SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

# PAUTA DA 26ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**13/12/2022**
**TERÇA-FEIRA**
**às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**
**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**

**Comissão de Assuntos Econômicos**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

# 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

## *terça-feira, às 09 horas*

# SUMÁRIO


| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| 1 | **PLP 127/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR IRAJÁ** | **12** |
| 2 | **PL 581/2019**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR IRAJÁ** | **48** |
| 3 | **PL 4031/2021**<br>- Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **72** |
| 4 | **PLS 144/2018**<br>- Terminativo - | **SENADOR JEAN PAUL PRATES** | **83** |
| 5 | **MSF 87/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **92** |
| 6 | **MSF 88/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **665** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **7** | **MSF 89/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **1092** |
| **8** | **MSF 90/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **1494** |
| **9** | **MSF 91/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **2064** |
| **10** | **MSF 92/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ANGELO CORONEL** | **2686** |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)** | | | | | | |
| Eduardo Braga(MDB)(8)(54)(57)(72)(90) | AM | 3303-6230 | 1 | Luiz Carlos do Carmo(PSC)(8)(18)(54)(57)(72)(90) | GO | 3303-6439 / 6440 / 6445 |
| Renan Calheiros(MDB)(8)(54)(57)(72)(90)(93)(96)(1 | AL | 3303-2261 | 2 | Jader Barbalho(MDB)(8)(18)(54)(57)(72)(90) | PA | 3303-9831 / 9827 / 9832 |
| Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(54)(57)(72)(90) | PE | 3303-2182 / 2184 | 3 | Eduardo Gomes(PL)(8)(42)(44)(54)(65)(72)(90)(97)(1 | TO | 3303-6349 / 6352 |
| Confúcio Moura(MDB)(8)(54)(57)(72)(75)(82)(86)(90) | RO | 3303-2470 / 2163 | 4 | Fernando Dueire(MDB)(8)(72)(90)(113) | PE | 3303-3522 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(54)(57)(72)(90) | PB | 3303-2252 / 2481 | 5 | Rose de Freitas(MDB)(9)(41)(45)(86)(94)(105)(107)(1 | ES | 3303-1156 / 1129 |
| Flávio Bolsonaro(PL)(4)(57)(59)(72)(90) | RJ | 3303-1717 / 1718 | 6 | VAGO(11)(17)(59)(72)(90)(95)(108) | | |
| Eliane Nogueira(PP)(5)(38)(39)(46)(48)(67)(68) | PI | 3303-6187 / 6188 / 7892 | 7 | Esperidião Amin(PP)(10)(59) | SC | 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| VAGO(100)(104)(112) | | | 8 | VAGO | | |
| **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)** | | | | | | |
| José Serra(PSDB)(12)(51)(69)(70)(83)(87) | SP | 3303-6651 / 6655 | 1 | Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51) | AM | 3303-2833 / 2835 / 2837 |
| Flávio Arns(PODEMOS)(12)(51)(53)(73)(74) | PR | 3303-6301 | 2 | Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40) | PR | 3303-4059 / 4060 / 2941 |
| Tasso Jereissati(PSDB)(12)(51)(79)(88)(89) | CE | 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573 | 3 | VAGO(7)(50)(53)(71)(74) | | |
| Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30) | RS | 3303-2323 / 2329 | 4 | Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34) | RS | 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(29)(50) | PR | 3303-1635 | 5 | Roberto Rocha(PTB)(16)(51) | MA | 3303-1437 / 1506 / 1438 |
| Giordano(MDB)(14)(32)(34)(63)(64) | SP | 3303-4177 | 6 | VAGO(16) | | |
| **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)** | | | | | | |
| Otto Alencar(PSD)(2)(49) | BA | 3303-1464 / 1467 | 1 | Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49) | BA | 3303-6103 / 6105 |
| Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49) | AM | 3303-6579 / 6524 | 2 | Alexandre Silveira(PSD)(2)(33)(35)(49)(84)(85) | MG | 3303-5717 |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49) | GO | 3303-2092 / 2099 | 3 | Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91) | RR | 3303-5291 / 5292 |
| Irajá(PSD)(61)(78)(80) | TO | 3303-6469 | 4 | Nelsinho Trad(PSD)(61) | MS | 3303-6767 / 6768 |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)** | | | | | | |
| Romário(PL)(3)(47)(92)(98)(99) | RJ | 3303-6519 / 6517 | 1 | Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81) | RJ | 3303-6640 / 6613 |
| Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28) | RO | 3303-6148 | 2 | Zequinha Marinho(PL)(3) | PA | 3303-6623 |
| Wellington Fagundes(PL)(3) | MT | 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775 | 3 | Jorginho Mello(PL)(3)(101) | SC | |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)** | | | | | | |
| Jean Paul Prates(PT)(6)(52) | RN | 3303-1777 / 1884 | 1 | Paulo Paim(PT)(6)(52) | RS | 3303-5232 / 5231 / 5230 |
| Fernando Collor(PTB)(6)(20)(22)(52) | AL | 3303-5783 / 5787 | 2 | Jaques Wagner(PT)(6)(52) | BA | 3303-6390 / 6391 |
| Rogério Carvalho(PT)(6)(52) | SE | 3303-2201 / 2203 | 3 | Telmário Mota(PROS)(6)(52) | RR | 3303-6315 |
| **PDT(PDT)** | | | | | | |
| Alessandro Vieira(PSDB)(56) | SE | 3303-9011 / 9014 / 9019 | 1 | VAGO(56)(62) | | |
| Julio Ventura(PDT)(37)(56)(102)(103) | CE | 3303-6460 / 6399 | 2 | VAGO(56)(58)(77) | | |
| Eliziane Gama(CIDADANIA)(56)(58)(76)(77) | MA | 3303-6741 | 3 | Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56) | RO | 3303-3131 / 3132 |

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
(13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
(14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
(15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
(16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
(17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
(18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
(19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
(20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
(21) Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
(22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
(23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
(24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
(25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
(26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
(27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
(28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
(29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
(30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
(31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
(32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
(33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
(34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
(35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
(36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
(37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
(38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
(39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
(40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
(41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
(42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
(43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
(44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão(Of. nº 34/2020-GLMDB).
(45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
(46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
(47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
(48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
(49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
(50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
(51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
(52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
(53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
(54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
(55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
(56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
(57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
(58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
(59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
(60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
(61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
(62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
(63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
(64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
(65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

(66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
(67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
(68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
(69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
(70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
(71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
(72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
(73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
(74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
(75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
(76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania(Of. nº 6/2021-GLCID).
(77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
(78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
(79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
(80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
(81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
(82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
(83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
(84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
(85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
(86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
(87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
(88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
(89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
(90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
(91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, parar compor a Comissão (Ofício nº3/2022-BLPSDREP).
(92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).
(93) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
(94) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLMDB).
(95) Em 28.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a Comissão (Ofício nº 23/2022-GLDPP).
(96) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2022-GLMDB).
(97) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
(98) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
(99) Em 08.08.2022, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2022-BLVANG).
(100) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
(101) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
(102) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
(103) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
(104) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
(105) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
(106) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
(107) Em 03.10.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
(108) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
(109) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
(110) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 59/2022-GLMDB).
(111) Em 11.11.2022, o Senador Eduardo Gomes retornou ao exercício.
(112) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.
(113) Em 07.12.2022, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 67/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br

**SENADO FEDERAL**
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 13 de dezembro de 2022
(terça-feira)
às 09h

# PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| | |
|---|---|
| | Deliberativa |
| **Local** | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:
1. Inclusão dos itens 5 a 9. (12/12/2022 16:41)
2. Inclusão de textos. (12/12/2022 16:55)
3. Atualização da pauta. (12/12/2022 19:57)
4. Atualização da pauta. (13/12/2022 09:06)

# PAUTA

## ITEM 1

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria**: Senador Irajá

**Relatório:** Favorável ao projeto e a Emenda nº 1, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

**Observações:**

*Em 29/11/2022, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo), do senador Carlos Portinho*

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda 1 **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

## ITEM 2

## PROJETO DE LEI N° 581, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria**: Senador Irajá

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 3-PLEN

**Observações:**

*1. A matéria foi apreciada pela CAE em 27/4/2022.*
*2. Foram apresentadas, em plenário, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN.*
*3. O senador Eduardo Braga solicitou a retirada da Emenda nº 4-PLEN, de sua autoria.*
*4. A apreciação se refere à Emenda nº 3-PLEN.*

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda 3 **(PLEN)**
Parecer **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

## ITEM 3

## PROJETO DE LEI N° 4031, DE 2021

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão", para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2018**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.*

**Autoria:** Senador Roberto Muniz

**Relatoria**: Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

**ITEM 5**

**MENSAGEM (SF) Nº 87, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

**ITEM 6**

**MENSAGEM (SF) Nº 88, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus -*

*PROSUL Emergencial".*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

## ITEM 7

## MENSAGEM (SF) N° 89, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

## ITEM 8

## MENSAGEM (SF) N° 90, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

## ITEM 9

## MENSAGEM (SF) N° 91, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

**ITEM 10**

## MENSAGEM (SF) N° 92, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Relatório favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Mensagem **(PLEN)**

# 1

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"*.

SF/22660.19817-67

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O **art. 1º** altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

Como decorrência dessa alteração, o **art. 3º** do PLP **revoga**:

- o **art. 13-A** da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o **§ 4º do art. 19** da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O **art. 2º** do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicação que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria do Senador Carlos Portinho.

Em síntese, ao mesmo tempo em que mantém a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, a supracitada emenda

SF/22660.19817-67

atualiza os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixa um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

SF/22660.19817-67

## II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);

b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde 1º de janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de quase 60 (sessenta) meses, de pouco mais de 30% (trinta por cento), muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime, ao extrapolar a receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação (apurada pelo IPCA) acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no § 1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócua. Isso porque nas Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2% (2,01%, 2,0% e 2,17%, respectivamente).

Por fim, ainda que meritória proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e ,consequentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127,

SF/22660.19817-67

de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 – CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seu arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

SF/22660.19817-67

**EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

....." (NR)

"**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para

empresas com receita bruta anual de até R$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

## ANEXOS

## Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,00% | |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 7,30% | 7.053,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 9,50% | 16.458,75 |

SF/22660.19817-67

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 10,70% | 26.718,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 14,30% | 103.668,75 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 19,00% | 304.953,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |

## Anexo II

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 7,80% | 7.053,75 |

SF/22660.19817-67

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 10,00% | 16.458,75 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 11,20% | 26.718,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 14,70% | 101.531,25 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 30,00% | 755.606,26 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | IPI | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |

## Anexo III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 6,00% | – |

SF/22660.19817-67

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 11,20% | 11.115,00 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 13,50% | 20.947,50 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 16,00% | 42.322,50 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 21,00% | 149.197,51 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 33,00% | 662.197,51 |

SF/22660.19817-67

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS (*) |
| 1ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% |
| 2ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 14,05% | 3,05% | 43,40% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 4ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 5ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |
| (*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será: | | | | | | |
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% | (Alíquota efetiva – 5%) x 5,26% | (Alíquota efetiva – 5%) x 19,28% | (Alíquota efetiva – 5%) x 4,18% | (Alíquota efetiva – 5%) x 65,26% | Percentual de ISS fixo em 5% |

SF/22660.19817-67

## Anexo IV

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 9,00% | 9.618,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 10,20% | 14.748,75 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 14,00% | 47.238,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 22,00% | 218.238,76 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 33,00% | 688.488,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS (*) |
| 1ª Faixa | 18,80% | 15,20% | 17,67% | 3,83% | 44,50% |
| 2ª Faixa | 19,80% | 15,20% | 20,55% | 4,45% | 40,00% |

SF/22660.19817-67

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 3ª Faixa | 20,80% | 15,20% | 19,73% | 4,27% | 40,00% |
| 4ª Faixa | 17,80% | 19,20% | 18,90% | 4,10% | 40,00% |
| 5ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |
| 6ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

| Faixa | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS |
|---|---|---|---|---|---|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5% | (Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% | (Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% | (Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% | Percentual de ISS fixo em 5% |

## Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 15,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 18,00% | 5.343,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 19,50% | 11.756,25 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 20,50% | 20.306,26 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 23,00% | 73.743,76 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 30,50% | 394.368,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
| 1ª Faixa | 25,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 28,85% | 14,00% |
| 2ª Faixa | 23,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 27,85% | 17,00% |
| 3ª Faixa | 24,00% | 15,00% | 14,92% | 3,23% | 23,85% | 19,00% |
| 4ª Faixa | 21,00% | 15,00% | 15,74% | 3,41% | 23,85% | 21,00% |
| 5ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |
| 6ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22660.19817-67

SENADO FEDERAL

# EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLP nº 127, de 2021)

SF/22503.72476-05

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública da União, suas autarquias e fundações, de natureza tributária ou não tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

....." (NR)

"**Art. 18.** .....

§ 1º-B. .....

III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

....."(NR)

SF/22503.72476-05

"**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais)."

....." (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10-A.** A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

....." (NR)

"**Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão,

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia."

"**Art. 13.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

....." (NR)

**Art. 4º** O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

SF/22503.72476-05

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 6º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

## ANEXOS

## Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,00% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 7,30% | 7.053,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 9,50% | 16.458,75 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 10,70% | 26.718,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 14,30% | 103.668,75 |

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

| | | | |
|---|---|---|---|
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 19,00% | 304.953,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |

## Anexo II

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 7,80% | 7.053,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 10,00% | 16.458,75 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 11,20% | 26.718,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 14,70% | 101.531,25 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 30,00% | 755.606,26 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | IPI | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |

SENADO FEDERAL

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |

SF/22503.72476-05

## Anexo III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 6,00% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 11,20% | 11.115,00 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 13,50% | 20.947,50 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 16,00% | 42.322,50 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 21,00% | 149.197,51 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 33,00% | 662.197,51 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS (*) |

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% |
| 2ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 14,05% | 3,05% | 43,40% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 4ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 5ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% | (Alíquota efetiva – 5%) x 5,26% | (Alíquota efetiva – 5%) x 19,28% | (Alíquota efetiva – 5%) x 4,18% | (Alíquota efetiva – 5%) x 65,26% | Percentual de ISS fixo em 5% |

## Anexo IV

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 9,00% | 9.618,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 10,20% | 14.748,75 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 14,00% | 47.238,75 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 22,00% | 218.238,76 |
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 33,00% | 688.488,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS (*) |
| 1ª Faixa | 18,80% | 15,20% | 17,67% | 3,83% | 44,50% |
| 2ª Faixa | 19,80% | 15,20% | 20,55% | 4,45% | 40,00% |
| 3ª Faixa | 20,80% | 15,20% | 19,73% | 4,27% | 40,00% |
| 4ª Faixa | 17,80% | 19,20% | 18,90% | 4,10% | 40,00% |
| 5ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |

SF/22503.72476-05

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 6ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

| Faixa | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS |
|---|---|---|---|---|---|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5% | (Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% | (Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% | (Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% | Percentual de ISS fixo em 5% |

## Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 213.750,00 | 15,50% | – |
| 2ª Faixa | De 213.750,01 a 427.500,00 | 18,00% | 5.343,75 |
| 3ª Faixa | De 427.500,01 a 855.000,00 | 19,50% | 11.756,25 |
| 4ª Faixa | De 855.000,01 a 2.137.500,00 | 20,50% | 20.306,26 |
| 5ª Faixa | De 2.137.500,01 a 4.275.000,00 | 23,00% | 73.743,76 |

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

| | | | |
|---|---|---|---|
| 6ª Faixa | De 4.275.000,01 a 5.700.000,00 | 30,50% | 394.368,76 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
| 1ª Faixa | 25,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 28,85% | 14,00% |
| 2ª Faixa | 23,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 27,85% | 17,00% |
| 3ª Faixa | 24,00% | 15,00% | 14,92% | 3,23% | 23,85% | 19,00% |
| 4ª Faixa | 21,00% | 15,00% | 15,74% | 3,41% | 23,85% | 21,00% |
| 5ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |
| 6ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |

## JUSTIFICAÇÃO

São louváveis a iniciativa do Senado Jorginho Mello, autor do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, e o trabalho do Senador Irajá, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao retirar a obrigatoriedade do estabelecimento de sublimites para o recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional. Trata-se de alteração mais do que necessária para o regime.

Entendemos, contudo, que é possível avançar mais alguns passos na direção da modernização do Simples Nacional.

SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

Nesse sentido, propomos a presente emenda substitutiva que, além de contemplar os objetivos originalmente propostos por ambos os parlamentares supracitados, promove a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento no regime simplificado de tributação para a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), e suas respectivas tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A última atualização data de janeiro de 2018, sendo os mesmos valores mantidos há quase 5 anos. A atual conjuntura econômica nos leva a acreditar na premente necessidade de revisar os limites do Simples Nacional, de forma a permitir um aumento da formalidade, da produtividade e da justiça tributária por parte dos pequenos negócios.

Para definir o limite superior de enquadramento, optamos por utilizar o valor máximo para a EPP à época do advento da LCP nº 123, de 2006, qual seja, R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), atualizando-o pelo IPCA até setembro de 2022.

Por oportuno, as balizas numéricas propostas foram arredondadas, de forma a afastar a literalidade do resultado gerado com os cálculos, tornar a legislação mais palatável e, ainda, facilitar a adaptação contábil e sistêmica, a partir de julho de 2023, que entendemos como intervalo razoável.

A emenda, igualmente, propõe realizar alguns ajustes pontuais no texto da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa ter iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Desta feita, entendemos importante apresentar a presente emenda e esperamos o seu acolhimento pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF/21535.07709-59

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**"Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

……(NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19

**Art. 4º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

SF/21535.07709-59

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,00% | – |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 450.000,00 | 7,30% | 5.940,00 |
| 3ª Faixa | De 450.000,01 a 720.000,00 | 9,50% | 13.860,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 10,70% | 22.500,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,30% | 87.300,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 6.000.000,00 | 19,00% | 378.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos |
|---|---|

| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |

SF/21535.07709-59

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 450.000,00 | 7,80% | 5.940,00 |
| 3ª Faixa | De 450.000,01 a 720.000,00 | 10,00% | 13.860,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 11,20% | 22.500,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,70% | 85.500,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 6.000.000,00 | 30,00% | 720.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | IPI | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 6ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |

SF/21535.07709-59

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 6,00% | – |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 450.000,00 | 11,20% | 9.360,00 |
| 3ª Faixa | De 450.000,01 a 720.000,00 | 13,50% | 17.640,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 16,00% | 35.640,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 21,00% | 125.640,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 6.000.000,00 | 33,00% | 648.000,00 |

SF/21535.07709-59

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS (*) |
| 1ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% |
| 2ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 14,05% | 3,05% | 43,40% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 4ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 5ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais

da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% | (Alíquota efetiva – 5%) x 5,26% | (Alíquota efetiva – 5%) x 19,28% | (Alíquota efetiva – 5%) x 4,18% | (Alíquota efetiva – 5%) x 65,26% | Percentual de ISS fixo em 5% |

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

SF/21535.07709-59

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | – |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 450.000,00 | 9,00% | 8.100,00 |
| 3ª Faixa | De 450.000,01 a 720.000,00 | 10,20% | 12.420,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 14,00% | 39.780,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 22,00% | 183.780,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 6.000.000,00 | 33,00% | 828.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS (*) |
| 1ª Faixa | 18,80% | 15,20% | 17,67% | 3,83% | 44,50% |
| 2ª Faixa | 19,80% | 15,20% | 20,55% | 4,45% | 40,00% |
| 3ª Faixa | 20,80% | 15,20% | 19,73% | 4,27% | 40,00% |
| 4ª Faixa | 17,80% | 19,20% | 18,90% | 4,10% | 40,00% |
| 5ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 6ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |
| (*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será: | | | | | |
| Faixa | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS |
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5% | (Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% | (Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% | (Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% | Percentual de ISS fixo em 5% |

SF/21535.07709-59

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo** Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**)**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

| Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 15,50% | – |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 450.000,00 | 18,00% | 4.500,00 |
| 3ª Faixa | De 450.000,01 a 720.000,00 | 19,50% | 9.900,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 20,50% | 17.100,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 23,00% | 62.100,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 6.000.000,00 | 30,50% | 540.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
| 1ª Faixa | 25,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 28,85% | 14,00% |
| 2ª Faixa | 23,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 27,85% | 17,00% |
| 3ª Faixa | 24,00% | 15,00% | 14,92% | 3,23% | 23,85% | 19,00% |
| 4ª Faixa | 21,00% | 15,00% | 15,74% | 3,41% | 23,85% | 21,00% |
| 5ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |
| 6ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |

SF/21535.07709-59

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), trazido pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com validade a partir de 2018.

Essa faculdade, que o projeto estabelece, dá liberdade aos entes federados permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R$ 3,6 milhões ou até o limitem máximo do Simples, de R$ 4,8 milhões.

Caso o ente federado escolha o limite total do Simples, será uma medida de grande simplificação, pois hoje a empresa está no Simples, mas quando o faturamento extrapola R$ 3,6 milhões, tem que

pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que é um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**
**Senador – PL/SC**
**Presidente da Frente Parlamentar Mista**
**Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas**

SF/21535.07709-59

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar n¿¿ 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123
  - artigo 19
- Lei Complementar n¿¿ 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155

# 2

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas*.

SF/22535.15484-81

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) as Emendas de Plenário (PLEN) nºs 3 e 4, ambas do Senador Eduardo Braga, ao Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas*.

Em síntese, o objetivo do projeto é conceder à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga ao trabalhador a isenção aplicável aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas pelas pessoas jurídicas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O PL foi aprovado em caráter terminativo nesta Comissão no dia 27 de abril deste ano, por meio do Parecer SF nº 16, de 2022, com duas emendas. A Emenda nº 1-CAE visa a esclarecer o benefício fiscal, mediante a substituição da menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, pela definição do incentivo conferido à PLR, para dispor que *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário*.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAE inseriu uma cláusula de revogação no PL (art. 4º), a fim de afastar a regulação prevista nos §§ 6º a 11 do art. 3º do referido diploma legal, tendo em vista a incompatibilidade desses dispositivos com a isenção conferida pelo projeto.

SF/22535.15484-81

Concluída a instrução da matéria, foi aberto prazo para recurso tendente a levar o projeto à apreciação do Plenário do Senado Federal. Com esse objetivo, em 3 de maio deste ano, foi recebido o Recurso nº 3, de 2022. Aberto prazo para novas emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, ambas do Senador Eduardo Braga.

As Emendas em questão têm conteúdo semelhante: alteram os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e revogam os §§ 7º a 11 do art. 3º do referido diploma legal. Além disso, revogam o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Em suma, por meio de nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é mantida a menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, em sentido contrário à Emenda nº 1-CAE. Em seguida, preveem que, caso haja tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionista, por meio de alteração legislativa que venha a ser efetivada no último dispositivo legal citado, a PLR não ficará submetida à mesma sistemática de tributação dos lucros e dividendos, caso o montante pago ao trabalhador a título de PLR esteja sujeito a alíquota inferior na tabela progressiva constante do Anexo da Lei nº 10.101, de 2000.

De acordo com a justificação, o objetivo é prever ao empregado a alíquota do Imposto sobre a Renda que lhe for mais vantajosa. Caso venha ser prevista no ordenamento jurídico a tributação de lucros e dividendos aos sócios ou acionistas, atualmente isenta pela redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, a PLR ficará sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda (IR) que for mais favorável ao trabalhador beneficiário.

Além da alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, há um segundo bloco de modificações tributárias objetivada pelas Emendas nºs 3 e 4-PLEN, que diz respeito à tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Pela redação que pretende conferir ao § 6º do art. 3º do referido diploma legal, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN buscam afastar a incidência do Imposto sobre a Renda devido pelo beneficiário administrador de sociedade

por ações que vier a receber gratificações variáveis pelo desempenho de suas funções.

Além disso, pretende-se, com as Emendas em questão, revogar o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na forma dos incisos II e III do art. 4º que inclui no PL, para permitir que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real.

SF/22535.15484-81

Nos termos da justificação, o objetivo é conferir à participação nos lucros paga a diretores e administradores o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregado, inclusive quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título.

No dia 7 de junho deste ano, o Senador Eduardo Braga apresentou o Requerimento nº 21, de 2022 – CAE, com o escopo de retirar a Emenda nº 4-PLEN.

## II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise das Emendas nºs 3 e 4-PLEN advém do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina o retorno da matéria às comissões para análise das emendas apresentadas às proposições, e dos incisos I e IV do art. 99 do mesmo diploma regimental, que preveem caber a esta Comissão opinar sobre tributos e aspectos econômicos e financeiros das proposições.

Como as Emendas versam sobre a incidência do IR, é de se reconhecer a constitucionalidade das proposições, diante dos arts. 24, inciso I, e art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

A Emenda nº 4-PLEN, conforme relatado, foi retirada pelo autor na forma do Requerimento nº 21, de 2022 – CAE.

Quanto mérito da Emenda nº 3-PLEN, entendemos que não deve ser acolhida neste momento, embora reconheçamos a relevância de seu conteúdo e da fundamentação exarada pelo ilustre Senador Eduardo Braga. O primeiro objetivo da proposição é criar regra que atrele a tributação da PLR a eventual mudança legislativa da tributação de lucros e dividendos,

com vistas a que a PLR fique sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda que for mais favorável ao trabalhador.

Entretanto, o texto proposto ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é conflitante com a Emenda nº 1, aprovada pela CAE. Na forma desta última Emenda, não se remete a PLR à regulação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pois o texto não faz menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. É previsto textualmente que a PLR *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário*, o que traz mais proteção ao trabalhador.

SF/22535.15484-81

Portanto, em caso de a tributação de lucros e dividendos receber novo tratamento da legislação que seja oneroso do ponto de vista tributário, não haverá necessariamente impacto em relação à incidência do IR sobre a PLR. Na forma da redação conferida pela Emenda nº 1-CAE, como visto, a PLR estará isenta independentemente de alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Eventual impacto que se queira conferir à incidência do IR sobre a PLR em razão de futura tributação de lucros e dividendos deve ser discutida na proposição que tiver esse objetivo. Nesse ambiente, é que deverá ser enfrentada a futura oneração da PLR em moldes diversos da regulação atual ou da pretendida com o presente projeto de lei, com a necessária oitiva dos setores envolvidos e prejudicados pela tributação.

O ideal, neste momento, é afastar a incidência do IR sobre a PLR, com vistas a desonerar essa parcela de rendimentos auferida pelo trabalhador. Embora o objetivo inicial seja conferir tratamento semelhante ao atualmente dispensado aos lucros e dividendos, parece bastante distinta a incidência tributária que pode gravar no futuro o rendimento de sócios e acionistas daquela que grava a PLR. De um lado, a capacidade contributiva, na forma preconizada pelo § 1º do art. 145 da Constituição Federal, estará observada pela desoneração tributária da PLR. De outro lado, pode ser que a oneração de lucros e dividendos tenha justificativa nesse mesmo princípio, desde que inserida dentro de escopo amplo de reforma do Imposto sobre a Renda, que garanta um equilíbrio entre a tributação da pessoa física e da pessoa jurídica distribuidora desse tipo de remuneração do capital.

É diante desse mesmo parâmetro de análise que entendemos pelo não acolhimento da Emenda nº 3-PLEN também em relação ao seu

segundo objetivo, que diz respeito à alteração da tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Atualmente, a distribuição de participações e gratificações a dirigentes e administradores segue, em regra, a tributação comum relativa ao recebimento de renda.

SF/22535.15484-81

Com a aprovação da redação proposta pela Emenda, as gratificações variáveis pagas a administradores de companhias reguladas pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ficarão submetidas ao mesmo regramento aplicável à PLR. Além disso, com as revogações pretendidas pelos incisos II e III do art. 4º inserido no PL pela Emenda nº 3-PLEN, será permitido que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, por aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000.

O § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, impossibilitam a dedução das participações no resultado pagas a dirigentes e administradores da base de cálculo do IRPJ devido pelas empresas. Entretanto, a restrição é combatida pelos contribuintes e, por isso, a matéria já foi levada à apreciação em contencioso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para ilustrar, vale registrar a existência de entendimento no âmbito do referido Conselho de que o exercício da função de dirigente e administrador pode, em certas circunstâncias, descaracterizar a relação de emprego, visto que as atribuições correlatas às referidas funções são exercidas, em muitos casos, sem subordinação (Acórdão nº 1201-005.365, publicado em 23/11/2021). Desse modo, ainda que vinculados formalmente na qualidade de empregados, a relação de emprego, para fins de dedutibilidade das participações pagas, poderia ser descaracterizada.

De toda sorte, pode-se inferir que os rendimentos de dirigentes e administradores não são equiparáveis, em regra, aos dos demais funcionários da empresa. Por isso, conferir tratamento igualitário à participação no resultado distribuída a dirigentes e administradores em relação às participações em lucros recebidas pelos empregados da empresa parece não observar o princípio da capacidade contributiva.

Registre-se, de todo modo, a louvável intenção do Senador Eduardo Braga tendente a resolver essa matéria por meio da Emenda apresentada. Não obstante, a questão parece merecer debate mais

aprofundado em proposição autônoma, em que se possa concluir, de forma mais abalizada, pela aprovação ou não de seu conteúdo.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22535.15484-81

**PL 581/2019**
**00003**

# EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PL nº 581, de 2019)

SF/22625.63607-81

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 581 de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

**Art. 2º** A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa, representada por seus diretores e administradores, e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

.....

**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ressalvada a hipótese em que a participação nos lucros recebida, se sujeite à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, caso esteja submetida a alíquota inferior à aplicada na tabela progressiva constante do Anexo, hipótese em que esta última deverá ser aplicada. (NR)

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§1º e 5º deste artigo às gratificações variáveis pagas aos diretores e administradores nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404/1976. (NR)"

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único*. O disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º."

**Art. 4º** Ficam revogados:
I – os §§ 7º a 11 do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2019;
II – o § 3º, do art. 45, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e
III – o parágrafo único do art. 58, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

SF/22625.63607-81

## JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

O objetivo do Projeto de Lei nº 581 de 2019 de dar tratamento eqüitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador é louvável e merece ser acolhido.

Contudo, mesmo aproveitando a essência da proposta do autor e do relator na CAE, sugerimos alguns ajustes ainda que se mostram necessários, razão pela qual são propostas alterações no art. 1º, do Projeto, referentes a modificações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a fim de garantir que:

(i) caso os lucros e dividendos venham a ser tributáveis pelo imposto de renda, seja resguardado o direito dos empregados de que a participação nos lucros por eles recebida esteja submetida a alíquota de imposto de renda que lhe seja mais benéfica, observada a tabela progressiva atualmente vigente, exatamente como previsto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, evitando-se uma alteração que possa vir a ser prejudicial àqueles trabalhadores que recebem baixos valores a título de participação nos lucros; e

(ii) a participação nos lucros paga a diretores e administradores receba o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregados, seja para fins de não incidência de contribuição previdenciária, seja quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título, seja em relação ao tratamento para fins de imposto de renda pelo beneficiário dos rendimentos.

A proposta de alteração do art. 3º, do Projeto de Lei nº 581, objetiva apenas conciliar a proposta contida no art. 1º de tal Projeto com as demais legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas alterações ficaram mais claras na forma de um substitutivo, e foram conciliadas com a proposta do Sen. Alvaro Dias que, como muito bem reconhecido na justificação de seu Projeto, não apenas estarão garantindo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/22625.63607-81

# PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas*.

SF/19831.92329-07

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas*.

A proposição é composta de três artigos. Por meio do art. 1º, altera-se a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas o mesmo regime jurídico tributário dos lucros ou dividendos distribuídos aos seus sócios ou acionistas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em outras palavras, o objetivo da proposição previsto em seu primeiro dispositivo é conferir isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR pagas aos trabalhadores das empresas.

O art. 2º do PL prevê que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal ocasionado pela proposição e o incluirá em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. Tudo com vistas a cumprir requisitos de direito financeiro, como os previstos

no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, com a ressalva, no parágrafo único do dispositivo, que a isenção do Imposto sobre a Renda à PLR somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que implementadas as exigências de direito financeiro previstas no art. 2º do PL.

SF/19831.92329-07

Na justificação, o autor sustenta que a PLR constituiu avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho no país. Entretanto, do ponto de vista tributário, argumenta haver injustiça no tratamento da PLR em comparação aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, tendo em vistas que esses não são tributados pelo Imposto sobre a Renda por força da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, o projeto tem por objetivo conferir tratamento equitativo entre o lucro apropriado pelos detentores do capital e o recebido pelo trabalhador.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, objeto de isenção em relação à PLR pela proposição, é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante ao mérito, a proposição merece parecer pela aprovação desta Comissão. É importante, nos termos da justificação, equiparar o tratamento tributário conferido à distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas com o dispensado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga aos trabalhadores pelas empresas. Como os montantes distribuídos a título de lucro aos sócios são isentos do Imposto sobre a Renda, deve-se conferir o mesmo tratamento à PLR destinada aos empregados da empresa. Trata-se de questão de justiça social.

SF/19831.92329-07

É verdade que a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, promoveu significativo avanço quanto à tributação da PLR, ao prever a incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte. Com isso, os valores recebidos pelos trabalhadores a título de PLR passaram a ser tributados por tabela específica do imposto, sem a incidência da tabela relacionada ao imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, a alteração promovida não é suficiente para implementar a justiça fiscal que o caso reclama. É preciso afastar por completo o Imposto sobre a Renda que hoje grava o pagamento de PLR aos empregados das empresas, de sorte a conferir tratamento semelhante ao dispensado pelo legislador aos lucros entregues aos acionistas.

Com a isenção tributária, os trabalhadores poderão receber mais recursos líquidos a título de PLR, o que tornará o regime mais interessante ao trabalhador e ajudará a movimentar e economia nacional.

Para implementação adequada do objetivo do projeto, é importante efetivar algumas alterações de técnica legislativa, nos termos das emendas ora apresentadas. O objetivo é esclarecer o benefício fiscal aplicável, bem como revogar expressamente os dispositivos do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, incompatíveis com o novo modelo de isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR paga aos empregados das empresas.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 - CAE**

Dê-se ao art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 581, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 3º** .....

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

....." (NR)

SF/19831.92329-07

**EMENDA Nº 2 - CAE**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 581, de 2019:

**"Art. 4º** Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 581/2019, nos termos do relatório.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDUARDO BRAGA | | | | 1. LUIZ CARLOS DO CARMO | | | |
| RENAN CALHEIROS | | | | 2. JADER BARBALHO | | | |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | X | | | 3. EDUARDO GOMES | | | |
| CONFÚCIO MOURA | X | | | 4. CARLOS VIANA | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | | | | 5. VAGO | | | |
| FLÁVIO BOLSONARO | | | | 6. VAGO | | | |
| ELIANE NOGUEIRA | | | | 7. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| KÁTIA ABREU | | | | 8. VAGO | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| JOSÉ SERRA | | | | 1. PLÍNIO VALÉRIO | X | | |
| FLÁVIO ARNS | X | | | 2. ALVARO DIAS | X | | |
| TASSO JEREISSATI | | | | 3. VAGO | | | |
| LASIER MARTINS | | | | 4. LUIS CARLOS HEINZE | | | |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | | | | 5. ROBERTO ROCHA | | | |
| GIORDANO | | | | 6. VAGO | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| OTTO ALENCAR | | | | 1. ANGELO CORONEL | | | |
| OMAR AZIZ | X | | | 2. ALEXANDRE SILVEIRA | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 3. MECIAS DE JESUS | X | | |
| IRAJÁ | X | | | 4. NELSINHO TRAD | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| VAGO | | | | 1. CARLOS PORTINHO | | | |
| MARCOS ROGÉRIO | | | | 2. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| WELLINGTON FAGUNDES | | | | 3. JORGINHO MELLO | | | |
| **TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| JEAN PAUL PRATES | | | | 1. PAULO PAIM | X | | |
| FERNANDO COLLOR | | | | 2. JAQUES WAGNER | X | | |
| ROGÉRIO CARVALHO | X | | | 3. TELMÁRIO MOTA | | | |
| **TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** | **SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)** | **SIM** | **NÃO** | **ABSTENÇÃO** |
| ALESSANDRO VIEIRA | X | | | 1. VAGO | | | |
| CID GOMES | | | | 2. VAGO | | | |
| ELIZIANE GAMA | | | | 3. ACIR GURGACZ | | | |

**Quórum:** **TOTAL** 14

**Votação:** **TOTAL** 13 **SIM** 13 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

**Senador Vanderlan Cardoso**
**Presidente**

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 27/04/2022**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 16, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Vanderlan Cardoso
**RELATOR:** Senador Irajá

27 de Abril de 2022

**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CAE
**Data:** 27 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h
**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)** | | | |
| Eduardo Braga (MDB) | | 1. Luiz Carlos do Carmo (PSC) | |
| Renan Calheiros (MDB) | Presente | 2. Jader Barbalho (MDB) | |
| Fernando Bezerra Coelho (MDB) | Presente | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 4. Carlos Viana (PL) | |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | | 5. VAGO | |
| Flávio Bolsonaro (PL) | | 6. VAGO | |
| Eliane Nogueira (PP) | Presente | 7. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| Kátia Abreu (PP) | | 8. VAGO | |
| **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)** | | | |
| José Serra (PSDB) | | 1. Plínio Valério (PSDB) | Presente |
| Flávio Arns (PODEMOS) | Presente | 2. Alvaro Dias (PODEMOS) | Presente |
| Tasso Jereissati (PSDB) | Presente | 3. VAGO | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 4. Luis Carlos Heinze (PP) | |
| Oriovisto Guimarães (PODEMOS) | | 5. Roberto Rocha (PTB) | Presente |
| Giordano (MDB) | Presente | 6. VAGO | |
| **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)** | | | |
| Otto Alencar (PSD) | | 1. Angelo Coronel (PSD) | Presente |
| Omar Aziz (PSD) | Presente | 2. Alexandre Silveira (PSD) | |
| Vanderlan Cardoso (PSD) | Presente | 3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) | Presente |
| Irajá (PSD) | Presente | 4. Nelsinho Trad (PSD) | Presente |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)** | | | |
| VAGO | | 1. Carlos Portinho (PL) | |
| Marcos Rogério (PL) | | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 3. Jorginho Mello (PL) | |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)** | | | |
| Jean Paul Prates (PT) | | 1. Paulo Paim (PT) | Presente |
| Fernando Collor (PTB) | | 2. Jaques Wagner (PT) | Presente |
| Rogério Carvalho (PT) | Presente | 3. Telmário Mota (PROS) | |
| **PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)** | | | |
| Alessandro Vieira (PSDB) | Presente | 1. VAGO | |
| Cid Gomes (PDT) | | 2. VAGO | |
| Eliziane Gama (CIDADANIA) | | 3. Acir Gurgacz (PDT) | |

**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CAE
**Data:** 27 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h
**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Chico Rodrigues
Paulo Rocha

# DECISÃO DA COMISSÃO

**(PL 581/2019)**

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE, POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

27 de Abril de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**

SF/19953.72643-49

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)"

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único*. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente

instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos compreensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como conseqüência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela

SF/19953.72643-49

combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empesa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento eqüitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19953.72643-49

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 581, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249
  - artigo 10
- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101
  - parágrafo 5º do artigo 3º

# 3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22675.26053-38

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4031, de 2021, que *altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão", para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4031, de 2021, que altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, para determinar que não estão sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

O PL é de autoria do Senador Nelsinho Trad.

A proposição possui dois artigos.

**Brasília:**
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22675.26053-38

O art. 1º inclui o inciso III no art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016 - o qual elenca itens que "Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda" - com a seguinte redação.

> "**Art. 2º** .....
> .....
> III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior." (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor enfatiza que houve uma motivação inicial para tratar deste tema suscitada por "impasses tributários enfrentados pela comunidade libanesa brasileira que, diante das recentes dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e humanitárias pela população da República do Líbano, se mobilizou para angariar recursos que teriam destinação vinculada ao patrocínio de ações sociais" naquele país. Mas, advoga o relator, este tema tem um caráter mais geral: há incidência de IRRF sobre quaisquer valores percebidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mesmo que a título de doação.

A proposição não recebeu propostas de emendas, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. O projeto trata de tema de competência do

SF/22675.26053-38

Congresso Nacional – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas – conforme inciso I do art. 48 da Constituição Federal.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A matéria tem implicação sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa mas afeta a receita da União, não sendo completamente neutra sob esse aspecto. Contudo o impacto esperado para fins de atendimento das três principais regras de finanças públicas dá-se nos seguintes termos: i) atendimento ao Teto de Gastos: indiferente; ii) atendimento à Regra de Ouro: indiferente; iii) atendimento à Meta de Resultada Primário: baixíssimo impacto, em particular, dado os aumentos de arrecadação obtidos nos últimos dois anos pelo Governo Central.

Note que em caso de caracterização de renúncia de receita é importante que sejam atendidos os seguintes dispositivos: artigo 14 da LRF (apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano que se refere a medida e para os dois seguintes); artigo 113 do ADCT; comprovação de que o ato de renúncia tem reflexo na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA); evidenciação de que as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não serão comprometidas – ou adotar as medidas de compensação como elevação de alíquotas de impostos ou aumento da base de cálculo, dentre outras, para compensar e viabilizar aquela renúncia.

SF/22675.26053-38

Passamos, agora, à análise de mérito.

Como salienta o autor, até a entrada em vigor do Decreto n. 9.580/2018 (base do Regulamento do Impostos de Renda de 2018 - RIR/2018) o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Impostos de Renda de 1999 – RIR/1999) dispunha de norma específica prevendo a não retenção do IRRF sobre "os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior". O RIR/18 não tratou da matéria.

As competências tributárias para cada ente federativo (União, Estados/DF e Municípios) são disciplinadas nos artigos 153, 155 e 156 da CF/88. Em particular o artigo 155, I da CF/88, explicita que a competência para instituir "impostos sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos" é privativa dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição em análise estende aos não residentes a situação hoje vigente para os valores recebidos a título de doação ou herança por pessoa física residente no Brasil, que estão isentos do imposto sobre a renda. Desta forma traz-se uma simetria tributária de tratamento entre residentes e não residentes que passarão a desfrutar, igualmente, da isenção em casos de acréscimo patrimonial percebido pelo beneficiário de doação ou herança.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

## III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4031, de 2021, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

SF/22675.26053-38

**Brasília:**
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI
## N° 4031, DE 2021

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão”, para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

SF/21056.35007-91

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão", para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se o inciso III no art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....
.....

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa originou-se de impasses tributários enfrentados pela comunidade libanesa brasileira que, diante das recentes dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e humanitárias pela população da República do Líbano, se mobilizou para angariar recursos que teriam destinação vinculada ao patrocínio de ações sociais a serem implementadas naquele território.

SF/21056.35007-91

Tal obstáculo tributário, mais especificamente em relação à incidência de imposto retido na fonte – IRRF, no entanto, não se limita ao referido caso concreto. Em verdade, com fundamento na suposta ausência de dispositivo legal autorizando a isenção especifica, temos assistido a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre quaisquer valores percebidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mesmo que a título de doação. No caso do Líbano, essa alíquota sobe para 25%.

Vale lembrar que até a entrada em vigor do Decreto n. 9.580/2018 (Regulamento do Impostos de Renda de 2018) o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Impostos de Renda de 1999) dispunha de norma específica prevendo a não retenção do IRRF sobre "os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior". Não havia texto legal a respeito, mas o Executivo jamais duvidou de que não se cobrava IR obre doação, fossem os beneficiários residentes no Brasil, ou no exterior.

O RIR/18, entretanto, não tratou da matéria. Simplesmente, não há dispositivo no RIR/18 tratando dessa não incidência, o que não significa que o tributo possa ser pago dado que – conforme sempre entendeu o Executivo – a cobrança seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade da cobrança do IR sobre doações (sejam beneficiários no Brasil ou no exterior) deriva da discriminação de competências tributárias. A CF/88 optou por adotar, assim como vinha sendo feito pelas Constituições anteriores, elencos rígidos para cada ente tributante. Isto é, ao longo dos artigos 153, 155 e 156 da CF/88, o constituinte brasileiro distribui a competência de cobrar impostos entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal de acordo com as características típicas relevantes próprias de cada imposto.

Pela leitura do artigo 155, I da CF/88, fica evidente que a competência para instituir "impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos" é privativa dos Estados e Distrito Federal, sendo defeso à União – ou a Municípios, para todos os efeitos – instituir outros impostos que atinjam fatos que tipicamente configurem a transmissão *causa mortis* ou a doação de quaisquer bens ou direitos. Dito de forma simples, em vez de renda tributada pela União – nos termos do artigo 153, III da CF/88 -, qualquer acréscimo patrimonial percebido pelo beneficiário de doação ou herança é, antes

SF/21056.35007-91

de mais nada, mera transferência gratuita de patrimônio, fato típico tributado pelo imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), de competência dos Estados.

Evidencia-se, se um lado, o fundamento constitucional da posição defendida há décadas pelo Poder Executivo explicitada através do antigo artigo 690, III do RIR/99 e, de outro, a completa desnecessidade, em tese, de que similar dispositivo infraconstitucional fosse reeditado para simplesmente evidenciar a falta de competência tributária da União que já é cristalino no nível constitucional.

Diante disto, propõe-se seja editada norma que estenda aos não residentes o hoje já vige para os valores recebidos a título de doação ou herança por pessoa física residente no Brasil, que estão isentos do imposto sobre a renda.

Finalmente, entende-se que a inserção de dispositivo expresso prevendo a não incidência do IRRF sobre tais remessas ao exterior visa eliminar a atual discriminação entre os beneficiários residentes no Brasil e aqueles que aqui não residem. Não há razão para que doações a residentes no país não estejam sujeitas ao IR, enquanto as doações a não residentes sejam tributadas. Com a sua aprovação, restará privilegiada a isonomia entre beneficiários que, a par de residirem ou terem domicílio em países distintos, gozam de idêntica situação jurídica – isto é, estão se beneficiando de mera transferência patrimonial gratuita.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
  - art153
  - art155
  - art156
- Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 - DEC-3000-1999-03-26 - 3000/99
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3000
- Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580
- Lei nº 13.315, de 20 de Julho de 2016 - LEI-13315-2016-07-20 - 13315/16
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13315
  - art2_cpt_inc3

# 4

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial*.

SF/22773.61255-14

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2018, de autoria do Senador Roberto Muniz, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ("Lei de Defesa da Concorrência"), e tem por objetivo acrescentar um inciso ao § 3º do art. 36 da referida Lei para incluir a conduta caracterizada como *"exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva"* no rol, não exaustivo, de infrações à ordem econômica.

Composto por dois artigos, o Projeto de Lei em comento prevê vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala que o objetivo do projeto é positivar a *sham litigation* que, em breves palavras, é a utilização abusiva do direito de petição para fins anticoncorrenciais.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos de repressão às infrações da ordem econômica não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) inovação, porque amplia o rol indiciário de infrações da ordem econômica; b) efetividade; c) espécie normativa adequada, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) coercitividade; e e) generalidade, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

O PLS n° 144, de 2018, sugere a inclusão da conduta caracterizada como “exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva” no rol de indícios de infração à ordem econômica.

SF/22773.61255-14

Em princípio, deve-se observar que o rol de condutas previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não caracterizam infração da ordem econômica, isto é, não são condutas ilícitas em si, na sua descrição e tipicidade, mas apenas constituem indício de infração à ordem econômica, uma vez que a lei exige demonstração de dano real ou potencial ao mercado, nos termos dos efeitos previstos no caput do art. 36 da citada Lei e que devem, tais efeitos, ser comprovados no devido processo administrativo para a caracterização do ilícito concorrencial ao mercado.

Nesse diapasão considerado, é de se concluir que o rol de condutas indiciárias previstas no § 3º do art. 36 da citada Lei são, em primeira mão, consideradas suspeitas, em especial se exercidas por empresas grandes, detentoras de poder econômico relevante. O ilícito não se caracteriza pela prática da conduta em si, mas pelo efeito deletério que ela causar ao mercado.

Assim delineado, deve-se concluir pelo pleno mérito do PLS nº 144, de 2018, cuja justificativa está bem amarrada, *in verbis*:

> "Atualmente, contudo, um dos temas mais difíceis enfrentados pelo Defesa da Concorrência é o abuso de direito de petição, também conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Em breves palavras, é a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais. A proposta busca estabelecer um conceito e alcance mínimo sem comprometer eventual detalhamento, que ficará a cargo da autoridade administrativa anticoncorrencial brasileira. No que importa ao conceito, a linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados. Ainda, é preciso identificar se o uso do direito de petição se deu com finalidade diversa da prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea "a") ou em desrespeito ao fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Por último, incluímos o exercício do direito de ação para abarcar também o direito de petição na sua perspectiva processual, dado que há limitações distintas. Outro ponto que merece relevo é que o abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados. Portanto, é possível notar componentes objetivos e subjetivos na caracterização da conduta, razão pela qual caberá à autoridade antitruste brasileira a sua melhor interpretação e regulamentação. Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o

SF/22773.61255-14

> CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta. Em outras palavras, para que não haja erros de intepretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no Judiciário."

SF/22773.61255-14

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2018

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

**AUTORIA:** Senador Roberto Muniz (PP/BA)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

SF/18420.39236-71

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"**Art. 36.** .....

§ 3º .....

XX – exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito de petição é uma garantia fundamental prevista na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em que se assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Atualmente, contudo, um dos temas mais difíceis enfrentados pelo Defesa da Concorrência é o abuso de direito de petição, também conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Em breves palavras, é a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais.

A proposta busca estabelecer um conceito e alcance mínimo sem comprometer eventual detalhamento, que ficará a cargo da autoridade administrativa anticoncorrencial brasileira.

SF/18420.39236-71

No que importa ao conceito, a linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados. Ainda, é preciso identificar se o uso do direito de petição se deu com finalidade diversa da prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea "a") ou em desrespeito ao fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Por último, incluímos o exercício do direito de ação para abarcar também o direito de petição na sua perspectiva processual, dado que há limitações distintas.

Outro ponto que merece relevo é que o abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados.

Portanto, é possível notar componentes objetivos e subjetivos na caracterização da conduta, razão pela qual caberá à autoridade antitruste brasileira a sua melhor interpretação e regulamentação.

Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta. Em outras palavras, para que não haja erros de intepretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XXXIV do artigo 5º
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529

# 5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22867.27440-89

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 87, de 2022, da Presidência da República (nº 641, de 7 de dezembro de 2022, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

É submetida ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22867.27440-89

Os ODS são compostos por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030, os quais foram estabelecidos durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015. Trata-se de uma agenda global na qual estão previstas ações em áreas amplas, como erradicação da pobreza; segurança alimentar; agricultura; saúde; educação; redução das desigualdades; energia limpa e acessível; água e saneamento; consumo e produção sustentáveis; mudanças climáticas; cidades e comunidades sustentáveis; e infraestrutura, entre outros.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB094206. Ademais, o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), mediante a Resolução nº 09/0138, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução nº 0060, de 22 de dezembro de 2020, sem exigência de contrapartida ao BRDE.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 12.936/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, concluiu favoravelmente à concessão de garantia da União, constatando a verificação dos limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, e verificou que o BRDE cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 14.168/2022/ME, de 13 de outubro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, condicionada a assinatura dos instrumentos contratuais à prévia verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao

SF/22867.27440-89

primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

Cumpre destacar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada qual possuindo igual participação (33%). Assim, com base em Pareceres Jurídicos das respectivas Procuradorias Gerais do Estado (PGEs) e conforme orientação da PGFN em seu Parecer SEI nº 14.764/2021/ME, a STN, por intermédio do já referido Parecer SEI nº 12.936/2022/ME, concluiu não ser necessária, em razão da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle, a inclusão de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE no Plano Plurianual (PPA) e no Orçamento de Investimento da lei orçamentária dos entes controladores.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na RSF nº 43, de 2002, na RSF nº 48, de 2007, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. A observância dos preceitos ali contidos constitui condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a STN informa, no Parecer SEI nº 12.936/2022/ME, que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio da Nota Técnica SEI nº 36.704/2022/ME, salienta que o BRDE apresenta classificação "A" e, portanto, possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

Sobre a contragarantia a ser oferecida pelo ente controlador do BRDE, o Parecer SEI nº 7010/2020-ME, da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu que, juridicamente, nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar

SF/22867.27440-89

o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura de um inadimplemento, devendo não obstante tal decisão ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para sua execução.

A Lei nº 20.732, de 29 de setembro de 2021, autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União na operação de crédito externo sob análise, que compreendem as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras admitidas pela legislação em vigor. Acrescente-se que a Deliberação CA nº 2022/087, do Conselho de Administração do BRDE, de 24 de março de 2022, autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como divulga a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União.

Posto isso, a STN informa, no mesmo Parecer SEI nº 12.936/2022/ME, que a COAF/STN comunicou, mediante o Ofício SEI nº 206.260/2022/ME, que as contragarantias oferecidas pelo Ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Ademais, asseverou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o Estado do Paraná, Ente que cumpre os limites para conceder garantias e os requisitos prévios à concessão de contragarantias, em acordo com a RSF nº 43, de 2001. Por outro lado, por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Há margem para a concessão da pleiteada garantia pela União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48, de 2007. De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022, o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL). Já em relação ao intralimite anual das garantias, de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial

SF/22867.27440-89

do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício corrente, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME, de modo que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 75,70% daquele valor.

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), por meio do Ofício SEI nº 12954/2022/ME, de 20 de janeiro de 2022, em conformidade com o Capítulo III da Portaria MF nº 501, de 2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, cujo custo efetivo foi calculado em 3,42% a.a., para uma *duration* de 13,73 anos, em face de um custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, que é de 5,76% a.a., portanto superior ao custo calculado da operação.

Importa ainda consignar que o empréstimo em questão será concedido pelo New Development Bank, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, negociadas entre as partes, estão em conformidade com as normas brasileiras que lhes são aplicáveis.

Finalmente, o Parecer SEI nº 14.168/2022/ME, da PGFN, anteriormente citado, conclui, em observância ao disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

O pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) encontra-se de acordo com o que prescreve a legislação pertinente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22867.27440-89

Autoriza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), junto ao New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

*Parágrafo único*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I –** **devedor:** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

**II –** **credor**: New Development Bank (NDB);

**III –** **garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV –** **valor:** até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros);

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22867.27440-89

**V –** **juros:** taxa de juros interbancária ofertada em euros (Euribor) de seis meses mais margem fixa (*spread*) de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento) a.a.;

**VI –** **atualização monetária:** variação cambial;

**VII –** **cronograma estimado:** € 26.928.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil euros) em 2022, € 26.928.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil euros) em 2023, € 26.928.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil euros) em 2024, € 26.928.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil euros) em 2025, e € 26.928.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e oito mil euros) em 2026;

**VIII –** **prazo total:** 300 (trezentos) meses;

**IX –** **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;

**X –** **prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

**XI –** **periodicidade de amortização:** semestral;

**XII –** **sistema de amortização:** constante;

**XIII –** **comissão de abertura:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;

**XIV –** **comissão de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

**XV –** **juros de mora**: 0,5% (cinco décimos por cento) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

*Parágrafo único*. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22867.27440-89

função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único*. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado do Paraná celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

SF/22867.27440-89

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

**FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES**

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

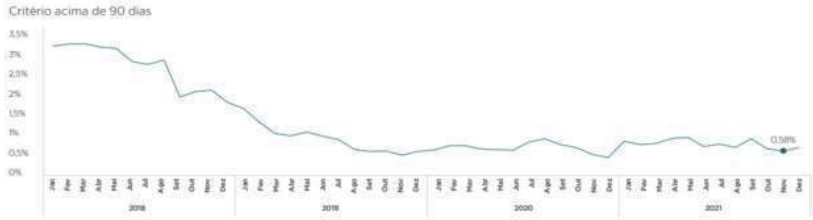


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

**CONCLUSÃO**

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA
Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência:** Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

**GENERAL CONDITIONS**
**(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)**

**REVISION DATE: June 12, 2019**

**TABLE OF CONTENTS**

**ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY**
CITATION 6
APPLICABILITY 6

**ARTICLE II– CONSTRUCTION**
SECTION 2.1 - INTERPRETATION 6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS 6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS 6

**ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS**
SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES 6
a. INTEREST 6
b. COMMITMENT CHARGE 7
c. FRONT END FEE 7
d. DEFAULT INTEREST 7
e. CAPITALISATION 7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS 8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL 8
a. LOAN AVAILABILITY 8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL 8
c. DESIGNATED ACCOUNT 9
d. SPECIAL COMMITMENT 9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT 9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES 10
g. REALLOCATION 10
SECTION 3.4 - PAYMENTS 10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT 12
a. NOTICE 12
b. PREMIUM 12
c. PRIORITY 12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION 12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT 13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE 13

**ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION**
SECTION 4.1 - REPORTING 14
a. GENERAL INFORMATION 14
b. VISITATION 14
c. REPORTS 14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT 15
e. FINAL REPORT 15

f. COOPERATION AND INFORMATION 16
SECTION 4.2 - EXECUTION
a. EXECUTION STANDARD 16
b. PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES 16
c. USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES 16
d. INSURANCE 16
e. ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE 17
f. PROCUREMENT 17
h. DISPUTED AREA 17
i. ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING 17

**ARTICLE V– COVENANTS**
SECTION 5 - NEGATIVE PLEDGE 18

**ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION**
SECTION 6.1 - SUSPENSION 19
SECTION 6.2 - CANCELLATION BY NDB 22
SECTION 6.3 - CANCELLATION BY BORROWER 23
SECTION 6.4 - EVENTS OF ACCELERATION 23
SECTION 6.5 - LOAN REFUND 24
SECTION 6.6 – CANCELLATION OF GUARANTEE 24
SECTION 6.7 - EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION 24

**ARTICLE VII– EFFECTIVENESS**
SECTION 7.1 - CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS 25
SECTION 7.2 - LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 25
SECTION 7.3 - EFFECTIVE DATE 26

**ARTICLE VIII– DISPUTES**
SECTION 8.1 - ENFORCEABILITY 26
SECTION 8.2 - DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW 26

**ARTICLE IX– MISCELLANEOUS**
SECTION 9.1 - NOTICES 28
SECTION 9.2 - AUTHORITY TO ACT 28
SECTION 9.3 - AMENDMENTS 28
SECTION 9.4 - LANGUAGE 28
SECTION 9.5 - OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR 29
SECTION 9.6 - FAILURE TO EXERCISE RIGHTS 29
SECTION 9.7 - REIMBURSEMENT AND SET OFF 29
SECTION 9.8 - ASSIGNMENT 29
SECTION 9.9 - COUNTERPART 29
SECTION 9.10 - SEVERABILITY 29
SECTION 9.11 - DISCLOSURE 29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN 30

**APPENDIX I- CONSTRUCTION**
PART A 31
PART B 32

**APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST** 44

**ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY**

**Citation:** The general conditions set out herein may be cited as the 'General Conditions - Sovereign dated _____, 2019'**.**

**Applicability:** The General Conditions - Sovereign dated _____, 2019 ("**General Conditions**") shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

**ARTICLE II – CONSTRUCTION**

**Section 2.1 -** **Interpretation:** The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

**Section 2.2 -** **Definitions:** Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

**Section 2.3 -** **Inconsistency with Legal Documents:** If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

**ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS**

**Section 3.1 -** **Interest and Other Charges**

a) **Interest**:

(i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.

(ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.

(iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Commitment Charge**"). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

(i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and

(iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

c) **Front End Fee**: The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Front-end Fee**"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.

d) **Default Interest**: If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("**Default Interest Rate**").

e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

**Section 3.2 - Conversion of Loan Terms**

a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, "**Conversions**", and individually, "**Conversion**") on such terms and conditions as shall be determined by NDB ("**Conversion Terms and Conditions**"). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.

b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

**Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal**

a) **Loan Availability**. The Borrower's right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.

b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**

(i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

(iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.

c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("**Designated Account**") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.

d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("**Special Commitment**").

e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**

(i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.

(ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.

(iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.

f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements ("**Eligible Expenditures**"):

(i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;

(ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;

(iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and

(iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II** (*Environmental & Social Adverse Impact List*).

g) **Reallocation**. If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

**Section 3.4 - <u>Payments</u>**

a) **Payments**

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

(i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;

(ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

(iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and

(iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.

b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.

c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.

d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.

e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:

(i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and

(ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).

f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

**Section 3.5 - <u>Prepayment</u>**

a) **Notice**: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:

(i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or

(ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.

Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:

(i) first, towards Charges;

(ii) second, towards the interest payable; and

(iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

**Section 3.6 - <u>Market Disruption</u>**

a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.

b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:

(i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;

(ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.

c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

**Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement**

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions (**"Retroactive Financing"**).

**Section 3.8 - Supplementary Finance**

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("**Supplementary Finance**").

**ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION**

**Section 4.1 - Reporting**

a) **General Information**:

(i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.

(ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

b) **Visitation**: The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) **Reports**:

(i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.

(ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports ("**Project Progress Reports**") in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement ("**Reporting Period**"), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.

(iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.

d) **Financial Statements and Audit**: The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements ("**Financial Statements**"), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:

(i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;

(ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;

(iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

(iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

(i) the Project has been completed; and

(ii) the full amount of the Loan has been either drawndown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

(i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and

(ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

**Section 4.2 - <u>Execution</u>**

a) **Execution Standard**: The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.

c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**

(i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.

d) **Insurance**: The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.

e) **Environmental and Social Compliance**: The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.

f) **Procurement**: Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

g) **Disputed Area**: NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

**ARTICLE V - COVENANTS**

**Section 5 - <u>Negative Pledge</u>**

a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.

b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:

(i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

(ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.

c) The foregoing undertakings shall not apply to:

(i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or

(ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

**ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION**

**Section 6.1 - <u>Suspension</u>**

a) **Suspension Events**: If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:

(i) either:

(a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;

(iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;

(iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

(v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;

(vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;

(vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;

(viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;

(ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;

(x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;

(xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;

(xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

(a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("**Co-financing Agreement**") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower ("**Co-financing Deadline**"); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;

(xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:

(a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.

(e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.

(xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.

b) **Extent of reinstatement**: The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

**Section 6.2 - <u>Cancellation by NDB</u>**

a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;

b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;

c) If at any time NDB determines:

(i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

(ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;

(iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or

(iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

**Section 6.3 - Cancellation by the Borrower**

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

**Section 6.4 - Events of Acceleration**

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;

c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or

d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;

e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

**Section 6.5 - Loan Refund**

a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.

b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

**Section 6.6 - Cancellation of Guarantee**

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

**Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration**

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

**ARTICLE VII – EFFECTIVENESS**

**Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:**

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

(i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.

(ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.

(iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

**Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties**

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

(i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.

(ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

**Section 7.3 - Effective Date**

a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("**Effective Date**") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.

b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

**ARTICLE VIII – DISPUTES**

**Section 8.1 - Enforceability**

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

**Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law**

a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "**Dispute**") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:

(i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.

(ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.

(iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:

(a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;

(b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;

(c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and

(d) applicable general principles of law.

(iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.

(v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.

d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be prima facie evidence of such amount.

e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

**ARTICLE IX – MISCELLANEOUS**

**Section 9.1 - Notices**

a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.

b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

**Section 9.2 - Authority to Act:**

a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.

b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

**Section 9.3** - **Amendments**: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

**Section 9.4 - Language:** The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

**Section 9.5 - Obligations of the Guarantor**

a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.

b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

**Section 9.6 - Failure to Exercise Rights:** No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

**Section 9.7 - Reimbursement and Setoff:** NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

**Section 9.8 - Assignment:** The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

**Section 9.9 - Counterpart:** Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

**Section 9.10 -** **Severability:** If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

**Section 9.11 -** **Disclosure:** The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

**Section 9.12 -** **Sale of the Loan:** In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

**APPENDIX I**

**CONSTRUCTION**

**PART A**

**Interpretation**

a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.

b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.

c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.

d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.

e) All references to the term “Project” shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.

f) In a case in which:

(i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;

(ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and

(iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.

g) The term “day” used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition “Business Day” refers to a calendar day.

**PART B**

**Definitions**

a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.

b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

| | |
|---|---|
| "Articles of Agreement" | means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB. |
| "Assets" | includes property, revenues or claims of any kind. |
| "Authorised Representative" | means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory. |
| "Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy" | means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time. |
| "Borrower" | means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended. |
| "Business Day" | means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and:<br>a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency; |

b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;

c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

| | |
|---|---|
| "Charges" | means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium. |
| "Closing Date" | means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred. |
| "Co-financier", "Co-financing", "Co-financing Agreement" And "Co-financing Deadline" | have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii). |
| "Coercive Practice" | means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party. |
| "Collusive Practice" | means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party. |
| "Commitment Charge" | has the meaning set forth in Section 3.1(b). |
| "Control" | as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise." |

| | |
|---|---|
| "Conversion" | means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2. |
| "Conversion Terms and Conditions" | means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2. |
| "Corrupt Practice" | means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party. |
| "Currency" | "Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country. |
| "Default Interest Period" | means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid. |
| "Default Interest Rate" | has the meaning set forth in Section 3.1(d). |
| "Designated Account" | have the meaning set forth in Section 3.3(c). |
| "Disbursed Loan Amount" | means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time. |
| "Disbursement Letter" | means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook. |
| "Dispute" | has the meaning set forth in Section 8.2. |
| "Disruption Rate" | means a rate equal to the sum of:<br>(a) the Spread; and<br>(b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period. |

| | |
|---|---|
| "Dollars" or "USD" | means the lawful currency of the United States of America. |
| "Effective Date" | has the meaning set forth in Section 7.3. |
| “Eligible Expenditures” | has the meaning set forth in Section 3.3(f). |
| "Euro" or "EUR" or "€" | means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time). |
| "External Debt" | means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country. |
| "Financial Centre" | means:<br>(a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and<br>(b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and<br><br>if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB. |
| “Financial Year” | means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower. |
| “Fixed Rate” | means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement. |
| “Fixed Spread” | means NDB’s spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum. |
| “Financial Statements” | has the meaning set forth in Section 4.1(d). |
| “Floating Rate” | means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread. |

| | |
|---|---|
| "Fraudulent Practice" | means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation. |
| “Front-end Fee” | has the meaning set forth in Section 3.1(c). |
| "Guarantor" | means the Member Country, providing the guarantee for the Loan. |
| "Guarantee Agreement" | means the agreement between NDB and the Guarantor. |
| "Heritage International Convention” | means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992. |
| "Interest Period" | means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the “Interest Period of the Loan”), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date. |
| "International Maritime Standards" | mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974). |
| "Internationally Restricted Vessels" | means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G). |
| “Last Withdrawal Request Date” | means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated. |

| | |
|---|---|
| "Legal Document" | means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement. |
| "Lien" | includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect. |
| “Loan” | means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding. |
| “Loan Account” | means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited. |
| "Loan Agreement" | means the loan agreement to which these General Conditions apply. |
| “Loan Amount” | means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement. |
| “Loan Account Closing Date” | means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made. |
| “Loan Disbursement Handbook” | means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time. |
| “Loan Payment” | means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium. |
| "Loan Repayment Date" | means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day. |
| "Market Disruption | |

| | |
|---|---|
| Event" | means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition “Reference Rate”. |
| "Member Country" | means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement. |
| "NDB" | means the New Development Bank. |
| "Payment Date" | means the last day of the last month of each 6 (Six) months’ period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement. |
| “Project” | means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower. |
| “Project Agreement” | means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project. |
| “Project Administration Manual” | means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project’s implementation and updated from time to time. |
| “Project Entity” | means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition “Project Entity” may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, “Project Entity” refers separately to each such entity. |
| "Prohibited Practice" | means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice. |

| | |
|---|---|
| “Project Progress Reports” | has the meaning set forth in Section 4.1(c). |
| "Public Assets" | means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country. |
| "Reference Rate" | means, for any Interest Period:<br>a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or<br>b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between:<br>(1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and<br>(2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,<br>each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or<br>c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or<br>d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between:<br>(1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and<br>(2) the most recent applicable Replacement Reference Rate |

for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,

each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or

e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

“Replacement Reference Rate” means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

“Reporting Period” has the meaning set forth in Section 4.1(c).

“Respective Parts of the

| | |
|---|---|
| Project” | means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it. |
| "Retroactive Financing" | has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time. |
| "Retroactive Financing Date" | means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan. |
| "Retroactive Financing Limit" | means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan. |
| "Retroactive Payment" | means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement. |
| "RMB" | means the lawful currency of the People’s Republic of China. |
| “Screen Rate” | means:<br>(a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or |

(b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

| | |
|---|---|
| "Special Commitment" | means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d). |
| "Spread" | means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate. |
| "Statutes" | means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement. |
| "Supplementary Finance" | has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time. |

| | |
|---|---|
| "TARGET Day" | means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro. |
| "Taxes" | includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country. |
| "Undisbursed Loan Balance" | means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time. |
| "Withdrawal" | means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower. |
| "Withdrawal Request" | means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e). |
| "Variable Spread" | means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum. |

**APPENDIX II**

**ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST**

(i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
(ii) Production of, or trade in, tobacco;
(iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
(iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
(v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
(vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
(vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
(viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
(ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
(x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
(xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 150.897,2 | 179.260,1 | 28.362,9 | 18,8% | 15.193,6 | 9,3% | 1.218.629,7 | 1.545.426,2 | 326.796,6 | 26,8% | 196.160,1 | 14,4% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***90.573,9*** | ***104.378,6*** | ***13.804,7*** | ***15,2%*** | ***5.900,0*** | ***6,0%*** | ***768.302,9*** | ***931.992,2*** | ***163.689,3*** | ***21,3%*** | ***81.494,2*** | ***9,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.005,4 | 5.536,8 | 531,4 | 10,6% | 94,6 | 1,7% | 40.414,0 | 38.599,8 | -1.814,2 | -4,5% | -6.235,3 | -13,8% |
| 1.1.2 IPI | 5.881,6 | 4.403,1 | -1.478,5 | -25,1% | -1.991,8 | -31,1% | 45.758,8 | 40.348,3 | -5.410,5 | -11,8% | -10.367,7 | -20,3% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 442,3 | 443,8 | 1,5 | 0,3% | -37,1 | -7,7% | 3.686,3 | 4.537,9 | 851,6 | 23,1% | 451,1 | 10,9% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 285,0 | 197,3 | -87,6 | -30,8% | -112,5 | -36,3% | 1.906,4 | 1.628,5 | -277,9 | -14,6% | -482,6 | -22,7% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 223,8 | 305,4 | 81,6 | 36,5% | 62,1 | 25,5% | 2.389,2 | 2.661,2 | 272,0 | 11,4% | 7,2 | 0,3% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.550,6 | 2.189,0 | -361,5 | -14,2% | -584,1 | -21,1% | 20.122,9 | 16.003,1 | -4.119,9 | -20,5% | -6.307,0 | -28,1% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.380,0 | 1.267,5 | -1.112,5 | -46,7% | -1.320,2 | -51,0% | 17.653,9 | 15.517,6 | -2.136,3 | -12,1% | -4.036,5 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 33.472,5 | 44.421,2 | 10.948,7 | 32,7% | 8.027,5 | 22,1% | 335.948,1 | 446.962,9 | 111.014,9 | 33,0% | 75.041,8 | 20,0% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 4.686,8 | 4.720,2 | 33,3 | 0,7% | -375,7 | -7,4% | 38.668,5 | 41.267,2 | 2.598,8 | 6,7% | -1.682,7 | -3,9% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 12.439,6 | 19.790,5 | 7.350,9 | 59,1% | 6.265,2 | 46,3% | 147.014,1 | 209.186,4 | 62.172,3 | 42,3% | 46.773,4 | 28,4% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 16.346,0 | 19.910,6 | 3.564,5 | 21,8% | 2.137,9 | 12,0% | 150.265,5 | 196.509,3 | 46.243,7 | 30,8% | 29.951,1 | 17,8% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 7.495,4 | 7.798,6 | 303,2 | 4,0% | -350,9 | -4,3% | 79.396,4 | 96.104,9 | 16.708,5 | 21,0% | 8.101,4 | 9,1% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 4.085,9 | 6.467,2 | 2.381,3 | 58,3% | 2.024,7 | 45,6% | 33.511,5 | 56.881,5 | 23.370,0 | 69,7% | 19.757,3 | 52,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 3.146,3 | 4.221,1 | 1.074,8 | 34,2% | 800,2 | 23,4% | 25.732,0 | 32.619,7 | 6.887,7 | 26,8% | 4.069,8 | 14,1% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.618,4 | 1.423,6 | -194,8 | -12,0% | -336,1 | -19,1% | 11.625,6 | 10.903,2 | -722,5 | -6,2% | -1.977,3 | -15,3% |
| 1.1.4 IOF | 4.498,9 | 5.089,2 | 590,3 | 13,1% | 197,7 | 4,0% | 29.266,4 | 38.752,3 | 9.485,9 | 32,4% | 6.432,2 | 19,7% |
| 1.1.5 Cofins | 24.663,8 | 24.647,2 | -16,6 | -0,1% | -2.169,1 | -8,1% | 174.178,1 | 179.513,5 | 5.335,4 | 3,1% | -13.581,4 | -7,0% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 6.575,2 | 6.867,5 | 292,2 | 4,4% | -281,6 | -3,9% | 48.560,4 | 53.227,9 | 4.667,5 | 9,6% | -592,9 | -1,1% |
| 1.1.7 CSLL | 7.661,3 | 10.943,2 | 3.281,8 | 42,8% | 2.613,2 | 31,4% | 76.995,5 | 115.255,1 | 38.259,6 | 49,7% | 30.440,0 | 35,3% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 270,3 | 2,7 | -267,6 | -99,0% | -291,2 | -99,1% | 931,1 | 1.657,1 | 726,0 | 78,0% | 638,4 | 61,7% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 2.544,9 | 2.467,8 | -77,1 | -3,0% | -299,2 | -10,8% | 16.250,6 | 17.675,4 | 1.424,8 | 8,8% | -280,9 | -1,6% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,9*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***22.125,5*** | ***7,1%*** |
| 1.3.1 Urbana | 37.045,2 | 42.987,0 | 5.941,8 | 16,0% | 2.708,8 | 6,7% | 274.097,1 | 327.107,0 | 53.009,9 | 19,3% | 23.536,1 | 7,7% |
| 1.3.2 Rural | 917,4 | 763,9 | -153,5 | -16,7% | -233,6 | -23,4% | 6.739,3 | 6.065,8 | -673,5 | -10,0% | -1.410,5 | -18,8% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***22.360,7*** | ***31.130,6*** | ***8.769,9*** | ***39,2%*** | ***6.818,4*** | ***28,0%*** | ***169.576,2*** | ***280.314,0*** | ***110.737,8*** | ***65,3%*** | ***92.497,5*** | ***48,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 584,2 | 237,5 | -346,7 | -59,3% | -397,7 | -62,6% | 2.836,2 | 41.898,2 | 39.062,0 | - | 38.798,4 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7.161,7 | 13.699,6 | 6.538,0 | 91,3% | 5.912,9 | 75,9% | 21.519,6 | 65.578,4 | 44.058,8 | 204,7% | 41.520,3 | 174,2% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 499,0 | 1.128,9 | 629,9 | 126,2% | 586,3 | 108,1% | 2.167,4 | 3.935,1 | 1.767,7 | 81,6% | 1.536,0 | 63,8% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 135,0 | 122,0 | -13,0 | -9,6% | -29,4 | -19,4% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.173,6 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 557,0 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 259,3 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 642,1 | 0,0 | -642,1 | -100,0% | -698,1 | -100,0% | 1.600,6 | 0,0 | -1.600,6 | -100,0% | -1.787,3 | -100,0% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 6.020,6 | 12.550,4 | 6.529,8 | 108,5% | 6.004,4 | 91,7% | 8.985,7 | 37.553,2 | 28.567,6 | 317,9% | 27.540,6 | 278,9% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 20,3 | 20,3 | - | 20,3 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 270,4 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.420,5 | 1.320,1 | -100,4 | -7,1% | -224,4 | -14,5% | 11.042,7 | 10.565,5 | -477,2 | -4,3% | -1.683,6 | -13,7% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 5.214,0 | 7.398,5 | 2.184,6 | 41,9% | 1.729,5 | 30,5% | 61.120,4 | 92.284,0 | 31.163,6 | 51,0% | 24.882,5 | 36,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.603,5 | 1.877,9 | 274,4 | 17,1% | 134,5 | 7,7% | 10.600,8 | 13.991,5 | 3.390,7 | 32,0% | 2.256,8 | 19,1% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.855,2 | 2.191,1 | 335,9 | 18,1% | 174,0 | 8,6% | 14.594,4 | 16.873,7 | 2.279,3 | 15,6% | 698,4 | 4,3% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.521,7 | 4.405,8 | -115,9 | -2,6% | -510,5 | -10,4% | 47.862,1 | 39.122,7 | -8.739,4 | -18,3% | -13.975,4 | -26,2% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **32.517,9** | **40.216,7** | **7.698,8** | **23,7%** | **4.860,9** | **13,7%** | **228.872,1** | **304.687,0** | **75.814,9** | **33,1%** | **51.492,3** | **20,2%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***22.504,1*** | ***26.810,8*** | ***4.306,7*** | ***19,1%*** | ***2.342,7*** | ***9,6%*** | ***179.190,3*** | ***226.204,5*** | ***47.014,2*** | ***26,2%*** | ***27.852,3*** | ***13,9%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***457,9*** | ***780,9*** | ***323,0*** | ***70,5%*** | ***283,0*** | ***56,8%*** | ***4.322,1*** | ***4.936,0*** | ***613,9*** | ***14,2%*** | ***149,7*** | ***3,1%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% | 11.555,9 | 15.974,9 | 4.419,0 | 38,2% | 3.232,3 | 25,0% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -1.040,8 | -1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.090,7*** | ***1.276,1*** | ***185,4*** | ***17,0%*** | ***90,2*** | ***7,6%*** | ***9.351,1*** | ***10.848,1*** | ***1.497,0*** | ***16,0%*** | ***487,6*** | ***4,7%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***8.430,9*** | ***11.308,0*** | ***2.877,1*** | ***34,1%*** | ***2.141,3*** | ***23,4%*** | ***35.399,6*** | ***53.869,6*** | ***18.470,1*** | ***52,2%*** | ***14.869,6*** | ***37,8%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***348,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***34,2*** | ***40,9*** | ***6,7*** | ***19,5%*** | ***3,7*** | ***9,9%*** | ***335,2*** | ***8.180,8*** | ***7.845,6*** | ***-*** | ***7.784,5*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **118.379,3** | **139.043,4** | **20.664,0** | **17,5%** | **10.332,7** | **8,0%** | **989.757,6** | **1.240.739,3** | **250.981,7** | **25,4%** | **144.667,8** | **13,1%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.449,4** | **189.015,4** | **61.566,0** | **48,3%** | **50.443,1** | **36,4%** | **1.071.915,7** | **1.218.588,3** | **146.672,6** | **13,7%** | **30.937,8** | **2,6%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***53.777,7*** | ***71.733,8*** | ***17.956,1*** | ***33,4%*** | ***13.262,8*** | ***22,7%*** | ***491.265,1*** | ***548.961,1*** | ***57.696,0*** | ***11,7%*** | ***4.264,4*** | ***0,8%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 42.618,3 | 57.016,0 | 14.397,7 | 33,8% | 10.678,3 | 23,0% | 390.419,8 | 436.020,9 | 45.601,1 | 11,7% | 3.138,1 | 0,7% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.004,9 | 9.725,7 | 8.720,8 | 867,8% | 8.633,1 | 790,1% | 15.139,0 | 17.377,3 | 2.238,3 | 14,8% | 600,2 | 3,6% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.159,3 | 14.717,8 | 3.558,5 | 31,9% | 2.584,6 | 21,3% | 100.845,2 | 112.940,2 | 12.094,9 | 12,0% | 1.126,3 | 1,0% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 264,3 | 2.530,1 | 2.265,8 | 857,1% | 2.242,7 | 780,3% | 3.919,6 | 4.526,6 | 607,0 | 15,5% | 183,0 | 4,2% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***24.935,6*** | ***33.190,5*** | ***8.254,9*** | ***33,1%*** | ***6.078,7*** | ***22,4%*** | ***215.365,0*** | ***220.553,1*** | ***5.188,1*** | ***2,4%*** | ***-18.215,0*** | ***-7,6%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 537,6 | 8.125,4 | 7.587,8 | - | 7.540,9 | - | 8.476,3 | 9.621,4 | 1.145,2 | 13,5% | 241,5 | 2,6% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***25.781,2*** | ***33.922,7*** | ***8.141,5*** | ***31,6%*** | ***5.891,5*** | ***21,0%*** | ***214.169,0*** | ***198.999,8*** | ***-15.169,2*** | ***-7,1%*** | ***-37.955,8*** | ***-15,9%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| Abono | -280,7 | 208,1 | 488,8 | - | 513,3 | - | 10.158,1 | 22.859,7 | 12.701,7 | 125,0% | 11.713,8 | 101,0% |
| Seguro Desemprego | 2.989,0 | 3.895,6 | 906,6 | 30,3% | 645,7 | 19,9% | 24.081,9 | 28.158,9 | 4.077,1 | 16,9% | 1.463,5 | 5,4% |
| d/q Seguro Defeso | 183,1 | 256,6 | 73,5 | 40,1% | 57,5 | 28,9% | 2.754,5 | 2.991,9 | 237,3 | 8,6% | -63,7 | -2,1% |
| 4.3.2 Anistiados | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% | 104,8 | 106,9 | 2,1 | 2,0% | -9,4 | -8,1% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 52,0 | 56,9 | 4,9 | 9,5% | 0,4 | 0,7% | 434,2 | 463,4 | 29,2 | 6,7% | -18,4 | -3,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.775,1 | 7.036,6 | 1.261,5 | 21,8% | 757,5 | 12,1% | 45.258,3 | 52.207,3 | 6.948,9 | 15,4% | 2.039,3 | 4,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 110,8 | 418,9 | 308,0 | 277,9% | 298,4 | 247,6% | 1.099,0 | 1.457,9 | 359,0 | 32,7% | 239,4 | 19,6% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14.753,7 | 6.746,2 | -8.007,5 | -54,3% | -9.295,1 | -57,9% | 82.748,5 | 21.458,5 | -61.290,0 | -74,1% | -69.895,1 | -76,3% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 187,3 | 220,6 | 33,3 | 17,8% | 16,9 | 8,3% | 1.331,7 | 1.525,1 | 193,4 | 14,5% | 49,6 | 3,3% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 836,2 | 1.235,5 | 399,3 | 47,7% | 326,3 | 35,9% | 6.495,7 | 8.653,0 | 2.157,2 | 33,2% | 1.451,6 | 20,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -29,0 | -8,0% | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 220,4 | 6.462,0 | 6.241,6 | - | 6.222,4 | - | 17.694,1 | 15.705,4 | -1.988,7 | -11,2% | -3.967,3 | -20,2% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 225,5 | 798,7 | 573,2 | 254,2% | 553,5 | 225,8% | 6.323,3 | 11.479,8 | 5.156,5 | 81,5% | 4.529,7 | 64,1% |
| Equalização de custeio agropecuário | 48,7 | 152,7 | 104,0 | 213,8% | 99,8 | 188,6% | 521,6 | 1.347,3 | 825,7 | 158,3% | 773,5 | 132,5% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 51,1 | 156,4 | 105,3 | 206,2% | 100,8 | 181,6% | 1.885,6 | 3.982,9 | 2.097,3 | 111,2% | 1.928,0 | 91,7% |
| Política de preços agrícolas | 8,7 | 8,2 | -0,5 | -5,6% | -1,2 | -13,2% | 124,3 | 65,1 | -59,1 | -47,6% | -72,2 | -52,3% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,9 | 1,5 | 0,6 | 61,4% | 0,5 | 48,5% | 6,8 | 14,6 | 7,8 | 114,5% | 7,0 | 92,8% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 7,7 | 6,7 | -1,1 | -13,8% | -1,7 | -20,7% | 117,5 | 50,6 | -66,9 | -57,0% | -79,2 | -60,8% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Pronaf | 76,5 | 390,0 | 313,5 | 409,9% | 306,8 | 369,0% | 2.136,2 | 4.171,4 | 2.035,3 | 95,3% | 1.821,6 | 76,1% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 79,7 | 390,4 | 310,7 | 389,7% | 303,7 | 350,4% | 2.145,9 | 4.219,4 | 2.073,5 | 96,6% | 1.858,2 | 77,3% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -3,2 | -0,4 | 2,8 | -87,6% | 3,1 | -88,6% | -9,7 | -48,0 | -38,2 | 393,0% | -36,6 | 338,3% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -18,2 | -42,5 | -24,2 | 132,9% | -22,6 | 114,2% | 506,0 | 332,9 | -173,2 | -34,2% | -226,0 | -39,9% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 35,7 | 39,6 | 3,9 | 11,0% | 0,8 | 2,1% | 374,9 | 218,7 | -156,2 | -41,7% | -200,3 | -47,6% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -53,9 | -82,1 | -28,2 | 52,2% | -23,4 | 40,0% | 131,1 | 114,2 | -16,9 | -12,9% | -25,7 | -17,6% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,2 | 125,2 | 121,0 | - | 120,6 | - | 158,2 | 270,2 | 112,0 | 70,8% | 94,3 | 53,0% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 28,2 | 6,3 | -22,0 | -77,8% | -24,4 | -79,6% | 184,8 | 122,8 | -62,0 | -33,6% | -82,9 | -40,4% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | -0,0 | -100,0% | -0,0 | -100,0% | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 26,3 | 1,3 | -24,9 | -94,9% | -27,2 | -95,3% | 827,1 | 667,4 | -159,7 | -19,3% | -254,2 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 200,4% | 0,3 | 176,3% | 7,8 | 6,9 | -0,9 | -11,6% | -1,7 | -20,0% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,6 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,6 | 0,6 | - | 0,6 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 89,1 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,1 | -0,0 | 0,1 | -90,5% | 0,1 | -91,3% | -294,9 | -9,3 | 285,5 | -96,8% | 321,9 | -97,1% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 71,9 | 0,0 | -71,9 | -100,0% | -78,2 | -100,0% | 615,1 | 3.468,0 | 2.852,9 | 463,8% | 2.807,8 | 410,3% |
| PNAFE | 8,9 | 0,0 | -8,9 | -100,0% | -9,7 | -100,0% | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 240,6 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -277,1 | -296,9 | -19,8 | 7,1% | 4,4 | -1,5% | -1.552,9 | -2.056,7 | -503,8 | 32,4% | -347,4 | 20,1% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 13,1 | 15,7 | 2,6 | 20,2% | 1,5 | 10,6% | 58,8 | 67,4 | 8,7 | 14,8% | 1,9 | 3,0% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***22.954,9*** | ***50.168,4*** | ***27.213,5*** | ***118,6%*** | ***25.210,1*** | ***101,0%*** | ***151.116,5*** | ***250.074,3*** | ***98.957,7*** | ***65,5%*** | ***82.844,1*** | ***49,2%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 10.911,7 | 18.001,3 | 7.089,5 | 65,0% | 6.137,2 | 51,7% | 90.296,6 | 143.430,0 | 53.133,4 | 58,8% | 43.599,1 | 43,2% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.157,8 | 1.217,6 | 59,8 | 5,2% | -41,2 | -3,3% | 8.804,5 | 9.382,2 | 577,6 | 6,6% | -384,2 | -3,9% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.213,2 | 7.529,4 | 6.316,2 | 520,6% | 6.210,3 | 470,8% | 14.164,6 | 58.951,2 | 44.786,6 | 316,2% | 43.487,5 | 273,4% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.474,1 | 8.525,2 | 1.051,1 | 14,1% | 398,9 | 4,9% | 60.705,0 | 68.721,2 | 8.016,2 | 13,2% | 1.480,3 | 2,2% |
| 4.4.1.4 Educação | 806,4 | 421,4 | -385,0 | -47,7% | -455,4 | -51,9% | 4.611,7 | 3.787,3 | -824,4 | -17,9% | -1.342,2 | -26,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 260,2 | 307,6 | 47,4 | 18,2% | 24,7 | 8,7% | 2.010,8 | 2.588,1 | 577,3 | 28,7% | 357,7 | 16,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 12.043,1 | 32.167,1 | 20.124,0 | 167,1% | 19.072,9 | 145,7% | 60.819,9 | 106.644,2 | 45.824,3 | 75,3% | 39.245,1 | 58,1% |
| 4.4.2.1 Saúde | 3.976,1 | 1.467,2 | -2.508,9 | -63,1% | -2.855,9 | -66,1% | 15.621,5 | 26.509,2 | 10.887,7 | 69,7% | 9.161,0 | 53,0% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.540,7 | 1.423,6 | -117,0 | -7,6% | -251,5 | -15,0% | 10.863,7 | 12.259,1 | 1.395,4 | 12,8% | 204,3 | 1,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 883,7 | 1.102,7 | 219,0 | 24,8% | 141,9 | 14,8% | 5.691,9 | 6.623,6 | 931,6 | 16,4% | 314,1 | 5,0% |
| 4.4.2.4 Transporte | 539,9 | 794,7 | 254,8 | 47,2% | 207,6 | 35,4% | 4.369,9 | 4.906,9 | 536,9 | 12,3% | 68,2 | 1,4% |
| 4.4.2.5 Administração | 558,3 | 664,9 | 106,5 | 19,1% | 57,8 | 9,5% | 3.524,0 | 4.057,0 | 533,0 | 15,1% | 149,5 | 3,8% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 257,9 | 354,0 | 96,1 | 37,3% | 73,6 | 26,2% | 1.710,5 | 3.432,6 | 1.722,0 | 100,7% | 1.544,7 | 81,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 267,1 | 252,6 | -14,5 | -5,4% | -37,8 | -13,0% | 1.735,2 | 2.238,8 | 503,6 | 29,0% | 320,7 | 16,6% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 322,1 | 610,1 | 288,0 | 89,4% | 259,9 | 74,2% | 1.168,5 | 4.185,8 | 3.017,4 | 258,2% | 2.906,6 | 224,8% |
| 4.4.2.9 Demais | 3.697,2 | 25.497,3 | 21.800,1 | 589,6% | 21.477,4 | 534,3% | 16.134,5 | 42.431,3 | 26.296,7 | 163,0% | 24.575,9 | 137,4% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **-9.070,1** | **-49.972,0** | **-40.902,0** | **451,0%** | **-40.110,4** | **406,7%** | **-82.158,1** | **22.151,0** | **104.309,1** | **-** | **113.730,1** | **-** |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-291,3** | | | | | | **1.035,0** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-291,3** | | | | | | **1.035,0** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **-1.731,0** | | | | | | **-1.966,3** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **-11.092,3** | | | | | | **-83.089,4** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-42.646,9** | | | | | | **-211.208,7** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-53.739,2** | | | | | | **-294.298,1** | | | | | |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Memorando | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***19.713,8*** | ***16,7%*** |
| Arrecadação Ordinária | 37.463,5 | 43.750,9 | 6.287,5 | 16,8% | 3.017,9 | 7,4% | 275.613,6 | 330.076,7 | 54.463,1 | 19,8% | 22.453,3 | 17,7% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.739,5 | -36,4% |
| ***Custeio Administrativo*** | 3.844,2 | 4.329,3 | 485,1 | 12,6% | 149,7 | 3,6% | 27.128,2 | 30.856,3 | 3.728,1 | 13,7% | 646,7 | 12,3% |
| ***Investimento*** | ***3.580,0*** | ***2.867,5*** | ***-712,6*** | ***-19,9%*** | ***-1.025,0*** | ***-26,3%*** | ***27.570,3*** | ***26.639,5*** | ***-930,8*** | ***-3,4%*** | ***-3.885,4*** | ***-3,0%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 202,5 | 202,5 | - | 202,5 | - | 607,5 | 519,3 | -88,2 | -14,5% | -152,1 | -13,1% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **32.414,5** | **40.216,7** | **7.802,2** | **24,1%** | **4.973,3** | **14,1%** | **228.768,7** | **304.586,1** | **75.817,4** | **33,1%** | **51.454,7** | **20,1%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 22.504,1 | 26.810,8 | 4.306,7 | 19,1% | 2.342,7 | 9,6% | 179.190,3 | 226.204,5 | 47.014,2 | 26,2% | 27.852,3 | 13,9% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 457,9 | 780,9 | 323,0 | 70,5% | 283,0 | 56,8% | 4.322,1 | 4.843,1 | 521,0 | 12,1% | 18,2 | 0,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% | 11.555,9 | 15.882,0 | 4.326,1 | 37,4% | 3.100,8 | 24,0% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 1.040,8 | - 1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.090,7 | 1.276,1 | 185,4 | 17,0% | 90,2 | 7,6% | 9.351,1 | 10.848,1 | 1.497,0 | 16,0% | 487,6 | 4,7% |
| 1.4 Exploração de Recursos Naturais | 8.327,4 | 11.308,0 | 2.980,5 | 35,8% | 2.253,8 | 24,9% | 35.296,2 | 53.861,7 | 18.565,5 | 52,6% | 14.963,5 | 38,1% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 348,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 34,2 | 40,9 | 6,7 | 19,5% | 3,7 | 9,9% | 335,2 | 8.180,8 | 7.845,6 | - | 7.784,5 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 6,7 | 7,1 | 0,4 | 5,8% | - 0,2 | -2,7% | 46,3 | 50,5 | 4,2 | 9,0% | -0,8 | -1,5% |
| 1.6.4 ITR | 27,5 | 33,8 | 6,3 | 22,8% | 3,9 | 13,0% | 249,5 | 357,8 | 108,4 | 43,4% | 82,5 | 29,4% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,5 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras [1/] | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.635,4 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **127.029,7** | **188.715,0** | **61.685,2** | **48,6%** | **50.599,0** | **36,6%** | **1.069.933,9** | **1.215.912,1** | **145.978,2** | **13,6%** | **30.440,8** | **2,6%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **53.765,8** | **71.697,8** | **17.932,0** | **33,4%** | **13.239,7** | **22,6%** | **491.163,0** | **548.846,0** | **57.683,0** | **11,7%** | **4.262,7** | **0,8%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **24.865,0** | **33.200,7** | **8.335,7** | **33,5%** | **6.165,6** | **22,8%** | **213.968,8** | **219.500,2** | **5.531,5** | **2,6%** | **-17.721,8** | **-7,4%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.409,1 | 10.653,2 | 244,1 | 2,3% | - 664,4 | -5,9% | 88.764,5 | 90.088,5 | 1.324,0 | 1,5% | -8.338,2 | -8,4% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.626,8 | 2.672,3 | 45,5 | 1,7% | - 183,7 | -6,4% | 22.141,3 | 22.164,8 | 23,5 | 0,1% | -2.410,6 | -9,7% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.972,0 | 7.071,8 | 99,8 | 1,4% | - 508,7 | -6,7% | 59.012,6 | 59.628,1 | 615,5 | 1,0% | -5.804,6 | -8,8% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.484,7 | 4.678,1 | 193,3 | 4,3% | - 198,1 | -4,1% | 35.743,4 | 38.010,6 | 2.267,2 | 6,3% | -1.580,5 | -4,0% |
| 2.2.5 Outros | 372,4 | 8.125,3 | 7.752,9 | - | 7.720,4 | - | 8.307,0 | 9.608,2 | 1.301,2 | 15,7% | 412,1 | 4,5% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **25.821,0** | **33.303,1** | **7.482,1** | **29,0%** | **5.228,7** | **18,6%** | **214.264,6** | **198.381,2** | **-15.883,3** | **-7,4%** | **-38.679,5** | **-16,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| 2.3.2 Anistiados | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% | 104,9 | 107,2 | 2,3 | 2,2% | -9,2 | -7,9% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 137,1 | 137,1 | - | 137,1 | - | 0,0 | 137,1 | 137,1 | - | 137,1 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 55,3 | 57,0 | 1,7 | 3,1% | - 3,1 | -5,1% | 464,1 | 464,6 | 0,6 | 0,1% | -50,5 | -9,7% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.773,7 | 7.037,7 | 1.264,0 | 21,9% | 760,1 | 12,1% | 45.258,5 | 52.208,4 | 6.949,9 | 15,4% | 2.040,3 | 4,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.662,8 | 6.618,8 | 956,0 | 16,9% | 461,8 | 7,5% | 44.159,4 | 50.750,4 | 6.591,0 | 14,9% | 1.800,9 | 3,7% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios | 110,9 | 418,9 | 308,0 | 277,6% | 298,3 | 247,3% | 1.099,1 | 1.457,9 | 358,9 | 32,7% | 239,4 | 19,6% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 14.762,7 | 6.745,0 | - 8.017,7 | -54,3% | - 9.306,1 | -58,0% | 82.697,6 | 21.445,2 | -61.252,4 | -74,1% | -69.850,9 | -76,3% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 499,2 | - | - 499,2 | -100,0% | - 542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 187,3 | 220,7 | 33,4 | 17,8% | 17,1 | 8,4% | 1.331,7 | 1.525,3 | 193,5 | 14,5% | 49,7 | 3,3% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 813,9 | 1.195,5 | 381,6 | 46,9% | 310,6 | 35,1% | 6.373,2 | 8.569,9 | 2.196,8 | 34,5% | 1.505,0 | 21,2% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 29,0 | -8,0% | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 243,0 | 6.505,0 | 6.262,0 | - | 6.240,8 | - | 17.826,8 | 15.803,1 | -2.023,7 | -11,4% | -4.017,2 | -20,3% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 48,7 | 152,7 | 104,0 | 213,8% | 99,8 | 188,6% | 521,6 | 1.347,3 | 825,7 | 158,3% | 773,5 | 132,5% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 51,1 | 156,4 | 105,3 | 206,2% | 100,8 | 181,6% | 1.885,6 | 3.982,9 | 2.097,3 | 111,2% | 1.928,0 | 91,7% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,9 | 1,5 | 0,6 | 61,4% | 0,5 | 48,5% | 6,8 | 14,6 | 7,8 | 114,5% | 7,0 | 92,8% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 7,7 | 6,7 | -1,1 | -13,8% | -1,7 | -20,7% | 117,5 | 50,6 | -66,9 | -57,0% | -79,2 | -60,8% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 76,5 | 390,0 | 313,5 | 409,9% | 306,8 | 369,0% | 2.136,2 | 4.171,4 | 2.035,3 | 95,3% | 1.821,6 | 76,1% |
| 2.3.15.7 Proex | -18,2 | -42,5 | -24,2 | 132,9% | -22,6 | 114,2% | 506,0 | 332,9 | -173,2 | -34,2% | -226,0 | -39,9% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,2 | 125,2 | 121,0 | - | 120,6 | - | 158,2 | 270,2 | 112,0 | 70,8% | 94,3 | 53,0% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 28,2 | 6,3 | -22,0 | -77,8% | -24,4 | -79,6% | 184,8 | 122,8 | -62,0 | -33,6% | -82,9 | -40,4% |
| 2.3.15.11 Funcafé | 0,0 | - | -0,0 | -100,0% | -0,0 | -100,0% | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 26,3 | 1,3 | -24,9 | -94,9% | -27,2 | -95,3% | 827,1 | 667,4 | -159,7 | -19,3% | -254,2 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 200,4% | 0,3 | 176,3% | 7,8 | 6,9 | -0,9 | -11,6% | -1,7 | -20,0% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,6 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | 0,6 | 0,6 | - | 0,6 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,1 | -0,0 | 0,1 | -90,5% | 0,1 | -91,3% | -294,9 | -9,3 | 285,5 | -96,8% | 321,9 | -97,1% |
| 2.3.15.19 Proagro | 71,9 | - | -71,9 | -100,0% | -78,2 | -100,0% | 615,1 | 3.468,0 | 2.852,9 | 463,8% | 2.807,8 | 410,3% |
| 2.3.15.20 PNAFE | 8,9 | - | -8,9 | -100,0% | -9,7 | -100,0% | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 240,6 | - |
| 2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 Sudene | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 89,1 | - |
| 2.3.15.23 Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -277,1 | -296,9 | -19,8 | 7,1% | 4,4 | -1,5% | -1.552,9 | -2.056,7 | -503,8 | 32,4% | -347,4 | 20,1% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 41,6 | 15,8 | -25,8 | -61,9% | -29,4 | -65,0% | 164,9 | 67,7 | -97,2 | -59,0% | -115,8 | -63,2% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.577,9** | **50.513,3** | **27.935,4** | **123,7%** | **25.965,0** | **105,8%** | **150.537,6** | **249.184,6** | **98.647,0** | **65,5%** | **82.579,4** | **49,2%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 10.833,8 | 18.028,5 | 7.194,8 | 66,4% | 6.249,3 | 53,1% | 90.040,8 | 143.180,4 | 53.139,5 | 59,0% | 43.628,2 | 43,4% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.149,5 | 1.219,5 | 70,0 | 6,1% | -30,4 | -2,4% | 8.777,6 | 9.366,4 | 588,8 | 6,7% | -370,4 | -3,8% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,5 | 7.540,8 | 6.336,3 | 526,0% | 6.231,1 | 475,8% | 14.139,6 | 58.849,8 | 44.710,2 | 316,2% | 43.411,9 | 273,4% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.420,6 | 8.538,1 | 1.117,5 | 15,1% | 469,8 | 5,8% | 60.523,0 | 68.599,7 | 8.076,7 | 13,3% | 1.558,2 | 2,3% |
| 2.4.1.4 Educação | 800,7 | 422,0 | -378,6 | -47,3% | -448,5 | -51,5% | 4.595,6 | 3.779,2 | -816,4 | -17,8% | -1.332,6 | -26,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 258,4 | 308,1 | 49,7 | 19,2% | 27,2 | 9,7% | 2.005,0 | 2.585,2 | 580,2 | 28,9% | 361,1 | 16,2% |
| 2.4.2 Discricionárias | 11.744,1 | 32.484,8 | 20.740,7 | 176,6% | 19.715,7 | 154,4% | 60.496,7 | 106.004,2 | 45.507,5 | 75,2% | 38.951,2 | 58,0% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 3.877,4 | 1.481,7 | - 2.395,7 | -61,8% | - 2.734,1 | -64,9% | 15.461,7 | 26.285,5 | 10.823,8 | 70,0% | 9.110,7 | 53,2% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.502,4 | 1.437,7 | - 64,7 | -4,3% | - 195,9 | -12,0% | 10.878,2 | 12.121,4 | 1.243,1 | 11,4% | 48,0 | 0,4% |
| 2.4.2.3 Defesa | 861,7 | 1.113,6 | 251,8 | 29,2% | 176,6 | 18,8% | 5.664,6 | 6.560,2 | 895,6 | 15,8% | 280,0 | 4,4% |
| 2.4.2.4 Transporte | 526,5 | 802,5 | 276,0 | 52,4% | 230,1 | 40,2% | 4.373,0 | 4.856,7 | 483,7 | 11,1% | 14,0 | 0,3% |
| 2.4.2.5 Administração | 544,5 | 671,4 | 127,0 | 23,3% | 79,4 | 13,4% | 3.508,3 | 4.008,4 | 500,1 | 14,3% | 117,8 | 3,0% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 251,5 | 357,5 | 106,0 | 42,1% | 84,0 | 30,7% | 1.703,8 | 3.379,2 | 1.675,4 | 98,3% | 1.498,8 | 79,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 260,5 | 255,1 | - 5,4 | -2,1% | - 28,1 | -9,9% | 1.728,7 | 2.207,2 | 478,5 | 27,7% | 295,9 | 15,4% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 314,1 | 616,2 | 302,0 | 96,1% | 274,6 | 80,4% | 1.155,3 | 4.127,2 | 2.971,9 | 257,3% | 2.862,3 | 223,9% |
| 2.4.2.9 Demais | 3.605,4 | 25.749,1 | 22.143,7 | 614,2% | 21.829,0 | 556,9% | 16.023,1 | 42.458,5 | 26.435,4 | 165,0% | 24.723,7 | 139,1% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **159.444,2** | **228.931,7** | **69.487,5** | **43,6%** | **55.572,3** | **32,1%** | **1.298.702,6** | **1.520.498,2** | **221.795,6** | **17,1%** | **81.895,5** | **5,7%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **49.224,5** | **78.994,9** | **29.770,3** | **60,5%** | **25.474,4** | **47,6%** | **328.437,8** | **388.030,6** | **59.592,8** | **18,1%** | **24.797,5** | **6,8%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 34.733,0 | 43.316,0 | 8.583,0 | 24,7% | 5.551,7 | 14,7% | 247.087,2 | 323.700,5 | 76.613,4 | 31,0% | 50.383,9 | 18,3% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 22.504,1 | 26.810,8 | 4.306,7 | 19,1% | 2.342,7 | 9,6% | 179.190,3 | 226.204,5 | 47.014,2 | 26,2% | 27.852,3 | 13,9% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.090,7 | 1.276,1 | 185,4 | 17,0% | 90,2 | 7,6% | 9.351,1 | 10.848,1 | 1.497,0 | 16,0% | 487,6 | 4,7% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 8.327,4 | 11.308,0 | 2.980,5 | 35,8% | 2.253,8 | 24,9% | 35.296,2 | 53.861,7 | 18.565,5 | 52,6% | 14.963,5 | 38,1% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 348,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 2.810,7 | 3.921,1 | 1.110,3 | 39,5% | 865,0 | 28,3% | 22.975,7 | 32.138,4 | 9.162,6 | 39,9% | 6.732,0 | 26,2% |
| *IOF Ouro* | 6,7 | 7,1 | 0,4 | 5,8% | - 0,2 | -2,7% | 46,3 | 50,5 | 4,2 | 9,0% | -0,8 | -1,5% |
| *ITR* | 27,5 | 33,8 | 6,3 | 22,8% | 3,9 | 13,0% | 249,5 | 357,8 | 108,4 | 43,4% | 82,5 | 29,4% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.237,1 | 1.293,1 | 56,0 | 4,5% | - 52,0 | -3,9% | 9.710,6 | 10.090,2 | 379,6 | 3,9% | -678,3 | -6,3% |
| *FCDF - OCC* | 187,3 | 220,7 | 33,4 | 17,8% | 17,1 | 8,4% | 1.331,7 | 1.525,3 | 193,5 | 14,5% | 49,7 | 3,3% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.049,9 | 1.072,5 | 22,6 | 2,2% | - 69,0 | -6,0% | 8.378,9 | 8.564,9 | 186,1 | 2,2% | -728,0 | -7,8% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 14.486,7 | 6.773,8 | - 7.712,8 | -53,2% | - 8.977,1 | -57,0% | 81.169,5 | 19.919,5 | -61.250,0 | -75,5% | -69.696,0 | -77,6% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 4,8 | 158,5 | 153,7 | - | 153,3 | - | 145,5 | 1.058,6 | 913,1 | 627,3% | 897,0 | 549,1% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 4,4 | 156,4 | 151,9 | - | 151,5 | - | 105,8 | 1.046,1 | 940,2 | 888,3% | 929,2 | 783,5% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 0,4 | 2,1 | 1,8 | 477,4% | 1,7 | 431,0% | 39,7 | 12,5 | -27,2 | -68,4% | -32,2 | -72,0% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | - | - | - | - | - | - | 35,7 | 0,0 | -35,7 | -100,0% | -39,4 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) [2/] | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.635,4 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 4.834,4 | 4.834,4 | - | 4.834,4 | - | 0,0 | 11.775,8 | 11.775,8 | - | 11.704,4 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.912,1 | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.912,1 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **110.219,7** | **149.936,8** | **39.717,1** | **36,0%** | **30.097,9** | **25,1%** | **970.264,8** | **1.132.467,6** | **162.202,8** | **16,7%** | **57.098,0** | **5,3%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX**

**147ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEX Nº 09/0138, de 18 de dezembro de 2019, referente ao "Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS", de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autorizar a alteração da moeda de financiamento, de até US$ 150.000.000,00, para até EUR 134.640,000,00, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa**, **Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 28/12/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12667736** e o código CRC **3F678833**.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 87, DE 2022

(nº 641/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 641

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00384/2022 ME

Brasília, 31 de Outubro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada a financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação "A" quanto à sua capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de eficácia constantes da Disposições Especiais da minuta de contrato, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 661/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de Dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795684** e o código CRC **57F3D7B5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104526/2020-62 SUPER nº 3795684

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# New Development Bank – NDB

"Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104526/2020-62**

**PARECER SEI Nº 14168/2022/ME**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada a financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da contratação.

Operação sujeita a autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007 e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104526/2020-62

**I**

Vem à análise desta Procuradoria-Geral, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição, proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

**MUTUANTE**: New Development Bank - NDB;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros);

**FINALIDADE**: financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN se restringe tão somente aos aspectos jurídicos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição

Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; nas versões atualizadas das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** em 16.09.2022 (SEI 27934165), aprovado pelo Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento (SEI 28190453), do qual consta:

a) verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b) instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, a STN informou o seguinte no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, alíneas "e" e "g"):

> Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).
> (.....)
> Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27932385), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:
> (.....)
> Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27932165), de 07/12/2021, se manifestou:
> Resposta ao questionamento *a*.
> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso,* ***à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União****."*
> Resposta ao questionamento *b*.
> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11,*

> *parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*
> Resposta ao questionamento *c*.
> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*
> Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Investimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.
> Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 22205184, 22205249, 23644435, 24098501**), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.
> (Grifou-se)

5. O mencionado Parecer PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.0905.2022, apresentou conclusão favorável à concessão de garantia da União, entendendo que *considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.*

6. O Secretário do Tesouro Nacional aprovou o mencionado Parecer nos termos seguintes:

> De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

***Da capacidade de pagamento do mutuário***

7. A STN informa, no multicitado Parecer SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.09.2022 que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consigna na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27782882), que o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação "A".

***Das condições de eficácia cabíveis e aplicáveis do contrato de empréstimo***

8. Sobre as condições de eficácia ou efetividade do contrato, a STN informou o seguinte:

> 22. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 23) e na Seção 7.1 do Contrato de Empréstimo (SEI 11426453, fl. 07).
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

9. Cabe registrar, a propósito, que há condições prévias ao primeiro desembolso que são passíveis de cumprimento tão somente após a formalização do contrato, motivo pelo qual deverão ser verificadas, como condição de assinatura, apenas as condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

***Aprovação do projeto/programa pela COFIEX***

10. A preparação do Projeto foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução n° 09/0138, de 18/12/2019 (SEI 11435297), alterada pela Resolução n° 0060, de 22/12/2020 (SEI 21092615), sem exigência de contrapartida ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

***Autorizações para contratação e oferecimento de contragarantias***

11. Consta do presente processo a Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 21613838).

12. Sobre a contragaratia a ser oferecida pelo ente controlador do BRDE, o Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13.05.2020 (7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF/PGFN, aduziu o seguinte:

> Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias.
> (Grifou-se)

13. Desse modo, a Lei nº 20.732, de 29/09/2021, (SEI 21092567) autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União na operação de crédito externo sob análise. A mencionada lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

14. A STN informa, no multicitado PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.09.2022, que a COAF/STN comunicou, mediante o Ofício SEI nº 206260/2022/ME, de 21/07/2022 (SEI 27783089), que as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, e, ainda, não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 27912008).

15. Ainda sobre o tema, informa a STN que o Estado de Paraná cumpre os limites para conceder garantias, conforme consta do Parecer SEI n° 5000/2022/ME, de 29/03/2022 (SEI 23685919), e indica que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

13. 112 A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico - ROF/RDE sob o registro TB094206 (SEI 22205533).

***Parecer Jurídico do Mutuário***

14. A Procuradoria Jurídica do BRDE emitiu o *Parecer Conjur N° 2022/94, de 09.08.2022 (SEI 2818935)*, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que concluiu que "o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições".

**III**

15. O empréstimo será concedido pelo New Development Bank – NDB, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, negociadas entre as partes, estão em conformidade com as normas brasileiras que lhes são aplicáveis (SEI 11426453). O referido Contrato integra em seu bojo as Normas Gerais do organismo internacional mutuante (SEI 11457933).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução SF nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Instituição financeira pública de fomento controlada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, incumbindo a ele a prática dos atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal (SEI 28708106) sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08.06.2022; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário, o Estado da Bahia e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/10/2022, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/10/2022, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 11/10/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 13/10/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28708192** e o código CRC **3197F534**.

**Referência:** Processo nº 17944.104526/2020-62 SEI nº 28708192

**PARECER SEI Nº 14764/2021/ME**

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).
Constituição Federal, Resolução nº 48/2007 do Senado Federal e Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2001

Processo SEI nº 17944.100384/2020-64

**I**

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional - STN formula consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME, de 13 de setembro de 2021 (SEI 18619309) a respeito da concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

2. Verifica-se que a referida Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME (SEI 18619309) formula os seguintes questionamentos:

a) *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b) *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que **não** se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c) *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

d) *A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?*

**II**

3. Concernente ao tema em apreço, esta Coordenação-Geral de Operações Financeiras havia se manifestado, anteriormente, por meio do **PARECER SEI Nº 7010/2020/ME**, de 13 de maio de 2021 (SEI 7941806), nos seguintes termos:

> "14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações. Prejudicada assim a questão *e*."

4. À vista do posicionamento externado no Parecer acima, informou a STN, que o BRDE se pronunciou, por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), da seguinte forma:

> (...)
> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.
> O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).
> Desta feita, salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
> **No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.**
> **Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.**

**De outra banda, e mais relevante, cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária.**

**Em suma, o BRDE articulado com seus Estados Controladores montou com o Governo Federal uma operação de crédito de captação de recursos externos de longo prazo, a fim de fomentar a economia da Região Sul, através da concessão de operações de crédito com taxas muito inferiores àquelas normalmente praticadas no Brasil e prazos mais longos. Especialmente, o Programa Prosul Emergencial tem foco na recuperação da economia local no cenário de pós-Pandemia da Covid 19. Mais que isso, a estruturação da operação de crédito, de caráter pioneiro, permite que pequenos empreendedores nacionais e municípios com menos de 100 mil habitantes tenham acesso a fundings de organismos multilaterais, atualmente, apenas estão disponíveis para grandes cooperações públicas ou privadas. A atuação do BRDE como intermediário financeiro do BID, no caso concreto, permite que uma maior pulverização de recursos do Banco Interamericano no nosso país, gerando uma oferta de crédito mais acessível e adequada ao desenvolvimento local.**

**Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.**

Em verdade, os recursos do BID almejados pelo BRDE serão lançados em seu balanço patrimonial nos termos da legislação privada (Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal 9 nº 6.404/76) e do setor financeiro, como “Obrigações por repasses/empréstimos no exterior”.

[...]

Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.**

**Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA." (grifamos)**

**III**

5. Feitos esses registros, passaremos a responder aos questionamentos ora formulados pela STN/COPEM:

***a) "Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?"***

6. Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.

**b) "*Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*"**

7. Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública *sui generis*.

**c) "Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?"**

8. Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios.

***d) "A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?"***

9. Em resposta à 4ª e última pergunta, tem-se que o assunto foi objeto do **PARECER SEI Nº 13723/2021/ME** (SEI 18851154), donde se concluiu que: "*O art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021, no que se refere à suspensão das análises da capacidade de pagamento, não se aplica a operações de crédito de interesse de empresas estatais*", não havendo, portanto, impedimento ao prosseguimento da análise da concessão de garantia no presente caso. Adicionalmente, cumpre informar que foi publicada a Portaria ME 11.538, de 23 de setembro de 2021 (SEI 18917957), revogando o art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021.

**III**

10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos

necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIANI FADEL BORIN**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MAURÍCIO CARDOSO OLIVA**

Coordenador-Geral de Operações Financeiras

Aprovo, sem prejuízo de posterior análise por esta Procuradoria-Geral dos argumentos trazidos pela empresa sob o aspecto orçamentário e financeiro das concessões de garantias. Encaminhe-se à COPEM/STN para ciência.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 07/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 07/12/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18838431** e o código CRC **8689D69E**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094206 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 134.640.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 30/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo da STN 17944.104526/2020-62
Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 650149 | NEW DEVELOPMENT BANK | 134.640.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 134.640.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,56 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 40 | 66 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 1,10% |

122

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.104526/2020-62**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI N° 12936/2022/ME (SEI 27934165) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190453** e o código CRC **EBB03508**.

**Referência:** Processo nº 17944.104526/2020-62. SEI nº 28190453

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 2 por maria.lemos@economia.gov.br em 20/09/2022 18:49:11.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**

Processo n° 17944.104526/2020-62

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

Recuros destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 21613481, SEI 23638589, SEI 11426453, SEI 11457933):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros);
c. Destinação dos recursos: Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS;
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante;
i. Taxa de Juros: Taxa Euribor 6 meses (EUR) + spread de 1,05 % a.a.;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: € 26.928.000,00 em 2022, € 26.928.000,00 em 2023, € 26.928.000,00 em 2024, € 26.928.000,00 em 2025, € 26.928.000,00 em 2026;

124

l. Aportes estimados de contrapartida: Não há contrapartida;

m. Demais encargos e comissões:

Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso

Comissão de Compromisso: Comissão de compromisso (Commitment Charge) equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor não desembolsado:

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses

Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 09/0138, de 18/12/2019 (SEI 11435297), alterada pela Resolução n° 0060, de 22/12/2020 (SEI 21092615), autorizou a preparação do Programa no valor de até EUR 134.640,000,00 provenientes do New Development Bank - NDB, sem contrapartida do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27931701), nos seguintes termos:

*"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a*

*declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

*"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27931803), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27931910). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27931982).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27932064), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27932385), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

a. *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b. *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c. *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27932165), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

"*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as*

126

*informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União."*

Resposta ao questionamento *b*.

*"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

*"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 22205184, 22205249, 23644435, 24098501), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 20.732, de 29/09/2021, (SEI 21092567), em seu Art. 1°, "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia por esta concedida em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao New Development Bank - NDB, até o valor de EUR 134,640,000 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.*". A referida lei, em seu Art. 2°, também "*Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

6. Consta do presente processo a Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 21613838).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO PARANÁ

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná (SEI 22594304), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Paraná conceder garantias, o Parecer SEI n° 5000/2022/ME, de 29/03/2022 (SEI 23685919), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As

informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27783312).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI 27783278). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27912040).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27782882), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 206260/2022/ME, de 21/07/2022 (SEI 27783089), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27912008).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o NDB, assinado pelo Diretor-Presidente da empresa (SEI 21613838), e conforme Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 21613898), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27911949, fls. 01/02), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22205376) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27912027).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Paraná (SEI 27912018), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094206 (SEI 22205533).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 12954/2022/ME, de 20/01/2022 (SEI 22239181, fls. 03/07). O custo efetivo da operação foi

apurado em 3,42% a.a. para uma duration de 13,73 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,76% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 21230133).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27911992), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11426453, SEI 11457933), e de garantia entre a União e o NDB (SEI 11426453).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Condições Gerais), os pontos abaixo.

**Condições de efetividade**

22. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 23) e na Seção 7.1 do Contrato de Empréstimo (SEI 11426453, fl. 07).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

24. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o NDB terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 6.4 das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 21/22).

25. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, com a mitigação das situações passíveis de ativar a cláusula da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais, que inicialmente diz respeito à suspensão de desembolsos, mas que na sequência poderá afetar a aceleração do contrato por meio da Seção 6.4 (b) das Condições Gerais. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;"*

26. Adicionalmente, a minuta das Condições Gerais prevê o cross default por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, conforme estabelecido na Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 21).

27. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de cross default por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, aplicando-se a cláusula somente a contratos garantidos pela União. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"b) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country);"*

28. Cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

29. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Seções 4.1 e 4.2 das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 12/16), que o NDB acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos:

**Pré-pagamento e vencimento antecipado da dívida**

30. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o mutuário poderá pré-pagar a dívida inteira, após uma comunicação irrevogável e vinculante ao NDB, conforme estabelecido na Seção 3.5(a) das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 10/11).

31. Por se tratar de um possível compromisso financeiro a ser assumido pelo mutuário no decorrer do contrato, e por haver a possibilidade de uma inadimplência do mutuário ao não efetuar o pagamento conforme acordado, gerando a possibilidade de o NDB acelerar a dívida, a cláusula foi alterada para que o Garantidor (União) tenha ciência caso ocorra um pedido de pré-pagamento do mutuário. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 3.5 (a) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."*

**Suplementação financeira**

32. A minuta das Condições Gerais do contrato prevê circunstâncias em que o mutuário poderá utilizar a suplementação financeira do valor financiado do contrato conforme estabelecido na Seção 3.8 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 12).

33. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição e a vedação de sua aplicação, uma vez que possa gerar uma ampliação de riscos a que está sujeito o Garantidor e por sua aplicação possuir restrições de ordem legal e normativa ao ampliar o valor do financiamento contratado,

caracterizando um novo empréstimo. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 11426453, fl. 05), a redação da Seção 3.8 das Condições Gerais não se aplica no presente contrato:

> *Section 5.10 - Supplementary Finance: Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.*

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

34. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 21230133), deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União." (Nosso Grifo)*

35. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a vedação expressa da possibilidade de securitização da operação, conforme Seção 9.12 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 28). Entretanto, por exigir a anuência prévia do Garantidor no caso de o NDB transferir direitos do contrato a terceiros, entende-se que a cláusula está adequada à Resolução GECGR n° 7, uma vez que caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, o Garantidor deverá vedar o uso de securitização.

**III. CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

37. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

| | |
|---|---|
| Documento assinado eletronicamente | Documento assinado eletronicamente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27934165** e o código CRC **003FF00F**.

**Referência:** Processo nº 17944.104526/2020-62 SEI nº 27934165

Criado por luis.nakachima, versão 12 por luis.nakachima em 13/09/2022 15:59:25.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 196676/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Paraná**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Paraná, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5623/2022, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista alterações recentes no cronograma financeiro da operação em tramitação e a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado no Siconfi.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

| Interessado | UF | Tipo de Interessado | Processo | Tipo de operação | Credor | Moeda | Valor | Status | Data |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Paraná | PR | Estado | 17944.103493/2021-14 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Banco Interamericano de Desenvolvimento | Dólar dos EUA | 90.560.000,00 | Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável | 20/05/2022 |
| Paraná | PR | Estado | 17944.100690/2022-62 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento | Dólar dos EUA | 130.000.000,00 | Em análise | 18/07/2022 |

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5623/2022, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Renê de Oliveira Garcia Júnior
- Cargo: Secretário de Estado da Fazenda
- Fone: (41)3235-8010
- e-mails para contato: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br (Governador); darcipiana@vice.pr.gov.br (Vice-Governador); tobiasprando@sepl.pr.gov.br (Gerente de Projetos); bernardobraga@sefa.pr.gov.br (Bernardo Piccoli Medeiros Braga); augustozanardini@sefa.pr.gov.br (Augusto Barros Zanardini); marlene.strada@sefa.pr.gov.br (Marlene de Souza Strada)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26294832** e o código CRC **61A1F699**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

## Detalhes do PVL

Ajuda

Imprimir | Registro de contratação | Retornar | Salvo em 20/05/2022 17:48:53

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:** Estado
**UF:** PR
**Interessado:** Paraná

**Número do Processo:** 17944.103493/2021-14
**Data do Protocolo:** 04/05/2022

**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)
**Finalidade:** Educação

**Tipo de credor:** Instituição Financeira Internacional
**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento
**Moeda:** Dólar dos EUA
**Valor:** 90.560.000,00

**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

Movimentações

### Vínculos

**PVL:** PVL02.003481/2021-28
**Processo:** 17944.103493/2021-14
**Situação da dívida:**
**Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (3) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 15.076.188,00 | 14.687.477,00 | 0,00 | 576.120,00 | 576.120,00 |
| 2023 | 7.563.812,00 | 50.544.788,00 | 0,00 | 1.152.240,00 | 1.152.240,00 |
| 2024 | 0,00 | 16.756.251,00 | 0,00 | 2.645.760,00 | 2.645.760,00 |
| 2025 | 0,00 | 5.071.992,00 | 0,00 | 3.428.560,00 | 3.428.560,00 |
| 2026 | 0,00 | 3.499.492,00 | 0,00 | 3.520.254,00 | 3.520.254,00 |
| 2027 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.575.311,00 | 3.575.311,00 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 2.352.207,79 | 3.632.744,73 | 5.984.952,52 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.537.146,18 | 8.241.561,76 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.345.949,09 | 8.050.364,67 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.154.752,00 | 7.859.167,58 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.963.554,91 | 7.667.970,49 |
| Total: | 22.640.000,00 | 90.560.000,00 | 90.560.000,00 | 53.042.064,64 | 143.602.064,64 |

150

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.772.357,82 | 7.476.773,40 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.581.160,73 | 7.285.576,31 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.389.963,64 | 7.094.379,22 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.198.766,54 | 6.903.182,12 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.007.569,45 | 6.711.985,03 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.816.372,36 | 6.520.787,94 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.625.175,27 | 6.329.590,85 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.433.978,19 | 6.138.393,77 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.242.781,09 | 5.947.196,67 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.051.584,00 | 5.755.999,58 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 860.386,91 | 5.564.802,49 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 669.189,82 | 5.373.605,40 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 477.992,73 | 5.182.408,31 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 286.795,63 | 4.991.211,21 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 3.528.311,77 | 95.598,55 | 3.623.910,32 |
| **Total:** | **22.640.000,00** | **90.560.000,00** | **90.560.000,00** | **53.042.064,64** | **143.602.064,64** |

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

## Detalhes do PVL

Ajuda

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:** Estado
**UF:** PR
**Interessado:** Paraná
**Número do Processo:** 17944.100690/2022-62
**Data do Protocolo:** 14/07/2022
**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)
**Finalidade:** Multissetorial
**Tipo de credor:** Instituição Financeira Internacional
**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
**Moeda:** Dólar dos EUA
**Valor:** 130.000.000,00
**Status:** Em análise
Movimentações

### Vínculos

**PVL:** PVL02.002361/2022-94
**Processo:** 17944.100690/2022-62
**Situação da dívida:**
**Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (1) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 0,00 | 51.100.000,00 | 0,00 | 335.833,33 | 335.833,33 |
| 2023 | 0,00 | 22.650.000,00 | 0,00 | 2.315.529,58 | 2.315.529,58 |
| 2024 | 0,00 | 25.493.000,00 | 0,00 | 3.196.218,76 | 3.196.218,76 |
| 2025 | 0,00 | 19.010.000,00 | 0,00 | 4.186.620,65 | 4.186.620,65 |
| 2026 | 0,00 | 11.147.000,00 | 0,00 | 4.925.449,58 | 4.925.449,58 |
| 2027 | 0,00 | 600.000,00 | 6.500.000,00 | 5.358.680,83 | 11.858.680,83 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 5.180.175,00 | 11.680.175,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.911.075,00 | 11.411.075,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.641.975,00 | 11.141.975,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.372.875,00 | 10.872.875,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.103.775,00 | 10.603.775,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.834.675,00 | 10.334.675,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.565.575,00 | 10.065.575,00 |
| Total | 0,00 | 130.000.000,00 | 130.000.000,00 | 72.792.832,73 | 202.792.832,73 |

152

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.027.375,00 | 9.527.375,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.758.275,00 | 9.258.275,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.489.175,00 | 8.989.175,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.220.075,00 | 8.720.075,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.950.975,00 | 8.450.975,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.681.875,00 | 8.181.875,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.412.775,00 | 7.912.775,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.143.675,00 | 7.643.675,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 874.575,00 | 7.374.575,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 605.475,00 | 7.105.475,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 403.650,00 | 6.903.650,00 |
| **Total:** | **0,00** | **130.000.000,00** | **130.000.000,00** | **72.792.832,73** | **202.792.832,73** |

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.82

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA**

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Paraná** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **34.057.521.228,14** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 44.400.788.597,41 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 923.033.312,78 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 39.292.402.257,95 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 4.185.353.026,68 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 6.125.012.506,84 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.837.215.614,57 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 346.949.703,99 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 2.940.847.188,28 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 658.743.996,74 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 2.282.433.561,53 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 803.994,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.40.00.00.00 | | 342.185.871,68 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 430.807.214,57 |
| 3.3.45.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.46.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.50.00.00.00 | | 515.471.061,26 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.70.00.00.00 | | 116.228.077,29 |
| 3.3.71.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.73.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.74.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.75.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.76.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.80.00.00.00 | | 10.789.811,58 |
| **Margem** | | **46.168.337.515,60** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 44.175.489.900,19 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 39.072.064.259,00 |
| | IPVA | 4.183.247.014,37 |
| | ITCD | 920.178.626,82 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 6.457.166.019,49 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 2.910.646.501,69 |
| | Cota-Parte do FPE | 3.546.519.517,80 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | 0,00 |
| **Despesas** | | 16.575.134.691,54 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 2.131.205.555,70 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 295.538.796,59 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 2.342.357.382,38 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 11.806.032.956,87 |
| **Margem** | | **34.057.521.228,14** |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)**

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Paraná** |
| **OFÍCIO SEI:** | OFÍCIO SEI Nº 196676/2022/ME, DE 21/07/2022 |
| **RESULTADO OG:** | **61.261.469,30** |

**Operação nº 1**

| | |
|---|---|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | BID |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 90.560.000,00 |
| Taxa de câmbio (R$/USD): | 4,4930 |
| Data da taxa de câmbio (R$/USD): | 29/04/2022 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 143.602.064,64 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2022 |
| Último ano de reembolso: | 2047 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 26 |
| Total de reembolso em reais: | 645.204.076,43 |
| Reembolso médio(R$): | 24.815.541,40 |

**Operação nº 2**

| | |
|---|---|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | BIRD |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 130.000.000,00 |
| Taxa de câmbio (R$/USD): | 4,4930 |
| Data da taxa de câmbio (R$/USD): | 29/04/2022 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 202.792.832,73 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2022 |
| Último ano de reembolso: | 2046 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 25 |
| Total de reembolso em reais: | 911.148.197,46 |
| Reembolso médio(R$): | 36.445.927,90 |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 206260/2022/ME

Ao Senhor

**Renato da Motta Andrade Neto**

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado do Paraná.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100752/2021-55.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 196676/2022/ME, de 21/07/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Paraná.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 20.569, de 12/05/2021, e nº 20.716, de 24/09/2021, concederam ao Estado do Paraná autorização para prestar como contragarantia à garantia da União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R$ 34.057.521.228,14

OG R$ 61.261.469,30

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Paraná.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no parágrafo 7º, do art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 26607580)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26607628** e o código CRC **CE929430**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 5000/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o New Development Bank - NDB, destinadaao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS - PROINFRA SUL, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

Processo SEI nº 17944.104429/2021-51

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado do Paraná - PR para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS - PROINFRA SUL, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 23/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23602190). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 20971841);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22604258);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 23604458);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22604425);

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 20.732, de 29/09/2021, (SEI 20971841), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos "*arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no arti. 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 47.834.157.072,78 |
| Saldo das garantias concedidas | 700.572.392,36 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 851.059.440,00 |
| Saldo global das garantias concedidas | 1.551.631.832,36 |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 3,24 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22605155, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23602190) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22604258), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22605255, fl. 13).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado do Paraná forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22604425).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado do Paraná forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 23604458).

**CONCLUSÃO**158

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 29/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104526/2020-62.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/03/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 30/03/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 30/03/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/03/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 30/03/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23610893** e o código CRC **A244361A**.

**Referência:** Processo nº 17944.104429/2021-51 SEI nº 23610893

Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME

Assunto: **Consulta à PGFN. Concessão de garantia da União em operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.**

Senhora Subsecretária,

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestação jurídica acerca da aplicação de normas referentes à concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que possui três pleitos para a concessão de garantia da União em operações desse tipo em tramitação nesta Secretaria, sendo um deles junto Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e os outros dois junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

2. O assunto já foi objeto de consulta anterior desta Secretaria à PGFN, por meio da Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME, de 11/02/2020 (SEI 6252457), respondida por meio do Parecer SEI nº 7010/2020/ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806). A Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 6252457) apresentou, entre outros, o seguinte questionamento:

> *d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?*

3. A esse respeito, a PGFN manifestou-se no seguinte sentido, por meio do Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 7941806):

> *14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações [...].*

4. Durante a análise dos três pleitos mencionados no parágrafo inicial da presente Nota Técnica, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº

7010/2020/ME (SEI 7941806). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 18613524).

5. Em resposta relativa aos dois pleitos de operação de crédito com o BID, por meio do Ofício GADIR-2021/224, de 02/09/2021 (SEI 18619046), o BRDE encaminhou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), com "*esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE, bem como da natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID*", bem como encaminhou modelos de Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos três estados controladores do BRDE, referentes à "*aderência das operações aos PPAs e às Leis Orçamentárias de Investimentos dos respectivos estados*", para avaliação desta Secretaria (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065).

6. Da Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), destacam-se os trechos nos quais o BRDE argumenta acerca de uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa:

> *[...] cabe reforçar alguns esclarecimentos, à luz dos principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:*
>
> *O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.*
>
> *O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).*
>
> *Desta feita, salientamos que* ***nenhum*** *dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.*
>
> *No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.*
>
> *[...]*
>
> ***Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.***

> *Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.*
>
> *Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA* [grifos no original].

7. Ainda na Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), o BRDE conclui com o entendimento de que poderia ser dispensada a exigência de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores atestando a inclusão de cada operação no PPA e no OI, ou que, ainda, poderiam ser aceitas, como atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, declarações atestando a "adequação" ou a "aderência" das operações de crédito pleiteadas aos PPAs e OIs dos estados:

> *Entretanto, o Manual de Instrução de Pleitos da STN, que busca padronizar os procedimentos de obtenção de operações de crédito externo e/ou a prestação de garantia soberana do país, prevê a necessidade das retro referidas declarações dos Chefes do Poder Executivo de cada Estado.*
>
> *Aqui, primeiramente temos que o referido Manual técnico trata-se de uma peça orientativa e não vinculante, bem como é voltado especialmente para operações de crédito pleiteadas por Municípios, Estados, Fundações e/ou Autarquias (o que representa mais de 90% do volume de operações de crédito processadas pelo Tesouro Nacional), de modo que apresenta lacunas quando se tratam de operações de crédito de empresas públicas não dependentes. Especialmente, quando temos uma operação de crédito externo para repasse no âmbito do setor financeiro estatal. Ainda mais, no caso do BRDE que é um ente subnacional sui generis, na medida em que decorre de um ajuste organizacional de três Estados brasileiros. O que, por si só, já comporta adaptações de integração normativa e procedimental.*
>
> *Em segundo lugar, sem prejuízo de eventual revisão do aludido Manual de Pleitos no futuro, o BRDE entende que seria admissível indicar a adequação ao PPA dos Estados sócios do Banco, a partir dos objetivos dos Programas de financiamento articulados junto ao BID e sua aderência aos Planos finalísticos de cada PPA.*
>
> *Assim, uma vez que as operações de crédito em tela buscam o financiamento de projetos, que promovam a melhoria da qualidade de vida da população na Região Sul, as referidas operações estarão, naturalmente, aderentes ao Plano Plurianual – PPA dos referidos Estados. Da mesma forma, programa/projeto objeto das referidas operações de crédito, teriam adequação/aderência natural aos objetivos dos Programas e eixos dos PPAs, as quais compõem às respectivas LOAs de cada um dos Estados.*
>
> *Desse modo, seria possível concluir, sem prejuízo ao disposto no arcabouço legal e regulamentar, citado nesta Nota, considerado, também, o antes mencionado Parecer exarado pela PGFN e a peculiaridade da constituição jurídica do BRDE, que as minutas de declarações que acompanham este documento (referentes aos Programas Prosul e Prosul Emergencial), ainda que não sigam ipsis litteris o modelo disponibilizado pela STN,*

***apresentam conteúdo satisfatório ao que se espera declarado pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE.***

> *Em conclusão, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja dispensada a apresentação das Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE referentes à inclusão no PPA e na Lei Orçamentária de Investimentos das operações de crédito em comento ou, subsidiariamente, para permitir que as referidas declarações sejam emitidas na forma supra exposta* [grifo no original].

8. Acerca dos modelos de Declarações do Chefe do Poder Executivo encaminhados pelo BRDE a esta Secretaria (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065), destaca-se que, no caso das declarações dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, é mencionada a inclusão das operações no PPA e a "aderência" ao OI. Já no caso das declarações do estado de Santa Catarina, é mencionada apenas a "aderência", tanto ao PPA como ao OI.

9. Assim, levando em conta a argumentação delineada na Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), do BRDE, bem como os modelos de Declarações do Chefe do Poder Executivo encaminhados a esta Secretaria pelo banco (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065), surgem dúvidas quanto à possibilidade de serem adotados, por esta Secretaria, os entendimentos do BRDE sumarizados no parágrafo 7 da presente Nota Técnica.

10. Aproveitando o ensejo da presente Nota Técnica, além das dúvidas acima citadas, surge também outra questão, relativa ao alcance, em relação às análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes, da suspensão determinada no art. 3º da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 9365, de 2001 (SEI 18619284).

11. O referido artigo estabelece que "*ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município*". Destaca-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, a respeito da qual a Portaria ME nº 9365, de 2001, estabelece período de consulta pública, trata apenas dos entes da Federação, não incluindo as empresas estatais não dependentes.

12. Diante do exposto, e considerando o caráter eminentemente jurídico do assunto, entende-se necessário o encaminhamento dos seguintes questionamentos à PGFN:

a) Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?

b) Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que **não** se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?

c) Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?

d) A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DANIEL MANIEZO BARBOZA

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO AUGUSTO SILVA DE SOUSA

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 13/09/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 13/09/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18619309** e o código CRC **C99C0487**.

LOAN NUMBER: [●]

**LOAN AGREEMENT**

By and Between

**THE FAR SOUTH REGIONAL DEVELOPMENT BANK**

**(BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE)**

And

**NEW DEVELOPMENT BANK**

**(For the Urban, Rural and Social Infrastructure Program to Achieve the SDGs)**
**Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento das ODS - BRDE**

DATED [·] [·], 2022

**LOAN AGREEMENT**

Loan Agreement dated the [·] [·], 2022, between the Far South Regional Development Bank (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE) ("**Borrower**") and the **NEW DEVELOPMENT BANK** ("**NDB**"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("**Loan Agreement**", including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

**WHEREAS**:

(A) The Borrower has requested NDB for a loan of up to EUR 134,640,000 (one hundred and thirty-four million and six hundred forty thousand euros) (the "**Loan Amount**"), to finance the Project;

(B) The Project will be implemented by the Borrower;

(C) In consideration of the guarantee provided by the Federative Republic of Brazil, NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance the Project;

(D) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

**NOW THEREFORE** the Parties hereto agree as follows:

**ARTICLE I: Construction**

**Section 1.1 -** The General Conditions (attached as **Annexure II**) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.

**Section 1.2 -** The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.

**Section 1.3 -** All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in **Schedule I** (*Definitions*), or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.

**Section 1.4 -** The references to the "date of this Loan Agreement" shall be the latest date affixed to the signature page of this Loan Agreement.

**Section 1.5 -** In amendment to **Appendix I** *(Construction)* Part A (f)(ii) of the General Conditions all obligations of the Project Entity as defined in the General Conditions shall be applicable to the Borrower and be borne by the Borrower.

**Section 1.6 -** The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the General Conditions. The Borrower shall comply and where applicable, ensure compliance with the General Conditions, as modified below:

(i) References to the "Project Agreement" and the "Project Entity" in the General Conditions shall be read and understood as references to this Loan Agreement and the Borrower, respectively.

(ii) References to "debt" in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to "External Debt".

(iii) References to "Thomson Reuters" in the definition of "Screen Rate" in the General Conditions shall be read and understood as references to "Bloomberg".

(iv) Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower. The Borrower may not make any voluntary prepayment of a Loan for which the Loan Currency is Dollars on a day falling (i) on or after the day falling 45 (Forty-five) days prior to the last day of an Interest Period and (ii) the last day of such Interest Period."

(v) Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:

"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;".

(vi) Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements)

guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or".

**ARTICLE II: The Loan**

**Section 2.1 -** The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Documents (the "**Loan**").

**Section 2.2 -** The tenor of the Loan is 25 (twenty-five) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of 5 (five) years[1].

**Section 2.3 -** The Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date and prior to or on the Closing Date.

**ARTICLE III: Project**

**Section 3.1 -** The Borrower declares its commitment to the objective of the Project which is that the Loan will be used by the Borrower for on-lending to sub-projects in the public and private sectors with the scope of works focused on sustainable infrastructure in the Southern Region of Brazil ("**Sub-Projects**"), as more specifically described in Schedule II. The Borrower agrees to comply with the Legal Documents. To this end, the Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Documents, and will comply with and ensure, through the Sub-Loans agreements, that the Sub-Borrower complies with the provisions of Article IV of the General Conditions and **Schedule III** (*Project Execution*) of this Loan Agreement.

**Section 3.2 -** The Project shall be implemented within a period of five (5) years from the date of this Agreement and the Borrower shall seek to proportionally distribute the Loan among the states of the Southern Region of Brazil.

**ARTICLE IV: Payments**

**Section 4.1 -** **Principal** – The Loan availed shall be repaid by the Borrower on Payment Dates in 40 (forty) installments in accordance with **Schedule IV** (*Amortization Schedule*), *provided that*, if there is a Conversion of Loan Terms as per Section 3.2 of the General Conditions (*Conversion of Loan Terms*) and Section 6.16 of this Loan Agreement (*Conversion of Loan Terms*), Schedule IV (*Amortization Schedule*), shall be suitably amended by the Parties with prior approval of the Guarantor. The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.

[1] The first repayment installment shall be paid up to 5,5 years after Loan Agreement signature date. The parties agree that this footnote will be excluded from the execution version of this Loan Agreement once the dates of payment are defined in Schedule IV below.

**Section 4.2 -** **Interest** - The interest rate payable by the Borrower pursuant to Section 3.1 (a) (*Interest)* of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate for the Loan Currency and the Fixed Spread.

**Section 4.3 -** **Commitment Charge** - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be 0.25% (twenty-five basis points) and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions.

**Section 4.4 -** **Front End Fee** - The Front-end Fee shall be equal to 0.25% (twenty-five basis points) of the Loan Amount and capitalized in accordance with Section 3.1 (c) and (e) of the General Conditions.

**ARTICLE V: Conditions to Withdrawals**

**Section 5.1 - Condition Precedent to the first Withdrawal**

Appointment of legal representatives, provision of signatures and information, whether they must sign jointly or not.

**Section 5.2 - Conditions Precedent to all Withdrawals**

The Parties acknowledge and agree that the obligation of NDB to disburse the Loan and to complete each of the transactions set forth in this Loan Agreement is subject to the satisfaction (or waiver by NDB) of the conditions set forth below:

(i) **Use of Proceeds**. The proceeds from the previous Withdrawals shall be used in accordance with the terms and conditions set forth in the Loan Agreement.

(ii) **Deliverables.** The Borrower shall have delivered to NDB at or before the time of the Withdrawal the following:

(a) Except in the case of the first Withdrawal and Withdrawals for Loan Advance, adoption of all legal and administrative measures stated in the relevant authorization for the Borrower to enter into the transactions set forth in the Loan Agreement;

(b) Delivery of the extract of the ROF evidencing that the terms and conditions of the transaction have been duly, correctly and completely registered with the ROF in such a way that the repayment of principal, interest, costs, charges and all other financial charges may be timely and correctly made;

(c) Except in the case of the first Withdrawal and Withdrawals for Loan Advance, copies of the executed credit agreements and other ancillary agreements and documents related to the Sub-Loans.

**Section 5.3 - Conditions Subsequent to Withdrawals for Loan Advance**

(a) The Borrower shall deliver to NDB before any new Loan Advance together with the Withdrawal Request for such new Loan Advance, executed credit agreements and other ancillary agreements and documents related to 80% (eighty per cent) of the Sub-Loans entered prior to the respective new Loan Advance.

**ARTICLE VI: Additional Terms & Conditions**

**Section 6.1 - Withdrawal Procedure:** In addition to the General Conditions, each Withdrawal shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

**Section 6.2 - Use of Proceeds:** The Borrower represents that it has read and understood the terms of each of the following and that it shall comply with (i) NDB Procurement Policy, as provided in Section 6.4 below; and (ii) NDB Environment and Social Framework, as provided in Section 6.3 and Section B of Schedule III below.

**Section 6.3 - Environmental and Social Compliance:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(e) of the General Conditions, the Borrower shall ensure that the Sub-Projects comply with the requirements of prevailing Applicable Law in Brazil and the Borrower's policies, and with due consideration to the core principles enunciated in NDB Environment and Social Framework.

**Section 6.4 - Procurement:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(f) of the General Conditions, the Borrower shall ensure that procurement of goods and services of Sub-Projects are in accordance with the Applicable Law relating to procurement prevailing in Brazil, and with due consideration to the principles enunciated in NDB Procurement Policy, namely economy, competition, value for money, transparency and fit for purpose.

**Section 6.5 - Project Audit Report:** The Borrower shall furnish to NDB a project audit report certifying the use of the Loan proceeds by an external auditor (appointed to the satisfaction of NDB), in the form and substance satisfactory to NDB, every year within 6 (six) months after closure of each Financial Year ("**Project Audit Report**"). The Borrower shall ensure, or cause the PIU to ensure the correct preparation of the Project Audit Report and the timely submission of the same to NDB.

**Section 6.6 - Prior Approval:** The Borrower agrees that it shall seek written approval of NDB prior to funding any of the following:

(i) where the sub-loan amount to be provided to the Sub-Project is higher than EUR 26,500,000,00 (twenty six million and fifth hundred thousand Euros) or equivalent in BRL; or

(ii) any Sub-Project is assessed by the Borrower as defined in the Social and Environmental Risk Analysis System (SARAS), in respect of Social and Environmental Responsibility Policy (PRSA), of the Borrower and NDB Environment and Social Framework as "Category A" (or higher risk) as set in the Annexure I (*Category "A" Definition*) with respect to environment

and social impact; or

(iii) any Sub-Project which in BRDE's view may not meet eligibility criteria or alignment with NDB's Procurement Policy.

**Section 6.7** - **Reports on use of the Loan Advance**: The Borrower agrees that in addition to the Loan Agreement, the reporting on the use of Loan Advances shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

**Section 6.8 - Project Supervision:** The Borrower agrees that supervision for all Sub-Projects shall be carried out by the Borrower.

**Section 6.9 - Joint Appraisal:** NDB may join the Borrower in joint appraisal of any Sub-Project including those for which the Borrower seeks prior written approval of NDB as provided in Section 6.6 of this Loan Agreement.

**Section 6.10 - Credit Risk:** The Borrower agrees that the credit risk of the Sub-Projects is solely borne by the Borrower.

**Section 6.11 - Sub-Project Documentation:** NDB will request procurement documentation from Sub-Projects, on a sample basis, as part of approval of Sub-Projects and Project implementation.

**Section 6.12 - Guarantee:** The financial obligations of the Borrower under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as **Annexure III**.

**Section 6.13 - Arbitration:** The seat of Arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

**Section 6.14 - Loan Advance:** The Borrower shall undertake that the amount of Loan Advances not disbursed to Sub-Projects and reported to NDB in accordance with the Loan Disbursement Handbook shall not exceed prior to any request of new Loan Advances (i) 25% (twenty five percent) of the Loan Amount (including any Loan Advance requested by the Borrower, but not yet made by NDB); and (ii) 80% (eighty per cent) of the Sub-Loans amount entered prior to the respective new Loan Advance.

**Section 6.15** - **Supplementary Finance:** Section 3.8 of the General Conditions (*Supplementary Finance*) is not applicable to this Loan.

**Section 6.16 - Conversion of Loan Terms:** Section 3.2 of the General Conditions (*Conversion of Loan Terms*) is applicable to this Loan such that NDB intends to develop a mechanism that will enable it to offer to the Borrower the option to convert the currency of the denomination of this Loan in accordance with Sections 3.2(a) and (b) of the General Conditions.

**ARTICLE VII: Effectiveness**

**Section 7.1 -** In accordance with section 7.1(iii) of the General Conditions, the following additional conditions of effectiveness shall be applicable:

(a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in Portuguese confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in accordance with its terms;

(b) Delivery by the Guarantor of a legal opinion in Portuguese confirming that the Guarantee Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Guarantor, and is legally binding upon the Guarantor and enforceable in accordance with its terms;

(c) The Loan has been registered with the Central Bank in accordance with the Applicable Law;

(d) Delivery by the Borrower of authorizations from all relevant and competent Governmental Authorities in accordance with the Applicable Law for the Borrower to enter into the transactions set forth in the Loan Agreement.

**ARTICLE VII: Addresses and Notices**

**Section 8.1** **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

**For the Borrower**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

**For the Guarantor**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

**For NDB:**

**For matters related to loan disbursements, debt servicing and accounting:**

New Development Bank
18th floor
1600 Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai
Shanghai – 200126, China
E-mail: loanmanagement1@ndb.int
Attention: Finance, Budget and Accounting Department

**For all other matters:**

New Development Bank
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Attention: Vice-Presidency for Operations

**IN WITNESS WHEREOF** the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

**THE FAR SOUTH REGIONAL DEVELOPMENT BANK**

**(BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE)**

By _____
(on behalf of the Far South Regional Development Bank)
[Name]
[Position]
Dated [·] [·], 2022

**NEW DEVELOPMENT BANK**

By_____
(on behalf of the New Development Bank)
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice President and Chief Operations Officer
Dated [·] [·], 2022

**SCHEDULE I**

**DEFINITIONS**

"**Applicable Law**" shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

"**Breach**" shall mean a breach of any representation, warranty, covenant, obligation, or other provision of this Agreement or any instrument delivered pursuant to this Agreement, which will be deemed to have occurred if there is or has been any inaccuracy in or breach of, or any failure to perform or comply with, such representation, warranty, covenant, obligation, or other provision.

"**Central Bank**" shall mean the Central Bank of Brazil.

"**Closing Date"** shall mean the date falling 60 (sixty) months from the date of this Loan Agreement (or such later date as may be agreed between the NDB, the Borrower and the Guarantor.

"**Designated Account(s)**" shall mean the EURO denominated account(s) designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts to be informed to NDB in writing before the Loan first disbursement or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

"**DEFIN**" shall mean de Finance Department of the Borrower or any successor thereto.

"**DEPEN**" shall mean the New Business Department of the Borrower or any successor thereto.

"**EIA**" shall mean the plan entitled "*Environmental Impact Assessment*" prepared by the Sub-Borrower in accordance with the Applicable Law, as may be amended from time to time by the Borrower upon prior written approval by NDB for the Sub-Projects described in Section 6.6 of this Loan Agreement.

"**ESMP**" shall mean the plan entitled "*Environmental and Social Management Plan*" agreed between the Parties as may be amended from time to time by the Borrower upon prior written approval by NDB.

**"Financial Year"** means the fiscal year starting from 1 January of one year and ending on the 31 December of the same year.

"**General Conditions**" shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as 'General Conditions – Sovereign, dated March 22, 2022'.

"**Governmental Authority**" shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative,

judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

"**Loan**" shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

"**Loan Advance**" means the proceeds of the Loan requested by the Borrower to finance future Eligible Expenditures.

"**Loan Amount**" shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

"**Loan Currency**" shall mean EURO.

"**Loan Repayment Date**" shall mean [·].

"**Ministry of Economy**" shall mean Ministry of Economy of Brazil or any successor thereto.

"**NDB Procurement Policy**" shall mean NDB's Procurement Policy dated March 28, 2016 as amended in 2018 (and later from time to time).

"**NDB Environment and Social Framework"** shall mean NDB's Environment and Social Framework Policy dated March 11, 2016 (as amended from time to time).

"**Payment Date**" shall mean [·] and [·] in each year.

**"PIU"** shall have the meaning provided in Schedule III(A) of this Loan Agreement.

**"Project"** shall have the meaning provided in Schedule II of this Loan Agreement.

"**Project Coordinator**" shall mean DEPEN.

**"Retroactive Financing Date"** shall mean the date falling 12 (twelve) months prior to the date of this Loan Agreement.

**"Retroactive Financing Limit"** shall mean 20% (twenty percent) of the Loan Amount.

**"Replacement Reference Rate"** shall mean (i) where NDB determines in consultation with the Borrower and Guarantor that the Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the Loan Currency, a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB; or (ii) where NDB is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for NDB, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable Reference Rate for the Loan Currency, as NDB shall determine in consultation with the Borrower and Guarantor. NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the Replacement Reference Rate.

"**ROF**" shall mean the module for electronic registration of foreign credit transactions named Financial Transaction Registry (*Registro de Operações Financeiras* – ROF), which is a module of the Electronic Declaratory Registry (*Registro Declaratório Eletrônico* - RDE), which, in turn, is part of the Central Bank's Data System (SISBACEN).

**"Southern Region of Brazil"** shall mean states of Rio Grande do Sul (RS), Paraná (PR) and Santa Catarina (SC) of the Federative Republic of Brazil.

**"Fixed Spread"** shall mean 1.05% per annum.

**"Sub-Borrower"** shall mean a borrower of the Sub-Loan loan provided by the Borrower to finance the Sub-Project.

**"Sub-Loan"** shall mean a loan provided by the Borrower to finance the Sub-Project.

**"Sub-Projects"** shall having the meaning provided to such term in Section 3.1 of this Loan Agreement.

**"Withdrawn Loan Balance"** shall mean the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

**SCHEDULE II**

**DESCRIPTION OF THE PROJECT**

The Project consists in the financing by NDB to Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (Far South Regional Development Bank - BRDE) for on-lending to sustainable infrastructure projects to Sub-Borrowers in the Southern Region of Brazil as further described below.

The Sub-Projects shall be selected by the Borrower based on the following:

(i) the municipalities with a population preferably of less than 100,000 inhabitants that currently cannot directly access international financing due to regulatory restrictions[2]; and

(ii) state owned enterprises and private sector companies, including its participation in concessions, PPPs and other similar arrangements for private participation in public services.

Sectors and activities to be financed by the Project are summarized in Table 1:

**Table 1: Sub-Project Sectors and description**

| Sector | Sub-Project description |
|---|---|
| i) Water and Sanitation | Projects focused on the treatment/expansion/modernization of wastewater systems, urban drainage and flood control, solid waste management and water supply. |
| ii) Renewable energy and energy efficiency | Renewable energy generation projects, including implementation of wind farms, photovoltaic plants, CHGs, SHPs, biomass plants, public lighting and other technologies, and energy transmission and distribution systems, which allow for increased access and/or greater energy efficiency. |
| iii) Urban and rural development | Infrastructure for urban upgrading, rehabilitation, transport and amenities; logistics infrastructure, such as streets, roads bridges, wharfs and ports; Infrastructure for rural development and improved connectivity, such as feeder roads, docks and warehouses, storage silos and wharfs, technology and productivity improvements aiming at low carbon agriculture, soil and water protection and protection or restoration of natural resources and forest. |
| iv) Water resource management | Water resource management projects, protection of rivers, slopes, springs, floodplains, flood management, irrigation that contribute to the adaptation and increased resilience to the effects of climate change and increased water variability. |

[2] Municipalities in Brazil are granted with autonomous government and legislative capacity. Municipalities hold primary responsibility of local services such as basic education, land use planning, solid waste, local transportation, as well as shared responsibility over services such as health and environmental protection. The seat of the municipal administration is denominated city, also considered urban area, regardless of size of the population, territory or facilities.

The Project also includes the Borrower's technical assistance for infrastructure projects. The Borrower's technical assistance to Sub-Borrowers may take the form of (i) studies, basic and detail designs and Municipal Infrastructure Asset Management Plans, contemplating the technical, financial, legal and environmental feasibility of public and private investments in any of the subsectors financed by the project; and (ii) capacity strengthening and technical trainings to Sub-Borrowers.

The breakdown of NDB investment by sub-component is presented in Table 2:

**Table 2: Breakdown of Project investments by Sub-component (EUR)**

| Component | Amount |
|---|---|
| Infrastructure investments | 128,356,800 |
| BRDE Technical Assistance for Infrastructure Projects | 5,946,600 |
| Front End Fee | 336,600 |
| Total | **134,640,000** |

**SCHEDULE III**

**PROJECT EXECUTION**

## A. Implementation Arrangements

The Borrower is the fiduciary responsible for the Project and will have the following obligations, among others: (i) on-lending Sub-Loans to eligible Sub-Borrowers to fulfill the objectives of the Project in accordance with the provisions of this Loan Agreement; (ii) managing the Loan proceeds through a designated account; (iii) submitting progress reports to NDB; (iv) monitoring compliance with Applicable Law and regulations (Federal, State and Municipality-level requirements), including related to environmental and social matters, and NDB Environmental and Social Framework; and (v) submitting the Project Completion Report to NDB.

The Project will be implemented by the Borrower through DEPEN ("**PIU**"), which will use the Borrower's current organizational structure. The Borrower will ensure the PIU has adequate human and technical resources for the execution and implementation of the Project.

The PIU will manage the Project and ensure proper compliance with this Loan Agreement, which includes: (i) the specific procedures, conditions and requirements with respect to the use of the Loan proceeds and the financial management of the Project; (ii) the technical, regulatory and financial criteria for Sub-Projects; (iii) disbursement mechanisms; (iv) the eligibility criteria of the Sub-Borrowers and Sub-Projects; (v) the monitoring and evaluation requirements; and (vii) the environmental, social and procurement aspects applicable to the Project.

## B. Environmental and Social

During the construction and operation, environmental monitoring will be conducted in line with EIA/ESMP specifications and license technical requirements, as applicable to each Sub-Project. The Sub-Borrowers will be responsible for full compliance with all requirements and obligations supervised by the environmental and social team at the Borrower's regional offices.

**SCHEDULE IV**

**AMORTIZATION SCHEDULE**

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

| **Installment** | **Payment Date [to be filled on the signing date]** | **Installment share (expressed as a %) of the total principal amount of the Loan withdrawn and outstanding on the first principal repayment date** |
|---|---|---|
| 1 | | 2,5% |
| 2 | | 2,5% |
| 3 | | 2,5% |
| 4 | | 2,5% |
| 5 | | 2,5% |
| 6 | | 2,5% |
| 7 | | 2,5% |
| 8 | | 2,5% |
| 9 | | 2,5% |
| 10 | | 2,5% |
| 11 | | 2,5% |
| 12 | | 2,5% |
| 13 | | 2,5% |
| 14 | | 2,5% |
| 15 | | 2,5% |
| 16 | | 2,5% |
| 17 | | 2,5% |
| 18 | | 2,5% |
| 19 | | 2,5% |
| 20 | | 2,5% |
| 21 | | 2,5% |
| 22 | | 2,5% |
| 23 | | 2,5% |
| 24 | | 2,5% |
| 25 | | 2,5% |
| 26 | | 2,5% |
| 27 | | 2,5% |
| 28 | | 2,5% |
| 29 | | 2,5% |
| 30 | | 2,5% |
| 31 | | 2,5% |
| 32 | | 2,5% |

| | | |
|---|---|---|
| 33 | | 2,5% |
| 34 | | 2,5% |
| 35 | | 2,5% |
| 36 | | 2,5% |
| 37 | | 2,5% |
| 38 | | 2,5% |
| 39 | | 2,5% |
| 40 | | 2,5% |
| | **Total** | **100.00%** |

**Annexure I**

**CATEGORY «A » DEFINITION**

A Sub-Project is classified in Category “A” if it is likely to have significant adverse environmental and social impacts that are irreversible, diverse, or unprecedented, as defined in Social and Environmental Risk Analysis System (SARAS), in respect of Social and Environmental Responsibility Policy (PRSA), of the Borrower or any successor system or policy previously approved by NDB, and NDB Environment and Social Framework.

**ANNEXURE II**

**GENERAL CONDITIONS**

**ANNEXURE III**

**GUARANTEE AGREEMENT**

Guarantee Agreement dated [·] [·], 2022, between THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("Guarantee Agreement"), in connection with the loan agreement dated [·] [·], 2022, for the Urban, Rural and Social Infrastructure Program to Achieve the SDGs, in the amount of up to EUR 134,640,000 (one hundred and thirty four million and six hundred forty thousand euros), between NDB and the Far South Regional Development Bank (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE) ("Loan Agreement").

The Guarantor and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

**NOW THEREFORE** the Parties hereto agree as follows:

**ARTICLE I: General Conditions and Definitions**

**Section 1.1 -** The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, constitute an integral part of this Guarantee Agreement and apply to this Guarantee Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Guarantee Agreement, the Guarantee Agreement shall prevail.

**Section 1.2 -** The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Guarantee Agreement.

**Section 1.3 -** Unless otherwise expressly defined herein, all capitalized terms used in this Guarantee Agreement shall have the meanings set out in the General Conditions or in the Loan Agreement.

**ARTICLE II: GUARANTEE**

**Section 2.1 -** The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of the financial obligations due by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

**Section 2.2** - The Guarantor's payment obligations under this Guarantee Agreement have and shall have the same priority of payment as the other external financial obligations of the Guarantor to other multilateral financial institutions to which it is a member, as a result of any financing.

**ARTICLE III: Addresses and Notices**

**Section 3.1** **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

**For the Guarantor**: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842

**For NDB:** New Development Bank
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Attention: Vice-Presidency for Operations

**IN WITNESS WHEREOF** the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Guarantee Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

By _____
(on behalf of the Federative Republic of Brazil)
[●]
[●]

**NEW DEVELOPMENT BANK**

By_____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice President and Chief Operations Officer

EMPRÉSTIMO NÚMERO: [●]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

Entre

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

e

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

**(Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento das ODS - BRDE)**

EM [ · ] de [ · ] de 2022

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

Contrato de Empréstimo de [ · ] de [ · ] de 2022, celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE ("**Mutuário**") e o **NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO** ("**NDB**"), um banco multilateral de desenvolvimento constituído com base no Acordo para o Novo Banco de Desenvolvimento, de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("**Contrato de Empréstimo**", incluindo todos os cronogramas e anexos).

Este instrumento se refere tanto ao Mutuário quanto ao NDB como "**Parte**" e, coletivamente, como "**Partes**".

**CONSIDERANDO QUE:**

(A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de até EUR 134.640.000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros) ("**Valor do Empréstimo**"), para financiar o Projeto;

(B) O Projeto será implementado pelo Mutuário;

(C) Levando-se em consideração a garantia prestada pela República Federativa do Brasil, o NDB concordou em disponibilizar o Valor do Empréstimo ao Mutuário para financiar o Projeto;

(D) Este Contrato de Empréstimo estabelece os termos e condições acordados entre as Partes para o contrato acima.

**ASSIM SENDO**, as Partes concordam com os seguintes termos:

**ARTIGO I: Interpretação**

**Seção 1.1 -** As Condições Gerais (**Anexo II**) integram este Contrato de Empréstimo e são aplicáveis a este Contrato de Empréstimo, ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, os termos do Contrato de Empréstimo prevalecerão.

**Seção 1.2 -** Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Anexo I** (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

**Seção 1.3 -** Todos os termos deste Contrato de Empréstimo com a primeira letra maiúscula foram utilizados com o significado estabelecido no **Anexo I** (*Definições*) ou, se não estiverem definidos, no significado atribuído a esses termos nas Condições Gerais.

**Seção 1.4 -** A "data deste Contrato de Empréstimo" significa a última data indicada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 1.5 -** Como alteração do **Anexo I** *(Interpretação)* Parte A (f)(ii) das Condições Gerais, todas as obrigações da Entidade do Projeto, nos termos definidos nas Condições Gerais, serão aplicáveis ao Mutuário e serão suportadas pelo Mutuário.

**Seção 1.6 -** O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nas Condições Gerais. O Mutuário deve cumprir e, quando aplicável, garantir que sejam cumpridas as Condições Gerais, observadas as alterações abaixo:

(i) Os termos "Contrato de Projeto" e "Entidade do Projeto" indicados nas Condições Gerais devem ser lidos e entendidos como referências a este Contrato de Empréstimo e ao Mutuário, respectivamente.

(ii) O termo "dívida" na Seção 5(b) das Condições Gerais deve ser lido e entendido exclusivamente como referências a "Dívida Externa".

(iii) O termo "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Tela", nas Condições Gerais, deve ser lido e entendido como referência à "Bloomberg".

(iv) A seção 3.5(a) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

"Notificação: O Mutuário poderá pagar antecipadamente, de forma integral ou parcial, o valor principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados, após encaminhar notificação formal com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, ao NDB e ao Fiador, notificação essa que será irrevogável e vinculante para o Mutuário. O Mutuário não poderá fazer qualquer pagamento antecipado do Empréstimo cuja Moeda do Empréstimo seja Dólar (i) no período compreendido a partir de 45 (quarenta e cinco) dias antes do último dia de um Período de Juros e (ii) no último dia do Período de Juros."

(v) A Seção 6.1(a)(ii) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

"(ii) o Mutuário, o Fiador (incluindo qualquer uma das suas subdivisões políticas ou administrativas) ou a Entidade do Projeto sejam tidas como inadimplentes em relação a qualquer outra obrigação não financeira para com o NDB de acordo com qualquer Documento Legal, e essa inadimplência perdure por 30 (trinta) dias após a notificação pelo NDB, desde o NDB entenda, de modo razoável, que tal evento produza um efeito adverso relevante sobre o Projeto;".

(vi) A Seção 6.4(a)(i) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

(i) o Mutuário não tenha efetuado um pagamento (e esse pagamento não tenha sido feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do principal, juros, Encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo contratos de empréstimo) celebrado com o Mutuário (se o

Mutuário for o País Membro), (b) contrato (incluindo contratos de empréstimo) garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro), (c) outro acordo com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro); ou (d) qualquer outro acordo garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro); ou". 000350078

**ARTIGO II: Empréstimo**

**Seção 2.1 -** O Mutuário concorda tomar empréstimo do NDB e o NDB concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo correspondente ao Valor do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais ("**Empréstimo**").

**Seção 2.2 -** O prazo do empréstimo é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data deste Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 5 (cinco) anos[1].

**Seção 2.3 -** O Mutuário concorda que todos os valores sacados serão utilizados em Despesas Autorizadas incorridas a partir da Data Retroativa de Financiamento e antes ou na Data de Encerramento.

**ARTIGO III: Projeto**

**Seção 3.1 -** O Mutuário declara seu comprometimento com o objetivo do Projeto, no sentido de utilizar o Empréstimo para realizar repasses, por parte do Mutuário, a subprojetos nos setores público e privado com escopo de trabalho voltado para infraestrutura sustentável no Região Sul do Brasil ("**Subprojetos**"), nos termos detalhados no Anexo II. O Mutuário concorda em cumprir o disposto nos Documentos Legais. Para tanto, o Mutuário declara haver lido e entendido os termos contidos nos Documentos Legais. Declara também que cumprirá e exigirá o cumprimento, por meio de Subcontratos de Empréstimo, que os Submutuários cumpram o disposto no Artigo IV das Condições Gerais e no **Anexo III** (*Execução do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 3.2 -** O Projeto será implementado no prazo de 5 (cinco) anos contato da data deste Contrato, sendo que o Mutuário buscará distribuir proporcionalmente o Empréstimo entre os estados da Região Sul do Brasil.

**ARTIGO IV: Pagamentos**

**Seção 4.1 -** **Principal** - O Empréstimo utilizado será pago pelo Mutuário nas Datas de Vencimento, em 40 (quarenta) parcelas, de acordo com o **Cronograma IV** (*Cronograma de Amortização*), *sendo que*, caso haja uma Conversão dos Termos do Empréstimo como indicado na Seção 3.2 das Condições Gerais (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) e na Cláusula 6.16 deste Contrato de Empréstimo

[1] A primeira parcela deverá ser paga em até 5,5 anos após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo. As partes entendem que esta nota de rodapé será excluída da versão de assinatura deste Contrato de Empréstimo, já que as datas de pagamento estão definidas no Anexo IV abaixo.

(*Conversão dos Termos do Empréstimo*), o Anexo IV (*Cronograma de Amortização*) será devidamente alterado pelas Partes mediante aprovação prévia do Fiador. O Empréstimo será integralmente pago pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.

**Seção 4.2 -** **Juros** - Os juros devidos pelo Mutuário de acordo com a Seção 3.1 (a) (*Juros*) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo e o Spread.

**Seção 4.3 -** **Encargo de Compromisso** - O Encargo de Compromisso a ser pago pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), apurado e pago de acordo com a Seção 3.1(b) das Condições Gerais.

**Seção 4.4 -** **Taxa Front-end** - A Taxa Front-end será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos base) do Valor do Empréstimo, com capitalização de acordo com a Seção 3.1 (c) e (e) das Condições Gerais.

**ARTIGO V: Condições para os Saques**

**Seção 5.1 - Condições Preliminares para o Primeiro Saque**

Nomeação de representantes legais, apresentação de assinaturas e informações sobre poderes para assinar de forma individual ou conjunta.

**Seção 5.2 - Condições Preliminares para Todos os Saques**

As Partes reconhecem e concordam que a obrigação do NDB de desembolsar o Empréstimo e concluir cada uma das transações estabelecidas neste Contrato de Empréstimo está sujeita ao cumprimento (ou a renúncia por parte do NDB) das condições estabelecidas abaixo:

(i) **Uso dos Recursos.** Os recursos dos saques anteriores devem ser utilizados de acordo com os termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo.

(ii) **Produtos**. O Mutuário deverá entregar ao NDB até o momento da realização do Saque:

(a) Exceto para o primeiro Saque e Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo, comprovante de que foram adotadas todas as medidas legais e administrativas previstas na respectiva autorização para que o Mutuário realize as operações previstas no Contrato de Empréstimo;

(b) Extrato do ROF comprovando que os termos e condições da operação foram devidamente, corretamente e integralmente registrados no ROF, de modo que o pagamento do principal, juros, custos, encargos e demais despesas financeiras possa ser efetuado em tempo hábil e feito corretamente;

(c) Exceto para o primeiro Saque e Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo, cópias dos contratos de crédito celebrados e demais contratos e documentos acessórios relacionados aos Subcontratos de Empréstimo.

**Seção 5.3 - Condições Subsequentes para os Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo**

(a) O Mutuário deverá entregar ao NDB antes de qualquer novo Adiantamento de Empréstimo juntamente com a Solicitação de Saque relativa ao novo Adiantamento de Empréstimo, contratos de crédito assinados e outros acordos e documentos auxiliares relacionados a 80% (oitenta por cento) dos Subcontratos de Empréstimo celebrados antes do respectivo novo Adiantamento de Empréstimo.

**ARTIGO VI: Termos e Condições Adicionais**

**Seção 6.1 - Procedimento de Saque:** Além do disposto nas Condições Gerais, cada Saque deverá ser feita na forma e maneira prevista no Manual de Desembolso do Empréstimo.

**Seção 6.2 - Uso dos Recursos:** O Mutuário declara haver lido e compreendido os termos de cada um dos itens a seguir e se compromete a cumprir (i) a Política de Compras do NDB, nos termos da Seção 6.4 abaixo; e (ii) o Marco Socioambiental do NDB, nos termos da Seção 6.3 e da Seção B do Anexo III abaixo.

**Seção 6.3 - Cumprimento de Requisitos Ambientais e Sociais:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(e) das Condições Gerais, o Mutuário deverá assegurar que os Subprojetos cumpram os requisitos da Legislação Aplicável vigente no Brasil e as políticas do Mutuário, e com a devida consideração aos princípios fundamentais enunciados no Marco Socioambiental do NDB.

**Seção 6.4 - Compras:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário deverá garantir que a aquisição de bens e serviços dos Subprojetos esteja de acordo com a Legislação Aplicável relativa a aquisições em vigor no Brasil, e com a devida consideração dos princípios enunciados na Política de Compras do NDB, a saber, economia, concorrência, custo-benefício, transparência e adequação à finalidade.

**Seção 6.5 - Relatório de Auditoria do Projeto:** O Mutuário deverá apresentar ao NDB um relatório de auditoria do projeto preparado por um auditor independente (aprovado pelo NDB), na forma e com o conteúdo aprovado pelo NDB, anualmente, em até 6 (seis) meses após o encerramento de cada Exercício Financeiro ("**Relatório de Auditoria do Projeto**"). O Mutuário deverá garantir ou fazer com que a Unidade de Implementação do Projeto (PIU) prepare corretamente o Relatório de Auditoria do Projeto e o apresente tempestivamente ao NDB.

**Seção 6.6 - Aprovação Prévia:** O Mutuário está ciente de que deverá buscar a aprovação por

escrito do NDB antes de financiar qualquer um dos eventos abaixo:

(i) quando o valor do subcontrato de empréstimo a ser concedido ao Subprojeto for superior a EUR 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil euros) ou equivalente em reais; ou

(ii) o Mutuário classificar qualquer Subprojeto, de acordo com o Sistema de Análise de Risco Socioambiental (SARAS), em relação à Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), do Mutuário e do Marco Socioambiental do NDB, como "Categoria A" (ou risco superior), nos termos estabelecidos no Anexo I (*Definição da Categoria "A"*) em relação ao impacto socioambiental; ou

(iii) qualquer Subprojeto que, a critério do BRDE, não cumpra os critérios de elegibilidade ou alinhamento com a Política de Compras do NDB.

**Seção 6.7 - Relatórios sobre o uso do Adiantamento de Empréstimo**: O Mutuário entende que, além de observar o disposto no Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso de Adiantamentos de Empréstimo deve ser elaborado na forma prevista no Manual de Desembolso do Empréstimo.

**Seção 6.8 - Supervisão do Projeto:** O Mutuário se compromete a realizar a supervisão de todos os Subprojetos.

**Seção 6.9 - Avaliação Conjunta:** O NDB poderá, em conjunto com o Mutuário, avaliar qualquer Subprojeto, incluindo aqueles para os quais o Mutuário requereu aprovação prévia por escrito do NDB, nos termos da Seção 6.6 deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 6.10 - Risco de Crédito:** O Mutuário se compromete a assumir integralmente o risco de crédito dos Subprojetos.

**Seção 6.11 - Documentação do Subprojeto:** O NDB solicitará a documentação relativa às compras dos Subprojetos, por amostragem, no curso do processo de aprovação dos Subprojetos e da implementação do Projeto.

**Seção 6.12 - Garantia:** As obrigações financeiras do Mutuário sob este Contrato de Empréstimo são garantidas pela República Federativa do Brasil, de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia juntado a este Contrato de Empréstimo na forma do **Anexo III**.

**Seção 6.13 - Arbitragem:** A sede da Arbitragem para qualquer Controvérsia nos termos deste Contrato de Empréstimo será a Cidade de Londres, no Reino Unido.

**Seção 6.14 - Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário assume o compromisso de que o valor dos Adiantamentos do Empréstimo não desembolsado para os Subprojetos e informados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso do Empréstimo não excederão, antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo (i) 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não concedido

pelo NDB); e (ii) 80% (oitenta por cento) do valor dos Subcontratos de Empréstimo celebrados antes do respectivo Adiantamento de Empréstimo.

**Seção 6.15** - **Financiamento Suplementar:** A Seção 3.8 das Condições Gerais (Financiamento Complementares) não é aplicável a este Empréstimo.

**Seção 6.16 -** **Conversão dos Termos do Empréstimo:** A Seção 3.2 das Condições Gerais (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) é aplicável a este Empréstimo, de modo que o NDB pretende desenvolver um mecanismo que lhe permita oferecer ao Mutuário a opção de converter a moeda de referência deste Empréstimo de acordo com as Seções 3.2(a) e (b) das Condições Gerais.

**ARTIGO VII: Validade**

**Seção 7.1 -** De acordo com a seção 7.1 (iii) das Condições Gerais, as seguintes condições adicionais de validade serão aplicáveis:

(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Mutuário, que é juridicamente vinculante para o Mutuário, passível de execução de acordo com os seus termos;

(b) Entrega pelo Fiador de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Fiança foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Fiador, que é juridicamente vinculante para o Fiador, passível de execução de acordo com os seus termos;

(c) Registro do Empréstimo no Banco Central de acordo com a Legislação Aplicável.

(d) Entrega pelo Mutuário de autorizações de todas as Autoridades Governamentais relevantes e competentes de acordo com a Legislação Aplicável para o Mutuário celebrar as transações estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO VII: Endereços e Notificações**

**Seção 8.1** **Notificações:** Segue endereço das partes para efeito da Seção 9.1 das Condições Gerais:

**Pelo Mutuário**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

**Pelo Fiador**:
[·]

Tel.: [·]
E-mail: [·]

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

**Pelo NDB:**

**Para assuntos relacionados a desembolsos de empréstimos, serviço da dívida e contabilidade:**

Novo Banco de Desenvolvimento
18th floor
1600 Guozhan Road
Pudong New District, Xangai
Xangai – 200126, China
E-mail: loanmanagement1@ndb.int
Aos Cuidados de: Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade

**Para todos os demais assuntos:**

Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Xangai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Aos Cuidados de: Vice-presidência de Operações

**EM TESTEMUNHO DA VERDADE,** as Partes, por intermédio dos seus Representantes Legais, celebraram este Contrato de Empréstimo em seus respectivos nomes e o entregaram no escritório principal do NDB.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

Por _____
(em nome do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul)
[Nome]
[Cargo]
Data [·] de [·] de 2022

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

Por_____
(em nome do Novo Banco de Desenvolvimento)
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-Presidente e Diretor de Operações
Data [·] de [·] de 2022

**ANEXO I**

**DEFINIÇÕES**

"**Legislação Aplicável**" significa, como para qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, decisão, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas tomadas com base na legislação) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra Autoridade Governamental, que seja aplicável ou vinculante a essa pessoa e/ou qualquer um dos seus bens ou a que essa pessoa e/ou qualquer um de seus bens esteja sujeito.

"**Violação**" significa um descumprimento de qualquer declaração, garantia, acordo, obrigação ou outra disposição deste Contrato ou qualquer instrumento entregue nos termos deste Contrato, que será consumado se houver qualquer imprecisão ou descumprimento de, ou qualquer falha em executar ou cumprir, tal declaração, garantia, acordo, obrigação ou outra disposição.

"**Banco Central**" significa o Banco Central do Brasil.

"**Data de Encerramento"** se dará em 60 (sessenta) meses contados da data deste Contrato de Empréstimo (ou data posterior que possa ser definida entre o NDB, o Mutuário e o Fiador.

"**Conta Designada**" significa a conta em EURO designada pelo Mutuário para receber os valores do Empréstimo para saque, a ser informada ao NDB por escrito antes do primeiro desembolso do Empréstimo, ou eventual conta substituta definida em conjunto entre o Mutuário e o NDB.

"**DEFIN**" significa o Departamento Financeiro do Mutuário ou qualquer sucessor.

"**DEPEN**" significa o Departamento de Novos Negócios do Mutuário ou qualquer sucessor.

"**EIA**" significa o plano intitulado "*Estudo de Impacto Ambiental*" elaborado pelo Submutuário de acordo com a Legislação Aplicável, sujeito a alteração a qualquer tempo pelo Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do NDB para os Subprojetos descritos no Seção 6.6 deste Contrato de Empréstimo.

"**ESMP**" significa o plano intitulado "*Plano de Gestão Ambiental e Social*" definido entre as Partes, que eventualmente pode ser alterado pelo Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do NDB.

**"Exercício Financeiro"** significa o ano fiscal que começa em 1º de janeiro de um ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

**"Condições Gerais**" significa as Condições Gerais estipuladas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais - Soberano, de 22 de março de 2022'.

"**Autoridade Governamental**" significa o governo do Mutuário, ou qualquer uma das suas subdivisões políticas, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poderes ou funções de natureza executiva, legislativa ou judiciária, tributária, regulamentar ou

administrativa próprios de um governo ou suas subdivisões (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), além de todos os funcionários, agentes e representantes de cada uma das entidades acima.

"**Empréstimo**" tem o significado previsto na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"**Adiantamentos de Empréstimo**" significa os recursos do Empréstimo solicitados pelo Mutuário para financiar futuras Despesas Autorizadas.

"**Valor do Empréstimo**" tem o significado previsto no item (A) das considerações iniciais deste Contrato de Empréstimo.

"**Moeda do Empréstimo**" significa EURO.

"**Data do Pagamento do Empréstimo**" significa [ · ].

"**Ministério da Economia**" significa o Ministério da Economia do Brasil ou qualquer sucessor.

"**Política de Compras do NDB**" significa a Política de Compras do NDB, de 28 de março de 2016, com alterações promovidas em 2018 e alterações posteriores.

"**Marco Socioambiental"** significa a política do NDB correspondente à Política do Marco Socioambiental, de 11 de março de 2016 e alterações posteriores.

"**Data de Vencimento de Parcela**" significa [ · ] e [ · ] em cada ano.

**"PIU"** tem o significado estabelecido no Anexo III(A) deste Contrato de Empréstimo.

**"Projeto"** tem o significado estabelecido no Anexo II deste Contrato de Empréstimo.

"**Coordenador do Projeto**" significa o DEPEN.

**"Data Retroativa de Financiamento"** significa 12 (doze) meses antes da data deste Contrato de Empréstimo.

**"Limite de Financiamento Retroativo"** significa 20% (vinte por cento) do Valor do Empréstimo.

**"Taxa de Referência de Substituição"** significa (i) quando o NDB verificar, em consulta ao Mutuário e Fiador, que a Taxa de Referência deixou de ser aplicável de modo permanente à Moeda do Empréstimo, e houver uma definição, indicação ou recomendação formal de taxa aplicável para a Moeda do Empréstimo como substituta da Taxa de Tela pelo administrador da Taxa de Tela ou pelo banco central responsável, ou por Autoridade Governamental ou qualquer grupo ou comitê de trabalho patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de qualquer um deles ou do Conselho de Estabilidade Financeira, e essa taxa seja designada como Taxa de Referência pelo NDB; ou (ii) quando o NDB não puder mais, ou não for mais comercialmente aceitável para o NDB, continuar usando a Taxa de Referência, para efeito de gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a Moeda do Empréstimo, a ser definida pelo

NDB, em consulta ao Mutuário e Fiador. O NDB notificará prontamente o Mutuário e o Fiador acerca da Taxa de Referência de Substituição.

"**ROF**" significa o módulo para registro eletrônico de operações de crédito no exterior denominado *Registro de Operações Financeiras* – ROF, que é um módulo do *Registro Declaratório Eletrônico* – RDE, que, por sua vez, é parte do Sistema de Dados do Banco Central (SISBACEN).

**"Região Sul do Brasil"** significa os estados do Rio Grande do Sul (RS), Paraná (PR) e Santa Catarina (SC) da República Federativa do Brasil.

**"Spread Fixo"** significa 1,05% ao ano.

**"Submutuário"** significa um mutuário do Subcontrato de Empréstimo fornecido pelo Mutuário para financiar o Subprojeto.

**"Subcontrato de Empréstimo"** significa um empréstimo concedido pelo Mutuário para financiar o Subprojeto.

**"Subprojeto"** tem o significado disposto na Seção 3.1 deste Contrato de Empréstimo.

**"Saldo de Empréstimo Sacado"** significa os valores do empréstimo eventualmente sacados da Conta do Empréstimo, que passam a compor o saldo devedor.

**ANEXO II**

**DESCRIÇÃO DO PROJETO**

O Projeto consiste no financiamento do NDB ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para repasses a projetos de infraestrutura sustentável para Submutuários na Região Sul do Brasil, nos termos descritos abaixo.

Os Subprojetos serão selecionados pelo Mutuário com base no seguinte:

(i) municípios com população preferencialmente inferior a 100.000 habitantes que atualmente não podem acessar diretamente financiamento internacional devido a restrições regulatórias[2]; e

(ii) empresas estatais e empresas do setor privado, incluindo sua participação em concessões, PPPs e outros acordos similares de participação privada em serviços públicos.

Os setores e atividades a serem financiados pelo Projeto estão listados na Tabela 1:

**Tabela 1: Setores e descrição do subprojeto**

| Setor | Descrição do subprojeto |
|---|---|
| I Água e Saneamento | Projetos focados no tratamento / ampliação / modernização de sistemas de esgoto, drenagem urbana e controle de enchentes, gestão de resíduos sólidos e abastecimento de água. |
| ii) Energia renovável e eficiência energética | Projetos de geração de energia renovável, incluindo implantação de parques eólicos, usinas fotovoltaicas, CHGs, pequenas usinas hidrelétricas, usinas de biomassa, iluminação pública e outras tecnologias, e sistemas de transmissão e distribuição de energia, que permitem maior acesso e/ou maior eficiência energética. |
| iii) Desenvolvimento urbano e rural | Infraestruturas de requalificação urbana, reabilitação, transportes e amenidades; infraestrutura logística, como ruas, pontes rodoviárias, cais e portos; Infraestrutura para desenvolvimento rural e melhoria de conectividade, como estradas vicinais, docas e armazéns, silos e cais de armazenamento, melhorias de tecnologia e produtividade voltada para agricultura de baixa emissão de carbono, proteção do solo e da água e proteção ou restauração de recursos naturais e floresta. |
| iv) Gestão de recursos hídricos | Projetos de gestão de recursos hídricos, proteção de rios, encostas, nascentes, várzeas, gestão de enchentes, irrigação que contribuam |

[2] Os Municípios no Brasil possuem governos autônomos e possuem competência para legislar. Os municípios detém atribuição primária sobre serviços locais, como educação básica, planejamento do uso do solo, resíduos sólidos, transporte local, bem como responsabilidade compartilhada por serviços como saúde e proteção ambiental. A abrangência da administração municipal é denominada cidade, também considerada como área urbana, independentemente do tamanho da população, território ou instalações.

| | |
|---|---|
| | para a adaptação e aumento da resiliência aos efeitos das mudanças climáticas e aumento da variabilidade hídrica. |

O Projeto também inclui a assistência técnica do Mutuário para projetos de infraestrutura. A assistência técnica do Mutuário aos Submutuários poderá se dar na forma de (i) estudos, projetos básicos e detalhados e Planos de Gestão de Ativos de Infraestrutura Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental de investimentos públicos e privados em qualquer um dos subsetores financiados pelo projeto; e (ii) fortalecimento de capacidade e treinamentos técnicos para Submutuários.

O detalhamento dos investimentos do NDB por subcomponente está apresentado na Tabela 2:

**Tabela 2: Detalhamento dos investimentos do Projeto por Subcomponente (EUR)**

| Componente | Valor |
|---|---:|
| Investimentos em infraestrutura | 128.356.800 |
| Assistência Técnica do BRDE para Projetos de Infraestrutura | 5.946.600 |
| Taxa Front-end | 336.600 |
| Total | **134.640.000** |

**ANEXO III**

**EXECUÇÃO DO PROJETO**

## A. Arranjos de Implementação

O Mutuário atuará como agente fiduciário responsável pelo Projeto e terá as seguintes obrigações, entre outras: (i) repasse de Subcontratos de Empréstimo a Submutuários elegíveis para alcançar os objetivos do Projeto, de acordo com as disposições deste Contrato de Empréstimo; (ii) administrar os recursos do Empréstimo por meio de uma conta designada; (iii) apresentar relatórios de andamento ao NDB; (iv) monitorar o cumprimento da Legislação Aplicável (normas federais, estaduais e municipais), inclusive a relacionada a questões ambientais e sociais, e Marco Socioambiental do NDB; e (v) apresentar o Relatório de Conclusão do Projeto ao NDB.

O Projeto será implementado pelo Mutuário por meio do DEPEN ("**PIU**"), que utilizará a atual estrutura organizacional do Mutuário. O Mutuário assegurará que a PIU tenha recursos humanos e técnicos adequados para a execução e implementação do Projeto.

A PIU administrará o Projeto e garantirá o cumprimento adequado deste Contrato de Empréstimo, que inclui: (i) os procedimentos, condições e requisitos específicos relacionados ao uso dos recursos do Empréstimo e à gestão financeira do Projeto; (ii) os critérios técnicos, regulatórios e financeiros para Subprojetos; (iii) mecanismos de desembolso; (iv) os critérios de elegibilidade dos Submutuários e Subprojetos; (v) os requisitos de monitoramento e avaliação; e (vii) os aspectos ambientais, sociais e de compras aplicáveis ao Projeto.

## B. Requisitos Ambientais e Sociais

Durante a construção e operação, o monitoramento ambiental será realizado de acordo com as especificações do EIA/ESMP e os requisitos técnicos da licença, no que couber a cada Subprojeto. Os Submutuários serão responsáveis pelo cumprimento integral de todos os requisitos e obrigações supervisionados pela equipe ambiental e social dos escritórios regionais do Mutuário.

**ANEXO IV**

**CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO**

A tabela a seguir apresenta as datas para pagamento do valor principal que foi sacado do Empréstimo, e o percentual do saldo devedor principal total do Empréstimo em cada Data de Vencimento de Parcela.

| **Parcela** | **Data de Vencimento [a ser preenchido na data da assinatura]** | **Percentual correspondente à parcela (em %), em relação ao valor principal total do empréstimo, que foi sacado e que compõe o saldo devedor na data de vencimento de primeira parcela do principal** |
|---|---|---|
| 1 | | 2,5% |
| 2 | | 2,5% |
| 3 | | 2,5% |
| 4 | | 2,5% |
| 5 | | 2,5% |
| 6 | | 2,5% |
| 7 | | 2,5% |
| 8 | | 2,5% |
| 9 | | 2,5% |
| 10 | | 2,5% |
| 11 | | 2,5% |
| 12 | | 2,5% |
| 13 | | 2,5% |
| 14 | | 2,5% |
| 15 | | 2,5% |
| 16 | | 2,5% |
| 17 | | 2,5% |
| 18 | | 2,5% |
| 19 | | 2,5% |
| 20 | | 2,5% |
| 21 | | 2,5% |
| 22 | | 2,5% |
| 23 | | 2,5% |
| 24 | | 2,5% |
| 25 | | 2,5% |
| 26 | | 2,5% |
| 27 | | 2,5% |
| 28 | | 2,5% |
| 29 | | 2,5% |
| 30 | | 2,5% |

| | | |
|---|---|---|
| 31 | | 2,5% |
| 32 | | 2,5% |
| 33 | | 2,5% |
| 34 | | 2,5% |
| 35 | | 2,5% |
| 36 | | 2,5% |
| 37 | | 2,5% |
| 38 | | 2,5% |
| 39 | | 2,5% |
| 40 | | 2,5% |
| | **Total** | **100,00%** |

**Anexo I**

**DEFINIÇÃO DA CATEGORIA «A»**

Um Subprojeto será classificado na Categoria "A" se for provável que tenha impactos ambientais e sociais adversos significativos que sejam irreversíveis, diversos ou sem precedentes, nos termos definidos no Sistema de Análise de Risco Ambiental e Social (SARAS), em relação à Política de Responsabilidade Ambiental (PRSA), do Mutuário ou qualquer sistema ou política sucessor previamente aprovado pelo NDB, e o Marco Socioambiental do NDB.

**ANEXO II**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**ANEXO III**

**CONTRATO DE GARANTIA**

Contrato de Garantia de [·] de [·] de 2022, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO ("NDB"), um banco multilateral de desenvolvimento constituído com base no Acordo para o Novo Banco de Desenvolvimento de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Garantia"), em conexão com o contrato de empréstimo de [·] de [·] de 2022, para o Programa de Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Alcançar os ODS, no valor de até 134.640.000 euros (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros), entre o NDB e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE ("Contrato de Empréstimo").

Este instrumento se refere tanto ao Fiador quanto ao NDB como "**Parte**" e, coletivamente, como "**Partes**".

**ASSIM SENDO**, as Partes concordam com os seguintes termos:

**ARTIGO I: Condições Gerais e Definições**

**Seção 1.1 -** As Condições Gerais, conforme definição no Contrato de Empréstimo, integram este Contrato de Garantia e são aplicáveis a este Contrato de Garantia, ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Garantia, os termos do Contrato de Garantia prevalecerão.

**Seção 1.2 -** Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Anexo I** (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Garantia.

**Seção 1.3 -** Ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento, todos os termos iniciados com letra maiúscula deste Contrato de Garantia foram utilizados com o significado estabelecido nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II: GARANTIA**

**Seção 2.1 -** O Fiador, por meio deste contrato, garante de forma incondicional, como principal devedor e não apenas como garantidor, o pagamento no valor previsto e até a Data de Vencimento das obrigações financeiras devidas pelo Mutuário de acordo com o Contrato de Empréstimo.

**Seção 2.2 -** As obrigações de pagamento do Fiador nos termos deste Contrato de Garantia têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais obrigações financeiras externas do Fiador concedidas a outras instituições financeiras multilaterais das quais é membro, como resultado de qualquer financiamento.

**ARTIGO III: Endereços e Notificações**

**Seção 3.1** **Notificações:** Segue endereço das partes para efeito da Seção 9.1 das Condições Gerais:

**Pelo Fiador**: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842

**Pelo NDB:** Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Xangai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Aos Cuidados de: Vice-presidência de Operações

**EM TESTEMUNHO DA VERDADE,** as Partes, por intermédio dos seus Representantes Legais, celebraram este Contrato de Garantia em seus respectivos nomes e o entregaram no escritório principal do NDB.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Por _____
(em nome da República Federativa do Brasil)
[●]
[●]

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

Por_____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-Presidente e Diretor de Operações

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Agosto**

**Publicado em 29/09/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.08

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 08 (Agosto, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Agosto | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 150.897,2 | 179.260,1 | 28.362,9 | 18,8% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 32.517,9 | 40.216,7 | 7.698,8 | 23,7% | 13,7% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 118.379,3 | 139.043,4 | 20.664,0 | 17,5% | 8,0% |
| **4. Despesa Total** | 127.449,4 | 189.015,4 | 61.566,0 | 48,3% | 36,4% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -9.070,1 | -49.972,0 | -40.902,0 | 451,0% | 406,7% |
| Resultado do Tesouro Nacional | 6.765,3 | -21.963,1 | -28.728,4 | - | - |
| Resultado do Banco Central | -20,3 | -26,0 | -5,7 | 27,9% | 17,7% |
| Resultado da Previdência Social | -15.815,0 | -27.982,9 | -12.167,8 | 76,9% | 62,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 6.745,0 | -21.989,1 | -28.734,1 | - | - |

Em agosto de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 50,0 bilhões, frente a um déficit de R$ 9,1 bilhões em agosto de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 10,3 bilhões (+8,0%), enquanto a despesa total registrou aumento de R$ 50,4 bilhões (36,4%), quando comparadas a agosto de 2021. Mencione-se que no mês de agosto de 2022 ocorreu uma despesa extraordinária de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **150.897,2** | **179.260,1** | **28.362,9** | **18,8%** | **15.193,6** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***90.573,9*** | ***104.378,6*** | ***13.804,7*** | ***15,2%*** | ***5.900,0*** | ***6,0%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.005,4 | 5.536,8 | 531,4 | 10,6% | 94,6 | 1,7% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 5.881,6 | 4.403,1 | -1.478,5 | -25,1% | -1.991,8 | -31,1% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 33.472,5 | 44.421,2 | 10.948,7 | 32,7% | 8.027,5 | 22,1% |
| 1.1.4 IOF | | 4.498,9 | 5.089,2 | 590,3 | 13,1% | 197,7 | 4,0% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 24.663,8 | 24.647,2 | -16,6 | -0,1% | -2.169,1 | -8,1% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 6.575,2 | 6.867,5 | 292,2 | 4,4% | -281,6 | -3,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 7.661,3 | 10.943,2 | 3.281,8 | 42,8% | 2.613,2 | 31,4% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 270,3 | 2,7 | -267,6 | -99,0% | -291,2 | -99,1% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 2.544,9 | 2.467,8 | -77,1 | -3,0% | -299,2 | -10,8% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***22.360,7*** | ***31.130,6*** | ***8.769,9*** | ***39,2%*** | ***6.818,4*** | ***28,0%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 584,2 | 237,5 | -346,7 | -59,3% | -397,7 | -62,6% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 6 | 7.161,7 | 13.699,6 | 6.538,0 | 91,3% | 5.912,9 | 75,9% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.420,5 | 1.320,1 | -100,4 | -7,1% | -224,4 | -14,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 7 | 5.214,0 | 7.398,5 | 2.184,6 | 41,9% | 1.729,5 | 30,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.603,5 | 1.877,9 | 274,4 | 17,1% | 134,5 | 7,7% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.855,2 | 2.191,1 | 335,9 | 18,1% | 174,0 | 8,6% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | | 4.521,7 | 4.405,8 | -115,9 | -2,6% | -510,5 | -10,4% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **32.517,9** | **40.216,7** | **7.698,8** | **23,7%** | **4.860,9** | **13,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***22.504,1*** | ***26.810,8*** | ***4.306,7*** | ***19,1%*** | ***2.342,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***457,9*** | ***780,9*** | ***323,0*** | ***70,5%*** | ***283,0*** | ***56,8%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -1.040,8 | -1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.090,7*** | ***1.276,1*** | ***185,4*** | ***17,0%*** | ***90,2*** | ***7,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 9 | ***8.430,9*** | ***11.308,0*** | ***2.877,1*** | ***34,1%*** | ***2.141,3*** | ***23,4%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***34,2*** | ***40,9*** | ***6,7*** | ***19,5%*** | ***3,7*** | ***9,9%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **118.379,3** | **139.043,4** | **20.664,0** | **17,5%** | **10.332,7** | **8,0%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.449,4** | **189.015,4** | **61.566,0** | **48,3%** | **50.443,1** | **36,4%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 10 | ***53.777,7*** | ***71.733,8*** | ***17.956,1*** | ***33,4%*** | ***13.262,8*** | ***22,7%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 11 | ***24.935,6*** | ***33.190,5*** | ***8.254,9*** | ***33,1%*** | ***6.078,7*** | ***22,4%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***25.781,2*** | ***33.922,7*** | ***8.141,5*** | ***31,6%*** | ***5.891,5*** | ***21,0%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 12 | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% |
| 4.3.2 Anistiados | | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 52,0 | 56,9 | 4,9 | 9,5% | 0,4 | 0,7% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.775,1 | 7.036,6 | 1.261,5 | 21,8% | 757,5 | 12,1% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13 | 14.753,7 | 6.746,2 | -8.007,5 | -54,3% | -9.295,1 | -57,9% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 187,3 | 220,6 | 33,3 | 17,8% | 16,9 | 8,3% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 836,2 | 1.235,5 | 399,3 | 47,7% | 326,3 | 35,9% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -29,0 | -8,0% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 14 | 220,4 | 6.462,0 | 6.241,6 | - | 6.222,4 | - |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 13,1 | 15,7 | 2,6 | 20,2% | 1,5 | 10,6% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 15 | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 22.954,9 | 50.168,4 | 27.213,5 | ***118,6%*** | 25.210,1 | ***101,0%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 16 | 10.911,7 | 18.001,3 | 7.089,5 | 65,0% | 6.137,2 | 51,7% |
| 4.4.2 Discricionárias | 17 | 12.043,1 | 32.167,1 | 20.124,0 | 167,1% | 19.072,9 | 145,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-9.070,1** | **-49.972,0** | **-40.902,0** | **451,0%** | **-40.110,4** | **406,7%** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.991,8 milhões / -31,1%):** destaque para as reduções de R$ 1,3 bilhão em IPI-Vinculado a Importação e R$ 584,1 milhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pela redução de 33,3% na alíquota média efetiva do tributo, parcialmente compensada pelas elevações no valor em dólar (volume) das importações (29,7%) e na taxa média de câmbio (2,0%). No caso do IPI-Outros, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.055/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda Imposto sobre a Renda (+R$ 8.027,5 milhões / +22,1%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 6,3 bilhões (+46,3%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 2,1 bilhões (+12,0%). A dinâmica do IRPJ foi explicada, em grande medida, pela elevação de 37,7% na arrecadação da estimativa mensal. No caso do IRRF, a elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 2,0 bilhões), com destaque para os itens "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)" e "Fundos de Renda Fixa", e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 800,2 milhões), destacando-se os itens "Royalties e Assistência Técnica", "Juros sobre Capital Próprio" e "Rendimentos do Trabalho".

**Nota 3 - Cofins (-R$ 2.169,1 milhões / -8,1%):** desempenho explicado pelos seguintes fatores: i) zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP; ii) decréscimo real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de julho de 2022 frente ao mesmo mês de 2021; e iii) aumento de 18,7% no montante das compensações tributárias. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento real de 6,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) em julho de 2022 frente a julho de 2021.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 2.613,2 milhões / +31,4%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 2.475,2 milhões / +6,0%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em julho de 2022, com um saldo positivo de 218.902 empregos no mês, e um crescimento real da massa salarial habitual de 6,8% quando comparado a julho de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 6 - Dividendos e Participações (+R$ 5.912,9 milhões / +75,9%):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em agosto de 2022 frente a R$ 6,5 bilhões em agosto de 2021.

**Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.729,5 milhões / +30,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 2.342,7 milhões / +9,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 2.141,3 milhões / +23,4%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 10 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 13.262,8 milhões / +22,7%):** explicado, principalmente, pelo pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios no montante de R$ 12,3 bilhões em agosto de 2022 frente a R$ 1,4 bilhão em agosto de 2021 (a valores de agosto de 2022). Em 2021, a concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios ocorreu no mês de junho (R$ 12,0 bilhões a valores de agosto de 2022).

**Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 6.078,7 milhões / +22,4%):** aumento explicado pela concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios em agosto de 2022 (R$ 8,1 bilhões). Em 2021 este pagamento ficou concentrado no mês de junho (R$ 7,7 bilhões a valores de agosto de 2022).

**Nota 12 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 1.159,0 milhões / 39,4%):** explicado por pagamentos em agosto de 2022 superiores aos registrados em agosto de 2021, tanto no Abono (+R$ 513,3 milhões) como no Seguro Desemprego (+R$ 645,7 milhões).

**Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 9.295,1 milhões / -57,9%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em agosto de 2022 (R$ 1,1 bilhão), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 16,0 bilhões).

**Nota 14 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R$ 6.222,4 milhões):** explicado pela diferença na concentração de pagamentos desta rubrica em 2022 e 2021. Enquanto em 2021, a concentração ocorreu no mês de junho (R$ 18,1 bilhões a valores de agosto de 2022, neste ano estes pagamentos foram concentrados em junho (R$ 7,0 bilhões) e agosto (R$ 6,5 bilhões).

**Nota 15 - Financiamento de Campanha Eleitoral (+R$ 4.955,3 milhões):** explicado pelo pagamento desta rubrica em agosto de 2022, sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior.

**Nota 16 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.137,2 milhões / +51,7%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 7,5 bilhões em agosto de 2022 contra R$ 1,3 bilhão em agosto de 2021 (valores de agosto de 2022).

**Nota 17 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R$ 19.072,9 milhões / +145,7%):** explicado, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Ago | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.218.629,7 | 1.545.426,2 | 326.796,6 | 26,8% | 14,4% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 228.872,1 | 304.687,0 | 75.814,9 | 33,1% | 20,2% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 989.757,6 | 1.240.739,3 | 250.981,7 | 25,4% | 13,1% |
| **4. Despesa Total** | 1.071.915,7 | 1.218.588,3 | 146.672,6 | 13,7% | 2,6% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -82.158,1 | 22.151,0 | 104.309,1 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 128.619,5 | 238.183,6 | 109.564,1 | 85,2% | 65,8% |
| Resultado do Banco Central | -348,9 | -244,3 | 104,6 | -30,0% | -37,9% |
| Resultado da Previdência Social | -210.428,7 | -215.788,3 | -5.359,6 | 2,5% | -7,6% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 128.270,6 | 237.939,3 | 109.668,7 | 85,5% | 66,1% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a agosto de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 82,2 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 22,2 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 144,7 bilhões (+13,1%) e a despesa total aumentou R$ 30,9 bilhões (2,6%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.218.629,7** | **1.545.426,2** | **326.796,6** | **26,8%** | **196.160,1** | **14,4%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***768.302,9*** | ***931.992,2*** | ***163.689,3*** | ***21,3%*** | ***81.494,2*** | ***9,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 1 | 40.414,0 | 38.599,8 | -1.814,2 | -4,5% | -6.235,3 | -13,8% |
| 1.1.2 IPI | 2 | 45.758,8 | 40.348,3 | -5.410,5 | -11,8% | -10.367,7 | -20,3% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 3 | 335.948,1 | 446.962,9 | 111.014,9 | 33,0% | 75.041,8 | 20,0% |
| 1.1.4 IOF | 4 | 29.266,4 | 38.752,3 | 9.485,9 | 32,4% | 6.432,2 | 19,7% |
| 1.1.5 COFINS | 5 | 174.178,1 | 179.513,5 | 5.335,4 | 3,1% | -13.581,4 | -7,0% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 48.560,4 | 53.227,9 | 4.667,5 | 9,6% | -592,9 | -1,1% |
| 1.1.7 CSLL | 6 | 76.995,5 | 115.255,1 | 38.259,6 | 49,7% | 30.440,0 | 35,3% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 931,1 | 1.657,1 | 726,0 | 78,0% | 638,4 | 61,7% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 16.250,6 | 17.675,4 | 1.424,8 | 8,8% | -280,9 | -1,6% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,9*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 7 | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***22.125,5*** | ***7,1%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***169.576,2*** | ***280.314,0*** | ***110.737,8*** | ***65,3%*** | ***92.497,5*** | ***48,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 8 | 2.836,2 | 41.898,2 | 39.062,0 | - | 38.798,4 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 9 | 21.519,6 | 65.578,4 | 44.058,8 | 204,7% | 41.520,3 | 174,2% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 11.042,7 | 10.565,5 | -477,2 | -4,3% | -1.683,6 | -13,7% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 10 | 61.120,4 | 92.284,0 | 31.163,6 | 51,0% | 24.882,5 | 36,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 10.600,8 | 13.991,5 | 3.390,7 | 32,0% | 2.256,8 | 19,1% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 14.594,4 | 16.873,7 | 2.279,3 | 15,6% | 698,4 | 4,3% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 11 | 47.862,1 | 39.122,7 | -8.739,4 | -18,3% | -13.975,4 | -26,2% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **228.872,1** | **304.687,0** | **75.814,9** | **33,1%** | **51.492,3** | **20,2%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 12 | ***179.190,3*** | ***226.204,5*** | ***47.014,2*** | ***26,2%*** | ***27.852,3*** | ***13,9%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.322,1*** | ***4.936,0*** | ***613,9*** | ***14,2%*** | ***149,7*** | ***3,1%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 11.555,9 | 15.974,9 | 4.419,0 | 38,2% | 3.232,3 | 25,0% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***9.351,1*** | ***10.848,1*** | ***1.497,0*** | ***16,0%*** | ***487,6*** | ***4,7%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 13 | ***35.399,6*** | ***53.869,6*** | ***18.470,1*** | ***52,2%*** | ***14.869,6*** | ***37,8%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***348,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | 14 | ***335,2*** | ***8.180,8*** | ***7.845,6*** | - | ***7.784,5*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **989.757,6** | **1.240.739,3** | **250.981,7** | **25,4%** | **144.667,8** | **13,1%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.071.915,7** | **1.218.588,3** | **146.672,6** | **13,7%** | **30.937,8** | **2,6%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***491.265,1*** | ***548.961,1*** | ***57.696,0*** | ***11,7%*** | ***4.264,4*** | ***0,8%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 15 | ***215.365,0*** | ***220.553,1*** | ***5.188,1*** | ***2,4%*** | ***-18.215,0*** | ***-7,6%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***214.169,0*** | ***198.999,8*** | ***-15.169,2*** | ***-7,1%*** | ***-37.955,8*** | ***-15,9%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 16 | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| 4.3.2 Anistiados | | 104,8 | 106,9 | 2,1 | 2,0% | -9,4 | -8,1% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 434,2 | 463,4 | 29,2 | 6,7% | -18,4 | -3,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 45.258,3 | 52.207,3 | 6.948,9 | 15,4% | 2.039,3 | 4,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 17 | 82.748,5 | 21.458,5 | -61.290,0 | -74,1% | -69.895,1 | -76,3% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | 18 | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.331,7 | 1.525,1 | 193,4 | 14,5% | 49,6 | 3,3% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 6.495,7 | 8.653,0 | 2.157,2 | 33,2% | 1.451,6 | 20,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.694,1 | 15.705,4 | -1.988,7 | -11,2% | -3.967,3 | -20,2% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 19 | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 58,8 | 67,4 | 8,7 | 14,8% | 1,9 | 3,0% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***151.116,5*** | ***250.074,3*** | ***98.957,7*** | ***65,5%*** | ***82.844,1*** | ***49,2%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 20 | 90.296,6 | 143.430,0 | 53.133,4 | 58,8% | 43.599,1 | 43,2% |
| 4.4.2 Discricionárias | 21 | 60.819,9 | 106.644,2 | 45.824,3 | 75,3% | 39.245,1 | 58,1% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-82.158,1** | **22.151,0** | **104.309,1** | **-** | **113.730,1** | **-** |

**Nota 1 - Imposto de Importação (-R$ 6.235,3 milhões / -13,8%):** essa variação decorreu, principalmente, das reduções de 25,2% na alíquota média efetiva do imposto de importação e de 4,0% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação de 27,5% no valor em dólar (volume) das importações.

**Nota 2 - IPI (-R$ 10.367,7 milhões / -20,3%):** esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 6,3 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,0 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções da taxa média de câmbio (ver Nota 1) e de 38,2% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 2,3% na produção industrial de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação a dezembro de 2020 a julho de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.055/2022.

**Nota 3 - Imposto de Renda (+R$ 75.041,8 milhões / +20,0%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 46,8 bilhões (+28,4%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 30,0 bilhões (+17,8%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 83,0% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 20,6% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 35,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos oito primeiros meses deste ano, contra R$ 29,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 19,8 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 8,1 bilhões), que reflete o acréscimo real de 6,2% na massa salarial.

**Nota 4 - IOF (+R$ 6.432,2 milhões / +19,7%):** variação justificada pelo aumento nas operações de crédito, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, e pelo incremento das operações com títulos e valores mobiliários.

**Nota 5 - Cofins (-R$ 13.581,4 milhões / -7,0%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP e pela redução de 1,2% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados: i) pelo bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) pelo acréscimo real de 8,7% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021; e iii) redução de 11,4% no montante das compensações tributárias.

**Nota 6 - CSLL (+R$ 30.440,0 milhões / +35,3%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 3).

**Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 22.125,5 milhões / +7,1%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 24,0% na arrecadação do Simples Nacional nos oito primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.560.896 até julho de 2022 (pelo Novo Caged/MTE) e crescimento de 6,2% (em termos reais) da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 8 - Concessões e Permissões (+R$ 38.798,4 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes

Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 9 - Dividendos e Participações (+R$ 41.520,3 milhões / +174,2%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 27,5 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,2 bilhões, termos reais) no período janeiro a agosto de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 24.882,5 milhões / +36,5%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+57,3%) e da produção de petróleo equivalente (+1,6%) na média janeiro a julho de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pela redução da taxa de câmbio média (-4,5%) nos seis primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e pela redução de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial.

**Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -13.975,4 milhões / -26,2%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 27.852,3 milhões / +13,9%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a agosto de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 14.869,6 milhões / +37,8%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 14 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+R$ 7.784,5 milhões):** variação explicada, principalmente, pelas transferências à Estados e Municípios, em maio de 2022, no valor de R$ 7,6 bilhões (a valores de agosto de 2022), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos).

**Nota 15 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 18.215,0 milhões / -7,6%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 16 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 13.177,3 milhões / +34,2%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 202 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 69.895,1 milhões / -76,3%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a agosto de 2021 (R$ 14,9 bilhões em 2022 frente à R$ 91,2 bilhões em 2021).

**Nota 18 - FUNDEB (Complem. União) (+R$ 7.328,5 milhões / +50,4%):** elevação explicada pelo bom desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei nº 14.113/2020.

**Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R$ 7.230,6 milhões / +122,5%):** crescimento real explicado, principalmente, pelos pagamentos no âmbito do Proagro (R$ 3,5 bilhões no acumulado janeiro a julho de 2022 frente à R$ 684,3 milhões em 2021). Em menor magnitude, pode-se destacar a Equalização de

Investimentos Rural e Agroindustrial (variação real de +R$ 1,9 bilhão) e os pagamentos do Pronaf (variação de +R$ 1,8 bilhão).

**Nota 20 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 43.599,1 milhões / +43,2%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 43,5 bilhões na rubrica "Bolsa Família e Auxílio Brasil".

**Nota 21 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 39.245,1 milhões / +58,1%):** variação explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 9,2 bilhões) e Assistência Social (+R$ 2,9 bilhões).

**Boxe 1 - O acordo relacionado à posse do "Campo de Marte"**

Neste mês de agosto de 2022, foi executada pela União a despesa referente ao acordo com o Município de São Paulo a respeito da discussão judicial envolvendo o "Campo de Marte".

Após uma disputa iniciada no fim da década de 1950, a União e o Município de São Paulo firmaram este ano um acordo para colocar fim à discussão judicial. Pelo acordo, a União reconheceu um crédito em favor do Município de São Paulo no valor de R$ 23,9 bilhões à título de indenização decorrente da ocupação da área do Campo de Marte. O Município de São Paulo, com esse reconhecimento, obteve compensação de crédito em igual valor na dívida do Município com a União, objeto do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas" pactuado com base na MP nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

O acordo foi possível devido à alteração trazida no art. 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a redação do § 21, conforme transcrito abaixo:

> § 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:
>
> I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;
>
> (..)

**Resultado Primário**

Apesar de o acordo assumir a forma de um "encontro de contas", isto é, a compensação simultânea de dois ativos/passivos recíprocos, e não implicar movimentação de disponibilidades financeiras, em consonância com os princípios da universalidade e do orçamento bruto toda a operação foi registrada orçamentariamente. Com o acordo, o valor reconhecido pela União em favor do Município de São Paulo, por ser de natureza indenizatória, implicou o registro de despesa primária por parte da União. A receita, por sua vez, como se refere à extinção do valor devido pelo município à União em função do contrato de refinanciamento de dívidas, ensejará um registro com marcador de resultado financeiro, não impactando o resultado primário. Assim, apesar de o "encontro de contas" não sensibilizar o caixa ou o patrimônio líquido da União, implicará impacto primário negativo de R$ 23,9 bilhões.

Pelo lado do Município de São Paulo, a operação resulta em um registro de receita primária no momento do pagamento da União e em uma despesa financeira relacionada ao pagamento da dívida com a União, havendo assim um impacto positivo no resultado primário do município. Com isso, apesar do impacto primário no resultado do Governo Central, não há impacto sobre o resultado primário do Governo Geral e do Setor Público.

Em julho de 2022, os valores da operação foram incorporados na dotação atualizada da ação orçamentária "00U9 - Encargos decorrentes da aplicação do § 11 e do § 21 do art. 100 da Constituição Federal" e em agosto a despesa foi executada e paga em sua totalidade. Mencione-se que os créditos especiais relativos a essa operação já tinham sido incorporados na programação orçamentária-financeira das despesas em maio, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2022.

**Teto de Gastos**

Apesar do impacto nas despesas primárias da União, a operação em tela não está incluída na apuração das despesas sujeitas à EC nº 95/2016, uma vez que esse tipo de operação foi excepcionalizado pela EC nº 114/2021, que estabeleceu o novo regime de pagamento de precatórios e modificou as normas relativas ao Novo Regime Fiscal.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf





Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]**.** (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA**.** *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto**.** Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf





Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.** *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem





Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de





Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica





Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO
Fls. 180a
14

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

> deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
> 5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

> Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
> b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
> c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
> d) autorização legislativa competente;
> e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuiÁ es, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JU REZ RODRIGUES, cujas conclus es adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se Procuradoria Setorial junto Secretaria de Desenvolvimento Econ mico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos, no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, serão destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

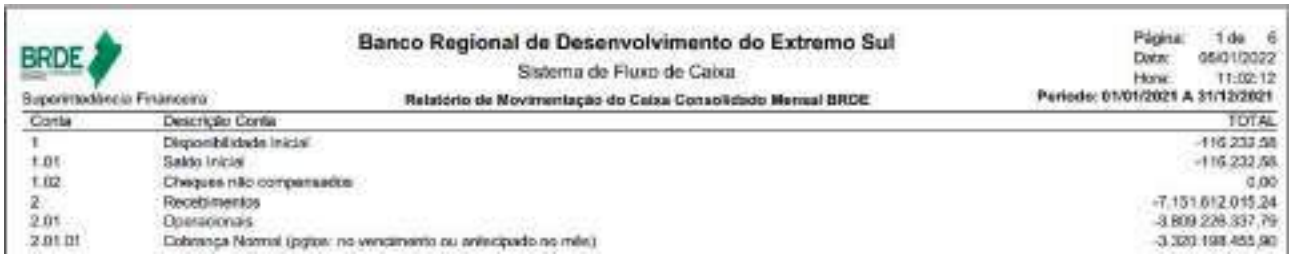

BRDE
Superintendência Financeira

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**
Sistema de Fluxo de Caixa
**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12
**Período: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.01.06 09:10:42 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.01.05 15:20:19 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/087**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao* New Development Bank *- NDB, visando o repasse de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) para financiamento à ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, com vistas ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribui ı es regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reuni o de 24/03/2022 tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/004, **DELIBERA** rerratificar a aprova o (I) da autoriza o para a negocia o e a contrata o de Opera o de Cr dito junto ao *New Development Bank* - NDB, visando o repasse de at € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros) para financiamentos amplia o da infraestrutura sustent□vel da Regi o Sul do Brasil, necess□ria ao desenvolvimento econ mico e social, atrav s de apoio aos munic pios e iniciativa privada, com vistas ao Programa de Apoio Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, na forma do Anexo; e (II) da autoriza o para apresenta o de contragarantias Uni o.

Porto Alegre, 24 de mar o de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:12 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA DE APOIO À INFRAESTRUTURA URBANA, RURAL E SOCIAL PARA ATINGIMENTO DOS ODS – PROINFRA SUL**

**Valor total do Programa:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros).

**Valor total captado junto ao NDB:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros).

**Garantia ao NDB:** aval da Uni o.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a opera o em tela, pelo Estado do Paran□, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualiza o monet□ria, at o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resolu ı es do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e n 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resolu ı es do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e n 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualiza o monet□ria, juros e encargos, poder□ ceder UNI O, neste ato, a(s) conta(s) banc□ria(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo m dio mensal de recebimento de recursos compat vel com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortiza ı es e demais encargos da opera o, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobran a.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos de infraestrutura em projeto(s) selecionado(s) pelos setores p blico e privado do RS, SC e PR

C2 - Assist ncia t cnica dos projetos de infraestrutura

**Projetos Elegíveis:**

Saneamento - Projetos voltados para o tratamento/amplia o do abastecimento de □gua pot□vel, esgotamento sanit□rio, gest o de res duos s lidos;

Energia renov□vel e efici ncia energ tica - Projetos de gera o de energia renov□vel (implanta o de Usinas E licas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa;

Infraestrutura vi□ria - obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente a mobilidade de pessoas e mercadorias, atrav s da constru o e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes;

Infraestrutura portu□ria - obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais efici ncia na capacidade instalada dos portos;

Mitiga o dos efeitos da mudan a clim tica - Projetos de gest o de recursos h dricos e do uso do solo, prote o de rios, encostas, mananciais, v rzeas, irriga o, que n o aqueles previstos no Subcomponente 1;

Estudos de viabilidade e projetos executivos - Estudos, Projetos Executivos e Planos de Gest o Municipal, contemplando a viabilidade t cnica, financeira, jur dica e ambiental dos investimentos p blicos e privados.

**Condições Financeiras:**

Prazo total: at 25 anos, incluindo at 5,5 anos de car ncia

Prazo de amortiza o: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortiza o: Constante

Moeda da opera o: € (Euros)

Taxa de juros: Euribor de 6 meses acrescida de *spread* fixo a ser definido pelo NDB no momento da assinatura do contrato

Per odo de desembolso: 60 (sessenta) meses

**Taxa de *Front-end:*** comiss o inicial a ser paga ao NDB: 0,25% do valor do Empr stimo.

**Comissão de permanência ("*commitment fee*"):** 0,25% sobre a diferen a entre 15% do valor do empr stimo e o saldo n o desembolsado do empr stimo, subindo esse percentual para 45% entre o 13° m s e o 24 m s, para 85% entre o 25 m s e o 36 m s, e para 100% no restante do per odo, enquanto houver saldo n o desembolsado.

**Juros de mora (*Default Interest Rate*)**: 0,50% (zero decimal cinco zero por cento) para todos os valores de principal remanescentes 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento do principal at a data do efetivo pagamento.

# Parecer técnico BRDE

# Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – PROINFRA SUL

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) que serão operacionalizados junto ao New Development Bank – NDB.

Os recursos da Linha de Crédito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – PROINFRA SUL objetivam o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. O programa visa também ampliar e melhorar o acesso dos projetos de infraestrutura da Região Sul do Brasil ao crédito, estimular os investimentos públicos e privados em projetos de Parceria Público-Privadas – PPPs e concessões e ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao New Development Bank, um programa para promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de financiamento aos municípios e iniciativa privada. Os investimentos em infraestrutura têm o objetivo de promover o atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estimular os investimentos públicos e privados em projetos de PPPs e concessões e permitir que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.

**DIREÇÃO GERAL**
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5000
brde@brde.com.br

**AGÊNCIA PORTO ALEGRE**
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS – Brasil
(51) 3215.5211
brders@brde.com.br

**AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS**
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis / SC - Brasil
(48) 3221.8000
brdesc@brde.com.br

**AGÊNCIA CURITIBA**
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
(41) 3219.8000
brdepr@brde.com.br

A escolha do New Development Bank (NDB) como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos:

I. No mercado interno as condições oferecidas pelo NDB mostram-se atrativas, especialmente quanto às menores taxas de juros (baseada na Euribor) e longo prazo (até 25 anos com até 5,5 anos de carência que é o prazo de execução do projeto);
II. O NDB é um banco multilateral de desenvolvimento e segue uma abordagem de supervisão baseada em riscos e focada em resultados para mitigar riscos nos processos de aquisições;
III. Possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio NDB, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;

O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL está estruturado em duas áreas de atuação:

I. Investimentos de infraestrutura em projetos selecionados pelos setores público e privado nas áreas de atuação do BRDE

II. Assistência técnica dos projetos de infraestrutura.

Operação de crédito externo com recursos captados junto ao New Development Bank, devido às condições atrativas (menores taxas e longo prazo) e possibilidade de atuar, de forma complementar ao BRDE, à realização de investimentos qualificados em infraestrutura urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios.

**Projetos Elegíveis**

Saneamento - Projetos voltados para o tratamento/ampliação do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos;

Energia renovável e eficiência energética - Projetos de geração de energia renovável (implantação de Usinas Eólicas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa);

Infraestrutura viária - obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente a mobilidade de pessoas e mercadorias, através da construção e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes;

Infraestrutura portuária - obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais eficiência na capacidade instalada dos portos;

Mitigação dos efeitos da mudança climática - projetos de gestão de recursos hídricos e do uso do solo, proteção de rios, encostas, mananciais, várzeas, irrigação, que não aqueles previstos no Subcomponente 1;

**DIREÇÃO GERAL**
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5000
brde@brde.com.br

**AGÊNCIA PORTO ALEGRE**
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS – Brasil
(51) 3215.5211
brders@brde.com.br

**AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS**
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis / SC - Brasil
(48) 3221.8000
brdesc@brde.com.br

**AGÊNCIA CURITIBA**
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
(41) 3219.8000
brdepr@brde.com.br

Estudos de viabilidade e projetos executivos - estudos, projetos executivos e planos de gestão Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental dos investimentos públicos e privados.

**Condições Financeiras**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco anos) incluindo até 5,5 (cinco anos e seis meses) de carência.

Moeda da operação: € (euro)

Moeda de desembolso: a moeda da operação poderá ser convertida para R$, a critério do BRDE com a prévia anuência da União na condição de Garantidora, previamente a cada um dos desembolsos.

Beneficiários: empresas privadas, concessões e municípios da Região Sul.

Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses

Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortização: Constante

Taxa de juros: Euribor de 6 meses acrescida de spread fixo a ser definido pelo NDB no momento da assinatura do contrato.

Comissão de permanência ("commitment fee"): 0,25% sobre a diferença entre 15% do valor do empréstimo e o saldo não desembolsado do empréstimo, subindo esse percentual para 45% entre o 13º mês e o 24º mês, para 85% entre o 25º mês e o 36º mês, e para 100% no restante do período, enquanto houver saldo não desembolsado.

Importante ressaltar que, se o BRDE cumprir o percentual de desembolsos no cronograma a seguir, estará isento do pagamento: 1º ano: 15%; 2º ano: 40%; 3º ano: 80% e 4º ano: 100%.

Embora seja possível o cumprimento do cronograma supra descrito e a consequente isenção dessa cobrança, a despesa foi incluída na projeção dos 5 primeiros anos do cronograma financeiro da operação. Essa mesma projeção demonstra que a despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE.

Juros de mora (Default Interest Rate): Juros adicionais a uma taxa de 0,50% (zero decimal cinco zero por cento) para todos os valores de principal remanescentes 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento do principal até a data do efetivo pagamento.

**Outros fatores relevantes:**

Inadimplência: a carteira do BRDE tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos – abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;

Tarifas: não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao NDB será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o NDB;

Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado;

Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada a *commitment fee*;

Taxa interna de retorno (TIR): 3,0%.

## III. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O BRDE avaliou, além do NEW DEVELOPMENT BANK - NDB, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Mundial (BM), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), da Cooperação Andina de Financiamento (CAF), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), sendo que estes dois últimos já estão em operação, de forma complementar ao NDB. O BRDE possui outros fundings nacionais e internacionais para financiar investimentos para a iniciativa privada e municípios. No entanto, a decisão política de retração do principal repassador do BRDE, de forma ampla, (BNDES), bem como os altos custos praticados por outros repassadores, exigem que o BRDE busque melhores condições de recursos para financiamento às necessidades regionais. Desta forma, o funding disponibilizado pelo NDB, além da amplitude setorial, permite, pelas condições favoráveis de custo e prazo, uma fonte especialmente adequada para atender a demanda do crédito proposto.

**DIREÇÃO GERAL**
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5000
brde@brde.com.br

**AGÊNCIA PORTO ALEGRE**
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS – Brasil
(51) 3215.5211
brders@brde.com.br

**AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS**
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis / SC - Brasil
(48) 3221.8000
brdesc@brde.com.br

**AGÊNCIA CURITIBA**
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
(41) 3219.8000
brdepr@brde.com.br

## IV. PROJETO/OBJETIVO

Promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de financiamento aos municípios e iniciativa privada.

**Objetivos específicos:**

I. Ampliar e melhorar acesso dos projetos de infraestrutura da Região Sul do Brasil ao crédito;

II. Estimular os investimentos públicos e privados em projetos de PPPs e concessões;

III. Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

**Componentes:**

**C1 - Investimentos em projeto(s) de infraestrutura selecionado(s) pelos setores público e privado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**

**Subcomponentes:**

S1 – Saneamento básico: projetos voltados para o tratamento/ampliação do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos.

S2 – Projetos de energia renovável, eficiência energética: implantação de Usinas Eólicas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa, Iluminação Pública e outras tecnologias, transmissão e distribuição de energia, que permitam a ampliação do acesso e/ou maior eficiência energética.

S3 – Mobilidade e Desenvolvimento Urbano: infraestrutura viária – obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente à mobilidade de pessoas e mercadorias, através da construção e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes; infraestrutura portuária – obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais eficiência na capacidade instalada dos portos.

S4 – Mitigação de efeitos da mudança climática: projetos de gestão de recursos hídricos, proteção de rios, encostas, mananciais, várzeas, irrigação.

**C2 - Investimentos em assistência técnica dos projetos de infraestrutura do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**

S1 – Estudos de Viabilidade e Projetos Executivos: Estudos, Projetos Executivos e Planos de Gestão Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental dos investimentos públicos e privados.

**Benefícios não mensuráveis financeiramente**

Tendo em vista que a natureza da Linha de Crédito prevê apoio financeiro a Municípios e MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, ou seja, trata-se de uma linha de crédito sustentável e absolutamente aderente à missão de um Banco de Desenvolvimento, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social, oferecendo crédito acessível e com prazos longos. Além disso, o BRDE, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa dos beneficiados finais, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO (VALORES ESTÃO EM € (euro)

| COMPONENTES | VALOR CUSTO ( € ) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| | | | | | | |
| **C1- INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) PELOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **128.356.800,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** |
| **S1 – Saneamento básico** | *40.392.000,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* |
| **S2 - Projetos de energia renovável, eficiência energética** | *40.392.000,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* |
| **S3 – Mobilidade e Desenvolvimento Urbano** | *35.904.000,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* |
| **S4 – Mitigação de efeitos da mudança climática** | *11.668.800,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **6.283.200,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** |
| **S1 – Estudos de Viabilidade e Projetos Executivos** | 6.283.200,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 |

**DIREÇÃO GERAL**
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
(51) 3215.5000
brde@brde.com.br

**AGÊNCIA PORTO ALEGRE**
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS – Brasil
(51) 3215.5211
brders@brde.com.br

**AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS**
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis / SC - Brasil
(48) 3221.8000
brdesc@brde.com.br

**AGÊNCIA CURITIBA**
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
(41) 3219.8000
brdepr@brde.com.br

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Os municípios ocupam posição de protagonismo na determinação dos indicadores de qualidade de vida das populações, na medida em que elementos como o acesso à educação, saúde, saneamento e oportunidades no mercado de trabalho são fortemente definidos por ações públicas e privadas no âmbito local. Observa-se, entretanto, que existe um movimento de estreitamento das fontes de crédito para as administrações municipais, ainda que as mesmas, de um modo geral, apresentem boas condições financeiras e capacidade de endividamento.

O Sistema BNDES, principal provedor de recursos de longo prazo no Brasil, vem reduzindo seus limites operacionais de forma acelerada.

De outra parte, existem restrições normativas que impedem que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.

No entanto, os Municípios da Região Sul – mesmo aqueles com menos de 100 mil habitantes, apresentam boas condições financeiras e capacidade de endividamento para investir em infraestrutura, configurando como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Cabe salientar que é vedado ao BRDE conceder crédito aos Estados e suas respectivas empresas, mas é permitido o financiamento às administrações municipais. De forma a ilustrar a demanda por investimentos por parte dos Municípios da Região Sul, o Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, em sua primeira seleção do Grupo 1, teve mais de 70% das propostas oriundas dos três Estados sulistas. Entretanto, tradicionalmente, o crédito que é concedido aos Municípios provém apenas de bancos federais, os quais evidenciam redução de suas disponibilidades.

Em paralelo, torna-se fundamental o investimento privado nos setores estruturantes de nossa economia, principalmente aquelas atividades ligadas à infraestrutura, como energia, rodovias e portos, também proporcionado por Parcerias Público-Privadas (PPPs) e concessões de serviços públicos. Nesse cenário, ressalta-se também o patamar da taxa de juros no Brasil que, ainda que tenha se elevado recentemente, ainda está abaixo dos patamares históricos, e que portanto, deve canalizar parte dos recursos do mercado financeiro para os investimentos produtivos.

Adicionalmente, ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas surgem como oportunidades de novos negócios e de uso mais eficiente dos recursos naturais pela sociedade. Projetos de gestão de recursos hídricos se enquadram nessa modalidade.

No entanto, a efetivação dos investimentos depende fundamentalmente de projetos adequados, incluindo as partes técnica (engenharia e ambiental), jurídica (desenho de editais e contratos) e econômico-financeira (previsão de receitas e despesas, modelagem das tarifas). Portanto, torna-se importante financiar a elaboração de projetos.

Em paralelo a esse contexto, surgiu a pandemia da COVID-19 que, além de ocasionar diversas mortes e problemas de saúde, gerou mudanças nas rotinas das pessoas de forma repentina, no sentido de

conter a progressão do vírus e, assim, contribuir para salvar vidas. Logo, os impactos econômicos da COVID-19 já estão em curso através de vários canais e em momentos diferentes. Os custos associados àquelas mudanças comportamentais levaram a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado.

Nessa conjuntura, a pandemia da COVID-19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho.

Dessa forma, é possível diagnosticar que: (1) os municípios e os investimentos privados em nível local desempenham papel crucial para o desenvolvimento sustentável; (2) as fontes de recursos de longo prazo para os investimentos públicos e privados em nível local são insuficientes ou mesmo inacessíveis; (3) existe demanda não atendida pelos fundings disponíveis; e (4) o mercado de crédito necessita rapidamente ofertar produtos adequados à nova realidade das empresas e municípios, os quais foram fortemente afetados financeiramente pela expansão da pandemia e, por conseguinte, das rotinas estabelecidas pela sociedade.

Possibilitar os investimentos públicos e privados na esfera local reveste-se de ainda maior relevância considerando as crises da COVID-19 e a fiscal, que já atingia o Governo Federal e boa parte dos Estados, e que não ocorre em grande parte dos municípios. Assim, a efetivação dos investimentos em áreas cruciais ao desenvolvimento torna-se mais factível pela atuação da administração pública municipal e das empresas. A razoável capacidade de financiamento da maioria das prefeituras configura-se como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Pelo lado privado, a oferta de crédito de maneira adequada ao momento atual sugere a manutenção dos postos de trabalho, a fim de evitar ainda mais os impactos negativos da pandemia.

## VII. CONCLUSÃO

O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Além disso, a presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE como Banco de Desenvolvimento, reforçando sua característica de vetor de financiamento de longo prazo para os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e social, e a consequente geração de emprego e renda.

Por fim, conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei

Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

**ANDRÉ ANDERSSON CHEMALE**
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.01.05 14:43:23 -03'00'

**FERNANDO LOPES LAURENT**
Chefe do Departamento de Novos Negócios

Cientes,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.01.06 09:12:01 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
Diretor Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.01.05 15:19:33 -03'00'

**OTOMAR OLEQUES VIVIAN**
Diretor de Planejamento

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**138ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 09/0138, de 18 de dezembro de 2019.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | New Development Bank - NDB |
| **5. Valor do Empréstimo:** | pelo equivalente a até US$ 150.000.000,00 |

**Ressalva:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 07/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo**, **Presidente da COFIEX**, em 04/02/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5658370** e o código CRC **68982C95**.

Diário OFICIAL Executivo

Edição Digital nº 11029 | 58 páginas
Curitiba, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

## Sumário

### Poder Executivo

Poder Executivo ..... 03
Casa Civil ..... 07
Coordenadoria Estadual da Defesa Civil ..... 09

### Secretarias de Estado

Secretaria da Administração e da Previdência..... 09
Secretaria da Agricultura e do Abastecimento..... 18
Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior..... 19
Secretaria da Comunicação Social e da Cultura ..... 26
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas .... 26
Secretaria da Educação e do Esporte..... 27
Secretaria da Fazenda ..... 35
Secretaria da Saúde..... 42
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho..... 44
Secretaria da Segurança Pública..... 45
Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes ..... 49
Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.... 50
Receita Estadual do Paraná..... 51
Tribunal de Justiça do Estado ..... 53
Tribunal de Contas do Estado ..... 54

### Administração Indireta - Entidades e Órgãos

Autarquias ..... 55
Sociedades de Economia Mista ..... 55
Defensoria Pública do Estado ..... 55
Ministério Público do Estado do Paraná ..... 57

# Poder Executivo Estadual

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

## Governo do Estado

Governador
Carlos Massa Ratinho Junior

Vice-Governador
Darci Piana

Casa Civil
Guto Silva — Chefe da Casa Civil
Felipe Flessak — Diretor-Geral

Procuradoria Geral do Estado
Letícia Ferreira da Silva — Procuradora-Geral
Izabel Cristina Marques — Diretora-Geral

Controladoria Geral do Estado
Raul Clei Coccaro Siqueira — Controlador-Geral
Luiz Fernando Neto de Castro — Diretor-Geral

Chefia de Gabinete do Governador
Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha — Chefe de Gabinete

Casa Militar
Tenente Coronel Welby Pereira Sales — Chefe

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil
Tenente Coronel Fernando Raimundo Schunig — Chefe

## Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Marcel Henrique Micheletto — Secretário
Elisandro Pires Frigo — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Norberto Anacleto Ortigara — Secretário
Richardson de Souza — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura
João Evaristo Debiasi — Secretário
Diego de Oliveira Nogueira — Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes
Valdemar Bernardo Jorge — Secretário
Louise da Costa e Silva Garnica — Diretora-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas
João Carlos Ortega — Secretário
Lucio Mauro Tasso — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
Renato Feder — Secretário
Vinicius Mendonça Neiva — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Fazenda
Renê de Oliveira Garcia Junior — Secretário
Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro — Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo
Marcio Fernando Nunes — Secretário
Fabiana Cristina de Campos — Diretora-Geral

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística
Sandro Alex Cruz de Oliveira — Secretário
José Brustolin Neto — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Familia e Trabalho
Ney Leprevost Neto — Secretário
Cristiano Meneghetti Ribas — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Segurança Pública
Romulo Marinho Soares — Secretário
João Alfredo Zampieri — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Saúde
Carlos Alberto Gebrim Preto — Secretário
Nestor Werner Junior — Diretor-Geral

Imprensa Oficial

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)**

**Chefe do Departamento de Imprensa Oficial do Estado**
Leonardo Weldt Franceschi

Praça Nossa Senhora de Salete, S/N
80530-909 | Centro Cívico | Curitiba | Paraná

Informações 41 3200-5002

# Poder Executivo

**Lei nº 20.724**

28 de setembro de 2021.

Altera a Lei nº 7.710, de 18 de maio de 1983, que declara de utilidade pública o LAR DE NAZARÉ - Assistência à Velhice Desamparada, com sede e foro na cidade de União da Vitória.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.710, de 18 de maio de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Lar de Nazaré, com sede no Município de União da Vitória.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Lar de Nazaré, com sede no Município de União da Vitória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Prot. 18.126.447-0

**143306/2021**

**Lei nº 20.725**

28 de setembro de 2021.

Concede o título de Utilidade Pública à Associação Gebana Brasil Solidária, com sede no município de Capanema.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Gebana Brasil Solidária, com sede no município de Capanema.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Prot. 18.126.473-0

**143309/2021**

**Lei nº 20.726**

28 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Cidade Gaúcha, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Cidade Gaúcha do imóvel localizado na Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n° 2.394 - Centro, Cidade Gaúcha, formado pelos Lotes nos 02 e 06-A da Quadra n° 206, registrado sob a Matrícula n° 16.544 do Registro de Imóveis do Município, com área de 860,00 m².

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se para a manutenção da Secretaria Municipal de Educação no local, com a utilização em benefício da população e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5°** Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 15.995.643-1

**143310/2021**

**Lei nº 20.727**

28 de setembro de 2021.

Denomina Antonio Carrion Sanches o viaduto localizado na PR-492 no Km 16,5, entroncamento com a PR-685 KM 0, no Município de Tamboara.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Denomina Antonio Carrion Sanches o viaduto localizado no Km 16,5 da PR-492, entroncamento com KM 0 da PR 685, no Município de Tamboara.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Prot. 18.126.429-2

**143313/2021**

**Lei nº 20.728**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Nova Laranjeiras, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Nova Laranjeiras do imóvel localizado na Estrada sem denominação – Distrito Rio do Prata, com área de 10.000,00 m², constituída pela Chácara nº 26, no município de Nova Laranjeiras, registrado sob a Matrícula n° 26.422 no Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul.

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se a construção de campo de futebol com alambrado, iluminação e pista de atletismo e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023; e

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel; e

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5°** A Secretaria de Estado da Administração e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 16.066.418-5

**143314/2021**

**Lei nº 20.729**

29 de setembro de 2021.

Altera a Lei n.º 11.360, de 3 de abril de 1996, que declara de Utilidade Pública o Centro de Apoio ao Ciclista, com sede e foro nesta Capital.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei n.º 11.360, de 3 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Apoio Sócio Ambiental do Brasil, com sede no Município de Curitiba

Art. 1º Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Apoio Sócio Ambiental do Brasil – CASABR, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Prot. 18.126.465-9

**143315/2021**

**Lei nº 20.730**

29 de setembro de 2021.

Altera o inciso III do art. 3º, da Lei nº 19.311, de 18 de dezembro de 2017, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Santa Terezinha do Itaipu.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.311, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a implantação do terminal rodoviário referido no art. 2º desta Lei deverá estar

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.566.881-0

**143317/2021**

**Lei nº 20.731**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Ribeirão do Pinhal, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Ribeirão do Pinhal do imóvel com área de 7.744,00m², localizado na Rua Paraná, sem número, da quadra nº 13, Centro, Ribeirão do Pinhal, registrado sob a Matrícula n° 3.121 do Registro de Imóveis do Município.

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se ao uso e funcionamento de Pátio de Máquinas, Garagem e Serviços Públicos Municipais.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5º** Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.310.226-7

**143318/2021**

**Lei nº 20.732**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia concedida por esta em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE junto ao New Development Bank - NDB - e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia por esta concedida em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao New

quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL tem dotação total de até EUR 134,640,000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros).

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.170.079-5

**143320/2021**

**D E C R E T O Nº 8760**

- republicado -

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no protocolados nºs 18.036.886-8 e 17.975.609-9,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 147 - Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**Carlos Massa Ratinho Junior**
Governador do Estado

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**143492/2021**

Página 1 de 2
ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 8760
Nº controle: 21001996

Suplementação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 06700 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 6702 | DIRETORIA GERAL | | | | | | | |
| 5058 | DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA INFRAESTRUTURA URBANA | 44404200 | 147 | 01 | L | | 90.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | | | **TOTAL** | **90.000.000,00** | |
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 06774 | COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA . COHAPAR | | | | | | | |
| 6774 | COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ - COHAPAR | | | | | | | |
| 5006 | HABITAÇÃO URBANA | 44204200 | 147 | 01 | L | | 100.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | | | **TOTAL** | **100.000.000,00** | |
| | | | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |

Página 2 de 2
ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 8760
Nº controle: 21001996

Acréscimo da Receita Centralizada do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Fonte | Grupo Fonte | | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 99 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 09900 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 9900 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 1322001102 00 01 | Dividendos de Sociedades de Economia Mista Por Determinação Legal | 147 | 01 | | 190.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |
| | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |

**143494/2021**

**DECRETO Nº 8.920**

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto 2018, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como o contido no protocolado sob nº 18.071.929-6,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 595ª Fica prorrogado para 31.12.2024 o benefício de que trata o item 34-A do Anexo VII.

a partir de 1º de outubro de 2021.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

**143385/2021**

**DECRETO Nº 8.921**

Altera dispositivo do Decreto nº 2.428, de 14 de agosto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI da Constituição Estadual,

DECRETA:

**Art. 1º** Altera o caput do art. 18 do Decreto nº 2.428, de 14 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os ocupantes dos cargos a seguir relacionados, quando se deslocarem da sede, poderão optar pelo ressarcimento total de gastos realizados com alimentação e hospedagem, mediante a apresentação de documentos comprobatórios das despesas ou pela concessão de diárias, conforme as tabelas dos Anexos I e II deste Decreto:

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Administração

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretario de Estado da Fazenda

**143387/2021**

**DECRETO Nº 8.922**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Retifica o art. 3° do Decreto n° 8.515, de 30 de agosto de 2021, a fim de constar que a nomeação de JULIANA S. FERREIRA, RG n° 9.090.412-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 1-C, é a partir de 1° de outubro de 2020.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

**143389/2021**

**DECRETO Nº 8.923**

Promove alterações no Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição e ainda:
Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

**Art. 1º** Altera o art. 9º do Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e vigorará até 15 de outubro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga o Decreto nº 8.778, de 21 de setembro de 2021 e repristina a redação original do art. 5º do Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde

# Casa Civil

## *Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN*

**PORTARIA N.º 712/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos autos n.º 0001319-38.2021.8.16.0004, da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.280.784-4, resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL, JUSSARA JULIA PILATTI, sob a matrícula nº 1374010-0, para atuar no Município de Guaraniaçu/PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142582/2021**

**PORTARIA N.º 765/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº: 0005133-58.2021.8.16.0004, da SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA – PROJUDI.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.641.079-5 resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA – PROJUDI, GIANCARLO DALLEGRAVE MARCHESINI, sob a matrícula nº 1801036-4, para atuar no Município de Curitiba/PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142583/2021**

**PORTARIA N.º 779/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0003733-09.2021.8.16.0004 da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.488.837-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL, GABRIEL SCARAMUSSA, sob a matrícula nº 203041-1, para atuar no Município GUARATUBA/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,17 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142576/2021**

**PORTARIA N.º 780/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0068971-21.2020.8.16.0000 da 4ª.CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 16.884.009-8- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 4ª.CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA, KEVIN ARANHA CARMONA MULATO DA SILVA sob a matrícula nº 1336017-0, para atuar no Município MISSAL/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,20 de setembro de 2021

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142588/2021**

**PORTARIA N.º 783/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0029151-58.2021.8.16.0000, da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.457.606-8- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA , BRAULIO DE MENDONÇA JUNIOR sob a matrícula nº 1342015-7, para atuar no Município TUPASSI/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,20 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142590/2021**

**PORTARIA N.º 786/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 15811-47.2021.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba,

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.019.313-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba , JULIANA SUSIN SCHEIDE sob a matrícula nº 1316085-6, para atuar no Município FOZ DO IGUAÇI/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142593/2021**

**PORTARIA N.º 787/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0019153-66.2021.8.16.0000, da 5ª CÂMARA CÍVEL

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.310.477-4- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 5ª CÂMARA CÍVEL, REBERSON TORQUATO sob a matrícula nº 189015-8, para atuar no Município de SÃO JOSÉ DOS PINAHIS / Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142605/2021**

**PORTARIA N.º 789/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0002957-03.2020.8.16.0179, da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, 5° VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 16.905.550-5- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, 5° VARA DA FAZENDA PÚBLICA,, ANTONIO CARLOS GOMES sob a matrícula nº 1801038-0, para atuar no Município De CURITIBA/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142595/2021**

**PORTARIA N.º 790/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0002728-49.2021.8.16.0004, do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.468.314-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– FORO CENTRAL, FRANCINE PEDROSO DA SILVA sob a matrícula nº 913160-4, para atuar no Município de MARINGÁ/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,22 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142597/2021**

**PORTARIA N.º 792/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0003396-20.2021.8.16.0004, da 5ª CÂMARA CÍVEL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.494.836-4- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 5ª CÂMARA CÍVEL, ALBERT OLAVO MOLETTA, sob a matrícula nº 1801039-9, para atuar no Município de FAZENDA RIO GRANDE/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,23 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142603/2021**

**PORTARIA N.º 793/2021- DG**

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 7º, Inciso II da Resolução n.º 780/2019-CONTRAN que dispõe sobre o credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Ideniticação Veicular - PIV;

**CONSIDERANDO** o constante no processo integrado nº 17.693.215-5, resolve:

**CADASTRAR**

Art. 1º. De forma precária, por 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa, **MARLI MARINHO DE MELO PLACAS AUTOMOTIVAS**, inscrita no CNPJ nº 41.103.421/0001-25, localizada na Rodovia BR 476 nº SN, Bairro Ouro Verde, Município de União da Vitoria - PR, CEP: 84.608-140, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV.

Art. 2º. Após publicação desta Portaria de cadastramento será encaminhada cópia ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica. .

Art. 3º. A Cadastrada somente poderá funcionar a partir da integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM através de sistema informatizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º**.** Cumpra-se obedecendo as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba, 23 de setembro de 2021.
Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142585/2021**

**EXTRATO DE ADESÃO AO CONVÊNIO Nº 017/2017**

**PARTES CONVENIADAS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR E OS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**Objeto:** Por intermédio deste CONVÊNIO, o DETRAN/PR delega ao MUNICÍPIO que aderir conforme Termo de Adesão, a responsabilidade de indicar funcionário(s), devidamente capacitado(s) pelo DETRAN/PR para, nas estruturas dos MUNICÍPIOS, exercer as atividades relativas aos serviços de trânsito, jurisdicionadas às Circunscrições Regionais de Trânsito, especificamente da área de veículos automotores.
**Autorização:** Sr. Marcos Elias Traad da Silva – Diretor-Geral do DETRAN/PR em 29/09/2017.
**Protocolo:** nº 14.452.985-5.
**Vigência:** A partir da publicação do extrato de Termo de Adesão no Diário Oficial do Estado até 17/10/2022.
**Adere a este convênio o seguinte município: CONTENDA**

**142392/2021**

PORTARIA N.º 803/2021 – DG

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná, no uso de suas atribuições legais; em conformidade com a competência no Decreto n.º 4952, de 2 de julho de 2020 e nos Artigos 22 e 23 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; considerando o

**RESOLVE:**
Art. 1º - RETIFICAR a Portaria n.º 799/2014, referente à nomeação do Agente de Trânsito **DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO**, onde lê-se **DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO,** leia-se **DIOGO HENRIQUE FIGUEREDO.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Diretor Geral, 27 de setembro de 2021.
**Wagner Mesquita de Oliveira**
Diretor Geral do DETRAN/PR

**141942/2021**

# Coordenadoria Estadual da Defesa Civil

**COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL**
**PORTARIA N.º 022/2021**

O Coordenador Estadual da Defesa Civil - DC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15 e 93, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, o artigo 1º, §§ 1º e 2º do artigo 4º e anexo VI da Lei nº 17.172 de 24 de maio de 2012, juntamente com o artigo 1º, anexo único da Lei 20.095 de 19 de dezembro de 2019 RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Cap. QOPM Daniel Piculski, RG 6.303.954-3, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);
Art. 2º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o 1º Sgt. QPM 1-0 Maurício Souza Santos, RG 5.788.109-7, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, PR, 29 de setembro de 2021.
Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa **Civil.**

**142663/2021**

# Secretaria da Administração e da Previdência

**Resolução SEAP n.º 12342/2021**

Revoga o inciso II e parágrafo único do artigo 5º, que disciplina sobre a possibilidade de escala de trabalho e cumprimento de horário diferenciado, da Resolução de nº 11.845 de 09 de agosto de 2021.

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019 e o Decreto nº 3888, de 21 de janeiro de 2020, considerando:
– o artigo 7° do Decreto Estadual nº 5.686, de 18 de setembro de 2020, que altera dispositivos do Decreto Estadual n°4.230, de 16 de março de 2020, nomeadamente estabelecendo a possibilidade de retomada das atividades presenciais dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II e o parágrafo único do art. 5º da Resolução 11.845 de 09 de agosto de 2021.

Art. 2º Os demais dispositivos da Resolução 11.845 de 09 de agosto de 2021, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 01 de outubro de 2021.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**Marcel Henrique Micheletto**
**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

**142204/2021**

| | |
|---|---|
| DESPACHO Nº: | **1656/2021** |
| Protocolo nº: | 17.667.700-7 |
| Interessado: | Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP |
| Assunto: | Audiência Pública – Serviços de locação de veículos |
| Data: | 27/09/2021 |

Trata o presente protocolo de Audiência Pública nº 006/2021, instaurada a fim de consultar os interessados no conjunto de licitações visando a futura e eventual contratação de serviços continuados de locação de veículos em âmbito Estadual, com quilometragem livre, com fundamento no art. 83 da Lei Estadual nº 15.608/2007.
De acordo com o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, a audiência pública possibilitou aos interessados o esclarecimento de dúvidas, bem como o fornecimento de contribuições para futuros procedimentos licitatórios. Desse modo, os benefícios foram de grande valia, além de o ato público consagrar os princípios que regem a Administração Pública e a normativa aplicável.
Considerando que a referida audiência pública foi autorizada (fl. 124) e efetivamente realizada, restitua-se ao DECON/SEAP para prosseguimento.
Marcel Henrique Micheletto
**Secretário de estado da Administração e da Previdência**

**142268/2021**

DESPACHO Nº: 1670/2021
Protocolo nº: 17.449.544-0
Interessado: Carlos Eduardo Buss
Assunto: Disposição Funcional
Data: 27/09/2021

1. Trata-se de solicitação, formulada pelo Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, para que o servidor Carlos Eduardo Buss, RG n.º 8.411.820-6, ocupante de dois cargos de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, tenha a disposição funcional autorizada para atuar junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, com ônus para o órgão de origem, até a data de 31/12/2021.

2. Considerando:
(i) o pedido do Titular do órgão ou entidade de origem;
(ii) a indicação da finalidade e da percepção financeira;
(iii) dossiê funcional e formulário de disposição funcional devidamente preenchido;
(iv) análise do órgão de origem em relação ao eventual acúmulo inconstitucional de cargos, empregos ou funções;
(v) parecer favorável da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos – DSRH;
AUTORIZO a disposição funcional nos termos solicitados.
3. Diante do exposto, encaminhe-se para publicação.

Marcel Henrique Micheletto
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

**142299/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O CONTIDO NA RESOLUÇÃO N° 2291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, CONCEDE: AOS FUNCIONÁRIOS RELACIONADOS, O ACRESCIMO DE 5% AOS SEUS VENCIMENTOS, COM AMPARO NO ARTIGO 170 OU 171, DA LEI N° 6.174, DE NOVEMBRO DE 1970 E INCISO XIV, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PORTARIA N. 7384 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

| NOME | RG | LF | CARGO | A PARTIR | % |
|---|---|---|---|---|---|
| REGINALDO CESAR OLIVEIRA | 55497630 | 89 | NII04 | 29/01/2019 | 10 |

**141620/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
EXCLUIR DA PORTARIA N. 6570 DE 10/04/2012 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 10277 DE 04/04/2017 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1

**141717/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7359 21/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARCIA LUIZA KRAJDEN | | | 1 | 241 | 01/12/1978 | 31/07/1980 | INSS |
| 73695260 | 1 | NAA | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7360 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AMANDA BUDNIAK DIAS | | | 4 | 31 | 01/02/2017 | 01/03/2021 | PM.PIRAQUARA |
| 96965354 | 1 | NAIII | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7361 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAGALI BENTO MANDELLI | | | 2 | 173 | 01/06/1985 | 31/12/1985 | PM DE LOANDA PROFESSOR |
| 21447307 | 1 | NII11 | | | 28/01/2004 | 19/12/2005 | PM QUERENCIA DO NORTE PROFESSOR |
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 0 | 312 | 04/02/1980 | 15/12/1980 | MIN.DEFESA |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | | | |
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 3 | 348 | 19/04/1990 | 03/07/1990 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | 17/09/1990 | 20/12/1990 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 01/03/1991 | 08/03/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 18/03/1991 | 12/09/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 14/09/1991 | 29/09/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 01/10/1991 | 04/05/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 06/05/1992 | 10/05/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 13/05/1992 | 06/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 08/09/1992 | 09/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 11/09/1992 | 13/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 19/09/1992 | 20/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 25/09/1992 | 24/05/1993 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 27/05/1993 | 25/06/1993 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 27/06/1993 | 09/05/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 14/05/1994 | 15/05/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 18/05/1994 | 01/08/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 04/08/1994 | 15/09/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 17/09/1994 | 20/09/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 22/09/1994 | 20/10/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 22/10/1994 | 23/10/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7362 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANA CRISTINA BRUNING DOS SANTOS | | | 0 | 305 | 27/02/2013 | 31/12/2013 | CRES PROF |
| 42507369 | 6 | NII07 | | | | | |
| MARCIA REGINA DA SILVA RIBEIRO | | | 8 | 99 | 01/06/1999 | 01/09/2005 | PARANAEDUCAÇÃO |
| 42857602 | 1 | NA24 | | | 01/11/2005 | 08/11/2007 | PARANAEDUCAÇÃO |
| DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA | | | 3 | 45 | 01/09/1992 | 15/10/1995 | PM.PEROLA PROFESSOR |
| 43244191 | 1 | NIII11 | | | | | |
| MARGARETE RAITZ ALLEIN | | | 3 | 0 | 24/02/1994 | 23/02/1997 | PM DE VERE- EFETIVO PROF |
| 46934148 | 2 | NIII11 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7363 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAGALI BENTO MANDELLI | | | 1 | 91 | 01/08/1982 | 30/07/1983 | INSS PROF |
| 21447307 | 1 | NII11 | | | 01/11/2002 | 31/01/2003 | INSS PROF |
| TRAUDI MARLICI KUHN | | | 14 | 329 | 22/05/1978 | 23/09/1978 | INSS |
| 31849195 | 1 | NA35 | | | 05/06/1979 | 06/07/1979 | INSS |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | 13/05/1981 | 25/12/1982 | INSS |
| | | | | | 01/03/1983 | 11/04/1983 | INSS |
| | | | | | 16/09/1983 | 22/11/1983 | INSS |
| | | | | | 02/04/1984 | 12/03/1986 | INSS |
| | | | | | 17/03/1986 | 29/06/1988 | INSS |
| | | | | | 01/03/1989 | 24/06/1991 | INSS |
| | | | | | 05/09/1991 | 03/03/1993 | INSS |
| | | | | | 01/01/1994 | 24/07/1996 | INSS |
| | | | | | 01/11/1997 | 14/05/1998 | INSS |
| | | | | | 01/09/2005 | 29/01/2006 | INSS |
| VILMA BIADOLA | | | 6 | 144 | 01/09/1979 | 01/12/1980 | INSS BALCONISTA |
| 37530743 | 2 | NIII10 | | | 01/12/2003 | 31/10/2007 | INSS PROF |
| | | | | | 01/11/2007 | 22/01/2009 | INSS PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7364 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA EUNICE CARDOSO STURIAO | | | 18 | 33 | 02/01/1987 | 09/09/1987 | INSS. |
| 48991262 | 2 | NA24 | | | 11/01/1988 | 27/12/1999 | INSS. |
| | | | | | 20/03/2001 | 30/09/2001 | INSS. |
| | | | | | 04/02/2002 | 02/04/2003 | INSS. |
| | | | | | 01/11/2003 | 02/11/2003 | INSS. |
| | | | | | 03/11/2003 | 01/11/2004 | INSS. |
| | | | | | 11/07/2005 | 14/09/2006 | INSS. |
| | | | | | 19/12/2006 | 23/02/2007 | INSS. |
| | | | | | 05/10/2007 | 22/10/2007 | INSS. |
| | | | | | 14/02/2008 | 17/03/2008 | INSS. |
| | | | | | 12/05/2008 | 09/06/2008 | INSS. |
| | | | | | 06/10/2008 | 05/11/2008 | INSS. |
| | | | | | 10/11/2008 | 15/12/2008 | INSS. |
| | | | | | 01/04/2009 | 22/03/2010 | INSS. |
| ANDREA VANESSA REINBOLD CARVALHO | | | 10 | 307 | 09/01/1991 | 08/03/1991 | INSS. |
| 56869700 | 1 | NA31 | | | 01/08/1991 | 31/10/1991 | INSS. |
| | | | | | 01/11/1991 | 01/03/1994 | INSS. |
| | | | | | 01/04/1998 | 22/02/2001 | INSS. |
| | | | | | 01/12/2001 | 05/02/2002 | INSS. |
| | | | | | 01/08/2002 | 21/11/2002 | INSS. |
| | | | | | 02/06/2003 | 12/07/2005 | INSS. |
| | | | | | 01/02/2006 | 07/07/2006 | INSS. |
| | | | | | 01/06/2007 | 28/05/2008 | INSS. |
| | | | | | 13/11/2008 | 13/01/2010 | INSS. |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7365 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUELI BISKUP DE AQUINO | | | 0 | 61 | 01/11/1992 | 31/12/1992 | INSS PROFESSOR |
| 64373846 | 2 | NII11 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7366 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LENIR MARIA DE MOURA | | | 0 | 252 | 19/02/1990 | 30/10/1990 | SEED CLT PROF |
| 33148720 | 1 | NII11 | | | | | |
| VILMA BIADOLA | | | 0 | 91 | 01/01/1993 | 01/04/1993 | SEED CLT PROF |
| 37530743 | 2 | NIII10 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7367 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 4 | 63 | 25/11/1985 | 20/05/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | 23/05/1987 | 28/10/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 31/10/1987 | 02/11/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 04/11/1987 | 08/03/1988 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 11/03/1988 | 31/01/1990 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7368 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ELENICE DA APARECIDA FLUGEL OLIVEIRA | 6 | 183 | 02/03/1993 | 07/11/1994 | INSS PROF | | |
| 41845694 | 1 | NIII09 | 04/02/1999 | 24/09/2000 | INSS PROF | | |
| | | | 25/09/2000 | 20/12/2000 | INSS PROF | | |
| | | | 21/12/2000 | 01/07/2001 | INSS PROF | | |
| | | | 02/07/2001 | 13/11/2001 | INSS PROF | | |
| | | | 14/11/2001 | 17/02/2002 | INSS PROF | | |
| | | | 18/02/2002 | 30/11/2003 | INSS PROF | | |

**140731/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7369 24/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE
EXCLUIR DA PORTARIA N. 6588 DE 08/02/2021 O NOME DE CESAR AUGUSTO TOLEDO
R.G. 8826528 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7370 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 2127 DE 10/04/1995 O NOME DE SIRINEU ZANCHI MEDEIROS DE WITT
R.G. 58637483 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3358 DE 05/08/2011 O NOME DE JANETE DA ROCHA DE LARA
R.G. 43652745 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 12974 DE 20/11/2017 O NOME DE MARIA ANA BACH DE SOUZA
R.G. 104839339 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18159 DE 18/08/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 2
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18790 DE 18/09/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 23997 DE 07/11/2006 O NOME DE NOEMI FILIPIN CASTRO ZARO
R.G. 45172023 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7371 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 959 DE 12/02/2007 O NOME DE DEBORA DELLIE ECLACHE AMARAL
R.G. 55157359 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 1174 DE 24/03/1999 O NOME DE SAMUEL ANTONIO DA SILVA
R.G. 36957212 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3361 DE 05/08/2011 O NOME DE JANETE DA ROCHA DE LARA
R.G. 43652745 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3783 DE 07/01/2020 O NOME DE MARCOS AUGUSTO GODINHO
R.G. 32461700 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7185 DE 28/01/2008 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7301 DE 03/09/2021 O NOME DE MARY LEIA MESSIAS RICCI
R.G. 13492999 LF - 2
EXCLUIR DA PORTARIA N. 16395 DE 21/05/2009 O NOME DE HILDA BUFALO
R.G. 21033316 LF - 90
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18791 DE 18/09/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 24920 DE 25/09/1998 O NOME DE IVANILDE MARIA VICENZOTO DE CASTRO
R.G. 20273348 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7372 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7166 DE 28/01/2008 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 9244 DE 19/10/2004 O NOME DE IVONE TEREZINHA CORTIVO
R.G. 40504508 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 16353 DE 29/05/2014 O NOME DE MARCIA FUGISAWA
R.G. 44913496 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 19739 DE 10/05/2006 O NOME DE ALDA MARIA GEALH ZABOROSKI
R.G. 19494578 LF - 2

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7373 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 12978 DE 20/11/2017 O NOME DE MARIA ANA BACH DE SOUZA
R.G. 104839339 LF - 1

**140675/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7374 24/09/2021
ORGAO - ESCOLA DE MÚS. BELAS ARTES DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAURO CANDIDO DOS SANTOS | | | 1 | 27 | 13/02/1989 | 09/03/1990 | MIN EXERCITO |
| 43521543 | 1 | NAI | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7375 24/09/2021
ORGAO - FAC. EST. FIL. CIÊNCIAS LET. PARANAGUA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34062293 | 1 | NAIII | | | 01/03/1995 | 31/03/1995 | INSS NC |
| | | | | | 02/05/1998 | 18/01/1999 | INSS REDATOR |
| | | | | | 02/08/1999 | 29/06/2008 | INSS PROF |
| SEBASTIAO CAVALCANTI NETO | | | 8 | 215 | 03/07/1981 | 16/08/1982 | INSS NC |
| 34062293 | 1 | NAIII | | | 10/09/1982 | 11/05/1983 | INSS NC |
| | | | | | 17/05/1983 | 11/06/1983 | INSS NC |
| | | | | | 14/12/1983 | 29/02/1984 | INSS NC |
| | | | | | 11/06/1984 | 06/08/1984 | INSS NC |
| | | | | | 09/08/1984 | 10/12/1984 | INSS NC |
| | | | | | 02/01/1985 | 01/11/1986 | INSS NC |
| | | | | | 08/11/1986 | 08/11/1986 | INSS NC |
| | | | | | 01/11/1987 | 27/05/1989 | INSS OPER. FOTO |
| | | | | | 01/11/1989 | 31/03/1990 | INSS C. IND |
| | | | | | 05/03/1991 | 16/08/1991 | INSS REDATOR |
| | | | | | 02/03/1992 | 01/07/1993 | INSS JORNALISTA |
| | | | | | 02/07/1993 | 30/11/1993 | INSS PROD. EXEC. |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7376 24/09/2021
ORGAO - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANA CRISTINA FABRICIO | | | 7 | 330 | 09/09/1981 | 23/12/1983 | INSS SEM |
| 31623758 | 2 | NAII | | | 01/03/1986 | 31/12/1986 | INSS SEM |
| | | | | | 04/05/1987 | 04/07/1987 | INSS SEM |
| | | | | | 04/01/1988 | 18/11/1988 | INSS SEM |
| | | | | | 04/02/1991 | 04/05/1991 | INSS SEM |
| | | | | | 05/05/1991 | 01/11/1994 | INSS SEM |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7377 24/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FABIO TAKAHASHI | | | 1 | 81 | 01/02/1977 | 06/07/1977 | INSS |
| 22038818 | 1 | NAA | | | 22/08/1977 | 22/02/1978 | INSS |
| | | | | | 01/02/1989 | 14/05/1989 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7378 24/09/2021
ORGAO - JUNTA COMERCIAL DO PARANA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ELIZANGELA REGINA GERNET | | | 4 | 166 | 02/04/2001 | 15/01/2003 | INSS |
| 60747083 | 1 | NAII | | | 01/05/2003 | 31/03/2004 | INSS |
| | | | | | 01/04/2004 | 07/04/2004 | INSS |
| | | | | | 13/04/2004 | 04/06/2004 | INSS |
| | | | | | 01/06/2005 | 31/07/2005 | INSS |
| | | | | | 01/12/2005 | 15/12/2005 | INSS |
| | | | | | 05/07/2006 | 20/11/2007 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7379 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARLY APARECIDA ROSA | | | 1 | 91 | 04/08/1975 | 15/12/1975 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| 33177860 | 1 | NII11 | | | 04/03/1976 | 15/12/1976 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 02/03/1979 | 08/04/1979 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| MARLY APARECIDA ROSA | | | 5 | 251 | 09/04/1979 | 15/12/1979 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| 33177860 | 3 | NII11 | | | 01/04/1980 | 15/12/1980 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 19/02/1981 | 21/12/1981 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 15/02/1982 | 20/12/1982 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 01/02/1985 | 10/09/1987 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| LUCIANE MARIA MARTINI VIEIRA | | | 0 | 61 | 01/11/1983 | 31/12/1983 | PM JOAQUIM TÁVORA PROF |
| 34305838 | 3 | NIII11 | | | | | |
| CLAUDIA REGINA CAYRES VIEIRA | | | 1 | 131 | 25/02/2003 | 31/07/2003 | SEED CRES PROF |
| 40090258 | 1 | NIII09 | | | 04/08/2003 | 23/12/2003 | SEED CRES PROF |
| | | | | | 09/02/2004 | 22/08/2004 | SEED CRES PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 47 | 01/03/1990 | 17/04/1990 | PM DE ASSAI PROF |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | | | |
| SANDRA MARA DA SILVA | | | 7 | 7 | 01/02/1984 | 31/07/1990 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| 43370626 | 3 | NII11 | | | 29/11/1990 | 03/03/1991 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| | | | | | 01/01/1992 | 01/04/1992 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| SILVIA GENARI | | | 5 | 222 | 17/02/1997 | 31/03/1997 | PM APUCARANA PROF |
| 62245506 | 89 | NII11 | | | 01/01/2006 | 08/02/2006 | AUT. MUN. DE EDUC. PM CAMBIRA PROF |
| | | | | | 02/09/2006 | 20/01/2012 | AUT. MUN. DE EDUC. PM CAMBIRA PROF |
| MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DA COSTA | | | 3 | 180 | 01/06/2000 | 30/11/2003 | PM DE CAMPO MOURÃO PROFESSOR |
| 66186571 | 1 | NIII04 | | | | | |

68147964 1 NA35
LUCIANA CRISTIELE DE CASTRO LIMA 9 19 14/02/1996 25/02/1996 PM DE COLOMBO PROF.
70365391 1 NII11 01/03/1996 07/03/2005 PM DE COLOMBO PROF

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984,
DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7380 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CRISTINA OTTO KLOSS | | | 7 | 346 | 07/11/1978 | 22/12/1978 | INSS |
| 35711252 | 1 | NA24 | | | 01/11/1979 | 15/07/1980 | INSS |
| | | | | | 17/11/1980 | 28/03/1985 | INSS |
| | | | | | 06/05/1985 | 08/02/1988 | INSS |
| ELENICE DA APARECIDA FLUGEL OLIVEIRA | | | 9 | 150 | 08/11/1994 | 06/02/1996 | INSS PROF |
| 41845694 | 2 | NIII03 | | | 01/12/2003 | 31/01/2012 | INSS PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 22 | 02/01/1997 | 23/01/1997 | INSS PROF |
| 42306940 | 2 | NIII11 | | | | | |
| CLEONICE DO ROCIO VIDAL MIJOLARO | | | 3 | 224 | 12/08/1986 | 24/03/1988 | INSS |
| 42996130 | 1 | NA35 | | | 02/01/1990 | 02/01/1992 | INSS |
| CRISTIANE APARECIDA CASTRO PEREIRA DA | | | 12 | 288 | 01/02/1989 | 03/02/1991 | INSS |
| 52443148 | 1 | NA35 | | | 04/02/1991 | 21/06/1991 | INSS |
| | | | | | 01/06/1992 | 28/10/1992 | INSS |
| | | | | | 03/01/1994 | 01/08/1994 | INSS |
| | | | | | 01/03/1995 | 06/04/1995 | INSS |
| | | | | | 28/06/1995 | 08/07/1995 | INSS |
| | | | | | 10/07/1995 | 05/03/1999 | INSS |
| | | | | | 17/03/2000 | 03/11/2005 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7381 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA HELENA TRIERVEILER FOLEIS | | | 0 | 31 | 01/10/1985 | 31/10/1985 | INSS |
| 68147964 | 1 | NA35 | | | | | |
| EVA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES | | | 5 | 167 | 30/09/1982 | 29/12/1982 | INSS AUX SERV |
| 83155825 | 52 | NII11 | | | 01/03/1984 | 26/12/1985 | INSS AUX ESCRIT |
| | | | | | 19/09/1986 | 16/01/1987 | INSS AUX CON |
| | | | | | 22/01/1987 | 31/12/1989 | INSS AUX TES |
| | | | | | 01/01/1990 | 13/02/1990 | INSS AUX TES |
| EVA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES | | | 4 | 249 | 14/06/1977 | 26/04/1978 | INSS AUX PROD |
| 83155825 | 53 | NII11 | | | 12/06/1978 | 04/08/1979 | INSS AUX GERAL |
| | | | | | 07/01/1980 | 19/03/1980 | INSS AUX GERAL |
| | | | | | 10/04/1980 | 29/09/1982 | INSS AUX SER |
| JOSIELI STIPP ARENDT RANZOLIN | | | 5 | 70 | 01/04/2004 | 21/01/2008 | INSS PROF |
| 87402487 | 52 | NII10 | | | 13/09/2010 | 31/01/2012 | INSS PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7382 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLAUDIA REGINA CAYRES VIEIRA | | | 3 | 53 | 17/02/1992 | 31/12/1992 | SEED CLT PROF |
| 40090258 | 1 | NIII09 | | | 01/03/1993 | 08/06/1995 | SEED CLT PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 4 | 213 | 17/02/1992 | 31/12/1992 | SEED/CLT AUXILIAR |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | 01/03/1993 | 18/09/1995 | SEED/CLT ASSISTENTE |
| | | | | | 17/02/1997 | 16/04/1998 | SEED/CLT PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7383 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DIONEIDE DE OLIVEIRA | | | 15 | 167 | 03/09/1988 | 15/12/1988 | INSS |
| 54855176 | 1 | NA30 | | | 02/01/1989 | 01/06/1992 | INSS |
| | | | | | 05/04/1993 | 04/04/1994 | PM FOZ DO IGUAÇU |
| | | | | | 01/06/1994 | 30/09/1994 | INDIVIDUAL |
| | | | | | 01/10/1994 | 31/10/1994 | INDIVIDUAL |
| | | | | | 03/02/1997 | 01/03/1997 | INSS |
| | | | | | 02/03/1997 | 31/12/1998 | INSS |
| | | | | | 25/01/1999 | 28/06/2007 | PARANAEDUCAÇÃO |

**141622/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7388 28/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASCENILIO FRANCISCO NOGUEIRA | | | 0 | 181 | 01/12/1998 | 31/05/1999 | PR PREV FACULTATIVO |
| 33690550 | 1 | NAI | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).

PORTARIA N. 7389 28/09/2021

ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CARMEN GARDIN | | | 2 | 302 | 06/02/2008 | 23/04/2008 | PM FAZ RIO GRANDE |
| 39407574 | 1 | NAB | | | 26/04/2008 | 09/12/2010 | PM FAZ RIO GRANDE |
| CLEIMAR DE SOUZA | | | 10 | 242 | 08/05/1995 | 16/10/1995 | PM DE PONTA GROSSA |
| 39763664 | 1 | NAB | | | 01/04/1996 | 08/02/1999 | PM DE CASTRO |
| | | | | | 04/05/2002 | 01/10/2006 | PM DE PONTA GROSSA |
| | | | | | 02/04/2007 | 18/03/2010 | PM DE PONTA GROSSA |
| APARECIDA GISLENE PAGNONCELLI | | | 9 | 138 | 01/05/1990 | 23/02/1994 | PM VERE |
| 43911449 | 2 | NAB | | | 15/05/1999 | 09/12/2004 | PM VERE |
| MARIA FELOMENA BORCOSKI WONSTTRET | | | 16 | 300 | 01/03/1990 | 30/12/1997 | PM DE BALSA NOVA-CLT |
| 57915471 | 1 | NAC | | | 02/03/2004 | 01/03/2013 | PM DE PALMEIRA ESTATUTARIA |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

PORTARIA N. 7390 28/09/2021

ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CARMEN GARDIN | | | 19 | 161 | 19/05/1988 | 03/05/2004 | INSS |
| 39407574 | 1 | NAB | | | 06/08/2004 | 01/02/2008 | INSS |
| CLEIMAR DE SOUZA | | | 2 | 301 | 01/12/1990 | 30/04/1991 | INSS |
| 39763664 | 1 | NAB | | | 16/10/1991 | 05/11/1991 | INSS |
| | | | | | 08/12/1992 | 11/05/1993 | INSS |
| | | | | | 15/10/1993 | 13/11/1993 | INSS |
| | | | | | 04/10/1999 | 11/02/2000 | INSS |
| | | | | | 17/07/2000 | 03/11/2000 | INSS |
| | | | | | 20/02/2001 | 02/05/2002 | INSS |
| APARECIDA GISLENE PAGNONCELLI | | | 8 | 126 | 18/12/1986 | 18/02/1989 | INSS |
| 43911449 | 2 | NAB | | | 04/01/2005 | 07/11/2009 | INSS |
| | | | | | 08/11/2009 | 08/03/2011 | INSS |
| MARIA FELOMENA BORCOSKI WONSTTRET | | | 5 | 3 | 01/01/1998 | 14/05/1998 | INSS |
| 57915471 | 1 | NAC | | | 18/05/1998 | 29/01/1999 | INSS |
| | | | | | 01/02/1999 | 30/04/2000 | INSS |
| | | | | | 01/11/2000 | 01/12/2000 | INSS |
| | | | | | 05/02/2001 | 30/04/2003 | INSS |
| | | | | | 01/05/2003 | 09/05/2003 | INSS |
| | | | | | 01/11/2003 | 01/03/2004 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).

PORTARIA N. 7391 28/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 1 | 190 | 06/10/1994 | 15/04/1996 | PM.PONTA GROSSA PROFESSOR |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | | | |
| JOSEANE LEAL VIEIRA HIPOLITO | | | 9 | 150 | 02/07/1996 | 01/12/2005 | PM PALMITAL |
| 54895500 | 1 | NA34 | | | | | |
| MARIA ANA BACH DE SOUZA | | | 9 | 347 | 25/04/1994 | 31/12/1994 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| 104839339 | 1 | NII11 | | | 01/02/1995 | 16/07/1995 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 23/07/1995 | 31/12/1995 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 01/02/1996 | 31/12/1996 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 24/02/1997 | 23/12/1997 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 04/02/1998 | 15/12/1998 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 03/02/1999 | 30/12/1999 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 11/02/2000 | 30/12/2000 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 06/02/2001 | 13/07/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 29/07/2001 | 19/08/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 20/08/2001 | 22/12/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 25/02/2002 | 12/07/2002 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 29/07/2002 | 21/12/2002 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 20/02/2003 | 11/07/2003 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 28/07/2003 | 23/12/2003 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 11/02/2004 | 09/07/2004 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 27/07/2004 | 14/12/2004 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 10/02/2005 | 08/07/2005 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 25/07/2005 | 21/11/2005 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

PORTARIA N. 7392 28/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARY LEIA MESSIAS RICCI | | | 2 | 261 | 24/11/1975 | 26/12/1976 | INSS |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | 01/03/1991 | 17/03/1991 | INSS |
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 3 | 7 | 02/01/1982 | 15/08/1982 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | 01/12/1982 | 28/02/1983 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| | | | | | 11/01/1988 | 01/06/1989 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| | | | | | 30/06/1989 | 30/06/1989 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 01/07/1989 | 06/08/1989 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 23/11/1989 | 11/07/1990 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 22/08/1990 | 29/08/1990 | INSS. PROFESSOR |
| SAMUEL ANTONIO DA SILVA | | | 5 | 108 | 20/12/1982 | 07/03/1984 | INSS. AUXILIAR |
| 36957212 | 21 | NIII11 | | | 24/07/1985 | 28/09/1988 | INSS. AUXILIAR |
| | | | | | 07/04/1989 | 01/03/1990 | INSS. AUXILIAR |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 22 | 02/01/1997 | 23/01/1997 | INSS PROF |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | | | |
| JANETE DA ROCHA DE LARA | | | 0 | 38 | 23/03/1992 | 30/04/1992 | INSS |
| 43652745 | 1 | NIII09 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7393 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA | | | 1 | 173 | 15/04/2011 | 07/10/2012 | SEED CLT AGENTE EDUC |
| 16865672 | 3 | NII10 | | | | | |
| ADELMA GRIEP VOIGT | | | 5 | 118 | 01/03/2002 | 28/06/2007 | SEED/CLT. |
| 18646811 | 1 | NA24 | | | | | |
| ALDA MARIA GEALH ZABOROSKI | | | 13 | 231 | 12/03/1992 | 31/12/1992 | SEED/CLT. |
| 19494578 | 2 | NA23 | | | 01/03/1993 | 31/12/2005 | SEED/CLT. |
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 3 | 120 | 02/06/1989 | 29/06/1989 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | 07/08/1989 | 22/11/1989 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 12/07/1990 | 21/08/1990 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 30/08/1990 | 04/03/1991 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 20/03/1991 | 31/12/1991 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 01/03/1993 | 19/09/1994 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| IVONE TEREZINHA CORTIVO | | | 4 | 144 | 07/07/1999 | 30/11/2003 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 40504508 | 1 | NII11 | | | | | |
| MARCIA FUGISAWA | | | 9 | 243 | 14/03/1996 | 31/12/1996 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 44913496 | 1 | NII11 | | | 17/02/1997 | 31/12/2005 | SEED/CLT. PROFESSOR |

**141619/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7394 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 1456 DE 22/03/2011 O NOME DE VANIA SPADAO BOGO
R.G. 31403480 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 9986 DE 13/03/2017 O NOME DE VANIA MARA PEREIRA MACHADO
R.G. 75296010 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7395 28/09/2021
ORGAO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7335 DE 14/09/2021 O NOME DE ADEMIR ZACARIAS JUNIOR
R.G. 60998949 LF - 3

**141618/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7397 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 5955 DE 14/11/2007 O NOME DE SONIA REGINA PIMENTEL
R.G. 63576735 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7398 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 5923 DE 13/11/2007 O NOME DE SONIA REGINA PIMENTEL
R.G. 63576735 LF - 1

**141718/2021**

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 27 DE 27/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PEDRO DOS SANTOS | | | | 180 | 21/12/1997 | 20/12/2007 | 18/10/2021 | 15/04/2022 |
| 35270213 | 1 | NAI | 181353287 | | | | | |

**142201/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE
18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE,
DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
-PORTARIA N. 07318 - 10/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0ANA PAULA MEZURAN FUZIOKA | | | | 11 | 182 | 01/05/2000 | 16/01/2005 | INSS |
| 007913737-5 | 01 | | | | | 17/01/2005 | 27/08/2007 | INSS |

01/12/2009 31/01/2010 INSS
01/04/2010 31/10/2010 INSS
01/11/2010 30/11/2010 INSS
01/12/2010 31/12/2010 INSS
01/01/2011 31/03/2011 INSS
01/02/2012 31/10/2012 INSS

**140726/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
-PORTARIA N. 07319 - 10/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0DARIO DAROS POZZO | | | | 06 349 | 12/12/1976 | 30/09/1981 | INSS |
| 000774261-4 | 01 | APME | RL | | 01/10/1981 | 30/11/1983 | INSS |

**140734/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N. 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 E DO ARTIGO 120 DA L.C.14/82 (PESSOAL CIVIL).

0PORTARIA N. 07347 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0PASCOAL FERMINO FILHO | | | II | 06 000 | 05/02/1979 | 04/02/1985 | EXERCITO |
| 003334107-5 | 01 | PB02 | 8T | | | | |

**140728/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI N. 6.174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 E DO ARTIGO 119 DA L.C.14/82 (PESSOAL CIVIL).
0PORTARIA N. 07348 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0IRIS NEHEMIAS KIEFER SEIXAS | | | I | 01 046 | 04/03/1997 | 10/11/1997 | SEED/CLT |
| 005588626-1 | 01 | | | | 23/03/1998 | 31/08/1998 | SEED/CLT |

**140727/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
-PORTARIA N. 07349 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0ISABEL CRISTINA ALVES SAKAGUTI | | | | 00 301 | 01/11/1994 | 01/09/1995 | INSS |
| 005748431-4 | 01 | PB09 | 8S | | | | |

**140733/2021**

## *Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR*

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 97 DE 29/09/2021
ORGAO - JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA ARLENE DOS SANTOS GUGELMIN | | | | 90 | 20/04/2010 | 20/04/2015 | 13/10/2021 | 10/01/2022 |
| 17760408 | 1 | NAII | 180589759 | | | | | |

**142354/2021**

**PORTARIA JCP Nº 096/2021**

O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 26, Decreto 1800/96 e artigo 14 do Decreto Estadual 12033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), resolve: NOMEAR
JOVICA DJUKIC, sérvio, naturalizado brasileiro, portador do RG 13.834.707-9 SSP/PR, expedida em 09/04/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 701.402.001-34, residente e domiciliado nesta comarca, tradutor e intérprete AD HOC do idioma sérvio para o idioma português brasileiro em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19 da IN-DREI nº 72 de 19/12/2019, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 21/393176-1, pertencente ao Sr. **LASLO DOSTAN**.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Sebastião Mota**
Vice-Presidente

## *Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA*

**PARANAPREVIDÊNCIA**

Resumo dos atos de concessão de benefícios previdenciário - **Os Diretores Presidente e de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, **CONCEDEM** os benefícios previdenciários abaixo relacionados:
Ato n.126577/21, Pensão por morte, Protocolo 0.017.672.124-3. Segurado: JUAREZ MACHADO DE BRITO, RG 942.541-1 - LF 1. Embasamento legal: Art. 8º da EC-PR 45/19. Beneficiário: ANGELINA DE SOUZA BRITO, Cônjuge, Cota 100%, Valor R$ 6586.37. Total do Benefício R$ 6586.37

Curitiba, 28 de setembro de 2021

**RESUMO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR A REVISÃO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:

**Ato nº 121899/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.417.281-3/17.104.711-0, Segurado** EDMIR PELLISSARI, **Cargo** Professor, **RG** 246.049-1, **Beneficiários** Johnny Pellissari – Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.066,49 (Nove Mil e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos) - FP Motivo** Inclusão da vantagem 1046 Piso de Magistério Ação Ordinária, em atendimento à Cota DJ/PRPREV nº 453/2021.

**Ato nº 121900/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.417.281-3/17.104.711-0, Segurado** EDMIR PELLISSARI, **Cargo** Professor, **RG** 246.049-1, **Beneficiários** Johnny Pellissari – Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.066,49 (Nove Mil e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos) - FP Motivo** Inclusão da vantagem 1046 Piso de Magistério Ação Ordinária, em atendimento à Cota DJ/PRPREV nº 453/2021.

**Ato nº 126457/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.849.104-0/17.829.974-3, Segurado** CRISTIANO VARELA DE OLIVEIRA, **Cargo** Cabo, **RG** 5.368.136-0, **Beneficiários** Valdirene Nagel Vaz Dos Santos – Convivente – 27,09% Isabella Nagel Varela De Oliveira – Filha Menor – 27,07% Rafael Deldotto Da Silva Varela – Filho Menor – 27,07% **Valor R$ 5.862,55 (Cinco Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) – FM Motivo** Inclusão de VALDIRENE NAGEL VAZ DOS SANTOS na condição de convivente. Inclusão de ISABELLA NAGEL VARELA DE OLIVEIRA na condição de filha menor. Retida a cota de 18,77% de pensão alimentícia ainda não habilitada. Art. 24-B, I e II do Decreto Lei 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19.

**Ato nº 125400/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.543.341-4/17.548.145-1, Segurado** EDSON LUIZ RODRIGUES D'ALMEIDA, **Cargo** Agente de Execução, **RG** 1.413.211-2, **Beneficiários** Marcia Nery Biss Martins – Convivente – 88,94% Elizabete Do Rocio Fabro D'almeida – Credora de Alimentos – 11,06% **Valor R$ 8.137,28 (Oito Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos) – FF Motivo** Inclusão de Elizabete do Rocio Fabro D'Almeida na qualidade de credora de alimentos. Art. 8º da EC-PR 45/19.

**Ato nº 114184/19, Pensão Por Morte, Protocolo 15.904.856-0/ 17.524.390-9, Segurado** JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI, **Cargo** Agente Educacional I, **RG** 4.139.115-4, **Beneficiários** Roberto Carlos Soares Malta – Convivente – 50% Vinnycius Cavenaghi De Souza – Filho Inválido – 50% **Valor R$ 1.548,22 (Um Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos) – FP Motivo** Inclusão de Vinnycius Cavenaghi de Souza, na condição de filho inválido. Embasamento Legal Art. 42, II, letra "b", 56, 60 da Lei/PR nº 12.398/98 e Art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

**Ato nº 122662/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.855.593-8/17.481.273-0, Segurado** AZOR GILMAR CALMO DA SILVA, **Cargo** Agente Educacional I, **RG** 3.350.997-9, **Beneficiários** Eliane Ribeiro Da Silva - Cônjuge – 50% Aline Cristina Ribeiro Da Silva – Filho Menor – 50% **Valor R$ 1.486,43 (Um Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos) – FP Motivo** Revisão do benefício, face averbação de períodos prestados ao INSS no histórico funcional.

**Ato nº 125783/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.626.605-8/17.626.836-0 Segurado** GENTIL CAMARGO DE OLIVEIRA, **Cargo** Agente de Execução, **RG** 451.897-7, **Beneficiários** Rita De Cassia Balestra Camargo De Oliveira – Filha Menor – 70% RUTE MARIA DA SILVA – Credora de Alimentos – 30% **Valor R$ 6.421,35 (Seis Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos) - FP Motivo** Inclusão de Rute Maria da Silva na qualidade de credora de alimentos. Art. 8º da EC-PR 45/19.

**Ato nº 126577/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.672.124-3 Segurado** JUAREZ MACHADO DE BRITO, **Cargo** Grupo Operacional Intermediário, **RG** 942.541-1, **Beneficiários** Angelina De Souza Brito - Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.774,96 (Nove Mil, Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) - FF Motivo** Revisão de valores por inadequação do quadro de cargos do Tribunal de Justiça no sistema.

Curitiba, 29 de September de 2021.

**140895/2021**

# Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

## *Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR*

**ESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**
**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR**
**GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO – GAT**

A Gerência de Trânsito Agropecuário e Gerência de Saúde Animal, informam que foi autuado o Sr. **EDUARDO CICERO DE SOUZA SANOTO** – CPF: 061.969.849-77, Município de CATANDUVAS,PR., por infringir a Lei Estadual n° 11504 de 06.08.96, Art. 3; Decreto Estadual n° 12029 de 01.09.14, Art. 8, Art. 37, III, Art. 14, Parág. 1, 4; Portaria n° 332/19. – Autos de Infração n°s. **19118** de 10.11.20 e n° **96679** de 27.09.21.
Curitiba, 29 de Setembro de 2021

ALESSANDRO CASAGRANDE
Gerente de Apoio Técnico

**142480/2021**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**
PORTARIA Nº **248,** DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.
**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ,** no uso das atribuições e considerando o disposto no protocolado nº 18.081.393-4, **RESOLVE**: autorizar a funcionária Vanessa Queiroz Antunes Mendes, do Sindicato Rural de Curiúva, a emitir Guias de Trânsito Animal - GTA, boletos de taxas da ADAPAR e efetuar lançamentos de comprovantes de vacinação no banco de dados da Adapar, sob a fiscalização do médico veterinário da ULSA de Ibaiti. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. **Otamir Cesar Martins,** Diretor Presidente.

**142428/2021**

## *Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR*

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 169 DE 27/09/2021
ORGAO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARCIO MIRANDA | | | | 90 | 21/12/2002 | 20/12/2007 | 19/09/2021 | 17/12/2021 |
| 10525004 | 1 | NAA | 180743987 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 25/10/2021 | 23/11/2021 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 02/05/2022 | 31/05/2022 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 03/11/2022 | 02/12/2022 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| ANDERSON FIM DE LIMA | | | | 60 | 27/10/2012 | 26/10/2017 | 11/10/2021 | 09/12/2021 |
| 70348225 | 53 | NAA | 178665650 | | | | | |
| ANDERSON FIM DE LIMA | | | | 30 | 27/10/2012 | 26/10/2017 | 10/10/2022 | 08/11/2022 |
| 70348225 | 53 | NAA | 178665650 | | | | | |

# Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior

## *Universidade Estadual de Londrina*

O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal e Art. Nº 180 da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando o Art. 4º da Lei 9.663/91;

Considerando a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança sob Nº 20.599-8, na qual restou reconhecida a autonomia da Universidade Estadual de Londrina;

Considerando a Resolução Nº 4.896/93, da Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o Art. 54, § 1º e incisos da Lei Federal Nº 9.394/96;

Considerando o contido no Art. 138, inciso III, § 6º da Lei Nº 6174/1970-Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná;

Considerando a Lei Estadual Nº 16372/2009;

Considerando o Decreto Estadual nº 9689/2018; **RESOLVE:**

I - Tornar público as portarias emitidas pela Universidade Estadual de Londrina, abaixo relacionados:

3113 - 23/09/2021 - SILVIA MARIA RODRIGUES - (CECA) - RG 49067640/PR - Dispensar do Cargo de Encarregado da Seção de Pós-Graduação do Centro de Educação, Comunicação e Artes, cancelando-se a Função Acadêmica FA-3, a partir de 01/09/2021.

3114 - 23/09/2021 - FABIANE CRISTINA ALTINO - (CCH) - RG 43216830/PR - Retificar a Portaria nº 2989 de 01/09/2021, para constar que é prorrogar no período de 01/06/2021 a 31/05/2023, a atribuição da Função Acadêmica FA-1, em virtude da designação para o cargo de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagem - Mestrado/Doutorado e não como constou.

3115 - 23/09/2021 - ERIKA JULIANA DMITRUK - (PJU) - RG 51639952/PR Colocar à disposição funcional para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com ônus para esta Universidade, durante o período de 12/08/2021 a 31/12/2021.

3116 - 23/09/2021 - DECIO WEY BERTI JUNIOR - (ATI) - RG 0050954170/PR - Designar para o cargo de Chefe da Divisão de Segurança da Informação da Diretoria de Suporte a Redes e Sistemas da Assessoria de Tecnologia de Informação, em regime de 40 horas semanais, atribuindo-lhe a Função Acadêmica FA-2, a partir de 01/07/2021. Estabelecer que a Função Acadêmica perdure enquanto o servidor estiver no exercíco das funções estabelecidas acima.

3117 - 23/09/2021 - ERIKA JULIANA DMITRUK - (PJU) - RG 51639952/PR Dispensar do Cargo de Assessor Técnico, atuando junto à Procuradoria Jurídica, em regime de TIDE, cancelando-se a Função Acadêmica DA-4, a partir de 12/08/2021.

3118 - 23/09/2021 - CLODETE DE LIMA OLIVEIRA - (HU) - RG 0075132565/PR - Estabelecer o término da redução de carga horária, em regime de 40 horas semanais, a partir de 28/07/2021.

3272 - 23/09/2021 - LARISSA FERREIRA LEMOS - (HU) - RG 104951465/PR - Nomear para exercer em Comissão, o Cargo de Assessor Especial, lotando-a na Diretoria Superintendente do Hospital Universitário, em regime de 40 horas semanais, atribuindo-lhe a Direção Acadêmica DA-3, a partir de 21/09/2021 a 09/06/2022. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3273 - 23/09/2021 - MURILO CAMINOTTO BARBOSA - (ATI) - RG 138633470/PR - Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, a partir de 21/06/2021.

3274 - 23/09/2021 - GUSTAVO AMARAL TIZZIANI - (HU) - RG 105239475/PR - Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor Especial, a partir de 08/09/2021.

3280 - 28/09/2021 - ANTONIO CARLOS VALEZI - (CCS) - RG 0030034643/PR - Autorizar, a partir de 11/10/2021, a Licença Remuneratória, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para Aposentadoria Especial.

Prof. Dr. Sérgio Carlos de Carvalho

**Reitor**

O Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. Nº 207 da Constituição Federal e Art. Nº 180 da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando o Art. 4º da Lei 9.663/91;

Considerando a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança sob Nº 20.599-8, na qual restou reconhecida a autonomia da Universidade Estadual de Londrina;

Considerando a Resolução Nº 4.896/93, da Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o Art. 54, § 1º e incisos da Lei Federal Nº 9.394/96;

Considerando o disposto na Lei Nº 17382/2012, Decreto Estadual Nº 9689/2018, Ato Executivo Nº 096/2018; **RESOLVE:**

I.Tornar público as portarias emitidas pela Universidade Estadual de Londrina, abaixo relacionados:

3119 - 23/09/2021 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA - (HU) - RG 0045715345/PR - Declarar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, em cumprimento a decisão judicial que converteu o período especial em tempo comum, totalizando 8 anos 9 meses 17 dias, nos termos do

3120 - 23/09/2021 - DIVANITA VIEIRA DE SOUZA TRIGOLO - (HU) - RG 51762258/PR - Declarar a contagem de tempo de cont a ribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conf. Lei 7.634 de 13/07/1.982, nos períodos de: 13/06/1986 a 15/01/1989; 15/06/1989 a 11/09/1995; 12/01/1996 a 10/02/1996; 02/08/1999 a 05/01/2003.

3121 - 23/09/2021 - PEDRO LANARO FILHO - (CEFE) - RG 22650220/PR Declarar a Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria e disponibilidade, conf. Art. 129 da Lei 6.174 de 16/11/70 (Pessoal Civil), no período de 24/02/1986 a 31/08/1987.

3122 - 23/09/2021 - FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON - (HU) - RG 72109759/PR - Determinar o término da prestação de serviços junto à Divisão de Segurança da Diretoria de Serviços da Prefeitura do Campus Universitário, em regime de 40 horas semanais, retornando a sua lotação de origem, Hospital Universitário, a partir de 20/08/2021.

3123 - 23/09/2021 - THALITA FIGUEIREDO LEMOS VIANA - (HU) - RG 87236293/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Enfermagem, Classe I, Referência Salarial 08, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 08/03/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3124 - 23/09/2021 - JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA - (PCU) - RG 40979646/PR - Registrar a vacância em 20/04/2021, por remoção, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Prefeitura do Campus Universitário.

3125 - 23/09/2021 - ALDAIR RODRIGUES DE MOURA - (PCU) - RG 44360918/PR - Registrar a vacância em 28/05/2021, por motivo de falecimento, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Diretoria de Serviços Gerais da Prefeitura do Campus Universitário.

3126 - 23/09/2021 - MARCOS ANTONIO CAVALCANTI GARCIA - (HU) RG 0043678752/PR - Registrar a vacância em 09/05/2021, por motivo de falecimento, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Gerência Clínica do Ambulatório de Especialidades do Hospital Universitário.

3127 - 23/09/2021 - AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI - (CTU) RG 380695315/SP - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Construção Civil do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3128 - 23/09/2021 - CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI - (CCS) - RG 110130562/PR - Registrar a vacância em 31/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 31/05/2019 a 30/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3129 - 23/09/2021 - EMERSON DOS SANTOS DIAS - (CECA) - RG 51418018/PR - Registrar a vacância em Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3130 - 23/09/2021 - ERICK LOPES DE ALMEIDA - (CECA) - RG 106388431/PR - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3131 - 23/09/2021 - FABIO ALVES SILVEIRA - (CECA) - RG 193816088/SP Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3132 - 23/09/2021 - FRANCIS FREGONESI BRINHOLI - (CCS) - RG 27764354/SP - Registrar a vacância a vacância em 22/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/05/2019 a 21/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Patologia, Análises Clínicas e Toxicológicas do Centro de Ciências da Saúde.

3133 - 23/09/2021 - JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES - (CCS) - RG 61997059/PR - Registrar a vacância em 31/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 31/05/2019 a 30/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3134 - 23/09/2021 - JULHO ZAMARIAM - (CCH) - RG 88306791/PR Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3135 - 23/09/2021 - JULIANA RUBIRA GEREZ - (CCB) - RG 125361650/PR Registrar a vacância em 13/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 13/05/2019 a 12/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Histologia do Centro de Ciências Biológicas

3136 - 23/09/2021 - KARISTON STEVAN LUIZ - (CCE) - RG 103247551/PR Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas.

3137 - 23/09/2021 - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO - (CECA) - RG 62312203/PR - Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3138 - 23/09/2021 - MARIANA OLIVEIRA ARANTES - (CCH) - RG 282330033/SP - Registrar a vacância em 28/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/05/2019 a 27/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3139 - 23/09/2021 - PRISCILA ROMERO SANCHES - (CECA) - RG 61788492/PR - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3140 - 23/09/2021 - THIAGO SALEM PANÇONATO TEIXEIRA - (CCB) RG 434630445/SP - Registrar a vacância em 16/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 16/05/2019 a 15/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Histologia do Centro de Ciências Biológicas.

3141 - 23/09/2021 - VINICIUS COLUSSI BASTOS - (CCB) - RG 137940906/PR - Registrar a vacância em 20/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/05/2019 a 19/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Biologia Geral do Centro de Ciências Biológicas.

3142 - 23/09/2021 - WILSON SANCHES - (CCH) - RG 60076561/PR - Registrar a vacância em 14/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/05/2019 a 13/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3143 - 23/09/2021 - JORGE LUIZ ROMANELLO - (CCH) - RG 127954119/SP Registrar a vacância em 14/05/2021, por motivo de falecimento, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, lotado Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3144 - 23/09/2021 - THIAGO MARQUES MONTEIRO - (CECA) - RG 88445449/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico Administrativo, Classe I, Referência Salarial 05, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 06/06/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3145 - 23/09/2021 - WALTER LOCATELI - (PROAF) - RG 0001487341/PR Registrar a vacância em 09/06/2021, por motivo de falecimento, na função de Técnico Administrativo, lotado na Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

3146 - 23/09/2021 - UBIRAJARA DE CARLO SENATORE - (CECA) - RG 0009277600/SP - Registrar a vacância em 05/06/2021, por motivo de falecimento, como Professor Assistente, lotado Departamento de Arte Visual do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3147 - 23/09/2021 - ELSON FERREIRA DA SILVA - (RADE) - RG 16576751/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, por motivo de falecimento, na função de Técnico em Estúdio e Multimídia, lotado na Rádio FM da UEL.

3148 - 23/09/2021 - IGOR LOPES DE BRITO - (HU) - RG 72811526/PR Registrar a vacância em 27/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/07/2020 a 26/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, Agente Universitário de Nível Superior, na função de Fisioterapeuta, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus do Hospital Universitário.

3149 - 23/09/2021 - WILLIAN CARLOS MILLAN - (HU) - RG 241911205/SP Registrar a vacância em 28/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/07/2020 a 27/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, Agente Universitário de Nível Superior, na função de Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus do Hospital Universitário.

3150 - 23/09/2021 - DEBORA NOBILE CLAUSEN PERARO - (CCE) - RG 138697029/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/08/2020 a 05/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3151 - 23/09/2021 - JAQUELINE TOBIAS DE MORAES POZENATO (CCE) RG 81983020/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/08/2020 a 05/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3152 - 23/09/2021 - JAMILE HADDAD NETA - (CCB) - RG 31899001/PR Registrar a vacância em 01/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/10/2020 a 30/06/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciências Fisiológicas do Centro de Ciências Biológicas.

3153 - 23/09/2021 - PATRICIA LAKCHMI LEITE MERTZIG - (CECA) - RG 58640891/PR - Registrar a vacância em 14/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 09/11/2020 a 13/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3154 - 23/09/2021 - RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA - (CECA) RG 50196461/PR - Registrar a vacância em 14/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/02/2020 a 13/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3155 - 23/09/2021 - SIMONE FORCATO FERREIRA - (CCB) - RG 82189803/PR - Registrar a vacância em 01/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/01/2021 a 30/06/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Fisiológicas do Centro de Ciências Biológicas.

3156 - 23/09/2021 - DOMINGOS DE MORAIS FILHO - (CCS) - RG 598693/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, por motivo de falecimento, como Professor Adjunto, lotado Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3157 - 23/09/2021 - ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA NUNES (HU) - RG 57295015/PR - Registrar a vacância em 14/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/08/2020 a 13/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3158 - 23/09/2021 - VICTOR MICHELON ALVES - (HU) - RG 89349648/PR Registrar a vacância em 24/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2020 a 23/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Técnico em Laboratório, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3159 - 23/09/2021 - CLAUDETE DOS SANTOS MARIM MACHADO - (HU) RG 129135123/PR - Registrar a vacância em 18/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 18/08/2020 a 17/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3160 - 23/09/2021 - ROBERTO SETSUO KOGUICHI - (HU) - RG 62251778/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Laboratório, Classe I, Referência Salarial 05, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 11/08/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3161 - 23/09/2021 - REGIANE CARVALHO DE SOUSA - (HU) - RG 111157677/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, ex-officio em 17/02/2021, publicada por meio do Decreto nº 6872 de 17/02/2021, no Diário Oficial nº 10875 de 17/02/2021, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotada na Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

3162 - 23/09/2021 - ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI - (CCS) - RG 91419459/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3163 - 23/09/2021 - ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA - (CCH) - RG 71437523/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3164 - 23/09/2021 - AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO - (CCB) - RG 100918218/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Psicologia Social e Institucional do Centro de Ciências Biológicas.

3165 - 23/09/2021 - AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA - (CCS) - RG 85484699/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3166 - 23/09/2021 - ANA CAROLINA RIBEIRO - (CECA) - RG 72625471/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3167 - 23/09/2021 - ANA CAROLINA RIBEIRO - (CECA) - RG 72625471/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3168 - 23/09/2021 - ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO - (CESA) - RG 65327651/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3169 - 23/09/2021 - ANA LUIZA MEZZAROBA - (CCS) - RG 87632172/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3170 - 23/09/2021 - ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO (CCB) RG 150714079/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Social e Institucional do Centro de Ciências Biológicas.

3171 - 23/09/2021 - ANDRES FELIPE CARTAGENA MOLINA - (CCS) - RG 6607161 - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3172 - 23/09/2021 - ANGELA ROCIO POVEDA PARRA - (CCA) - RG 135600628/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Zootecnia do Centro de Ciências Agrárias.

3173 - 23/09/2021 - CÂNDICE DA SILVA QUINCOSES - (CECA) - RG 638486415/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 29/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3174 - 23/09/2021 - CARLA MARA HILARIO CARASSA - (CECA) - RG 151632750/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3175 - 23/09/2021 - CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE - (CCS) - RG 128801073/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3176 - 23/09/2021 - CEZAR EUMANN MESAS - (CCS) - RG 54929072/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3177 - 23/09/2021 - DEBORAH LIMA KLAJNMAN - (CCB) - RG 209001486/RJ - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 02/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia e Psicanálise do Centro de Ciências Biológicas.

3178 - 23/09/2021 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - (CCE) - RG 39384965/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas.

3179 - 23/09/2021 - DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO - (CECA) - RG 109430021/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3180 - 23/09/2021 - EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO - (CCH) - RG 81772797/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3181 - 23/09/2021 - ELIS LORENZETTI - (CCA) - RG 84276456/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 29/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Veterinária Preventiva do Centro de Ciências Agrárias.

3182 - 23/09/2021 - ERIC FERREIRA DOS SANTOS - (CESA) - RG 123355229/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Contábeis do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3183 - 23/09/2021 - FELIPE CESAR MARQUES - (CESA) - RG 494868685/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Economia do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3184 - 23/09/2021 - FERNANDA BORTOLO PESENTI TOFALINI - (CCS) RG 100317010/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3185 - 23/09/2021 - FERNANDO TERUHIKO HATA - (CCA) - RG 84348708/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3186 - 23/09/2021 - FLAVIA ANGELO VERCEZE - (CCB) - RG 82194940/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Psicologia e Psicanálise do Centro de Ciências Biológicas.

3187 - 23/09/2021 - FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI - (CCS) - RG 79665894/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3188 - 23/09/2021 - GABRIELA FLEURY SEIXAS - (CCS) RG 129915447/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3189 - 23/09/2021 - GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA - (CCE) RG 82306277/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3190 - 23/09/2021 - GUILHERME DA SILVA SILVESTRE - (CCS) - RG 87729710/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3191 - 23/09/2021 - GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - (CCH) - RG 99988355/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 02/02/2021 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3192 - 23/09/2021 - GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - (CCH) - RG 99988355/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3193 - 23/09/2021 - HÁGATA CREMASCO DA SILVA - (CCE) - RG 94390532/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3194 - 23/09/2021 - JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO - (CECA) - RG 105333064/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3195 - 23/09/2021 - JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA - (CCB) - RG 12601563/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento do Centro de Ciências Biológicas.

3196 - 23/09/2021 - JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA - (CCB) - RG 12601563/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento do Centro de Ciências Biológicas.

3197 - 23/09/2021 - JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO - (CESA) - RG 48828221/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3198 - 23/09/2021 - JOÃO VICTOR BOTA - (CECA) - RG 336770224/SP Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3199 - 23/09/2021 - JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO - (CCA) - RG 351793057/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3200 - 23/09/2021 - JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE - (CECA) - RG 44401924/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3201 - 23/09/2021 - JULIANA CARDOSO DOS SANTOS - (CECA) - RG 67878310/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3202 - 23/09/2021 - LARISSA LASKOVSKI DAL MOLIN - (CCS) - RG 84856754/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3203 - 23/09/2021 - LEANDRO GARCIA MEYER - (CESA) - RG 149711775/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/08/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Economia do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3204 - 23/09/2021 - LIDIA MITSUKO MATSUBARA - (CCA) - RG 585630100/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3205 - 23/09/2021 - LUCIANA PRADO MAIA ANDRAUS - (CCS) - RG 11576376/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3206 - 23/09/2021 - LUCIANA TIEMI INAGAKI - (CCS) - RG 65150808/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3207 - 23/09/2021 - MARCELA PAULA FERRAZ - (CCS) - RG 145553741/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3208 - 23/09/2021 - MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA - (CCH) - RG 132256586/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3209 - 23/09/2021 - MARCOS VINÍCIO DE CAMARGO - (CTU) - RG 407109195/SP - Registrar a vacância em 30/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/08/2019 a 29/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3210 - 23/09/2021 - MARCOS VINÍCIO DE CAMARGO - (CTU) - RG 407109195/SP - Registrar a vacância em 30/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/08/2019 a 29/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3211 - 23/09/2021 - MARIA ANTONIA ROMAO DA SILVA - (CECA) - RG 86939134/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Design do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3212 - 23/09/2021 - MARIA ILZA ZIRONDI - (CCH) - RG 44690420/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3213 - 23/09/2021 - MARIA PAULA JOCOBUCCI BOTELHO - (CCS) - RG 35506454/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3214 - 23/09/2021 - MARIANA EMI NAGATA - (CCS) - RG 92867102/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3215 - 23/09/2021 - MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI - (CCS) - RG 93863135/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3216 - 23/09/2021 - MARLENE FERREIRA ROYER - (CECA) - RG 46899121/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3217 - 23/09/2021 - MATEUS MENDONÇA VARGAS - (CCS) - RG 94389690/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/ Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Pediatria e Cirurgia Pediátrica do Centro de Ciências da Saúde.

3218 - 23/09/2021 - MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA (CESA) RG 98570063/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 18/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3219 - 23/09/2021 - MILENI ALVES SECON - (CESA) - RG 64094084/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Serviço Social do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3220 - 23/09/2021 - MIRIAM CRISTINA COVRE DE SOUZA - (CCE) - RG 140138657/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/02/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3221 - 23/09/2021 - MITCHEL DRUZ HIERA - (CCE) - RG 51019156/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Geociências do Centro de Ciências Exatas.

3222 - 23/09/2021 - NATHALIA PRADO ROSOLEM - (CCE) - RG 87195040/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Geociências do Centro de Ciências Exatas.

3223 - 23/09/2021 - NICOLE SCHWANTES CESARIO - (CTU) - RG 104452655/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Construção Civil do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3224 - 23/09/2021 - PAULO ROBERTO VILAÇA JUNIOR - (CCS) - RG 149128697/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3225 - 23/09/2021 - PEDRO DOS SANTOS DE BORBA - (CCH) - RG 9081568454/RS - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3226 - 23/09/2021 - PHILIPE GUAGLIATO BELLINATI - (CCS) - RG 437093876/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3227 - 23/09/2021 - PLINIO ANGELO BOIN FILHO - (CCS) - RG 3057764645/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3228 - 23/09/2021 - RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA - (CCH) - RG 84466794/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3229 - 23/09/2021 - RENATO FORIN JUNIOR - (CCH) - RG 92402045/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3230 - 23/09/2021 - RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI - (CECA) - RG 140199052/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3231 - 23/09/2021 - RODRIGO CAPOBIANCO - (CCE) - RG 130271952/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 10/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3232 - 23/09/2021 - RONALDO APARECIDO DE MATOS - (CECA) - RG 421594056/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3233 - 23/09/2021 - SANDRA REGINA DAVANÇO - (CECA) - RG 77103660/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3234 - 23/09/2021 - SANDRA REGINA DE ABREU PIRES - (CESA) - RG 21724360/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Serviço Social do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3235 - 23/09/2021 - THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA - (CECA) - RG 102808096/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3236 - 23/09/2021 - VALERIA CAMILA BERCINI - (CECA) - RG 86869675/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3237 - 23/09/2021 - VITOR HUGO DOS SANTOS - (CCA) - RG 70432463/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3238 - 23/09/2021 - WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR - (CCS) - RG 75116489/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3239 - 23/09/2021 - WANDER EDUARDO SARDINHA - (CCS) - RG 13342733/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3240 - 23/09/2021 - WESLEM GARCIA SUHETT - (CCA) - RG 1864757/ES Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/10/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3241 - 23/09/2021 - ALEXANDRE FERNAL - (CECA) - RG 81141800/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de

3242 - 23/09/2021 - NADIA MARA EIDT PINHEIRO - (CECA) - RG 64146270/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Superior, na Classe de Professor Adjunto, Nível AD D, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 26/08/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3243 - 23/09/2021 - WAGNER JOSÉ MARTINS PAIVA - (CCB) - RG 0015647485/PR - Registrar a vacância em 08/08/2021, como Professor Associado, lotado no Departamento de Biologia Geral do Centro de Ciências Biológicas.

3244 - 23/09/2021 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA - (CCA) - RG 63911780/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3245 - 23/09/2021 - ADRIANO MORITA FERNANDES DA SILVA - (CCS) RG 75754370/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 16/10/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3246 - 23/09/2021 - ALESSANDRO CAMPOS MARTINS - (CCE) - RG 94461863/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3247 - 23/09/2021 - ALEX ALVES EGIDO - (CCH) - RG 109645478/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Estrangeiras Modernas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3248 - 23/09/2021 - ALEXANDER WELLER MAAR - (CCH) - RG 3737788/SC - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Filosofia do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3249 - 23/09/2021 - KATIA SILVA BUFALO - (CECA) - RG 62389400/PR Registrar a vacância em 04/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/09/2019 a 03/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3250 - 23/09/2021 - MARCIO SEIJI SUGANUMA - (CCB) - RG 153705950/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Biologia Animal e Vegetal do Centro de Ciências Biológicas.

3251 - 23/09/2021 - MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO - (CCE) RG 92404463/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Física do Centro de Ciências Exatas.

3252 - 23/09/2021 - PRISCILLA DE ASSIS CONCEIÇÃO FORIN - (CTU) RG 355912119/SP - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnoligia e Urbanismo.

3253 - 23/09/2021 - PAULA RODRIGUES NAPO - (CECA) - RG 146142400/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Design do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3254 - 23/09/2021 – JORGE BOTH - (CEFE) - RG 68261481/PR - Registrar a vacância em 05/03/2021, por remoção, lotado no Centro de Educação Física e Esporte.

3255 - 23/09/2021 - PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI (CCS) - RG 297805241/SP - Conceder Licença com vencimentos nos termos do Artigo 71 e parágrafos do RPU, para frequentar Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado, junto a esta Instituição, no período de 02/08/2021 a 23/12/2021 e atribuir 12 hrs/sem., para o cumprimento da licença ora concedida.

3256 - 23/09/2021 - MARCELA ZANETTI CORAZZA - (CCE) - RG 331941600/SP - Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3257 - 23/09/2021 - CAIO PEDROSA DA SILVA - (CCH) - RG 272098322/SP Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3258 - 23/09/2021 - PRISCILA CASSOLLA - (CCB) - RG 79779229/PR Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3259 - 23/09/2021 - MANOEL DÊNIS COSTA FERREIRA - (CTU) - RG 1065833046/RN - Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3260 - 23/09/2021 - DEIVID ALEX DOS SANTOS - (CECA) - RG 103468027/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3261 - 23/09/2021 - DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO - (CECA) - RG 109430021/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3262 - 23/09/2021 - ELAINE DA SILVA - (CECA) - RG 245078460/SP Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3263 - 23/09/2021 - GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE - (CTU) - RG 108610999/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 40 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3264 - 23/09/2021 - KARINA LANE VIANEI RAMALHO DE SÁ FURLANETE - (CCB) - RG 89612560/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até o retorno da professora Patrícia de Oliveira Rosa da Silva ao Departamento, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3265 - 23/09/2021 - DANIEL CALEFI DA SILVA - (HU) - RG 124113466/PR Rescindir, a pedido, o Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, para atuar na função de Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial "01", em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 17/08/2021.

3266 - 23/09/2021 - ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO (HU) - RG 32149570/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, para atuar na função de Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial "01", em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 16/09/2021.

3267 - 23/09/2021 - ANA CRISTINA DA SILVA AMADO - (CECA) - RG 146955959/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 16/09/2021.

3268 - 23/09/2021 - ALEX ALVES EGIDO - (CCH) - RG 109645478/PR Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Assistente, a partir de 18/09/2021.

3269 - 23/09/2021 - FERNANDO TERUHIKO HATA - (CCA) - RG 84348708/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 12/08/2021.

3270 - 23/09/2021 - LUCIANA FERREIRA - (CEFE) - RG 4186375/SC Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 16/08/2021.

3271 - 23/09/2021 - MARCELA DE OLIVEIRA NUNES - (CECA) - RG 431633654/SP - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Assistente, a partir de 27/08/2021.

3281 - 28/09/2021 - NATÁLIA CORREIA E SILVA - (CCS) - RG 89763800/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, nível PA E1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3282 - 28/09/2021 - ISADORA TEIXEIRA MORAES - (CCH) - RG 138985350/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, aberto por meio do Edital n. 113/2013 para a área/subárea de Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua Inglesa, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3283 - 28/09/2021 - SILVIA HELENA SOFIA - (CCB) - RG 0009309785/SP Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 27/09/2021 a 26/10/2021.

3284 - 28/09/2021 - ALVARO JOSE DE ANDRADE - (HV) - RG 0032477640/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 07/10/2021 a 05/11/2021.

3285 - 28/09/2021 - MARIO SERGIO AZENHA DE CASTRO - (HU) - RG 0031593352/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 06/10/2021 a 04/12/2021,

3286 - 28/09/2021 - LUIZ FERNANDO DE PICCOLI - (HU) - RG 0035846476/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/09/2021 a 12/10/2021.

3287 - 28/09/2021 - SUELI YUMIE CHIBANA KIDO - (HU) - RG 0062714239/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 14/10/2021 a 12/11/2021.

3288 - 28/09/2021 - ELIANE APARECIDA ATHAYDE SANCHES - (HU) RG 32277438/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/12/2021.

3289 - 28/09/2021 - NELIA EDNA MIRANDA BATISTI - (CESA) - RG 1433899/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 18/10/2021 a 16/12/2021.

3290 - 28/09/2021 - BENEDITO RODRIGUES GONCALVES - (PCU) - RG 0002121689/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3291 - 28/09/2021 - MARCOS RICARDO GOMES - (HU) - RG 69286275/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3292 - 28/09/2021 - SUSY MEIRE BARBOSA DOS SANTOS - (HU) - RG 0037608734/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3293 - 28/09/2021 - CELSO FRANCO DE VASCONCELOS - (HU) - RG 36659688/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 27/09/2021 a 10/11/2021.

3294 - 28/09/2021 - ADIL MONTEIRO DE ARAUJO - (PCU) - RG 53880126/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3295 - 28/09/2021 - THELMA MALAGUTTI SODRE - (CCS) - RG 0040007857/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

3296 - 28/09/2021 - ANA PAULA PERFETTO DEMARCHI - (CECA) - RG 0030272340/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 23/10/2021 a 21/11/2021.

3297 - 28/09/2021 - JOSE ANTONIO PIMENTA - (CCB) - RG 1227666/MG Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3298 - 28/09/2021 - NEUZELI DA SILVA - (PRORH) - RG 0039903644/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3299 - 28/09/2021 - MARCIO ROBERTO SOUZA RIBEIRO - (PCU) - RG 44725088/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3300 - 28/09/2021 - ADILSON LUIZ SEIFERT - (CCA) - RG 39542650/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

3301 - 28/09/2021 - RONALDO TAMANINI - (CCA) - RG 63423513/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

3302 - 28/09/2021 - ANSELMO BORGES - (HU) - RG 48641849/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

3303 - 28/09/2021 - MARIA ADEILDA OLIVEIRA - (HU) - RG 0043073087/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 16/09/2021 a 15/10/2021.

3304 - 28/09/2021 - MARCIO ALEX DE ALMEIDA MOURA - (HU) - RG 75403720/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/09/2021 a 14/10/2021.

3305 - 28/09/2021 - MARCIO ALEX DE ALMEIDA MOURA - (HU) - RG 75403720/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/10/2021 a 12/01/2022.

3306 - 28/09/2021 - ADIRCO DURÃES - (HU) - RG 0038642812/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/09/2021 a 13/11/2021.

3307 - 28/09/2021 - RAFAEL BATAGLIA DA SILVA - (PCU) - RG 79884570/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/12/2021.

3308 - 28/09/2021 - ALBERTO CESAR PALHARES - (PRORH) - RG 53315437/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 30/09/2021 a 29/10/2021.

3309 - 28/09/2021 - EVGUENI NIKOLAEV RATCHEV - (CC) - RG 0082832742/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 20/10/2021.

3310 - 28/09/2021 - IRINA PETROVA RATCHEVA - (CC) - RG 0082832734/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3311 - 28/09/2021 - RENATA INEZ MUNIZ DOS SANTOS - (PCU) - RG 63460788/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/09/2021 a 27/09/2021.

3312 - 28/09/2021 - ODAIR MORAES - (CCA) - RG 3562369/SP - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 24/09/2021 a 23/10/2021.

3313 - 28/09/2021 - EDNA RAMOS VIANA - (HU) - RG 0047356849/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 25/09/2021 a 23/12/2021.

3314 - 28/09/2021 - KATIA CRISTINA ALVARES KRELING - (CCS) - RG 38852574/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 28/09/2021 a 27/10/2021.

3315 - 28/09/2021 - RODRIGO CABRAL LUIZ - (CCB) - RG 62561114/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3316 - 28/09/2021 - CELSO DOS SANTOS - (PCU) - RG 0001019826/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 19/11/2021.

3317 - 28/09/2021 - ELIANE FAUSTINO DE SOUZA - (CAPL) - RG 0048063195/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/10/2021 a 18/11/2021.

3318 - 28/09/2021 - SILVIA MARIA RIBEIRO - (SEBEC) - RG 0039062208/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 16/09/2021 a 15/10/2021.

3319 - 28/09/2021 - IVANIRA MOREIRA - (CCE) - RG 40379665/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 25/10/2021 a 23/12/2021.

3320 - 28/09/2021 - RONALDO SILVEIRA DE PAIVA - (CCS) - RG 57693703/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 08/10/2021 a 06/11/2021.

3321 - 28/09/2021 - LETICIA GORRI MOLINA - (CECA) - RG 18342866/SP Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 20/10/2021.

3322 - 28/09/2021 - MARIA LUCIA CORREIA LEMES - (CCE) - RG 0042293458/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 11/10/2021 a 09/11/2021.

3323 - 28/09/2021 - LUZIANE DALLA COSTA - (HU) - RG 0043736442/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3325 - 28/09/2021 - MARCELO BATISTA SIMON - (HU) - RG 0041864125/PR - Alterar a portaria nº 7103 de 20/12/2016, a qual declarou a Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, para constar os períodos, nos termos da Lei nº 7.634 de 13/07/1982: 18/11/1985 a 07/10/1992; 01/08/1993 a 05/11/1993; 29/11/1993 a 04/12/1993.

3326 - 28/09/2021 - MARIANGELA ARALDI OYAMA - (HU) - RG 93391705/PR - Declarar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conf. Lei 7.634 de 13/07/1.982, no período de: 21/10/1988 a 02/02/1989; 02/07/1990 a 10/09/1990.

Itamar André Rodrigues do Nascimento
**Pró-Reitor de Recursos Humanos**

**142274/2021**

## *Universidade Estadual do Norte do Paraná*

**Portaria n° 009/2021–CCP/UENP.** O Diretor de Campus Cornélio Procópio, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria nº 021/2021, de 16 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10874, de 16/02/2021, sistema e-protocolo nº 17.081.978-0, e com fulcro no artigo 316, da Lei nº 6.174/70, RESOLVE: Artigo 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria acima citada. Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Em 03 de setembro de 2021.

**142182/2021**

## *Universidade Estadual do Paraná*

**PORTARIA Nº 782/2021 - REITORIA/UNESPAR:** A Reitora da Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, o protocolado nº 17.514.807-8; **RESOLVE: Art. 1º** Designar os **Fiscais** de contratos do Campus de Paranavaí, conforme segue:

| CONTRATO | FISCAL | RG |
|---|---|---|
| 022/2018 RENOVA JR CONSULTORIA E SERVIÇOS | Luís Fernando Roveda | 10.530.824-8/PR |
| 014/2019 - WEBTRIP | Paulo Cesar Almeida de Oliveira | 4.258.045-7/PR |
| 023/2019 - WEBTRIP | Paulo Cesar Almeida de Oliveira | 4.258.045-7/PR |

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga as disposições em contrário e não produz efeitos financeiros. **Art. 3º** Publique-se no Diário Oficial e no site da Unespar. **Gabinete da Reitoria, 23 de setembro de 2021. Salete Paulina Machado Sirino – Reitora.**

**PORTARIA Nº 783/2021 - REITORIA/UNESPAR:** A Reitora da Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, o protocolado nº 18.123.127-0; **RESOLVE: Art. 1º** Designar Servidores para constituírem comissões locais de procedimentos patrimoniais do Campus de Paranavaí, conforme segue:

**I – Comissão de Inservíveis:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| José Geraldo da Silva | 13.065.814-8/PR |
| Jeferson dos Santos Oliveira | 13.908.395-4/PR |
| Marcia Regina Geraldo | 6.524.814-0/PR |

**II – Comissão de Inventário:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| Valcir Jesuz Moreira | 5.450.701-1/PR |
| Marianne Ribeiro da Silva França | 14.255.255-8/PR |
| Zilá Alves | 6.400.259-7/PR |

**III - Comissão de Avaliação:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| José Geraldo da Silva | 13.065.814-8/PR |
| Ana Beatriz Suzini | 10.220.790-4/PR |
| Marcelino Fernando Rodrigues Santos | 12.972.015-8/PR |

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga parcialmente a Portaria Nº 725/2019 REITORIA/UNESPAR, a Resolução Nº 014/2019 REITORIA/UNESPAR e demais disposições em contrário bem como não produz efeitos financeiros. **Art. 3º** Publique-se no Diário Oficial e no *site* da Unespar. **Gabinete da Reitoria, 23 de setembro de 2021. Salete Paulina Machado Sirino – Reitora.**

**142587/2021**

# Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

**RESOLUÇÃO N° 118/2021-SECC**

O Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, no uso das atribuições legais e considerando as disposições legais da Lei Estadual nº 6.174/1970,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos, do Processo Admininstrativo Disciplinar, por mais 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 316, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**João Evaristo Debiasi**
Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

**142510/2021**

**Resolução117/2021 –SECC**

Súmula: Destinar recursos ao **Programa de Incentivo - Paraná Cultural** conforme especificações da Resolução nº 048/2021-SECC;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, com base na na Lei 8.313/91, no Decreto Estadual nº 1.715/2015 e na Resolução nº 048/2021 em seu artigo 3º, além de informações disponibilizadas pelas empresas estatais, para fins de incentivos fiscais.

RESOLVE:

Art. 1º - Destinar ao Programa de Incentivo - Paraná Cultural o montante de R$1.766.500,00 (hum milhão setecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º - A distribuição dos recursos previstos na presente resolução se dará conforme a disponibilidade financeira das empresas incentivadoras.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data da assinatura.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

João Evaristo Debiasi
**Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura**

**142646/2021**

# Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

## *COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba*

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS**
**COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**PORTARIA Nº 25/2021 – COMEC**

EMENTA: Altera a Portaria n° 10/2021/COMEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- COMEC, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 16, incisos I e IV e o art. 33, do Decreto Estadual nº 698/1995, e o Decreto Estadual nº 060/2019, e o com base no contido nos protocolos 17.076.769-1:

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada para compor a Comissão Processante, em substituição à servidora Celeste Naomi Inada Kiwara, a servidora Fernanda Caroline Cogo, portadora do RG nº 12.701.448-5.

Art. 2º O artigo 1º da Portaria 10/2021/COMEC passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. São nomeados com o intuito de integrar a Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade, referente às possíveis infrações praticadas pela contratada, os servidores, MARIA LUIZA MALUCELLI ARAUJO, portadora do RG n.º 1.032.751-2 – Presidente; MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS, portador do RG n.º1.372.831-3 - Membro, e FERNANDA CAROLINE COGO, portadora do RG n.º 12.701.448-5 – Membro; para atuarem no Processo Administrativo de apuração de responsabilidades da DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n.º 470, Hauer, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 80.590.045/0001-00, com fundamento na Lei Estadual 15.608/2007, Lei Federal n° 9.784/1999, Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 28 de setembro de 2021.
GILSON SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE

**142237/2021**

## *Paraná Edificações - PRED*

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**
**PARANÁ EDIFICAÇÕES**
***PORTARIA Nº 177/2021-PRED***

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 7.842 de 25 de março de 2013 e Decreto nº 6633 de 18 de janeiro de 2021,

RESOLVE

Art. 1º Incluir no artigo primeiro da Portaria nº 003-2021, publicada no Diário Oficial do Estado nas edições nº10857 e 10860, o parágrafo único:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos legais do servidor Auro Josephat Dalmolin, RG nº 16629316, a presidência da Comissão será exercida pelo servidor Leandro Roberto Marques de Souza, RG nº 35011889.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.
**Marcus Maurício de Souza Tesserolli**
**Diretor Geral**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**
**PARANÁ EDIFICAÇÕES**
**PORTARIA Nº 175/2021**

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 19.848 de 03/05/2019, e inciso XI do Art. 15 do Decreto Estadual nº 7.842, de 25 de março de 2013, e ainda considerando:

**RESOLVE**

Art. 1º Nomear Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade – PAAR, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, que em tese, descumpriu o contrato administrativo nº 1036/2021-GMS, que tem por objeto a execução dos serviços de engenharia de reparos no CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO-CENSE, localizado na Avenida General Meira, nª 1993, no município de Foz do Iguaçu-PR, conforme relato do fiscal da obra, Parecer Técnico Conclusivo PRED/ROE nº 19/2021, e demais registros constantes no protocolado de número 17.853.401-7.
Art. 2º A comissão será composta por servidores do Quadro de Pessoal da Paraná Edificações, sendo o primeiro nominado Presidente e os demais Membros, conforme segue:

| | NOME | RG |
|---|---|---|
| • | **ENZO BENARDES RIZZO** | **96564015** |
| • | **MARCOS ANTONIO FRANCO** | **22610287** |
| • | **SUELY XAVIER LISBOA** | **140511587** |

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.
Art. 4º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 dias, a contar da data da publicação deste Ato.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a de número 168-2021.

**Curitiba, 28 de setembro de 2021.**

**Marcus Maurício de Souza Tesserolli**
**Diretor Geral da Paraná Edificações**

**142241/2021**

# Secretaria da Educação e do Esporte

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 3482/2020 de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.767 de 10 de setembro de 2020.**
**Protocolado nº 15.235.902-0.**
**Autos nº: 49/2020**

**CITAÇÃO**

**Jorge Luiz Alves**, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320, da Lei 6.174/70, **CITA** o Servidor **JÚLIO CESAR NOWAKOWSKI**, RG nº 8.542.896-9, Professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 04, do Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento, com cópia anexa, para a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 10 (dez) dias**, contados desta Citação. Durante este prazo é facultada vista dos autos na Assessoria Técnica da Secretaria do Estado da Educação. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo 357, da Lei 6.174/70. E, para constar, eu, Jorge Luiz Alves, digitei esta citação aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Jorge Luiz Alves
**Presidente da CPAD**

**133909/2021**

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** designada pela Resolução nº 3417, de 09 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10997/2021, de 12 de agosto de 2021.
**Protocolado nº 16.184.102-1**
**Autos n.º 69/2021**

**I N T I M A Ç Ã O**

**Marcos Monteiro,** Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Resolução em epígrafe, **INTIMA a SERVIDORA NADIA MARIA FRANÇA FRIEBE**, RG nº 5.184.575-7/PR, residente na Rua João Evangelista Espindola, nº 1518, Jardim Social, município de Curitiba / Paraná, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de irregularidades atribuídas a sua pessoa por, enquanto suprido na escola para o exercício de suas funções, supostamente de forma injustificada, deixou de comparecer ao trabalho, por mais de 30 dias consecutivos no ano de dois mil e dezenove; deixando de cumprir com seus deveres de Assiduidade; Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas abandono de cargo por haver registro de ausência em serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos, nos termos da Resolução nº 34172021(cópia anexa). Assim agindo, em tese infringiu o Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná - **Lei 6174/70, Art. 279, incisos I, V, VI** e **XVII,** procedeu ao que é proibido no **Art. 285, inciso XV**, transgrediu o **Art. 293, inciso V, alínea "b", § 1º, todos da Lei nº 6174/70- Estatuto do Servidor Público, e Art. 82 I, f", da Lei Complementar 07/76 – Estatuto do Magistério** . Quando deixou de comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe foram atribuídas. Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeita a uma das sanções administrativas previstas no **Art. 291, inciso I a VII, c/c o Art.293, incisos de I a V, ambos da Lei nº 6174/70 – Estatuto do Servidor Público**. Desta forma, fica Vossa Senhoria ciente de que o procedimento obedecerá ao previsto no artigo 314 e seguintes da Lei nº 6174/70, observando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e do **prazo de 5 (cinco) dias, contados desta intimação**, para querendo, **apresentar defesa prévia**, ocasião em que poderá, acompanhar todas os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de advogado, extrair cópia integral dos autos, arrolar testemunhas, apresentar os documentos que entender pertinentes a sua defesa, requerer diligências e produção de provas e o mais que julgar necessário a sua ampla defesa; que os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo 357 da Lei nº 6174/70 e Decreto Estadual nº 5.792/2012; que lhe é facultada vista dos autos, de forma digital, haja vista tratar-se de processo eletrônico. Para constar, aos 18 dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, eu Marcos Monteiro, lavrei a presente intimação que vai assinada pela Comissão Processante.

**Marcos Monteiro**
**Presidente – CPAD**
**(Assinatura Digital)**

**140893/2021**

***C I T A Ç Ã O***

**Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein,** presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320 da Lei 6.174/70, "**CITA**", **André Specht de Andrade**, RG nº 8.964.015-6/PR do Termo de Ultimação da Instrução para apresentação das **Alegações Finais**, no prazo de **10 (dez)** dias, contado do recebimento desta. Durante este prazo é facultada vista dos Autos, das 08h:00min às 17h:00min, na Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação, sito à Avenida Água Verde, nº 2140, Vila Izabel Curitiba/PR ou através do sistema e-protocolo, mediante devida solicitação . Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo nº 357 da Lei 6.174/70 e o Decreto n.º 5792/2012. E para constar eu, Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein, Presidente desta Comissão, digitei esta Citação aos catorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um.

Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein
Presidente - CPAD

**138287/2021**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

DESPACHO SECRETARIAL

Protocolo n.º 18.057.112-4

Considerando os Despachos Secretariais publicados no Diário Oficial do Estado, na Edição n.º 10103 de 08/01/2018, pág. 46; na Edição n.º 10609 de 21/01/2020, pág. 26; e na Edição n.º 10680, pág. 43, de 06/05/2020, mediante os quais foi autorizada a liberação dos servidores **Hermes Silva Leão**, RG n.º 4.045.330-0, **Vanda do Pilar Santos Bandeira Santana**, RG n.º 4.497.014-7, **Walquíria Olegário Mazeto**, RG n.º 5.922.299-6, **Tereza de Fátima dos Santos Rodrigues Lemos**, RG n.º 3.961.453-7, **Maria Madalena Ames**, RG n.º 3.401.314-4, **Celso José dos Santos**, RG n.º 4.688.129-0, **Luiz Fernando Rodrigues**, RG n.º 7.660.968-3, e **Ralph Charles Wendpap**, RG n.º 4.095.044-3, para atuarem como Dirigentes da APP-Sindicato no Quadriênio 2017/2021, com efeitos retroativos a 02/10/2017, com ônus para o órgão de origem, **autorizo** a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da liberação dos servidores para continuarem atuando na referida função, em atendimento ao Ofício n.º 109/2021 emitido pela APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná e com base na Informação n.º 609/2021 – SEED/ ASS TEC/FUNCIONAL, às fls. 51 a 53 do Protocolo em epígrafe.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*
Renato Feder
**Secretário de Estado da Educação e do Esporte**

**142155/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4540/2021 – GS/SEED**

Súmula: Designa servidores para compor a Comissão para Apuração de Descumprimento de Competência na atuação do Diretor e/ou Diretor Auxiliar, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 7.943, 22 de junho de 2021.

O **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, considerando a Lei Estadual n.º 18.590, de 13 de outubro de 2015, o Decreto Estadual n.º 7.943, de 22 de junho de 2021, e a Resolução n.º 2.857 – GS/SEED, de 2 de julho de 2021, bem como o contido no Protocolado n.º 18.101.807-0,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Designar **Adriana Kampa, RG 6.083.243-9**, **Chefe do NRE Am Sul; Aparecida Conzatti, RG 6.260.510-3, servidor do Setor administrativo-financeiro; Adriana Schumacher da Silva, RG 7.869.717-**

de Educação, para comporem a Comissão de Apuração de descumprimento das competências **Gestão Pedagógica e Gestão Administrativo-Financeira** fixadas no Decreto Estadual n.º 7.943, de 22 de junho de 2021, e insuficiência nas atribuições constantes na Resolução n.º 2.857 – GS/SEED, de 2 de julho de 2021, atribuídas, em tese, as servidoras **Ana Lúcia Leal**, Professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM, LF 01/02, no exercício da função de Diretora e **Fatima Aparecida Nogueira da Silva**, Professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM, LF 01, no exercício da função de Diretora Auxiliar no **Colégio Estadual Fazenda Rio Grande - EFM**, do município de Fazenda Rio Grande, Paraná, pertencente ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, nos anos 2019 a 2021.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Renato Feder
**Secretário de Estado da Educação e do Esporte**

**142599/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4567/2021 – GS/SEED**

Súmula: alterar o contido na Resolução n.º 3.3972021 – GS/SEED para recomposição dos membros da Comissão, e prorrogação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar.
**O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 6.174/70, no art. 47 da Lei Estadual n.º 8.485/87, na Resolução n.º 3.404/2021 - GS/SEED, e considerando o contido no Protocolado n.º 16.966.971-6.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Alterar a Resolução n.º 3.3972021 – GS/SEED, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.994 de 09/08/2021, haja vista o remanejamento de servidores do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, para:
**I –** incluir na Comissão e designar Presidente **José Roberto Faria**, RG n.º 4.566.160-1, em substituição à servidora **Orleia Aparecida de Oliveira**, RG n.º 5.620.925-5, ambos servidores do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte;
**II –** manter a servidora **Orleia Aparecida de Oliveira**, RG n.º 5.620.925-5, na qualidade de membro da Comissão;
**III -** excluir da Comissão, **Rosemary de Carvalho**, RG. n.º 3.329.767-0, haja vista a mudança de sua prestação de serviços para o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;
**IV –** incluir na composição da Comissão a servidora **Edirlei Squena**, RG n.º 6.997.637-9, como membro da Comissão;
**V -** Manter na Comissão a servidora **Adriane Spinardi Almeida**, RG n.º 7.7104.088-7.
**Art. 2.º** prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, determinado pela Resolução n.º 3.404/2021-GS/SEED, contados a partir do vencimento do prazo inicial de 90 (noventa) dias.
**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 29 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142619/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 4573/2021 - GS/SEED**
**O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.174/70, art. 47 da Lei nº 8485/87, e pela Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED, considerando o contido no Protocolado nº 14.511.332-6, com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº 6.174/70.
**R E S O L V E**
Art. 1º. Designar **Marcia Battisti Archer,** RG n° 6.753.329-1, **Gesiely Campos de Almeida Ramos**, RG n° 9.732.468-9 e **Luiz Carlos da Silva**, RG n° 4.518.835-3, as duas primeiras em exercício na Secretaria de Estado da Educação e o terceiro em exercício no NRE/Ponta Grossa, para, sob a presidência da primeira nominada, promoverem Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de irregularidades atribuídas à conduta da servidora **Marli Burda,** RG nº 6.190.942-7/PR, Professora pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, Disciplina Física, LF 01 e 97, em exercício no CE Olegário Macedo, no Município de Castro e jurisdicionado ao Núcleo Regional da Educação de Ponta Grossa, por, em tese, enquanto diretora do supracitado colégio, ao gerir o Fundo Rotativo no exercício 2014 e 2015, descumprir os deveres impostos ao servidor público por faltar com: Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; Observância das normais legais e regulamentares; Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; além de descumprir as proibições de Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função, além da prática do ato de Aplicação irregular dos dinheiros públicos e Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado. Assim agindo, supostamente, infringiu o **Art. 279, inciso V, VI, VII e IX** e **Art. 285, inciso IV** e **Art. 293, inciso V, alíneas "f", "h"** da **Lei nº 6174/70 – Estatuto do Servidor Público.** Ainda, em princípio, deixou de observar os preceitos éticos do Estatuto do Magistério Público, **Lei Complementar nº 007/76**, não atendendo ao disposto no **Art. 5º, inciso II,** que impõe o dever do servidor de exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade, bem como, não atendendo ao disposto no **Art. 82º, inciso I, alíneas "i"** referente a Zelar pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso. Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeito a uma das sanções administrativas previstas no **Art. 291, incisos de I a VI, c/c o Art. 293, incisos de I a V, ambos do mesmo diploma legal.**
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 27 de setembro de 2021.
**Vinícius Mendonça Neiva**
**Diretor-geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021 - GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142620/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4575/2021 – GS/SEED**
**Súmula**: Substitui membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 8.197 de 02 de Agosto de 2021, considerando o contido no Protocolado nº. 15.790.550-3 com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº. 6174/70.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Designar **Marcia Battisti Archer**, RG: 6.753.329-1 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição ao servidor **Jorge Luiz Alves** RG:3.570.598-8, designado pela Resolução nº 3010/2020, GS/SEED, de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.750 em 14 de agosto de 2020**,** sendo que tal substituição se faz necessária, tendo em vista remanejamento de servidor da Assessoria Técnica da SEED.
**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142653/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4578/2021 – GS/SEED**
**Súmula**: Substitui membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 8.197 de 02 de Agosto de 2021, considerando o contido no Protocolado nº. 15.691.142-9 com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº. 6174/70.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Designar **Marcia Battisti Archer**, RG: 6.753.329-1 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição ao servidor **Jorge Luiz Alves** RG:3.570.598-8, designado pela Resolução nº 4812/2020, GS/SEED, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.829 em 10 de dezembro de 2020**,** sendo que tal substituição se faz necessária, tendo em vista remanejamento de servidor da Assessoria Técnica da SEED.
**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142665/2021**

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
8ª ( OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA
13 A 17 DE SETEMBRO 2021
EMENTÁRIO

01. PARECER CEE/CEIF N° 376/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 16.179.038-9
Int.: Centro Municipal de Educação infantil Pequeno Príncipe
Mun.: Arapuã
Ass.: Pedido de credenciamento da Instituição de Ensino, para a oferta da Educação Básica, autorização para funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios. Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

02. PARECER CEE/CEIF N° 377/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 16.768.151-4, 17.609.755-8
Int.: Escola Estadual Dr. Aloysio de Barros Tostes – Ensino Fundamental
Mun.: Nova Fátima
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º

03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

03. PARECER CEE/CEIF N° 378/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 162/19
Prot.: 15.594.072-7
Int.: Escola Municipal do Campo de Linha Sete de Setembro – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

04. PARECER CEE/CEIF N° 379/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1830/19
Prot.: 15.664.978-3
Int.: Escola Municipal do Campo de Santa Clara – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

05. PARECER CEE/CEIF N° 380/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 2402/18
Prot.: 16.108.149-3
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Artista
Mun.: Serranópolis do Iguaçu
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

06. PARECER CEE/CEIF N° 381/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 2981/18
Prot.: 15.671.112-8
Int.: Escola Municipal Plinio Anciutti Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

07. PARECER CEE/CEIF N° 382/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 4331/19
Prot.: 15.863.525-9
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Planalto do Futuro
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

08. PARECER CEE/CEIF N° 383/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1211/19
Prot.: 15.638.797-5
Int.: Escola Municipal do Campo de Barra D'Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos com especial atenção à acessibilidade, à quadra de esporte e Vigilância Sanitária, atualizada.

09. PARECER CEE/CEIF N° 384/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.259.389-7
Int.: Escola Municipal do Campo Alvina Bassani Walter - Ensino Fundamental
Mun.: Nova Tebas
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

10. PARECER CEE/CEIF N° 385/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1566/19
Prot.: 16.109.415-3
Int.: Escola Aliança – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Londrina
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

11. PARECER CEE/CEIF N° 386/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 1825/19
Prot.: 15.753.561-7
Int.: Escola Rural Municipal Souza Naves – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Marmeleiro
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

12. PARECER CEE/CEIF N° 387/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.692.307-7
Int.: Escola Estadual do Campo Professora Margarete Márcia Mazur – Ensi no Fundamental
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

13. PARECER CEE/CEIF N° 388/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2289/19
Prot.: 16.108.110.8
Int.: Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e convalidação dos atos escolares praticados sem ato autorizatório para o atendimento de crianças de 04 (quatro) anos.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

14. PARECER CEE/CEIF N° 389/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4364/19
Prot.: 16.111.896-6
Int.: Escola Municipal Professor Lourenço Filho – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Cornélio Procópio
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

15. PARECER CEE/CEIF N° 390/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.509.793-9
Int.: Colégio Alfa de Campo Mourão – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Campo Mourão
Ass.: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar contido o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos. Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

16. PARECER CEE/CEIF N° 391/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.468.759-7
Int.: Colégio Estadual Professor Pedro Viriato Parigot de Sousa-Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Jataizinho
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

17. PARECER CEE/CEIF N° 392/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 3878/19
Prot.: 16.111.417-0
Int.: Escola Estrela Guia – Unidade Costeira – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: São José dos Pinhais
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

18. PARECER CEE/CEIF N° 393/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2989/19
Prot.: 15.792.127-4
Int.: Escola Municipal Campos Sales – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tapira
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

19. PARECER CEE/CEIF N° 394/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.847.603-5
Int.: Escola Estadual Cecília Meireles – Ensino Fundamental
Mun.: Bandeirantes
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial atenção para o Laboratório de Ciências, às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

20. PARECER CEE/CEIF N° 395/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.754.643-9
Int.: Escola Estadual do Campo Vila Nilza – Ensino Fundamental – Anos Finais
Mun.: Iporã
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do Laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazo, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos

21. PARECER CEE/CEIF N° 396/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.699.019-0
Int.: Escola Estadual do Campo Tancredo Neves – Ensino Fundamental
Mun.: Verê
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

22. PARECER CEE/CEIF N° 397/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.710.284-0
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Professora Deyanni Setni Rogatti
Mun.: Nova América da Colina
Ass.: Pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e do seu curso. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação N.º 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios.

23. PARECER CEE/CEIF N° 398/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4281/19
Prot.: 16.111.820-6
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Miguel Telles de Lima
Mun.: Florestópolis
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos, em especial à acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.

24. PARECER CEE/CEIF N° 399/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4653/19
Prot.: 16.112.230-0
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Alessandre José Rettmann
Mun.: Campo Largo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

25. PARECER CEE/CEIF N° 400/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2436/18
Prot.: 16.108.157-4
Int.: Escola Rural Municipal Presidente Médici – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tijucas do Sul
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

26. PARECER CEE/CEIF N° 401/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2853/18
Prot.: 16.108.284-8
Int.: Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tijucas do Sul
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

27. PARECER CEE/CEIF N° 402/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2639/19
Prot.: 16.110.209-1
Int.: Escola Municipal Maria Joana Ferreira Marochi – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Campo Largo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

28. PARECER CEE/CEIF N° 403/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.695.888-1
Int.: Escola Estadual Indígena Arandu Pyahu-Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Turvo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

29. PARECER CEE/CEIF N° 404/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-protocolo nº 17.393.259-6
Int.: Colégio Estadual Ary Borba Carneiro – Ensino Fundamental e Profissional
Mun.: Cândido de Abreu
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

30. PARECER CEE/CEIF N° 405/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.546.633-9
Int.: Colégio Estadual do Campo de Barra Preta – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Jardim Alegre
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

31. PARECER CEE/CEIF N° 406/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.640.929-0
Int.: Colégio Estadual Jardim Universitário – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Sarandi
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

32. PARECER CEE/CEIF N° 407/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.635.223-0
Int.: Colégio Estadual Padre José de Anchieta – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional
Mun.: São Jorge D'Oeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

33. PARECER CEE/CEIF N° 408/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.697.983-8
Int.: Colégio Estadual Angelina Ricci Vezozzo – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Cambará
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

34. PARECER CEE/CEIF N° 409/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.568.464-6
Int.: Colégio Estadual Cívico-Militar Olavo Bilac – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Faxinal
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Reitera-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de que qualquer alteração na denominação da instituição de ensino ou de alteração de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores deve cumprir os dispositivos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, Capítulo III, a que se refere, da Mantenedora e da Instituição de Ensino. Retoma-se também, que conforme a Lei Estadual n.º 20.338, de 06 de outubro de 2020, no seu artigo 5º, inciso XI, a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição, o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, devem respeitar a legislação específica. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá encaminhar à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF), semestralmente, relatório circunstanciado contendo: o número de escolas que fazem parte do Programa; como se deu a sua implementação; se houve remanejamento para atender o art. 13, da Lei n.º 20.338, de 2020, com alteração em seu inciso II e acréscimo no inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15/01/21, e análise e avaliação do desenvolvimento do Programa. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

35. PARECER CEE/CEIF N° 410/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.794.554-4

Int.: Colégio Imperatriz Dona Leopoldina – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional.
Mun.: Guarapuava
Ass.: Consulta sobre progressão da aluna ÍSIS KARL, da Educação Infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade.

36. PARECER CEE/CEIF N° 411/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.456.385-3
Int.: Escola Estadual do Campo Benedito Serra – Ensino Fundamental
Mun.: Lidianópolis
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao espaço destinado à quadra poliesportiva e à segurança dos estudantes. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

37. PARECER CEE/CEIF N° 412/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.277.790-2
Int.: Escola Estadual do Campo Cuaraitava – Ensino Fundamental
Mun.: Tuneiras do Sul
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

38. PARECER CEE/CEIF N° 413/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.270.060-8
Int.: Colégio Estadual Vital Brasil – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Vera Cruz do Oeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

39. PARECER CEE/CEIF N° 414/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.217.195-8
Int.: Colégio Estadual Dr. Luiz Vieira – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Telêmaco Borba
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

40. PARECER CEE/CEIF N° 415/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.641.568-1
Int.: Colégio Panamericano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Ivaiporã.
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina.
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

41. PARECER CEE/CEIF N° 416/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.708.003-0
Int.: Colégio Alfa Centro - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Londrina
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Jacir Bombonato Machado.
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

42. PARECER CEE/CEIF N° 417/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.363.0001-0
Int.: Colégio Árabe Brasileira - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Foz do Iguaçu.
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), exclusivamente para fins de cessação voluntária e definitiva da instituição de Ensino.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade

43. PARECER CEE/CEIF N° 418/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.547.572-9
Int.: Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Itaipulândia
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

44. PARECER CEE/CEIF N° 419/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.620.174-6
Int.: Colégio Estadual Dorah Gomes Daitschman – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

45. PARECER CEE/CEIF N° 420/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.290.553-8
Int.: Colégio Cristão PLGD – Para Louvor e Glória de Deus – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para a regularização da vida escolar dos estudantes.

46. PARECER CEE/CEIF N° 421/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.392.741-1
Int.: Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental
Mun.: Assis Chateaubriand
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do Laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

47. PARECER CEE/CEIF N° 422/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.606.929-7
Int.: Escola Nova Geração – Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Mun.: Andirá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

48. PARECER CEE/CEIF N° 423/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.619.993-8
Int.: Colégio Estadual Ary Barroso – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Wenceslau Braz
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e

da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

49. PARECER CEE/CEIF N° 424/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.716.356-2
Int.: Escola Estadual João Alfredo da Costa – Ensino Fundamental
Mun.: Ibaiti
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

50. PARECER CEE/CEIF N° 425/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.418.394-7
Int.: Colégio Centro Educacional Mobi Dick – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Paranaguá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

51. PARECER CEE/CEIF N° 426/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.494.522-7
Int.: Escola Estadual do Campo Marechal Deodoro da Fonseca - EF
Mun.: Verê
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado do Corpo de Bombeiro e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

52. PARECER CEE/CEIF N° 427/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.725.988-8
Int.: Colégio Estadual do Campo José de Alencar – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Braganey
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

53. PARECER CEE/CEIF N° 428/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.740.657-0
Int.: Colégio Estadual Padre Carlos Zelesny – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

54. PARECER CEE/CEIF N° 429/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.751.270-2
Int.: Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Guarapuava
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

55. PARECER CEE/CEIF N° 430/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.805.951-3
Int.: Escola Estadual Castro Alves – Ensino Fundamental
Mun.: Pinhalão
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

56. PARECER CEE/CEIF N° 431/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.566.017-8
Int.: Escola Estadual Olavo Bilac – Ensino Fundamental
Mun.: Medianeira
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

57. PARECER CEE/CEIF N° 432/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.645.064-9
Int.: Escola Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

58. PARECER CEE/CEIF N° 433/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.504.469-8
Int.: Colégio Estadual do Campo Olídia Rocha – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Nova Tebas
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

59. PARECER CEE/CEIF N° 434/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.546.775-0
Int.: Colégio Estadual Padre Nicolau Baltasar – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Castro
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

60. PARECER CEE/CEIF N° 435/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.564.777-5
Int.: Colégio Estadual do Campo Lucy Requião de Mello e Silva – Ensino Fundamental E Médio
Mun.: Paranaguá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

61. PARECER CEE/CEIF N° 436/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.548.741-7
Int.: Colégio Estadual Cívico-Militar Lindoeste – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Lindoeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Reitera-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de que qualquer alteração na denominação

da instituição de ensino ou de alteração de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores deve cumprir os dispositivos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, Capítulo III, a que se refere, da Mantenedora e da Instituição de Ensino. Retoma-se também, que conforme a Lei Estadual n.º 20.338, de 06 de outubro de 2020, no seu artigo 5º, inciso XI, a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição, o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, devem respeitar a legislação específica. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá encaminhar à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF), semestralmente, relatório circunstanciado contendo: o número de escolas que fazem parte do Programa; como se deu a sua implementação; se houve remanejamento para atender o art. 13, da Lei n.º 20.338, de 2020, com alteração em seu inciso II e acréscimo no inciso IV e suas alíneas "a", "b", 'c", "d", "e" e "f", pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15/01/21, e análise e avaliação do desenvolvimento do Programa. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

62. PARECER CEE/CEIF N° 437/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.717.812-0
Int.: Colégio Estadual Sapopema – Ensino Fundamental, Médio e Profissional
Mun.: Sapopema
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

63. PARECER CEE/CEIF N° 438/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.462.727-6
Int.: Escola Estadual Professor Iolando Taques Fonseca – Ensino Fundamental.
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

64. PARECER CEE/CEIF N° 439/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 17.271.977-5
Int.: Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed
Mun.: Curitiba
Ass.: Consulta Sobre Desmembramento de Entidade Mantenedora.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade.

65. PARECER CEE/CEIF N° 440/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.252.562-0
Int.: Colégio Estadual do Campo Capitão Domingos Vieira Lopes – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

66. PARECER CEE/CEIF N° 441/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.390.006-8
Int.: Colégio Estadual do Campo de Faxinal dos Francos – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Rebouças
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombanto Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

67. PARECER CEE/CEIF N° 442/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.701.649-9
Int.: Escola Estadual do Campo Dealmo Selmiro Poersch – Ensino Fundamental
Mun.: Marechal Cândido Rondon
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombanto Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

68. PARECER CEE/CEIF N° 443/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.464.944-0
Int.: Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela – Ensino Fundamental
Mun.: Santa Helena
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

69. PARECER CEE/CEIF N° 444/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.851.155-8
Int.: Colégio Mater Dei – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Pato Branco
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Jacir Bombonato Machado.
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

70. PARECER CEE/CEIF N° 445/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 15.132.055-4
Int.: Escola Municipal do Campo Vila Rural – Ensino Fundamental
Mun.: General Carneiro
Ass.: Pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Vila Rural – Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

71. PARECER CEE/CEIF N° 446/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.088.341-1
Int.: Escola Municipal do Campo Padre Antônio Vieira – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de cessação definitiva para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais, da Escola Municipal do Campo Padre Antônio Vieira – Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR
Decreto nº 7124/2021

142167/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408655 - 29/09/2021
Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002
Código do Município: 570
Nome do Município: CLEVELANDIA
Código do Estabelecimento: 31
Nome do Estabelecimento: ABILIO CARNEIRO, C E-EF M PROFIS
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO - 906

| Nome do Aluno | RG | No.Reg. | Livro | Folha | Dt.Registro | Conclusão |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA ELISABETE KUROSAKI | 355920037SP | 317 | 05700003D001 | 64 | 23/09/2021 | 2018 |

CLEVELANDIA, 29 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a):LUCIANA APARECIDA CANDIOTTO
Nº Ato do(a) Secretário(a): 140/2015 - 14/04/2015

Nome do(a) Diretor(a): ALEXANDRA COSTA DLUGOZS
Nº Ato do(a) Diretor(a): 1839/16 - 11/05/2016

**142579/2021**

## *FUNDEPAR - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional*

**EXTRATO DA PORTARIA N. º 0378/2021– FUNDEPAR**

**PROTOCOLO:** 17.967.300-2 **OBJETO:** Designar os servidores abaixo indicados para atuarem como atuarem como gestores e fiscais do contrato a ser celebrado com a empresa Construtora Zimermann Ltda. ME, referente à Ata de Registro de Preço PE 327/2020 – Lote 22, para execução de serviços de reparos na Escola Estadual Ulysses Guimarães, município de Ibiporã. **Gestor Titular: Jéssica Elizabeth Gonçalves Pieri**, RG 4.349.284-5 e suplente, **Marcelo Vertuan Manganaro**, RG 8.293.850-8. **Fiscal Titular: Flavio Formagio Fonseca** CREA/PR 87306/D, e suplente, **Fábio Bahl Oliveira,** CREA/PR 89.429/D, ambos pertencentes ao Quadro Próprio da Paraná Edificações. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**142195/2021**

## Secretaria da Fazenda

**PORTARIA Nº 435/2021/DOE/SEFA**

O DIRETOR DE ORÇAMENTO ESTADUAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21002430/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 13.147,00 (treze mil, cento e quarenta e sete reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021.

**Pedro Rafahel Fernandes Lobato**

Diretor de Orçamento Estadual/SEFA, em exercício

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002135
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 435

Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | |
| 06733 | PARANA EDIFICACOES PRED | | | | | | |
| 6733 | PARANA EDIFICACOES - PRED | | | | | | |
| 6393 | GESTÃO E APOIO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES | 33909200 | 100 | 01 | L | 13.147,00 | 21002430 |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |

Página 2 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO II — Nº controle: 21002135
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 435

Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | |
| 06733 | PARANA EDIFICACOES PRED | | | | | | |
| 6733 | PARANA EDIFICACOES - PRED | | | | | | |
| 6393 | GESTÃO E APOIO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES | 33903900 | 100 | 01 | L | 13.147,00 | 21002430 |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |

**PORTARIA Nº 436/2021/DOE/SEFA**

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21002491/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.
Curitiba, em 28 de setembro de 2021.

**Marcia Cristina Rebonato do Valle**
Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002178
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 436
Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 01300 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 1302 | DIRETORIA GERAL | | | | | | |
| 6015 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL | 31901100 | 100 | 01 | L | 380.000,00 | 21002491 |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |

Página 2 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO II — Nº controle: 21002178
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 436
Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 01300 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 1302 | DIRETORIA GERAL | | | | | | |
| 6015 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL | 31901300 | 100 | 01 | L | 380.000,00 | 21002491 |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |

**142502/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1034/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, conforme Processo de Alteração Orçamentária nº 21002429/DOE/SEFA, e considerando o contido no protocolo nº 18.128.228-2,

RESOLVE:

Descontingenciar os recursos do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 11.191.649,00 (onze milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), de acordo com o Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002134
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1034
Descontingenciamento do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04531 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA UEPG | | | | | | |
| 4531 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG | | | | | | |
| 6076 | GESTÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS - UEPG | 33903600 | 262 | 95 | P | 6.000.000,00 | 21002429 |
| | | 33904700 | 262 | 95 | P | 673.265,00 | 21002429 |
| 6119 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UEPG | 33901800 | 284 | 95 | P | 631.974,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **7.305.239,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04532 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA UEM | | | | | | |
| 4532 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM | | | | | | |
| 6122 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UEM | 33901800 | 284 | 95 | P | 750.000,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 200.000,00 | 21002429 |
| | | 33903900 | 284 | 95 | P | 620.295,00 | 21002429 |
| | | 33909300 | 284 | 95 | P | 250.000,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 284 | 95 | P | 400.000,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **2.220.295,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04533 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO . OESTE UNICENTRO | | | | | | |
| 4533 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO - OESTE - UNICENTRO | | | | | | |
| 6125 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNICENTRO | 33903900 | 262 | 95 | P | 53.338,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **53.338,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04534 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA . UNIOESTE | | | | | | |
| 4534 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE | | | | | | |
| 6128 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNIOESTE | 33901400 | 284 | 95 | P | 61.000,00 | 21002429 |
| | | 33901800 | 284 | 95 | P | 25.354,00 | 21002429 |
| | | 33902000 | 284 | 95 | P | 30.000,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 91.073,00 | 21002429 |
| | | 33903300 | 284 | 95 | P | 133.000,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 250 | 95 | P | 28.178,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 284 | 95 | P | 7.500,00 | 21002429 |

Página 2 de 2

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9017 | ENCARGOS ESPECIAIS - UNIOESTE | 33904700 | 284 | 95 | P | 42.500,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **531.105,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04546 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA UNESPAR | | | | | | |
| 4546 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR | | | | | | |
| 6131 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNESPAR | 33903000 | 281 | 95 | P | 1.267,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **1.267,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04548 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA UENP | | | | | | |
| 4548 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP | | | | | | |
| 6149 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UENP | 33901800 | 284 | 95 | P | 702.267,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 27.429,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 284 | 95 | P | 104.094,00 | 21002429 |
| | | 33909300 | 284 | 95 | P | 38.463,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 281 | 95 | P | 58.152,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 284 | 95 | P | 150.000,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **1.080.405,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **11.191.649,00** | |

**142154/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1036/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.128.228-2,

RESOLVE:

Estabelecer cotas orçamentárias, no valor de R$ 12.670.140,00 (doze milhões, seiscentos e setenta mil, cento e quarenta reais), no Órgão, nas Unidades Orçamentárias, nos grupos de natureza de despesa e fontes, constantes no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002166
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1036

Estabelece Cota

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04531 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA UEPG

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4531 | 250 | | | 246.752,00 | | | | | | 246.752,00 | 21002475 |
| | 262 | | | 6.673.265,00 | | | | | | 6.673.265,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 631.974,00 | | | | | | 631.974,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **7.551.991,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04532 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA UEM

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4532 | 284 | | | 1.820.295,00 | | | 400.000,00 | | | 2.220.295,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **2.220.295,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04533 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO . OESTE UNICENTRO

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4533 | 250 | | | 329.131,00 | 44.700,00 | | | | | 373.831,00 | 21002475 |
| | 262 | | | 415.397,00 | | | | | | 415.397,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **789.228,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04534 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA . UNIOESTE

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4534 | 250 | | | 166.729,00 | 50.000,00 | | | | | 216.729,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 502.927,00 | | | | | | 502.927,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **719.656,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04546 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA UNESPAR

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

Página 2 de 2

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4546 | 250 | | | 56.941,00 | | | | | | 56.941,00 | 21002475 |
| | 281 | | | 1.267,00 | | | | | | 1.267,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **58.208,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04548 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA UENP

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4548 | 250 | | | 200.357,00 | | | 50.000,00 | | | 250.357,00 | 21002475 |
| | 281 | | | | | | 58.152,00 | | | 58.152,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 872.253,00 | | | 150.000,00 | | | 1.022.253,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **1.330.762,00** | |
| | | | | | | | | | | **12.670.140,00** | |

**RESOLUÇÃO Nº 1043/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 17.922.193-4,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 15.991.025,00 (quinze milhões, novecentos e noventa e um mil e vinte cinco reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002172
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1043

Estabelece Cota

ÓRGÃO 67 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS
UNIDADE CONTÁBIL 06731 COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA COMEC

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6731 | 147 | | | | | | 15.991.025,00 | | | 15.991.025,00 | 21002483 |
| | | | | | | | | | | **15.991.025,00** | |
| | | | | | | | | | | **15.991.025,00** | |

**142157/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1048/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.037.837-5,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 16.888.363,00 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002182
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1048

Estabelece Cota

ÓRGÃO 77 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
UNIDADE CONTÁBIL 07700 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7704 | 147 | | | | | | 16.888.363,00 | | | 16.888.363,00 | 21002497 |
| | | | | | | | | | | **16.888.363,00** | |
| | | | | | | | | | | **16.888.363,00** | |

**142497/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1049/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.037.837-5,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 13.111.637,00 (treze milhões, cento e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002184
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1049

Estabelece Cota

ÓRGÃO 77 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
UNIDADE CONTÁBIL 07700 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7704 | 147 | | | | | | 13.111.637,00 | | | 13.111.637,00 | 21002499 |
| | | | | | | | | | | **13.111.637,00** | |
| | | | | | | | | | | **13.111.637,00** | |

**142500/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 951/2021 - SEFA/GS DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, conforme Processo de Alteração Orçamentária nº 21002263/DOE/SEFA, e considerando o contido nos protocolos nºs 18.062.924-6 e 18.062.949-1,

RESOLVE:

Descontingenciar os recursos do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 2.324.790,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais), de acordo com o Anexo I desta resolução.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21001987
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 951
Descontingenciamento do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO | | | | | | |
| 06931 | INSTITUTO AGUA E TERRA . IAT | | | | | | |
| 6931 | INSTITUTO AGUA E TERRA | | | | | | |
| 6286 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - IAT | 33901400 | 284 | 95 | P | 115.800,00 | 21002263 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 200.000,00 | 21002263 |
| | | 33903900 | 284 | 95 | P | 100.000,00 | 21002263 |
| | | | | | TOTAL | 415.800,00 | |
| 69 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO | | | | | | |
| 06961 | FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA | | | | | | |
| 6961 | FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA | | | | | | |
| 6294 | GESTÃO DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FEMA | 44905200 | 138 | 01 | P | 1.908.990,00 | 21002263 |
| | | | | | TOTAL | 1.908.990,00 | |
| | | | | | TOTAL | 2.324.790,00 | |

**142501/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1012 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

Retificação da Resolução SEFA 907/2021 de 01 de Setembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11013 de 03 de setembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o contido no Protocolo nº 18.081.569-4,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Retificar a Resolução SEFA 907/2021 de 01 de Setembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11013 de 03 de setembro de 2021, na parte onde se lê "Do período de 01 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2021", leia-se "Do período de 01 de setembro de 2021 a 12 de setembro de 2021";

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de setembro de 2021

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142222/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1031/2021.**

Disponibiliza a consulta aos bilhetes eletrônicos gerados aos consumidores e às entidades sociais para fins de participação nos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

O Secretário de Estado da Fazenda, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas na Lei 18.451, de 6 de abril de 2015, no Decreto 2.069, de 3 de agosto de 2015, no Regulamento do Sorteio "Nota Paraná" anexo à Resolução SEFA 626, de 3 de agosto de 2015,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Ficam disponibilizados no portal Nota Paraná, endereço eletrônico www.notaparana.pr.gov.br, os números dos bilhetes eletrônicos gerados para consumidores e entidades sociais, para fins de participação nos sorteios do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

**Art. 2.º** Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado, para fins de sua identificação e autenticação, a seguinte chave única de codificação digital - "hash code", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público:

I) **Sorteio 97**: **CCFDFE840586F564D36C3DA17D506716**.

II)**Sorteio 98**: **B22EA8937DB04B82D474EBF4554FE824**.

III) **Sorteio 99: 03F8989B169EFA066C925850F27B62CF**.

**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142224/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1046/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui Comissão para elaboração de estudos sobre as necessidades de reposição de pessoal na carreira dos Auditores Fiscais da Receita, bem como edição dos atos necessários à realização de Concurso Público, incluindo enumeração dos elementos indispensáveis à elaboração de regulamento do concurso e termo de referência para contratação da instituição organizadora.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 03 de maio de 2019, e considerando:

- a necessidade urgente e inadiável de reposição de pessoal no âmbito da Receita Estadual;

- o grande volume de aposentadorias verificadas nos últimos anos, assim como a elevada média de idade dos Auditores Fiscais da Receita Estadual;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instituir a Comissão destinada a realizar atos preparatórios à realização de concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, responsável pela elaboração de estudo sobre as necessidades de reposição de pessoal na carreira dos Auditores Fiscais da Receita, bem como edição dos atos necessários à realização de Concurso Público, incluindo enumeração dos elementos indispensáveis à elaboração do regulamento do concurso e termo de referência para contratação da instituição organizadora.

**Parágrafo único**. A comissão deverá aproveitar, na medida do possível, os trabalhos realizados pela Comissão instituída pela Resolução SEFA n. 748/2019, contidos no protocolo n. 15.833.995-1.

**Art. 2º.** A Comissão é responsável pela atualização de estudo sobre a projeção futura do quadro de pessoal da Receita Estadual, bem como pela indicação, com base no estudo realizado, do número de contratações futuras necessárias à continuidade dos serviços prestados pela SEFA.

**Parágrafo único**. A Comissão deverá indicar também a necessidade de agentes profissionais do QPPE no âmbito da Receita Estadual, incluindo suas especializações.

**Art. 3º.** O estudo deverá apontar a quantidade de cargos e vagas a serem oferecidas no Concurso, incluindo as áreas de especialização que demandam maior quantidade de Auditores Fiscais.

**Parágrafo único**. O regulamento do concurso deverá prever duas provas distintas, sendo uma prova específica para atuar na área de Contabilidade, cabendo à comissão elaborar relatório versando sobre os seguintes pontos:

I – Fases do concurso;

II – Prova objetiva e subjetiva (caso necessária);

III –Títulos (por relevância);

IV – Conteúdo programático (por ordem de relevância de cada matéria);

**Art. 4º.** Ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão:

| Servidor | Função | RG |
|---|---|---|
| Daniel Barbosa Gomes | **Presidente** | 13.751.556-3 |
| Ciro Fernando Cvilikas | Secretário | 3.963.491-0 |
| Marco Aurélio Amaral Petrocini | Membro | 2.207.019-3 |
| José Carlos Endlich | Membro | 4.741.659-0 |
| Mário Sérgio da Silva Brito | Membro | 13.809.461-8 |

**Art. 5º.** Concluídos os estudos relativos à necessidade de pessoal, preliminarmente à realização dos atos necessários à elaboração do regulamento do concurso, a Comissão apresentará relatório detalhado das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único**. O relatório a que se faz menção no *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I – número de Auditores aposentados nos anos de 2019, 2020 e 2021;

II – número de Auditores com pedidos de aposentadoria em trâmite, já com autorização da Direção da Pasta;

III – número de Auditores em condições de se aposentar nos próximos 3 anos;

IV – relação das áreas de especialidade que demandam maior atuação e quantidade necessária de Auditores por área.

V – necessidade de agentes profissionais (QPPE) para auxiliar nos trabalhos da Receita Estadual, bem como especialidade.

**Art. 6º.** O prazo para conclusão dos trabalhos é de:

I – 60 (sessenta) dias contínuos, para elaboração do relatório a que se faz menção no art. 5º, contados a partir de 20-08-2021, data da publicação da Resolução SEFA n. 845/2021;

II – 90 (noventa) dias contínuos para as demais atribuições, contados a partir de 20-08-2021, data da publicação da Resolução SEFA n. 845/2021.

**Art. 7º.** Os trabalhos desta Comissão terão caráter opinativo e serão encaminhados à SEAP após aprovação do Secretário.

**Art. 8º.** Fica revogada a Resolução SEFA n. 845/2021;

**Art. 9º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142401/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1047/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

Designa servidor para atuar na como Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação e da Comunicação - ATIC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 3 de maio de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.136.893-4,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar Gilberto Favato, RG nº 4.208.646-0/PR, para responder pelas atribuições da Chefia da Assessoria de Tecnologia da Informação e da Comunicação – ATIC, desta Secretaria de Estado da Fazenda, nas ausências e afastamentos do titular.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

## *CRE - Coordenação da Receita do Estado*

**PORTARIA SEFA/DG Nº 079/2021**

O **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições descritas no Decreto Estadual nº 7.356, de 14 de abril de 2021, e, considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adequada governança dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a designação de servidor, representante da Administração, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos;

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **Tércio Rhodes Magalhães Silva**, Auditor Fiscal, RG 13.932.470-6/PR, para as funções de **Gestor do Contrato nº 4223/2021-REPR**, celebrado com a **Hardlink Informática e Sistemas LTDA**, devendo cumprir as atribuições previstas no artigo 72 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

**II - DESIGNAR** o servidor **Fábio Dal Lago**, Auditor Fiscal, RG 5.314.970-7/PR, para as funções de **Fiscal do Contrato nº 4223/2021-REPR**, celebrado com a **Hardlink Informática e Sistemas LTDA**, devendo cumprir as atribuições previstas nos artigos 73 e 74 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

**III** – Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, em 28 de setembro de 2021.

**EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO**
Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Fazenda

**142265/2021**

# Secretaria da Saúde

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

0 O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO II DO ARTIGO 72, DA LEI N.8485, DE 03 DE JUNHO DE 1987, RESOLVE CONCEDER LICENCA SEM VENCIMENTOS, AO(S) FUNCIONARIO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):
PORTARIA N. 504 DE 27/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE

| NOME | RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | INICIO | FIM | DIAS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| VANESSA PAULI DE ARAUJO | 75808534 | 1 | NAC | 179373394 | 01/10/2021 | 30/09/2023 | 730 |

**141687/2021**

**ERRATA**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 895/2021**
**Publicado no DOE nº 11028, de 29/09/2021.**

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848 de 3 de maio de 2019 e o Art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, PUBLICA ERRATA JUNTO À RESOLUÇÃO SESA Nº 895/2021, PARA NELA FAZER CONSTAR QUE,

**ONDE SE LÊ:**

**ANEXO I**

Incentivo financeiro de investimento destinado à implantação do transporte sanitário, dentro do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS.

| CÓDIGO CREDOR | NOME DO MUNICÍPIO | CNPJ | BANCO | AGENCIA | CONTA | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 132071 | Ponta Grossa | 9277224000110 | 104 | 0400 | 71024-9 | R$ 170.000,00 |

**LEIA-SE:**

**ANEXO I**

Incentivo financeiro de investimento destinado à implantação do transporte sanitário, dentro do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS.

| CÓDIGO CREDOR | NOME DO MUNICÍPIO | CNPJ | BANCO | AGENCIA | CONTA | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 132071 | Ponta Grossa | 9277224000110 | 104 | 0400 | 71024-9 | R$ 407.000,00 |

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretario de Estado da Saúde

**142612/2021**

---

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0871/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 17.428.916-6.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 17.428.916-6.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 17.428.916-6 para apuração de acidente com veículo oficial do Estado, ocorrido em 02/03/2021, envolvendo servidor lotado na 17ª Regional de Saúde de Londrina, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 28 a 29.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0873/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.538.457-1.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.538.457-1.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.538.457-1 sobre a não realização de prévio empenho para pagamento das despesas decorrentes do contrato nº 0306.2183/2019, entre a SESA e a Associação Hospitalar Beneficente Bandeirantes, bem como averiguar a autoria de supostas irregularidades na contratação de serviços para fim de eventual responsabilização, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 46 a 48.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0874/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.857.928-4.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.857.928-4.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.857.928-4 para apuração de acidente com veículo oficial Renault Logan, placas BDT8D10, conduzido por servidor lotado na 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 70 a 71.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142641/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0875/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.736.222-2.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.736.222-2.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.736.222-2 para apuração de denúncia e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre suposta conduta inadequada de servidora lotada na 21ª Regional de Saúde, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 201 a 203.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142645/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0876/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 17.158.127-3.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 17.158.127-3.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 17.158.127-3 para apuração de acidente com veículo ambulância oficial do Estado placas AXE-9094, ocorrido em 26/10/2020, envolvendo servidor lotado no Hospital Regional de Ponta Grossa, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 67 a 68.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142648/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0877/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.943.365-8.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.943.365-8.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.943.365-8 para apuração de denúncia recebida na Ouvidoria Geral da Saúde de irregularidade supostamente cometida por servidora, lotada na 20ª Regional de Saúde de Toledo, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 53 a 54.

Justificativa: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142650/2021**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**

**Protocolo nº 17.998.267-6**

1. AUTORIZO, com fulcro no Inciso XV, Art. 4º da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, Art. 8º, Inciso VII, do anexo113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, parágrafo 3º, Art.1º, do Decreto Estadual nº 4.189 de 25 de maio de 2016, normas e condições gerais aprovadas pela publicação do Edital de Chamamento Público nº 026/2018, celebrar a Contratualização através de Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos – PCEP entre Gestor Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o PS ORLANDO DO RIO /PREFEITURA DO MUN. DE BELA VISTA DO PARAÍSO, inscrito no CNPJ sob o nº 76.245.067/0001-58, CNES nº 2730499, localizado na Rua Presidente Castelo Branco nº 624, bairro Centro, município de Bela Vista do Paraíso, estado do Paraná, para realização de procedimentos ambulatoriais.

2. O presente PCEP vigerá pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, cuja eficácia financeira dar-se-á a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

3. O valor mensal estimado para a execução do presente PCEP importa em até R$ 7.263,40 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), totalizando o valor anual de R$ 87.160,80 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos), perfazendo-se o valor total de R$ 435.804,00 para a execução do presente PCEP durante os 60 (sessenta) meses de vigência, com recursos provenientes do Bloco de Media e Alta Complexidade – Fonte 255.

4. Condiciono a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto 8.622 de 31 de julho de 2013, Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, sob pena de cancelamento deste ato.

5. Publique-se e encaminhe-se a DGS para as providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

# Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

**SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO – SEJUF PR. ASSEMBLEIA EXTRAÓRDINÁRIA DE JULHO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO 21/07/2021 CEDI/PR.** Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de 2021, às 15h00min horas, em primeira convocação, e às 15h15min, em segunda convocação, no Palácio das Araucárias**,** à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, 7° andar – bairro Centro Cívico, em Curitiba PR, foi dado início a mais uma Assembleia Extraordinária do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/PR, para a qual os Conselheiros foram previamente convocados. No horário pré-determinado**,** a Presidente Adriana Santos de Oliveira (Secretária da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF/ DPPI) solicita em primeira chamada à apresentação dos Conselheiros presentes: Adalziza Gomes da Silva (Centro de Convivência de Querência do Norte), Antonielli Felix Baluta (Pequeno Cotolengo), Antoniella Dacol Guil (SEIL), Michelle Carolo (SETEST), Claudia Aparecida de Lara Martins (Associação Hospitalar Bom Jesus), Claudio Marques Rolin (SESP), Regina Célia Vitorio (SEED), Cleusa de Fátima Moreira Scacchetti (SEAP), Elisa Baraldi Canales (CEGEN), José Maia (SETI), Jorge Nei neves (ASFAPIN), José Araújo da Silva (Ação Social do Paraná de Curitiba), Aline Souza Barbosa (Lar São Vicente de Paulo – Castro PR), Lucimeri Sampaio Bezerra (COHAPAR), Gessica Greschuk Ribeiro (DAS), Matheus Mokdese dos Santos (AMAI), Bernadete Dal Molin Schenato (Associação dos Idosos Aposentados e Pensionistas do Sudoeste do PR), Terezinha Corrêa Maciel Barbosa (Associação de Proteção ao Idoso de Ourizona), Cayo Miguel Angel Cristóbal e Veranice Ferreira (IPC), Viviane da Paz Carvalho e Paulo de Souza Rolim Filho (SEJUF/GOFS) **Colaboradores/ Convidados:** Maria Adelaide Mazza Correia e Rosangela Javorski Schmidt **Abertura**: Após cumprimentar a todos e agradecer a participação dos conselheiros a Presidente Adriana Oliveira inicia a reunião e passa a palavra para o vice-presidente Jorge Nei Neves saudar a todos, em seguida retoma ao local de fala e solicita a aprovação da pauta da Segunda Reunião Extraordinária do mês de junho referente a Deliberação 016/2021 **2. Aprovação da Pauta**: Aprovada pauta da Deliberação 018/2021 que trata da **MINUTA DO REPASSE DE R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais**) para ações, projetos e programas de atendimento á Pessoa Idosa**,** incluindo Centro de Convivência para Pessoas Idosas**:** A Presidente Adriana Oliveira inicia relatando as contribuições feitas via email pelos Conselheiros onde o Conselheiro José Araujo sendo o primeiro inscrito sugere a inclusão que conste que: 1.Em todas as ações que tenha por escopo os programas de assistência social deve constar a frase ´´de modo complementar`` pois a responsabilidade de execução da AS é da política de Assistência Social; 2. No Art. 1º conforme o acima, SCFV, incluir de forma complementar; 3.No Art. 4º parágrafo 5º solicita incluir a CEF também, porém a solicitação não é possível, pois Banco referencia é o Banco do Brasil; 4.Obs. GERAL; O CMDPI deve deliberar o uso de recursos e a proposta do gestor municipal da política municipal da pessoa idosa, deve ser aprovada em Conselho além fiscalizar a aplicação e receber a prestação de contas ao final do projeto. Na Reunião foi confirmado pelo GOFS pela Representante Viviane da Paz que a Caixa Econômica Federal não pode ser incluída, pois os recursos do FIPAR só podem ser repassados pelo Banco do Brasil. A segunda inscrita para a inclusão e mudanças da minuta foi a Drª Giseli da SESA, onde expõe que: Se possível inserir o eixo saúde para que os municípios pudessem utilizar os recursos em reabilitação pós covid-19, por exemplo, se essa for à necessidade dele e dependendo do projeto apresentado e aprovado pelo CMDPI. A Presidente Adriana Oliveira explica que terá de exemplificar em que áreas da saúde são possíveis aplicar os recursos para que os municípios avaliem o que é possível inserir no eixo da saúde. Inscrita para ser a próxima a acrescentar na minuta suas sugestões mandadas via email foi a Conselheira Claudia Lara onde: **1ª sugestão:** No §1°A aplicação dos recursos, aludido no caput, deverá ser repassado prioritariamente nas seguintes modalidades, se possível, incluir mais uma modalidade: VI - Combate à violência contra a pessoa idosa; **2ª sugestão:** colocar limite de prazo para pedido de prorrogação em prestação de contas, tendo em vista que prestar contas é uma obrigação indiscutível, portanto, o pedido excessivo de prazos poderá caracterizar desorganização, má gestão ou má fé. Os apontamentos da Conselheira Claudia Lara já constam na minuta. A conselheira Cleusa Moreira sugere incluir a palavra **subsidiar** no art. 1º cap. 1 e no Art. 3º municípios elegíveis, deixar claro que o repasse é só para os municípios que NÃO possuem Centro de Convivências e que são cadastradas no CADSUAS e que possuem ARCPF. A Conselheira Terezinha Barbosa contrapõe sobre o Art. 3 º o (capitulo 2), onde realizou uma pesquisa com 10 municípios de sua abrangência que estão elegíveis a esse recurso e constatou que 6 municípios tem sede própria e destes, 2 estão em ótimas condições para funcionamento pós pandemia, 2 precisam de revitalização, 1 desses imóveis é alugado e o restante do serviço é executado dentro do CRAS. Ao termino de sua pesquisa pode observar que os municípios não possuem cadastro no CADSUAS relatado como justificativa pelo município que eles não possuíam conhecimento desse programa e que preenchem mensalmente o cadastro no Relatório Municipal de Atendimento – RMA e preenchem um documento chamado Sistema de Informação do Serviço de Convivência. A Conselheira Terezinha informa que 19 municípios que já possuem registro no CADSUAS com tudo regularizado e com ações voltadas à Pessoa Idosa serão penalizados com a Deliberação 018/2021, pois não poderão concorrer ao Edital e ainda complementa que deveria ser repensado esse artigo 3º. O conselheiro Matheus complementa a fala da Conselheira Terezinha e faz seu posicionamento referente à minuta, sendo favorável a atender a pessoa idosa o máximo possível, ele relata que os apontamentos da Conselheira Terezinha foram relevantes, porém o recurso do fundo é pouco para atender a todos os municípios, sendo a única opção viável repassar o recurso somente à linha de corte que já está na minuta. A Presidente Adriana Oliveira expõe que entende o ponto de vista da Conselheira Terezinha, por outro lado precisa ser realizada uma linha de corte, pois não há recursos suficientes para os 399 municípios no fundo. A Conselheira Terezinha sugere uma linha de corte da seguinte maneira: até 60 mil para os municípios de pequeno porte um, 100 mil para municípios de pequeno porte dois, 180 mil para os municípios de médio porte e para a Metrópole 150 mil. Para o processo de escolhas dos municípios que iriam receber os recursos fica a cargo do Departamento, com grupos prioritários de R$ 6.000.000,00, já no segundo grupo seriam os municípios aprovados, mas condicionado ao saldo e durante o ano eles poderão receber o recurso, já no terceiro grupo seriam os desqualificados por não aprovação do mérito dos requisitos do Edital. A Presidente Adriana Oliveira informa que na Deliberação 018/2021 já consta esse sistema de repasse e que para atender todos os municípios a Deliberação deveria ser de um repasse de aproximadamente 19 milhões, porém o fundo não possui esse valor para contemplar todos os municípios no momento. As propostas para a Deliberação 018/2021 é que se iniciem os pagamentos esse ano ainda, pois no próximo ano será ano realizado as eleições e o prazo para pagamentos é até dia primeiro de julho de 2022 mas somente para pagamentos já iniciado nesse ano. A Presidente Adriana Oliveira esclarece ainda que a linha de corte para atender municípios sem Centro de Convivências atende ao PPA da Gestão e também as metas do 2º Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, com vistas ao Paraná para todas as idades e que priorize a população idosa. Desta forma o objetivo não é penalizar municípios que já possuem Centros de Convivências, mas sim, priorizar e incentivar os municípios que não possuem esse espaço na sua implantação. Trata-se de uma política de atendimento a pessoa idosa, referendar o atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e implantar cidades Amigos da Pessoa Idosa no Estado do PR. Segundo Informações do Departamento Financeiro o vice-presidente Jorge Nei Neves tomando a palavra informa que a proposta de repasse era de R$4.000.000,00, sendo sugerido pelo mesmo R$6.000.000,00, ainda expõe que os Conselheiros podem passar a tarde toda tentando alinhar a Deliberação para uma proposta com a menor margem de erro possível, mas ainda sim depende dos conselhos municipais operacionalizar os seus fundos, da transparência na prestação de contas e na execução do recurso. O vice-presidente Jorge Nei apresenta que todos os Conselheiros/Colaboradores e Gestão são o CEDI e estão exercendo sua função de Deliberar, fiscalizar, para avaliar e para atender a pessoa idosa que está em cada município. Tomando a palavra a Presidente Adriana Oliveira expõe que a minuta terá de ser revisada no contexto de linguagem e colocada dentro das normativas pela Secretaria Executiva do CEDI/PR até o dia 26 de julho. Não havendo mais nenhum apontamento referente a melhorias na minuta a Presidente Adriana solicita a aprovação da minuta do repasse de R$6.000.000,00 Parecer da Reunião: Aprovado a minuta por unanimidade. **12. Encerramento:** A Presidente Adriana Oliveira agradece a todos pelos apontamentos e nada mais havendo a tratar encerrou os trabalhos da reunião Extraordinária do CEDI-PR. A presente ATA foi redigida pela estagiária Karyn Andrade sendo Mariana Nunes a Secretária Executiva.

**142520/2021**

**CONSELHO ESTADUAL de Promoção da igualdade Racial – CONSEPIR/PR**
**ERRATA Nº 001/2021 – CONSEPIR/PR**

Considerando o erro do numero da deliberação nº 011 de setembro de 2021 do Conselho de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR/PR, publicada no Diário Oficial nº 11024 de 23 de setembro de 2021, informa-se:

**Onde se lê deliberação 011**
**Leia-se deliberação 012**
PUBLIQUE-SE

Curitiba, 23 de setembro de 2021.
Saul Dorval
**Presidente do CONSEPIR/PR**

**142196/2021**

**DESPACHO SECRETARIAL nº 027/2021 – SEJUF**

***Referente ao* Protocolado nº 17.719.500-6**

**1.** **AUTORIZO,** nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, e de acordo com a aprovação do Termo de Referência (f. 96), com a Informação nº 1032/2021 – PRC/PGE, e o Despacho da DG/SEJUF/2020 (fls.255-256), a abertura de Certame Licitatório, por meio do Pregão Eletrônico nº05/2021, para aquisição de 2.580 (dois mil quinhentos e oitenta) Kits de

Materiais de Trabalho para Conselheiros Tutelares, para atender a Ação para fortalecimento dos Conselheiros Tutelares: Materiais em alusão aos 30 anos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, em 09 (nove) lotes, no valor máximo **de R$ 221.312,40 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos).**

2. **PUBLIQUE-SE** de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Ney Leprevost

**Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho**

**142425/2021**

**DELIBRAÇÃO nº 061/2021 – CEAS/PR**

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 10 de setembro de 2021, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei Estadual nº17.544/2013 que aprova a transferência de repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Deliberação nº013/2013 - CEAS/PR, que delibera sobre os critérios para hierarquização dos municípios a serem contemplados pelo Piso Paranaense de Assistência Social;

Considerando a Deliberação 090/2013 – CEAS/PR, que aprova a ampliação dos 86 municípios a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social no ano de 2014;

Considerando que, dos 312 municípios de Pequeno Porte I do Estado do Paraná já estão contemplados 172 municípios;

**DELIBERA**

Art. 1º Pela aprovação de mais 70 municípios do Estado do Paraná de Pequeno Porte I (relação constante no Anexo I) a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social I no ano de 2022, por meio da transferência dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE Curitiba, 17 de setembro de 2021

*Larissa Marsolik*

***Presidente CEAS/PR***

ANEXO I - 70 municípios do Estado do Paraná de Pequeno Porte I (relação constante no Anexo I) a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social I no ano de 2022

Ângulo
Antonina
Arapuã
Assaí
Atalaia
Balsa Nova
Barra do Jacaré
Barracão
Boa Esperança
Bom Jesus do Sul
Bom Sucesso do Sul
Cafezal do Sul
Cambira
Campina da Lagoa
Carlópolis
Coronel Domingos Soares
Entre Rios do Oeste
Farol
Floresta
Francisco Alves
Guaporema
Guaraci
Ibema
Inajá
Ipiranga
Iretama
Itaipulândia
Jaguapitã
Jesuítas
Juranda
Lunardelli
Mamborê
Mandaguaçu
Manfrinópolis
Maria Helena
Marilena
Mariluz
Munhoz de Melo
Nova Esperança do Sudoeste
Nova Londrina
Nova Santa Rosa
Novo Itacolomi
Paraíso do Norte
Paranacity
Peabiru
Pérola d'Oeste
Piên
Planaltina do Paraná
Planalto
Porecatu
Porto Amazonas
Porto Rico
Quatro Pontes
Quinta do Sol
Rebouças
Ribeirão Claro
Salgado Filho
Salto do Itararé
Salto do Lontra
Santa Fé
Santa Mariana
Santa Tereza do Oeste
São João do Ivaí
São José da Boa Vista
São Pedro do Iguaçu
Sertaneja
Sulina
Tamboara
Tibagi

**142230/2021**

# Secretaria da Segurança Pública

**RESOLUÇÃO N° 233/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 90 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Estadual nº19.848 de 03 de maio 2019, Decreto Estadual nº 5887 de 15 de dezembro de 2005,Decreto Estadual nº 1533 de 31 de maio de 2019, com fulcro na Lei Estadual nº 17.172,de 24 de maio de 2012, considerando o contido no protocolo nº 18.044.654-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA CRISTINA FERREIRA SILVA, RG. 12.635.917-9,ocupante do cargo de Delegada de Polícia, para exercer a Função Privativa Policial de CHEFE - FPP4 da Divisão Estadual de Narcóticos, em substituição ao servidor ITALO BIANCARDI NETO, RG 4.193.736-0, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, a partir de 31/08/2021.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 318/2020-SESP.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Romulo MARINHO Soares,**
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**142314/2021**

**RESOLUÇÃO N° 235/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 90 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio 2019, Decreto Estadual nº 5887 de 15 de dezembro de 2005, Decreto Estadual nº 1533 de 31 de maio de 2019, com fulcro na Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, considerando o contido no protocolo nº 18.056.879-4;

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCIANO SOUZA PEREIRA, RG 10.465.783-4, ocupante do cargo de Perito Oficial, para responder pela Função Privativa Policial – FPP2, de Diretor do Instituto Médico Legal – IML da Polícia Cientifica do Paraná, durante a fruição de férias do titular ANDRÉ RIBEIRO LANGOWISKI, RG 5.259.976-8, ocupante do cargo de Perito Oficial, no período de 08/09/2021 a 07/10/2021.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Romulo MARINHO Soares,**
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**142317/2021**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 113/2021-SINDICÂNCIA**

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 §1º do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

**RESOLVE**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis SEBASTIÃO CESAR DE ARAUJO, RG. 3.599.593-5, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Progressão; JOSÉ AUGUSTO MATEUS, RG. 4.366.764-5, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Segurança e TIAGO JOSE MANTOVANI, RG. 10.394.829-0, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Central de Transporte – Região 2, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidades nos fatos descritos no protocolo sob o nº 17.655.025-2.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta a adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de 03 (três) dias, e concluído no prazo de 15 (quinze) dias, com validade a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 01 de setembro 2021.

**Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias**
Corregedora Geral

**132301/2021**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 114/2021-SINDICÂNCIA**

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 §1º do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

**RESOLVE**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis THIAGO GALINDO SOUSA, RG. 10.965.343-8, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Progressão; VERA LUCIA DE OLIVEIRA DO PRADO, RG. 4.232.005-6, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotada no Escritório Social de Ponta Grossa e WILLIAM DANIEL DE LIMA RIBAS, RG. 7.372.519-4, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Segurança, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidades nos fatos descritos no protocolo sob o nº 18.015.384-5.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta a adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 03 de setembro 2021.

**Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias**
Corregedora Geral

**132875/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

**DECISÃO DO DIRETOR**

O DIRETOR do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN/PR, no exercício das atribuições conferidas no artigo 4°, do Regimento Interno do DEPEN aprovado pela Resolução n°. 233/2016 e as considerações descritas na Resolução SESP n°. 188/2015, aprova o Despacho 1155/2021 exarado pela d. Corregedora-Geral do DEPEN, às fls. 17 do Protocolo sob nº 17.166.061-0, adota seus fundamentos para, ACOLHER as conclusões nele contidas e DECIDIR pela instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD em desfavor do servidor MARCILIO LECHETA PEREIRA, RG nº 5.981.464-8, Agente Penitenciário lotado, à época dos fatos, na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança – PCE II - US, para apurar os fatos contidos no Protocolo sob nº 17.166.061-0.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**FRANCISCO CARICATI,**
Diretor do DEPEN.

**142194/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CONSELHO SUPERIOR DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO**

**DELIBERAÇÃO N.º 60/2021**

**O CONSELHO SUPERIOR DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO DO DEPEN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º e incisos da Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016 e art. 3º e incisos da Resolução nº 235, de 12 de agosto de 2016, e
Considerando a Portaria nº 511 – GARH de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a anotação de ELOGIO em ficha funcional
Considerando a solicitação de elogio instaurada sob o Protocolo nº **17.279.115-8**, em favor das servidoras **Joelma Casimirski Leite**, RG 3.947.879-0 e **Vera Lucia Cavalheiro**, RG 3.495.539-5 – Agentes de Execução, Função Auxiliar de Enfermagem.
Considerando que o protocolo foi distribuído ao Relator Edilson Pereira Sposito na Reunião Ordinária n° 119, de 22 de abril de 2021;
Considerando que a solicitação foi julgada pelo Conselho Superior Disciplinar e Administrativo do Departamento Penitenciário na Reunião Ordinária nº 127, de 22 de setembro de 2021, sob a Presidência do Dr. Francisco Alberto Caricati, presentes os conselheiros Luiz Francisco da Silveira, Lucia Maria Beloni Correa Dias, Bruno Henrique Lopes, Edilson Pereira Sposito, Reginaldo Peixoto, Samuel José da Silva Moreira, Marcos Aparecido Marques e a Secretária-Geral Kássia de Quadros;

**DELIBERA:**
I – Por unanimidade de votos, pela concessão do **ELOGIO** às servidoras **Joelma Casimirski Leite**, RG 3.947.879-0 e **Vera Lucia Cavalheiro**, RG 3.495.539-5 – Agentes de Execução, Função Auxiliar de Enfermagem;
II – Publique-se;
III – Encaminhe-se ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento Penitenciário, para as providências pertinentes, bem como registro e ciência aos servidores;

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

Francisco Alberto Caricati
**Presidente do Conselho Superior Disciplinar e Administrativo**

**142604/2021**

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2021**

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com os arts. 24 e 33 do anexo único do Decreto nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005; Decreto nº 3.186, de 28 de outubro de 2019 e Resolução n.º 005 de 11 de janeiro de 2018

**FAZ SABER:**

O servidor MARCOS DE OLIVEIRA PACENKO, RG 3111626-0, ocupante do cargo Agente de execução, na função de Técnico Administrativo, que pelo presente edital, fica convidado a justificar por escrito o seu não comparecimento ao trabalho, ou fazer prova de que sua ausência se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, na Seção de Recursos Humanos da Polícia Científica do Paraná, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 10ª (décima) publicação em Diário Oficial do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publi

cado por 10 (dez) vezes consecutivas, do Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

**Luiz Rodrigo Grochocki**
Diretor Geral da Polícia Científica

**137458/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

**PORTARIA 096/2021**

O DIRETOR do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução SESP n° 233, de 12 de agosto de 2016 e, com fulcro na Resolução SESP nº 008/2019 e no Decreto Estadual nº 1.439/2019, e
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar Instruções Normativas expedidas por Este Departamento, promovendo readequação administrativa de setores que integram a Central de Viagens, bem como as alterações estabelecidas pelo Decreto Estadual 7304/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DETERMINAR alterações descritas no ANEXO ÚNICO desta Portaria, na:
1) INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2019 (que estabelece os parâmetros a serem adotados quando do envio de Notas Fiscais oriundas de contratos para pagamento);
2) INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2020 (que estabelece o regramento para uso da Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR);
3) INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2020 (que estabelece o regramento a ser obedecido quando das prestações de contas por meio de protocolo digital para a Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR), e
4) INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020 (que estabelece o regramento a ser considerado quando do envio de recibos de pagamento de residentes).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**Francisco Caricati,**
Diretor do DEPEN.

**ANEXO ÚNICO - PORTARIA 096/2021**

Considerando alterações estabelecidas pelo Decreto Estadual 7304/2021 quanto às modalidades de assinatura de documentos no sistema e-protocolo, ficam alterados trechos das Instruções Normativas do DEPEN-PR conforme a seguir:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2019 – NOTAS FISCAIS**

No item 2 do ANEXO I, onde se lê "Por sua vez, em caso de Notas Fiscais recebidas em formato PDF, podem ser inseridas neste mesmo formato no protocolado. Nestes casos, a Nota deverá ser atestada digitalmente e inserida assinatura digital oriunda do Diretor da Unidade e o Certifico, assinado eletronicamente pelo DIAF– os dois seguindo padrões de ATESTO e CERTIFICO conforme modelo constante no ANEXO II.Para estes casos, tanto a Nota Fiscal quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura digital (não a eletrônica)."Leia-se "Por sua vez, Notas Fiscais recebidas em formato PDF, podem ser inseridas neste mesmo formato no protocolado. Para estes casos, a Nota deverá ser atestada digitalmente e inserida assinatura Qualificada do Diretor da Unidade, e o Certifico, com assinatura Avançada pelo DIAF – os dois seguindo padrões de ATESTO e CERTIFICO conforme modelos no ANEXO II desta Instrução Normativa.Para estes casos, tanto a Nota Fiscal quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura Qualificada."

No segundo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê"(…) portanto, os arquivos de Nota Fiscal devem ser assinados DIGITALMENTE, bem como o modelo de ATESTO abaixo", leia-se: "portanto, os arquivos de Nota Fiscal devem ser assinados conforme estabelece o Art. 38 do Decreto Estadual n.º 7304/2021".

O quinto parágrafo do Anexo II, onde se lê "O ATESTO deve conter assinatura Digital e o CERTIFICO, assinatura eletrônica. Nos casos em que as Cadeias Públicas encaminham suas Notas Fiscais para outras sedes que ficam responsáveis pelo encaminhamento, sugere-se que o documento seja ATESTADO (Assinatura Digital) pelo responsável (chefe de Cadeia Pública) ou pelo Coordenador da Regional à qual se reporta", leia-se "O ATESTO deve conter assinatura Qualificada e o CERTIFICO, assinatura Avançada. Nos casos em que as Cadeias Públicas encaminham suas Notas Fiscais para outras sedes que ficam responsáveis pelo encaminhamento, sugere-se que o documento seja ATESTADO (Assinatura Qualificada) pelo responsável (chefe de Cadeia Pública) ou pelo Coordenador da Regional à qual se reporta."

No sexto parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Cabe lembrar que o momento das assinaturas tanto eletrônica quanto digital pode ser posterior à confecção do protocolado, porém deve ser anterior ao encaminhamento do mesmo para pagamento", leia-se: "Cabe lembrar que o momento das assinaturas tanto Avançada quanto Qualificada pode ser posterior à confecção do protocolado, porém deve ser anterior ao encaminhamento do mesmo para pagamento."

No sétimo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Por fim,esclarecemos que a Assinatura Digital é providenciada pelo Grupo Auxiliar Administrativo junto à CELEPAR e se destina exclusivamente aos Coordenadores de Regionais,Diretores de Estabelecimentos Penais e Chefes de Cadeia Pública", leia-se: "Por fim, esclarecemos que a Assinatura Qualificada é providenciada pelo Grupo Auxiliar Administrativo junto à CELEPAR"

No oitavo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Possíveis casos omissos, serão solucionados pelo GAF/DEPEN", leia-se "Possíveis casos omissos, serão discutidos junto a Direção deste Departamento."

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2020 – CENTRAL DE VIAGENS**

No§1º do Artigo 2º, onde se lê: "§ 1º(...) correio eletrônico específico para esta finalidade endereçado ao controleinterno@depen.pr.gov.br", leia-se "(...) correio eletrônico específico para esta finalidade endereçado ao setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN/PR".

No parágrafo único do Artigo 4º onde se lê "O despacho a que se refere este Artigo será inserido pelo Controle Interno do Departamento Penitenciário, ficando o servidor ou servidora ocupante desta função responsável também pela Chefia Imediata no Sistema Central de Viagens", leia-se "O despacho a que se refere este Artigo será inserido pela Chefia Imediata da Central de Viagens no DEPEN-PR".

No parágrafo único do artigo 6º, o trecho onde se lê "Em casos excepcionais para os quais seja autorizado o lançamento da viagem por meio aéreo em prazos menores, a autorização será analisada também pela Direção-Geral da SESP", leia-se "Em casos excepcionais para os quais seja autorizado o lançamento da viagem por meio aéreo em prazos menores do que o estabelecido no caput deste artigo, a autorização será analisada também pela Direção-Geral da SESP"

O artigo 17 passa a vigorar com o seguinte acréscimo, ao final do parágrafo: "especificamente para a dilatação do deslocamento"

No Anexo I da Instrução Normativa 01/2020, o item 1, no trecho onde se lê "(...) DEP/CONTROL" leia-se "(...) setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR".

No item 2 do anexo I, onde se lê "O controle interno", leia-se "Esta chefia imediata".

No item 3, no trecho onde se lê "o controle interno", leia-se "o setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN--PR".

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2020 – PROTOCOLO DIGITAL**
**PRESTAÇÃO DE CONTAS CENTRAL DE VIAGENS**

O item 8 do anexo I, onde se lê "(...) deve ser assinado eletronicamente (...)" leia-se "(...) deve ser assinado eletronicamente pelo(a) viajante – com assinatura avançada ou qualificada, conforme o caso. (...)".

O item 9 do anexo I passa a vigorar com o seguinte acréscimo, ao final do parágrafo "(...) documentos estes, que devem ser Certificados pelo viajante"

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020 – RECIBOS DE RESIDENTES TÉCNICOS**

No segundo parágrafo do item 2.1 do Anexo I, o trecho onde se lê "O Recibo poderá ser atestado digitalmente através de assinatura digital no sistema e-protocolo, oriunda do Diretor da Unidade Penal ou Administrativa conforme modelo constante no ANEXO III.Para estes casos, tanto o Recibo de pagamento quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura digital (não a eletrônica)", leia-se "O Recibo poderá ser atestado digitalmente através de assinatura Qualificada no sistema e-protocolo, oriunda do Diretor da Unidade Penal ou Administrativa conforme modelo constante do ANEXO III.
Para estes casos, tanto o Recibo de pagamento quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura Qualificada."

**142337/2021**

GABINETE DO DIRETOR GERAL
Protocolo nº 17.356.591-7

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato de Homologação nº 121/2021, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob o nº 835/2021, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), grupos A, B e E, pelo período de 12 (doze) meses, para atender à demanda da Polícia Científica do Paraná em Curitiba/PR, no qual se sagrou vencedora do lote único a empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.147.098/0001-19, a qual apresentou proposta com o valor total de R$ 81.984,00 (oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais), totalizando o processo em R$ 81.984,00 (oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais).
II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.
III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 29 de Setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução nº 65/2018 – SESP.

**142360/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.799.461-8

I. AUTORIZO, com fundamento no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº. 15.608/2007 e nos termos da Informação nº. 3112/2021-AT/SESP, a realização da despesa com a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da pessoa jurídica CÉLIO GOMES DOS SANTOS 52698947934, inscrita no CNPJ sob o nº 13.671.891/0001-50 visando a contratação de serviços de instalação de aparelho de ar condicionado para o necrotério da Polícia Científica do Paraná, no valor total de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme Termo de Referência de fls. 11/17 e Minuta do Contrato de fls. 95/103.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2021,

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – CEL.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução 65/2018-SESP

**142366/2021**

**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

**Protocolo nº. 17.998.636-1**

**I. AUTORIZO**, com fundamento no art. 35, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e nos termos da Informação nº 3082/2021-AT/SESP, a contratação direta da empresa **CARAÇATO & CARAÇATO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.532.560/0001-47, no valor de **R$ 3.821,00 (três mil, oitocentos e vinte e um reais)**, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de disponibilização de *coffee break*, visando atender as necessidades da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, para o dia 30 de setembro de 2021, em razão de encerramento de Curso de Segurança Externa da região de Maringá, sob gestão do Departamento Penitenciário, conforme Termo de Referência (fls. 15 à 22) e Minuta do Contrato (fls. 155 à 164).

**II.** Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante.

**III. PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – PR, 27 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.

**Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,**

Resolução nº 065/2018-SESP.

**142639/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.017.373-0

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º., incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 3119/2021-AT/SESP, a contratação da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72.381.189/0010-01, visando a aquisição de equipamentos de informática, adquiridos com recursos do Convênio Plataforma+ Brasil, Convênio nº 905173/2020, em utilização a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 784/2019, para atender as necessidades da Polícia Militar do Paraná – PMPR, conforme a Minuta do Contrato de fls. 153/161;

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 28 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

**139652/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.047.855-8

I. AUTORIZO com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e nos termos da Cota Administrativa nº 1626/2021–AT/SESP, a celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 0499/2020, firmado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.680.158/0001-61, cujo objeto é a prestação de serviços coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, que supre a demanda do Hospital da Polícia Militar, sob gestão da Polícia Militar do Paraná, visando o reajustamento do valor do contrato em 8,9946% (oito inteiros e nove mil, novecentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento), a partir de 2 de setembro de 2021, passando o montante total anual de R$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) para R$ 155.971,27 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme Minuta do Termo de Apostilamento (fls. 48 e 49).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações.

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

_____
JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

**142351/2021**

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 95 DE 27/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE GUIMARAES DA SILVA JUNIOR | | | | 90 | 07/08/2006 | 06/08/2011 | 01/10/2021 | 29/12/2021 |
| 79864609 | 2 | NAC3 | 178973479 | | | | | |

**141515/2021**

## *PMPR - Polícia Militar do Paraná*

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das

7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Mauro da Silva Leme, RG: 10.002.643-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de

Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.185-7).

**138970/2021**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Henri Francis Ternes de Oliveira, RG: 7.503.751-1, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG2-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 172, de 17 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.178-4).

**138973/2021**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Andre Fernandes Amaral Meier, RG: 9.628.117-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1 - 0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 -Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.533.475-0).

**138968/2021**

## *Departamento da Polícia Civil - DPC*

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 36/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DO COLEGIADO – DELIBERAÇÃO 593/2006 – DETERMINA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE SEJA AFIXADA, NESTA DATA, NO EDITAL DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A PRESENTE PAUTA DO JULGAMENTO A SER REALIZADO EM DATA DE **13 DE OUTUBRO DE 2021**, COM INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, NA SALA DESTE CONSELHO, NA AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1251 – CENTRO – (ACESSO PELA AVENIDA IGUAÇU, 470) CONSOANTE RELAÇÃO ABAIXO:

**PROT. 1237/2015/CPC (872/2015/CD) – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**
ACUSADOS: MARCUS ALEXANDRE DE AZEVEDO VOLACO (Investigador de Polícia exonerado pelo Decreto 5930 de 19/10/2020), JOSÉ MARCELO RIOS DA ROSA, Investigador de Polícia (afastado da função - autorizado serviços administrativos) e PAULO ROBERTO JESUS SANTOS, Investigador de Polícia (afastado da função - autorizado serviços administrativos).
ADVOGADOS: DR. EDUARDO CALDAS, OAB/PR 32.153, DR. CAIO FORTES DE MATHEUS, OAB/PR 36.002 e DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, OAB/PR 27.347.
RELATORA: DRA. LUCIANA DE NOVAES.

**PROT. 92/2019/CPC (528/2018/CD) – SINDICÂNCIA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**
ACUSADO: EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO, Delegado de Polícia.
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO BRANDÃO NETO, OAB/PR 78.380 e BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, OAB/PR 44.320.
RELATOR: DR. RENATO COELHO DE JESUS.

Curitiba, 28 de setembro de 2021

**SILVIO JACOB ROCKEMBACH**
Presidente

**142549/2021**

## Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPL / SEDEST / PRTUR n.º 002 / 2021**
O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO**, no uso das atribuiÁ es que lhes confere o art. 4 da Lei Estadual n. 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 8.657, de 16 de janeiro de 2018, e no Decreto Estadual n. 1.440, de 23 de maio de 2019, em conjunto com a Paran Turismo, autarquia criada pela Lei Estadual n. 9.663, de 16 de julho de 1991, vinculada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustent vel e do Turismo SEDEST, nos termos do art. 6 da Lei Estadual n. 19.848/2019,

**RESOLVEM:**
**Art. 1º.** Reconhecer o pedido e delimitar a rea (conforme Anexo I) do Barreado do Litoral do Paran, englobando os munic pios de Antonina, Morretes e Paranagu, para fins de pedidos de IndicaÁ o de Proced ncia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI.
**Parágrafo único.** O reconhecimento e a demarcaÁ o, que tratam o caput deste artigo, encontram fundamento na not ria tradiÁ o e fama do produto BARREADO DO LITORAL DO PARAN , conforme documentaÁ o comprobat ria acostada ao Protocolo n 17.114.565-1.
**Art. 2º.** Revogar:
**I -** a ResoluÁ o Conjunta SEPL / SEDEST / PRTUR N 001/2020, de 6 de janeiro de 2021;
**II -** a ResoluÁ o Conjunta SEPL / SEDEST / PRTUR N 001/2021, de 9 de fevereiro de 2021.
**Art. 3º.** Esta ResoluÁ o entra em vigor na data de sua publicaÁ o.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Valdemar Bernardo Jorge
**Secretário de Estado / SEPL**

M rcio Nunes
**Secretário de Estado / SEDEST**

Jo o Jacob Mehl
**Diretor-Presidente da Paraná Turismo**

**ANEXO I**
**JUSTIFICATIVA E MAPA**
O nome geogr fico **LITORAL DO PARANÁ** se tornou conhecido pela fama e tradiÁ o do produto BARREADO.
O BARREADO DO LITORAL DO PARAN tem por delimitaÁ o tr s munic pios: Antonina, Morretes e Paranagu, conforme mapa anexo.
A definiÁ o deste territ rio foi realizada a partir da an lise de documentos hist ricos e do atual contexto da produÁ o do Barreado do Litoral do Paran, conforme dossi hist rico e demais informaÁ es contidas no protocolo n 17.114.565-1.

**RESOLUÇÃO Nº 30 / 2021 / SEPL**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES (SEPL),** no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, da Lei Estadual n. 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o estabelecido no art. 9º do Regulamento da SEPL, aprovado pelo Decreto Estadual n. 8.657, de 16 de janeiro de 2018,

**R E S O L V E:**

**Art. 1°.** Revogar a Resolução n° 27/2021/SEPL, publicada na Edição nº 11.023 do Diário Oficial do Estado, em 22 de setembro de 2021, que designou o servidor **Miguel José Saliba Neto**, portador do RG nº 39702541/PR, para desenvolver suas funções no **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)**, tornando-a sem efeito desde sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Valdemar Bernardo Jorge
**Secretário de Estado**

**142207/2021**

# Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

## *Instituto Água e Terra*

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**
**PORTARIA Nº 304, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016,

- Considerando a Portaria IAP nº 263, de 28 de dezembro de 1998, a qual cria, organiza e atualiza o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas (CEUC); define conceitos, parâmetros e procedimentos para o cálculo dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade e dos índices Ambientais dos Municípios por Unidades de Conservação, bem como fixa procedimentos para a publicação, democratização de informações, planejamento, gestão, avaliação e capacitação, normatizando o cumprimento da Lei Estadual Complementar nº 059/91 e Lei Estadual Complementar nº 067/93; e
- Considerando o contido no protocolo n° 17.859.459-1,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo, sob coordenação do primeiro, para compor Grupo de Trabalho – GT, com o objetivo de analisar, revisar e adequar a Portaria IAP nº 263/1998, referente ao ICMS Ecológico:

- Patricia Accioly Calderari da Rosa
- Gerson Antonio Jacobs
- Geraldo Magela de Oliveira
- Raquel Fila Vicente
- Doraci Ramos de Oliveira
- João Lech Samek
- Norci Nodari
- Marcos Antônio Pinto
- Juarez A. R. Baskoski
- Nara Lúcia da Silva
- Mauro Scharnik

**Art. 2º.** Fica a critério do Grupo de Trabalho o convite a outras Instituições ou técnicos para colaborar nos estudos.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos, podendo haver prorrogação deste prazo.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**
Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

**142255/2021**

**Portaria n° 10799/2021/OP-GOUT. Prot. 17.898.578-7.** Lançamento de efluentes. Outorgado(s) WESLEY MIYAI MAJOLO - CPF/CNPJ 950.836.181-68. Rio Xambrê. Piquiri. Coordenadas UTM 7.341.983,16 N 214.943,20 E. Validade 2 anos. Finalidade Diluição de efluente agropecuário. Vazão máxima outorgada 30.00 m³/h 24.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Iporã.

**142236/2021**

**Portaria n° 10798/2021/OD-GOUT. Prot. 18.129.475-2.** Captação subterrânea. Outorgado(s) Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. - CPF/CNPJ 27.093.940/0001-29. Tibagi. Coordenadas UTM 7.224.725,90 N 568.167,82 E. Validade 18/06/2023. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Limpeza. Vazão máxima outorgada 4.00 m³/h 16.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Ponta Grossa. Esta portaria revoga a portaria n° 804/2020.

**142212/2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PENDÊNCIA Nº 008/2021**

Em atendimento ao Art. 126 do Decreto Federal 6514/2008 e para prosseguimento na cobrança administrativa dos processos de Autos de Infração Ambiental, o **Instituto Ambiental do Paraná – IAP** torna público a relação dos autuados notificados por via postal e sem êxito na entrega da correspondência. Prazo 20 (vinte) dias da data da publicação.

| RAZÃO | Município Autuação | AIA | SID |
|---|---|---|---|
| **Ledi de Souza Martins** | Antonina | **116944** | 14.359.225-1 |
| **Jaqueline Xavier Varela** | Cascavel | **123555** | 15.584.565-1 |
| **Amauri Domingues** | Rio Azul | **79115** | 9.190.321-0 |
| **Josias Nunes** | Morretes | **66038** | 9.751.017-2 |
| **Leocir Galvan** | F. Beltrão | **82990** | 9.778.192-3 |
| **Angelo Marcos Mendes Brolini** | Pinhão | **91060** | 9.084.513-6 |
| **Rene José de Toledo** | Guarapuava | **80545** | 9.354.124-3 |
| **Rene José de Toledo** | Guarapuava | **96701** | 9.354.125-1 |
| **Edenilson da Silva Lima** | Pinhão | **4461** | 7.334.374-7 |
| **Alberto José Okonosko** | Prudentópolis | **103418** | 14.630.241-6 |
| **Angelo de Oliveira Gomes** | Maringá | **71631** | 9.266.975-0 |
| **Marcelo Silvio Cordeiro** | Paranaguá | **76178** | 9.929.805-7 |
| **Auto Posto Imbocuí LTDA** | Paranaguá | **78055** | 9.513.496-3 |
| **Nortoil Lubrificantes LTDA** | Maringá | **59568** | 9.245.724-9 |
| **Moacir Angelo Durso** | Campo Mourão | **76067** | 9.836.548-6 |
| **Auto Posto Cidade Safra LTDA** | Andirá | **114519** | 14.813.406-5 |
| **Joarez Camargo** | Pinhão | **4480** | 7.334.382-8 |
| **Joarez Camargo** | Pinhão | **4481** | 7.334.383-6 |
| **João Starykof** | Pinhão | **7780** | 7.517.585-0 |
| **Ivair Cardoso** | Pinhão | **4456** | 7.334.361-5 |
| **Silvio Millos** | Pinhão | **002278** | 7.882.118-3 |
| **Joaquim Antonio Vieira Junior** | S.A. da Platina | **77419** | 9.406.877-0 |
| **Tiago da Costa Querino** | Pontal do Paraná | **118105** | 14.484.500-5 |
| **Mihael Ilich Castro Hinojosa** | Sarandi | **77086** | 9.513.901-9 |
| **Rudolf Wildmann** | Guarapuava | **61985** | 9.353.474-3 |
| **Rudolf Wildmann** | Guarapuava | **61926** | 9.353.473-5 |
| **Reinaldo R. Cordeiro da Silva** | Alto Paraíso | **89412** | 9.613.112-7 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91092** | 9.778.562-7 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91093** | 9.778.563-5 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91094** | 9.778.564-3 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91095** | 9.778.565-1 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91019** | 7.334.010-1 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **94590** | 7.334.011-0 |
| **Madereira Iguaçú Laminados LTDA** | Saudades do Iguaçú | **48509** | 8.591.327-1 |
| **Maurício Wersesley Guaita** | Paranaguá | **78098** | 9.646.857-1 |
| **Cleverson Okzenski** | Guarapuava | **104611** | 12.021.714-3 |
| **Lucilo Henrique** | Tapejara | **55535** | 8.423.751-5 |
| **Plastisa Indústria e Comércio de Plástico LTDA** | Cianorte | **67035** | 9.657.896-2 |
| **Sandra Aparecida Nasiloski** | União da Vitória | **89957** | 7.012.011-9 |
| **Gilmar Angelo Signori** | Marmeleiro | **121983** | 15.475.420-2 |
| **Valdevino Santos de Oliveira** | Reserva do Iguaçu | **59111** | 9.083.529-7 |
| **Jonas Cordeiro da Cunha** | Paranaguá | **64381** | 8.687.056-8 |
| **José Matias Filho** | Itambé | **63734** | 8.686.514-9 |
| **S.A. Schio Confecções ME** | Capitão L. M. | **68645** | 9.311.420-5 |
| **Miguel Tschernocha** | Maringuá | **65499** | 8.686.708-7 |
| **Maria Juliana S.A Ribeiro – prs** | Corbélia | **120415** | 15.144.593-4 |
| **Roberto Carlos Ravanelli** | Três Barras do Paraná | **55209** | 8.467.098-7 |
| **Carlos Roberto Braz Machado** | Antonina | **78604** | 7.120.051-5 |
| **Anderson de Souza Graminho** | Mangueirinha | **107136** | 11.715.646-0 |
| **Frois de Andrade e Silva Leite** | Castro | **75195** | 9.770.602-6 |
| **Frois de Andrade e Silva Leite** | Castro | **75196** | 9.770.603-4 |
| **Roberto Staron** | Guarapuava | **118215** | 14.698.179-8 |
| **Roberto Staron** | Guarapuava | **118218** | 14.698.595-5 |
| **Luiz Arthur Araujo** | Faxinal | **105442** | 07.897.586-5 |
| **Luiz Francisco Sarot** | Agudos do Sul | **114443** | 14.019.429-8 |
| **Haroldo Wilson Martins** | Morretes | **116228** | 14.293.047-1 |
| **Lucia dos Santos Cruz** | Pitanga | **105197** | 12.189.995-7 |
| **Lucia dos Santos Cruz** | Pitanga | **105198** | 12.189.996-5 |
| **Josimar Thomazi** | São José dos P. | **62725** | 9.612.874-6 |
| **Maicon Cesar de Oliveira** | União da Vitória | **75336** | 9.731.440-3 |

IAP/Curitiba, 29 de Setembro 2021

# Receita Estadual do Paraná

**PORTARIA REPR Nº 233/2021**

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 17.862.649-3, resolve:

**AUTORIZAR**, expressamente, aos Auditores Fiscais participantes do Projeto REPR/AGSN nº 001/2021, a apropriação de quotas prevista na Tabela de Incrementos da Resolução 131/02 – SEFA:

**Código 5.14** – Participação em estudos, trabalhos ou projetos especiais prévia e expressamente autorizados pelo Diretor da CRE, ou execução das atividades descritas nos códigos 2.006, 2.007, 2.008, 2.009 e 2.035 da Tabela de Tarefas da Resolução 131/2002-SEFA, mediante prévia designação do Delegado ou Inspetor Regional de Fiscalização.

Por dia de 8 horas de efetivo trabalho – 50 quotas.
Esta Portaria produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Cicero Antônio Eich**
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142228/2021**

**PORTARIA REPR Nº 226/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido nos eProtocolos números 18.077.207-3 e 18.085.605-6, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **09.12.2021 a 23.12.2021 e de 03.01.2022 a 17.01.2022** | WAGNER DE FARIA LIMA RG nº 7.244.074-9 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "H", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Fiscalização Avançada de União da Vitória – IRFA**, da Delegacia Regional da Receita de Guarapuava – 5ª DRR, em substituição ao titular Luiz Carlos Lucchesi Ribas, RG nº 3.419.912-4, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Divisão – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142389/2021**

**PORTARIA REPR Nº 227/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como, o contido no eProtocolo nº 18.098.041-5, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.01.2022 a 20.01.2022** | RUBIM JOSE DAPPER RG nº 4.190.523-9 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assessor – Símbolo "F", para responder cumulativamente pelo expediente da **Delegacia Regional da Receita de Curitiba – 1ª DRR**, em substituição ao titular Édson Squisati, RG nº 5.436.118-1, – **Delegado da Receita – Símbolo "D"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**PORTARIA REPR Nº 228/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.093.372-7, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **25.10.2021 a 05.11.2021** | IZAURA MIDORI OUYAMA RG nº 3.590.774-2 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "G", para responder cumulativamente pelo expediente do **Setor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – SITCMD, da Inspetoria Geral de Arrecadação – IGA**, em substituição ao titular Evanuel da Silva Pereira, RG nº 13.963.201-0, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Divisão – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142398/2021**

**PORTARIA REPR Nº 229/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.125.230-8, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **18.10.2021 a 29.10.2021** | RENATO ROSSI PRADO RG nº 4.502.394-0 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "I", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Fiscalização – IRF**, da Delegacia Regional da Receita de Maringá – 9ª DRR, em substituição ao titular Antonio Ramiro Dias Tavares, RG nº 3.694.786-1, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Unidade – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142402/2021**

**PORTARIA REPR Nº 232/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no protocolo nº 18.138.142-6, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR A PARTIR DE **01.10.2021** | FÁBIO RAFAEL CONTE RG nº 7.236.688-3 AF-I | **Atividade Interna** na Inspetoria Regional de Fiscalização – IRF da Delegacia Regional da Receita de Jacarezinho – 6ª DRR. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**PORTARIA REPR Nº 230/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido nos eProtocolos números 18.120.923-2 e 18.125.969-8, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.11.2021 a 14.11.2021 e de 18.01.2022 a 04.02.2022** | SERGIO DE HOLANDA CAVALCANTE RG nº 7.062.546-6 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "J", para responder cumulativamente pelo expediente da **Agência da Receita Estadual de Umuarama**, da Delegacia Regional da Receita de Umuarama – 11ª DRR, em substituição ao titular José Geraldo Pagliarini, RG nº 4.070.796-4, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Agência Sede – Símbolo "H"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142411/2021**

**PORTARIA REPR Nº 231/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.125.774-1, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.01.2022 a 21.01.2022** | CESAR MARCELO CORDEIRO DE QUEIROZ RG nº 4.053.927-1 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "J", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Tributação – IRT**, da Delegacia Regional da Receita de Maringá – 9ª DRR, em substituição ao titular José Edilson Pacagnelli, RG nº 7.253.539-1, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Unidade – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142413/2021**

Diário OFICIAL Paraná
5ª feira | 30/Set/2021 - Edição nº 11029



Página 277 de 282
Avulso da MSF 87/2022

**Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro/2020 a Agosto/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$1,00

| DESPESA COM PESSOAL | setembro/20 | outubro/20 | novembro/20 | dezembro/20 | janeiro/21 | fevereiro/21 | março/21 | abril/21 | maio/21 | junho/21 | julho/21 | agosto/21 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** | **194.086.149,33** | **218.374.027,50** | **245.558.657,84** | **266.547.757,35** | **191.684.449,93** | **220.926.858,37** | **200.676.882,43** | **198.531.855,92** | **198.774.997,30** | **198.656.839,80** | **222.508.865,52** | **197.011.691,56** | **2.553.339.032,85** | **256.339.411,00** |
| **Pessoal Ativo** | **138.701.776,22** | **163.513.342,07** | **223.964.326,59** | **180.138.217,02** | **137.030.927,56** | **167.044.084,57** | **146.146.984,50** | **144.693.595,13** | **144.769.698,90** | **144.624.755,10** | **168.452.637,99** | **142.870.289,03** | **1.901.950.634,68** | 256.339.411,00 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 114.746.977,79 | 139.860.948,55 | 189.039.957,83 | 143.136.756,30 | 111.991.905,64 | 143.572.425,72 | 119.647.695,57 | 119.679.478,95 | 119.790.886,40 | 119.666.011,30 | 144.941.526,92 | 120.816.229,17 | 1.586.890.800,14 | 256.339.411,00 |
| Obrigações Patronais | 23.954.798,43 | 23.652.393,52 | 34.924.368,76 | 37.001.460,72 | 25.039.021,92 | 23.471.658,85 | 26.499.288,93 | 25.014.116,18 | 24.978.812,50 | 24.958.743,80 | 23.511.111,07 | 22.054.059,86 | 315.059.834,54 | |
| **Pessoal Inativo e Pensionistas** | **55.384.373,11** | **54.860.685,43** | **21.594.331,25** | **86.409.540,33** | **54.653.522,37** | **53.882.773,80** | **54.529.897,93** | **53.838.260,79** | **54.005.298,40** | **54.032.084,70** | **54.056.227,53** | **54.141.402,53** | **651.388.398,17** | - |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 40.990.611,29 | 40.890.675,94 | 8.669.009,39 | 71.559.897,80 | 40.715.613,23 | 40.602.779,15 | 40.928.025,88 | 40.443.061,39 | 40.330.831,69 | 40.328.104,02 | 40.248.748,22 | 40.285.386,93 | 485.992.744,93 | - |
| Pensões | 14.393.761,82 | 13.970.009,49 | 12.925.321,86 | 14.849.642,53 | 13.937.909,14 | 13.279.994,65 | 13.601.872,05 | 13.395.199,40 | 13.674.466,71 | 13.703.980,68 | 13.807.479,31 | 13.856.015,60 | 165.395.653,24 | - |
| **Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)** | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| **Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente** | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF )** | **41.549.060,90** | **55.198.418,26** | **62.136.332,36** | **84.825.047,78** | **35.428.739,15** | **34.675.837,61** | **35.160.309,77** | **35.212.648,66** | **34.671.805,59** | **34.582.600,62** | **50.649.034,97** | **34.201.381,69** | **538.291.217,36** | **256.339.411,00** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 6.192.120,77 | 29.054.073,82 | 27.151.741,93 | 24.359.190,41 | 761.830,98 | 994.207,27 | 630.759,47 | 744.202,69 | 488.851,61 | 469.678,59 | 16.275.849,85 | 335.800,53 | 107.458.307,92 | 221.539.412,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da Apuração | 442.810,10 | 210.000,00 | 210.000,00 | 2.763.481,24 | 223.684,17 | 49.319,40 | 236.969,35 | 222.640,56 | 242.101,16 | 321.040,15 | 382.877,13 | 211.792,08 | 5.516.715,34 | 34.799.999,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 34.914.130,03 | 25.934.344,44 | 34.774.590,43 | 57.702.376,13 | 34.443.224,00 | 33.632.310,94 | 34.292.580,95 | 34.245.805,41 | 33.940.852,82 | 33.791.881,88 | 33.990.307,99 | 33.653.789,08 | 425.316.194,10 | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)** | **152.537.088,43** | **163.175.609,24** | **183.422.325,48** | **181.722.709,57** | **156.255.710,78** | **186.251.020,76** | **165.516.572,66** | **163.319.207,26** | **164.103.191,71** | **164.074.239,18** | **171.859.830,55** | **162.810.309,87** | **2.015.047.815,49** | - |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 44.493.227.588,39 | - |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V) | 6.440.000,00 | |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) | - | - |
| = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | 44.486.787.588,39 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 2.015.047.815,49 | 4,53 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 2.669.207.255,30 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 2.535.746.892,54 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 2.402.286.529,77 | 5,40 |

Fonte - Novo SIAF - Sistema Integrado de Finanças Pública /SEFA - Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e DEF - TJPR, Balanços PARANAPREVIDENCIA SEI's nº 0039358-95.2020.8.16.6000 e 0047531-74.2021.8.16.6000.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

RCL- Secretaria da Fazendo Paraná em 23/09/2021.

**Leonir Valmorbida**
Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF

**Moacir Carneiro Junior**
Departamento Econômico e Financeiro

**Maurício Cardoso Segundo**
Departamento de Auditoria Interna

**Mariana da Costa Turra Brandão**
Secretária

Des. **José Laurindo de Souza Netto**
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | SET/20 | OUT20 | NOV/20 | DEZ/20 | JAN/21 | FEV/21 | MAR/21 | ABR/21 | MAI/21 | JUN/21 | JUL/21 | AGO/21 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | **42.597.295,45** | **42.506.223,20** | **44.079.889,35** | **36.871.063,75** | **42.296.635,16** | **42.341.166,84** | **42.351.705,08** | **51.100.059,17** | **53.105.170,35** | **41.399.315,57** | **41.886.873,50** | **42.198.252,07** | **522.733.649,49** | **4.429.546,19** |
| **Pessoal Ativo** | **25.184.839,36** | **24.979.481,34** | **27.998.236,71** | **24.846.345,85** | **25.258.748,14** | **25.280.865,03** | **25.443.010,33** | **27.991.472,52** | **36.075.489,68** | **24.592.906,73** | **24.985.093,94** | **25.182.094,90** | **317.818.584,53** | **4.429.546,19** |
| Venc., Vantag. e Outr. Despesas Variáveis | 20.852.679,98 | 20.648.222,70 | 19.563.338,39 | 20.007.105,92 | 21.007.766,45 | 20.770.474,19 | 20.912.219,74 | 23.472.886,93 | 31.548.201,26 | 20.073.571,36 | 20.945.011,77 | 21.148.090,71 | 260.949.569,40 | 4.357.467,39 |
| Obrigações Patronais | 4.304.026,72 | 4.316.847,50 | 8.420.487,18 | 4.785.647,27 | 4.250.981,69 | 4.510.390,84 | 4.530.790,59 | 4.518.585,59 | 4.527.288,42 | 4.519.335,37 | 4.040.082,17 | 4.034.004,19 | 56.758.467,53 | 72.078,80 |
| Benefícios Previdenciários | 28.132,66 | 14.411,14 | 14.411,14 | 53.592,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 110.547,60 | 0,00 |
| **Pessoal Inativo e Pensionistas** | **17.412.456,09** | **17.526.741,86** | **16.081.652,64** | **12.024.717,90** | **17.037.887,02** | **17.060.301,81** | **16.908.694,75** | **23.108.586,65** | **17.029.680,67** | **16.806.408,84** | **16.901.779,56** | **17.016.157,17** | **204.915.064,96** | **0,00** |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 13.814.970,76 | 13.836.939,25 | 12.722.661,68 | 8.368.157,83 | 13.532.535,75 | 13.542.609,47 | 13.509.573,85 | 19.675.487,12 | 13.367.514,10 | 13.315.912,53 | 13.315.812,53 | 13.362.431,79 | 162.364.606,66 | 0,00 |
| Pensões | 3.597.485,33 | 3.689.802,61 | 3.358.990,96 | 3.656.560,07 | 3.505.351,27 | 3.517.692,34 | 3.399.120,90 | 3.433.099,53 | 3.662.166,57 | 3.490.496,31 | 3.585.967,03 | 3.653.725,38 | 42.550.458,30 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **Outr.desp.de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art.18 da LRF)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **Desp. com Pessoal ñ Exec.Orçamentariamente** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19 | **11.029.602,01** | **10.811.104,62** | **10.339.249,35** | **13.541.651,13** | **10.496.584,67** | **10.503.488,50** | **10.433.250,59** | **12.410.029,76** | **22.652.354,07** | **11.101.449,88** | **10.323.265,79** | **10.749.883,57** | **144.391.913,94** | **4.254.607,73** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 556.802,45 | 246.608,89 | 317.700,16 | 631.999,58 | 235.685,78 | 222.414,21 | 187.861,53 | 165.851,78 | 248.246,20 | 522.713,19 | 116.528,74 | 438.232,11 | 3.890.644,62 | 4.254.607,73 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.553,88 | 7.867,86 | 10.307,33 | 34.885,09 | 30.266,04 | 12.168.686,81 | 391.704,34 | 27.827,63 | 0,00 | 12.692.098,98 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 10.472.799,56 | 10.564.495,73 | 10.021.549,19 | 12.889.097,67 | 10.253.031,03 | 10.270.766,96 | 10.210.503,97 | 12.213.911,94 | 10.235.421,06 | 10.187.032,35 | 10.178.909,42 | 10.311.651,46 | 127.809.170,34 | 0,00 |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I** | **31.567.693,44** | **31.695.118,58** | **33.740.640,00** | **23.329.412,62** | **31.800.050,49** | **31.837.678,34** | **31.918.454,49** | **38.690.029,41** | **30.452.816,28** | **30.297.865,69** | **31.563.607,71** | **31.448.368,50** | **378.341.735,55** | **174.938,46** |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMIT | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | **44.493.227.588,39** | - |
| (-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | **6.440.000,00** | - |
| (-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | **0,00** | - |
| RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | **44.486.787.588,39** | - |
| DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b) | **378.516.674,01** | 0,85% |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF) | 605.020.311,20 | 1,36% |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 574.769.295,64 | 1,29% |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 544.518.280,08 | 1,22% |

**FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 23/09/2021, 16:00h.**

**Nota 1**: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

**Nota 2.** Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

**Nota 3.** Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R$ 18.710.161,47, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R$ 7.517.899,63 devidos por este Tribunal de Contas e R$ 11.192.261,84 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R$ 2.057.015,52, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

**Nota 4.** Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R$ 74.239.413,18, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

**Nota 5.** Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

**Nota 6.** Os benefícios previdenciários deixaram de ser demonstrados separadamente, sendo seus valores a partir do 1º quadrimestre de 2021 incorporados às Obrigações Patronais, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em razão do período móvel foram mantidos os valores já publicados no 3º quadrimestre de 2020.

**EDEMILSON JOSE PEGO**
DIRETOR DE FINANCAS
Assinado Digitalmente

**ANA CAROLINA DA ROCHA**
CONTROLADORA INTERNA
Assinado Digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
PRESIDENTE
Assinado Digitalmente

# Autarquias

## *Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR*

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - **Programa PARANÁ ENERGIA RURAL RENOVÁVEL - RENOVAPR**

De acordo com o **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 001/2021**, **HOMOLOGA-SE** as Empresas abaixo relacionadas as quais estão em conformidade com as condições estabelecidas no mencionado Edital.

| Razão Social | Nome Fantasia | CNPJ/CPF | Município |
|---|---|---|---|
| G. Pereira ME | GP segurança Eletrônica | 24.612.347/0001-53 | Pitanga |
| Pascoaline Alves de Oliveira 05945805955 | Ecos Representações | 31.942.703/0001-62 | Paiçandu |

**Herlon Goelzer de Almeida**
**UTE Programa RenovaPR**

**Natalino Avance de Souza**
**Diretor-Presidente IDR-Paraná**

A íntegra da portaria e edital encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

**142471/2021**

## *AGEPAR*

**RESOLUÇÃO N° 32/2021-AGEPAR**

**Suspende a Resolução nº 31/2021-AGEPAR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AGEPAR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em especial no Art. 2 , inciso VII, al nea d , Art. 3º, Art. 5º, e no Art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII, e

**Considerando** o contido no Memorando nº 9/2021, da Coordenadoria Jurídica CJ/DNR, o qual orientou a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0006258-61.2021.8.16.0004 (mov. 6 do Protocolo nº 18.128.638-5); e

**Considerando** a deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR na REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em 28 de setembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 31/2021-AGEPAR, de 29 de julho de 2021, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Coletiva com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0006258-61.2021.8.16.0004 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, até decisão final na ação ou eventual reforma, em grau recursal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, 28 de setembro de 2021.

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

**142568/2021**

# Sociedades de Economia Mista

## *Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS*

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS e DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, R.G. 5.812.534.2 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 006/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142625/2021**

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS e EDGARD STUPKA NETO, R.G. 9.886.119-0 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 007/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142629/2021**

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE E GÁS e MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, R.G. 7.740.415-5 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 008/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142636/2021**

# Defensoria Pública do Estado

**PORTARIA Nº 014/2021**

*RETIFICAÇÃO: ALTERAÇÃO PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011, na Deliberação CSDP nº 11/2020 e na In 54/2021, resolve **RETIFICAR A PORTARIA Nº 09/2021**, conforme indicado

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS 30 dias de férias ao membro infracitado(a) conforme especificado abaixo:

| NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | FÉRIAS INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|---|
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2017 A 31/12/2017 | 18/11/2021 | 03/12/2021 |
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2018 A 31/12/2018 | 04/12/2021 | 17/12/2021 |

**LEIA-SE:**

**CONCEDER FÉRIAS 5 dias de férias ao membro infracitado** conforme especificado abaixo:

| NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | FÉRIAS INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|---|
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2017 A 31/12/2017 | 13/12/2021 | 17/12/2021 |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO**
COORDENADOR(A)
Setor de Execução Penal de Curitiba

**142416/2021**

**PORTARIA Nº 012/**2021 *SUSPENSÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador Juliano Marold, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

**SUSPENDER** as férias do defensor público NEWTON PEREIRA PORTES JUNIOR , marcadas para o período de 13/10/2021 a 29/10/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O período de fruição de 13/10/2021 a 22/10/2021 será mantido, restando 7 dias do período aquisitivo supracitado.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

JULIANO MAROLD
COORDENADOR
CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

**142432/2021**

**PORTARIA Nº 05/2021** *SUSPENSÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador Thiago Magalhães Machado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

**SUSPENDER** as férias do(a) membro(a) Cinthia Azevedo Santos Pecher, marcadas para o período de 08/12/2021 a 17/12/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

**Thiago Magalhães Machado**
COORDENADOR(A)
Infância e Juventude

**142407/2021**

**REITERAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO**

**PARTES:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO.

**OBJETO:** Aditivo do termo de cooperação técnica que visa a cessão do servidor Claudio Roberto Matias de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO:** 15.555.497-0

**FISCAL (DPEPR):** Bruno Cordeiro (Departamento de Recursos Humanos).

**VIGÊNCIA:** Até 08/09/2022.

**DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| | SET/2020 | OUT/2020 | NOV/2020 | DEZ/2020 | JAN/2021 | FEV/2021 | MAR/2021 | ABR/2021 | MAI/2021 | JUN/2021 | JUL/2021 | AGO/2021 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 67.979.063,82 | 68.379.685,39 | 65.568.300,48 | 64.128.007,40 | 79.970.627,04 | 79.140.740,76 | 79.242.700,89 | 79.098.154,50 | 78.899.270,01 | 82.822.106,70 | 79.143.596,71 | 79.726.192,49 | 904.098.446,19 | 104.622.746,68 |
| Pessoal Ativo | 53.623.728,30 | 54.148.627,14 | 52.226.602,00 | 49.760.747,12 | 64.497.457,47 | 64.018.824,28 | 63.334.712,34 | 63.302.800,60 | 62.953.907,31 | 67.040.800,27 | 63.430.178,79 | 63.987.088,43 | 722.325.474,05 | 102.673.115,01 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 43.133.183,95 | 42.784.964,59 | 41.728.026,07 | 28.750.550,41 | 53.735.851,16 | 53.267.692,03 | 52.621.842,12 | 52.597.132,15 | 52.267.053,19 | 56.329.580,49 | 53.673.496,59 | 54.013.570,68 | 584.902.943,43 | 102.673.115,01 |
| Obrigações Patronais | 10.490.544,35 | 11.363.662,55 | 10.498.575,93 | 21.010.196,71 | 10.761.606,31 | 10.751.132,25 | 10.712.870,22 | 10.705.668,45 | 10.686.854,12 | 10.711.219,78 | 9.756.682,20 | 9.973.517,75 | 137.422.530,62 | - |
| Benefícios Previdenciários | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 13.632.205,31 | 13.511.713,71 | 12.326.598,76 | 13.352.099,96 | 15.473.169,57 | 15.121.916,48 | 15.137.958,56 | 15.026.336,95 | 15.112.369,75 | 14.884.490,76 | 14.924.339,10 | 14.825.843,98 | 173.329.042,89 | - |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 9.524.472,65 | 9.394.932,64 | 8.526.517,69 | 8.954.891,83 | 11.186.649,70 | 10.970.386,13 | 10.928.169,95 | 10.936.315,62 | 11.042.783,38 | 10.894.864,80 | 10.912.493,26 | 10.853.070,24 | 124.125.547,89 | - |
| Pensões | 4.107.732,66 | 4.116.781,07 | 3.800.081,07 | 4.397.208,13 | 4.286.519,87 | 4.151.530,35 | 4.209.788,61 | 4.090.021,33 | 4.069.586,37 | 3.989.625,96 | 4.011.845,84 | 3.972.773,74 | 49.203.495,00 | - |
| Outros Benefícios Previdenciários | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 723.130,21 | 719.344,54 | 1.015.099,72 | 1.015.160,32 | - | - | 770.029,99 | 769.016,95 | 832.992,95 | 896.815,67 | 789.078,82 | 913.260,08 | 8.443.929,25 | 1.949.631,67 |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) | 14.989.593,07 | 16.199.094,38 | 14.354.790,83 | 23.304.454,07 | 15.135.308,08 | 14.757.906,93 | 14.865.208,13 | 15.006.804,25 | 14.992.238,94 | 14.674.193,88 | 14.288.238,91 | 14.891.393,65 | 187.459.225,12 | 102.673.115,01 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (2) | 328.237,39 | 271.074,69 | 218.229,20 | 265.258,15 | 323.010,34 | 322.792,59 | 379.340,63 | 434.684,23 | 373.964,75 | 321.805,81 | 19.180,30 | 333.579,32 | 3.591.157,40 | 102.673.115,01 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuraçã | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apura | 71.215,42 | 65.535,80 | 74.479,28 | 125.393,05 | 190.215,77 | 226.393,26 | 91.016,90 | 105.965,03 | 214.915,78 | 80.091,59 | 59.142,14 | 354.238,51 | 1.658.602,53 | - |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 14.590.140,26 | 15.862.483,89 | 14.062.082,35 | 22.913.802,87 | 14.622.081,97 | 14.208.721,08 | 14.394.850,60 | 14.466.154,99 | 14.403.358,41 | 14.272.296,48 | 14.209.916,47 | 14.203.575,82 | 182.209.465,19 | - |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 52.989.470,75 | 52.180.591,01 | 51.213.509,65 | 40.823.553,33 | 64.835.318,96 | 64.382.833,83 | 64.377.492,76 | 64.091.350,25 | 63.907.031,07 | 68.147.912,82 | 64.855.357,80 | 64.834.798,84 | 716.639.221,07 | 1.949.631,67 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | **44.493.227.588,39** | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | **6.440.000,00** | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | - | - |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | **44.486.787.588,39** | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b) | **718.588.852,74** | **1,62** |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 889.735.751,77 | 2,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 845.248.964,18 | 1,90 |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 800.762.176,59 | 1,80 |

FONTE: Sistema Novo SIAF, Unidade Responsável: Departamento Financeiro-DFI, Data da emissão 23/09/2021 e hora de emissão: 17h e 15min

NOTAS:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. De acordo com o entendimento manifestado no Parecer nº 3192/2013 do Núcleo de Assessoramento Jurídico, acolhido no Protocolo/PGJ nº 19.639/2013, bem como decisão proferida no Acordão n° 537/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 204040/18-TCE, que julgou a Prestação de Contas Anual do MPPR do exercício de 2017, foi deduzido o montante de R$ 106.264.272,41 referentes à indenização de férias e licenças não usufruídas de pessoal ativo e inativo. Mencionado valor consta como Despesas Não Computadas, na linha de Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária deste demonstrativo.

3. IRRF não computado no período de setembro a dezembro de 2020 - Acordão nº 2980/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

5. Os documentos referentes a este relatório poderão ser consultados no Departamento Financeiro do Ministério Público, sito à Rua Marechal Hermes nº 751 em Curitiba, telefone 3250-4160.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

José Deliberador Neto
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Administrativos

Alexandre Ferraz Lewin
Diretor do Departamento Financeiro

**ATO 402**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no artigo 53, §2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e de acordo com o contido no Protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**E X O N E R A R**

a servidora DANIELLE GUIMARÃES FREIRE, RG nº 4.399.130-2/PR, ocupante do cargo em comissão de Assistente, símbolo CMP-5 (antigo 2-C, vaga 06), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 403**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no artigo 53, §2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e de acordo com o contido no Protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**E X O N E R A R**

a servidora BRISA RODRIGUES SCHIMIN, RG nº 9.641.619-9/PR, ocupante do cargo em comissão de Assistente, símbolo CMP-6 (antigo 3-C, vaga 01), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 404**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 13 e 14, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 19071, de 12 de julho de 2017, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, e de acordo com o protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**I – N O M E A R**

Danielle Guimarães Freire, RG nº 4.399.130-2/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria, símbolo CMP-3 (antigo DAS-5, vaga 671), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

**II – A T R I B U I R**

à nomeada constante do item I, o adicional pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 86, inciso III, da Lei Estadual 20640/2021, no percentual de 100% (cem por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo CMP-3, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 405**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 13 e 14, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 19071, de 12 de julho de 2017, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, e de acordo com o protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**I – N O M E A R**

Brisa Rodrigues Schimin, RG nº 9.641.619-9/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria, símbolo CMP-3 (antigo DAS-5, vaga 672), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

**II – A T R I B U I R**

à nomeada constante do item I, o adicional pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 86, inciso III, da Lei Estadual 20640/2021, no percentual de 100% (cem por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo CMP-3, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**142518/2021**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

**FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES**

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

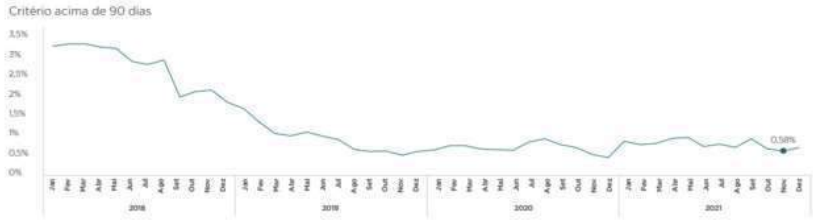


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

**CONCLUSÃO**

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**GENERAL CONDITIONS**
**(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)**

**REVISION DATE: June 12, 2019**

**TABLE OF CONTENTS**

**ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY**
CITATION 6
APPLICABILITY 6

**ARTICLE II– CONSTRUCTION**
SECTION 2.1 - INTERPRETATION 6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS 6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS 6

**ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS**
SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES 6
a. INTEREST 6
b. COMMITMENT CHARGE 7
c. FRONT END FEE 7
d. DEFAULT INTEREST 7
e. CAPITALISATION 7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS 8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL 8
a. LOAN AVAILABILITY 8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL 8
c. DESIGNATED ACCOUNT 9
d. SPECIAL COMMITMENT 9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT 9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES 10
g. REALLOCATION 10
SECTION 3.4 - PAYMENTS 10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT 12
a. NOTICE 12
b. PREMIUM 12
c. PRIORITY 12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION 12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT 13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE 13

**ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION**
SECTION 4.1 - REPORTING 14
a. GENERAL INFORMATION 14
b. VISITATION 14
c. REPORTS 14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT 15
e. FINAL REPORT 15

f. COOPERATION AND INFORMATION 16
SECTION 4.2 - EXECUTION
a. EXECUTION STANDARD 16
b. PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES 16
c. USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES 16
d. INSURANCE 16
e. ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE 17
f. PROCUREMENT 17
h. DISPUTED AREA 17
i. ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING 17

**ARTICLE V– COVENANTS**
SECTION 5 - NEGATIVE PLEDGE 18

**ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION**
SECTION 6.1 - SUSPENSION 19
SECTION 6.2 - CANCELLATION BY NDB 22
SECTION 6.3 - CANCELLATION BY BORROWER 23
SECTION 6.4 - EVENTS OF ACCELERATION 23
SECTION 6.5 - LOAN REFUND 24
SECTION 6.6 – CANCELLATION OF GUARANTEE 24
SECTION 6.7 - EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION 24

**ARTICLE VII– EFFECTIVENESS**
SECTION 7.1 - CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS 25
SECTION 7.2 - LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 25
SECTION 7.3 - EFFECTIVE DATE 26

**ARTICLE VIII– DISPUTES**
SECTION 8.1 - ENFORCEABILITY 26
SECTION 8.2 - DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW 26

**ARTICLE IX– MISCELLANEOUS**
SECTION 9.1 - NOTICES 28
SECTION 9.2 - AUTHORITY TO ACT 28
SECTION 9.3 - AMENDMENTS 28
SECTION 9.4 - LANGUAGE 28
SECTION 9.5 - OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR 29
SECTION 9.6 - FAILURE TO EXERCISE RIGHTS 29
SECTION 9.7 - REIMBURSEMENT AND SET OFF 29
SECTION 9.8 - ASSIGNMENT 29
SECTION 9.9 - COUNTERPART 29
SECTION 9.10 - SEVERABILITY 29
SECTION 9.11 - DISCLOSURE 29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN 30

**APPENDIX I- CONSTRUCTION**
PART A 31
PART B 32

**APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST** 44

**ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY**

**Citation:** The general conditions set out herein may be cited as the 'General Conditions - Sovereign dated _____, 2019'**.**

**Applicability:** The General Conditions - Sovereign dated _____, 2019 ("**General Conditions**") shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

**ARTICLE II – CONSTRUCTION**

**Section 2.1 -** **Interpretation:** The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

**Section 2.2 -** **Definitions:** Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

**Section 2.3 -** **Inconsistency with Legal Documents:** If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

**ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS**

**Section 3.1 -** **Interest and Other Charges**

a) **Interest**:

(i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.

(ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.

(iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Commitment Charge**"). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

(i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and

(iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

c) **Front End Fee**: The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Front-end Fee**"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.

d) **Default Interest**: If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("**Default Interest Rate**").

e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

**Section 3.2 - Conversion of Loan Terms**

a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, "**Conversions**", and individually, "**Conversion**") on such terms and conditions as shall be determined by NDB ("**Conversion Terms and Conditions**"). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.

b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

**Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal**

a) **Loan Availability**. The Borrower's right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.

b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**

(i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

(iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.

c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("**Designated Account**") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.

d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("**Special Commitment**").

e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**

(i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.

(ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.

(iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.

f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements ("**Eligible Expenditures**"):

(i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;

(ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;

(iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and

(iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II** (*Environmental & Social Adverse Impact List*).

g) **Reallocation**. If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

**Section 3.4 - <u>Payments</u>**

a) **Payments**

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

(i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;

(ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

(iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and

(iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.

b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.

c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.

d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.

e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:

(i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and

(ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).

f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

**Section 3.5 - <u>Prepayment</u>**

a) **Notice**: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:

(i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or

(ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.

Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:

(i) first, towards Charges;

(ii) second, towards the interest payable; and

(iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

**Section 3.6 - <u>Market Disruption</u>**

a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.

b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:

(i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;

(ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.

c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

**Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement**

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions (**"Retroactive Financing"**).

**Section 3.8 - Supplementary Finance**

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("**Supplementary Finance**").

**ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION**

**Section 4.1 - Reporting**

a) **General Information**:

(i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.

(ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

b) **Visitation**: The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) **Reports**:

(i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.

(ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports ("**Project Progress Reports**") in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement ("**Reporting Period**"), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.

(iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.

d) **Financial Statements and Audit**: The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements ("**Financial Statements**"), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:

(i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;

(ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;

(iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

(iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

(i) the Project has been completed; and

(ii) the full amount of the Loan has been either drawndown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

(i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and

(ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

**Section 4.2 - <u>Execution</u>**

a) **Execution Standard**: The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.

c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**

(i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.

d) **Insurance**: The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.

e) **Environmental and Social Compliance**: The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.

f) **Procurement**: Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

g) **Disputed Area**: NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

**ARTICLE V - COVENANTS**

**Section 5 - <u>Negative Pledge</u>**

a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.

b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:

(i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

(ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.

c) The foregoing undertakings shall not apply to:

(i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or

(ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

**ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION**

**Section 6.1 - <u>Suspension</u>**

a) **Suspension Events**: If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:

(i) either:

(a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;

(iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;

(iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

(v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;

(vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;

(vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;

(viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;

(ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;

(x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;

(xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;

(xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

(a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("**Co-financing Agreement**") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower ("**Co-financing Deadline**"); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;

(xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:

(a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.

(e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.

(xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.

b) **Extent of reinstatement**: The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

**Section 6.2 - <u>Cancellation by NDB</u>**

a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;

b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;

c) If at any time NDB determines:

(i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

(ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;

(iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or

(iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

**Section 6.3 - Cancellation by the Borrower**

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

**Section 6.4 - Events of Acceleration**

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;

c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or

d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;

e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

**Section 6.5 - Loan Refund**

a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.

b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

**Section 6.6 - Cancellation of Guarantee**

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

**Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration**

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

**ARTICLE VII – EFFECTIVENESS**

**Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:**

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

(i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.

(ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.

(iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

**Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties**

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

(i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.

(ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

**Section 7.3 - Effective Date**

a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("**Effective Date**") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.

b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

## ARTICLE VIII – DISPUTES

**Section 8.1 - Enforceability**

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

**Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law**

a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "**Dispute**") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:

(i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.

(ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.

(iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:

(a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;

(b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;

(c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and

(d) applicable general principles of law.

(iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.

(v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.

d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be prima facie evidence of such amount.

e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

**ARTICLE IX – MISCELLANEOUS**

**Section 9.1 - Notices**

a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.

b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

**Section 9.2 - Authority to Act:**

a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.

b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

**Section 9.3** - **Amendments**: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

**Section 9.4 - Language:** The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

**Section 9.5 - Obligations of the Guarantor**

a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.

b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

**Section 9.6 - Failure to Exercise Rights:** No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

**Section 9.7 - Reimbursement and Setoff:** NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

**Section 9.8 - Assignment:** The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

**Section 9.9 - Counterpart:** Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

**Section 9.10 -** **Severability:** If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

**Section 9.11 -** **Disclosure:** The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

**Section 9.12 -** **Sale of the Loan:** In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

**APPENDIX I**

**CONSTRUCTION**

**PART A**

**Interpretation**

a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.

b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.

c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.

d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.

e) All references to the term “Project” shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.

f) In a case in which:

(i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;

(ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and

(iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.

g) The term “day” used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition “Business Day” refers to a calendar day.

**PART B**

**Definitions**

a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.

b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

| | |
|---|---|
| "Articles of Agreement" | means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB. |
| "Assets" | includes property, revenues or claims of any kind. |
| "Authorised Representative" | means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory. |
| "Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy" | means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time. |
| "Borrower" | means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended. |
| "Business Day" | means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and:<br>a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency; |

b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;

c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

| | |
|---|---|
| "Charges" | means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium. |
| “Closing Date” | means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred. |
| “Co-financier”, “Co-financing”, “Co-financing Agreement” And “Co-financing Deadline” | have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii). |
| "Coercive Practice" | means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party. |
| "Collusive Practice" | means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party. |
| “Commitment Charge” | has the meaning set forth in Section 3.1(b). |
| "Control" | as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise." |

| | |
|---|---|
| "Conversion" | means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2. |
| "Conversion Terms and Conditions" | means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2. |
| "Corrupt Practice" | means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party. |
| "Currency" | "Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country. |
| "Default Interest Period" | means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid. |
| "Default Interest Rate" | has the meaning set forth in Section 3.1(d). |
| "Designated Account" | have the meaning set forth in Section 3.3(c). |
| "Disbursed Loan Amount" | means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time. |
| "Disbursement Letter" | means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook. |
| "Dispute" | has the meaning set forth in Section 8.2. |
| "Disruption Rate" | means a rate equal to the sum of:<br>(a) the Spread; and<br>(b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period. |

| | |
|---|---|
| "Dollars" or "USD" | means the lawful currency of the United States of America. |
| "Effective Date" | has the meaning set forth in Section 7.3. |
| “Eligible Expenditures” | has the meaning set forth in Section 3.3(f). |
| "Euro" or "EUR" or "€" | means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time). |
| "External Debt" | means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country. |
| "Financial Centre" | means:<br>(a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and<br>(b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and<br><br>if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB. |
| “Financial Year” | means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower. |
| “Fixed Rate” | means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement. |
| “Fixed Spread” | means NDB’s spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum. |
| “Financial Statements” | has the meaning set forth in Section 4.1(d). |
| “Floating Rate” | means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread. |

| | |
|---|---|
| "Fraudulent Practice" | means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation. |
| “Front-end Fee” | has the meaning set forth in Section 3.1(c). |
| "Guarantor" | means the Member Country, providing the guarantee for the Loan. |
| "Guarantee Agreement" | means the agreement between NDB and the Guarantor. |
| "Heritage International Convention” | means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992. |
| "Interest Period" | means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the “Interest Period of the Loan”), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date. |
| "International Maritime Standards" | mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974). |
| "Internationally Restricted Vessels" | means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G). |
| “Last Withdrawal Request Date” | means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated. |

| | |
|---|---|
| "Legal Document" | means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement. |
| "Lien" | includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect. |
| “Loan” | means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding. |
| “Loan Account” | means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited. |
| "Loan Agreement" | means the loan agreement to which these General Conditions apply. |
| “Loan Amount” | means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement. |
| “Loan Account Closing Date” | means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made. |
| “Loan Disbursement Handbook” | means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time. |
| “Loan Payment” | means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium. |
| "Loan Repayment Date" | means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day. |
| "Market Disruption | |

| | |
|---|---|
| Event" | means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition “Reference Rate”. |
| "Member Country" | means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement. |
| "NDB" | means the New Development Bank. |
| "Payment Date" | means the last day of the last month of each 6 (Six) months’ period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement. |
| “Project” | means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower. |
| “Project Agreement” | means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project. |
| “Project Administration Manual” | means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project’s implementation and updated from time to time. |
| “Project Entity” | means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition “Project Entity” may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, “Project Entity” refers separately to each such entity. |
| "Prohibited Practice" | means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice. |

| | |
|---|---|
| “Project Progress Reports” | has the meaning set forth in Section 4.1(c). |
| "Public Assets" | means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country. |
| "Reference Rate" | means, for any Interest Period:<br>a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or<br>b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between:<br>(1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and<br>(2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,<br>each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or<br>c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or<br>d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between:<br>(1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and<br>(2) the most recent applicable Replacement Reference Rate |

for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,

each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or

e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

“Replacement Reference Rate” means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

“Reporting Period” has the meaning set forth in Section 4.1(c).

“Respective Parts of the

| | |
|---|---|
| Project” | means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it. |
| "Retroactive Financing" | has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time. |
| "Retroactive Financing Date" | means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan. |
| "Retroactive Financing Limit" | means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan. |
| "Retroactive Payment" | means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement. |
| "RMB" | means the lawful currency of the People’s Republic of China. |
| “Screen Rate” | means:<br>(a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or |

(b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

| | |
|---|---|
| "Special Commitment" | means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d). |
| "Spread" | means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate. |
| "Statutes" | means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement. |
| "Supplementary Finance" | has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time. |

| | |
|---|---|
| "TARGET Day" | means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro. |
| "Taxes" | includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country. |
| "Undisbursed Loan Balance" | means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time. |
| "Withdrawal" | means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower. |
| "Withdrawal Request" | means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e). |
| "Variable Spread" | means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum. |

**APPENDIX II**

**ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST**

(i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
(ii) Production of, or trade in, tobacco;
(iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
(iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
(v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
(vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
(vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
(viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
(ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
(x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
(xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** [1/] | **150.897,2** | **179.260,1** | **28.362,9** | **18,8%** | **15.193,6** | **9,3%** | **1.218.629,7** | **1.545.426,2** | **326.796,6** | **26,8%** | **196.160,1** | **14,4%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***90.573,9*** | ***104.378,6*** | ***13.804,7*** | ***15,2%*** | ***5.900,0*** | ***6,0%*** | ***768.302,9*** | ***931.992,2*** | ***163.689,3*** | ***21,3%*** | ***81.494,2*** | ***9,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.005,4 | 5.536,8 | 531,4 | 10,6% | 94,6 | 1,7% | 40.414,0 | 38.599,8 | -1.814,2 | -4,5% | -6.235,3 | -13,8% |
| 1.1.2 IPI | 5.881,6 | 4.403,1 | -1.478,5 | -25,1% | -1.991,8 | -31,1% | 45.758,8 | 40.348,3 | -5.410,5 | -11,8% | -10.367,7 | -20,3% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 442,3 | 443,8 | 1,5 | 0,3% | -37,1 | -7,7% | 3.686,3 | 4.537,9 | 851,6 | 23,1% | 451,1 | 10,9% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 285,0 | 197,3 | -87,6 | -30,8% | -112,5 | -36,3% | 1.906,4 | 1.628,5 | -277,9 | -14,6% | -482,6 | -22,7% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 223,8 | 305,4 | 81,6 | 36,5% | 62,1 | 25,5% | 2.389,2 | 2.661,2 | 272,0 | 11,4% | 7,2 | 0,3% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.550,6 | 2.189,0 | -361,5 | -14,2% | -584,1 | -21,1% | 20.122,9 | 16.003,1 | -4.119,9 | -20,5% | -6.307,0 | -28,1% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.380,0 | 1.267,5 | -1.112,5 | -46,7% | -1.320,2 | -51,0% | 17.653,9 | 15.517,6 | -2.136,3 | -12,1% | -4.036,5 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 33.472,5 | 44.421,2 | 10.948,7 | 32,7% | 8.027,5 | 22,1% | 335.948,1 | 446.962,9 | 111.014,9 | 33,0% | 75.041,8 | 20,0% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 4.686,8 | 4.720,2 | 33,3 | 0,7% | -375,7 | -7,4% | 38.668,5 | 41.267,2 | 2.598,8 | 6,7% | -1.682,7 | -3,9% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 12.439,6 | 19.790,5 | 7.350,9 | 59,1% | 6.265,2 | 46,3% | 147.014,1 | 209.186,4 | 62.172,3 | 42,3% | 46.773,4 | 28,4% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 16.346,0 | 19.910,6 | 3.564,5 | 21,8% | 2.137,9 | 12,0% | 150.265,5 | 196.509,3 | 46.243,7 | 30,8% | 29.951,1 | 17,8% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 7.495,4 | 7.798,6 | 303,2 | 4,0% | -350,9 | -4,3% | 79.396,4 | 96.104,9 | 16.708,5 | 21,0% | 8.101,4 | 9,1% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 4.085,9 | 6.467,2 | 2.381,3 | 58,3% | 2.024,7 | 45,6% | 33.511,5 | 56.881,5 | 23.370,0 | 69,7% | 19.757,3 | 52,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 3.146,3 | 4.221,1 | 1.074,8 | 34,2% | 800,2 | 23,4% | 25.732,0 | 32.619,7 | 6.887,7 | 26,8% | 4.069,8 | 14,1% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.618,4 | 1.423,6 | -194,8 | -12,0% | -336,1 | -19,1% | 11.625,6 | 10.903,2 | -722,5 | -6,2% | -1.977,3 | -15,3% |
| 1.1.4 IOF | 4.498,9 | 5.089,2 | 590,3 | 13,1% | 197,7 | 4,0% | 29.266,4 | 38.752,3 | 9.485,9 | 32,4% | 6.432,2 | 19,7% |
| 1.1.5 Cofins | 24.663,8 | 24.647,2 | -16,6 | -0,1% | -2.169,1 | -8,1% | 174.178,1 | 179.513,5 | 5.335,4 | 3,1% | -13.581,4 | -7,0% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 6.575,2 | 6.867,5 | 292,2 | 4,4% | -281,6 | -3,9% | 48.560,4 | 53.227,9 | 4.667,5 | 9,6% | -592,9 | -1,1% |
| 1.1.7 CSLL | 7.661,3 | 10.943,2 | 3.281,8 | 42,8% | 2.613,2 | 31,4% | 76.995,5 | 115.255,1 | 38.259,6 | 49,7% | 30.440,0 | 35,3% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 270,3 | 2,7 | -267,6 | -99,0% | -291,2 | -99,1% | 931,1 | 1.657,1 | 726,0 | 78,0% | 638,4 | 61,7% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 2.544,9 | 2.467,8 | -77,1 | -3,0% | -299,2 | -10,8% | 16.250,6 | 17.675,4 | 1.424,8 | 8,8% | -280,9 | -1,6% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,9*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***22.125,5*** | ***7,1%*** |
| 1.3.1 Urbana | 37.045,2 | 42.987,0 | 5.941,8 | 16,0% | 2.708,8 | 6,7% | 274.097,1 | 327.107,0 | 53.009,9 | 19,3% | 23.536,1 | 7,7% |
| 1.3.2 Rural | 917,4 | 763,9 | -153,5 | -16,7% | -233,6 | -23,4% | 6.739,3 | 6.065,8 | -673,5 | -10,0% | -1.410,5 | -18,8% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***22.360,7*** | ***31.130,6*** | ***8.769,9*** | ***39,2%*** | ***6.818,4*** | ***28,0%*** | ***169.576,2*** | ***280.314,0*** | ***110.737,8*** | ***65,3%*** | ***92.497,5*** | ***48,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 584,2 | 237,5 | -346,7 | -59,3% | -397,7 | -62,6% | 2.836,2 | 41.898,2 | 39.062,0 | - | 38.798,4 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7.161,7 | 13.699,6 | 6.538,0 | 91,3% | 5.912,9 | 75,9% | 21.519,6 | 65.578,4 | 44.058,8 | 204,7% | 41.520,3 | 174,2% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 499,0 | 1.128,9 | 629,9 | 126,2% | 586,3 | 108,1% | 2.167,4 | 3.935,1 | 1.767,7 | 81,6% | 1.536,0 | 63,8% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 135,0 | 122,0 | -13,0 | -9,6% | -29,4 | -19,4% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.173,6 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 557,0 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 259,3 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 642,1 | 0,0 | -642,1 | -100,0% | -698,1 | -100,0% | 1.600,6 | 0,0 | -1.600,6 | -100,0% | -1.787,3 | -100,0% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 6.020,6 | 12.550,4 | 6.529,8 | 108,5% | 6.004,4 | 91,7% | 8.985,7 | 37.553,2 | 28.567,6 | 317,9% | 27.540,6 | 278,9% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 20,3 | 20,3 | - | 20,3 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 270,4 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.420,5 | 1.320,1 | -100,4 | -7,1% | -224,4 | -14,5% | 11.042,7 | 10.565,5 | -477,2 | -4,3% | -1.683,6 | -13,7% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 5.214,0 | 7.398,5 | 2.184,6 | 41,9% | 1.729,5 | 30,5% | 61.120,4 | 92.284,0 | 31.163,6 | 51,0% | 24.882,5 | 36,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.603,5 | 1.877,9 | 274,4 | 17,1% | 134,5 | 7,7% | 10.600,8 | 13.991,5 | 3.390,7 | 32,0% | 2.256,8 | 19,1% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.855,2 | 2.191,1 | 335,9 | 18,1% | 174,0 | 8,6% | 14.594,4 | 16.873,7 | 2.279,3 | 15,6% | 698,4 | 4,3% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.521,7 | 4.405,8 | -115,9 | -2,6% | -510,5 | -10,4% | 47.862,1 | 39.122,7 | -8.739,4 | -18,3% | -13.975,4 | -26,2% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **32.517,9** | **40.216,7** | **7.698,8** | **23,7%** | **4.860,9** | **13,7%** | **228.872,1** | **304.687,0** | **75.814,9** | **33,1%** | **51.492,3** | **20,2%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***22.504,1*** | ***26.810,8*** | ***4.306,7*** | ***19,1%*** | ***2.342,7*** | ***9,6%*** | ***179.190,3*** | ***226.204,5*** | ***47.014,2*** | ***26,2%*** | ***27.852,3*** | ***13,9%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***457,9*** | ***780,9*** | ***323,0*** | ***70,5%*** | ***283,0*** | ***56,8%*** | ***4.322,1*** | ***4.936,0*** | ***613,9*** | ***14,2%*** | ***149,7*** | ***3,1%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% | 11.555,9 | 15.974,9 | 4.419,0 | 38,2% | 3.232,3 | 25,0% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -1.040,8 | -1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.090,7*** | ***1.276,1*** | ***185,4*** | ***17,0%*** | ***90,2*** | ***7,6%*** | ***9.351,1*** | ***10.848,1*** | ***1.497,0*** | ***16,0%*** | ***487,6*** | ***4,7%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***8.430,9*** | ***11.308,0*** | ***2.877,1*** | ***34,1%*** | ***2.141,3*** | ***23,4%*** | ***35.399,6*** | ***53.869,6*** | ***18.470,1*** | ***52,2%*** | ***14.869,6*** | ***37,8%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***348,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***34,2*** | ***40,9*** | ***6,7*** | ***19,5%*** | ***3,7*** | ***9,9%*** | ***335,2*** | ***8.180,8*** | ***7.845,6*** | ***-*** | ***7.784,5*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **118.379,3** | **139.043,4** | **20.664,0** | **17,5%** | **10.332,7** | **8,0%** | **989.757,6** | **1.240.739,3** | **250.981,7** | **25,4%** | **144.667,8** | **13,1%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.449,4** | **189.015,4** | **61.566,0** | **48,3%** | **50.443,1** | **36,4%** | **1.071.915,7** | **1.218.588,3** | **146.672,6** | **13,7%** | **30.937,8** | **2,6%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***53.777,7*** | ***71.733,8*** | ***17.956,1*** | ***33,4%*** | ***13.262,8*** | ***22,7%*** | ***491.265,1*** | ***548.961,1*** | ***57.696,0*** | ***11,7%*** | ***4.264,4*** | ***0,8%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 42.618,3 | 57.016,0 | 14.397,7 | 33,8% | 10.678,3 | 23,0% | 390.419,8 | 436.020,9 | 45.601,1 | 11,7% | 3.138,1 | 0,7% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.004,9 | 9.725,7 | 8.720,8 | 867,8% | 8.633,1 | 790,1% | 15.139,0 | 17.377,3 | 2.238,3 | 14,8% | 600,2 | 3,6% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.159,3 | 14.717,8 | 3.558,5 | 31,9% | 2.584,6 | 21,3% | 100.845,2 | 112.940,2 | 12.094,9 | 12,0% | 1.126,3 | 1,0% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 264,3 | 2.530,1 | 2.265,8 | 857,1% | 2.242,7 | 780,3% | 3.919,6 | 4.526,6 | 607,0 | 15,5% | 183,0 | 4,2% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***24.935,6*** | ***33.190,5*** | ***8.254,9*** | ***33,1%*** | ***6.078,7*** | ***22,4%*** | ***215.365,0*** | ***220.553,1*** | ***5.188,1*** | ***2,4%*** | ***-18.215,0*** | ***-7,6%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 537,6 | 8.125,4 | 7.587,8 | - | 7.540,9 | - | 8.476,3 | 9.621,4 | 1.145,2 | 13,5% | 241,5 | 2,6% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***25.781,2*** | ***33.922,7*** | ***8.141,5*** | ***31,6%*** | ***5.891,5*** | ***21,0%*** | ***214.169,0*** | ***198.999,8*** | ***-15.169,2*** | ***-7,1%*** | ***-37.955,8*** | ***-15,9%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| Abono | -280,7 | 208,1 | 488,8 | - | 513,3 | - | 10.158,1 | 22.859,7 | 12.701,7 | 125,0% | 11.713,8 | 101,0% |
| Seguro Desemprego | 2.989,0 | 3.895,6 | 906,6 | 30,3% | 645,7 | 19,9% | 24.081,9 | 28.158,9 | 4.077,1 | 16,9% | 1.463,5 | 5,4% |
| d/q Seguro Defeso | 183,1 | 256,6 | 73,5 | 40,1% | 57,5 | 28,9% | 2.754,5 | 2.991,9 | 237,3 | 8,6% | -63,7 | -2,1% |
| 4.3.2 Anistiados | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% | 104,8 | 106,9 | 2,1 | 2,0% | -9,4 | -8,1% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 52,0 | 56,9 | 4,9 | 9,5% | 0,4 | 0,7% | 434,2 | 463,4 | 29,2 | 6,7% | -18,4 | -3,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.775,1 | 7.036,6 | 1.261,5 | 21,8% | 757,5 | 12,1% | 45.258,3 | 52.207,3 | 6.948,9 | 15,4% | 2.039,3 | 4,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 110,8 | 418,9 | 308,0 | 277,9% | 298,4 | 247,6% | 1.099,0 | 1.457,9 | 359,0 | 32,7% | 239,4 | 19,6% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14.753,7 | 6.746,2 | -8.007,5 | -54,3% | -9.295,1 | -57,9% | 82.748,5 | 21.458,5 | -61.290,0 | -74,1% | -69.895,1 | -76,3% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 187,3 | 220,6 | 33,3 | 17,8% | 16,9 | 8,3% | 1.331,7 | 1.525,1 | 193,4 | 14,5% | 49,6 | 3,3% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 836,2 | 1.235,5 | 399,3 | 47,7% | 326,3 | 35,9% | 6.495,7 | 8.653,0 | 2.157,2 | 33,2% | 1.451,6 | 20,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -29,0 | -8,0% | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 220,4 | 6.462,0 | 6.241,6 | - | 6.222,4 | - | 17.694,1 | 15.705,4 | -1.988,7 | -11,2% | -3.967,3 | -20,2% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 225,5 | 798,7 | 573,2 | 254,2% | 553,5 | 225,8% | 6.323,3 | 11.479,8 | 5.156,5 | 81,5% | 4.529,7 | 64,1% |
| Equalização de custeio agropecuário | 48,7 | 152,7 | 104,0 | 213,8% | 99,8 | 188,6% | 521,6 | 1.347,3 | 825,7 | 158,3% | 773,5 | 132,5% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 51,1 | 156,4 | 105,3 | 206,2% | 100,8 | 181,6% | 1.885,6 | 3.982,9 | 2.097,3 | 111,2% | 1.928,0 | 91,7% |
| Política de preços agrícolas | 8,7 | 8,2 | -0,5 | -5,6% | -1,2 | -13,2% | 124,3 | 65,1 | -59,1 | -47,6% | -72,2 | -52,3% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,9 | 1,5 | 0,6 | 61,4% | 0,5 | 48,5% | 6,8 | 14,6 | 7,8 | 114,5% | 7,0 | 92,8% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 7,7 | 6,7 | -1,1 | -13,8% | -1,7 | -20,7% | 117,5 | 50,6 | -66,9 | -57,0% | -79,2 | -60,8% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Pronaf | 76,5 | 390,0 | 313,5 | 409,9% | 306,8 | 369,0% | 2.136,2 | 4.171,4 | 2.035,3 | 95,3% | 1.821,6 | 76,1% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 79,7 | 390,4 | 310,7 | 389,7% | 303,7 | 350,4% | 2.145,9 | 4.219,4 | 2.073,5 | 96,6% | 1.858,2 | 77,3% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -3,2 | -0,4 | 2,8 | -87,6% | 3,1 | -88,6% | -9,7 | -48,0 | -38,2 | 393,0% | -36,6 | 338,3% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -18,2 | -42,5 | -24,2 | 132,9% | -22,6 | 114,2% | 506,0 | 332,9 | -173,2 | -34,2% | -226,0 | -39,9% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 35,7 | 39,6 | 3,9 | 11,0% | 0,8 | 2,1% | 374,9 | 218,7 | -156,2 | -41,7% | -200,3 | -47,6% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -53,9 | -82,1 | -28,2 | 52,2% | -23,4 | 40,0% | 131,1 | 114,2 | -16,9 | -12,9% | -25,7 | -17,6% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,2 | 125,2 | 121,0 | - | 120,6 | - | 158,2 | 270,2 | 112,0 | 70,8% | 94,3 | 53,0% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 28,2 | 6,3 | -22,0 | -77,8% | -24,4 | -79,6% | 184,8 | 122,8 | -62,0 | -33,6% | -82,9 | -40,4% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | -0,0 | -100,0% | -0,0 | -100,0% | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 26,3 | 1,3 | -24,9 | -94,9% | -27,2 | -95,3% | 827,1 | 667,4 | -159,7 | -19,3% | -254,2 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 200,4% | 0,3 | 176,3% | 7,8 | 6,9 | -0,9 | -11,6% | -1,7 | -20,0% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,6 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,6 | 0,6 | - | 0,6 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 89,1 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,1 | -0,0 | 0,1 | -90,5% | 0,1 | -91,3% | -294,9 | -9,3 | 285,5 | -96,8% | 321,9 | -97,1% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 71,9 | 0,0 | -71,9 | -100,0% | -78,2 | -100,0% | 615,1 | 3.468,0 | 2.852,9 | 463,8% | 2.807,8 | 410,3% |
| PNAFE | 8,9 | 0,0 | -8,9 | -100,0% | -9,7 | -100,0% | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 240,6 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -277,1 | -296,9 | -19,8 | 7,1% | 4,4 | -1,5% | -1.552,9 | -2.056,7 | -503,8 | 32,4% | -347,4 | 20,1% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 13,1 | 15,7 | 2,6 | 20,2% | 1,5 | 10,6% | 58,8 | 67,4 | 8,7 | 14,8% | 1,9 | 3,0% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***22.954,9*** | ***50.168,4*** | ***27.213,5*** | ***118,6%*** | ***25.210,1*** | ***101,0%*** | ***151.116,5*** | ***250.074,3*** | ***98.957,7*** | ***65,5%*** | ***82.844,1*** | ***49,2%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 10.911,7 | 18.001,3 | 7.089,5 | 65,0% | 6.137,2 | 51,7% | 90.296,6 | 143.430,0 | 53.133,4 | 58,8% | 43.599,1 | 43,2% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.157,8 | 1.217,6 | 59,8 | 5,2% | -41,2 | -3,3% | 8.804,5 | 9.382,2 | 577,6 | 6,6% | -384,2 | -3,9% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.213,2 | 7.529,4 | 6.316,2 | 520,6% | 6.210,3 | 470,8% | 14.164,6 | 58.951,2 | 44.786,6 | 316,2% | 43.487,5 | 273,4% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.474,1 | 8.525,2 | 1.051,1 | 14,1% | 398,9 | 4,9% | 60.705,0 | 68.721,2 | 8.016,2 | 13,2% | 1.480,3 | 2,2% |
| 4.4.1.4 Educação | 806,4 | 421,4 | -385,0 | -47,7% | -455,4 | -51,9% | 4.611,7 | 3.787,3 | -824,4 | -17,9% | -1.342,2 | -26,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 260,2 | 307,6 | 47,4 | 18,2% | 24,7 | 8,7% | 2.010,8 | 2.588,1 | 577,3 | 28,7% | 357,7 | 16,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 12.043,1 | 32.167,1 | 20.124,0 | 167,1% | 19.072,9 | 145,7% | 60.819,9 | 106.644,2 | 45.824,3 | 75,3% | 39.245,1 | 58,1% |
| 4.4.2.1 Saúde | 3.976,1 | 1.467,2 | -2.508,9 | -63,1% | -2.855,9 | -66,1% | 15.621,5 | 26.509,2 | 10.887,7 | 69,7% | 9.161,0 | 53,0% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.540,7 | 1.423,6 | -117,0 | -7,6% | -251,5 | -15,0% | 10.863,7 | 12.259,1 | 1.395,4 | 12,8% | 204,3 | 1,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 883,7 | 1.102,7 | 219,0 | 24,8% | 141,9 | 14,8% | 5.691,9 | 6.623,6 | 931,6 | 16,4% | 314,1 | 5,0% |
| 4.4.2.4 Transporte | 539,9 | 794,7 | 254,8 | 47,2% | 207,6 | 35,4% | 4.369,9 | 4.906,9 | 536,9 | 12,3% | 68,2 | 1,4% |
| 4.4.2.5 Administração | 558,3 | 664,9 | 106,5 | 19,1% | 57,8 | 9,5% | 3.524,0 | 4.057,0 | 533,0 | 15,1% | 149,5 | 3,8% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 257,9 | 354,0 | 96,1 | 37,3% | 73,6 | 26,2% | 1.710,5 | 3.432,6 | 1.722,0 | 100,7% | 1.544,7 | 81,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 267,1 | 252,6 | -14,5 | -5,4% | -37,8 | -13,0% | 1.735,2 | 2.238,8 | 503,6 | 29,0% | 320,7 | 16,6% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 322,1 | 610,1 | 288,0 | 89,4% | 259,9 | 74,2% | 1.168,5 | 4.185,8 | 3.017,4 | 258,2% | 2.906,6 | 224,8% |
| 4.4.2.9 Demais | 3.697,2 | 25.497,3 | 21.800,1 | 589,6% | 21.477,4 | 534,3% | 16.134,5 | 42.431,3 | 26.296,7 | 163,0% | 24.575,9 | 137,4% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **-9.070,1** | **-49.972,0** | **-40.902,0** | **451,0%** | **-40.110,4** | **406,7%** | **-82.158,1** | **22.151,0** | **104.309,1** | **-** | **113.730,1** | **-** |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-291,3** | | | | | | **1.035,0** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-291,3** | | | | | | **1.035,0** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **-1.731,0** | | | | | | **-1.966,3** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **-11.092,3** | | | | | | **-83.089,4** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-42.646,9** | | | | | | **-211.208,7** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-53.739,2** | | | | | | **-294.298,1** | | | | | |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **Memorando** | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***19.713,8*** | ***16,7%*** |
| Arrecadação Ordinária | 37.463,5 | 43.750,9 | 6.287,5 | 16,8% | 3.017,9 | 7,4% | 275.613,6 | 330.076,7 | 54.463,1 | 19,8% | 22.453,3 | 17,7% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.739,5 | -36,4% |
| ***Custeio Administrativo*** | 3.844,2 | 4.329,3 | 485,1 | 12,6% | 149,7 | 3,6% | 27.128,2 | 30.856,3 | 3.728,1 | 13,7% | 646,7 | 12,3% |
| ***Investimento*** | ***3.580,0*** | ***2.867,5*** | ***-712,6*** | ***-19,9%*** | ***-1.025,0*** | ***-26,3%*** | ***27.570,3*** | ***26.639,5*** | ***-930,8*** | ***-3,4%*** | ***-3.885,4*** | ***-3,0%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 202,5 | 202,5 | - | 202,5 | - | 607,5 | 519,3 | -88,2 | -14,5% | -152,1 | -13,1% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **32.414,5** | **40.216,7** | **7.802,2** | **24,1%** | **4.973,3** | **14,1%** | **228.768,7** | **304.586,1** | **75.817,4** | **33,1%** | **51.454,7** | **20,1%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 22.504,1 | 26.810,8 | 4.306,7 | 19,1% | 2.342,7 | 9,6% | 179.190,3 | 226.204,5 | 47.014,2 | 26,2% | 27.852,3 | 13,9% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 457,9 | 780,9 | 323,0 | 70,5% | 283,0 | 56,8% | 4.322,1 | 4.843,1 | 521,0 | 12,1% | 18,2 | 0,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% | 11.555,9 | 15.882,0 | 4.326,1 | 37,4% | 3.100,8 | 24,0% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 1.040,8 | - 1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.090,7 | 1.276,1 | 185,4 | 17,0% | 90,2 | 7,6% | 9.351,1 | 10.848,1 | 1.497,0 | 16,0% | 487,6 | 4,7% |
| 1.4 Exploração de Recursos Naturais | 8.327,4 | 11.308,0 | 2.980,5 | 35,8% | 2.253,8 | 24,9% | 35.296,2 | 53.861,7 | 18.565,5 | 52,6% | 14.963,5 | 38,1% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 348,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 34,2 | 40,9 | 6,7 | 19,5% | 3,7 | 9,9% | 335,2 | 8.180,8 | 7.845,6 | - | 7.784,5 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 6,7 | 7,1 | 0,4 | 5,8% | - 0,2 | -2,7% | 46,3 | 50,5 | 4,2 | 9,0% | -0,8 | -1,5% |
| 1.6.4 ITR | 27,5 | 33,8 | 6,3 | 22,8% | 3,9 | 13,0% | 249,5 | 357,8 | 108,4 | 43,4% | 82,5 | 29,4% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,5 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras [1/] | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.635,4 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **127.029,7** | **188.715,0** | **61.685,2** | **48,6%** | **50.599,0** | **36,6%** | **1.069.933,9** | **1.215.912,1** | **145.978,2** | **13,6%** | **30.440,8** | **2,6%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **53.765,8** | **71.697,8** | **17.932,0** | **33,4%** | **13.239,7** | **22,6%** | **491.163,0** | **548.846,0** | **57.683,0** | **11,7%** | **4.262,7** | **0,8%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **24.865,0** | **33.200,7** | **8.335,7** | **33,5%** | **6.165,6** | **22,8%** | **213.968,8** | **219.500,2** | **5.531,5** | **2,6%** | **-17.721,8** | **-7,4%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.409,1 | 10.653,2 | 244,1 | 2,3% | - 664,4 | -5,9% | 88.764,5 | 90.088,5 | 1.324,0 | 1,5% | -8.338,2 | -8,4% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.626,8 | 2.672,3 | 45,5 | 1,7% | - 183,7 | -6,4% | 22.141,3 | 22.164,8 | 23,5 | 0,1% | -2.410,6 | -9,7% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.972,0 | 7.071,8 | 99,8 | 1,4% | - 508,7 | -6,7% | 59.012,6 | 59.628,1 | 615,5 | 1,0% | -5.804,6 | -8,8% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.484,7 | 4.678,1 | 193,3 | 4,3% | - 198,1 | -4,1% | 35.743,4 | 38.010,6 | 2.267,2 | 6,3% | -1.580,5 | -4,0% |
| 2.2.5 Outros | 372,4 | 8.125,3 | 7.752,9 | - | 7.720,4 | - | 8.307,0 | 9.608,2 | 1.301,2 | 15,7% | 412,1 | 4,5% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **25.821,0** | **33.303,1** | **7.482,1** | **29,0%** | **5.228,7** | **18,6%** | **214.264,6** | **198.381,2** | **-15.883,3** | **-7,4%** | **-38.679,5** | **-16,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| 2.3.2 Anistiados | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% | 104,9 | 107,2 | 2,3 | 2,2% | -9,2 | -7,9% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 137,1 | 137,1 | - | 137,1 | - | 0,0 | 137,1 | 137,1 | - | 137,1 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 55,3 | 57,0 | 1,7 | 3,1% | - 3,1 | -5,1% | 464,1 | 464,6 | 0,6 | 0,1% | -50,5 | -9,7% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.773,7 | 7.037,7 | 1.264,0 | 21,9% | 760,1 | 12,1% | 45.258,5 | 52.208,4 | 6.949,9 | 15,4% | 2.040,3 | 4,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.662,8 | 6.618,8 | 956,0 | 16,9% | 461,8 | 7,5% | 44.159,4 | 50.750,4 | 6.591,0 | 14,9% | 1.800,9 | 3,7% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios | 110,9 | 418,9 | 308,0 | 277,6% | 298,3 | 247,3% | 1.099,1 | 1.457,9 | 358,9 | 32,7% | 239,4 | 19,6% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 14.762,7 | 6.745,0 | - 8.017,7 | -54,3% | - 9.306,1 | -58,0% | 82.697,6 | 21.445,2 | -61.252,4 | -74,1% | -69.850,9 | -76,3% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 499,2 | - | - 499,2 | -100,0% | - 542,7 | -100,0% | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 187,3 | 220,7 | 33,4 | 17,8% | 17,1 | 8,4% | 1.331,7 | 1.525,3 | 193,5 | 14,5% | 49,7 | 3,3% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 813,9 | 1.195,5 | 381,6 | 46,9% | 310,6 | 35,1% | 6.373,2 | 8.569,9 | 2.196,8 | 34,5% | 1.505,0 | 21,2% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 29,0 | -8,0% | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 243,0 | 6.505,0 | 6.262,0 | - | 6.240,8 | - | 17.826,8 | 15.803,1 | -2.023,7 | -11,4% | -4.017,2 | -20,3% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 48,7 | 152,7 | 104,0 | 213,8% | 99,8 | 188,6% | 521,6 | 1.347,3 | 825,7 | 158,3% | 773,5 | 132,5% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 51,1 | 156,4 | 105,3 | 206,2% | 100,8 | 181,6% | 1.885,6 | 3.982,9 | 2.097,3 | 111,2% | 1.928,0 | 91,7% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,9 | 1,5 | 0,6 | 61,4% | 0,5 | 48,5% | 6,8 | 14,6 | 7,8 | 114,5% | 7,0 | 92,8% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 7,7 | 6,7 | -1,1 | -13,8% | -1,7 | -20,7% | 117,5 | 50,6 | -66,9 | -57,0% | -79,2 | -60,8% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 76,5 | 390,0 | 313,5 | 409,9% | 306,8 | 369,0% | 2.136,2 | 4.171,4 | 2.035,3 | 95,3% | 1.821,6 | 76,1% |
| 2.3.15.7 Proex | -18,2 | -42,5 | -24,2 | 132,9% | -22,6 | 114,2% | 506,0 | 332,9 | -173,2 | -34,2% | -226,0 | -39,9% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,2 | 125,2 | 121,0 | - | 120,6 | - | 158,2 | 270,2 | 112,0 | 70,8% | 94,3 | 53,0% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 28,2 | 6,3 | -22,0 | -77,8% | -24,4 | -79,6% | 184,8 | 122,8 | -62,0 | -33,6% | -82,9 | -40,4% |
| 2.3.15.11 Funcafé | 0,0 | - | -0,0 | -100,0% | -0,0 | -100,0% | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 26,3 | 1,3 | -24,9 | -94,9% | -27,2 | -95,3% | 827,1 | 667,4 | -159,7 | -19,3% | -254,2 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 200,4% | 0,3 | 176,3% | 7,8 | 6,9 | -0,9 | -11,6% | -1,7 | -20,0% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,6 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | 0,6 | 0,6 | - | 0,6 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,1 | 0,0 | 0,1 | -90,5% | 0,1 | -91,3% | -294,9 | -9,3 | 285,5 | -96,8% | 321,9 | -97,1% |
| 2.3.15.19 Proagro | 71,9 | - | -71,9 | -100,0% | -78,2 | -100,0% | 615,1 | 3.468,0 | 2.852,9 | 463,8% | 2.807,8 | 410,3% |
| 2.3.15.20 PNAFE | 8,9 | - | -8,9 | -100,0% | -9,7 | -100,0% | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 240,6 | - |
| 2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 Sudene | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 89,1 | - |
| 2.3.15.23 Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -277,1 | -296,9 | -19,8 | 7,1% | 4,4 | -1,5% | -1.552,9 | -2.056,7 | -503,8 | 32,4% | -347,4 | 20,1% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 41,6 | 15,8 | -25,8 | -61,9% | -29,4 | -65,0% | 164,9 | 67,7 | -97,2 | -59,0% | -115,8 | -63,2% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - | 0,0 | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.577,9** | **50.513,3** | **27.935,4** | **123,7%** | **25.965,0** | **105,8%** | **150.537,6** | **249.184,6** | **98.647,0** | **65,5%** | **82.579,4** | **49,2%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 10.833,8 | 18.028,5 | 7.194,8 | 66,4% | 6.249,3 | 53,1% | 90.040,8 | 143.180,4 | 53.139,5 | 59,0% | 43.628,2 | 43,4% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.149,5 | 1.219,5 | 70,0 | 6,1% | -30,4 | -2,4% | 8.777,6 | 9.366,4 | 588,8 | 6,7% | -370,4 | -3,8% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,5 | 7.540,8 | 6.336,3 | 526,0% | 6.231,1 | 475,8% | 14.139,6 | 58.849,8 | 44.710,2 | 316,2% | 43.411,9 | 273,4% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.420,6 | 8.538,1 | 1.117,5 | 15,1% | 469,8 | 5,8% | 60.523,0 | 68.599,7 | 8.076,7 | 13,3% | 1.558,2 | 2,3% |
| 2.4.1.4 Educação | 800,7 | 422,0 | -378,6 | -47,3% | -448,5 | -51,5% | 4.595,6 | 3.779,2 | -816,4 | -17,8% | -1.332,6 | -26,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 258,4 | 308,1 | 49,7 | 19,2% | 27,2 | 9,7% | 2.005,0 | 2.585,2 | 580,2 | 28,9% | 361,1 | 16,2% |
| 2.4.2 Discricionárias | 11.744,1 | 32.484,8 | 20.740,7 | 176,6% | 19.715,7 | 154,4% | 60.496,7 | 106.004,2 | 45.507,5 | 75,2% | 38.951,2 | 58,0% |

| Discriminação | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 3.877,4 | 1.481,7 | - 2.395,7 | -61,8% | - 2.734,1 | -64,9% | 15.461,7 | 26.285,5 | 10.823,8 | 70,0% | 9.110,7 | 53,2% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.502,4 | 1.437,7 | - 64,7 | -4,3% | - 195,9 | -12,0% | 10.878,2 | 12.121,4 | 1.243,1 | 11,4% | 48,0 | 0,4% |
| 2.4.2.3 Defesa | 861,7 | 1.113,6 | 251,8 | 29,2% | 176,6 | 18,8% | 5.664,6 | 6.560,2 | 895,6 | 15,8% | 280,0 | 4,4% |
| 2.4.2.4 Transporte | 526,5 | 802,5 | 276,0 | 52,4% | 230,1 | 40,2% | 4.373,0 | 4.856,7 | 483,7 | 11,1% | 14,0 | 0,3% |
| 2.4.2.5 Administração | 544,5 | 671,4 | 127,0 | 23,3% | 79,4 | 13,4% | 3.508,3 | 4.008,4 | 500,1 | 14,3% | 117,8 | 3,0% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 251,5 | 357,5 | 106,0 | 42,1% | 84,0 | 30,7% | 1.703,8 | 3.379,2 | 1.675,4 | 98,3% | 1.498,8 | 79,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 260,5 | 255,1 | - 5,4 | -2,1% | - 28,1 | -9,9% | 1.728,7 | 2.207,2 | 478,5 | 27,7% | 295,9 | 15,4% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 314,1 | 616,2 | 302,0 | 96,1% | 274,6 | 80,4% | 1.155,3 | 4.127,2 | 2.971,9 | 257,3% | 2.862,3 | 223,9% |
| 2.4.2.9 Demais | 3.605,4 | 25.749,1 | 22.143,7 | 614,2% | 21.829,0 | 556,9% | 16.023,1 | 42.458,5 | 26.435,4 | 165,0% | 24.723,7 | 139,1% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **159.444,2** | **228.931,7** | **69.487,5** | **43,6%** | **55.572,3** | **32,1%** | **1.298.702,6** | **1.520.498,2** | **221.795,6** | **17,1%** | **81.895,5** | **5,7%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **49.224,5** | **78.994,9** | **29.770,3** | **60,5%** | **25.474,4** | **47,6%** | **328.437,8** | **388.030,6** | **59.592,8** | **18,1%** | **24.797,5** | **6,8%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 34.733,0 | 43.316,0 | 8.583,0 | 24,7% | 5.551,7 | 14,7% | 247.087,2 | 323.700,5 | 76.613,4 | 31,0% | 50.383,9 | 18,3% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 22.504,1 | 26.810,8 | 4.306,7 | 19,1% | 2.342,7 | 9,6% | 179.190,3 | 226.204,5 | 47.014,2 | 26,2% | 27.852,3 | 13,9% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.090,7 | 1.276,1 | 185,4 | 17,0% | 90,2 | 7,6% | 9.351,1 | 10.848,1 | 1.497,0 | 16,0% | 487,6 | 4,7% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 8.327,4 | 11.308,0 | 2.980,5 | 35,8% | 2.253,8 | 24,9% | 35.296,2 | 53.861,7 | 18.565,5 | 52,6% | 14.963,5 | 38,1% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 348,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 2.810,7 | 3.921,1 | 1.110,3 | 39,5% | 865,0 | 28,3% | 22.975,7 | 32.138,4 | 9.162,6 | 39,9% | 6.732,0 | 26,2% |
| *IOF Ouro* | 6,7 | 7,1 | 0,4 | 5,8% | - 0,2 | -2,7% | 46,3 | 50,5 | 4,2 | 9,0% | -0,8 | -1,5% |
| *ITR* | 27,5 | 33,8 | 6,3 | 22,8% | 3,9 | 13,0% | 249,5 | 357,8 | 108,4 | 43,4% | 82,5 | 29,4% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.237,1 | 1.293,1 | 56,0 | 4,5% | - 52,0 | -3,9% | 9.710,6 | 10.090,2 | 379,6 | 3,9% | -678,3 | -6,3% |
| *FCDF - OCC* | 187,3 | 220,7 | 33,4 | 17,8% | 17,1 | 8,4% | 1.331,7 | 1.525,3 | 193,5 | 14,5% | 49,7 | 3,3% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.049,9 | 1.072,5 | 22,6 | 2,2% | - 69,0 | -6,0% | 8.378,9 | 8.564,9 | 186,1 | 2,2% | -728,0 | -7,8% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 14.486,7 | 6.773,8 | - 7.712,8 | -53,2% | - 8.977,1 | -57,0% | 81.169,5 | 19.919,5 | -61.250,0 | -75,5% | -69.696,0 | -77,6% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 4,8 | 158,5 | 153,7 | - | 153,3 | - | 145,5 | 1.058,6 | 913,1 | 627,3% | 897,0 | 549,1% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 4,4 | 156,4 | 151,9 | - | 151,5 | - | 105,8 | 1.046,1 | 940,2 | 888,3% | 929,2 | 783,5% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 0,4 | 2,1 | 1,8 | 477,4% | 1,7 | 431,0% | 39,7 | 12,5 | -27,2 | -68,4% | -32,2 | -72,0% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | - | - | - | - | - | - | 35,7 | 0,0 | -35,7 | -100,0% | -39,4 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) [2/] | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.635,4 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 4.834,4 | 4.834,4 | - | 4.834,4 | - | 0,0 | 11.775,8 | 11.775,8 | - | 11.704,4 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.912,1 | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.912,1 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **110.219,7** | **149.936,8** | **39.717,1** | **36,0%** | **30.097,9** | **25,1%** | **970.264,8** | **1.132.467,6** | **162.202,8** | **16,7%** | **57.098,0** | **5,3%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX**

**147ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEX Nº 09/0138, de 18 de dezembro de 2019, referente ao "Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS", de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autorizar a alteração da moeda de financiamento, de até US$ 150.000.000,00, para até EUR 134.640,000,00, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa**, **Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 28/12/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12667736** e o código CRC **3F678833**.

MENSAGEM Nº 641

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00384/2022 ME

Brasília, 31 de Outubro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada a financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação "A" quanto à sua capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de eficácia constantes da Disposições Especiais da minuta de contrato, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 661/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de Dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 134,640,000.00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795684** e o código CRC **57F3D7B5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# New Development Bank – NDB

"Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104526/2020-62**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14168/2022/ME**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada a financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da contratação.

Operação sujeita a autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007 e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104526/2020-62

**I**

Vem à análise desta Procuradoria-Geral, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição, proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

**MUTUANTE**: New Development Bank - NDB;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros);

**FINALIDADE**: financiar o Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN se restringe tão somente aos aspectos jurídicos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição

Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; nas versões atualizadas das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** em 16.09.2022 (SEI 27934165), aprovado pelo Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento (SEI 28190453), do qual consta:

a) verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b) instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, a STN informou o seguinte no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, alíneas "e" e "g"):

> Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).
> (.....)
> Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27932385), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:
> (.....)
> Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27932165), de 07/12/2021, se manifestou:
> Resposta ao questionamento *a*.
> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso,* ***à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União****."*
> Resposta ao questionamento *b*.
> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11,*

> *parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*
> Resposta ao questionamento *c*.
> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*
> Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Investimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.
> Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 22205184, 22205249, 23644435, 24098501**), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.
> (Grifou-se)

5. O mencionado Parecer PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.0905.2022, apresentou conclusão favorável à concessão de garantia da União, entendendo que *considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.*

6. O Secretário do Tesouro Nacional aprovou o mencionado Parecer nos termos seguintes:

> De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

***Da capacidade de pagamento do mutuário***

7. A STN informa, no multicitado Parecer SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.09.2022 que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consigna na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27782882), que o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação "A".

***Das condições de eficácia cabíveis e aplicáveis do contrato de empréstimo***

8. Sobre as condições de eficácia ou efetividade do contrato, a STN informou o seguinte:

> 22. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 23) e na Seção 7.1 do Contrato de Empréstimo (SEI 11426453, fl. 07).
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

9. Cabe registrar, a propósito, que há condições prévias ao primeiro desembolso que são passíveis de cumprimento tão somente após a formalização do contrato, motivo pelo qual deverão ser verificadas, como condição de assinatura, apenas as condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

***Aprovação do projeto/programa pela COFIEX***

10. A preparação do Projeto foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução n° 09/0138, de 18/12/2019 (SEI 11435297), alterada pela Resolução n° 0060, de 22/12/2020 (SEI 21092615), sem exigência de contrapartida ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

***Autorizações para contratação e oferecimento de contragarantias***

11. Consta do presente processo a Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 21613838).

12. Sobre a contragaratia a ser oferecida pelo ente controlador do BRDE, o Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13.05.2020 (7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF/PGFN, aduziu o seguinte:

> Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias.
> (Grifou-se)

13. Desse modo, a Lei nº 20.732, de 29/09/2021, (SEI 21092567) autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União na operação de crédito externo sob análise. A mencionada lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

14. A STN informa, no multicitado PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**,** de 16.09.2022, que a COAF/STN comunicou, mediante o Ofício SEI nº 206260/2022/ME, de 21/07/2022 (SEI 27783089), que as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, e, ainda, não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 27912008).

15. Ainda sobre o tema, informa a STN que o Estado de Paraná cumpre os limites para conceder garantias, conforme consta do Parecer SEI n° 5000/2022/ME, de 29/03/2022 (SEI 23685919), e indica que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

13. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico - ROF/RDE sob o registro TB094206 (SEI 22205533).

***Parecer Jurídico do Mutuário***

14. A Procuradoria Jurídica do BRDE emitiu o *Parecer Conjur N° 2022/94, de 09.08.2022 (SEI 2818935)*, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que concluiu que "o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições".

**III**

15. O empréstimo será concedido pelo New Development Bank – NDB, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, negociadas entre as partes, estão em conformidade com as normas brasileiras que lhes são aplicáveis (SEI 11426453). O referido Contrato integra em seu bojo as Normas Gerais do organismo internacional mutuante (SEI 11457933).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução SF nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Instituição financeira pública de fomento controlada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, incumbindo a ele a prática dos atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal (SEI 28708106) sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08.06.2022; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário, o Estado da Bahia e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/10/2022, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/10/2022, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 11/10/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 13/10/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28708192** e o código CRC **3197F534**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14764/2021/ME**

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).
Constituição Federal, Resolução nº 48/2007 do Senado Federal e Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2001

Processo SEI nº 17944.100384/2020-64

**I**

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional - STN formula consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME, de 13 de setembro de 2021 (SEI 18619309) a respeito da concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

2. Verifica-se que a referida Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME (SEI 18619309) formula os seguintes questionamentos:

a) *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b) *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que* ***não*** *se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c) *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

d) *A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?*

**II**

3. Concernente ao tema em apreço, esta Coordenação-Geral de Operações Financeiras havia se manifestado, anteriormente, por meio do **PARECER SEI Nº 7010/2020/ME**, de 13 de maio de 2021 (SEI 7941806), nos seguintes termos:

> "14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações. Prejudicada assim a questão *e*."

4. À vista do posicionamento externado no Parecer acima, informou a STN, que o BRDE se pronunciou, por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), da seguinte forma:

> (...)
> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.
> O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).
> Desta feita, salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
> **No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.**
> **Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.**

**De outra banda, e mais relevante, cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária.**

**Em suma, o BRDE articulado com seus Estados Controladores montou com o Governo Federal uma operação de crédito de captação de recursos externos de longo prazo, a fim de fomentar a economia da Região Sul, através da concessão de operações de crédito com taxas muito inferiores àquelas normalmente praticadas no Brasil e prazos mais longos. Especialmente, o Programa Prosul Emergencial tem foco na recuperação da economia local no cenário de pós-Pandemia da Covid 19. Mais que isso, a estruturação da operação de crédito, de caráter pioneiro, permite que pequenos empreendedores nacionais e municípios com menos de 100 mil habitantes tenham acesso a fundings de organismos multilaterais, atualmente, apenas estão disponíveis para grandes cooperações públicas ou privadas. A atuação do BRDE como intermediário financeiro do BID, no caso concreto, permite que uma maior pulverização de recursos do Banco Interamericano no nosso país, gerando uma oferta de crédito mais acessível e adequada ao desenvolvimento local.**

**Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.**

Em verdade, os recursos do BID almejados pelo BRDE serão lançados em seu balanço patrimonial nos termos da legislação privada (Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal 9 nº 6.404/76) e do setor financeiro, como “Obrigações por repasses/empréstimos no exterior”.

[...]

Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.**

**<u>Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA</u>." (grifamos)**

**III**

5. Feitos esses registros, passaremos a responder aos questionamentos ora formulados pela STN/COPEM:

***a) "Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?"***

6. Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.

**b) "*Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*"**

7. Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública *sui generis*.

**c) "Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?"**

8. Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios.

***d) "A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?"***

9. Em resposta à 4ª e última pergunta, tem-se que o assunto foi objeto do **PARECER SEI Nº 13723/2021/ME** (SEI 18851154), donde se concluiu que: "*O art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021, no que se refere à suspensão das análises da capacidade de pagamento, não se aplica a operações de crédito de interesse de empresas estatais*", não havendo, portanto, impedimento ao prosseguimento da análise da concessão de garantia no presente caso. Adicionalmente, cumpre informar que foi publicada a Portaria ME 11.538, de 23 de setembro de 2021 (SEI 18917957), revogando o art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021.

**III**

10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos

necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIANI FADEL BORIN**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MAURÍCIO CARDOSO OLIVA**

Coordenador-Geral de Operações Financeiras

Aprovo, sem prejuízo de posterior análise por esta Procuradoria-Geral dos argumentos trazidos pela empresa sob o aspecto orçamentário e financeiro das concessões de garantias. Encaminhe-se à COPEM/STN para ciência.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

---

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 07/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 07/12/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18838431** e o código CRC **8689D69E**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094206 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 134.640.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 30/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo da STN 17944.104526/2020-62
Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 650149 | NEW DEVELOPMENT BANK | 134.640.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 134.640.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,56 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 40 | 66 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 1,10% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

# DESPACHO

**Processo nº 17944.104526/2020-62**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI N° 12936/2022/ME (SEI 27934165) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190453** e o código CRC **EBB03508**.

**Referência:** Processo nº 17944.104526/2020-62. SEI nº 28190453

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 2 por maria.lemos@economia.gov.br em 20/09/2022 18:49:11.

404

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12936/2022/ME**

Processo n° 17944.104526/2020-62

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

Recuros destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 21613481, SEI 23638589, SEI 11426453, SEI 11457933):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros);
c. Destinação dos recursos: Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS;
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante;
i. Taxa de Juros: Taxa Euribor 6 meses (EUR) + spread de 1,05 % a.a.;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: € 26.928.000,00 em 2022, € 26.928.000,00 em 2023, € 26.928.000,00 em 2024, € 26.928.000,00 em 2025, € 26.928.000,00 em 2026;

l. Aportes estimados de contrapartida: Não há contrapartida;

m. Demais encargos e comissões:

Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso

Comissão de Compromisso: Comissão de compromisso (Commitment Charge) equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor não desembolsado:

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses

Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 09/0138, de 18/12/2019 (SEI 11435297), alterada pela Resolução n° 0060, de 22/12/2020 (SEI 21092615), autorizou a preparação do Programa no valor de até EUR 134.640,000,00 provenientes do New Development Bank - NDB, sem contrapartida do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27931701), nos seguintes termos:

*"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a*

406

*declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

*"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27931803), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27931910). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27931982).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27932064), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27932385), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

a. *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b. *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c. *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27932165), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

"*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as*

*informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União."*

Resposta ao questionamento *b*.

*"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

*"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 22205184, 22205249, 23644435, 24098501), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 20.732, de 29/09/2021, (SEI 21092567), em seu Art. 1°, "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia por esta concedida em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao New Development Bank - NDB, até o valor de EUR 134,640,000 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.".* A referida lei, em seu Art. 2°, também *"Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

6. Consta do presente processo a Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 21613838).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO PARANÁ

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná (SEI 22594304), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Paraná conceder garantias, o Parecer SEI n° 5000/2022/ME, de 29/03/2022 (SEI 23685919), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As

informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27783312).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI 27783278). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27912040).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27782882), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 206260/2022/ME, de 21/07/2022 (SEI 27783089), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27912008).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o NDB, assinado pelo Diretor-Presidente da empresa (SEI 21613838), e conforme Deliberação CA N° 2022/087 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23640393).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 21613898), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27911949, fls. 01/02), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22205376) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27912027).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Paraná (SEI 27912018), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094206 (SEI 22205533).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 12954/2022/ME, de 20/01/2022 (SEI 22239181, fls. 03/07). O custo efetivo da operação foi

apurado em 3,42% a.a. para uma duration de 13,73 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,76% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 21230133).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27911992), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11426453, SEI 11457933), e de garantia entre a União e o NDB (SEI 11426453).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Condições Gerais), os pontos abaixo.

**Condições de efetividade**

22. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 23) e na Seção 7.1 do Contrato de Empréstimo (SEI 11426453, fl. 07).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

24. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o NDB terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 6.4 das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 21/22).

25. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, com a mitigação das situações passíveis de ativar a cláusula da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais, que inicialmente diz respeito à suspensão de desembolsos, mas que na sequência poderá afetar a aceleração do contrato por meio da Seção 6.4 (b) das Condições Gerais. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;"*

410

26. Adicionalmente, a minuta das Condições Gerais prevê o cross default por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, conforme estabelecido na Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 21).

27. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de cross default por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, aplicando-se a cláusula somente a contratos garantidos pela União. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"b) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country);"*

28. Cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

29. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Seções 4.1 e 4.2 das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 12/16), que o NDB acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos:

**Pré-pagamento e vencimento antecipado da dívida**

30. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o mutuário poderá pré-pagar a dívida inteira, após uma comunicação irrevogável e vinculante ao NDB, conforme estabelecido na Seção 3.5(a) das Condições Gerais (SEI 11457933, fls. 10/11).

31. Por se tratar de um possível compromisso financeiro a ser assumido pelo mutuário no decorrer do contrato, e por haver a possibilidade de uma inadimplência do mutuário ao não efetuar o pagamento conforme acordado, gerando a possibilidade de o NDB acelerar a dívida, a cláusula foi alterada para que o Garantidor (União) tenha ciência caso ocorra um pedido de pré-pagamento do mutuário. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 11426453, fl. 03), a redação da Seção 3.5 (a) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."*

**Suplementação financeira**

32. A minuta das Condições Gerais do contrato prevê circunstâncias em que o mutuário poderá utilizar a suplementação financeira do valor financiado do contrato conforme estabelecido na Seção 3.8 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 12).

33. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição e a vedação de sua aplicação, uma vez que possa gerar uma ampliação de riscos a que está sujeito o Garantidor e por sua aplicação possuir restrições de ordem legal e normativa ao ampliar o valor do financiamento contratado,

caracterizando um novo empréstimo. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 11426453, fl. 05), a redação da Seção 3.8 das Condições Gerais não se aplica no presente contrato:

411

> *Section 5.10 - Supplementary Finance: Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.*

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

34. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 21230133), deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União." (Nosso Grifo)*

35. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a vedação expressa da possibilidade de securitização da operação, conforme Seção 9.12 das Condições Gerais (SEI 11457933, fl. 28). Entretanto, por exigir a anuência prévia do Garantidor no caso de o NDB transferir direitos do contrato a terceiros, entende-se que a cláusula está adequada à Resolução GECGR n° 7, uma vez que caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, o Garantidor deverá vedar o uso de securitização.

**III. CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

37. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

| | |
|---|---|
| Documento assinado eletronicamente | Documento assinado eletronicamente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

412

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27934165** e o código CRC **003FF00F**.

**Referência:** Processo nº 17944.104526/2020-62 SEI nº 27934165

Criado por luis.nakachima, versão 12 por luis.nakachima em 13/09/2022 15:59:25.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 196676/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Paraná**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Paraná, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5623/2022, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista alterações recentes no cronograma financeiro da operação em tramitação e a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado no Siconfi.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

| Interessado | UF | Tipo de Interessado | Processo | Tipo de operação | Credor | Moeda | Valor | Status | Data |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Paraná | PR | Estado | 17944.103493/2021-14 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Banco Interamericano de Desenvolvimento | Dólar dos EUA | 90.560.000,00 | Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável | 20/05/2022 |
| Paraná | PR | Estado | 17944.100690/2022-62 | Operação contratual externa (com garantia da União) | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento | Dólar dos EUA | 130.000.000,00 | Em análise | 18/07/2022 |

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5623/2022, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Renê de Oliveira Garcia Júnior
- Cargo: Secretário de Estado da Fazenda
- Fone: (41)3235-8010
- e-mails para contato: ratinhojunior@governadoria.pr.gov.br (Governador); darcipiana@vice.pr.gov.br (Vice-Governador); tobiasprando@sepl.pr.gov.br (Gerente de Projetos); bernardobraga@sefa.pr.gov.br (Bernardo Piccoli Medeiros Braga); augustozanardini@sefa.pr.gov.br (Augusto Barros Zanardini); marlene.strada@sefa.pr.gov.br (Marlene de Souza Strada).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26294832** e o código CRC **61A1F699**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

430

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

## Detalhes do PVL

Ajuda

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

Salvo em 20/05/2022 17:48:53

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:** Estado

**UF:** PR

**Interessado:** Paraná

**Número do Processo:** 17944.103493/2021-14

**Data do Protocolo:** 04/05/2022

**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:** Educação

**Tipo de credor:** Instituição Financeira Internacional

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento

**Moeda:** Dólar dos EUA

**Valor:** 90.560.000,00

**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

Movimentações

### Vínculos

**PVL:** PVL02.003481/2021-28

**Processo:** 17944.103493/2021-14

**Situação da dívida:**

**Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (3) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 15.076.188,00 | 14.687.477,00 | 0,00 | 576.120,00 | 576.120,00 |
| 2023 | 7.563.812,00 | 50.544.788,00 | 0,00 | 1.152.240,00 | 1.152.240,00 |
| 2024 | 0,00 | 16.756.251,00 | 0,00 | 2.645.760,00 | 2.645.760,00 |
| 2025 | 0,00 | 5.071.992,00 | 0,00 | 3.428.560,00 | 3.428.560,00 |
| 2026 | 0,00 | 3.499.492,00 | 0,00 | 3.520.254,00 | 3.520.254,00 |
| 2027 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.575.311,00 | 3.575.311,00 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 2.352.207,79 | 3.632.744,73 | 5.984.952,52 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.537.146,18 | 8.241.561,76 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.345.949,09 | 8.050.364,67 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 3.154.752,00 | 7.859.167,58 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.963.554,91 | 7.667.970,49 |
| **Total:** | **22.640.000,00** | **90.560.000,00** | **90.560.000,00** | **53.042.064,64** | **143.602.064,64** |

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.772.357,82 | 7.476.773,40 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.581.160,73 | 7.285.576,31 |
| 2035 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.389.963,64 | 7.094.379,22 |
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.198.766,54 | 6.903.182,12 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 2.007.569,45 | 6.711.985,03 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.816.372,36 | 6.520.787,94 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.625.175,27 | 6.329.590,85 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.433.978,19 | 6.138.393,77 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.242.781,09 | 5.947.196,67 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 1.051.584,00 | 5.755.999,58 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 860.386,91 | 5.564.802,49 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 669.189,82 | 5.373.605,40 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 477.992,73 | 5.182.408,31 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 4.704.415,58 | 286.795,63 | 4.991.211,21 |
| 2047 | 0,00 | 0,00 | 3.528.311,77 | 95.598,55 | 3.623.910,32 |
| **Total:** | **22.640.000,00** | **90.560.000,00** | **90.560.000,00** | **53.042.064,64** | **143.602.064,64** |

432

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

## Detalhes do PVL

Ajuda

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:** Estado

**UF:** PR

**Interessado:** Paraná

**Número do Processo:** 17944.100690/2022-62

**Data do Protocolo:** 14/07/2022

**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:** Multissetorial

**Tipo de credor:** Instituição Financeira Internacional

**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

**Moeda:** Dólar dos EUA

**Valor:** 130.000.000,00

**Status:** Em análise

Movimentações

### Vínculos

**PVL:** PVL02.002361/2022-94

**Processo:** 17944.100690/2022-62

**Situação da dívida:**

**Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (1) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim ( ) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de reembolsos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022 | 0,00 | 51.100.000,00 | 0,00 | 335.833,33 | 335.833,33 |
| 2023 | 0,00 | 22.650.000,00 | 0,00 | 2.315.529,58 | 2.315.529,58 |
| 2024 | 0,00 | 25.493.000,00 | 0,00 | 3.196.218,76 | 3.196.218,76 |
| 2025 | 0,00 | 19.010.000,00 | 0,00 | 4.186.620,65 | 4.186.620,65 |
| 2026 | 0,00 | 11.147.000,00 | 0,00 | 4.925.449,58 | 4.925.449,58 |
| 2027 | 0,00 | 600.000,00 | 6.500.000,00 | 5.358.680,83 | 11.858.680,83 |
| 2028 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 5.180.175,00 | 11.680.175,00 |
| 2029 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.911.075,00 | 11.411.075,00 |
| 2030 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.641.975,00 | 11.141.975,00 |
| 2031 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.372.875,00 | 10.872.875,00 |
| 2032 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 4.103.775,00 | 10.603.775,00 |
| 2033 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.834.675,00 | 10.334.675,00 |
| 2034 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.565.575,00 | 10.065.575,00 |
| **Total:** | **0,00** | **130.000.000,00** | **130.000.000,00** | **72.792.832,73** | **202.792.832,73** |

| Ano | Contrapartida | Liberações | Amortização | Juros, demais encargos e comissões | Total de compromissos |
|---|---|---|---|---|---|
| 2036 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 3.027.375,00 | 9.527.375,00 |
| 2037 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.758.275,00 | 9.258.275,00 |
| 2038 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.489.175,00 | 8.989.175,00 |
| 2039 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 2.220.075,00 | 8.720.075,00 |
| 2040 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.950.975,00 | 8.450.975,00 |
| 2041 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.681.875,00 | 8.181.875,00 |
| 2042 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.412.775,00 | 7.912.775,00 |
| 2043 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 1.143.675,00 | 7.643.675,00 |
| 2044 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 874.575,00 | 7.374.575,00 |
| 2045 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 605.475,00 | 7.105.475,00 |
| 2046 | 0,00 | 0,00 | 6.500.000,00 | 403.650,00 | 6.903.650,00 |
| **Total:** | **0,00** | **130.000.000,00** | **130.000.000,00** | **72.792.832,73** | **202.792.832,73** |

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.82

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA**

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Paraná** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **34.057.521.228,14** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 44.400.788.597,41 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 923.033.312,78 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 39.292.402.257,95 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 4.185.353.026,68 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 6.125.012.506,84 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.837.215.614,57 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 346.949.703,99 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 2.940.847.188,28 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 658.743.996,74 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 2.282.433.561,53 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 803.994,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.40.00.00.00 | | 342.185.871,68 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 430.807.214,57 |
| 3.3.45.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.46.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.50.00.00.00 | | 515.471.061,26 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.70.00.00.00 | | 116.228.077,29 |
| 3.3.71.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.73.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.74.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.75.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.76.00.00.00 | | 0,00 |
| 3.3.80.00.00.00 | | 10.789.811,58 |
| **Margem** | | **46.168.337.515,60** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 44.175.489.900,19 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 39.072.064.259,00 |
| | IPVA | 4.183.247.014,37 |
| | ITCD | 920.178.626,82 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 6.457.166.019,49 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 2.910.646.501,69 |
| | Cota-Parte do FPE | 3.546.519.517,80 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | 0,00 |
| **Despesas** | | 16.575.134.691,54 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 2.131.205.555,70 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 295.538.796,59 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 2.342.357.382,38 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 11.806.032.956,87 |
| **Margem** | | **34.057.521.228,14** |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)**

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Paraná** |
| **OFÍCIO SEI:** | OFÍCIO SEI Nº 196676/2022/ME, DE 21/07/2022 |
| **RESULTADO OG:** | **61.261.469,30** |

**Operação nº 1**

| | |
|---|---|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | BID |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 90.560.000,00 |
| Taxa de câmbio (R$/USD): | 4,4930 |
| Data da taxa de câmbio (R$/USD): | 29/04/2022 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 143.602.064,64 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2022 |
| Último ano de reembolso: | 2047 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 26 |
| Total de reembolso em reais: | 645.204.076,43 |
| Reembolso médio(R$): | 24.815.541,40 |

**Operação nº 2**

| | |
|---|---|
| Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor): | BIRD |
| Moeda da operação: | Dólar dos EUA |
| Valor do contrato (em dólares dos EUA): | 130.000.000,00 |
| Taxa de câmbio (R$/USD): | 4,4930 |
| Data da taxa de câmbio (R$/USD): | 29/04/2022 |
| Total de reembolsos (em dólares dos EUA): | 202.792.832,73 |
| Primeiro ano de reembolso: | 2022 |
| Último ano de reembolso: | 2046 |
| Qtd. de anos de reembolso: | 25 |
| Total de reembolso em reais: | 911.148.197,46 |
| Reembolso médio(R$): | 36.445.927,90 |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 206260/2022/ME

Ao Senhor

**Renato da Motta Andrade Neto**

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado do Paraná.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100752/2021-55.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 196676/2022/ME, de 21/07/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Paraná.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 20.569, de 12/05/2021, e nº 20.716, de 24/09/2021, concederam ao Estado do Paraná autorização para prestar como contragarantia à garantia da União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

| | |
|---|---|
| Margem | R$ 34.057.521.228,14 |
| OG | R$ 61.261.469,30 |

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Paraná.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no parágrafo 7º, do art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 26607580)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26607628** e o código CRC **CE929430**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 5000/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o New Development Bank - NDB, destinadaao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS - PROINFRA SUL, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

Processo SEI nº 17944.104429/2021-51

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado do Paraná - PR para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o New Development Bank - NDB, destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS - PROINFRA SUL, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 23/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23602190). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 20971841);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22604258);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 23604458);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22604425);

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 20.732, de 29/09/2021, (SEI 20971841), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos "*arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no arti. 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 47.834.157.072,78 |
| Saldo das garantias concedidas | 700.572.392,36 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 851.059.440,00 |
| Saldo global das garantias concedidas | 1.551.631.832,36 |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 3,24 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22605155, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23602190) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22604258), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22605255, fl. 13).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado do Paraná forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22604425).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado do Paraná forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 23604458).

**CONCLUSÃO** 439

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 29/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104526/2020-62.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado eletronicamente | Documento assinado eletronicamente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/03/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 30/03/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 30/03/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/03/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 30/03/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23610893** e o código CRC **A244361A**.

**Referência:** Processo nº 17944.104429/2021-51 SEI nº 23610893

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 43305/2021/ME

Assunto: **Consulta à PGFN. Concessão de garantia da União em operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.**

Senhora Subsecretária,

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestação jurídica acerca da aplicação de normas referentes à concessão de garantia da União a operações de crédito externo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que possui três pleitos para a concessão de garantia da União em operações desse tipo em tramitação nesta Secretaria, sendo um deles junto Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e os outros dois junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

2. O assunto já foi objeto de consulta anterior desta Secretaria à PGFN, por meio da Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME, de 11/02/2020 (SEI 6252457), respondida por meio do Parecer SEI nº 7010/2020/ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806). A Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 6252457) apresentou, entre outros, o seguinte questionamento:

> *d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?*

3. A esse respeito, a PGFN manifestou-se no seguinte sentido, por meio do Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 7941806):

> *14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações [...].*

4. Durante a análise dos três pleitos mencionados no parágrafo inicial da presente Nota Técnica, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº

7010/2020/ME (SEI 7941806). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 18613524).

5. Em resposta relativa aos dois pleitos de operação de crédito com o BID, por meio do Ofício GADIR-2021/224, de 02/09/2021 (SEI 18619046), o BRDE encaminhou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), com "*esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE, bem como da natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID*", bem como encaminhou modelos de Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos três estados controladores do BRDE, referentes à "*aderência das operações aos PPAs e às Leis Orçamentárias de Investimentos dos respectivos estados*", para avaliação desta Secretaria (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065).

6. Da Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), destacam-se os trechos nos quais o BRDE argumenta acerca de uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa:

> *[...] cabe reforçar alguns esclarecimentos, à luz dos principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:*
>
> *O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.*
>
> *O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).*
>
> *Desta feita, salientamos que* ***nenhum*** *dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.*
>
> *No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.*
>
> *[...]*
>
> ***Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.***

> *Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.*
>
> *Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA* [grifos no original].

7. Ainda na Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), o BRDE conclui com o entendimento de que poderia ser dispensada a exigência de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores atestando a inclusão de cada operação no PPA e no OI, ou que, ainda, poderiam ser aceitas, como atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, declarações atestando a "adequação" ou a "aderência" das operações de crédito pleiteadas aos PPAs e OIs dos estados:

> *Entretanto, o Manual de Instrução de Pleitos da STN, que busca padronizar os procedimentos de obtenção de operações de crédito externo e/ou a prestação de garantia soberana do país, prevê a necessidade das retro referidas declarações dos Chefes do Poder Executivo de cada Estado.*
>
> *Aqui, primeiramente temos que o referido Manual técnico trata-se de uma peça orientativa e não vinculante, bem como é voltado especialmente para operações de crédito pleiteadas por Municípios, Estados, Fundações e/ou Autarquias (o que representa mais de 90% do volume de operações de crédito processadas pelo Tesouro Nacional), de modo que apresenta lacunas quando se tratam de operações de crédito de empresas públicas não dependentes. Especialmente, quando temos uma operação de crédito externo para repasse no âmbito do setor financeiro estatal. Ainda mais, no caso do BRDE que é um ente subnacional sui generis, na medida em que decorre de um ajuste organizacional de três Estados brasileiros. O que, por si só, já comporta adaptações de integração normativa e procedimental.*
>
> *Em segundo lugar, sem prejuízo de eventual revisão do aludido Manual de Pleitos no futuro, o BRDE entende que seria admissível indicar a adequação ao PPA dos Estados sócios do Banco, a partir dos objetivos dos Programas de financiamento articulados junto ao BID e sua aderência aos Planos finalísticos de cada PPA.*
>
> *Assim, uma vez que as operações de crédito em tela buscam o financiamento de projetos, que promovam a melhoria da qualidade de vida da população na Região Sul, as referidas operações estarão, naturalmente, aderentes ao Plano Plurianual – PPA dos referidos Estados. Da mesma forma, programa/projeto objeto das referidas operações de crédito, teriam adequação/aderência natural aos objetivos dos Programas e eixos dos PPAs, as quais compõem às respectivas LOAs de cada um dos Estados.*
>
> *Desse modo, seria possível concluir, sem prejuízo ao disposto no arcabouço legal e regulamentar, citado nesta Nota, considerado, também, o antes mencionado Parecer exarado pela PGFN e a peculiaridade da constituição jurídica do BRDE, que as minutas de declarações que acompanham este documento (referentes aos Programas Prosul e Prosul Emergencial), ainda que não sigam ipsis litteris o modelo disponibilizado pela STN,*

***apresentam conteúdo satisfatório ao que se espera declarado pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE.***

> *Em conclusão, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja dispensada a apresentação das Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE referentes à inclusão no PPA e na Lei Orçamentária de Investimentos das operações de crédito em comento ou, subsidiariamente, para permitir que as referidas declarações sejam emitidas na forma supra exposta* [grifo no original].

8. Acerca dos modelos de Declarações do Chefe do Poder Executivo encaminhados pelo BRDE a esta Secretaria (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065), destaca-se que, no caso das declarações dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, é mencionada a inclusão das operações no PPA e a "aderência" ao OI. Já no caso das declarações do estado de Santa Catarina, é mencionada apenas a "aderência", tanto ao PPA como ao OI.

9. Assim, levando em conta a argumentação delineada na Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 18619051), do BRDE, bem como os modelos de Declarações do Chefe do Poder Executivo encaminhados a esta Secretaria pelo banco (SEI 18619059, 18619060, 18619061, 18619062, 18619063 e 18619065), surgem dúvidas quanto à possibilidade de serem adotados, por esta Secretaria, os entendimentos do BRDE sumarizados no parágrafo 7 da presente Nota Técnica.

10. Aproveitando o ensejo da presente Nota Técnica, além das dúvidas acima citadas, surge também outra questão, relativa ao alcance, em relação às análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes, da suspensão determinada no art. 3º da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 9365, de 2001 (SEI 18619284).

11. O referido artigo estabelece que "*ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município*". Destaca-se, ainda, que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, a respeito da qual a Portaria ME nº 9365, de 2001, estabelece período de consulta pública, trata apenas dos entes da Federação, não incluindo as empresas estatais não dependentes.

12. Diante do exposto, e considerando o caráter eminentemente jurídico do assunto, entende-se necessário o encaminhamento dos seguintes questionamentos à PGFN:

a) Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?

b) Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que **não** se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?

c) Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?

d) A suspensão determinada no art. 3º da Portaria ME nº 9365, de 2001, alcança as análises de concessões de garantia da União a empresas estatais não dependentes?

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DANIEL MANIEZO BARBOZA

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO AUGUSTO SILVA DE SOUSA

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 13/09/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 13/09/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18619309** e o código CRC **C99C0487**.

LOAN NUMBER: [●]

**LOAN AGREEMENT**

By and Between

**THE FAR SOUTH REGIONAL DEVELOPMENT BANK**

**(BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE)**

And

**NEW DEVELOPMENT BANK**

**(For the Urban, Rural and Social Infrastructure Program to Achieve the SDGs)**
**Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento das ODS - BRDE**

DATED [·] [·], 2022

**LOAN AGREEMENT**

Loan Agreement dated the [·] [·], 2022, between the Far South Regional Development Bank (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE) ("**Borrower**") and the **NEW DEVELOPMENT BANK** ("**NDB**"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("**Loan Agreement**", including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

**WHEREAS**:

(A) The Borrower has requested NDB for a loan of up to EUR 134,640,000 (one hundred and thirty-four million and six hundred forty thousand euros) (the "**Loan Amount**"), to finance the Project;

(B) The Project will be implemented by the Borrower;

(C) In consideration of the guarantee provided by the Federative Republic of Brazil, NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance the Project;

(D) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

**NOW THEREFORE** the Parties hereto agree as follows:

**ARTICLE I: Construction**

**Section 1.1 -** The General Conditions (attached as **Annexure II**) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.

**Section 1.2 -** The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.

**Section 1.3 -** All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in **Schedule I** (*Definitions*), or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.

**Section 1.4 -** The references to the "date of this Loan Agreement" shall be the latest date affixed to the signature page of this Loan Agreement.

**Section 1.5 -** In amendment to **Appendix I** *(Construction)* Part A (f)(ii) of the General Conditions all obligations of the Project Entity as defined in the General Conditions shall be applicable to the Borrower and be borne by the Borrower.

**Section 1.6 -** The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the General Conditions. The Borrower shall comply and where applicable, ensure compliance with the General Conditions, as modified below:

(i) References to the "Project Agreement" and the "Project Entity" in the General Conditions shall be read and understood as references to this Loan Agreement and the Borrower, respectively.

(ii) References to "debt" in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to "External Debt".

(iii) References to "Thomson Reuters" in the definition of "Screen Rate" in the General Conditions shall be read and understood as references to "Bloomberg".

(iv) Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower. The Borrower may not make any voluntary prepayment of a Loan for which the Loan Currency is Dollars on a day falling (i) on or after the day falling 45 (Forty-five) days prior to the last day of an Interest Period and (ii) the last day of such Interest Period."

(v) Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:

"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;".

(vi) Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements)

guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or".

**ARTICLE II: The Loan**

**Section 2.1 -** The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Documents (the "**Loan**").

**Section 2.2 -** The tenor of the Loan is 25 (twenty-five) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of 5 (five) years[1].

**Section 2.3 -** The Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date and prior to or on the Closing Date.

**ARTICLE III: Project**

**Section 3.1 -** The Borrower declares its commitment to the objective of the Project which is that the Loan will be used by the Borrower for on-lending to sub-projects in the public and private sectors with the scope of works focused on sustainable infrastructure in the Southern Region of Brazil ("**Sub-Projects**"), as more specifically described in Schedule II. The Borrower agrees to comply with the Legal Documents. To this end, the Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Documents, and will comply with and ensure, through the Sub-Loans agreements, that the Sub-Borrower complies with the provisions of Article IV of the General Conditions and **Schedule III** (*Project Execution*) of this Loan Agreement.

**Section 3.2 -** The Project shall be implemented within a period of five (5) years from the date of this Agreement and the Borrower shall seek to proportionally distribute the Loan among the states of the Southern Region of Brazil.

**ARTICLE IV: Payments**

**Section 4.1 -** **Principal** – The Loan availed shall be repaid by the Borrower on Payment Dates in 40 (forty) installments in accordance with **Schedule IV** (*Amortization Schedule*), *provided that*, if there is a Conversion of Loan Terms as per Section 3.2 of the General Conditions (*Conversion of Loan Terms*) and Section 6.16 of this Loan Agreement (*Conversion of Loan Terms*), Schedule IV (*Amortization Schedule*), shall be suitably amended by the Parties with prior approval of the Guarantor. The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.

[1] The first repayment installment shall be paid up to 5,5 years after Loan Agreement signature date. The parties agree that this footnote will be excluded from the execution version of this Loan Agreement once the dates of payment are defined in Schedule IV below.

**Section 4.2 -** **Interest** - The interest rate payable by the Borrower pursuant to Section 3.1 (a) (*Interest)* of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate for the Loan Currency and the Fixed Spread.

**Section 4.3 -** **Commitment Charge** - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be 0.25% (twenty-five basis points) and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions.

**Section 4.4 -** **Front End Fee** - The Front-end Fee shall be equal to 0.25% (twenty-five basis points) of the Loan Amount and capitalized in accordance with Section 3.1 (c) and (e) of the General Conditions.

**ARTICLE V: Conditions to Withdrawals**

**Section 5.1 - Condition Precedent to the first Withdrawal**

Appointment of legal representatives, provision of signatures and information, whether they must sign jointly or not.

**Section 5.2 - Conditions Precedent to all Withdrawals**

The Parties acknowledge and agree that the obligation of NDB to disburse the Loan and to complete each of the transactions set forth in this Loan Agreement is subject to the satisfaction (or waiver by NDB) of the conditions set forth below:

(i) **Use of Proceeds**. The proceeds from the previous Withdrawals shall be used in accordance with the terms and conditions set forth in the Loan Agreement.

(ii) **Deliverables.** The Borrower shall have delivered to NDB at or before the time of the Withdrawal the following:

(a) Except in the case of the first Withdrawal and Withdrawals for Loan Advance, adoption of all legal and administrative measures stated in the relevant authorization for the Borrower to enter into the transactions set forth in the Loan Agreement;

(b) Delivery of the extract of the ROF evidencing that the terms and conditions of the transaction have been duly, correctly and completely registered with the ROF in such a way that the repayment of principal, interest, costs, charges and all other financial charges may be timely and correctly made;

(c) Except in the case of the first Withdrawal and Withdrawals for Loan Advance, copies of the executed credit agreements and other ancillary agreements and documents related to the Sub-Loans.

**Section 5.3 - Conditions Subsequent to Withdrawals for Loan Advance**

(a) The Borrower shall deliver to NDB before any new Loan Advance together with the Withdrawal Request for such new Loan Advance, executed credit agreements and other ancillary agreements and documents related to 80% (eighty per cent) of the Sub-Loans entered prior to the respective new Loan Advance.

**ARTICLE VI: Additional Terms & Conditions**

**Section 6.1 - Withdrawal Procedure:** In addition to the General Conditions, each Withdrawal shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

**Section 6.2 - Use of Proceeds:** The Borrower represents that it has read and understood the terms of each of the following and that it shall comply with (i) NDB Procurement Policy, as provided in Section 6.4 below; and (ii) NDB Environment and Social Framework, as provided in Section 6.3 and Section B of Schedule III below.

**Section 6.3 - Environmental and Social Compliance:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(e) of the General Conditions, the Borrower shall ensure that the Sub-Projects comply with the requirements of prevailing Applicable Law in Brazil and the Borrower's policies, and with due consideration to the core principles enunciated in NDB Environment and Social Framework.

**Section 6.4 - Procurement:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(f) of the General Conditions, the Borrower shall ensure that procurement of goods and services of Sub-Projects are in accordance with the Applicable Law relating to procurement prevailing in Brazil, and with due consideration to the principles enunciated in NDB Procurement Policy, namely economy, competition, value for money, transparency and fit for purpose.

**Section 6.5 - Project Audit Report:** The Borrower shall furnish to NDB a project audit report certifying the use of the Loan proceeds by an external auditor (appointed to the satisfaction of NDB), in the form and substance satisfactory to NDB, every year within 6 (six) months after closure of each Financial Year ("**Project Audit Report**"). The Borrower shall ensure, or cause the PIU to ensure the correct preparation of the Project Audit Report and the timely submission of the same to NDB.

**Section 6.6 - Prior Approval:** The Borrower agrees that it shall seek written approval of NDB prior to funding any of the following:

(i) where the sub-loan amount to be provided to the Sub-Project is higher than EUR 26,500,000,00 (twenty six million and fifth hundred thousand Euros) or equivalent in BRL; or

(ii) any Sub-Project is assessed by the Borrower as defined in the Social and Environmental Risk Analysis System (SARAS), in respect of Social and Environmental Responsibility Policy (PRSA), of the Borrower and NDB Environment and Social Framework as "Category A" (or higher risk) as set in the Annexure I (*Category "A" Definition*) with respect to environment

and social impact; or

(iii) any Sub-Project which in BRDE's view may not meet eligibility criteria or alignment with NDB's Procurement Policy.

**Section 6.7** - **Reports on use of the Loan Advance**: The Borrower agrees that in addition to the Loan Agreement, the reporting on the use of Loan Advances shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

**Section 6.8 - Project Supervision:** The Borrower agrees that supervision for all Sub-Projects shall be carried out by the Borrower.

**Section 6.9 - Joint Appraisal:** NDB may join the Borrower in joint appraisal of any Sub-Project including those for which the Borrower seeks prior written approval of NDB as provided in Section 6.6 of this Loan Agreement.

**Section 6.10 - Credit Risk:** The Borrower agrees that the credit risk of the Sub-Projects is solely borne by the Borrower.

**Section 6.11 - Sub-Project Documentation:** NDB will request procurement documentation from Sub-Projects, on a sample basis, as part of approval of Sub-Projects and Project implementation.

**Section 6.12 - Guarantee:** The financial obligations of the Borrower under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as **Annexure III**.

**Section 6.13 - Arbitration:** The seat of Arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

**Section 6.14 - Loan Advance:** The Borrower shall undertake that the amount of Loan Advances not disbursed to Sub-Projects and reported to NDB in accordance with the Loan Disbursement Handbook shall not exceed prior to any request of new Loan Advances (i) 25% (twenty five percent) of the Loan Amount (including any Loan Advance requested by the Borrower, but not yet made by NDB); and (ii) 80% (eighty per cent) of the Sub-Loans amount entered prior to the respective new Loan Advance.

**Section 6.15** - **Supplementary Finance:** Section 3.8 of the General Conditions (*Supplementary Finance*) is not applicable to this Loan.

**Section 6.16 - Conversion of Loan Terms:** Section 3.2 of the General Conditions (*Conversion of Loan Terms*) is applicable to this Loan such that NDB intends to develop a mechanism that will enable it to offer to the Borrower the option to convert the currency of the denomination of this Loan in accordance with Sections 3.2(a) and (b) of the General Conditions.

**ARTICLE VII: Effectiveness**

**Section 7.1 -** In accordance with section 7.1(iii) of the General Conditions, the following additional conditions of effectiveness shall be applicable:

(a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in Portuguese confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in accordance with its terms;

(b) Delivery by the Guarantor of a legal opinion in Portuguese confirming that the Guarantee Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Guarantor, and is legally binding upon the Guarantor and enforceable in accordance with its terms;

(c) The Loan has been registered with the Central Bank in accordance with the Applicable Law;

(d) Delivery by the Borrower of authorizations from all relevant and competent Governmental Authorities in accordance with the Applicable Law for the Borrower to enter into the transactions set forth in the Loan Agreement.

**ARTICLE VII: Addresses and Notices**

**Section 8.1** **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

**For the Borrower**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

**For the Guarantor**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

**For NDB:**

**For matters related to loan disbursements, debt servicing and accounting:**

New Development Bank
18th floor
1600 Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai
Shanghai – 200126, China
E-mail: loanmanagement1@ndb.int
Attention: Finance, Budget and Accounting Department

**For all other matters:**

New Development Bank
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Attention: Vice-Presidency for Operations

**IN WITNESS WHEREOF** the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

**THE FAR SOUTH REGIONAL DEVELOPMENT BANK**

**(BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE)**

By _____
(on behalf of the Far South Regional Development Bank)
[Name]
[Position]
Dated [·] [·], 2022

**NEW DEVELOPMENT BANK**

By_____
(on behalf of the New Development Bank)
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice President and Chief Operations Officer
Dated [·] [·], 2022

**SCHEDULE I**

**DEFINITIONS**

"**Applicable Law**" shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

"**Breach**" shall mean a breach of any representation, warranty, covenant, obligation, or other provision of this Agreement or any instrument delivered pursuant to this Agreement, which will be deemed to have occurred if there is or has been any inaccuracy in or breach of, or any failure to perform or comply with, such representation, warranty, covenant, obligation, or other provision.

"**Central Bank**" shall mean the Central Bank of Brazil.

"**Closing Date"** shall mean the date falling 60 (sixty) months from the date of this Loan Agreement (or such later date as may be agreed between the NDB, the Borrower and the Guarantor.

"**Designated Account(s)**" shall mean the EURO denominated account(s) designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts to be informed to NDB in writing before the Loan first disbursement or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

"**DEFIN**" shall mean de Finance Department of the Borrower or any successor thereto.

"**DEPEN**" shall mean the New Business Department of the Borrower or any successor thereto.

"**EIA**" shall mean the plan entitled "*Environmental Impact Assessment*" prepared by the Sub-Borrower in accordance with the Applicable Law, as may be amended from time to time by the Borrower upon prior written approval by NDB for the Sub-Projects described in Section 6.6 of this Loan Agreement.

"**ESMP**" shall mean the plan entitled "*Environmental and Social Management Plan*" agreed between the Parties as may be amended from time to time by the Borrower upon prior written approval by NDB.

**"Financial Year"** means the fiscal year starting from 1 January of one year and ending on the 31 December of the same year.

"**General Conditions**" shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as 'General Conditions – Sovereign, dated March 22, 2022'.

"**Governmental Authority**" shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative,

judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

"**Loan**" shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

"**Loan Advance**" means the proceeds of the Loan requested by the Borrower to finance future Eligible Expenditures.

"**Loan Amount**" shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

"**Loan Currency**" shall mean EURO.

"**Loan Repayment Date**" shall mean [·].

"**Ministry of Economy**" shall mean Ministry of Economy of Brazil or any successor thereto.

"**NDB Procurement Policy**" shall mean NDB's Procurement Policy dated March 28, 2016 as amended in 2018 (and later from time to time).

"**NDB Environment and Social Framework"** shall mean NDB's Environment and Social Framework Policy dated March 11, 2016 (as amended from time to time).

"**Payment Date**" shall mean [·] and [·] in each year.

**"PIU"** shall have the meaning provided in Schedule III(A) of this Loan Agreement.

**"Project"** shall have the meaning provided in Schedule II of this Loan Agreement.

"**Project Coordinator**" shall mean DEPEN.

**"Retroactive Financing Date"** shall mean the date falling 12 (twelve) months prior to the date of this Loan Agreement.

**"Retroactive Financing Limit"** shall mean 20% (twenty percent) of the Loan Amount.

**"Replacement Reference Rate"** shall mean (i) where NDB determines in consultation with the Borrower and Guarantor that the Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the Loan Currency, a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB; or (ii) where NDB is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for NDB, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable Reference Rate for the Loan Currency, as NDB shall determine in consultation with the Borrower and Guarantor. NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the Replacement Reference Rate.

"**ROF**" shall mean the module for electronic registration of foreign credit transactions named Financial Transaction Registry (*Registro de Operações Financeiras* – ROF), which is a module of the Electronic Declaratory Registry (*Registro Declaratório Eletrônico* - RDE), which, in turn, is part of the Central Bank's Data System (SISBACEN).

**"Southern Region of Brazil"** shall mean states of Rio Grande do Sul (RS), Paraná (PR) and Santa Catarina (SC) of the Federative Republic of Brazil.

**"Fixed Spread"** shall mean 1.05% per annum.

**"Sub-Borrower"** shall mean a borrower of the Sub-Loan loan provided by the Borrower to finance the Sub-Project.

**"Sub-Loan"** shall mean a loan provided by the Borrower to finance the Sub-Project.

**"Sub-Projects"** shall having the meaning provided to such term in Section 3.1 of this Loan Agreement.

**"Withdrawn Loan Balance"** shall mean the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

**SCHEDULE II**

**DESCRIPTION OF THE PROJECT**

The Project consists in the financing by NDB to Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (Far South Regional Development Bank - BRDE) for on-lending to sustainable infrastructure projects to Sub-Borrowers in the Southern Region of Brazil as further described below.

The Sub-Projects shall be selected by the Borrower based on the following:

(i) the municipalities with a population preferably of less than 100,000 inhabitants that currently cannot directly access international financing due to regulatory restrictions[2]; and

(ii) state owned enterprises and private sector companies, including its participation in concessions, PPPs and other similar arrangements for private participation in public services.

Sectors and activities to be financed by the Project are summarized in Table 1:

**Table 1: Sub-Project Sectors and description**

| Sector | Sub-Project description |
|---|---|
| i) Water and Sanitation | Projects focused on the treatment/expansion/modernization of wastewater systems, urban drainage and flood control, solid waste management and water supply. |
| ii) Renewable energy and energy efficiency | Renewable energy generation projects, including implementation of wind farms, photovoltaic plants, CHGs, SHPs, biomass plants, public lighting and other technologies, and energy transmission and distribution systems, which allow for increased access and/or greater energy efficiency. |
| iii) Urban and rural development | Infrastructure for urban upgrading, rehabilitation, transport and amenities; logistics infrastructure, such as streets, roads bridges, wharfs and ports; Infrastructure for rural development and improved connectivity, such as feeder roads, docks and warehouses, storage silos and wharfs, technology and productivity improvements aiming at low carbon agriculture, soil and water protection and protection or restoration of natural resources and forest. |
| iv) Water resource management | Water resource management projects, protection of rivers, slopes, springs, floodplains, flood management, irrigation that contribute to the adaptation and increased resilience to the effects of climate change and increased water variability. |

[2] Municipalities in Brazil are granted with autonomous government and legislative capacity. Municipalities hold primary responsibility of local services such as basic education, land use planning, solid waste, local transportation, as well as shared responsibility over services such as health and environmental protection. The seat of the municipal administration is denominated city, also considered urban area, regardless of size of the population, territory or facilities.

The Project also includes the Borrower's technical assistance for infrastructure projects. The Borrower's technical assistance to Sub-Borrowers may take the form of (i) studies, basic and detail designs and Municipal Infrastructure Asset Management Plans, contemplating the technical, financial, legal and environmental feasibility of public and private investments in any of the subsectors financed by the project; and (ii) capacity strengthening and technical trainings to Sub-Borrowers.

The breakdown of NDB investment by sub-component is presented in Table 2:

**Table 2: Breakdown of Project investments by Sub-component (EUR)**

| Component | Amount |
|---|---|
| Infrastructure investments | 128,356,800 |
| BRDE Technical Assistance for Infrastructure Projects | 5,946,600 |
| Front End Fee | 336,600 |
| Total | **134,640,000** |

**SCHEDULE III**

**PROJECT EXECUTION**

## A. Implementation Arrangements

The Borrower is the fiduciary responsible for the Project and will have the following obligations, among others: (i) on-lending Sub-Loans to eligible Sub-Borrowers to fulfill the objectives of the Project in accordance with the provisions of this Loan Agreement; (ii) managing the Loan proceeds through a designated account; (iii) submitting progress reports to NDB; (iv) monitoring compliance with Applicable Law and regulations (Federal, State and Municipality-level requirements), including related to environmental and social matters, and NDB Environmental and Social Framework; and (v) submitting the Project Completion Report to NDB.

The Project will be implemented by the Borrower through DEPEN ("**PIU**"), which will use the Borrower's current organizational structure. The Borrower will ensure the PIU has adequate human and technical resources for the execution and implementation of the Project.

The PIU will manage the Project and ensure proper compliance with this Loan Agreement, which includes: (i) the specific procedures, conditions and requirements with respect to the use of the Loan proceeds and the financial management of the Project; (ii) the technical, regulatory and financial criteria for Sub-Projects; (iii) disbursement mechanisms; (iv) the eligibility criteria of the Sub-Borrowers and Sub-Projects; (v) the monitoring and evaluation requirements; and (vii) the environmental, social and procurement aspects applicable to the Project.

## B. Environmental and Social

During the construction and operation, environmental monitoring will be conducted in line with EIA/ESMP specifications and license technical requirements, as applicable to each Sub-Project. The Sub-Borrowers will be responsible for full compliance with all requirements and obligations supervised by the environmental and social team at the Borrower's regional offices.

**SCHEDULE IV**

**AMORTIZATION SCHEDULE**

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

| **Installment** | **Payment Date [to be filled on the signing date]** | **Installment share (expressed as a %) of the total principal amount of the Loan withdrawn and outstanding on the first principal repayment date** |
|---|---|---|
| 1 | | 2,5% |
| 2 | | 2,5% |
| 3 | | 2,5% |
| 4 | | 2,5% |
| 5 | | 2,5% |
| 6 | | 2,5% |
| 7 | | 2,5% |
| 8 | | 2,5% |
| 9 | | 2,5% |
| 10 | | 2,5% |
| 11 | | 2,5% |
| 12 | | 2,5% |
| 13 | | 2,5% |
| 14 | | 2,5% |
| 15 | | 2,5% |
| 16 | | 2,5% |
| 17 | | 2,5% |
| 18 | | 2,5% |
| 19 | | 2,5% |
| 20 | | 2,5% |
| 21 | | 2,5% |
| 22 | | 2,5% |
| 23 | | 2,5% |
| 24 | | 2,5% |
| 25 | | 2,5% |
| 26 | | 2,5% |
| 27 | | 2,5% |
| 28 | | 2,5% |
| 29 | | 2,5% |
| 30 | | 2,5% |
| 31 | | 2,5% |
| 32 | | 2,5% |

| | | |
|---|---|---|
| 33 | | 2,5% |
| 34 | | 2,5% |
| 35 | | 2,5% |
| 36 | | 2,5% |
| 37 | | 2,5% |
| 38 | | 2,5% |
| 39 | | 2,5% |
| 40 | | 2,5% |
| | **Total** | **100.00%** |

**Annexure I**

## CATEGORY «A » DEFINITION

A Sub-Project is classified in Category “A” if it is likely to have significant adverse environmental and social impacts that are irreversible, diverse, or unprecedented, as defined in Social and Environmental Risk Analysis System (SARAS), in respect of Social and Environmental Responsibility Policy (PRSA), of the Borrower or any successor system or policy previously approved by NDB, and NDB Environment and Social Framework.

**ANNEXURE II**

**GENERAL CONDITIONS**

**ANNEXURE III**

**GUARANTEE AGREEMENT**

Guarantee Agreement dated [·] [·], 2022, between THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("Guarantee Agreement"), in connection with the loan agreement dated [·] [·], 2022, for the Urban, Rural and Social Infrastructure Program to Achieve the SDGs, in the amount of up to EUR 134,640,000 (one hundred and thirty four million and six hundred forty thousand euros), between NDB and the Far South Regional Development Bank (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE) ("Loan Agreement").

The Guarantor and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

**NOW THEREFORE** the Parties hereto agree as follows:

**ARTICLE I: General Conditions and Definitions**

**Section 1.1 -** The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, constitute an integral part of this Guarantee Agreement and apply to this Guarantee Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Guarantee Agreement, the Guarantee Agreement shall prevail.

**Section 1.2 -** The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Guarantee Agreement.

**Section 1.3 -** Unless otherwise expressly defined herein, all capitalized terms used in this Guarantee Agreement shall have the meanings set out in the General Conditions or in the Loan Agreement.

**ARTICLE II: GUARANTEE**

**Section 2.1 -** The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of the financial obligations due by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

**Section 2.2** - The Guarantor's payment obligations under this Guarantee Agreement have and shall have the same priority of payment as the other external financial obligations of the Guarantor to other multilateral financial institutions to which it is a member, as a result of any financing.

**ARTICLE III: Addresses and Notices**

**Section 3.1** **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

**For the Guarantor**: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842

**For NDB:** New Development Bank
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Shanghai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Attention: Vice-Presidency for Operations

**IN WITNESS WHEREOF** the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Guarantee Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

By _____
(on behalf of the Federative Republic of Brazil)
[●]
[●]

**NEW DEVELOPMENT BANK**

By_____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice President and Chief Operations Officer

EMPRÉSTIMO NÚMERO: [●]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

Entre

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

e

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

**(Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento das ODS - BRDE)**

EM [ · ] de [ · ] de 2022

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

Contrato de Empréstimo de [ · ] de [ · ] de 2022, celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE ("**Mutuário**") e o **NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO** ("**NDB**"), um banco multilateral de desenvolvimento constituído com base no Acordo para o Novo Banco de Desenvolvimento, de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("**Contrato de Empréstimo**", incluindo todos os cronogramas e anexos).

Este instrumento se refere tanto ao Mutuário quanto ao NDB como "**Parte**" e, coletivamente, como "**Partes**".

**CONSIDERANDO QUE:**

(A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de até EUR 134.640.000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros) ("**Valor do Empréstimo**"), para financiar o Projeto;

(B) O Projeto será implementado pelo Mutuário;

(C) Levando-se em consideração a garantia prestada pela República Federativa do Brasil, o NDB concordou em disponibilizar o Valor do Empréstimo ao Mutuário para financiar o Projeto;

(D) Este Contrato de Empréstimo estabelece os termos e condições acordados entre as Partes para o contrato acima.

**ASSIM SENDO**, as Partes concordam com os seguintes termos:

**ARTIGO I: Interpretação**

**Seção 1.1 -** As Condições Gerais (**Anexo II**) integram este Contrato de Empréstimo e são aplicáveis a este Contrato de Empréstimo, ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, os termos do Contrato de Empréstimo prevalecerão.

**Seção 1.2 -** Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Anexo I** (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

**Seção 1.3 -** Todos os termos deste Contrato de Empréstimo com a primeira letra maiúscula foram utilizados com o significado estabelecido no **Anexo I** (*Definições*) ou, se não estiverem definidos, no significado atribuído a esses termos nas Condições Gerais.

**Seção 1.4 -** A "data deste Contrato de Empréstimo" significa a última data indicada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 1.5 -** Como alteração do **Anexo I** *(Interpretação)* Parte A (f)(ii) das Condições Gerais, todas as obrigações da Entidade do Projeto, nos termos definidos nas Condições Gerais, serão aplicáveis ao Mutuário e serão suportadas pelo Mutuário.

**Seção 1.6 -** O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nas Condições Gerais. O Mutuário deve cumprir e, quando aplicável, garantir que sejam cumpridas as Condições Gerais, observadas as alterações abaixo:

(i) Os termos "Contrato de Projeto" e "Entidade do Projeto" indicados nas Condições Gerais devem ser lidos e entendidos como referências a este Contrato de Empréstimo e ao Mutuário, respectivamente.

(ii) O termo "dívida" na Seção 5(b) das Condições Gerais deve ser lido e entendido exclusivamente como referências a "Dívida Externa".

(iii) O termo "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Tela", nas Condições Gerais, deve ser lido e entendido como referência à "Bloomberg".

(iv) A seção 3.5(a) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

"Notificação: O Mutuário poderá pagar antecipadamente, de forma integral ou parcial, o valor principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados, após encaminhar notificação formal com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, ao NDB e ao Fiador, notificação essa que será irrevogável e vinculante para o Mutuário. O Mutuário não poderá fazer qualquer pagamento antecipado do Empréstimo cuja Moeda do Empréstimo seja Dólar (i) no período compreendido a partir de 45 (quarenta e cinco) dias antes do último dia de um Período de Juros e (ii) no último dia do Período de Juros."

(v) A Seção 6.1(a)(ii) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

"(ii) o Mutuário, o Fiador (incluindo qualquer uma das suas subdivisões políticas ou administrativas) ou a Entidade do Projeto sejam tidas como inadimplentes em relação a qualquer outra obrigação não financeira para com o NDB de acordo com qualquer Documento Legal, e essa inadimplência perdure por 30 (trinta) dias após a notificação pelo NDB, desde o NDB entenda, de modo razoável, que tal evento produza um efeito adverso relevante sobre o Projeto;".

(vi) A Seção 6.4(a)(i) das Condições Gerais fica modificada da seguinte forma:

(i) o Mutuário não tenha efetuado um pagamento (e esse pagamento não tenha sido feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do principal, juros, Encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo contratos de empréstimo) celebrado com o Mutuário (se o

Mutuário for o País Membro), (b) contrato (incluindo contratos de empréstimo) garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro), (c) outro acordo com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro); ou (d) qualquer outro acordo garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro); ou". 000350078

**ARTIGO II: Empréstimo**

**Seção 2.1 -** O Mutuário concorda tomar empréstimo do NDB e o NDB concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo correspondente ao Valor do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais ("**Empréstimo**").

**Seção 2.2 -** O prazo do empréstimo é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data deste Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 5 (cinco) anos[1].

**Seção 2.3 -** O Mutuário concorda que todos os valores sacados serão utilizados em Despesas Autorizadas incorridas a partir da Data Retroativa de Financiamento e antes ou na Data de Encerramento.

**ARTIGO III: Projeto**

**Seção 3.1 -** O Mutuário declara seu comprometimento com o objetivo do Projeto, no sentido de utilizar o Empréstimo para realizar repasses, por parte do Mutuário, a subprojetos nos setores público e privado com escopo de trabalho voltado para infraestrutura sustentável no Região Sul do Brasil ("**Subprojetos**"), nos termos detalhados no Anexo II. O Mutuário concorda em cumprir o disposto nos Documentos Legais. Para tanto, o Mutuário declara haver lido e entendido os termos contidos nos Documentos Legais. Declara também que cumprirá e exigirá o cumprimento, por meio de Subcontratos de Empréstimo, que os Submutuários cumpram o disposto no Artigo IV das Condições Gerais e no **Anexo III** (*Execução do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 3.2 -** O Projeto será implementado no prazo de 5 (cinco) anos contato da data deste Contrato, sendo que o Mutuário buscará distribuir proporcionalmente o Empréstimo entre os estados da Região Sul do Brasil.

**ARTIGO IV: Pagamentos**

**Seção 4.1 -** **Principal** - O Empréstimo utilizado será pago pelo Mutuário nas Datas de Vencimento, em 40 (quarenta) parcelas, de acordo com o **Cronograma IV** (*Cronograma de Amortização*), *sendo que*, caso haja uma Conversão dos Termos do Empréstimo como indicado na Seção 3.2 das Condições Gerais (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) e na Cláusula 6.16 deste Contrato de Empréstimo

[1] A primeira parcela deverá ser paga em até 5,5 anos após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo. As partes entendem que esta nota de rodapé será excluída da versão de assinatura deste Contrato de Empréstimo, já que as datas de pagamento estão definidas no Anexo IV abaixo.

(*Conversão dos Termos do Empréstimo*), o Anexo IV (*Cronograma de Amortização*) será devidamente alterado pelas Partes mediante aprovação prévia do Fiador. O Empréstimo será integralmente pago pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.

**Seção 4.2 -** **Juros** - Os juros devidos pelo Mutuário de acordo com a Seção 3.1 (a) (*Juros*) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo e o Spread.

**Seção 4.3 -** **Encargo de Compromisso** - O Encargo de Compromisso a ser pago pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), apurado e pago de acordo com a Seção 3.1(b) das Condições Gerais.

**Seção 4.4 -** **Taxa Front-end** - A Taxa Front-end será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos base) do Valor do Empréstimo, com capitalização de acordo com a Seção 3.1 (c) e (e) das Condições Gerais.

**ARTIGO V: Condições para os Saques**

**Seção 5.1 - Condições Preliminares para o Primeiro Saque**

Nomeação de representantes legais, apresentação de assinaturas e informações sobre poderes para assinar de forma individual ou conjunta.

**Seção 5.2 - Condições Preliminares para Todos os Saques**

As Partes reconhecem e concordam que a obrigação do NDB de desembolsar o Empréstimo e concluir cada uma das transações estabelecidas neste Contrato de Empréstimo está sujeita ao cumprimento (ou a renúncia por parte do NDB) das condições estabelecidas abaixo:

(i) **Uso dos Recursos.** Os recursos dos saques anteriores devem ser utilizados de acordo com os termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo.

(ii) **Produtos**. O Mutuário deverá entregar ao NDB até o momento da realização do Saque:

(a) Exceto para o primeiro Saque e Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo, comprovante de que foram adotadas todas as medidas legais e administrativas previstas na respectiva autorização para que o Mutuário realize as operações previstas no Contrato de Empréstimo;

(b) Extrato do ROF comprovando que os termos e condições da operação foram devidamente, corretamente e integralmente registrados no ROF, de modo que o pagamento do principal, juros, custos, encargos e demais despesas financeiras possa ser efetuado em tempo hábil e feito corretamente;

(c) Exceto para o primeiro Saque e Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo, cópias dos contratos de crédito celebrados e demais contratos e documentos acessórios relacionados aos Subcontratos de Empréstimo.

**Seção 5.3 - Condições Subsequentes para os Saques Relativos a Adiantamento de Empréstimo**

(a) O Mutuário deverá entregar ao NDB antes de qualquer novo Adiantamento de Empréstimo juntamente com a Solicitação de Saque relativa ao novo Adiantamento de Empréstimo, contratos de crédito assinados e outros acordos e documentos auxiliares relacionados a 80% (oitenta por cento) dos Subcontratos de Empréstimo celebrados antes do respectivo novo Adiantamento de Empréstimo.

**ARTIGO VI: Termos e Condições Adicionais**

**Seção 6.1 - Procedimento de Saque:** Além do disposto nas Condições Gerais, cada Saque deverá ser feita na forma e maneira prevista no Manual de Desembolso do Empréstimo.

**Seção 6.2 - Uso dos Recursos:** O Mutuário declara haver lido e compreendido os termos de cada um dos itens a seguir e se compromete a cumprir (i) a Política de Compras do NDB, nos termos da Seção 6.4 abaixo; e (ii) o Marco Socioambiental do NDB, nos termos da Seção 6.3 e da Seção B do Anexo III abaixo.

**Seção 6.3 - Cumprimento de Requisitos Ambientais e Sociais:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(e) das Condições Gerais, o Mutuário deverá assegurar que os Subprojetos cumpram os requisitos da Legislação Aplicável vigente no Brasil e as políticas do Mutuário, e com a devida consideração aos princípios fundamentais enunciados no Marco Socioambiental do NDB.

**Seção 6.4 - Compras:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário deverá garantir que a aquisição de bens e serviços dos Subprojetos esteja de acordo com a Legislação Aplicável relativa a aquisições em vigor no Brasil, e com a devida consideração dos princípios enunciados na Política de Compras do NDB, a saber, economia, concorrência, custo-benefício, transparência e adequação à finalidade.

**Seção 6.5 - Relatório de Auditoria do Projeto:** O Mutuário deverá apresentar ao NDB um relatório de auditoria do projeto preparado por um auditor independente (aprovado pelo NDB), na forma e com o conteúdo aprovado pelo NDB, anualmente, em até 6 (seis) meses após o encerramento de cada Exercício Financeiro ("**Relatório de Auditoria do Projeto**"). O Mutuário deverá garantir ou fazer com que a Unidade de Implementação do Projeto (PIU) prepare corretamente o Relatório de Auditoria do Projeto e o apresente tempestivamente ao NDB.

**Seção 6.6 - Aprovação Prévia:** O Mutuário está ciente de que deverá buscar a aprovação por

escrito do NDB antes de financiar qualquer um dos eventos abaixo:

(i) quando o valor do subcontrato de empréstimo a ser concedido ao Subprojeto for superior a EUR 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil euros) ou equivalente em reais; ou

(ii) o Mutuário classificar qualquer Subprojeto, de acordo com o Sistema de Análise de Risco Socioambiental (SARAS), em relação à Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), do Mutuário e do Marco Socioambiental do NDB, como "Categoria A" (ou risco superior), nos termos estabelecidos no Anexo I (*Definição da Categoria "A"*) em relação ao impacto socioambiental; ou

(iii) qualquer Subprojeto que, a critério do BRDE, não cumpra os critérios de elegibilidade ou alinhamento com a Política de Compras do NDB.

**Seção 6.7 - Relatórios sobre o uso do Adiantamento de Empréstimo**: O Mutuário entende que, além de observar o disposto no Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso de Adiantamentos de Empréstimo deve ser elaborado na forma prevista no Manual de Desembolso do Empréstimo.

**Seção 6.8 - Supervisão do Projeto:** O Mutuário se compromete a realizar a supervisão de todos os Subprojetos.

**Seção 6.9 - Avaliação Conjunta:** O NDB poderá, em conjunto com o Mutuário, avaliar qualquer Subprojeto, incluindo aqueles para os quais o Mutuário requereu aprovação prévia por escrito do NDB, nos termos da Seção 6.6 deste Contrato de Empréstimo.

**Seção 6.10 - Risco de Crédito:** O Mutuário se compromete a assumir integralmente o risco de crédito dos Subprojetos.

**Seção 6.11 - Documentação do Subprojeto:** O NDB solicitará a documentação relativa às compras dos Subprojetos, por amostragem, no curso do processo de aprovação dos Subprojetos e da implementação do Projeto.

**Seção 6.12 - Garantia:** As obrigações financeiras do Mutuário sob este Contrato de Empréstimo são garantidas pela República Federativa do Brasil, de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia juntado a este Contrato de Empréstimo na forma do **Anexo III**.

**Seção 6.13 - Arbitragem:** A sede da Arbitragem para qualquer Controvérsia nos termos deste Contrato de Empréstimo será a Cidade de Londres, no Reino Unido.

**Seção 6.14 - Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário assume o compromisso de que o valor dos Adiantamentos do Empréstimo não desembolsado para os Subprojetos e informados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso do Empréstimo não excederão, antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo (i) 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não concedido

pelo NDB); e (ii) 80% (oitenta por cento) do valor dos Subcontratos de Empréstimo celebrados antes do respectivo Adiantamento de Empréstimo.

**Seção 6.15** - **Financiamento Suplementar:** A Seção 3.8 das Condições Gerais (Financiamento Complementares) não é aplicável a este Empréstimo.

**Seção 6.16 -** **Conversão dos Termos do Empréstimo:** A Seção 3.2 das Condições Gerais (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) é aplicável a este Empréstimo, de modo que o NDB pretende desenvolver um mecanismo que lhe permita oferecer ao Mutuário a opção de converter a moeda de referência deste Empréstimo de acordo com as Seções 3.2(a) e (b) das Condições Gerais.

**ARTIGO VII: Validade**

**Seção 7.1 -** De acordo com a seção 7.1 (iii) das Condições Gerais, as seguintes condições adicionais de validade serão aplicáveis:

(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Mutuário, que é juridicamente vinculante para o Mutuário, passível de execução de acordo com os seus termos;

(b) Entrega pelo Fiador de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Fiança foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Fiador, que é juridicamente vinculante para o Fiador, passível de execução de acordo com os seus termos;

(c) Registro do Empréstimo no Banco Central de acordo com a Legislação Aplicável.

(d) Entrega pelo Mutuário de autorizações de todas as Autoridades Governamentais relevantes e competentes de acordo com a Legislação Aplicável para o Mutuário celebrar as transações estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO VII: Endereços e Notificações**

**Seção 8.1** **Notificações:** Segue endereço das partes para efeito da Seção 9.1 das Condições Gerais:

**Pelo Mutuário**:
[·]
Tel.: [·]
E-mail: [·]

**Pelo Fiador**:
[·]

Tel.: [·]
E-mail: [·]

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

**Pelo NDB:**

**Para assuntos relacionados a desembolsos de empréstimos, serviço da dívida e contabilidade:**

Novo Banco de Desenvolvimento
18th floor
1600 Guozhan Road
Pudong New District, Xangai
Xangai – 200126, China
E-mail: loanmanagement1@ndb.int
Aos Cuidados de: Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade

**Para todos os demais assuntos:**

Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Xangai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Aos Cuidados de: Vice-presidência de Operações

**EM TESTEMUNHO DA VERDADE,** as Partes, por intermédio dos seus Representantes Legais, celebraram este Contrato de Empréstimo em seus respectivos nomes e o entregaram no escritório principal do NDB.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

Por _____
(em nome do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul)
[Nome]
[Cargo]
Data [·] de [·] de 2022

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

Por_____
(em nome do Novo Banco de Desenvolvimento)
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-Presidente e Diretor de Operações
Data [·] de [·] de 2022

**ANEXO I**

**DEFINIÇÕES**

"**Legislação Aplicável**" significa, como para qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, decisão, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas tomadas com base na legislação) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra Autoridade Governamental, que seja aplicável ou vinculante a essa pessoa e/ou qualquer um dos seus bens ou a que essa pessoa e/ou qualquer um de seus bens esteja sujeito.

"**Violação**" significa um descumprimento de qualquer declaração, garantia, acordo, obrigação ou outra disposição deste Contrato ou qualquer instrumento entregue nos termos deste Contrato, que será consumado se houver qualquer imprecisão ou descumprimento de, ou qualquer falha em executar ou cumprir, tal declaração, garantia, acordo, obrigação ou outra disposição.

"**Banco Central**" significa o Banco Central do Brasil.

"**Data de Encerramento"** se dará em 60 (sessenta) meses contados da data deste Contrato de Empréstimo (ou data posterior que possa ser definida entre o NDB, o Mutuário e o Fiador.

"**Conta Designada**" significa a conta em EURO designada pelo Mutuário para receber os valores do Empréstimo para saque, a ser informada ao NDB por escrito antes do primeiro desembolso do Empréstimo, ou eventual conta substituta definida em conjunto entre o Mutuário e o NDB.

"**DEFIN**" significa o Departamento Financeiro do Mutuário ou qualquer sucessor.

"**DEPEN**" significa o Departamento de Novos Negócios do Mutuário ou qualquer sucessor.

"**EIA**" significa o plano intitulado "*Estudo de Impacto Ambiental*" elaborado pelo Submutuário de acordo com a Legislação Aplicável, sujeito a alteração a qualquer tempo pelo Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do NDB para os Subprojetos descritos no Seção 6.6 deste Contrato de Empréstimo.

"**ESMP**" significa o plano intitulado "*Plano de Gestão Ambiental e Social*" definido entre as Partes, que eventualmente pode ser alterado pelo Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do NDB.

**"Exercício Financeiro"** significa o ano fiscal que começa em 1º de janeiro de um ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

**"Condições Gerais**" significa as Condições Gerais estipuladas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais - Soberano, de 22 de março de 2022'.

"**Autoridade Governamental**" significa o governo do Mutuário, ou qualquer uma das suas subdivisões políticas, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poderes ou funções de natureza executiva, legislativa ou judiciária, tributária, regulamentar ou

administrativa próprios de um governo ou suas subdivisões (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), além de todos os funcionários, agentes e representantes de cada uma das entidades acima.

"**Empréstimo**" tem o significado previsto na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"**Adiantamentos de Empréstimo**" significa os recursos do Empréstimo solicitados pelo Mutuário para financiar futuras Despesas Autorizadas.

"**Valor do Empréstimo**" tem o significado previsto no item (A) das considerações iniciais deste Contrato de Empréstimo.

"**Moeda do Empréstimo**" significa EURO.

"**Data do Pagamento do Empréstimo**" significa [ · ].

"**Ministério da Economia**" significa o Ministério da Economia do Brasil ou qualquer sucessor.

"**Política de Compras do NDB**" significa a Política de Compras do NDB, de 28 de março de 2016, com alterações promovidas em 2018 e alterações posteriores.

"**Marco Socioambiental"** significa a política do NDB correspondente à Política do Marco Socioambiental, de 11 de março de 2016 e alterações posteriores.

"**Data de Vencimento de Parcela**" significa [ · ] e [ · ] em cada ano.

**"PIU"** tem o significado estabelecido no Anexo III(A) deste Contrato de Empréstimo.

**"Projeto"** tem o significado estabelecido no Anexo II deste Contrato de Empréstimo.

"**Coordenador do Projeto**" significa o DEPEN.

**"Data Retroativa de Financiamento"** significa 12 (doze) meses antes da data deste Contrato de Empréstimo.

**"Limite de Financiamento Retroativo"** significa 20% (vinte por cento) do Valor do Empréstimo.

**"Taxa de Referência de Substituição"** significa (i) quando o NDB verificar, em consulta ao Mutuário e Fiador, que a Taxa de Referência deixou de ser aplicável de modo permanente à Moeda do Empréstimo, e houver uma definição, indicação ou recomendação formal de taxa aplicável para a Moeda do Empréstimo como substituta da Taxa de Tela pelo administrador da Taxa de Tela ou pelo banco central responsável, ou por Autoridade Governamental ou qualquer grupo ou comitê de trabalho patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de qualquer um deles ou do Conselho de Estabilidade Financeira, e essa taxa seja designada como Taxa de Referência pelo NDB; ou (ii) quando o NDB não puder mais, ou não for mais comercialmente aceitável para o NDB, continuar usando a Taxa de Referência, para efeito de gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a Moeda do Empréstimo, a ser definida pelo

NDB, em consulta ao Mutuário e Fiador. O NDB notificará prontamente o Mutuário e o Fiador acerca da Taxa de Referência de Substituição.

"**ROF**" significa o módulo para registro eletrônico de operações de crédito no exterior denominado *Registro de Operações Financeiras* – ROF, que é um módulo do *Registro Declaratório Eletrônico* – RDE, que, por sua vez, é parte do Sistema de Dados do Banco Central (SISBACEN).

**"Região Sul do Brasil"** significa os estados do Rio Grande do Sul (RS), Paraná (PR) e Santa Catarina (SC) da República Federativa do Brasil.

**"Spread Fixo"** significa 1,05% ao ano.

**"Submutuário"** significa um mutuário do Subcontrato de Empréstimo fornecido pelo Mutuário para financiar o Subprojeto.

**"Subcontrato de Empréstimo"** significa um empréstimo concedido pelo Mutuário para financiar o Subprojeto.

**"Subprojeto"** tem o significado disposto na Seção 3.1 deste Contrato de Empréstimo.

**"Saldo de Empréstimo Sacado"** significa os valores do empréstimo eventualmente sacados da Conta do Empréstimo, que passam a compor o saldo devedor.

**ANEXO II**

## DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto consiste no financiamento do NDB ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para repasses a projetos de infraestrutura sustentável para Submutuários na Região Sul do Brasil, nos termos descritos abaixo.

Os Subprojetos serão selecionados pelo Mutuário com base no seguinte:

(i) municípios com população preferencialmente inferior a 100.000 habitantes que atualmente não podem acessar diretamente financiamento internacional devido a restrições regulatórias[2]; e

(ii) empresas estatais e empresas do setor privado, incluindo sua participação em concessões, PPPs e outros acordos similares de participação privada em serviços públicos.

Os setores e atividades a serem financiados pelo Projeto estão listados na Tabela 1:

**Tabela 1: Setores e descrição do subprojeto**

| Setor | Descrição do subprojeto |
|---|---|
| I Água e Saneamento | Projetos focados no tratamento / ampliação / modernização de sistemas de esgoto, drenagem urbana e controle de enchentes, gestão de resíduos sólidos e abastecimento de água. |
| ii) Energia renovável e eficiência energética | Projetos de geração de energia renovável, incluindo implantação de parques eólicos, usinas fotovoltaicas, CHGs, pequenas usinas hidrelétricas, usinas de biomassa, iluminação pública e outras tecnologias, e sistemas de transmissão e distribuição de energia, que permitem maior acesso e/ou maior eficiência energética. |
| iii) Desenvolvimento urbano e rural | Infraestruturas de requalificação urbana, reabilitação, transportes e amenidades; infraestrutura logística, como ruas, pontes rodoviárias, cais e portos; Infraestrutura para desenvolvimento rural e melhoria de conectividade, como estradas vicinais, docas e armazéns, silos e cais de armazenamento, melhorias de tecnologia e produtividade voltada para agricultura de baixa emissão de carbono, proteção do solo e da água e proteção ou restauração de recursos naturais e floresta. |
| iv) Gestão de recursos hídricos | Projetos de gestão de recursos hídricos, proteção de rios, encostas, nascentes, várzeas, gestão de enchentes, irrigação que contribuam |

[2] Os Municípios no Brasil possuem governos autônomos e possuem competência para legislar. Os municípios detém atribuição primária sobre serviços locais, como educação básica, planejamento do uso do solo, resíduos sólidos, transporte local, bem como responsabilidade compartilhada por serviços como saúde e proteção ambiental. A abrangência da administração municipal é denominada cidade, também considerada como área urbana, independentemente do tamanho da população, território ou instalações.

| | |
|---|---|
| | para a adaptação e aumento da resiliência aos efeitos das mudanças climáticas e aumento da variabilidade hídrica. |

O Projeto também inclui a assistência técnica do Mutuário para projetos de infraestrutura. A assistência técnica do Mutuário aos Submutuários poderá se dar na forma de (i) estudos, projetos básicos e detalhados e Planos de Gestão de Ativos de Infraestrutura Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental de investimentos públicos e privados em qualquer um dos subsetores financiados pelo projeto; e (ii) fortalecimento de capacidade e treinamentos técnicos para Submutuários.

O detalhamento dos investimentos do NDB por subcomponente está apresentado na Tabela 2:

**Tabela 2: Detalhamento dos investimentos do Projeto por Subcomponente (EUR)**

| Componente | Valor |
|---|---:|
| Investimentos em infraestrutura | 128.356.800 |
| Assistência Técnica do BRDE para Projetos de Infraestrutura | 5.946.600 |
| Taxa Front-end | 336.600 |
| Total | **134.640.000** |

**ANEXO III**

**EXECUÇÃO DO PROJETO**

## A. Arranjos de Implementação

O Mutuário atuará como agente fiduciário responsável pelo Projeto e terá as seguintes obrigações, entre outras: (i) repasse de Subcontratos de Empréstimo a Submutuários elegíveis para alcançar os objetivos do Projeto, de acordo com as disposições deste Contrato de Empréstimo; (ii) administrar os recursos do Empréstimo por meio de uma conta designada; (iii) apresentar relatórios de andamento ao NDB; (iv) monitorar o cumprimento da Legislação Aplicável (normas federais, estaduais e municipais), inclusive a relacionada a questões ambientais e sociais, e Marco Socioambiental do NDB; e (v) apresentar o Relatório de Conclusão do Projeto ao NDB.

O Projeto será implementado pelo Mutuário por meio do DEPEN ("**PIU**"), que utilizará a atual estrutura organizacional do Mutuário. O Mutuário assegurará que a PIU tenha recursos humanos e técnicos adequados para a execução e implementação do Projeto.

A PIU administrará o Projeto e garantirá o cumprimento adequado deste Contrato de Empréstimo, que inclui: (i) os procedimentos, condições e requisitos específicos relacionados ao uso dos recursos do Empréstimo e à gestão financeira do Projeto; (ii) os critérios técnicos, regulatórios e financeiros para Subprojetos; (iii) mecanismos de desembolso; (iv) os critérios de elegibilidade dos Submutuários e Subprojetos; (v) os requisitos de monitoramento e avaliação; e (vii) os aspectos ambientais, sociais e de compras aplicáveis ao Projeto.

## B. Requisitos Ambientais e Sociais

Durante a construção e operação, o monitoramento ambiental será realizado de acordo com as especificações do EIA/ESMP e os requisitos técnicos da licença, no que couber a cada Subprojeto. Os Submutuários serão responsáveis pelo cumprimento integral de todos os requisitos e obrigações supervisionados pela equipe ambiental e social dos escritórios regionais do Mutuário.

**ANEXO IV**

**CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO**

A tabela a seguir apresenta as datas para pagamento do valor principal que foi sacado do Empréstimo, e o percentual do saldo devedor principal total do Empréstimo em cada Data de Vencimento de Parcela.

| **Parcela** | **Data de Vencimento [a ser preenchido na data da assinatura]** | **Percentual correspondente à parcela (em %), em relação ao valor principal total do empréstimo, que foi sacado e que compõe o saldo devedor na data de vencimento de primeira parcela do principal** |
|---|---|---|
| 1 | | 2,5% |
| 2 | | 2,5% |
| 3 | | 2,5% |
| 4 | | 2,5% |
| 5 | | 2,5% |
| 6 | | 2,5% |
| 7 | | 2,5% |
| 8 | | 2,5% |
| 9 | | 2,5% |
| 10 | | 2,5% |
| 11 | | 2,5% |
| 12 | | 2,5% |
| 13 | | 2,5% |
| 14 | | 2,5% |
| 15 | | 2,5% |
| 16 | | 2,5% |
| 17 | | 2,5% |
| 18 | | 2,5% |
| 19 | | 2,5% |
| 20 | | 2,5% |
| 21 | | 2,5% |
| 22 | | 2,5% |
| 23 | | 2,5% |
| 24 | | 2,5% |
| 25 | | 2,5% |
| 26 | | 2,5% |
| 27 | | 2,5% |
| 28 | | 2,5% |
| 29 | | 2,5% |
| 30 | | 2,5% |

| | | |
|---|---|---|
| 31 | | 2,5% |
| 32 | | 2,5% |
| 33 | | 2,5% |
| 34 | | 2,5% |
| 35 | | 2,5% |
| 36 | | 2,5% |
| 37 | | 2,5% |
| 38 | | 2,5% |
| 39 | | 2,5% |
| 40 | | 2,5% |
| | **Total** | **100,00%** |

**Anexo I**

**DEFINIÇÃO DA CATEGORIA «A»**

Um Subprojeto será classificado na Categoria "A" se for provável que tenha impactos ambientais e sociais adversos significativos que sejam irreversíveis, diversos ou sem precedentes, nos termos definidos no Sistema de Análise de Risco Ambiental e Social (SARAS), em relação à Política de Responsabilidade Ambiental (PRSA), do Mutuário ou qualquer sistema ou política sucessor previamente aprovado pelo NDB, e o Marco Socioambiental do NDB.

**ANEXO II**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**ANEXO III**

**CONTRATO DE GARANTIA**

Contrato de Garantia de [·] de [·] de 2022, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO ("NDB"), um banco multilateral de desenvolvimento constituído com base no Acordo para o Novo Banco de Desenvolvimento de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Garantia"), em conexão com o contrato de empréstimo de [·] de [·] de 2022, para o Programa de Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Alcançar os ODS, no valor de até 134.640.000 euros (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros), entre o NDB e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE ("Contrato de Empréstimo").

Este instrumento se refere tanto ao Fiador quanto ao NDB como "**Parte**" e, coletivamente, como "**Partes**".

**ASSIM SENDO**, as Partes concordam com os seguintes termos:

**ARTIGO I: Condições Gerais e Definições**

**Seção 1.1 -** As Condições Gerais, conforme definição no Contrato de Empréstimo, integram este Contrato de Garantia e são aplicáveis a este Contrato de Garantia, ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Garantia, os termos do Contrato de Garantia prevalecerão.

**Seção 1.2 -** Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Anexo I** (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Garantia.

**Seção 1.3 -** Ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste instrumento, todos os termos iniciados com letra maiúscula deste Contrato de Garantia foram utilizados com o significado estabelecido nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II: GARANTIA**

**Seção 2.1 -** O Fiador, por meio deste contrato, garante de forma incondicional, como principal devedor e não apenas como garantidor, o pagamento no valor previsto e até a Data de Vencimento das obrigações financeiras devidas pelo Mutuário de acordo com o Contrato de Empréstimo.

**Seção 2.2 -** As obrigações de pagamento do Fiador nos termos deste Contrato de Garantia têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais obrigações financeiras externas do Fiador concedidas a outras instituições financeiras multilaterais das quais é membro, como resultado de qualquer financiamento.

**ARTIGO III: Endereços e Notificações**

**Seção 3.1** **Notificações:** Segue endereço das partes para efeito da Seção 9.1 das Condições Gerais:

**Pelo Fiador**: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842

**Pelo NDB:** Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Pudong New District, Xangai 201206, China
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Aos Cuidados de: Vice-presidência de Operações

**EM TESTEMUNHO DA VERDADE,** as Partes, por intermédio dos seus Representantes Legais, celebraram este Contrato de Garantia em seus respectivos nomes e o entregaram no escritório principal do NDB.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Por _____
(em nome da República Federativa do Brasil)
[●]
[●]

**NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**

Por_____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-Presidente e Diretor de Operações

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Agosto**

**Publicado em 29/09/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.08

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 08 (Agosto, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Agosto | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 150.897,2 | 179.260,1 | 28.362,9 | 18,8% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 32.517,9 | 40.216,7 | 7.698,8 | 23,7% | 13,7% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 118.379,3 | 139.043,4 | 20.664,0 | 17,5% | 8,0% |
| **4. Despesa Total** | 127.449,4 | 189.015,4 | 61.566,0 | 48,3% | 36,4% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -9.070,1 | -49.972,0 | -40.902,0 | 451,0% | 406,7% |
| Resultado do Tesouro Nacional | 6.765,3 | -21.963,1 | -28.728,4 | - | - |
| Resultado do Banco Central | -20,3 | -26,0 | -5,7 | 27,9% | 17,7% |
| Resultado da Previdência Social | -15.815,0 | -27.982,9 | -12.167,8 | 76,9% | 62,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 6.745,0 | -21.989,1 | -28.734,1 | - | - |

Em agosto de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 50,0 bilhões, frente a um déficit de R$ 9,1 bilhões em agosto de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 10,3 bilhões (+8,0%), enquanto a despesa total registrou aumento de R$ 50,4 bilhões (36,4%), quando comparadas a agosto de 2021. Mencione-se que no mês de agosto de 2022 ocorreu uma despesa extraordinária de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Agosto | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **150.897,2** | **179.260,1** | **28.362,9** | **18,8%** | **15.193,6** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***90.573,9*** | ***104.378,6*** | ***13.804,7*** | ***15,2%*** | ***5.900,0*** | ***6,0%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.005,4 | 5.536,8 | 531,4 | 10,6% | 94,6 | 1,7% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 5.881,6 | 4.403,1 | -1.478,5 | -25,1% | -1.991,8 | -31,1% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 33.472,5 | 44.421,2 | 10.948,7 | 32,7% | 8.027,5 | 22,1% |
| 1.1.4 IOF | | 4.498,9 | 5.089,2 | 590,3 | 13,1% | 197,7 | 4,0% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 24.663,8 | 24.647,2 | -16,6 | -0,1% | -2.169,1 | -8,1% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 6.575,2 | 6.867,5 | 292,2 | 4,4% | -281,6 | -3,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 7.661,3 | 10.943,2 | 3.281,8 | 42,8% | 2.613,2 | 31,4% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 270,3 | 2,7 | -267,6 | -99,0% | -291,2 | -99,1% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 2.544,9 | 2.467,8 | -77,1 | -3,0% | -299,2 | -10,8% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***37.962,6*** | ***43.750,9*** | ***5.788,3*** | ***15,2%*** | ***2.475,2*** | ***6,0%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***22.360,7*** | ***31.130,6*** | ***8.769,9*** | ***39,2%*** | ***6.818,4*** | ***28,0%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 584,2 | 237,5 | -346,7 | -59,3% | -397,7 | -62,6% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 6 | 7.161,7 | 13.699,6 | 6.538,0 | 91,3% | 5.912,9 | 75,9% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.420,5 | 1.320,1 | -100,4 | -7,1% | -224,4 | -14,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 7 | 5.214,0 | 7.398,5 | 2.184,6 | 41,9% | 1.729,5 | 30,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.603,5 | 1.877,9 | 274,4 | 17,1% | 134,5 | 7,7% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.855,2 | 2.191,1 | 335,9 | 18,1% | 174,0 | 8,6% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | | 4.521,7 | 4.405,8 | -115,9 | -2,6% | -510,5 | -10,4% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **32.517,9** | **40.216,7** | **7.698,8** | **23,7%** | **4.860,9** | **13,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***22.504,1*** | ***26.810,8*** | ***4.306,7*** | ***19,1%*** | ***2.342,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***457,9*** | ***780,9*** | ***323,0*** | ***70,5%*** | ***283,0*** | ***56,8%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.498,7 | 1.801,2 | 302,5 | 20,2% | 171,7 | 10,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -1.040,8 | -1.020,3 | 20,5 | -2,0% | 111,3 | -9,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.090,7*** | ***1.276,1*** | ***185,4*** | ***17,0%*** | ***90,2*** | ***7,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 9 | ***8.430,9*** | ***11.308,0*** | ***2.877,1*** | ***34,1%*** | ***2.141,3*** | ***23,4%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***34,2*** | ***40,9*** | ***6,7*** | ***19,5%*** | ***3,7*** | ***9,9%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **118.379,3** | **139.043,4** | **20.664,0** | **17,5%** | **10.332,7** | **8,0%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.449,4** | **189.015,4** | **61.566,0** | **48,3%** | **50.443,1** | **36,4%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 10 | ***53.777,7*** | ***71.733,8*** | ***17.956,1*** | ***33,4%*** | ***13.262,8*** | ***22,7%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 11 | ***24.935,6*** | ***33.190,5*** | ***8.254,9*** | ***33,1%*** | ***6.078,7*** | ***22,4%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***25.781,2*** | ***33.922,7*** | ***8.141,5*** | ***31,6%*** | ***5.891,5*** | ***21,0%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 12 | 2.708,3 | 4.103,7 | 1.395,3 | 51,5% | 1.159,0 | 39,4% |
| 4.3.2 Anistiados | | 12,2 | 13,3 | 1,1 | 9,0% | 0,0 | 0,3% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 52,0 | 56,9 | 4,9 | 9,5% | 0,4 | 0,7% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.775,1 | 7.036,6 | 1.261,5 | 21,8% | 757,5 | 12,1% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13 | 14.753,7 | 6.746,2 | -8.007,5 | -54,3% | -9.295,1 | -57,9% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 499,2 | 0,0 | -499,2 | -100,0% | -542,7 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 69,5 | 128,7 | 59,3 | 85,3% | 53,2 | 70,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 1.539,4 | 2.587,0 | 1.047,7 | 68,1% | 913,3 | 54,6% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 187,3 | 220,6 | 33,3 | 17,8% | 16,9 | 8,3% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 836,2 | 1.235,5 | 399,3 | 47,7% | 326,3 | 35,9% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -29,0 | -8,0% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 14 | 220,4 | 6.462,0 | 6.241,6 | - | 6.222,4 | - |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 29,2 | 501,8 | 472,6 | - | 470,1 | - |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 13,1 | 15,7 | 2,6 | 20,2% | 1,5 | 10,6% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 103,1 | 130,1 | 27,0 | 26,2% | 18,0 | 16,1% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -1.349,7 | -1.363,0 | -13,4 | 1,0% | 104,4 | -7,1% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 15 | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 22.954,9 | 50.168,4 | 27.213,5 | ***118,6%*** | 25.210,1 | ***101,0%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 16 | 10.911,7 | 18.001,3 | 7.089,5 | 65,0% | 6.137,2 | 51,7% |
| 4.4.2 Discricionárias | 17 | 12.043,1 | 32.167,1 | 20.124,0 | 167,1% | 19.072,9 | 145,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-9.070,1** | **-49.972,0** | **-40.902,0** | **451,0%** | **-40.110,4** | **406,7%** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.991,8 milhões / -31,1%):** destaque para as reduções de R$ 1,3 bilhão em IPI-Vinculado a Importação e R$ 584,1 milhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pela redução de 33,3% na alíquota média efetiva do tributo, parcialmente compensada pelas elevações no valor em dólar (volume) das importações (29,7%) e na taxa média de câmbio (2,0%). No caso do IPI-Outros, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.055/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda Imposto sobre a Renda (+R$ 8.027,5 milhões / +22,1%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 6,3 bilhões (+46,3%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 2,1 bilhões (+12,0%). A dinâmica do IRPJ foi explicada, em grande medida, pela elevação de 37,7% na arrecadação da estimativa mensal. No caso do IRRF, a elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 2,0 bilhões), com destaque para os itens "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)" e "Fundos de Renda Fixa", e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 800,2 milhões), destacando-se os itens "Royalties e Assistência Técnica", "Juros sobre Capital Próprio" e "Rendimentos do Trabalho".

**Nota 3 - Cofins (-R$ 2.169,1 milhões / -8,1%):** desempenho explicado pelos seguintes fatores: i) zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP; ii) decréscimo real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de julho de 2022 frente ao mesmo mês de 2021; e iii) aumento de 18,7% no montante das compensações tributárias. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento real de 6,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) em julho de 2022 frente a julho de 2021.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 2.613,2 milhões / +31,4%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 2.475,2 milhões / +6,0%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em julho de 2022, com um saldo positivo de 218.902 empregos no mês, e um crescimento real da massa salarial habitual de 6,8% quando comparado a julho de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 6 - Dividendos e Participações (+R$ 5.912,9 milhões / +75,9%):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em agosto de 2022 frente a R$ 6,5 bilhões em agosto de 2021.

**Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.729,5 milhões / +30,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 2.342,7 milhões / +9,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 2.141,3 milhões / +23,4%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 10 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 13.262,8 milhões / +22,7%):** explicado, principalmente, pelo pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios no montante de R$ 12,3 bilhões em agosto de 2022 frente a R$ 1,4 bilhão em agosto de 2021 (a valores de agosto de 2022). Em 2021, a concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios ocorreu no mês de junho (R$ 12,0 bilhões a valores de agosto de 2022).

**Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 6.078,7 milhões / +22,4%):** aumento explicado pela concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios em agosto de 2022 (R$ 8,1 bilhões). Em 2021 este pagamento ficou concentrado no mês de junho (R$ 7,7 bilhões a valores de agosto de 2022).

**Nota 12 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 1.159,0 milhões / 39,4%):** explicado por pagamentos em agosto de 2022 superiores aos registrados em agosto de 2021, tanto no Abono (+R$ 513,3 milhões) como no Seguro Desemprego (+R$ 645,7 milhões).

**Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 9.295,1 milhões / -57,9%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em agosto de 2022 (R$ 1,1 bilhão), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 16,0 bilhões).

**Nota 14 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R$ 6.222,4 milhões):** explicado pela diferença na concentração de pagamentos desta rubrica em 2022 e 2021. Enquanto em 2021, a concentração ocorreu no mês de junho (R$ 18,1 bilhões a valores de agosto de 2022, neste ano estes pagamentos foram concentrados em junho (R$ 7,0 bilhões) e agosto (R$ 6,5 bilhões).

**Nota 15 - Financiamento de Campanha Eleitoral (+R$ 4.955,3 milhões):** explicado pelo pagamento desta rubrica em agosto de 2022, sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior.

**Nota 16 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.137,2 milhões / +51,7%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 7,5 bilhões em agosto de 2022 contra R$ 1,3 bilhão em agosto de 2021 (valores de agosto de 2022).

**Nota 17 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R$ 19.072,9 milhões / +145,7%):** explicado, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Ago | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.218.629,7 | 1.545.426,2 | 326.796,6 | 26,8% | 14,4% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 228.872,1 | 304.687,0 | 75.814,9 | 33,1% | 20,2% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 989.757,6 | 1.240.739,3 | 250.981,7 | 25,4% | 13,1% |
| **4. Despesa Total** | 1.071.915,7 | 1.218.588,3 | 146.672,6 | 13,7% | 2,6% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -82.158,1 | 22.151,0 | 104.309,1 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 128.619,5 | 238.183,6 | 109.564,1 | 85,2% | 65,8% |
| Resultado do Banco Central | -348,9 | -244,3 | 104,6 | -30,0% | -37,9% |
| Resultado da Previdência Social | -210.428,7 | -215.788,3 | -5.359,6 | 2,5% | -7,6% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 128.270,6 | 237.939,3 | 109.668,7 | 85,5% | 66,1% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a agosto de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 82,2 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 22,2 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 144,7 bilhões (+13,1%) e a despesa total aumentou R$ 30,9 bilhões (2,6%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Ago | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.218.629,7** | **1.545.426,2** | **326.796,6** | **26,8%** | **196.160,1** | **14,4%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***768.302,9*** | ***931.992,2*** | ***163.689,3*** | ***21,3%*** | ***81.494,2*** | ***9,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 1 | 40.414,0 | 38.599,8 | -1.814,2 | -4,5% | -6.235,3 | -13,8% |
| 1.1.2 IPI | 2 | 45.758,8 | 40.348,3 | -5.410,5 | -11,8% | -10.367,7 | -20,3% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 3 | 335.948,1 | 446.962,9 | 111.014,9 | 33,0% | 75.041,8 | 20,0% |
| 1.1.4 IOF | 4 | 29.266,4 | 38.752,3 | 9.485,9 | 32,4% | 6.432,2 | 19,7% |
| 1.1.5 COFINS | 5 | 174.178,1 | 179.513,5 | 5.335,4 | 3,1% | -13.581,4 | -7,0% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 48.560,4 | 53.227,9 | 4.667,5 | 9,6% | -592,9 | -1,1% |
| 1.1.7 CSLL | 6 | 76.995,5 | 115.255,1 | 38.259,6 | 49,7% | 30.440,0 | 35,3% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 931,1 | 1.657,1 | 726,0 | 78,0% | 638,4 | 61,7% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 16.250,6 | 17.675,4 | 1.424,8 | 8,8% | -280,9 | -1,6% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,9*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 7 | ***280.836,4*** | ***333.172,8*** | ***52.336,4*** | ***18,6%*** | ***22.125,5*** | ***7,1%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***169.576,2*** | ***280.314,0*** | ***110.737,8*** | ***65,3%*** | ***92.497,5*** | ***48,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 8 | 2.836,2 | 41.898,2 | 39.062,0 | - | 38.798,4 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 9 | 21.519,6 | 65.578,4 | 44.058,8 | 204,7% | 41.520,3 | 174,2% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 11.042,7 | 10.565,5 | -477,2 | -4,3% | -1.683,6 | -13,7% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 10 | 61.120,4 | 92.284,0 | 31.163,6 | 51,0% | 24.882,5 | 36,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 10.600,8 | 13.991,5 | 3.390,7 | 32,0% | 2.256,8 | 19,1% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 14.594,4 | 16.873,7 | 2.279,3 | 15,6% | 698,4 | 4,3% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 11 | 47.862,1 | 39.122,7 | -8.739,4 | -18,3% | -13.975,4 | -26,2% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **228.872,1** | **304.687,0** | **75.814,9** | **33,1%** | **51.492,3** | **20,2%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 12 | ***179.190,3*** | ***226.204,5*** | ***47.014,2*** | ***26,2%*** | ***27.852,3*** | ***13,9%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.322,1*** | ***4.936,0*** | ***613,9*** | ***14,2%*** | ***149,7*** | ***3,1%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 11.555,9 | 15.974,9 | 4.419,0 | 38,2% | 3.232,3 | 25,0% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.233,8 | -11.038,9 | -3.805,1 | 52,6% | -3.082,6 | 38,1% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***9.351,1*** | ***10.848,1*** | ***1.497,0*** | ***16,0%*** | ***487,6*** | ***4,7%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 13 | ***35.399,6*** | ***53.869,6*** | ***18.470,1*** | ***52,2%*** | ***14.869,6*** | ***37,8%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***348,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | 14 | ***335,2*** | ***8.180,8*** | ***7.845,6*** | - | ***7.784,5*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **989.757,6** | **1.240.739,3** | **250.981,7** | **25,4%** | **144.667,8** | **13,1%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.071.915,7** | **1.218.588,3** | **146.672,6** | **13,7%** | **30.937,8** | **2,6%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***491.265,1*** | ***548.961,1*** | ***57.696,0*** | ***11,7%*** | ***4.264,4*** | ***0,8%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 15 | ***215.365,0*** | ***220.553,1*** | ***5.188,1*** | ***2,4%*** | ***-18.215,0*** | ***-7,6%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***214.169,0*** | ***198.999,8*** | ***-15.169,2*** | ***-7,1%*** | ***-37.955,8*** | ***-15,9%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 16 | 34.239,9 | 51.018,7 | 16.778,8 | 49,0% | 13.177,3 | 34,2% |
| 4.3.2 Anistiados | | 104,8 | 106,9 | 2,1 | 2,0% | -9,4 | -8,1% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 434,2 | 463,4 | 29,2 | 6,7% | -18,4 | -3,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 45.258,3 | 52.207,3 | 6.948,9 | 15,4% | 2.039,3 | 4,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 17 | 82.748,5 | 21.458,5 | -61.290,0 | -74,1% | -69.895,1 | -76,3% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.222,8 | 3.096,1 | -2.126,7 | -40,7% | -2.697,3 | -46,2% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 528,2 | 538,9 | 10,7 | 2,0% | -45,2 | -7,7% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | 18 | 12.969,4 | 21.639,9 | 8.670,6 | 66,9% | 7.328,5 | 50,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.331,7 | 1.525,1 | 193,4 | 14,5% | 49,6 | 3,3% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 6.495,7 | 8.653,0 | 2.157,2 | 33,2% | 1.451,6 | 20,0% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.527,0 | 2.658,6 | -868,4 | -24,6% | -1.282,5 | -32,4% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.694,1 | 15.705,4 | -1.988,7 | -11,2% | -3.967,3 | -20,2% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | 19 | 5.270,6 | 13.003,1 | 7.732,5 | 146,7% | 7.230,6 | 122,5% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 58,8 | 67,4 | 8,7 | 14,8% | 1,9 | 3,0% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 771,5 | 1.009,2 | 237,7 | 30,8% | 154,4 | 17,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.486,5 | 133,0 | 2.619,5 | - | 2.810,8 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.955,3 | 4.955,3 | - | 4.955,3 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***151.116,5*** | ***250.074,3*** | ***98.957,7*** | ***65,5%*** | ***82.844,1*** | ***49,2%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 20 | 90.296,6 | 143.430,0 | 53.133,4 | 58,8% | 43.599,1 | 43,2% |
| 4.4.2 Discricionárias | 21 | 60.819,9 | 106.644,2 | 45.824,3 | 75,3% | 39.245,1 | 58,1% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-82.158,1** | **22.151,0** | **104.309,1** | **-** | **113.730,1** | **-** |

**Nota 1 - Imposto de Importação (-R$ 6.235,3 milhões / -13,8%):** essa variação decorreu, principalmente, das reduções de 25,2% na alíquota média efetiva do imposto de importação e de 4,0% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação de 27,5% no valor em dólar (volume) das importações.

**Nota 2 - IPI (-R$ 10.367,7 milhões / -20,3%):** esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 6,3 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,0 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções da taxa média de câmbio (ver Nota 1) e de 38,2% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 2,3% na produção industrial de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação a dezembro de 2020 a julho de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.055/2022.

**Nota 3 - Imposto de Renda (+R$ 75.041,8 milhões / +20,0%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 46,8 bilhões (+28,4%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 30,0 bilhões (+17,8%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 83,0% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 20,6% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 35,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos oito primeiros meses deste ano, contra R$ 29,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 19,8 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 8,1 bilhões), que reflete o acréscimo real de 6,2% na massa salarial.

**Nota 4 - IOF (+R$ 6.432,2 milhões / +19,7%):** variação justificada pelo aumento nas operações de crédito, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, e pelo incremento das operações com títulos e valores mobiliários.

**Nota 5 - Cofins (-R$ 13.581,4 milhões / -7,0%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP e pela redução de 1,2% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados: i) pelo bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) pelo acréscimo real de 8,7% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021; e iii) redução de 11,4% no montante das compensações tributárias.

**Nota 6 - CSLL (+R$ 30.440,0 milhões / +35,3%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 3).

**Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 22.125,5 milhões / +7,1%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 24,0% na arrecadação do Simples Nacional nos oito primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.560.896 até julho de 2022 (pelo Novo Caged/MTE) e crescimento de 6,2% (em termos reais) da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 8 - Concessões e Permissões (+R$ 38.798,4 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes

Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 9 - Dividendos e Participações (+R$ 41.520,3 milhões / +174,2%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 27,5 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,2 bilhões, termos reais) no período janeiro a agosto de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 24.882,5 milhões / +36,5%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+57,3%) e da produção de petróleo equivalente (+1,6%) na média janeiro a julho de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pela redução da taxa de câmbio média (-4,5%) nos seis primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e pela redução de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial.

**Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -13.975,4 milhões / -26,2%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 27.852,3 milhões / +13,9%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a agosto de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 14.869,6 milhões / +37,8%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 14 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+R$ 7.784,5 milhões):** variação explicada, principalmente, pelas transferências à Estados e Municípios, em maio de 2022, no valor de R$ 7,6 bilhões (a valores de agosto de 2022), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos).

**Nota 15 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 18.215,0 milhões / -7,6%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 16 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 13.177,3 milhões / +34,2%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 202 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 69.895,1 milhões / -76,3%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a agosto de 2021 (R$ 14,9 bilhões em 2022 frente à R$ 91,2 bilhões em 2021).

**Nota 18 - FUNDEB (Complem. União) (+R$ 7.328,5 milhões / +50,4%):** elevação explicada pelo bom desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei nº 14.113/2020.

**Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R$ 7.230,6 milhões / +122,5%):** crescimento real explicado, principalmente, pelos pagamentos no âmbito do Proagro (R$ 3,5 bilhões no acumulado janeiro a julho de 2022 frente à R$ 684,3 milhões em 2021). Em menor magnitude, pode-se destacar a Equalização de

Investimentos Rural e Agroindustrial (variação real de +R$ 1,9 bilhão) e os pagamentos do Pronaf (variação de +R$ 1,8 bilhão).

**Nota 20 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 43.599,1 milhões / +43,2%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 43,5 bilhões na rubrica "Bolsa Família e Auxílio Brasil".

**Nota 21 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 39.245,1 milhões / +58,1%):** variação explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 9,2 bilhões) e Assistência Social (+R$ 2,9 bilhões).

**Boxe 1 - O acordo relacionado à posse do "Campo de Marte"**

Neste mês de agosto de 2022, foi executada pela União a despesa referente ao acordo com o Município de São Paulo a respeito da discussão judicial envolvendo o "Campo de Marte".

Após uma disputa iniciada no fim da década de 1950, a União e o Município de São Paulo firmaram este ano um acordo para colocar fim à discussão judicial. Pelo acordo, a União reconheceu um crédito em favor do Município de São Paulo no valor de R$ 23,9 bilhões à título de indenização decorrente da ocupação da área do Campo de Marte. O Município de São Paulo, com esse reconhecimento, obteve compensação de crédito em igual valor na dívida do Município com a União, objeto do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas" pactuado com base na MP nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

O acordo foi possível devido à alteração trazida no art. 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a redação do § 21, conforme transcrito abaixo:

> § 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:
>
> I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;
>
> (..)

**Resultado Primário**

Apesar de o acordo assumir a forma de um "encontro de contas", isto é, a compensação simultânea de dois ativos/passivos recíprocos, e não implicar movimentação de disponibilidades financeiras, em consonância com os princípios da universalidade e do orçamento bruto toda a operação foi registrada orçamentariamente. Com o acordo, o valor reconhecido pela União em favor do Município de São Paulo, por ser de natureza indenizatória, implicou o registro de despesa primária por parte da União. A receita, por sua vez, como se refere à extinção do valor devido pelo município à União em função do contrato de refinanciamento de dívidas, ensejará um registro com marcador de resultado financeiro, não impactando o resultado primário. Assim, apesar de o "encontro de contas" não sensibilizar o caixa ou o patrimônio líquido da União, implicará impacto primário negativo de R$ 23,9 bilhões.

Pelo lado do Município de São Paulo, a operação resulta em um registro de receita primária no momento do pagamento da União e em uma despesa financeira relacionada ao pagamento da dívida com a União, havendo assim um impacto positivo no resultado primário do município. Com isso, apesar do impacto primário no resultado do Governo Central, não há impacto sobre o resultado primário do Governo Geral e do Setor Público.

Em julho de 2022, os valores da operação foram incorporados na dotação atualizada da ação orçamentária "00U9 - Encargos decorrentes da aplicação do § 11 e do § 21 do art. 100 da Constituição Federal" e em agosto a despesa foi executada e paga em sua totalidade. Mencione-se que os créditos especiais relativos a essa operação já tinham sido incorporados na programação orçamentária-financeira das despesas em maio, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2022.

**Teto de Gastos**

Apesar do impacto nas despesas primárias da União, a operação em tela não está incluída na apuração das despesas sujeitas à EC nº 95/2016, uma vez que esse tipo de operação foi excepcionalizado pela EC nº 114/2021, que estabeleceu o novo regime de pagamento de precatórios e modificou as normas relativas ao Novo Regime Fiscal.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]**.** (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA**.** *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto**.** Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.** *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;


Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

## II- ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuiÁ es, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JU REZ RODRIGUES, cujas conclus es adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se Procuradoria Setorial junto Secretaria de Desenvolvimento Econ mico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao New Development Bank - NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos, no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, serão destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
Fax: (0xx48) 3223.5822
E-mail: brdeflo@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
Fax: (0xx41) 3219.8020
E-mail:brdecur@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

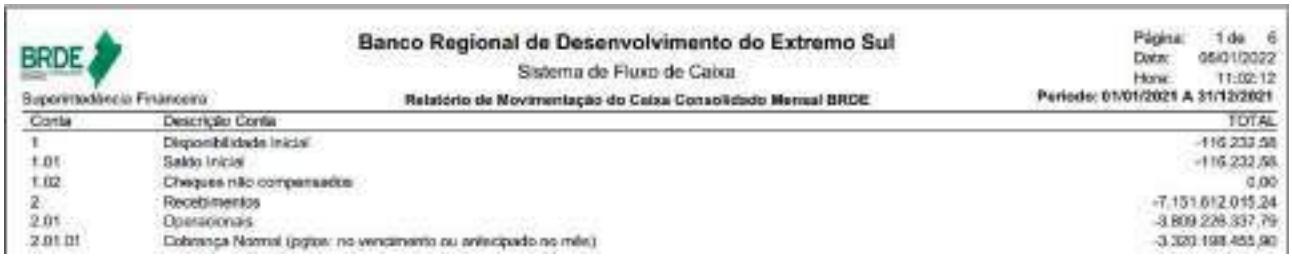

BRDE
Superintendência Financeira

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**
Sistema de Fluxo de Caixa
**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12
**Período: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.01.06 09:10:42 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.01.05 15:20:19 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/087**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao* New Development Bank *- NDB, visando o repasse de até € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) para financiamento à ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, com vistas ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribui ı es regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reuni o de 24/03/2022 tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/004, **DELIBERA** rerratificar a aprova o (I) da autoriza o para a negocia o e a contrata o de Opera o de Cr dito junto ao *New Development Bank* - NDB, visando o repasse de at € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros) para financiamentos amplia o da infraestrutura sustent□vel da Regi o Sul do Brasil, necess□ria ao desenvolvimento econ mico e social, atrav s de apoio aos munic pios e iniciativa privada, com vistas ao Programa de Apoio Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, na forma do Anexo; e (II) da autoriza o para apresenta o de contragarantias Uni o.

Porto Alegre, 24 de mar o de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:12 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

**ANEXO**

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA DE APOIO À INFRAESTRUTURA URBANA, RURAL E SOCIAL PARA ATINGIMENTO DOS ODS – PROINFRA SUL**

**Valor total do Programa:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros).

**Valor total captado junto ao NDB:** € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhı es, seiscentos e quarenta mil euros).

**Garantia ao NDB:** aval da Uni o.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a opera o em tela, pelo Estado do Paran□, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualiza o monet□ria, at o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resolu ı es do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e n 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resolu ı es do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e n 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualiza o monet□ria, juros e encargos, poder□ ceder UNI O, neste ato, a(s) conta(s) banc□ria(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo m dio mensal de recebimento de recursos compat vel com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortiza ı es e demais encargos da opera o, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobran a.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos de infraestrutura em projeto(s) selecionado(s) pelos setores p blico e privado do RS, SC e PR

C2 - Assist ncia t cnica dos projetos de infraestrutura

**Projetos Elegíveis:**

Saneamento - Projetos voltados para o tratamento/amplia o do abastecimento de □gua pot□vel, esgotamento sanit□rio, gest o de res duos s lidos;

Energia renov□vel e efici ncia energ tica - Projetos de gera o de energia renov□vel (implanta o de Usinas E licas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa;

Infraestrutura vi□ria - obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente a mobilidade de pessoas e mercadorias, atrav s da constru o e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes;

Infraestrutura portu□ria - obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais efici ncia na capacidade instalada dos portos;

Mitiga o dos efeitos da mudan a clim tica - Projetos de gest o de recursos h dricos e do uso do solo, prote o de rios, encostas, mananciais, v rzeas, irriga o, que n o aqueles previstos no Subcomponente 1;

Estudos de viabilidade e projetos executivos - Estudos, Projetos Executivos e Planos de Gest o Municipal, contemplando a viabilidade t cnica, financeira, jur dica e ambiental dos investimentos p blicos e privados.

**Condições Financeiras:**

Prazo total: at 25 anos, incluindo at 5,5 anos de car ncia

Prazo de amortiza o: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortiza o: Constante

Moeda da opera o: € (Euros)

Taxa de juros: Euribor de 6 meses acrescida de *spread* fixo a ser definido pelo NDB no momento da assinatura do contrato

Per odo de desembolso: 60 (sessenta) meses

**Taxa de *Front-end:*** comiss o inicial a ser paga ao NDB: 0,25% do valor do Empr stimo.

**Comissão de permanência ("*commitment fee*"):** 0,25% sobre a diferen a entre 15% do valor do empr stimo e o saldo n o desembolsado do empr stimo, subindo esse percentual para 45% entre o 13° m s e o 24 m s, para 85% entre o 25 m s e o 36 m s, e para 100% no restante do per odo, enquanto houver saldo n o desembolsado.

**Juros de mora (*Default Interest Rate*)**: 0,50% (zero decimal cinco zero por cento) para todos os valores de principal remanescentes 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento do principal at a data do efetivo pagamento.

# Parecer técnico BRDE

# Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – PROINFRA SUL

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) que serão operacionalizados junto ao New Development Bank – NDB.

Os recursos da Linha de Crédito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – PROINFRA SUL objetivam o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. O programa visa também ampliar e melhorar o acesso dos projetos de infraestrutura da Região Sul do Brasil ao crédito, estimular os investimentos públicos e privados em projetos de Parceria Público-Privadas – PPPs e concessões e ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao New Development Bank, um programa para promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de financiamento aos municípios e iniciativa privada. Os investimentos em infraestrutura têm o objetivo de promover o atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estimular os investimentos públicos e privados em projetos de PPPs e concessões e permitir que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.

A escolha do New Development Bank (NDB) como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos:

I. No mercado interno as condições oferecidas pelo NDB mostram-se atrativas, especialmente quanto às menores taxas de juros (baseada na Euribor) e longo prazo (até 25 anos com até 5,5 anos de carência que é o prazo de execução do projeto);
II. O NDB é um banco multilateral de desenvolvimento e segue uma abordagem de supervisão baseada em riscos e focada em resultados para mitigar riscos nos processos de aquisições;
III. Possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio NDB, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;

O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL está estruturado em duas áreas de atuação:

I. Investimentos de infraestrutura em projetos selecionados pelos setores público e privado nas áreas de atuação do BRDE

II. Assistência técnica dos projetos de infraestrutura.

Operação de crédito externo com recursos captados junto ao New Development Bank, devido às condições atrativas (menores taxas e longo prazo) e possibilidade de atuar, de forma complementar ao BRDE, à realização de investimentos qualificados em infraestrutura urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios.

**Projetos Elegíveis**

Saneamento - Projetos voltados para o tratamento/ampliação do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos;

Energia renovável e eficiência energética - Projetos de geração de energia renovável (implantação de Usinas Eólicas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa);

Infraestrutura viária - obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente a mobilidade de pessoas e mercadorias, através da construção e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes;

Infraestrutura portuária - obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais eficiência na capacidade instalada dos portos;

Mitigação dos efeitos da mudança climática - projetos de gestão de recursos hídricos e do uso do solo, proteção de rios, encostas, mananciais, várzeas, irrigação, que não aqueles previstos no Subcomponente 1;

Estudos de viabilidade e projetos executivos - estudos, projetos executivos e planos de gestão Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental dos investimentos públicos e privados.

**Condições Financeiras**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco anos) incluindo até 5,5 (cinco anos e seis meses) de carência.

Moeda da operação: € (euro)

Moeda de desembolso: a moeda da operação poderá ser convertida para R$, a critério do BRDE com a prévia anuência da União na condição de Garantidora, previamente a cada um dos desembolsos.

Beneficiários: empresas privadas, concessões e municípios da Região Sul.

Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses

Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortização: Constante

Taxa de juros: Euribor de 6 meses acrescida de spread fixo a ser definido pelo NDB no momento da assinatura do contrato.

Comissão de permanência ("commitment fee"): 0,25% sobre a diferença entre 15% do valor do empréstimo e o saldo não desembolsado do empréstimo, subindo esse percentual para 45% entre o 13º mês e o 24º mês, para 85% entre o 25º mês e o 36º mês, e para 100% no restante do período, enquanto houver saldo não desembolsado.

Importante ressaltar que, se o BRDE cumprir o percentual de desembolsos no cronograma a seguir, estará isento do pagamento: 1º ano: 15%; 2º ano: 40%; 3º ano: 80% e 4º ano: 100%.

Embora seja possível o cumprimento do cronograma supra descrito e a consequente isenção dessa cobrança, a despesa foi incluída na projeção dos 5 primeiros anos do cronograma financeiro da operação. Essa mesma projeção demonstra que a despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE.

Juros de mora (Default Interest Rate): Juros adicionais a uma taxa de 0,50% (zero decimal cinco zero por cento) para todos os valores de principal remanescentes 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento do principal até a data do efetivo pagamento.

**Outros fatores relevantes:**

Inadimplência: a carteira do BRDE tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos – abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;

Tarifas: não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao NDB será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o NDB;

Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado;

Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada a *commitment fee*;

Taxa interna de retorno (TIR): 3,0%.

## III. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O BRDE avaliou, além do NEW DEVELOPMENT BANK - NDB, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Mundial (BM), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), da Cooperação Andina de Financiamento (CAF), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), sendo que estes dois últimos já estão em operação, de forma complementar ao NDB. O BRDE possui outros fundings nacionais e internacionais para financiar investimentos para a iniciativa privada e municípios. No entanto, a decisão política de retração do principal repassador do BRDE, de forma ampla, (BNDES), bem como os altos custos praticados por outros repassadores, exigem que o BRDE busque melhores condições de recursos para financiamento às necessidades regionais. Desta forma, o funding disponibilizado pelo NDB, além da amplitude setorial, permite, pelas condições favoráveis de custo e prazo, uma fonte especialmente adequada para atender a demanda do crédito proposto.

## IV. PROJETO/OBJETIVO

Promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de financiamento aos municípios e iniciativa privada.

**Objetivos específicos:**

I. Ampliar e melhorar acesso dos projetos de infraestrutura da Região Sul do Brasil ao crédito;

II. Estimular os investimentos públicos e privados em projetos de PPPs e concessões;

III. Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.

**Componentes:**

**C1 - Investimentos em projeto(s) de infraestrutura selecionado(s) pelos setores público e privado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**

**Subcomponentes:**

S1 – Saneamento básico: projetos voltados para o tratamento/ampliação do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos.

S2 – Projetos de energia renovável, eficiência energética: implantação de Usinas Eólicas, Usinas Fotovoltaicas, CHGs, PCHs, Usinas de Biomassa, Iluminação Pública e outras tecnologias, transmissão e distribuição de energia, que permitam a ampliação do acesso e/ou maior eficiência energética.

S3 – Mobilidade e Desenvolvimento Urbano: infraestrutura viária – obras civis e equipamentos que promovam de forma mais eficiente à mobilidade de pessoas e mercadorias, através da construção e de aprimoramento de ruas, estradas e pontes; infraestrutura portuária – obras civis e equipamentos que permitam aumentar e gerar mais eficiência na capacidade instalada dos portos.

S4 – Mitigação de efeitos da mudança climática: projetos de gestão de recursos hídricos, proteção de rios, encostas, mananciais, várzeas, irrigação.

**C2 - Investimentos em assistência técnica dos projetos de infraestrutura do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**

S1 – Estudos de Viabilidade e Projetos Executivos: Estudos, Projetos Executivos e Planos de Gestão Municipal, contemplando a viabilidade técnica, financeira, jurídica e ambiental dos investimentos públicos e privados.

**Benefícios não mensuráveis financeiramente**

Tendo em vista que a natureza da Linha de Crédito prevê apoio financeiro a Municípios e MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, ou seja, trata-se de uma linha de crédito sustentável e absolutamente aderente à missão de um Banco de Desenvolvimento, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social, oferecendo crédito acessível e com prazos longos. Além disso, o BRDE, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa dos beneficiados finais, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO (VALORES ESTÃO EM € (euro)

| COMPONENTES | VALOR CUSTO ( € ) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| | | | | | | |
| **C1- INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) PELOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **128.356.800,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** | **25.671.360,00** |
| **S1 – Saneamento básico** | *40.392.000,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* |
| **S2 - Projetos de energia renovável, eficiência energética** | *40.392.000,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* | *8.078.400,00* |
| **S3 – Mobilidade e Desenvolvimento Urbano** | *35.904.000,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* | *7.180.800,00* |
| **S4 – Mitigação de efeitos da mudança climática** | *11.668.800,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* | *2.333.760,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **6.283.200,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** | **1.256.640,00** |
| **S1 – Estudos de Viabilidade e Projetos Executivos** | 6.283.200,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 | 1.256.640,00 |

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Os municípios ocupam posição de protagonismo na determinação dos indicadores de qualidade de vida das populações, na medida em que elementos como o acesso à educação, saúde, saneamento e oportunidades no mercado de trabalho são fortemente definidos por ações públicas e privadas no âmbito local. Observa-se, entretanto, que existe um movimento de estreitamento das fontes de crédito para as administrações municipais, ainda que as mesmas, de um modo geral, apresentem boas condições financeiras e capacidade de endividamento.

O Sistema BNDES, principal provedor de recursos de longo prazo no Brasil, vem reduzindo seus limites operacionais de forma acelerada.

De outra parte, existem restrições normativas que impedem que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.

No entanto, os Municípios da Região Sul – mesmo aqueles com menos de 100 mil habitantes, apresentam boas condições financeiras e capacidade de endividamento para investir em infraestrutura, configurando como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Cabe salientar que é vedado ao BRDE conceder crédito aos Estados e suas respectivas empresas, mas é permitido o financiamento às administrações municipais. De forma a ilustrar a demanda por investimentos por parte dos Municípios da Região Sul, o Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, em sua primeira seleção do Grupo 1, teve mais de 70% das propostas oriundas dos três Estados sulistas. Entretanto, tradicionalmente, o crédito que é concedido aos Municípios provém apenas de bancos federais, os quais evidenciam redução de suas disponibilidades.

Em paralelo, torna-se fundamental o investimento privado nos setores estruturantes de nossa economia, principalmente aquelas atividades ligadas à infraestrutura, como energia, rodovias e portos, também proporcionado por Parcerias Público-Privadas (PPPs) e concessões de serviços públicos. Nesse cenário, ressalta-se também o patamar da taxa de juros no Brasil que, ainda que tenha se elevado recentemente, ainda está abaixo dos patamares históricos, e que portanto, deve canalizar parte dos recursos do mercado financeiro para os investimentos produtivos.

Adicionalmente, ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas surgem como oportunidades de novos negócios e de uso mais eficiente dos recursos naturais pela sociedade. Projetos de gestão de recursos hídricos se enquadram nessa modalidade.

No entanto, a efetivação dos investimentos depende fundamentalmente de projetos adequados, incluindo as partes técnica (engenharia e ambiental), jurídica (desenho de editais e contratos) e econômico-financeira (previsão de receitas e despesas, modelagem das tarifas). Portanto, torna-se importante financiar a elaboração de projetos.

Em paralelo a esse contexto, surgiu a pandemia da COVID-19 que, além de ocasionar diversas mortes e problemas de saúde, gerou mudanças nas rotinas das pessoas de forma repentina, no sentido de

conter a progressão do vírus e, assim, contribuir para salvar vidas. Logo, os impactos econômicos da COVID-19 já estão em curso através de vários canais e em momentos diferentes. Os custos associados àquelas mudanças comportamentais levaram a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado.

Nessa conjuntura, a pandemia da COVID-19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho.

Dessa forma, é possível diagnosticar que: (1) os municípios e os investimentos privados em nível local desempenham papel crucial para o desenvolvimento sustentável; (2) as fontes de recursos de longo prazo para os investimentos públicos e privados em nível local são insuficientes ou mesmo inacessíveis; (3) existe demanda não atendida pelos fundings disponíveis; e (4) o mercado de crédito necessita rapidamente ofertar produtos adequados à nova realidade das empresas e municípios, os quais foram fortemente afetados financeiramente pela expansão da pandemia e, por conseguinte, das rotinas estabelecidas pela sociedade.

Possibilitar os investimentos públicos e privados na esfera local reveste-se de ainda maior relevância considerando as crises da COVID-19 e a fiscal, que já atingia o Governo Federal e boa parte dos Estados, e que não ocorre em grande parte dos municípios. Assim, a efetivação dos investimentos em áreas cruciais ao desenvolvimento torna-se mais factível pela atuação da administração pública municipal e das empresas. A razoável capacidade de financiamento da maioria das prefeituras configura-se como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Pelo lado privado, a oferta de crédito de maneira adequada ao momento atual sugere a manutenção dos postos de trabalho, a fim de evitar ainda mais os impactos negativos da pandemia.

## VII. CONCLUSÃO

O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Além disso, a presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE como Banco de Desenvolvimento, reforçando sua característica de vetor de financiamento de longo prazo para os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e social, e a consequente geração de emprego e renda.

Por fim, conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei

Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2022.

André A. Chemale

Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

**ANDRÉ ANDERSSON CHEMALE**
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade

FERNANDO LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.01.05 14:43:23 -03'00'

**FERNANDO LOPES LAURENT**
Chefe do Departamento de Novos Negócios

Cientes,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.01.06 09:12:01 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
Diretor Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.01.05 15:19:33 -03'00'

**OTOMAR OLEQUES VIVIAN**
Diretor de Planejamento

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**138ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 09/0138, de 18 de dezembro de 2019.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | New Development Bank - NDB |
| **5. Valor do Empréstimo:** | pelo equivalente a até US$ 150.000.000,00 |

**Ressalva:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 07/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo**, **Presidente da COFIEX**, em 04/02/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5658370** e o código CRC **68982C95**.

Diário OFICIAL Executivo

Edição Digital nº 11029 | 58 páginas
Curitiba, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

## Sumário

### Poder Executivo

Poder Executivo ..... 03
Casa Civil ..... 07
Coordenadoria Estadual da Defesa Civil ..... 09

### Secretarias de Estado

Secretaria da Administração e da Previdência..... 09
Secretaria da Agricultura e do Abastecimento..... 18
Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior..... 19
Secretaria da Comunicação Social e da Cultura ..... 26
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas .... 26
Secretaria da Educação e do Esporte..... 27
Secretaria da Fazenda ..... 35
Secretaria da Saúde..... 42
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho ..... 44
Secretaria da Segurança Pública..... 45
Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes ..... 49
Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.... 50
Receita Estadual do Paraná..... 51
Tribunal de Justiça do Estado ..... 53
Tribunal de Contas do Estado ..... 54

### Administração Indireta - Entidades e Órgãos

Autarquias ..... 55
Sociedades de Economia Mista ..... 55
Defensoria Pública do Estado ..... 55
Ministério Público do Estado do Paraná ..... 57

# Poder Executivo Estadual

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

## Governo do Estado

Governador
Carlos Massa Ratinho Junior

Vice-Governador
Darci Piana

Casa Civil
Guto Silva — Chefe da Casa Civil
Felipe Flessak — Diretor-Geral

Procuradoria Geral do Estado
Letícia Ferreira da Silva — Procuradora-Geral
Izabel Cristina Marques — Diretora-Geral

Controladoria Geral do Estado
Raul Clei Coccaro Siqueira — Controlador-Geral
Luiz Fernando Neto de Castro — Diretor-Geral

Chefia de Gabinete do Governador
Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha — Chefe de Gabinete

Casa Militar
Tenente Coronel Welby Pereira Sales — Chefe

Coordenadoria Estadual da Defesa Civil
Tenente Coronel Fernando Raimundo Schunig — Chefe

## Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Marcel Henrique Micheletto — Secretário
Elisandro Pires Frigo — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Norberto Anacleto Ortigara — Secretário
Richardson de Souza — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura
João Evaristo Debiasi — Secretário
Diego de Oliveira Nogueira — Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes
Valdemar Bernardo Jorge — Secretário
Louise da Costa e Silva Garnica — Diretora-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas
João Carlos Ortega — Secretário
Lucio Mauro Tasso — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
Renato Feder — Secretário
Vinicius Mendonça Neiva — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Fazenda
Renê de Oliveira Garcia Junior — Secretário
Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro — Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo
Marcio Fernando Nunes — Secretário
Fabiana Cristina de Campos — Diretora-Geral

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística
Sandro Alex Cruz de Oliveira — Secretário
José Brustolin Neto — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Familia e Trabalho
Ney Leprevost Neto — Secretário
Cristiano Meneghetti Ribas — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Segurança Pública
Romulo Marinho Soares — Secretário
João Alfredo Zampieri — Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Saúde
Carlos Alberto Gebrim Preto — Secretário
Nestor Werner Junior — Diretor-Geral

Imprensa Oficial

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)**

**Chefe do Departamento de Imprensa Oficial do Estado**
Leonardo Weldt Franceschi

Praça Nossa Senhora de Salete, S/N
80530-909 | Centro Cívico | Curitiba | Paraná

Informações 41 3200-5002

# Poder Executivo

**Lei nº 20.724**

28 de setembro de 2021.

Altera a Lei nº 7.710, de 18 de maio de 1983, que declara de utilidade pública o LAR DE NAZARÉ - Assistência à Velhice Desamparada, com sede e foro na cidade de União da Vitória.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.710, de 18 de maio de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Lar de Nazaré, com sede no Município de União da Vitória.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Lar de Nazaré, com sede no Município de União da Vitória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Prot. 18.126.447-0

**143306/2021**

**Lei nº 20.725**

28 de setembro de 2021.

Concede o título de Utilidade Pública à Associação Gebana Brasil Solidária, com sede no município de Capanema.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Gebana Brasil Solidária, com sede no município de Capanema.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Prot. 18.126.473-0

**143309/2021**

**Lei nº 20.726**

28 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Cidade Gaúcha, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Cidade Gaúcha do imóvel localizado na Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n° 2.394 - Centro, Cidade Gaúcha, formado pelos Lotes nos 02 e 06-A da Quadra n° 206, registrado sob a Matrícula n° 16.544 do Registro de Imóveis do Município, com área de 860,00 m².

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se para a manutenção da Secretaria Municipal de Educação no local, com a utilização em benefício da população e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5°** Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 15.995.643-1

**143310/2021**

**Lei nº 20.727**

28 de setembro de 2021.

Denomina Antonio Carrion Sanches o viaduto localizado na PR-492 no Km 16,5, entroncamento com a PR-685 KM 0, no Município de Tamboara.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Denomina Antonio Carrion Sanches o viaduto localizado no Km 16,5 da PR-492, entroncamento com KM 0 da PR 685, no Município de Tamboara.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 28 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Prot. 18.126.429-2

**143313/2021**

**Lei nº 20.728**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Nova Laranjeiras, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Nova Laranjeiras do imóvel localizado na Estrada sem denominação – Distrito Rio do Prata, com área de 10.000,00 m², constituída pela Chácara nº 26, no município de Nova Laranjeiras, registrado sob a Matrícula n° 26.422 no Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul.

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se a construção de campo de futebol com alambrado, iluminação e pista de atletismo e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei,

sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023; e

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel; e

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5°** A Secretaria de Estado da Administração e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 16.066.418-5

**143314/2021**

**Lei nº 20.729**

29 de setembro de 2021.

Altera a Lei n.º 11.360, de 3 de abril de 1996, que declara de Utilidade Pública o Centro de Apoio ao Ciclista, com sede e foro nesta Capital.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei n.º 11.360, de 3 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Apoio Sócio Ambiental do Brasil, com sede no Município de Curitiba

Art. 1º Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Apoio Sócio Ambiental do Brasil – CASABR, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Prot. 18.126.465-9

**143315/2021**

**Lei nº 20.730**

29 de setembro de 2021.

Altera o inciso III do art. 3º, da Lei nº 19.311, de 18 de dezembro de 2017, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Santa Terezinha do Itaipu.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.311, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a implantação do terminal rodoviário referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.566.881-0

**143317/2021**

**Lei nº 20.731**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Ribeirão do Pinhal, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Ribeirão do Pinhal do imóvel com área de 7.744,00m², localizado na Rua Paraná, sem número, da quadra nº 13, Centro, Ribeirão do Pinhal, registrado sob a Matrícula n° 3.121 do Registro de Imóveis do Município.

**Art. 2º** O imóvel em questão destina-se ao uso e funcionamento de Pátio de Máquinas, Garagem e Serviços Públicos Municipais.

**Art. 3º** Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I - o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II - a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III - as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

**Art. 4º** Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Após formalização do respectivo Termo, autoriza o Donatário a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

III - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

IV - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

**Art. 5º** Ficam o Departamento do Patrimônio do Estado e a Paraná Edificações responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.310.226-7

**143318/2021**

**Lei nº 20.732**

29 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia concedida por esta em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE junto ao New Development Bank - NDB - e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a prestar contra garantia à União relativamente a garantia por esta concedida em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao New Development Bank - NDB, até o valor de EUR 134,640,000 (cento e trinta e

quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros) no âmbito Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL, destinados a financiar a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, necessária ao desenvolvimento econômico e social, através de apoio aos municípios e iniciativa privada, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS – PROINFRA SUL tem dotação total de até EUR 134,640,000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil euros).

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.170.079-5

**143320/2021**

## D E C R E T O Nº 8760

- republicado -

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no protocolados nºs 18.036.886-8 e 17.975.609-9,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 147 - Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**Carlos Massa Ratinho Junior**
Governador do Estado

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**143492/2021**



ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 8760

N° controle: 21001996

Suplementação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 06700 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 6702 | DIRETORIA GERAL | | | | | | | |
| 5058 | DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA INFRAESTRUTURA URBANA | 44404200 | 147 | 01 | L | | 90.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | | | **TOTAL** | **90.000.000,00** | |
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | | |
| 06774 | COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA . COHAPAR | | | | | | | |
| 6774 | COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ - COHAPAR | | | | | | | |
| 5006 | HABITAÇÃO URBANA | 44204200 | 147 | 01 | L | | 100.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | | | **TOTAL** | **100.000.000,00** | |
| | | | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |



ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 8760

N° controle: 21001996

Acréscimo da Receita Centralizada do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Fonte | Grupo Fonte | | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 99 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 09900 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 9900 | COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL | | | | | |
| 1322001102 00 01 | Dividendos de Sociedades de Economia Mista Por Determinação Legal | 147 | 01 | | 190.000.000,00 | 21002218 |
| | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |
| | | | | **TOTAL** | **190.000.000,00** | |

**143494/2021**

## DECRETO Nº 8.920

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, o inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como o contido no protocolado sob nº 18.071.929-6,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 595ª Fica prorrogado para 31.12.2024 o benefício de que trata o item 34-A do Anexo VII.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos

a partir de 1º de outubro de 2021.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

**143385/2021**

**DECRETO Nº 8.921**

Altera dispositivo do Decreto nº 2.428, de 14 de agosto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI da Constituição Estadual,

DECRETA:

**Art. 1º** Altera o caput do art. 18 do Decreto nº 2.428, de 14 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os ocupantes dos cargos a seguir relacionados, quando se deslocarem da sede, poderão optar pelo ressarcimento total de gastos realizados com alimentação e hospedagem, mediante a apresentação de documentos comprobatórios das despesas ou pela concessão de diárias, conforme as tabelas dos Anexos I e II deste Decreto:

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Administração

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretario de Estado da Fazenda

**143387/2021**

**DECRETO Nº 8.922**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Retifica o art. 3° do Decreto n° 8.515, de 30 de agosto de 2021, a fim de constar que a nomeação de JULIANA S. FERREIRA, RG n° 9.090.412-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente – Símbolo 1-C, é a partir de 1° de outubro de 2020.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

**143389/2021**

**DECRETO Nº 8.923**

Promove alterações no Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição e ainda:
Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

**Art. 1º** Altera o art. 9º do Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e vigorará até 15 de outubro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga o Decreto nº 8.778, de 21 de setembro de 2021 e repristina a redação original do art. 5º do Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021.

Curitiba, em 30 de setembro de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde

**143391/2021**

# Casa Civil

## *Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN*

**PORTARIA N.º 712/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos autos n.º 0001319-38.2021.8.16.0004, da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.280.784-4, resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL, JUSSARA JULIA PILATTI, sob a matrícula nº 1374010-0, para atuar no Município de Guaraniaçu/PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142582/2021**

**PORTARIA N.º 765/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº: 0005133-58.2021.8.16.0004, da SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA – PROJUDI.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.641.079-5 resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA – PROJUDI, GIANCARLO DALLEGRAVE MARCHESINI, sob a matrícula nº 1801036-4, para atuar no Município de Curitiba/PR, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142583/2021**

**PORTARIA N.º 779/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0003733-09.2021.8.16.0004 da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.488.837-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-FORO CENTRAL, GABRIEL SCARAMUSSA, sob a matrícula nº 203041-1, para atuar no Município GUARATUBA/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,17 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142576/2021**

**PORTARIA N.º 780/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0068971-21.2020.8.16.0000 da 4ª.CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 16.884.009-8- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 4ª.CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA, KEVIN ARANHA CARMONA MULATO DA SILVA sob a matrícula nº 1336017-0, para atuar no Município MISSAL/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,20 de setembro de 2021

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142588/2021**

**PORTARIA N.º 783/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0029151-58.2021.8.16.0000, da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.457.606-8- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA , BRAULIO DE MENDONÇA JUNIOR sob a matrícula nº 1342015-7, para atuar no Município TUPASSI/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.

**Publique-se.**

**Anote-se.**

Curitiba,20 de setembro de 2021.

.Wagner Mesquita de Oliveira,

**Diretor Geral**

**142590/2021**

**PORTARIA N.º 786/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 15811-47.2021.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba,

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.019.313-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba , JULIANA SUSIN SCHEIDE sob a matrícula nº 1316085-6, para atuar no Município FOZ DO IGUAÇI/Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142593/2021**

**PORTARIA N.º 787/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0019153-66.2021.8.16.0000, da 5ª CÂMARA CÍVEL

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.310.477-4- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 5ª CÂMARA CÍVEL, REBERSON TORQUATO sob a matrícula nº 189015-8, para atuar no Município de SÃO JOSÉ DOS PINAHIS / Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142605/2021**

**PORTARIA N.º 789/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0002957-03.2020.8.16.0179, da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, 5° VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 16.905.550-5- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, 5° VARA DA FAZENDA PÚBLICA,, ANTONIO CARLOS GOMES sob a matrícula nº 1801038-0, para atuar no Município De CURITIBA/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,21 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142595/2021**

**PORTARIA N.º 790/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0002728-49.2021.8.16.0004, do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– FORO CENTRAL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.468.314-0- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– FORO CENTRAL, FRANCINE PEDROSO DA SILVA sob a matrícula nº 913160-4, para atuar no Município de MARINGÁ/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,22 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142597/2021**

**PORTARIA N.º 792/2021 - DG**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, usando de suas competências na forma da Lei e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao credenciamento de órgãos ou entidades para atividades previstas na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o que consta na Lei Estadual n.º 17.682/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial contida nos Autos nº 0003396-20.2021.8.16.0004, da 5ª CÂMARA CÍVEL.

**CONSIDERANDO** o contido no protocolo de nº 17.494.836-4- resolve:

**CREDENCIAR**

Art. 1º. A partir dessa data, conforme Decisão Judicial contida nos Autos acima mencionado, de autoria da 5ª CÂMARA CÍVEL, ALBERT OLAVO MOLETTA, sob a matrícula nº 1801039-9, para atuar no Município de FAZENDA RIO GRANDE/ Pr, nos termos da Lei Estadual nº 17.682/2013 que regula as atividades de Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até ulterior deliberações nos autos supra citados (sub judice).

Art. 3º. Cumpra-se obedecendo-se as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba,23 de setembro de 2021.
.Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142603/2021**

**PORTARIA N.º 793/2021- DG**

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 7º, Inciso II da Resolução n.º 780/2019-CONTRAN que dispõe sobre o credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Ideniticação Veicular - PIV;

**CONSIDERANDO** o constante no processo integrado nº 17.693.215-5, resolve:

**CADASTRAR**

Art. 1º. De forma precária, por 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa, **MARLI MARINHO DE MELO PLACAS AUTOMOTIVAS**, inscrita no CNPJ nº 41.103.421/0001-25, localizada na Rodovia BR 476 nº SN, Bairro Ouro Verde, Município de União da Vitoria - PR, CEP: 84.608-140, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV.

Art. 2º. Após publicação desta Portaria de cadastramento será encaminhada cópia ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica. .

Art. 3º. A Cadastrada somente poderá funcionar a partir da integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM através de sistema informatizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º**.** Cumpra-se obedecendo as formalidades legais.
**Publique-se.**
**Anote-se.**

Curitiba, 23 de setembro de 2021.
Wagner Mesquita de Oliveira,
**Diretor Geral**

**142585/2021**

**EXTRATO DE ADESÃO AO CONVÊNIO Nº 017/2017**

**PARTES CONVENIADAS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR E OS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**Objeto:** Por intermédio deste CONVÊNIO, o DETRAN/PR delega ao MUNICÍPIO que aderir conforme Termo de Adesão, a responsabilidade de indicar funcionário(s), devidamente capacitado(s) pelo DETRAN/PR para, nas estruturas dos MUNICÍPIOS, exercer as atividades relativas aos serviços de trânsito, jurisdicionadas às Circunscrições Regionais de Trânsito, especificamente da área de veículos automotores.
**Autorização:** Sr. Marcos Elias Traad da Silva – Diretor-Geral do DETRAN/PR em 29/09/2017.
**Protocolo:** nº 14.452.985-5.
**Vigência:** A partir da publicação do extrato de Termo de Adesão no Diário Oficial do Estado até 17/10/2022.
**Adere a este convênio o seguinte município: CONTENDA**

**142392/2021**

PORTARIA N.º 803/2021 – DG

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná, no uso de suas atribuições legais; em conformidade com a competência no Decreto n.º 4952, de 2 de julho de 2020 e nos Artigos 22 e 23 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; considerando o contido no protocolado sob n.º 18.103.014-3.

**RESOLVE:**
Art. 1º - RETIFICAR a Portaria n.º 799/2014, referente à nomeação do Agente de Trânsito **DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO**, onde lê-se **DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO,** leia-se **DIOGO HENRIQUE FIGUEREDO.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Diretor Geral, 27 de setembro de 2021.
**Wagner Mesquita de Oliveira**
Diretor Geral do DETRAN/PR

**141942/2021**

# Coordenadoria Estadual da Defesa Civil

**COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL**
**PORTARIA N.º 022/2021**

O Coordenador Estadual da Defesa Civil - DC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 15 e 93, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, o artigo 1º, §§ 1º e 2º do artigo 4º e anexo VI da Lei nº 17.172 de 24 de maio de 2012, juntamente com o artigo 1º, anexo único da Lei 20.095 de 19 de dezembro de 2019 RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a partir de 30 de setembro de 2021, o Cap. QOPM Daniel Piculski, RG 6.303.954-3, da Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);
Art. 2º Designar, a partir de 1º de outubro de 2021, o 1º Sgt. QPM 1-0 Maurício Souza Santos, RG 5.788.109-7, na Função Privativa Policial de Agente Operacional da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC da Governadoria, (FPP 9);
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, PR, 29 de setembro de 2021.
Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa **Civil.**

**142663/2021**

# Secretaria da Administração e da Previdência

**Resolução SEAP n.º 12342/2021**

Revoga o inciso II e parágrafo único do artigo 5º, que disciplina sobre a possibilidade de escala de trabalho e cumprimento de horário diferenciado, da Resolução de nº 11.845 de 09 de agosto de 2021.

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019 e o Decreto nº 3888, de 21 de janeiro de 2020, considerando:
– o artigo 7° do Decreto Estadual nº 5.686, de 18 de setembro de 2020, que altera dispositivos do Decreto Estadual n°4.230, de 16 de março de 2020, nomeadamente estabelecendo a possibilidade de retomada das atividades presenciais dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II e o parágrafo único do art. 5º da Resolução 11.845 de 09 de agosto de 2021.

Art. 2º Os demais dispositivos da Resolução 11.845 de 09 de agosto de 2021, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 01 de outubro de 2021.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**Marcel Henrique Micheletto**
**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

**142204/2021**

| | |
|---|---|
| DESPACHO Nº: | **1656/2021** |
| Protocolo nº: | 17.667.700-7 |
| Interessado: | Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP |
| Assunto: | Audiência Pública – Serviços de locação de veículos |
| Data: | 27/09/2021 |

Trata o presente protocolo de Audiência Pública nº 006/2021, instaurada a fim de consultar os interessados no conjunto de licitações visando a futura e eventual contratação de serviços continuados de locação de veículos em âmbito Estadual, com quilometragem livre, com fundamento no art. 83 da Lei Estadual nº 15.608/2007.
De acordo com o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, a audiência pública possibilitou aos interessados o esclarecimento de dúvidas, bem como o fornecimento de contribuições para futuros procedimentos licitatórios. Desse modo, os benefícios foram de grande valia, além de o ato público consagrar os princípios que regem a Administração Pública e a normativa aplicável.
Considerando que a referida audiência pública foi autorizada (fl. 124) e efetivamente realizada, restitua-se ao DECON/SEAP para prosseguimento.
Marcel Henrique Micheletto
**Secretário de estado da Administração e da Previdência**

**142268/2021**

DESPACHO Nº: 1670/2021
Protocolo nº: 17.449.544-0
Interessado: Carlos Eduardo Buss
Assunto: Disposição Funcional
Data: 27/09/2021

1. Trata-se de solicitação, formulada pelo Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, para que o servidor Carlos Eduardo Buss, RG n.º 8.411.820-6, ocupante de dois cargos de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, tenha a disposição funcional autorizada para atuar junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, com ônus para o órgão de origem, até a data de 31/12/2021.

2. Considerando:
(i) o pedido do Titular do órgão ou entidade de origem;
(ii) a indicação da finalidade e da percepção financeira;
(iii) dossiê funcional e formulário de disposição funcional devidamente preenchido;
(iv) análise do órgão de origem em relação ao eventual acúmulo inconstitucional de cargos, empregos ou funções;
(v) parecer favorável da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos – DSRH;
AUTORIZO a disposição funcional nos termos solicitados.
3. Diante do exposto, encaminhe-se para publicação.

Marcel Henrique Micheletto
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

**142299/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O CONTIDO NA RESOLUÇÃO N° 2291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, CONCEDE: AOS FUNCIONÁRIOS RELACIONADOS, O ACRESCIMO DE 5% AOS SEUS VENCIMENTOS, COM AMPARO NO ARTIGO 170 OU 171, DA LEI N° 6.174, DE NOVEMBRO DE 1970 E INCISO XIV, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PORTARIA N. 7384 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

| NOME | RG | LF | CARGO | A PARTIR | % |
|---|---|---|---|---|---|
| REGINALDO CESAR OLIVEIRA | 55497630 | 89 | NII04 | 29/01/2019 | 10 |

**141620/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7396 28/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
EXCLUIR DA PORTARIA N. 6570 DE 10/04/2012 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 10277 DE 04/04/2017 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1

**141717/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7359 21/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARCIA LUIZA KRAJDEN | | | 1 | 241 | 01/12/1978 | 31/07/1980 | INSS |
| 73695260 | 1 | NAA | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7360 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AMANDA BUDNIAK DIAS | | | 4 | 31 | 01/02/2017 | 01/03/2021 | PM.PIRAQUARA |
| 96965354 | 1 | NAIII | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7361 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAGALI BENTO MANDELLI | | | 2 | 173 | 01/06/1985 | 31/12/1985 | PM DE LOANDA PROFESSOR |
| 21447307 | 1 | NII11 | | | 28/01/2004 | 19/12/2005 | PM QUERENCIA DO NORTE PROFESSOR |
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 0 | 312 | 04/02/1980 | 15/12/1980 | MIN.DEFESA |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | | | |
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 3 | 348 | 19/04/1990 | 03/07/1990 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | 17/09/1990 | 20/12/1990 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 01/03/1991 | 08/03/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 18/03/1991 | 12/09/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 14/09/1991 | 29/09/1991 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 01/10/1991 | 04/05/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 06/05/1992 | 10/05/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 13/05/1992 | 06/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 08/09/1992 | 09/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 11/09/1992 | 13/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 19/09/1992 | 20/09/1992 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 25/09/1992 | 24/05/1993 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 27/05/1993 | 25/06/1993 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 27/06/1993 | 09/05/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 14/05/1994 | 15/05/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 18/05/1994 | 01/08/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 04/08/1994 | 15/09/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 17/09/1994 | 20/09/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 22/09/1994 | 20/10/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |
| | | | | | 22/10/1994 | 23/10/1994 | SEED/SAO PAULO PROFESSOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7362 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANA CRISTINA BRUNING DOS SANTOS | | | 0 | 305 | 27/02/2013 | 31/12/2013 | CRES PROF |
| 42507369 | 6 | NII07 | | | | | |
| MARCIA REGINA DA SILVA RIBEIRO | | | 8 | 99 | 01/06/1999 | 01/09/2005 | PARANAEDUCAÇÃO |
| 42857602 | 1 | NA24 | | | 01/11/2005 | 08/11/2007 | PARANAEDUCAÇÃO |
| DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA | | | 3 | 45 | 01/09/1992 | 15/10/1995 | PM.PEROLA PROFESSOR |
| 43244191 | 1 | NIII11 | | | | | |
| MARGARETE RAITZ ALLEIN | | | 3 | 0 | 24/02/1994 | 23/02/1997 | PM DE VERE- EFETIVO PROF |
| 46934148 | 2 | NIII11 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7363 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAGALI BENTO MANDELLI | | | 1 | 91 | 01/08/1982 | 30/07/1983 | INSS PROF |
| 21447307 | 1 | NII11 | | | 01/11/2002 | 31/01/2003 | INSS PROF |
| TRAUDI MARLICI KUHN | | | 14 | 329 | 22/05/1978 | 23/09/1978 | INSS |
| 31849195 | 1 | NA35 | | | 05/06/1979 | 06/07/1979 | INSS |
| | | | | | 01/04/1980 | 30/03/1981 | INSS |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | 13/05/1981 | 25/12/1982 | INSS |
| | | | | | 01/03/1983 | 11/04/1983 | INSS |
| | | | | | 16/09/1983 | 22/11/1983 | INSS |
| | | | | | 02/04/1984 | 12/03/1986 | INSS |
| | | | | | 17/03/1986 | 29/06/1988 | INSS |
| | | | | | 01/03/1989 | 24/06/1991 | INSS |
| | | | | | 05/09/1991 | 03/03/1993 | INSS |
| | | | | | 01/01/1994 | 24/07/1996 | INSS |
| | | | | | 01/11/1997 | 14/05/1998 | INSS |
| | | | | | 01/09/2005 | 29/01/2006 | INSS |
| VILMA BIADOLA | | | 6 | 144 | 01/09/1979 | 01/12/1980 | INSS BALCONISTA |
| 37530743 | 2 | NIII10 | | | 01/12/2003 | 31/10/2007 | INSS PROF |
| | | | | | 01/11/2007 | 22/01/2009 | INSS PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7364 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA EUNICE CARDOSO STURIAO | | | 18 | 33 | 02/01/1987 | 09/09/1987 | INSS. |
| 48991262 | 2 | NA24 | | | 11/01/1988 | 27/12/1999 | INSS. |
| | | | | | 20/03/2001 | 30/09/2001 | INSS. |
| | | | | | 04/02/2002 | 02/04/2003 | INSS. |
| | | | | | 01/11/2003 | 02/11/2003 | INSS. |
| | | | | | 03/11/2003 | 01/11/2004 | INSS. |
| | | | | | 11/07/2005 | 14/09/2006 | INSS. |
| | | | | | 19/12/2006 | 23/02/2007 | INSS. |
| | | | | | 05/10/2007 | 22/10/2007 | INSS. |
| | | | | | 14/02/2008 | 17/03/2008 | INSS. |
| | | | | | 12/05/2008 | 09/06/2008 | INSS. |
| | | | | | 06/10/2008 | 05/11/2008 | INSS. |
| | | | | | 10/11/2008 | 15/12/2008 | INSS. |
| | | | | | 01/04/2009 | 22/03/2010 | INSS. |
| ANDREA VANESSA REINBOLD CARVALHO | | | 10 | 307 | 09/01/1991 | 08/03/1991 | INSS. |
| 56869700 | 1 | NA31 | | | 01/08/1991 | 31/10/1991 | INSS. |
| | | | | | 01/11/1991 | 01/03/1994 | INSS. |
| | | | | | 01/04/1998 | 22/02/2001 | INSS. |
| | | | | | 01/12/2001 | 05/02/2002 | INSS. |
| | | | | | 01/08/2002 | 21/11/2002 | INSS. |
| | | | | | 02/06/2003 | 12/07/2005 | INSS. |
| | | | | | 01/02/2006 | 07/07/2006 | INSS. |
| | | | | | 01/06/2007 | 28/05/2008 | INSS. |
| | | | | | 13/11/2008 | 13/01/2010 | INSS. |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7365 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUELI BISKUP DE AQUINO | | | 0 | 61 | 01/11/1992 | 31/12/1992 | INSS PROFESSOR |
| 64373846 | 2 | NII11 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7366 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LENIR MARIA DE MOURA | | | 0 | 252 | 19/02/1990 | 30/10/1990 | SEED CLT PROF |
| 33148720 | 1 | NII11 | | | | | |
| VILMA BIADOLA | | | 0 | 91 | 01/01/1993 | 01/04/1993 | SEED CLT PROF |
| 37530743 | 2 | NIII10 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7367 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EDISON FRANCISCO ARAUJO | | | 4 | 63 | 25/11/1985 | 20/05/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| 33500874 | 1 | NII11 | | | 23/05/1987 | 28/10/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 31/10/1987 | 02/11/1987 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 04/11/1987 | 08/03/1988 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |
| | | | | | 11/03/1988 | 31/01/1990 | SEED/SAO PAULO INSPETOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7368 21/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ELENICE DA APARECIDA FLUGEL OLIVEIRA | 6 | 183 | 02/03/1993 | 07/11/1994 | INSS PROF | | |
| 41845694 | 1 | NIII09 | 04/02/1999 | 24/09/2000 | INSS PROF | | |
| | | | 25/09/2000 | 20/12/2000 | INSS PROF | | |
| | | | 21/12/2000 | 01/07/2001 | INSS PROF | | |
| | | | 02/07/2001 | 13/11/2001 | INSS PROF | | |
| | | | 14/11/2001 | 17/02/2002 | INSS PROF | | |
| | | | 18/02/2002 | 30/11/2003 | INSS PROF | | |

**140731/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7369 24/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE
EXCLUIR DA PORTARIA N. 6588 DE 08/02/2021 O NOME DE CESAR AUGUSTO TOLEDO
R.G. 8826528 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7370 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 2127 DE 10/04/1995 O NOME DE SIRINEU ZANCHI MEDEIROS DE WITT
R.G. 58637483 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3358 DE 05/08/2011 O NOME DE JANETE DA ROCHA DE LARA
R.G. 43652745 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 12974 DE 20/11/2017 O NOME DE MARIA ANA BACH DE SOUZA
R.G. 104839339 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18159 DE 18/08/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 2
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18790 DE 18/09/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 23997 DE 07/11/2006 O NOME DE NOEMI FILIPIN CASTRO ZARO
R.G. 45172023 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7371 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 959 DE 12/02/2007 O NOME DE DEBORA DELLIE ECLACHE AMARAL
R.G. 55157359 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 1174 DE 24/03/1999 O NOME DE SAMUEL ANTONIO DA SILVA
R.G. 36957212 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3361 DE 05/08/2011 O NOME DE JANETE DA ROCHA DE LARA
R.G. 43652745 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 3783 DE 07/01/2020 O NOME DE MARCOS AUGUSTO GODINHO
R.G. 32461700 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7185 DE 28/01/2008 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7301 DE 03/09/2021 O NOME DE MARY LEIA MESSIAS RICCI
R.G. 13492999 LF - 2
EXCLUIR DA PORTARIA N. 16395 DE 21/05/2009 O NOME DE HILDA BUFALO
R.G. 21033316 LF - 90
EXCLUIR DA PORTARIA N. 18791 DE 18/09/2009 O NOME DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
R.G. 73278422 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 24920 DE 25/09/1998 O NOME DE IVANILDE MARIA VICENZOTO DE CASTRO
R.G. 20273348 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7372 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7166 DE 28/01/2008 O NOME DE ADELMA GRIEP VOIGT
R.G. 18646811 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 9244 DE 19/10/2004 O NOME DE IVONE TEREZINHA CORTIVO
R.G. 40504508 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 16353 DE 29/05/2014 O NOME DE MARCIA FUGISAWA
R.G. 44913496 LF - 1
EXCLUIR DA PORTARIA N. 19739 DE 10/05/2006 O NOME DE ALDA MARIA GEALH ZABOROSKI
R.G. 19494578 LF - 2

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7373 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 12978 DE 20/11/2017 O NOME DE MARIA ANA BACH DE SOUZA
R.G. 104839339 LF - 1

**140675/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7374 24/09/2021
ORGAO - ESCOLA DE MÚS. BELAS ARTES DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAURO CANDIDO DOS SANTOS | | | 1 | 27 | 13/02/1989 | 09/03/1990 | MIN EXERCITO |
| 43521543 | 1 | NAI | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7375 24/09/2021
ORGAO - FAC. EST. FIL. CIÊNCIAS LET. PARANAGUA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SEBASTIAO CAVALCANTI NETO | | | 9 | 287 | 01/01/1994 | 31/01/1994 | INSS NC |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34062293 | 1 | NAIII | | | 01/03/1995 | 31/03/1995 | INSS NC |
| | | | | | 02/05/1998 | 18/01/1999 | INSS REDATOR |
| | | | | | 02/08/1999 | 29/06/2008 | INSS PROF |
| SEBASTIAO CAVALCANTI NETO | | | 8 | 215 | 03/07/1981 | 16/08/1982 | INSS NC |
| 34062293 | 1 | NAIII | | | 10/09/1982 | 11/05/1983 | INSS NC |
| | | | | | 17/05/1983 | 11/06/1983 | INSS NC |
| | | | | | 14/12/1983 | 29/02/1984 | INSS NC |
| | | | | | 11/06/1984 | 06/08/1984 | INSS NC |
| | | | | | 09/08/1984 | 10/12/1984 | INSS NC |
| | | | | | 02/01/1985 | 01/11/1986 | INSS NC |
| | | | | | 08/11/1986 | 08/11/1986 | INSS NC |
| | | | | | 01/11/1987 | 27/05/1989 | INSS OPER. FOTO |
| | | | | | 01/11/1989 | 31/03/1990 | INSS C. IND |
| | | | | | 05/03/1991 | 16/08/1991 | INSS REDATOR |
| | | | | | 02/03/1992 | 01/07/1993 | INSS JORNALISTA |
| | | | | | 02/07/1993 | 30/11/1993 | INSS PROD. EXEC. |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7376 24/09/2021
ORGAO - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANA CRISTINA FABRICIO | | | 7 | 330 | 09/09/1981 | 23/12/1983 | INSS SEM |
| 31623758 | 2 | NAII | | | 01/03/1986 | 31/12/1986 | INSS SEM |
| | | | | | 04/05/1987 | 04/07/1987 | INSS SEM |
| | | | | | 04/01/1988 | 18/11/1988 | INSS SEM |
| | | | | | 04/02/1991 | 04/05/1991 | INSS SEM |
| | | | | | 05/05/1991 | 01/11/1994 | INSS SEM |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7377 24/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FABIO TAKAHASHI | | | 1 | 81 | 01/02/1977 | 06/07/1977 | INSS |
| 22038818 | 1 | NAA | | | 22/08/1977 | 22/02/1978 | INSS |
| | | | | | 01/02/1989 | 14/05/1989 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7378 24/09/2021
ORGAO - JUNTA COMERCIAL DO PARANA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ELIZANGELA REGINA GERNET | | | 4 | 166 | 02/04/2001 | 15/01/2003 | INSS |
| 60747083 | 1 | NAII | | | 01/05/2003 | 31/03/2004 | INSS |
| | | | | | 01/04/2004 | 07/04/2004 | INSS |
| | | | | | 13/04/2004 | 04/06/2004 | INSS |
| | | | | | 01/06/2005 | 31/07/2005 | INSS |
| | | | | | 01/12/2005 | 15/12/2005 | INSS |
| | | | | | 05/07/2006 | 20/11/2007 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7379 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARLY APARECIDA ROSA | | | 1 | 91 | 04/08/1975 | 15/12/1975 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| 33177860 | 1 | NII11 | | | 04/03/1976 | 15/12/1976 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 02/03/1979 | 08/04/1979 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| MARLY APARECIDA ROSA | | | 5 | 251 | 09/04/1979 | 15/12/1979 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| 33177860 | 3 | NII11 | | | 01/04/1980 | 15/12/1980 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 19/02/1981 | 21/12/1981 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 15/02/1982 | 20/12/1982 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| | | | | | 01/02/1985 | 10/09/1987 | PM SÃO JOSÉ DA BOA VISTA PROF |
| LUCIANE MARIA MARTINI VIEIRA | | | 0 | 61 | 01/11/1983 | 31/12/1983 | PM JOAQUIM TÁVORA PROF |
| 34305838 | 3 | NIII11 | | | | | |
| CLAUDIA REGINA CAYRES VIEIRA | | | 1 | 131 | 25/02/2003 | 31/07/2003 | SEED CRES PROF |
| 40090258 | 1 | NIII09 | | | 04/08/2003 | 23/12/2003 | SEED CRES PROF |
| | | | | | 09/02/2004 | 22/08/2004 | SEED CRES PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 47 | 01/03/1990 | 17/04/1990 | PM DE ASSAI PROF |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | | | |
| SANDRA MARA DA SILVA | | | 7 | 7 | 01/02/1984 | 31/07/1990 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| 43370626 | 3 | NII11 | | | 29/11/1990 | 03/03/1991 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| | | | | | 01/01/1992 | 01/04/1992 | PM TELEMACO BORBA PROF |
| SILVIA GENARI | | | 5 | 222 | 17/02/1997 | 31/03/1997 | PM APUCARANA PROF |
| 62245506 | 89 | NII11 | | | 01/01/2006 | 08/02/2006 | AUT. MUN. DE EDUC. PM CAMBIRA PROF |
| | | | | | 02/09/2006 | 20/01/2012 | AUT. MUN. DE EDUC. PM CAMBIRA PROF |
| MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DA COSTA | | | 3 | 180 | 01/06/2000 | 30/11/2003 | PM DE CAMPO MOURÃO PROFESSOR |
| 66186571 | 1 | NIII04 | | | | | |
| MARIA HELENA TRIERVEILER FOLEIS | | | 11 | 224 | 16/06/1994 | 29/01/2006 | PM FAXINAL |

68147964 1 NA35
LUCIANA CRISTIELE DE CASTRO LIMA 9 19 14/02/1996 25/02/1996 PM DE COLOMBO PROF.
70365391 1 NII11 01/03/1996 07/03/2005 PM DE COLOMBO PROF

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984,
DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7380 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CRISTINA OTTO KLOSS | | | 7 | 346 | 07/11/1978 | 22/12/1978 | INSS |
| 35711252 | 1 | NA24 | | | 01/11/1979 | 15/07/1980 | INSS |
| | | | | | 17/11/1980 | 28/03/1985 | INSS |
| | | | | | 06/05/1985 | 08/02/1988 | INSS |
| ELENICE DA APARECIDA FLUGEL OLIVEIRA | | | 9 | 150 | 08/11/1994 | 06/02/1996 | INSS PROF |
| 41845694 | 2 | NIII03 | | | 01/12/2003 | 31/01/2012 | INSS PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 22 | 02/01/1997 | 23/01/1997 | INSS PROF |
| 42306940 | 2 | NIII11 | | | | | |
| CLEONICE DO ROCIO VIDAL MIJOLARO | | | 3 | 224 | 12/08/1986 | 24/03/1988 | INSS |
| 42996130 | 1 | NA35 | | | 02/01/1990 | 02/01/1992 | INSS |
| CRISTIANE APARECIDA CASTRO PEREIRA DA | | | 12 | 288 | 01/02/1989 | 03/02/1991 | INSS |
| 52443148 | 1 | NA35 | | | 04/02/1991 | 21/06/1991 | INSS |
| | | | | | 01/06/1992 | 28/10/1992 | INSS |
| | | | | | 03/01/1994 | 01/08/1994 | INSS |
| | | | | | 01/03/1995 | 06/04/1995 | INSS |
| | | | | | 28/06/1995 | 08/07/1995 | INSS |
| | | | | | 10/07/1995 | 05/03/1999 | INSS |
| | | | | | 17/03/2000 | 03/11/2005 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7381 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA HELENA TRIERVEILER FOLEIS | | | 0 | 31 | 01/10/1985 | 31/10/1985 | INSS |
| 68147964 | 1 | NA35 | | | | | |
| EVA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES | | | 5 | 167 | 30/09/1982 | 29/12/1982 | INSS AUX SERV |
| 83155825 | 52 | NII11 | | | 01/03/1984 | 26/12/1985 | INSS AUX ESCRIT |
| | | | | | 19/09/1986 | 16/01/1987 | INSS AUX CON |
| | | | | | 22/01/1987 | 31/12/1989 | INSS AUX TES |
| | | | | | 01/01/1990 | 13/02/1990 | INSS AUX TES |
| EVA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES | | | 4 | 249 | 14/06/1977 | 26/04/1978 | INSS AUX PROD |
| 83155825 | 53 | NII11 | | | 12/06/1978 | 04/08/1979 | INSS AUX GERAL |
| | | | | | 07/01/1980 | 19/03/1980 | INSS AUX GERAL |
| | | | | | 10/04/1980 | 29/09/1982 | INSS AUX SER |
| JOSIELI STIPP ARENDT RANZOLIN | | | 5 | 70 | 01/04/2004 | 21/01/2008 | INSS PROF |
| 87402487 | 52 | NII10 | | | 13/09/2010 | 31/01/2012 | INSS PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7382 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLAUDIA REGINA CAYRES VIEIRA | | | 3 | 53 | 17/02/1992 | 31/12/1992 | SEED CLT PROF |
| 40090258 | 1 | NIII09 | | | 01/03/1993 | 08/06/1995 | SEED CLT PROF |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 4 | 213 | 17/02/1992 | 31/12/1992 | SEED/CLT AUXILIAR |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | 01/03/1993 | 18/09/1995 | SEED/CLT ASSISTENTE |
| | | | | | 17/02/1997 | 16/04/1998 | SEED/CLT PROF |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
PORTARIA N. 7383 24/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DIONEIDE DE OLIVEIRA | | | 15 | 167 | 03/09/1988 | 15/12/1988 | INSS |
| 54855176 | 1 | NA30 | | | 02/01/1989 | 01/06/1992 | INSS |
| | | | | | 05/04/1993 | 04/04/1994 | PM FOZ DO IGUAÇU |
| | | | | | 01/06/1994 | 30/09/1994 | INDIVIDUAL |
| | | | | | 01/10/1994 | 31/10/1994 | INDIVIDUAL |
| | | | | | 03/02/1997 | 01/03/1997 | INSS |
| | | | | | 02/03/1997 | 31/12/1998 | INSS |
| | | | | | 25/01/1999 | 28/06/2007 | PARANAEDUCAÇÃO |

**141622/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970
(PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7388 28/09/2021
ORGAO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ASCENILIO FRANCISCO NOGUEIRA | | | 0 | 181 | 01/12/1998 | 31/05/1999 | PR PREV FACULTATIVO |
| 33690550 | 1 | NAI | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).

PORTARIA N. 7389 28/09/2021

ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CARMEN GARDIN | | | 2 | 302 | 06/02/2008 | 23/04/2008 | PM FAZ RIO GRANDE |
| 39407574 | 1 | NAB | | | 26/04/2008 | 09/12/2010 | PM FAZ RIO GRANDE |
| CLEIMAR DE SOUZA | | | 10 | 242 | 08/05/1995 | 16/10/1995 | PM DE PONTA GROSSA |
| 39763664 | 1 | NAB | | | 01/04/1996 | 08/02/1999 | PM DE CASTRO |
| | | | | | 04/05/2002 | 01/10/2006 | PM DE PONTA GROSSA |
| | | | | | 02/04/2007 | 18/03/2010 | PM DE PONTA GROSSA |
| APARECIDA GISLENE PAGNONCELLI | | | 9 | 138 | 01/05/1990 | 23/02/1994 | PM VERE |
| 43911449 | 2 | NAB | | | 15/05/1999 | 09/12/2004 | PM VERE |
| MARIA FELOMENA BORCOSKI WONSTTRET | | | 16 | 300 | 01/03/1990 | 30/12/1997 | PM DE BALSA NOVA-CLT |
| 57915471 | 1 | NAC | | | 02/03/2004 | 01/03/2013 | PM DE PALMEIRA ESTATUTARIA |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

PORTARIA N. 7390 28/09/2021

ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAÚDE

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CARMEN GARDIN | | | 19 | 161 | 19/05/1988 | 03/05/2004 | INSS |
| 39407574 | 1 | NAB | | | 06/08/2004 | 01/02/2008 | INSS |
| CLEIMAR DE SOUZA | | | 2 | 301 | 01/12/1990 | 30/04/1991 | INSS |
| 39763664 | 1 | NAB | | | 16/10/1991 | 05/11/1991 | INSS |
| | | | | | 08/12/1992 | 11/05/1993 | INSS |
| | | | | | 15/10/1993 | 13/11/1993 | INSS |
| | | | | | 04/10/1999 | 11/02/2000 | INSS |
| | | | | | 17/07/2000 | 03/11/2000 | INSS |
| | | | | | 20/02/2001 | 02/05/2002 | INSS |
| APARECIDA GISLENE PAGNONCELLI | | | 8 | 126 | 18/12/1986 | 18/02/1989 | INSS |
| 43911449 | 2 | NAB | | | 04/01/2005 | 07/11/2009 | INSS |
| | | | | | 08/11/2009 | 08/03/2011 | INSS |
| MARIA FELOMENA BORCOSKI WONSTTRET | | | 5 | 3 | 01/01/1998 | 14/05/1998 | INSS |
| 57915471 | 1 | NAC | | | 18/05/1998 | 29/01/1999 | INSS |
| | | | | | 01/02/1999 | 30/04/2000 | INSS |
| | | | | | 01/11/2000 | 01/12/2000 | INSS |
| | | | | | 05/02/2001 | 30/04/2003 | INSS |
| | | | | | 01/05/2003 | 09/05/2003 | INSS |
| | | | | | 01/11/2003 | 01/03/2004 | INSS |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N° 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).

PORTARIA N. 7391 28/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 1 | 190 | 06/10/1994 | 15/04/1996 | PM.PONTA GROSSA PROFESSOR |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | | | |
| JOSEANE LEAL VIEIRA HIPOLITO | | | 9 | 150 | 02/07/1996 | 01/12/2005 | PM PALMITAL |
| 54895500 | 1 | NA34 | | | | | |
| MARIA ANA BACH DE SOUZA | | | 9 | 347 | 25/04/1994 | 31/12/1994 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| 104839339 | 1 | NII11 | | | 01/02/1995 | 16/07/1995 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 23/07/1995 | 31/12/1995 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 01/02/1996 | 31/12/1996 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 24/02/1997 | 23/12/1997 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 04/02/1998 | 15/12/1998 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 03/02/1999 | 30/12/1999 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 11/02/2000 | 30/12/2000 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 06/02/2001 | 13/07/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 29/07/2001 | 19/08/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 20/08/2001 | 22/12/2001 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 25/02/2002 | 12/07/2002 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 29/07/2002 | 21/12/2002 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 20/02/2003 | 11/07/2003 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 28/07/2003 | 23/12/2003 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 11/02/2004 | 09/07/2004 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 27/07/2004 | 14/12/2004 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 10/02/2005 | 08/07/2005 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |
| | | | | | 25/07/2005 | 21/11/2005 | SEED/MATO GROSSO DO SUL PROFESSOR |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

PORTARIA N. 7392 28/09/2021

ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARY LEIA MESSIAS RICCI | | | 2 | 261 | 24/11/1975 | 26/12/1976 | INSS |
| 13492999 | 2 | NIII06 | | | 01/02/1980 | 31/08/1981 | INSS |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | 01/03/1991 | 17/03/1991 | INSS |
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 3 | 7 | 02/01/1982 | 15/08/1982 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | 01/12/1982 | 28/02/1983 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| | | | | | 11/01/1988 | 01/06/1989 | INSS. AUX.ESCRITORIO |
| | | | | | 30/06/1989 | 30/06/1989 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 01/07/1989 | 06/08/1989 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 23/11/1989 | 11/07/1990 | INSS. PROFESSOR |
| | | | | | 22/08/1990 | 29/08/1990 | INSS. PROFESSOR |
| SAMUEL ANTONIO DA SILVA | | | 5 | 108 | 20/12/1982 | 07/03/1984 | INSS. AUXILIAR |
| 36957212 | 21 | NIII11 | | | 24/07/1985 | 28/09/1988 | INSS. AUXILIAR |
| | | | | | 07/04/1989 | 01/03/1990 | INSS. AUXILIAR |
| CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA | | | 0 | 22 | 02/01/1997 | 23/01/1997 | INSS PROF |
| 42306940 | 3 | NIII11 | | | | | |
| JANETE DA ROCHA DE LARA | | | 0 | 38 | 23/03/1992 | 30/04/1992 | INSS |
| 43652745 | 1 | NIII09 | | | | | |

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

A CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 2.291 DE 18
DE JANEIRO DE 1984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO
RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 (PESSOA CIVIL).
PORTARIA N. 7393 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| NOME/RG | LF | CARGO | ANOS | DIAS | D.INICIO | D.FINAL | SERVIÇO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA | | | 1 | 173 | 15/04/2011 | 07/10/2012 | SEED CLT AGENTE EDUC |
| 16865672 | 3 | NII10 | | | | | |
| ADELMA GRIEP VOIGT | | | 5 | 118 | 01/03/2002 | 28/06/2007 | SEED/CLT. |
| 18646811 | 1 | NA24 | | | | | |
| ALDA MARIA GEALH ZABOROSKI | | | 13 | 231 | 12/03/1992 | 31/12/1992 | SEED/CLT. |
| 19494578 | 2 | NA23 | | | 01/03/1993 | 31/12/2005 | SEED/CLT. |
| CECILIA APARECIDA SILVESTRE BORGES | | | 3 | 120 | 02/06/1989 | 29/06/1989 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 33837380 | 3 | NII09 | | | 07/08/1989 | 22/11/1989 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 12/07/1990 | 21/08/1990 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 30/08/1990 | 04/03/1991 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 20/03/1991 | 31/12/1991 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| | | | | | 01/03/1993 | 19/09/1994 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| IVONE TEREZINHA CORTIVO | | | 4 | 144 | 07/07/1999 | 30/11/2003 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 40504508 | 1 | NII11 | | | | | |
| MARCIA FUGISAWA | | | 9 | 243 | 14/03/1996 | 31/12/1996 | SEED/CLT. PROFESSOR |
| 44913496 | 1 | NII11 | | | 17/02/1997 | 31/12/2005 | SEED/CLT. PROFESSOR |

**141619/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7394 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 1456 DE 22/03/2011 O NOME DE VANIA SPADAO BOGO
R.G. 31403480 LF - 21
EXCLUIR DA PORTARIA N. 9986 DE 13/03/2017 O NOME DE VANIA MARA PEREIRA MACHADO
R.G. 75296010 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7395 28/09/2021
ORGAO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA
EXCLUIR DA PORTARIA N. 7335 DE 14/09/2021 O NOME DE ADEMIR ZACARIAS JUNIOR
R.G. 60998949 LF - 3

**141618/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7397 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 5955 DE 14/11/2007 O NOME DE SONIA REGINA PIMENTEL
R.G. 63576735 LF - 1

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
PORTARIA N. 7398 28/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXCLUIR DA PORTARIA N. 5923 DE 13/11/2007 O NOME DE SONIA REGINA PIMENTEL
R.G. 63576735 LF - 1

**141718/2021**

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 27 DE 27/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PEDRO DOS SANTOS | | | | 180 | 21/12/1997 | 20/12/2007 | 18/10/2021 | 15/04/2022 |
| 35270213 | 1 | NAI | 181353287 | | | | | |

**142201/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP
O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO
DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE
18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE,
DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.
-PORTARIA N. 07318 - 10/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0ANA PAULA MEZURAN FUZIOKA | | | | 11 | 182 | 01/05/2000 | 16/01/2005 | INSS |
| 007913737-5 | 01 | | | | | 17/01/2005 | 27/08/2007 | INSS |
| 01/09/2007 | 30/11/2009 | INSS | | | | | | |

01/12/2009 31/01/2010 INSS
01/04/2010 31/10/2010 INSS
01/11/2010 30/11/2010 INSS
01/12/2010 31/12/2010 INSS
01/01/2011 31/03/2011 INSS
01/02/2012 31/10/2012 INSS

**140726/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

-PORTARIA N. 07319 - 10/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0DARIO DAROS POZZO | | | | 06 | 349 | 12/12/1976 | 30/09/1981 | INSS |
| 000774261-4 | 01 | APME | RL | | | 01/10/1981 | 30/11/1983 | INSS |

**140734/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA LEI N. 6174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 E DO ARTIGO 120 DA L.C.14/82 (PESSOAL CIVIL).

0PORTARIA N. 07347 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0PASCOAL FERMINO FILHO | | | II | 06 | 000 | 05/02/1979 | 04/02/1985 | EXERCITO |
| 003334107-5 | 01 | PB02 | 8T | | | | | |

**140728/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LEI N. 6.174 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970 E DO ARTIGO 119 DA L.C.14/82 (PESSOAL CIVIL).

0PORTARIA N. 07348 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0IRIS NEHEMIAS KIEFER SEIXAS | | | I | 01 | 046 | 04/03/1997 | 10/11/1997 | SEED/CLT |
| 005588626-1 | 01 | | | | | 23/03/1998 | 31/08/1998 | SEED/CLT |

**140727/2021**

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISAO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, RESPONSAVEL PELA DIVISAO DO CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUCAO N. 2.291 DE 18 DE JANEIRO DE 1.984, DECLARA, A CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS NOS TERMOS DA LEI N. 7634 DE 13 DE JULHO DE 1982.

-PORTARIA N. 07349 - 20/09/2021

| NOME/RG | LF | CARGO | NIV | ANO | DIA | D.INICIO | D. FINAL | SERVICO PRESTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0ISABEL CRISTINA ALVES SAKAGUTI | | | | 00 | 301 | 01/11/1994 | 01/09/1995 | INSS |
| 005748431-4 | 01 | PB09 | 8S | | | | | |

**140733/2021**

## *Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR*

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 97 DE 29/09/2021
ORGAO - JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA ARLENE DOS SANTOS GUGELMIN | | | | 90 | 20/04/2010 | 20/04/2015 | 13/10/2021 | 10/01/2022 |
| 17760408 | 1 | NAII | 180589759 | | | | | |

**142354/2021**

**PORTARIA JCP Nº 096/2021**

O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 26, Decreto 1800/96 e artigo 14 do Decreto Estadual 12033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), resolve: NOMEAR
JOVICA DJUKIC, sérvio, naturalizado brasileiro, portador do RG 13.834.707-9 SSP/PR, expedida em 09/04/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 701.402.001-34, residente e domiciliado nesta comarca, tradutor e intérprete AD HOC do idioma sérvio para o idioma português brasileiro em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19 da IN-DREI nº 72 de 19/12/2019, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 21/393176-1, pertencente ao Sr. **LASLO DOSTAN**.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Sebastião Mota**
Vice-Presidente

**142163/2021**

## *Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA*

**PARANAPREVIDÊNCIA**

Resumo dos atos de concessão de benefícios previdenciário - **Os Diretores Presidente e de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, **CONCEDEM** os benefícios previdenciários abaixo relacionados:
Ato n.126577/21, Pensão por morte, Protocolo 0.017.672.124-3. Segurado: JUAREZ MACHADO DE BRITO, RG 942.541-1 - LF 1. Embasamento legal: Art. 8º da EC-PR 45/19. Beneficiário: ANGELINA DE SOUZA BRITO, Cônjuge, Cota 100%, Valor R$ 6586.37. Total do Benefício R$ 6586.37

Curitiba, 28 de setembro de 2021

**141755/2021**

**RESUMO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR A REVISÃO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:

**Ato nº 121899/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.417.281-3/17.104.711-0, Segurado** EDMIR PELLISSARI, **Cargo** Professor, **RG** 246.049-1, **Beneficiários** Johnny Pellissari – Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.066,49 (Nove Mil e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos) - FP Motivo** Inclusão da vantagem 1046 Piso de Magistério Ação Ordinária, em atendimento à Cota DJ/PRPREV nº 453/2021.

**Ato nº 121900/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.417.281-3/17.104.711-0, Segurado** EDMIR PELLISSARI, **Cargo** Professor, **RG** 246.049-1, **Beneficiários** Johnny Pellissari – Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.066,49 (Nove Mil e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos) - FP Motivo** Inclusão da vantagem 1046 Piso de Magistério Ação Ordinária, em atendimento à Cota DJ/PRPREV nº 453/2021.

**Ato nº 126457/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.849.104-0/17.829.974-3, Segurado** CRISTIANO VARELA DE OLIVEIRA, **Cargo** Cabo, **RG** 5.368.136-0, **Beneficiários** Valdirene Nagel Vaz Dos Santos – Convivente – 27,09% Isabella Nagel Varela De Oliveira – Filha Menor – 27,07% Rafael Deldotto Da Silva Varela – Filho Menor – 27,07% **Valor R$ 5.862,55 (Cinco Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) – FM Motivo** Inclusão de VALDIRENE NAGEL VAZ DOS SANTOS na condição de convivente. Inclusão de ISABELLA NAGEL VARELA DE OLIVEIRA na condição de filha menor. Retida a cota de 18,77% de pensão alimentícia ainda não habilitada. Art. 24-B, I e II do Decreto Lei 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19.

**Ato nº 125400/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.543.341-4/17.548.145-1, Segurado** EDSON LUIZ RODRIGUES D'ALMEIDA, **Cargo** Agente de Execução, **RG** 1.413.211-2, **Beneficiários** Marcia Nery Biss Martins – Convivente – 88,94% Elizabete Do Rocio Fabro D'almeida – Credora de Alimentos – 11,06% **Valor R$ 8.137,28 (Oito Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos) – FF Motivo** Inclusão de Elizabete do Rocio Fabro D'Almeida na qualidade de credora de alimentos. Art. 8º da EC-PR 45/19.

**Ato nº 114184/19, Pensão Por Morte, Protocolo 15.904.856-0/ 17.524.390-9, Segurado** JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI, **Cargo** Agente Educacional I, **RG** 4.139.115-4, **Beneficiários** Roberto Carlos Soares Malta – Convivente – 50% Vinnycius Cavenaghi De Souza – Filho Inválido – 50% **Valor R$ 1.548,22 (Um Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos) – FP Motivo** Inclusão de Vinnycius Cavenaghi de Souza, na condição de filho inválido. Embasamento Legal Art. 42, II, letra "b", 56, 60 da Lei/PR nº 12.398/98 e Art. 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

**Ato nº 122662/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.855.593-8/17.481.273-0, Segurado** AZOR GILMAR CALMO DA SILVA, **Cargo** Agente Educacional I, **RG** 3.350.997-9, **Beneficiários** Eliane Ribeiro Da Silva - Cônjuge – 50% Aline Cristina Ribeiro Da Silva – Filho Menor – 50% **Valor R$ 1.486,43 (Um Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos) – FP Motivo** Revisão do benefício, face averbação de períodos prestados ao INSS no histórico funcional.

**Ato nº 125783/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.626.605-8/17.626.836-0 Segurado** GENTIL CAMARGO DE OLIVEIRA, **Cargo** Agente de Execução, **RG** 451.897-7, **Beneficiários** Rita De Cassia Balestra Camargo De Oliveira – Filha Menor – 70% RUTE MARIA DA SILVA – Credora de Alimentos – 30% **Valor R$ 6.421,35 (Seis Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos) - FP Motivo** Inclusão de Rute Maria da Silva na qualidade de credora de alimentos. Art. 8º da EC-PR 45/19.

**Ato nº 126577/21, Pensão Por Morte, Protocolo 17.672.124-3 Segurado** JUAREZ MACHADO DE BRITO, **Cargo** Grupo Operacional Intermediário, **RG** 942.541-1, **Beneficiários** Angelina De Souza Brito - Cônjuge – 100% **Valor R$ 9.774,96 (Nove Mil, Setecentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) - FF Motivo** Revisão de valores por inadequação do quadro de cargos do Tribunal de Justiça no sistema.

Curitiba, 29 de September de 2021.

**140895/2021**

# Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

## *Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR*

**ESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**
**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR**
**GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO – GAT**

A Gerência de Trânsito Agropecuário e Gerência de Saúde Animal, informam que foi autuado o Sr. **EDUARDO CICERO DE SOUZA SANOTO** – CPF: 061.969.849-77, Município de CATANDUVAS,PR., por infringir a Lei Estadual n° 11504 de 06.08.96, Art. 3; Decreto Estadual n° 12029 de 01.09.14, Art. 8, Art. 37, III, Art. 14, Parág. 1, 4; Portaria n° 332/19. – Autos de Infração n°s. **19118** de 10.11.20 e n° **96679** de 27.09.21.
Curitiba, 29 de Setembro de 2021

ALESSANDRO CASAGRANDE
Gerente de Apoio Técnico

**142480/2021**

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**
PORTARIA Nº **248,** DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ,** no uso das atribuições e considerando o disposto no protocolado nº 18.081.393-4, **RESOLVE**: autorizar a funcionária Vanessa Queiroz Antunes Mendes, do Sindicato Rural de Curiúva, a emitir Guias de Trânsito Animal - GTA, boletos de taxas da ADAPAR e efetuar lançamentos de comprovantes de vacinação no banco de dados da Adapar, sob a fiscalização do médico veterinário da ULSA de Ibaiti. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. **Otamir Cesar Martins,** Diretor Presidente.

**142428/2021**

## *Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR*

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 169 DE 27/09/2021

ORGAO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MARCIO MIRANDA | | | | 90 | 21/12/2002 | 20/12/2007 | 19/09/2021 | 17/12/2021 |
| 10525004 | 1 | NAA | 180743987 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 25/10/2021 | 23/11/2021 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 02/05/2022 | 31/05/2022 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS | | | | 30 | 21/12/2012 | 20/12/2017 | 03/11/2022 | 02/12/2022 |
| 35074171 | 1 | NAB | 180699848 | | | | | |
| ANDERSON FIM DE LIMA | | | | 60 | 27/10/2012 | 26/10/2017 | 11/10/2021 | 09/12/2021 |
| 70348225 | 53 | NAA | 178665650 | | | | | |
| ANDERSON FIM DE LIMA | | | | 30 | 27/10/2012 | 26/10/2017 | 10/10/2022 | 08/11/2022 |
| 70348225 | 53 | NAA | 178665650 | | | | | |

**141621/2021**

# Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior

## *Universidade Estadual de Londrina*

O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal e Art. Nº 180 da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando o Art. 4º da Lei 9.663/91;

Considerando a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança sob Nº 20.599-8, na qual restou reconhecida a autonomia da Universidade Estadual de Londrina;

Considerando a Resolução Nº 4.896/93, da Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o Art. 54, § 1º e incisos da Lei Federal Nº 9.394/96;

Considerando o contido no Art. 138, inciso III, § 6º da Lei Nº 6174/1970-Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná;

Considerando a Lei Estadual Nº 16372/2009;

Considerando o Decreto Estadual nº 9689/2018; **RESOLVE:**

I - Tornar público as portarias emitidas pela Universidade Estadual de Londrina, abaixo relacionados:

3113 - 23/09/2021 - SILVIA MARIA RODRIGUES - (CECA) - RG 49067640/PR - Dispensar do Cargo de Encarregado da Seção de Pós-Graduação do Centro de Educação, Comunicação e Artes, cancelando-se a Função Acadêmica FA-3, a partir de 01/09/2021.

3114 - 23/09/2021 - FABIANE CRISTINA ALTINO - (CCH) - RG 43216830/PR - Retificar a Portaria nº 2989 de 01/09/2021, para constar que é prorrogar no período de 01/06/2021 a 31/05/2023, a atribuição da Função Acadêmica FA-1, em virtude da designação para o cargo de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagem - Mestrado/Doutorado e não como constou.

3115 - 23/09/2021 - ERIKA JULIANA DMITRUK - (PJU) - RG 51639952/PR Colocar à disposição funcional para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com ônus para esta Universidade, durante o período de 12/08/2021 a 31/12/2021.

3116 - 23/09/2021 - DECIO WEY BERTI JUNIOR - (ATI) - RG 0050954170/PR - Designar para o cargo de Chefe da Divisão de Segurança da Informação da Diretoria de Suporte a Redes e Sistemas da Assessoria de Tecnologia de Informação, em regime de 40 horas semanais, atribuindo-lhe a Função Acadêmica FA-2, a partir de 01/07/2021. Estabelecer que a Função Acadêmica perdure enquanto o servidor estiver no exercíco das funções estabelecidas acima.

3117 - 23/09/2021 - ERIKA JULIANA DMITRUK - (PJU) - RG 51639952/PR Dispensar do Cargo de Assessor Técnico, atuando junto à Procuradoria Jurídica, em regime de TIDE, cancelando-se a Função Acadêmica DA-4, a partir de 12/08/2021.

3118 - 23/09/2021 - CLODETE DE LIMA OLIVEIRA - (HU) - RG 0075132565/PR - Estabelecer o término da redução de carga horária, em regime de 40 horas semanais, a partir de 28/07/2021.

3272 - 23/09/2021 - LARISSA FERREIRA LEMOS - (HU) - RG 104951465/PR - Nomear para exercer em Comissão, o Cargo de Assessor Especial, lotando-a na Diretoria Superintendente do Hospital Universitário, em regime de 40 horas semanais, atribuindo-lhe a Direção Acadêmica DA-3, a partir de 21/09/2021 a 09/06/2022. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3273 - 23/09/2021 - MURILO CAMINOTTO BARBOSA - (ATI) - RG 138633470/PR - Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, a partir de 21/06/2021.

3274 - 23/09/2021 - GUSTAVO AMARAL TIZZIANI - (HU) - RG 105239475/PR - Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor Especial, a partir de 08/09/2021.

3280 - 28/09/2021 - ANTONIO CARLOS VALEZI - (CCS) - RG 0030034643/PR - Autorizar, a partir de 11/10/2021, a Licença Remuneratória, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para Aposentadoria Especial.

Prof. Dr. Sérgio Carlos de Carvalho

**Reitor**

O Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a autonomia administrativa conferida pelo Art. Nº 207 da Constituição Federal e Art. Nº 180 da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando o Art. 4º da Lei 9.663/91;

Considerando a sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança sob Nº 20.599-8, na qual restou reconhecida a autonomia da Universidade Estadual de Londrina;

Considerando a Resolução Nº 4.896/93, da Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o Art. 54, § 1º e incisos da Lei Federal Nº 9.394/96;

Considerando o disposto na Lei Nº 17382/2012, Decreto Estadual Nº 9689/2018, Ato Executivo Nº 096/2018; **RESOLVE:**

I.Tornar público as portarias emitidas pela Universidade Estadual de Londrina, abaixo relacionados:

3119 - 23/09/2021 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA - (HU) - RG 0045715345/PR - Declarar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, em cumprimento a decisão judicial que converteu o período especial em tempo comum, totalizando 8 anos 9 meses 17 dias, nos termos do Artigo 57 da Lei 8.213/1991, no período de 17/11/1997 a 13/11/2019.

3120 - 23/09/2021 - DIVANITA VIEIRA DE SOUZA TRIGOLO - (HU) - RG 51762258/PR - Declarar a contagem de tempo de cont a ribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conf. Lei 7.634 de 13/07/1.982, nos períodos de: 13/06/1986 a 15/01/1989; 15/06/1989 a 11/09/1995; 12/01/1996 a 10/02/1996; 02/08/1999 a 05/01/2003.

3121 - 23/09/2021 - PEDRO LANARO FILHO - (CEFE) - RG 22650220/PR Declarar a Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria e disponibilidade, conf. Art. 129 da Lei 6.174 de 16/11/70 (Pessoal Civil), no período de 24/02/1986 a 31/08/1987.

3122 - 23/09/2021 - FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON - (HU) - RG 72109759/PR - Determinar o término da prestação de serviços junto à Divisão de Segurança da Diretoria de Serviços da Prefeitura do Campus Universitário, em regime de 40 horas semanais, retornando a sua lotação de origem, Hospital Universitário, a partir de 20/08/2021.

3123 - 23/09/2021 - THALITA FIGUEIREDO LEMOS VIANA - (HU) - RG 87236293/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Enfermagem, Classe I, Referência Salarial 08, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 08/03/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3124 - 23/09/2021 - JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA - (PCU) - RG 40979646/PR - Registrar a vacância em 20/04/2021, por remoção, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Prefeitura do Campus Universitário.

3125 - 23/09/2021 - ALDAIR RODRIGUES DE MOURA - (PCU) - RG 44360918/PR - Registrar a vacância em 28/05/2021, por motivo de falecimento, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Diretoria de Serviços Gerais da Prefeitura do Campus Universitário.

3126 - 23/09/2021 - MARCOS ANTONIO CAVALCANTI GARCIA - (HU) RG 0043678752/PR - Registrar a vacância em 09/05/2021, por motivo de falecimento, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Gerência Clínica do Ambulatório de Especialidades do Hospital Universitário.

3127 - 23/09/2021 - AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI - (CTU) RG 380695315/SP - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Construção Civil do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3128 - 23/09/2021 - CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI - (CCS) - RG 110130562/PR - Registrar a vacância em 31/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 31/05/2019 a 30/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3129 - 23/09/2021 - EMERSON DOS SANTOS DIAS - (CECA) - RG 51418018/PR - Registrar a vacância em Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3130 - 23/09/2021 - ERICK LOPES DE ALMEIDA - (CECA) - RG 106388431/PR - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3131 - 23/09/2021 - FABIO ALVES SILVEIRA - (CECA) - RG 193816088/SP Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3132 - 23/09/2021 - FRANCIS FREGONESI BRINHOLI - (CCS) - RG 27764354/SP - Registrar a vacância a vacância em 22/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/05/2019 a 21/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Patologia, Análises Clínicas e Toxicológicas do Centro de Ciências da Saúde.

3133 - 23/09/2021 - JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES - (CCS) - RG 61997059/PR - Registrar a vacância em 31/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 31/05/2019 a 30/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3134 - 23/09/2021 - JULHO ZAMARIAM - (CCH) - RG 88306791/PR Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3135 - 23/09/2021 - JULIANA RUBIRA GEREZ - (CCB) - RG 125361650/PR Registrar a vacância em 13/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 13/05/2019 a 12/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Histologia do Centro de Ciências Biológicas.

3136 - 23/09/2021 - KARISTON STEVAN LUIZ - (CCE) - RG 103247551/PR Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas.

3137 - 23/09/2021 - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO - (CECA) - RG 62312203/PR - Registrar a vacância em 08/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 08/05/2019 a 07/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3138 - 23/09/2021 - MARIANA OLIVEIRA ARANTES - (CCH) - RG 282330033/SP - Registrar a vacância em 28/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/05/2019 a 27/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3139 - 23/09/2021 - PRISCILA ROMERO SANCHES - (CECA) - RG 61788492/PR - Registrar a vacância em 06/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 06/05/2019 a 05/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3140 - 23/09/2021 - THIAGO SALEM PANÇONATO TEIXEIRA - (CCB) RG 434630445/SP - Registrar a vacância em 16/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 16/05/2019 a 15/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Histologia do Centro de Ciências Biológicas.

3141 - 23/09/2021 - VINICIUS COLUSSI BASTOS - (CCB) - RG 137940906/PR - Registrar a vacância em 20/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/05/2019 a 19/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Biologia Geral do Centro de Ciências Biológicas.

3142 - 23/09/2021 - WILSON SANCHES - (CCH) - RG 60076561/PR - Registrar a vacância em 14/05/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/05/2019 a 13/05/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3143 - 23/09/2021 - JORGE LUIZ ROMANELLO - (CCH) - RG 127954119/SP Registrar a vacância em 14/05/2021, por motivo de falecimento, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, lotado Departamento de História do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3144 - 23/09/2021 - THIAGO MARQUES MONTEIRO - (CECA) - RG 88445449/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico Administrativo, Classe I, Referência Salarial 05, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 06/06/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3145 - 23/09/2021 - WALTER LOCATELI - (PROAF) - RG 0001487341/PR Registrar a vacância em 09/06/2021, por motivo de falecimento, na função de Técnico Administrativo, lotado na Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

3146 - 23/09/2021 - UBIRAJARA DE CARLO SENATORE - (CECA) - RG 0009277600/SP - Registrar a vacância em 05/06/2021, por motivo de falecimento, como Professor Assistente, lotado Departamento de Arte Visual do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3147 - 23/09/2021 - ELSON FERREIRA DA SILVA - (RADE) - RG 16576751/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, por motivo de falecimento, na função de Técnico em Estúdio e Multimídia, lotado na Rádio FM da UEL.

3148 - 23/09/2021 - IGOR LOPES DE BRITO - (HU) - RG 72811526/PR Registrar a vacância em 27/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/07/2020 a 26/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, Agente Universitário de Nível Superior, na função de Fisioterapeuta, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus do Hospital Universitário.

3149 - 23/09/2021 - WILLIAN CARLOS MILLAN - (HU) - RG 241911205/SP Registrar a vacância em 28/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/07/2020 a 27/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, Agente Universitário de Nível Superior, na função de Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus do Hospital Universitário.

3150 - 23/09/2021 - DEBORA NOBILE CLAUSEN PERARO - (CCE) - RG 138697029/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/08/2020 a 05/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3151 - 23/09/2021 - JAQUELINE TOBIAS DE MORAES POZENATO (CCE) RG 81983020/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/08/2020 a 05/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3152 - 23/09/2021 - JAMILE HADDAD NETA - (CCB) - RG 31899001/PR Registrar a vacância em 01/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/10/2020 a 30/06/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciências Fisiológicas do Centro de Ciências Biológicas.

3153 - 23/09/2021 - PATRICIA LAKCHMI LEITE MERTZIG - (CECA) - RG 58640891/PR - Registrar a vacância em 14/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 09/11/2020 a 13/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3154 - 23/09/2021 - RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA - (CECA) RG 50196461/PR - Registrar a vacância em 14/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/02/2020 a 13/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3155 - 23/09/2021 - SIMONE FORCATO FERREIRA - (CCB) - RG 82189803/PR - Registrar a vacância em 01/07/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 20/01/2021 a 30/06/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Fisiológicas do Centro de Ciências Biológicas.

3156 - 23/09/2021 - DOMINGOS DE MORAIS FILHO - (CCS) - RG 598693/PR - Registrar a vacância em 06/07/2021, por motivo de falecimento, como Professor Adjunto, lotado Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3157 - 23/09/2021 - ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA NUNES (HU) - RG 57295015/PR - Registrar a vacância em 14/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/08/2020 a 13/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3158 - 23/09/2021 - VICTOR MICHELON ALVES - (HU) - RG 89349648/PR Registrar a vacância em 24/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2020 a 23/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Técnico em Laboratório, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3159 - 23/09/2021 - CLAUDETE DOS SANTOS MARIM MACHADO - (HU) RG 129135123/PR - Registrar a vacância em 18/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 18/08/2020 a 17/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado na Unidade Coronavírus (COVID-19) do Hospital Universitário.

3160 - 23/09/2021 - ROBERTO SETSUO KOGUICHI - (HU) - RG 62251778/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Laboratório, Classe I, Referência Salarial 05, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 11/08/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3161 - 23/09/2021 - REGIANE CARVALHO DE SOUSA - (HU) - RG 111157677/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, ex-officio em 17/02/2021, publicada por meio do Decreto nº 6872 de 17/02/2021, no Diário Oficial nº 10875 de 17/02/2021, do Cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na Função de Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial 01, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotada na Diretoria de Enfermagem do Hospital Universitário.

3162 - 23/09/2021 - ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI - (CCS) - RG 91419459/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3163 - 23/09/2021 - ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA - (CCH) - RG 71437523/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3164 - 23/09/2021 - AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO - (CCB) - RG 100918218/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Psicologia Social e Institucional do Centro de Ciências Biológicas.

3165 - 23/09/2021 - AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA - (CCS) - RG 85484699/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3166 - 23/09/2021 - ANA CAROLINA RIBEIRO - (CECA) - RG 72625471/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3167 - 23/09/2021 - ANA CAROLINA RIBEIRO - (CECA) - RG 72625471/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3168 - 23/09/2021 - ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO - (CESA) - RG 65327651/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3169 - 23/09/2021 - ANA LUIZA MEZZAROBA - (CCS) - RG 87632172/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3170 - 23/09/2021 - ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO (CCB) RG 150714079/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Social e Institucional do Centro de Ciências Biológicas.

3171 - 23/09/2021 - ANDRES FELIPE CARTAGENA MOLINA - (CCS) - RG 6607161 - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3172 - 23/09/2021 - ANGELA ROCIO POVEDA PARRA - (CCA) - RG 135600628/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Zootecnia do Centro de Ciências Agrárias.

3173 - 23/09/2021 - CÂNDICE DA SILVA QUINCOSES - (CECA) - RG 638486415/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 29/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3174 - 23/09/2021 - CARLA MARA HILARIO CARASSA - (CECA) - RG 151632750/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3175 - 23/09/2021 - CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE - (CCS) - RG 128801073/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3176 - 23/09/2021 - CEZAR EUMANN MESAS - (CCS) - RG 54929072/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3177 - 23/09/2021 - DEBORAH LIMA KLAJNMAN - (CCB) - RG 209001486/RJ - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 02/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia e Psicanálise do Centro de Ciências Biológicas.

3178 - 23/09/2021 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - (CCE) - RG 39384965/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas.

3179 - 23/09/2021 - DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO - (CECA) - RG 109430021/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3180 - 23/09/2021 - EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO - (CCH) - RG 81772797/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3181 - 23/09/2021 - ELIS LORENZETTI - (CCA) - RG 84276456/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 29/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Veterinária Preventiva do Centro de Ciências Agrárias.

3182 - 23/09/2021 - ERIC FERREIRA DOS SANTOS - (CESA) - RG 123355229/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Contábeis do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3183 - 23/09/2021 - FELIPE CESAR MARQUES - (CESA) - RG 494868685/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Economia do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3184 - 23/09/2021 - FERNANDA BORTOLO PESENTI TOFALINI - (CCS) RG 100317010/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3185 - 23/09/2021 - FERNANDO TERUHIKO HATA - (CCA) - RG 84348708/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3186 - 23/09/2021 - FLAVIA ANGELO VERCEZE - (CCB) - RG 82194940/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Psicologia e Psicanálise do Centro de Ciências Biológicas.

3187 - 23/09/2021 - FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI - (CCS) - RG 79665894/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3188 - 23/09/2021 - GABRIELA FLEURY SEIXAS - (CCS) RG 129915447/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3189 - 23/09/2021 - GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA - (CCE) RG 82306277/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3190 - 23/09/2021 - GUILHERME DA SILVA SILVESTRE - (CCS) - RG 87729710/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3191 - 23/09/2021 - GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - (CCH) - RG 99988355/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 02/02/2021 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3192 - 23/09/2021 - GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - (CCH) - RG 99988355/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3193 - 23/09/2021 - HÁGATA CREMASCO DA SILVA - (CCE) - RG 94390532/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3194 - 23/09/2021 - JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO - (CECA) - RG 105333064/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3195 - 23/09/2021 - JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA - (CCB) - RG 12601563/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento do Centro de Ciências Biológicas.

3196 - 23/09/2021 - JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA - (CCB) - RG 12601563/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento do Centro de Ciências Biológicas.

3197 - 23/09/2021 - JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO - (CESA) - RG 48828221/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3198 - 23/09/2021 - JOÃO VICTOR BOTA - (CECA) - RG 336770224/SP Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3199 - 23/09/2021 - JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO - (CCA) - RG 351793057/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3200 - 23/09/2021 - JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE - (CECA) - RG 44401924/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3201 - 23/09/2021 - JULIANA CARDOSO DOS SANTOS - (CECA) - RG 67878310/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3202 - 23/09/2021 - LARISSA LASKOVSKI DAL MOLIN - (CCS) - RG 84856754/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Fisioterapia do Centro de Ciências da Saúde.

3203 - 23/09/2021 - LEANDRO GARCIA MEYER - (CESA) - RG 149711775/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/08/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Economia do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3204 - 23/09/2021 - LIDIA MITSUKO MATSUBARA - (CCA) - RG 585630100/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3205 - 23/09/2021 - LUCIANA PRADO MAIA ANDRAUS - (CCS) - RG 11576376/MG - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3206 - 23/09/2021 - LUCIANA TIEMI INAGAKI - (CCS) - RG 65150808/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3207 - 23/09/2021 - MARCELA PAULA FERRAZ - (CCS) - RG 145553741/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3208 - 23/09/2021 - MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA - (CCH) - RG 132256586/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3209 - 23/09/2021 - MARCOS VINÍCIO DE CAMARGO - (CTU) - RG 407109195/SP - Registrar a vacância em 30/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/08/2019 a 29/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3210 - 23/09/2021 - MARCOS VINÍCIO DE CAMARGO - (CTU) - RG 407109195/SP - Registrar a vacância em 30/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/08/2019 a 29/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3211 - 23/09/2021 - MARIA ANTONIA ROMAO DA SILVA - (CECA) - RG 86939134/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Design do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3212 - 23/09/2021 - MARIA ILZA ZIRONDI - (CCH) - RG 44690420/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3213 - 23/09/2021 - MARIA PAULA JOCOBUCCI BOTELHO - (CCS) - RG 35506454/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde.

3214 - 23/09/2021 - MARIANA EMI NAGATA - (CCS) - RG 92867102/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Medicina Oral e Odontologia Infantil do Centro de Ciências da Saúde.

3215 - 23/09/2021 - MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI - (CCS) - RG 93863135/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3216 - 23/09/2021 - MARLENE FERREIRA ROYER - (CECA) - RG 46899121/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Comunicação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3217 - 23/09/2021 - MATEUS MENDONÇA VARGAS - (CCS) - RG 94389690/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 30/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/ Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Pediatria e Cirurgia Pediátrica do Centro de Ciências da Saúde.

3218 - 23/09/2021 - MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA (CESA) RG 98570063/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 18/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Administração do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3219 - 23/09/2021 - MILENI ALVES SECON - (CESA) - RG 64094084/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Serviço Social do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3220 - 23/09/2021 - MIRIAM CRISTINA COVRE DE SOUZA - (CCE) - RG 140138657/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/02/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3221 - 23/09/2021 - MITCHEL DRUZ HIERA - (CCE) - RG 51019156/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Geociências do Centro de Ciências Exatas.

3222 - 23/09/2021 - NATHALIA PRADO ROSOLEM - (CCE) - RG 87195040/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Geociências do Centro de Ciências Exatas.

3223 - 23/09/2021 - NICOLE SCHWANTES CESARIO - (CTU) - RG 104452655/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Construção Civil do Centro de Tecnologia e Urbanismo.

3224 - 23/09/2021 - PAULO ROBERTO VILAÇA JUNIOR - (CCS) - RG 149128697/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3225 - 23/09/2021 - PEDRO DOS SANTOS DE BORBA - (CCH) - RG 9081568454/RS - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3226 - 23/09/2021 - PHILIPE GUAGLIATO BELLINATI - (CCS) - RG 437093876/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3227 - 23/09/2021 - PLINIO ANGELO BOIN FILHO - (CCS) - RG 3057764645/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 03/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3228 - 23/09/2021 - RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA - (CCH) - RG 84466794/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciências Sociais do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3229 - 23/09/2021 - RENATO FORIN JUNIOR - (CCH) - RG 92402045/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3230 - 23/09/2021 - RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI - (CECA) - RG 140199052/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3231 - 23/09/2021 - RODRIGO CAPOBIANCO - (CCE) - RG 130271952/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 10/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3232 - 23/09/2021 - RONALDO APARECIDO DE MATOS - (CECA) - RG 421594056/SP - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Música e Teatro do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3233 - 23/09/2021 - SANDRA REGINA DAVANÇO - (CECA) - RG 77103660/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3234 - 23/09/2021 - SANDRA REGINA DE ABREU PIRES - (CESA) - RG 21724360/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 05/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Serviço Social do Centro de Estudos Sociais Aplicados.

3235 - 23/09/2021 - THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA - (CECA) - RG 102808096/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3236 - 23/09/2021 - VALERIA CAMILA BERCINI - (CECA) - RG 86869675/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3237 - 23/09/2021 - VITOR HUGO DOS SANTOS - (CCA) - RG 70432463/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 22/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3238 - 23/09/2021 - WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR - (CCS) - RG 75116489/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 23/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, PA E1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado no Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3239 - 23/09/2021 - WANDER EDUARDO SARDINHA - (CCS) - RG 13342733/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 27/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Cirúrgica do Centro de Ciências da Saúde.

3240 - 23/09/2021 - WESLEM GARCIA SUHETT - (CCA) - RG 1864757/ES Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 14/10/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Clínicas Veterinárias do Centro de Ciências Agrárias.

3241 - 23/09/2021 - ALEXANDRE FERNAL - (CECA) - RG 81141800/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Ciência da Informação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3242 - 23/09/2021 - NADIA MARA EIDT PINHEIRO - (CECA) - RG 64146270/PR - Determinar o registro na pasta funcional, a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Agente Universitário de Nível Superior, na Classe de Professor Adjunto, Nível AD D, em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 26/08/2021. Os registros determinados por esta Portaria serão confirmados, por solicitação da Universidade Estadual de Londrina, mediante publicação de Resolução do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná.

3243 - 23/09/2021 - WAGNER JOSÉ MARTINS PAIVA - (CCB) - RG 0015647485/PR - Registrar a vacância em 08/08/2021, como Professor Associado, lotado no Departamento de Biologia Geral do Centro de Ciências Biológicas.

3244 - 23/09/2021 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA - (CCA) - RG 63911780/PR - Registrar a vacância em 26/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 26/08/2019 a 25/08/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias.

3245 - 23/09/2021 - ADRIANO MORITA FERNANDES DA SILVA - (CCS) RG 75754370/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 16/10/2020 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde.

3246 - 23/09/2021 - ALESSANDRO CAMPOS MARTINS - (CCE) - RG 94461863/PR - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 11/09/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas.

3247 - 23/09/2021 - ALEX ALVES EGIDO - (CCH) - RG 109645478/PR Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Letras Estrangeiras Modernas do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3248 - 23/09/2021 - ALEXANDER WELLER MAAR - (CCH) - RG 3737788/SC - Registrar a vacância em 01/08/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 28/08/2019 a 31/07/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Filosofia do Centro de Letras e Ciências Humanas.

3249 - 23/09/2021 - KATIA SILVA BUFALO - (CECA) - RG 62389400/PR Registrar a vacância em 04/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 04/09/2019 a 03/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3250 - 23/09/2021 - MARCIO SEIJI SUGANUMA - (CCB) - RG 153705950/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotado Departamento de Biologia Animal e Vegetal do Centro de Ciências Biológicas.

3251 - 23/09/2021 - MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO - (CCE) RG 92404463/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, PD D1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, lotado Departamento de Física do Centro de Ciências Exatas.

3252 - 23/09/2021 - PRISCILLA DE ASSIS CONCEIÇÃO FORIN - (CTU) RG 355912119/SP - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnoligia e Urbanismo.

3253 - 23/09/2021 - PAULA RODRIGUES NAPO - (CECA) - RG 146142400/PR - Registrar a vacância em 12/09/2021, do término do Contrato de Regime Especial relativo a 12/09/2019 a 11/09/2021, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, PS M1, em regime de trabalho de 20 horas semanais, lotada no Departamento de Design do Centro de Educação, Comunicação e Artes.

3254 - 23/09/2021 – JORGE BOTH - (CEFE) - RG 68261481/PR - Registrar a vacância em 05/03/2021, por remoção, lotado no Centro de Educação Física e Esporte.

3255 - 23/09/2021 - PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI (CCS) - RG 297805241/SP - Conceder Licença com vencimentos nos termos do Artigo 71 e parágrafos do RPU, para frequentar Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado, junto a esta Instituição, no período de 02/08/2021 a 23/12/2021 e atribuir 12 hrs/sem., para o cumprimento da licença ora concedida.

3256 - 23/09/2021 - MARCELA ZANETTI CORAZZA - (CCE) - RG 331941600/SP - Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3257 - 23/09/2021 - CAIO PEDROSA DA SILVA - (CCH) - RG 272098322/SP Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3258 - 23/09/2021 - PRISCILA CASSOLLA - (CCB) - RG 79779229/PR Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3259 - 23/09/2021 - MANOEL DÊNIS COSTA FERREIRA - (CTU) - RG 1065833046/RN - Alterar o regime de trabalho de 40hrs/sem., para o Regime de Trabalho em TIDE, a partir de 17/09/2021.

3260 - 23/09/2021 - DEIVID ALEX DOS SANTOS - (CECA) - RG 103468027/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3261 - 23/09/2021 - DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO - (CECA) - RG 109430021/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3262 - 23/09/2021 - ELAINE DA SILVA - (CECA) - RG 245078460/SP Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3263 - 23/09/2021 - GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE - (CTU) - RG 108610999/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 40 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3264 - 23/09/2021 - KARINA LANE VIANEI RAMALHO DE SÁ FURLANETE - (CCB) - RG 89612560/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Adjunto, nível PD D1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até o retorno da professora Patrícia de Oliveira Rosa da Silva ao Departamento, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3265 - 23/09/2021 - DANIEL CALEFI DA SILVA - (HU) - RG 124113466/PR Rescindir, a pedido, o Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, para atuar na função de Técnico em Enfermagem, Classe II, Referência Salarial "01", em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 17/08/2021.

3266 - 23/09/2021 - ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO (HU) - RG 32149570/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, para atuar na função de Enfermeiro, Classe III, Referência Salarial "01", em regime de trabalho de 40 horas semanais, a partir de 16/09/2021.

3267 - 23/09/2021 - ANA CRISTINA DA SILVA AMADO - (CECA) - RG 146955959/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 16/09/2021.

3268 - 23/09/2021 - ALEX ALVES EGIDO - (CCH) - RG 109645478/PR Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Assistente, a partir de 18/09/2021.

3269 - 23/09/2021 - FERNANDO TERUHIKO HATA - (CCA) - RG 84348708/PR - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 12/08/2021.

3270 - 23/09/2021 - LUCIANA FERREIRA - (CEFE) - RG 4186375/SC Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Adjunto, a partir de 16/08/2021.

3271 - 23/09/2021 - MARCELA DE OLIVEIRA NUNES - (CECA) - RG 431633654/SP - Rescindir, a pedido, o Contrato de Regime Especial, contratado nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 de 18/05/2005, como Professor Colaborador / Assistente, a partir de 27/08/2021.

3281 - 28/09/2021 - NATÁLIA CORREIA E SILVA - (CCS) - RG 89763800/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Auxiliar Especialista, nível PA E1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3282 - 28/09/2021 - ISADORA TEIXEIRA MORAES - (CCH) - RG 138985350/PR - Determinar a contratação, em Regime Especial, nas condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, publicada no DOE em 24/05/2005, como Professor Colaborador/Assistente, nível PS M1, com carga horária de 20 hrs/sem., a partir da data da assinatura do contrato de trabalho até posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público, aberto por meio do Edital n. 113/2013 para a área/subárea de Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua Inglesa, desde que não ultrapasse 31/07/2022, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial.

3283 - 28/09/2021 - SILVIA HELENA SOFIA - (CCB) - RG 0009309785/SP Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 27/09/2021 a 26/10/2021.

3284 - 28/09/2021 - ALVARO JOSE DE ANDRADE - (HV) - RG 0032477640/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 07/10/2021 a 05/11/2021.

3285 - 28/09/2021 - MARIO SERGIO AZENHA DE CASTRO - (HU) - RG 0031593352/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 06/10/2021 a 04/12/2021,

3286 - 28/09/2021 - LUIZ FERNANDO DE PICCOLI - (HU) - RG 0035846476/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/09/2021 a 12/10/2021.

3287 - 28/09/2021 - SUELI YUMIE CHIBANA KIDO - (HU) - RG 0062714239/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 14/10/2021 a 12/11/2021.

3288 - 28/09/2021 - ELIANE APARECIDA ATHAYDE SANCHES - (HU) RG 32277438/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/12/2021.

3289 - 28/09/2021 - NELIA EDNA MIRANDA BATISTI - (CESA) - RG 1433899/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 18/10/2021 a 16/12/2021.

3290 - 28/09/2021 - BENEDITO RODRIGUES GONCALVES - (PCU) - RG 0002121689/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3291 - 28/09/2021 - MARCOS RICARDO GOMES - (HU) - RG 69286275/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3292 - 28/09/2021 - SUSY MEIRE BARBOSA DOS SANTOS - (HU) - RG 0037608734/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3293 - 28/09/2021 - CELSO FRANCO DE VASCONCELOS - (HU) - RG 36659688/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 27/09/2021 a 10/11/2021.

3294 - 28/09/2021 - ADIL MONTEIRO DE ARAUJO - (PCU) - RG 53880126/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3295 - 28/09/2021 - THELMA MALAGUTTI SODRE - (CCS) - RG 0040007857/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

3296 - 28/09/2021 - ANA PAULA PERFETTO DEMARCHI - (CECA) - RG 0030272340/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 23/10/2021 a 21/11/2021.

3297 - 28/09/2021 - JOSE ANTONIO PIMENTA - (CCB) - RG 1227666/MG Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3298 - 28/09/2021 - NEUZELI DA SILVA - (PRORH) - RG 0039903644/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3299 - 28/09/2021 - MARCIO ROBERTO SOUZA RIBEIRO - (PCU) - RG 44725088/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/10/2021 a 19/11/2021.

3300 - 28/09/2021 - ADILSON LUIZ SEIFERT - (CCA) - RG 39542650/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

3301 - 28/09/2021 - RONALDO TAMANINI - (CCA) - RG 63423513/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

3302 - 28/09/2021 - ANSELMO BORGES - (HU) - RG 48641849/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

3303 - 28/09/2021 - MARIA ADEILDA OLIVEIRA - (HU) - RG 0043073087/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 16/09/2021 a 15/10/2021.

3304 - 28/09/2021 - MARCIO ALEX DE ALMEIDA MOURA - (HU) - RG 75403720/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/09/2021 a 14/10/2021.

3305 - 28/09/2021 - MARCIO ALEX DE ALMEIDA MOURA - (HU) - RG 75403720/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/10/2021 a 12/01/2022.

3306 - 28/09/2021 - ADIRCO DURÃES - (HU) - RG 0038642812/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 15/09/2021 a 13/11/2021.

3307 - 28/09/2021 - RAFAEL BATAGLIA DA SILVA - (PCU) - RG 79884570/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 04/10/2021 a 02/12/2021.

3308 - 28/09/2021 - ALBERTO CESAR PALHARES - (PRORH) - RG 53315437/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 30/09/2021 a 29/10/2021.

3309 - 28/09/2021 - EVGUENI NIKOLAEV RATCHEV - (CC) - RG 0082832742/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 20/10/2021.

3310 - 28/09/2021 - IRINA PETROVA RATCHEVA - (CC) - RG 0082832734/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3311 - 28/09/2021 - RENATA INEZ MUNIZ DOS SANTOS - (PCU) - RG 63460788/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/09/2021 a 27/09/2021.

3312 - 28/09/2021 - ODAIR MORAES - (CCA) - RG 3562369/SP - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 24/09/2021 a 23/10/2021.

3313 - 28/09/2021 - EDNA RAMOS VIANA - (HU) - RG 0047356849/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 25/09/2021 a 23/12/2021.

3314 - 28/09/2021 - KATIA CRISTINA ALVARES KRELING - (CCS) - RG 38852574/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 28/09/2021 a 27/10/2021.

3315 - 28/09/2021 - RODRIGO CABRAL LUIZ - (CCB) - RG 62561114/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

3316 - 28/09/2021 - CELSO DOS SANTOS - (PCU) - RG 0001019826/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 19/11/2021.

3317 - 28/09/2021 - ELIANE FAUSTINO DE SOUZA - (CAPL) - RG 0048063195/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 20/10/2021 a 18/11/2021.

3318 - 28/09/2021 - SILVIA MARIA RIBEIRO - (SEBEC) - RG 0039062208/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 16/09/2021 a 15/10/2021.

3319 - 28/09/2021 - IVANIRA MOREIRA - (CCE) - RG 40379665/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 25/10/2021 a 23/12/2021.

3320 - 28/09/2021 - RONALDO SILVEIRA DE PAIVA - (CCS) - RG 57693703/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 08/10/2021 a 06/11/2021.

3321 - 28/09/2021 - LETICIA GORRI MOLINA - (CECA) - RG 18342866/SP Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 21/09/2021 a 20/10/2021.

3322 - 28/09/2021 - MARIA LUCIA CORREIA LEMES - (CCE) - RG 0042293458/PR - Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 11/10/2021 a 09/11/2021.

3323 - 28/09/2021 - LUZIANE DALLA COSTA - (HU) - RG 0043736442/PR Conceder licença especial, conf. Art. 247 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1.970, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

3325 - 28/09/2021 - MARCELO BATISTA SIMON - (HU) - RG 0041864125/PR - Alterar a portaria nº 7103 de 20/12/2016, a qual declarou a Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, para constar os períodos, nos termos da Lei nº 7.634 de 13/07/1982: 18/11/1985 a 07/10/1992; 01/08/1993 a 05/11/1993; 29/11/1993 a 04/12/1993.

3326 - 28/09/2021 - MARIANGELA ARALDI OYAMA - (HU) - RG 93391705/PR - Declarar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conf. Lei 7.634 de 13/07/1.982, no período de: 21/10/1988 a 02/02/1989; 02/07/1990 a 10/09/1990.

Itamar André Rodrigues do Nascimento
**Pró-Reitor de Recursos Humanos**

**142274/2021**

## *Universidade Estadual do Norte do Paraná*

**Portaria n° 009/2021–CCP/UENP.** O Diretor de Campus Cornélio Procópio, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria nº 021/2021, de 16 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10874, de 16/02/2021, sistema e-protocolo nº 17.081.978-0, e com fulcro no artigo 316, da Lei nº 6.174/70, RESOLVE: Artigo 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria acima citada. Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Em 03 de setembro de 2021.

**142182/2021**

## *Universidade Estadual do Paraná*

**PORTARIA Nº 782/2021 - REITORIA/UNESPAR:** A Reitora da Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, o protocolado nº 17.514.807-8; **RESOLVE: Art. 1º** Designar os **Fiscais** de contratos do Campus de Paranaguá, conforme segue:

| CONTRATO | FISCAL | RG |
|---|---|---|
| 022/2018 RENOVA JR CONSULTORIA E SERVIÇOS | Luís Fernando Roveda | 10.530.824-8/PR |
| 014/2019 - WEBTRIP | Paulo Cesar Almeida de Oliveira | 4.258.045-7/PR |
| 023/2019 - WEBTRIP | Paulo Cesar Almeida de Oliveira | 4.258.045-7/PR |

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga as disposições em contrário e não produz efeitos financeiros. **Art. 3º** Publique-se no Diário Oficial e no site da Unespar. **Gabinete da Reitoria, 23 de setembro de 2021. Salete Paulina Machado Sirino – Reitora.**

**PORTARIA Nº 783/2021 - REITORIA/UNESPAR:** A Reitora da Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, o protocolado nº 18.123.127-0; **RESOLVE: Art. 1º** Designar Servidores para constituírem comissões locais de procedimentos patrimoniais do Campus de Paranavaí, conforme segue:

**I – Comissão de Inservíveis:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| José Geraldo da Silva | 13.065.814-8/PR |
| Jeferson dos Santos Oliveira | 13.908.395-4/PR |
| Marcia Regina Geraldo | 6.524.814-0/PR |

**II – Comissão de Inventário:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| Valcir Jesuz Moreira | 5.450.701-1/PR |
| Marianne Ribeiro da Silva França | 14.255.255-8/PR |
| Zilá Alves | 6.400.259-7/PR |

**III - Comissão de Avaliação:**

| Nome do Servidor (a) | RG nº |
|---|---|
| José Geraldo da Silva | 13.065.814-8/PR |
| Ana Beatriz Suzini | 10.220.790-4/PR |
| Marcelino Fernando Rodrigues Santos | 12.972.015-8/PR |

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga parcialmente a Portaria Nº 725/2019 REITORIA/UNESPAR, a Resolução Nº 014/2019 REITORIA/UNESPAR e demais disposições em contrário bem como não produz efeitos financeiros. **Art. 3º** Publique-se no Diário Oficial e no *site* da Unespar. **Gabinete da Reitoria, 23 de setembro de 2021. Salete Paulina Machado Sirino – Reitora.**

**142587/2021**

# Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

**RESOLUÇÃO N° 118/2021-SECC**

O Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, no uso das atribuições legais e considerando as disposições legais da Lei Estadual nº 6.174/1970,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos, do Processo Admininstrativo Disciplinar, por mais 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 316, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**João Evaristo Debiasi**
Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

**142510/2021**

**Resolução117/2021 –SECC**

Súmula: Destinar recursos ao **Programa de Incentivo - Paraná Cultural** conforme especificações da Resolução nº 048/2021-SECC;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, com base na na Lei 8.313/91, no Decreto Estadual nº 1.715/2015 e na Resolução nº 048/2021 em seu artigo 3º, além de informações disponibilizadas pelas empresas estatais, para fins de incentivos fiscais.

RESOLVE:

Art. 1º - Destinar ao Programa de Incentivo - Paraná Cultural o montante de R$1.766.500,00 (hum milhão setecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º - A distribuição dos recursos previstos na presente resolução se dará conforme a disponibilidade financeira das empresas incentivadoras.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data da assinatura.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

João Evaristo Debiasi
**Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura**

**142646/2021**

# Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

## *COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba*

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS**
**COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**PORTARIA Nº 25/2021 – COMEC**

EMENTA: Altera a Portaria n° 10/2021/COMEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- COMEC, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 16, incisos I e IV e o art. 33, do Decreto Estadual nº 698/1995, e o Decreto Estadual nº 060/2019, e o com base no contido nos protocolos 17.076.769-1:

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada para compor a Comissão Processante, em substituição à servidora Celeste Naomi Inada Kiwara, a servidora Fernanda Caroline Cogo, portadora do RG nº 12.701.448-5.

Art. 2º O artigo 1º da Portaria 10/2021/COMEC passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°. São nomeados com o intuito de integrar a Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade, referente às possíveis infrações praticadas pela contratada, os servidores, MARIA LUIZA MALUCELLI ARAUJO, portadora do RG n.º 1.032.751-2 – Presidente; MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS, portador do RG n.º1.372.831-3 - Membro, e FERNANDA CAROLINE COGO, portadora do RG n.º 12.701.448-5 – Membro; para atuarem no Processo Administrativo de apuração de responsabilidades da DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n.º 470, Hauer, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 80.590.045/0001-00, com fundamento na Lei Estadual 15.608/2007, Lei Federal n° 9.784/1999, Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 28 de setembro de 2021.
GILSON SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE

**142237/2021**

## *Paraná Edificações - PRED*

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**
**PARANÁ EDIFICAÇÕES**
***PORTARIA Nº 177/2021-PRED***

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Decreto nº 7.842 de 25 de março de 2013 e Decreto nº 6633 de 18 de janeiro de 2021,

RESOLVE

Art. 1º Incluir no artigo primeiro da Portaria nº 003-2021, publicada no Diário Oficial do Estado nas edições nº10857 e 10860, o parágrafo único:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos legais do servidor Auro Josephat Dalmolin, RG nº 16629316, a presidência da Comissão será exercida pelo servidor Leandro Roberto Marques de Souza, RG nº 35011889.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.
**Marcus Maurício de Souza Tesserolli**
**Diretor Geral**

**142213/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**
**PARANÁ EDIFICAÇÕES**
**PORTARIA Nº 175/2021**

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 19.848 de 03/05/2019, e inciso XI do Art. 15 do Decreto Estadual nº 7.842, de 25 de março de 2013, e ainda considerando:

**RESOLVE**

Art. 1º Nomear Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade – PAAR, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, que em tese, descumpriu o contrato administrativo nº 1036/2021-GMS, que tem por objeto a execução dos serviços de engenharia de reparos no CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO-CENSE, localizado na Avenida General Meira, nª 1993, no município de Foz do Iguaçu-PR, conforme relato do fiscal da obra, Parecer Técnico Conclusivo PRED/ROE nº 19/2021, e demais registros constantes no protocolado de número 17.853.401-7.
Art. 2º A comissão será composta por servidores do Quadro de Pessoal da Paraná Edificações, sendo o primeiro nominado Presidente e os demais Membros, conforme segue:

| | NOME | RG |
|---|---|---|
| • | **ENZO BENARDES RIZZO** | **96564015** |
| • | **MARCOS ANTONIO FRANCO** | **22610287** |
| • | **SUELY XAVIER LISBOA** | **140511587** |

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.
Art. 4º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 dias, a contar da data da publicação deste Ato.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a de número 168-2021.

**Curitiba, 28 de setembro de 2021.**

**Marcus Maurício de Souza Tesserolli**
**Diretor Geral da Paraná Edificações**

**142241/2021**

# Secretaria da Educação e do Esporte

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Resolução nº 3482/2020 de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.767 de 10 de setembro de 2020.**
**Protocolado nº 15.235.902-0.**
**Autos nº: 49/2020**

**CITAÇÃO**

**Jorge Luiz Alves**, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320, da Lei 6.174/70, **CITA** o Servidor **JÚLIO CESAR NOWAKOWSKI**, RG nº 8.542.896-9, Professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 04, do Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento, com cópia anexa, para a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 10 (dez) dias**, contados desta Citação. Durante este prazo é facultada vista dos autos na Assessoria Técnica da Secretaria do Estado da Educação. Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo 357, da Lei 6.174/70. E, para constar, eu, Jorge Luiz Alves, digitei esta citação aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Jorge Luiz Alves
**Presidente da CPAD**

**133909/2021**

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** designada pela Resolução nº 3417, de 09 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10997/2021, de 12 de agosto de 2021.
**Protocolado nº 16.184.102-1**
**Autos n.º 69/2021**

**I N T I M A Ç Ã O**

**Marcos Monteiro,** Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Resolução em epígrafe, **INTIMA a SERVIDORA NADIA MARIA FRANÇA FRIEBE**, RG nº 5.184.575-7/PR, residente na Rua João Evangelista Espindola, nº 1518, Jardim Social, município de Curitiba / Paraná, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de irregularidades atribuídas a sua pessoa por, enquanto suprido na escola para o exercício de suas funções, supostamente de forma injustificada, deixou de comparecer ao trabalho, por mais de 30 dias consecutivos no ano de dois mil e dezenove; deixando de cumprir com seus deveres de Assiduidade; Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; Observância das normas legais o regulamentares; ensejando, suposto, abandono de cargo por haver registro de ausência em serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos, nos termos da Resolução nº 34172021(cópia anexa). Assim agindo, em tese infringiu o Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná - **Lei 6174/70, Art. 279, incisos I, V, VI** e **XVII**, procedeu ao que é proibido no **Art. 285, inciso XV**, transgrediu o **Art. 293, inciso V, alínea "b", § 1º, todos da Lei nº 6174/70- Estatuto do Servidor Público, e Art. 82 I, f", da Lei Complementar 07/76 – Estatuto do Magistério** . Quando deixou de comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe foram atribuídas. Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeita a uma das sanções administrativas previstas no **Art. 291, inciso I a VII, c/c o Art.293, incisos de I a V, ambos da Lei nº 6174/70 – Estatuto do Servidor Público**. Desta forma, fica Vossa Senhoria ciente de que o procedimento obedecerá ao previsto no artigo 314 e seguintes da Lei nº 6174/70, observando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e do **prazo de 5 (cinco) dias, contados desta intimação**, para querendo, **apresentar defesa prévia**, ocasião em que poderá, acompanhar todas os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de advogado, extrair cópia integral dos autos, arrolar testemunhas, apresentar os documentos que entender pertinentes a sua defesa, requerer diligências e produção de provas e o mais que julgar necessário a sua ampla defesa; que os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo 357 da Lei nº 6174/70 e Decreto Estadual nº 5.792/2012; que lhe é facultada vista dos autos, de forma digital, haja vista tratar-se de processo eletrônico. Para constar, aos 18 dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, eu Marcos Monteiro, lavrei a presente intimação que vai assinada pela Comissão Processante.

**Marcos Monteiro**
**Presidente – CPAD**
**(Assinatura Digital)**

**140893/2021**

***C I T A Ç Ã O***

**Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein,** presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução em epígrafe, com base no artigo 320 da Lei 6.174/70, "**CITA**", **André Specht de Andrade**, RG nº 8.964.015-6/PR do Termo de Ultimação da Instrução para apresentação das **Alegações Finais**, no prazo de **10 (dez)** dias, contado do recebimento desta. Durante este prazo é facultada vista dos Autos, das 08h:00min às 17h:00min, na Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação, sito à Avenida Água Verde, nº 2140, Vila Izabel Curitiba/PR ou através do sistema e-protocolo, mediante devida solicitação . Os prazos serão contados de acordo com o previsto no artigo nº 357 da Lei 6.174/70 e o Decreto n.º 5792/2012. E para constar eu, Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein, Presidente desta Comissão, digitei esta Citação aos catorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um.

Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein
Presidente - CPAD

**138287/2021**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

DESPACHO SECRETARIAL

Protocolo n.º 18.057.112-4

Considerando os Despachos Secretariais publicados no Diário Oficial do Estado, na Edição n.º 10103 de 08/01/2018, pág. 46; na Edição n.º 10609 de 21/01/2020, pág. 26; e na Edição n.º 10680, pág. 43, de 06/05/2020, mediante os quais foi autorizada a liberação dos servidores **Hermes Silva Leão**, RG n.º 4.045.330-0, **Vanda do Pilar Santos Bandeira Santana**, RG n.º 4.497.014-7, **Walquíria Olegário Mazeto**, RG n.º 5.922.299-6, **Tereza de Fátima dos Santos Rodrigues Lemos**, RG n.º 3.961.453-7, **Maria Madalena Ames**, RG n.º 3.401.314-4, **Celso José dos Santos**, RG n.º 4.688.129-0, **Luiz Fernando Rodrigues**, RG n.º 7.660.968-3, e **Ralph Charles Wendpap**, RG n.º 4.095.044-3, para atuarem como Dirigentes da APP-Sindicato no Quadriênio 2017/2021, com efeitos retroativos a 02/10/2017, com ônus para o órgão de origem, **autorizo** a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da liberação dos servidores para continuarem atuando na referida função, em atendimento ao Ofício n.º 109/2021 emitido pela APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná e com base na Informação n.º 609/2021 – SEED/ ASS TEC/FUNCIONAL, às fls. 51 a 53 do Protocolo em epígrafe.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*
Renato Feder
**Secretário de Estado da Educação e do Esporte**

**142155/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4540/2021 – GS/SEED**

Súmula: Designa servidores para compor a Comissão para Apuração de Descumprimento de Competência na atuação do Diretor e/ou Diretor Auxiliar, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 7.943, 22 de junho de 2021.

O **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, considerando a Lei Estadual n.º 18.590, de 13 de outubro de 2015, o Decreto Estadual n.º 7.943, de 22 de junho de 2021, e a Resolução n.º 2.857 – GS/SEED, de 2 de julho de 2021, bem como o contido no Protocolado n.º 18.101.807-0,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Designar **Adriana Kampa, RG 6.083.243-9**, **Chefe do NRE Am Sul; Aparecida Conzatti, RG 6.260.510-3, servidor do Setor administrativo-financeiro; Adriana Schumacher da Silva, RG 7.869.717-2, servidora da equipe pedagógica**, todos em exercício no Núcleo Regional

de Educação, para comporem a Comissão de Apuração de descumprimento das competências **Gestão Pedagógica e Gestão Administrativo-Financeira** fixadas no Decreto Estadual n.º 7.943, de 22 de junho de 2021, e insuficiência nas atribuições constantes na Resolução n.º 2.857 – GS/SEED, de 2 de julho de 2021, atribuídas, em tese, as servidoras **Ana Lúcia Leal**, Professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM, LF 01/02, no exercício da função de Diretora e **Fatima Aparecida Nogueira da Silva**, Professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM, LF 01, no exercício da função de Diretora Auxiliar no **Colégio Estadual Fazenda Rio Grande - EFM**, do município de Fazenda Rio Grande, Paraná, pertencente ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, nos anos 2019 a 2021.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Renato Feder
**Secretário de Estado da Educação e do Esporte**

**142599/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4567/2021 – GS/SEED**

Súmula: alterar o contido na Resolução n.º 3.3972021 – GS/SEED para recomposição dos membros da Comissão, e prorrogação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar.
**O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 6.174/70, no art. 47 da Lei Estadual n.º 8.485/87, na Resolução n.º 3.404/2021 - GS/SEED, e considerando o contido no Protocolado n.º 16.966.971-6.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Alterar a Resolução n.º 3.3972021 – GS/SEED, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.994 de 09/08/2021, haja vista o remanejamento de servidores do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, para:
**I –** incluir na Comissão e designar Presidente **José Roberto Faria**, RG n.º 4.566.160-1, em substituição à servidora **Orleia Aparecida de Oliveira**, RG n.º 5.620.925-5, ambos servidores do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte;
**II –** manter a servidora **Orleia Aparecida de Oliveira**, RG n.º 5.620.925-5, na qualidade de membro da Comissão;
**III -** excluir da Comissão, **Rosemary de Carvalho**, RG. n.º 3.329.767-0, haja vista a mudança de sua prestação de serviços para o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;
**IV –** incluir na composição da Comissão a servidora **Edirlei Squena**, RG n.º 6.997.637-9, como membro da Comissão;
**V -** Manter na Comissão a servidora **Adriane Spinardi Almeida**, RG n.º 7.7104.088-7.
**Art. 2.º** prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, determinado pela Resolução n.º 3.404/2021-GS/SEED, contados a partir do vencimento do prazo inicial de 90 (noventa) dias.
**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 29 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142619/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 4573/2021 - GS/SEED**
**O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.174/70, art. 47 da Lei nº 8485/87, e pela Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED, considerando o contido no Protocolado nº 14.511.332-6, com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº 6.174/70.
**R E S O L V E**
Art. 1º. Designar **Marcia Battisti Archer,** RG n° 6.753.329-1, **Gesiely Campos de Almeida Ramos**, RG n° 9.732.468-9 e **Luiz Carlos da Silva**, RG n° 4.518.835-3, as duas primeiras em exercício na Secretaria de Estado da Educação e o terceiro em exercício no NRE/Ponta Grossa, para, sob a presidência da primeira nominada, promoverem Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de irregularidades atribuídas à conduta da servidora **Marli Burda,** RG nº 6.190.942-7/PR, Professora pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, Disciplina Física, LF 01 e 97, em exercício no CE Olegário Macedo, no Município de Castro e jurisdicionado ao Núcleo Regional da Educação de Ponta Grossa, por, em tese, enquanto diretora do supracitado colégio, ao gerir o Fundo Rotativo no exercício 2014 e 2015, descumprir os deveres impostos ao servidor público por faltar com: Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; Observância das normais legais e regulamentares; Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; além de descumprir as proibições de Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função, além da prática do ato de Aplicação irregular dos dinheiros públicos e Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado. Assim agindo, supostamente, infringiu o **Art. 279, inciso V, VI, VII e IX** e **Art. 285, inciso IV** e **Art. 293, inciso V, alíneas "f", "h"** da **Lei nº 6174/70 – Estatuto do Servidor Público.** Ainda, em princípio, deixou de observar os preceitos éticos do Estatuto do Magistério Público, **Lei Complementar nº 007/76**, não atendendo ao disposto no **Art. 5º, inciso II,** que impõe o dever do servidor de exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade, bem como, não atendendo ao disposto no **Art. 82º, inciso I, alíneas "i"** referente a Zelar pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso. Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeito a uma das sanções administrativas previstas no **Art. 291, incisos de I a VI, c/c o Art. 293, incisos de I a V, ambos do mesmo diploma legal.**
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 27 de setembro de 2021.
**Vinícius Mendonça Neiva**
**Diretor-geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021 - GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142620/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4575/2021 – GS/SEED**
**Súmula**: Substitui membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 8.197 de 02 de Agosto de 2021, considerando o contido no Protocolado nº. 15.790.550-3 com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº. 6174/70.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Designar **Marcia Battisti Archer**, RG: 6.753.329-1 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição ao servidor **Jorge Luiz Alves** RG:3.570.598-8, designado pela Resolução nº 3010/2020, GS/SEED, de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.750 em 14 de agosto de 2020**,** sendo que tal substituição se faz necessária, tendo em vista remanejamento de servidor da Assessoria Técnica da SEED.
**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142653/2021**

**RESOLUÇÃO N.º 4578/2021 – GS/SEED**
**Súmula**: Substitui membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
O **Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 8.197 de 02 de Agosto de 2021, considerando o contido no Protocolado nº. 15.691.142-9 com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei nº. 6174/70.
**RESOLVE:**
**Art. 1.º** Designar **Marcia Battisti Archer**, RG: 6.753.329-1 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição ao servidor **Jorge Luiz Alves** RG:3.570.598-8, designado pela Resolução nº 4812/2020, GS/SEED, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.829 em 10 de dezembro de 2020**,** sendo que tal substituição se faz necessária, tendo em vista remanejamento de servidor da Assessoria Técnica da SEED.
**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.
Vinicius Mendonça Neiva
**Diretor-Geral/SEED**
Resolução nº 3.404/2021-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

**142665/2021**

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
8ª ( OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA
13 A 17 DE SETEMBRO 2021
EMENTÁRIO

01. PARECER CEE/CEIF N° 376/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 16.179.038-9
Int.: Centro Municipal de Educação infantil Pequeno Príncipe
Mun.: Arapuã
Ass.: Pedido de credenciamento da Instituição de Ensino, para a oferta da Educação Básica, autorização para funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios. Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

02. PARECER CEE/CEIF N° 377/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 16.768.151-4, 17.609.755-8
Int.: Escola Estadual Dr. Aloysio de Barros Tostes – Ensino Fundamental
Mun.: Nova Fátima
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º

03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

03. PARECER CEE/CEIF N° 378/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 162/19
Prot.: 15.594.072-7
Int.: Escola Municipal do Campo de Linha Sete de Setembro – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

04. PARECER CEE/CEIF N° 379/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1830/19
Prot.: 15.664.978-3
Int.: Escola Municipal do Campo de Santa Clara – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

05. PARECER CEE/CEIF N° 380/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 2402/18
Prot.: 16.108.149-3
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Artista
Mun.: Serranópolis do Iguaçu
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

06. PARECER CEE/CEIF N° 381/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 2981/18
Prot.: 15.671.112-8
Int.: Escola Municipal Plinio Anciutti Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

07. PARECER CEE/CEIF N° 382/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 4331/19
Prot.: 15.863.525-9
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Planalto do Futuro
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

08. PARECER CEE/CEIF N° 383/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1211/19
Prot.: 15.638.797-5
Int.: Escola Municipal do Campo de Barra D'Areia – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos com especial atenção à acessibilidade, à quadra de esporte e Vigilância Sanitária, atualizada.

09. PARECER CEE/CEIF N° 384/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.259.389-7
Int.: Escola Municipal do Campo Alvina Bassani Walter - Ensino Fundamental
Mun.: Nova Tebas
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

10. PARECER CEE/CEIF N° 385/21
APROVADO EM 13/09/21
Proc.: 1566/19
Prot.: 16.109.415-3
Int.: Escola Aliança – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Londrina
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

11. PARECER CEE/CEIF N° 386/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 1825/19
Prot.: 15.753.561-7
Int.: Escola Rural Municipal Souza Naves – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Marmeleiro
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

12. PARECER CEE/CEIF N° 387/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.692.307-7
Int.: Escola Estadual do Campo Professora Margarete Márcia Mazur – Ensi no Fundamental
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

13. PARECER CEE/CEIF N° 388/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2289/19
Prot.: 16.108.110.8
Int.: Escola Municipal Professora Idalice Moreira Prates – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e convalidação dos atos escolares praticados sem ato autorizatório para o atendimento de crianças de 04 (quatro) anos.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

14. PARECER CEE/CEIF N° 389/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4364/19
Prot.: 16.111.896-6
Int.: Escola Municipal Professor Lourenço Filho – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Cornélio Procópio
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

15. PARECER CEE/CEIF N° 390/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.509.793-9
Int.: Colégio Alfa de Campo Mourão – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Campo Mourão
Ass.: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar contido o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos. Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

16. PARECER CEE/CEIF N° 391/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.468.759-7
Int.: Colégio Estadual Professor Pedro Viriato Parigot de Sousa-Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Jataizinho
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

17. PARECER CEE/CEIF N° 392/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 3878/19
Prot.: 16.111.417-0
Int.: Escola Estrela Guia – Unidade Costeira – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: São José dos Pinhais
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

18. PARECER CEE/CEIF N° 393/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2989/19
Prot.: 15.792.127-4
Int.: Escola Municipal Campos Sales – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tapira
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e da renovação de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

19. PARECER CEE/CEIF N° 394/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.847.603-5
Int.: Escola Estadual Cecília Meireles – Ensino Fundamental
Mun.: Bandeirantes
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial atenção para o Laboratório de Ciências, às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

20. PARECER CEE/CEIF N° 395/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.754.643-9
Int.: Escola Estadual do Campo Vila Nilza – Ensino Fundamental – Anos Finais
Mun.: Iporã
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do Laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazo, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos

21. PARECER CEE/CEIF N° 396/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.699.019-0
Int.: Escola Estadual do Campo Tancredo Neves – Ensino Fundamental
Mun.: Verê
Ass.: Pedido de renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

22. PARECER CEE/CEIF N° 397/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.710.284-0
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Professora Deyanni Setni Rogatti
Mun.: Nova América da Colina
Ass.: Pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e do seu curso. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação N.º 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios.

23. PARECER CEE/CEIF N° 398/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4281/19
Prot.: 16.111.820-6
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Miguel Telles de Lima
Mun.: Florestópolis
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos oficiais, para o adequado funcionamento da instituição e de seus cursos, em especial à acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.

24. PARECER CEE/CEIF N° 399/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 4653/19
Prot.: 16.112.230-0
Int.: Centro Municipal de Educação Infantil Alessandre José Rettmann
Mun.: Campo Largo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

25. PARECER CEE/CEIF N° 400/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2436/18
Prot.: 16.108.157-4
Int.: Escola Rural Municipal Presidente Médici – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tijucas do Sul
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

26. PARECER CEE/CEIF N° 401/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2853/18
Prot.: 16.108.284-8
Int.: Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Tijucas do Sul
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à infraestrutura e às normas de acessibilidade. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

27. PARECER CEE/CEIF N° 402/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: 2639/19
Prot.: 16.110.209-1
Int.: Escola Municipal Maria Joana Ferreira Marochi – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Campo Largo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

28. PARECER CEE/CEIF N° 403/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.695.888-1
Int.: Escola Estadual Indígena Arandu Pyahu-Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Turvo
Ass.: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações n.º 03/06 e n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

29. PARECER CEE/CEIF N° 404/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-protocolo nº 17.393.259-6
Int.: Colégio Estadual Ary Borba Carneiro – Ensino Fundamental e Profissional
Mun.: Cândido de Abreu
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios
30. PARECER CEE/CEIF N° 405/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.546.633-9
Int.: Colégio Estadual do Campo de Barra Preta – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Jardim Alegre
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

31. PARECER CEE/CEIF N° 406/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.640.929-0
Int.: Colégio Estadual Jardim Universitário – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Sarandi
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

32. PARECER CEE/CEIF N° 407/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.635.223-0
Int.: Colégio Estadual Padre José de Anchieta – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional
Mun.: São Jorge D'Oeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

33. PARECER CEE/CEIF N° 408/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.697.983-8
Int.: Colégio Estadual Angelina Ricci Vezozzo – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Cambará
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

34. PARECER CEE/CEIF N° 409/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.568.464-6
Int.: Colégio Estadual Cívico-Militar Olavo Bilac – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Faxinal
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Reitera-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de que qualquer alteração na denominação da instituição de ensino ou de alteração de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores deve cumprir os dispositivos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, Capítulo III, a que se refere, da Mantenedora e da Instituição de Ensino. Retoma-se também, que conforme a Lei Estadual n.º 20.338, de 06 de outubro de 2020, no seu artigo 5º, inciso XI, a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição, o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, devem respeitar a legislação específica. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá encaminhar à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF), semestralmente, relatório circunstanciado contendo: o número de escolas que fazem parte do Programa; como se deu a sua implementação; se houve remanejamento para atender o art. 13, da Lei n.º 20.338, de 2020, com alteração em seu inciso II e acréscimo no inciso IV e suas alíneas "a", "b", 'c", "d", "e" e "f", pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15/01/21, e análise e avaliação do desenvolvimento do Programa. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

35. PARECER CEE/CEIF N° 410/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 17.794.554-4

Int.: Colégio Imperatriz Dona Leopoldina – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional.
Mun.: Guarapuava
Ass.: Consulta sobre progressão da aluna ÍSIS KARL, da Educação Infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.
Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade.

36. PARECER CEE/CEIF N° 411/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.456.385-3
Int.: Escola Estadual do Campo Benedito Serra – Ensino Fundamental
Mun.: Lidianópolis
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao espaço destinado à quadra poliesportiva e à segurança dos estudantes. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

37. PARECER CEE/CEIF N° 412/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.277.790-2
Int.: Escola Estadual do Campo Cuaraitava – Ensino Fundamental
Mun.: Tuneiras do Sul
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

38. PARECER CEE/CEIF N° 413/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.270.060-8
Int.: Colégio Estadual Vital Brasil – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Vera Cruz do Oeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

39. PARECER CEE/CEIF N° 414/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.217.195-8
Int.: Colégio Estadual Dr. Luiz Vieira – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Telêmaco Borba
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

40. PARECER CEE/CEIF N° 415/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.641.568-1
Int.: Colégio Panamericano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Ivaiporã.
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina.
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

41. PARECER CEE/CEIF N° 416/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.708.003-0
Int.: Colégio Alfa Centro - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Londrina
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Jacir Bombonato Machado.
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

42. PARECER CEE/CEIF N° 417/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 16.363.0001-0
Int.: Colégio Árabe Brasileira - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Foz do Iguaçu.
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), exclusivamente para fins de cessação voluntária e definitiva da instituição de Ensino.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade

43. PARECER CEE/CEIF N° 418/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.547.572-9
Int.: Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Itaipulândia
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

44. PARECER CEE/CEIF N° 419/21
APROVADO EM 14/09/21
Proc.: E-Protocolo n.º 17.620.174-6
Int.: Colégio Estadual Dorah Gomes Daitschman – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

45. PARECER CEE/CEIF N° 420/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.290.553-8
Int.: Colégio Cristão PLGD – Para Louvor e Glória de Deus – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para a regularização da vida escolar dos estudantes.

46. PARECER CEE/CEIF N° 421/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.392.741-1
Int.: Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental
Mun.: Assis Chateaubriand
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do Laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

47. PARECER CEE/CEIF N° 422/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.606.929-7
Int.: Escola Nova Geração – Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Mun.: Andirá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

48. PARECER CEE/CEIF N° 423/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.619.993-8
Int.: Colégio Estadual Ary Barroso – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Wenceslau Braz
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e

da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

49. PARECER CEE/CEIF N° 424/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.716.356-2
Int.: Escola Estaudal João Alfredo da Costa – Ensino Fundamental
Mun.: Ibaiti
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

50. PARECER CEE/CEIF N° 425/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.418.394-7
Int.: Colégio Centro Educacional Mobi Dick – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.
Mun.: Paranaguá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

51. PARECER CEE/CEIF N° 426/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.494.522-7
Int.: Escola Estadual do Campo Marechal Deodoro da Fonseca - EF
Mun.: Verê
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado do Corpo de Bombeiro e da Licença Sanitária, atualizados e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

52. PARECER CEE/CEIF N° 427/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.725.988-8
Int.: Colégio Estadual do Campo José de Alencar – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Braganey
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

53. PARECER CEE/CEIF N° 428/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.740.657-0
Int.: Colégio Estadual Padre Carlos Zelesny – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

54. PARECER CEE/CEIF N° 429/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.751.270-2
Int.: Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Guarapuava
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

55. PARECER CEE/CEIF N° 430/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.805.951-3
Int.: Escola Estadual Castro Alves – Ensino Fundamental
Mun.: Pinhalão
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

56. PARECER CEE/CEIF N° 431/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.566.017-8
Int.: Escola Estadual Olavo Bilac – Ensino Fundamental
Mun.: Medianeira
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

57. PARECER CEE/CEIF N° 432/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.645.064-9
Int.: Escola Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental
Mun.: Irati
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

58. PARECER CEE/CEIF N° 433/21
APROVADO EM 15/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.504.469-8
Int.: Colégio Estadual do Campo Olídia Rocha – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Nova Tebas
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

59. PARECER CEE/CEIF N° 434/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.546.775-0
Int.: Colégio Estadual Padre Nicolau Baltasar – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Castro
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

60. PARECER CEE/CEIF N° 435/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.564.777-5
Int.: Colégio Estadual do Campo Lucy Requião de Mello e Silva – Ensino Fundamental E Médio
Mun.: Paranaguá
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

61. PARECER CEE/CEIF N° 436/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.548.741-7
Int.: Colégio Estadual Cívico-Militar Lindoeste – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Lindoeste
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais
Rel.: Marise Ritzmann Loures
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Reitera-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de que qualquer alteração na denominação

da instituição de ensino ou de alteração de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores deve cumprir os dispositivos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, Capítulo III, a que se refere, da Mantenedora e da Instituição de Ensino. Retoma-se também, que conforme a Lei Estadual n.º 20.338, de 06 de outubro de 2020, no seu artigo 5º, inciso XI, a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição, o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, devem respeitar a legislação específica. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá encaminhar à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF), semestralmente, relatório circunstanciado contendo: o número de escolas que fazem parte do Programa; como se deu a sua implementação; se houve remanejamento para atender o art. 13, da Lei n.º 20.338, de 2020, com alteração em seu inciso II e acréscimo no inciso IV e suas alíneas "a", "b", 'c", "d", "e" e "f", pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15/01/21, e análise e avaliação do desenvolvimento do Programa. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

62. PARECER CEE/CEIF N° 437/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.717.812-0
Int.: Colégio Estadual Sapopema – Ensino Fundamental, Médio e Profissional
Mun.: Sapopema
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

63. PARECER CEE/CEIF N° 438/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.462.727-6
Int.: Escola Estadual Professor Iolando Taques Fonseca – Ensino Fundamental.
Mun.: Ponta Grossa
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios.

64. PARECER CEE/CEIF N° 439/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo n.° 17.271.977-5
Int.: Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed
Mun.: Curitiba
Ass.: Consulta Sobre Desmembramento de Entidade Mantenedora.
Rel.: Carlos Eduardo Sanches
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade.

65. PARECER CEE/CEIF N° 440/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.252.562-0
Int.: Colégio Estadual do Campo Capitão Domingos Vieira Lopes – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Prudentópolis
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

66. PARECER CEE/CEIF N° 441/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.390.006-8
Int.: Colégio Estadual do Campo de Faxinal dos Francos – Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Rebouças
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombanto Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

67. PARECER CEE/CEIF N° 442/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.701.649-9
Int.: Escola Estadual do Campo Dealmo Selmiro Poersch – Ensino Fundamental
Mun.: Marechal Cândido Rondon
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Jacir Bombanto Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial atenção ao Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao pleno funcionamento do laboratório de Ciências. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

68. PARECER CEE/CEIF N° 443/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.464.944-0
Int.: Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela – Ensino Fundamental
Mun.: Santa Helena
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais.
Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, a mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos regulatórios

69. PARECER CEE/CEIF N° 444/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 16.851.155-8
Int.: Colégio Mater Dei – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Pato Branco
Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.
Rel.: Jacir Bombonato Machado.
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

70. PARECER CEE/CEIF N° 445/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 15.132.055-4
Int.: Escola Municipal do Campo Vila Rural – Ensino Fundamental
Mun.: General Carneiro
Ass.: Pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Vila Rural – Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, a mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

71. PARECER CEE/CEIF N° 446/21
APROVADO EM 16/09/21
Proc.: E-Protocolo nº 17.088.341-1
Int.: Escola Municipal do Campo Padre Antônio Vieira – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Mun.: Apucarana
Ass.: Pedido de cessação definitiva para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais, da Escola Municipal do Campo Padre Antônio Vieira – Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Rel.: Jacir Bombonato Machado
Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR
Decreto nº 7124/2021

**142167/2021**

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 408655 - 29/09/2021
Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002
Código do Município: 570
Nome do Município: CLEVELANDIA
Código do Estabelecimento: 31
Nome do Estabelecimento: ABILIO CARNEIRO, C E-EF M PROFIS
Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO - 906

| Nome do Aluno | RG | No.Reg. | Livro | Folha | Dt.Registro | Conclusão |
|---|---|---|---|---|---|---|
| MARIA ELISABETE KUROSAKI | 355920037SP | 317 | 05700003D001 | 64 | 23/09/2021 | 2018 |

CLEVELANDIA, 29 de Setembro de 2021.

Nome do(a) Secretário(a):LUCIANA APARECIDA CANDIOTTO
Nº Ato do(a) Secretário(a): 140/2015 - 14/04/2015

Nome do(a) Diretor(a): ALEXANDRA COSTA DLUGOZS
Nº Ato do(a) Diretor(a): 1839/16 - 11/05/2016

**142579/2021**

# *FUNDEPAR - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional*

**EXTRATO DA PORTARIA N. º 0378/2021– FUNDEPAR**

**PROTOCOLO:** 17.967.300-2 **OBJETO:** Designar os servidores abaixo indicados para atuarem como atuarem como gestores e fiscais do contrato a ser celebrado com a empresa Construtora Zimermann Ltda. ME, referente à Ata de Registro de Preço PE 327/2020 – Lote 22, para execução de serviços de reparos na Escola Estadual Ulysses Guimarães, município de Ibiporã. **Gestor Titular: Jéssica Elizabeth Gonçalves Pieri**, RG 4.349.284-5 e suplente, **Marcelo Vertuan Manganaro**, RG 8.293.850-8. **Fiscal Titular: Flavio Formagio Fonseca** CREA/PR 87306/D, e suplente, **Fábio Bahl Oliveira,** CREA/PR 89.429/D, ambos pertencentes ao Quadro Próprio da Paraná Edificações. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**142195/2021**

# Secretaria da Fazenda

**PORTARIA Nº 435/2021/DOE/SEFA**

O DIRETOR DE ORÇAMENTO ESTADUAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21002430/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 13.147,00 (treze mil, cento e quarenta e sete reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2021.

**Pedro Rafahel Fernandes Lobato**

Diretor de Orçamento Estadual/SEFA, em exercício

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002135
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 435

Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | |
| 06733 | PARANA EDIFICACOES PRED | | | | | | |
| 6733 | PARANA EDIFICACOES - PRED | | | | | | |
| 6393 | GESTÃO E APOIO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES | 33909200 | 100 | 01 | L | 13.147,00 | 21002430 |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |

Página 2 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO II — Nº controle: 21002135
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 435

Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS | | | | | | |
| 06733 | PARANA EDIFICACOES PRED | | | | | | |
| 6733 | PARANA EDIFICACOES - PRED | | | | | | |
| 6393 | GESTÃO E APOIO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES | 33903900 | 100 | 01 | L | 13.147,00 | 21002430 |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **13.147,00** | |

**142158/2021**

**PORTARIA Nº 436/2021/DOE/SEFA**

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21002491/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.
Curitiba, em 28 de setembro de 2021.

**Marcia Cristina Rebonato do Valle**
Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002178
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 436
Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 01300 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 1302 | DIRETORIA GERAL | | | | | | |
| 6015 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL | 31901100 | 100 | 01 | L | 380.000,00 | 21002491 |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |

Página 2 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO II — Nº controle: 21002178
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À PORTARIA Nº 436
Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 01300 | CASA CIVIL | | | | | | |
| 1302 | DIRETORIA GERAL | | | | | | |
| 6015 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL | 31901300 | 100 | 01 | L | 380.000,00 | 21002491 |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **380.000,00** | |

**142502/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1034/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, conforme Processo de Alteração Orçamentária nº 21002429/DOE/SEFA, e considerando o contido no protocolo nº 18.128.228-2,

RESOLVE:

Descontingenciar os recursos do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 11.191.649,00 (onze milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), de acordo com o Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002134
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1034
Descontingenciamento do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04531 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA UEPG | | | | | | |
| 4531 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG | | | | | | |
| 6076 | GESTÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS - UEPG | 33903600 | 262 | 95 | P | 6.000.000,00 | 21002429 |
| | | 33904700 | 262 | 95 | P | 673.265,00 | 21002429 |
| 6119 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UEPG | 33901800 | 284 | 95 | P | 631.974,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **7.305.239,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04532 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA UEM | | | | | | |
| 4532 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM | | | | | | |
| 6122 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UEM | 33901800 | 284 | 95 | P | 750.000,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 200.000,00 | 21002429 |
| | | 33903900 | 284 | 95 | P | 620.295,00 | 21002429 |
| | | 33909300 | 284 | 95 | P | 250.000,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 284 | 95 | P | 400.000,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **2.220.295,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04533 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO . OESTE UNICENTRO | | | | | | |
| 4533 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO - OESTE - UNICENTRO | | | | | | |
| 6125 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNICENTRO | 33903900 | 262 | 95 | P | 53.338,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **53.338,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04534 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA . UNIOESTE | | | | | | |
| 4534 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE | | | | | | |
| 6128 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNIOESTE | 33901400 | 284 | 95 | P | 61.000,00 | 21002429 |
| | | 33901800 | 284 | 95 | P | 25.354,00 | 21002429 |
| | | 33902000 | 284 | 95 | P | 30.000,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 91.073,00 | 21002429 |
| | | 33903300 | 284 | 95 | P | 133.000,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 250 | 95 | P | 28.178,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 284 | 95 | P | 7.500,00 | 21002429 |
| | | 33909300 | 284 | 95 | P | 112.500,00 | 21002429 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9017 | ENCARGOS ESPECIAIS - UNIOESTE | 33904700 | 284 | 95 | P | 42.500,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **531.105,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04546 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA UNESPAR | | | | | | |
| 4546 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR | | | | | | |
| 6131 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UNESPAR | 33903000 | 281 | 95 | P | 1.267,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **1.267,00** | |
| 45 | SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI | | | | | | |
| 04548 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA UENP | | | | | | |
| 4548 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP | | | | | | |
| 6149 | GESTÃO DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS - UENP | 33901800 | 284 | 95 | P | 702.267,00 | 21002429 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 27.429,00 | 21002429 |
| | | 33903600 | 284 | 95 | P | 104.094,00 | 21002429 |
| | | 33909300 | 284 | 95 | P | 38.463,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 281 | 95 | P | 58.152,00 | 21002429 |
| | | 44905200 | 284 | 95 | P | 150.000,00 | 21002429 |
| | | | | | **TOTAL** | **1.080.405,00** | |
| | | | | | **TOTAL** | **11.191.649,00** | |

**142154/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1036/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.128.228-2,

RESOLVE:

Estabelecer cotas orçamentárias, no valor de R$ 12.670.140,00 (doze milhões, seiscentos e setenta mil, cento e quarenta reais), no Órgão, nas Unidades Orçamentárias, nos grupos de natureza de despesa e fontes, constantes no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE

ANEXO I
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1036

Nº controle: 21002166

Estabelece Cota

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04531 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA UEPG

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4531 | 250 | | | 246.752,00 | | | | | | 246.752,00 | 21002475 |
| | 262 | | | 6.673.265,00 | | | | | | 6.673.265,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 631.974,00 | | | | | | 631.974,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **7.551.991,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04532 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA UEM

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4532 | 284 | | | 1.820.295,00 | | | 400.000,00 | | | 2.220.295,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **2.220.295,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04533 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO . OESTE UNICENTRO

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4533 | 250 | | | 329.131,00 | 44.700,00 | | | | | 373.831,00 | 21002475 |
| | 262 | | | 415.397,00 | | | | | | 415.397,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **789.228,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04534 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA . UNIOESTE

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4534 | 250 | | | 166.729,00 | 50.000,00 | | | | | 216.729,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 502.927,00 | | | | | | 502.927,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **719.656,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04546 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA UNESPAR

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4546 | 250 | | | 56.941,00 | | | | | | 56.941,00 | 21002475 |
| | 281 | | | 1.267,00 | | | | | | 1.267,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **58.208,00** | |

ÓRGÃO 45 SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR . SETI
UNIDADE CONTÁBIL 04548 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA UENP

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4548 | 250 | | | 200.357,00 | | | 50.000,00 | | | 250.357,00 | 21002475 |
| | 281 | | | | | | 58.152,00 | | | 58.152,00 | 21002475 |
| | 284 | | | 872.253,00 | | | 150.000,00 | | | 1.022.253,00 | 21002475 |
| | | | | | | | | | | **1.330.762,00** | |
| | | | | | | | | | | **12.670.140,00** | |

**142156/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1043/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 17.922.193-4,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 15.991.025,00 (quinze milhões, novecentos e noventa e um mil e vinte cinco reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002172
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1043

Estabelece Cota

ÓRGÃO 67 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS
UNIDADE CONTÁBIL 06731 COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA COMEC

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6731 | 147 | | | | | | 15.991.025,00 | | | 15.991.025,00 | 21002483 |
| | | | | | | | | | | **15.991.025,00** | |
| | | | | | | | | | | **15.991.025,00** | |

**142157/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1048/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.037.837-5,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 16.888.363,00 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002182
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1048

Estabelece Cota

ÓRGÃO 77 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
UNIDADE CONTÁBIL 07700 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7704 | 147 | | | | | | 16.888.363,00 | | | 16.888.363,00 | 21002497 |
| | | | | | | | | | | **16.888.363,00** | |
| | | | | | | | | | | **16.888.363,00** | |

**142497/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 1049/2021 - SEFA/GS DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado, e considerando o contido no protocolo nº 18.037.837-5,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R$ 13.111.637,00 (treze milhões, cento e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA — ANEXO I — Nº controle: 21002184
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE — ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1049

Estabelece Cota

ÓRGÃO 77 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
UNIDADE CONTÁBIL 07700 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

| Unidade | Fonte | Pessoal e Encargos | Juros e Encargos da Dívida | ODC | ODC Serviços e PASEP | ODC Especiais | Investimentos | Inversões Financeiras | Amortização da Dívida | Total | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7704 | 147 | | | | | | 13.111.637,00 | | | 13.111.637,00 | 21002499 |
| | | | | | | | | | | **13.111.637,00** | |
| | | | | | | | | | | **13.111.637,00** | |

**142500/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 951/2021 - SEFA/GS DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, conforme Processo de Alteração Orçamentária nº 21002263/DOE/SEFA, e considerando o contido nos protocolos nºs 18.062.924-6 e 18.062.949-1,

RESOLVE:

Descontingenciar os recursos do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R$ 2.324.790,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais), de acordo com o Anexo I desta resolução.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário de Estado da Fazenda

Página 1 de 1
N° controle: 21001987

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE
ANEXO I
ANEXO À RESOLUÇÃO N° 951
Descontingenciamento do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

| Cod. | Especificação | Natureza da Despesa | Fonte | Grupo Fonte | ALO | Valor | N. do Processo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO | | | | | | |
| 06931 | INSTITUTO AGUA E TERRA . IAT | | | | | | |
| 6931 | INSTITUTO AGUA E TERRA | | | | | | |
| 6286 | GESTÃO ADMINISTRATIVA - IAT | 33901400 | 284 | 95 | P | 115.800,00 | 21002263 |
| | | 33903000 | 284 | 95 | P | 200.000,00 | 21002263 |
| | | 33903900 | 284 | 95 | P | 100.000,00 | 21002263 |
| | | | | | TOTAL | 415.800,00 | |
| 69 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO | | | | | | |
| 06961 | FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA | | | | | | |
| 6961 | FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA | | | | | | |
| 6294 | GESTÃO DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FEMA | 44905200 | 138 | 01 | P | 1.908.990,00 | 21002263 |
| | | | | | TOTAL | 1.908.990,00 | |
| | | | | | TOTAL | 2.324.790,00 | |

**142501/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1012 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

Retificação da Resolução SEFA 907/2021 de 01 de Setembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11013 de 03 de setembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o contido no Protocolo nº 18.081.569-4,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Retificar a Resolução SEFA 907/2021 de 01 de Setembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11013 de 03 de setembro de 2021, na parte onde se lê "Do período de 01 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2021", leia-se "Do período de 01 de setembro de 2021 a 12 de setembro de 2021";

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de setembro de 2021

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142222/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1031/2021.**

Disponibiliza a consulta aos bilhetes eletrônicos gerados aos consumidores e às entidades sociais para fins de participação nos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

O Secretário de Estado da Fazenda, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas na Lei 18.451, de 6 de abril de 2015, no Decreto 2.069, de 3 de agosto de 2015, no Regulamento do Sorteio "Nota Paraná" anexo à Resolução SEFA 626, de 3 de agosto de 2015,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Ficam disponibilizados no portal Nota Paraná, endereço eletrônico www.notaparana.pr.gov.br, os números dos bilhetes eletrônicos gerados para consumidores e entidades sociais, para fins de participação nos sorteios do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

**Art. 2.º** Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado, para fins de sua identificação e autenticação, a seguinte chave única de codificação digital - "hash code", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público:

I) **Sorteio 97**: **CCFDFE840586F564D36C3DA17D506716**.

II)**Sorteio 98**: **B22EA8937DB04B82D474EBF4554FE824**.

III) **Sorteio 99: 03F8989B169EFA066C925850F27B62CF**.

**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142224/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1046/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui Comissão para elaboração de estudos sobre as necessidades de reposição de pessoal na carreira dos Auditores Fiscais da Receita, bem como edição dos atos necessários à realização de Concurso Público, incluindo enumeração dos elementos indispensáveis à elaboração de regulamento do concurso e termo de referência para contratação da instituição organizadora.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 03 de maio de 2019, e considerando:

- a necessidade urgente e inadiável de reposição de pessoal no âmbito da Receita Estadual;

- o grande volume de aposentadorias verificadas nos últimos anos, assim como a elevada média de idade dos Auditores Fiscais da Receita Estadual;
- o contido no Protocolo nº 17.950.529-0,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instituir a Comissão destinada a realizar atos preparatórios à realização de concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, responsável pela elaboração de estudo sobre as necessidades de reposição de pessoal na carreira dos Auditores Fiscais da Receita, bem como edição dos atos necessários à realização de Concurso Público, incluindo enumeração dos elementos indispensáveis à elaboração do regulamento do concurso e termo de referência para contratação da instituição organizadora.

**Parágrafo único**. A comissão deverá aproveitar, na medida do possível, os trabalhos realizados pela Comissão instituída pela Resolução SEFA n. 748/2019, contidos no protocolo n. 15.833.995-1.

**Art. 2º.** A Comissão é responsável pela atualização de estudo sobre a projeção futura do quadro de pessoal da Receita Estadual, bem como pela indicação, com base no estudo realizado, do número de contratações futuras necessárias à continuidade dos serviços prestados pela SEFA.

**Parágrafo único**. A Comissão deverá indicar também a necessidade de agentes profissionais do QPPE no âmbito da Receita Estadual, incluindo suas especializações.

**Art. 3º.** O estudo deverá apontar a quantidade de cargos e vagas a serem oferecidas no Concurso, incluindo as áreas de especialização que demandam maior quantidade de Auditores Fiscais.

**Parágrafo único**. O regulamento do concurso deverá prever duas provas distintas, sendo uma prova específica para atuar na área de Contabilidade, cabendo à comissão elaborar relatório versando sobre os seguintes pontos:

I – Fases do concurso;

II – Prova objetiva e subjetiva (caso necessária);

III –Títulos (por relevância);

IV – Conteúdo programático (por ordem de relevância de cada matéria);

**Art. 4º.** Ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão:

| **Servidor** | **Função** | **RG** |
|---|---|---|
| Daniel Barbosa Gomes | **Presidente** | 13.751.556-3 |
| Ciro Fernando Cvilikas | Secretário | 3.963.491-0 |
| Marco Aurélio Amaral Petrocini | Membro | 2.207.019-3 |
| José Carlos Endlich | Membro | 4.741.659-0 |
| Mário Sérgio da Silva Brito | Membro | 13.809.461-8 |

**Art. 5º.** Concluídos os estudos relativos à necessidade de pessoal, preliminarmente à realização dos atos necessários à elaboração do regulamento do concurso, a Comissão apresentará relatório detalhado das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único**. O relatório a que se faz menção no *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I – número de Auditores aposentados nos anos de 2019, 2020 e 2021;

II – número de Auditores com pedidos de aposentadoria em trâmite, já com autorização da Direção da Pasta;

III – número de Auditores em condições de se aposentar nos próximos 3 anos;

IV – relação das áreas de especialidade que demandam maior atuação e quantidade necessária de Auditores por área.

V – necessidade de agentes profissionais (QPPE) para auxiliar nos trabalhos da Receita Estadual, bem como especialidade.

**Art. 6º.** O prazo para conclusão dos trabalhos é de:

I – 60 (sessenta) dias contínuos, para elaboração do relatório a que se faz menção no art. 5º, contados a partir de 20-08-2021, data da publicação da Resolução SEFA n. 845/2021;

II – 90 (noventa) dias contínuos para as demais atribuições, contados a partir de 20-08-2021, data da publicação da Resolução SEFA n. 845/2021.

**Art. 7º.** Os trabalhos desta Comissão terão caráter opinativo e serão encaminhados à SEAP após aprovação do Secretário.

**Art. 8º.** Fica revogada a Resolução SEFA n. 845/2021;

**Art. 9º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142401/2021**

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1047/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

Designa servidor para atuar na como Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação e da Comunicação - ATIC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei no 19.848, de 3 de maio de 2019, e considerando o contido no protocolo nº 18.136.893-4,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar Gilberto Favato, RG nº 4.208.646-0/PR, para responder pelas atribuições da Chefia da Assessoria de Tecnologia da Informação e da Comunicação – ATIC, desta Secretaria de Estado da Fazenda, nas ausências e afastamentos do titular.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Renê de Oliveira Garcia Junior**
Secretário de Estado da Fazenda

**142226/2021**

## *CRE - Coordenação da Receita do Estado*

**PORTARIA SEFA/DG Nº 079/2021**

O **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições descritas no Decreto Estadual nº 7.356, de 14 de abril de 2021, e, considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adequada governança dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a designação de servidor, representante da Administração, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos;

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **Tércio Rhodes Magalhães Silva**, Auditor Fiscal, RG 13.932.470-6/PR, para as funções de **Gestor do Contrato nº 4223/2021-REPR**, celebrado com a **Hardlink Informática e Sistemas LTDA**, devendo cumprir as atribuições previstas no artigo 72 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

**II - DESIGNAR** o servidor **Fábio Dal Lago**, Auditor Fiscal, RG 5.314.970-7/PR, para as funções de **Fiscal do Contrato nº 4223/2021-REPR**, celebrado com a **Hardlink Informática e Sistemas LTDA**, devendo cumprir as atribuições previstas nos artigos 73 e 74 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

**III** – Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, em 28 de setembro de 2021.

**EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO**
Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Fazenda

**142265/2021**

# Secretaria da Saúde

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

0 O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO II DO ARTIGO 72, DA LEI N.8485, DE 03 DE JUNHO DE 1987, RESOLVE CONCEDER LICENCA SEM VENCIMENTOS, AO(S) FUNCIONARIO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):
PORTARIA N. 504 DE 27/09/2021
ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE

| NOME | RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | INICIO | FIM | DIAS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| VANESSA PAULI DE ARAUJO | 75808534 | 1 | NAC | 179373394 | 01/10/2021 | 30/09/2023 | 730 |

**141687/2021**

**ERRATA**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 895/2021**
**Publicado no DOE nº 11028, de 29/09/2021.**

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848 de 3 de maio de 2019 e o Art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, PUBLICA ERRATA JUNTO À RESOLUÇÃO SESA Nº 895/2021, PARA NELA FAZER CONSTAR QUE,

**ONDE SE LÊ:**

**ANEXO I**

Incentivo financeiro de investimento destinado à implantação do transporte sanitário, dentro do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS.

| CÓDIGO CREDOR | NOME DO MUNICÍPIO | CNPJ | BANCO | AGENCIA | CONTA | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 132071 | Ponta Grossa | 9277224000110 | 104 | 0400 | 71024-9 | R$ 170.000,00 |

**LEIA-SE:**

**ANEXO I**

Incentivo financeiro de investimento destinado à implantação do transporte sanitário, dentro do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS.

| CÓDIGO CREDOR | NOME DO MUNICÍPIO | CNPJ | BANCO | AGENCIA | CONTA | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 132071 | Ponta Grossa | 9277224000110 | 104 | 0400 | 71024-9 | R$ 407.000,00 |

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretario de Estado da Saúde

**142612/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0871/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 17.428.916-6.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 17.428.916-6.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 17.428.916-6 para apuração de acidente com veículo oficial do Estado, ocorrido em 02/03/2021, envolvendo servidor lotado na 17ª Regional de Saúde de Londrina, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 28 a 29.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**124293/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0873/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.538.457-1.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.538.457-1.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.538.457-1 sobre a não realização de prévio empenho para pagamento das despesas decorrentes do contrato nº 0306.2183/2019, entre a SESA e a Associação Hospitalar Beneficente Bandeirantes, bem como averiguar a autoria de supostas irregularidades na contratação de serviços para fim de eventual responsabilização, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 46 a 48.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142295/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0874/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.857.928-4.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.857.928-4.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.857.928-4 para apuração de acidente com veículo oficial Renault Logan, placas BDT8D10, conduzido por servidor lotado na 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 70 a 71.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142641/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0875/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.736.222-2.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.736.222-2.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.736.222-2 para apuração de denúncia e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre suposta conduta inadequada de servidora lotada na 21ª Regional de Saúde, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 201 a 203.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142645/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0876/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 17.158.127-3.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 17.158.127-3.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 17.158.127-3 para apuração de acidente com veículo ambulância oficial do Estado placas AXE-9094, ocorrido em 26/10/2020, envolvendo servidor lotado no Hospital Regional de Ponta Grossa, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 67 a 68.

Justificativa: Não demonstrada presunção de autoria.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142648/2021**

**RESOLUÇÃO SESA Nº 0877/2021**

Determina arquivamento do Processo de Sindicância destinado a apurar fatos constantes do protocolado n° 16.943.365-8.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4°, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto na Lei Estadual n° 6174 de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná; e

- Decreto n° 5792 de 30 de agosto de 2012 que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor; e

- o contido no protocolado n° 16.943.365-8.

**RESOLVE:**

Art. 1° Determinar o arquivamento do Processo de Sindicância nº 16.943.365-8 para apuração de denúncia recebida na Ouvidoria Geral da Saúde de irregularidade supostamente cometida por servidora, lotada na 20ª Regional de Saúde de Toledo, conforme decisão do Sr. Secretário de Estado da Saúde, às fls. 53 a 54.

Justificativa: Abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142650/2021**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**

**Protocolo nº 17.998.267-6**

1. AUTORIZO, com fulcro no Inciso XV, Art. 4º da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, Art. 8º, Inciso VII, do anexo113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, parágrafo 3º, Art.1º, do Decreto Estadual nº 4.189 de 25 de maio de 2016, normas e condições gerais aprovadas pela publicação do Edital de Chamamento Público nº 026/2018, celebrar a Contratualização através de Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos – PCEP entre Gestor Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o PS ORLANDO DO RIO /PREFEITURA DO MUN. DE BELA VISTA DO PARAÍSO, inscrito no CNPJ sob o nº 76.245.067/0001-58, CNES nº 2730499, localizado na Rua Presidente Castelo Branco nº 624, bairro Centro, município de Bela Vista do Paraíso, estado do Paraná, para realização de procedimentos ambulatoriais.

2. O presente PCEP vigerá pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, cuja eficácia financeira dar-se-á a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

3. O valor mensal estimado para a execução do presente PCEP importa em até R$ 7.263,40 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), totalizando o valor anual de R$ 87.160,80 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos), perfazendo-se o valor total de R$ 435.804,00 para a execução do presente PCEP durante os 60 (sessenta) meses de vigência, com recursos provenientes do Bloco de Media e Alta Complexidade – Fonte 255.

4. Condiciono a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto 8.622 de 31 de julho de 2013, Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, sob pena de cancelamento deste ato.

5. Publique-se e encaminhe-se a DGS para as providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**
**(Beto Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

**142486/2021**

# Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

**SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO – SEJUF PR. ASSEMBLEIA EXTRAÓRDINÁRIA DE JULHO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO 21/07/2021 CEDI/PR.** Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de 2021, às 15h00min horas, em primeira convocação, e às 15h15min, em segunda convocação, no Palácio das Araucárias**,** à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, 7° andar – bairro Centro Cívico, em Curitiba PR, foi dado início a mais uma Assembleia Extraordinária do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/PR, para a qual os Conselheiros foram previamente convocados. No horário pré-determinado**,** a Presidente Adriana Santos de Oliveira (Secretária da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF/ DPPI) solicita em primeira chamada à apresentação dos Conselheiros presentes: Adalziza Gomes da Silva (Centro de Convivência de Querência do Norte), Antonielli Felix Baluta (Pequeno Cotolengo), Antoniella Dacol Guil (SEIL), Michelle Carolo (SETEST), Claudia Aparecida de Lara Martins (Associação Hospitalar Bom Jesus), Claudio Marques Rolin (SESP), Regina Célia Vitorio (SEED), Cleusa de Fátima Moreira Scacchetti (SEAP), Elisa Baraldi Canales (CEGEN), José Maia (SETI), Jorge Nei neves (ASFAPIN), José Araújo da Silva (Ação Social do Paraná de Curitiba), Aline Souza Barbosa (Lar São Vicente de Paulo – Castro PR), Lucimeri Sampaio Bezerra (COHAPAR), Gessica Greschuk Ribeiro (DAS), Matheus Mokdese dos Santos (AMAI), Bernadete Dal Molin Schenato (Associação dos Idosos Aposentados e Pensionistas do Sudoeste do PR), Terezinha Corrêa Maciel Barbosa (Associação de Proteção ao Idoso de Ourizona), Cayo Miguel Angel Cristóbal e Veranice Ferreira (IPC), Viviane da Paz Carvalho e Paulo de Souza Rolim Filho (SEJUF/GOFS) **Colaboradores/ Convidados:** Maria Adelaide Mazza Correia e Rosangela Javorski Schmidt **Abertura**: Após cumprimentar a todos e agradecer a participação dos conselheiros a Presidente Adriana Oliveira inicia a reunião e passa a palavra para o vice-presidente Jorge Nei Neves saudar a todos, em seguida retoma ao local de fala e solicita a aprovação da pauta da Segunda Reunião Extraordinária do mês de junho referente a Deliberação 016/2021 **2. Aprovação da Pauta**: Aprovada pauta da Deliberação 018/2021 que trata da **MINUTA DO REPASSE DE R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais**) para ações, projetos e programas de atendimento á Pessoa Idosa**,** incluindo Centro de Convivência para Pessoas Idosas**:** A Presidente Adriana Oliveira inicia relatando as contribuições feitas via email pelos Conselheiros onde o Conselheiro José Araujo sendo o primeiro inscrito sugere a inclusão que conste que: 1.Em todas as ações que tenha por escopo os programas de assistência social deve constar a frase ´´de modo complementar`` pois a responsabilidade de execução da AS é da política de Assistência Social; 2. No Art. 1º conforme o acima, SCFV, incluir de forma complementar; 3.No Art. 4º parágrafo 5º solicita incluir a CEF também, porém a solicitação não é possível, pois Banco referencia é o Banco do Brasil; 4.Obs. GERAL; O CMDPI deve deliberar o uso de recursos e a proposta do gestor municipal da política municipal da pessoa idosa, deve ser aprovada em Conselho além fiscalizar a aplicação e receber a prestação de contas ao final do projeto. Na Reunião foi confirmado pelo GOFS pela Representante Viviane da Paz que a Caixa Econômica Federal não pode ser incluída, pois os recursos do FIPAR só podem ser repassados pelo Banco do Brasil. A segunda inscrita para a inclusão e mudanças da minuta foi a Drª Giseli da SESA, onde expõe que: Se possível inserir o eixo saúde para que os municípios pudessem utilizar os recursos em reabilitação pós covid-19, por exemplo, se essa for à necessidade dele e dependendo do projeto apresentado e aprovado pelo CMDPI. A Presidente Adriana Oliveira explica que terá de exemplificar em que áreas da saúde são possíveis aplicar os recursos para que os municípios avaliem o que é possível inserir no eixo da saúde. Inscrita para ser a próxima a acrescentar na minuta suas sugestões mandadas via email foi a Conselheira Claudia Lara onde: **1ª sugestão:** No §1°A aplicação dos recursos, aludido no caput, deverá ser repassado prioritariamente nas seguintes modalidades, se possível, incluir mais uma modalidade: VI - Combate à violência contra a pessoa idosa; **2ª sugestão:** colocar limite de prazo para pedido de prorrogação em prestação de contas, tendo em vista que prestar contas é uma obrigação indiscutível, portanto, o pedido excessivo de prazos poderá caracterizar desorganização, má gestão ou má fé. Os apontamentos da Conselheira Claudia Lara já constam na minuta. A conselheira Cleusa Moreira sugere incluir a palavra **subsidiar** no art. 1º cap. 1 e no Art. 3º municípios elegíveis, deixar claro que o repasse é só para os municípios que NÃO possuem Centro de Convivências e que são cadastradas no CADSUAS e que possuem ARCPF. A Conselheira Terezinha Barbosa contrapõe sobre o Art. 3 º o (capitulo 2), onde realizou uma pesquisa com 10 municípios de sua abrangência que estão elegíveis a esse recurso e constatou que 6 municípios tem sede própria e destes, 2 estão em ótimas condições para funcionamento pós pandemia, 2 precisam de revitalização, 1 desses imóveis é alugado e o restante do serviço é executado dentro do CRAS. Ao termino de sua pesquisa pode observar que os municípios não possuem cadastro no CADSUAS relatado como justificativa pelo município que eles não possuíam conhecimento desse programa e que preenchem mensalmente o cadastro no Relatório Municipal de Atendimento – RMA e preenchem um documento chamado Sistema de Informação do Serviço de Convivência. A Conselheira Terezinha informa que 19 municípios que já possuem registro no CADSUAS com tudo regularizado e com ações voltadas à Pessoa Idosa serão penalizados com a Deliberação 018/2021, pois não poderão concorrer ao Edital e ainda complementa que deveria ser repensado esse artigo 3º. O conselheiro Matheus complementa a fala da Conselheira Terezinha e faz seu posicionamento referente à minuta, sendo favorável a atender a pessoa idosa o máximo possível, ele relata que os apontamentos da Conselheira Terezinha foram relevantes, porém o recurso do fundo é pouco para atender a todos os municípios, sendo a única opção viável repassar o recurso somente à linha de corte que já está na minuta. A Presidente Adriana Oliveira expõe que entende o ponto de vista da Conselheira Terezinha, por outro lado precisa ser realizada uma linha de corte, pois não há recursos suficientes para os 399 municípios no fundo. A Conselheira Terezinha sugere uma linha de corte da seguinte maneira: até 60 mil para os municípios de pequeno porte um, 100 mil para municípios de pequeno porte dois, 180 mil para os municípios de médio porte e para a Metrópole 150 mil. Para o processo de escolhas dos municípios que iriam receber os recursos fica a cargo do Departamento, com grupos prioritários de R$ 6.000.000,00, já no segundo grupo seriam os municípios aprovados, mas condicionado ao saldo e durante o ano eles poderão receber o recurso, já no terceiro grupo seriam os desqualificados por não aprovação do mérito dos requisitos do Edital. A Presidente Adriana Oliveira informa que na Deliberação 018/2021 já consta esse sistema de repasse e que para atender todos os municípios a Deliberação deveria ser de um repasse de aproximadamente 19 milhões, porém o fundo não possui esse valor para contemplar todos os municípios no momento. As propostas para a Deliberação 018/2021 é que se iniciem os pagamentos esse ano ainda, pois no próximo ano será ano realizado as eleições e o prazo para pagamentos é até dia primeiro de julho de 2022 mas somente para pagamentos já iniciado nesse ano. A Presidente Adriana Oliveira esclarece ainda que a linha de corte para atender municípios sem Centro de Convivências atende ao PPA da Gestão e também as metas do 2º Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, com vistas ao Paraná para todas as idades e que priorize a população idosa. Desta forma o objetivo não é penalizar municípios que já possuem Centros de Convivências, mas sim, priorizar e incentivar os municípios que não possuem esse espaço na sua implantação. Trata-se de uma política de atendimento a pessoa idosa, referendar o atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e implantar cidades Amigos da Pessoa Idosa no Estado do PR. Segundo Informações do Departamento Financeiro o vice-presidente Jorge Nei Neves tomando a palavra informa que a proposta de repasse era de R$4.000.000,00, sendo sugerido pelo mesmo R$6.000.000,00, ainda expõe que os Conselheiros podem passar a tarde toda tentando alinhar a Deliberação para uma proposta com a menor margem de erro possível, mas ainda sim depende dos conselhos municipais operacionalizar os seus fundos, da transparência na prestação de contas e na execução do recurso. O vice-presidente Jorge Nei apresenta que todos os Conselheiros/Colaboradores e Gestão são o CEDI e estão exercendo sua função de Deliberar, fiscalizar, para avaliar e para atender a pessoa idosa que está em cada município. Tomando a palavra a Presidente Adriana Oliveira expõe que a minuta terá de ser revisada no contexto de linguagem e colocada dentro das normativas pela Secretaria Executiva do CEDI/PR até o dia 26 de julho. Não havendo mais nenhum apontamento referente a melhorias na minuta a Presidente Adriana solicita a aprovação da minuta do repasse de R$6.000.000,00 Parecer da Reunião: Aprovado a minuta por unanimidade. **12. Encerramento:** A Presidente Adriana Oliveira agradece a todos pelos apontamentos e nada mais havendo a tratar encerrou os trabalhos da reunião Extraordinária do CEDI-PR. A presente ATA foi redigida pela estagiária Karyn Andrade sendo Mariana Nunes a Secretária Executiva.

**142520/2021**

**CONSELHO ESTADUAL de Promoção da igualdade Racial – CONSEPIR/PR**
**ERRATA Nº 001/2021 – CONSEPIR/PR**

Considerando o erro do numero da deliberação nº 011 de setembro de 2021 do Conselho de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR/PR, publicada no Diário Oficial nº 11024 de 23 de setembro de 2021, informa-se:

**Onde se lê deliberação 011**
**Leia-se deliberação 012**
PUBLIQUE-SE

Curitiba, 23 de setembro de 2021.
Saul Dorval
**Presidente do CONSEPIR/PR**

**142196/2021**

**DESPACHO SECRETARIAL nº 027/2021 – SEJUF**

***Referente ao* Protocolado nº 17.719.500-6**

1. **AUTORIZO,** nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, e de acordo com a aprovação do Termo de Referência (f. 96), com a Informação nº 1032/2021 – PRC/PGE, e o Despacho da DG/SEJUF/2020 (fls.255-256), a abertura de Certame Licitatório, por meio do Pregão Eletrônico nº05/2021, para aquisição de 2.580 (dois mil quinhentos e oitenta) Kits de

Materiais de Trabalho para Conselheiros Tutelares, para atender a Ação para fortalecimento dos Conselheiros Tutelares: Materiais em alusão aos 30 anos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, em 09 (nove) lotes, no valor máximo **de R$ 221.312,40 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos).**

2. **PUBLIQUE-SE** de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Ney Leprevost

**Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho**

**142425/2021**

**DELIBRAÇÃO nº 061/2021 – CEAS/PR**

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 10 de setembro de 2021, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei Estadual nº17.544/2013 que aprova a transferência de repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Deliberação nº013/2013 - CEAS/PR, que delibera sobre os critérios para hierarquização dos municípios a serem contemplados pelo Piso Paranaense de Assistência Social;

Considerando a Deliberação 090/2013 – CEAS/PR, que aprova a ampliação dos 86 municípios a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social no ano de 2014;

Considerando que, dos 312 municípios de Pequeno Porte I do Estado do Paraná já estão contemplados 172 municípios;

**DELIBERA**

Art. 1º Pela aprovação de mais 70 municípios do Estado do Paraná de Pequeno Porte I (relação constante no Anexo I) a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social I no ano de 2022, por meio da transferência dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE Curitiba, 17 de setembro de 2021

*Larissa Marsolik*

***Presidente CEAS/PR***

ANEXO I - 70 municípios do Estado do Paraná de Pequeno Porte I (relação constante no Anexo I) a serem beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social I no ano de 2022

Ângulo
Antonina
Arapuã
Assaí
Atalaia
Balsa Nova
Barra do Jacaré
Barracão
Boa Esperança
Bom Jesus do Sul
Bom Sucesso do Sul
Cafezal do Sul
Cambira
Campina da Lagoa
Carlópolis
Coronel Domingos Soares
Entre Rios do Oeste
Farol
Faxinal
Floresta
Francisco Alves
Guaporema
Guaraci
Ibema
Inajá
Ipiranga
Iretama
Itaipulândia
Jaguapitã
Jesuítas
Juranda
Lunardelli
Mamborê
Mandaguaçu
Manfrinópolis
Maria Helena
Marilena
Mariluz
Munhoz de Melo
Nova Esperança do Sudoeste
Nova Londrina
Nova Santa Rosa
Novo Itacolomi
Paraíso do Norte
Paranacity
Peabiru
Pérola d'Oeste
Piên
Planaltina do Paraná
Planalto
Porecatu
Porto Amazonas
Porto Rico
Quatro Pontes
Quinta do Sol
Rebouças
Ribeirão Claro
Salgado Filho
Salto do Itararé
Salto do Lontra
Santa Fé
Santa Mariana
Santa Tereza do Oeste
São João do Ivaí
São José da Boa Vista
São Pedro do Iguaçu
Sertaneja
Sulina
Tamboara
Tibagi

**142230/2021**

# Secretaria da Segurança Pública

**RESOLUÇÃO N° 233/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 90 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Estadual nº19.848 de 03 de maio 2019, Decreto Estadual nº 5887 de 15 de dezembro de 2005,Decreto Estadual nº 1533 de 31 de maio de 2019, com fulcro na Lei Estadual nº 17.172,de 24 de maio de 2012, considerando o contido no protocolo nº 18.044.654-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA CRISTINA FERREIRA SILVA, RG. 12.635.917-9,ocupante do cargo de Delegada de Polícia, para exercer a Função Privativa Policial de CHEFE - FPP4 da Divisão Estadual de Narcóticos, em substituição ao servidor ITALO BIANCARDI NETO, RG 4.193.736-0, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, a partir de 31/08/2021.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 318/2020-SESP.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Romulo MARINHO Soares,**
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**142314/2021**

**RESOLUÇÃO N° 235/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 90 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio 2019, Decreto Estadual nº 5887 de 15 de dezembro de 2005, Decreto Estadual nº 1533 de 31 de maio de 2019, com fulcro na Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, considerando o contido no protocolo nº 18.056.879-4;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCIANO SOUZA PEREIRA, RG 10.465.783-4, ocupante do cargo de Perito Oficial, para responder pela Função Privativa Policial – FPP2, de Diretor do Instituto Médico Legal – IML da Polícia Cientifica do Paraná, durante a fruição de férias do titular ANDRÉ RIBEIRO LANGOWISKI, RG 5.259.976-8, ocupante do cargo de Perito Oficial, no período de 08/09/2021 a 07/10/2021.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Romulo MARINHO Soares,**
Secretário de Estado da Segurança Pública.

**142317/2021**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 113/2021-SINDICÂNCIA**

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 §1º do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

**RESOLVE**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis SEBASTIÃO CESAR DE ARAUJO, RG. 3.599.593-5, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Progressão; JOSÉ AUGUSTO MATEUS, RG. 4.366.764-5, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Segurança e TIAGO JOSE MANTOVANI, RG. 10.394.829-0, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Central de Transporte – Região 2, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidades nos fatos descritos no protocolo sob o nº 17.655.025-2.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta a adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de 03 (três) dias, e concluído no prazo de 15 (quinze) dias, com validade a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 01 de setembro 2021.

**Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias**
Corregedora Geral

**132301/2021**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA N° 114/2021-SINDICÂNCIA**

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18 §1º do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

**RESOLVE**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis THIAGO GALINDO SOUSA, RG. 10.965.343-8, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Progressão; VERA LUCIA DE OLIVEIRA DO PRADO, RG. 4.232.005-6, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotada no Escritório Social de Ponta Grossa e WILLIAM DANIEL DE LIMA RIBAS, RG. 7.372.519-4, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, lotado na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – Unidade de Segurança, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidades nos fatos descritos no protocolo sob o nº 18.015.384-5.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta a adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de 03 (três) dias, e concluído no prazo de 15 (quinze) dias, com validade a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 03 de setembro 2021.

**Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias**
Corregedora Geral

**132875/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

**DECISÃO DO DIRETOR**

O DIRETOR do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN/PR, no exercício das atribuições conferidas no artigo 4°, do Regimento Interno do DEPEN aprovado pela Resolução n°. 233/2016 e as considerações descritas na Resolução SESP n°. 188/2015, aprova o Despacho 1155/2021 exarado pela d. Corregedora-Geral do DEPEN, às fls. 17 do Protocolo sob nº 17.166.061-0, adota seus fundamentos para, ACOLHER as conclusões nele contidas e DECIDIR pela instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD em desfavor do servidor MARCILIO LECHETA PEREIRA, RG nº 5.981.464-8, Agente Penitenciário lotado, à época dos fatos, na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança – PCE II - US, para apurar os fatos contidos no Protocolo sob nº 17.166.061-0.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**FRANCISCO CARICATI,**
Diretor do DEPEN.

**142194/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**
**CONSELHO SUPERIOR DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO**

**DELIBERAÇÃO N.º 60/2021**

**O CONSELHO SUPERIOR DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO DO DEPEN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º e incisos da Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016 e art. 3º e incisos da Resolução nº 235, de 12 de agosto de 2016, e
Considerando a Portaria nº 511 – GARH de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a anotação de ELOGIO em ficha funcional
Considerando a solicitação de elogio instaurada sob o Protocolo nº **17.279.115-8**, em favor das servidoras **Joelma Casimirski Leite**, RG 3.947.879-0 e **Vera Lucia Cavalheiro**, RG 3.495.539-5 – Agentes de Execução, Função Auxiliar de Enfermagem.
Considerando que o protocolo foi distribuído ao Relator Edilson Pereira Sposito na Reunião Ordinária n° 119, de 22 de abril de 2021;
Considerando que a solicitação foi julgada pelo Conselho Superior Disciplinar e Administrativo do Departamento Penitenciário na Reunião Ordinária nº 127, de 22 de setembro de 2021, sob a Presidência do Dr. Francisco Alberto Caricati, presentes os conselheiros Luiz Francisco da Silveira, Lucia Maria Beloni Correa Dias, Bruno Henrique Lopes, Edilson Pereira Sposito, Reginaldo Peixoto, Samuel José da Silva Moreira, Marcos Aparecido Marques e a Secretária-Geral Kássia de Quadros;

**DELIBERA:**
I – Por unanimidade de votos, pela concessão do **ELOGIO** às servidoras **Joelma Casimirski Leite**, RG 3.947.879-0 e **Vera Lucia Cavalheiro**, RG 3.495.539-5 – Agentes de Execução, Função Auxiliar de Enfermagem;
II – Publique-se;
III – Encaminhe-se ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento Penitenciário, para as providências pertinentes, bem como registro e ciência aos servidores;

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

Francisco Alberto Caricati
**Presidente do Conselho Superior Disciplinar e Administrativo**

**142604/2021**

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2021**

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com os arts. 24 e 33 do anexo único do Decreto nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005; Decreto nº 3.186, de 28 de outubro de 2019 e Resolução n.º 005 de 11 de janeiro de 2018

**FAZ SABER:**

O servidor MARCOS DE OLIVEIRA PACENKO, RG 3111626-0, ocupante do cargo Agente de execução, na função de Técnico Administrativo, que pelo presente edital, fica convidado a justificar por escrito o seu não comparecimento ao trabalho, ou fazer prova de que sua ausência se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, na Seção de Recursos Humanos da Polícia Científica do Paraná, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 10ª (décima) publicação em Diário Oficial do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publi-

cado por 10 (dez) vezes consecutivas, do Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

**Luiz Rodrigo Grochocki**
Diretor Geral da Polícia Científica

**137458/2021**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO**

**PORTARIA 096/2021**

O DIRETOR do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução SESP n° 233, de 12 de agosto de 2016 e, com fulcro na Resolução SESP nº 008/2019 e no Decreto Estadual nº 1.439/2019, e
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar Instruções Normativas expedidas por Este Departamento, promovendo readequação administrativa de setores que integram a Central de Viagens, bem como as alterações estabelecidas pelo Decreto Estadual 7304/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DETERMINAR alterações descritas no ANEXO ÚNICO desta Portaria, na:
1) INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2019 (que estabelece os parâmetros a serem adotados quando do envio de Notas Fiscais oriundas de contratos para pagamento);
2) INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2020 (que estabelece o regramento para uso da Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR);
3) INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2020 (que estabelece o regramento a ser obedecido quando das prestações de contas por meio de protocolo digital para a Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR), e
4) INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020 (que estabelece o regramento a ser considerado quando do envio de recibos de pagamento de residentes).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

**Francisco Caricati,**
Diretor do DEPEN.

**ANEXO ÚNICO - PORTARIA 096/2021**

Considerando alterações estabelecidas pelo Decreto Estadual 7304/2021 quanto às modalidades de assinatura de documentos no sistema e-protocolo, ficam alterados trechos das Instruções Normativas do DEPEN-PR conforme a seguir:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2019 – NOTAS FISCAIS**

No item 2 do ANEXO I, onde se lê "Por sua vez, em caso de Notas Fiscais recebidas em formato PDF, podem ser inseridas neste mesmo formato no protocolado. Nestes casos, a Nota deverá ser atestada digitalmente e inserida assinatura digital oriunda do Diretor da Unidade e o Certifico, assinado eletronicamente pelo DIAF– os dois seguindo padrões de ATESTO e CERTIFICO conforme modelo constante no ANEXO II.Para estes casos, tanto a Nota Fiscal quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura digital (não a eletrônica)."Leia-se "Por sua vez, Notas Fiscais recebidas em formato PDF, podem ser inseridas neste mesmo formato no protocolado. Para estes casos, a Nota deverá ser atestada digitalmente e inserida assinatura Qualificada do Diretor da Unidade, e o Certifico, com assinatura Avançada pelo DIAF – os dois seguindo padrões de ATESTO e CERTIFICO conforme modelos no ANEXO II desta Instrução Normativa.Para estes casos, tanto a Nota Fiscal quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura Qualificada."

No segundo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê"(…) portanto, os arquivos de Nota Fiscal devem ser assinados DIGITALMENTE, bem como o modelo de ATESTO abaixo", leia-se: "portanto, os arquivos de Nota Fiscal devem ser assinados conforme estabelece o Art. 38 do Decreto Estadual n.º 7304/2021".

O quinto parágrafo do Anexo II, onde se lê "O ATESTO deve conter assinatura Digital e o CERTIFICO, assinatura eletrônica. Nos casos em que as Cadeias Públicas encaminham suas Notas Fiscais para outras sedes que ficam responsáveis pelo encaminhamento, sugere-se que o documento seja ATESTADO (Assinatura Digital) pelo responsável (chefe de Cadeia Pública) ou pelo Coordenador da Regional à qual se reporta", leia-se "O ATESTO deve conter assinatura Qualificada e o CERTIFICO, assinatura Avançada. Nos casos em que as Cadeias Públicas encaminham suas Notas Fiscais para outras sedes que ficam responsáveis pelo encaminhamento, sugere-se que o documento seja ATESTADO (Assinatura Qualificada) pelo responsável (chefe de Cadeia Pública) ou pelo Coordenador da Regional à qual se reporta."

No sexto parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Cabe lembrar que o momento das assinaturas tanto eletrônica quanto digital pode ser posterior à confecção do protocolado, porém deve ser anterior ao encaminhamento do mesmo para pagamento", leia-se: "Cabe lembrar que o momento das assinaturas tanto Avançada quanto Qualificada pode ser posterior à confecção do protocolado, porém deve ser anterior ao encaminhamento do mesmo para pagamento."

No sétimo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Por fim,esclarecemos que a Assinatura Digital é providenciada pelo Grupo Auxiliar Administrativo junto à CELEPAR e se destina exclusivamente aos Coordenadores de Regionais,Diretores de Estabelecimentos Penais e Chefes de Cadeia Pública", leia-se: "Por fim, esclarecemos que a Assinatura Qualificada é providenciada pelo Grupo Auxiliar Administrativo junto à CELEPAR"

No oitavo parágrafo do Anexo II, o trecho onde se lê "Possíveis casos omissos, serão solucionados pelo GAF/DEPEN", leia-se "Possíveis casos omissos, serão discutidos junto a Direção deste Departamento."

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2020 – CENTRAL DE VIAGENS**

No§1º do Artigo 2º, onde se lê: "§ 1º(...) correio eletrônico específico para esta finalidade endereçado ao controleinterno@depen.pr.gov.br", leia-se "(...) correio eletrônico específico para esta finalidade endereçado ao setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN/PR".

No parágrafo único do Artigo 4º onde se lê "O despacho a que se refere este Artigo será inserido pelo Controle Interno do Departamento Penitenciário, ficando o servidor ou servidora ocupante desta função responsável também pela Chefia Imediata no Sistema Central de Viagens", leia-se "O despacho a que se refere este Artigo será inserido pela Chefia Imediata da Central de Viagens no DEPEN-PR".

No parágrafo único do artigo 6º, o trecho onde se lê "Em casos excepcionais para os quais seja autorizado o lançamento da viagem por meio aéreo em prazos menores, a autorização será analisada também pela Direção-Geral da SESP", leia-se "Em casos excepcionais para os quais seja autorizado o lançamento da viagem por meio aéreo em prazos menores do que o estabelecido no caput deste artigo, a autorização será analisada também pela Direção-Geral da SESP"

O artigo 17 passa a vigorar com o seguinte acréscimo, ao final do parágrafo: "especificamente para a dilatação do deslocamento"

No Anexo I da Instrução Normativa 01/2020, o item 1, no trecho onde se lê "(...) DEP/CONTROL" leia-se "(...) setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR".

No item 2 do anexo I, onde se lê "O controle interno", leia-se "Esta chefia imediata".

No item 3, no trecho onde se lê "o controle interno", leia-se "o setor responsável pela Chefia Imediata da Central de Viagens no âmbito do DEPEN-PR".

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2020 – PROTOCOLO DIGITAL**
**PRESTAÇÃO DE CONTAS CENTRAL DE VIAGENS**

O item 8 do anexo I, onde se lê "(...) deve ser assinado eletronicamente (...)" leia-se "(...) deve ser assinado eletronicamente pelo(a) viajante – com assinatura avançada ou qualificada, conforme o caso. (...)".

O item 9 do anexo I passa a vigorar com o seguinte acréscimo, ao final do parágrafo "(...) documentos estes, que devem ser Certificados pelo viajante"

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020 – RECIBOS DE RESIDENTES TÉCNICOS**

No segundo parágrafo do item 2.1 do Anexo I, o trecho onde se lê "O Recibo poderá ser atestado digitalmente através de assinatura digital no sistema e-protocolo, oriunda do Diretor da Unidade Penal ou Administrativa conforme modelo constante no ANEXO III.Para estes casos, tanto o Recibo de pagamento quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura digital (não a eletrônica)", leia-se "O Recibo poderá ser atestado digitalmente através de assinatura Qualificada no sistema e-protocolo, oriunda do Diretor da Unidade Penal ou Administrativa conforme modelo constante do ANEXO III.
Para estes casos, tanto o Recibo de pagamento quanto o Atesto devem conter obrigatoriamente assinatura Qualificada."

**142337/2021**

GABINETE DO DIRETOR GERAL
Protocolo nº 17.356.591-7

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº. 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato de Homologação nº 121/2021, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob o nº 835/2021, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), grupos A, B e E, pelo período de 12 (doze) meses, para atender à demanda da Polícia Científica do Paraná em Curitiba/PR, no qual se sagrou vencedora do lote único a empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.147.098/0001-19, a qual apresentou proposta com o valor total de R$ 81.984,00 (oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais), totalizando o processo em R$ 81.984,00 (oitenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais).
II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.
III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 29 de Setembro de 2021.

João Alfredo Zampieri – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução nº 65/2018 – SESP.

**142360/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.799.461-8

I. AUTORIZO, com fundamento no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº. 15.608/2007 e nos termos da Informação nº. 3112/2021-AT/SESP, a realização da despesa com a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da pessoa jurídica CÉLIO GOMES DOS SANTOS 52698947934, inscrita no CNPJ sob o nº 13.671.891/0001-50 visando a contratação de serviços de instalação de aparelho de ar condicionado para o necrotério da Polícia Científica do Paraná, no valor total de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme Termo de Referência de fls. 11/17 e Minuta do Contrato de fls. 95/103.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 28 de setembro de 2021,

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – CEL.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Resolução 65/2018-SESP

**142366/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.017.373-0

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º., incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 3119/2021-AT/SESP, a contratação da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72.381.189/0010-01, visando a aquisição de equipamentos de informática, adquiridos com recursos do Convênio Plataforma+ Brasil, Convênio nº 905173/2020, em utilização a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 784/2019, para atender as necessidades da Polícia Militar do Paraná – PMPR, conforme a Minuta do Contrato de fls. 153/161;

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 28 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

**139652/2021**

**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

**Protocolo nº. 17.998.636-1**

**I. AUTORIZO**, com fundamento no art. 35, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e nos termos da Informação nº 3082/2021-AT/SESP, a contratação direta da empresa **CARAÇATO & CARAÇATO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.532.560/0001-47, no valor de **R$ 3.821,00 (três mil, oitocentos e vinte e um reais)**, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de disponibilização de *coffee break*, visando atender as necessidades da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, para o dia 30 de setembro de 2021, em razão de encerramento de Curso de Segurança Externa da região de Maringá, sob gestão do Departamento Penitenciário, conforme Termo de Referência (fls. 15 à 22) e Minuta do Contrato (fls. 155 à 164).

**II.** Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante.

**III. PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – PR, 27 de setembro de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.

**Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,**

Resolução nº 065/2018-SESP.

**142639/2021**

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 18.047.855-8

I. AUTORIZO com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e nos termos da Cota Administrativa nº 1626/2021–AT/SESP, a celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 0499/2020, firmado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.680.158/0001-61, cujo objeto é a prestação de serviços coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, que supre a demanda do Hospital da Polícia Militar, sob gestão da Polícia Militar do Paraná, visando o reajustamento do valor do contrato em 8,9946% (oito inteiros e nove mil, novecentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento), a partir de 2 de setembro de 2021, passando o montante total anual de R$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) para R$ 155.971,27 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme Minuta do Termo de Apostilamento (fls. 48 e 49).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações.

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

_____
JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

**142351/2021**

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS
O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N° 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :
PORTARIA N. 95 DE 27/09/2021
ORGAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

| NOME/RG | LF | CARGO | PROTOCOLO | DIAS | PERIODO AQUISITIVO | | FRUIÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE GUIMARAES DA SILVA JUNIOR | | | | 90 | 07/08/2006 | 06/08/2011 | 01/10/2021 | 29/12/2021 |
| 79864609 | 2 | NAC3 | 178973479 | | | | | |

**141515/2021**

## *PMPR - Polícia Militar do Paraná*

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Mauro da Silva Leme, RG: 10.002.643-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da

Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.185-7).

**138970/2021**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Henri Francis Ternes de Oliveira, RG: 7.503.751-1, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG2-0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 172, de 17 set. 21 e E-Protocolo nº 17.562.178-4).

**138973/2021**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57, do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. O Senhor Andre Fernandes Amaral Meier, RG: 9.628.117-0, que foi ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, na função Combatente, simbologia QPMG1 - 0, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 -Rebouças, Curitiba - PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º, do Art. 163, da Lei nº 6174/70, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

**Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prusse,**
**Resp. pela Diretoria de Pessoal da PMPR.**
(Ref. Boletim-Geral nº 169, de 14 set. 21 e E-Protocolo nº 17.533.475-0).

**138968/2021**

## *Departamento da Polícia Civil - DPC*

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 36/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DO COLEGIADO – DELIBERAÇÃO 593/2006 – DETERMINA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE SEJA AFIXADA, NESTA DATA, NO EDITAL DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A PRESENTE PAUTA DO JULGAMENTO A SER REALIZADO EM DATA DE **13 DE OUTUBRO DE 2021**, COM INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, NA SALA DESTE CONSELHO, NA AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1251 – CENTRO – (ACESSO PELA AVENIDA IGUAÇU, 470) CONSOANTE RELAÇÃO ABAIXO:

**PROT. 1237/2015/CPC (872/2015/CD) – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**
ACUSADOS: MARCUS ALEXANDRE DE AZEVEDO VOLACO (Investigador de Polícia exonerado pelo Decreto 5930 de 19/10/2020), JOSÉ MARCELO RIOS DA ROSA, Investigador de Polícia (afastado da função - autorizado serviços administrativos) e PAULO ROBERTO JESUS SANTOS, Investigador de Polícia (afastado da função - autorizado serviços administrativos).
ADVOGADOS: DR. EDUARDO CALDAS, OAB/PR 32.153, DR. CAIO FORTES DE MATHEUS, OAB/PR 36.002 e DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, OAB/PR 27.347.
RELATORA: DRA. LUCIANA DE NOVAES.

**PROT. 92/2019/CPC (528/2018/CD) – SINDICÂNCIA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**
ACUSADO: EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO, Delegado de Polícia.
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO BRANDÃO NETO, OAB/PR 78.380 e BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, OAB/PR 44.320.
RELATOR: DR. RENATO COELHO DE JESUS.

Curitiba, 28 de setembro de 2021

**SILVIO JACOB ROCKEMBACH**
Presidente

**142549/2021**

## Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPL / SEDEST / PRTUR n.º 002 / 2021**
O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO**, no uso das atribuiÁ es que lhes confere o art. 4 da Lei Estadual n. 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o disposto no Decreto Estadual n. 8.657, de 16 de janeiro de 2018, e no Decreto Estadual n. 1.440, de 23 de maio de 2019, em conjunto com a Paran Turismo, autarquia criada pela Lei Estadual n. 9.663, de 16 de julho de 1991, vinculada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustent vel e do Turismo SEDEST, nos termos do art. 6 da Lei Estadual n. 19.848/2019,

**RESOLVEM:**
**Art. 1º.** Reconhecer o pedido e delimitar a rea (conforme Anexo I) do Barreado do Litoral do Paran, englobando os munic pios de Antonina, Morretes e Paranagu, para fins de pedidos de IndicaÁ o de Proced ncia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI.
**Parágrafo único.** O reconhecimento e a demarcaÁ o, que tratam o caput deste artigo, encontram fundamento na not ria tradiÁ o e fama do produto BARREADO DO LITORAL DO PARAN , conforme documentaÁ o comprobat ria acostada ao Protocolo n 17.114.565-1.
**Art. 2º.** Revogar:
**I -** a ResoluÁ o Conjunta SEPL / SEDEST / PRTUR N 001/2020, de 6 de janeiro de 2021;
**II -** a ResoluÁ o Conjunta SEPL / SEDEST / PRTUR N 001/2021, de 9 de fevereiro de 2021.
**Art. 3º.** Esta ResoluÁ o entra em vigor na data de sua publicaÁ o.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Valdemar Bernardo Jorge
**Secretário de Estado / SEPL**

Mrcio Nunes
**Secretário de Estado / SEDEST**

Jo o Jacob Mehl
**Diretor-Presidente da Paraná Turismo**

**ANEXO I**
**JUSTIFICATIVA E MAPA**
O nome geogr fico **LITORAL DO PARANÁ** se tornou conhecido pela fama e tradiÁ o do produto BARREADO.
O BARREADO DO LITORAL DO PARAN tem por delimitaÁ o tr s munic pios: Antonina, Morretes e Paranagu, conforme mapa anexo.
A definiÁ o deste territ rio foi realizada a partir da an lise de documentos hist ricos e do atual contexto da produÁ o do Barreado do Litoral do Paran, conforme dossi hist rico e demais informaÁ es contidas no protocolo n 17.114.565-1.

**142698/2021**

**RESOLUÇÃO Nº 30 / 2021 / SEPL**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES (SEPL),** no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, da Lei Estadual n. 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o estabelecido no art. 9º do Regulamento da SEPL, aprovado pelo Decreto Estadual n. 8.657, de 16 de janeiro de 2018,

**R E S O L V E:**

**Art. 1°.** Revogar a Resolução n° 27/2021/SEPL, publicada na Edição nº 11.023 do Diário Oficial do Estado, em 22 de setembro de 2021, que designou o servidor **Miguel José Saliba Neto**, portador do RG nº 39702541/PR, para desenvolver suas funções no **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)**, tornando-a sem efeito desde sua publicação.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Valdemar Bernardo Jorge
**Secretário de Estado**

**142207/2021**

# Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

## *Instituto Água e Terra*

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**
**PORTARIA Nº 304, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016,

- Considerando a Portaria IAP nº 263, de 28 de dezembro de 1998, a qual cria, organiza e atualiza o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas (CEUC); define conceitos, parâmetros e procedimentos para o cálculo dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade e dos índices Ambientais dos Municípios por Unidades de Conservação, bem como fixa procedimentos para a publicação, democratização de informações, planejamento, gestão, avaliação e capacitação, normatizando o cumprimento da Lei Estadual Complementar nº 059/91 e Lei Estadual Complementar nº 067/93; e
- Considerando o contido no protocolo n° 17.859.459-1,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo, sob coordenação do primeiro, para compor Grupo de Trabalho – GT, com o objetivo de analisar, revisar e adequar a Portaria IAP nº 263/1998, referente ao ICMS Ecológico:

- Patricia Accioly Calderari da Rosa
- Gerson Antonio Jacobs
- Geraldo Magela de Oliveira
- Raquel Fila Vicente
- Doraci Ramos de Oliveira
- João Lech Samek
- Norci Nodari
- Marcos Antônio Pinto
- Juarez A. R. Baskoski
- Nara Lúcia da Silva
- Mauro Scharnik

**Art. 2º.** Fica a critério do Grupo de Trabalho o convite a outras Instituições ou técnicos para colaborar nos estudos.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos, podendo haver prorrogação deste prazo.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**
Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

**142255/2021**

**Portaria n° 10799/2021/OP-GOUT. Prot. 17.898.578-7.** Lançamento de efluentes. Outorgado(s) WESLEY MIYAI MAJOLO - CPF/CNPJ 950.836.181-68. Rio Xambrê. Piquiri. Coordenadas UTM 7.341.983,16 N 214.943,20 E. Validade 2 anos. Finalidade Diluição de efluente agropecuário. Vazão máxima outorgada 30.00 m³/h 24.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Iporã.

**142236/2021**

**Portaria n° 10798/2021/OD-GOUT. Prot. 18.129.475-2.** Captação subterrânea. Outorgado(s) Gralha Azul Transmissão de Energia S.A. - CPF/CNPJ 27.093.940/0001-29. Tibagi. Coordenadas UTM 7.224.725,90 N 568.167,82 E. Validade 18/06/2023. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Limpeza. Vazão máxima outorgada 4.00 m³/h 16.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Ponta Grossa. Esta portaria revoga a portaria n° 804/2020.

**142212/2021**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PENDÊNCIA Nº 008/2021**

Em atendimento ao Art. 126 do Decreto Federal 6514/2008 e para prosseguimento na cobrança administrativa dos processos de Autos de Infração Ambiental, o **Instituto Ambiental do Paraná – IAP** torna público a relação dos autuados notificados por via postal e sem êxito na entrega da correspondência. Prazo 20 (vinte) dias da data da publicação.

| RAZÃO | Município Autuação | AIA | SID |
|---|---|---|---|
| **Ledi de Souza Martins** | Antonina | **116944** | 14.359.225-1 |
| **Jaqueline Xavier Varela** | Cascavel | **123555** | 15.584.565-1 |
| **Amauri Domingues** | Rio Azul | **79115** | 9.190.321-0 |
| **Josias Nunes** | Morretes | **66038** | 9.751.017-2 |
| **Leocir Galvan** | F. Beltrão | **82990** | 9.778.192-3 |
| **Angelo Marcos Mendes Brolini** | Pinhão | **91060** | 9.084.513-6 |
| **Rene José de Toledo** | Guarapuava | **80545** | 9.354.124-3 |
| **Rene José de Toledo** | Guarapuava | **96701** | 9.354.125-1 |
| **Edenilson da Silva Lima** | Pinhão | **4461** | 7.334.374-7 |
| **Alberto José Okonosko** | Prudentópolis | **103418** | 14.630.241-6 |
| **Angelo de Oliveira Gomes** | Maringá | **71631** | 9.266.975-0 |
| **Marcelo Silvio Cordeiro** | Paranaguá | **76178** | 9.929.805-7 |
| **Auto Posto Imbocuí LTDA** | Paranaguá | **78055** | 9.513.496-3 |
| **Nortoil Lubrificantes LTDA** | Maringá | **59568** | 9.245.724-9 |
| **Moacir Angelo Durso** | Campo Mourão | **76067** | 9.836.548-6 |
| **Auto Posto Cidade Safra LTDA** | Andirá | **114519** | 14.813.406-5 |
| **Joarez Camargo** | Pinhão | **4480** | 7.334.382-8 |
| **Joarez Camargo** | Pinhão | **4481** | 7.334.383-6 |
| **João Starykof** | Pinhão | **7780** | 7.517.585-0 |
| **Ivair Cardoso** | Pinhão | **4456** | 7.334.361-5 |
| **Silvio Millos** | Pinhão | **002278** | 7.882.118-3 |
| **Joaquim Antonio Vieira Junior** | S.A. da Platina | **77419** | 9.406.877-0 |
| **Tiago da Costa Querino** | Pontal do Paraná | **118105** | 14.484.500-5 |
| **Mihael Ilich Castro Hinojosa** | Sarandi | **77086** | 9.513.901-9 |
| **Rudolf Wildmann** | Guarapuava | **61985** | 9.353.474-3 |
| **Rudolf Wildmann** | Guarapuava | **61926** | 9.353.473-5 |
| **Reinaldo R. Cordeiro da Silva** | Alto Paraíso | **89412** | 9.613.112-7 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91092** | 9.778.562-7 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91093** | 9.778.563-5 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91094** | 9.778.564-3 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91095** | 9.778.565-1 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **91019** | 7.334.010-1 |
| **Luis Freitas de Andrade** | Pinhão | **94590** | 7.334.011-0 |
| **Madereira Iguaçú Laminados LTDA** | Saudades do Iguaçú | **48509** | 8.591.327-1 |
| **Maurício Wersesley Guaita** | Paranaguá | **78098** | 9.646.857-1 |
| **Cleverson Okzenski** | Guarapuava | **104611** | 12.021.714-3 |
| **Lucilo Henrique** | Tapejara | **55535** | 8.423.751-5 |
| **Plastisa Indústria e Comércio de Plástico LTDA** | Cianorte | **67035** | 9.657.896-2 |
| **Sandra Aparecida Nasiloski** | União da Vitória | **89957** | 7.012.011-9 |
| **Gilmar Angelo Signori** | Marmeleiro | **121983** | 15.475.420-2 |
| **Valdevino Santos de Oliveira** | Reserva do Iguaçu | **59111** | 9.083.529-7 |
| **Jonas Cordeiro da Cunha** | Paranaguá | **64381** | 8.687.056-8 |
| **José Matias Filho** | Itambé | **63734** | 8.686.514-9 |
| **S.A. Schio Confecções ME** | Capitão L. M. | **68645** | 9.311.420-5 |
| **Miguel Tschernocha** | Maringuá | **65499** | 8.686.708-7 |
| **Maria Juliana S.A Ribeiro – prs** | Corbélia | **120415** | 15.144.593-4 |
| **Roberto Carlos Ravanelli** | Três Barras do Paraná | **55209** | 8.467.098-7 |
| **Carlos Roberto Braz Machado** | Antonina | **78604** | 7.120.051-5 |
| **Anderson de Souza Graminho** | Mangueirinha | **107136** | 11.715.646-0 |
| **Frois de Andrade e Silva Leite** | Castro | **75195** | 9.770.602-6 |
| **Frois de Andrade e Silva Leite** | Castro | **75196** | 9.770.603-4 |
| **Roberto Staron** | Guarapuava | **118215** | 14.698.179-8 |
| **Roberto Staron** | Guarapuava | **118218** | 14.698.595-5 |
| **Luiz Arthur Araujo** | Faxinal | **105442** | 07.897.586-5 |
| **Luiz Francisco Sarot** | Agudos do Sul | **114443** | 14.019.429-8 |
| **Haroldo Wilson Martins** | Morretes | **116228** | 14.293.047-1 |
| **Lucia dos Santos Cruz** | Pitanga | **105197** | 12.189.995-7 |
| **Lucia dos Santos Cruz** | Pitanga | **105198** | 12.189.996-5 |
| **Josimar Thomazi** | São José dos P. | **62725** | 9.612.874-6 |
| **Maicon Cesar de Oliveira** | União da Vitória | **75336** | 9.731.440-3 |

IAP/Curitiba, 29 de Setembro 2021

**142571/2021**

# Receita Estadual do Paraná

**PORTARIA REPR Nº 233/2021**

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 17.862.649-3, resolve:

**AUTORIZAR**, expressamente, aos Auditores Fiscais participantes do Projeto REPR/AGSN nº 001/2021, a apropriação de quotas prevista na Tabela de Incrementos da Resolução 131/02 – SEFA:

**Código 5.14** – Participação em estudos, trabalhos ou projetos especiais prévia e expressamente autorizados pelo Diretor da CRE, ou execução das atividades descritas nos códigos 2.006, 2.007, 2.008, 2.009 e 2.035 da Tabela de Tarefas da Resolução 131/2002-SEFA, mediante prévia designação do Delegado ou Inspetor Regional de Fiscalização.

Por dia de 8 horas de efetivo trabalho – 50 quotas.
Esta Portaria produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**Cicero Antônio Eich**
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142228/2021**

**PORTARIA REPR Nº 226/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido nos eProtocolos números 18.077.207-3 e 18.085.605-6, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **09.12.2021 a 23.12.2021 e de 03.01.2022 a 17.01.2022** | WAGNER DE FARIA LIMA RG nº 7.244.074-9 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "H", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Fiscalização Avançada de União da Vitória – IRFA**, da Delegacia Regional da Receita de Guarapuava – 5ª DRR, em substituição ao titular Luiz Carlos Lucchesi Ribas, RG nº 3.419.912-4, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Divisão – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142389/2021**

**PORTARIA REPR Nº 227/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como, o contido no eProtocolo nº 18.098.041-5, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.01.2022 a 20.01.2022** | RUBIM JOSE DAPPER RG nº 4.190.523-9 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assessor – Símbolo "F", para responder cumulativamente pelo expediente da **Delegacia Regional da Receita de Curitiba – 1ª DRR**, em substituição ao titular Édson Squisati, RG nº 5.436.118-1, – **Delegado da Receita – Símbolo "D"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142394/2021**

**PORTARIA REPR Nº 228/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.093.372-7, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **25.10.2021 a 05.11.2021** | IZAURA MIDORI OUYAMA RG nº 3.590.774-2 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "G", para responder cumulativamente pelo expediente do **Setor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – SITCMD, da Inspetoria Geral de Arrecadação – IGA**, em substituição ao titular Evanuel da Silva Pereira, RG nº 13.963.201-0, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Divisão – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142398/2021**

**PORTARIA REPR Nº 229/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.125.230-8, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **18.10.2021 a 29.10.2021** | RENATO ROSSI PRADO RG nº 4.502.394-0 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "I", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Fiscalização – IRF**, da Delegacia Regional da Receita de Maringá – 9ª DRR, em substituição ao titular Antonio Ramiro Dias Tavares, RG nº 3.694.786-1, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Unidade – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142402/2021**

**PORTARIA REPR Nº 232/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no protocolo nº 18.138.142-6, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR A PARTIR DE **01.10.2021** | FÁBIO RAFAEL CONTE RG nº 7.236.688-3 AF-I | **Atividade Interna** na Inspetoria Regional de Fiscalização – IRF da Delegacia Regional da Receita de Jacarezinho – 6ª DRR. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142415/2021**

**PORTARIA REPR Nº 230/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido nos eProtocolos números 18.120.923-2 e 18.125.969-8, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.11.2021 a 14.11.2021 e de 18.01.2022 a 04.02.2022** | SERGIO DE HOLANDA CAVALCANTE RG nº 7.062.546-6 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "J", para responder cumulativamente pelo expediente da **Agência da Receita Estadual de Umuarama**, da Delegacia Regional da Receita de Umuarama – 11ª DRR, em substituição ao titular José Geraldo Pagliarini, RG nº 4.070.796-4, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Agência Sede – Símbolo "H"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142411/2021**

**PORTARIA REPR Nº 231/2021**

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 18.125.774-1, resolve:

| TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO | NOME, RG, CARGO OU NÍVEL | PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO) |
|---|---|---|
| DESIGNAR DE **03.01.2022 a 21.01.2022** | CESAR MARCELO CORDEIRO DE QUEIROZ RG nº 4.053.927-1 AF-I | Ocupante da Função de Gestão Tributária – Assistente – Símbolo "J", para responder cumulativamente pelo expediente da **Inspetoria Regional de Tributação – IRT**, da Delegacia Regional da Receita de Maringá – 9ª DRR, em substituição ao titular José Edilson Pacagnelli, RG nº 7.253.539-1, que ocupa a Função de Gestão Tributária – **Chefe de Unidade – Símbolo "F"**, por motivo de férias. |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto
Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

**142413/2021**

Diário OFICIAL Paraná
5ª feira | 30/Set/2021 - Edição nº 11029



**Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro/2020 a Agosto/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$1,00

| DESPESA COM PESSOAL | setembro/20 | outubro/20 | novembro/20 | dezembro/20 | janeiro/21 | fevereiro/21 | março/21 | abril/21 | maio/21 | junho/21 | julho/21 | agosto/21 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** | **194.086.149,33** | **218.374.027,50** | **245.558.657,84** | **266.547.757,35** | **191.684.449,93** | **220.926.858,37** | **200.676.882,43** | **198.531.855,92** | **198.774.997,30** | **198.656.839,80** | **222.508.865,52** | **197.011.691,56** | **2.553.339.032,85** | **256.339.411,00** |
| **Pessoal Ativo** | **138.701.776,22** | **163.513.342,07** | **223.964.326,59** | **180.138.217,02** | **137.030.927,56** | **167.044.084,57** | **146.146.984,50** | **144.693.595,13** | **144.769.698,90** | **144.624.755,10** | **168.452.637,99** | **142.870.289,03** | **1.901.950.634,68** | 256.339.411,00 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 114.746.977,79 | 139.860.948,55 | 189.039.957,83 | 143.136.756,30 | 111.991.905,64 | 143.572.425,72 | 119.647.695,57 | 119.679.478,95 | 119.790.886,40 | 119.666.011,30 | 144.941.526,92 | 120.816.229,17 | 1.586.890.800,14 | 256.339.411,00 |
| Obrigações Patronais | 23.954.798,43 | 23.652.393,52 | 34.924.368,76 | 37.001.460,72 | 25.039.021,92 | 23.471.658,85 | 26.499.288,93 | 25.014.116,18 | 24.978.812,50 | 24.958.743,80 | 23.511.111,07 | 22.054.059,86 | 315.059.834,54 | |
| **Pessoal Inativo e Pensionistas** | **55.384.373,11** | **54.860.685,43** | **21.594.331,25** | **86.409.540,33** | **54.653.522,37** | **53.882.773,80** | **54.529.897,93** | **53.838.260,79** | **54.005.298,40** | **54.032.084,70** | **54.056.227,53** | **54.141.402,53** | **651.388.398,17** | - |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 40.990.611,29 | 40.890.675,94 | 8.669.009,39 | 71.559.897,80 | 40.715.613,23 | 40.602.779,15 | 40.928.025,88 | 40.443.061,39 | 40.330.831,69 | 40.328.104,02 | 40.248.748,22 | 40.285.386,93 | 485.992.744,93 | - |
| Pensões | 14.393.761,82 | 13.970.009,49 | 12.925.321,86 | 14.849.642,53 | 13.937.909,14 | 13.279.994,65 | 13.601.872,05 | 13.395.199,40 | 13.674.466,71 | 13.703.980,68 | 13.807.479,31 | 13.856.015,60 | 165.395.653,24 | - |
| **Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)** | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| **Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente** | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF )** | **41.549.060,90** | **55.198.418,26** | **62.136.332,36** | **84.825.047,78** | **35.428.739,15** | **34.675.837,61** | **35.160.309,77** | **35.212.648,66** | **34.671.805,59** | **34.582.600,62** | **50.649.034,97** | **34.201.381,69** | **538.291.217,36** | **256.339.411,00** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 6.192.120,77 | 29.054.073,82 | 27.151.741,93 | 24.359.190,41 | 761.830,98 | 994.207,27 | 630.759,47 | 744.202,69 | 488.851,61 | 469.678,59 | 16.275.849,85 | 335.800,53 | 107.458.307,92 | 221.539.412,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da Apuração | 442.810,10 | 210.000,00 | 210.000,00 | 2.763.481,24 | 223.684,17 | 49.319,40 | 236.969,35 | 222.640,56 | 242.101,16 | 321.040,15 | 382.877,13 | 211.792,08 | 5.516.715,34 | 34.799.999,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 34.914.130,03 | 25.934.344,44 | 34.774.590,43 | 57.702.376,13 | 34.443.224,00 | 33.632.310,94 | 34.292.580,95 | 34.245.805,41 | 33.940.852,82 | 33.791.881,88 | 33.990.307,99 | 33.653.789,08 | 425.316.194,10 | |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)** | **152.537.088,43** | **163.175.609,24** | **183.422.325,48** | **181.722.709,57** | **156.255.710,78** | **186.251.020,76** | **165.516.572,66** | **163.319.207,26** | **164.103.191,71** | **164.074.239,18** | **171.859.830,55** | **162.810.309,87** | **2.015.047.815,49** | - |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 44.493.227.588,39 | - |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V) | 6.440.000,00 | |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) | - | - |
| = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | 44.486.787.588,39 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 2.015.047.815,49 | 4,53 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 2.669.207.255,30 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 2.535.746.892,54 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 2.402.286.529,77 | 5,40 |

Fonte - Novo SIAF - Sistema Integrado de Finanças Pública /SEFA - Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e DEF - TJPR, Balanços PARANAPREVIDENCIA SEI's nº 0039358-95.2020.8.16.6000 e 0047531-74.2021.8.16.6000.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

RCL- Secretaria da Fazendo Paraná em 23/09/2021.

**Leonir Valmorbida**
Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF

**Moacir Carneiro Junior**
Departamento Econômico e Financeiro

**Maurício Cardoso Segundo**
Departamento de Auditoria Interna

**Mariana da Costa Turra Brandão**
Secretária

Des. **José Laurindo de Souza Netto**
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | SET/20 | OUT20 | NOV/20 | DEZ/20 | JAN/21 | FEV/21 | MAR/21 | ABR/21 | MAI/21 | JUN/21 | JUL/21 | AGO/21 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | **42.597.295,45** | **42.506.223,20** | **44.079.889,35** | **36.871.063,75** | **42.296.635,16** | **42.341.166,84** | **42.351.705,08** | **51.100.059,17** | **53.105.170,35** | **41.399.315,57** | **41.886.873,50** | **42.198.252,07** | **522.733.649,49** | **4.429.546,19** |
| **Pessoal Ativo** | **25.184.839,36** | **24.979.481,34** | **27.998.236,71** | **24.846.345,85** | **25.258.748,14** | **25.280.865,03** | **25.443.010,33** | **27.991.472,52** | **36.075.489,68** | **24.592.906,73** | **24.985.093,94** | **25.182.094,90** | **317.818.584,53** | **4.429.546,19** |
| Venc., Vantag. e Outr. Despesas Variáveis | 20.852.679,98 | 20.648.222,70 | 19.563.338,39 | 20.007.105,92 | 21.007.766,45 | 20.770.474,19 | 20.912.219,74 | 23.472.886,93 | 31.548.201,26 | 20.073.571,36 | 20.945.011,77 | 21.148.090,71 | 260.949.569,40 | 4.357.467,39 |
| Obrigações Patronais | 4.304.026,72 | 4.316.847,50 | 8.420.487,18 | 4.785.647,27 | 4.250.981,69 | 4.510.390,84 | 4.530.790,59 | 4.518.585,59 | 4.527.288,42 | 4.519.335,37 | 4.040.082,17 | 4.034.004,19 | 56.758.467,53 | 72.078,80 |
| Benefícios Previdenciários | 28.132,66 | 14.411,14 | 14.411,14 | 53.592,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 110.547,60 | 0,00 |
| **Pessoal Inativo e Pensionistas** | **17.412.456,09** | **17.526.741,86** | **16.081.652,64** | **12.024.717,90** | **17.037.887,02** | **17.060.301,81** | **16.908.694,75** | **23.108.586,65** | **17.029.680,67** | **16.806.408,84** | **16.901.779,56** | **17.016.157,17** | **204.915.064,96** | **0,00** |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 13.814.970,76 | 13.836.939,25 | 12.722.661,68 | 8.368.157,83 | 13.532.535,75 | 13.542.609,47 | 13.509.573,85 | 19.675.487,12 | 13.367.514,10 | 13.315.912,53 | 13.315.812,53 | 13.362.431,79 | 162.364.606,66 | 0,00 |
| Pensões | 3.597.485,33 | 3.689.802,61 | 3.358.990,96 | 3.656.560,07 | 3.505.351,27 | 3.517.692,34 | 3.399.120,90 | 3.433.099,53 | 3.662.166,57 | 3.490.496,31 | 3.585.967,03 | 3.653.725,38 | 42.550.458,30 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **Outr.desp.de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (§1º do art.18 da LRF)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **Desp. com Pessoal ñ Exec.Orçamentariamente** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º art. 19 | **11.029.602,01** | **10.811.104,62** | **10.339.249,35** | **13.541.651,13** | **10.496.584,67** | **10.503.488,50** | **10.433.250,59** | **12.410.029,76** | **22.652.354,07** | **11.101.449,88** | **10.323.265,79** | **10.749.883,57** | **144.391.913,94** | **4.254.607,73** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 556.802,45 | 246.608,89 | 317.700,16 | 631.999,58 | 235.685,78 | 222.414,21 | 187.861,53 | 165.851,78 | 248.246,20 | 522.713,19 | 116.528,74 | 438.232,11 | 3.890.644,62 | 4.254.607,73 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.553,88 | 7.867,86 | 10.307,33 | 34.885,09 | 30.266,04 | 12.168.686,81 | 391.704,34 | 27.827,63 | 0,00 | 12.692.098,98 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 10.472.799,56 | 10.564.495,73 | 10.021.549,19 | 12.889.097,67 | 10.253.031,03 | 10.270.766,96 | 10.210.503,97 | 12.213.911,94 | 10.235.421,06 | 10.187.032,35 | 10.178.909,42 | 10.311.651,46 | 127.809.170,34 | 0,00 |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I** | **31.567.693,44** | **31.695.118,58** | **33.740.640,00** | **23.329.412,62** | **31.800.050,49** | **31.837.678,34** | **31.918.454,49** | **38.690.029,41** | **30.452.816,28** | **30.297.865,69** | **31.563.607,71** | **31.448.368,50** | **378.341.735,55** | **174.938,46** |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMIT | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | **44.493.227.588,39** | - |
| (-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | **6.440.000,00** | - |
| (-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | **0,00** | - |
| RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | **44.486.787.588,39** | - |
| DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b) | **378.516.674,01** | 0,85% |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF) | 605.020.311,20 | 1,36% |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 574.769.295,64 | 1,29% |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 544.518.280,08 | 1,22% |

**FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 23/09/2021, 16:00h.**

**Nota 1**: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

**Nota 2.** Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

**Nota 3.** Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R$ 18.710.161,47, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R$ 7.517.899,63 devidos por este Tribunal de Contas e R$ 11.192.261,84 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R$ 2.057.015,52, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

**Nota 4.** Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R$ 74.239.413,18, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

**Nota 5.** Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

**Nota 6.** Os benefícios previdenciários deixaram de ser demonstrados separadamente, sendo seus valores a partir do 1º quadrimestre de 2021 incorporados às Obrigações Patronais, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em razão do período móvel foram mantidos os valores já publicados no 3º quadrimestre de 2020.

**EDEMILSON JOSE PEGO**
DIRETOR DE FINANCAS
Assinado Digitalmente

**ANA CAROLINA DA ROCHA**
CONTROLADORA INTERNA
Assinado Digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
PRESIDENTE
Assinado Digitalmente

# Autarquias

## *Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR*

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - **Programa PARANÁ ENERGIA RURAL RENOVÁVEL - RENOVAPR**

De acordo com o **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 001/2021**, **HOMOLOGA-SE** as Empresas abaixo relacionadas as quais estão em conformidade com as condições estabelecidas no mencionado Edital.

| Razão Social | Nome Fantasia | CNPJ/CPF | Município |
|---|---|---|---|
| G. Pereira ME | GP segurança Eletrônica | 24.612.347/0001-53 | Pitanga |
| Pascoaline Alves de Oliveira 05945805955 | Ecos Representações | 31.942.703/0001-62 | Paiçandu |

**Herlon Goelzer de Almeida**
**UTE Programa RenovaPR**

**Natalino Avance de Souza**
**Diretor-Presidente IDR-Paraná**

A íntegra da portaria e edital encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

**142471/2021**

## *AGEPAR*

**RESOLUÇÃO N° 32/2021-AGEPAR**

**Suspende a Resolução nº 31/2021-AGEPAR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AGEPAR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em especial no Art. 2 , inciso VII, al nea d , Art. 3º, Art. 5º, e no Art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII, e

**Considerando** o contido no Memorando nº 9/2021, da Coordenadoria Jurídica CJ/DNR, o qual orientou a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0006258-61.2021.8.16.0004 (mov. 6 do Protocolo nº 18.128.638-5); e

**Considerando** a deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR na REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em 28 de setembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 31/2021-AGEPAR, de 29 de julho de 2021, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Coletiva com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0006258-61.2021.8.16.0004 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, até decisão final na ação ou eventual reforma, em grau recursal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, 28 de setembro de 2021.

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

**142568/2021**

# Sociedades de Economia Mista

## *Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS*

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS e DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, R.G. 5.812.534.2 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 006/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142625/2021**

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS e EDGARD STUPKA NETO, R.G. 9.886.119-0 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 007/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142629/2021**

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
Rescindindo, o Contrato de Trabalho celebrado entre a COMPAGAS-COMPANHIA PARANAENSE E GÁS e MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, R.G. 7.740.415-5 SSP/PR, motivada por pedido de demissão (PDV), de acordo com o Ato de Pessoal nº 008/2021, de 29/09/2021.
Curitiba, 29 de setembro de 2021 / Marco Francesco Patriarchi

**142636/2021**

# Defensoria Pública do Estado

**PORTARIA Nº 014/2021**

*RETIFICAÇÃO: ALTERAÇÃO PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011, na Deliberação CSDP nº 11/2020 e na In 54/2021, resolve **RETIFICAR A PORTARIA Nº 09/2021**, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS 30 dias de férias ao membro infracitado(a) conforme especificado abaixo:

| NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | FÉRIAS INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|---|
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2017 A 31/12/2017 | 18/11/2021 | 03/12/2021 |
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2018 A 31/12/2018 | 04/12/2021 | 17/12/2021 |

**LEIA-SE:**

**CONCEDER FÉRIAS 5 dias de férias ao membro infracitado** conforme especificado abaixo:

| NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | FÉRIAS INÍCIO | FIM |
|---|---|---|---|---|
| GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO | Defensor Público | 01/01/2017 A 31/12/2017 | 13/12/2021 | 17/12/2021 |

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

**GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO**
COORDENADOR(A)
Setor de Execução Penal de Curitiba

**142416/2021**

**PORTARIA Nº 012/**2021 *SUSPENSÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador Juliano Marold, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

**SUSPENDER** as férias do defensor público NEWTON PEREIRA PORTES JUNIOR , marcadas para o período de 13/10/2021 a 29/10/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O período de fruição de 13/10/2021 a 22/10/2021 será mantido, restando 7 dias do período aquisitivo supracitado.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

JULIANO MAROLD
COORDENADOR
CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

**142432/2021**

**PORTARIA Nº 05/2021** *SUSPENSÃO DE FÉRIAS*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador Thiago Magalhães Machado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

**SUSPENDER** as férias do(a) membro(a) Cinthia Azevedo Santos Pecher, marcadas para o período de 08/12/2021 a 17/12/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

**Thiago Magalhães Machado**
COORDENADOR(A)
Infância e Juventude

**142407/2021**

**REITERAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO**

**PARTES:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO.

**OBJETO:** Aditivo do termo de cooperação técnica que visa a cessão do servidor Claudio Roberto Matias de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO:** 15.555.407-0

**FISCAL (DPEPR):** Bruno Cordeiro (Departamento de Recursos Humanos).

**VIGÊNCIA:** Até 08/09/2022.

**DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**142249/2021**

ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| | SET/2020 | OUT/2020 | NOV/2020 | DEZ/2020 | JAN/2021 | FEV/2021 | MAR/2021 | ABR/2021 | MAI/2021 | JUN/2021 | JUL/2021 | AGO/2021 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 67.979.063,82 | 68.379.685,39 | 65.568.300,48 | 64.128.007,40 | 79.970.627,04 | 79.140.740,76 | 79.242.700,89 | 79.098.154,50 | 78.899.270,01 | 82.822.106,70 | 79.143.596,71 | 79.726.192,49 | 904.098.446,19 | 104.622.746,68 |
| Pessoal Ativo | 53.623.728,30 | 54.148.627,14 | 52.226.602,00 | 49.760.747,12 | 64.497.457,47 | 64.018.824,28 | 63.334.712,34 | 63.302.800,60 | 62.953.907,31 | 67.040.800,27 | 63.430.178,79 | 63.987.088,43 | 722.325.474,05 | 102.673.115,01 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 43.133.183,95 | 42.784.964,59 | 41.728.026,07 | 28.750.550,41 | 53.735.851,16 | 53.267.692,03 | 52.621.842,12 | 52.597.132,15 | 52.267.053,19 | 56.329.580,49 | 53.673.496,59 | 54.013.570,68 | 584.902.943,43 | 102.673.115,01 |
| Obrigações Patronais | 10.490.544,35 | 11.363.662,55 | 10.498.575,93 | 21.010.196,71 | 10.761.606,31 | 10.751.132,25 | 10.712.870,22 | 10.705.668,45 | 10.686.854,12 | 10.711.219,78 | 9.756.682,20 | 9.973.517,75 | 137.422.530,62 | - |
| Benefícios Previdenciários | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 13.632.205,31 | 13.511.713,71 | 12.326.598,76 | 13.352.099,96 | 15.473.169,57 | 15.121.916,48 | 15.137.958,56 | 15.026.336,95 | 15.112.369,75 | 14.884.490,76 | 14.924.339,10 | 14.825.843,98 | 173.329.042,89 | - |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 9.524.472,65 | 9.394.932,64 | 8.526.517,69 | 8.954.891,83 | 11.186.649,70 | 10.970.386,13 | 10.928.169,95 | 10.936.315,62 | 11.042.783,38 | 10.894.864,80 | 10.912.493,26 | 10.853.070,24 | 124.125.547,89 | - |
| Pensões | 4.107.732,66 | 4.116.781,07 | 3.800.081,07 | 4.397.208,13 | 4.286.519,87 | 4.151.530,35 | 4.209.788,61 | 4.090.021,33 | 4.069.586,37 | 3.989.625,96 | 4.011.845,84 | 3.972.773,74 | 49.203.495,00 | - |
| Outros Benefícios Previdenciários | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 723.130,21 | 719.344,54 | 1.015.099,72 | 1.015.160,32 | - | - | 770.029,99 | 769.016,95 | 832.992,95 | 896.815,67 | 789.078,82 | 913.260,08 | 8.443.929,25 | 1.949.631,67 |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) | 14.989.593,07 | 16.199.094,38 | 14.354.790,83 | 23.304.454,07 | 15.135.308,08 | 14.757.906,93 | 14.865.208,13 | 15.006.804,25 | 14.992.238,94 | 14.674.193,88 | 14.288.238,91 | 14.891.393,65 | 187.459.225,12 | 102.673.115,01 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (2) | 328.237,39 | 271.074,69 | 218.229,20 | 265.258,15 | 323.010,34 | 322.792,59 | 379.340,63 | 434.684,23 | 373.964,75 | 321.805,81 | 19.180,30 | 333.579,32 | 3.591.157,40 | 102.673.115,01 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuraçã | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apura | 71.215,42 | 65.535,80 | 74.479,28 | 125.393,05 | 190.215,77 | 226.393,26 | 91.016,90 | 105.965,03 | 214.915,78 | 80.091,59 | 59.142,14 | 354.238,51 | 1.658.602,53 | - |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 14.590.140,26 | 15.862.483,89 | 14.062.082,35 | 22.913.802,87 | 14.622.081,97 | 14.208.721,08 | 14.394.850,60 | 14.466.154,99 | 14.403.358,41 | 14.272.296,48 | 14.209.916,47 | 14.203.575,82 | 182.209.465,19 | - |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 52.989.470,75 | 52.180.591,01 | 51.213.509,65 | 40.823.553,33 | 64.835.318,96 | 64.382.833,83 | 64.377.492,76 | 64.091.350,25 | 63.907.031,07 | 68.147.912,82 | 64.855.357,80 | 64.834.798,84 | 716.639.221,07 | 1.949.631,67 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | **44.493.227.588,39** | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | **6.440.000,00** | - |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | - | - |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) | **44.486.787.588,39** | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b) | **718.588.852,74** | **1,62** |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 889.735.751,77 | 2,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 845.248.964,18 | 1,90 |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 800.762.176,59 | 1,80 |

FONTE: Sistema Novo SIAF, Unidade Responsável: Departamento Financeiro-DFI, Data da emissão 23/09/2021 e hora de emissão: 17h e 15min

NOTAS:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. De acordo com o entendimento manifestado no Parecer nº 3192/2013 do Núcleo de Assessoramento Jurídico, acolhido no Protocolo/PGJ nº 19.639/2013, bem como decisão proferida no Acordão n° 537/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 204040/18-TCE, que julgou a Prestação de Contas Anual do MPPR do exercício de 2017, foi deduzido o montante de R$ 106.264.272,41 referentes à indenização de férias e licenças não usufruídas de pessoal ativo e inativo. Mencionado valor consta como Despesas Não Computadas, na linha de Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária deste demonstrativo.

3. IRRF não computado no período de setembro a dezembro de 2020 - Acordão nº 2980/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

5. Os documentos referentes a este relatório poderão ser consultados no Departamento Financeiro do Ministério Público, sito à Rua Marechal Hermes nº 751 em Curitiba, telefone 3250-4160.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

José Deliberador Neto
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Administrativos

Alexandre Ferraz Lewin
Diretor do Departamento Financeiro

142233/2021



Diário OFICIAL Paraná
5ª feira | 30/Set/2021 - Edição nº 11029

**ATO 402**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no artigo 53, §2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e de acordo com o contido no Protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**E X O N E R A R**

a servidora DANIELLE GUIMARÃES FREIRE, RG nº 4.399.130-2/PR, ocupante do cargo em comissão de Assistente, símbolo CMP-5 (antigo 2-C, vaga 06), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 403**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no artigo 53, §2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e de acordo com o contido no Protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**E X O N E R A R**

a servidora BRISA RODRIGUES SCHIMIN, RG nº 9.641.619-9/PR, ocupante do cargo em comissão de Assistente, símbolo CMP-6 (antigo 3-C, vaga 01), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 404**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 13 e 14, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 19071, de 12 de julho de 2017, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, e de acordo com o protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**I – N O M E A R**

Danielle Guimarães Freire, RG nº 4.399.130-2/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria, símbolo CMP-3 (antigo DAS-5, vaga 671), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

**II – A T R I B U I R**

à nomeada constante do item I, o adicional pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 86, inciso III, da Lei Estadual 20640/2021, no percentual de 100% (cem por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo CMP-3, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**ATO 405**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 13 e 14, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.640, de 12 de julho de 2021, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 19071, de 12 de julho de 2017, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, e de acordo com o protocolo nº 14260/2021-MP/PR, resolve

**I – N O M E A R**

Brisa Rodrigues Schimin, RG nº 9.641.619-9/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria, símbolo CMP-3 (antigo DAS-5, vaga 672), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 23 de setembro de 2021.

**II – A T R I B U I R**

à nomeada constante do item I, o adicional pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 86, inciso III, da Lei Estadual 20640/2021, no percentual de 100% (cem por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo CMP-3, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**
Procurador-Geral de Justiça

**142518/2021**

# 6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 88, de 2022, do Presidente da República (nº 642, de 7 de dezembro de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50.000.000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial".

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial".

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofiex nº 25, de 24 de agosto de 2020.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 12.961/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 29 de dezembro de 2021, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB094126.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 13.279/2022/ME, de 3 de novembro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário, o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de contragarantidor, e a União.

## II – ANÁLISE

O anexo único da minuta do contrato de empréstimo indica que o financiamento visado tem como objetivo apoiar a sustentabilidade financeira das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) dos segmentos industrial e de serviços, diante da crise da Covid-19, como suporte ao emprego nos estados da Região Sul do Brasil.

O custo efetivo da operação foi apurado em 3,22% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 8,92 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 5,43% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22321.69041-68

Cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente, integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, as operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle, não precisam ser incluídas no plano plurianual e no orçamento de investimento.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) cumprimento do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) obtenção de autorização junto ao Poder Legislativo competente para o oferecimento de contragarantias à União (Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 15.643, de 2021);

c) existência de capacidade de pagamento pelo BRDE da operação de crédito externo proposta;

d) situação de adimplência do mutuário em relação ao garantidor;

e) inexistência de honra de garantia, pela União, a operações de crédito do BRDE ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos para a concessão de garantia a novos financiamentos;

f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado do Rio Grande do Sul reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora.

Em face do exposto, a STN concluiu que o BRDE cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União. Quanto à

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

oportunidade e à conveniência da operação e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu cabível a garantia pleiteada.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

**Art. 1º** É o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I –** **devedor:** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

**II –** **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III –** **garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV –** **valor:** até US$ 50.000.000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V –** **juros:** taxa de juros interbancária ofertada em Londres (Libor) de três meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID;

**VI –** **atualização monetária:** variação cambial;

**VII –** **cronograma estimado:** US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

**VIII –** **prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;

**IX –** **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;

**X –** **prazo de amortização:** 114 (cento e catorze) meses;

**XI –** **periodicidade de amortização:** semestral;

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

**XII –** **sistema de amortização:** constante;

**XIII –** **comissão de compromisso:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

**XIV –** **comissão de supervisão:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

*Parágrafo único*. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único*. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificado pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22321.69041-68

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 555/2022/ME**

Concessão de garantia pelo estado do Rio Grande do Sul à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

Processo SEI nº 17944.102407/2021-56

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA). A operação não conta com contrapartida do BRDE.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, por meio de formulário eletrônico disponibilizado ao ente da Federação no SADIPEM, assinado em 30/12/2021 pelo Subsecretário do Tesouro do estado do Rio Grande do Sul (SEI 21629144 e 17301276). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 17301505)

b. Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224)

c. Declaração de adimplência da empresa relativamente a suas obrigações para com o estado e as entidades por ele controladas (SEI 21629186)

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao estado pela empresa (SEI 17301886)

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 15.643, de 31/05/2021 (SEI 17301505), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem *"as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 52.089.444.413,35 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.649.518.968,45 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 2.398.275.000,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 282.150.000,00 |
| | |
| Saldo global das garantias concedidas | 4.329.943.968,45 |
| | |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 8,31 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 5° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 21040514, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 21629144), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 21043846, fl. 14). O ente informa ainda, por intermédio da Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224), o mesmo saldo das garantias concedidas, porém atualizado pela taxa de câmbio do última dia útil do período de referência do último RREO exigível (29/10/2021), utilizado na presente análise.

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela empresa estatal não dependente, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente da Federação possa vir a fazer, se chamado a honrar a contragarantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada pela empresa junto ao BID (SEI 17301886).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração acerca da adimplência da empresa estatal não dependente relativamente a suas obrigações para com o ente da Federação e para com as entidades por ele controladas (SEI 21629186).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 19/01/2022, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado do Rio Grande do Sul tratado neste Parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104625/2020-44, inclusive no que se refere à suficiência das contragarantias oferecidas pelo ente da Federação, tratada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017, alterada pela Portaria ME nº 15.140, de 28 de dezembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 19/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 19/01/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 19/01/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/01/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 19/01/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21674135** e o código CRC **69C41B02**.

**Referência:** Processo nº 17944.102407/2021-56 SEI nº 21674135

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**BRASIL**

**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial)**
**(BR-L1555)**

**Ata de Negociação**

**30 de outubro de 2020**

## I. Objetivo, Lugar e Participantes

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (ProSul Emergencial) (BR-L1555), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE ("Mutuário") e da República Federativa do Brasil ("Fiador").

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

**Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário:** Fernando Lopes Laurent, Marcelo Kruel Milano do Canto, André Andersson Chemale e Vera Martini Wanner; **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante, Vítor Magalhães, Isis Smidt Lara Resende e Paulo Roberto Certo Fernandes Afonso (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Daniel Maniezo Barboza (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento**: Luciano Schweizer (Chefe de Equipe, IFD/CMF); Rafael Cavazzoni Lima (Co-chefe de Equipe, IFD/CMF); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Maria Netto Schneider (IFD/CMF); Fernando Pacheco (CSC/CBR); Mario Castaneda (FMP/CBR); Giovanni Javier Gavilanez Muñoz (VPS/ESG, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY); Krysia Avila e Cristina Celeste (LEG/SGO).

## II. Pontos Acordados

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

anexados à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo**. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 15 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco. A opção feita pelo Mutuário decorre da sua intenção de trabalhar com Conversão de Moeda na execução do Programa, dadas as características dos subempréstimos. O representante da STN esclareceu que os pedidos de Conversão serão analisados individualmente pela STN, no momento em que forem apresentados.

**3. Título do Programa.** A pedido da STN, as partes consignam sua decisão de, nos documentos contratuais, ajustar o título de "BRDE Programa de Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus", conforme constante na Resolução COFIEX No. 0025, de 24 de agosto de 2020, para "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE".

**4. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**6. Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**7. Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

**8. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 30 de outubro de 2020, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
1A2CB94DD17E477...
Fernando Lopes Laurent
Chefe do Departamento de Novos Negócios
BRDE

DocuSigned by:
Marcelo do Canto
2680E67CE414422...
Marcelo Kruel Milano do Canto
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica
BRDE

DocuSigned by:
Lilia Maya Cavalcante
4115276F1B76436...
Lília Maya Cavalcante
Secretaria de Assuntos Econômicos
Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:
Daniel Barboza
2617689B2270493...
Daniel Maniezo Barboza
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

DocuSigned by:
24EA7E3E1844490...
Luciano Schweizer
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSigned by:
Ana Gatto de Oliveira
FDB80FA55C25432...
Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/ME

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39203

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

## CAPÍTULO I
## Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "MPMEs" significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas, que cumpram com os seguintes requisitos: (i) ser uma empresa constituída de acordo com a legislação brasileira; (ii) contar com as devidas licenças e autorizações para operar de acordo com a legislação brasileira; e (iii) cumprir com os requisitos para qualificar-se como MPME segundo os critérios utilizados pelo Mutuário;

(c) "Operações Elegíveis" significam as operações de crédito previstas no Componente Único do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas aos Submutuários Elegíveis afetados pela crise COVID-19, para apoiá-los a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no ROP;

(d) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e no ROP;

(e) "Recupera Sul" significa a linha do BRDE para o programa emergencial de crédito para recuperação da economia da Região Sul, ou outra que a venha a substituir, mediante prévia aprovação do Banco;

(f) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa;

(g) "Subempréstimo" significa o crédito concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;

(h) "Submutuários Elegíveis" significam as MPMEs que (i) sejam um sujeito de crédito solvente e cumpram os requisitos creditícios do Mutuário, com a exceção de qualquer elemento que se tenha deteriorado em decorrência dos efeitos da COVID-19; (ii) operem no Estado do Paraná, de Santa Catarina ou do Rio Grande do Sul e, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no ROP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário, e.

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a [__ de _____ de ____].[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____ [*número de anos por extenso*]) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__[3], e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.[4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [março] e [setembro] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a

[1] A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 15 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 10,25 anos.
[3] A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[4] Data de até 15 anos a partir da data de assinatura do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais. [5]

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) A aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

[5] Quando estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos, até o equivalente a US$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 24 de março de 2020[6] e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

(c) Para propósitos da prestação de contas sobre o uso dos recursos do Empréstimo, as Partes acordam que o objeto do gasto consistirá no desembolso feito pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis, em razão de Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa.

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário Elegível para o financiamento de uma Operação Elegível.

**CLÁUSULA 3.04.** **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa**. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior

[6] Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) Aquisições de imóveis;

(ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);

(iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;

(v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a mitigar os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 e por conseguinte dar continuidade às operações das MPMEs;

(vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(vii) Nova construção ou aquisição de novas terras, ainda que as referidas terras não sejam adquiridas com recursos do Programa.

**CLÁUSULA 3.05.** **Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;

(b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco aplicáveis à natureza dos Subempréstimos, conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no ROP;

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;

(f) O Submutuário Elegível constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos bens dados em garantia;

(g) O Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

**CLÁUSULA 3.06.** **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 3.07.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.02.** **Contratação de obras e serviços e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 4.03.** **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

**CLÁUSULA 4.04.** **Gestão Ambiental e Social**. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

**CLÁUSULA 4.05.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Projeto

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Projeto**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) **Plano operacional anual (POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.

(b) **Relatórios semestrais de progresso**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa, os seus produtos e efeitos diretos, bem como o conteúdo da Matriz de Resultados do Programa.

(c) **Relatórios de conformidade da gestão de riscos socioambientais.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório refletindo o grau de cumprimento dos requisitos sociais e ambientais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) Os relatórios mencionados nos dois incisos anteriores incluirão o conteúdo requerido no ROP e deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre.

(e) **Reuniões anuais**. As Partes revisarão o progresso e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, cujo conteúdo estará detalhado no ROP, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Relatório de avaliação final**: Deverá ser apresentado até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores do Programa.

(b) O relatório de avaliação mencionado no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,
CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [diretoria/brde@brde.com.br]

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [fernando.laurent@brde.com.br]

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 – Brasília, DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF -
Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**"ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |

_____
*[Nome e título do representante autorizado]*

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#1100714829-115

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Janeiro de 2020**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.

15. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

17. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

18. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

19. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



21. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

22. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

23. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

24. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

25. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

26. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.

28. "Data de Conversão de Commodity" significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

29. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.

54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

66. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

67. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

68. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

69. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

70. "Princípios Básicos de Aquisições" significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

71. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

72. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

73. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

74. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



75. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

76. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

77. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

78. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

79. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02.** **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.04.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 3.09.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01.** **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

**ARTIGO 5.08.** **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.13.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.14.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 5.15.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.16.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 6.06**. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 8.02.** **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39205

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

## ANEXO ÚNICO

## O PROGRAMA

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

### I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs, diante da crise da COVID-19, como suporte ao emprego nos Estados da Região Sul do Brasil.

**1.02** O objetivo específico do Programa é apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs localizadas na Região Sul do Brasil.

### II. Descrição

**Componente Único. Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo**.

**2.01** Os recursos deste componente estão destinados a ajudar as MPMEs afetadas pela crise a superar problemas temporários de liquidez e dar continuidade às suas operações. Este componente inclui o fornecimento de liquidez às MPMEs por meio do financiamento para capital de giro (Subempréstimos) oferecido pelo BRDE por meio da linha de financiamento *Recupera Sul*.

### III. Custo e Financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componente | Banco | Contrapartida | Total |
|---|---|---|---|
| Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo | 50.000.000 | 0 | 50.000.000 |
| **Total** | **50.000.000** | **0** | **50.000.000** |

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

## IV. Execução

**4.01** O Mutuário será o responsável fiduciário pelos recursos do Programa e terá as seguintes funções: (i) efetuar os desembolsos às MPMEs elegíveis para o cumprimento dos objetivos do Programa de acordo com as disposições deste Contrato e do ROP; (ii) administrar os recursos do empréstimo por meio de uma conta segregada; (iii) preparar relatórios de execução, bem como de progresso financeiro e físico para o BID; (iv) monitorar o cumprimento das disposições deste Contrato e do ROP; e (v) realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.

**4.02** O BRDE estabelecerá uma UGP, baseada na sua estrutura organizacional atual, que terá sob sua responsabilidade as tarefas de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de fornecer os recursos humanos e técnicos necessários em tempo hábil para executar o Programa.

**4.03** O ROP incluirá: (i) os procedimentos, condições e requisitos específicos relativos ao uso dos recursos e à gestão financeira do Programa; (ii) os critérios técnicos, regulatórios e financeiros para acesso aos Subempréstimos; (iii) os mecanismos de desembolso; (iv) os critérios de elegibilidade das MPMEs; (v) os requisitos de monitoramento e avaliação; (vi) a estrutura da UGP e a descrição de suas atribuições; (vii) aspectos ambientais e sociais do Programa; e (viii) os requisitos de monitoramento e avaliação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

**CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39198

***NOTA*: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome:<br>Procurador(a) da Fazenda Nacional | [nome da pessoa que assina]<br>[cargo da pessoa que assina] |

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU** [9/] | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA** [10/] | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS** [11/] | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9)** [12/] | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Memorando | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 - | 1,0 | -13,8% - | 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** - | **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** - | **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% - | 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% - | 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% - | 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% - | 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** - | **5.357,8** | **-20,1%** - | **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 - | 4,8 | -0,2% - | 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% - | 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 - | 6.924,1 | -52,4% - | 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - - | 574,3 | -100,0% - | 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 - | 9,3 | -8,3% - | 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 - | 16,1 | -7,7% - | 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 - | 0,0 | 0,0% - | 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 88, DE 2022

(nº 642/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

**AUTORIA:** Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 642

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00389/2022 ME

Brasília, 4 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 662/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795685** e o código CRC **6E9BC447** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104625/2020-44 SUPER nº 3795685

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BID

"Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104625/2020-44**

**PARECER SEI Nº 13279/2022/ME**

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104625/2020-44

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

680**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do "**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial**".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da STN***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (Doc SEI nº 28190481). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, em vigor a partir de 01/07/2022, a STN declarou que "***tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União".***

5. O mencionado Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463) concluiu no seguinte sentido:

> ***"III. CONCLUSÃO***
>
> *29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.*
>
> *30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.*

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

6. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI 11653640), firmadas em 31/08/2020, por seu Presidente.

***Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

7. A Lei n° 15.643, de 31/05/2021 (Doc SEI nº 17530311), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000".

8. Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

9. Conforme informa a STN, consta do presente processo a Deliberação CA nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (Doc SEI nº 18734064), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (Doc SEI nº 17530140).

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (Doc SEI nº 25542834), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (Doc SEI nº 27943456).

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, a empresa e o Estado do Rio Grande do Sul deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Capacidade de Pagamento***

12. A STN informou que, segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27942619), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

13. A STN, sustentada nos "Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (Doc SEI nº 27946154, nº 22454588, nº 22256133 e nº 27958286), conforme orientação da PGFN em seu Parecer SEI nº 14764/2021/ME, concluiu pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle".

***Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios***

14. A STN informou que a empresa encaminhou Declaração (Doc SEI nº 22256316) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (Doc SEI nº 27943513).

15. A situação de adimplência do Mutuário, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Limite de endividamento e condições para a concessão de garantias pelo Estado do Rio Grande do Sul***

16. A STN informou que, por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (Doc SEI nº 18734237), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

17. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 555/2022/ME, de 19/01/2022 (Doc SEI nº 27948345), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

***Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente***

18. O Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica, em 8 de outubro de 2022, emitiu o Parecer CONJUR nº 2022/196 (Doc SEI nº 28189123), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que "a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis", bem como "o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições".

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

19. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB094126 (Doc SEI nº 21626725).

***Limite para a União conceder garantias***

20. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022 (Doc SEI nº 27942894).

***Cumprimento das condições de efetividade do contrato de empréstimo -***

21. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (Doc SEI nº 11653176, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (Doc SEI nº 11653176, fls. 34-35).

22. Quanto a isso, a STN ressalta que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das **condições de efetividade cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos, uma vez que tal exigência, conforme entende aquela Secretaria, minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, já que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, assim, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

23. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, é apenas a "aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco".

**III**

24. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI n º 11653176, e nº 11653176).

25. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

26. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

27. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o BRDE, o Estado do Rio Grande do Sul e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/10/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/10/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28152604** e o código CRC **0199841F**.

**Referência:** Processo nº 17944.104625/2020-44 SEI nº 28152604

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094126 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 50.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 29/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo da STN (17944.104625/2020-44)
Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus PROSUL Emergencial

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 583242 | BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID | 50.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 50.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,32 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 20 | 66 Meses | 6 Meses | 180 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 30 | 6 Meses | 180 Meses | 100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,20% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.104625/2020-44**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 50.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao "BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus".

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12961/2022/ME (SEI 27957463) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190481** e o código CRC **8B35A0FF**.

**Referência:** Processo nº 17944.104625/2020-44. SEI nº 28190481

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 2 por maria.lemos@economia.gov.br em 20/09/2022 18:51:26.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12961/2022/ME**

Processo n° 17944.104625/2020-44

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA).

Recuros destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA), destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 18734064, SEI 25625035, 11653176, fls. 05/18 e 62/63, SEI 11653176, fls. 19/61):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA);
c. Destinação dos recursos: Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial;
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 114 (cento e catorze) meses;
f. Prazo Total: 180 (cento e oitenta) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: constante;
i. Taxa de Juros: Libor de 3 meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: US$ 25.000.000,00 em 2022 e US$ 25.000.000,00 em 2023;

l. Aportes estimados de contrapartida: Não há contrapartida;

m. Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;

n. Comissão de Supervisão: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI 11653640), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 50.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sem contrapartida do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27943002), nos seguintes termos:

*"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

*"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27943065), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27943111).

Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27943148).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27943221), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27943350), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

a. *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b. *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c. *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27943399), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

"*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

"*Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis.*"

Resposta ao questionamento *c*.

"*Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios.*"

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 27946154, SEI 22454588, SEI 22256133, SEI 27958286), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME,

concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 15.643, de 31/05/2021 (SEI 17530311), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000". Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

6. Consta do presente processo a DELIBERAÇÃO CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18734064), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 17530140).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 18734237), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 555/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 27948345), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27942894).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI 27942722). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27943539).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27942619), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 172332/2022/ME, de

08/06/2022 (SEI 25542834), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27943456).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI 17530140), e conforme Deliberação CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18734064).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 18734083), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27942840), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22256316) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27943513).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Rio Grande do Sul (SEI 27943481), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094126 (SEI 21626725).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 83752/2022/ME, de 22/03/2022 (SEI 24356893, fls. 08/10). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,22% a.a. para uma duration de 8,92 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,43% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11653243).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27943432), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11653176, fls. 05/18 e 62/63, 11653176, fls. 19/61), e de garantia entre a União e o BID (11653176, fls. 64/68).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

**Prazo e condições para o primeiro desembolso**

21. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11653176, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 34-35). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI 11653176, fl. 35).

22. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo com garantia da União de empresas estatais não dependentes informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

23. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 55-56).

24. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 combinado com o item "a" do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 55-56).

25. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

26. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 52-54), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. Entretanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 11653176, fl. 59), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

28.Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 11653243), deliberou que:

> *Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior a*o custo de captação da União.

**III. CONCLUSÃO**

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro

Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27957463** e o código CRC **3C287472**.

**Referência:** Processo nº 17944.104625/2020-44 SEI nº 27957463

Criado por luis.nakachima, versão 10 por luis.nakachima em 13/09/2022 16:00:00.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 170861/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Estado do Rio Grande do Sul**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado do Rio Grande do Sul no Siconfi, e para subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do referido ente da Federação e estatais não dependentes contragarantidas por ele, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mail: brunoqj@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25440773** e o código CRC **D60C2341**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 172332/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Rio Grande do Sul.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 170861/2022/ME, de 07/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 38.365.749.970,51.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a

execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25487770 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25486185** e o código CRC **79603295**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Rio Grande do Sul** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **38.365.749.970,51** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.715.299.540,80 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.158.388.950,12 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 308.609.935,93 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 161.775.754,19 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 798.406.523,67 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 107.928.507,71 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 102.755.977,89 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 1.458.552.373,68 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 207.636.884,77 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 42.791.370,22 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | 117.613,43 |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | 2.048.019,00 |
| **Margem** | | **55.451.651.905,85** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.946.286.842,07 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| | Cota-Parte do FPE | 2.697.986.187,32 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 20.198.902.261,17 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 3.714.430.990,10 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 667.044.579,08 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.965.919.728,08 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 13.851.506.963,91 |
| **Margem** | | **38.365.749.970,51** |


Anexo Margem (25487770) SEI 17944.100094/2022-82 / pg. 6

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral



Avulso da MSF 88/2022

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

## ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

## ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(392.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o



Avulso da MSF 88/2022

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

## ANÁLISE ECONÔMICA

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

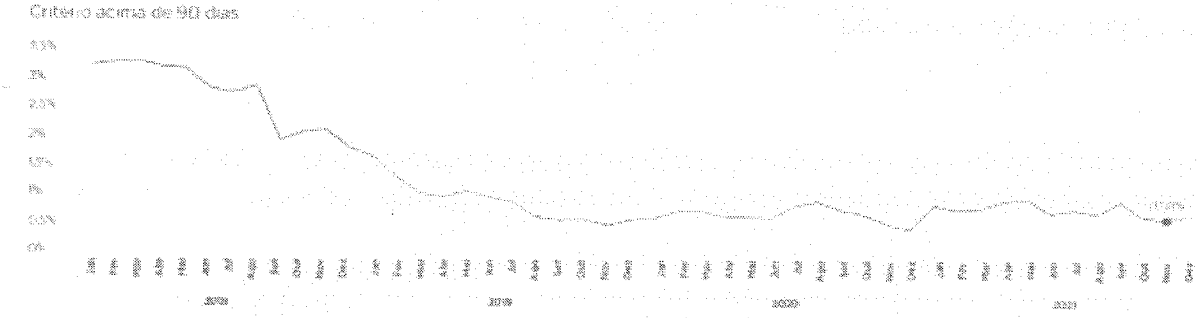


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

## CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência:** Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME

Assunto: **Estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário,

**INTRODUÇÃO**

1. Esta nota técnica destina-se a subsidiar a decisão institucional da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à proposição e fixação dos limites anuais para contratação de operações de crédito por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), Senado Federal e Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

2. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e de concessão de garantias pelo Governo Federal, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional e para a União de uma exposição excessiva ao risco de crédito destas entidades.

3. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

> **Art.** 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:
> I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;
> II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
> III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e
> IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
> § 1º O intralimite a que se refere o **caput** poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

> Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.
> § 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.).
> § 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
> I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;
> II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e
> III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Por último, o Decreto federal nº 9.075, de 6 de junho de 2017, prevê que a COFIEX deverá observar o limite global para a contratação de operações externas fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

> Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:
> I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;
> II - observar o limite global:
> a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e
> b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;
> III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e
> IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

6. Os limites calculados nesta nota técnica basearam-se nas estimativas mais recentes para o resultado primário dos governos regionais entre os anos de 2022 e 2024. A apresentação de limites para o horizonte de três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras quanto aos limites permitidos para a contratação de operações de crédito. Além disso, o estabelecimento de limites plurianuais também previne a possibilidade de que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado, o que impede a realização de contratações.

7. Adicionalmente, enquanto as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultam em impactos primários imediatos, no exercício corrente, sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, as operações aprovadas na COFIEX costumam gerar impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo. Portanto, também por este motivo, verifica-se ser mais oportuno a fixação de limites para um horizonte mais longo.

8. Ressalte-se, entretanto, que os limites fixados continuam podendo ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se inapropriadas.

9. A Análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto regulatório, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez

que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

**ESTIMATIVA DOS LIMITES ANUAIS**

10. No momento da elaboração desta nota técnica as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2022, 2023 e 2024, feitas com base em dados realizados até setembro de 2021 e utilizando-se uma probabilidade de 90% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R$ 14,9 bilhões em 2022, R$ 23,6 bilhões em 2023 e R$ 29,5 bilhões em 2024. Essas projeções supõem a contratação integral dos limites de 2021 e já consideram os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados pleiteantes ao novo Regime de Recuperação Fiscal.

11. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022[1], de R$ -2,6 bilhões para 2022, R$ -0,1 bilhão para 2023 e R$ 1,5 bilhão para 2024, as atuais projeções indicam primários excedentes de R$ 17,5 bilhões, R$ 23,7 bilhões e R$ 28,0 bilhões, para os respectivos anos, o que, por sua vez, dá margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a limites globais anuais de contratação de R$ 70,0 bilhões, R$ 94,8 bilhões e R$ 112,0 bilhões em cada um deles.

12. Em vista do início dos processos de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal, destaque-se que, de acordo com as normas deste Regime, os Estados aderentes poderão contratar operações com garantia da União até o limite de 5% de sua Receita Corrente Líquida, o que, para o conjunto dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, soma R$ 10,0 bilhões ao longo de todo o Regime. A contratação desse valor foi suposta como ocorrendo ao longo dos quatro primeiros anos do programa, com valores de R$ 3,5 bilhões contratados em 2022, R$ 2,5 bilhões em 2023 e 2024, e R$ 1,5 bilhão em 2025.

13. Apresenta-se, a seguir, o cenário para a definição dos limites de operações de crédito a vigerem nos exercícios de 2022 a 2024. As premissas resultam de orientações dos senhores Secretário Especial do Tesouro e Orçamento e Secretário do Tesouro Nacional, além de diálogo com a Secretaria Executiva do COFIEX, sendo as principais as listadas abaixo:

a) Previsão de R$ 3,5 bilhões em contratações no âmbito do RRF em 2022 e R$ 2,5 bilhões em cada um dos anos de 2023 e 2024;

b) Operações contratadas no âmbito do PEF consideradas conjuntamente com as demais operações;

c) Repetição, para os exercícios de 2022 a 2024, dos limites de 2021 para contratação de operações de crédito interno pelas administrações diretas subnacionais, sendo de R$ 6,5 bilhões para aquelas com garantia da União e R$ 10,5 bilhões sem essa garantia;

d) Diminuição do limite para contratação de operações de crédito por parte de empresas estatais estaduais enquadradas no § 3º do art. 5º da Resolução CMN Nº 4.589, de 2017, que passa a ser de R$ 1,0 bilhão, ante R$ 3,0 bilhões em 2021;

e) Ampliação do limite de contratação de operações externas no âmbito da COFIEX, de US$ 2,5 bilhões para US$ 4,0 bilhões em 2022 e US$ 3,5 bilhões em 2023, sendo o acréscimo justificado pelo aumento na demanda por operações de crédito como consequência das adesões de Estados e Municípios ao PEF e RRF.

**Tabela 1 – Limites de Contratação e Impactos Primários de 2022 a 2024**

| Sublimites | | Limites 2021 | Limites 2022 | Impacto Primário | Limites 2023 | Impacto Primário | Limites 2024 | Impacto Primário |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Com Garantia | RRF | 0,0 | 3,5 | 3,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 |
| | PEF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| | Demais (inclui PAF) | 22,5 | 19,0 | 4,8 | 26,0 | 6,5 | 23,0 | 5,8 |
| Total com Garantia | | 22,5 | 22,5 | 8,3 | 28,5 | 9,0 | 25,5 | 8,3 |
| Total sem Garantia | | 11,0 | 11,5 | 2,9 | 11,5 | 2,9 | 11,5 | 2,9 |
| Impacto OCs Ano Anterior | | | | | | 7,6 | | 17,0 |
| Total | | 33,5 | 34,0 | 11,1 | 40,0 | 19,5 | 37,0 | 28,1 |
| Referência de Meta | | | | -2,6 | | -0,1 | | 1,5 |
| Primário sem limite | | | | 14,9 | | 23,6 | | 29,5 |
| Primário com limite | | | | 3,8 | | 4,1 | | 1,4 |
| Insuficiência da meta | | | | 0,0 | | 0,0 | | 0,1 |

14. Sob este cenário, os entes subnacionais terão limites totais de R$ 34,0 bilhões para contratação de operações de crédito em 2022, R$ 40,0 bilhões em 2023 e R$ 37,0 bilhões em 2024, distribuídos conforme itens abaixo. Esses limites implicam em uma insuficiência de meta de R$ 0,1 bilhão em 2024, o que pode ser considerado desprezível dada à incerteza da projeção para horizontes mais longos.

a) Limite do Conselho Monetário Nacional, de R$ 18,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas estatais estaduais com instituições financeiras nacionais em cada um dos anos de 2022 a 2024, sendo R$ 6,5 bilhões em operações com garantia da União e R$ 10,5 bilhões em operações sem garantia para as administrações diretas, e R$ 1,0 bilhão para as empresas estatais estaduais;

b) Limite do Senado Federal, de R$ 22,5 bilhões para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios em 2022, R$ 27,5 bilhões em 2023 e R$ 24,5 bilhões em 2024;

c) Limite da COFIEX de US$ 4,0 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2022 e US$ 3,5 bilhões em 2023.

**Tabela 2 – Limites de Contratação por Instituição Responsável**

| | | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|---|---|
| Limites CMN | Com garantia | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 |
| | Sem Garantia | 13,5 | 11,5 | 11,5 | 11,5 |
| Intralimite do Senado | | 22,5 | 22,5 | 28,5 | 25,5 |
| Limite Cofiex | R$ | 12,8 | 22,0 | 19,0 | |
| | US$ | 2,5 | 4,0 | 3,5 | |

Projeção para o dólar até 2023: R$ 5,50/US$ 1,00 (SPE, nov/21)

15. Ressalte-se que, em relação a 2022, há significativa incerteza quanto à demanda por operações de crédito por parte dos entes subnacionais, uma vez que, em 2020, a combinação de transferências financeiras federais destinadas a combater os efeitos da pandemia e restrições à concessão de reajustes salariais (vigente até o final de 2021) promoveu melhoria das notas subnacionais de capacidade de pagamento, possibilitando que um número maior de entes passasse a poder contratar operações de crédito com garantia da União, além de aumentar os espaços fiscais individuais para contratação dos Estados pertencentes ao PAF. Em contrapartida, estas mesmas razões, acrescidas da suspensão temporária do pagamento de dívidas com a União em 2020 e uma performance acima do esperado da arrecadação de ICMS em 2021, contribuíram para um acúmulo substancial de ativos financeiros pelos governos regionais[2], o que potencialmente pode resultar em uma preferência pela utilização de recursos próprios.

**IMPACTO SOBRE A RELAÇÃO DÍVIDA/PIB**

16. A trajetória da relação dívida/PIB decorrente da adoção do cenário de limites proposto acima é mostrada no gráfico abaixo. A projeção de queda substancial da relação dívida/PIB em 2021 deve-se à projeção de elevação acentuada do PIB nominal para este ano, previsto pela Secretaria de Política Econômica em 16,29%[3], ao superávit primário elevado previsto para os governos subnacionais em 2021, de R$ 66,0 bilhões, e ao nível baixo de contratações de operações de crédito em relação ao limite disponível

este ano (até 30 de novembro haviam sido contratados R$ 4,8 bilhões em operações internas com garantia e R$ 5,1 bilhões em operações internas sem garantia, e apenas US$ 155 milhões em operações externas).

**Gráfico 1 - Trajetórias Previstas para o Endividamento Líquido Subnacional (% PIB)**

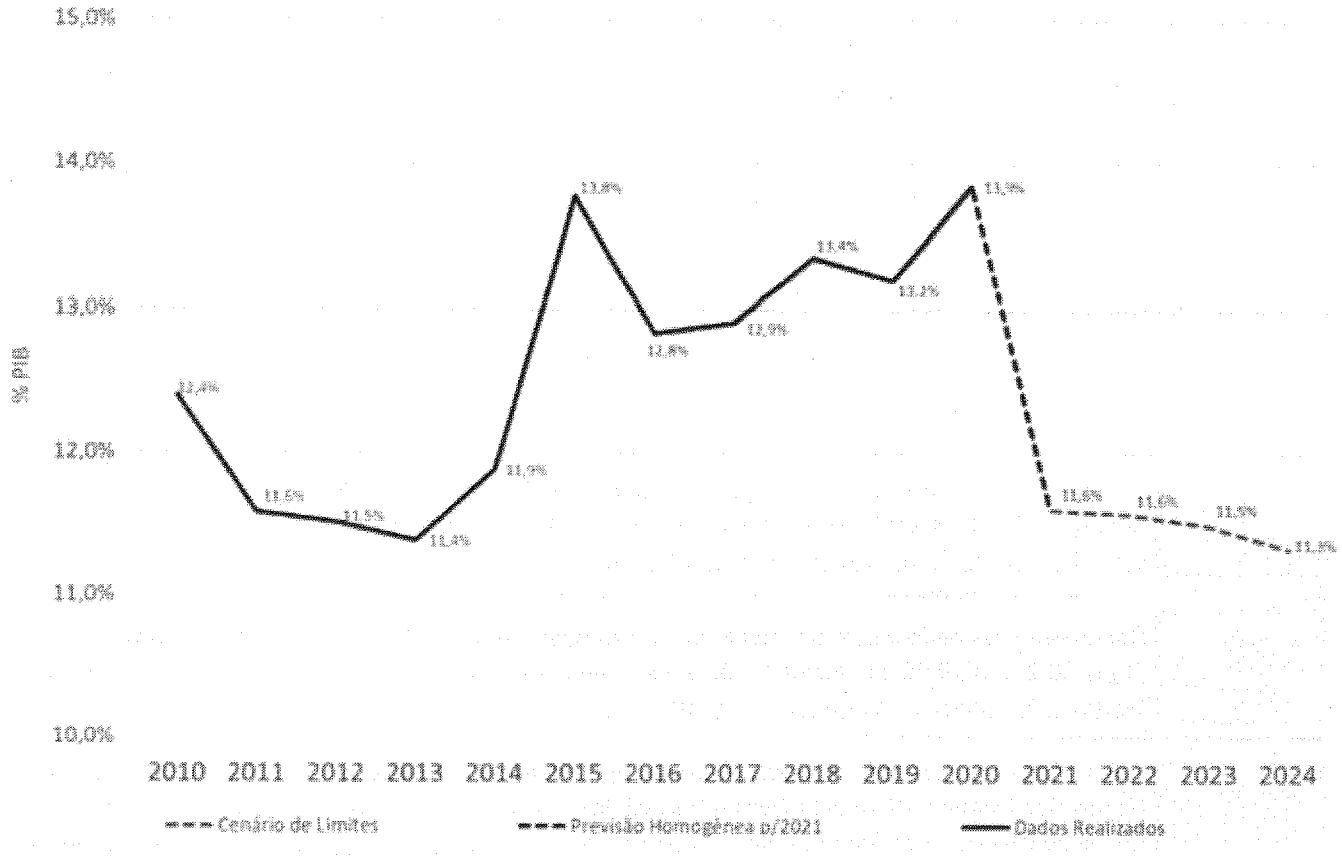


## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

18. **Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente utilizadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2022 a 2024 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. O que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.**

[1] Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

[2] Em dezembro de 2019 o saldo de ativos financeiros dos governos estaduais e municipais, inclusive estatais, era de R$ 45,7 bilhões. Em agosto de 2021 esse saldo era de R$ 160,7 bilhões.

[3] Para 2022 é previsto crescimento de 9,22%; em 2023, 7,51%; e em 2024, 7,09%.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. Encaminhe-se Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase**, **Coordenador(a)**, em 16/12/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 17/12/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 20/12/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21122568** e o código CRC **6C142DDB**.

**Referência:** Processo nº 17944.104511/2021-85. SEI nº 21122568

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/196

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BID Banco Interamericano de Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ("BID" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BID concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 30 de outubro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Contrato de Empréstimo" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BID concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) para operações de empréstimo para o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL EMERGENCIAL (BR-L1555), conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação do BID, com a finalidade de financiar clientes do BRDE ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BID , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:49:09 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

> deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
> 5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

> Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
> b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
> c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
> d) autorização legislativa competente;
> e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf





Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem





Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de





Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica





Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Mov. 13



**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 13

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Mov. 13



inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 13

ePROTOCOLO

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180a
Mov. 14

ePROTOCOLO

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DECLARAÇÃO**

Para fins de instrução do processo referente à autorização para que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) possa contrair financiamento, bem como para que a União conceda o aval à operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e o Estado do Rio Grande do Sul conceda a contragarantia à garantia da União, declaramos que o BRDE, CNPJ 92.816.560/0001-37, se encontra adimplente com a União e suas entidades controladas, conforme registros da Superintendência Financeira (SUFIN) e da Consultoria Jurídica (CONJUR), levantados em 31 de dezembro de 2021.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.02 10:57:15 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
Diretor Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.01 18:26:32 -03'00'

**OTOMAR OLEQUES VIVIAN**
Diretor de Planejamento

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

# DECLARAÇÃO

**OBJETO**: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, a referida operação não está inclusa no Plano Plurianual – PPA do Ente de que trata **a Lei Estadual n º 20.077, de 18/12/2019**.

II – Ainda assim, pode-se verificar aderência do programa/projeto objeto da referida operação de crédito à diversas ações previstas no PPA e no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2021 de que trata a **Lei Estadual nº 20.446, de 18/12/2020**, sobretudo nos objetivos a seguir, previstos no Programa finalístico 44 – Planeja Paraná:

- A promoção do desenvolvimento econômico, por meio da formulação, de forma articulada, de políticas públicas de indução e de estímulo ao planejamento produtivo integrado, em conjunto com entidades governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada, de acordo com as diretrizes do Governo;
- O fomento do empreendedorismo, inovação e geração de emprego, por meio de políticas públicas e dos planos de desenvolvimento regional, mantendo o Estado como elemento articulador e integrador.

Ressalta-se que o apoio à sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços permitirá, em um momento de estagnação da economia, a manutenção das atividades produtivas e dos postos de trabalho, para o público alvo da operação.

III – o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE controlado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu artigo 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal n 43, de 2001, em seu artigo 2, inciso II.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**
**GOVERNADOR**

# Parecer Técnico BRDE –

# Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial

## ***IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO***

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), que serão operacionalizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

*Os recursos da Linha de Crédito no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus, serão servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.*

## ***RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO***

*O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos dessa gama de pequenos empreendimentos que proporcionam um contingente enorme de emprego e renda. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa amplo de apoio às MPMEs fortemente afetadas pelas restrições de mobilidade urbana, impostas como alternativa de diminuir a contaminação pelo COVID-19 entre a população.*

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;*

*Nesse sentido, o BRDE tem um papel fundamental a desempenhar para fornecer financiamento que as MPMEs da Região Sul precisarão durante esta crise, tanto a curto prazo, para garantir a sobrevivência imediata desses pequenos empreendimentos, como a médio prazo, para estimular a rápida recuperação econômica e emprego no país. A intervenção proposta se concentra no apoio ao BRDE para o estabelecimento de mecanismos financeiros eficientes para estimular o fornecimento de liquidez a curto prazo através de um Programa Global de Crédito do BID. O programa procura aliviar as restrições ao acesso ao crédito enfrentadas pelas MPMEs afetadas pela crise do COVID-19. Com isso, se espera apoiar a sobrevivência das MPMEs da Região Sul e a preservação do emprego, o que, por sua vez, minimizará o ônus dos sistemas de proteção social e maximizará a velocidade da recuperação econômica assim que a emergência de saúde for superada.*

*O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente a crise causada pelo coronavírus (CV) e a doença que causa (COVID-19), particularmente pelo papel crucial que desempenham na economia. Os objetivos específicos são: (i) apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs; e (ii) promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo.*

*Como impacto do programa, se espera que a intervenção apoie a sustentabilidade das MPMEs, a ser medida da seguinte forma: (i) receita de vendas das MPMEs nos setores apoiados pelo programa; e (ii) nível de emprego nos setores apoiados pelo programa. Os indicadores de resultado do programa serão determinados em conjunto com o BID durante a preparação da operação.*

*O programa também deverá auxiliar na recuperação do PIB da região Sul, cuja retomada que vinha gradualmente se desenhando no início do ano sofreu, porém, acabou sofrendo uma ruptura brusca em função da pandemia do novo coronavírus, segundo o Boletim Regional publicado em 30/04/2020, pelo Banco Central (BC), onde, ao avaliar a economia do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, o BC aponta os desafios, sejam externamente, pela redução da economia global, com impacto negativo sobre a demanda de produtos exportados pela região, e, internamente, pela combinação de choque de oferta e de demanda."*

*Vale ressaltar a relevância das medidas adotadas pela União, como forma de permitir maior celeridade no processo de avaliação e aprovação das Cartas-Consulta, uma vez que instituiu (através da Resolução COFIEX nº 02/2020, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) procedimentos, em caráter extraordinário, para avaliação e autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, em vista da decretação do estado de calamidade pública no Brasil, no contexto da pandemia do coronavírus (COVID-19).*

*Tal medida foi acompanhada pelo BID, que estruturou quatro protótipos de operações emergenciais apoiáveis, dentre as quais está a presente proposta, cujo processo de estruturação e aprovação internos, já está previa e parcialmente aprovado, ao menos quanto à lógica e objetivos.*

*Tais ações permitirão a aceleração necessária para análise e aprovação dos projetos, e, como consequência, a necessária disponibilização dos recursos emergenciais.*

*As ações que compõem o programa proposto se identificam totalmente com a Missão do BRDE: "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

*Como resultado, e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE vê na captação de recursos com o BID a oportunidade de atuar em dois problemas específicos distintos:*

*(i) Proporcionar linhas de crédito adequadas às MPMEs, principalmente no contexto de severa crise econômica e aumento da percepção de risco de crédito pelo setor financeiro; e*

*(ii) Ampliar o financiamento às MPMEs, segmento que promove de forma expressiva o emprego e renda na Região Sul.*

*O Programa proposto nesta carta consulta está em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação de fontes de recursos.*

*O funding disponibilizado pelo BID, portanto, por suas condições de custo, prazo e acesso ao mercado de swaps cambial e de taxas de jutos, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender esta demanda por meio do Programa proposto.*

***PROJETO/OBJETIVO***

*O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.*

*Objetivos específicos:*

*Apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs através da ampliação da oferta de crédito de capital de giro.*

*Componente único:*

*C1 - Crédito para Capital de giro*

*Apoio à melhoria das capacidades financeiras de curto prazo. Os recursos deste subcomponente destinam-se a ajudar as MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial, comercial, de prestação de serviços, turismo, saúde, educação e economia criativa, bem como outros setores fortemente impactados pela crise decorrente da pandemia do*

*Coronavírus e suas consequências econômicas. Essa linha de atuação prevê mecanismos para fornecer liquidez às MPMEs através do financiamento de capital de giro.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito, que prevê apoio financeiro a MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa das MPMEs beneficiadas, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## ***FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO***

*O BRDE avaliou, além do BID, a possibilidade de realizar esta captação GIRO/REAIS através da Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, do New Development Bank, da Agência Francesa de Desenvolvimento. No entanto, apenas o BID ofereceu recursos em Reais, a um custo adequado para a operação proposta.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

I. *Valor da operação: US$ 50.000.000,00;*
II. *Desembolsos semestrais, pelo BID;*
III. *Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*
IV. *Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).*
V. *Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)*
VI. *Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.*
VII. *Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.*
VIII. *Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.*
IX. *Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.*
X. *Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.*
XI. *Sistema de Amortização: Constante*
XII. *Inadimplência: a carteira do BRDE, tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos, abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras, em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;*
XIII. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BID será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BID;*
XIV. *A Taxa interna de retorno (TIR) é de 3,0%.*

*XV. Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## ***CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO***

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (US$) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| | | | | | | |
| **C1 – Capital de giro** | **50.000.000,00** | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | | | |
| S1 – Capital de giro | **50.000.000,00** | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | | | |

## ***INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO***

*Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta o trato respiratório, o novo Coronavírus (CV) ou COVID2019, como uma pandemia. Em 14 de maio de 2020, o Ministério da Saúde registrava 202.918 casos de COVID-19 e 14 mil mortes. Em maio de 2021, o número de mortes chegou a 500.000. Ainda que com o processo de vacinação em andamento, as restrições, findos os primeiros 6 meses do ano, permanecem em vigor, assim como os seus reflexos para a economia.*

*Os impactos econômicos do COVID-19 serão sentidos através de vários canais e em momentos diferentes. Primeiro, e associados à prioridade de salvar vidas em um prazo muito curto, estão os custos diretos, relacionados à resposta do setor de saúde. Segundo, existem os custos associados às mudanças no comportamento das pessoas, necessários para "achatar a curva" da progressão do COVID-19 e, assim, contribuir para salvar vidas. Esses comportamentos em alguns casos foram requeridos por autoridades públicas (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos etc.), por decisões individuais de empresas e outras instituições (estabelecimento de teletrabalho, ajuste de níveis de produção etc.) e como produto de decisões dos próprios consumidores (resultantes da redução de contato social).*

*Essas mudanças comportamentais levarão a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado. Nesse sentido, do ponto de vista macroeconômico, além da contração da demanda doméstica, a CEPAL considera que existem pelo menos cinco canais de transmissão para os impactos da crise na economia da região: (i) diminuição da atividade econômica dos principais parceiros comerciais que impactarão a demanda de exportação; (ii) queda na demanda por serviços turísticos; (iii) interrupção das cadeias globais de valor; (iv) queda nos preços dos produtos básicos; e (v) piora das condições financeiras.*

*De acordo ao Boletim de impactos da COVID-19 nos pequenos negócios preparada pelo SEBRAE, as MPMEs têm sido fortemente afetadas no Brasil. Na terceira semana de março, quando as medidas restritivas ainda estavam começando, os empresários declararam queda de faturamento de 64%, com 89% das MPMEs declarando terem tido queda no faturamento. De acordo com o SEBRAE, há nesses segmentos mais de 13 milhões de pequenos negócios que empregam 21,5 milhões de pessoas e uma massa salarial de mais de R$ 611 bilhões anuais. A diminuição de receita torna tais empresas menos bancáveis o que tende a afetar sua capacidade de continuar a obter crédito por prazo e custos adequados à sua atividade.*

*Segundo informações estatísticas do Banco Central do Brasil, o saldo de créditos para as MPMEs no Brasil atingiu cerca de R$ 540 bilhões em fevereiro de 2020. Por outro lado, a queda acentuada da atividade econômica decorrente dos efeitos da COVID-19 tende a promover significativa rejeição a risco no setor financeiro e consequente impacto sobre a sustentabilidade do segmento dos pequenos negócios, que ainda detém uma maior percepção a risco de crédito no setor financeiro do que a de grandes empresas: o índice de inadimplência em fevereiro deste ano já era de cerca de 4% das operações dos MPMEs, em comparação com o índice das grandes empresas - em torno*

*de 1,0%. A propósito, as estimativas do Banco Central do Brasil sinalizam significativa diminuição na projeção do crescimento do estoque total de crédito neste ano, de 8,1% para 4,8% (variação percentual em 12 meses), com redução nas estimativas para as variações nos saldos dos créditos destinados a pessoas físicas (muitas ainda assim classificadas como microempreendedores individuais), de 12,2% para 7,8%, e no saldo a pessoas jurídicas, de 2,5% para 0,6%. Essa perspectiva se justifica em parte pelas revisões no setor terciário (responsável por 63% do PIB nacional), particularmente em segmentos mais afetados por medidas de restrição de mobilidade: a projeção para o comércio recuou de 2,6% para -0,7%, e outros serviços englobando atividades como alojamento, alimentação fora de casa e atividades artísticas, de 2,2% para -1,1%. Nova projeção de variação do estoque total de crédito em 2020 deve ser publicada pelo Banco Central do Brasil em meados de abril, e as estimativas devem refletir uma queda ainda mais acentuada em relação às projeções de março de 2020.*

*Segundo o Relatório de Estabilidade Financeira do BACEN, publicado em abril de 2021, o financiamento às empresas, no segundo semestre de 2020, foi impulsionado pelos programas emergenciais para MPMEs. Em dezembro de 2020, o estoque de crédito amplo ultrapassou a marca dos R$ 4 trilhões,com o crédito bancário apresentando a maior taxa de crescimento dos últimos anos. A expansão do estoque de crédito bancário das MPMEs intensificou-se no segundo semestre por conta dos programas emergenciais.*

*Contudo, com a extensão e o agravamento da Pandemia, o ano de 2021 repete 2020, mantendo um cenário de elevada demanda de crédito para MPMEs. A imprevisibilidade quanto ao retorno da atividade econômica em patamares de normalidade histórica – em que pese o processo de vacinação, em andamento, reforça a necessidade do Programa Prosul Emergencial. O direcionamento de recursos de depósitos à vista para o microcrédito (2%), conforme regulamentação em vigor, não é suficiente para assegurar que o dinheiro chegue ao tomador final, especialmente para fins da retomada da atividade produtiva. Para tanto, o Brasil vem implementando medidas imediatas de ampliação da liquidez (via expansão da base monetária, assistência financeira ao pagamento de folha salarial de MPMEs, e flexibilização da regulamentação prudencial das instituições financeiras de maior porte, como os grandes bancos privados e públicos federais), além de assunção de riscos (via operações compromissadas e ampliação de garantias, em especial). No entanto, os estados devem atuar para complementar tais medidas de forma a chegar a um grupo mais amplo de empresas, especialmente as mais vulneráveis.*

*A pandemia do COVID-19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho..*

*Desde março/2020, está em vigência no BRDE o Programa de Crédito Emergencial para a Recuperação da Economia da Região Sul (BRDE RECUPERA SUL), abarcando linhas de crédito específicas para MPMEs, na economia dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O programa, cujo objetivo é proteger ou resgatar empresas dos principais setores afetados pelo surto e crise econômica, opera com redução de taxas de juros, processos simplificados de aplicação, flexibilidade de garantias, além da dispersão de crédito por meio de entidades parceiras. No ano de 2020 o Programa apoiou mais de 1.600 clientes, em financiamentos que somaram mais de meio bilhão de Reais, confirmando a elevada demanda e assertividade da solução financeira oferecida às MPMEs pelo BRDE.*

***CONCLUSÃO***

*O Programa é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que estão fortemente mobilizados no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus. São esforços conjugados de todas as instâncias dos Executivos dos três Estados, com foco na retomada da economia.*

*A presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE, como Banco de Desenvolvimento, neste momento pelo seu papel anticíclico, embora também relevante pelo seu papel no financiamento de longo prazo para o investimento, para o desenvolvimento regional e para a inovação.,*

*Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

*André Andersson Chemale*
*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade*

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.09 16:35:16 -03'00'

*Fernando Lopes Laurent*
*Chefe do Departamento de Novos Negócios*

*De acordo,*

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.09 18:38:20 -03'00'

*Marcia Marson Fonseca*
*Chefe da Consultoria Juridica*

*Cientes,*

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.09.14 12:37:06 -03'00'

***Leany Barreiro de Sousa Lemos***
*Diretora-Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.09.14 13:58:36 -03'00'

***Otomar Oleques Vivian***
*Diretor de Planejamento*

**Diretoria de Planejamento**
**Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade**
**Departamento de Novos Negócios**

**Nota técnica 2021/003** **Agosto, 2021**

**Assunto: Procedimentos junto a STN no âmbito das operações de crédito externo negociadas com o Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.**

Prezada Senhora Diretora-Presidente Leany Lemos,

O BRDE vem realizando, desde 2015, tratativas e contratações com organismos financeiros internacionais, com vistas à captação de recursos externos com o fim de realizar repasses a terceiros (públicos e privados).

Algumas das contratações das operações decorrentes dessas negociações podem prever, por exigência do credor, a necessidade de aval da União, como é o caso do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Tal exigência reflete na necessidade de oferecimento de uma contragarantia, à União, pelo Ente Controlador.

O alicerce legal e regulamentar para a realização dessas operações é o seguinte:

- Resolução BACEN nº 3.844: Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.
- Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017: regulamenta o Manual para Instrução de Pleitos (MIP), que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia – ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia);
- Lei de Responsabilidade fiscal: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Resolução do Senado Federal nº 43/01: dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

- Resolução do Senado Federal nº 48/07: dispõem sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Avançando para o rito aprobatório, notadamente na esfera federal e conforme descrição no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) há a previsão o envio de um rol de documentos e informações, necessários à adequada avaliação do Mutuário, neste caso, o BRDE.

Dentre esses documentos, está a Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador, onde deverá ser demonstrado que o Programa, objeto do financiamento pleiteado, (i) está incluso no Plano Plurianual (PPA) do Estado, e (ii) está incluso no orçamento de investimento da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Aqui cabe uma pausa para alguns esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE foi fundado em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tendo como Missão:

> *"Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

É uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três Estados do Sul do Brasil (cada Estado detém 33% do Capital Social da Instituição), que conta com autonomia financeira e administrativa. Trata-se de uma empresa pública não dependente, não recebendo recursos orçamentários de qualquer um dos Estados da Região Sul. O BRDE está sujeito a acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul – TCE/RS (através do Convênio de Florianópolis, onde os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná delegaram tal competência ao TCE-RS), bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil. Conta hoje com 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores nos três Estados. Sua estrutura administrativo-organizacional é determinada por Regimento Administrativo (Estatuto) estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL e alicerçada nos Atos Constitutivos aprovados pelas Assembleias Legislativas dos Estados-Membros.

Com sede administrativa e agência na cidade de Porto Alegre (RS), possui também agências em Florianópolis (SC) e em Curitiba (PR), além de um escritório de representação no Rio de Janeiro (RJ) e espaço de divulgação em Campo Grande (MS). Além disso, também possui espaços de divulgação em mais 10 (dez) cidades da Região Sul.

A principal atividade do BRDE é o financiamento de longo prazo para projetos de investimento produtivo na Região Sul do Brasil. O BRDE busca ofertar linhas de crédito com taxas de juros inferiores e prazos superiores à média do Sistema Financeiro Nacional e orientadas ao apoio de projetos de elevado ganho social.

Há que se ressaltar que o BRDE foi autorizado a funcionar em 1961, antes da edição da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, tendo sido constituído juntamente com o CODESUL por Convênio celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em 15/06/1961, na Cidade de Curitiba/PR, aprovado pelas respectivas Assembleias Legislativas, sendo: no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 1.528, de 22/08/1961, publicado no DO/RS 25/08/1961; no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 744, de 17/08/1961, publicada no DO/SC de 21/08/1961; e, no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 7/61, de 17/08/61, publicada no DO/PR em 19/08/1961.

Ao Convênio instituidor do BRDE, posteriormente, foram incorporados alguns pequenos ajustes em razão do Convênio celebrado em Porto Alegre/RS, em 13/07/1966[1]; e, das alterações introduzidas pela Resolução do CODESUL nº 6/71, em Reunião de Florianópolis/SC de 08/07/1971[2]; pela Resolução do CODESUL nº 135/79 em Reunião de Florianópolis, de 23/03/1979[3]; pela Resolução do CODESUL nº 143/79 em Reunião de Curitiba/PR, de 20/08/1979[4]; e, pela Resolução do CODESUL nº 231, em Reunião de Florianópolis/SC, de 04/08/1983[5].

---

[1] Aprovado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.503, de 03/01/1967, publicado no DO/RS em16/01/1967, aprovado no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 1.049, de 23/09/1966, publicada no DO/SC de 07/10/1966 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 04/66, de 31/10/1966, publicada no DO/PR em 03/11/1966.

[2] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.926, de 23/09/1971, publicado no DO/RS de 27/10/1971, aprovada no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 65, de 22/09/1971, publicado no DO/SC de 04/10/1971 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 8/71, de 11/11/1971, publicada no DO/PR de 30/11/1971.

[3] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 3.926, de 31/08/1979, publicado no DO/RS 12/09/1979, aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 841, de 17/05/1979, publicada no DO/SC de 17/05/1979 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 169/79, de 31/08/1979, publicada no DO/PR em 17/09/1979.

[4] Aprovada no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Legislativo nº 1.039, de 03/10/1979, publicado no DO/SC em 03/10/1979 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 234/79, de 10/12/1979, publicada no DO/PR em 02/01/1980.

[5] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 4.932, de 26/06/1984, publicado no DO/RS 05/07/1984; aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 5.370, de 06/09/1984, publicada no DO/SC de 11/09/1984 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 10/84, de 09/05/1984, publicada no DO/PR em 24/05/1984.

O mencionado Convênio de constituição do BRDE, em 17/10/1992, com o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no CODESUL, foi objeto de ratificação e retificação, por ato de igual natureza, visando à alteração de sua denominação social para BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO – BRDI, a redução do número de integrantes de seus órgãos de administração e a permissão ingresso na sociedade e de integralização de cota de capital para o novo membro do CODESUL e, consequente, abertura de agência naquele Estado, o que foi aprovado pelas Assembleias Legislativas dos quatro Estados participantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, mediante os seguintes atos:

a) Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Legislativo nº 6.948, de 23/12/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/01/1993;

b) Estado de Santa Catarina - Decreto Legislativo nº 14.775, de 1º/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/1993.

c) Estado do Paraná - Decreto Legislativo nº 008/92, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/1992; e,

d) Estado de Mato Grosso do Sul – Decreto Legislativo nº 165, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/1992.

A proposta de alteração dos Atos Constitutivos do BRDE, esboçada no Convênio Ratificação e Retificação de 1992, foi então submetida à homologação do Banco Central do Brasil, onde o assunto tramitou por alguns anos, até que por Ofício do Banco Central do Brasil nº DEORF/GTPAL-2000/462, de 05-09-2000, o BRDE foi informado aprovação pelo Banco Central do Brasil das alterações que diziam respeito aos órgãos de administração da instituição e a consequente redução do número de seus integrantes, tendo ao final recomendado que fossem adotadas providências para a regularização dos atos constitutivos, com a exclusão dos assuntos que não foram aprovados, entre elas: as relativas à mudança de nome para BRDI –Banco Regional de Desenvolvimento e Integração, ao aumento de capital pelo ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul e a abertura de agência naquele Estado.

Posteriormente, depois de algumas tentativas para contornar o problema, passou-se a adotar o procedimento de implementar as necessárias modificações e atualizações na estrutura organizacional do BRDE, para cumprimento de normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, mediante alterações no Regimento Administrativo do BRDE [6], o que foi reconhecido pelo Banco Central, através do Ofício nº 1344/2015-BCB/Deorf/GTPAL, de 30/01/2015, que informou que a Procuradoria do Geral do Banco Central do Brasil, através do Parecer Jurídico nº 10/2015-BCB/PGBC, de 08/01/2015: manifestou-se no sentido de que “é possível aceitar que os atos constitutivos e o regimento administrativo, em conjunto, substituem seu estatuto social para os efeitos legais e regulamentares.”.

Desta forma, os Estatutos do BRDE são compostos pelas autorizações constantes dos Atos Constitutivos e do Regimento Administrativo da Instituição, passando as novas modificações a serem praticadas, preferencialmente, no Regimento Administrativo.

Por outro lado, temos por importante a questão que diz respeito à natureza jurídica do BRDE que, em 1961, foi criado como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia interestadual, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS[7], no mérito, reconheceu que aquela Corte, já havia firmado o entendimento (no RE 120932 e na ADI 175) de que o BRDE "não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado".

Desta feita, seguindo o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, o BRDE se equipara uma empresa pública (capital social formado apenas por pessoas jurídicas de direito público – três Estados da Região Sul do Brasil), mas com natureza privada dada sua atividade econômica de fomento ao setor privado, sem perder sua característica de órgão de planejamento regional. Entidade muito semelhante ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, ante o disposto no art. 91, da Lei 13.303, de 30-06-2016 (Lei das Estatais), que estabelece que: "A empresa pública e a sociedade de economia mista constituída anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei", fez-se necessário a realização de uma Consolidação e Atualização dos Estatutos Sociais do BRDE.

Justamente, por isso, o BRDE, em junho de 2018, promoveu a reforma de seus Estatutos Sociais, mediante alteração e a consolidação do seu Regimento Administrativo, a qual restou aprovada pelo CODESUL em 26 de novembro de 2018, através da Resolução CODESUL nº 1.258/2018, publicada no Diário Oficial do Paraná em 21 de dezembro de 2018.

A alteração estatutária foi submetida ao Banco Central do Brasil, sendo aprovada com ressalvas em 27 de março de 2019, através do Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL.

Na verdade, a Gerência Técnica de Porto Alegre do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – DEORF, do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela fiscalização direta das atividades do BRDE, através do aludido Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL comunicou ao BRDE que a reforma estatutária foi aprovada, por despacho no Processo nº 0000150487, mas que deveriam ser corrigidos no Regimento Administrativo do BRDE, os seguintes pontos:

[7] Ação Cível Originária movida, perante o STF, pelo BRDE e pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para reconhecimento de imunidade tributária do BRDE ante sua criação como autarquia interestadual e obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

a) a redação do Art. 31, adequando-o ao atendimento dos preceitos da Lei nº 6.404/76 que, em seu art. 143, §1º, limita a participação máxima de 1/3 de membros da Diretoria no Conselho de Administração das empresas.

b) a redação do Art. 32, §4º, de forma a corrigir a situação ali caracterizada que permite uma decisão por maioria e contrariando parágrafo anterior que exige decisões por consenso, que pressupõe a concordância de todos os seus membros.

Então, o BRDE promoveu o novo ajuste estatutário, a fim de atender o órgão regulador, aprovando pequenas alterações do seu Regimento Administrativo, especialmente, nas redações dos artigos 31 e 32, parágrafo quatro e no artigo 38 conforme o contido na Resolução CODESUL nº 1.271/2019.

Sendo assim, mesmo sendo criado como autarquia interestadual, atualmente, o BRDE é considerado como uma empresa pública do ramo financeiro, pessoa jurídica de direito privado, integrante das Administrações Indiretas dos três Estados da Região Sul do Brasil, com total autonomia administrativa e financeira, **sem qualquer dependência econômica dos orçamentos de qualquer um dos participantes do seu capital social.**

Ainda que autossuficiente e autônomo em suas decisões, o BRDE está fortemente ligado às ações estratégicas dos Estados controladores. A macro estratégia de atuação do BRDE é decidida pelo Conselho de Administração da Instituição que é formado por: 10 (dez) pessoas, sendo 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, com direito a voto e por 3 (três) membros, sem direito a voto. São membros Conselheiros com direito a voto: (a) 2 (dois) representantes de cada Estado participante do capital social, nomeados pelos respectivos Governadores dos Estados; e (b)1 (um) membro eleito pelos empregados da Instituição. Por outro lado, são Conselheiros, sem direito a voto, o Diretor-Presidente do BRDE e mais 2 (dois) Diretores Representantes dos demais Estados participantes do Capital do BRDE.

Os Diretores Representantes dos Estados controladores formam a Diretoria Colegiada da Instituição, sendo que cada Estado participante do capital social indica 02 (dois) membros da Diretoria da Instituição, tendo estes mandatos coincidentes com o mandato do Governador de cada Estado.

Voltando ao tema prioritário desta Nota técnica, cabe informar que os supracitados esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE foram objeto de Parecer elaborado em fevereiro/2020 (Parecer CONJUR nº 2020/007), a partir de solicitação da STN, que solicitara ao BRDE Nota Técnica capaz de esclarecer aspectos institucionais da formação do BRDE, em resposta aos seus questionamentos, quando da preparação de operação de crédito que está sendo entabulada entre BRDE e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Como resultado desse esclarecimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exarou o Parecer SEI Nº 7010/2020/ME, de 18/05/2020, que, notadamente nos itens 13 e 14, encontram-se reproduzidos a seguir:

*PARECER SEI Nº 7010/2020/ME*
*"13. Questiona ainda a STN se a operação de crédito em exame deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincula o BRDE.*
*14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações. Prejudicada assim a questão e.".*

Ante as providências supra reproduzidas, cabe reforçar alguns esclarecimentos, à luz dos principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.

O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

Desta feita, salientamos que **nenhum** dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.

No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III,

parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.

Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.

**De outra banda, e mais relevante, cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária.**

**Em suma, o BRDE articulado com seus Estados Controladores montou com o Governo Federal uma operação de crédito de captação de recursos externos de longo prazo, a fim de fomentar a economia da Região Sul, através da concessão de operações de crédito com taxas muito inferiores àquelas normalmente praticadas no Brasil e prazos mais longos. Especialmente, o Programa Prosul Emergencial tem foco na recuperação da economia local no cenário de pós-Pandemia da Covid 19. Mais que isso, a estruturação da operação de crédito, de caráter pioneiro, permite que pequenos empreendedores nacionais e municípios com menos de 100 mil habitantes tenham acesso a fundings de organismos multilaterais, atualmente, apenas estão disponíveis para grandes cooperações públicas ou privadas. A atuação do BRDE como intermediário financeiro do BID, no caso concreto, permite que uma maior pulverização de recursos do Banco Interamericano no nosso país, gerando uma oferta de crédito mais acessível e adequada ao desenvolvimento local.**

**Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem *funding* das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.**

Em verdade, os recursos do BID almejados pelo BRDE serão lançados em seu balanço patrimonial nos termos da legislação privada (Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal

nº 6.404/76) e do setor financeiro, como "Obrigações por repasses/empréstimos no exterior" da mesma forma que ocorre com os bancos federais, especialmente, o BNDES, conforme se verifica no seu próprio site https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/relacoes-com-investidores/governanca-corporativa/relatorios-de-governanca/informacoes-orcamentarias e no portal do Siest - Sistema de Informação das Estatais https://siest.planejamento.gov.br/gerta/public/pages/acessoPublico.jsf. Juntamos como Anexo o Relatório de PDG do BNDES do Mês de Junho de 2021, como mero exemplo.

Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.

Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA.

Entretanto, o Manual de Instrução de Pleitos da STN, que busca padronizar os procedimentos de obtenção de operações de crédito externo e/ou a prestação de garantia soberana do país, prevê a necessidade das retro referidas declarações dos Chefes do Poder Executivo de cada Estado.

Aqui, primeiramente temos que o referido Manual técnico trata-se de uma peça orientativa e não vinculante, bem como é voltado especialmente para operações de crédito pleiteadas por Municípios, Estados, Fundações e/ou Autarquias (o que representa mais de 90% do volume de operações de crédito processadas pelo Tesouro Nacional), de modo que apresenta lacunas quando se tratam de operações de crédito de empresas públicas não dependentes. Especialmente, quando temos uma operação de crédito externo para repasse no âmbito do setor financeiro estatal. Ainda mais, no caso do BRDE que é um ente subnacional *sui generis*, na medida em que decorre de um ajuste organizacional de três Estados brasileiros. O que, por si só, já comporta adaptações de integração normativa e procedimental.

Em segundo lugar, sem prejuízo de eventual revisão do aludido Manual de Pleitos no futuro, o BRDE entende que seria admissível indicar a adequação ao PPA dos Estados sócios do Banco, a partir dos objetivos dos Programas de financiamento articulados junto ao BID e sua aderência aos Planos finalísticos de cada PPA.

Assim, uma vez que as operações de crédito em tela buscam o financiamento de projetos, que promovam a melhoria da qualidade de vida da população na Região Sul, as referidas operações estarão, naturalmente, aderentes ao Plano Plurianual – PPA dos referidos Estados. Da mesma forma, programa/projeto objeto das referidas operações de crédito, teriam adequação/aderência natural aos objetivos dos Programas e eixos dos PPAs, as quais compõem às respectivas LOAs de cada um dos Estados.

Desse modo, seria possível concluir, sem prejuízo ao disposto no arcabouço legal e regulamentar, citado nesta Nota, considerado, também, o antes mencionado Parecer exarado pela PGFN e a peculiaridade da constituição jurídica do BRDE, que as minutas de declarações que acompanham este documento (referentes aos Programas Prosul e Prosul Emergencial), ainda que não sigam *ipsis litteris* o modelo disponibilizado pela STN, **apresentam conteúdo satisfatório ao que se espera declarado pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE.**

Em conclusão, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja dispensada a apresentação das Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE referentes à inclusão no PPA e na Lei Orçamentária de Investimentos das operações de crédito em comento ou, subsidiariamente, para permitir que as referidas declarações sejam emitidas na forma supra exposta.

Atenciosamente,

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.02 16:36:50 -03'00'

Fernando Laurent
Chefe do Departamento de Novos Negócios

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
Assinado de forma digital por MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
Dados: 2021.09.02 21:39:14 -03'00'

Marcelo Kruel Milano do Canto
Advogado Consultoria Jurídica
OAB.RS 44.078

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.02 21:53:19 -03'00'

Márcia Marson Fonseca
Chefe da Consultoria Jurídica
OAB.RS 43.005

**Anexos:**
- Anexo 1 – Relatório de PDG do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

- Anexo 2 – Minutas e Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados que compõem o capital social do BRDE

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**145ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0025, de 24 de agosto de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **5. Valor do Empréstimo:** | até US$ 50.000.000,00 |

**Ressalva:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 26/08/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 31/08/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10119024** e o código CRC **73B78BFC**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/05/2021) as cobranças normais superaram R$ 1,5 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 300 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ |
|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

BRDE
Superintendência Financeira

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**
Sistema de Fluxo de Caixa
**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 5
Data: 30/06/2021
Hora: 19:20:31
**Período: 01/01/2021 A 31/05/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -2.760.107.270,44 |
| 2.01 | Operacionais | -1.710.499.518,37 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -1.500.035.627,45 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.07.08 20:00:44 -03'00'

**Leany Barreiro de Sousa Lemos**
Diretora-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.07.08 21:23:54 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

# DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/253

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial; e (2) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.***

A **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 25/08/2021, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2021/041, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (I) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, na forma do Anexo; e (II) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.08.26 15:43:33 -03'00'

**LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO – DELIBERAÇÃO Nº. 2021/253

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO CORONAVÍRUS – PROSUL EMERGENCIAL**

**Valor total do Programa:** US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo:

**Valor total captado junto ao BID:** US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

**Garantia ao BID:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, poderá ceder à UNIÃO a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos seja compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componente do Programa:**

C – Recursos na forma de capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

**Itens Elegíveis:**

Capital de Giro

**Condições Financeiras:**

Moeda da operação: US$

Investimentos elegíveis: capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Beneficiários: MPMEs da Região Sul.

Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).

Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)

Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.

Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.

Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.

Sistema de Amortização: Constante

**Juros de mora (*Default Interest Rate*) no caso de atraso no pagamento em caso de conversão de moeda (necessário confirmar quando não for o caso de conversão, durante a etapa de negociação)**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**Idioma oficial de negociação e documentação**: português.

**LEI Nº 15.643, DE 31 DE MAIO DE 2021.**
(publicada no DOE n.º 111, de 1 de junho de 2021)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente à garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O valor total, conforme moeda que irá constar do contrato de empréstimo, a ser contragarantido pelo Poder Executivo, será de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo que deverá ser considerada a paridade oficial da moeda, informada pelo Banco Central do Brasil, assim como orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, durante toda a duração da relação contratual a ser firmada entre as partes.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens "Fundos de Renda Fixa" e "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 555/2022/ME**

Concessão de garantia pelo estado do Rio Grande do Sul à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

Processo SEI nº 17944.102407/2021-56

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial), no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA). A operação não conta com contrapartida do BRDE.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, por meio de formulário eletrônico disponibilizado ao ente da Federação no SADIPEM, assinado em 30/12/2021 pelo Subsecretário do Tesouro do estado do Rio Grande do Sul (SEI 21629144 e 17301276). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 17301505)

b. Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224)

c. Declaração de adimplência da empresa relativamente a suas obrigações para com o estado e as entidades por ele controladas (SEI 21629186)

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao estado pela empresa (SEI 17301886)

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 15.643, de 31/05/2021 (SEI 17301505), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem *"as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 52.089.444.413,35 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.649.518.968,45 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 2.398.275.000,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 282.150.000,00 |
| | |
| Saldo global das garantias concedidas | 4.329.943.968,45 |
| | |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 8,31 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 5° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 21040514, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 21629144), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 21043846, fl. 14). O ente informa ainda, por intermédio da Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21273224), o mesmo saldo das garantias concedidas, porém atualizado pela taxa de câmbio do última dia útil do período de referência do último RREO exigível (29/10/2021), utilizado na presente análise.

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela empresa estatal não dependente, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente da Federação possa vir a fazer, se chamado a honrar a contragarantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada pela empresa junto ao BID (SEI 17301886).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração acerca da adimplência da empresa estatal não dependente relativamente a suas obrigações para com o ente da Federação e para com as entidades por ele controladas (SEI 21629186).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 19/01/2022, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado do Rio Grande do Sul tratado neste Parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104625/2020-44, inclusive no que se refere à suficiência das contragarantias oferecidas pelo ente da Federação, tratada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017, alterada pela Portaria ME nº 15.140, de 28 de dezembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 19/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 19/01/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 19/01/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/01/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 19/01/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21674135** e o código CRC **69C41B02**.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**BRASIL**

**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE (ProSul Emergencial)**
**(BR-L1555)**

**Ata de Negociação**

**30 de outubro de 2020**

## I. Objetivo, Lugar e Participantes

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (ProSul Emergencial) (BR-L1555), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE ("Mutuário") e da República Federativa do Brasil ("Fiador").

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

**Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário:** Fernando Lopes Laurent, Marcelo Kruel Milano do Canto, André Andersson Chemale e Vera Martini Wanner; **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante, Vítor Magalhães, Isis Smidt Lara Resende e Paulo Roberto Certo Fernandes Afonso (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Daniel Maniezo Barboza (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento**: Luciano Schweizer (Chefe de Equipe, IFD/CMF); Rafael Cavazzoni Lima (Co-chefe de Equipe, IFD/CMF); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Maria Netto Schneider (IFD/CMF); Fernando Pacheco (CSC/CBR); Mario Castaneda (FMP/CBR); Giovanni Javier Gavilanez Muñoz (VPS/ESG, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY); Krysia Avila e Cristina Celeste (LEG/SGO).

## II. Pontos Acordados

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

anexados à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo**. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 15 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco. A opção feita pelo Mutuário decorre da sua intenção de trabalhar com Conversão de Moeda na execução do Programa, dadas as características dos subempréstimos. O representante da STN esclareceu que os pedidos de Conversão serão analisados individualmente pela STN, no momento em que forem apresentados.

**3. Título do Programa.** A pedido da STN, as partes consignam sua decisão de, nos documentos contratuais, ajustar o título de "BRDE Programa de Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus", conforme constante na Resolução COFIEX No. 0025, de 24 de agosto de 2020, para "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE".

**4. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**6. Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**7. Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

**8. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 30 de outubro de 2020, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
1A2CB94DD17E477...
Fernando Lopes Laurent
Chefe do Departamento de Novos Negócios
BRDE

DocuSigned by:
Marcelo do Canto
2680E67CE414422...
Marcelo Kruel Milano do Canto
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica
BRDE

DocuSigned by:
Lilia Maya Cavalcante
4115276F1B76436...
Lília Maya Cavalcante
Secretaria de Assuntos Econômicos
Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:
Daniel Barboza
2617689B2270493...
Daniel Maniezo Barboza
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

DocuSigned by:
24EA7E3E1844490...
Luciano Schweizer
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSigned by:
Ana Gatto de Oliveira
FDB80FA55C25432...
Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/ME

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

___ de _____ de 20__

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

## CAPÍTULO I
## Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "MPMEs" significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas, que cumpram com os seguintes requisitos: (i) ser uma empresa constituída de acordo com a legislação brasileira; (ii) contar com as devidas licenças e autorizações para operar de acordo com a legislação brasileira; e (iii) cumprir com os requisitos para qualificar-se como MPME segundo os critérios utilizados pelo Mutuário;

(c) "Operações Elegíveis" significam as operações de crédito previstas no Componente Único do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas aos Submutuários Elegíveis afetados pela crise COVID-19, para apoiá-los a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no ROP;

(d) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e no ROP;

(e) "Recupera Sul" significa a linha do BRDE para o programa emergencial de crédito para recuperação da economia da Região Sul, ou outra que a venha a substituir, mediante prévia aprovação do Banco;

(f) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa;

(g) "Subempréstimo" significa o crédito concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;

(h) "Submutuários Elegíveis" significam as MPMEs que (i) sejam um sujeito de crédito solvente e cumpram os requisitos creditícios do Mutuário, com a exceção de qualquer elemento que se tenha deteriorado em decorrência dos efeitos da COVID-19; (ii) operem no Estado do Paraná, de Santa Catarina ou do Rio Grande do Sul e, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no ROP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário, e.

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a [__ de _____ de ____].[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____ [*número de anos por extenso*]) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__[3], e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.[4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [março] e [setembro] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a

[1] A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 15 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 10,25 anos.
[3] A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[4] Data de até 15 anos a partir da data de assinatura do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais. [5]

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) A aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

[5] Quando estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos, até o equivalente a US$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 24 de março de 2020[6] e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

(c) Para propósitos da prestação de contas sobre o uso dos recursos do Empréstimo, as Partes acordam que o objeto do gasto consistirá no desembolso feito pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis, em razão de Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa.

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário Elegível para o financiamento de uma Operação Elegível.

**CLÁUSULA 3.04.** **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa**. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior

[6] Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) Aquisições de imóveis;

(ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);

(iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;

(v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a mitigar os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 e por conseguinte dar continuidade às operações das MPMEs;

(vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(vii) Nova construção ou aquisição de novas terras, ainda que as referidas terras não sejam adquiridas com recursos do Programa.

**CLÁUSULA 3.05.** **Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;

(b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco aplicáveis à natureza dos Subempréstimos, conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no ROP;

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;

(f) O Submutuário Elegível constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos bens dados em garantia;

(g) O Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

**CLÁUSULA 3.06.** **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 3.07.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.02.** **Contratação de obras e serviços e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 4.03.** **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

**CLÁUSULA 4.04.** **Gestão Ambiental e Social**. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

**CLÁUSULA 4.05.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Projeto

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Projeto**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) **Plano operacional anual (POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.

(b) **Relatórios semestrais de progresso**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa, os seus produtos e efeitos diretos, bem como o conteúdo da Matriz de Resultados do Programa.

(c) **Relatórios de conformidade da gestão de riscos socioambientais.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório refletindo o grau de cumprimento dos requisitos sociais e ambientais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) Os relatórios mencionados nos dois incisos anteriores incluirão o conteúdo requerido no ROP e deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre.

(e) **Reuniões anuais**. As Partes revisarão o progresso e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, cujo conteúdo estará detalhado no ROP, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Relatório de avaliação final**: Deverá ser apresentado até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores do Programa.

(b) O relatório de avaliação mencionado no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,
CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [diretoria/brde@brde.com.br]

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Rua Uruguai, 155, 4º andar,
Centro Histórico,

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



CEP 90010-140 Porto Alegre, RS – Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [fernando.laurent@brde.com.br]

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 – Brasília, DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF -
Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**"ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |
| _____ | |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | |

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#1100714829-115

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Janeiro de 2020**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.

15. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

17. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

18. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

19. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.

28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



30. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

31. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

32. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

33. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

34. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

35. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

36. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

37. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

38. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

39. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

40. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

41. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.

54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

66. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

67. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

68. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

69. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

70. "Princípios Básicos de Aquisições" significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

71. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

72. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

73. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

74. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



75. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

76. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

77. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

78. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

79. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02.** **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.04.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 3.09.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01.** **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

**ARTIGO 5.08.** **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.13.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.14.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 5.15.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.16.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 6.06**. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 8.02.** **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39205

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

## ANEXO ÚNICO

## O PROGRAMA

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

### I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs, diante da crise da COVID-19, como suporte ao emprego nos Estados da Região Sul do Brasil.

**1.02** O objetivo específico do Programa é apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs localizadas na Região Sul do Brasil.

### II. Descrição

**Componente Único. Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo**.

**2.01** Os recursos deste componente estão destinados a ajudar as MPMEs afetadas pela crise a superar problemas temporários de liquidez e dar continuidade às suas operações. Este componente inclui o fornecimento de liquidez às MPMEs por meio do financiamento para capital de giro (Subempréstimos) oferecido pelo BRDE por meio da linha de financiamento *Recupera Sul*.

### III. Custo e Financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componente | Banco | Contrapartida | Total |
|---|---|---|---|
| Apoio à melhoria da capacidade financeira de curto prazo | 50.000.000 | 0 | 50.000.000 |
| **Total** | **50.000.000** | **0** | **50.000.000** |

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

## IV. Execução

**4.01** O Mutuário será o responsável fiduciário pelos recursos do Programa e terá as seguintes funções: (i) efetuar os desembolsos às MPMEs elegíveis para o cumprimento dos objetivos do Programa de acordo com as disposições deste Contrato e do ROP; (ii) administrar os recursos do empréstimo por meio de uma conta segregada; (iii) preparar relatórios de execução, bem como de progresso financeiro e físico para o BID; (iv) monitorar o cumprimento das disposições deste Contrato e do ROP; e (v) realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.

**4.02** O BRDE estabelecerá uma UGP, baseada na sua estrutura organizacional atual, que terá sob sua responsabilidade as tarefas de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de fornecer os recursos humanos e técnicos necessários em tempo hábil para executar o Programa.

**4.03** O ROP incluirá: (i) os procedimentos, condições e requisitos específicos relativos ao uso dos recursos e à gestão financeira do Programa; (ii) os critérios técnicos, regulatórios e financeiros para acesso aos Subempréstimos; (iii) os mecanismos de desembolso; (iv) os critérios de elegibilidade das MPMEs; (v) os requisitos de monitoramento e avaliação; (vi) a estrutura da UGP e a descrição de suas atribuições; (vii) aspectos ambientais e sociais do Programa; e (viii) os requisitos de monitoramento e avaliação.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**Minuta de 11 de setembro de 2020**
**Negociada em 30 de outubro de 2020**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

# CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - BRDE
(ProSul Emergencial)

___ de _____ de 20__



***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

DocuSign Envelope ID: 2F3DE275-D8B4-4E9A-8E36-AA5E12308C61



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome: | [nome da pessoa que assina] |
| Procurador(a) da Fazenda Nacional | [cargo da pessoa que assina] |

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Memorando | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 - | 1,0 | -13,8% - | 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** - | **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** - | **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% - | 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% - | 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% - | 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% - | 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** - | **5.357,8** | **-20,1%** - | **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 - | 4,8 | -0,2% - | 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% - | 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 - | 6.924,1 | -52,4% - | 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - - | 574,3 | -100,0% - | 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 - | 9,3 | -8,3% - | 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 - | 16,1 | -7,7% - | 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 - | 0,0 | 0,0% - | 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

MENSAGEM Nº 642

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00389/2022 ME

Brasília, 4 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 662/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795685** e o código CRC **6E9BC447** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BID

"Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104625/2020-44**

**PARECER SEI Nº 13279/2022/ME**

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do "Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104625/2020-44

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**VALOR**: no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do "**Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial**".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da STN***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (Doc SEI nº 28190481). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, em vigor a partir de 01/07/2022, a STN declarou que "***tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União".***

5. O mencionado Parecer SEI nº 12961/2022/ME, de 16/09/2022 (Doc SEI nº 27957463) concluiu no seguinte sentido:

> ***"III. CONCLUSÃO***
>
> *29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.*
>
> *30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.*

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

6. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI 11653640), firmadas em 31/08/2020, por seu Presidente.

***Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

7. A Lei n° 15.643, de 31/05/2021 (Doc SEI nº 17530311), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000".

8. Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

9. Conforme informa a STN, consta do presente processo a Deliberação CA nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (Doc SEI nº 18734064), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (Doc SEI nº 17530140).

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (Doc SEI nº 25542834), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (Doc SEI nº 27943456).

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, a empresa e o Estado do Rio Grande do Sul deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Capacidade de Pagamento***

12. A STN informou que, segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27942619), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

13. A STN, sustentada nos "Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (Doc SEI nº 27946154, nº 22454588, nº 22256133 e nº 27958286), conforme orientação da PGFN em seu Parecer SEI nº 14764/2021/ME, concluiu pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle".

***Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios***

14. A STN informou que a empresa encaminhou Declaração (Doc SEI nº 22256316) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (Doc SEI nº 27943513).

15. A situação de adimplência do Mutuário, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Limite de endividamento e condições para a concessão de garantias pelo Estado do Rio Grande do Sul***

16. A STN informou que, por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (Doc SEI nº 18734237), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

17. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 555/2022/ME, de 19/01/2022 (Doc SEI nº 27948345), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

***Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente***

18. O Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica, em 8 de outubro de 2022, emitiu o Parecer CONJUR nº 2022/196 (Doc SEI nº 28189123), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que "a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis", bem como "o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições".

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

19. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB094126 (Doc SEI nº 21626725).

***Limite para a União conceder garantias***

20. 892 Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022 (Doc SEI nº 27942894).

***Cumprimento das condições de efetividade do contrato de empréstimo -***

21. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (Doc SEI nº 11653176, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (Doc SEI nº 11653176, fls. 34-35).

22. Quanto a isso, a STN ressalta que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das **condições de efetividade cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos, uma vez que tal exigência, conforme entende aquela Secretaria, minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, já que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, assim, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

23. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, é apenas a "aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco".

**III**

24. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI n º 11653176, e nº 11653176).

25. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

26. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

27. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o BRDE, o Estado do Rio Grande do Sul e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/10/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/10/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28152604** e o código CRC **0199841F**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094126 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 50.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 29/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo da STN (17944.104625/2020-44)
Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus PROSUL Emergencial

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 583242 | BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID | 50.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 50.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,32 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 20 | 66 Meses | 6 Meses | 180 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 30 | 6 Meses | 180 Meses | 100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,20% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.104625/2020-44**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 50.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao "BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus".

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12961/2022/ME (SEI 27957463) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190481** e o código CRC **8B35A0FF**.

**Referência:** Processo nº 17944.104625/2020-44. SEI nº 28190481

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 2 por maria.lemos@economia.gov.br em 20/09/2022 18:51:26.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12961/2022/ME**

Processo n° 17944.104625/2020-44

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA).

Recuros destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA), destinados ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 18734064, SEI 25625035, 11653176, fls. 05/18 e 62/63, SEI 11653176, fls. 19/61):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos EUA);
c. Destinação dos recursos: Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus - PROSUL Emergencial;
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 114 (cento e catorze) meses;
f. Prazo Total: 180 (cento e oitenta) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: constante;
i. Taxa de Juros: Libor de 3 meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: US$ 25.000.000,00 em 2022 e US$ 25.000.000,00 em 2023;

l. Aportes estimados de contrapartida: Não há contrapartida;

m. Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;

n. Comissão de Supervisão: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 0025 da 145ª Reunião, de 24/08/2020 (SEI 11653640), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 50.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sem contrapartida do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27943002), nos seguintes termos:

*"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

*"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27943065), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27943111).

Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27943148).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27943221), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27943350), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

a. *Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

b. *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

c. *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 27943399), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

"*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

"*Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis.*"

Resposta ao questionamento *c*.

"*Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios.*"

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 27946154, SEI 22454588, SEI 22256133, SEI 27958286), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME,

concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 15.643, de 31/05/2021 (SEI 17530311), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000". Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

6. Consta do presente processo a DELIBERAÇÃO CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18734064), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 17530140).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 18734237), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 555/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 27948345), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27942894).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI 27942722). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27943539).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27942619), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 172332/2022/ME, de

08/06/2022 (SEI 25542834), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27943456).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI 17530140), e conforme Deliberação CA Nº 2021/253 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18734064).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 18734083), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27942840), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22256316) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27943513).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Rio Grande do Sul (SEI 27943481), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094126 (SEI 21626725).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 83752/2022/ME, de 22/03/2022 (SEI 24356893, fls. 08/10). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,22% a.a. para uma duration de 8,92 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,43% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11653243).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27943432), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11653176, fls. 05/18 e 62/63, 11653176, fls. 19/61), e de garantia entre a União e o BID (11653176, fls. 64/68).

**Prazo e condições para o primeiro desembolso**

21. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11653176, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 34-35). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI 11653176, fl. 35).

22. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo com garantia da União de empresas estatais não dependentes informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

23. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 55-56).

24. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 combinado com o item "a" do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 55-56).

25. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

26. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI 11653176, fls. 52-54), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. Entretanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 11653176, fl. 59), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

28.Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 11653243), deliberou que:

> *Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior a*o custo de captação da União.

**III. CONCLUSÃO**

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro

Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27957463** e o código CRC **3C287472**.

**Referência:** Processo nº 17944.104625/2020-44 SEI nº 27957463

Criado por luis.nakachima, versão 10 por luis.nakachima em 13/09/2022 16:00:00.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 170861/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Estado do Rio Grande do Sul**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado do Rio Grande do Sul no Siconfi, e para subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do referido ente da Federação e estatais não dependentes contragarantidas por ele, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mail: brunoqj@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25440773** e o código CRC **D60C2341**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 172332/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Rio Grande do Sul.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 170861/2022/ME, de 07/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 38.365.749.970,51.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25487770 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25486185** e o código CRC **79603295**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Rio Grande do Sul** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **38.365.749.970,51** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.715.299.540,80 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.158.388.950,12 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 308.609.935,93 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 161.775.754,19 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 798.406.523,67 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 107.928.507,71 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 102.755.977,89 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 1.458.552.373,68 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 207.636.884,77 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 42.791.370,22 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | 117.613,43 |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | 2.048.019,00 |
| **Margem** | | **55.451.651.905,85** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.946.286.842,07 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| | Cota-Parte do FPE | 2.697.986.187,32 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 20.198.902.261,17 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 3.714.430.990,10 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 667.044.579,08 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.965.919.728,08 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 13.851.506.963,91 |
| **Margem** | | **38.365.749.970,51** |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

## ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

## ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(392.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Liquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB*), no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

## ANÁLISE ECONÔMICA

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

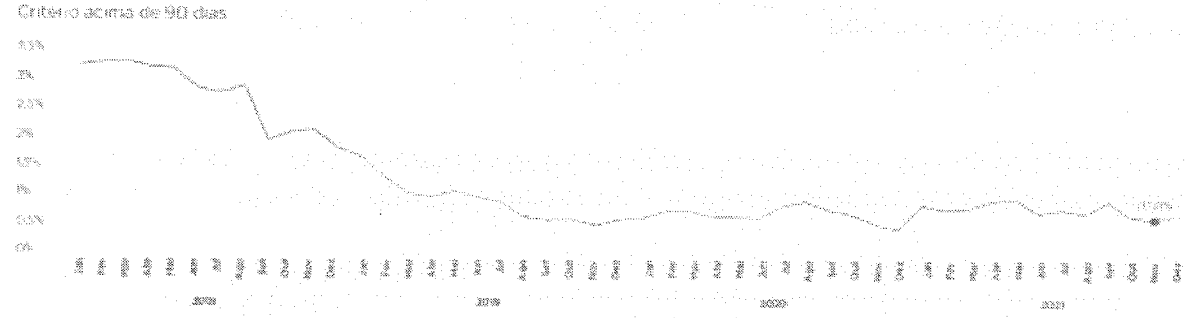


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

## CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência:** Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME

Assunto: **Estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário,

**INTRODUÇÃO**

1. Esta nota técnica destina-se a subsidiar a decisão institucional da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à proposição e fixação dos limites anuais para contratação de operações de crédito por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), Senado Federal e Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

2. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e de concessão de garantias pelo Governo Federal, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional e para a União de uma exposição excessiva ao risco de crédito destas entidades.

3. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

> **Art.** 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:
> I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;
> II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
> III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e
> IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
> § 1º O intralimite a que se refere o **caput** poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

> § 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

> Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.
> § 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.).
> § 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
> I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;
> II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e
> III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Por último, o Decreto federal nº 9.075, de 6 de junho de 2017, prevê que a COFIEX deverá observar o limite global para a contratação de operações externas fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

> Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:
> I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;
> II - observar o limite global:
> a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e
> b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;
> III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e
> IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

6. Os limites calculados nesta nota técnica basearam-se nas estimativas mais recentes para o resultado primário dos governos regionais entre os anos de 2022 e 2024. A apresentação de limites para o horizonte de três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras quanto aos limites permitidos para a contratação de operações de crédito. Além disso, o estabelecimento de limites plurianuais também previne a possibilidade de que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado, o que impede a realização de contratações.

7. Adicionalmente, enquanto as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultam em impactos primários imediatos, no exercício corrente, sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, as operações aprovadas na COFIEX costumam gerar impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo. Portanto, também por este motivo, verifica-se ser mais oportuno a fixação de limites para um horizonte mais longo.

8. Ressalte-se, entretanto, que os limites fixados continuam podendo ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se inapropriadas.

9. A Análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto regulatório, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez

que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

**ESTIMATIVA DOS LIMITES ANUAIS**

10. No momento da elaboração desta nota técnica as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2022, 2023 e 2024, feitas com base em dados realizados até setembro de 2021 e utilizando-se uma probabilidade de 90% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R$ 14,9 bilhões em 2022, R$ 23,6 bilhões em 2023 e R$ 29,5 bilhões em 2024. Essas projeções supõem a contratação integral dos limites de 2021 e já consideram os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados pleiteantes ao novo Regime de Recuperação Fiscal.

11. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022[1], de R$ -2,6 bilhões para 2022, R$ -0,1 bilhão para 2023 e R$ 1,5 bilhão para 2024, as atuais projeções indicam primários excedentes de R$ 17,5 bilhões, R$ 23,7 bilhões e R$ 28,0 bilhões, para os respectivos anos, o que, por sua vez, dá margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a limites globais anuais de contratação de R$ 70,0 bilhões, R$ 94,8 bilhões e R$ 112,0 bilhões em cada um deles.

12. Em vista do início dos processos de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal, destaque-se que, de acordo com as normas deste Regime, os Estados aderentes poderão contratar operações com garantia da União até o limite de 5% de sua Receita Corrente Líquida, o que, para o conjunto dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, soma R$ 10,0 bilhões ao longo de todo o Regime. A contratação desse valor foi suposta como ocorrendo ao longo dos quatro primeiros anos do programa, com valores de R$ 3,5 bilhões contratados em 2022, R$ 2,5 bilhões em 2023 e 2024, e R$ 1,5 bilhão em 2025.

13. Apresenta-se, a seguir, o cenário para a definição dos limites de operações de crédito a vigerem nos exercícios de 2022 a 2024. As premissas resultam de orientações dos senhores Secretário Especial do Tesouro e Orçamento e Secretário do Tesouro Nacional, além de diálogo com a Secretaria Executiva do COFIEX, sendo as principais as listadas abaixo:

a) Previsão de R$ 3,5 bilhões em contratações no âmbito do RRF em 2022 e R$ 2,5 bilhões em cada um dos anos de 2023 e 2024;

b) Operações contratadas no âmbito do PEF consideradas conjuntamente com as demais operações;

c) Repetição, para os exercícios de 2022 a 2024, dos limites de 2021 para contratação de operações de crédito interno pelas administrações diretas subnacionais, sendo de R$ 6,5 bilhões para aquelas com garantia da União e R$ 10,5 bilhões sem essa garantia;

d) Diminuição do limite para contratação de operações de crédito por parte de empresas estatais estaduais enquadradas no § 3º do art. 5º da Resolução CMN Nº 4.589, de 2017, que passa a ser de R$ 1,0 bilhão, ante R$ 3,0 bilhões em 2021;

e) Ampliação do limite de contratação de operações externas no âmbito da COFIEX, de US$ 2,5 bilhões para US$ 4,0 bilhões em 2022 e US$ 3,5 bilhões em 2023, sendo o acréscimo justificado pelo aumento na demanda por operações de crédito como consequência das adesões de Estados e Municípios ao PEF e RRF.

**Tabela 1 – Limites de Contratação e Impactos Primários de 2022 a 2024**

| Sublimites | | Limites 2021 | Limites 2022 | Impacto Primário | Limites 2023 | Impacto Primário | Limites 2024 | Impacto Primário |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Com Garantia | RRF | 0,0 | 3,5 | 3,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 |
| | PEF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| | Demais (inclui PAF) | 22,5 | 19,0 | 4,8 | 26,0 | 6,5 | 23,0 | 5,8 |
| Total com Garantia | | 22,5 | 22,5 | 8,3 | 28,5 | 9,0 | 25,5 | 8,3 |
| Total sem Garantia | | 11,0 | 11,5 | 2,9 | 11,5 | 2,9 | 11,5 | 2,9 |
| Impacto OCs Ano Anterior | | | | | | 7,6 | | 17,0 |
| Total | | 33,5 | 34,0 | 11,1 | 40,0 | 19,5 | 37,0 | 28,1 |
| Referência de Meta | | | | -2,6 | | -0,1 | | 1,5 |
| Primário sem limite | | | | 14,9 | | 23,6 | | 29,5 |
| Primário com limite | | | | 3,8 | | 4,1 | | 1,4 |
| Insuficiência da meta | | | | 0,0 | | 0,0 | | 0,1 |

14. Sob este cenário, os entes subnacionais terão limites totais de R$ 34,0 bilhões para contratação de operações de crédito em 2022, R$ 40,0 bilhões em 2023 e R$ 37,0 bilhões em 2024, distribuídos conforme itens abaixo. Esses limites implicam em uma insuficiência de meta de R$ 0,1 bilhão em 2024, o que pode ser considerado desprezível dada à incerteza da projeção para horizontes mais longos.

a) Limite do Conselho Monetário Nacional, de R$ 18,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas estatais estaduais com instituições financeiras nacionais em cada um dos anos de 2022 a 2024, sendo R$ 6,5 bilhões em operações com garantia da União e R$ 10,5 bilhões em operações sem garantia para as administrações diretas, e R$ 1,0 bilhão para as empresas estatais estaduais;

b) Limite do Senado Federal, de R$ 22,5 bilhões para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios em 2022, R$ 27,5 bilhões em 2023 e R$ 24,5 bilhões em 2024;

c) Limite da COFIEX de US$ 4,0 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2022 e US$ 3,5 bilhões em 2023.

**Tabela 2 – Limites de Contratação por Instituição Responsável**

| | | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|---|---|
| Limites CMN | Com garantia | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 |
| | Sem Garantia | 13,5 | 11,5 | 11,5 | 11,5 |
| Intralimite do Senado | | 22,5 | 22,5 | 28,5 | 25,5 |
| Limite Cofiex | R$ | 12,8 | 22,0 | 19,0 | |
| | US$ | 2,5 | 4,0 | 3,5 | |

Projeção para o dólar até 2023: R$ 5,50/US$ 1,00 (SPE, nov/21)

15. Ressalte-se que, em relação a 2022, há significativa incerteza quanto à demanda por operações de crédito por parte dos entes subnacionais, uma vez que, em 2020, a combinação de transferências financeiras federais destinadas a combater os efeitos da pandemia e restrições à concessão de reajustes salariais (vigente até o final de 2021) promoveu melhoria das notas subnacionais de capacidade de pagamento, possibilitando que um número maior de entes passasse a poder contratar operações de crédito com garantia da União, além de aumentar os espaços fiscais individuais para contratação dos Estados pertencentes ao PAF. Em contrapartida, estas mesmas razões, acrescidas da suspensão temporária do pagamento de dívidas com a União em 2020 e uma performance acima do esperado da arrecadação de ICMS em 2021, contribuíram para um acúmulo substancial de ativos financeiros pelos governos regionais[2], o que potencialmente pode resultar em uma preferência pela utilização de recursos próprios.

**IMPACTO SOBRE A RELAÇÃO DÍVIDA/PIB**

16. A trajetória da relação dívida/PIB decorrente da adoção do cenário de limites proposto acima é mostrada no gráfico abaixo. A projeção de queda substancial da relação dívida/PIB em 2021 deve-se à projeção de elevação acentuada do PIB nominal para este ano, previsto pela Secretaria de Política Econômica em 16,29%[3], ao superávit primário elevado previsto para os governos subnacionais em 2021, de R$ 66,0 bilhões, e ao nível baixo de contratações de operações de crédito em relação ao limite disponível

este ano (até 30 de novembro haviam sido contratados R$ 4,8 bilhões em operações internas com garantia e R$ 5,1 bilhões em operações internas sem garantia, e apenas US$ 155 milhões em operações externas).

**Gráfico 1 - Trajetórias Previstas para o Endividamento Líquido Subnacional (% PIB)**

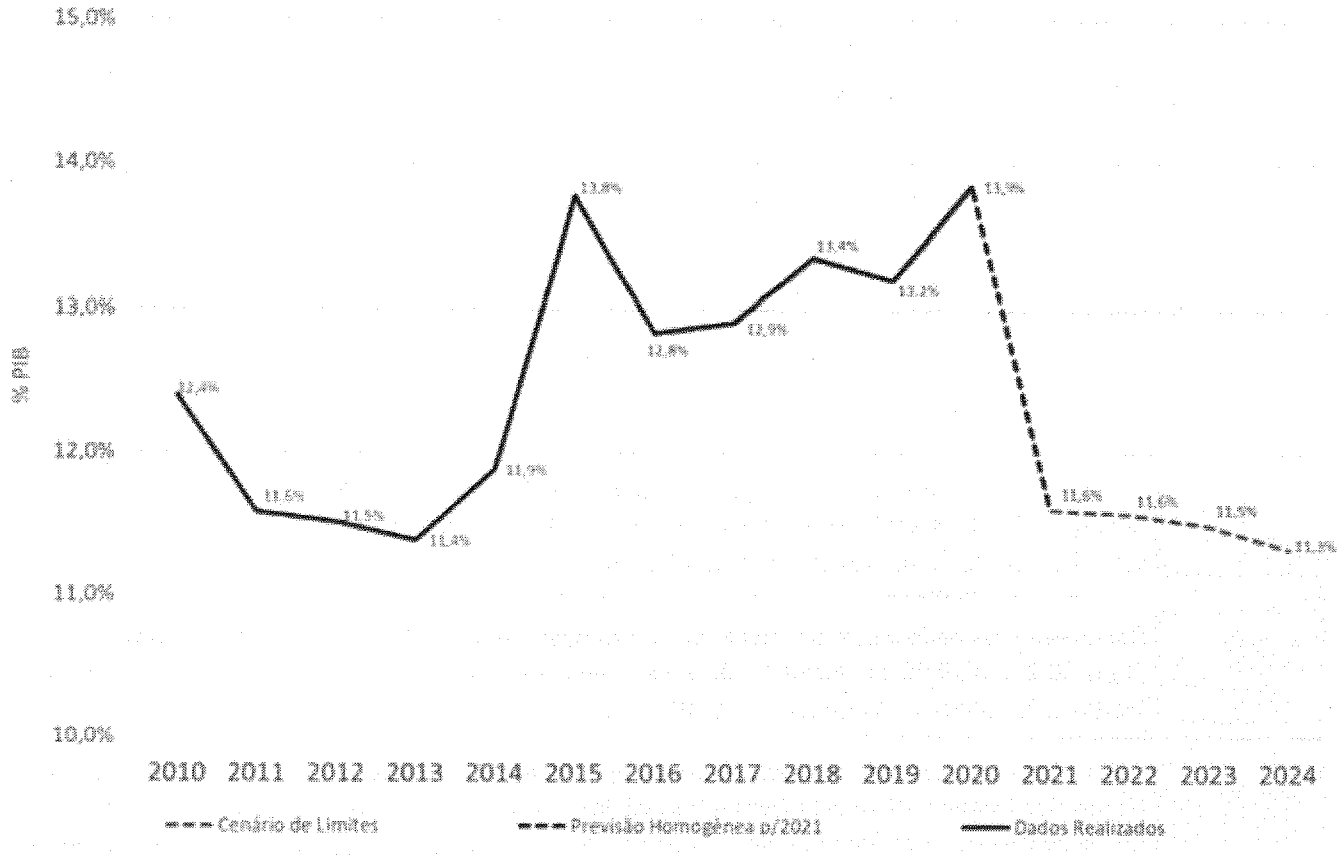


## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

18. **Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente utilizadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2022 a 2024 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. O que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.**

[1] Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

[2] Em dezembro de 2019 o saldo de ativos financeiros dos governos estaduais e municipais, inclusive estatais, era de R$ 45,7 bilhões. Em agosto de 2021 esse saldo era de R$ 160,7 bilhões.

[3] Para 2022 é previsto crescimento de 9,22%; em 2023, 7,51%; e em 2024, 7,09%.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. Encaminhe-se Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase**, **Coordenador(a)**, em 16/12/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 17/12/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 20/12/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21122568** e o código CRC **6C142DDB**.

**Referência:** Processo nº 17944.104511/2021-85. SEI nº 21122568

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/196

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BID Banco Interamericano de Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ("BID" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BID concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 30 de outubro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Contrato de Empréstimo" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BID concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) para operações de empréstimo para o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL EMERGENCIAL (BR-L1555), conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação do BID, com a finalidade de financiar clientes do BRDE ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BID , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:49:09 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.

Documento Assinado Digitalmente

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

> deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
> 5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

> Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
> b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
> c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
> d) autorização legislativa competente;
> e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 177
Mov. 13

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

## II- ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179
Mov. 13

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Mov. 13

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180
Mov. 14

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DECLARAÇÃO**

Para fins de instrução do processo referente à autorização para que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) possa contrair financiamento, bem como para que a União conceda o aval à operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e o Estado do Rio Grande do Sul conceda a contragarantia à garantia da União, declaramos que o BRDE, CNPJ 92.816.560/0001-37, se encontra adimplente com a União e suas entidades controladas, conforme registros da Superintendência Financeira (SUFIN) e da Consultoria Jurídica (CONJUR), levantados em 31 de dezembro de 2021.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.02 10:57:15 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
Diretor Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.01 18:26:32 -03'00'

**OTOMAR OLEQUES VIVIAN**
Diretor de Planejamento

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

# DECLARAÇÃO

**OBJETO**: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, a referida operação não está inclusa no Plano Plurianual – PPA do Ente de que trata **a Lei Estadual n º 20.077, de 18/12/2019**.

II – Ainda assim, pode-se verificar aderência do programa/projeto objeto da referida operação de crédito à diversas ações previstas no PPA e no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2021 de que trata a **Lei Estadual nº 20.446, de 18/12/2020**, sobretudo nos objetivos a seguir, previstos no Programa finalístico 44 – Planeja Paraná:

- A promoção do desenvolvimento econômico, por meio da formulação, de forma articulada, de políticas públicas de indução e de estímulo ao planejamento produtivo integrado, em conjunto com entidades governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada, de acordo com as diretrizes do Governo;
- O fomento do empreendedorismo, inovação e geração de emprego, por meio de políticas públicas e dos planos de desenvolvimento regional, mantendo o Estado como elemento articulador e integrador.

Ressalta-se que o apoio à sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços permitirá, em um momento de estagnação da economia, a manutenção das atividades produtivas e dos postos de trabalho, para o público alvo da operação.

III – o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE controlado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu artigo 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal n 43, de 2001, em seu artigo 2, inciso II.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**
**GOVERNADOR**

# Parecer Técnico BRDE –

# Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial

## ***IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO***

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), que serão operacionalizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

*Os recursos da Linha de Crédito no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus, serão servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.*

## ***RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO***

*O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos dessa gama de pequenos empreendimentos que proporcionam um contingente enorme de emprego e renda. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa amplo de apoio às MPMEs fortemente afetadas pelas restrições de mobilidade urbana, impostas como alternativa de diminuir a contaminação pelo COVID-19 entre a população.*

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;*

*Nesse sentido, o BRDE tem um papel fundamental a desempenhar para fornecer financiamento que as MPMEs da Região Sul precisarão durante esta crise, tanto a curto prazo, para garantir a sobrevivência imediata desses pequenos empreendimentos, como a médio prazo, para estimular a rápida recuperação econômica e emprego no país. A intervenção proposta se concentra no apoio ao BRDE para o estabelecimento de mecanismos financeiros eficientes para estimular o fornecimento de liquidez a curto prazo através de um Programa Global de Crédito do BID. O programa procura aliviar as restrições ao acesso ao crédito enfrentadas pelas MPMEs afetadas pela crise do COVID-19. Com isso, se espera apoiar a sobrevivência das MPMEs da Região Sul e a preservação do emprego, o que, por sua vez, minimizará o ônus dos sistemas de proteção social e maximizará a velocidade da recuperação econômica assim que a emergência de saúde for superada.*

*O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente a crise causada pelo coronavírus (CV) e a doença que causa (COVID-19), particularmente pelo papel crucial que desempenham na economia. Os objetivos específicos são: (i) apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs; e (ii) promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo.*

*Como impacto do programa, se espera que a intervenção apoie a sustentabilidade das MPMEs, a ser medida da seguinte forma: (i) receita de vendas das MPMEs nos setores apoiados pelo programa; e (ii) nível de emprego nos setores apoiados pelo programa. Os indicadores de resultado do programa serão determinados em conjunto com o BID durante a preparação da operação.*

*O programa também deverá auxiliar na recuperação do PIB da região Sul, cuja retomada que vinha gradualmente se desenhando no início do ano sofreu, porém, acabou sofrendo uma ruptura brusca em função da pandemia do novo coronavírus, segundo o Boletim Regional publicado em 30/04/2020, pelo Banco Central (BC), onde, ao avaliar a economia do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, o BC aponta os desafios, sejam externamente, pela redução da economia global, com impacto negativo sobre a demanda de produtos exportados pela região, e, internamente, pela combinação de choque de oferta e de demanda."*

*Vale ressaltar a relevância das medidas adotadas pela União, como forma de permitir maior celeridade no processo de avaliação e aprovação das Cartas-Consulta, uma vez que instituiu (através da Resolução COFIEX nº 02/2020, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) procedimentos, em caráter extraordinário, para avaliação e autorização da preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, em vista da decretação do estado de calamidade pública no Brasil, no contexto da pandemia do coronavírus (COVID-19).*

*Tal medida foi acompanhada pelo BID, que estruturou quatro protótipos de operações emergenciais apoiáveis, dentre as quais está a presente proposta, cujo processo de estruturação e aprovação internos, já está previa e parcialmente aprovado, ao menos quanto à lógica e objetivos.*

*Tais ações permitirão a aceleração necessária para análise e aprovação dos projetos, e, como consequência, a necessária disponibilização dos recursos emergenciais.*

*As ações que compõem o programa proposto se identificam totalmente com a Missão do BRDE: "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

*Como resultado, e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE vê na captação de recursos com o BID a oportunidade de atuar em dois problemas específicos distintos:*

*(i) Proporcionar linhas de crédito adequadas às MPMEs, principalmente no contexto de severa crise econômica e aumento da percepção de risco de crédito pelo setor financeiro; e*

*(ii) Ampliar o financiamento às MPMEs, segmento que promove de forma expressiva o emprego e renda na Região Sul.*

*O Programa proposto nesta carta consulta está em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação de fontes de recursos.*

*O funding disponibilizado pelo BID, portanto, por suas condições de custo, prazo e acesso ao mercado de swaps cambial e de taxas de jutos, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender esta demanda por meio do Programa proposto.*

***PROJETO/OBJETIVO***

*O objetivo geral deste programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.*

*Objetivos específicos:*

*Apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs através da ampliação da oferta de crédito de capital de giro.*

*Componente único:*

*C1 - Crédito para Capital de giro*

*Apoio à melhoria das capacidades financeiras de curto prazo. Os recursos deste subcomponente destinam-se a ajudar as MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial, comercial, de prestação de serviços, turismo, saúde, educação e economia criativa, bem como outros setores fortemente impactados pela crise decorrente da pandemia do*

*Coronavírus e suas consequências econômicas. Essa linha de atuação prevê mecanismos para fornecer liquidez às MPMEs através do financiamento de capital de giro.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito, que prevê apoio financeiro a MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa das MPMEs beneficiadas, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## ***FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO***

*O BRDE avaliou, além do BID, a possibilidade de realizar esta captação GIRO/REAIS através da Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, do New Development Bank, da Agência Francesa de Desenvolvimento. No entanto, apenas o BID ofereceu recursos em Reais, a um custo adequado para a operação proposta.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

I. *Valor da operação: US$ 50.000.000,00;*
II. *Desembolsos semestrais, pelo BID;*
III. *Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*
IV. *Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).*
V. *Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)*
VI. *Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.*
VII. *Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.*
VIII. *Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.*
IX. *Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.*
X. *Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.*
XI. *Sistema de Amortização: Constante*
XII. *Inadimplência: a carteira do BRDE, tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos, abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras, em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;*
XIII. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BID será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BID;*
XIV. *A Taxa interna de retorno (TIR) é de 3,0%.*

*XV. Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## ***CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO***

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (US$) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| | | | | | | |
| **C1 – Capital de giro** | **50.000.000,00** | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | | | |
| S1 – Capital de giro | **50.000.000,00** | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | | | |

## ***INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO***

*Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta o trato respiratório, o novo Coronavírus (CV) ou COVID2019, como uma pandemia. Em 14 de maio de 2020, o Ministério da Saúde registrava 202.918 casos de COVID-19 e 14 mil mortes. Em maio de 2021, o número de mortes chegou a 500.000. Ainda que com o processo de vacinação em andamento, as restrições, findos os primeiros 6 meses do ano, permanecem em vigor, assim como os seus reflexos para a economia.*

*Os impactos econômicos do COVID-19 serão sentidos através de vários canais e em momentos diferentes. Primeiro, e associados à prioridade de salvar vidas em um prazo muito curto, estão os custos diretos, relacionados à resposta do setor de saúde. Segundo, existem os custos associados às mudanças no comportamento das pessoas, necessários para "achatar a curva" da progressão do COVID-19 e, assim, contribuir para salvar vidas. Esses comportamentos em alguns casos foram requeridos por autoridades públicas (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos etc.), por decisões individuais de empresas e outras instituições (estabelecimento de teletrabalho, ajuste de níveis de produção etc.) e como produto de decisões dos próprios consumidores (resultantes da redução de contato social).*

*Essas mudanças comportamentais levarão a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado. Nesse sentido, do ponto de vista macroeconômico, além da contração da demanda doméstica, a CEPAL considera que existem pelo menos cinco canais de transmissão para os impactos da crise na economia da região: (i) diminuição da atividade econômica dos principais parceiros comerciais que impactarão a demanda de exportação; (ii) queda na demanda por serviços turísticos; (iii) interrupção das cadeias globais de valor; (iv) queda nos preços dos produtos básicos; e (v) piora das condições financeiras.*

*De acordo ao Boletim de impactos da COVID-19 nos pequenos negócios preparada pelo SEBRAE, as MPMEs têm sido fortemente afetadas no Brasil. Na terceira semana de março, quando as medidas restritivas ainda estavam começando, os empresários declararam queda de faturamento de 64%, com 89% das MPMEs declarando terem tido queda no faturamento. De acordo com o SEBRAE, há nesses segmentos mais de 13 milhões de pequenos negócios que empregam 21,5 milhões de pessoas e uma massa salarial de mais de R$ 611 bilhões anuais. A diminuição de receita torna tais empresas menos bancáveis o que tende a afetar sua capacidade de continuar a obter crédito por prazo e custos adequados à sua atividade.*

*Segundo informações estatísticas do Banco Central do Brasil, o saldo de créditos para as MPMEs no Brasil atingiu cerca de R$ 540 bilhões em fevereiro de 2020. Por outro lado, a queda acentuada da atividade econômica decorrente dos efeitos da COVID-19 tende a promover significativa rejeição a risco no setor financeiro e consequente impacto sobre a sustentabilidade do segmento dos pequenos negócios, que ainda detém uma maior percepção a risco de crédito no setor financeiro do que a de grandes empresas: o índice de inadimplência em fevereiro deste ano já era de cerca de 4% das operações dos MPMEs, em comparação com o índice das grandes empresas - em torno*

*de 1,0%. A propósito, as estimativas do Banco Central do Brasil sinalizam significativa diminuição na projeção do crescimento do estoque total de crédito neste ano, de 8,1% para 4,8% (variação percentual em 12 meses), com redução nas estimativas para as variações nos saldos dos créditos destinados a pessoas físicas (muitas ainda assim classificadas como microempreendedores individuais), de 12,2% para 7,8%, e no saldo a pessoas jurídicas, de 2,5% para 0,6%. Essa perspectiva se justifica em parte pelas revisões no setor terciário (responsável por 63% do PIB nacional), particularmente em segmentos mais afetados por medidas de restrição de mobilidade: a projeção para o comércio recuou de 2,6% para -0,7%, e outros serviços englobando atividades como alojamento, alimentação fora de casa e atividades artísticas, de 2,2% para -1,1%. Nova projeção de variação do estoque total de crédito em 2020 deve ser publicada pelo Banco Central do Brasil em meados de abril, e as estimativas devem refletir uma queda ainda mais acentuada em relação às projeções de março de 2020.*

*Segundo o Relatório de Estabilidade Financeira do BACEN, publicado em abril de 2021, o financiamento às empresas, no segundo semestre de 2020, foi impulsionado pelos programas emergenciais para MPMEs. Em dezembro de 2020, o estoque de crédito amplo ultrapassou a marca dos R$ 4 trilhões,com o crédito bancário apresentando a maior taxa de crescimento dos últimos anos. A expansão do estoque de crédito bancário das MPMEs intensificou-se no segundo semestre por conta dos programas emergenciais.*

*Contudo, com a extensão e o agravamento da Pandemia, o ano de 2021 repete 2020, mantendo um cenário de elevada demanda de crédito para MPMEs. A imprevisibilidade quanto ao retorno da atividade econômica em patamares de normalidade histórica – em que pese o processo de vacinação, em andamento, reforça a necessidade do Programa Prosul Emergencial. O direcionamento de recursos de depósitos à vista para o microcrédito (2%), conforme regulamentação em vigor, não é suficiente para assegurar que o dinheiro chegue ao tomador final, especialmente para fins da retomada da atividade produtiva. Para tanto, o Brasil vem implementando medidas imediatas de ampliação da liquidez (via expansão da base monetária, assistência financeira ao pagamento de folha salarial de MPMEs, e flexibilização da regulamentação prudencial das instituições financeiras de maior porte, como os grandes bancos privados e públicos federais), além de assunção de riscos (via operações compromissadas e ampliação de garantias, em especial). No entanto, os estados devem atuar para complementar tais medidas de forma a chegar a um grupo mais amplo de empresas, especialmente as mais vulneráveis.*

*A pandemia do COVID-19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho..*

*Desde março/2020, está em vigência no BRDE o Programa de Crédito Emergencial para a Recuperação da Economia da Região Sul (BRDE RECUPERA SUL), abarcando linhas de crédito específicas para MPMEs, na economia dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O programa, cujo objetivo é proteger ou resgatar empresas dos principais setores afetados pelo surto e crise econômica, opera com redução de taxas de juros, processos simplificados de aplicação, flexibilidade de garantias, além da dispersão de crédito por meio de entidades parceiras. No ano de 2020 o Programa apoiou mais de 1.600 clientes, em financiamentos que somaram mais de meio bilhão de Reais, confirmando a elevada demanda e assertividade da solução financeira oferecida às MPMEs pelo BRDE.*

## ***CONCLUSÃO***

*O Programa é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que estão fortemente mobilizados no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus. São esforços conjugados de todas as instâncias dos Executivos dos três Estados, com foco na retomada da economia.*

*A presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE, como Banco de Desenvolvimento, neste momento pelo seu papel anticíclico, embora também relevante pelo seu papel no financiamento de longo prazo para o investimento, para o desenvolvimento regional e para a inovação.,*

*Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

*André Andersson Chemale*
*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade*

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.09 16:35:16 -03'00'

*Fernando Lopes Laurent*
*Chefe do Departamento de Novos Negócios*

*De acordo,*

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.09 18:38:20 -03'00'

*Marcia Marson Fonseca*
*Chefe da Consultoria Juridica*

*Cientes,*

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.09.14 12:37:06 -03'00'

***Leany Barreiro de Sousa Lemos***
*Diretora-Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.09.14 13:58:36 -03'00'

***Otomar Oleques Vivian***
*Diretor de Planejamento*

**Diretoria de Planejamento**
**Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade**
**Departamento de Novos Negócios**

**Nota técnica 2021/003** **Agosto, 2021**

**Assunto: Procedimentos junto a STN no âmbito das operações de crédito externo negociadas com o Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.**

Prezada Senhora Diretora-Presidente Leany Lemos,

O BRDE vem realizando, desde 2015, tratativas e contratações com organismos financeiros internacionais, com vistas à captação de recursos externos com o fim de realizar repasses a terceiros (públicos e privados).

Algumas das contratações das operações decorrentes dessas negociações podem prever, por exigência do credor, a necessidade de aval da União, como é o caso do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Tal exigência reflete na necessidade de oferecimento de uma contragarantia, à União, pelo Ente Controlador.

O alicerce legal e regulamentar para a realização dessas operações é o seguinte:

- Resolução BACEN nº 3.844: Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.
- Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017: regulamenta o Manual para Instrução de Pleitos (MIP), que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia – ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia);
- Lei de Responsabilidade fiscal: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Resolução do Senado Federal nº 43/01: dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

- Resolução do Senado Federal nº 48/07: dispõem sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Avançando para o rito aprobatório, notadamente na esfera federal e conforme descrição no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) há a previsão o envio de um rol de documentos e informações, necessários à adequada avaliação do Mutuário, neste caso, o BRDE.

Dentre esses documentos, está a Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador, onde deverá ser demonstrado que o Programa, objeto do financiamento pleiteado, (i) está incluso no Plano Plurianual (PPA) do Estado, e (ii) está incluso no orçamento de investimento da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Aqui cabe uma pausa para alguns esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE foi fundado em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tendo como Missão:

> *"Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

É uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três Estados do Sul do Brasil (cada Estado detém 33% do Capital Social da Instituição), que conta com autonomia financeira e administrativa. Trata-se de uma empresa pública não dependente, não recebendo recursos orçamentários de qualquer um dos Estados da Região Sul. O BRDE está sujeito a acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul – TCE/RS (através do Convênio de Florianópolis, onde os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná delegaram tal competência ao TCE-RS), bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil. Conta hoje com 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores nos três Estados. Sua estrutura administrativo-organizacional é determinada por Regimento Administrativo (Estatuto) estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL e alicerçada nos Atos Constitutivos aprovados pelas Assembleias Legislativas dos Estados-Membros.

Com sede administrativa e agência na cidade de Porto Alegre (RS), possui também agências em Florianópolis (SC) e em Curitiba (PR), além de um escritório de representação no Rio de Janeiro (RJ) e espaço de divulgação em Campo Grande (MS). Além disso, também possui espaços de divulgação em mais 10 (dez) cidades da Região Sul.

A principal atividade do BRDE é o financiamento de longo prazo para projetos de investimento produtivo na Região Sul do Brasil. O BRDE busca ofertar linhas de crédito com taxas de juros inferiores e prazos superiores à média do Sistema Financeiro Nacional e orientadas ao apoio de projetos de elevado ganho social.

Há que se ressaltar que o BRDE foi autorizado a funcionar em 1961, antes da edição da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, tendo sido constituído juntamente com o CODESUL por Convênio celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em 15/06/1961, na Cidade de Curitiba/PR, aprovado pelas respectivas Assembleias Legislativas, sendo: no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 1.528, de 22/08/1961, publicado no DO/RS 25/08/1961; no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 744, de 17/08/1961, publicada no DO/SC de 21/08/1961; e, no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 7/61, de 17/08/61, publicada no DO/PR em 19/08/1961.

Ao Convênio instituidor do BRDE, posteriormente, foram incorporados alguns pequenos ajustes em razão do Convênio celebrado em Porto Alegre/RS, em 13/07/1966[1]; e, das alterações introduzidas pela Resolução do CODESUL nº 6/71, em Reunião de Florianópolis/SC de 08/07/1971[2]; pela Resolução do CODESUL nº 135/79 em Reunião de Florianópolis, de 23/03/1979[3]; pela Resolução do CODESUL nº 143/79 em Reunião de Curitiba/PR, de 20/08/1979[4]; e, pela Resolução do CODESUL nº 231, em Reunião de Florianópolis/SC, de 04/08/1983[5].

---

[1] Aprovado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.503, de 03/01/1967, publicado no DO/RS em16/01/1967, aprovado no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 1.049, de 23/09/1966, publicada no DO/SC de 07/10/1966 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 04/66, de 31/10/1966, publicada no DO/PR em 03/11/1966.

[2] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.926, de 23/09/1971, publicado no DO/RS de 27/10/1971, aprovada no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 65, de 22/09/1971, publicado no DO/SC de 04/10/1971 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 8/71, de 11/11/1971, publicada no DO/PR de 30/11/1971.

[3] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 3.926, de 31/08/1979, publicado no DO/RS 12/09/1979, aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 841, de 17/05/1979, publicada no DO/SC de 17/05/1979 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 169/79, de 31/08/1979, publicada no DO/PR em 17/09/1979.

[4] Aprovada no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Legislativo nº 1.039, de 03/10/1979, publicado no DO/SC em 03/10/1979 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 234/79, de 10/12/1979, publicada no DO/PR em 02/01/1980.

[5] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 4.932, de 26/06/1984, publicado no DO/RS 05/07/1984; aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 5.370, de 06/09/1984, publicada no DO/SC de 11/09/1984 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 10/84, de 09/05/1984, publicada no DO/PR em 24/05/1984.

O mencionado Convênio de constituição do BRDE, em 17/10/1992, com o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no CODESUL, foi objeto de ratificação e retificação, por ato de igual natureza, visando à alteração de sua denominação social para BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO – BRDI, a redução do número de integrantes de seus órgãos de administração e a permissão ingresso na sociedade e de integralização de cota de capital para o novo membro do CODESUL e, consequente, abertura de agência naquele Estado, o que foi aprovado pelas Assembleias Legislativas dos quatro Estados participantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, mediante os seguintes atos:

a) Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Legislativo nº 6.948, de 23/12/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/01/1993;

b) Estado de Santa Catarina - Decreto Legislativo nº 14.775, de 1º/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/1993.

c) Estado do Paraná - Decreto Legislativo nº 008/92, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/1992; e,

d) Estado de Mato Grosso do Sul – Decreto Legislativo nº 165, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/1992.

A proposta de alteração dos Atos Constitutivos do BRDE, esboçada no Convênio Ratificação e Retificação de 1992, foi então submetida à homologação do Banco Central do Brasil, onde o assunto tramitou por alguns anos, até que por Ofício do Banco Central do Brasil nº DEORF/GTPAL-2000/462, de 05-09-2000, o BRDE foi informado aprovação pelo Banco Central do Brasil das alterações que diziam respeito aos órgãos de administração da instituição e a consequente redução do número de seus integrantes, tendo ao final recomendado que fossem adotadas providências para a regularização dos atos constitutivos, com a exclusão dos assuntos que não foram aprovados, entre elas: as relativas à mudança de nome para BRDI –Banco Regional de Desenvolvimento e Integração, ao aumento de capital pelo ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul e a abertura de agência naquele Estado.

Posteriormente, depois de algumas tentativas para contornar o problema, passou-se a adotar o procedimento de implementar as necessárias modificações e atualizações na estrutura organizacional do BRDE, para cumprimento de normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, mediante alterações no Regimento Administrativo do BRDE [6], o que foi reconhecido pelo Banco Central, através do Ofício nº 1344/2015-BCB/Deorf/GTPAL, de 30/01/2015, que informou que a Procuradoria do Geral do Banco Central do Brasil, através do Parecer Jurídico nº 10/2015-BCB/PGBC, de 08/01/2015: manifestou-se no sentido de que “é possível aceitar que os atos constitutivos e o regimento administrativo, em conjunto, substituem seu estatuto social para os efeitos legais e regulamentares.”.

Desta forma, os Estatutos do BRDE são compostos pelas autorizações constantes dos Atos Constitutivos e do Regimento Administrativo da Instituição, passando as novas modificações a serem praticadas, preferencialmente, no Regimento Administrativo.

Por outro lado, temos por importante a questão que diz respeito à natureza jurídica do BRDE que, em 1961, foi criado como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia interestadual, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS[7], no mérito, reconheceu que aquela Corte, já havia firmado o entendimento (no RE 120932 e na ADI 175) de que o BRDE "não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado".

Desta feita, seguindo o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, o BRDE se equipara uma empresa pública (capital social formado apenas por pessoas jurídicas de direito público – três Estados da Região Sul do Brasil), mas com natureza privada dada sua atividade econômica de fomento ao setor privado, sem perder sua característica de órgão de planejamento regional. Entidade muito semelhante ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, ante o disposto no art. 91, da Lei 13.303, de 30-06-2016 (Lei das Estatais), que estabelece que: "A empresa pública e a sociedade de economia mista constituída anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei", fez-se necessário a realização de uma Consolidação e Atualização dos Estatutos Sociais do BRDE.

Justamente, por isso, o BRDE, em junho de 2018, promoveu a reforma de seus Estatutos Sociais, mediante alteração e a consolidação do seu Regimento Administrativo, a qual restou aprovada pelo CODESUL em 26 de novembro de 2018, através da Resolução CODESUL nº 1.258/2018, publicada no Diário Oficial do Paraná em 21 de dezembro de 2018.

A alteração estatutária foi submetida ao Banco Central do Brasil, sendo aprovada com ressalvas em 27 de março de 2019, através do Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL.

Na verdade, a Gerência Técnica de Porto Alegre do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – DEORF, do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela fiscalização direta das atividades do BRDE, através do aludido Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL comunicou ao BRDE que a reforma estatutária foi aprovada, por despacho no Processo nº 0000150487, mas que deveriam ser corrigidos no Regimento Administrativo do BRDE, os seguintes pontos:

[7] Ação Cível Originária movida, perante o STF, pelo BRDE e pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para reconhecimento de imunidade tributária do BRDE ante sua criação como autarquia interestadual e obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

a) a redação do Art. 31, adequando-o ao atendimento dos preceitos da Lei nº 6.404/76 que, em seu art. 143, §1º, limita a participação máxima de 1/3 de membros da Diretoria no Conselho de Administração das empresas.

b) a redação do Art. 32, §4º, de forma a corrigir a situação ali caracterizada que permite uma decisão por maioria e contrariando parágrafo anterior que exige decisões por consenso, que pressupõe a concordância de todos os seus membros.

Então, o BRDE promoveu o novo ajuste estatutário, a fim de atender o órgão regulador, aprovando pequenas alterações do seu Regimento Administrativo, especialmente, nas redações dos artigos 31 e 32, parágrafo quatro e no artigo 38 conforme o contido na Resolução CODESUL nº 1.271/2019.

Sendo assim, mesmo sendo criado como autarquia interestadual, atualmente, o BRDE é considerado como uma empresa pública do ramo financeiro, pessoa jurídica de direito privado, integrante das Administrações Indiretas dos três Estados da Região Sul do Brasil, com total autonomia administrativa e financeira, **sem qualquer dependência econômica dos orçamentos de qualquer um dos participantes do seu capital social.**

Ainda que autossuficiente e autônomo em suas decisões, o BRDE está fortemente ligado às ações estratégicas dos Estados controladores. A macro estratégia de atuação do BRDE é decidida pelo Conselho de Administração da Instituição que é formado por: 10 (dez) pessoas, sendo 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, com direito a voto e por 3 (três) membros, sem direito a voto. São membros Conselheiros com direito a voto: (a) 2 (dois) representantes de cada Estado participante do capital social, nomeados pelos respectivos Governadores dos Estados; e (b)1 (um) membro eleito pelos empregados da Instituição. Por outro lado, são Conselheiros, sem direito a voto, o Diretor-Presidente do BRDE e mais 2 (dois) Diretores Representantes dos demais Estados participantes do Capital do BRDE.

Os Diretores Representantes dos Estados controladores formam a Diretoria Colegiada da Instituição, sendo que cada Estado participante do capital social indica 02 (dois) membros da Diretoria da Instituição, tendo estes mandatos coincidentes com o mandato do Governador de cada Estado.

Voltando ao tema prioritário desta Nota técnica, cabe informar que os supracitados esclarecimentos sobre os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE foram objeto de Parecer elaborado em fevereiro/2020 (Parecer CONJUR nº 2020/007), a partir de solicitação da STN, que solicitara ao BRDE Nota Técnica capaz de esclarecer aspectos institucionais da formação do BRDE, em resposta aos seus questionamentos, quando da preparação de operação de crédito que está sendo entabulada entre BRDE e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Como resultado desse esclarecimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), exarou o Parecer SEI Nº 7010/2020/ME, de 18/05/2020, que, notadamente nos itens 13 e 14, encontram-se reproduzidos a seguir:

*PARECER SEI Nº 7010/2020/ME*
*"13. Questiona ainda a STN se a operação de crédito em exame deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincula o BRDE.*
*14. Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 6428145), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações. Prejudicada assim a questão e.".*

Ante as providências supra reproduzidas, cabe reforçar alguns esclarecimentos, à luz dos principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, cujo capital é formado exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% par cada um) e possui autonomia financeira e administrativa.

O Orçamento de Investimento (constante inciso II do § 5º do Art. 165 da Constituição Federal) abrange Empresa Estatal não Dependente, que é a empresa estatal que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

Desta feita, salientamos que **nenhum** dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados. Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.

No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III,

parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é o caso do BRDE.

Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.

**De outra banda, e mais relevante, cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária.**

**Em suma, o BRDE articulado com seus Estados Controladores montou com o Governo Federal uma operação de crédito de captação de recursos externos de longo prazo, a fim de fomentar a economia da Região Sul, através da concessão de operações de crédito com taxas muito inferiores àquelas normalmente praticadas no Brasil e prazos mais longos. Especialmente, o Programa Prosul Emergencial tem foco na recuperação da economia local no cenário de pós-Pandemia da Covid 19. Mais que isso, a estruturação da operação de crédito, de caráter pioneiro, permite que pequenos empreendedores nacionais e municípios com menos de 100 mil habitantes tenham acesso a fundings de organismos multilaterais, atualmente, apenas estão disponíveis para grandes cooperações públicas ou privadas. A atuação do BRDE como intermediário financeiro do BID, no caso concreto, permite que uma maior pulverização de recursos do Banco Interamericano no nosso país, gerando uma oferta de crédito mais acessível e adequada ao desenvolvimento local.**

**Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem *funding* das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.**

Em verdade, os recursos do BID almejados pelo BRDE serão lançados em seu balanço patrimonial nos termos da legislação privada (Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal

nº 6.404/76) e do setor financeiro, como "Obrigações por repasses/empréstimos no exterior" da mesma forma que ocorre com os bancos federais, especialmente, o BNDES, conforme se verifica no seu próprio site https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/relacoes-com-investidores/governanca-corporativa/relatorios-de-governanca/informacoes-orcamentarias e no portal do Siest - Sistema de Informação das Estatais https://siest.planejamento.gov.br/gerta/public/pages/acessoPublico.jsf. Juntamos como Anexo o Relatório de PDG do BNDES do Mês de Junho de 2021, como mero exemplo.

Por outro prisma, a Constituição federal no § 1º do Art. 165, prevê que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Cabendo a cada ente organizá-lo e estruturá-lo dentro dos limites de sua competência legislativa. Como não há a obrigatoriedade de compor programa específico, a adequação ao PPA deve ser verificada dentro da estrutura interna de cada Plano/Lei, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019) estabelece a estruturação de eixos, como Desenvolvimento Empreendedor e Estado Sustentável, que deixam de forma mais explícita a compatibilidade e adesão das linhas com os Objetivos de Desenvolvimento do Estado, mesmo não representando um Programa Orçamentário específico, no caso de outras estruturas de Plano essa situação é verificada de forma mais indireta e atestada pelos respectivos governadores.

Por tudo isso, entendemos que a captação de recursos em análise, não necessita integrar o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual de nenhum dos Estados ou tampouco seu PPA.

Entretanto, o Manual de Instrução de Pleitos da STN, que busca padronizar os procedimentos de obtenção de operações de crédito externo e/ou a prestação de garantia soberana do país, prevê a necessidade das retro referidas declarações dos Chefes do Poder Executivo de cada Estado.

Aqui, primeiramente temos que o referido Manual técnico trata-se de uma peça orientativa e não vinculante, bem como é voltado especialmente para operações de crédito pleiteadas por Municípios, Estados, Fundações e/ou Autarquias (o que representa mais de 90% do volume de operações de crédito processadas pelo Tesouro Nacional), de modo que apresenta lacunas quando se tratam de operações de crédito de empresas públicas não dependentes. Especialmente, quando temos uma operação de crédito externo para repasse no âmbito do setor financeiro estatal. Ainda mais, no caso do BRDE que é um ente subnacional *sui generis*, na medida em que decorre de um ajuste organizacional de três Estados brasileiros. O que, por si só, já comporta adaptações de integração normativa e procedimental.

Em segundo lugar, sem prejuízo de eventual revisão do aludido Manual de Pleitos no futuro, o BRDE entende que seria admissível indicar a adequação ao PPA dos Estados sócios do Banco, a partir dos objetivos dos Programas de financiamento articulados junto ao BID e sua aderência aos Planos finalísticos de cada PPA.

Assim, uma vez que as operações de crédito em tela buscam o financiamento de projetos, que promovam a melhoria da qualidade de vida da população na Região Sul, as referidas operações estarão, naturalmente, aderentes ao Plano Plurianual – PPA dos referidos Estados. Da mesma forma, programa/projeto objeto das referidas operações de crédito, teriam adequação/aderência natural aos objetivos dos Programas e eixos dos PPAs, as quais compõem às respectivas LOAs de cada um dos Estados.

Desse modo, seria possível concluir, sem prejuízo ao disposto no arcabouço legal e regulamentar, citado nesta Nota, considerado, também, o antes mencionado Parecer exarado pela PGFN e a peculiaridade da constituição jurídica do BRDE, que as minutas de declarações que acompanham este documento (referentes aos Programas Prosul e Prosul Emergencial), ainda que não sigam *ipsis litteris* o modelo disponibilizado pela STN, **apresentam conteúdo satisfatório ao que se espera declarado pelos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE.**

Em conclusão, sugerimos o envio da presente Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja dispensada a apresentação das Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados sócios do BRDE referentes à inclusão no PPA e na Lei Orçamentária de Investimentos das operações de crédito em comento ou, subsidiariamente, para permitir que as referidas declarações sejam emitidas na forma supra exposta.

Atenciosamente,

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.02 16:36:50 -03'00'

Fernando Laurent
Chefe do Departamento de Novos Negócios

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
Assinado de forma digital por MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
Dados: 2021.09.02 21:39:14 -03'00'

Marcelo Kruel Milano do Canto
Advogado Consultoria Jurídica
OAB.RS 44.078

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.02 21:53:19 -03'00'

Márcia Marson Fonseca
Chefe da Consultoria Jurídica
OAB.RS 43.005

**Anexos:**

- Anexo 1 – Relatório de PDG do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

- Anexo 2 – Minutas e Declarações dos Chefes do Poder Executivo dos Estados que compõem o capital social do BRDE

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**145ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0025, de 24 de agosto de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **5. Valor do Empréstimo:** | até US$ 50.000.000,00 |

**Ressalva:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 26/08/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 31/08/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10119024** e o código CRC **73B78BFC**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, servirão a apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/05/2021) as cobranças normais superaram R$ 1,5 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 300 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ |
|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
Fax: (0xx48) 3223.5822
E-mail: brdeflo@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
Fax: (0xx41) 3219.8020
E-mail:brdecur@brde.com.br

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**

Sistema de Fluxo de Caixa

Superintendência Financeira — **Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 5
Data: 30/06/2021
Hora: 19:20:31
**Período: 01/01/2021 A 31/05/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -2.760.107.270,44 |
| 2.01 | Operacionais | -1.710.499.518,37 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -1.500.035.627,45 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.07.08 20:00:44 -03'00'

**Leany Barreiro de Sousa Lemos**
Diretora-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.07.08 21:23:54 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

# DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/253

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial; e (2) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.***

A **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 25/08/2021, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2021/041, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (I) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) para apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequena e Média Empresas impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas, no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial, na forma do Anexo; e (II) da autorização para a apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.08.26 15:43:33 -03'00'

**LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO – DELIBERAÇÃO Nº. 2021/253

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO CORONAVÍRUS – PROSUL EMERGENCIAL**

**Valor total do Programa:** US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo:

**Valor total captado junto ao BID:** US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

**Garantia ao BID:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, poderá ceder à UNIÃO a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos seja compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componente do Programa:**

C – Recursos na forma de capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

**Itens Elegíveis:**

Capital de Giro

**Condições Financeiras:**

Moeda da operação: US$

Investimentos elegíveis: capital de giro para apoiar a sustentabilidade das MPMEs (inclusive microempreendedores elegíveis ao Microcrédito) dos segmentos industrial e de serviços impactadas pela crise decorrente da pandemia do Coronavírus e suas consequências econômicas.

Beneficiários: MPMEs da Região Sul.

Prazo total: até 15 anos, incluindo até 5,5 anos de carência (66 meses).

Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)

Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.

Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Prazo de desembolso: 24 (vinte e quatro) meses.

Prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses.

Sistema de Amortização: Constante

**Juros de mora (*Default Interest Rate*) no caso de atraso no pagamento em caso de conversão de moeda (necessário confirmar quando não for o caso de conversão, durante a etapa de negociação)**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**Idioma oficial de negociação e documentação**: português.

# LEI Nº 15.643, DE 31 DE MAIO DE 2021.

(publicada no DOE n.º 111, de 1 de junho de 2021)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente à garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) no âmbito do Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – BRDE (PROSUL Emergencial), destinado a apoiar a sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs – dos segmentos industrial e de serviços nos Estados da Região Sul, impactadas pela crise decorrente da pandemia do coronavírus e suas consequências econômicas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O valor total, conforme moeda que irá constar do contrato de empréstimo, a ser contragarantido pelo Poder Executivo, será de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), sendo que deverá ser considerada a paridade oficial da moeda, informada pelo Banco Central do Brasil, assim como orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, durante toda a duração da relação contratual a ser firmada entre as partes.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

# 7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 89, de 2022, do Presidente da República (nº 643, de 7 de dezembro de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – ProSul".

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – ProSul".

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22072.78818-09

Externos, na forma da Resolução Cofiex nº 03/0132, de 28 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 0038, de 6 de novembro de 2020.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 12.990/2022/ME, de 13 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 29 de dezembro de 2021, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB094125.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 14.811/2022/ME, de 7 de novembro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário, o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de contragarantidor, e a União.

## II – ANÁLISE

A minuta do contrato de empréstimo indica que o financiamento visado tem como objetivo promover o desenvolvimento local da Região Sul, por meio de investimentos projetos relativos a saneamento; saúde; turismo; energia; mobilidade e desenvolvimento urbano; capacitação e requalificação profissional e acesso ao trabalho; pesquisa, desenvolvimento e inovação; e fortalecimento institucional. O programa possui três partes:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

1. Investimentos em infraestrutura social em projetos locais de prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;
2. Investimentos em infraestrutura urbana, rural e turística em projetos locais de prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; e
3. Fortalecimento institucional.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, em cinco parcelas de igual valor. O custo total do programa foi estimado em US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida do BRDE, e o restante financiado pelo BID.

O custo efetivo da operação foi apurado em 3,33% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,41 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6% a.a., superior ao custo calculado para a operação. Nesse caso, nada obsta que o contrato a ser firmado venha a incluir cláusula que permita a securitização da operação de crédito, o que foi atestado na análise efetuada pela STN.

Cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente, integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, as operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle, não precisam ser incluídas no plano plurianual e no orçamento de investimento.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22072.78818-09

a) cumprimento do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) obtenção de autorização junto ao Poder Legislativo competente para o oferecimento de contragarantias à União (Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 15.644, de 2021);

c) existência de capacidade de pagamento pelo BRDE da operação de crédito externo proposta;

d) situação de adimplência do mutuário em relação ao garantidor;

e) inexistência de honra de garantia, pela União, a operações de crédito do BRDE ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos para a concessão de garantia a novos financiamentos;

f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado do Rio Grande do Sul reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora.

Em face do exposto, a STN concluiu que o BRDE cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União. Quanto à oportunidade e à conveniência da operação e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu cabível a garantia pleiteada.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

Em conclusão, o pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial da "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – ProSul".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

**I –** **devedor:** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

**II –** **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III –** **garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV –** **valor:** até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V –** **juros:** taxa de juros interbancária ofertada em dólares dos Estados Unidos da América (Libor) de três meses, acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

**VI –** **atualização monetária:** variação cambial;

**VII –** **cronograma estimado:** US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025 e US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

**VIII –** **prazo total:** até 300 (trezentos) meses;

**IX –** **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;

**X –** **prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

**XI –** **periodicidade de amortização:** semestral;

**XII –** **sistema de amortização:** constante;

**XIII –** **comissão de supervisão**: despesas de inspeção e vigilância de até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividida pelo número de semestres

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

**XIV –** **comissão de compromisso:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

*Parágrafo único*. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único*. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22072.78818-09

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BID

"Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104731/2020-28**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

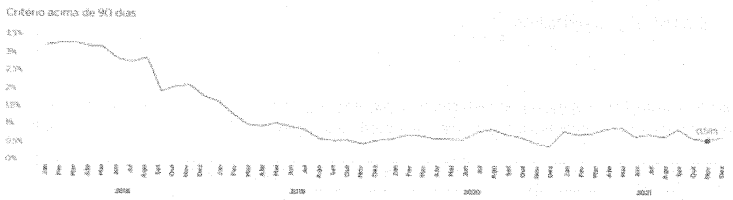


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

## CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência:** Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em 18 de novembro de 2020**

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

de ___ de _____ 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39279

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

## CAPÍTULO I
## Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "Contrato de Subempréstimo" significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo, o qual deverá ser preparado com base no modelo de contrato de Subempréstimo previsto no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;

(c) "DEPEN" significa Departamento de Novos Negócios do BRDE, ou órgão que vier a sucedê-lo com atribuições similares;

(d) "Despesas Elegíveis" significa os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis, conforme o caso, em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;

(e) "Operações Elegíveis" significam as operações previstas no Componente Único do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas aos Submutuários Elegíveis, para projetos para investimentos em uma das seguintes áreas: mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no RCP;

(f) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e no RCP;

(g) "RCP" significa o Regulamento de Crédito do Programa;

(h) "SARAS" significa o Sistema de Administração de Riscos Ambientais e Sociais do do BRDE, ou outro sistema que vier a sucedê-lo, mediante prévia aprovação do Banco, aplicável ao Programa;

(i) "Subempréstimo" significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;

(j) "Submutuários Elegíveis" significam os Submutuários Elegíveis Públicos e os Submutuários Elegíveis Privados que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário;

(k) "Submutuários Elegíveis Privados" significam empresas cadastradas em pelo menos um dos estados do Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul, qualificadas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de acordo com a política de concessão de crédito e sistema de classificação de risco do BRDE.

(k) "Submutuários Elegíveis Públicos" significam municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul que possuam capacidade de crédito financeiro para operação com o BRDE, de acordo com sua metodologia de crédito, e cumpram os limites mínimo e máximo de financiamento estabelecidos nas políticas de concessão de crédito do BRDE, nos termos da legislação vigente;

(k) "SUPLA"significa Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade do BRDE, ou órgão que vier a sucedê-la com atribuições similares;

(m) "UEP" significa a Unidade de Execução do Programa.

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a __ de [março/setembro] _____ de ____.[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____ [*número de anos por extenso*]) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro de 20__[3], e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.[4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais. [5]

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma

[1] A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

[3] A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[4] Data de até 25 anos a partir da data de assinatura do Contrato.

[5] Quando estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) A aprovação e entrada em vigor do RCP, nos termos acordados com o Banco;

(b) A criação da UEP, conforme os termos acordados com o Banco;

(c) A atualização do SARAS do Programa, nos termos acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar Despesas Elegíveis realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário Elegível para o financiamento de uma Operação Elegível.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 3.04.** **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa**. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, poderão ser utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(d) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) A aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme inciso I, § 1º, do artigo 35 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive a restauração e a manutenção periódica das vias públicas pavimentadas, em serviços do tipo "operação tapa buraco" ou similar, quando não houver acréscimo dos benefícios econômicos futuros e nem geração de incremento significativo na vida útil do bem;

(ii) Aquisições de imóveis, com exceção daqueles casos que estejam diretamente vinculados à operação dos projetos elegíveis do Programa;

(iii) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos usados;

(iv) Os gastos com desapropriação de terrenos;

(v) Projetos com necessidade de reassentamento involuntário de famílias ou com impactos negativos substanciais em atividades econômicas;

(vi) Projetos que sejam objeto de demandas apresentadas por grupos indígenas e/ou que impliquem impacto em áreas protegidas e terras indígenas;

(vii) Projetos que impliquem potenciais impactos socioambientais negativos substanciais (Categoria A), conforme estabelecido no RCP;

(viii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(ix) Atividades incluídas nas restrições previstas no Artigo 6.1 do RCP;

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(x) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;

(xi) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;

(xii) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(xiii) Importação direta ou indireta de países não-membros do BID, conforme lista no RCP.

**CLÁUSULA 3.05.** **Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;

(b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário, e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no RCP;

(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com o RCP e os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;

(f) O Submutuário Elegível constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos bens dados em garantia;

(g) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e

(h) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

**CLÁUSULA 3.06.** **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 3.07.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 4.02.** **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.03.** **Contratação de obras, serviços e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis Públicos serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e conforme estabelecido no RCP. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis Privados serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco. Em todos os Contratos de Subempréstimo se incluirão disposições relativas à lista de bens e/ou serviços a ser financiados (Plano de Aquisições), cláusulas de elegibilidade e Práticas Proibidas, conforme definidos nas Políticas de Aquisições do Banco.

**CLÁUSULA 4.04.** **Regulamento de Crédito do Programa (RCP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

**CLÁUSULA 4.05.** **Gestão Ambiental e Social**. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O SARAS do Programa deverá ser atualizado, nos termos da Cláusula 3.01 (c) deste Contrato, para incluir (i) a lista de exclusão de operações não financiadas pelo Banco; (ii) os formulários do perfil e ambiental de todos os Subempréstimos; (iii) a lista de verificação padrão aplicável ao Programa; (iv) relatório de cumprimento; (v) o formato de ação corretiva; e (vi) as ferramentas que permitam assegurar os princípios de igualdade de gênero;

(b) O Mutuário se compromete a cumprir os requisitos socioambientais previstos no RCP.

**CLÁUSULA 4.06.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Programa

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) **Plano Operacional Anual (POA)**, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados, até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) **Planos de Execução do Programa (PEPs)**. O BRDE preparará e apresentará ao BID os PEPs até o dia 31 de janeiro de cada ano calendário, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as atividades e projetos a serem financiados durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado.

(c) **Relatórios semestrais de progresso**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa, os seus produtos e efeitos diretos, bem como o conteúdo da Matriz de Resultados do Programa.

(d) **Relatórios de conformidade da gestão de riscos socioambientais.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório refletindo o grau de cumprimento dos requisitos sociais e ambientais.

(e) Os relatórios mencionados nos dois incisos anteriores incluirão o conteúdo requerido no RCP e deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre.

(f) **Reuniões Anuais**. As Partes revisarão o progresso e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco,

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, cujo conteúdo estará detalhado no RCP, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Relatório de Avaliação intermediária**: deverá ser apresentado após decorridos 30 (trinta) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;

(b) **Relatório de Avaliação final**: Deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Endereço postal: Rua Uruguai, 155, 4º. Andar,
Bairro Centro
CEP 90.010-140 Porto Alegre, RS
Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [diretoria/brde@brde.com.br]

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Endereço postal: Rua Uruguai, 155, 4º. Andar,
Bairro Centro
CEP 90.010-140 Porto Alegre, RS
Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



E-mail: [fernando.laurent@brde.com.br]

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
70048-900 – Brasília – DF – Brasil
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906 Brasília, DF
Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**“ARTIGO 9.01.** **<u>Práticas Proibidas</u>**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |
| _____ | |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | |

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39281

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em 18 de novembro de 2020**

**ANEXO ÚNICO**

**O PROGRAMA**

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

## I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a resiliência da Região Sul do Brasil frente à crise pós-COVID-19 em nível local nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

**1.02** O objetivo específico do Programa é aumentar o apoio financeiro ao sul do país na fase de recuperação da crise sanitária e econômica da COVID-19 em quatro áreas críticas: mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento.

## II. Descrição

**Componente Único. Apoio à resiliência contra a COVID-19 no mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento**.

**2.01** Os recursos deste componente estão destinados a contribuir para a resiliência da Região Sul do Brasil frente aos efeitos causados pela COVID-19 nos setores visados pelo Programa. Este componente inclui a concessão de empréstimos a municípios e empresas elegíveis, por meio das tradicionais linhas de financiamento do BRDE, para apoiar o desenvolvimento de projetos de investimento público e privado nas áreas de mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento. Os investimentos atenderão aos critérios de elegibilidade definidos no RCP.

**2.02** Na área do mercado de trabalho, serão financiados, entre outros, projetos para manter o emprego e a renda dos trabalhadores, para estimular planos de recuperação da atividade econômica e do emprego, para a formação e reciclagem do capital humano nas competências exigidas no contexto pós-pandêmico (gerais e específicos aos setores de turismo, saúde e saneamento), apoio à reconversão de modelos de negócios, geração de empregos verdes, empreendedorismo, serviços de intermediação de mão de obra e populações mais vulneráveis à obtenção de empregos.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**2.03** Na área do turismo, serão financiados, entre outros, projetos para gerir a crise e mitigar os seus efeitos, o que permitirá sustentar empregos e dar liquidez às empresas; oferta de estímulos e aceleração da recuperação, com ações de médio prazo que incluem, por exemplo, a incorporação da sustentabilidade e da inovação no setor; e projetos que capacitem o setor a se preparar para o futuro, desde a diversificação da oferta, reconversão produtiva e planejamento para gestão de novas crises, preservação do ecossistema, investimento em infraestrutura turística de baixa emissão e resiliente.

**2.04** Na área da saúde, serão financiados, entre outros: (i) no curto prazo, projetos para reduzir o impacto da transmissão do vírus por meio do financiamento de equipamentos de proteção individual, exames diagnósticos, aquisição de equipamentos para terapia intensiva, entre outros; e (ii) no médio prazo, projetos para apoiar o uso de soluções digitais em saúde, a construção e reforma dos serviços de saúde, o fortalecimento dos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, a expansão do transporte regional de saúde e a aquisição de insumos e equipamentos de laboratório e diagnóstico.

**2.05** Na área de saneamento básico, no curto prazo, serão financiados projetos de abastecimento de água e saneamento a populações vulneráveis afetadas pela crise econômica e planos de emergência para que as operadoras tenham capacidade de atender seus clientes, especialmente populações isoladas e vulneráveis. No que se refere aos resíduos sólidos urbanos, serão financiadas, entre outras, medidas de reforço da capacidade operacional dos operadores de resíduos sólidos urbanos, nomeadamente sistemas de coleta e construção de áreas para a disposição final de resíduos sólidos de forma sustentável, e equipamentos e microcréditos para recicladores. A médio prazo, serão financiadas, entre outras, medidas para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços de abastecimento de água e saneamento, incluindo o uso de tecnologias inovadoras e sustentáveis. Em relação ao saneamento, o aumento da cobertura nas pequenas cidades será financiado. A coleta de resíduos sólidos urbanos financiará projetos que aumentem a cobertura da disposição final, incluindo, entre outros, a construção de estações de disposição final e instalações que promovam a economia circular.

**2.06** Nos projetos das quatro áreas, os financiamentos estarão incluídos em itens como infraestrutura e adequações, equipamentos, treinamento e sistemas de informação, podendo os diversos subprojetos incorporar também componentes de fortalecimento institucional dos municípios.

## III. Custo e Financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componente | Banco | Contrapartida | Total |
|---|---|---|---|
| Apoio à resiliência contra COVID-19 no mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento | 100.000.000 | 25.000.000 | 125.000.000 |
| **Total** | **100.000.000** | **25.000.000** | **125.000.000** |

## IV. Execução

**4.01** O BRDE designará uma UEP dentro da sua estrutura organizacional, com responsabilidade pela coordenação do Programa, implementação (em áreas como avaliação da capacidade de crédito e capacidade dos municípios, avaliação da elegibilidade técnica do subprojeto, a supervisão do subprojeto, aquisições, gestão financeira e risco socioambiental, tarefas de gestão), supervisão e monitoramento e avaliação. O titular da SUPLA terá a função de coordenação geral, em associação direta com o titular do DEPEN, que terá a função de coordenação técnica, centralizando a comunicação com o BID. O BRDE será responsável por manter um número adequado de pessoal para a implementação bem-sucedida do Programa, de acordo com as normas e políticas fiduciárias e as políticas socioambientais do BID.

**4.02** O RCP incluirá, entre outros, os critérios de elegibilidade, os itens que podem ser financiados, os valores mínimo e máximo por Subempréstimo e os critérios de elegibilidade para salvaguardas ambientais e sociais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#620307903-39280

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Janeiro de 2020**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.

15. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

17. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

18. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

19. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



21. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

22. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

23. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

24. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

25. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

26. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.

28. "Data de Conversão de Commodity" significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

29. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



30. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

31. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

32. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

33. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

34. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

35. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

36. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

37. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

38. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

39. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

40. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

41. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.

54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

66. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

67. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

68. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

69. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

70. "Princípios Básicos de Aquisições" significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

71. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

72. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

73. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

74. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



75. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

76. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

77. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

78. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

79. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. "Teto (cap) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

81. "Tipo de Opção" significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

82. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

83. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02.** **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.04.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 3.09.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01.** **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

**ARTIGO 5.08.** **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.13.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.14.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 5.15.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.16.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 6.06**. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 8.02.** **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em de de 2020**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

# CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39282

***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome:<br>Procurador(a) da Fazenda Nacional | [nome da pessoa que assina]<br>[cargo da pessoa que assina] |

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Memorando | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 - | 1,0 | -13,8% - | 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** - | **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** - | **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% - | 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% - | 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% - | 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% - | 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** - | **5.357,8** | **-20,1%** - | **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 - | 4,8 | -0,2% - | 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% - | 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 - | 6.924,1 | -52,4% - | 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - - | 574,3 | -100,0% - | 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 - | 9,3 | -8,3% - | 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 - | 16,1 | -7,7% - | 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 - | 0,0 | 0,0% - | 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**
**GRUPO TÉCNICO DA COFIEX - GTEC**

**313ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0038, de 6 de novembro de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e considerando a avaliação favorável do Grupo Técnico da COFIEX.

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEX nº 03/0132, de 28 de setembro de 2018, referente ao "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul", de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, aprovar a prorrogação do seu prazo de validade, de 11 de outubro de 2020 para até 11 de outubro de 2021, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 09/11/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 17/11/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11621118** e o código CRC **50026D40**.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 89, DE 2022

(nº 643/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

**AUTORIA:** Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 643

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00394/2022 ME

Brasília, 8 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 664/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795732** e o código CRC **50E9AC48** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104731/2020-28 SUPER nº 3795732

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14811/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100 milhões, de principal, para o financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104731/2020-28.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27980315), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (SEI 28190497). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 22733699), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN.

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida no Parecer SEI n° 7010/2020/ME (SEI 27963784), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, alíneas "e" e "g", da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no orçamento de investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**, de 13/09/2022, da STN (SEI 27980315), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
>
> 31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
>
> 32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 03/0132, de 28 de setembro de 2018 (SEI 11890363), alterada pela Resolução n° 0038, de 6 de novembro de 2020 (SEI 11890985), firmadas pelo Presidente da COFIEX, respectivamente, em 09/10/2018 e 17/11/2020.

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2021/252, do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como indicou a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União, por meio de documento de 06/07/2021 (SEI 17401175).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13.05.2020 (7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17401356), do Estado do Rio Grande do Sul (RS), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

13. 1110 Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI n° 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (SEI 25542897), as contragarantias oferecidas pelo Ente (RS) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (SEI 27963950).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado do RS conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI n° 775/2022/ME, de 27/01/2022, da STN/COPEM (SEI 27976034), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente (RS) deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/195**, de 09/08/2022 (SEI 28188642), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB094125 (SEI 21696746).

***Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> *22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11898668, fl. 06) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 16/17). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 17).*
>
> *23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a*

*formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.*

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso estipuladas nas Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo.

**III**

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11898668, SEI 11898762, SEI 11898713), e de garantia, entre a União e o BID (SEI 11898818).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (RS) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29172535** e o código CRC **EE131576**.

**Referência:** Processo nº 17944.104731/2020-28 SEI nº 29172535

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094125 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 100.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 29/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo STN 17944.104731/2020-28
Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul).

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 583242 | BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID | 100.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 100.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,54 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 40 | 66 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,42% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.104731/2020-28**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 100.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL".

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12990/2022/ME (SEI 27980315) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190497** e o código CRC **2E933C55**.

**Referência:** Processo nº 17944.104731/2020-28. SEI nº 28190497

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**

Processo n° 17944.104731/2020-28

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA).

Recuros destinados ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA), destinados ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul), nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 18750977, SEI 25109739, SEI 11898668, SEI 11898713):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA);
c. Destinação dos recursos: Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul);
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: constante;
i. Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: US$ 20.000.000,00 em 2022, US$ 20.000.000,00 em 2023, US$ 20.000.000,00 em 2024, US$ 20.000.000,00 em 2025 e US$ 20.000.000,00 em 2026;

l. Aportes estimados de contrapartida: US$ 5.000.000,00 em 2022, US$ 5.000.000,00 em 2023, US$ 5.000.000,00 em 2024, US$ 5.000.000,00 em 2025 e US$ 5.000.000,00 em 2026;

m. Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;

n. Comissão de Supervisão: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 03/0132, de 28 de setembro de 2018 (SEI 11890363), alterada pela Resolução n° 0038, de 6 de novembro de 2020 (SEI 11890985), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 100.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida no mínimo de US$ 25.000.000,00 do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI n° 3698/2020/ME (SEI 27963696), nos seguintes termos:

> *"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF n° 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27963738), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal n° 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI n° 7010/2020/ME (SEI 27963784). Essa comunicação deu-se

por meio dos Ofícios SEI n° 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e n° 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27963806).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27963827), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27963864), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

> *"Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*
>
> *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007?*
>
> *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?"*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI N° 14764/2021/ME (SEI 27963891), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento a.

> *"Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União."*

Resposta ao questionamento b.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento c.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Investimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 27975787, SEI 22454560, SEI 22269353, SEI 27976536), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI N° 14764/2021/ME, concluiu-

se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17401356), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, destinado a apoiar o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000". Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

6. Consta do presente processo a DELIBERAÇÃO CA N° 2021/252 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 17401175) .

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 22733699), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 775/2022/ME, de 27/01/2022 (SEI 27976034), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27979484).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI n° 60707/2021/ME (SEI 27979550). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27963978).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (SEI 25542897), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para

ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27963950).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI 17401175), e conforme Deliberação CA N° 2021/252 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 18751001), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27979522, fls. 01/02), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22269386) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27963963).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Rio Grande do Sul (SEI 27963955), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094125 (SEI 21696746).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 83782/2022/ME, de 22/03/2022 (SEI 24357285, fls. 08/11). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,33% a.a. para uma duration de 12,41 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 6,00% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11900982).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27963924), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11898668, SEI 11898762, SEI 11898713), e de garantia entre a União e o BID (SEI 11898818).

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo.

**Prazo e condições para o primeiro desembolso**

22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11898668, fl. 06) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 16/17). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 17).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 11898713, fls. 37/38).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do BRDE com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 37/38).

26. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

27. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 34/36), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

28. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 41), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

29. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11900982), deliberou que:

> *Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

30. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo

**III. CONCLUSÃO**

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27980315** e o código CRC **E58270EF**.

**Referência:** Processo nº 17944.104731/2020-28 SEI nº 27980315

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 170861/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Estado do Rio Grande do Sul**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado do Rio Grande do Sul no Siconfi, e para subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do referido ente da Federação e estatais não dependentes contragarantidas por ele, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mail: brunoqj@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25440773** e o código CRC **D60C2341**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 172332/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Rio Grande do Sul.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 170861/2022/ME, de 07/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 38.365.749.970,51.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25487770 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25486185** e o código CRC **79603295**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Rio Grande do Sul** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **38.365.749.970,51** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.715.299.540,80 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.158.388.950,12 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 308.609.935,93 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 161.775.754,19 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 798.406.523,67 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 107.928.507,71 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 102.755.977,89 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 1.458.552.373,68 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 207.636.884,77 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 42.791.370,22 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | 117.613,43 |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | 2.048.019,00 |
| **Margem** | | **55.451.651.905,85** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.946.286.842,07 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| | Cota-Parte do FPE | 2.697.986.187,32 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 20.198.902.261,17 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 3.714.430.990,10 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 667.044.579,08 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.965.919.728,08 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 13.851.506.963,91 |
| **Margem** | | **38.365.749.970,51** |



Anexo Margem (25487770) SEI 17944.100094/2022-82 / pg. 6

**PARECER SEI Nº 775/2022/ME**

Concessão de garantia pelo estado do Rio Grande do Sul à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

Processo SEI nº 17944.102459/2021-22

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA). A operação pleiteada pelo BRDE conta com contrapartida local no valor adicional de US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA). Entretanto, como será detalhado mais adiante no presente Parecer, a concessão de garantia oferecida pelo estado do Rio Grande do Sul não engloba a referida contrapartida, em razão da inexistência de obrigação contratual para que o estado realize os aportes de contrapartida caso o BRDE não o faça.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, por meio de formulário eletrônico disponibilizado ao ente da Federação no SADIPEM, assinado em 30/12/2021 pelo Subsecretário do Tesouro do estado do Rio Grande do Sul (SEI 21629288 e 17363893). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 17362500)

b. Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21293322)

c. Declaração de adimplência da empresa relativamente a suas obrigações para com o estado e as entidades por ele controladas (SEI 21629328)

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao estado pela empresa (SEI 17362986)

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17362500), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem *"as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 52.089.444.413,35 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.649.518.968,45 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 1.975.050.000,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 564.300.000,00 |
| Saldo global das garantias concedidas | 4.188.868.968,45 |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 8,04 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 5° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 20766814, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 21629288), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 21056397, fl. 14). O ente informa ainda, por intermédio da Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21293322), o mesmo saldo das garantias concedidas, porém atualizado pela taxa de câmbio do última dia útil do período de referência do último RREO exigível (29/10/2021), utilizado na presente análise.

6. Destaca-se que a operação de crédito pleiteada pelo BRDE conta com contrapartida local no valor de US$ 25.000.000,00, conforme minuta contratual negociada (SEI 17366000, fl. 09). Entretanto, para esta operação, diferentemente de outras negociadas pelo BID com empresas estatais não dependentes controladas por entes subnacionais, não foi exigido dos controladores, pelo agente financiador, a garantia do valor da contrapartida, não existindo, portanto, um contrato de garantia negociado entre o estado do Rio Grande do Sul e o BID que obrigue o estado a realizar os aportes de contrapartida caso o BRDE não o faça, conforme esclarecido pelo BID via e-mail (SEI 21953339).

7. Durante a análise do pleito do estado do Rio Grande do Sul a que se refere o presente Parecer, entretanto, foi solicitado pela STN ao estado, por equívoco, por meio do Ofício SEI nº 265554/2021/ME, de 08/10/2021 (SEI 19220699), que o valor do pleito fosse alterado para US$ 125.000.000,00 de modo a incluir o valor da contrapartida. Para embasar tal pedido, foi utilizado o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 55/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME, de 23/05/2019 (SEI 17458765, fls. 05-08). Porém, constata-se que o entendimento indicado no referido Parecer da PGFN não se aplica ao presente caso, tendo em vista não haver "obrigação de fazer" do estado em relação ao aporte de contrapartida, conforme explicitado no parágrafo 6 acima.

8. Diante de todo o exposto, e visando não prejudicar o estado do Rio Grande do Sul ou o BRDE com um atraso na conclusão da presente análise, proveniente de uma nova solicitação de retificação do valor do pleito no SADIPEM, o valor do pleito considerado na elaboração deste Parecer é o de US$ 100.000.000,00, ainda que do SADIPEM, na data de elaboração deste Parecer, conste o valor de US$ 125.000.000,00. Para tanto, foi subtraído, na linha "Garantias da operação pleiteada" da tabela do parágrafo 4, o valor de US$ 25.000.000,00, convertido para reais pelo câmbio de 29/10/2021 (R$ 141.075.000,00), mantendo-se o valor da operação de crédito, ou seja, US$ 100.000.000,00 que, convertidos para reais pelo câmbio de 29/10/2021, totalizam R$ 564.300.000,00.

9. Após o mencionado recálculo, o percentual apurado na linha "Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida" da tabela foi reduzido de 8,31% para 8,04%, mantendo-se dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 43/2001. Os cálculos detalhados podem ser observados na planilha inserida no processo sob o código SEI nº 21963975.

10. A esse respeito, destaca-se, por fim, que os Pareceres SEI nº 555/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 21674135), e nº 806/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 21758688), elaborados, respectivamente para os pleitos de concessão de garantia do estado do Rio Grande do Sul ao BRDE e à Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) tratados nos processos 17944.102407/2021-56 e 17944.102448/2021-42, consideraram que o pleito analisado no presente Parecer teria o valor de US$ 125.000.000,00 e, por consequência, alcançaram o já citado percentual de 8,31% nos seus respectivos cálculos relativos ao limite do art. 9º da RSF nº 43/2001. Entretanto, tendo em vista (i) tratarem-se de cálculos mais conservadores que apuraram percentual que ainda assim respeita o limite legal, e (ii) que os valores dos pleitos analisados nos referidos Pareceres (US$ 50.000.000,00 e US$ 300.000.000,00, respectivamente) estão corretos, não se vislumbra necessidade de retificação dos referidos documentos.

11. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela empresa estatal não dependente, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente da Federação possa vir a fazer, se chamado a honrar a contragarantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada pela empresa junto ao BID (SEI 17362986).

12. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração acerca da adimplência da empresa estatal não dependente relativamente a suas obrigações para com o ente da Federação e para com as entidades por ele controladas (SEI 21629328).

**CONCLUSÃO**

13. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 27/01/2022, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

14. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado do Rio Grande do Sul tratado neste Parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104731/2020-28, inclusive no que se refere à suficiência das contragarantias oferecidas pelo ente da Federação, tratada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017alterada pela Portaria ME nº 15.140, de 28 de dezembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/01/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 28/01/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 28/01/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 28/01/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21748627** e o código CRC **780AC7D9**.

**Referência:** Processo nº 17944.102459/2021-22 SEI nº 21748627

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens "Fundos de Renda Fixa" e "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

**Estado do Rio Grande do Sul**
**Gabinete do Governador**

**Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul**

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, objetivam o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica. O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil, crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – a referida operação está aderente à ações previstas no Plano Plurianual – PPA do Ente de que trata a Lei estadual n º 15.326, de 1º de outubro de 2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020, nos seguintes programas e ações:

O Plano Plurianual 2020-2023 (PPA 2020-2023) possui 12 grandes Programas Temáticos, 68 Ações Programáticas, 413 Iniciativas, 1.051 Produtos, 38 Indicadores Temáticos e 152 Indicadores de Resultado, a orientação do Governo e, também, um modelo de gestão comprometido com a geração de resultados, equilíbrio fiscal e inovação, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. Dentre os Programas Temático elencados no supra referido PPA, destacam-se os seguintes, diretamente ligados à projetos, através de investimentos públicos e privados, que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul:

- RS Infraestrutura
- Saúde cidadã
- Acelera RS

O PPA mostra que, dentre suas 413 iniciativas propostas nos Programas Temáticos finalísticos do Poder Executivo Estadual, 341 (82,5%) demonstram essa correspondência com um ou mais ODS. Maiores correspondências foram identificadas com o ODS 11, que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”; o ODS 3, que visa “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos”; o ODS 4, cujo objetivo é “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida”; o ODS 16, comprometido com “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas “ e, ainda, o ODS 8, voltado a “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”..

II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito está relacionado à diversas ações previstas no PPA e no Orçamento de Investimento da Lei

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

**Estado do Rio Grande do Sul**
**Gabinete do Governador**

Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2022 de que trata a Lei estadual nº 15.771, de 21 dezembro de 2021. Algumas ações, como as abaixo descritas, preveem a necessidade de complementação de outras fontes de recursos, além do caixa do Estado, sendo que se encontram diretamente relacionadas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL.

- Expansão e melhoria do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- Melhoria das estradas vicinais e de acesso a serviços de infraestrutura de saneamento dos municípios
- Fomento à pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação e formação de capital humano em áreas portadoras de futuro

Ressalta-se que o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul permitirá, ao promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, minimizar perdas futuras, ou seja, não mensurados integralmente em números na supracitada autorização Legislativa.

III – o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE controlado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu artigo 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal n 43, de 2001, em seu artigo 2, inciso II.

**EDUARDO LEITE,**
Governador do Estado.

PROA 21/1601-0000854-7
JB/MSL(854-7 Declaracao BID PROSUL)

Documento Assinado Digitalmente

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** 854-7 Declaracao BID PROSUL.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Artur José de Lemos Júnior | CC / GAB / 3049698 | 16/02/2022 17:55:15 |

Documento Assinado Digitalmente

Documento PROA Assinado

PROCERGS

Nome do arquivo: 854-7 Declaracao BID PROSUL

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite | 17/02/2022 18:26:22 GMT-03:00 | 01094775029 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/195

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BID Banco Interamericano de Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ("BID" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BID concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 18 de novembro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Contrato de Empréstimo" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BID concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) para operações de empréstimo para o Programa de promoção do desenvolvimento local da Região Sul – PROSUL (BR-L1523), conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação do BID, com a finalidade de financiar clientes do setor público e privado do BRDE ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BID , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:48:05 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf





Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem





Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de





Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica





Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 13

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 13

ePROTOCOLO

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180a
Mov. 14

ePROTOCOLO

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

# Parecer técnico BRDE

# Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL

## ***IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO***

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), que serão operacionalizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

*Os recursos da Linha de Crédito Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul, objetivam o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica. O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil, crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.*

## ***RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO***

*O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa amplo de apoio às prefeituras e aos empreendedores locais, visando preencher esta lacuna não atendida pelas atuais fontes de recursos existentes.*

*A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos:*

- *i) No Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, especialmente quanto às menores taxas de juros (baseada na Libor) e longo prazo (25 anos com 5 anos de carência que é o prazo de execução do projeto); e*
- *ii) O BID é o Banco de Desenvolvimento internacional com maior expertise em projetos com municípios no Brasil com destaque na Região Sul, onde já atuou em diversos projetos em outras oportunidades - e tem uma equipe especializada nas áreas do projeto com larga experiência para apoiar projetos de desenvolvimento nos munícipios;*
- *iii) Possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;*

*O Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL- está estruturado em três grandes eixos de atuação:*

*I. Infraestrutura Social:*

*O eixo Infraestrutura Social abrange os projetos públicos e privados em áreas com fortes externalidades positivas no bem-estar das comunidades, visando ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos municipais que beneficiam principalmente as populações mais vulneráveis.*

*Também objetiva fortalecer o modelo de redes integradas de serviços de saúde, melhorando a capacidade resolutiva da atenção primária, racionalizando a oferta de serviços e promovendo a eficiência dos gastos. Este esforço poderá ser potencializado com investimentos em saneamento básico que evitam uma série de enfermidades.*

*No contexto da pandemia do COVID-19, procura-se oferecer produtos de crédito adequados às necessidades atuais dos setores contemplados nesse eixo, como saneamento, saúde, capacitação, requalificação profissional e acesso ao trabalho.*

*O contínuo investimento público e privado no aperfeiçoamento de capital humano é um fator importante para assegurar crescimento econômico sustentável e para acelerar formação técnica para a economia da inovação e digital. Para trabalhadores que buscam (re)colocação, a rede SINE (487 postos de atendimento no sul do país) é fundamental no processo de intermediação e integração com a educação técnica para o aperfeiçoamento contínuo da mão de obra. Estudos sugerem que iniciativas para melhorar e tornar mais eficiente os serviços do SINE (que podem ser impulsionados pela nova Lei nº 13.667 de maio/2018) têm impacto fiscal positivo por meio da redução de gastos com seguro desemprego e aumento das contribuições ao INSS.*

*Este componente contempla, entre outros, projetos com o seguinte escopo:*

*a. Saneamento básico, tratamento e reciclagem de resíduos e acesso à água;*

*b. Saúde: investimentos em infraestrutura de hospitais, clínicas e postos de saúde, além de investimentos na aquisição de equipamentos;*

*c. Educação e inovação: investimentos em infraestrutura física, campi universitários, incubadores e parques tecnológicos;*

*d. Acesso ao mercado de trabalho e capacitação profissional;*

*e. Elaboração dos projetos técnicos necessários aos investimentos;*

*f. Manutenção dos postos de trabalho nos demais setores de atividade, através de capital produtivo longo prazo.*

*II. Infraestrutura Urbana, Rural e Turística:*

*O eixo ligado à Infraestrutura Urbana, Rural e Turística refere-se aos projetos que, embora também tenham importantes externalidades positivas em relação à qualidade de vida da população, têm impacto sobretudo no incremento das condições produtivas e de geração de emprego e renda, bem como de promoção de sustentabilidade.*

*Faz-se relevante mencionar que a Região Sul inclui alguns dos destinos turísticos mais relevantes no que tange às chegadas de turistas internacionais, bem como tem localização geográfica estratégica junto aos destinos emissores vizinhos, notadamente a Argentina.*

*Não obstante, o setor de turismo foi muito impactado pela pandemia do COVID-19, tendo que paralisar momentaneamente todas as suas atividades, como hotéis, parques, restaurantes etc. gerando suspensão de renda e desemprego de forma repentina.*

*A seguir são elencados projetos dentro do escopo deste componente:*

*a. Obras, máquinas e equipamentos de mobilidade urbana e rural, em especial com foco no transporte coletivo;*

*b. Iluminação Pública: projetos como a substituição de lâmpadas comuns por lâmpadas de led visando maior eficiência energética;*

*c. Geração de energia elétrica de fontes renováveis: projetos relacionados à captação de energia solar, usina de biomassa, parques eólicos, etc...;*

*d. Infraestrutura e ações de apoio ao turismo, incluindo atrativos turísticos, áreas protegidas, estruturas de sinalização e apoio ao visitante, entre outros;*

*e. Elaboração dos projetos técnicos necessários aos investimentos;*

*f. Manutenção dos postos de trabalho principalmente aqueles relacionados ao turismo, através de capital produtivo de curto e longo prazo.*

*III. Fortalecimento Institucional:*

*Esse eixo compreende o apoio a assistência técnica aos municípios, tendo em vista a carência de recursos humanos nas prefeituras para a elaboração dos projetos, desde os aspectos técnicos, financeiros e jurídicos, inclusive a modelagem da Parcerias Público-Privadas, concessões e qualquer outro tipo de incremento da participação privada nos negócios públicos municipais.*

*Também serão contemplados os projetos que objetivam a eficiência dos gastos públicos, mediante ao aprimoramento da gestão municipal, com impacto fiscal positivo. Ações de melhoria do gerenciamento dos fundos previdenciários municipais e da gestão tributária, com impactos relevantes sobre o desempenho fiscal das Prefeituras, também serão promovidos por meio deste eixo de atuação.*

*O terceiro eixo do Programa visa atacar esta fragilidade, fortalecendo a capacidade de planejamento e gestão das administrações municipais.*

*Contempla, entre outros, projetos como os seguintes:*

*a. Melhoria da gestão dos fundos previdenciários dos servidores municipais.*

*b. Melhoria da estrutura de gestão fiscal, visando a eficiência do gasto público e a modernização da arrecadação municipal.*

*c. Elaboração de projetos técnicos, mediante contratação de instituições especializadas;*

*d. Elaboração de editais, regulamentos e outros instrumentos necessários para os projetos;*

*e. Formatação de projetos de Parcerias Público-Privadas, concessões e qualquer outro tipo de incremento da participação privada nos negócios públicos municipais;*

*f. Serviços de atendimento à população, com conectividade e cidadania digital;*

*g. Qualificação do corpo técnico municipal em áreas afins aos projetos.*

*As ações que compõem o programa proposto se identificam totalmente com a Missão do BRDE: "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

*Como resultado, e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE vê na captação de recursos com o BID a oportunidade de atuar em dois problemas específicos distintos:*

*(i) Proporcionar linhas de crédito adequadas aos Municípios e MPMEs; e*

*(ii) Ampliar o financiamento aos Municípios e MPMEs, segmento que promove de forma expressiva o emprego e renda na Região Sul.*

*O Programa proposto nesta carta consulta está em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação de fontes de recursos.*

*O funding disponibilizado pelo BID, portanto, por suas condições de custo, prazo e acesso ao mercado de swaps cambial e de taxas de jutos, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender esta demanda por meio do Programa proposto.*

***PROJETO/OBJETIVO***

*Promover a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica.*

*O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil (notadamente BNDES), crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.*

*Objetivos específicos:*

*- Qualificar a gestão municipal por meio do componente de assistência técnica e melhorar a alocação de recursos públicos, com efeitos positivos na situação fiscal dos municípios apoiados;*

*- Oferecer alternativas de crédito e de assistência técnica a municípios que tenham capacidade de pagamento, inclusive os que tenham população inferior a 100 mil habitantes, permitindo maior capilaridade da oferta de crédito internacional;*

*- Melhorar a infraestrutura social dos municípios apoiados, direcionando recursos para a infraestrutura social (saneamento, saúde, educação, inserção no mercado de trabalho, etc.); infraestrutura urbana, rural e turística (mobilidade urbana, desenvolvimento rural, estrutura para turismo , iluminação pública, geração de energia renovável, etc.); e fortalecimento institucional (gestão tributária e previdenciária municipal, estruturação de PPPs, promoção da conectividade e cidadania digital, elaboração de projetos técnicos, etc.).*

*- Melhorar a infraestrutura urbana, rural e turística dos municípios apoiados, com especial atuação nas áreas mais deprimidas dos municípios;*

*- Oferecer crédito adequado às necessidades das empresas privadas e municípios no contexto de crise econômica gerada pelo COVID-19;*

*- Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da Região Sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica.*

*Componente único:*

*C1 - PROGRAMA DE PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIAO SUL*

*O programa será formado por três eixos ou subcomponentes:*

*- Subcomponente Infraestrutura Social - US$ 60.000.000,00;*

*- Subcomponente Infraestrutura Urbana, Rural e Turística - US$ 57.500.000,00;*

*- Subcomponente Fortalecimento Institucional - US$ 7.500.000,00*

*S1 - INFRAESTRUTURA SOCIAL*

*Este subcomponente refere-se ao apoio à projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados com elevadas externalidades positivas, repercutindo em ganhos expressivos de qualidade de vida para a população. Serão contemplados investimentos em saneamento, saúde, educação, capacitação e requalificação profissional, acesso ao trabalho e também, como medida emergencial de apoio às empresas elegíveis (inclusive empresas públicas), o financiamento a capital produtivo de curto e longo prazo, compreendido o capital de giro, além de outros que também contribuam para a melhoria da eficiência do gasto público.*

*Estima-se a contratação de 60 milhões de dólares nesse produto durante a vigência do Programa.*

*S2 - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA URBANA RURAL E TURISTICA*

*Este subcomponente refere-se ao apoio para Prefeituras e empreendedores privados em projetos que repercutam sobre os indicadores de qualidade de vida da população, mas cujos ganhos mais expressivos se refiram ao incremento da renda e do emprego e à qualificação dos postos de trabalho. Serão contemplados investimentos em projetos de mobilidade urbana (privilegiando o transporte coletivo), intervenções viárias urbanas e rurais, infraestrutura para o turismo, iluminação pública, geração de energia de fontes renováveis, capacitação e requalificação profissional e acesso ao mercado de trabalho, e também, como medida emergencial de apoio às empresas elegíveis, o financiamento a capital produtivo de curto e longo prazo, compreendido o capital de giro e investimentos fixos.*

*Estima-se a contratação de 57,5 milhões de dólares nesse subcomponente durante a vigência do Programa.*

*S3 - SUBCOMPONENTE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL*

*Este subcomponente refere-se ao apoio por meio de assistência técnica aos municípios, tendo em vista a carência de recursos humanos nas prefeituras para a elaboração dos projetos, desde os aspectos técnicos, financeiros e jurídicos, inclusive a modelagem de Parcerias Público-Privadas, concessões e outras formas de associação do setor público com a iniciativa privada.*

*Também são elegíveis os projetos que objetivam a eficiência dos gastos públicos, mediante o aprimoramento da gestão municipal, com impacto fiscal positivo. Ações para melhoria do gerenciamento dos fundos previdenciários municipais e da gestão tributária, com impactos relevantes sobre o desempenho fiscal das Prefeituras, também serão promovidos por meio deste eixo de atuação.*

*Estima-se a contratação de 7,5 milhões de dólares nesse subcomponente durante a vigência do Programa.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista que a natureza da Linha de Crédito, prevê apoio financeiro a Municípios e MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa dos beneficiados finais, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

***FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO***

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

- *I. Valor da operação: US$ 100.000.000,00;*
- *II. Desembolsos semestrais, pelo BID;*
- *III. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*
- *IV. Prazo total: até 25 anos, incluindo até 5,5 anos de carência.*
- *V. Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses*
- *VI. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses*
- *VII. Sistema de Amortização: Constante*
- *VIII. Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)*
- *IX. Valor da contrapartida: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos EUA)*

X. *Taxa de juros: taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.*

XI. *Inadimplência: a carteira do BRDE, tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos, abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras, em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;*

XII. *A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de crédito (commitment fee), para sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,75% a.a. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

XIII. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BID será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BID;*

XIV. *Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada a comissão de crédito commitment fee; e*

*A Taxa interna de retorno (TIR) é de 3,0%.*

XV. *Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## ***CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO***

| COMPONENTES | VALOR CUSTO | Ano 1 FONTES BID | Ano 1 FONTES CF | Ano 2 FONTES BID | Ano 2 FONTES CF | Ano 3 FONTES BID | Ano 3 FONTES CF | Ano 4 FONTES BID | Ano 4 FONTES CF | Ano 5 FONTES BID | Ano 5 FONTES CF | TOTAL PLANEJADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| C - PROGRAMA DE PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIAO SUL | 125.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 125.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA SOCIAL | 60.000.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 60.000.000,00 |
| P - Saneamento básico | 8.000.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 8.000.000,00 |
| P - Pequisa, desenvolvimento e inovação | 1.000.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 1.000.000,00 |
| P - Meio Ambiente | 2.000.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 2.000.000,00 |
| P - Saúde | 25.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| P - Capital produtivo de curto e longo prazo | 18.000.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 18.000.000,00 |
| P - Capacitação, requalificação profissional e acesso ao trabalho | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA URBANA RURAL E TURISTICA | 57.500.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 57.500.000,00 |
| P - Pesquisa, desenvolvimento e inovação | 3.000.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 3.000.000,00 |
| P - Meio ambiente | 3.000.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 3.000.000,00 |
| P - Energia | 15.000.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 15.000.000,00 |
| P - Mobilidade e Desenvolvimento Urbano | 10.000.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 10.000.000,00 |
| P - Logística e transporte | 2.500.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 2.500.000,00 |
| P - Capital produtivo de curto e longo prazo | 18.000.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 18.000.000,00 |
| P - Capacitação e requalificação profissional e acesso ao trabalho | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL | 7.500.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 7.500.000,00 |
| P - Pesquisa, desenvolvimento e inovação | 1.500.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 1.500.000,00 |
| P - Desenvolvimento urbano | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

## ***INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO***

*Os municípios ocupam posição de protagonismo na determinação dos indicadores de qualidade de vida das populações, na medida em que elementos como o acesso à educação, saúde, saneamento e oportunidades no mercado de trabalho são fortemente definidos por ações públicas e privadas no âmbito local. Observa-se, entretanto, que existe um movimento de estreitamento*

*das fontes de crédito para as administrações municipais, ainda que as mesmas, de um modo geral, apresentem boas condições financeiras e capacidade de endividamento.*

*O Sistema BNDES, principal provedor de recursos de longo prazo no Brasil, vem reduzindo seus limites operacionais de forma acelerada. De outra parte, existem restrições normativas que impedem que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.*

*No caso da Região Sul, estes fatos ainda são agravados pela ausência de quaisquer fundos regionais (como dispõem as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e grande parte da Região Sudeste) ou do recebimento de royalties expressivos por parte da União (como ocorre, por exemplo, com os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro).*

*Observação: o estado do Paraná e os Municípios da região da Usina Hidrelétrica de Itaipú recebem royalties, respectivamente, pela concessão do uso dos recursos hídricos (lei 9.433) e da empresa Itaipu, parte contratual negociada como compensação, quando da instalação da Usina.*

*A demanda por investimentos por parte dos Municípios da Região Sul é ilustrada pela situação no Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, que em sua primeira seleção do Grupo 1, teve mais de 70% das propostas oriundas dos três Estados sulistas.*

*Em paralelo a esse contexto, surgiu a pandemia do COVID-19 que, além de ocasionar diversas mortes e problemas de saúde, gerou mudanças nas rotinas das pessoas de forma repentina, no sentido de conter a progressão do vírus e, assim, contribuir para salvar vidas. Esses novos comportamentos pessoais em alguns casos foram requeridos por autoridades públicas (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos etc.), por decisões individuais de empresas e outras instituições (estabelecimento de teletrabalho, ajuste de níveis de produção etc.) e como produto de decisões dos próprios consumidores (resultantes da redução de contato social).*

*Logo, os impactos econômicos do COVID-19 já estão em curso através de vários canais e em momentos diferentes. Os custos associados àquelas mudanças comportamentais levaram a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado. Nesse sentido, do ponto de vista macroeconômico, além da contração da demanda doméstica, a CEPAL considera que existem pelo menos cinco canais de transmissão para os impactos da crise na economia da região: (i) diminuição da atividade econômica dos principais parceiros comerciais que impactarão a demanda de exportação; (ii) queda na demanda por serviços turísticos; (iii) interrupção das cadeias globais de valor; (iv) queda nos preços dos produtos básicos; e (v) piora das condições financeiras.*

*Nessa conjuntura, a pandemia do COVID 19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho.*

*Desta forma, é possível diagnosticar que: (1) os municípios e os investimentos privados em nível local desempenham papel crucial para o desenvolvimento sustentável; (2) as fontes de recursos de longo prazo para os investimentos públicos e privados em nível local são insuficientes ou mesmo inacessíveis; (3) existe demanda não atendida pelos fundings disponíveis; e (4) o mercado de crédito necessita rapidamente ofertar produtos adequados à nova realidade das empresas e municípios, os quais foram fortemente afetados financeiramente pela expansão da pandemia e, por conseguinte, das rotinas estabelecidas pela sociedade.*

*Possibilitar os investimentos públicos e privados na esfera local reveste-se de ainda maior relevância considerando as crises do COVID-19 e a fiscal, que já atingia o Governo Federal e boa parte dos Estados, e que não ocorre em grande parte dos municípios. Assim, a efetivação dos investimentos em áreas cruciais ao desenvolvimento torna-se mais factível pela atuação da administração pública municipal e das empresas. A razoável capacidade de financiamento da maioria das prefeituras configura-se como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Pelo lado privado, a oferta de crédito de maneira adequada ao momento atual sugere a manutenção dos postos de trabalho, a fim de evitar ainda mais os impactos negativos da pandemia.*

***CONCLUSÃO***

*O Programa é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não somente no que tange aos investimentos fixos nele elegíveis, mas também no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus e aos nefastos efeitos econômicos e sociais gerados pela Pandemia do COVID-19.*

*Além disso, a presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE, como Banco de Desenvolvimento, neste momento desempenhando seu papel anticíclico, bem como reforçando sua característica de vetor de financiamento de longo prazo para os investimentos necessários ao desenvolvimento regional e à inovação.*

*Por fim, conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

*André Andersson Chemale*
*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade*

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.08 10:53:17 -03'00'

*Fernando Lopes Laurent*
*Chefe do Departamento de Novos Negócios*

*De acordo,*

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.08 16:10:30 -03'00'

*Marcia Marson Fonseca*
*Chefe da Consultoria Jurídica*

*Cientes,*

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.09.14 12:34:51 -03'00'

***Leany Barreiro de Sousa Lemos***
*Diretora-Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.09.14 13:56:05 -03'00'

***Otomar Oleques Vivian***
*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**132ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 03/0132, de 28 de setembro de 2018.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **5. Valor do Empréstimo:** | pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de US$ 25.000.000,00 |

**Ressalvas:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis a operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda, no que couber; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**, **Secretário-Executivo da COFIEX, substituto**, em 04/10/2018, às 14:41.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN**, **Presidente da COFIEX**, em 09/10/2018, às 18:45.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7130213** e o código CRC **A87B05BC**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/252**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) para financiamentos a investimentos em infraestrutura social, urbana, rural e turística, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

A **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 25/08/2021, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2021/040, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (I) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) para financiamentos a investimentos em infraestrutura social, urbana, rural e turística, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul–PROSUL, na forma do Anexo; e (II) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.08.26 15:43:10 -03'00'

**LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO – DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/252

## CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL – PROSUL

**Valor total do Programa:** US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares), sendo:

**Valor total captado junto ao BID:** US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

**Contrapartida:** US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares).

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do beneficiário final ou outras fontes de financiamento repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao BID:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, poderá cedes à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componente**

C - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL - PROSUL

**Subcomponentes do Programa:**

S1 - Investimentos em Infraestrutura Social em projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

S2 - Investimentos em Infraestrutura Urbana, Rural e Turística em projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

S3 – Fortalecimento Institucional

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana

SAÚDE - infraestrutura em Hospitais, Postos de Saúde e Clínicas bem como para aquisição de equipamentos hospitalares.

TURISMO – construção, reforma, ampliação, equipamentos e instalações em empreendimentos de hospedagem, centro de convenções, restaurantes e outros empreendimentos relacionados com o turismo.

ENERGIA - geração de energia sustentável, eficiência energética, bem como para transmissão e distribuição de energia.

MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO - pavimentação e calçamento, melhorias em estradas vicinais, bem como aquisição de máquinas e equipamentos.

CAPACITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ACESSO AO TRABALHO – treinamentos, cursos, etc.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - infraestrutura em campi universitários e parques tecnológicos.

FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL - eficiência dos gastos públicos, mediante o aprimoramento da gestão municipal, e elaboração dos projetos.

**Condições Financeiras:**

Prazo total: até 25 anos, incluindo até 5,5 anos de carência.

Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses

Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortização: Constante

Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)

Valor da contrapartida: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos EUA)

Taxa de juros: taxa Libor 3 meses, acrescida de *funding margin e spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.

Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

**Front end fee:** não há.

**Juros de mora (*Default Interest Rate*) no caso de atraso no pagamento em caso de conversão de moeda (necessário confirmar quando não for o caso de conversão, durante a etapa de negociação)**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**Idioma oficial de negociação e documentação**: português.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, servirão a apoiar que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/05/2021) as cobranças normais superaram R$ 1,5 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 300 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ |
|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**

Sistema de Fluxo de Caixa

Superintedência Financeira — **Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 5
Data: 30/06/2021
Hora: 19:20:31
**Período: 01/01/2021 A 31/05/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -2.760.107.270,44 |
| 2.01 | Operacionais | -1.710.499.518,37 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -1.500.035.627,45 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.07.08 19:58:25 -03'00'

**Leany Barreiro de Sousa Lemos**
Diretora-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.07.08 21:22:45 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

**LEI Nº 15.644, DE 31 DE MAIO DE 2021.**
(publicada no DOE n.º 111, de 1 de junho de 2021)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente à garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, destinado a apoiar o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** O Programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil devido à crise econômica causada pelos efeitos da COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.

**§ 2º** O valor total, conforme moeda que irá constar do contrato de empréstimo, a ser contragarantido pelo Poder Executivo, será de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), sendo que deverá ser considerada a paridade oficial da moeda, informada pelo Banco Central do Brasil, assim como orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, durante toda a duração da relação contratual a ser firmada entre as partes.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BID

"Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104731/2020-28**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

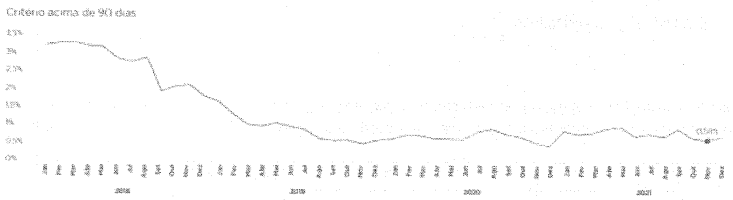


37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

## CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em 18 de novembro de 2020**

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

de ___ de _____ 20__

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

## CAPÍTULO I
## Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "Contrato de Subempréstimo" significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo, o qual deverá ser preparado com base no modelo de contrato de Subempréstimo previsto no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;

(c) "DEPEN" significa Departamento de Novos Negócios do BRDE, ou órgão que vier a sucedê-lo com atribuições similares;

(d) "Despesas Elegíveis" significa os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis, conforme o caso, em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;

(e) "Operações Elegíveis" significam as operações previstas no Componente Único do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas aos Submutuários Elegíveis, para projetos para investimentos em uma das seguintes áreas: mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no RCP;

(f) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e no RCP;

(g) "RCP" significa o Regulamento de Crédito do Programa;

(h) "SARAS" significa o Sistema de Administração de Riscos Ambientais e Sociais do do BRDE, ou outro sistema que vier a sucedê-lo, mediante prévia aprovação do Banco, aplicável ao Programa;

(i) "Subempréstimo" significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;

(j) "Submutuários Elegíveis" significam os Submutuários Elegíveis Públicos e os Submutuários Elegíveis Privados que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário;

(k) "Submutuários Elegíveis Privados" significam empresas cadastradas em pelo menos um dos estados do Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul, qualificadas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de acordo com a política de concessão de crédito e sistema de classificação de risco do BRDE.

(k) "Submutuários Elegíveis Públicos" significam municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul que possuam capacidade de crédito financeiro para operação com o BRDE, de acordo com sua metodologia de crédito, e cumpram os limites mínimo e máximo de financiamento estabelecidos nas políticas de concessão de crédito do BRDE, nos termos da legislação vigente;

(k) "SUPLA"significa Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade do BRDE, ou órgão que vier a sucedê-la com atribuições similares;

(m) "UEP" significa a Unidade de Execução do Programa.

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a __ de [março/setembro] _____ de ____.[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____ [*número de anos por extenso*]) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro de 20__[3], e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.[4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais. [5]

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma

[1] A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

[3] A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[4] Data de até 25 anos a partir da data de assinatura do Contrato.

[5] Quando estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) A aprovação e entrada em vigor do RCP, nos termos acordados com o Banco;

(b) A criação da UEP, conforme os termos acordados com o Banco;

(c) A atualização do SARAS do Programa, nos termos acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar Despesas Elegíveis realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário Elegível para o financiamento de uma Operação Elegível.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 3.04.** **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa**. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, poderão ser utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(d) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) A aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme inciso I, § 1º, do artigo 35 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive a restauração e a manutenção periódica das vias públicas pavimentadas, em serviços do tipo "operação tapa buraco" ou similar, quando não houver acréscimo dos benefícios econômicos futuros e nem geração de incremento significativo na vida útil do bem;

(ii) Aquisições de imóveis, com exceção daqueles casos que estejam diretamente vinculados à operação dos projetos elegíveis do Programa;

(iii) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos usados;

(iv) Os gastos com desapropriação de terrenos;

(v) Projetos com necessidade de reassentamento involuntário de famílias ou com impactos negativos substanciais em atividades econômicas;

(vi) Projetos que sejam objeto de demandas apresentadas por grupos indígenas e/ou que impliquem impacto em áreas protegidas e terras indígenas;

(vii) Projetos que impliquem potenciais impactos socioambientais negativos substanciais (Categoria A), conforme estabelecido no RCP;

(viii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(ix) Atividades incluídas nas restrições previstas no Artigo 6.1 do RCP;

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(x) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;

(xi) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;

(xii) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(xiii) Importação direta ou indireta de países não-membros do BID, conforme lista no RCP.

**CLÁUSULA 3.05.** **Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;

(b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário, e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no RCP;

(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com o RCP e os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;

(f) O Submutuário Elegível constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos bens dados em garantia;

(g) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e

(h) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

**CLÁUSULA 3.06.** **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 3.07.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**CLÁUSULA 4.02.** **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.03.** **Contratação de obras, serviços e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis Públicos serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e conforme estabelecido no RCP. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis Privados serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco. Em todos os Contratos de Subempréstimo se incluirão disposições relativas à lista de bens e/ou serviços a ser financiados (Plano de Aquisições), cláusulas de elegibilidade e Práticas Proibidas, conforme definidos nas Políticas de Aquisições do Banco.

**CLÁUSULA 4.04.** **Regulamento de Crédito do Programa (RCP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

**CLÁUSULA 4.05.** **Gestão Ambiental e Social**. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O SARAS do Programa deverá ser atualizado, nos termos da Cláusula 3.01 (c) deste Contrato, para incluir (i) a lista de exclusão de operações não financiadas pelo Banco; (ii) os formulários do perfil e ambiental de todos os Subempréstimos; (iii) a lista de verificação padrão aplicável ao Programa; (iv) relatório de cumprimento; (v) o formato de ação corretiva; e (vi) as ferramentas que permitam assegurar os princípios de igualdade de gênero;

(b) O Mutuário se compromete a cumprir os requisitos socioambientais previstos no RCP.

**CLÁUSULA 4.06.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Programa

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) **Plano Operacional Anual (POA)**, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados, até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) **Planos de Execução do Programa (PEPs)**. O BRDE preparará e apresentará ao BID os PEPs até o dia 31 de janeiro de cada ano calendário, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as atividades e projetos a serem financiados durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado.

(c) **Relatórios semestrais de progresso**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa, os seus produtos e efeitos diretos, bem como o conteúdo da Matriz de Resultados do Programa.

(d) **Relatórios de conformidade da gestão de riscos socioambientais.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório refletindo o grau de cumprimento dos requisitos sociais e ambientais.

(e) Os relatórios mencionados nos dois incisos anteriores incluirão o conteúdo requerido no RCP e deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre.

(f) **Reuniões Anuais**. As Partes revisarão o progresso e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco,

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, cujo conteúdo estará detalhado no RCP, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Relatório de Avaliação intermediária**: deverá ser apresentado após decorridos 30 (trinta) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;

(b) **Relatório de Avaliação final**: Deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Endereço postal: Rua Uruguai, 155, 4º. Andar,
Bairro Centro
CEP 90.010-140 Porto Alegre, RS
Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

E-mail: [diretoria/brde@brde.com.br]

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Endereço postal: Rua Uruguai, 155, 4º. Andar,
Bairro Centro
CEP 90.010-140 Porto Alegre, RS
Brasil

Fax: + 55 (51) 3215-5000

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



E-mail: [fernando.laurent@brde.com.br]

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
70048-900 – Brasília – DF – Brasil
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906 Brasília, DF
Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**“ARTIGO 9.01.** **<u>Práticas Proibidas</u>**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |
| _____ | |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | |

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39281

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em 18 de novembro de 2020**

**ANEXO ÚNICO**

**O PROGRAMA**

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

## I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a resiliência da Região Sul do Brasil frente à crise pós-COVID-19 em nível local nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

**1.02** O objetivo específico do Programa é aumentar o apoio financeiro ao sul do país na fase de recuperação da crise sanitária e econômica da COVID-19 em quatro áreas críticas: mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento.

## II. Descrição

**Componente Único. Apoio à resiliência contra a COVID-19 no mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento**.

**2.01** Os recursos deste componente estão destinados a contribuir para a resiliência da Região Sul do Brasil frente aos efeitos causados pela COVID-19 nos setores visados pelo Programa. Este componente inclui a concessão de empréstimos a municípios e empresas elegíveis, por meio das tradicionais linhas de financiamento do BRDE, para apoiar o desenvolvimento de projetos de investimento público e privado nas áreas de mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento. Os investimentos atenderão aos critérios de elegibilidade definidos no RCP.

**2.02** Na área do mercado de trabalho, serão financiados, entre outros, projetos para manter o emprego e a renda dos trabalhadores, para estimular planos de recuperação da atividade econômica e do emprego, para a formação e reciclagem do capital humano nas competências exigidas no contexto pós-pandêmico (gerais e específicos aos setores de turismo, saúde e saneamento), apoio à reconversão de modelos de negócios, geração de empregos verdes, empreendedorismo, serviços de intermediação de mão de obra e populações mais vulneráveis à obtenção de empregos.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**2.03** Na área do turismo, serão financiados, entre outros, projetos para gerir a crise e mitigar os seus efeitos, o que permitirá sustentar empregos e dar liquidez às empresas; oferta de estímulos e aceleração da recuperação, com ações de médio prazo que incluem, por exemplo, a incorporação da sustentabilidade e da inovação no setor; e projetos que capacitem o setor a se preparar para o futuro, desde a diversificação da oferta, reconversão produtiva e planejamento para gestão de novas crises, preservação do ecossistema, investimento em infraestrutura turística de baixa emissão e resiliente.

**2.04** Na área da saúde, serão financiados, entre outros: (i) no curto prazo, projetos para reduzir o impacto da transmissão do vírus por meio do financiamento de equipamentos de proteção individual, exames diagnósticos, aquisição de equipamentos para terapia intensiva, entre outros; e (ii) no médio prazo, projetos para apoiar o uso de soluções digitais em saúde, a construção e reforma dos serviços de saúde, o fortalecimento dos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, a expansão do transporte regional de saúde e a aquisição de insumos e equipamentos de laboratório e diagnóstico.

**2.05** Na área de saneamento básico, no curto prazo, serão financiados projetos de abastecimento de água e saneamento a populações vulneráveis afetadas pela crise econômica e planos de emergência para que as operadoras tenham capacidade de atender seus clientes, especialmente populações isoladas e vulneráveis. No que se refere aos resíduos sólidos urbanos, serão financiadas, entre outras, medidas de reforço da capacidade operacional dos operadores de resíduos sólidos urbanos, nomeadamente sistemas de coleta e construção de áreas para a disposição final de resíduos sólidos de forma sustentável, e equipamentos e microcréditos para recicladores. A médio prazo, serão financiadas, entre outras, medidas para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços de abastecimento de água e saneamento, incluindo o uso de tecnologias inovadoras e sustentáveis. Em relação ao saneamento, o aumento da cobertura nas pequenas cidades será financiado. A coleta de resíduos sólidos urbanos financiará projetos que aumentem a cobertura da disposição final, incluindo, entre outros, a construção de estações de disposição final e instalações que promovam a economia circular.

**2.06** Nos projetos das quatro áreas, os financiamentos estarão incluídos em itens como infraestrutura e adequações, equipamentos, treinamento e sistemas de informação, podendo os diversos subprojetos incorporar também componentes de fortalecimento institucional dos municípios.

## III. Custo e Financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componente | Banco | Contrapartida | Total |
|---|---|---|---|
| Apoio à resiliência contra COVID-19 no mercado de trabalho, turismo, saúde e saneamento | 100.000.000 | 25.000.000 | 125.000.000 |
| **Total** | **100.000.000** | **25.000.000** | **125.000.000** |

## IV. Execução

**4.01** O BRDE designará uma UEP dentro da sua estrutura organizacional, com responsabilidade pela coordenação do Programa, implementação (em áreas como avaliação da capacidade de crédito e capacidade dos municípios, avaliação da elegibilidade técnica do subprojeto, a supervisão do subprojeto, aquisições, gestão financeira e risco socioambiental, tarefas de gestão), supervisão e monitoramento e avaliação. O titular da SUPLA terá a função de coordenação geral, em associação direta com o titular do DEPEN, que terá a função de coordenação técnica, centralizando a comunicação com o BID. O BRDE será responsável por manter um número adequado de pessoal para a implementação bem-sucedida do Programa, de acordo com as normas e políticas fiduciárias e as políticas socioambientais do BID.

**4.02** O RCP incluirá, entre outros, os critérios de elegibilidade, os itens que podem ser financiados, os valores mínimo e máximo por Subempréstimo e os critérios de elegibilidade para salvaguardas ambientais e sociais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#620307903-39280

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Janeiro de 2020**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.

15. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

17. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

18. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

19. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



21. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

22. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

23. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

24. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

25. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

26. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.

28. "Data de Conversão de Commodity" significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

29. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



30. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

31. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

32. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

33. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

34. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

35. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

36. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

37. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

38. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

39. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

40. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

41. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



42. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

43. "Índice de Commodity Subjacente" significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

44. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

45. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

46. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

47. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

48. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

49. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

50. "Montante Liquidável em Moeda" terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

51. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.

54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

66. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

67. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

68. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

69. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

70. "Princípios Básicos de Aquisições" significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

71. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

72. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

73. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

74. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



75. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

76. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

77. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

78. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

79. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. "Teto (cap) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

81. "Tipo de Opção" significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

82. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

83. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02.** **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.04.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 3.09.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01.** **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

**ARTIGO 5.08.** **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.13.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.14.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 5.15.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.16.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 6.06**. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 8.02.** **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**Minuta de 25 de setembro de 2020**
**Negociada em de de 2020**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

# CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
(ProSul)

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39282

***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

DocuSign Envelope ID: 923DE17F-8F74-4A63-B008-632BFDD4A383



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome: | [nome da pessoa que assina] |
| Procurador(a) da Fazenda Nacional | [cargo da pessoa que assina] |

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Memorando | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** | - **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** | - **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% | - 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% | - 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% | - 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% | - 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** | - **5.357,8** | **-20,1%** | - **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | - 4,8 | -0,2% | - 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% | - 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 | - 6.924,1 | -52,4% | - 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - | - 574,3 | -100,0% | - 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | - 9,3 | -8,3% | - 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | - 1.692,5 | -60,0% | - 1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | - 103,4 | -5,9% | - 228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | - 59,9 | -4,5% | - 155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | - 292,1 | -28,9% | - 364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | - 33,3 | -10,0% | - 57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | - 7,0 | -2,1% | - 31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | - 413,4 | -15,3% | - 606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | - **2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | - 29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | - 7.533,2 | -58,7% | - 8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | - 2,8 | -100,0% | - 3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | - 101,8 | - | - 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**
**GRUPO TÉCNICO DA COFIEX - GTEC**

**313ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0038, de 6 de novembro de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e considerando a avaliação favorável do Grupo Técnico da COFIEX.

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEX nº 03/0132, de 28 de setembro de 2018, referente ao "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul", de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, aprovar a prorrogação do seu prazo de validade, de 11 de outubro de 2020 para até 11 de outubro de 2021, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 09/11/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 17/11/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11621118** e o código CRC **50026D40**.

MENSAGEM Nº 643

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00394/2022 ME

Brasília, 8 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 664/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795732** e o código CRC **50E9AC48** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104731/2020-28 SUPER nº 3795732

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14811/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 100 milhões, de principal, para o financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104731/2020-28.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - ProSul".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27980315), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (SEI 28190497). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 22733699), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN.

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida no Parecer SEI n° 7010/2020/ME (SEI 27963784), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, alíneas "e" e "g", da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no orçamento de investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**, de 13/09/2022, da STN (SEI 27980315), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
>
> 31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
>
> 32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 03/0132, de 28 de setembro de 2018 (SEI 11890363), alterada pela Resolução n° 0038, de 6 de novembro de 2020 (SEI 11890985), firmadas pelo Presidente da COFIEX, respectivamente, em 09/10/2018 e 17/11/2020.

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2021/252, do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como indicou a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União, por meio de documento de 06/07/2021 (SEI 17401175).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13.05.2020 (7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17401356), do Estado do Rio Grande do Sul (RS), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

13. 1306 Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI n° 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (SEI 25542897), as contragarantias oferecidas pelo Ente (RS) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (SEI 27963950).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado do RS conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI n° 775/2022/ME, de 27/01/2022, da STN/COPEM (SEI 27976034), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente (RS) deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/195**, de 09/08/2022 (SEI 28188642), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB094125 (SEI 21696746).

***Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> *22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11898668, fl. 06) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 16/17). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 17).*
>
> *23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a*

*formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.*

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso estipuladas nas Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo.

## III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11898668, SEI 11898762, SEI 11898713), e de garantia, entre a União e o BID (SEI 11898818).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (RS) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29172535** e o código CRC **EE131576**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB094125 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 100.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 29/12/2021 | - |

Informações complementares:

Processo STN 17944.104731/2020-28
Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul).

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 583242 | BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID | 100.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 100.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 32155382 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Assinatura do contrato | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,54 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 40 | 66 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,42% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.104731/2020-28**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 100.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL".

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12990/2022/ME (SEI 27980315) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190497** e o código CRC **2E933C55**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12990/2022/ME**

Processo n° 17944.104731/2020-28

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA).

Recuros destinados ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA), destinados ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul), nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 18750977, SEI 25109739, SEI 11898668, SEI 11898713):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;
b. Valor da Operação: US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA);
c. Destinação dos recursos: Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul);
d. Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
e. Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;
g. Periodicidade da Amortização: semestral;
h. Sistema de Amortização: constante;
i. Taxa de Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID;
j. Atualização monetária: variação cambial;
k. Liberações previstas: US$ 20.000.000,00 em 2022, US$ 20.000.000,00 em 2023, US$ 20.000.000,00 em 2024, US$ 20.000.000,00 em 2025 e US$ 20.000.000,00 em 2026;

l. Aportes estimados de contrapartida: US$ 5.000.000,00 em 2022, US$ 5.000.000,00 em 2023, US$ 5.000.000,00 em 2024, US$ 5.000.000,00 em 2025 e US$ 5.000.000,00 em 2026;

m. Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;

n. Comissão de Supervisão: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 03/0132, de 28 de setembro de 2018 (SEI 11890363), alterada pela Resolução n° 0038, de 6 de novembro de 2020 (SEI 11890985), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 100.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida no mínimo de US$ 25.000.000,00 do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

4. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI n° 3698/2020/ME (SEI 27963696), nos seguintes termos:

> *"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF n° 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27963738), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal n° 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI n° 7010/2020/ME (SEI 27963784). Essa comunicação deu-se

por meio dos Ofícios SEI n° 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e n° 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27963806).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 27963827), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 27963864), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

> *"Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*
>
> *Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007?*
>
> *Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?"*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI N° 14764/2021/ME (SEI 27963891), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento a.

> *"Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União."*

Resposta ao questionamento b.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento c.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF n° 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Investimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 27975787, SEI 22454560, SEI 22269353, SEI 27976536), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI N° 14764/2021/ME, concluiu-

se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei n° 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17401356), autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, destinado a apoiar o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000". Fica também o Poder Executivo "autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

6. Consta do presente processo a DELIBERAÇÃO CA N° 2021/252 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, bem como a Relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 17401175) .

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 22733699), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Rio Grande do Sul conceder garantias, o Parecer SEI n° 775/2022/ME, de 27/01/2022 (SEI 27976034), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1° quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI 27979484).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI n° 60707/2021/ME (SEI 27979550). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27963978).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO BRDE

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 172332/2022/ME, de 08/06/2022 (SEI 25542897), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para

ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27963950).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Relação de Contragarantias do BRDE à garantia da União para operação de crédito com o BID, assinado pela Diretora-Presidente da empresa (SEI 17401175), e conforme Deliberação CA N° 2021/252 do Conselho de Administração do BRDE, de 25/08/2021 (SEI 18750985).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 18751001), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27979522, fls. 01/02), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22269386) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27963963).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Rio Grande do Sul (SEI 27963955), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB094125 (SEI 21696746).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 83782/2022/ME, de 22/03/2022 (SEI 24357285, fls. 08/11). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,33% a.a. para uma duration de 12,41 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 6,00% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11900982).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27963924), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo (SEI 11898668, SEI 11898762, SEI 11898713), e de garantia entre a União e o BID (SEI 11898818).

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo.

**Prazo e condições para o primeiro desembolso**

22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 11898668, fl. 06) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 16/17). O BRDE terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 17).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross default**

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 11898713, fls. 37/38).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do BRDE com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 37/38).

26. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

27. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 11898713, fls. 34/36), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

28. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 11898713, fl. 41), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

29. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 11900982), deliberou que:

> *Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

30. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo

**III. CONCLUSÃO**

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27980315** e o código CRC **E58270EF**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 170861/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Estado do Rio Grande do Sul**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado do Rio Grande do Sul no Siconfi, e para subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do referido ente da Federação e estatais não dependentes contragarantidas por ele, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mail: brunoqj@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/06/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25440773** e o código CRC **D60C2341**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 172332/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Rio Grande do Sul.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 170861/2022/ME, de 07/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 38.365.749.970,51.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25487770 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25486185** e o código CRC **79603295**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado do Rio Grande do Sul** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **38.365.749.970,51** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.715.299.540,80 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 2.158.388.950,12 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 308.609.935,93 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 161.775.754,19 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 798.406.523,67 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 107.928.507,71 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 102.755.977,89 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 1.458.552.373,68 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 207.636.884,77 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 42.791.370,22 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | 117.613,43 |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | 2.048.019,00 |
| **Margem** | | **55.451.651.905,85** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 52.618.365.389,61 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 47.560.078.646,39 |
| | IPVA | 3.932.598.590,72 |
| | ITCD | 1.125.688.152,50 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 5.946.286.842,07 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 3.248.300.654,75 |
| | Cota-Parte do FPE | 2.697.986.187,32 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 20.198.902.261,17 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | 3.714.430.990,10 |
| | **Serviço da Dívida Externa** | 667.044.579,08 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.965.919.728,08 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 13.851.506.963,91 |
| **Margem** | | **38.365.749.970,51** |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 775/2022/ME**

Concessão de garantia pelo estado do Rio Grande do Sul à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

Processo SEI nº 17944.102459/2021-22

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal não dependente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pelo BRDE com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA). A operação pleiteada pelo BRDE conta com contrapartida local no valor adicional de US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos EUA). Entretanto, como será detalhado mais adiante no presente Parecer, a concessão de garantia oferecida pelo estado do Rio Grande do Sul não engloba a referida contrapartida, em razão da inexistência de obrigação contratual para que o estado realize os aportes de contrapartida caso o BRDE não o faça.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, por meio de formulário eletrônico disponibilizado ao ente da Federação no SADIPEM, assinado em 30/12/2021 pelo Subsecretário do Tesouro do estado do Rio Grande do Sul (SEI 21629288 e 17363893). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 17362500)
b. Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21293322)
c. Declaração de adimplência da empresa relativamente a suas obrigações para com o estado e as entidades por ele controladas (SEI 21629328)

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao estado pela empresa (SEI 17362986)

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 15.644, de 31/05/2021 (SEI 17362500), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem *"as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

- Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 52.089.444.413,35 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.649.518.968,45 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 1.975.050.000,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 564.300.000,00 |
| Saldo global das garantias concedidas | 4.188.868.968,45 |
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 8,04 % |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 5° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 20766814, fl. 16). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 21629288), tendo sido confirmado por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 21056397, fl. 14). O ente informa ainda, por intermédio da Relação das garantias prestadas pelo estado em operações de crédito (SEI 21293322), o mesmo saldo das garantias concedidas, porém atualizado pela taxa de câmbio do última dia útil do período de referência do último RREO exigível (29/10/2021), utilizado na presente análise.

6. Destaca-se que a operação de crédito pleiteada pelo BRDE conta com contrapartida local no valor de US$ 25.000.000,00, conforme minuta contratual negociada (SEI 17366000, fl. 09). Entretanto, para esta operação, diferentemente de outras negociadas pelo BID com empresas estatais não dependentes controladas por entes subnacionais, não foi exigido dos controladores, pelo agente financiador, a garantia do valor da contrapartida, não existindo, portanto, um contrato de garantia negociado entre o estado do Rio Grande do Sul e o BID que obrigue o estado a realizar os aportes de contrapartida caso o BRDE não o faça, conforme esclarecido pelo BID via e-mail (SEI 21953339).

7. Durante a análise do pleito do estado do Rio Grande do Sul a que se refere o presente Parecer, entretanto, foi solicitado pela STN ao estado, por equívoco, por meio do Ofício SEI nº 265554/2021/ME, de 08/10/2021 (SEI 19220699), que o valor do pleito fosse alterado para US$ 125.000.000,00 de modo a incluir o valor da contrapartida. Para embasar tal pedido, foi utilizado o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 55/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME, de 23/05/2019 (SEI 17458765, fls. 05-08). Porém, constata-se que o entendimento indicado no referido Parecer da PGFN não se aplica ao presente caso, tendo em vista não haver "obrigação de fazer" do estado em relação ao aporte de contrapartida, conforme explicitado no parágrafo 6 acima.

8. Diante de todo o exposto, e visando não prejudicar o estado do Rio Grande do Sul ou o BRDE com um atraso na conclusão da presente análise, proveniente de uma nova solicitação de retificação do valor do pleito no SADIPEM, o valor do pleito considerado na elaboração deste Parecer é o de US$ 100.000.000,00, ainda que do SADIPEM, na data de elaboração deste Parecer, conste o valor de US$ 125.000.000,00. Para tanto, foi subtraído, na linha "Garantias da operação pleiteada" da tabela do parágrafo 4, o valor de US$ 25.000.000,00, convertido para reais pelo câmbio de 29/10/2021 (R$ 141.075.000,00), mantendo-se o valor da operação de crédito, ou seja, US$ 100.000.000,00 que, convertidos para reais pelo câmbio de 29/10/2021, totalizam R$ 564.300.000,00.

9. Após o mencionado recálculo, o percentual apurado na linha "Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida" da tabela foi reduzido de 8,31% para 8,04%, mantendo-se dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 43/2001. Os cálculos detalhados podem ser observados na planilha inserida no processo sob o código SEI nº 21963975.

10. A esse respeito, destaca-se, por fim, que os Pareceres SEI nº 555/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 21674135), e nº 806/2022/ME, de 19/01/2022 (SEI 21758688), elaborados, respectivamente para os pleitos de concessão de garantia do estado do Rio Grande do Sul ao BRDE e à Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) tratados nos processos 17944.102407/2021-56 e 17944.102448/2021-42, consideraram que o pleito analisado no presente Parecer teria o valor de US$ 125.000.000,00 e, por consequência, alcançaram o já citado percentual de 8,31% nos seus respectivos cálculos relativos ao limite do art. 9º da RSF nº 43/2001. Entretanto, tendo em vista (i) tratarem-se de cálculos mais conservadores que apuraram percentual que ainda assim respeita o limite legal, e (ii) que os valores dos pleitos analisados nos referidos Pareceres (US$ 50.000.000,00 e US$ 300.000.000,00, respectivamente) estão corretos, não se vislumbra necessidade de retificação dos referidos documentos.

11. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela empresa estatal não dependente, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente da Federação possa vir a fazer, se chamado a honrar a contragarantia relacionada à operação de crédito a ser celebrada pela empresa junto ao BID (SEI 17362986).

12. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o ente da Federação forneceu declaração acerca da adimplência da empresa estatal não dependente relativamente a suas obrigações para com o ente da Federação e para com as entidades por ele controladas (SEI 21629328).

**CONCLUSÃO**

13. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 27/01/2022, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

14. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado do Rio Grande do Sul tratado neste Parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104731/2020-28, inclusive no que se refere à suficiência das contragarantias oferecidas pelo ente da Federação, tratada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017alterada pela Portaria ME nº 15.140, de 28 de dezembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/01/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 28/01/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 28/01/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 28/01/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21748627** e o código CRC **780AC7D9**.

1412

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

**Estado do Rio Grande do Sul**
**Gabinete do Governador**

## Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, objetivam o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica. O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil, crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – a referida operação está aderente à ações previstas no Plano Plurianual – PPA do Ente de que trata a Lei estadual n º 15.326, de 1º de outubro de 2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020, nos seguintes programas e ações:

O Plano Plurianual 2020-2023 (PPA 2020-2023) possui 12 grandes Programas Temáticos, 68 Ações Programáticas, 413 Iniciativas, 1.051 Produtos, 38 Indicadores Temáticos e 152 Indicadores de Resultado, a orientação do Governo e, também, um modelo de gestão comprometido com a geração de resultados, equilíbrio fiscal e inovação, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. Dentre os Programas Temático elencados no supra referido PPA, destacam-se os seguintes, diretamente ligados à projetos, através de investimentos públicos e privados, que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul:

- RS Infraestrutura
- Saúde cidadã
- Acelera RS

O PPA mostra que, dentre suas 413 iniciativas propostas nos Programas Temáticos finalísticos do Poder Executivo Estadual, 341 (82,5%) demonstram essa correspondência com um ou mais ODS. Maiores correspondências foram identificadas com o ODS 11, que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”; o ODS 3, que visa “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos”; o ODS 4, cujo objetivo é “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida”; o ODS 16, comprometido com “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas “ e, ainda, o ODS 8, voltado a “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”..

II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito está relacionado à diversas ações previstas no PPA e no Orçamento de Investimento da Lei

Documento Assinado Digitalmente
PROA Assinado

**Estado do Rio Grande do Sul**
**Gabinete do Governador**

Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2022 de que trata a Lei estadual nº 15.771, de 21 dezembro de 2021. Algumas ações, como as abaixo descritas, preveem a necessidade de complementação de outras fontes de recursos, além do caixa do Estado, sendo que se encontram diretamente relacionadas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL.

- Expansão e melhoria do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- Melhoria das estradas vicinais e de acesso a serviços de infraestrutura de saneamento dos municípios
- Fomento à pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação e formação de capital humano em áreas portadoras de futuro

Ressalta-se que o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul permitirá, ao promover a ampliação da infraestrutura sustentável da Região Sul do Brasil, minimizar perdas futuras, ou seja, não mensurados integralmente em números na supracitada autorização Legislativa.

III – o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE controlado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e que não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu artigo 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal n 43, de 2001, em seu artigo 2, inciso II.

**EDUARDO LEITE,**
Governador do Estado.



Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** 854-7 Declaracao BID PROSUL.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
| --- | --- | --- |
| Artur José de Lemos Júnior | CC / GAB / 3049698 | 16/02/2022 17:55:15 |

Documento Assinado Digitalmente

Documento PROA Assinado

PROCERGS

Nome do arquivo: 854-7 Declaracao BID PROSUL

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite | 17/02/2022 18:26:22 GMT-03:00 | 01094775029 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/195

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BID Banco Interamericano de Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ("BID" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BID concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 18 de novembro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Contrato de Empréstimo" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BID concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) para operações de empréstimo para o Programa de promoção do desenvolvimento local da Região Sul – PROSUL (BR-L1523), conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação do BID, com a finalidade de financiar clientes do setor público e privado do BRDE ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BID , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:48:05 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.

Documento Assinado Digitalmente

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Mov. 13



**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 13

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
1471
Fl. 179
Mov. 13

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 13

ePROTOCOLO

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180a
Mov. 14

ePROTOCOLO

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

# Parecer técnico BRDE

# Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL

## ***IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO***

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), que serão operacionalizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

*Os recursos da Linha de Crédito Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul, objetivam o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica. O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil, crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.*

## ***RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO***

*O BRDE é um banco de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. Como solução para este problema, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, um programa amplo de apoio às prefeituras e aos empreendedores locais, visando preencher esta lacuna não atendida pelas atuais fontes de recursos existentes.*

*A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos:*

- *i) No Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, especialmente quanto às menores taxas de juros (baseada na Libor) e longo prazo (25 anos com 5 anos de carência que é o prazo de execução do projeto); e*
- *ii) O BID é o Banco de Desenvolvimento internacional com maior expertise em projetos com municípios no Brasil com destaque na Região Sul, onde já atuou em diversos projetos em outras oportunidades - e tem uma equipe especializada nas áreas do projeto com larga experiência para apoiar projetos de desenvolvimento nos munícipios;*
- *iii) Possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa;*

*O Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul - PROSUL- está estruturado em três grandes eixos de atuação:*

*I. Infraestrutura Social:*

*O eixo Infraestrutura Social abrange os projetos públicos e privados em áreas com fortes externalidades positivas no bem-estar das comunidades, visando ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos municipais que beneficiam principalmente as populações mais vulneráveis.*

*Também objetiva fortalecer o modelo de redes integradas de serviços de saúde, melhorando a capacidade resolutiva da atenção primária, racionalizando a oferta de serviços e promovendo a eficiência dos gastos. Este esforço poderá ser potencializado com investimentos em saneamento básico que evitam uma série de enfermidades.*

*No contexto da pandemia do COVID-19, procura-se oferecer produtos de crédito adequados às necessidades atuais dos setores contemplados nesse eixo, como saneamento, saúde, capacitação, requalificação profissional e acesso ao trabalho.*

*O contínuo investimento público e privado no aperfeiçoamento de capital humano é um fator importante para assegurar crescimento econômico sustentável e para acelerar formação técnica para a economia da inovação e digital. Para trabalhadores que buscam (re)colocação, a rede SINE (487 postos de atendimento no sul do país) é fundamental no processo de intermediação e integração com a educação técnica para o aperfeiçoamento contínuo da mão de obra. Estudos sugerem que iniciativas para melhorar e tornar mais eficiente os serviços do SINE (que podem ser impulsionados pela nova Lei nº 13.667 de maio/2018) têm impacto fiscal positivo por meio da redução de gastos com seguro desemprego e aumento das contribuições ao INSS.*

*Este componente contempla, entre outros, projetos com o seguinte escopo:*

*a. Saneamento básico, tratamento e reciclagem de resíduos e acesso à água;*

*b. Saúde: investimentos em infraestrutura de hospitais, clínicas e postos de saúde, além de investimentos na aquisição de equipamentos;*

*c. Educação e inovação: investimentos em infraestrutura física, campi universitários, incubadores e parques tecnológicos;*

*d. Acesso ao mercado de trabalho e capacitação profissional;*

*e. Elaboração dos projetos técnicos necessários aos investimentos;*

*f. Manutenção dos postos de trabalho nos demais setores de atividade, através de capital produtivo longo prazo.*

*II. Infraestrutura Urbana, Rural e Turística:*

*O eixo ligado à Infraestrutura Urbana, Rural e Turística refere-se aos projetos que, embora também tenham importantes externalidades positivas em relação à qualidade de vida da população, têm impacto sobretudo no incremento das condições produtivas e de geração de emprego e renda, bem como de promoção de sustentabilidade.*

*Faz-se relevante mencionar que a Região Sul inclui alguns dos destinos turísticos mais relevantes no que tange às chegadas de turistas internacionais, bem como tem localização geográfica estratégica junto aos destinos emissores vizinhos, notadamente a Argentina.*

*Não obstante, o setor de turismo foi muito impactado pela pandemia do COVID-19, tendo que paralisar momentaneamente todas as suas atividades, como hotéis, parques, restaurantes etc. gerando suspensão de renda e desemprego de forma repentina.*

*A seguir são elencados projetos dentro do escopo deste componente:*

*a. Obras, máquinas e equipamentos de mobilidade urbana e rural, em especial com foco no transporte coletivo;*

*b. Iluminação Pública: projetos como a substituição de lâmpadas comuns por lâmpadas de led visando maior eficiência energética;*

*c. Geração de energia elétrica de fontes renováveis: projetos relacionados à captação de energia solar, usina de biomassa, parques eólicos, etc...;*

*d. Infraestrutura e ações de apoio ao turismo, incluindo atrativos turísticos, áreas protegidas, estruturas de sinalização e apoio ao visitante, entre outros;*

*e. Elaboração dos projetos técnicos necessários aos investimentos;*

*f. Manutenção dos postos de trabalho principalmente aqueles relacionados ao turismo, através de capital produtivo de curto e longo prazo.*

*III. Fortalecimento Institucional:*

*Esse eixo compreende o apoio a assistência técnica aos municípios, tendo em vista a carência de recursos humanos nas prefeituras para a elaboração dos projetos, desde os aspectos técnicos, financeiros e jurídicos, inclusive a modelagem da Parcerias Público-Privadas, concessões e qualquer outro tipo de incremento da participação privada nos negócios públicos municipais.*

*Também serão contemplados os projetos que objetivam a eficiência dos gastos públicos, mediante ao aprimoramento da gestão municipal, com impacto fiscal positivo. Ações de melhoria do gerenciamento dos fundos previdenciários municipais e da gestão tributária, com impactos relevantes sobre o desempenho fiscal das Prefeituras, também serão promovidos por meio deste eixo de atuação.*

*O terceiro eixo do Programa visa atacar esta fragilidade, fortalecendo a capacidade de planejamento e gestão das administrações municipais.*

*Contempla, entre outros, projetos como os seguintes:*

*a. Melhoria da gestão dos fundos previdenciários dos servidores municipais.*

*b. Melhoria da estrutura de gestão fiscal, visando a eficiência do gasto público e a modernização da arrecadação municipal.*

*c. Elaboração de projetos técnicos, mediante contratação de instituições especializadas;*

*d. Elaboração de editais, regulamentos e outros instrumentos necessários para os projetos;*

*e. Formatação de projetos de Parcerias Público-Privadas, concessões e qualquer outro tipo de incremento da participação privada nos negócios públicos municipais;*

*f. Serviços de atendimento à população, com conectividade e cidadania digital;*

*g. Qualificação do corpo técnico municipal em áreas afins aos projetos.*

*As ações que compõem o programa proposto se identificam totalmente com a Missão do BRDE: "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

*Como resultado, e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE vê na captação de recursos com o BID a oportunidade de atuar em dois problemas específicos distintos:*

*(i) Proporcionar linhas de crédito adequadas aos Municípios e MPMEs; e*

*(ii) Ampliar o financiamento aos Municípios e MPMEs, segmento que promove de forma expressiva o emprego e renda na Região Sul.*

*O Programa proposto nesta carta consulta está em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação de fontes de recursos.*

*O funding disponibilizado pelo BID, portanto, por suas condições de custo, prazo e acesso ao mercado de swaps cambial e de taxas de jutos, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender esta demanda por meio do Programa proposto.*

***PROJETO/OBJETIVO***

*Promover a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica.*

*O programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil (notadamente BNDES), crise econômica pelos efeitos do COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.*

*Objetivos específicos:*

*- Qualificar a gestão municipal por meio do componente de assistência técnica e melhorar a alocação de recursos públicos, com efeitos positivos na situação fiscal dos municípios apoiados;*

*- Oferecer alternativas de crédito e de assistência técnica a municípios que tenham capacidade de pagamento, inclusive os que tenham população inferior a 100 mil habitantes, permitindo maior capilaridade da oferta de crédito internacional;*

*- Melhorar a infraestrutura social dos municípios apoiados, direcionando recursos para a infraestrutura social (saneamento, saúde, educação, inserção no mercado de trabalho, etc.); infraestrutura urbana, rural e turística (mobilidade urbana, desenvolvimento rural, estrutura para turismo , iluminação pública, geração de energia renovável, etc.); e fortalecimento institucional (gestão tributária e previdenciária municipal, estruturação de PPPs, promoção da conectividade e cidadania digital, elaboração de projetos técnicos, etc.).*

*- Melhorar a infraestrutura urbana, rural e turística dos municípios apoiados, com especial atuação nas áreas mais deprimidas dos municípios;*

*- Oferecer crédito adequado às necessidades das empresas privadas e municípios no contexto de crise econômica gerada pelo COVID-19;*

*- Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da Região Sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica.*

*Componente único:*

*C1 - PROGRAMA DE PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIAO SUL*

*O programa será formado por três eixos ou subcomponentes:*

*- Subcomponente Infraestrutura Social - US$ 60.000.000,00;*

*- Subcomponente Infraestrutura Urbana, Rural e Turística - US$ 57.500.000,00;*

*- Subcomponente Fortalecimento Institucional - US$ 7.500.000,00*

*S1 - INFRAESTRUTURA SOCIAL*

*Este subcomponente refere-se ao apoio à projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados com elevadas externalidades positivas, repercutindo em ganhos expressivos de qualidade de vida para a população. Serão contemplados investimentos em saneamento, saúde, educação, capacitação e requalificação profissional, acesso ao trabalho e também, como medida emergencial de apoio às empresas elegíveis (inclusive empresas públicas), o financiamento a capital produtivo de curto e longo prazo, compreendido o capital de giro, além de outros que também contribuam para a melhoria da eficiência do gasto público.*

*Estima-se a contratação de 60 milhões de dólares nesse produto durante a vigência do Programa.*

*S2 - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA URBANA RURAL E TURISTICA*

*Este subcomponente refere-se ao apoio para Prefeituras e empreendedores privados em projetos que repercutam sobre os indicadores de qualidade de vida da população, mas cujos ganhos mais expressivos se refiram ao incremento da renda e do emprego e à qualificação dos postos de trabalho. Serão contemplados investimentos em projetos de mobilidade urbana (privilegiando o transporte coletivo), intervenções viárias urbanas e rurais, infraestrutura para o turismo, iluminação pública, geração de energia de fontes renováveis, capacitação e requalificação profissional e acesso ao mercado de trabalho, e também, como medida emergencial de apoio às empresas elegíveis, o financiamento a capital produtivo de curto e longo prazo, compreendido o capital de giro e investimentos fixos.*

*Estima-se a contratação de 57,5 milhões de dólares nesse subcomponente durante a vigência do Programa.*

*S3 - SUBCOMPONENTE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL*

*Este subcomponente refere-se ao apoio por meio de assistência técnica aos municípios, tendo em vista a carência de recursos humanos nas prefeituras para a elaboração dos projetos, desde os aspectos técnicos, financeiros e jurídicos, inclusive a modelagem de Parcerias Público-Privadas, concessões e outras formas de associação do setor público com a iniciativa privada.*

*Também são elegíveis os projetos que objetivam a eficiência dos gastos públicos, mediante o aprimoramento da gestão municipal, com impacto fiscal positivo. Ações para melhoria do gerenciamento dos fundos previdenciários municipais e da gestão tributária, com impactos relevantes sobre o desempenho fiscal das Prefeituras, também serão promovidos por meio deste eixo de atuação.*

*Estima-se a contratação de 7,5 milhões de dólares nesse subcomponente durante a vigência do Programa.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista que a natureza da Linha de Crédito, prevê apoio financeiro a Municípios e MPMEs da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. Contudo, há que se ressaltar que os retornos superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa dos beneficiados finais, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

***FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO***

*A escolha do BID como Agente Financeiro foi baseada nos seguintes pontos: no Mercado Interno as condições oferecidas pelo BID mostram-se atrativas, e, especialmente, pela possibilidade de desembolsos em R$, com o hedge feito pelo próprio BID, valendo-se da condição de instituição com rating triple A, o que lhe permite uma precificação bastante atrativa*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

I. *Valor da operação: US$ 100.000.000,00;*
II. *Desembolsos semestrais, pelo BID;*
III. *Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*
IV. *Prazo total: até 25 anos, incluindo até 5,5 anos de carência.*
V. *Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses*
VI. *Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses*
VII. *Sistema de Amortização: Constante*
VIII. *Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)*
IX. *Valor da contrapartida: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos EUA)*

X. *Taxa de juros: taxa Libor 3 meses, acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.*

XI. *Inadimplência: a carteira do BRDE, tem mostrado histórico – notadamente nos últimos 5 anos, abaixo da média do sistema financeiro nacional, sendo que em sendo que em 30/06/2021, resultou em 0,61% (utilizado o critério BACEN, que considera atrasos acima de 90 dias), o qual foi utilizado para presente projeção. Justifica-se a utilização do resultado do primeiro semestre de 2021, por ter se mantido um período desafiador para as Instituições financeiras, em função da pandemia. Assim, entende-se que os anos seguintes tendem a apresentar resultados equivalentes ou melhores;*

XII. *A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de crédito (commitment fee), para sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,75% a.a. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

XIII. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BID será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BID;*

XIV. *Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada a comissão de crédito commitment fee; e*

*A Taxa interna de retorno (TIR) é de 3,0%.*

XV. *Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## ***CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO***

| | VALOR | Ano 1 | | Ano 2 | | Ano 3 | | Ano 4 | | Ano 5 | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | | FONTES | | FONTES | | FONTES | | FONTES | | |
| COMPONENTES | CUSTO | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | BID | CF | PLANEJADO |
| C - PROGRAMA DE PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIAO SUL | 125.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 20.000.000,00 | 5.000.000,00 | 125.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA SOCIAL | 60.000.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 9.600.000,00 | 2.400.000,00 | 60.000.000,00 |
| P - Saneamento básico | 8.000.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 1.280.000,00 | 320.000,00 | 8.000.000,00 |
| P - Pequisa, desenvolvimento e inovação | 1.000.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 160.000,00 | 40.000,00 | 1.000.000,00 |
| P - Meio Ambiente | 2.000.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 80.000,00 | 2.000.000,00 |
| P - Saúde | 25.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 4.000.000,00 | 1.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| P - Capital produtivo de curto e longo prazo | 18.000.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 18.000.000,00 |
| P - Capacitação, requalificação profissional e acesso ao trabalho | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE INFRAESTRUTURA URBANA RURAL E TURISTICA | 57.500.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 9.200.000,00 | 2.300.000,00 | 57.500.000,00 |
| P - Pesquisa, desenvolvimento e inovação | 3.000.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 3.000.000,00 |
| P - Meio ambiente | 3.000.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 480.000,00 | 120.000,00 | 3.000.000,00 |
| P - Energia | 15.000.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 2.400.000,00 | 600.000,00 | 15.000.000,00 |
| P - Mobilidade e Desenvolvimento Urbano | 10.000.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 1.600.000,00 | 400.000,00 | 10.000.000,00 |
| P - Logística e transporte | 2.500.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 400.000,00 | 100.000,00 | 2.500.000,00 |
| P - Capital produtivo de curto e longo prazo | 18.000.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 2.880.000,00 | 720.000,00 | 18.000.000,00 |
| P - Capacitação e requalificação profissional e acesso ao trabalho | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |
| S - SUBCOMPONENTE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL | 7.500.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 1.200.000,00 | 300.000,00 | 7.500.000,00 |
| P - Pesquisa, desenvolvimento e inovação | 1.500.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 60.000,00 | 1.500.000,00 |
| P - Desenvolvimento urbano | 6.000.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 960.000,00 | 240.000,00 | 6.000.000,00 |

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

## ***INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO***

*Os municípios ocupam posição de protagonismo na determinação dos indicadores de qualidade de vida das populações, na medida em que elementos como o acesso à educação, saúde, saneamento e oportunidades no mercado de trabalho são fortemente definidos por ações públicas e privadas no âmbito local. Observa-se, entretanto, que existe um movimento de estreitamento*

*das fontes de crédito para as administrações municipais, ainda que as mesmas, de um modo geral, apresentem boas condições financeiras e capacidade de endividamento.*

*O Sistema BNDES, principal provedor de recursos de longo prazo no Brasil, vem reduzindo seus limites operacionais de forma acelerada. De outra parte, existem restrições normativas que impedem que municípios com menos de 100 mil habitantes acessem recursos internacionais.*

*No caso da Região Sul, estes fatos ainda são agravados pela ausência de quaisquer fundos regionais (como dispõem as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e grande parte da Região Sudeste) ou do recebimento de royalties expressivos por parte da União (como ocorre, por exemplo, com os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro).*

*Observação: o estado do Paraná e os Municípios da região da Usina Hidrelétrica de Itaipú recebem royalties, respectivamente, pela concessão do uso dos recursos hídricos (lei 9.433) e da empresa Itaipu, parte contratual negociada como compensação, quando da instalação da Usina.*

*A demanda por investimentos por parte dos Municípios da Região Sul é ilustrada pela situação no Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, que em sua primeira seleção do Grupo 1, teve mais de 70% das propostas oriundas dos três Estados sulistas.*

*Em paralelo a esse contexto, surgiu a pandemia do COVID-19 que, além de ocasionar diversas mortes e problemas de saúde, gerou mudanças nas rotinas das pessoas de forma repentina, no sentido de conter a progressão do vírus e, assim, contribuir para salvar vidas. Esses novos comportamentos pessoais em alguns casos foram requeridos por autoridades públicas (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos etc.), por decisões individuais de empresas e outras instituições (estabelecimento de teletrabalho, ajuste de níveis de produção etc.) e como produto de decisões dos próprios consumidores (resultantes da redução de contato social).*

*Logo, os impactos econômicos do COVID-19 já estão em curso através de vários canais e em momentos diferentes. Os custos associados àquelas mudanças comportamentais levaram a uma contração econômica muito significativa, com manifestações e efeitos imediatos que continuarão por um período considerável, mesmo quando a emergência de saúde tiver passado. Nesse sentido, do ponto de vista macroeconômico, além da contração da demanda doméstica, a CEPAL considera que existem pelo menos cinco canais de transmissão para os impactos da crise na economia da região: (i) diminuição da atividade econômica dos principais parceiros comerciais que impactarão a demanda de exportação; (ii) queda na demanda por serviços turísticos; (iii) interrupção das cadeias globais de valor; (iv) queda nos preços dos produtos básicos; e (v) piora das condições financeiras.*

*Nessa conjuntura, a pandemia do COVID 19 refletiu muito rapidamente no mercado de crédito, uma vez que a estagnação da economia reflete diretamente na capacidade de geração de receita das empresas que, por consequência, necessitam de capital de giro para a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho.*

*Desta forma, é possível diagnosticar que: (1) os municípios e os investimentos privados em nível local desempenham papel crucial para o desenvolvimento sustentável; (2) as fontes de recursos de longo prazo para os investimentos públicos e privados em nível local são insuficientes ou mesmo inacessíveis; (3) existe demanda não atendida pelos fundings disponíveis; e (4) o mercado de crédito necessita rapidamente ofertar produtos adequados à nova realidade das empresas e municípios, os quais foram fortemente afetados financeiramente pela expansão da pandemia e, por conseguinte, das rotinas estabelecidas pela sociedade.*

*Possibilitar os investimentos públicos e privados na esfera local reveste-se de ainda maior relevância considerando as crises do COVID-19 e a fiscal, que já atingia o Governo Federal e boa parte dos Estados, e que não ocorre em grande parte dos municípios. Assim, a efetivação dos investimentos em áreas cruciais ao desenvolvimento torna-se mais factível pela atuação da administração pública municipal e das empresas. A razoável capacidade de financiamento da maioria das prefeituras configura-se como oportunidade para alavancar esses projetos de elevado impacto social. Pelo lado privado, a oferta de crédito de maneira adequada ao momento atual sugere a manutenção dos postos de trabalho, a fim de evitar ainda mais os impactos negativos da pandemia.*

***CONCLUSÃO***

*O Programa é totalmente aderente às ações dos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não somente no que tange aos investimentos fixos nele elegíveis, mas também no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus e aos nefastos efeitos econômicos e sociais gerados pela Pandemia do COVID-19.*

*Além disso, a presente operação corrobora a importância da atuação do BRDE, como Banco de Desenvolvimento, neste momento desempenhando seu papel anticíclico, bem como reforçando sua característica de vetor de financiamento de longo prazo para os investimentos necessários ao desenvolvimento regional e à inovação.*

*Por fim, conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

André A. Chemale
Assinado de forma digital por André A. Chemale
DN: cn=André A. Chemale, o=BRDE, ou=DIGER, email=andre.chemale@brde.com.br, c=BR
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.005.20060

*André Andersson Chemale*
*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade*

FERNANDO LOPES LAURENT
Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2021.09.08 10:53:17 -03'00'

*Fernando Lopes Laurent*
*Chefe do Departamento de Novos Negócios*

*De acordo,*

Márcia Marson Fonseca
Assinado de forma digital por Márcia Marson Fonseca
Dados: 2021.09.08 16:10:30 -03'00'

*Marcia Marson Fonseca*
*Chefe da Consultoria Jurídica*

*Cientes,*

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.09.14 12:34:51 -03'00'

***Leany Barreiro de Sousa Lemos***
*Diretora-Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.09.14 13:56:05 -03'00'

***Otomar Oleques Vivian***
*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**132ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 03/0132, de 28 de setembro de 2018.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| **3. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **5. Valor do Empréstimo:** | pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de US$ 25.000.000,00 |

**Ressalvas:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis a operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda, no que couber; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**, **Secretário-Executivo da COFIEX, substituto**, em 04/10/2018, às 14:41.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN**, **Presidente da COFIEX**, em 09/10/2018, às 18:45.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7130213** e o código CRC **A87B05BC**.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

# DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/252

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) para financiamentos a investimentos em infraestrutura social, urbana, rural e turística, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

A **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 25/08/2021, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2021/040, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (I) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, visando o repasse de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) para financiamentos a investimentos em infraestrutura social, urbana, rural e turística, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul–PROSUL, na forma do Anexo; e (II) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115

Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.08.26 15:43:10 -03'00'

**LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO – DELIBERAÇÃO CA Nº. 2021/252

## CONDIÇÕES OPERACIONAIS PRÉ-NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL – PROSUL

**Valor total do Programa:** US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares), sendo:

**Valor total captado junto ao BID:** US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

**Contrapartida:** US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares).

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do beneficiário final ou outras fontes de financiamento repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao BID:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, poderá cedes à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componente**

C - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL DA REGIÃO SUL - PROSUL

**Subcomponentes do Programa:**

S1 - Investimentos em Infraestrutura Social em projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

S2 - Investimentos em Infraestrutura Urbana, Rural e Turística em projetos locais de Prefeituras e empreendedores privados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

S3 – Fortalecimento Institucional

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana

SAÚDE - infraestrutura em Hospitais, Postos de Saúde e Clínicas bem como para aquisição de equipamentos hospitalares.

TURISMO – construção, reforma, ampliação, equipamentos e instalações em empreendimentos de hospedagem, centro de convenções, restaurantes e outros empreendimentos relacionados com o turismo.

ENERGIA - geração de energia sustentável, eficiência energética, bem como para transmissão e distribuição de energia.

MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO - pavimentação e calçamento, melhorias em estradas vicinais, bem como aquisição de máquinas e equipamentos.

CAPACITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ACESSO AO TRABALHO – treinamentos, cursos, etc.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - infraestrutura em campi universitários e parques tecnológicos.

FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL - eficiência dos gastos públicos, mediante o aprimoramento da gestão municipal, e elaboração dos projetos.

**Condições Financeiras:**

Prazo total: até 25 anos, incluindo até 5,5 anos de carência.

Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses

Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses

Sistema de Amortização: Constante

Moeda da operação: US$ (dólares norte-americanos)

Valor da contrapartida: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos EUA)

Taxa de juros: taxa Libor 3 meses, acrescida de *funding margin e spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.

Comissão de crédito: de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

**Front end fee:** não há.

**Juros de mora (*Default Interest Rate*) no caso de atraso no pagamento em caso de conversão de moeda (necessário confirmar quando não for o caso de conversão, durante a etapa de negociação)**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**Idioma oficial de negociação e documentação**: português.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

# Relação de contragarantias BRDE para Operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, servirão a apoiar que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/05/2021) as cobranças normais superaram R$ 1,5 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 300 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ |
|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 |

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

BRDE
Superintedência Financeira

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**
Sistema de Fluxo de Caixa
**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 5
Data: 30/06/2021
Hora: 19:20:31
**Período: 01/01/2021 A 31/05/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -2.760.107.270,44 |
| 2.01 | Operacionais | -1.710.499.518,37 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -1.500.035.627,45 |

Era o que me cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Assinado de forma digital por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS:49064428115
Dados: 2021.07.08 19:58:25 -03'00'

**Leany Barreiro de Sousa Lemos**
Diretora-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2021.07.08 21:22:45 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

# LEI Nº 15.644, DE 31 DE MAIO DE 2021.

(publicada no DOE n.º 111, de 1 de junho de 2021)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente à garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL, destinado a apoiar o financiamento de projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações na Região Sul, por meio da viabilização de investimentos públicos e privados no âmbito municipal com elevadas externalidades positivas através da ampliação da disponibilidade de financiamento e assistência técnica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** O Programa visa também a responder de forma adequada à situação conjuntural de redução de disponibilidade de recursos pelas fontes tradicionais de financiamento de investimento no Brasil devido à crise econômica causada pelos efeitos da COVID-19 e é aderente às necessidades de ajuste fiscal existentes tanto em âmbito federal quanto no âmbito municipal, já que atuará em temas ligados à gestão eficiente de recursos municipais, por meio de seus componentes.

**§ 2º** O valor total, conforme moeda que irá constar do contrato de empréstimo, a ser contragarantido pelo Poder Executivo, será de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), sendo que deverá ser considerada a paridade oficial da moeda, informada pelo Banco Central do Brasil, assim como orientações complementares da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, durante toda a duração da relação contratual a ser firmada entre as partes.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**

# 8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 90, de 2022, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A)*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros). O BRDE é uma empresa estatal não-dependente, integrante da administração indireta dos Estados do Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do programa "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente", Contrato A. Esse Programa possui três componentes: investimentos em infraestrutura resiliente em projetos selecionados em municípios do RS, SC e PR; investimento em assistência técnica em projetos selecionados em municípios desses três estados; e gestão de linha de crédito.

O Estado de Santa Catarina, um dos controladores do BRDE, será o contragarantidor da operação. Essa garantia foi formalizada pela Lei Estadual n° 18.263, de 2021 (SEI 22599500), do Estado de Santa Catarina (SC), que autorizou o Poder Executivo daquele Ente a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, no valor de até € 89.600.000,00 (Contratos "A" e "B").

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), por meio da Resolução nº 15, de 16 de junho de 2020. Vale lembrar que essa Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o BIRD, cada um dos quais no valor de até € 44.800.000,00 e de, no mínimo, € 11.200.000,00 de contrapartida (a ser assegurada pelo Mutuário). O presente Parecer, contudo, trata de um dos contratos citados, o chamado "Contrato A".

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB105417 (SEI 25625886).

A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia (STN) emitiu o Parecer nº 12.821/2022/ME, de 16/09/2022, concluindo que o BRDE cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº SEI Nº 14.931/2022/ME, não vislumbrou óbices em relação aos aspectos jurídicos extrínsecos da concessão de

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22540.73149-83

garantias pela União. Como é usual, impôs a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (SC) e a União.

O custo do empréstimo será baseado na taxa de juros Euribor de seis meses, acrescida de margem variável, a ser determinada periodicamente pelo BIRD. O *spread* de referência durante a negociação era de 1,15% ao ano. Conforme o Ofício SEI nº 165.053/2022/ME, de 1º de junho de 2022, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), o custo efetivo da operação foi apurado em 4,63% ao ano para uma *duration* de 11,14 anos.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essas normas regulam os limites e as condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Os requisitos legais e normativos para concessão de garantias por parte da União são:

i) Inclusão da operação de crédito no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimentos (OI) da lei orçamentária anual:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

Inicialmente, a STN entendia ser necessária a inclusão da operação no PPA e no OI de cada ente controlador do BRDE. Após nova consulta à PGFN, respondida por meio da Nota Técnica nº 43.305/2021/ME, houve o entendimento de que, tendo em vista que a legislação orçamentária é concorrente entre União, estados e municípios e que nenhuma das unidades da Federação controladoras possuía mais de 50% do capital do Banco, a referida inclusão da operação no PPA e OI poderia deixar de ser obrigatória caso a Procuradoria de cada um dos Estados apresentasse parecer jurídico concluindo pela não necessidade do requisito. Como esses pareceres foram apresentados (documentos SEI 23736174, 23966083, 22768628 e 22599894), conforme orientação da PGFN em seu Parecer SEI nº 14.764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no OI de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

ii) Autorizações legislativa e administrativa para a contratação e oferecimento de contragarantias à garantia da União:

Esse requisito foi cumprido por meio da Lei nº 18.263, de 2021, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE e o BIRD, no valor de até € 89.600.000,00. Conforme será discutido adiante, o Estado de Santa Catarina possui, sozinho, contragarantias em montante suficiente compensar a União, caso venha a ser chamada a honrar o empréstimo.

iii) Limites de endividamento e condições para a concessão de garantias pelo estado de Santa Catarina:

O BRDE, por ser empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Quanto à observância dos limites para o Estado de Santa Catarina conceder garantias, o Parecer SEI nº 4.100/2022/ME, de 21 de

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

março de 2022 (SEI 24303695), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001.

iv) Limite para a União conceder garantias:

Há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF n° 48, de 2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022, o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL), muito abaixo, portanto, do limite de 60% previsto na referida Resolução.

Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual. O montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível à época.

v) Capacidade de pagamento:

Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI n° 36.704/2022/ME, de 30 de agosto de 2022, o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

vi) Contragarantias à garantia da União

Em cumprimento ao art. 40, § 1º, da LRF, e ao art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. A análise concluiu que as contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina são suficientes para ressarcir a

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM).

Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias.

vii) Custo-benefício, condições financeiras e fontes alternativas de financiamento:

De acordo com o Parecer Técnico elaborado em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, as condições financeiras da operação atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990. Esses dispositivos exigem que o pleiteante da operação instrua o processo com análise: a) dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito. b) financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos; c) das fontes alternativas de financiamento do projeto, bem como a data do início da execução do programa ou projeto.

A análise elaborada pela STN mostrou também que o BRDE se encontra adimplente junto à União. Similarmente, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12 de setembro de 2022, verificou não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

Registre-se ainda que o custo efetivo da operação, apurado em 4,63% ao ano, com *duration* de 11,14 anos, é inferior ao custo de captação

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

para emissões da União em dólares com mesma duração, estimado em 6,33% a.a.

Diante dessas informações, e conforme mencionado anteriormente, a STN concluiu que o BRDE cumpre os requisitos necessários para a concessão da pleiteada garantia da União. Na mesma linha, a PGFN não se opôs à concessão do aval.

No mérito, a operação permitirá financiar projetos de importante impacto socioeconômico nos municípios selecionados.

A Parte 1 do Projeto consiste em investimentos em infraestrutura, com vistas a promover a resiliência urbana. Nessa parte, o BRDE poderá financiar projetos para mitigar os impactos de desastres naturais e riscos relacionados ao clima, como inundações, deslizamentos de terra e outros processos de erosão. Tais projetos incluem, entre outros: (i) sistemas de macro e microdrenagem e soluções integradas de gestão de água urbana para permitir armazenamento, detenção e infiltração; (ii) dragagem; (iii) estabilização de taludes; e (iv) proteção das margens dos rios.

Já a Parte 2 do Projeto será destinada ao fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana.

Apoiar o Mutuário a melhorar a capacidade institucional dos municípios selecionados de projetar, implementar, executar e monitorar subprojetos, incluindo sua sustentabilidade e replicabilidade ao longo do tempo, por meio de assistência técnica, serviços ou equipamentos, incluindo, entre outros: (i) estudos técnicos e ambientais do setor ambiental; (ii) desenhos detalhados do subprojeto; (iii) mapeamento de risco, suscetibilidade e/ou vulnerabilidade a desastres; (iv) planos de drenagem; (v) planos de gerenciamento de resíduos sólidos; (vi) gestão municipal de riscos de desastres e/ou planos de contingência; (vii) treinamento para funcionários municipais; e (viii) aquisição de sistemas e/ou equipamentos para monitoramento de riscos naturais, sistemas de alertas antecipados, resposta a emergências, defesa civil e equipamentos de proteção.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

Por fim, a Parte 3 do Projeto trata da gestão de projetos e fortalecimento institucional. O objetivo é apoiar o BRDE a desenvolver sua capacidade institucional para gerenciar, implementar e supervisionar o Projeto, incluindo gestão de riscos técnicos, fiduciários, sociais e ambientais, comunicação e divulgação, monitoramento, e avaliação de impacto, entre outros, por meio de custos operacionais, treinamento, assistência técnica, serviços e equipamentos, conforme necessário.

## III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), de principal, para financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

**Art. 1º** É o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

**II – Credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III – Garantidor**: República Federativa do Brasil;

**IV - Valor**: até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros);

**V – Valor da contrapartida**: € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros);

**VI – Juros:** taxa Euribor de 6 (seis) meses mais *spread* fixo aplicável para empréstimos do Banco Credor;

**VII – Destinação dos recursos**: Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A);

**VIII – Atualização monetária**: Variação cambial;

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

**IX – Liberações previstas**: € 8.960.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta mil euros) em 2022, € 8.960.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta mil euros) em 2023, € 8.960.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta mil euros) em 2024, € 8.960.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta mil euros) em 2025 e € 8.960.000,00 (oito milhões, novecentos e sessenta mil euros) em 2026;

**X – Prazo total**: 268 (duzentos e sessenta e oito) meses, com prazo máximo de 300 (trezentos) meses;

**XI – Prazo de carência**: 22 (vinte e dois) meses, com prazo máximo de 54 meses (cinquenta e quatro meses;

**XII – Prazo de amortização**: 246 (duzentos e quarenta e seis) meses;

**XIII – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: semestral;

**XIV – Sistema de amortização**: constante;

**XV – Demais encargos e comissões**: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

**XVI– Sobretaxa de Exposição do Banco (*Exposure Surcharge*) ao país**: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder o limite de exposição ao país, calculada diariamente, nos termos do contrato;

**XVII – Juros de mora (*Default Interest Rate*)**: 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar, a qualquer momento, conversão da moeda e da taxa de juros, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:

I – seja formalizado o contrato de contragarantia entre o BRDE, na qualidade de mutuário, o Estado de Santa Catarina, como contragarantidor e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II – seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; e

III – seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, referente à adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22540.73149-83

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BIRD

"Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente"" (Contrato A)

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.100568/2020-24**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

**FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES**

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank (NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

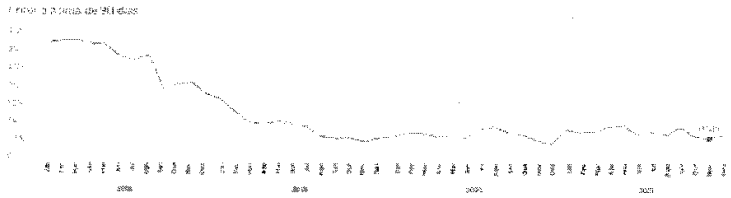

37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

**CONCLUSÃO**

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência:** Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

# IBRD Policy

## General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Bank Access to Information Policy Designation**
Public

**Catalogue Number**
LEG5.03-POL.112

**Issued**
June 7, 2019

**Effective**
December 14, 2018

**Last Revised On**
June 7, 2019

**Content**
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Applicable to**
IBRD

**Issuer**
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

**Sponsor**
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

**International Bank for Reconstruction and Development**

# General Conditions for IBRD Financing

## Investment Project Financing

**Dated December 14, 2018**

**Table of Contents**

**ARTICLE I** ..... 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* ..... 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* ..... 1
Section 1.03. *Definitions* ..... 1
Section 1.04. *References; Headings* ..... 1
**ARTICLE II** ..... 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* ..... 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* ..... 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* ..... 2
Section 2.04. *Designated Accounts* ..... 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* ..... 3
Section 2.06. *Financing Taxes* ..... 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* ..... 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* ..... 4
**ARTICLE III** ..... 4
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* ..... 4
Section 3.02. *Interest* ..... 4
Section 3.03. *Repayment* ..... 5
Section 3.04. *Prepayment* ..... 6
Section 3.05. *Partial Payment* ..... 7
Section 3.06. *Place of Payment* ..... 7
Section 3.07. *Currency of Payment* ..... 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* ..... 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* ..... 8
Section 3.10. *Manner of Payment* ..... 8
Section 4.01. *Conversions Generally* ..... 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* ..... 10
Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* ..... 10
Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion* ..... 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* ..... 11
Section 4.06. *Early Termination* ..... 12
**ARTICLE V** ..... 12

Section 5.01. *Project Execution Generally* ..... 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement, Subsidiary Agreement* ..... 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* ..... 13
Section 5.04. *Insurance* ..... 13
Section 5.05. *Land Acquisition* ..... 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* ..... 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* ..... 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* ..... 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* ..... 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* ..... 15
Section 5.11. *Visits* ..... 15
Section 5.12. *Disputed Area* ..... 15
Section 5.13. *Procurement* ..... 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* ..... 15
**ARTICLE VI** ..... 16
Section 6.01. *Financial and Economic Data* ..... 16
Section 6.02. *Negative Pledge* ..... 16
**ARTICLE VII** ..... 17
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* ..... 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* ..... 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* ..... 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* ..... 21
Section 7.05. *Loan Refund* ..... 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* ..... 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* ..... 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* ..... 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* ..... 23
**ARTICLE VIII** ..... 23
**Enforceability; Arbitration** ..... 23
Section 8.01. *Enforceability* ..... 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* ..... 23
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* ..... 24
Section 8.04. *Arbitration* ..... 24
**ARTICLE IX** ..... 26

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* ..... 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* ..... 26
Section 9.03. *Effective Date* ..... 27
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* ..... 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* ..... 27
**ARTICLE X** ..... 28
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* ..... 28
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* ..... 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* ..... 28
Section 10.04. *Disclosure* ..... 29
**APPENDIX** ..... 30

## ARTICLE I
## Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

## ARTICLE II
## Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time

by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the

amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

## ARTICLE III
## Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined

by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower,

or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

**ARTICLE IV**
**Conversions of Loan Terms**

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01(f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

## ARTICLE V
## Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial

Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

**ARTICLE VI**
**Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition**

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

## ARTICLE VII
## Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any

early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

## ARTICLE VIII
## Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such

obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

**ARTICLE IX**
**Effectiveness; Termination**

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred. ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

**ARTICLE X**
**Miscellaneous Provisions**

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

**APPENDIX**
**Definitions**

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

6. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

7. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

8. "Association" means the International Development Association.

9. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

10. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (i) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (ii) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

11. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

12. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

13. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

14. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which

the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

15. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

16. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

17. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

18. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

20. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

21. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

22. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

23. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

24. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall

end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

25. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

26. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

27. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

28. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

29. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

30. "Currency Hedge Transaction" means either: (i) a Currency Hedge Swap Transaction; or (ii) a Currency Hedge Notes Transaction.

31. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

32. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

33. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

34. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

35. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default

Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

36. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

37. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a)

38. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

39. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

40. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

41. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

42. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

43. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

44. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

45. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

46. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

47. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

48. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

49. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

50. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

51. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

52. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

53. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

54. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

55. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

56. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

57. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

58. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee

Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

59. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

61. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

62. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

63. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

64. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

65. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

66. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

67. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

68. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. “Loan” means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. “Loan Account” means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. “Loan Agreement” means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Loan Agreement” includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” refers separately to each of such Currencies.

74. “Loan Party” means the Borrower or the Guarantor. “Loan Parties” means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. “Loan Payment” means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. “Local Currency” means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. “London Banking Day” means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

78. “Maturity Fixing Date” means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

79. “Member Country” means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

80. “Original Loan Currency” means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

81. “Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

82. “Preparation Advance” means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

83. “Principal Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

84. “Procurement Plan” means the Borrower’s procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank’s approval.

85. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

86. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

87. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

88. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

89. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

90. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

91. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

92. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank

market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

93. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the

Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion; and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

94. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

95. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

96. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

99. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

100. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

101. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

104. “Unwinding Amount” means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

105. “Unwithdrawn Loan Balance” means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

106. “Variable Rate” means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

107. “Variable Spread” means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank’s standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank’s outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, “Variable Spread” applies separately to each of such Currencies.

108. “Withdrawn Loan Balance” means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

109. “World Bank Disbursement Guidelines for Projects” means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

110. “Yen”, “¥” and “JPY” each means the lawful currency of Japan.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **Memorando** | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 - | 1,0 | -13,8% - | 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** - | **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** - | **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% - | 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% - | 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% - | 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% - | 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** - | **5.357,8** | **-20,1%** - | **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 - | 4,8 | -0,2% - | 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% - | 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 - | 6.924,1 | -52,4% - | 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - - | 574,3 | -100,0% - | 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 - | 9,3 | -8,3% - | 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 - | 16,1 | -7,7% - | 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 - | 0,0 | 0,0% - | 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 90, DE 2022

(nº 644/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

**AUTORIA:** Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00405/2022 ME

Brasília, 18 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 663/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795731** e o código CRC **3017D3D9** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.100568/2020-24 SUPER nº 3795731

1514

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14931/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00, de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100568/2020-24.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

**II**

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27874367), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (SEI 28190562). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22769993), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN (item 7).

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida nos Pareceres SEI n°s 7010/2020/ME (SEI 27963784) e 14764/2021/ME, de 07/12/2021 (SEI 18838431), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento (OI) da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, *e* e *g*, da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no OI de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27874367), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
> 29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
> 30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

7. 1516 O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na **Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME**, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), firmada pelo Presidente da COFIEX em 29/06/2020. Cumpre informar que a referida Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o BIRD, cada um dos quais no valor de até €44.800.000,00 e de, no mínimo, €11.200.000,00 de contrapartida (a ser assegurada pelo Mutuário). Este Parecer trata de um dos contratos citados, o chamado "Contrato A".

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2022/088, do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento, pela empresa, de contragarantias à garantia da União, bem como foi indicada a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União por meio de documento de 18/05/2022 (SEI 25108743).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o já citado Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 18.263, de 25/11/2021 (SEI 22599500), do Estado de Santa Catarina (SC), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, no valor de até €89.600.000,00 (Contratos "A" e "B"), observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155,

nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo Ente (SC) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (item 12).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado de SC conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente contragarantidor (SC) deverão assinar o respectivo contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/192**, de 09/08/2022 (SEI 28189079), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB105417 (SEI 25625886).

***Cumprimento das condições de efetividade***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> "22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9126435, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10).
>
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos

1518

contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade estipuladas no Contrato de Empréstimo Externo em questão.

## III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (entre o BIRD e o BRDE), e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 6691884 e 9126435).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (SC) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=32774939&infr… 3/7

De acordo. À consideração superior. 1519

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 04/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29278857** e o código CRC **9130236E**.

1520

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB105417 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 44.800.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 16/05/2022 | - |

Informações complementares:

Processo MF [SEI] nº: 17944.100568/2020-24 Contrato A
Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 602707 | INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT | 44.800.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 44.800.000,00 |

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Outra | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,98 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 42 | 54 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 1,15% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.100568/2020-24**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI N° 12821/2022/ME (SEI 27874367) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190562** e o código CRC **1C14F1A3**.

**Referência:** Processo nº 17944.100568/2020-24. SEI nº 28190562

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

Recursos destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.100568/2020-24

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 24288328 e 25625816):

**a. Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**b. Valor da operação:** € 44.800.000,00;

**c. Valor da contrapartida:** € 11.200.000,00;

**d. Destinação dos recursos:** Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A);

**e. Juros:** Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%;

**f. Atualização monetária:** Variação cambial;

**g. Liberações previstas:** US$ 8.960.000,00 em 2022, US$ 8.960.000,00 em 2023, US$ 8.960.000,00 em 2024, US$ 8.960.000,00 em 2025 e US$ 8.960.000,00 em 2026;

**h. Aportes estimados de contrapartida:** US$ 2.240.000,00 em 2022, US$ 2.240.000,00 em 2023, US$ 2.240.000,00 em 2024, US$ 2.240.000,00 em 2025 e US$ 2.240.000,00 em 2026;

**i. Prazo total:** 268 meses (máximo de 300 meses)

**j. Prazo de carência:** 22 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em outubro/2022;

**k. Prazo de amortização:** 246 meses;

**l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: Semestral;

**m. Sistema de amortização:** Constante;

**n. Lei autorizadora:** Lei nº 18.263, de 25/11/2021;

**o. Demais encargos e comissões:** 0,25% sobre o valor do financiamento; 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; e Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), autorizou a preparação do Programa no valor de até € 89.600.000,00 provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo € 22.400.000,00. Cabe informar que a Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o Banco Mundial (BIRD). Cada contrato no valor de até € 44.800.000,00 e contrapartida de no mínimo € 11.200.000,00. Este Parecer trata de um dos contratos citados (Contrato A).

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27956495), nos seguintes termos:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27967359), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27940096). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME e nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27939416).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 20972119, fls. 2/12), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 20972119, fls. 32/38), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

*a. Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

*b. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

*c. Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 20972119, fls. 44/50), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 23736174, 23966083, 22768628 e 22599894), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22599500), autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE e o BIRD, no valor de até € 89.600.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A lei estabelece que "a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor".

6. Consta do presente processo a autorização da contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União nos termos do Deliberação CA No. 2022/088 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171, fl. 02), bem como a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 25108743).

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22769993), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Santa Catarina conceder garantias, o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (SEI 27872909, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual. Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27872970).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27873068), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27795131 e 27971622).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do BRDE à Garantia da União para operação de crédito com o BIRD, assinado pelo Diretor-Presidente (SEI 25108743) e conforme relação de contragarantias (SEI 25108743).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 22599610), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27873646) juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22599804) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do “Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União” do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27795100).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina (SEI 27795158), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB105417 (SEI 25625886).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 165053/2022/ME, de 01/06/2022 (SEI 25320674, fls. 03/08). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,63% a.a. para uma duration de 11,14 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 6,33% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 9193212).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27873830), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo, e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 6691884 e 9126435).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas do contrato de empréstimo, os pontos abaixo:

**Prazo e condições de efetividade**

22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9126435, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9126435, fl. 27).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do mutuário com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9126435, fl. 27).

26. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 9193212), deliberou que:

> *"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

28. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada Resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

**III. CONCLUSÃO**

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente | Documento assinado digitalmente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27874367** e o código CRC **3207E163**.

**Referência:** Processo nº 17944.100568/2020-24 SEI nº 27874367

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 181384/2022/ME

Brasília, 21 de junho de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Porto Alegre -RS - CEP 90010-140

**Assunto: Processo nº 17944.100568/2020-24. Complementação dos documentos para análise da concessão de garantia da União (CONTRATO A).**

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me à solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para concessão de garantia da União às operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil.

2. O presente ofício diz respeito ao Contrato de Empréstimo A, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

3. Recebi a documentação encaminhada por intermédio do Fale Conosco do SADIPEM - Chamado CH202220707. Entretanto, alguns dos documentos não atendem aos requisitos previstos na legislação para fins de concessão de garantia da União, conforme verificação concluída em 21/06/2022. Dessa forma, solicito o encaminhamento da documentação relacionada em anexo por meio do Fale Conosco do SADIPEM (Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco").

4. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço https://tesourotransparente.gov.br/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal, Municípios e Empresas Estatais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

**Documentos/Informações necessários**

1. Análise da Capacidade de Pagamento da empresa.

a. Esta Secretaria está realizando a análise da capacidade de pagamento da empresa no âmbito da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN). Para mais informações, contactar copar.df.stn@tesouro.gov.br.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/06/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25766331** e o código CRC **03F9267E**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 158426/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto**: Suficiência de Contragarantias – Estado de Santa Catarina**

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado de Santa Catarina no Siconfi, e a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Santa Catarina e estatais não dependentes contragarantidas pelo referido ente da Federação, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME nº 393, de 23/11/2020, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Paulo Eli
- Cargo: Secretário de Fazenda
- Fone: (48)3665-2501
- e-mail: gabs@sefaz.sc.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25118403** e o código CRC **B411A6C7**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 164770/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado de Santa Catarina.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100653/2022-54.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 158426, de 31/05/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Santa Catarina.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 25.513.778.140,62.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. 1536 Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25270973 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25268299** e o código CRC **F8068BBC**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado de Santa Catarina** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **25.513.778.140,62** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.048.033.367,93 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 691.284.124,87 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 29.054.764.210,07 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 2.301.985.032,99 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.427.853.829,42 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 1.274.746.994,08 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 246.790.097,32 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 831.541.723,78 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 154.086,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 61.783.117,09 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 208.490.640,02 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 1.061.747.075,70 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 25.289.347,20 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | |
| **Margem** | | **31.779.616.694,32** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.041.384.600,33 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 29.050.783.065,86 |
| | IPVA | 2.300.862.149,29 |
| | ITCD | 689.739.385,18 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.499.750.480,22 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| | Cota-Parte do FPE | 1.593.433.742,20 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 10.027.356.939,93 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | |
| | **Serviço da Dívida Externa** | |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 8.520.092.426,69 |
| **Margem** | | **25.513.778.140,62** |



Anexo Margem SC (25270973) SEI 17944.100653/2022-54 / pg. 6

1554

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 4100/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

Processo SEI nº 17944.100674/2022-70

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado de Santa Catarina - SC para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 14/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23235361). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 22825001);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 22825191);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22825372);
e. Delegação de Competência para o perfil de Chefe do Ente no SADIPEM (SEI 23279536).

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22825001), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 31.050.771.461,09 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.682.763.838,88 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 566.361.600,00 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas | 2.249.125.438,88 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 7,24% |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22852059). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23235361) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22852098).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22825372).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 22825191).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 17/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, às análises realizadas no âmbito dos Processos nº 17944.100568/2020-24 e 17944.103346/2020-63.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente<br>Tiago da Fonte Didier Sousa | Documento assinado digitalmente<br>Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Marcelo Callegari Hoertel

1556 Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 21/03/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 21/03/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 21/03/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23284545** e o código CRC **0027E214**.

**Referência:** Processo nº 17944.100674/2022-70 SEI nº 23284545

**AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN**

**THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;**
**SOUTHERN BRAZIL REGIONAL DEVELOPMENT BANK (BRDE)**
**AND**
**THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)**
**REGARDING**
**THE SOUTHERN BRAZIL URBAN RESILIENCE PROGRAM PROJECT**
***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil* (P170682)**

**February 20-21, 2020**

1. **Introduction.** Negotiations for two proposed IBRD loans in the total amount of eighty-nine million six hundred thousand Euros (EUR 89,600,000) for the Southern Brazil Urban Resilience Program Project (*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*) (the Project) were held between representatives of the Southern Brazil Regional Development Bank (*Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul* – BRDE) (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs (*Secretaria de Assuntos Economicos Internacionais – SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME*) (collectively the "Guarantor's Delegation" and the "Borrower's Delegation"), and IBRD (the "World Bank's Delegation") at the World Bank office in Brasilia on February 20-21, 2020. Members of the Borrower, Guarantor and World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project. The Borrower's Delegation has been authorized to negotiate by an official letter signed by the Vice-President of the Borrower, dated February 17, 2020 (Annex 2).

2. **Conditions of Negotiations and Conditions for Signature**. Negotiations were conducted satisfactorily to allow for Project's presentation to the World Bank Board of Directors and are conditioned upon the issuance of both a rectified COFIEX resolution and a rectified resolution from the Borrower's board of directors, both reflecting the new chosen loan currency, from US dollars to Euros, and any other related changes as may be necessary. In addition and in parallel, the enactment of the State Law of the Borrower's controlling shareholder authorizing the offer of counter-guarantees to the Guarantor is understood to be a condition to the technical analyses to be carried out by the Guarantor. The Borrower's Delegation gave strong assurance that these conditions will be met in a timely fashion. In the unlikely event that these would not materialize, the Borrower confirmed that they would not take these loans in Dollars. Finally, the Bank's Delegation acknowledged this situation and informed both the Delegations of the Borrower and the Guarantor that the signing will only take place when these conditions are met.

3. **Documents Discussed.** The delegations discussed and reached agreements on necessary reviews on the following documents: (i) The two draft Loan Agreements (LAs) dated January 20, 2020; (ii) the two draft Guarantee Agreements (GAs) dated January 16, 2020; and (iii) the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) dated January 17, 2020. During negotiations, the Delegations reviewed in detail one of the two LAs and one of the two GAs. All agreed upon adjustments were replicated respectively to the second LA and the second GA, which are identical except for the repayment schedules and financial terms. The other documents, i.e.: (i) the draft Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP") and (ii) the draft PAD were discussed and agreed upon at appraisal between the Borrower and the World Bank. These last two documents were sent electronically to the Secretariat of Economic International Affairs (*SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*STN/ME*) during negotiations. The World Bank Delegation clarified that as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be

subject to formatting and minor editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Borrower and the Guarantor's Delegations will be notified. These minutes are not a complete record of these negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties and are reflected in the revised versions of the LAs, GAs and DFIL. Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Key agreements.** The parties agreed to set up two LAs (Annex 3) in the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (EUR 44,800,000) each, corresponding to two different loan maturity profiles: (a) "LA A", corresponding to the 25-year final maturity, and (b) "LA B", corresponding to the 12-year final maturity. In a similar manner, the Delegations agreed to set up two GAs (Annex 4) to reflect the changes introduced in the LAs during negotiations: (a) "GA A", corresponding to the 25-year final maturity, and "GA B", corresponding to the 12-year final maturity. A revised DFIL was also agreed upon (Annex 5). The World Bank verified the financial management system of the Borrower generates satisfactorily Interim Financial Reports (IFRs). An example of the IFR 1-A template agreed upon with the Borrower's Delegation is presented in Annex 6.

5. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be changed from "*Projeto Sul Resiliente*" to "*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*". The Borrower and Guarantor's Delegations requested the Portuguese name to be included in all official documents hereafter.

6. **Project Appraisal Document (PAD).** The agreed changes to the LAs, the GAs and the DFIL during negotiations will be reflected in the revised PAD. However, during the World Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loans, as per the Loan Choice Worksheets submitted by the Borrower's Delegation (Annex 7), are summarized in the tables as follows. The Borrower's Delegation confirmed that it agrees with these financial terms.

**LA A: 25-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 4 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

**LA B: 12-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |

| | |
|---|---|
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 12 years of Final Maturity, including a grace period of 3 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

8. **Fixed Spread**: The Fixed Spread value for loan A as of the date of the negotiations is 1.15% per annum and for loan B is 0.5% per annum. The values of the Fixed Spreads will be determined on the Signature Date of the LAs and the corresponding values will be entered in the relevant definition in the Appendix of both LAs.

9. **Exposure Surcharge.** The World Bank's Delegation clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreements). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the World Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The World Bank's Delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the World Bank's Board of Directors to govern World Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Delegations agreed to discuss about a systematic way to inform the Guarantor's National Treasury Secretariat and the Borrower on the status of the Total Exposure.

10. **Amortization Schedules.** The Borrower's Delegation confirmed the amortization schedules attached (Annex 8) and reflected in Schedule 3 of the LAs. The amortization schedules are valid for an expected Board Date of March 24, 2020. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedules may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

11. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The tables of disbursement categories (one per LA) and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed as indicated in Section III of Schedule 2 to the LAs.

12. **Disbursement Arrangements**: The DFIL (Annex 5) and the relevant aspects about the disbursement arrangements for each loan were discussed and agreed with the Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation.

13. **Conditions of Signing for the Borrower and the Guarantor.** The Guarantor's Delegation informed the World Bank and the Borrower's Delegations that before the signing of the LAs and the GAs the effectiveness conditions will have been met.

14. **Additional Condition of Effectiveness.** The specific additional condition of effectiveness as per Section 4.01 of the LAs is the following: the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the World Bank. Once the World Bank has given the No Objection (NO) on the content of the Operations Manual, the Manual will be considered final and will not be modified by the World Bank unless future changes are proposed by the Borrower. The adoption of the Operations Manual will be done through the appropriate internal instrument and will then be informed to the World Bank through a letter. The deadline for the effectiveness is currently 120 days after signing of the LAs. If this timeframe needs to be extended, the Borrower in consultation with the Guarantor will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for March 24, 2020). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When

warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. The General Attorney's Office of the Guarantor's Ministry of the Economy (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*) confirmed that the effectiveness conditions need to be met before they allow the signature of the LAs and the GAs. The World Bank's Delegation agreed to have its legal department review the conditions and provide a confirmation to PGFN before signature.

15. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date was adjusted from June 30, 2025 to June 30, 2026. The Guarantor's delegation advised that an extension of the Closing Date or any changes to the LAs would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC, and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

17. **Access to Information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor's Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents, subject to the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **DocuSign Options.** With respect to the signing of the LAs and the GAs, the World Bank's Delegation explained that the World Bank has initiated the use of electronic signatures for World Bank legal agreements, and that there are two options for electronically signing legal agreements (in DocuSign): (a) fully electronically, by the World Bank, the Borrower and the Guarantor, via DocuSign; and (b) the World Bank signs electronically and the Borrower and the Guarantor signs on paper. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower and the Guarantor's Delegations stated that they only accept paper signature for all the parties (Borrower, Guarantor and World Bank). The World Bank's Delegation indicated that additional information on e-signature would be provided to the Borrower and Guarantor for consideration.

20. **Next Steps.** (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on March 24, 2020; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LAs and the GAs, when the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes are met.

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat (*STN/ME*)

Marcelo Kruel Milano do Canto
Deputy Head of Legal Affairs Department
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Luiz Henrique Alcoforado
National Treasury Attorney (*PGFN/ME*)

Fernando Lopes Laurent
Head of Department of New Businesses,
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Lilia Maya Cavalcante
Secretariat of Economic International Affairs
(*SAIN/ME*)

Frederico Pedroso
Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
World Bank

*List of Annexes*:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Authorization for Negotiations
Annex 3: Negotiated Loan Agreements
Annex 4: Negotiated Guarantee Agreements
Annex 5: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 6: Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A
Annex 7: Loan Choice Worksheets
Annex 8: Amortization Schedules

**Annex 1**

**Members of the Borrower Delegation**

Marcelo Kruel Milano do Canto, Deputy Head of Legal Affairs Department, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)
Fernando Lopes Laurent, Head of Department of New Businesses, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

**Members of the Guarantor Delegation**

Arthur Batista de Sousa, National Treasury Secretariat (STN/ME), Ministry of Economy
Luiz Henrique Alcoforado, General Attorney's Office (PGFN/ME), Ministry of the Economy
Marcus César Barretto, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy

**Members of the World Bank Delegation**

Jacqueline Veloz Lockward, Associate Counsel, LEGLE
Frederico Pedroso, Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
Emanuela Monteiro, Senior Urban Resilience Specialist and co-TTL, SLCUR
Pauline Cazaubon, Disaster Risk Management Consultant, SLCUR
José Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Sinuê Aliram, Senior Procurement Specialist, ELCRU
Renato Nardello, Program Leader, SLCDR
Tânia Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Maria Inês Miranda Ramos, Senior Environment Specialist, SLCEN
Isabella Micali Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Alexandra Leão, Legal Consultant, LEGLE

**Annex 2**

## Authorization for Negotiations

BRDE

GAB/DIREN-2019/026 Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020

Ao
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Aos cuidados da Senhora
PALOMA ANÓS CASERO
Diretora para o Brasil do BIRD
Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A
CEP 70.712-010 Brasília - DF

Assunto: Autorização para representar o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE na negociação agendada para o dia 20 de fevereiro de 2020, conforme convite P170682

Prezada Senhora,

Com respeito ao convite de reunião, recebido nesta data, referente à etapa de negociação, do Projeto Sul Resiliente, cuja autorização, pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), vinculada ao Ministério da Economia, se deu na sua 134ª Reunião em 29 de maio de 2019, conforme Resolução Nº 05/0234, temos a informar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, será representado pelos seguintes profissionais:

MARCELO KRUEL MELANDO DO CANTO – Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

FERNANDO LOPES LAURENT – Chefe do Departamento de Novos Negócios

Salientamos que os ilustres representantes estão autorizados a examinar, discutir, debater, negociar pré-termos, condições e minutas dos instrumentos necessários à viabilização à operação de crédito pra em exame.

Certo de sua habitual atenção e compreensão, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Luiz Correa Noronha
Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Planejamento

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215 5000
Fax: (0xx51) 3215 5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 110 e 112
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215 5000
Fax: (0xx51) 3215 5050
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Rio Branco, 611
Cep 88015-202
Florianópolis / SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221 5000
Fax: (0xx48) 3221 5050
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. Vicente Machado, 104
Cep 80420-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219 8000
Fax: (0xx41) 3219 8050
E-mail: brdecwb@brde.com.br

7

Annex 3

Negotiated Loan Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A][B]-BR

# Loan Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project –
*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*)

between

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

8

## LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

### ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (€44,800,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Fixed Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate

of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

## ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project and cause the Project to be carried out by Selected Municipalities in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

## ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date a hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

## ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representatives are its President and its Director of Planning,

acting severally.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

General Direction
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai No. 155, 4 andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.010-140
Federative Republic of Brazil

With copies to:

Secretariat of International Economic Affairs
(Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN)
Ministry of Economy
Esplanada dos Ministérios
Bloco K, 8 andar
Brasília – DF – 70040-906
Federative Republic of Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (5551 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

With copies to:

seain@planejamento.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the Signature Date.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

## SCHEDULE 1

### Project Description

The objective of the Project is to promote urban resilience in Selected Municipalities in Southern Brazil to address natural disaster and extreme climate-related events.

The Project consists of the following parts:

**Part 1. Investments to Promote Urban Resilience**

Support the Borrower to finance eligible Sub-Projects for Selected Municipalities to promote urban resilience through the construction or the upgrading of existing infrastructure aimed at mitigating the impacts of natural disaster and climate-related risks, such as floods, flash-floods, landslides and other erosion processes, including, *inter alia*: (i) macro and micro drainage systems and integrated urban water management solutions to allow for storage, detention and infiltration; (ii) dredging; (iii) slope stabilization; (iv) riverbank protection; (v) urban and linear parks; (vi) solutions for coastal erosion mitigation and prevention; (vii) construction and/or rehabilitation of roads in association with other disaster risk prevention or mitigation interventions; (viii) urban upgrading to reduce exposure to disasters; (ix) solid waste collection and treatment in coordination with drainage systems solutions; and (x) housing solutions for the resettlement of families resettled from disaster prone areas or impacted by the Project, and other forms of resettlement-related compensation.

**Part 2. Institutional Strengthening of Selected Municipalities for Urban Resilience**

Support the Borrower to improve the institutional capacity of Selected Municipalities to design, implement, execute, and monitor Sub-Projects, including their sustainability and replicability over time, through technical assistance, services and/or procurement of equipment and software, including, *inter alia*: (i) technical and environmental sector studies; (ii) detailed Sub-Project designs; (iii) disaster risk, susceptibility and/or vulnerability mapping; (iv) drainage plans; (v) solid waste management plans; (vi) municipal disaster risk management and/or contingency plans; (vii) training to municipal staff; and (viii) procurement of systems and/or equipment for natural hazards monitoring, early warning systems, emergency response, civil defense, and protection equipment.

**Part 3 – Project Management and Institutional Strengthening**

Support the Borrower to build its institutional capacity to manage, implement and supervise the Project, including technical, fiduciary, social, and environmental risk management, communication and outreach, monitoring and evaluation through, *inter alia*, operating costs, training, technical assistance, services, and equipment, as required.

## SCHEDULE 2

## Project Execution

### Section I. Implementation Arrangements

**A. Institutional Arrangements**

1. The Borrower, through SUPLA and DEPEN, shall maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operations Manual.

**B. Operations Manual**

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and adopt legally applicable measures to ensure that the Project will be carried out, in accordance with the Operations Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following: (a) the detailed description of Project activities and the detailed institutional arrangements of the Project; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project; (d) the selection and eligibility criteria for the Sub-Projects and the Selected Municipalities as well as the model form for the Sub-Loans; (e) the grievance mechanisms and the code of conduct for the Project; and (f) the ESCP; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Operations Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Operations Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**C. Sub-Projects**

1. For purposes of carrying out Part 1 and/or Part 2 of the Project, the Borrower, upon the selection of the specific Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project to be financed by Sub-Loans, and prior to the carrying out of any said activities by the Selected Municipalities, the Borrower shall enter into an agreement with each relevant Selected Municipality (the Sub-Loan Agreement) under the terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual, which shall include *inter alia*, the following:

   (i) the Borrower's right to protect its interests and those of the Bank;

(ii) require each relevant Selected Municipality to:

(a) carry out the [pertinent activities] with due diligence and efficiency and in accordance with: (i) sound technical, economic, financial, and managerial standards acceptable to the Bank; (ii) the ESCP; and (iii) all the relevant terms and conditions of this Agreement (including the provisions of the Anti-Corruption Guidelines);

(b) when applicable, provide promptly as needed, the resources required for the purpose of carrying out the pertinent activities;

(c) procure the goods, works and consultants' services to be financed out of the pertinent Sub-Loan in accordance with the Procurement Regulations;

(d) maintain policies and procedures adequate to enable the Borrower to monitor and evaluate the pertinent activities under Part 1 and/or Part 2 of the Project in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the pertinent activity and the achievement of its objectives;

(e)(i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the activities under Part 1 and/or Part 2 the Project; and (ii) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(f) enable the Borrower and the Bank to inspect the pertinent activities, their operation and any relevant records and documents;

(g) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing;

(h) suspend or terminate the right of the Selected Municipalities to use the proceeds of the Sub-Loan, for the carrying out of the Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project, or obtain a refund of all or any part of the amount of said Sub-Loan then withdrawn, upon the Selected Municipalities' failure to perform any of their obligations under the pertinent Sub-Loan Agreement;

(i) ensure that the pertinent activities are carried out in accordance with the Environmental and Social Standards;

(j) ensure that: (i) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP; (ii) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the

ESCP; (iii) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and (iv) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP; and

(k) maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the relevant activities, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank; and

(iii) in case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of the Loan Agreement, the provisions of the Loan Agreement shall prevail.

3. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under each Sub-Loan Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, terminate, assign, abrogate, waive or fail to enforce any Sub-Loan Agreement or any provision thereof.

5. In the event that any provision of any Sub-Loan Agreement shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**D. Environmental and Social Standards**

1. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.2.

Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower shall ensure that:

(a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP;

(b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

(c) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and

(d) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP.

In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

2. The Borrower shall:

(a) take all measures necessary on its part to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the management tools and instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) promptly notify the Bank of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including gender-based violence, in accordance with the ESCP, the instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

3. The Borrower shall maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank.

**Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operations Manual.

**Section III. Withdrawal of Loan Proceeds**

**A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to finance Eligible

Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

[For Loan A]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

[For Loan B]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.**

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed €8,960,000 may be made for payments made twelve months prior to this date for Eligible Expenditures; or

(b) under Category (1), until and unless the Borrower has approved at least one Sub-Project all in form and substance satisfactory to the Bank.

2. The Closing Date is June 30, 2026.

**Section IV. Other Undertakings**

1. By June 30, 2023, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank, a mid-term review of the implementation of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

## SCHEDULE 3

### Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

[For Loan A]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2024 through August 15, 2044 | 2.38% |
| On February 15, 2045 | 2.42% |

[For Loan B]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2023 through August 15, 2031 | 5.56% |
| On February 15, 2032 | 5.48% |

## APPENDIX

### Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

3. "DEPEN" means *Departamento de Novos Negócios*, the Borrower unit in charge of new business, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

4. "Environmental and Social Commitment Plan" or the acronym "ESCP" means the Borrower's environmental and social commitment plan, acceptable to the Bank, dated February 21, 2020, which sets out a summary of the material measures and actions to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timing of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any instruments to be prepared thereunder; as the ESCP may be revised from time to time, with prior written agreement of the Bank, and such term includes any annexes or schedules to such plan.

5. "Environmental and Social Standards" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank at https://www.bancomundial.org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of

the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines. The Fixed Spread on the Signature Date is _____.

7. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

8. "Operations Manual" means the manual referred to under Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.

9. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, licensing, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

10. "PMU" means Project Management Unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement located within SUPLA, as established and operating in accordance with the Operations Manual, or any successor thereto acceptable to the Bank.

11. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

12. "Selected Municipalities" means municipalities located in states of the Guarantor's territory which are eligible to receive Sub-Loans under terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual.

13. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

14. "Sub-Loans" means any loan provided out of the Proceeds of the Loan to Selected Municipalities, under Part 1 and/or Part 2 of the Project, to finance goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Sub-Projects, as referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and as further detailed in the Operations Manual.

15. "Sub-Loan Agreements" means any or all of the agreements to be signed between the Borrower and the Selected Municipalities for Sub-Projects under Part 1 and/or Part 2 of the Project, under terms and conditions acceptable to the Bank and as further detailed in the Operations Manual.

16. "Sub-Projects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1 and/or Part 2 of the Project by Selected Municipalities based on selection and eligibility criteria established and detailed in the Operations Manual; all in form and substance satisfactory to the Bank.

17. "SUPLA" means *Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade*, the Borrower unit in charge of planning and sustainability, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

18. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

Annex 4

Negotiated Guarantee Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A] [B] -BR

# Guarantee Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project -

–

*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil)*

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

-16-

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**LOAN NUMBER _____-BR**

## GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

### ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

### ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the later of the two dates written below.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**Annex 5**

## Negotiated Disbursement and Financial Informations Letter (DFIL)

FIRST LAST NAME (All Caps)
**Country Director**
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ and Loan____-__ (Southern Brazil Urban Resilience Project)

Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

### I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing*, dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

*(ii)* **Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

*(i) Financial Reports.* The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

*(ii) Audits.* Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

**III. Other Information**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

THE WORLD BANK
IBRD - IDA | WORLD BANK GROUP

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

***Attachments***

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

## Schedule 1 : Disbursement Provisions

**Basic Information**

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Loan Number** | **Loan xxxx and Loan yyyy** | **Country** | **Brazil** | **Closing Date** | Section III B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement. |
| | | **Borrower** | **BRDE** | | |
| | | **Name of the Project** | Southern Brazil Urban Resilience Project | **Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* ** | Four months after the closing date. |

**Disbursement Methods and Supporting Documentation**

| **Disbursement Methods** *Section 2 (**)* | **Methods** | **Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)* |
|---|---|---|
| Direct Payment | Yes | Copy of records |
| Reimbursement | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Designated Account | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Special Commitments | No | N/A |

**Designated Account (Sections 5 and 6 **)**

| | | | |
|---|---|---|---|
| ***Type*** | 2 Segregated accounts one for each Loan, exclusively for proceeds of each Loan | ***Ceiling*** | Variable |
| ***Financial Institution - Name*** | Banco do Brasil | ***Currency*** | Euro |
| ***Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)*** | Quarterly | **Amount** | Six month cash flow forecast as provided in the IFRs |

**Minimum Value of Applications (subsection 3.5)**

The minimum value of applications for Direct Payment will be the USD 100,000 equivalent

**Authorized Signatures** *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*

***Withdrawal and Documentation Applications*** *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*

Banco Mundial
SCN, Quadra 02, Lote A -Edificio Corporate Financial Center
7º andar - 70712-900
Brasilia, DF – Brasil
Attention: Loan Operations

**Additional Information/Instructions**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

**Other**

** *Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

**[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter]**[iv]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

*[DATE]*

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

**Re: IBRD Loan ____-____ [name of [Program] [Operation] ]**

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.)

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

**Attachment 2 - Interim unaudited Financial Statements**

**FOR INTERNAL DISTRIBUTION ONLY**

[Name of FO as the author of the letter]

Cleared with and cc: [Country Lawyer]
[Task Team Leader]

Cc: [FMS

**Annex 6**

## Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A

**Annex 7**

## Loan Choice Worksheets

### - LA A: 25-YEAR FINAL MATURITY

THE WORLD BANK

**Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)**

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos")

#### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

| | |
|---|---|
| Nome do país | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL |
| Nome do projeto ou programa | SUL RESILIENTE |
| Mutuário | BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE |

Moeda do empréstimo (Favor selecionar SOMENTE UMA) euro ( ) Montante do empréstimo 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda

#### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: (•) Margem Fixa OU ( ) Margem Variável

#### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento (i) ( ) de fevereiro-agosto (•) de cada ano

Período de carência (especifique o número de anos (de 0 a 10,5)): Ano(s): 4

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência (especifique o número de anos (de 0 a 35)):

Ano(s): 21

Selecione somente UMA das seguintes opções:

(•) Programa de amortização vinculado ao compromisso

( ) *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

(•) i. Amortização Constante ( ) ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ( ) iii. Amortização Única (Bullet)

( ) iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes de amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada)

#### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

( ) Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

(•) O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada)

1 of 2

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

☐ Conversão da moeda
☐ Conversão da Taxa de Juros
☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o Bird modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por mercado não está disponibilizada para ITs com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros). Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACEC): Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAS@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não se tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website: World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:

Data: 21/02/2020

**- LA B: 12-YEAR FINAL MATURITY**

THE WORLD BANK

## Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)

### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nome do projeto ou programa: SUL RESILIENTE

Mutuário: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): euro ☒ Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ◉ Margem Fixa OU ○ Margem Variável

### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: ☒ 15 ☒ de fevereiro-agosto ☒ de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19,5): Ano(s) 3

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 9

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Programa de amortização vinculado ao compromisso

○ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizado)

◉ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

1 of 2

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

☐ Conversão de moeda
☐ Conversão de Taxa de Juros
☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para LIs com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática de Taxa de Juros (ARF)

Período (igual a um ou mais Períodos de Juros): **Selecionar período**

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

◯ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FABG@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, prêmios e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrita) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

# Southern Brazil Urban Resilience Program (SUL RESILIENTE) (P170682)

# Environmental and Social Commitment Plan (ESCP)

# Southern Brazil Urban Resilience Program

***Environmental and Social Commitment Plan***

1. The Southern Regional Development Bank (BRDE) is planning to implement the Southern Brazil Urban Resilience Program (hereinafter the Project). The International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter the Bank) has agreed to provide financing for the Project through an Investment Project Financing loan, supporting implementation and monitoring the Project.

2. BRDE will implement measures and actions to ensure that the Project is implemented in accordance with the World Bank Environmental and Social Standards (ESSs). This Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) sets out material measures and actions, any specific documents or plans, as well as the timing for each of these.

3. Whenever this ESCP makes reference to specific plans (already prepared or to be prepared), the ESCP requires compliance with all measures set on these specific plans. Particularly, the ESCP requires compliance with the obligatory measures and actions set in the (i) Environmental and Social Risks and Impacts Manual; (ii) the Stakeholder Engagement Framework; (iii) the Indigenous Peoples Planning Framework; (iv) the Labor Management Procedures; and (v) the Resettlement Policy Framework, which have been prepared for the Project.

4. The table below summarizes all measures and actions that are relevant and needed to comply with the Environmental and Social Standards, and the timelines specified in those E&S documents, as well as the criteria to be used to evidence that the needed actions and measures were successful. BRDE is responsible for compliance with all requirements that are under its exclusive responsibility in the scope of this ESCP. When the responsibility is shared between BRDE and its sub-borrowers, BRDE will be responsible for guidance, preview in the sub-loan agreement, and overview of the compliance with the requirements set in this ESCP and BRDE sub-borrowers will be directly responsible for compliance. BRDE will apply the environmental and social screening matrices previewed in the Environmental and Social Risks and Impacts Manual developed for the Project to all subprojects and use them to define the subproject's environmental and social risk category according to this Manual and the Project Operation Manual.

5. The implementation of the relevant actions and measures set in this ESCP will be monitored and reported to the World Bank by BRDE, as required by the ESCP and the conditions of the Legal Agreement. The World Bank will keep initial oversight and validation of the application of the E&S screening matrices and project risk classification by the FI (BRDE). The World Bank will also monitor and assess progress and completion of the material measures and actions throughout implementation of the Project.

6. As agreed by the Bank and BRDE, this ESCP may be revised from time to time during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to assessment of Project performance conducted under the ESCP itself. In such circumstances, BRDE will agree to the changes with the Bank and will update the ESCP to reflect such changes.

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| **MONITORING AND REPORTING** | | | |
| A | REGULAR REPORTING<br>Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S documents required under the ESCP, stakeholder engagement activities, functioning of the grievance mechanism(s). | Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual. | BRDE |
| **ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS** | | | |
| 1.1 | ORGANIZATIONAL STRUCTURE<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |
| 1.2 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL OPERATIONAL<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| 1.3 | MANAGEMENT TOOLS AND INSTRUMENTS<br>An Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual was prepared, publicly disclosed and consulted with key stakeholders. | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |
| 1.4 | [illegible]<br>Screening and classification of environmental and social risks and impacts of the subprojects according to the procedures and tools set in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Manual. | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | BRDE |
| 1.5 | Environmental and Social Risk Screening and Classification<br>Initial oversight and validation of the screening and classification of environmental and social risks and impacts of subprojects. | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | World Bank |
| **ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS** | | | |
| 2.1 | LABOR MANAGEMENT PROCEDURES<br>Labor Management Procedures (LMP) – including the requirement of (i) the establishment, maintenance and operation of grievance mechanism for Project workers and OHS measures – prepared, disclosed and consulted | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |

3

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 2.2 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's LMP. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the sub-projects.*<br>*Provide semi-annual reports on the compliance with the requirements of the LMP.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT | | | |
| 3.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY | | | |
| 4.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Community Health and Safety Programs, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Degraded Areas Recovery Plan, (iii) Soil Erosion Control Plan, (iv) Communication, Signaling and Warning Plan and (v) Emergency Preparedness Plan, Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Control of Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT | | | |
| 5.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Resettlement Policy Framework (whenever required). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Resettlement Policy Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers. |
| ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES | | | |

4

| | MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| .1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources, which include: (i) Vegetal Suppression Plan, (ii) Recovery Plan of the Plant Cover; and (iii) Protection and Rescue Fauna and Flora Plan. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES | | | |
| 7.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Indigenous Peoples Planning Framework (whenever required by subprojects). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Indigenous Peoples Planning Framework *throughout the life cycle of the subprojects*. | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 8: CULTURAL HERITAGE | | | |
| 8.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for preparation of the Archaeological and Cultural Heritage Management Plan | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES | | | |
| 9.1 | TRANSPARENCY<br>Online Consultation of BRDE's key stakeholders on the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, registering their feedback and incorporating them to the final version of the Manual. | Prior to Appraisal | BRDE |
| 9.2 | FI ORGANIZATIONAL CAPACITY:<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 9.3 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE | | | |
| 10.1 | Public dissemination of the final version of the Environmental and Social Risk Management documents in BRDE's website | *January 2020* | BRDE |
| 10.2 | Communication of the environmental and social requirements of the Project to municipal managers of approved subprojects | *Throughout the cycle of life of the Project* | BRDE |
| 10.3 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the requirements set in the Project's Stakeholder Engagement Plan – including the dissemination and operationalization of Grievance Redress Mechanisms (at the municipal level and at BRDE). | Throughout the cycle of life of the Project and subprojects.<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Stakeholder Engagement Plan and the operation of the Project and subprojects GRMs *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's Sub-borrowers |
| CAPACITY SUPPORT (TRAINING) | | | |
| CS1 | Development of SARAS Tutorial | April 2020 | BRDE |
| CS2 | Training of BRDE's operational teams using SARAS Tutorial | June 2020 | BRDE |
| 6.1 | | | |

**Contratos de Empréstimos Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento Jurídico**
**MINUTA CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

# Contrato de Empréstimo

**(Projeto do Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**
***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre o**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**e o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

DRAFT

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

CONTRATO datado da Data da Assinatura entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija algo diferente, os termos em maiúscula utilizados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

**ARTIGO II — EMPRÉSTIMO**

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros (€ 44.800.000), pois esse valor pode ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").

2.02 O Mutuário pode retirar o produto do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato.

2.03 A Taxa de *Front-end* é um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04 A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) por ano no Saldo de Empréstimos Não Retirados.

2.05 A taxa de juros é a Taxa de Referência mais a Variação ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto a cada ano.

2.07 O valor principal do empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

2.08 O Mutuário pode solicitar os termos de Conversão de Empréstimo, em cada caso, com a não objeção prévia do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia do Avalista.

2.09. (a) Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (conforme os termos definidos nos subparágrafos (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Mutuário deverá pagar ao Banco uma sobretaxa à taxa de metade de um por cento (0,5%) por ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado (conforme definido no subparágrafo (b) (i) desta Seção) para cada dia mencionado

DRAFT

("Sobretaxa de Exposição"). A sobretaxa de exposição (se houver) deve ser paga semestralmente em atraso em cada data de pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os termos a seguir têm o significado estabelecido abaixo:

(i) "Quantidade Alocada de Excesso de Exposição" significa, para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a proporção de todos (ou, se o Banco assim determinar), uma parte do Empréstimo para o valor agregado de todos (ou partes equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, ao Fiador e ao outros mutuários assegurados pelo Fiador, que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que o excesso e o índice são pertinentemente determinados de modo periódico pelo Banco.

(ii) "Limite de Exposição Padrão" é o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Fiador que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" é, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme pertinentemente determinado pelo Banco.

## ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Mutuário deverá executar o Projeto e fazer com que o Projeto seja executado pelos Municípios Selecionados de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e no Anexo 2 deste Contrato.

## ARTIGO IV — EFICÁCIA; RESCISÃO

4.01. A Condição Adicional de Eficácia consiste no seguinte, a saber que o Manual Operacional do Projeto foi adotado pelo Mutuário, tudo de maneira e com conteúdo aceitável pelo Banco.

4.02. O prazo de entrada em vigor é a data de cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

## ARTIGO V — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Os representantes do Mutuário são o seu Presidente e o seu Diretor de Planejamento, agindo solidariamente.

5.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Mutuário é:

Direção Geral
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai, 155 – 4° andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.110-140
República Federativa do Brasil

DRAFT

Com cópia para:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios
Bloco K – 8° andar
Brasília – DF – 70.040-906
República Federativa do Brasil

(b) o endereço eletrônico do mutuário é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55 51 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

Com cópia para:
seain@planejamento.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

ACORDADO na Data da Assinatura.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**Por**

_____
**Representante Autorizado**

**Nome:** _____

**Título:** _____

**Data:** _____

DRAFT

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por**

**_____**
**Representante Autorizado**

**Nome: _____**

**Título: _____**

**Data: _____**

DRAFT

**CRONOGRAMA 1**
**Descrição do Projeto**

O objetivo do projeto é promover a resiliência urbana em municípios selecionados no Sul do Brasil, para enfrentar desastres naturais e eventos extremos relacionados ao clima.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

**Parte 1. Investimentos visando Promover a Resiliência Urbana**

Apoiar o Mutuário a financiar subprojetos elegíveis para municípios selecionados para promover a resiliência urbana por meio da construção ou atualização da infraestrutura existente com o objetivo de mitigar os impactos de desastres naturais e riscos relacionados ao clima, como inundações, inundações repentinas, deslizamentos de terra e outros processos de erosão, incluindo, entre outros: (i) sistemas de macro e microdrenagem e soluções integradas de gestão de água urbana para permitir armazenamento, detenção e infiltração; (ii) dragagem; (iii) estabilização de taludes; (iv) proteção das margens dos rios; (v) parques urbanos e lineares; (vi) soluções para mitigação e prevenção da erosão costeira; (vii) construção e/ou reabilitação de estradas urbanas e rurais em associação com outras soluções estruturais de mitigação de riscos de desastres; (viii) modernização urbana para reduzir a exposição a desastres; (ix) coleta e tratamento de resíduos sólidos em coordenação com soluções de sistemas de drenagem; e (x) soluções habitacionais para o reassentamento de famílias evacuadas de áreas propensas a desastres ou impactadas pelo Projeto.

**Parte 2. Fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana**

Apoiar o Mutuário a melhorar a capacidade institucional dos Municípios selecionados de projetar, implementar, executar e monitorar Subprojetos, incluindo sua sustentabilidade e replicabilidade ao longo do tempo, por meio de assistência técnica, serviços ou equipamentos, incluindo, entre outros: (i) estudos técnicos e ambientais do setor ambiental; (ii) desenhos detalhados do subprojeto; (iii) mapeamento de risco, suscetibilidade e/ou vulnerabilidade a desastres; (iv) planos de drenagem; (v) planos de gerenciamento de resíduos sólidos; (vi) gestão municipal de riscos de desastres e/ou planos de contingência; (vii) treinamento para funcionários municipais; e (viii) aquisição de sistemas e/ou equipamentos para monitoramento de riscos naturais, sistemas de alertas antecipados, resposta a emergências, defesa civil e equipamentos de proteção.

**Parte 3 – Gestão de Projetos e Fortalecimento Institucional**

Apoiar o Mutuário a desenvolver sua capacidade institucional para gerenciar, implementar e supervisionar o Projeto, incluindo gestão de riscos técnicos, fiduciários, sociais e ambientais, comunicação e divulgação, monitoramento, avaliação e avaliação de impacto, entre outros, por meio de custos operacionais, treinamento, assistência técnica, serviços e equipamentos, conforme necessário.

DRAFT

**CRONOGRAMA 2**

**Execução do Projeto**

**Seção I. Arranjos de implementação**

**A. Arranjos Institucionais.**

1. O Mutuário, por meio de SUPLA e DEPEN, deverá manter uma Unidade de Gerenciamento do Projeto (a "UGP") durante todo o tempo da implementação do Projeto, com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, equipe competente em número e responsabilidades adequados, todos aceitáveis pelo Banco, e conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

**B. Manual Operacional do Projeto.**

1. O Mutuário deverá: (i) adotar e executar o Projeto, e/ou adotar medidas legalmente aplicáveis para garantir que o Projeto seja realizado, de acordo com o Manual Operacional do Projeto aceitável pelo Banco, que incluirá as regras, métodos, diretrizes, documentos e procedimentos padrão para a execução do Projeto, incluindo o seguinte: (a) a descrição detalhada das atividades do Projeto e os arranjos institucionais detalhados do Projeto; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de geração de relatórios, financeiros (incluindo aspectos de fluxo de caixa relacionados a ele), procedimentos de aquisições e desembolsos; (c) os indicadores de monitoramento do Projeto; (d) os critérios de seleção e elegibilidade para os Subprojetos e os Municípios Selecionados, bem como o modelo para os Subempréstimos; (e) os mecanismos de reclamações e o código de conduta do Projeto; e (f) a ESCP; e (ii) não alterar, suspender, revogar ou renunciar a qualquer disposição do referido Manual Operacional do Projeto sem a aprovação prévia, por escrito, do Banco.

2. Em caso de conflito entre os termos do Manual Operacional do Projeto e este Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**C. Subprojetos**

1. Para fins de execução da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, o Mutuário, após a seleção do Subprojeto específico sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto a ser financiado pelos Subempréstimos, e antes da realização de quaisquer atividades pelos Municípios Selecionados, o Mutuário deverá celebrar um contrato com cada Município relevante selecionado (Acordos de Subempréstimo) nos termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto, que incluirá, nomeadamente, o direito do Mutuário a:

(i) proteger seus interesses e os do Banco; e

(ii) exigir que os municípios selecionados:

DRAFT

(a) realizem as atividades pertinentes com a devida diligência e eficiência e de acordo com: (i) sólidos padrões técnicos, econômicos, financeiros e gerenciais aceitáveis pelo Banco; (ii) o ESCP; e (iii) todos os termos e condições relevantes deste Contrato (incluindo as disposições das Diretrizes Anticorrupção);

(b) quando aplicável, forneçam prontamente, conforme necessário, os recursos necessários para a finalidade de realizarem as atividades pertinentes;

(c) adquiram os bens, obras e serviços de consultoria a serem financiados com o Subempréstimo pertinente, de acordo com o Regulamento de Aquisições;

(d) mantenham políticas e procedimentos adequados para permitir que o Mutuário monitore e avalie as atividades pertinentes da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso da atividade pertinente e a consecução de seus objetivos;

(e)(i) mantenham um sistema de gestão financeira e elaborem demonstrativos financeiros segundo as normas contábeis aplicadas consistentemente e aceitáveis pelo Banco, tanto de maneira adequada para refletir as operações, recursos quanto para visualizar os gastos relacionados às atividades da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto; e (ii) a pedido do Banco ou do Mutuário, façam com que tais demonstrativos financeiros sejam auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com as normas de auditoria aplicadas de maneira consistente e aceitável para o Banco, fornecendo prontamente as declarações assim auditadas ao Mutuário e ao Banco;

(f) permitam que o Mutuário e o Banco inspecionem as atividades pertinentes, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e

(g) elaborem e disponibilizem ao Mutuário e ao Banco todas as informações que o Mutuário ou o Banco solicitarem de forme pertinente, em relação ao precedente; e

(h) suspendam ou rescindam o direito dos Municípios Selecionados de usar os recursos do Subempréstimo para a execução do Subprojeto nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, ou obter um reembolso de todos ou qualquer parte do valor do referido Subempréstimo, então retirada, após uma falha dos Municípios Selecionados em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato de Subempréstimo pertinente.

3. O Mutuário exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações nos termos de cada Contrato de Subempréstimo, de maneira a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Projeto.

4. Exceto se o Banco realizar outro acordo, o Mutuário não poderá alterar, rescindir, ceder, revogar, renunciar ou deixar de executar qualquer Contrato de Subempréstimo ou qualquer disposição desse.

5. No caso de qualquer disposição de qualquer Contrato de Subempréstimo entrar em conflito com qualquer uma das disposições deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**D. Normas ambientais e sociais**.

DRAFT

1. O Mutuário deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável pelo Banco.

2. Sem limitação ao parágrafo 1 acima, o Mutuário deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social ("ESCP"), de maneira aceitável pelo Banco. Para esse fim, o Mutuário deve garantir que:

   (a) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, e conforme especificado no ESCP;

   (b) sejam disponibilizados fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do ESCP;

   (c) sejam mantidas políticas, procedimentos e pessoal qualificado para permitir a implementação do ESCP; e

   (d) o ESCP ou qualquer disposição deste, não seja alterado, revisado ou dispensado, exceto se o Banco concordar por escrito e o Mutuário, posteriormente, vier a divulgar o ESCP revisado.

   Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

2. O Mutuário deverá:

   (a) tomar todas as medidas necessárias de sua parte para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em um ou mais relatórios separados, se solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e as ferramentas e instrumentos de gerenciamento nele mencionados, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis pelo Banco, estabelecendo, entre outros: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameaçam interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias para atender a essas condições; e

   (b) notifiquem imediatamente o Banco sobre qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha um impacto no projeto que tenha, ou possa ter, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo questões de gênero, de acordo com a ESCP, com os instrumentos ali mencionados e as normas ambientais e sociais.

3. O Mutuário manterá e divulgará um mecanismo de reclamações, em forma e substância satisfatórias para o Banco, para ouvir e determinar de maneira justa e de boa fé todas as reclamações levantadas em relação ao Projeto, tomando todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por esse mecanismo, de maneira satisfatória para o Banco.

**Seção II. <u>Relatório e avaliação de monitoramento do projeto</u>**

DRAFT

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto, no mais tardar, sessenta (60) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

**Seção III. Retirada do produto do empréstimo**

**A. Termos gerais.**

Sem limitação do disposto no Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, o Mutuário poderá retirar os recursos do empréstimo para financiar despesas elegíveis no valor alocado e, se aplicável, até a porcentagem estabelecida para cada categoria da tabela a seguir:

[Para o Empréstimo A]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

[Para o Empréstimo B]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

DRAFT

**B. Condições de retirada; Período de retirada.**

1. Não obstante o disposto na Parte A acima, nenhuma retirada será feita:

   (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto retiradas até um valor agregado que não excedam € 8,960,000 que podem ser feitos para pagamentos efetuados doze meses antes desta data para Despesas Elegíveis; ou

   (b) na Categoria (1), até e a menos que o Mutuário tenha aprovado pelo menos um Subprojeto em forma e substância satisfatórias para o Banco.

2. A data de encerramento é 30 de junho de 2026.

**Seção IV. <u>Outros empreendimentos</u>**

1. Até 30 de junho de 2023, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Mutuário deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco, uma revisão intercalar da implementação do Projeto, que deverá cobrir o progresso alcançado na implementação do Projeto; e (ii) após a revisão intermediária, agir de maneira rápida e diligente para tomar as ações corretivas acordadas pelo Banco.

DRAFT

**ANEXO 3**

**[Cronograma de amortização vinculado a compromisso]**

A tabela a seguir apresenta as datas de pagamento do montante do empréstimo e a porcentagem do valor total do montante do empréstimo a pagar em cada data de pagamento do valor ("Percentual da parcela").

[Para o Empréstimo A]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2024<br>Até 15 de agosto de 2044 | 2,38% |
| Em 15 de fevereiro de 2045 | 2,42% |

[Para o Empréstimo B]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2023<br>Até 15 de agosto de 2031 | 5,56% |
| Em 15 de fevereiro de 2032 | 5,48% |

DRAFT

## APÊNDICE

### Definições

1. "Diretrizes de Anticorrupção" entende-se, para os fins do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da AID", de 15 de outubro de 2006, e revisado em janeiro de 2011 e em 1 de julho de 2016.

2. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.

3. "DEPEN" significa o Departamento de Novos Negócios, a unidade do Mutuário responsável por novos negócios, estabelecida e operando de acordo com os Artigos do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

4. "Plano de Compromisso Ambiental e Social" ou a sigla "ESCP" significa o plano de compromisso ambiental e social do Mutuário, aceitável pelo Banco, datado de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece um resumo das medidas e ações materiais para abordar os riscos e impactos ambientais e sociais potenciais do Projeto, incluindo o cronograma das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatório, e quaisquer instrumentos a serem preparado por ele; como o ESCP pode ser revisado periodicamente, com acordo prévio por escrito do Banco, e esse termo inclui quaisquer anexos ou cronogramas para esse plano.

5. "Padrões Ambientais e Sociais" são, coletivamente: (i) "Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais"; (ii) "Padrão Ambiental e Social 2: Condições de Trabalho e Labor"; (iii) "Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição"; (iv) "Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária"; (v) "Padrão Ambiental e Social 5: Aquisição de Terra, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário"; (vi) "Padrão Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais Vivos"; (vii) "Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Subsaarianas Historicamente Submergidas"; (viii) "Padrão Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural"; (ix) "Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros"; (x) "Norma Ambiental e Social 10: Engajamento de Partes Interessadas e Divulgação de Informações"; a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco pelo link https://www.bancomundial,org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Spread Fixo" significa o spread fixado pelo Banco para a moeda do empréstimo inicial em vigor às 00:01, horário local de Washington DC, um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo e expresso como percentual ao ano, considerando que: (a) para fins de determinação de taxa de juros padrão, permanecem os termos da Seção 3.02 (e), que é aplicável ao montante do saldo do empréstimo desembolsado em que os juros são devidos a uma taxa fixa de juros, o "Spread Fixo" significa que o spread fixo do Banco em vigor às 0:01, no horário local de Washington D.C., um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo, para a moeda determinada desse montante; (b) para fins de conversão da taxa variável baseada em spread variável para uma taxa variável baseada em uma taxa fixa, e

DRAFT

com o propósito de fixar o spread variável de acordo com a Seção 4.02, "Spread Fixo" significa o spread fixo do banco para a moeda de empréstimo determinado pelo banco sobre os dados de conversão; e (c) após uma conversão cambial de todo ou qualquer valor do saldo do empréstimo não sacado, o spread fixo será ajustado na data de execução da maneira especificada nas diretrizes de conversão. O spread fixo na data de assinatura é _____.

7. "Condições Gerais" significam "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento", de 14 de dezembro de 2018.

8. "Manual de Operação" significa o manual referido na Seção 1.B do Anexo 2 deste contrato.

9. Os "Custos Operacionais" são os custos operacionais incrementais e pertinentes, relacionados ao gerenciamento técnico-administrativo, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, entre outros, equipamentos de escritório, suprimentos, custos de viagem (inclusive acomodações, custos de transporte e diárias), encargos bancários, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguros, licenciamento, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local que trabalha no Projeto e serviços de logística, mas excluindo os funcionários do Mutuário.

10. "PMU" significa a Unidade de Gestão de Projetos referida na Seção IA1 do Anexo 2 deste Contrato, localizada dentro de SUPLA, conforme estabelecido e operando de acordo com o Manual Operacional do Projeto ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

11. "Regulamento de Aquisições" significa, para os fins do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários da IPF", datado de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.

12. Os "Municípios Selecionados" são os municípios localizados nos estados do território do Avalista que são elegíveis para receber subempréstimos sob os termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

13. A "Data da Assinatura" é a data posterior das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato, sendo que essa definição se aplica a todas as referências à "data do Contrato de Empréstimo" nas Condições Gerais.

14. Os "Subempréstimos" são qualquer empréstimo recebido pelos Municípios Selecionados nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, conforme mencionado na Seção I.C do Anexo 2 deste Contrato e conforme melhor detalhado no Manual Operacional do Projeto.

15. O termo "Contratos de Subempréstimo" significa qualquer ou todos os acordos a serem assinados entre o Mutuário e os Municípios Selecionados para Subprojetos, nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco e conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

16. O termo "Subprojetos" se refere a qualquer um ou todos os subprojetos realizados sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto pelos Municípios Selecionados, com base nos critérios de

DRAFT

seleção e elegibilidade estabelecidos e detalhados no Manual Operacional do Projeto; tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

17. "SUPLA" remete à Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade, a unidade do Mutuário responsável pelo planejamento e sustentabilidade, conforme estabelecido e operando sob o Acordo do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

18. O "Treinamento" se refere a gastos pertinentes (exceto os de serviços de consultoria) incorridos com a realização de treinamento, seminários e workshops, incluindo os custos pertinentes de viagens (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de estagiários e treinadores (se aplicável), refeições, visitas de estudo, visitas técnicas de intercâmbio, gorjetas, aluguel de instalações e equipamentos de treinamento, serviços de logística e impressão, bem como materiais e equipamentos de treinamento exigidos pelo Projeto.

_____

DRAFT

**Contratos de Garantias Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento jurídico**
**PROJETO CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

DRAFT

# Contrato de Garantia

**(Projeto Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**

***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre a**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**NÚMERO DO MÚTUO _____-BR**

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (“Contrato de Garantia”) em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Mutuário"), referente ao Mútuo Nº ____-BR ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija algo distinto, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II – GARANTIA**

Seção 2.01. O Fiador, por meio deste instrumento, garante incondicionalmente, como principal devedor e não apenas como garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO III –REPRESENTANTE; ENDEREÇOS**

Seção 3.01. O representante do fiador é o Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) O endereço eletrônico do fiador é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Seção 3.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

DRAFT

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

Foi ACORDADO conforme a data posterior das duas datas abaixo.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

DRAFT

**(tradução não oficial do original em inglês)**

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**

# Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

**Financiamento de Projeto de Desenvolvimento**

**14 de dezembro de 2018**

# Sumário

**ARTIGO I Disposições Introdutórias ..... 1**

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais* ..... 1

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*..... 1

Seção 1.03. *Definições* ..... 1

Seção 1.04. *Referências; títulos*..... 1

**ARTIGO II Desembolsos ..... 1**

Seção 2.01. *Conta de empréstimo; Disposições Gerais Sobre Desembolsos; Moeda do Desembolso* ..... 1

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*..... 2

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial* ..... 2

Seção 2.04. *Contas designadas* ..... 2

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*..... 3

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*..... 3

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, dos Juros, e de Outros Encargos*..... 3

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*..... 4

**ARTIGO III Condições do Empréstimo..... 4**

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso* ..... 4

Seção 3.02. *Juros*..... 4

Seção 3.03. *Amortização*..... 5

Seção 3.04. *Amortização antecipada*..... 5

Seção 3.05. *Pagamento parcial*..... 6

Seção 3.06. *Local de pagamento*..... 6

Seção 3.07. *Moeda de pagamento* ..... 6

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*..... 6

Seção 3.09. *Valoração de moedas* ..... 7

Seção 3.10. *Forma de pagamento*..... 7

**ARTIGO IV Conversão dos Termos do Empréstimo..... 7**

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*..... 7

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou uma Margem Fixa do empréstimo que rende juros com Margem Variável*.....8

Seção 4.03. *Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*..... 8

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma conversão de moeda*..... 8

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*.....10

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada*.....*??*

**ARTIGO V Execução do Projeto..... 11**

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*.....*11*

*Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*.....11

Seção 5.03. *Provisão de fundos e outros recursos* .....11

Seção 5.04. *Seguro*.....12

Seção 5.05. *Aquisição de terras*.....12

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações* .....12

Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....12

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*.....13

Seção 5.09. *Gestão Financeira, Demonstrativos Financeiros e Auditorias*.....13

Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*.....14

Seção 5.11. *Visitas*.....14

Seção 5.12. *Área Disputada*.....14

Seção 5.13. *Aquisições*.....14

Seção 5.14. *Anticorrupção*.....14

**ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira.....14**

Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*.....14

Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*.....15

**ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento Antecipado.....16**

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário* .....16

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*.....16

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*.....19

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*.....19

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*.....20

Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia* .....20

Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*.....21

Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento Durante um Período de Conversão* .....22

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*.....22

**ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem .....22**

Seção 8.01. *Exigibilidade*.....22
Seção 8.02. *Obrigações do Avalista* .....22
Seção 8.03. *Não Exercício dos Direitos*.....23
Seção 8.04. *Arbitragem*.....23
**ARTIGO IX Entrada em Vigor; Extinção .....25**
Seção 9.01. *Condições de Entrada em Vigor dos Acordos Jurídicos* .....25
Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*.....25
Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.05. *Extinção* dos *Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*.....26
**ARTIGO X Disposições Gerais..... 26**
Seção 10.01. *Assinatura dos Acordos* Jurídicos; *Notificações e Solicitações*..... 26
Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*.....27
Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade*..... 27
Seção 10.04. *Divulgação*..... 33
**APÊNDICE..... 28**

## ARTIGO I

## Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Projeto, ao Acordo de Projeto ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se alguma cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto.

Seção 1.03. *Definições*

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

## ARTIGO II

## Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, da Carta de Desembolso e Informações Financeiras, e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e

atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos gastos elegíveis.

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os gastos elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um compromisso especial, ele entregará prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. *Contas designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da Conta do Empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário, incluindo as Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário

acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subsequentes retiradas de fundos da Conta do Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

Gastos que são elegíveis para serem financiados com recursos do Empréstimo, exceto quando definido de outra forma nos Acordos Jurídicos, deverão atender aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao custo razoável de atividades do Projeto que estejam em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos relevantes;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data do Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes ou na Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*

A utilização de quaisquer recursos do Empréstimo para o pagamento de Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território, ou com referência aos Gastos Elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos termos dos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de recursos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos gastos elegíveis a serem financiados com recursos do Empréstimo.

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos juros e de Outros Encargos*

(a) Se o Mutuário pedir reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento (ou de uma porção dele) feito pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento para preparação") e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento (ou de uma porção dele), conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houverem. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e, salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, o Encargo de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar

com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*

Se o Banco determinar de modo razoável que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, ou modificar a porcentagem de gastos a serem financiadas pelo Banco em cada categoria de desembolso, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

## ARTIGO III

## Condições do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso*

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Saldo Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrada a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até às respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.07 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento

Seção 3.02. *Juros*

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a taxa de juros aplicável a qualquer período de juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que, se o Acordo de Empréstimo permitir conversões, essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem

aplicável como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo de tal taxa alternativa.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Saldo Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Saldo Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo

Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento Original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma conversão de moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) as disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Saldo Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. *Amortização Antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Saldo Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Saldo Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. *Pagamento parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do Empréstimo") a Moeda do Empréstimo ("Moeda original do Empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na moeda substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do Empréstimo, ele trocará a moeda substituta do Empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os Pagamentos de Empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na Moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer impostos cobrados pelo país membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

## ARTIGO IV

## Conversão dos Termos do Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na qual o Banco aceitou o pedido de conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à taxa de juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação

para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável*

(a) Uma conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 – *Juros a serem pagos após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante não desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão da totalidade ou de qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, , à Taxa Variável ou Fixa que se aplicar à conversão.

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma Conversão de Moeda*

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante não desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do Período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a conversão com Taxa Variável, a menos que, em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão:(i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no período de juros ao

qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão antecipada.*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período de tempo em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b)Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01(f) ou Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

## ARTIGO V

## Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. *Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto, e do Acordo Subsidiário*

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. *Provisão de Fundos e outros Recursos*

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.04. *Seguro*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do Empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. *Aquisição de terras*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que sejam tomadas, todas as medidas para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações*

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. *Planos, documentos e registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os Gastos Elegíveis financiados com os recursos do Empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido os demonstrativos financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na Conta do Empréstimo; e (ii) dois (2) anos após a Data de Encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório de projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) Exceto caso o Banco especifique de outra forma razoável, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Projeto, o desempenho das partes contratantes do Empréstimo da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

Seção 5.09. *Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.*

(a) (i) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as

operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade Implementadora do Projeto deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente suas operações, recursos e gastos, e/ou aqueles relacionados ao Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras .

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão:

(i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente;

(ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada na Carta de Desembolso e Informações Financeiras, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável;

(iii) tornar as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam tornadas, disponíveis ao público em tempo hábil e de uma forma aceitável para o Banco; e

(iv) se solicitado pelo Banco, fornecer ou tomar providências para que seja fornecido periodicamente ao Banco relatórios financeiros não auditados do Projeto, em forma e substância satisfatória para o Banco e conforme especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

Seção 5.10. *Cooperação e informações*

O Banco e as partes contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Projeto, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. *Visitas*

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas

partes do projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.12. *Área Disputada*

Se o Projeto estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Projeto pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

Seção 5.13. *Aquisições*

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e que serão financiados com recursos do Empréstimo devem ser adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Regulamento de Aquisições e as disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. *Anticorrupção*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

## ARTIGO VI

## Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer. Condição Financeira

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

(a) O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial, datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente ("DRSM")), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos "compromissos de empréstimos" (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido país membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

(i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e

(ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem qualquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. Condição financeira

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Projeto, é um fator importante na decisão de o Banco

emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

## ARTIGO VII

### Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do Empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência*.

(i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações*.

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou colusivas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada*. O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária*.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.

(ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à data de entrada em vigor*. O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta*. Uma declaração feita por uma parte contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Co-financiamento*. Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co-financiador, que estabelece o Co-financiamento ("Acordo de Co-financiamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de Co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do Empréstimo

estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o Co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de Obrigações e Distribuição dos Ativos*. Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto):

(i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os objetivos do Projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto*.

(i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o país membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.

(ii) O Mutuário (que não seja o país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou

qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.

(iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.

(v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(l) *Inelegibilidade*. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento adicional*. Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante

notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do Empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um montante não desembolsado do Empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados no compromisso especial.

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

(i) uso desse montante para efetuar o pagamento de um gasto que não é um Gasto Elegível; ou

(ii) (A) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas em conexão com o uso desse montante; (B) uso desse montante para financiamento de um

contrato no qual durante sua aquisição ou execução tais práticas ocorreram com envolvimento de representantes do Mutuário (ou o País Membro, se o Mutuário não for o País Membro ou outro destinatário desse montante do Empréstimo), em qualquer caso, sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando elas ocorram.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.06. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Saldo Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Projeto e as partes contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo ("Evento adicional de antecipação do vencimento").

Seção 7.08. *Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a seção 7.07, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

## ARTIGO VIII

## Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Avalista*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.06 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 8.03. *Não exercício dos direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro") será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte

Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou

iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

## ARTIGO IX

## Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor ("Condição Adicional de Entrada em Vigor") tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de* Entrada em Vigor

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para Entrada em Vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo “Prazo para entrada em vigor” para finalidade desta seção. O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b)Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir , tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro) : (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c)Se o Acordo de Projeto especificar uma data em que o Acordo de Projeto encerra, o Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Projeto se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Projeto se o Acordo

de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Projeto.

## ARTIGO X

## Disposições gerais

Seção 10.01. Assinatura de Acordos Jurídicos; *Notificações e Solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. *Medidas tomadas em nome das partes contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do* Projeto

(a) O representante designado por uma parte contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Acordo do Projeto ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Projeto).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias,

e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovação de autoridade*

As partes contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas a tais Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação

## APÊNDICE

### Definições

1. "Condição Adicional de Entrada em Vigor" significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).

2. "Evento Adicional de Antecipação do Vencimento" significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.07 (f).

3. "Evento Adicional de Suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (m).

4. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03

5. "Moeda Aprovada" significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

6. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", conforme definido no Contrato de Empréstimo.

7. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.

8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

9. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, em relação a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.

10. "Conversão Automática de Taxa de Fixação" significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (i) o componente da Taxa de Referência inicial da taxa de juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (ii) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa, em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

11. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

12. "Mutuário" significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.

13. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

14. “Data de Encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.

15. “Co-financiador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na seção 7.02 (h), que provê o Co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co-financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. “Co-financiamento” significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co-financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. “Acordo de Co-financiamento” significa o acordo mencionado na seção 7.02 (h) que estabelece o Co-financiamento.

18. “Prazo Final de Co-financiamento” significa a data mencionada na seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co-financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co-financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.

19. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

20. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

21. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a Taxa Variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão.

22. “Data de Conversão” significa, para uma conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, se o Acordo de Empréstimo prevê Conversões Automáticas para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

23. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento”*, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.

24. “Período de Conversão” significa, para uma conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.

25. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

26. “Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.

27. “Moeda” significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

28. “Conversão de Moedas” significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Saldo Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.

29. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas” significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.

30. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial” significa: (i) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (ii) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.

31. “Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial” significa uma ou mais transações de *swap* de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.

32. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Saldo Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31° dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.

33. “Taxa de Juros de Mora” significa para qualquer Período de Juros de Mora:

(a) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e

(b) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).

34. “Taxa de Referência para Juros de Mora” significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.

35. “Taxa Variável para Juros de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que:

(a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido; e

(b) para um valor do Saldo Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a “Taxa Variável para Juros de Mora” será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.

36. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.

37. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

38.“Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso” significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

39. “Carta de Desembolso e Informações Financeiras” significa a carta enviada pelo Banco ao Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas na Seção 2.01 (b).

40. “Dólar”, “$” e “USD” significam a moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

41. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a seção 9.03 (a).

42. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.

43. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de documentos eletrônicos.

44. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardware* e *software* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar documentos eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.

45. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.

46. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um documento eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

47. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.

48. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes às 11:00 horas, horário local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

49. “Euro”, “€” e “EUR” significam a moeda corrente em vigor na Zona do Euro.

50. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

51. “Data de Assinatura” significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.

52. “Centro Financeiro” significa: (a) em relação a uma Moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da Moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro do estado membro relevante na Zona do Euro.

53. “Demonstrativos financeiros” significam os demonstrativos financeiros referidos na seção 5.09 (a).

54. “Taxa Fixa” significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

55. “Taxa de Referência Fixa” significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c)

56. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo e expressa como porcentagem anual, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Saldo Desembolsado do Empréstimo sobre

o qual serão pagos juros com taxa fixa, a "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

57. "Comissão Inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 3.01.

58. "Acordo de Garantia" significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.

59. "Avalista" significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.

60. "Representante do avalista" significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

61. "Valor do Parcelamento" significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

62. "Transação de Cobertura de Risco Cambial" significa, no caso de uma conversão da taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à conversão da taxa de juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.

63. "Período de juros" significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

64. "Teto da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo um teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

65. "Banda da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

66. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma mudança na base da taxa de juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.

67. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses acordos.

68. “LIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos na moeda relevante do Empréstimo de seis meses, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página da Taxa Relevante do às 11h de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

69. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

70. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

6971. “Conta do Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.

71. “Acordo de Empréstimo” significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

72. “Moeda do Empréstimo” significa a moeda na qual o empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente a cada uma dessas moedas.

73. “Parte contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.

74. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

75. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

76. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras).

77. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.

78. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.

79. “Moeda Original do Empréstimo” significa a moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

80. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.

81. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.07 (a).

82. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.

83. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, previsto na Seção IV do Regulamento de Aquisições, conforme pode ser atualizado de tempos em tempos com a aprovação do Banco.

84. “Regulamento de Aquisições significa o “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento”, conforme definido no Acordo de Empréstimo

85. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

86. “Acordo de Projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

87. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

88. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.02 (a).

89. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a seção 5.08 (b).

90. “Ativos públicos” significa os Ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.

91. “Taxa de Referência” significa, para um Período de Juros:

(a) para USD, IJP, e GBP LIBOR para a Moeda do Empréstimo Relevante. Se tal Taxa não aparece na Página da Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses na Moeda do Empréstimo Relevante para os principais bancos no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses na moeda relevante do Empréstimo para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos na moeda relevante do Empréstimo para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(b) para Euro, EURIBOR. Se tal taxa não aparece na Página de Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal na Zona do Euro de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses em Euros para os principais bancos no mercado interbancário da Zona do Euro, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses em Euro para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos em Euros para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(c) se o Banco determinar que (i) a LIBOR (em relação a USD, IJP, e GBP) ou EURIBOR (em relação ao Euro) tenha permanentemente deixado de ser

cotada para essa moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com o Seção 3.02 (c); e

(d) para qualquer outra moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda do Empréstimo Inicial que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01(b).

92. "Data de Reajuste da Taxa de Referência" significa:

(a) para USD, IJP, e GBP, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma Conversão de Moeda de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo para USD, IJP, ou GBP ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, desde que, se a Data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada corresponderá a dois Dias Úteis de Londres anteriores à Data de Conversão);

(b) para Euro, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda para Euros de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a moeda

aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, contanto que, se a Data de Conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à Data de Conversão);

(c) se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da Data de Reajuste da Taxa de Referência está em uma data diferente da estabelecida nos parágrafos anteriores (a) ou (b) desta Seção, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será outra data conforme prevista nas Diretrizes de Conversão; ou, como acordado entre o Banco e o Mutuário para tal Conversão; e

(d) para uma moeda que não USD, Euro, IJP, ou GBP: (i) o dia para a Moeda do Empréstimo inicial que será especificado ou mencionado no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para essa outra moeda, o dia que o Banco determinar e notificar o Mutuário de acordo com a Seção 4.01(c).

93. "Página da Taxa Relevante" significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo.

94. "Parte Respectiva do projeto" significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, A parte do Projeto especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.

95. "Taxa de Tela" significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a taxa de juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.

96. "Compromisso especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.

97. "Libra Esterlina", "£" ou "GBP" cada um significa a moeda legal do Reino Unido.

98. "Acordo Subsidiário" significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Projeto estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Projeto em relação ao Projeto.

99. "Moeda do Empréstimo Substituta" significa a moeda substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

100. "Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema TARGET" significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.

101. “Impostos” compreendem tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.

102. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a seção 8.04 (c).

103. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.

104. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.

105. “Taxa variável” significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo inicial, acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa, e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

106. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência para os depósitos de seis meses, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; e (3) somado a um ágio de vencimento, conforme aplicável, de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das moedas.

107. “Saldo Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.

108. “Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial” significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos, e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

109. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a moeda corrente em vigor no Japão.

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens "Fundos de Renda Fixa" e "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete do Governador*

**Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Santa Catarina**

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser realizada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), cujos recursos, no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, a referida operação possui aderência ao Plano Plurianual (PPA) deste Ente, aprovado pela Lei Estadual nº 17.874 de 26/12/2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020.

II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito, que busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, está aderente às seguintes subações do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26/12/2019, e no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, aprovada pela Lei nº 18.329, de 05/01/2022:

| |
|---|
| **41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil** |
| 14677 - Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens |
| 14682 - Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta |
| 14685 - Ações preventivas em defesa civil |
| 14686 - Contratação de consultoria, estudos e projetos para prevenção e preparação aos desastres |
| 14716 - Aquisição, atualização e manutenção dos sistemas de inteligência em proteção e defesa civil |
| 14688 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil |
| 14718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil |
| **41006 - Defesa Civil** |
| 14918 - Projetos e obras preventivas de alta complexidade |
| **27092 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos** |



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

| |
|---|
| 6488 - Monitorar, controlar e apoiar ações de prevenção de eventos críticos - SDE |
| 6520 - Implementar sistema de gestão de Recursos Hídricos |
| 7658 - Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE |
| 10584 - Elaboração e implementação dos Planos de Bacias Hidrográficas em SC |
| 11834 - Organização, estruturação e gestão do CERH e FEHIDRO |
| **53001 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** |
| 14518 - Medidas de compensação ambiental decorrentes da construção de obras hidráulicas |
| 14519 - Construção de barragens e obras hidráulicas para controle de cheias, irrigação e captação |
| 14520 - Dragagem, desassoreamento, recuperação e proteção margens rios, córregos, canais e lagoas |
| 14523 - Obras hidráulicas para abertura, fixação e proteção de barras |
| 14524 - Construção de trapiches, atracadores, piers e cais |
| 14778 - Implantação de obras contra cheias |
| 14779 - Adequação, manutenção e conservação de barragens |
| 14781 - Obras hidráulicas para controle de vazão de rios e lagoas |

III – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, e possui autonomia financeira e administrativa. Como o Estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.
IV – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em seu art. 2, inciso II.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

(documento assinado digitalmente)
**Carlos Moisés da Silva**
Governador do Estado

(documento assinado digitalmente)
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **K125L3GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 21/02/2022 às 18:16:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/02/2022 às 10:51:41
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 01/03/2021 - 13:36:12 e válido até 29/02/2024 - 13:36:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

**CARLOS MOISES DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/02/2022 às 19:45:57
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 03/01/2022 - 18:25:52 e válido até 02/01/2025 - 18:25:52.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0OTNfODQ5Nl8yMDIxX0sxMjVMM0dO ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00008493/2021** e o código **K125L3GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/192

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e a Banco Internacional para o Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD ("BIRD" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BIRD concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 21 de fevereiro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Loan Agreement" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BIRD concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) para operações de empréstimo para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação da BIRD, com a finalidade de financiar Municípios da

Região Sul clientes do BRDE com prazo máximo de pagamento de 25 anos ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BIRD , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:43:58 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf





Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem





Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de





Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica





Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Parecer Técnico BRDE –
# Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), que serão operacionalizados através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

*A Linha de crédito também prevê uma contrapartida, no valor de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato, cuja responsabilidade pela constituição, que será do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.*

*Os recursos da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano."*

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é um banco público de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. O BRDE conta com clientes em 90,3% de todas as municipalidades da Região Sul, tem sólidos resultados financeiros e um forte compromisso com questões socioambientais. Mantém um programa específico e dedicado ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura para os municípios dentro de sua região de abrangência, denominado "BRDE Municípios", com foco no desenvolvimento institucional e na infraestrutura econômica, social e turística, urbana e rural dos municípios, por meio de prestação de serviços e apoio a investimentos em gestão, e nos tecidos urbanos e rurais, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, a melhoria da qualidade de vida da população e melhores práticas de gestão e de sustentabilidade.*

*Como mitigação para o problema exposto anteriormente, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao BANCO MUNDIAL (BM), uma linha de financiamento às prefeituras municipais do Sul – chamada Resiliência Urbana para o Sul do Brasil, integrada como janela de "Resiliência Urbana" do já existente programa BRDE Municípios. Como exposto anteriormente, tal linha visa preencher uma lacuna nas fontesde recursos existentes para projetos integrais com o enfoque da gestão de riscos de desastre e resiliência urbana.*

*Como premissa da linha de financiamento, entende-se que a construção da resiliência urbana requer ações intersetoriais (por exemplo, em termos de política habitacional, uso do solo, investimentos em infraestrutura urbana), integrais (visando a resolução de um problema comum a diferentes setores, tais como inundações ou alagamentos), e envolvendo todos os atores interessados (autoridades públicas, comunidades, setor privado, etc.) visando a prevenção, mitigação e preparação das populações e da infraestrutura crítica frente aos riscos de desastre identificados.*

*Assim, considerar-se-ão soluções técnicas específicas para cada contexto, em função, seja das características e do tipo de risco identificado (inundações, alagamentos, seca, deslizamentos de terra, etc.), seja dos recursos disponíveis e capacidades de resposta da municipalidade, seja das características do tecido sociopolítico local (isto é, das relações que os diferentes atores mantêm entre eles, das políticas e esquemas organizacionais e de interação já existentes no município). Desta forma, serão de interesse para enquadramento na linha de crédito, projetos propondo medidas que fortaleçam ou adaptem as estruturas locais, visando abarcar o problema de forma sistêmica, com foco em redução de riscos de desastres, além de fomentar o desenvolvimento local.*

*Nesta perspectiva, além de financiamento para intervenções estruturais do tipo obras civis, obras de arte ou infraestruturas, existirá também a possibilidade de requerer por meio do projeto apoio sob a forma de assistência técnica, por exemplo, para a construção de capacidades institucionais, de conhecimento sobre riscos de desastres, uso do solo sensíveis ao risco, elaboração e implementação de políticas de sensibilização a riscos de desastres, mudanças organizacionais e estratégias de governança que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo. Também serão considerados possibilidades de acoplar esses projetos de financiamento a entes públicos a outros financiamentos do BRDE para o setor privado, de forma a complementar e ampliar os resultados da proposta.*

*Existe a intenção de criar uma linha de financiamento de médio a longo prazo, a partir de uma fase experimental (2021-2026) que se implementaria em períodos de 5 anos, e que poderia ser replicada se as partes o julgarem conveniente no futuro. De acordo com a política interna do BRDE, o total dos financiamentos seria proporcionalmente repartido entre os três Estados da Região Sul, independentemente do número de municípios apoiados em cada estado. No tocante à saúde fiscal dos municípios da Região Sul, potenciais beneficiários, destaca-se a boa ou excelente capacidade de pagamento. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, 53,74% dos municípios da Região Sul têm sua capacidade de pagamento classificada entre A- e A+, e outros 34,68% estão entre B- e B+, totalizando 88,41% dos 1.191 municípios com situação fiscal positiva e risco de crédito baixo.*

*A seleção dos projetos elegíveis para a linha de financiamento proposta responderá aos critérios do Programa BRDE Municípios. Irá se incentivar a elaboração de projetos que contemplem, não necessariamente de forma cumulativa, as características seguintes:*

*i) Contexto de alta gravidade do risco de desastre, medido pelo potencial impacto, ou seja, a materialização do risco em termos social e econômico;*

*ii) Pertinência e realismo da proposta para alcançar os objetivos, em função das características locais, do escopo do projeto, da gravidade do problema, do engajamento esperado dos atores locais, e dos preços de mercado;*

*iii) Caráter intersetorial e integrado da proposta, de forma a maximizar o impacto do projeto na região foco para resolver o problema identificado, mantendo a factibilidade e realismo de implementação;*

*iv) Existência de estudos, diagnósticos, pré-projetos ou projetos subfinanciados, facilitando a viabilização rápida de parte ou todo os elementos do projeto;*

*v) Capacidade financeira comprovada do município em contratar o empréstimo, medida pela nota de crédito do Tesouro Federal brasileiro e outros elementos contáveis afins; e*

*vi) Significância do projeto para o ente municipal medido pelo percentual da população do município beneficiada direta e indiretamente pelo projeto.*

*Após análise de risco de crédito rigorosa, a seleção final dos candidatos elegíveis será realizada a partir de uma avaliação em comitê envolvendo representantes do BANCO MUNDIAL e do BRDE como foco em aspectos técnicos e implementação das atividades propostas.*

*As ações que compõem a linha de crédito proposta se identificam:*

*i) Com as prioridades setoriais do Governo Federal e com a orientação estratégica do Ministério do Desenvolvimento Regional, que, de modo acertado, e após fundir as pastas dos anteriores Ministérios da Integração Nacional e das Cidades, optou por lidar de forma integrada os desafios das agendas de desenvolvimento urbano, regional e gestão de riscos de desastres. De modo particular, e entre outros, esta mudança aponta na direção de uma necessária ação integrada sobre questões de proteção e defesa civil (gestão de riscos de desastres), desenvolvimento/planejamento urbano, saneamento, e segurança hídrica.*

*ii) Com a missão do BRDE – "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo" e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE identificou na captação de recursos com o BANCO MUNDIAL a oportunidade de atuar em duas frentes complementares entre si:*

• *A realização de investimentos qualificados em resiliência urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios; e*

• *A diversificação e ampliação da oferta de crédito aos municípios da Região Sul do Brasil, atendendo a demanda reprimida observada e especificada anteriormente na presente Carta Consulta.*

*Dessa forma, a Linha de Crédito proposta nesta Carta Consulta está, também, em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação da atividade operacional e tem na promoção do desenvolvimento nos municípios com IDH mais baixo uma de suas diretrizes. Atualmente, a carteira de projetos relacionados a municípios, considerando as operações já aprovadas e em análise pelo provedor de funding, bem como os projetos cuja análise está em fase final de elaboração e aqueles a serem protocolados, monta R$ 750 milhões. Somente este valor em carteira e em fase de análise já representa mais de US$ 141 milhões, montante que é o dobro da operação pleiteada. Existe, portanto uma significativa demanda reprimida dos municípios carentes de uma oferta maior e mais adequada de recursos.*

*O BRDE possui suas disponibilidades financeiras aplicadas no fundo BB Polo 27, um fundo exclusivo gerido pela BBDTVM. Atingiu Patrimônio Líquido de R$ 3,23 bilhões em junho de 2021. Aproximadamente 82% dos recursos do Fundo estão aplicados em títulos com risco soberano. O BRDE poderá estudar a possibilidade de disponibilizar cotas do Fundo como contra garantia para a União na operação proposta.*

*iii) Com a missão, posicionamento estratégico de atuação no Brasil e expertise do BANCO MUNDIAL: também se destaca que o Banco Mundial já tem experiência comprovada de execução de financiamentos análogos ao pretendido, junto a outros intermediários financeiros (por exemplo, Caixa Econômica Federal, BNDES).*

## III. PROJETO/OBJETIVO

*Promover resiliência urbana por meio de ampliação do acesso dos municípios da Região Sul do Brasil a recursos para ações estruturantes e não estruturantes.*

*Objetivos específicos:*

*i) Melhorar a infraestrutura dos municípios apoiados, direcionando recursos para infraestrutura resiliente a eventos naturais extremos (inundações e alagamentos, riscos geotécnicos e secas);*

*ii) Proporcionar o fortalecimento das capacidades técnicas e institucionais dos municípios da região sul do Brasil na área de resiliência urbana, por meio de assistência técnica (envolvendo, entre outros: sensibilização ao risco e participação cidadã, qualificação e treinamento de servidores, elaboração de estudos, planos e projetos setoriais);*

*iii) Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da região sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica; e*

*iv) Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.*

*Componentes:*

*Componente 1: Investimentos em Infraestrutura Resiliente em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 98.560.000,00).*

*A linha de crédito financiará investimentos em ações estruturais em infraestrutura resiliente nos três Estados da Região Sul do Brasil com o objetivo de mitigar os riscos de desastres identificados, que sejam de inundações, enxurradas e alagamentos (S1) ou de deslizamentos e erosão (S2). Intervenções complementares serão financiadas por meio do subcomponente S3, o qual terá como objetivo assegurar o desenho e implementação de projetos integrais.*

*Os valores e a tipologia de investimentos elegíveis serão definidos a partir de prospecção e diagnóstico da demanda e perfil de risco característico dos municípios nos estados do Sul, com base a dados da Defesa Civil e estudos desenvolvidos pelo BANCO MUNDIAL. Os projetos se enquadrarão nas orientações indicadas na seção 1.2, no que diz respeito ao seu caráter integral, escopo e participação dos atores, dentre outros.*

*No âmbito do S1, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de inundações, enxurradas e alagamentos. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo macro e microdrenagem; dragagem, manutenção e limpeza de canais, gestão de resíduos sólidos e/ou esgotamento sanitário; soluções integradas de águas urbanas e aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações (a exemplo de áreas reservatórios de contenção, estruturação de áreas verdes etc.), dentre outros.*

*No âmbito do S2, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de deslizamento e erosão. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo contenção de encostas (muros de arrimo, cortinas, geomantas, sistemas de drenagem, etc.), proteção de costas e margens de rios (gabião, enrocamento, dique), dentre outros.*

*No âmbito do S3, serão enquadrados projetos/equipamentos urbanos de interesse social (quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.), equipamentos de monitoramento hidro meteorológico, sistemas de alerta antecipados, dentre outros. Conforme exposto anteriormente, esse subcomponente terá por objetivo complementar obras propostas no âmbito dos subcomponentes S1 ou S2 de forma de promover uma abordagem de investimentos integrais.*

*Componente 2: Investimentos em Assistência Técnica em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 11.648.000,00).*

*Em complemento aos investimentos em ações estruturais, a Linha de Crédito financiará investimentos em ações não estruturais por meio de Assistência Técnica nos três Estados da Região Sul do Brasil. A Assistência Técnica poderá tomar a forma de Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal (S1) ou de Capacitação Técnica (S2).*

*No âmbito do S1, serão contemplados estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e expansão urbana de forma a melhor gerenciar a exposição a perigos naturais. Também serão financiáveis estudos de viabilidade técnica, financeira e ambiental para mitigação dos riscos identificados, bem como projetos executivos finais para contratação de obras e serviços.*

*No âmbito do S2, serão contemplados treinamentos, workshops, eventos, congressos em gestão de riscos de desastres e resiliência urbana.*

*Componente 3: Gestão da Linha de Crédito (€ 1.792.000,00)*

*Alocação de recursos para contratação de consultores individuais e/ou empresas gerenciadoras de projetos com objetivo de suporte ao BRDE para implementação da Linha.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, que prevê apoio financeiro a Municípios da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. No entanto, embora ainda sejam mensuráveis financeiramente de forma viável, há que se ressaltar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa que os Municípios beneficiados, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## IV. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

*O BRDE avaliou, além do BANCO MUNDIAL, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), do New Development Bank (NDB), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e do Fonplata. Por um lado, o BRDE possui outros fundings internacionais (AFD, BEI e BID) para financiar investimentos municipais; porém, as respectivas linhas não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana. Por outro lado, o funding disponibilizado pelo BM, além das questões acima elencadas, por suas condições de custo e prazo, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender a demanda da linha de crédito proposta através do provisionamento de assistência técnica.*

*O interesse financeiro do BRDE em contratar uma operação de crédito com o Banco Mundial decorre também das condições favoráveis em termos de prazos e custos, que se mostram competitivas frente à demanda prevista para o escopo de projetos projetado.*

*Vale ressaltar que a decisão por operar a Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil com o Banco Mundial decorre principalmente pelo fato de que as demais Instituições Financeiras não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana, somente a negociação com o Banco Mundial avançou a ponto de discutirmos os custos e demais condições para a operação.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*Para as duas operações/contratos com o Banco Mundial, no entanto, enviamos em anexo a este Parecer um fluxo de caixa do projeto, que demonstra sua viabilidade econômico-financeira onde também é apresentado o cálculo da TIR.*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

*i. Valor de cada operação: € 44.800.000,00;*

*ii. Desembolsos semestrais, pelo BM;*

*iii. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*

*iv. Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo A:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo B:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*v. Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo A: Prazo total de 25 anos, com carência de 48 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo B: Prazo total de 12 anos, com carência de 36 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*vi. Periodicidade dos pagamentos: semestrais, sempre nos meses de fevereiro e agosto, válido para: (i) pagamentos de juros na carência, pagamentos de juros na amortização; (ii) pagamentos do principal;*

vii. *Inadimplência: A carteira municípios do BRDE, nos últimos 5 anos, não apresentou inadimplência. Além disso, todas as operações com municípios contam com garantias de cotas do FPM e do ICMS, sob a forma de penhor, o que traz segurança total sobre o resultado do projeto, embora o BRDE ainda não tenha tido a necessidade de exercer o direito sobre tais garantias;*

viii. *A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de Reserva de Crédito (commitment fee), sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,25% a.a.. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

ix. *Comissão de crédito (front end fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo;*

x. *Sobretaxa de exposição[1] no valor de 0,5% a.a.;*

*[1] a ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (Single Borrower Limit Surcharge)"*

xi. *Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%;*

xii. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BIRD será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BM;*

xii. *Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada o commitment fee; e*

xiv. *Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (€) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| **C1 – INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA RESILIENTE EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **98.560.000,00** | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 |
| S1 – Gestão Integral de Riscos de Inundações, Enxurradas e Alagamentos | *68.992.000,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* |
| S2 – Gestão Integral de Riscos de Deslizamento e Erosão | *19.712.000,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* |
| S3 – Equipamentos Urbanos, Estruturas Complementares e Fortalecimento do Sistema de Proteção e de Defesa Civil | *9.856.000,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **11.648.000,00** | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 |
| S1 – Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal | *8.064.000,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* |
| S2 – Capacitação Técnica | *3.584.000,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* |
| **C3 – GESTÃO DO PROGRAMA** | **1.792.000,00** | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 |

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

*A linha de crédito se encaixa também nas orientações estratégicas do BANCO MUNDIAL no Brasil, que visa a promoção da resiliência urbana, por meio de assistência técnica e de operações de investimento junto ao setor público, especialmente em nível subnacional. Já que o BRDE detém capacidade de tratar com municípios de pequeno e médio porte, o BM observa nessa linha a oportunidade de apoiar de forma substancial municípios que normalmente não acessariam seus recursos, geralmente destinados a municípios de grande porte.*

*Destaca-se, ainda, o valor agregado do BM do ponto de vista técnico já que o mesmo detém ampla expertise em resiliência urbana no Brasil e no mundo, com equipes especializadas e multisetoriais nas áreas de desenvolvimento urbano e gestão de risco de desastres e tem diálogo recente e/ou em andamento, notadamente na área de cooperação e assistência técnica, com vários estados e municípios da região sul do país (Cidade de Porto Alegre, Estados de Santa Catarina e do Paraná), dentre outros.*

*Essa particularidade aponta, inclusive, para a confirmação da demanda desta agenda e para a sustentabilidade desta linha de crédito. O BANCO MUNDIAL tem, ainda, acesso a distintas fontes de recursos a fundo perdido para assistência técnica na identificação e preparação da operação, bem como para elaboração de estudos preliminares junto aos municípios interessados.*

## VII. CONCLUSÃO

*Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2022.

FERNANDO LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.02.08 17:49:56 -03'00'

FERNANDO LOPES LAURENT

*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade - Interino*

*De acordo,*

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.09 09:44:04 -03'00'

WILSON BLEY LIPSKI

*Diretor Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.09 07:47:55 -03'00'

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**142ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15, de 16 de junho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| 3**. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD |
| **5. Valor do Empréstimo:** | a até € 89.600.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de € 22.400.000,00 |

**Ressalvas:**

a) Fica o BRDE autorizado a formalizar dois contratos com o Banco Mundial. Cada contrato deverá ser no valor de até € 44.800.000,00 de financiamento e de no mínimo € 11.200.000,00 de contrapartida;

b) As contratações das operações de crédito externo e as concessões de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

c) As contrapartidas às operações de crédito externo deverão ser asseguradas pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 29/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

1778 Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 29/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8886953** e o código CRC **935FD07F**.

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2021.11.29 20:07:25 -03'00'

87 DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA 2021

# Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII | FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021 | NÚMERO 21.656

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado 01
Atos do Poder Judiciário
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 02
Gabinete do Governador 05
Procuradoria-Geral do Estado ..... 05
Casa Civil .....
Executiva de Articulação Nacional .....
Executiva da Casa Militar .....
Executiva de Comunicação .....
Defesa Civil .....
Executiva de Assuntos Internacionais .....
Executiva de Integridade e Governança .....
Gabinete da Chefia do Executivo .....
Escritório de Gestão de Projetos .....
Departamento Estadual de Trânsito ..... 18
Controladoria-Geral do Estado .....
Gabinete da Vice-Governadora
Secretarias de Estado
Administração ..... 21
Administração Prisional e Socioeducativa .....
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural .....
Desenvolvimento Economico Sustentável ..... 29
Executiva do Meio Ambiente .....
Desenvolvimento Social .....
Educação ..... 29
Fazenda ..... 30
Infraestrutura e Mobilidade ..... 46
Saúde ..... 47
Segurança Pública ..... 50
Polícia Civil ..... 50
Polícia Militar ..... 51
Corpo de Bombeiros Militar ..... 51
Instituto Geral de Perícia ..... 52
Defensoria Pública
Autarquias Estaduais 52
Fundações Estaduais 53
Economias Mistas 57
Repartições Federais
Concursos
Licitações 58
Contratos e Aditivos 60
Prefeituras Municipais 65
Câmaras Municipais 73
Publicações Diversas 74

## Governo do Estado

**LEI Nº 18.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente, até o valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º A Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Programa Sul Resiliente) tem dotação total de € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo o valor total captado com o BIRD de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de 2 (duas) operações de crédito no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) cada, e sendo a contrapartida a ser constituída pelo BRDE de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), no valor de € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação de crédito.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo serão destinadas a financiar subprojetos municipais voltados à gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais indicados pelo BRDE e ao planejamento urbano.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BRDE, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 783509

## Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 1.585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo *campus* e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 22031/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Fica o Reitor da UDESC autorizado a expedir os atos administrativos necessários à implantação e ao funcionamento do CESMO.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações do orçamento da UDESC e/ou de doações, legados, contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Luiz Fernando Cardoso

Cod. Mat.: 783725

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/088**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 24/03/2022, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/005, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:53 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS – LINHA DE CRÉDITO PARA RESILIÊNCIA URBANA NO SUL DO BRASIL**

**Valor total do Programa Sul Resiliente:** € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo:

**Valor total captado junto ao Banco Mundial:** € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros); e

**Contrapartida:** € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato.

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao Banco Mundial:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado de Santa Catarina, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

A definição da contragarantia ocorrerá a posteriori, contudo, deverá se dar em atendimento à Legislação supracitada.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, ceder à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos em Infraestrutura Resiliente em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C2 - Investimentos em Assistência Técnica em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C3 - Gestão da Linha de Crédito

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - Drenagem urbana, Saneamento básico, Abastecimento de água potável, Limpeza urbana, Manejo de resíduos sólidos, Gestão de recursos hídricos, Desassoreamento de canais, córregos e rios, Manutenção e limpeza de canais, Esgotamento sanitário, Soluções integradas de águas urbanas, Aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações, Bacias de retenção.

MEIO AMBIENTE - Parques lineares, conservação de solos e nascentes, bacias de retenção, conservação de solos e nascentes, contenção de encostas, proteção de costas e margens de rios.

MOBILIDADE, INFRAESTRUTURA URBANA E SOCIAL - Quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - Modernização de equipamentos e instrumentalização para a gestão de riscos de desastres.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - Fortalecimento de infraestrutura de resposta, alerta antecipado, sistemas de monitoramento de risco, preparação do sistema de Proteção e Defesa Civil, estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e a expansão urbana, projetos executivos, estudos de ameaças, vulnerabilidade e riscos.

**Taxa de juros:**

As duas modalidades de empréstimo do Banco Mundial ao BRDE apresentarão as seguintes condições financeiras, de acordo com cotação feita pela tesouraria do Banco Mundial, em 05 de novembro de 2019:

**Contrato de empréstimo A - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos incluindo até 48 (quarenta e oito) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

Taxa de juros: Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Contrato de empréstimo B - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 12 (doze) anos incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

**Taxa de juros:** Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Encargos financeiros comuns a ambos os contratos de empréstimo:**

**Comissão de crédito (*Front-end fee):*** 0,25% sobre o valor do empréstimo. Encargo a ser pago com recursos do BRDE.

**Comissão de compromisso ("*commitment charge*"):** 0,25% a.a. sobre os valores não desembolsados pelo Banco Mundial ao BRDE, durante o período de aplicação previsto no contrato.

**Sobretaxa de exposição no valor de**: 0,5% a.a.

A ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (*Single Borrower Limit Surcharge*).

**Juros de mora (*Default Interest Rate*):** 0,5%

**Idioma oficial de negociação e documentação**: Inglês.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

**RELAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS BRDE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD**

OBJETO: operações de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de dois contratos, com objetivo de financiar investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos e assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaramos que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos das operações, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

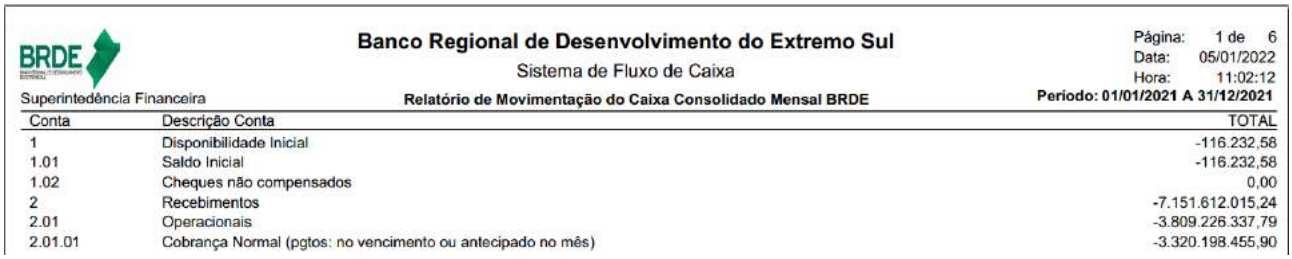

BRDE

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**

Sistema de Fluxo de Caixa

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12

Superintedência Financeira

**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

**Periodo: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.05.24 09:33:23 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.05.24 14:16:48 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BIRD

"Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente"" (Contrato A)

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.100568/2020-24**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.232 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (251.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

**FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES**

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank (NDB)*, no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

**ANÁLISE ECONÔMICA**

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

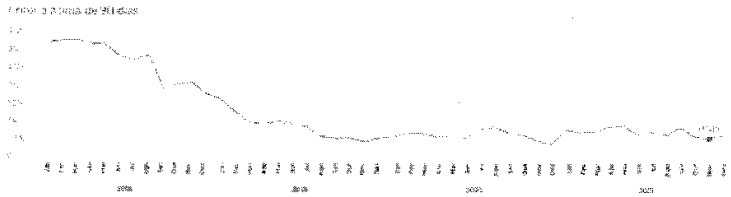

37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

**CONCLUSÃO**

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

# IBRD Policy

## General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Bank Access to Information Policy Designation**
Public

**Catalogue Number**
LEG5.03-POL.112

**Issued**
June 7, 2019

**Effective**
December 14, 2018

**Last Revised On**
June 7, 2019

**Content**
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Applicable to**
IBRD

**Issuer**
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

**Sponsor**
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

**International Bank for Reconstruction and Development**

# General Conditions for IBRD Financing

## Investment Project Financing

**Dated December 14, 2018**

**Table of Contents**

**ARTICLE I** ..... 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* ..... 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* ..... 1
Section 1.03. *Definitions* ..... 1
Section 1.04. *References; Headings* ..... 1
**ARTICLE II** ..... 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* ..... 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* ..... 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* ..... 2
Section 2.04. *Designated Accounts* ..... 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* ..... 3
Section 2.06. *Financing Taxes* ..... 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* ..... 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* ..... 4
**ARTICLE III** ..... 4
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* ..... 4
Section 3.02. *Interest* ..... 4
Section 3.03. *Repayment* ..... 5
Section 3.04. *Prepayment* ..... 6
Section 3.05. *Partial Payment* ..... 7
Section 3.06. *Place of Payment* ..... 7
Section 3.07. *Currency of Payment* ..... 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* ..... 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* ..... 8
Section 3.10. *Manner of Payment* ..... 8
Section 4.01. *Conversions Generally* ..... 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* ..... 10
Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* ..... 10
Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion* ..... 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* ..... 11
Section 4.06. *Early Termination* ..... 12
**ARTICLE V** ..... 12

Section 5.01. *Project Execution Generally* ..... 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement, Subsidiary Agreement* ..... 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* ..... 13
Section 5.04. *Insurance* ..... 13
Section 5.05. *Land Acquisition* ..... 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* ..... 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* ..... 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* ..... 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* ..... 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* ..... 15
Section 5.11. *Visits* ..... 15
Section 5.12. *Disputed Area* ..... 15
Section 5.13. *Procurement* ..... 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* ..... 15
**ARTICLE VI** ..... 16
Section 6.01. *Financial and Economic Data* ..... 16
Section 6.02. *Negative Pledge* ..... 16
**ARTICLE VII** ..... 17
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* ..... 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* ..... 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* ..... 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* ..... 21
Section 7.05. *Loan Refund* ..... 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* ..... 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* ..... 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* ..... 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* ..... 23
**ARTICLE VIII** ..... 23
**Enforceability; Arbitration** ..... 23
Section 8.01. *Enforceability* ..... 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* ..... 23
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* ..... 24
Section 8.04. *Arbitration* ..... 24
**ARTICLE IX** ..... 26

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* ..... 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* ..... 26
Section 9.03. *Effective Date* ..... 27
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* ..... 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* ..... 27
**ARTICLE X** ..... 28
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* ..... 28
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* ..... 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* ..... 28
Section 10.04. *Disclosure* ..... 29
**APPENDIX** ..... 30

## ARTICLE I
## Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

## ARTICLE II
## Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time

by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the

amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

## ARTICLE III
## Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined

by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower,

or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

**ARTICLE IV**
**Conversions of Loan Terms**

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01(f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

## ARTICLE V
## Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial

Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

## ARTICLE VI
## Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

## ARTICLE VII
## Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any

early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

## ARTICLE VIII
## Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such

obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

## ARTICLE IX
## Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred. ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

## ARTICLE X
## Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

**APPENDIX**
**Definitions**

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

6. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

7. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

8. "Association" means the International Development Association.

9. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

10. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (i) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (ii) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

11. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

12. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

13. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

14. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which

the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

15. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

16. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

17. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

18. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

20. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

21. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

22. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

23. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

24. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall

end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

25. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

26. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

27. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

28. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

29. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

30. "Currency Hedge Transaction" means either: (i) a Currency Hedge Swap Transaction; or (ii) a Currency Hedge Notes Transaction.

31. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

32. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

33. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

34. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

35. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default

Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

36. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

37. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a)

38. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

39. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

40. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

41. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

42. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

43. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

44. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

45. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

46. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

47. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

48. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

49. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

50. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

51. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

52. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

53. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

54. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

55. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

56. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

57. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

58. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee

Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

59. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

61. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

62. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

63. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

64. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

65. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

66. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

67. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

68. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. “Loan” means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. “Loan Account” means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. “Loan Agreement” means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Loan Agreement” includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” refers separately to each of such Currencies.

74. “Loan Party” means the Borrower or the Guarantor. “Loan Parties” means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. “Loan Payment” means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. “Local Currency” means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. “London Banking Day” means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

78. “Maturity Fixing Date” means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

79. “Member Country” means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

80. “Original Loan Currency” means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

81. “Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

82. “Preparation Advance” means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

83. “Principal Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

84. “Procurement Plan” means the Borrower’s procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank’s approval.

85. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

86. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

87. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

88. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

89. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

90. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

91. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

92. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank

market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

93. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the

Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion; and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

94. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

95. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

96. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

99. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

100. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

101. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

104. “Unwinding Amount” means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

105. “Unwithdrawn Loan Balance” means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

106. “Variable Rate” means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

107. “Variable Spread” means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank’s standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank’s outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, “Variable Spread” applies separately to each of such Currencies.

108. “Withdrawn Loan Balance” means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

109. “World Bank Disbursement Guidelines for Projects” means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

110. “Yen”, “¥” and “JPY” each means the lawful currency of Japan.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Memorando | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 - | 1,0 | -13,8% - | 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** - | **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** - | **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% - | 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% - | 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% - | 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% - | 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** - | **5.357,8** | **-20,1%** - | **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 - | 4,8 | -0,2% - | 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% - | 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 - | 6.924,1 | -52,4% - | 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - - | 574,3 | -100,0% - | 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 - | 9,3 | -8,3% - | 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 - | 16,1 | -7,7% - | 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 - | 0,0 | 0,0% - | 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00405/2022 ME

Brasília, 18 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 663/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795731** e o código CRC **3017D3D9** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

1792

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14931/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00, de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100568/2020-24.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato A).

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27874367), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 21/09/2022 (SEI 28190562). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22769993), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN (item 7).

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida nos Pareceres SEI n°s 7010/2020/ME (SEI 27963784) e 14764/2021/ME, de 07/12/2021 (SEI 18838431), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento (OI) da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, *e* e *g*, da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no OI de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27874367), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
> 29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
> 30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

7. 1794 O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na **Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME**, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), firmada pelo Presidente da COFIEX em 29/06/2020. Cumpre informar que a referida Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o BIRD, cada um dos quais no valor de até €44.800.000,00 e de, no mínimo, €11.200.000,00 de contrapartida (a ser assegurada pelo Mutuário). Este Parecer trata de um dos contratos citados, o chamado "Contrato A".

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2022/088, do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento, pela empresa, de contragarantias à garantia da União, bem como foi indicada a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União por meio de documento de 18/05/2022 (SEI 25108743).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o já citado Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 18.263, de 25/11/2021 (SEI 22599500), do Estado de Santa Catarina (SC), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, no valor de até €89.600.000,00 (Contratos "A" e "B"), observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155,

nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo Ente (SC) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (item 12).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado de SC conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente contragarantidor (SC) deverão assinar o respectivo contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/192**, de 09/08/2022 (SEI 28189079), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB105417 (SEI 25625886).

***Cumprimento das condições de efetividade***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> "22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9126435, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10).
>
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos

1796 contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade estipuladas no Contrato de Empréstimo Externo em questão.

## III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (entre o BIRD e o BRDE), e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 6691884 e 9126435).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (SC) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior. 1797

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 04/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29278857** e o código CRC **9130236E**.

1798

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB105417 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 44.800.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 16/05/2022 | - |

Informações complementares:

Processo MF [SEI] nº: 17944.100568/2020-24 Contrato A
Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 602707 | INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT | 44.800.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 44.800.000,00 |

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Outra | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,98 % aa | Postecipado | |

### Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 42 | 54 Meses | 6 Meses | 300 Meses |

### Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 50 | 6 Meses | 300 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 1,15% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.100568/2020-24**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI N° 12821/2022/ME (SEI 27874367) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28190562** e o código CRC **1C14F1A3**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12821/2022/ME**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

Recursos destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.100568/2020-24

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 24288328 e 25625816):

**a. Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**b. Valor da operação:** € 44.800.000,00;

**c. Valor da contrapartida:** € 11.200.000,00;

**d. Destinação dos recursos:** Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A);

**e. Juros:** Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%;

**f. Atualização monetária:** Variação cambial;

**g. Liberações previstas:** US$ 8.960.000,00 em 2022, US$ 8.960.000,00 em 2023, US$ 8.960.000,00 em 2024, US$ 8.960.000,00 em 2025 e US$ 8.960.000,00 em 2026;

**h. Aportes estimados de contrapartida:** US$ 2.240.000,00 em 2022, US$ 2.240.000,00 em 2023, US$ 2.240.000,00 em 2024, US$ 2.240.000,00 em 2025 e US$ 2.240.000,00 em 2026;

**i. Prazo total:** 268 meses (máximo de 300 meses)

**j. Prazo de carência:** 22 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em outubro/2022;

**k. Prazo de amortização:** 246 meses;

**l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: Semestral;

**m. Sistema de amortização:** Constante;

**n. Lei autorizadora:** Lei nº 18.263, de 25/11/2021;

**o. Demais encargos e comissões:** 0,25% sobre o valor do financiamento; 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; e Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), autorizou a preparação do Programa no valor de até € 89.600.000,00 provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo € 22.400.000,00. Cabe informar que a Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o Banco Mundial (BIRD). Cada contrato no valor de até € 44.800.000,00 e contrapartida de no mínimo € 11.200.000,00. Este Parecer trata de um dos contratos citados (Contrato A).

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27956495), nos seguintes termos:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27967359), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27940096). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 266871/2020/ME e nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27939416).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 20972119, fls. 2/12), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 20972119, fls. 32/38), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

*a. Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

*b. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

*c. Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 20972119, fls. 44/50), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 23736174, 23966083, 22768628 e 22599894), conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22599500), autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE e o BIRD, no valor de até € 89.600.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A lei estabelece que "a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor".

6. Consta do presente processo a autorização da contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União nos termos do Deliberação CA No. 2022/088 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171, fl. 02), bem como a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 25108743).

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22769993), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Santa Catarina conceder garantias, o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (SEI 27872909, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual. Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27872970).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27873068), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27795131 e 27971622).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do BRDE à Garantia da União para operação de crédito com o BIRD, assinado pelo Diretor-Presidente (SEI 25108743) e conforme relação de contragarantias (SEI 25108743).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 22599610), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27873646) juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22599804) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do “Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União” do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27795100).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina (SEI 27795158), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verifica-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB105417 (SEI 25625886).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 165053/2022/ME, de 01/06/2022 (SEI 25320674, fls. 03/08). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,63% a.a. para uma duration de 11,14 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 6,33% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 9193212).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27873830), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo, e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 6691884 e 9126435).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas do contrato de empréstimo, os pontos abaixo:

**Prazo e condições de efetividade**

22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9126435, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 6691884, fl. 10).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9126435, fl. 27).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do mutuário com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9126435, fl. 27).

26. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 9193212), deliberou que:

> *"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

28. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada Resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

## III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente | Documento assinado digitalmente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27874367** e o código CRC **3207E163**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 181384/2022/ME

Brasília, 21 de junho de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Porto Alegre -RS - CEP 90010-140

**Assunto: Processo nº 17944.100568/2020-24. Complementação dos documentos para análise da concessão de garantia da União (CONTRATO A).**

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me à solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para concessão de garantia da União às operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil.

2. O presente ofício diz respeito ao Contrato de Empréstimo A, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

3. Recebi a documentação encaminhada por intermédio do Fale Conosco do SADIPEM - Chamado CH202220707. Entretanto, alguns dos documentos não atendem aos requisitos previstos na legislação para fins de concessão de garantia da União, conforme verificação concluída em 21/06/2022. Dessa forma, solicito o encaminhamento da documentação relacionada em anexo por meio do Fale Conosco do SADIPEM (Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco").

4. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço https://tesourotransparente.gov.br/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal, Municípios e Empresas Estatais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

**Documentos/Informações necessários**

1. Análise da Capacidade de Pagamento da empresa.

a. Esta Secretaria está realizando a análise da capacidade de pagamento da empresa no âmbito da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN). Para mais informações, contactar copar.df.stn@tesouro.gov.br.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/06/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25766331** e o código CRC **03F9267E**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 158426/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto**: Suficiência de Contragarantias – Estado de Santa Catarina**

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado de Santa Catarina no Siconfi, e a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Santa Catarina e estatais não dependentes contragarantidas pelo referido ente da Federação, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME nº 393, de 23/11/2020, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Paulo Eli
- Cargo: Secretário de Fazenda
- Fone: (48)3665-2501
- e-mail: gabs@sefaz.sc.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25118403** e o código CRC **B411A6C7**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 164770/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado de Santa Catarina.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100653/2022-54.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 158426, de 31/05/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Santa Catarina.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 25.513.778.140,62.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. 1814 Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25270973 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25268299** e o código CRC **F8068BBC**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado de Santa Catarina** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **25.513.778.140,62** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.048.033.367,93 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 691.284.124,87 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 29.054.764.210,07 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 2.301.985.032,99 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.427.853.829,42 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 1.274.746.994,08 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 246.790.097,32 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 831.541.723,78 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 154.086,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 61.783.117,09 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 208.490.640,02 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 1.061.747.075,70 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 25.289.347,20 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | |
| **Margem** | | **31.779.616.694,32** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.041.384.600,33 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 29.050.783.065,86 |
| | IPVA | 2.300.862.149,29 |
| | ITCD | 689.739.385,18 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.499.750.480,22 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| | Cota-Parte do FPE | 1.593.433.742,20 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 10.027.356.939,93 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | |
| | **Serviço da Dívida Externa** | |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 8.520.092.426,69 |
| **Margem** | | **25.513.778.140,62** |

1832

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 4100/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

Processo SEI nº 17944.100674/2022-70

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado de Santa Catarina - SC para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 14/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23235361). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 22825001);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 22825191);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22825372);
e. Delegação de Competência para o perfil de Chefe do Ente no SADIPEM (SEI 23279536).

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22825001), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 31.050.771.461,09 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.682.763.838,88 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 566.361.600,00 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas | 2.249.125.438,88 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 7,24% |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22852059). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23235361) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22852098).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22825372).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 22825191).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 17/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, às análises realizadas no âmbito dos Processos nº 17944.100568/2020-24 e 17944.103346/2020-63.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente<br>Tiago da Fonte Didier Sousa | Documento assinado digitalmente<br>Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Marcelo Callegari Hoertel

1834 Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 21/03/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 21/03/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 21/03/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23284545** e o código CRC **0027E214**.

**Referência:** Processo nº 17944.100674/2022-70 SEI nº 23284545

**AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN**

**THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;**
**SOUTHERN BRAZIL REGIONAL DEVELOPMENT BANK (BRDE)**
**AND**
**THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)**
**REGARDING**
**THE SOUTHERN BRAZIL URBAN RESILIENCE PROGRAM PROJECT**
***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil* (P170682)**

**February 20-21, 2020**

1. **Introduction.** Negotiations for two proposed IBRD loans in the total amount of eighty-nine million six hundred thousand Euros (EUR 89,600,000) for the Southern Brazil Urban Resilience Program Project (*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*) (the Project) were held between representatives of the Southern Brazil Regional Development Bank (*Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul* – BRDE) (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs (*Secretaria de Assuntos Economicos Internacionais – SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME*) (collectively the "Guarantor's Delegation" and the "Borrower's Delegation"), and IBRD (the "World Bank's Delegation") at the World Bank office in Brasilia on February 20-21, 2020. Members of the Borrower, Guarantor and World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project. The Borrower's Delegation has been authorized to negotiate by an official letter signed by the Vice-President of the Borrower, dated February 17, 2020 (Annex 2).

2. **Conditions of Negotiations and Conditions for Signature**. Negotiations were conducted satisfactorily to allow for Project's presentation to the World Bank Board of Directors and are conditioned upon the issuance of both a rectified COFIEX resolution and a rectified resolution from the Borrower's board of directors, both reflecting the new chosen loan currency, from US dollars to Euros, and any other related changes as may be necessary. In addition and in parallel, the enactment of the State Law of the Borrower's controlling shareholder authorizing the offer of counter-guarantees to the Guarantor is understood to be a condition to the technical analyses to be carried out by the Guarantor. The Borrower's Delegation gave strong assurance that these conditions will be met in a timely fashion. In the unlikely event that these would not materialize, the Borrower confirmed that they would not take these loans in Dollars. Finally, the Bank's Delegation acknowledged this situation and informed both the Delegations of the Borrower and the Guarantor that the signing will only take place when these conditions are met.

3. **Documents Discussed.** The delegations discussed and reached agreements on necessary reviews on the following documents: (i) The two draft Loan Agreements (LAs) dated January 20, 2020; (ii) the two draft Guarantee Agreements (GAs) dated January 16, 2020; and (iii) the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) dated January 17, 2020. During negotiations, the Delegations reviewed in detail one of the two LAs and one of the two GAs. All agreed upon adjustments were replicated respectively to the second LA and the second GA, which are identical except for the repayment schedules and financial terms. The other documents, i.e.: (i) the draft Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP") and (ii) the draft PAD were discussed and agreed upon at appraisal between the Borrower and the World Bank. These last two documents were sent electronically to the Secretariat of Economic International Affairs (*SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*STN/ME*) during negotiations. The World Bank Delegation clarified that as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be

subject to formatting and minor editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Borrower and the Guarantor's Delegations will be notified. These minutes are not a complete record of these negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties and are reflected in the revised versions of the LAs, GAs and DFIL. Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Key agreements.** The parties agreed to set up two LAs (Annex 3) in the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (EUR 44,800,000) each, corresponding to two different loan maturity profiles: (a) "LA A", corresponding to the 25-year final maturity, and (b) "LA B", corresponding to the 12-year final maturity. In a similar manner, the Delegations agreed to set up two GAs (Annex 4) to reflect the changes introduced in the LAs during negotiations: (a) "GA A", corresponding to the 25-year final maturity, and "GA B", corresponding to the 12-year final maturity. A revised DFIL was also agreed upon (Annex 5). The World Bank verified the financial management system of the Borrower generates satisfactorily Interim Financial Reports (IFRs). An example of the IFR 1-A template agreed upon with the Borrower's Delegation is presented in Annex 6.

5. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be changed from "*Projeto Sul Resiliente*" to "*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*". The Borrower and Guarantor's Delegations requested the Portuguese name to be included in all official documents hereafter.

6. **Project Appraisal Document (PAD).** The agreed changes to the LAs, the GAs and the DFIL during negotiations will be reflected in the revised PAD. However, during the World Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loans, as per the Loan Choice Worksheets submitted by the Borrower's Delegation (Annex 7), are summarized in the tables as follows. The Borrower's Delegation confirmed that it agrees with these financial terms.

**LA A: 25-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 4 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

**LA B: 12-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |

| | |
|---|---|
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 12 years of Final Maturity, including a grace period of 3 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

8. **Fixed Spread**: The Fixed Spread value for loan A as of the date of the negotiations is 1.15% per annum and for loan B is 0.5% per annum. The values of the Fixed Spreads will be determined on the Signature Date of the LAs and the corresponding values will be entered in the relevant definition in the Appendix of both LAs.

9. **Exposure Surcharge.** The World Bank's Delegation clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreements). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the World Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The World Bank's Delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the World Bank's Board of Directors to govern World Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Delegations agreed to discuss about a systematic way to inform the Guarantor's National Treasury Secretariat and the Borrower on the status of the Total Exposure.

10. **Amortization Schedules.** The Borrower's Delegation confirmed the amortization schedules attached (Annex 8) and reflected in Schedule 3 of the LAs. The amortization schedules are valid for an expected Board Date of March 24, 2020. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedules may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

11. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The tables of disbursement categories (one per LA) and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed as indicated in Section III of Schedule 2 to the LAs.

12. **Disbursement Arrangements**: The DFIL (Annex 5) and the relevant aspects about the disbursement arrangements for each loan were discussed and agreed with the Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation.

13. **Conditions of Signing for the Borrower and the Guarantor.** The Guarantor's Delegation informed the World Bank and the Borrower's Delegations that before the signing of the LAs and the GAs the effectiveness conditions will have been met.

14. **Additional Condition of Effectiveness.** The specific additional condition of effectiveness as per Section 4.01 of the LAs is the following: the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the World Bank. Once the World Bank has given the No Objection (NO) on the content of the Operations Manual, the Manual will be considered final and will not be modified by the World Bank unless future changes are proposed by the Borrower. The adoption of the Operations Manual will be done through the appropriate internal instrument and will then be informed to the World Bank through a letter. The deadline for the effectiveness is currently 120 days after signing of the LAs. If this timeframe needs to be extended, the Borrower in consultation with the Guarantor will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for March 24, 2020). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When

warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. The General Attorney's Office of the Guarantor's Ministry of the Economy (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*) confirmed that the effectiveness conditions need to be met before they allow the signature of the LAs and the GAs. The World Bank's Delegation agreed to have its legal department review the conditions and provide a confirmation to PGFN before signature.

15. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date was adjusted from June 30, 2025 to June 30, 2026. The Guarantor's delegation advised that an extension of the Closing Date or any changes to the LAs would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC, and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

17. **Access to Information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor's Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents, subject to the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **DocuSign Options.** With respect to the signing of the LAs and the GAs, the World Bank's Delegation explained that the World Bank has initiated the use of electronic signatures for World Bank legal agreements, and that there are two options for electronically signing legal agreements (in DocuSign): (a) fully electronically, by the World Bank, the Borrower and the Guarantor, via DocuSign; and (b) the World Bank signs electronically and the Borrower and the Guarantor signs on paper. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower and the Guarantor's Delegations stated that they only accept paper signature for all the parties (Borrower, Guarantor and World Bank). The World Bank's Delegation indicated that additional information on e-signature would be provided to the Borrower and Guarantor for consideration.

20. **Next Steps.** (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on March 24, 2020; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LAs and the GAs, when the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes are met.

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat (*STN/ME*)

Marcelo Kruel Milano do Canto
Deputy Head of Legal Affairs Department
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Luiz Henrique Alcoforado
National Treasury Attorney (*PGFN/ME*)

Fernando Lopes Laurent
Head of Department of New Businesses,
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Lilia Maya Cavalcante
Secretariat of Economic International Affairs
(*SAIN/ME*)

Frederico Pedroso
Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
World Bank

*List of Annexes*:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Authorization for Negotiations
Annex 3: Negotiated Loan Agreements
Annex 4: Negotiated Guarantee Agreements
Annex 5: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 6: Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A
Annex 7: Loan Choice Worksheets
Annex 8: Amortization Schedules

**Annex 1**

**Members of the Borrower Delegation**

Marcelo Kruel Milano do Canto, Deputy Head of Legal Affairs Department, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)
Fernando Lopes Laurent, Head of Department of New Businesses, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

**Members of the Guarantor Delegation**

Arthur Batista de Sousa, National Treasury Secretariat (STN/ME), Ministry of Economy
Luiz Henrique Alcoforado, General Attorney's Office (PGFN/ME), Ministry of the Economy
Marcus César Barretto, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy

**Members of the World Bank Delegation**

Jacqueline Veloz Lockward, Associate Counsel, LEGLE
Frederico Pedroso, Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
Emanuela Monteiro, Senior Urban Resilience Specialist and co-TTL, SLCUR
Pauline Cazaubon, Disaster Risk Management Consultant, SLCUR
José Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Sinuê Aliram, Senior Procurement Specialist, ELCRU
Renato Nardello, Program Leader, SLCDR
Tânia Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Maria Inês Miranda Ramos, Senior Environment Specialist, SLCEN
Isabella Micali Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Alexandra Leão, Legal Consultant, LEGLE

**Annex 2**

# Authorization for Negotiations

BRDE

GADIR/GIREN 2019/026 Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Ao
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Aos cuidados da Senhora
PALOMA ANÓS CASERO
Diretora para o Brasil do BIRD
Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A
CEP 70.712-010 Brasília - DF

Assunto: Autorização para representar o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE na negociação agendada para o dia 20 de fevereiro de 2020, conforme convite P170682

Prezada Senhora,

Com respeito ao convite de reunião, recebido nesta data, referente à etapa de negociação, do Projeto Sul Resiliente, cuja autorização, pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), vinculada ao Ministério da Economia, se deu na sua 134ª Reunião em 29 de maio de 2019, conforme Resolução Nº 05/0234, temos a informar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, será representado pelos seguintes profissionais:

MARCELO KRUEL MELANDO DO CANTO – Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

FERNANDO LOPES LAURENT – Chefe do Departamento de Novos Negócios

Salientamos que os citados representantes estão autorizados a examinar, discutir, debater, negociar pré-termos, condições e minutas dos instrumentos necessários à viabilização à operação de crédito pra em exame.

Certo de sua habitual atenção e compreensão, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Luiz Correa Noronha
Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Planejamento

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215 5000
Fax: (0xx51) 3215 5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 110 e 112
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215 5000
Fax: (0xx51) 3215 5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Rio Branco, 611
Cep 88015-202
Florianópolis / SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221 5000
Fax: (0xx48) 3221 5050
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. Vicente Machado, 104
CEP 80010-904
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219 8000
Fax: (0xx41) 3219 8050
E-mail: brdecwb@brde.com.br

Annex 3

Negotiated Loan Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A][B]-BR

# Loan Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project –
*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*)

between

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

## LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

### ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (€44,800,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Fixed Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate

of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

## ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project and cause the Project to be carried out by Selected Municipalities in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

## ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date a hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

## ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representatives are its President and its Director of Planning,

acting severally.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

General Direction
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai No. 155, 4 andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.010-140
Federative Republic of Brazil

With copies to:

Secretariat of International Economic Affairs
(Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN)
Ministry of Economy
Esplanada dos Ministérios
Bloco K, 8 andar
Brasília – DF – 70040-906
Federative Republic of Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (5551 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

With copies to:

seain@planejamento.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the Signature Date.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

## SCHEDULE 1

### Project Description

The objective of the Project is to promote urban resilience in Selected Municipalities in Southern Brazil to address natural disaster and extreme climate-related events.

The Project consists of the following parts:

**Part 1. Investments to Promote Urban Resilience**

Support the Borrower to finance eligible Sub-Projects for Selected Municipalities to promote urban resilience through the construction or the upgrading of existing infrastructure aimed at mitigating the impacts of natural disaster and climate-related risks, such as floods, flash-floods, landslides and other erosion processes, including, *inter alia*: (i) macro and micro drainage systems and integrated urban water management solutions to allow for storage, detention and infiltration; (ii) dredging; (iii) slope stabilization; (iv) riverbank protection; (v) urban and linear parks; (vi) solutions for coastal erosion mitigation and prevention; (vii) construction and/or rehabilitation of roads in association with other disaster risk prevention or mitigation interventions; (viii) urban upgrading to reduce exposure to disasters; (ix) solid waste collection and treatment in coordination with drainage systems solutions; and (x) housing solutions for the resettlement of families resettled from disaster prone areas or impacted by the Project, and other forms of resettlement-related compensation.

**Part 2. Institutional Strengthening of Selected Municipalities for Urban Resilience**

Support the Borrower to improve the institutional capacity of Selected Municipalities to design, implement, execute, and monitor Sub-Projects, including their sustainability and replicability over time, through technical assistance, services and/or procurement of equipment and software, including, *inter alia*: (i) technical and environmental sector studies; (ii) detailed Sub-Project designs; (iii) disaster risk, susceptibility and/or vulnerability mapping; (iv) drainage plans; (v) solid waste management plans; (vi) municipal disaster risk management and/or contingency plans; (vii) training to municipal staff; and (viii) procurement of systems and/or equipment for natural hazards monitoring, early warning systems, emergency response, civil defense, and protection equipment.

**Part 3 – Project Management and Institutional Strengthening**

Support the Borrower to build its institutional capacity to manage, implement and supervise the Project, including technical, fiduciary, social, and environmental risk management, communication and outreach, monitoring and evaluation through, *inter alia*, operating costs, training, technical assistance, services, and equipment, as required.

## SCHEDULE 2

## Project Execution

### Section I. Implementation Arrangements

**A. Institutional Arrangements**

1. The Borrower, through SUPLA and DEPEN, shall maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operations Manual.

**B. Operations Manual**

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and adopt legally applicable measures to ensure that the Project will be carried out, in accordance with the Operations Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following: (a) the detailed description of Project activities and the detailed institutional arrangements of the Project; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project; (d) the selection and eligibility criteria for the Sub-Projects and the Selected Municipalities as well as the model form for the Sub-Loans; (e) the grievance mechanisms and the code of conduct for the Project; and (f) the ESCP; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Operations Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Operations Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**C. Sub-Projects**

1. For purposes of carrying out Part 1 and/or Part 2 of the Project, the Borrower, upon the selection of the specific Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project to be financed by Sub-Loans, and prior to the carrying out of any said activities by the Selected Municipalities, the Borrower shall enter into an agreement with each relevant Selected Municipality (the Sub-Loan Agreement) under the terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual, which shall include *inter alia*, the following:

   (i) the Borrower's right to protect its interests and those of the Bank;

(ii) require each relevant Selected Municipality to:

(a) carry out the [pertinent activities] with due diligence and efficiency and in accordance with: (i) sound technical, economic, financial, and managerial standards acceptable to the Bank; (ii) the ESCP; and (iii) all the relevant terms and conditions of this Agreement (including the provisions of the Anti-Corruption Guidelines);

(b) when applicable, provide promptly as needed, the resources required for the purpose of carrying out the pertinent activities;

(c) procure the goods, works and consultants' services to be financed out of the pertinent Sub-Loan in accordance with the Procurement Regulations;

(d) maintain policies and procedures adequate to enable the Borrower to monitor and evaluate the pertinent activities under Part 1 and/or Part 2 of the Project in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the pertinent activity and the achievement of its objectives;

(e)(i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the activities under Part 1 and/or Part 2 the Project; and (ii) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(f) enable the Borrower and the Bank to inspect the pertinent activities, their operation and any relevant records and documents;

(g) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing;

(h) suspend or terminate the right of the Selected Municipalities to use the proceeds of the Sub-Loan, for the carrying out of the Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project, or obtain a refund of all or any part of the amount of said Sub-Loan then withdrawn, upon the Selected Municipalities' failure to perform any of their obligations under the pertinent Sub-Loan Agreement;

(i) ensure that the pertinent activities are carried out in accordance with the Environmental and Social Standards;

(j) ensure that: (i) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP; (ii) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the

ESCP; (iii) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and (iv) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP; and

(k) maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the relevant activities, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank; and

(iii) in case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of the Loan Agreement, the provisions of the Loan Agreement shall prevail.

3. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under each Sub-Loan Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, terminate, assign, abrogate, waive or fail to enforce any Sub-Loan Agreement or any provision thereof.

5. In the event that any provision of any Sub-Loan Agreement shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**D. Environmental and Social Standards**

1. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.2.

Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower shall ensure that:

(a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP;

(b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

(c) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and

(d) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP.

In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

2. The Borrower shall:

(a) take all measures necessary on its part to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the management tools and instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) promptly notify the Bank of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including gender-based violence, in accordance with the ESCP, the instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

3. The Borrower shall maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank.

**Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operations Manual.

**Section III. Withdrawal of Loan Proceeds**

**A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to finance Eligible

Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

[For Loan A]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

[For Loan B]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.**

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed €8,960,000 may be made for payments made twelve months prior to this date for Eligible Expenditures; or

(b) under Category (1), until and unless the Borrower has approved at least one Sub-Project all in form and substance satisfactory to the Bank.

2. The Closing Date is June 30, 2026.

**Section IV. Other Undertakings**

1. By June 30, 2023, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank, a mid-term review of the implementation of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

## SCHEDULE 3

### Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

[For Loan A]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2024 through August 15, 2044 | 2.38% |
| On February 15, 2045 | 2.42% |

[For Loan B]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2023 through August 15, 2031 | 5.56% |
| On February 15, 2032 | 5.48% |

## APPENDIX

### Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

3. "DEPEN" means *Departamento de Novos Negócios*, the Borrower unit in charge of new business, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

4. "Environmental and Social Commitment Plan" or the acronym "ESCP" means the Borrower's environmental and social commitment plan, acceptable to the Bank, dated February 21, 2020, which sets out a summary of the material measures and actions to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timing of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any instruments to be prepared thereunder; as the ESCP may be revised from time to time, with prior written agreement of the Bank, and such term includes any annexes or schedules to such plan.

5. "Environmental and Social Standards" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank at https://www.bancomundial.org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of

the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines. The Fixed Spread on the Signature Date is _____.

7. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

8. "Operations Manual" means the manual referred to under Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.

9. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, licensing, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

10. "PMU" means Project Management Unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement located within SUPLA, as established and operating in accordance with the Operations Manual, or any successor thereto acceptable to the Bank.

11. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

12. "Selected Municipalities" means municipalities located in states of the Guarantor's territory which are eligible to receive Sub-Loans under terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual.

13. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

14. "Sub-Loans" means any loan provided out of the Proceeds of the Loan to Selected Municipalities, under Part 1 and/or Part 2 of the Project, to finance goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Sub-Projects, as referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and as further detailed in the Operations Manual.

15. "Sub-Loan Agreements" means any or all of the agreements to be signed between the Borrower and the Selected Municipalities for Sub-Projects under Part 1 and/or Part 2 of the Project, under terms and conditions acceptable to the Bank and as further detailed in the Operations Manual.

16. "Sub-Projects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1 and/or Part 2 of the Project by Selected Municipalities based on selection and eligibility criteria established and detailed in the Operations Manual; all in form and substance satisfactory to the Bank.

17. "SUPLA" means *Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade*, the Borrower unit in charge of planning and sustainability, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

18. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

Annex 4

Negotiated Guarantee Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A] [B] -BR

# Guarantee Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project -

–

*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil)*

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**LOAN NUMBER _____-BR**

## GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

### ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

### ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the later of the two dates written below.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**Annex 5**

## Negotiated Disbursement and Financial Informations Letter (DFIL)

FIRST LAST NAME (All Caps)
**Country Director**
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ and Loan____-__ (Southern Brazil Urban Resilience Project)

Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

### I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing*, dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

*(ii)* **Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

*(i) Financial Reports.* The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

*(ii) Audits.* Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

**III. Other Information**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

THE WORLD BANK
IBRD - IDA | WORLD BANK GROUP

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

***Attachments***

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

## Schedule 1 : Disbursement Provisions

| Basic Information | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Loan Number** | **Loan xxxx and Loan yyyy** | **Country** | **Brazil** | **Closing Date** | Section III B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement. |
| | | **Borrower** | **BRDE** | | |
| | | **Name of the Project** | Southern Brazil Urban Resilience Project | **Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* ** | Four months after the closing date. |

| Disbursement Methods and Supporting Documentation | | |
|---|---|---|
| **Disbursement Methods** *Section 2 (**)* | **Methods** | **Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)* |
| Direct Payment | Yes | Copy of records |
| Reimbursement | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Designated Account | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Special Commitments | No | N/A |

| Designated Account (Sections 5 and 6 **) | | | |
|---|---|---|---|
| ***Type*** | 2 Segregated accounts one for each Loan, exclusively for proceeds of each Loan | ***Ceiling*** | Variable |
| ***Financial Institution - Name*** | Banco do Brasil | ***Currency*** | Euro |
| ***Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)*** | Quarterly | **Amount** | Six month cash flow forecast as provided in the IFRs |

**Minimum Value of Applications (subsection 3.5)**

The minimum value of applications for Direct Payment will be the USD 100,000 equivalent

**Authorized Signatures** *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*

***Withdrawal and Documentation Applications*** *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*

Banco Mundial
SCN, Quadra 02, Lote A -Edificio Corporate Financial Center
7º andar - 70712-900
Brasilia, DF – Brasil
Attention: Loan Operations

**Additional Information/Instructions**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

**Other**

** *Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

**[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter]**[1]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

*[DATE]*

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

**Re: IBRD Loan ____-____ [name of [Program] [Operation] ]**

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.)

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

**Attachment 2 - Interim unaudited Financial Statements**

**FOR INTERNAL DISTRIBUTION ONLY**

[Name of FO as the author of the letter]

Cleared with and cc: [Country Lawyer]
[Task Team Leader]

Cc: [FMS

# Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A

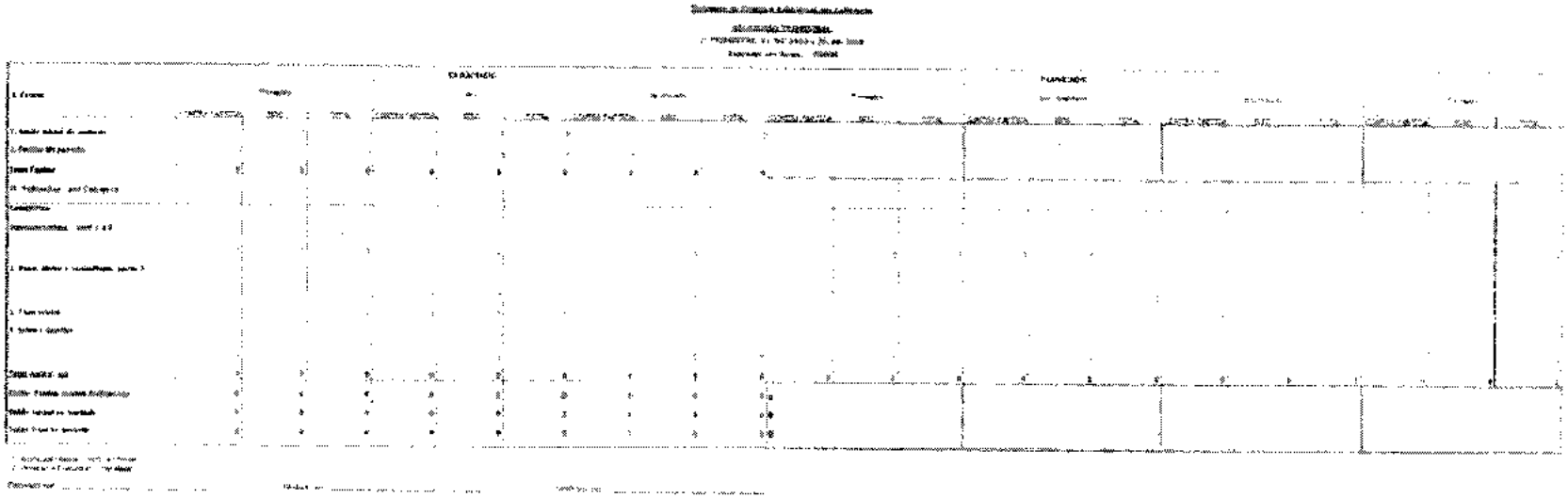

**Annex 7**

## Loan Choice Worksheets

### - LA A: 25-YEAR FINAL MATURITY

THE WORLD BANK

**Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)**

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos")

#### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

| | |
|---|---|
| Nome do país | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL |
| Nome do projeto ou programa | SUL RESILIENTE |
| Mutuário | BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE |

Moeda do empréstimo (Favor selecionar SOMENTE UMA) euro ( ) Montante do empréstimo 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda

#### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: (•) Margem Fixa OU ( ) Margem Variável

#### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento [6] ( ) de fevereiro-agosto (•) de cada ano

Período de carência (especifique o número de anos (de 0 a 19,5)). Ano(s): 4

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência (especifique o número de anos (de 0 a 35)).

Ano(s): 21

Selecione somente UMA das seguintes opções:

(•) Programa de amortização vinculado ao compromisso

( ) *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso somente na disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

(•) i. Amortização Constante ( ) ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ( ) iii. Amortização Única (Bullet)

( ) iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada)

#### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

( ) Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

(•) O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada)

1 of 2

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

☐ Conversão da moeda
☐ Conversão da Taxa de Juros
☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o Bird modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por mercado não está disponibilizada para #Le com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros). Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACIC): Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAS@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não se tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website: World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

**- LA B: 12-YEAR FINAL MATURITY**

THE WORLD BANK

## Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)

### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nome do projeto ou programa: SUL RESILIENTE

Mutuário: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): ◉ euro ○ Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ◉ Margem Fixa OU ○ Margem Variável

### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: ◉ 15 de fevereiro-agosto ○ 1º de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19,5): Ano(s) 3

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 9

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Programa de amortização vinculado ao compromisso

○ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizado)

◉ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

☐ Conversão de moeda
☐ Conversão de Taxa de Juros
☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para LIs com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática de Taxa de Juros (ARF)

Período (igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

◯ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FABG@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, prêmios e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrita) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

# Southern Brazil Urban Resilience Program (SUL RESILIENTE) (P170682)

# Environmental and Social Commitment Plan (ESCP)

# Southern Brazil Urban Resilience Program

***Environmental and Social Commitment Plan***

1. The Southern Regional Development Bank (BRDE) is planning to implement the Southern Brazil Urban Resilience Program (hereinafter the Project). The International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter the Bank) has agreed to provide financing for the Project through an Investment Project Financing loan, supporting implementation and monitoring the Project.

2. BRDE will implement measures and actions to ensure that the Project is implemented in accordance with the World Bank Environmental and Social Standards (ESSs). This Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) sets out material measures and actions, any specific documents or plans, as well as the timing for each of these.

3. Whenever this ESCP makes reference to specific plans (already prepared or to be prepared), the ESCP requires compliance with all measures set on these specific plans. Particularly, the ESCP requires compliance with the obligatory measures and actions set in the (i) Environmental and Social Risks and Impacts Manual; (ii) the Stakeholder Engagement Framework; (iii) the Indigenous Peoples Planning Framework; (iv) the Labor Management Procedures; and (v) the Resettlement Policy Framework, which have been prepared for the Project.

4. The table below summarizes all measures and actions that are relevant and needed to comply with the Environmental and Social Standards, and the timelines specified in those E&S documents, as well as the criteria to be used to evidence that the needed actions and measures were successful. BRDE is responsible for compliance with all requirements that are under its exclusive responsibility in the scope of this ESCP. When the responsibility is shared between BRDE and its sub-borrowers, BRDE will be responsible for guidance, preview in the sub-loan agreement, and overview of the compliance with the requirements set in this ESCP and BRDE sub-borrowers will be directly responsible for compliance. BRDE will apply the environmental and social screening matrices previewed in the Environmental and Social Risks and Impacts Manual developed for the Project to all subprojects and use them to define the subproject's environmental and social risk category according to this Manual and the Project Operation Manual.

5. The implementation of the relevant actions and measures set in this ESCP will be monitored and reported to the World Bank by BRDE, as required by the ESCP and the conditions of the Legal Agreement. The World Bank will keep initial oversight and validation of the application of the E&S screening matrices and project risk classification by the FI (BRDE). The World Bank will also monitor and assess progress and completion of the material measures and actions throughout implementation of the Project.

6. As agreed by the Bank and BRDE, this ESCP may be revised from time to time during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to assessment of Project performance conducted under the ESCP itself. In such circumstances, BRDE will agree to the changes with the Bank and will update the ESCP to reflect such changes.

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| MONITORING AND REPORTING | | | |
| A | REGULAR REPORTING<br>Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S documents required under the ESCP, stakeholder engagement activities, functioning of the grievance mechanism(s). | Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual. | BRDE |
| ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS | | | |
| 1.1 | ORGANIZATIONAL STRUCTURE<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |
| 1.2 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL OPERATIONAL<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| 1.3 | MANAGEMENT PLANS AND INSTRUMENTS<br>An Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual was prepared, publicly disclosed and consulted with key stakeholders. | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |
| 1.4 | [illegible]<br>Screening and classification of environmental and social risks and impacts of the subprojects according to the procedures and tools set in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Manual. | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | BRDE |
| 1.5 | Environmental and Social Risk Monitoring and Classification<br>Initial oversight and validation of the screening and classification of environmental and social risks and impacts of subprojects. | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | World Bank |
| ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS | | | |
| 2.1 | LABOR MANAGEMENT PROCEDURES<br>Labor Management Procedures (LMP) – including the requirement of (i) the establishment, maintenance and operation of grievance mechanism for Project workers and OHS measures – prepared, disclosed and consulted | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 2.2 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's LMP. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the sub-projects.*<br>*Provide semi-annual reports on the compliance with the requirements of the LMP.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT | | | |
| 3.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY | | | |
| 4.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Community Health and Safety Programs, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Degraded Areas Recovery Plan, (iii) Soil Erosion Control Plan, (iv) Communication, Signaling and Warning Plan and (v) Emergency Preparedness Plan, Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Control of Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT | | | |
| 5.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Resettlement Policy Framework (whenever required). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Resettlement Policy Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers. |
| ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES | | | |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| .1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources, which include: (i) Vegetal Suppression Plan, (ii) Recovery Plan of the Plant Cover; and (iii) Protection and Rescue Fauna and Flora Plan. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES | | | |
| 7.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Indigenous Peoples Planning Framework (whenever required by subprojects). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Indigenous Peoples Planning Framework *throughout the life cycle of the subprojects*. | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 8: CULTURAL HERITAGE | | | |
| 8.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for preparation of the Archaeological and Cultural Heritage Management Plan | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES | | | |
| 9.1 | TRANSPARENCY<br>Online Consultation of BRDE's key stakeholders on the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, registering their feedback and incorporating them to the final version of the Manual. | Prior to Appraisal | BRDE |
| 9.2 | FI ORGANIZATIONAL CAPACITY:<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 9.3 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE | | | |
| 10.1 | Public dissemination of the final version of the Environmental and Social Risk Management documents in BRDE's website | *January 2020* | BRDE |
| 10.2 | Communication of the environmental and social requirements of the Project to municipal managers of approved subprojects | *Throughout the cycle of life of the Project* | BRDE |
| 10.3 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the requirements set in the Project's Stakeholder Engagement Plan – including the dissemination and operationalization of Grievance Redress Mechanisms (at the municipal level and at BRDE). | Throughout the cycle of life of the Project and subprojects.<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Stakeholder Engagement Plan and the operation of the Project and subprojects GRMs *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's Sub-borrowers |
| CAPACITY SUPPORT (TRAINING) | | | |
| CS1 | Development of SARAS Tutorial | April 2020 | BRDE |
| CS2 | Training of BRDE's operational teams using SARAS Tutorial | June 2020 | BRDE |
| 6.1 | | | |

**Contratos de Empréstimos Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento Jurídico**
**MINUTA CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

# Contrato de Empréstimo

**(Projeto do Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**
***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre o**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**e o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

DRAFT

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

CONTRATO datado da Data da Assinatura entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija algo diferente, os termos em maiúscula utilizados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

**ARTIGO II — EMPRÉSTIMO**

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros (€ 44.800.000), pois esse valor pode ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").

2.02 O Mutuário pode retirar o produto do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato.

2.03 A Taxa de *Front-end* é um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04 A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) por ano no Saldo de Empréstimos Não Retirados.

2.05 A taxa de juros é a Taxa de Referência mais a Variação ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto a cada ano.

2.07 O valor principal do empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

2.08 O Mutuário pode solicitar os termos de Conversão de Empréstimo, em cada caso, com a não objeção prévia do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia do Avalista.

2.09. (a) Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (conforme os termos definidos nos subparágrafos (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Mutuário deverá pagar ao Banco uma sobretaxa à taxa de metade de um por cento (0,5%) por ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado (conforme definido no subparágrafo (b) (i) desta Seção) para cada dia mencionado

DRAFT

("Sobretaxa de Exposição"). A sobretaxa de exposição (se houver) deve ser paga semestralmente em atraso em cada data de pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os termos a seguir têm o significado estabelecido abaixo:

(i) "Quantidade Alocada de Excesso de Exposição" significa, para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a proporção de todos (ou, se o Banco assim determinar), uma parte do Empréstimo para o valor agregado de todos (ou partes equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, ao Fiador e ao outros mutuários assegurados pelo Fiador, que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que o excesso e o índice são pertinentemente determinados de modo periódico pelo Banco.

(ii) "Limite de Exposição Padrão" é o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Fiador que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" é, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme pertinentemente determinado pelo Banco.

## ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Mutuário deverá executar o Projeto e fazer com que o Projeto seja executado pelos Municípios Selecionados de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e no Anexo 2 deste Contrato.

## ARTIGO IV — EFICÁCIA; RESCISÃO

4.01. A Condição Adicional de Eficácia consiste no seguinte, a saber que o Manual Operacional do Projeto foi adotado pelo Mutuário, tudo de maneira e com conteúdo aceitável pelo Banco.

4.02. O prazo de entrada em vigor é a data de cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

## ARTIGO V — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Os representantes do Mutuário são o seu Presidente e o seu Diretor de Planejamento, agindo solidariamente.

5.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Mutuário é:

Direção Geral
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai, 155 – 4° andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.110-140
República Federativa do Brasil

DRAFT

Com cópia para:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios
Bloco K – 8° andar
Brasília – DF – 70.040-906
República Federativa do Brasil

(b) o endereço eletrônico do mutuário é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55 51 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

Com cópia para:
seain@planejamento.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

ACORDADO na Data da Assinatura.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**Por**

_____
**Representante Autorizado**

**Nome:** _____

**Título:** _____

**Data:** _____

DRAFT

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por**

**_____**
**Representante Autorizado**

**Nome: _____**

**Título: _____**

**Data: _____**

DRAFT

**CRONOGRAMA 1**
**Descrição do Projeto**

O objetivo do projeto é promover a resiliência urbana em municípios selecionados no Sul do Brasil, para enfrentar desastres naturais e eventos extremos relacionados ao clima.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

**Parte 1. Investimentos visando Promover a Resiliência Urbana**

Apoiar o Mutuário a financiar subprojetos elegíveis para municípios selecionados para promover a resiliência urbana por meio da construção ou atualização da infraestrutura existente com o objetivo de mitigar os impactos de desastres naturais e riscos relacionados ao clima, como inundações, inundações repentinas, deslizamentos de terra e outros processos de erosão, incluindo, entre outros: (i) sistemas de macro e microdrenagem e soluções integradas de gestão de água urbana para permitir armazenamento, detenção e infiltração; (ii) dragagem; (iii) estabilização de taludes; (iv) proteção das margens dos rios; (v) parques urbanos e lineares; (vi) soluções para mitigação e prevenção da erosão costeira; (vii) construção e/ou reabilitação de estradas urbanas e rurais em associação com outras soluções estruturais de mitigação de riscos de desastres; (viii) modernização urbana para reduzir a exposição a desastres; (ix) coleta e tratamento de resíduos sólidos em coordenação com soluções de sistemas de drenagem; e (x) soluções habitacionais para o reassentamento de famílias evacuadas de áreas propensas a desastres ou impactadas pelo Projeto.

**Parte 2. Fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana**

Apoiar o Mutuário a melhorar a capacidade institucional dos Municípios selecionados de projetar, implementar, executar e monitorar Subprojetos, incluindo sua sustentabilidade e replicabilidade ao longo do tempo, por meio de assistência técnica, serviços ou equipamentos, incluindo, entre outros: (i) estudos técnicos e ambientais do setor ambiental; (ii) desenhos detalhados do subprojeto; (iii) mapeamento de risco, suscetibilidade e/ou vulnerabilidade a desastres; (iv) planos de drenagem; (v) planos de gerenciamento de resíduos sólidos; (vi) gestão municipal de riscos de desastres e/ou planos de contingência; (vii) treinamento para funcionários municipais; e (viii) aquisição de sistemas e/ou equipamentos para monitoramento de riscos naturais, sistemas de alertas antecipados, resposta a emergências, defesa civil e equipamentos de proteção.

**Parte 3 – Gestão de Projetos e Fortalecimento Institucional**

Apoiar o Mutuário a desenvolver sua capacidade institucional para gerenciar, implementar e supervisionar o Projeto, incluindo gestão de riscos técnicos, fiduciários, sociais e ambientais, comunicação e divulgação, monitoramento, avaliação e avaliação de impacto, entre outros, por meio de custos operacionais, treinamento, assistência técnica, serviços e equipamentos, conforme necessário.

DRAFT

**CRONOGRAMA 2**

**Execução do Projeto**

**Seção I. <u>Arranjos de implementação</u>**

**A. Arranjos Institucionais.**

1. O Mutuário, por meio de SUPLA e DEPEN, deverá manter uma Unidade de Gerenciamento do Projeto (a "UGP") durante todo o tempo da implementação do Projeto, com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, equipe competente em número e responsabilidades adequados, todos aceitáveis pelo Banco, e conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

**B. Manual Operacional do Projeto.**

1. O Mutuário deverá: (i) adotar e executar o Projeto, e/ou adotar medidas legalmente aplicáveis para garantir que o Projeto seja realizado, de acordo com o Manual Operacional do Projeto aceitável pelo Banco, que incluirá as regras, métodos, diretrizes, documentos e procedimentos padrão para a execução do Projeto, incluindo o seguinte: (a) a descrição detalhada das atividades do Projeto e os arranjos institucionais detalhados do Projeto; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de geração de relatórios, financeiros (incluindo aspectos de fluxo de caixa relacionados a ele), procedimentos de aquisições e desembolsos; (c) os indicadores de monitoramento do Projeto; (d) os critérios de seleção e elegibilidade para os Subprojetos e os Municípios Selecionados, bem como o modelo para os Subempréstimos; (e) os mecanismos de reclamações e o código de conduta do Projeto; e (f) a ESCP; e (ii) não alterar, suspender, revogar ou renunciar a qualquer disposição do referido Manual Operacional do Projeto sem a aprovação prévia, por escrito, do Banco.

2. Em caso de conflito entre os termos do Manual Operacional do Projeto e este Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**C. Subprojetos**

1. Para fins de execução da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, o Mutuário, após a seleção do Subprojeto específico sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto a ser financiado pelos Subempréstimos, e antes da realização de quaisquer atividades pelos Municípios Selecionados, o Mutuário deverá celebrar um contrato com cada Município relevante selecionado (Acordos de Subempréstimo) nos termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto, que incluirá, nomeadamente, o direito do Mutuário a:

(i) proteger seus interesses e os do Banco; e

(ii) exigir que os municípios selecionados:

DRAFT

(a) realizem as atividades pertinentes com a devida diligência e eficiência e de acordo com: (i) sólidos padrões técnicos, econômicos, financeiros e gerenciais aceitáveis pelo Banco; (ii) o ESCP; e (iii) todos os termos e condições relevantes deste Contrato (incluindo as disposições das Diretrizes Anticorrupção);

(b) quando aplicável, forneçam prontamente, conforme necessário, os recursos necessários para a finalidade de realizarem as atividades pertinentes;

(c) adquiram os bens, obras e serviços de consultoria a serem financiados com o Subempréstimo pertinente, de acordo com o Regulamento de Aquisições;

(d) mantenham políticas e procedimentos adequados para permitir que o Mutuário monitore e avalie as atividades pertinentes da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso da atividade pertinente e a consecução de seus objetivos;

(e)(i) mantenham um sistema de gestão financeira e elaborem demonstrativos financeiros segundo as normas contábeis aplicadas consistentemente e aceitáveis pelo Banco, tanto de maneira adequada para refletir as operações, recursos quanto para visualizar os gastos relacionados às atividades da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto; e (ii) a pedido do Banco ou do Mutuário, façam com que tais demonstrativos financeiros sejam auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com as normas de auditoria aplicadas de maneira consistente e aceitável para o Banco, fornecendo prontamente as declarações assim auditadas ao Mutuário e ao Banco;

(f) permitam que o Mutuário e o Banco inspecionem as atividades pertinentes, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e

(g) elaborem e disponibilizem ao Mutuário e ao Banco todas as informações que o Mutuário ou o Banco solicitarem de forme pertinente, em relação ao precedente; e

(h) suspendam ou rescindam o direito dos Municípios Selecionados de usar os recursos do Subempréstimo para a execução do Subprojeto nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, ou obter um reembolso de todos ou qualquer parte do valor do referido Subempréstimo, então retirada, após uma falha dos Municípios Selecionados em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato de Subempréstimo pertinente.

3. O Mutuário exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações nos termos de cada Contrato de Subempréstimo, de maneira a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Projeto.

4. Exceto se o Banco realizar outro acordo, o Mutuário não poderá alterar, rescindir, ceder, revogar, renunciar ou deixar de executar qualquer Contrato de Subempréstimo ou qualquer disposição desse.

5. No caso de qualquer disposição de qualquer Contrato de Subempréstimo entrar em conflito com qualquer uma das disposições deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**D. Normas ambientais e sociais**.

DRAFT

1. O Mutuário deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável pelo Banco.

2. Sem limitação ao parágrafo 1 acima, o Mutuário deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social ("ESCP"), de maneira aceitável pelo Banco. Para esse fim, o Mutuário deve garantir que:

   (a) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, e conforme especificado no ESCP;

   (b) sejam disponibilizados fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do ESCP;

   (c) sejam mantidas políticas, procedimentos e pessoal qualificado para permitir a implementação do ESCP; e

   (d) o ESCP ou qualquer disposição deste, não seja alterado, revisado ou dispensado, exceto se o Banco concordar por escrito e o Mutuário, posteriormente, vier a divulgar o ESCP revisado.

   Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

2. O Mutuário deverá:

   (a) tomar todas as medidas necessárias de sua parte para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em um ou mais relatórios separados, se solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e as ferramentas e instrumentos de gerenciamento nele mencionados, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis pelo Banco, estabelecendo, entre outros: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameaçam interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias para atender a essas condições; e

   (b) notifiquem imediatamente o Banco sobre qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha um impacto no projeto que tenha, ou possa ter, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo questões de gênero, de acordo com a ESCP, com os instrumentos ali mencionados e as normas ambientais e sociais.

3. O Mutuário manterá e divulgará um mecanismo de reclamações, em forma e substância satisfatórias para o Banco, para ouvir e determinar de maneira justa e de boa fé todas as reclamações levantadas em relação ao Projeto, tomando todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por esse mecanismo, de maneira satisfatória para o Banco.

**Seção II. <u>Relatório e avaliação de monitoramento do projeto</u>**

DRAFT

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto, no mais tardar, sessenta (60) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

**Seção III. <u>Retirada do produto do empréstimo</u>**

**A. Termos gerais.**

Sem limitação do disposto no Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, o Mutuário poderá retirar os recursos do empréstimo para financiar despesas elegíveis no valor alocado e, se aplicável, até a porcentagem estabelecida para cada categoria da tabela a seguir:

[Para o Empréstimo A]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

[Para o Empréstimo B]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

DRAFT

**B. Condições de retirada; Período de retirada.**

1. Não obstante o disposto na Parte A acima, nenhuma retirada será feita:

   (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto retiradas até um valor agregado que não excedam € 8,960,000 que podem ser feitos para pagamentos efetuados doze meses antes desta data para Despesas Elegíveis; ou

   (b) na Categoria (1), até e a menos que o Mutuário tenha aprovado pelo menos um Subprojeto em forma e substância satisfatórias para o Banco.

2. A data de encerramento é 30 de junho de 2026.

**Seção IV. <u>Outros empreendimentos</u>**

1. Até 30 de junho de 2023, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Mutuário deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco, uma revisão intercalar da implementação do Projeto, que deverá cobrir o progresso alcançado na implementação do Projeto; e (ii) após a revisão intermediária, agir de maneira rápida e diligente para tomar as ações corretivas acordadas pelo Banco.

DRAFT

**ANEXO 3**

**[Cronograma de amortização vinculado a compromisso]**

A tabela a seguir apresenta as datas de pagamento do montante do empréstimo e a porcentagem do valor total do montante do empréstimo a pagar em cada data de pagamento do valor ("Percentual da parcela").

[Para o Empréstimo A]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2024<br>Até 15 de agosto de 2044 | 2,38% |
| Em 15 de fevereiro de 2045 | 2,42% |

[Para o Empréstimo B]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2023<br>Até 15 de agosto de 2031 | 5,56% |
| Em 15 de fevereiro de 2032 | 5,48% |

DRAFT

## APÊNDICE

### Definições

1. "Diretrizes de Anticorrupção" entende-se, para os fins do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da AID", de 15 de outubro de 2006, e revisado em janeiro de 2011 e em 1 de julho de 2016.

2. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.

3. "DEPEN" significa o Departamento de Novos Negócios, a unidade do Mutuário responsável por novos negócios, estabelecida e operando de acordo com os Artigos do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

4. "Plano de Compromisso Ambiental e Social" ou a sigla "ESCP" significa o plano de compromisso ambiental e social do Mutuário, aceitável pelo Banco, datado de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece um resumo das medidas e ações materiais para abordar os riscos e impactos ambientais e sociais potenciais do Projeto, incluindo o cronograma das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatório, e quaisquer instrumentos a serem preparado por ele; como o ESCP pode ser revisado periodicamente, com acordo prévio por escrito do Banco, e esse termo inclui quaisquer anexos ou cronogramas para esse plano.

5. "Padrões Ambientais e Sociais" são, coletivamente: (i) "Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais"; (ii) "Padrão Ambiental e Social 2: Condições de Trabalho e Labor"; (iii) "Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição"; (iv) "Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária"; (v) "Padrão Ambiental e Social 5: Aquisição de Terra, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário"; (vi) "Padrão Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais Vivos"; (vii) "Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Subsaarianas Historicamente Submergidas"; (viii) "Padrão Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural"; (ix) "Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros"; (x) "Norma Ambiental e Social 10: Engajamento de Partes Interessadas e Divulgação de Informações"; a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco pelo link https://www.bancomundial,org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Spread Fixo" significa o spread fixado pelo Banco para a moeda do empréstimo inicial em vigor às 00:01, horário local de Washington DC, um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo e expresso como percentual ao ano, considerando que: (a) para fins de determinação de taxa de juros padrão, permanecem os termos da Seção 3.02 (e), que é aplicável ao montante do saldo do empréstimo desembolsado em que os juros são devidos a uma taxa fixa de juros, o "Spread Fixo" significa que o spread fixo do Banco em vigor às 0:01, no horário local de Washington D.C., um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo, para a moeda determinada desse montante; (b) para fins de conversão da taxa variável baseada em spread variável para uma taxa variável baseada em uma taxa fixa, e

DRAFT

com o propósito de fixar o spread variável de acordo com a Seção 4.02, "Spread Fixo" significa o spread fixo do banco para a moeda de empréstimo determinado pelo banco sobre os dados de conversão; e (c) após uma conversão cambial de todo ou qualquer valor do saldo do empréstimo não sacado, o spread fixo será ajustado na data de execução da maneira especificada nas diretrizes de conversão. O spread fixo na data de assinatura é _____.

7. "Condições Gerais" significam "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento", de 14 de dezembro de 2018.

8. "Manual de Operação" significa o manual referido na Seção 1.B do Anexo 2 deste contrato.

9. Os "Custos Operacionais" são os custos operacionais incrementais e pertinentes, relacionados ao gerenciamento técnico-administrativo, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, entre outros, equipamentos de escritório, suprimentos, custos de viagem (inclusive acomodações, custos de transporte e diárias), encargos bancários, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguros, licenciamento, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local que trabalha no Projeto e serviços de logística, mas excluindo os funcionários do Mutuário.

10. "PMU" significa a Unidade de Gestão de Projetos referida na Seção IA1 do Anexo 2 deste Contrato, localizada dentro de SUPLA, conforme estabelecido e operando de acordo com o Manual Operacional do Projeto ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

11. "Regulamento de Aquisições" significa, para os fins do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários da IPF", datado de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.

12. Os "Municípios Selecionados" são os municípios localizados nos estados do território do Avalista que são elegíveis para receber subempréstimos sob os termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

13. A "Data da Assinatura" é a data posterior das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato, sendo que essa definição se aplica a todas as referências à "data do Contrato de Empréstimo" nas Condições Gerais.

14. Os "Subempréstimos" são qualquer empréstimo recebido pelos Municípios Selecionados nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, conforme mencionado na Seção I.C do Anexo 2 deste Contrato e conforme melhor detalhado no Manual Operacional do Projeto.

15. O termo "Contratos de Subempréstimo" significa qualquer ou todos os acordos a serem assinados entre o Mutuário e os Municípios Selecionados para Subprojetos, nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco e conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

16. O termo "Subprojetos" se refere a qualquer um ou todos os subprojetos realizados sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto pelos Municípios Selecionados, com base nos critérios de

DRAFT

seleção e elegibilidade estabelecidos e detalhados no Manual Operacional do Projeto; tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

17. "SUPLA" remete à Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade, a unidade do Mutuário responsável pelo planejamento e sustentabilidade, conforme estabelecido e operando sob o Acordo do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

18. O "Treinamento" se refere a gastos pertinentes (exceto os de serviços de consultoria) incorridos com a realização de treinamento, seminários e workshops, incluindo os custos pertinentes de viagens (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de estagiários e treinadores (se aplicável), refeições, visitas de estudo, visitas técnicas de intercâmbio, gorjetas, aluguel de instalações e equipamentos de treinamento, serviços de logística e impressão, bem como materiais e equipamentos de treinamento exigidos pelo Projeto.

_____

DRAFT

**Contratos de Garantias Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento jurídico**
**PROJETO CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

DRAFT

# Contrato de Garantia

**(Projeto Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**

***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre a**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**NÚMERO DO MÚTUO _____-BR**

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (“Contrato de Garantia”) em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Mutuário"), referente ao Mútuo Nº ____-BR ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija algo distinto, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II – GARANTIA**

Seção 2.01. O Fiador, por meio deste instrumento, garante incondicionalmente, como principal devedor e não apenas como garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO III –REPRESENTANTE; ENDEREÇOS**

Seção 3.01. O representante do fiador é o Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) O endereço eletrônico do fiador é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Seção 3.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

DRAFT

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

Foi ACORDADO conforme a data posterior das duas datas abaixo.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

DRAFT

**(tradução não oficial do original em inglês)**

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**

# Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

**Financiamento de Projeto de Desenvolvimento**

**14 de dezembro de 2018**

# Sumário

**ARTIGO I Disposições Introdutórias ..... 1**

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais* ..... 1

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*..... 1

Seção 1.03. *Definições* ..... 1

Seção 1.04. *Referências; títulos*..... 1

**ARTIGO II Desembolsos ..... 1**

Seção 2.01. *Conta de empréstimo; Disposições Gerais Sobre Desembolsos; Moeda do Desembolso* ..... 1

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*..... 2

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial* ..... 2

Seção 2.04. *Contas designadas* ..... 2

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*..... 3

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*..... 3

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, dos Juros, e de Outros Encargos*..... 3

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*..... 4

**ARTIGO III Condições do Empréstimo..... 4**

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso* ..... 4

Seção 3.02. *Juros*..... 4

Seção 3.03. *Amortização*..... 5

Seção 3.04. *Amortização antecipada*..... 5

Seção 3.05. *Pagamento parcial*..... 6

Seção 3.06. *Local de pagamento*..... 6

Seção 3.07. *Moeda de pagamento* ..... 6

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*..... 6

Seção 3.09. *Valoração de moedas* ..... 7

Seção 3.10. *Forma de pagamento*..... 7

**ARTIGO IV Conversão dos Termos do Empréstimo..... 7**

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*..... 7

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou uma Margem Fixa do empréstimo que rende juros com Margem Variável*.....8

Seção 4.03. *Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*..... 8

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma conversão de moeda*..... 8

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*.....10

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada*.....*??*

**ARTIGO V Execução do Projeto..... 11**

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*.....*11*

*Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*.....11

Seção 5.03. *Provisão de fundos e outros recursos* .....11

Seção 5.04. *Seguro*.....12

Seção 5.05. *Aquisição de terras*.....12

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações* .....12

Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....12

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*.....13

Seção 5.09. *Gestão Financeira, Demonstrativos Financeiros e Auditorias*.....13

Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*.....14

Seção 5.11. *Visitas*.....14

Seção 5.12. *Área Disputada*.....14

Seção 5.13. *Aquisições*.....14

Seção 5.14. *Anticorrupção*.....14

**ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira.....14**

Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*.....14

Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*.....15

**ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento Antecipado.....16**

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário* .....16

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*.....16

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*.....19

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*.....19

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*.....20

Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia* .....20

Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*.....21

Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento Durante um Período de Conversão* .....22

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*.....22

**ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem .....22**

Seção 8.01. *Exigibilidade*.....22
Seção 8.02. *Obrigações do Avalista* .....22
Seção 8.03. *Não Exercício dos Direitos*.....23
Seção 8.04. *Arbitragem*.....23
**ARTIGO IX Entrada em Vigor; Extinção .....25**
Seção 9.01. *Condições de Entrada em Vigor dos Acordos Jurídicos* .....25
Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*.....25
Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.05. *Extinção* dos *Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*.....26
**ARTIGO X Disposições Gerais..... 26**
Seção 10.01. *Assinatura dos Acordos* Jurídicos; *Notificações e Solicitações*..... 26
Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*.....27
Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade*..... 27
Seção 10.04. *Divulgação*..... 33
**APÊNDICE..... 28**

## ARTIGO I

## Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Projeto, ao Acordo de Projeto ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se alguma cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto.

Seção 1.03. *Definições*

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

## ARTIGO II

## Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, da Carta de Desembolso e Informações Financeiras, e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e

atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos gastos elegíveis.

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os gastos elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um compromisso especial, ele entregará prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. *Contas designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da Conta do Empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário, incluindo as Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário

acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subsequentes retiradas de fundos da Conta do Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

Gastos que são elegíveis para serem financiados com recursos do Empréstimo, exceto quando definido de outra forma nos Acordos Jurídicos, deverão atender aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao custo razoável de atividades do Projeto que estejam em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos relevantes;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data do Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes ou na Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*

A utilização de quaisquer recursos do Empréstimo para o pagamento de Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território, ou com referência aos Gastos Elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos termos dos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de recursos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos gastos elegíveis a serem financiados com recursos do Empréstimo.

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos juros e de Outros Encargos*

(a) Se o Mutuário pedir reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento (ou de uma porção dele) feito pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento para preparação") e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento (ou de uma porção dele), conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houverem. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e, salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, o Encargo de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar

com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*

Se o Banco determinar de modo razoável que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, ou modificar a porcentagem de gastos a serem financiadas pelo Banco em cada categoria de desembolso, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

## ARTIGO III

## Condições do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso*

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Saldo Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrada a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até às respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.07 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento

Seção 3.02. *Juros*

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a taxa de juros aplicável a qualquer período de juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que, se o Acordo de Empréstimo permitir conversões, essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem

aplicável como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo de tal taxa alternativa.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Saldo Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Saldo Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo

Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento Original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma conversão de moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) as disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Saldo Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. *Amortização Antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Saldo Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Saldo Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. *Pagamento parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do Empréstimo") a Moeda do Empréstimo ("Moeda original do Empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na moeda substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do Empréstimo, ele trocará a moeda substituta do Empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os Pagamentos de Empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na Moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer impostos cobrados pelo país membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

## ARTIGO IV

## Conversão dos Termos do Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na qual o Banco aceitou o pedido de conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à taxa de juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação

para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável*

(a) Uma conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 – *Juros a serem pagos após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante não desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão da totalidade ou de qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, , à Taxa Variável ou Fixa que se aplicar à conversão.

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma Conversão de Moeda*

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante não desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do Período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a conversão com Taxa Variável, a menos que, em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão:(i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no período de juros ao

qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão antecipada.*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período de tempo em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b)Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01(f) ou Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

## ARTIGO V

## Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. *Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto, e do Acordo Subsidiário*

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. *Provisão de Fundos e outros Recursos*

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.04. *Seguro*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do Empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. *Aquisição de terras*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que sejam tomadas, todas as medidas para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações*

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. *Planos, documentos e registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os Gastos Elegíveis financiados com os recursos do Empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido os demonstrativos financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na Conta do Empréstimo; e (ii) dois (2) anos após a Data de Encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório de projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) Exceto caso o Banco especifique de outra forma razoável, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Projeto, o desempenho das partes contratantes do Empréstimo da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

Seção 5.09. *Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.*

(a) (i) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as

operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade Implementadora do Projeto deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente suas operações, recursos e gastos, e/ou aqueles relacionados ao Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras .

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão:

(i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente;

(ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada na Carta de Desembolso e Informações Financeiras, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável;

(iii) tornar as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam tornadas, disponíveis ao público em tempo hábil e de uma forma aceitável para o Banco; e

(iv) se solicitado pelo Banco, fornecer ou tomar providências para que seja fornecido periodicamente ao Banco relatórios financeiros não auditados do Projeto, em forma e substância satisfatória para o Banco e conforme especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

Seção 5.10. *Cooperação e informações*

O Banco e as partes contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Projeto, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. *Visitas*

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas

partes do projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.12. *Área Disputada*

Se o Projeto estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Projeto pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

Seção 5.13. *Aquisições*

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e que serão financiados com recursos do Empréstimo devem ser adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Regulamento de Aquisições e as disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. *Anticorrupção*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

## ARTIGO VI

## Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer. Condição Financeira

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

(a) O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial, datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente ("DRSM")), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos "compromissos de empréstimos" (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido país membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

(i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e

(ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem qualquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. Condição financeira

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Projeto, é um fator importante na decisão de o Banco

emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

## ARTIGO VII

### Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do Empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência*.

(i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações*.

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou colusivas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada*. O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária*.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.

(ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à data de entrada em vigor*. O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta*. Uma declaração feita por uma parte contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Co-financiamento*. Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co-financiador, que estabelece o Co-financiamento ("Acordo de Co-financiamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de Co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do Empréstimo

estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o Co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de Obrigações e Distribuição dos Ativos*. Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto):

(i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os objetivos do Projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto*.

(i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o país membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.

(ii) O Mutuário (que não seja o país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou

qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.

(iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.

(v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(l) *Inelegibilidade*. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento adicional*. Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante

notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do Empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um montante não desembolsado do Empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados no compromisso especial.

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

(i) uso desse montante para efetuar o pagamento de um gasto que não é um Gasto Elegível; ou

(ii) (A) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas em conexão com o uso desse montante; (B) uso desse montante para financiamento de um

contrato no qual durante sua aquisição ou execução tais práticas ocorreram com envolvimento de representantes do Mutuário (ou o País Membro, se o Mutuário não for o País Membro ou outro destinatário desse montante do Empréstimo), em qualquer caso, sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando elas ocorram.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.06. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Saldo Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Projeto e as partes contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo ("Evento adicional de antecipação do vencimento").

Seção 7.08. *Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a seção 7.07, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

## ARTIGO VIII

## Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Avalista*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.06 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 8.03. *Não exercício dos direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. (“Tribunal Arbitral”).

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro (“Árbitro”) será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte

Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou

iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

## ARTIGO IX

## Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor ("Condição Adicional de Entrada em Vigor") tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de* Entrada em Vigor

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para Entrada em Vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo “Prazo para entrada em vigor” para finalidade desta seção. O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b)Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir , tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro) : (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c)Se o Acordo de Projeto especificar uma data em que o Acordo de Projeto encerra, o Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Projeto se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Projeto se o Acordo

de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Projeto.

## ARTIGO X

## Disposições gerais

Seção 10.01. Assinatura de Acordos Jurídicos; *Notificações e Solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. *Medidas tomadas em nome das partes contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do* Projeto

(a) O representante designado por uma parte contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Acordo do Projeto ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Projeto).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias,

e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovação de autoridade*

As partes contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas a tais Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação

## APÊNDICE

### Definições

1. "Condição Adicional de Entrada em Vigor" significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).

2. "Evento Adicional de Antecipação do Vencimento" significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.07 (f).

3. "Evento Adicional de Suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (m).

4. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03

5. "Moeda Aprovada" significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

6. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", conforme definido no Contrato de Empréstimo.

7. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.

8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

9. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, em relação a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.

10. "Conversão Automática de Taxa de Fixação" significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (i) o componente da Taxa de Referência inicial da taxa de juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (ii) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa, em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

11. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

12. "Mutuário" significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.

13. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

14. “Data de Encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.

15. “Co-financiador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na seção 7.02 (h), que provê o Co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co-financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. “Co-financiamento” significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co-financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. “Acordo de Co-financiamento” significa o acordo mencionado na seção 7.02 (h) que estabelece o Co-financiamento.

18. “Prazo Final de Co-financiamento” significa a data mencionada na seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co-financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co-financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.

19. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

20. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

21. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a Taxa Variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão.

22. “Data de Conversão” significa, para uma conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, se o Acordo de Empréstimo prevê Conversões Automáticas para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

23. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento”*, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.

24. “Período de Conversão” significa, para uma conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.

25. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

26. “Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.

27. “Moeda” significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

28. “Conversão de Moedas” significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Saldo Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.

29. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas” significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.

30. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial” significa: (i) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (ii) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.

31. “Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial” significa uma ou mais transações de *swap* de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.

32. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Saldo Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31° dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.

33. “Taxa de Juros de Mora” significa para qualquer Período de Juros de Mora:

(a) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e

(b) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).

34. “Taxa de Referência para Juros de Mora” significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.

35. “Taxa Variável para Juros de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que:

(a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido; e

(b) para um valor do Saldo Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a “Taxa Variável para Juros de Mora” será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.

36. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.

37. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

38.“Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso” significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

39. “Carta de Desembolso e Informações Financeiras” significa a carta enviada pelo Banco ao Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas na Seção 2.01 (b).

40. “Dólar”, “$” e “USD” significam a moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

41. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a seção 9.03 (a).

42. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.

43. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de documentos eletrônicos.

44. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardware* e *software* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar documentos eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.

45. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.

46. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um documento eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

47. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.

48. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes às 11:00 horas, horário local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

49. “Euro”, “€” e “EUR” significam a moeda corrente em vigor na Zona do Euro.

50. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

51. “Data de Assinatura” significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.

52. “Centro Financeiro” significa: (a) em relação a uma Moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da Moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro do estado membro relevante na Zona do Euro.

53. “Demonstrativos financeiros” significam os demonstrativos financeiros referidos na seção 5.09 (a).

54. “Taxa Fixa” significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

55. “Taxa de Referência Fixa” significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c)

56. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo e expressa como porcentagem anual, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Saldo Desembolsado do Empréstimo sobre

o qual serão pagos juros com taxa fixa, a "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

57. "Comissão Inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 3.01.

58. "Acordo de Garantia" significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.

59. "Avalista" significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.

60. "Representante do avalista" significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

61. "Valor do Parcelamento" significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

62. "Transação de Cobertura de Risco Cambial" significa, no caso de uma conversão da taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à conversão da taxa de juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.

63. "Período de juros" significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

64. "Teto da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo um teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

65. "Banda da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

66. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma mudança na base da taxa de juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.

67. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses acordos.

68. “LIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos na moeda relevante do Empréstimo de seis meses, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página da Taxa Relevante do às 11h de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

69. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

70. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

6971. “Conta do Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.

71. “Acordo de Empréstimo” significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

72. “Moeda do Empréstimo” significa a moeda na qual o empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente a cada uma dessas moedas.

73. “Parte contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.

74. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

75. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

76. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras).

77. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.

78. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.

79. “Moeda Original do Empréstimo” significa a moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

80. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.

81. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.07 (a).

82. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.

83. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, previsto na Seção IV do Regulamento de Aquisições, conforme pode ser atualizado de tempos em tempos com a aprovação do Banco.

84. “Regulamento de Aquisições significa o “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento”, conforme definido no Acordo de Empréstimo

85. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

86. “Acordo de Projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

87. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

88. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.02 (a).

89. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a seção 5.08 (b).

90. “Ativos públicos” significa os Ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.

91. “Taxa de Referência” significa, para um Período de Juros:

(a) para USD, IJP, e GBP LIBOR para a Moeda do Empréstimo Relevante. Se tal Taxa não aparece na Página da Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses na Moeda do Empréstimo Relevante para os principais bancos no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses na moeda relevante do Empréstimo para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos na moeda relevante do Empréstimo para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(b) para Euro, EURIBOR. Se tal taxa não aparece na Página de Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal na Zona do Euro de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses em Euros para os principais bancos no mercado interbancário da Zona do Euro, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses em Euro para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos em Euros para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(c) se o Banco determinar que (i) a LIBOR (em relação a USD, IJP, e GBP) ou EURIBOR (em relação ao Euro) tenha permanentemente deixado de ser

cotada para essa moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com o Seção 3.02 (c); e

(d) para qualquer outra moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda do Empréstimo Inicial que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01(b).

92. "Data de Reajuste da Taxa de Referência" significa:

(a) para USD, IJP, e GBP, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma Conversão de Moeda de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo para USD, IJP, ou GBP ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, desde que, se a Data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada corresponderá a dois Dias Úteis de Londres anteriores à Data de Conversão);

(b) para Euro, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda para Euros de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a moeda

aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, contanto que, se a Data de Conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à Data de Conversão);

(c) se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da Data de Reajuste da Taxa de Referência está em uma data diferente da estabelecida nos parágrafos anteriores (a) ou (b) desta Seção, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será outra data conforme prevista nas Diretrizes de Conversão; ou, como acordado entre o Banco e o Mutuário para tal Conversão; e

(d) para uma moeda que não USD, Euro, IJP, ou GBP: (i) o dia para a Moeda do Empréstimo inicial que será especificado ou mencionado no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para essa outra moeda, o dia que o Banco determinar e notificar o Mutuário de acordo com a Seção 4.01(c).

93. "Página da Taxa Relevante" significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo.

94. "Parte Respectiva do projeto" significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, A parte do Projeto especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.

95. "Taxa de Tela" significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a taxa de juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.

96. "Compromisso especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.

97. "Libra Esterlina", "£" ou "GBP" cada um significa a moeda legal do Reino Unido.

98. "Acordo Subsidiário" significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Projeto estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Projeto em relação ao Projeto.

99. "Moeda do Empréstimo Substituta" significa a moeda substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

100. "Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema TARGET" significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.

101. “Impostos” compreendem tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.

102. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a seção 8.04 (c).

103. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.

104. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.

105. “Taxa variável” significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo inicial, acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa, e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

106. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência para os depósitos de seis meses, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; e (3) somado a um ágio de vencimento, conforme aplicável, de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das moedas.

107. “Saldo Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.

108. “Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial” significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos, e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

109. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a moeda corrente em vigor no Japão.

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

**Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Santa Catarina**

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser realizada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), cujos recursos, no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, a referida operação possui aderência ao Plano Plurianual (PPA) deste Ente, aprovado pela Lei Estadual nº 17.874 de 26/12/2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020.

II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito, que busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, está aderente às seguintes subações do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26/12/2019, e no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, aprovada pela Lei nº 18.329, de 05/01/2022:

| |
|---|
| **41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil** |
| 14677 - Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens |
| 14682 - Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta |
| 14685 - Ações preventivas em defesa civil |
| 14686 - Contratação de consultoria, estudos e projetos para prevenção e preparação aos desastres |
| 14716 - Aquisição, atualização e manutenção dos sistemas de inteligência em proteção e defesa civil |
| 14688 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil |
| 14718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil |
| **41006 - Defesa Civil** |
| 14918 - Projetos e obras preventivas de alta complexidade |
| **27092 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos** |



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

| |
|---|
| 6488 - Monitorar, controlar e apoiar ações de prevenção de eventos críticos - SDE |
| 6520 - Implementar sistema de gestão de Recursos Hídricos |
| 7658 - Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE |
| 10584 - Elaboração e implementação dos Planos de Bacias Hidrográficas em SC |
| 11834 - Organização, estruturação e gestão do CERH e FEHIDRO |
| **53001 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** |
| 14518 - Medidas de compensação ambiental decorrentes da construção de obras hidráulicas |
| 14519 - Construção de barragens e obras hidráulicas para controle de cheias, irrigação e captação |
| 14520 - Dragagem, desassoreamento, recuperação e proteção margens rios, córregos, canais e lagoas |
| 14523 - Obras hidráulicas para abertura, fixação e proteção de barras |
| 14524 - Construção de trapiches, atracadores, piers e cais |
| 14778 - Implantação de obras contra cheias |
| 14779 - Adequação, manutenção e conservação de barragens |
| 14781 - Obras hidráulicas para controle de vazão de rios e lagoas |

III – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, e possui autonomia financeira e administrativa. Como o Estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.
IV – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em seu art. 2, inciso II.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

(documento assinado digitalmente)
**Carlos Moisés da Silva**
Governador do Estado

(documento assinado digitalmente)
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **K125L3GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 21/02/2022 às 18:16:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/02/2022 às 10:51:41
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 01/03/2021 - 13:36:12 e válido até 29/02/2024 - 13:36:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

**CARLOS MOISES DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/02/2022 às 19:45:57
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 03/01/2022 - 18:25:52 e válido até 02/01/2025 - 18:25:52.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0OTNfODQ5Nl8yMDIxX0sxMjVMM0dO ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00008493/2021** e o código **K125L3GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/192

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e a Banco Internacional para o Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD ("BIRD" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BIRD concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 21 de fevereiro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Loan Agreement" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BIRD concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) para operações de empréstimo para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação da BIRD, com a finalidade de financiar Municípios da

Região Sul clientes do BRDE com prazo máximo de pagamento de 25 anos ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BIRD , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:43:58 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

> deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
> 5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

> Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
> b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
> c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
> d) autorização legislativa competente;
> e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.

Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Parecer Técnico BRDE –
# Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), que serão operacionalizados através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

*A Linha de crédito também prevê uma contrapartida, no valor de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato, cuja responsabilidade pela constituição, que será do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.*

*Os recursos da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano."*

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é um banco público de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. O BRDE conta com clientes em 90,3% de todas as municipalidades da Região Sul, tem sólidos resultados financeiros e um forte compromisso com questões socioambientais. Mantém um programa específico e dedicado ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura para os municípios dentro de sua região de abrangência, denominado "BRDE Municípios", com foco no desenvolvimento institucional e na infraestrutura econômica, social e turística, urbana e rural dos municípios, por meio de prestação de serviços e apoio a investimentos em gestão, e nos tecidos urbanos e rurais, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, a melhoria da qualidade de vida da população e melhores práticas de gestão e de sustentabilidade.*

*Como mitigação para o problema exposto anteriormente, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao BANCO MUNDIAL (BM), uma linha de financiamento às prefeituras municipais do Sul – chamada Resiliência Urbana para o Sul do Brasil, integrada como janela de "Resiliência Urbana" do já existente programa BRDE Municípios. Como exposto anteriormente, tal linha visa preencher uma lacuna nas fontesde recursos existentes para projetos integrais com o enfoque da gestão de riscos de desastre e resiliência urbana.*

*Como premissa da linha de financiamento, entende-se que a construção da resiliência urbana requer ações intersetoriais (por exemplo, em termos de política habitacional, uso do solo, investimentos em infraestrutura urbana), integrais (visando a resolução de um problema comum a diferentes setores, tais como inundações ou alagamentos), e envolvendo todos os atores interessados (autoridades públicas, comunidades, setor privado, etc.) visando a prevenção, mitigação e preparação das populações e da infraestrutura crítica frente aos riscos de desastre identificados.*

*Assim, considerar-se-ão soluções técnicas específicas para cada contexto, em função, seja das características e do tipo de risco identificado (inundações, alagamentos, seca, deslizamentos de terra, etc.), seja dos recursos disponíveis e capacidades de resposta da municipalidade, seja das características do tecido sociopolítico local (isto é, das relações que os diferentes atores mantêm entre eles, das políticas e esquemas organizacionais e de interação já existentes no município). Desta forma, serão de interesse para enquadramento na linha de crédito, projetos propondo medidas que fortaleçam ou adaptem as estruturas locais, visando abarcar o problema de forma sistêmica, com foco em redução de riscos de desastres, além de fomentar o desenvolvimento local.*

*Nesta perspectiva, além de financiamento para intervenções estruturais do tipo obras civis, obras de arte ou infraestruturas, existirá também a possibilidade de requerer por meio do projeto apoio sob a forma de assistência técnica, por exemplo, para a construção de capacidades institucionais, de conhecimento sobre riscos de desastres, uso do solo sensíveis ao risco, elaboração e implementação de políticas de sensibilização a riscos de desastres, mudanças organizacionais e estratégias de governança que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo. Também serão considerados possibilidades de acoplar esses projetos de financiamento a entes públicos a outros financiamentos do BRDE para o setor privado, de forma a complementar e ampliar os resultados da proposta.*

*Existe a intenção de criar uma linha de financiamento de médio a longo prazo, a partir de uma fase experimental (2021-2026) que se implementaria em períodos de 5 anos, e que poderia ser replicada se as partes o julgarem conveniente no futuro. De acordo com a política interna do BRDE, o total dos financiamentos seria proporcionalmente repartido entre os três Estados da Região Sul, independentemente do número de municípios apoiados em cada estado. No tocante à saúde fiscal dos municípios da Região Sul, potenciais beneficiários, destaca-se a boa ou excelente capacidade de pagamento. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, 53,74% dos municípios da Região Sul têm sua capacidade de pagamento classificada entre A- e A+, e outros 34,68% estão entre B- e B+, totalizando 88,41% dos 1.191 municípios com situação fiscal positiva e risco de crédito baixo.*

*A seleção dos projetos elegíveis para a linha de financiamento proposta responderá aos critérios do Programa BRDE Municípios. Irá se incentivar a elaboração de projetos que contemplem, não necessariamente de forma cumulativa, as características seguintes:*

*i) Contexto de alta gravidade do risco de desastre, medido pelo potencial impacto, ou seja, a materialização do risco em termos social e econômico;*

*ii) Pertinência e realismo da proposta para alcançar os objetivos, em função das características locais, do escopo do projeto, da gravidade do problema, do engajamento esperado dos atores locais, e dos preços de mercado;*

*iii) Caráter intersetorial e integrado da proposta, de forma a maximizar o impacto do projeto na região foco para resolver o problema identificado, mantendo a factibilidade e realismo de implementação;*

*iv) Existência de estudos, diagnósticos, pré-projetos ou projetos subfinanciados, facilitando a viabilização rápida de parte ou todo os elementos do projeto;*

*v) Capacidade financeira comprovada do município em contratar o empréstimo, medida pela nota de crédito do Tesouro Federal brasileiro e outros elementos contáveis afins; e*

*vi) Significância do projeto para o ente municipal medido pelo percentual da população do município beneficiada direta e indiretamente pelo projeto.*

*Após análise de risco de crédito rigorosa, a seleção final dos candidatos elegíveis será realizada a partir de uma avaliação em comitê envolvendo representantes do BANCO MUNDIAL e do BRDE como foco em aspectos técnicos e implementação das atividades propostas.*

*As ações que compõem a linha de crédito proposta se identificam:*

*i) Com as prioridades setoriais do Governo Federal e com a orientação estratégica do Ministério do Desenvolvimento Regional, que, de modo acertado, e após fundir as pastas dos anteriores Ministérios da Integração Nacional e das Cidades, optou por lidar de forma integrada os desafios das agendas de desenvolvimento urbano, regional e gestão de riscos de desastres. De modo particular, e entre outros, esta mudança aponta na direção de uma necessária ação integrada sobre questões de proteção e defesa civil (gestão de riscos de desastres), desenvolvimento/planejamento urbano, saneamento, e segurança hídrica.*

*ii) Com a missão do BRDE – "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo" e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE identificou na captação de recursos com o BANCO MUNDIAL a oportunidade de atuar em duas frentes complementares entre si:*

• *A realização de investimentos qualificados em resiliência urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios; e*

• *A diversificação e ampliação da oferta de crédito aos municípios da Região Sul do Brasil, atendendo a demanda reprimida observada e especificada anteriormente na presente Carta Consulta.*

*Dessa forma, a Linha de Crédito proposta nesta Carta Consulta está, também, em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação da atividade operacional e tem na promoção do desenvolvimento nos municípios com IDH mais baixo uma de suas diretrizes. Atualmente, a carteira de projetos relacionados a municípios, considerando as operações já aprovadas e em análise pelo provedor de funding, bem como os projetos cuja análise está em fase final de elaboração e aqueles a serem protocolados, monta R$ 750 milhões. Somente este valor em carteira e em fase de análise já representa mais de US$ 141 milhões, montante que é o dobro da operação pleiteada. Existe, portanto uma significativa demanda reprimida dos municípios carentes de uma oferta maior e mais adequada de recursos.*

*O BRDE possui suas disponibilidades financeiras aplicadas no fundo BB Polo 27, um fundo exclusivo gerido pela BBDTVM. Atingiu Patrimônio Líquido de R$ 3,23 bilhões em junho de 2021. Aproximadamente 82% dos recursos do Fundo estão aplicados em títulos com risco soberano. O BRDE poderá estudar a possibilidade de disponibilizar cotas do Fundo como contra garantia para a União na operação proposta.*

*iii) Com a missão, posicionamento estratégico de atuação no Brasil e expertise do BANCO MUNDIAL: também se destaca que o Banco Mundial já tem experiência comprovada de execução de financiamentos análogos ao pretendido, junto a outros intermediários financeiros (por exemplo, Caixa Econômica Federal, BNDES).*

## III. PROJETO/OBJETIVO

*Promover resiliência urbana por meio de ampliação do acesso dos municípios da Região Sul do Brasil a recursos para ações estruturantes e não estruturantes.*

*Objetivos específicos:*

*i) Melhorar a infraestrutura dos municípios apoiados, direcionando recursos para infraestrutura resiliente a eventos naturais extremos (inundações e alagamentos, riscos geotécnicos e secas);*

*ii) Proporcionar o fortalecimento das capacidades técnicas e institucionais dos municípios da região sul do Brasil na área de resiliência urbana, por meio de assistência técnica (envolvendo, entre outros: sensibilização ao risco e participação cidadã, qualificação e treinamento de servidores, elaboração de estudos, planos e projetos setoriais);*

*iii) Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da região sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica; e*

*iv) Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.*

*Componentes:*

*Componente 1: Investimentos em Infraestrutura Resiliente em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 98.560.000,00).*

*A linha de crédito financiará investimentos em ações estruturais em infraestrutura resiliente nos três Estados da Região Sul do Brasil com o objetivo de mitigar os riscos de desastres identificados, que sejam de inundações, enxurradas e alagamentos (S1) ou de deslizamentos e erosão (S2). Intervenções complementares serão financiadas por meio do subcomponente S3, o qual terá como objetivo assegurar o desenho e implementação de projetos integrais.*

*Os valores e a tipologia de investimentos elegíveis serão definidos a partir de prospecção e diagnóstico da demanda e perfil de risco característico dos municípios nos estados do Sul, com base a dados da Defesa Civil e estudos desenvolvidos pelo BANCO MUNDIAL. Os projetos se enquadrarão nas orientações indicadas na seção 1.2, no que diz respeito ao seu caráter integral, escopo e participação dos atores, dentre outros.*

*No âmbito do S1, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de inundações, enxurradas e alagamentos. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo macro e microdrenagem; dragagem, manutenção e limpeza de canais, gestão de resíduos sólidos e/ou esgotamento sanitário; soluções integradas de águas urbanas e aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações (a exemplo de áreas reservatórios de contenção, estruturação de áreas verdes etc.), dentre outros.*

*No âmbito do S2, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de deslizamento e erosão. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo contenção de encostas (muros de arrimo, cortinas, geomantas, sistemas de drenagem, etc.), proteção de costas e margens de rios (gabião, enrocamento, dique), dentre outros.*

*No âmbito do S3, serão enquadrados projetos/equipamentos urbanos de interesse social (quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.), equipamentos de monitoramento hidro meteorológico, sistemas de alerta antecipados, dentre outros. Conforme exposto anteriormente, esse subcomponente terá por objetivo complementar obras propostas no âmbito dos subcomponentes S1 ou S2 de forma de promover uma abordagem de investimentos integrais.*

*Componente 2: Investimentos em Assistência Técnica em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 11.648.000,00).*

*Em complemento aos investimentos em ações estruturais, a Linha de Crédito financiará investimentos em ações não estruturais por meio de Assistência Técnica nos três Estados da Região Sul do Brasil. A Assistência Técnica poderá tomar a forma de Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal (S1) ou de Capacitação Técnica (S2).*

*No âmbito do S1, serão contemplados estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e expansão urbana de forma a melhor gerenciar a exposição a perigos naturais. Também serão financiáveis estudos de viabilidade técnica, financeira e ambiental para mitigação dos riscos identificados, bem como projetos executivos finais para contratação de obras e serviços.*

*No âmbito do S2, serão contemplados treinamentos, workshops, eventos, congressos em gestão de riscos de desastres e resiliência urbana.*

*Componente 3: Gestão da Linha de Crédito (€ 1.792.000,00)*

*Alocação de recursos para contratação de consultores individuais e/ou empresas gerenciadoras de projetos com objetivo de suporte ao BRDE para implementação da Linha.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, que prevê apoio financeiro a Municípios da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. No entanto, embora ainda sejam mensuráveis financeiramente de forma viável, há que se ressaltar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa que os Municípios beneficiados, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## IV. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

*O BRDE avaliou, além do BANCO MUNDIAL, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), do New Development Bank (NDB), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e do Fonplata. Por um lado, o BRDE possui outros fundings internacionais (AFD, BEI e BID) para financiar investimentos municipais; porém, as respectivas linhas não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana. Por outro lado, o funding disponibilizado pelo BM, além das questões acima elencadas, por suas condições de custo e prazo, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender a demanda da linha de crédito proposta através do provisionamento de assistência técnica.*

*O interesse financeiro do BRDE em contratar uma operação de crédito com o Banco Mundial decorre também das condições favoráveis em termos de prazos e custos, que se mostram competitivas frente à demanda prevista para o escopo de projetos projetado.*

*Vale ressaltar que a decisão por operar a Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil com o Banco Mundial decorre principalmente pelo fato de que as demais Instituições Financeiras não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana, somente a negociação com o Banco Mundial avançou a ponto de discutirmos os custos e demais condições para a operação.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*Para as duas operações/contratos com o Banco Mundial, no entanto, enviamos em anexo a este Parecer um fluxo de caixa do projeto, que demonstra sua viabilidade econômico-financeira onde também é apresentado o cálculo da TIR.*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

*i. Valor de cada operação: € 44.800.000,00;*

*ii. Desembolsos semestrais, pelo BM;*

*iii. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*

*iv. Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo A:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo B:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*v. Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo A: Prazo total de 25 anos, com carência de 48 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo B: Prazo total de 12 anos, com carência de 36 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*vi. Periodicidade dos pagamentos: semestrais, sempre nos meses de fevereiro e agosto, válido para: (i) pagamentos de juros na carência, pagamentos de juros na amortização; (ii) pagamentos do principal;*

vii. *Inadimplência: A carteira municípios do BRDE, nos últimos 5 anos, não apresentou inadimplência. Além disso, todas as operações com municípios contam com garantias de cotas do FPM e do ICMS, sob a forma de penhor, o que traz segurança total sobre o resultado do projeto, embora o BRDE ainda não tenha tido a necessidade de exercer o direito sobre tais garantias;*

viii. *A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de Reserva de Crédito (commitment fee), sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,25% a.a.. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

ix. *Comissão de crédito (front end fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo;*

x. *Sobretaxa de exposição[1] no valor de 0,5% a.a.;*

*[1] a ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (Single Borrower Limit Surcharge)"*

xi. *Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%;*

xii. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BIRD será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BM;*

xii. *Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada o commitment fee; e*

xiv. *Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (€) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| **C1 – INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA RESILIENTE EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **98.560.000,00** | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 |
| S1 – Gestão Integral de Riscos de Inundações, Enxurradas e Alagamentos | *68.992.000,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* |
| S2 – Gestão Integral de Riscos de Deslizamento e Erosão | *19.712.000,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* |
| S3 – Equipamentos Urbanos, Estruturas Complementares e Fortalecimento do Sistema de Proteção e de Defesa Civil | *9.856.000,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **11.648.000,00** | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 |
| S1 – Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal | *8.064.000,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* |
| S2 – Capacitação Técnica | *3.584.000,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* |
| **C3 – GESTÃO DO PROGRAMA** | **1.792.000,00** | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 |

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

*A linha de crédito se encaixa também nas orientações estratégicas do BANCO MUNDIAL no Brasil, que visa a promoção da resiliência urbana, por meio de assistência técnica e de operações de investimento junto ao setor público, especialmente em nível subnacional. Já que o BRDE detém capacidade de tratar com municípios de pequeno e médio porte, o BM observa nessa linha a oportunidade de apoiar de forma substancial municípios que normalmente não acessariam seus recursos, geralmente destinados a municípios de grande porte.*

*Destaca-se, ainda, o valor agregado do BM do ponto de vista técnico já que o mesmo detém ampla expertise em resiliência urbana no Brasil e no mundo, com equipes especializadas e multisetoriais nas áreas de desenvolvimento urbano e gestão de risco de desastres e tem diálogo recente e/ou em andamento, notadamente na área de cooperação e assistência técnica, com vários estados e municípios da região sul do país (Cidade de Porto Alegre, Estados de Santa Catarina e do Paraná), dentre outros.*

*Essa particularidade aponta, inclusive, para a confirmação da demanda desta agenda e para a sustentabilidade desta linha de crédito. O BANCO MUNDIAL tem, ainda, acesso a distintas fontes de recursos a fundo perdido para assistência técnica na identificação e preparação da operação, bem como para elaboração de estudos preliminares junto aos municípios interessados.*

## VII. CONCLUSÃO

*Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2022.

FERNANDO LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.02.08 17:49:56 -03'00'

FERNANDO LOPES LAURENT

*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade - Interino*

*De acordo,*

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.09 09:44:04 -03'00'

WILSON BLEY LIPSKI

*Diretor Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.09 07:47:55 -03'00'

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**142ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15, de 16 de junho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| 3**. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD |
| **5. Valor do Empréstimo:** | a até € 89.600.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de € 22.400.000,00 |

**Ressalvas:**

a) Fica o BRDE autorizado a formalizar dois contratos com o Banco Mundial. Cada contrato deverá ser no valor de até € 44.800.000,00 de financiamento e de no mínimo € 11.200.000,00 de contrapartida;

b) As contratações das operações de crédito externo e as concessões de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

c) As contrapartidas às operações de crédito externo deverão ser asseguradas pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 29/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

2056 Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 29/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8886953** e o código CRC **935FD07F**.

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2021.11.29 20:07:25 -03'00'

87 DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA 2021

# Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII | FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021 | NÚMERO 21.656

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado 01
Atos do Poder Judiciário
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 02
Gabinete do Governador 05
Procuradoria-Geral do Estado ..... 05
Casa Civil .....
Executiva de Articulação Nacional .....
Executiva da Casa Militar .....
Executiva de Comunicação .....
Defesa Civil .....
Executiva de Assuntos Internacionais .....
Executiva de Integridade e Governança .....
Gabinete da Chefia do Executivo .....
Escritório de Gestão de Projetos .....
Departamento Estadual de Trânsito ..... 18
Controladoria-Geral do Estado .....
Gabinete da Vice-Governadora
Secretarias de Estado
Administração ..... 21
Administração Prisional e Socioeducativa .....
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural .....
Desenvolvimento Economico Sustentável ..... 29
Executiva do Meio Ambiente .....
Desenvolvimento Social .....
Educação ..... 29
Fazenda ..... 30
Infraestrutura e Mobilidade ..... 46
Saúde ..... 47
Segurança Pública ..... 50
Polícia Civil ..... 50
Polícia Militar ..... 51
Corpo de Bombeiros Militar ..... 51
Instituto Geral de Perícia ..... 52
Defensoria Pública
Autarquias Estaduais 52
Fundações Estaduais 53
Economias Mistas 57
Repartições Federais
Concursos
Licitações 58
Contratos e Aditivos 60
Prefeituras Municipais 65
Câmaras Municipais 73
Publicações Diversas 74

## Governo do Estado

**LEI Nº 18.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente, até o valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º A Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Programa Sul Resiliente) tem dotação total de € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo o valor total captado com o BIRD de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de 2 (duas) operações de crédito no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) cada, e sendo a contrapartida a ser constituída pelo BRDE de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), no valor de € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação de crédito.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo serão destinadas a financiar subprojetos municipais voltados à gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais indicados pelo BRDE e ao planejamento urbano.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BRDE, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 783509

## Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 1.585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo *campus* e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 22031/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Fica o Reitor da UDESC autorizado a expedir os atos administrativos necessários à implantação e ao funcionamento do CESMO.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações do orçamento da UDESC e/ou de doações, legados, contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Luiz Fernando Cardoso

Cod. Mat.: 783725

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/088**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 24/03/2022, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/005, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:53 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS – LINHA DE CRÉDITO PARA RESILIÊNCIA URBANA NO SUL DO BRASIL**

**Valor total do Programa Sul Resiliente:** € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo:

**Valor total captado junto ao Banco Mundial:** € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros); e

**Contrapartida:** € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato.

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao Banco Mundial:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado de Santa Catarina, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

A definição da contragarantia ocorrerá a posteriori, contudo, deverá se dar em atendimento à Legislação supracitada.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, ceder à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos em Infraestrutura Resiliente em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C2 - Investimentos em Assistência Técnica em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C3 - Gestão da Linha de Crédito

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - Drenagem urbana, Saneamento básico, Abastecimento de água potável, Limpeza urbana, Manejo de resíduos sólidos, Gestão de recursos hídricos, Desassoreamento de canais, córregos e rios, Manutenção e limpeza de canais, Esgotamento sanitário, Soluções integradas de águas urbanas, Aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações, Bacias de retenção.

MEIO AMBIENTE - Parques lineares, conservação de solos e nascentes, bacias de retenção, conservação de solos e nascentes, contenção de encostas, proteção de costas e margens de rios.

MOBILIDADE, INFRAESTRUTURA URBANA E SOCIAL - Quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - Modernização de equipamentos e instrumentalização para a gestão de riscos de desastres.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - Fortalecimento de infraestrutura de resposta, alerta antecipado, sistemas de monitoramento de risco, preparação do sistema de Proteção e Defesa Civil, estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e a expansão urbana, projetos executivos, estudos de ameaças, vulnerabilidade e riscos.

**Taxa de juros:**

As duas modalidades de empréstimo do Banco Mundial ao BRDE apresentarão as seguintes condições financeiras, de acordo com cotação feita pela tesouraria do Banco Mundial, em 05 de novembro de 2019:

**Contrato de empréstimo A - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos incluindo até 48 (quarenta e oito) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

Taxa de juros: Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Contrato de empréstimo B - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 12 (doze) anos incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

**Taxa de juros:** Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Encargos financeiros comuns a ambos os contratos de empréstimo:**

**Comissão de crédito (*Front-end fee):*** 0,25% sobre o valor do empréstimo. Encargo a ser pago com recursos do BRDE.

**Comissão de compromisso ("*commitment charge*"):** 0,25% a.a. sobre os valores não desembolsados pelo Banco Mundial ao BRDE, durante o período de aplicação previsto no contrato.

**Sobretaxa de exposição no valor de**: 0,5% a.a.

A ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (*Single Borrower Limit Surcharge*).

**Juros de mora (*Default Interest Rate*):** 0,5%

**Idioma oficial de negociação e documentação**: Inglês.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

**RELAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS BRDE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD**

OBJETO: operações de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de dois contratos, com objetivo de financiar investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos e assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaramos que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos das operações, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
Fax: (0xx48) 3223.5822
E-mail: brdeflo@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
Fax: (0xx41) 3219.8020
E-mail:brdecur@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

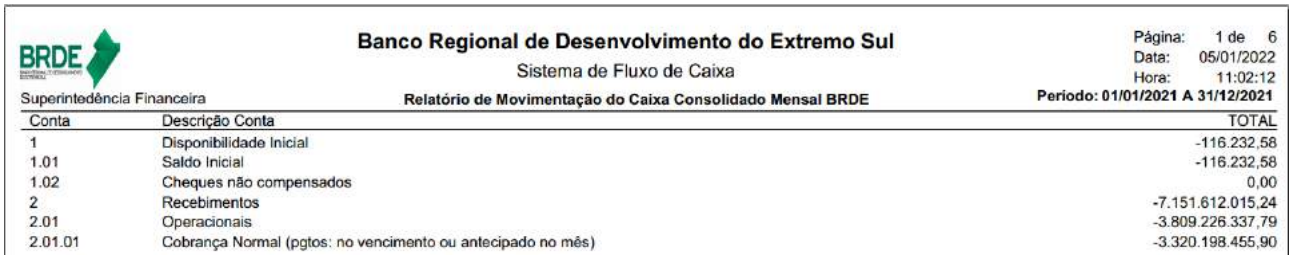

BRDE
Superintedência Financeira

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**
Sistema de Fluxo de Caixa
**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12
**Período: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.05.24 09:33:23 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.05.24 14:16:48 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

# 9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 91, de 2022, do Presidente da República (nº 645, de 7 de dezembro de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente".

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente".

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofiex nº 15, de 16 de junho de 2020.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22949.52947-78

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 12.939/2022/ME, de 13 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 18 de maio de 2022, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB105566.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 14.949/2022/ME, de 7 de novembro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário, o Estado de Santa Catarina, na condição de contragarantidor, e a União.

## II – ANÁLISE

A minuta do contrato de empréstimo indica que o financiamento visado tem como objetivo *promover a resiliência urbana em municípios selecionados no Sul do Brasil, para enfrentar desastres naturais e eventos extremos relacionados ao clima*. O programa possui três partes:

1. investimentos visando promover a resiliência urbana;
2. fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana; e
3. gestão de projetos e fortalecimento institucional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

Os desembolsos ocorrerão ao longo de três anos, em três parcelas de igual valor. O custo total do programa foi estimado em € 56.000.000,00, sendo € 11.200.000,00 proveniente de contrapartida do BRDE e o restante financiado pelo BIRD.

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,05% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 7,4 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 3,59% a.a., inferior ao custo calculado para a operação. Nessa situação, o contrato a ser firmado não poderá incluir cláusula que permita a securitização da operação de crédito, o que foi atestado na análise efetuada pela STN.

Cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente, integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ele não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, as operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle, não precisam ser incluídas no plano plurianual e no orçamento de investimento.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) cumprimento do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) obtenção de autorização junto ao Poder Legislativo competente para o oferecimento de contragarantias à União (Lei do Estado de Santa Catarina nº 18.263, de 2021);

c) existência de capacidade de pagamento pelo BRDE da operação de crédito externo proposta;

d) situação de adimplência do mutuário em relação ao garantidor;

e) inexistência de honra de garantia, pela União, a operações de crédito do BRDE ou registro de pagamentos em atraso de

SF/22949.52947-78

parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos para a concessão de garantia a novos financiamentos;

f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado de Santa Catarina reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora.

Em face do exposto, a STN concluiu que o BRDE cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União. Quanto à oportunidade e à conveniência da operação e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu cabível a garantia pleiteada.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2000, e nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

*Parágrafo único*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I –** **devedor:** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

**II –** **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III –** **garantidor:** República Federativa do Brasil;

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

**IV –** **valor:** até € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros);

**V –** **juros:** taxa de juros interbancária ofertada em euros (Euribor) de seis meses mais margem (*spread*) fixa aplicável para empréstimos do BIRD;

**VI –** **atualização monetária:** variação cambial;

**VII –** **cronograma estimado:** US$ 14.933.333,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três centavos de euro) em 2022, US$ 14.933.333,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três centavos de euro) em 2023 e US$ 14.933.333,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três centavos de euro) em 2024;

**VIII –** **prazo total:** até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

**IX –** **prazo de carência:** até 42 (quarenta e dois) meses;

**X –** **prazo de amortização:** 102 (cento e dois) meses;

**XI –** **periodicidade de amortização:** semestral;

**XII –** **sistema de amortização:** constante;

**XIII –** **comissão de abertura:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;

**XIV –** **comissão de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

**XV –** **sobretaxa de exposição do BIRD ao País:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder ao limite de exposição do País, calculada diariamente;

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

**XVI –** **juros de mora**: 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

*Parágrafo único*. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único*. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de Santa Catarina celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22949.52947-78

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BIRD

"Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente"" (Contrato B)

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.103346/2020-63**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017/2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.252 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (231.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 20 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | | **2018** | **2019** | | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB*), no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

## ANÁLISE ECONÔMICA

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

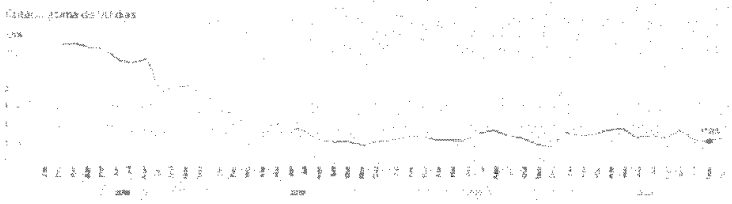

37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

**CONCLUSÃO**

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA
Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às **11:34**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima, Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

**Referência**: Processo nº 17944.102042/2022-41. SEI nº 27180343

# IBRD Policy

## General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Bank Access to Information Policy Designation**
Public

**Catalogue Number**
LEG5.03-POL.112

**Issued**
June 7, 2019

**Effective**
December 14, 2018

**Last Revised On**
June 7, 2019

**Content**
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Applicable to**
IBRD

**Issuer**
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

**Sponsor**
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

**International Bank for Reconstruction and Development**

# General Conditions for IBRD Financing

## Investment Project Financing

**Dated December 14, 2018**

**Table of Contents**

**ARTICLE I** ..... 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* ..... 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* ..... 1
Section 1.03. *Definitions* ..... 1
Section 1.04. *References; Headings* ..... 1
**ARTICLE II** ..... 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* ..... 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* ..... 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* ..... 2
Section 2.04. *Designated Accounts* ..... 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* ..... 3
Section 2.06. *Financing Taxes* ..... 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* ..... 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* ..... 4
**ARTICLE III** ..... 4
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* ..... 4
Section 3.02. *Interest* ..... 4
Section 3.03. *Repayment* ..... 5
Section 3.04. *Prepayment* ..... 6
Section 3.05. *Partial Payment* ..... 7
Section 3.06. *Place of Payment* ..... 7
Section 3.07. *Currency of Payment* ..... 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* ..... 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* ..... 8
Section 3.10. *Manner of Payment* ..... 8
Section 4.01. *Conversions Generally* ..... 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* ..... 10
Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* ..... 10
Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion* ..... 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* ..... 11
Section 4.06. *Early Termination* ..... 12
**ARTICLE V** ..... 12

Section 5.01. *Project Execution Generally* ..... 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement, Subsidiary Agreement* ..... 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* ..... 13
Section 5.04. *Insurance* ..... 13
Section 5.05. *Land Acquisition* ..... 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* ..... 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* ..... 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* ..... 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* ..... 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* ..... 15
Section 5.11. *Visits* ..... 15
Section 5.12. *Disputed Area* ..... 15
Section 5.13. *Procurement* ..... 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* ..... 15
**ARTICLE VI** ..... 16
Section 6.01. *Financial and Economic Data* ..... 16
Section 6.02. *Negative Pledge* ..... 16
**ARTICLE VII** ..... 17
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* ..... 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* ..... 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* ..... 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* ..... 21
Section 7.05. *Loan Refund* ..... 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* ..... 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* ..... 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* ..... 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* ..... 23
**ARTICLE VIII** ..... 23
**Enforceability; Arbitration** ..... 23
Section 8.01. *Enforceability* ..... 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* ..... 23
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* ..... 24
Section 8.04. *Arbitration* ..... 24
**ARTICLE IX** ..... 26

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* ..... 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* ..... 26
Section 9.03. *Effective Date* ..... 27
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* ..... 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* ..... 27
**ARTICLE X** ..... 28
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* ..... 28
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* ..... 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* ..... 28
Section 10.04. *Disclosure* ..... 29
**APPENDIX** ..... 30

## ARTICLE I
## Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

## ARTICLE II
## Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time

by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the

amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

## ARTICLE III
## Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined

by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower,

or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

**ARTICLE IV**
**Conversions of Loan Terms**

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01(f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

## ARTICLE V
## Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial

Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

**ARTICLE VI**
**Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition**

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

## ARTICLE VII
## Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any

early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

## ARTICLE VIII
## Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such

obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

**ARTICLE IX**
**Effectiveness; Termination**

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred. ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

**ARTICLE X**
**Miscellaneous Provisions**

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

**APPENDIX**
**Definitions**

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

6. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

7. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

8. "Association" means the International Development Association.

9. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

10. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (i) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (ii) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

11. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

12. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

13. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

14. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which

the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

15. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

16. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

17. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

18. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

20. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

21. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

22. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

23. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

24. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall

end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

25. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

26. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

27. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

28. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

29. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

30. "Currency Hedge Transaction" means either: (i) a Currency Hedge Swap Transaction; or (ii) a Currency Hedge Notes Transaction.

31. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

32. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

33. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

34. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

35. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default

Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

36. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

37. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a)

38. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

39. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

40. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

41. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

42. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

43. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

44. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

45. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

46. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

47. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

48. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

49. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

50. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

51. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

52. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

53. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

54. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

55. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

56. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

57. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

58. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee

Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

59. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

61. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

62. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

63. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

64. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

65. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

66. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

67. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

68. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. “Loan” means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. “Loan Account” means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. “Loan Agreement” means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Loan Agreement” includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” refers separately to each of such Currencies.

74. “Loan Party” means the Borrower or the Guarantor. “Loan Parties” means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. “Loan Payment” means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. “Local Currency” means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. “London Banking Day” means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

78. “Maturity Fixing Date” means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

79. “Member Country” means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

80. “Original Loan Currency” means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

81. “Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

82. “Preparation Advance” means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

83. “Principal Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

84. “Procurement Plan” means the Borrower’s procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank’s approval.

85. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

86. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

87. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

88. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

89. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

90. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

91. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

92. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank

market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

93. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the

Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion; and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

94. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

95. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

96. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

99. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

100. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

101. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

104. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

105. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

106. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

107. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

108. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

109. "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

110. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]** | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL [2/]** | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]*** | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural [3/]*** | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Memorando | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** | - **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** | - **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% | - 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% | - 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% | - 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% | - 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** | - **5.357,8** | **-20,1%** | - **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | - 4,8 | -0,2% | - 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% | - 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 | - 6.924,1 | -52,4% | - 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - | - 574,3 | -100,0% | - 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | - 9,3 | -8,3% | - 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 91, DE 2022

(nº 645/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).

**AUTORIA:** Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00406/2022 ME

Brasília, 18 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 666/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, *na data da assinatura*.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795746** e o código CRC **98B628EA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103346/2020-63 SUPER nº 3795746

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14949/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00, de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (**Contrato B**).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103346/2020-63.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

2080 **VALOR**: até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (**Contrato B**).

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27940184), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 20/09/2022 (SEI 28171195). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22770093), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN (item 7).

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida nos Pareceres SEI n°s 7010/2020/ME (SEI 27963784) e 14764/2021/ME, de 07/12/2021 (SEI 18838431), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento (OI) da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, *e* e *g*, da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no OI de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27940184), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
> 29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
> 30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na **Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME**, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), firmada pelo Presidente da COFIEX em 29/06/2020. Cumpre informar que a referida Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o BIRD, cada um dos quais no valor de até €44.800.000,00 e de, no mínimo, €11.200.000,00 de contrapartida (a ser assegurada pelo Mutuário). Este Parecer trata de um dos contratos citados, o chamado "**Contrato B**".

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2022/088, do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento, pela empresa, de contragarantias à garantia da União, bem como foi indicada a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União por meio de documento de 18/05/2022 (SEI 25108743).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o já citado Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 18.263, de 25/11/2021 (SEI 22599500), do Estado de Santa Catarina (SC), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, no valor de até €89.600.000,00 (Contratos "A" e "B"), observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155,

2083

nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo Ente (SC) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (item 12).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado de SC conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente contragarantidor (SC) deverão assinar o respectivo contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/193**, de 09/08/2022 (SEI 28189189), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB105566 (SEI 25626047).

***Cumprimento das condições de efetividade***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> "22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9411993, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10).
>
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos

contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade estipuladas no Contrato de Empréstimo Externo em questão.

## III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (entre o BRDE e o BIRD), e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 9411842 e 9411993).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na cidade de Porto Alegre (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (SC) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional

2084

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 04/11/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29290023** e o código CRC **A301BC5A**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB105566 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 44.800.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 18/05/2022 | - |

Informações complementares:

Processo MF [SEI] nº: 17944.103346/2020-63 Contrato B
Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 602707 | INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT | 44.800.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 44.800.000,00 |

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Outra | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,33 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 18 | 42 Meses | 6 Meses | 144 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 24 | 6 Meses | 144 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 0,50% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.103346/2020-63**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12939/2022/ME (SEI 27940184) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 20/09/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28171195** e o código CRC **490EC378**.

**Referência:** Processo nº 17944.103346/2020-63. SEI nº 28171195

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

Recursos destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.103346/2020-63

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 23736170 e 25108628):

**a. Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**b. Valor da operação:** € 44.800.000,00;

**c. Valor da contrapartida:** € 11.200.000,00;

**d. Destinação dos recursos:** Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B);

**e. Juros:** Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%;

**f. Atualização monetária:** Variação cambial;

**g. Liberações previstas:** US$ 14.933.333,33 em 2022, US$ 14.933.333,33 em 2023 e US$ 14.933.333,33 em 2024;

**h. Aportes estimados de contrapartida:** US$ 3.733.333,33 em 2022, US$ 3.733.333,33 em 2023 e US$ 3.733.333,33 em 2024;

**i. Prazo total:** 112 meses (máximo de 144 meses);

**j. Prazo de carência:** 10 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em outubro/2022;

**k. Prazo de amortização:** 102 meses;

**l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: Semestral;

**m. Sistema de amortização:** Constante;

**n. Lei autorizadora:** Lei nº 18.263, de 25/11/2021;

**o. Demais encargos e comissões:** 0,25% sobre o valor do financiamento; 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; e Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9412061), autorizou a preparação do Programa no valor de até € 89.600.000,00 provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo € 22.400.000,00. Cabe informar que a Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o Banco Mundial (BIRD). Cada contrato no valor de até € 44.800.000,00 e contrapartida de no mínimo € 11.200.000,00. Este Parecer trata de um dos contratos citados (Contrato B).

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27958169), nos seguintes termos:

> *"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27970396), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27940900). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 268388/2020/ME e nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27940935).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 20974242, fls. 2/12), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 20974242, fls. 32/38), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

*a. Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

*b. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

*c. Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 20974242, fls. 44/50), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 23736177, 23966402, 22600430 e 22770043) conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22600274), autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE e o BIRD, no valor de até € 89.600.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A lei estabelece que "a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do §

4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor".

6. Consta do presente processo a autorização da contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União nos termos do Deliberação CA No. 2022/088 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736170, fl. 02) bem como a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 25108755).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22770093), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Santa Catarina conceder garantias, o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24504877), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (SEI 27874567, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual. Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27874539).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27874631), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357472), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27795219 e 27972075).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do BRDE à Garantia da União para operação de crédito com o BIRD, assinado pelo Diretor-Presidente (SEI 25108755) e conforme relação de contragarantias (SEI 25108755).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 22600301), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27874592) juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22600347) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos

pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27795272).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina (SEI 27795293), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB105566 (SEI 25626047).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 132549/2022/ME, de 04/05/2022 (SEI 24524103, fls. 52/56). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,05% a.a. para uma duration de 7,40 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 3,59% a.a, portanto, inferior ao custo calculado da operação. Nessa condição, há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 9412040).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27874549), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo, e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 9411842 e 9411993).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas do contrato de empréstimo, os pontos abaixo:

**Prazo e condições de efetividade**

22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9411993, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9411993, fl. 27).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do mutuário com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9411993, fl. 27).

26. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 9412040), deliberou que:

> *"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

28. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada Resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

**III. CONCLUSÃO**

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente | Documento assinado digitalmente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado digitalmente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27940184** e o código CRC **0A911FBA**.

**Referência:** Processo nº 17944.103346/2020-63 SEI nº 27940184

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 183046/2022/ME

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Porto Alegre -RS - CEP 90010-140

**Assunto: Processo nº 17944.103346/2020-63. Complementação dos documentos para análise da concessão de garantia da União (CONTRATO B).**

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me à solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para concessão de garantia da União às operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil.

2. O presente ofício diz respeito ao Contrato de Empréstimo B, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

3. Recebi a documentação encaminhada por intermédio do Fale Conosco do SADIPEM - Chamado CH202220709. Entretanto, alguns dos documentos não atendem aos requisitos previstos na legislação para fins de concessão de garantia da União, conforme verificação concluída em 22/06/2022. Dessa forma, solicito o encaminhamento da documentação relacionada em anexo por meio do Fale Conosco do SADIPEM (Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco").

4. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço https://tesourotransparente.gov.br/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal, Municípios e Empresas Estatais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

**Documentos/informações necessários**

1. Análise da Capacidade de Pagamento da empresa.

a. Esta Secretaria está realizando a análise da capacidade de pagamento da empresa no âmbito da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN). Para mais informações, contactar copar.df.stn@tesouro.gov.br.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 23/06/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25819560** e o código CRC **3C856A3C**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 158426/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto**: Suficiência de Contragarantias – Estado de Santa Catarina**

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado de Santa Catarina no Siconfi, e a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Santa Catarina e estatais não dependentes contragarantidas pelo referido ente da Federação, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME nº 393, de 23/11/2020, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Paulo Eli
- Cargo: Secretário de Fazenda
- Fone: (48)3665-2501
- e-mail: gabs@sefaz.sc.gov.br


Ofício 158426 (25118403) SEI 17944.100653/2022-54 / pg. 1

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25118403** e o código CRC **B411A6C7**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 164770/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado de Santa Catarina.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100653/2022-54.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 158426, de 31/05/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Santa Catarina.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 25.513.778.140,62.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25270973 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25268299** e o código CRC **F8068BBC**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado de Santa Catarina** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **25.513.778.140,62** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.048.033.367,93 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 691.284.124,87 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 29.054.764.210,07 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 2.301.985.032,99 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.427.853.829,42 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 1.274.746.994,08 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 246.790.097,32 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 831.541.723,78 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 154.086,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 61.783.117,09 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 208.490.640,02 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 1.061.747.075,70 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 25.289.347,20 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | |
| **Margem** | | **31.779.616.694,32** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.041.384.600,33 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 29.050.783.065,86 |
| | IPVA | 2.300.862.149,29 |
| | ITCD | 689.739.385,18 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.499.750.480,22 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| | Cota-Parte do FPE | 1.593.433.742,20 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 10.027.356.939,93 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | |
| | **Serviço da Dívida Externa** | |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 8.520.092.426,69 |
| **Margem** | | **25.513.778.140,62** |



Anexo Margem SC (25270973) SEI 17944.100653/2022-54 / pg. 6

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 4100/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

Processo SEI nº 17944.100674/2022-70

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado de Santa Catarina - SC para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 14/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23235361). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 22825001);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 22825191);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22825372);
e. Delegação de Competência para o perfil de Chefe do Ente no SADIPEM (SEI 23279536).

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22825001), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

2120

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 31.050.771.461,09 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.682.763.838,88 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 566.361.600,00 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas | 2.249.125.438,88 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 7,24% |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22852059). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23235361) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22852098).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22825372).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 22825191).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 17/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, às análises realizadas no âmbito dos Processos nº 17944.100568/2020-24 e 17944.103346/2020-63.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente<br>Tiago da Fonte Didier Sousa | Documento assinado digitalmente<br>Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Marcelo Callegari Hoertel

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 21/03/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 21/03/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 21/03/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23284545** e o código CRC **0027E214**.

**Referência:** Processo nº 17944.100674/2022-70 SEI nº 23284545

**AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN**

**THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;**
**SOUTHERN BRAZIL REGIONAL DEVELOPMENT BANK (BRDE)**
**AND**
**THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)**
**REGARDING**
**THE SOUTHERN BRAZIL URBAN RESILIENCE PROGRAM PROJECT**
***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil* (P170682)**

**February 20-21, 2020**

1. **Introduction.** Negotiations for two proposed IBRD loans in the total amount of eighty-nine million six hundred thousand Euros (EUR 89,600,000) for the Southern Brazil Urban Resilience Program Project (*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*) (the Project) were held between representatives of the Southern Brazil Regional Development Bank (*Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul* – BRDE) (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs (*Secretaria de Assuntos Economicos Internacionais – SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME*) (collectively the "Guarantor's Delegation" and the "Borrower's Delegation"), and IBRD (the "World Bank's Delegation") at the World Bank office in Brasilia on February 20-21, 2020. Members of the Borrower, Guarantor and World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project. The Borrower's Delegation has been authorized to negotiate by an official letter signed by the Vice-President of the Borrower, dated February 17, 2020 (Annex 2).

2. **Conditions of Negotiations and Conditions for Signature.** Negotiations were conducted satisfactorily to allow for Project's presentation to the World Bank Board of Directors and are conditioned upon the issuance of both a rectified COFIEX resolution and a rectified resolution from the Borrower's board of directors, both reflecting the new chosen loan currency, from US dollars to Euros, and any other related changes as may be necessary. In addition and in parallel, the enactment of the State Law of the Borrower's controlling shareholder authorizing the offer of counter-guarantees to the Guarantor is understood to be a condition to the technical analyses to be carried out by the Guarantor. The Borrower's Delegation gave strong assurance that these conditions will be met in a timely fashion. In the unlikely event that these would not materialize, the Borrower confirmed that they would not take these loans in Dollars. Finally, the Bank's Delegation acknowledged this situation and informed both the Delegations of the Borrower and the Guarantor that the signing will only take place when these conditions are met.

3. **Documents Discussed.** The delegations discussed and reached agreements on necessary reviews on the following documents: (i) The two draft Loan Agreements (LAs) dated January 20, 2020; (ii) the two draft Guarantee Agreements (GAs) dated January 16, 2020; and (iii) the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) dated January 17, 2020. During negotiations, the Delegations reviewed in detail one of the two LAs and one of the two GAs. All agreed upon adjustments were replicated respectively to the second LA and the second GA, which are identical except for the repayment schedules and financial terms. The other documents, i.e.: (i) the draft Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP") and (ii) the draft PAD were discussed and agreed upon at appraisal between the Borrower and the World Bank. These last two documents were sent electronically to the Secretariat of Economic International Affairs (*SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*STN/ME*) during negotiations. The World Bank Delegation clarified that as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be

subject to formatting and minor editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Borrower and the Guarantor's Delegations will be notified. These minutes are not a complete record of these negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties and are reflected in the revised versions of the LAs, GAs and DFIL. Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Key agreements.** The parties agreed to set up two LAs (Annex 3) in the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (EUR 44,800,000) each, corresponding to two different loan maturity profiles: (a) "LA A", corresponding to the 25-year final maturity, and (b) "LA B", corresponding to the 12-year final maturity. In a similar manner, the Delegations agreed to set up two GAs (Annex 4) to reflect the changes introduced in the LAs during negotiations: (a) "GA A", corresponding to the 25-year final maturity, and "GA B", corresponding to the 12-year final maturity. A revised DFIL was also agreed upon (Annex 5). The World Bank verified the financial management system of the Borrower generates satisfactorily Interim Financial Reports (IFRs). An example of the IFR 1-A template agreed upon with the Borrower's Delegation is presented in Annex 6.

5. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be changed from "*Projeto Sul Resiliente*" to "*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*". The Borrower and Guarantor's Delegations requested the Portuguese name to be included in all official documents hereafter.

6. **Project Appraisal Document (PAD)**: The agreed changes to the LAs, the GAs and the DFIL during negotiations will be reflected in the revised PAD. However, during the World Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loans, as per the Loan Choice Worksheets submitted by the Borrower's Delegation (Annex 7), are summarized in the tables as follows. The Borrower's Delegation confirmed that it agrees with these financial terms.

**LA A: 25-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 4 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

**LA B: 12-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |

| | |
|---|---|
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 12 years of Final Maturity, including a grace period of 3 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

8. **Fixed Spread**: The Fixed Spread value for loan A as of the date of the negotiations is 1.15% per annum and for loan B is 0.5% per annum. The values of the Fixed Spreads will be determined on the Signature Date of the LAs and the corresponding values will be entered in the relevant definition in the Appendix of both LAs.

9. **Exposure Surcharge.** The World Bank's Delegation clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreements). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the World Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The World Bank's Delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the World Bank's Board of Directors to govern World Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Delegations agreed to discuss about a systematic way to inform the Guarantor's National Treasury Secretariat and the Borrower on the status of the Total Exposure.

10. **Amortization Schedules.** The Borrower's Delegation confirmed the amortization schedules attached (Annex 8) and reflected in Schedule 3 of the LAs. The amortization schedules are valid for an expected Board Date of March 24, 2020. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedules may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

11. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The tables of disbursement categories (one per LA) and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed as indicated in Section III of Schedule 2 to the LAs.

12. **Disbursement Arrangements**: The DFIL (Annex 5) and the relevant aspects about the disbursement arrangements for each loan were discussed and agreed with the Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation.

13. **Conditions of Signing for the Borrower and the Guarantor.** The Guarantor's Delegation informed the World Bank and the Borrower's Delegations that before the signing of the LAs and the GAs the effectiveness conditions will have been met.

14. **Additional Condition of Effectiveness.** The specific additional condition of effectiveness as per Section 4.01 of the LAs is the following: the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the World Bank. Once the World Bank has given the No Objection (NO) on the content of the Operations Manual, the Manual will be considered final and will not be modified by the World Bank unless future changes are proposed by the Borrower. The adoption of the Operations Manual will be done through the appropriate internal instrument and will then be informed to the World Bank through a letter. The deadline for the effectiveness is currently 120 days after signing of the LAs. If this timeframe needs to be extended, the Borrower in consultation with the Guarantor will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for March 24, 2020). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When

warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. The General Attorney's Office of the Guarantor's Ministry of the Economy (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*) confirmed that the effectiveness conditions need to be met before they allow the signature of the LAs and the GAs. The World Bank's Delegation agreed to have its legal department review the conditions and provide a confirmation to PGFN before signature.

15. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date was adjusted from June 30, 2025 to June 30, 2026. The Guarantor's delegation advised that an extension of the Closing Date or any changes to the LAs would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC, and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

17. **Access to Information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor's Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents, subject to the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **DocuSign Options.** With respect to the signing of the LAs and the GAs, the World Bank's Delegation explained that the World Bank has initiated the use of electronic signatures for World Bank legal agreements, and that there are two options for electronically signing legal agreements (in DocuSign): (a) fully electronically, by the World Bank, the Borrower and the Guarantor, via DocuSign; and (b) the World Bank signs electronically and the Borrower and the Guarantor signs on paper. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower and the Guarantor's Delegations stated that they only accept paper signature for all the parties (Borrower, Guarantor and World Bank). The World Bank's Delegation indicated that additional information on e-signature would be provided to the Borrower and Guarantor for consideration.

20. **Next Steps.** (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on March 24, 2020; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LAs and the GAs, when the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes are met.

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat (*STN/ME*)

Marcelo Kruel Milano do Canto
Deputy Head of Legal Affairs Department
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Luiz Henrique Alcoforado
National Treasury Attorney (*PGFN/ME*)

Fernando Lopes Laurent
Head of Department of New Businesses,
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Lilia Maya Cavalcante
Secretariat of Economic International Affairs
(*SAIN/ME*)

Frederico Pedroso
Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
World Bank

*List of Annexes*:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Authorization for Negotiations
Annex 3: Negotiated Loan Agreements
Annex 4: Negotiated Guarantee Agreements
Annex 5: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 6: Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A
Annex 7: Loan Choice Worksheets
Annex 8: Amortization Schedules

**Annex 1**

**Members of the Borrower Delegation**

Marcelo Kruel Milano do Canto, Deputy Head of Legal Affairs Department, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)
Fernando Lopes Laurent, Head of Department of New Businesses, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

**Members of the Guarantor Delegation**

Arthur Batista de Sousa, National Treasury Secretariat (STN/ME), Ministry of Economy
Luiz Henrique Alcoforado, General Attorney's Office (PGFN/ME), Ministry of the Economy
Marcus César Barretto, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy

**Members of the World Bank Delegation**

Jacqueline Veloz Lockward, Associate Counsel, LEGLE
Frederico Pedroso, Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
Emanuela Monteiro, Senior Urban Resilience Specialist and co-TTL, SLCUR
Pauline Cazaubon, Disaster Risk Management Consultant, SLCUR
José Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Sinuê Aliram, Senior Procurement Specialist, ELCRU
Renato Nardello, Program Leader, SLCDR
Tânia Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Maria Inês Miranda Ramos, Senior Environment Specialist, SLCEN
Isabella Micali Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Alexandra Leão, Legal Consultant, LEGLE

**Annex 2**

## Authorization for Negotiations

GADIR/DIREP-2019/025 Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Ao
**Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento**

Aos cuidados da Senhora
PALOMA ANÓS CASERO
Diretora para o Brasil do BIRD
Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A
CEP 70.712-910 Brasília - DF

Assunto: Autorização para representar o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE na negociação agendada para o dia 20 de fevereiro de 2020, conforme convite P170682

Prezada Senhora,

Com respeito ao convite de reunião, recebido nesta data, referente à etapa de negociação, do Projeto Sul Resiliente, cuja autorização, pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), vinculada ao Ministério da Economia, se deu na sua 134ª Reunião em 29 de maio de 2019, conforme Resolução Nº 05/0134, temos a informar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, será representado pelos seguintes profissionais:

MARCELO KRUEL MILANOO DO CANTO – Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

FERNANDO LOPES LAURENT – Chefe do Departamento de Novos Negócios

Salientamos que os aludidos representantes estão autorizados a examinar, discutir, debater, negociar pré-termos, condições e minutas dos instrumentos necessários a viabilizar a operação de crédito ora em exame.

Certo de sua habitual atenção e compreensão, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

**Luiz Correa Noronha**
**Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Planejamento**

DIVISÃO GERAL
Rua [illegible], 1150 - 4º andar
CEP 90619-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.9000
Fax: (0xx51) 3215.9060
E-mail: [illegible]@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 110 - 1º andar
CEP 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.9000
Fax: (0xx51) 3215.9060
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
CEP 88020-000
Florianópolis/SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
Fax: (0xx48) 3225.3822
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-000
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.9000
Fax: (0xx41) 3215.9010
E-mail: [illegible]@brde.com.br

Annex 3

Negotiated Loan Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A][B]-BR

# Loan Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project –
*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*)

between

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

8

## LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

### ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (€44,800,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Fixed Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate

of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

## ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project and cause the Project to be carried out by Selected Municipalities in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

## ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date a hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

## ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representatives are its President and its Director of Planning,

acting severally.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

General Direction
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai No. 155, 4 andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.010-140
Federative Republic of Brazil

With copies to:

Secretariat of International Economic Affairs
(Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN)
Ministry of Economy
Esplanada dos Ministérios
Bloco K, 8 andar
Brasília – DF – 70040-906
Federative Republic of Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (5551 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

With copies to:

seain@planejamento.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the Signature Date.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

## SCHEDULE 1

### Project Description

The objective of the Project is to promote urban resilience in Selected Municipalities in Southern Brazil to address natural disaster and extreme climate-related events.

The Project consists of the following parts:

**Part 1. Investments to Promote Urban Resilience**

Support the Borrower to finance eligible Sub-Projects for Selected Municipalities to promote urban resilience through the construction or the upgrading of existing infrastructure aimed at mitigating the impacts of natural disaster and climate-related risks, such as floods, flash-floods, landslides and other erosion processes, including, *inter alia*: (i) macro and micro drainage systems and integrated urban water management solutions to allow for storage, detention and infiltration; (ii) dredging; (iii) slope stabilization; (iv) riverbank protection; (v) urban and linear parks; (vi) solutions for coastal erosion mitigation and prevention; (vii) construction and/or rehabilitation of roads in association with other disaster risk prevention or mitigation interventions; (viii) urban upgrading to reduce exposure to disasters; (ix) solid waste collection and treatment in coordination with drainage systems solutions; and (x) housing solutions for the resettlement of families resettled from disaster prone areas or impacted by the Project, and other forms of resettlement-related compensation.

**Part 2. Institutional Strengthening of Selected Municipalities for Urban Resilience**

Support the Borrower to improve the institutional capacity of Selected Municipalities to design, implement, execute, and monitor Sub-Projects, including their sustainability and replicability over time, through technical assistance, services and/or procurement of equipment and software, including, *inter alia*: (i) technical and environmental sector studies; (ii) detailed Sub-Project designs; (iii) disaster risk, susceptibility and/or vulnerability mapping; (iv) drainage plans; (v) solid waste management plans; (vi) municipal disaster risk management and/or contingency plans; (vii) training to municipal staff; and (viii) procurement of systems and/or equipment for natural hazards monitoring, early warning systems, emergency response, civil defense, and protection equipment.

**Part 3 – Project Management and Institutional Strengthening**

Support the Borrower to build its institutional capacity to manage, implement and supervise the Project, including technical, fiduciary, social, and environmental risk management, communication and outreach, monitoring and evaluation through, *inter alia*, operating costs, training, technical assistance, services, and equipment, as required.

## SCHEDULE 2

## Project Execution

### Section I. Implementation Arrangements

### A. Institutional Arrangements

1. The Borrower, through SUPLA and DEPEN, shall maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operations Manual.

### B. Operations Manual

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and adopt legally applicable measures to ensure that the Project will be carried out, in accordance with the Operations Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following: (a) the detailed description of Project activities and the detailed institutional arrangements of the Project; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project; (d) the selection and eligibility criteria for the Sub-Projects and the Selected Municipalities as well as the model form for the Sub-Loans; (e) the grievance mechanisms and the code of conduct for the Project; and (f) the ESCP; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Operations Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Operations Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

### C. Sub-Projects

1. For purposes of carrying out Part 1 and/or Part 2 of the Project, the Borrower, upon the selection of the specific Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project to be financed by Sub-Loans, and prior to the carrying out of any said activities by the Selected Municipalities, the Borrower shall enter into an agreement with each relevant Selected Municipality (the Sub-Loan Agreement) under the terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual, which shall include *inter alia*, the following:

   (i) the Borrower's right to protect its interests and those of the Bank;

(ii) require each relevant Selected Municipality to:

(a) carry out the [pertinent activities] with due diligence and efficiency and in accordance with: (i) sound technical, economic, financial, and managerial standards acceptable to the Bank; (ii) the ESCP; and (iii) all the relevant terms and conditions of this Agreement (including the provisions of the Anti-Corruption Guidelines);

(b) when applicable, provide promptly as needed, the resources required for the purpose of carrying out the pertinent activities;

(c) procure the goods, works and consultants' services to be financed out of the pertinent Sub-Loan in accordance with the Procurement Regulations;

(d) maintain policies and procedures adequate to enable the Borrower to monitor and evaluate the pertinent activities under Part 1 and/or Part 2 of the Project in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the pertinent activity and the achievement of its objectives;

(e)(i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the activities under Part 1 and/or Part 2 the Project; and (ii) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(f) enable the Borrower and the Bank to inspect the pertinent activities, their operation and any relevant records and documents;

(g) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing;

(h) suspend or terminate the right of the Selected Municipalities to use the proceeds of the Sub-Loan, for the carrying out of the Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project, or obtain a refund of all or any part of the amount of said Sub-Loan then withdrawn, upon the Selected Municipalities' failure to perform any of their obligations under the pertinent Sub-Loan Agreement;

(i) ensure that the pertinent activities are carried out in accordance with the Environmental and Social Standards;

(j) ensure that: (i) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP; (ii) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the

ESCP; (iii) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and (iv) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP; and

(k) maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the relevant activities, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank; and

(iii) in case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of the Loan Agreement, the provisions of the Loan Agreement shall prevail.

3. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under each Sub-Loan Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, terminate, assign, abrogate, waive or fail to enforce any Sub-Loan Agreement or any provision thereof.

5. In the event that any provision of any Sub-Loan Agreement shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**D. Environmental and Social Standards**

1. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower shall ensure that:

(a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP;

(b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

(c) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and



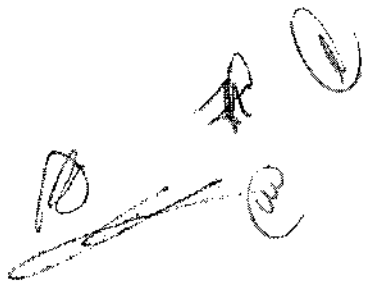

(d) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP.

In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

2. The Borrower shall:

(a) take all measures necessary on its part to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the management tools and instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) promptly notify the Bank of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including gender-based violence, in accordance with the ESCP, the instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

3. The Borrower shall maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank.

**Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operations Manual.

**Section III. Withdrawal of Loan Proceeds**

**A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to finance Eligible

Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

[For Loan A]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |



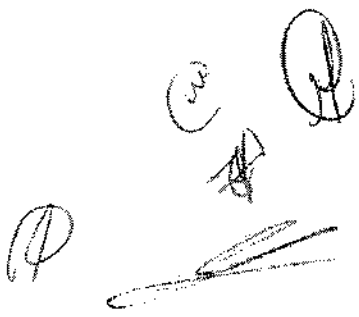

[For Loan B]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.**

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed €8,960,000 may be made for payments made twelve months prior to this date for Eligible Expenditures; or

(b) under Category (1), until and unless the Borrower has approved at least one Sub-Project all in form and substance satisfactory to the Bank.

2. The Closing Date is June 30, 2026.

**Section IV. Other Undertakings**

1. By June 30, 2023, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank, a mid-term review of the implementation of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

## SCHEDULE 3

### Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

[For Loan A]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2024 through August 15, 2044 | 2.38% |
| On February 15, 2045 | 2.42% |

[For Loan B]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2023 through August 15, 2031 | 5.56% |
| On February 15, 2032 | 5.48% |

## APPENDIX

### Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

3. "DEPEN" means *Departamento de Novos Negócios*, the Borrower unit in charge of new business, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

4. "Environmental and Social Commitment Plan" or the acronym "ESCP" means the Borrower's environmental and social commitment plan, acceptable to the Bank, dated February 21, 2020, which sets out a summary of the material measures and actions to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timing of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any instruments to be prepared thereunder; as the ESCP may be revised from time to time, with prior written agreement of the Bank, and such term includes any annexes or schedules to such plan.

5. "Environmental and Social Standards" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank at https://www.bancomundial.org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of

the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines. The Fixed Spread on the Signature Date is _____.

7. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

8. "Operations Manual" means the manual referred to under Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.

9. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, licensing, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

10. "PMU" means Project Management Unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement located within SUPLA, as established and operating in accordance with the Operations Manual, or any successor thereto acceptable to the Bank.

11. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

12. "Selected Municipalities" means municipalities located in states of the Guarantor's territory which are eligible to receive Sub-Loans under terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual.

13. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

14. "Sub-Loans" means any loan provided out of the Proceeds of the Loan to Selected Municipalities, under Part 1 and/or Part 2 of the Project, to finance goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Sub-Projects, as referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and as further detailed in the Operations Manual.

15. "Sub-Loan Agreements" means any or all of the agreements to be signed between the Borrower and the Selected Municipalities for Sub-Projects under Part 1 and/or Part 2 of the Project, under terms and conditions acceptable to the Bank and as further detailed in the Operations Manual.

16. "Sub-Projects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1 and/or Part 2 of the Project by Selected Municipalities based on selection and eligibility criteria established and detailed in the Operations Manual; all in form and substance satisfactory to the Bank.

17. "SUPLA" means *Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade*, the Borrower unit in charge of planning and sustainability, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

18. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

Annex 4

**Negotiated Guarantee Agreements A and B**

Negotiated
**Legal Department**
**CONFIDENTIAL DRAFT**
**(Subject to Change)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**February 21, 2020**

**LOAN NUMBER [A] [B] -BR**

# Guarantee Agreement

**(Southern Brazil Urban Resilience Program Project -**

***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil)***

**between**

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**LOAN NUMBER _____-BR**

## GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

### ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

### ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the later of the two dates written below.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____
**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**Annex 5**

## Negotiated Disbursement and Financial Informations Letter (DFIL)

FIRST LAST NAME (All Caps)
**Country Director**
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ and Loan____-__ (Southern Brazil Urban Resilience Project)

Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

### I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

***(iii)* Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

*(i) Financial Reports.* The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

*(ii) Audits.* Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

**III. Other Information**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

***Attachments***

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

## Schedule 1 : Disbursement Provisions

| Basic Information | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Loan Number** | **Loan xxxx and Loan yyyy** | **Country** | **Brazil** | **Closing Date** | Section III B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement. |
| | | **Borrower** | **BRDE** | | |
| | | **Name of the Project** | Southern Brazil Urban Resilience Project | **Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* ** | Four months after the closing date. |

| Disbursement Methods and Supporting Documentation | | |
|---|---|---|
| **Disbursement Methods** *Section 2 (**)* | **Methods** | **Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)* |
| Direct Payment | Yes | Copy of records |
| Reimbursement | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Designated Account | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Special Commitments | No | N/A |

| Designated Account (Sections 5 and 6 **) | | | |
|---|---|---|---|
| ***Type*** | 2 Segregated accounts one for each Loan, exclusively for proceeds of each Loan | ***Ceiling*** | Variable |
| ***Financial Institution - Name*** | Banco do Brasil | ***Currency*** | Euro |
| ***Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)*** | Quarterly | **Amount** | Six month cash flow forecast as provided in the IFRs |

**Minimum Value of Applications (subsection 3.5)**

The minimum value of applications for Direct Payment will be the USD 100,000 equivalent

**Authorized Signatures** *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*

***Withdrawal and Documentation Applications (Subsection 3.3 and 3.4 **)***

Banco Mundial
SCN, Quadra 02, Lote A -Edifício Corporate Financial Center
7° andar - 70712-900
Brasília, DF – Brasil
Attention: Loan Operations

**Additional Information/Instructions**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

**Other**

** *Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

Avulso da MSF 91/2022

**[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter]**[8/]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

*[DATE]*

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

**Re: IBRD Loan ____-___ [name of [Program] [Operation] ]**

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

**Attachment 2 - Interim unaudited Financial Statements**

**FOR INTERNAL DISTRIBUTION ONLY**

[Name of FO as the author of the letter]

Cleared with and cc: [Country Lawyer]
[Task Team Leader]

Cc: [FMS

**Annex 6**

## Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A

**Annex 7**

## Loan Choice Worksheets

### - LA A: 25-YEAR FINAL MATURITY

THE WORLD BANK

**Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)**

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos")

#### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

| | |
|---|---|
| Nome do país | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL |
| Nome do projeto ou programa | SUL RESILIENTE |
| Mutuário | BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE |

Moeda do empréstimo (Favor selecionar SOMENTE UMA): ( ) EUR (X) USD Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

#### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: (•) Margem Fixa OU ( ) Margem Variável

#### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: 15 ( ) de fevereiro-agosto ( ) de cada mês

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 4

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35):
Ano(s) 21

Selecione somente UMA das seguintes opções:

(•) Programa de amortização vinculado ao compromisso

( ) *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

(•) i. Amortização Constante ( ) ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ( ) iii. Amortização Única (Bullet)

( ) iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada)

#### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

( ) Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

(•) O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada)

1 of 2

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte

- ☐ Conversão de moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para BIRD em programação de pagamento excluindo os desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros) Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções

- ○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC): Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAB@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

## - LA B: 12-YEAR FINAL MATURITY

THE WORLD BANK

# Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)

## INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nome do projeto ou programa: SUL RESILIENTE

Mutuário: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): euro ☐ Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

## MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ◉ Margem Fixa OU ○ Margem Variável

## TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento 15 ☐ de fevereiro-agosto ☐ de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 3

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35):
Ano(s) 9

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Programa de amortização vinculado ao compromisso

○ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA, se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

## TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

◉ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

1 of 2

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar da seguinte

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros) **Selecionar período**

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior)*

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções

- ○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FABA@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informações sobre opções de conversão favor consultar o website

World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

# Southern Brazil Urban Resilience Program (SUL RESILIENTE) (P170682)

# Environmental and Social Commitment Plan (ESCP)

# Southern Brazil Urban Resilience Program

***Environmental and Social Commitment Plan***

1. The Southern Regional Development Bank (BRDE) is planning to implement the Southern Brazil Urban Resilience Program (hereinafter the Project). The International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter the Bank) has agreed to provide financing for the Project through an Investment Project Financing loan, supporting implementation and monitoring the Project.

2. BRDE will implement measures and actions to ensure that the Project is implemented in accordance with the World Bank Environmental and Social Standards (ESSs). This Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) sets out material measures and actions, any specific documents or plans, as well as the timing for each of these.

3. Whenever this ESCP makes reference to specific plans (already prepared or to be prepared), the ESCP requires compliance with all measures set on these specific plans. Particularly, the ESCP requires compliance with the obligatory measures and actions set in the (i) Environmental and Social Risks and Impacts Manual; (ii) the Stakeholder Engagement Framework; (iii) the Indigenous Peoples Planning Framework; (iv) the Labor Management Procedures; and (v) the Resettlement Policy Framework, which have been prepared for the Project.

4. The table below summarizes all measures and actions that are relevant and needed to comply with the Environmental and Social Standards, and the timelines specified in those E&S documents, as well as the criteria to be used to evidence that the needed actions and measures were successful. BRDE is responsible for compliance with all requirements that are under its exclusive responsibility in the scope of this ESCP. When the responsibility is shared between BRDE and its sub-borrowers, BRDE will be responsible for guidance, preview in the sub-loan agreement, and overview of the compliance with the requirements set in this ESCP and BRDE sub-borrowers will be directly responsible for compliance. BRDE will apply the environmental and social screening matrices previewed in the Environmental and Social Risks and Impacts Manual developed for the Project to all subprojects and use them to define the subproject's environmental and social risk category according to this Manual and the Project Operation Manual.

5. The implementation of the relevant actions and measures set in this ESCP will be monitored and reported to the World Bank by BRDE, as required by the ESCP and the conditions of the Legal Agreement. The World Bank will keep initial oversight and validation of the application of the E&S screening matrices and project risk classification by the FI (BRDE). The World Bank will also monitor and assess progress and completion of the material measures and actions throughout implementation of the Project.

6. As agreed by the Bank and BRDE, this ESCP may be revised from time to time during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to assessment of Project performance conducted under the ESCP itself. In such circumstances, BRDE will agree to the changes with the Bank and will update the ESCP to reflect such changes.

| | MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| **MONITORING AND REPORTING** | | | |
| A | REGULAR REPORTING<br>**Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S documents required under the ESCP, stakeholder engagement activities, functioning of the grievance mechanism(s).** | Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual. | *BRDE* |
| **ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS** | | | |
| 1.1 | ORGANIZATIONAL STRUCTURE<br>**Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks.** | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |
| 1.2 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>**Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project.** | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| 1.3 | MANAGEMENT PLANS AND INSTRUMENTS<br>**An Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual was prepared, publicly disclosed and consulted with key stakeholders.** | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |
| 1.4 | Environmental and Social Risks Screening and Classification<br>**Screening and classification of environmental and social risks and impacts of the subprojects according to the procedures and tools set in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Manual.** | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | BRDE |
| 1.5 | Environmental and Social Risks Screening and Classification<br>**Initial oversight and validation of the screening and classification of environmental and social risks and impacts of subprojects.** | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | World Bank |
| **ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS** | | | |
| 2.1 | LABOR MANAGEMENT PROCEDURES<br>**Labor Management Procedures (LMP) – including the requirement of (i) the establishment, maintenance and operation of grievance mechanism for Project workers and OHS measures – prepared, disclosed and consulted** | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 2.2 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's LMP. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the sub-projects.*<br>*Provide semi-annual reports on the compliance with the requirements of the LMP.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT | | | |
| 3.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY | | | |
| 4.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Community Health and Safety Programs, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Degraded Areas Recovery Plan, (iii) Soil Erosion Control Plan, (iv) Communication, Signaling and Warning Plan and (v) Emergency Preparedness Plan. Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Control of Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT | | | |
| 5.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Resettlement Policy Framework (whenever required). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Resettlement Policy Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers. |
| ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES | | | |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| .1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources, which include: (i) Vegetal Suppression Plan, (ii) Recovery Plan of the Plant Cover; and (iii) Protection and Rescue Fauna and Flora Plan. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES | | | |
| 7.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Indigenous Peoples Planning Framework (whenever required by subprojects). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Indigenous Peoples Planning Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 8: CULTURAL HERITAGE | | | |
| 8.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for preparation of the Archaeological and Cultural Heritage Management Plan | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES | | | |
| 9.1 | TRANSPARENCY<br>Online Consultation of BRDE's key stakeholders on the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, registering their feedback and incorporating them to the final version of the Manual. | Prior to Appraisal | BRDE |
| 9.2 | FI ORGANIZATIONAL CAPACITY:<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 9.3 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE | | | |
| 10.1 | Public dissemination of the final version of the Environmental and Social Risk Management documents in BRDE's website | *January 2020* | BRDE |
| 10.2 | Communication of the environmental and social requirements of the Project to municipal managers of approved subprojects | *Throughout the cycle of life of the Project* | BRDE |
| 10.3 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the requirements set in the Project's Stakeholder Engagement Plan – including the dissemination and operationalization of Grievance Redress Mechanisms (at the municipal level and at BRDE). | Throughout the cycle of life of the Project and subprojects.<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Stakeholder Engagement Plan and the operation of the Project and subprojects GRMs *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's Sub-borrowers |
| CAPACITY SUPPORT (TRAINING) | | | |
| CS1 | Development of SARAS Tutorial | April 2020 | BRDE |
| CS2 | Training of BRDE's operational teams using SARAS Tutorial | June 2020 | BRDE |
| 6.1 | | | |

**Contratos de Empréstimos Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento Jurídico**
**MINUTA CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

# Contrato de Empréstimo

**(Projeto do Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**
***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre o**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**e o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

DRAFT

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

CONTRATO datado da Data da Assinatura entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija algo diferente, os termos em maiúscula utilizados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

**ARTIGO II — EMPRÉSTIMO**

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros (€ 44.800.000), pois esse valor pode ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").

2.02 O Mutuário pode retirar o produto do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato.

2.03 A Taxa de *Front-end* é um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04 A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) por ano no Saldo de Empréstimos Não Retirados.

2.05 A taxa de juros é a Taxa de Referência mais a Variação ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto a cada ano.

2.07 O valor principal do empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

2.08 O Mutuário pode solicitar os termos de Conversão de Empréstimo, em cada caso, com a não objeção prévia do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia do Avalista.

2.09. (a) Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (conforme os termos definidos nos subparágrafos (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Mutuário deverá pagar ao Banco uma sobretaxa à taxa de metade de um por cento (0,5%) por ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado (conforme definido no subparágrafo (b) (i) desta Seção) para cada dia mencionado

DRAFT

("Sobretaxa de Exposição"). A sobretaxa de exposição (se houver) deve ser paga semestralmente em atraso em cada data de pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os termos a seguir têm o significado estabelecido abaixo:

(i) "Quantidade Alocada de Excesso de Exposição" significa, para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a proporção de todos (ou, se o Banco assim determinar), uma parte do Empréstimo para o valor agregado de todos (ou partes equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, ao Fiador e ao outros mutuários assegurados pelo Fiador, que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que o excesso e o índice são pertinentemente determinados de modo periódico pelo Banco.

(ii) "Limite de Exposição Padrão" é o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Fiador que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" é, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme pertinentemente determinado pelo Banco.

## ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Mutuário deverá executar o Projeto e fazer com que o Projeto seja executado pelos Municípios Selecionados de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e no Anexo 2 deste Contrato.

## ARTIGO IV — EFICÁCIA; RESCISÃO

4.01. A Condição Adicional de Eficácia consiste no seguinte, a saber que o Manual Operacional do Projeto foi adotado pelo Mutuário, tudo de maneira e com conteúdo aceitável pelo Banco.

4.02. O prazo de entrada em vigor é a data de cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

## ARTIGO V — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Os representantes do Mutuário são o seu Presidente e o seu Diretor de Planejamento, agindo solidariamente.

5.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Mutuário é:

Direção Geral
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai, 155 – 4° andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.110-140
República Federativa do Brasil

DRAFT

Com cópia para:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios
Bloco K – 8° andar
Brasília – DF – 70.040-906
República Federativa do Brasil

(b) o endereço eletrônico do mutuário é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55 51 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

Com cópia para:
seain@planejamento.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

ACORDADO na Data da Assinatura.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**Por**

_____
**Representante Autorizado**

**Nome:** _____

**Título:** _____

**Data:** _____

DRAFT

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por**

**_____**
**Representante Autorizado**

**Nome: _____**

**Título: _____**

**Data: _____**

DRAFT

**CRONOGRAMA 1**
**Descrição do Projeto**

O objetivo do projeto é promover a resiliência urbana em municípios selecionados no Sul do Brasil, para enfrentar desastres naturais e eventos extremos relacionados ao clima.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

**Parte 1. Investimentos visando Promover a Resiliência Urbana**

Apoiar o Mutuário a financiar subprojetos elegíveis para municípios selecionados para promover a resiliência urbana por meio da construção ou atualização da infraestrutura existente com o objetivo de mitigar os impactos de desastres naturais e riscos relacionados ao clima, como inundações, inundações repentinas, deslizamentos de terra e outros processos de erosão, incluindo, entre outros: (i) sistemas de macro e microdrenagem e soluções integradas de gestão de água urbana para permitir armazenamento, detenção e infiltração; (ii) dragagem; (iii) estabilização de taludes; (iv) proteção das margens dos rios; (v) parques urbanos e lineares; (vi) soluções para mitigação e prevenção da erosão costeira; (vii) construção e/ou reabilitação de estradas urbanas e rurais em associação com outras soluções estruturais de mitigação de riscos de desastres; (viii) modernização urbana para reduzir a exposição a desastres; (ix) coleta e tratamento de resíduos sólidos em coordenação com soluções de sistemas de drenagem; e (x) soluções habitacionais para o reassentamento de famílias evacuadas de áreas propensas a desastres ou impactadas pelo Projeto.

**Parte 2. Fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana**

Apoiar o Mutuário a melhorar a capacidade institucional dos Municípios selecionados de projetar, implementar, executar e monitorar Subprojetos, incluindo sua sustentabilidade e replicabilidade ao longo do tempo, por meio de assistência técnica, serviços ou equipamentos, incluindo, entre outros: (i) estudos técnicos e ambientais do setor ambiental; (ii) desenhos detalhados do subprojeto; (iii) mapeamento de risco, suscetibilidade e/ou vulnerabilidade a desastres; (iv) planos de drenagem; (v) planos de gerenciamento de resíduos sólidos; (vi) gestão municipal de riscos de desastres e/ou planos de contingência; (vii) treinamento para funcionários municipais; e (viii) aquisição de sistemas e/ou equipamentos para monitoramento de riscos naturais, sistemas de alertas antecipados, resposta a emergências, defesa civil e equipamentos de proteção.

**Parte 3 – Gestão de Projetos e Fortalecimento Institucional**

Apoiar o Mutuário a desenvolver sua capacidade institucional para gerenciar, implementar e supervisionar o Projeto, incluindo gestão de riscos técnicos, fiduciários, sociais e ambientais, comunicação e divulgação, monitoramento, avaliação e avaliação de impacto, entre outros, por meio de custos operacionais, treinamento, assistência técnica, serviços e equipamentos, conforme necessário.

DRAFT

**CRONOGRAMA 2**

**Execução do Projeto**

**Seção I. <u>Arranjos de implementação</u>**

**A. Arranjos Institucionais.**

1. O Mutuário, por meio de SUPLA e DEPEN, deverá manter uma Unidade de Gerenciamento do Projeto (a "UGP") durante todo o tempo da implementação do Projeto, com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, equipe competente em número e responsabilidades adequados, todos aceitáveis pelo Banco, e conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

**B. Manual Operacional do Projeto.**

1. O Mutuário deverá: (i) adotar e executar o Projeto, e/ou adotar medidas legalmente aplicáveis para garantir que o Projeto seja realizado, de acordo com o Manual Operacional do Projeto aceitável pelo Banco, que incluirá as regras, métodos, diretrizes, documentos e procedimentos padrão para a execução do Projeto, incluindo o seguinte: (a) a descrição detalhada das atividades do Projeto e os arranjos institucionais detalhados do Projeto; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de geração de relatórios, financeiros (incluindo aspectos de fluxo de caixa relacionados a ele), procedimentos de aquisições e desembolsos; (c) os indicadores de monitoramento do Projeto; (d) os critérios de seleção e elegibilidade para os Subprojetos e os Municípios Selecionados, bem como o modelo para os Subempréstimos; (e) os mecanismos de reclamações e o código de conduta do Projeto; e (f) a ESCP; e (ii) não alterar, suspender, revogar ou renunciar a qualquer disposição do referido Manual Operacional do Projeto sem a aprovação prévia, por escrito, do Banco.

2. Em caso de conflito entre os termos do Manual Operacional do Projeto e este Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**C. Subprojetos**

1. Para fins de execução da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, o Mutuário, após a seleção do Subprojeto específico sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto a ser financiado pelos Subempréstimos, e antes da realização de quaisquer atividades pelos Municípios Selecionados, o Mutuário deverá celebrar um contrato com cada Município relevante selecionado (Acordos de Subempréstimo) nos termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto, que incluirá, nomeadamente, o direito do Mutuário a:

(i) proteger seus interesses e os do Banco; e

(ii) exigir que os municípios selecionados:

DRAFT

(a) realizem as atividades pertinentes com a devida diligência e eficiência e de acordo com: (i) sólidos padrões técnicos, econômicos, financeiros e gerenciais aceitáveis pelo Banco; (ii) o ESCP; e (iii) todos os termos e condições relevantes deste Contrato (incluindo as disposições das Diretrizes Anticorrupção);

(b) quando aplicável, forneçam prontamente, conforme necessário, os recursos necessários para a finalidade de realizarem as atividades pertinentes;

(c) adquiram os bens, obras e serviços de consultoria a serem financiados com o Subempréstimo pertinente, de acordo com o Regulamento de Aquisições;

(d) mantenham políticas e procedimentos adequados para permitir que o Mutuário monitore e avalie as atividades pertinentes da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso da atividade pertinente e a consecução de seus objetivos;

(e)(i) mantenham um sistema de gestão financeira e elaborem demonstrativos financeiros segundo as normas contábeis aplicadas consistentemente e aceitáveis pelo Banco, tanto de maneira adequada para refletir as operações, recursos quanto para visualizar os gastos relacionados às atividades da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto; e (ii) a pedido do Banco ou do Mutuário, façam com que tais demonstrativos financeiros sejam auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com as normas de auditoria aplicadas de maneira consistente e aceitável para o Banco, fornecendo prontamente as declarações assim auditadas ao Mutuário e ao Banco;

(f) permitam que o Mutuário e o Banco inspecionem as atividades pertinentes, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e

(g) elaborem e disponibilizem ao Mutuário e ao Banco todas as informações que o Mutuário ou o Banco solicitarem de forme pertinente, em relação ao precedente; e

(h) suspendam ou rescindam o direito dos Municípios Selecionados de usar os recursos do Subempréstimo para a execução do Subprojeto nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, ou obter um reembolso de todos ou qualquer parte do valor do referido Subempréstimo, então retirada, após uma falha dos Municípios Selecionados em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato de Subempréstimo pertinente.

3. O Mutuário exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações nos termos de cada Contrato de Subempréstimo, de maneira a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Projeto.

4. Exceto se o Banco realizar outro acordo, o Mutuário não poderá alterar, rescindir, ceder, revogar, renunciar ou deixar de executar qualquer Contrato de Subempréstimo ou qualquer disposição desse.

5. No caso de qualquer disposição de qualquer Contrato de Subempréstimo entrar em conflito com qualquer uma das disposições deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**D. Normas ambientais e sociais**.

DRAFT

1. O Mutuário deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável pelo Banco.

2. Sem limitação ao parágrafo 1 acima, o Mutuário deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social ("ESCP"), de maneira aceitável pelo Banco. Para esse fim, o Mutuário deve garantir que:

   (a) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, e conforme especificado no ESCP;

   (b) sejam disponibilizados fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do ESCP;

   (c) sejam mantidas políticas, procedimentos e pessoal qualificado para permitir a implementação do ESCP; e

   (d) o ESCP ou qualquer disposição deste, não seja alterado, revisado ou dispensado, exceto se o Banco concordar por escrito e o Mutuário, posteriormente, vier a divulgar o ESCP revisado.

   Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

2. O Mutuário deverá:

   (a) tomar todas as medidas necessárias de sua parte para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em um ou mais relatórios separados, se solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e as ferramentas e instrumentos de gerenciamento nele mencionados, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis pelo Banco, estabelecendo, entre outros: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameaçam interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias para atender a essas condições; e

   (b) notifiquem imediatamente o Banco sobre qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha um impacto no projeto que tenha, ou possa ter, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo questões de gênero, de acordo com a ESCP, com os instrumentos ali mencionados e as normas ambientais e sociais.

3. O Mutuário manterá e divulgará um mecanismo de reclamações, em forma e substância satisfatórias para o Banco, para ouvir e determinar de maneira justa e de boa fé todas as reclamações levantadas em relação ao Projeto, tomando todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por esse mecanismo, de maneira satisfatória para o Banco.

**Seção II. <u>Relatório e avaliação de monitoramento do projeto</u>**

DRAFT

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto, no mais tardar, sessenta (60) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

**Seção III. Retirada do produto do empréstimo**

**A. Termos gerais.**

Sem limitação do disposto no Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, o Mutuário poderá retirar os recursos do empréstimo para financiar despesas elegíveis no valor alocado e, se aplicável, até a porcentagem estabelecida para cada categoria da tabela a seguir:

[Para o Empréstimo A]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

[Para o Empréstimo B]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

DRAFT

**B. Condições de retirada; Período de retirada.**

1. Não obstante o disposto na Parte A acima, nenhuma retirada será feita:

   (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto retiradas até um valor agregado que não excedam € 8,960,000 que podem ser feitos para pagamentos efetuados doze meses antes desta data para Despesas Elegíveis; ou

   (b) na Categoria (1), até e a menos que o Mutuário tenha aprovado pelo menos um Subprojeto em forma e substância satisfatórias para o Banco.

2. A data de encerramento é 30 de junho de 2026.

**Seção IV. <u>Outros empreendimentos</u>**

1. Até 30 de junho de 2023, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Mutuário deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco, uma revisão intercalar da implementação do Projeto, que deverá cobrir o progresso alcançado na implementação do Projeto; e (ii) após a revisão intermediária, agir de maneira rápida e diligente para tomar as ações corretivas acordadas pelo Banco.

DRAFT

**ANEXO 3**

**[Cronograma de amortização vinculado a compromisso]**

A tabela a seguir apresenta as datas de pagamento do montante do empréstimo e a porcentagem do valor total do montante do empréstimo a pagar em cada data de pagamento do valor ("Percentual da parcela").

[Para o Empréstimo A]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2024<br>Até 15 de agosto de 2044 | 2,38% |
| Em 15 de fevereiro de 2045 | 2,42% |

[Para o Empréstimo B]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2023<br>Até 15 de agosto de 2031 | 5,56% |
| Em 15 de fevereiro de 2032 | 5,48% |

DRAFT

## APÊNDICE

### Definições

1. "Diretrizes de Anticorrupção" entende-se, para os fins do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da AID", de 15 de outubro de 2006, e revisado em janeiro de 2011 e em 1 de julho de 2016.

2. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.

3. "DEPEN" significa o Departamento de Novos Negócios, a unidade do Mutuário responsável por novos negócios, estabelecida e operando de acordo com os Artigos do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

4. "Plano de Compromisso Ambiental e Social" ou a sigla "ESCP" significa o plano de compromisso ambiental e social do Mutuário, aceitável pelo Banco, datado de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece um resumo das medidas e ações materiais para abordar os riscos e impactos ambientais e sociais potenciais do Projeto, incluindo o cronograma das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatório, e quaisquer instrumentos a serem preparado por ele; como o ESCP pode ser revisado periodicamente, com acordo prévio por escrito do Banco, e esse termo inclui quaisquer anexos ou cronogramas para esse plano.

5. "Padrões Ambientais e Sociais" são, coletivamente: (i) "Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais"; (ii) "Padrão Ambiental e Social 2: Condições de Trabalho e Labor"; (iii) "Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição"; (iv) "Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária"; (v) "Padrão Ambiental e Social 5: Aquisição de Terra, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário"; (vi) "Padrão Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais Vivos"; (vii) "Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Subsaarianas Historicamente Submergidas"; (viii) "Padrão Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural"; (ix) "Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros"; (x) "Norma Ambiental e Social 10: Engajamento de Partes Interessadas e Divulgação de Informações"; a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco pelo link https://www.bancomundial,org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Spread Fixo" significa o spread fixado pelo Banco para a moeda do empréstimo inicial em vigor às 00:01, horário local de Washington DC, um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo e expresso como percentual ao ano, considerando que: (a) para fins de determinação de taxa de juros padrão, permanecem os termos da Seção 3.02 (e), que é aplicável ao montante do saldo do empréstimo desembolsado em que os juros são devidos a uma taxa fixa de juros, o "Spread Fixo" significa que o spread fixo do Banco em vigor às 0:01, no horário local de Washington D.C., um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo, para a moeda determinada desse montante; (b) para fins de conversão da taxa variável baseada em spread variável para uma taxa variável baseada em uma taxa fixa, e

DRAFT

com o propósito de fixar o spread variável de acordo com a Seção 4.02, "Spread Fixo" significa o spread fixo do banco para a moeda de empréstimo determinado pelo banco sobre os dados de conversão; e (c) após uma conversão cambial de todo ou qualquer valor do saldo do empréstimo não sacado, o spread fixo será ajustado na data de execução da maneira especificada nas diretrizes de conversão. O spread fixo na data de assinatura é _____.

7. "Condições Gerais" significam "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento", de 14 de dezembro de 2018.

8. "Manual de Operação" significa o manual referido na Seção 1.B do Anexo 2 deste contrato.

9. Os "Custos Operacionais" são os custos operacionais incrementais e pertinentes, relacionados ao gerenciamento técnico-administrativo, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, entre outros, equipamentos de escritório, suprimentos, custos de viagem (inclusive acomodações, custos de transporte e diárias), encargos bancários, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguros, licenciamento, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local que trabalha no Projeto e serviços de logística, mas excluindo os funcionários do Mutuário.

10. "PMU" significa a Unidade de Gestão de Projetos referida na Seção IA1 do Anexo 2 deste Contrato, localizada dentro de SUPLA, conforme estabelecido e operando de acordo com o Manual Operacional do Projeto ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

11. "Regulamento de Aquisições" significa, para os fins do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários da IPF", datado de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.

12. Os "Municípios Selecionados" são os municípios localizados nos estados do território do Avalista que são elegíveis para receber subempréstimos sob os termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

13. A "Data da Assinatura" é a data posterior das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato, sendo que essa definição se aplica a todas as referências à "data do Contrato de Empréstimo" nas Condições Gerais.

14. Os "Subempréstimos" são qualquer empréstimo recebido pelos Municípios Selecionados nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, conforme mencionado na Seção I.C do Anexo 2 deste Contrato e conforme melhor detalhado no Manual Operacional do Projeto.

15. O termo "Contratos de Subempréstimo" significa qualquer ou todos os acordos a serem assinados entre o Mutuário e os Municípios Selecionados para Subprojetos, nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco e conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

16. O termo "Subprojetos" se refere a qualquer um ou todos os subprojetos realizados sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto pelos Municípios Selecionados, com base nos critérios de

DRAFT

seleção e elegibilidade estabelecidos e detalhados no Manual Operacional do Projeto; tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

17. "SUPLA" remete à Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade, a unidade do Mutuário responsável pelo planejamento e sustentabilidade, conforme estabelecido e operando sob o Acordo do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

18. O "Treinamento" se refere a gastos pertinentes (exceto os de serviços de consultoria) incorridos com a realização de treinamento, seminários e workshops, incluindo os custos pertinentes de viagens (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de estagiários e treinadores (se aplicável), refeições, visitas de estudo, visitas técnicas de intercâmbio, gorjetas, aluguel de instalações e equipamentos de treinamento, serviços de logística e impressão, bem como materiais e equipamentos de treinamento exigidos pelo Projeto.

_____

DRAFT

**Contratos de Garantias Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento jurídico**
**PROJETO CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

# Contrato de Garantia

**(Projeto Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**

***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre a**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

DRAFT

**NÚMERO DO MÚTUO _____-BR**

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (“Contrato de Garantia”) em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Mutuário"), referente ao Mútuo Nº ____-BR ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija algo distinto, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II – GARANTIA**

Seção 2.01. O Fiador, por meio deste instrumento, garante incondicionalmente, como principal devedor e não apenas como garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO III –REPRESENTANTE; ENDEREÇOS**

Seção 3.01. O representante do fiador é o Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) O endereço eletrônico do fiador é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Seção 3.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

DRAFT

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

Foi ACORDADO conforme a data posterior das duas datas abaixo.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

DRAFT

**(tradução não oficial do original em inglês)**

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**

# Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

**Financiamento de Projeto de Desenvolvimento**

**14 de dezembro de 2018**

# Sumário

**ARTIGO I Disposições Introdutórias ..... 1**

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais* ..... 1

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*..... 1

Seção 1.03. *Definições* ..... 1

Seção 1.04. *Referências; títulos*..... 1

**ARTIGO II Desembolsos ..... 1**

Seção 2.01. *Conta de empréstimo; Disposições Gerais Sobre Desembolsos; Moeda do Desembolso* ..... 1

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*..... 2

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial* ..... 2

Seção 2.04. *Contas designadas* ..... 2

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*..... 3

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*..... 3

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, dos Juros, e de Outros Encargos*..... 3

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*..... 4

**ARTIGO III Condições do Empréstimo..... 4**

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso* ..... 4

Seção 3.02. *Juros*..... 4

Seção 3.03. *Amortização*..... 5

Seção 3.04. *Amortização antecipada*..... 5

Seção 3.05. *Pagamento parcial*..... 6

Seção 3.06. *Local de pagamento*..... 6

Seção 3.07. *Moeda de pagamento* ..... 6

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*..... 6

Seção 3.09. *Valoração de moedas* ..... 7

Seção 3.10. *Forma de pagamento*..... 7

**ARTIGO IV Conversão dos Termos do Empréstimo..... 7**

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*..... 7

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou uma Margem Fixa do empréstimo que rende juros com Margem Variável*.....8

Seção 4.03. *Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*..... 8

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma conversão de moeda*..... 8

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*.....10

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada*.....*??*

**ARTIGO V Execução do Projeto..... 11**

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*.....*11*

*Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*.....11

Seção 5.03. *Provisão de fundos e outros recursos* .....11

Seção 5.04. *Seguro*.....12

Seção 5.05. *Aquisição de terras*.....12

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações* .....12

Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....12

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*.....13

Seção 5.09. *Gestão Financeira, Demonstrativos Financeiros e Auditorias*.....13

Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*.....14

Seção 5.11. *Visitas*.....14

Seção 5.12. *Área Disputada*.....14

Seção 5.13. *Aquisições*.....14

Seção 5.14. *Anticorrupção*.....14

**ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira.....14**

Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*.....14

Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*.....15

**ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento Antecipado.....16**

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário* .....16

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*.....16

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*.....19

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*.....19

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*.....20

Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia* .....20

Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*.....21

Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento Durante um Período de Conversão* .....22

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*.....22

**ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem .....22**

Seção 8.01. *Exigibilidade*.....22
Seção 8.02. *Obrigações do Avalista* .....22
Seção 8.03. *Não Exercício dos Direitos*.....23
Seção 8.04. *Arbitragem*.....23
**ARTIGO IX Entrada em Vigor; Extinção .....25**
Seção 9.01. *Condições de Entrada em Vigor dos Acordos Jurídicos* .....25
Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*.....25
Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.05. *Extinção* dos *Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*.....26
**ARTIGO X Disposições Gerais..... 26**
Seção 10.01. *Assinatura dos Acordos* Jurídicos; *Notificações e Solicitações*..... 26
Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*.....27
Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade*..... 27
Seção 10.04. *Divulgação*..... 33
**APÊNDICE..... 28**

## ARTIGO I

## Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Projeto, ao Acordo de Projeto ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se alguma cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto.

Seção 1.03. *Definições*

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

## ARTIGO II

## Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, da Carta de Desembolso e Informações Financeiras, e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e

atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos gastos elegíveis.

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os gastos elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um compromisso especial, ele entregará prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. *Contas designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da Conta do Empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário, incluindo as Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário

acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subsequentes retiradas de fundos da Conta do Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

Gastos que são elegíveis para serem financiados com recursos do Empréstimo, exceto quando definido de outra forma nos Acordos Jurídicos, deverão atender aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao custo razoável de atividades do Projeto que estejam em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos relevantes;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data do Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes ou na Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*

A utilização de quaisquer recursos do Empréstimo para o pagamento de Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território, ou com referência aos Gastos Elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos termos dos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de recursos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos gastos elegíveis a serem financiados com recursos do Empréstimo.

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos juros e de Outros Encargos*

(a) Se o Mutuário pedir reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento (ou de uma porção dele) feito pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento para preparação") e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento (ou de uma porção dele), conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houverem. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e, salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, o Encargo de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar

com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*

Se o Banco determinar de modo razoável que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, ou modificar a porcentagem de gastos a serem financiadas pelo Banco em cada categoria de desembolso, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

## ARTIGO III

## Condições do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso*

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Saldo Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrada a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até às respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.07 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento

Seção 3.02. *Juros*

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a taxa de juros aplicável a qualquer período de juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que, se o Acordo de Empréstimo permitir conversões, essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem

aplicável como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo de tal taxa alternativa.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Saldo Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Saldo Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo

Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento Original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma conversão de moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) as disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Saldo Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. *Amortização Antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Saldo Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Saldo Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. *Pagamento parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do Empréstimo") a Moeda do Empréstimo ("Moeda original do Empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na moeda substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do Empréstimo, ele trocará a moeda substituta do Empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os Pagamentos de Empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na Moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer impostos cobrados pelo país membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

## ARTIGO IV

## Conversão dos Termos do Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na qual o Banco aceitou o pedido de conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à taxa de juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação

para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável*

(a) Uma conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 – *Juros a serem pagos após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante não desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão da totalidade ou de qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, , à Taxa Variável ou Fixa que se aplicar à conversão.

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma Conversão de Moeda*

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante não desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do Período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a conversão com Taxa Variável, a menos que, em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão:(i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no período de juros ao

qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão antecipada.*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período de tempo em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b)Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01(f) ou Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

## ARTIGO V

## Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. *Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto, e do Acordo Subsidiário*

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. *Provisão de Fundos e outros Recursos*

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.04. *Seguro*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do Empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. *Aquisição de terras*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que sejam tomadas, todas as medidas para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações*

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. *Planos, documentos e registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os Gastos Elegíveis financiados com os recursos do Empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido os demonstrativos financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na Conta do Empréstimo; e (ii) dois (2) anos após a Data de Encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório de projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) Exceto caso o Banco especifique de outra forma razoável, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Projeto, o desempenho das partes contratantes do Empréstimo da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

Seção 5.09. *Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.*

(a) (i) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as

operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade Implementadora do Projeto deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente suas operações, recursos e gastos, e/ou aqueles relacionados ao Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras .

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão:

(i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente;

(ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada na Carta de Desembolso e Informações Financeiras, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável;

(iii) tornar as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam tornadas, disponíveis ao público em tempo hábil e de uma forma aceitável para o Banco; e

(iv) se solicitado pelo Banco, fornecer ou tomar providências para que seja fornecido periodicamente ao Banco relatórios financeiros não auditados do Projeto, em forma e substância satisfatória para o Banco e conforme especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

Seção 5.10. *Cooperação e informações*

O Banco e as partes contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Projeto, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. *Visitas*

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas

partes do projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.12. *Área Disputada*

Se o Projeto estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Projeto pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

Seção 5.13. *Aquisições*

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e que serão financiados com recursos do Empréstimo devem ser adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Regulamento de Aquisições e as disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. *Anticorrupção*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

## ARTIGO VI

## Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer. Condição Financeira

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

(a) O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial, datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente ("DRSM")), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos "compromissos de empréstimos" (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido país membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

(i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e

(ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem qualquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. Condição financeira

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Projeto, é um fator importante na decisão de o Banco

emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

## ARTIGO VII

### Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do Empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência*.

(i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações*.

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou colusivas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada*. O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária*.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.

(ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à data de entrada em vigor*. O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta*. Uma declaração feita por uma parte contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Co-financiamento*. Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co-financiador, que estabelece o Co-financiamento ("Acordo de Co-financiamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de Co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do Empréstimo

estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o Co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de Obrigações e Distribuição dos Ativos*. Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto):

(i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os objetivos do Projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto*.

(i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o país membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.

(ii) O Mutuário (que não seja o país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou

qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.

(iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.

(v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(l) *Inelegibilidade*. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento adicional*. Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante

notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do Empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um montante não desembolsado do Empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados no compromisso especial.

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

(i) uso desse montante para efetuar o pagamento de um gasto que não é um Gasto Elegível; ou

(ii) (A) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas em conexão com o uso desse montante; (B) uso desse montante para financiamento de um

contrato no qual durante sua aquisição ou execução tais práticas ocorreram com envolvimento de representantes do Mutuário (ou o País Membro, se o Mutuário não for o País Membro ou outro destinatário desse montante do Empréstimo), em qualquer caso, sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando elas ocorram.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.06. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Saldo Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Projeto e as partes contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo ("Evento adicional de antecipação do vencimento").

Seção 7.08. *Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a seção 7.07, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

## ARTIGO VIII

## Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Avalista*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.06 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 8.03. *Não exercício dos direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. (“Tribunal Arbitral”).

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro (“Árbitro”) será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte

Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou

iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

## ARTIGO IX

## Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor ("Condição Adicional de Entrada em Vigor") tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de* Entrada em Vigor

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para Entrada em Vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo “Prazo para entrada em vigor” para finalidade desta seção. O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b)Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir , tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro) : (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c)Se o Acordo de Projeto especificar uma data em que o Acordo de Projeto encerra, o Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Projeto se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Projeto se o Acordo

de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Projeto.

## ARTIGO X

## Disposições gerais

Seção 10.01. Assinatura de Acordos Jurídicos; *Notificações e Solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. *Medidas tomadas em nome das partes contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do* Projeto

(a) O representante designado por uma parte contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Acordo do Projeto ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Projeto).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias,

e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovação de autoridade*

As partes contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas a tais Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação

## APÊNDICE

### Definições

1. "Condição Adicional de Entrada em Vigor" significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).

2. "Evento Adicional de Antecipação do Vencimento" significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.07 (f).

3. "Evento Adicional de Suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (m).

4. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03

5. "Moeda Aprovada" significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

6. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", conforme definido no Contrato de Empréstimo.

7. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.

8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

9. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, em relação a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.

10. "Conversão Automática de Taxa de Fixação" significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (i) o componente da Taxa de Referência inicial da taxa de juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (ii) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa, em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

11. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

12. "Mutuário" significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.

13. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

14. “Data de Encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.

15. “Co-financiador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na seção 7.02 (h), que provê o Co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co-financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. “Co-financiamento” significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co-financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. “Acordo de Co-financiamento” significa o acordo mencionado na seção 7.02 (h) que estabelece o Co-financiamento.

18. “Prazo Final de Co-financiamento” significa a data mencionada na seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co-financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co-financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.

19. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

20. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

21. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a Taxa Variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão.

22. “Data de Conversão” significa, para uma conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, se o Acordo de Empréstimo prevê Conversões Automáticas para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

23. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento”*, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.

24. “Período de Conversão” significa, para uma conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.

25. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

26. “Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.

27. “Moeda” significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

28. “Conversão de Moedas” significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Saldo Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.

29. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas” significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.

30. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial” significa: (i) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (ii) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.

31. “Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial” significa uma ou mais transações de *swap* de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.

32. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Saldo Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31° dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.

33. “Taxa de Juros de Mora” significa para qualquer Período de Juros de Mora:

(a) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e

(b) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).

34. “Taxa de Referência para Juros de Mora” significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.

35. “Taxa Variável para Juros de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que:

(a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido; e

(b) para um valor do Saldo Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a “Taxa Variável para Juros de Mora” será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.

36. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.

37. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

38.“Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso” significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

39. “Carta de Desembolso e Informações Financeiras” significa a carta enviada pelo Banco ao Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas na Seção 2.01 (b).

40. “Dólar”, “$” e “USD” significam a moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

41. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a seção 9.03 (a).

42. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.

43. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de documentos eletrônicos.

44. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardware* e *software* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar documentos eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.

45. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.

46. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um documento eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

47. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.

48. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes às 11:00 horas, horário local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

49. “Euro”, “€” e “EUR” significam a moeda corrente em vigor na Zona do Euro.

50. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

51. “Data de Assinatura” significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.

52. “Centro Financeiro” significa: (a) em relação a uma Moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da Moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro do estado membro relevante na Zona do Euro.

53. “Demonstrativos financeiros” significam os demonstrativos financeiros referidos na seção 5.09 (a).

54. “Taxa Fixa” significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

55. “Taxa de Referência Fixa” significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c)

56. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo e expressa como porcentagem anual, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Saldo Desembolsado do Empréstimo sobre

o qual serão pagos juros com taxa fixa, a "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

57. "Comissão Inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 3.01.

58. "Acordo de Garantia" significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.

59. "Avalista" significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.

60. "Representante do avalista" significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

61. "Valor do Parcelamento" significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

62. "Transação de Cobertura de Risco Cambial" significa, no caso de uma conversão da taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à conversão da taxa de juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.

63. "Período de juros" significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

64. "Teto da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo um teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

65. "Banda da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

66. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma mudança na base da taxa de juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.

67. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses acordos.

68. “LIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos na moeda relevante do Empréstimo de seis meses, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página da Taxa Relevante do às 11h de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

69. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

70. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

6971. “Conta do Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.

71. “Acordo de Empréstimo” significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

72. “Moeda do Empréstimo” significa a moeda na qual o empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente a cada uma dessas moedas.

73. “Parte contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.

74. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

75. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

76. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras).

77. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.

78. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.

79. “Moeda Original do Empréstimo” significa a moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

80. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.

81. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.07 (a).

82. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.

83. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, previsto na Seção IV do Regulamento de Aquisições, conforme pode ser atualizado de tempos em tempos com a aprovação do Banco.

84. “Regulamento de Aquisições significa o “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento”, conforme definido no Acordo de Empréstimo

85. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

86. “Acordo de Projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

87. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

88. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.02 (a).

89. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a seção 5.08 (b).

90. “Ativos públicos” significa os Ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.

91. “Taxa de Referência” significa, para um Período de Juros:

(a) para USD, IJP, e GBP LIBOR para a Moeda do Empréstimo Relevante. Se tal Taxa não aparece na Página da Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses na Moeda do Empréstimo Relevante para os principais bancos no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses na moeda relevante do Empréstimo para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos na moeda relevante do Empréstimo para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(b) para Euro, EURIBOR. Se tal taxa não aparece na Página de Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal na Zona do Euro de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses em Euros para os principais bancos no mercado interbancário da Zona do Euro, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses em Euro para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos em Euros para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(c) se o Banco determinar que (i) a LIBOR (em relação a USD, IJP, e GBP) ou EURIBOR (em relação ao Euro) tenha permanentemente deixado de ser

cotada para essa moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com o Seção 3.02 (c); e

(d) para qualquer outra moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda do Empréstimo Inicial que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01(b).

92. "Data de Reajuste da Taxa de Referência" significa:

(a) para USD, IJP, e GBP, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma Conversão de Moeda de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo para USD, IJP, ou GBP ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, desde que, se a Data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada corresponderá a dois Dias Úteis de Londres anteriores à Data de Conversão);

(b) para Euro, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda para Euros de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a moeda

aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, contanto que, se a Data de Conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à Data de Conversão);

(c) se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da Data de Reajuste da Taxa de Referência está em uma data diferente da estabelecida nos parágrafos anteriores (a) ou (b) desta Seção, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será outra data conforme prevista nas Diretrizes de Conversão; ou, como acordado entre o Banco e o Mutuário para tal Conversão; e

(d) para uma moeda que não USD, Euro, IJP, ou GBP: (i) o dia para a Moeda do Empréstimo inicial que será especificado ou mencionado no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para essa outra moeda, o dia que o Banco determinar e notificar o Mutuário de acordo com a Seção 4.01(c).

93. "Página da Taxa Relevante" significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo.

94. "Parte Respectiva do projeto" significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, A parte do Projeto especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.

95. "Taxa de Tela" significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a taxa de juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.

96. "Compromisso especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.

97. "Libra Esterlina", "£" ou "GBP" cada um significa a moeda legal do Reino Unido.

98. "Acordo Subsidiário" significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Projeto estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Projeto em relação ao Projeto.

99. "Moeda do Empréstimo Substituta" significa a moeda substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

100. "Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema TARGET" significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.

101. “Impostos” compreendem tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.

102. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a seção 8.04 (c).

103. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.

104. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.

105. “Taxa variável” significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo inicial, acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa, e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

106. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência para os depósitos de seis meses, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; e (3) somado a um ágio de vencimento, conforme aplicável, de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das moedas.

107. “Saldo Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.

108. “Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial” significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos, e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

109. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a moeda corrente em vigor no Japão.

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens "Fundos de Renda Fixa" e "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)", e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete do Governador*

**Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Santa Catarina**

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser realizada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), cujos recursos, no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:

I – Uma vez que a operação em tela busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, a referida operação possui aderência ao Plano Plurianual (PPA) deste Ente, aprovado pela Lei Estadual nº 17.874 de 26/12/2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020.

II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito, que busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, está aderente às seguintes subações do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26/12/2019, e no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, aprovada pela Lei nº 18.329, de 05/01/2022:

| |
|---|
| **41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil** |
| 14677 - Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens |
| 14682 - Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta |
| 14685 - Ações preventivas em defesa civil |
| 14686 - Contratação de consultoria, estudos e projetos para prevenção e preparação aos desastres |
| 14716 - Aquisição, atualização e manutenção dos sistemas de inteligência em proteção e defesa civil |
| 14688 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil |
| 14718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil |
| **41006 - Defesa Civil** |
| 14918 - Projetos e obras preventivas de alta complexidade |
| **27092 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos** |



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

| |
|---|
| 6488 - Monitorar, controlar e apoiar ações de prevenção de eventos críticos - SDE |
| 6520 - Implementar sistema de gestão de Recursos Hídricos |
| 7658 - Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE |
| 10584 - Elaboração e implementação dos Planos de Bacias Hidrográficas em SC |
| 11834 - Organização, estruturação e gestão do CERH e FEHIDRO |
| **53001 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** |
| 14518 - Medidas de compensação ambiental decorrentes da construção de obras hidráulicas |
| 14519 - Construção de barragens e obras hidráulicas para controle de cheias, irrigação e captação |
| 14520 - Dragagem, desassoreamento, recuperação e proteção margens rios, córregos, canais e lagoas |
| 14523 - Obras hidráulicas para abertura, fixação e proteção de barras |
| 14524 - Construção de trapiches, atracadores, piers e cais |
| 14778 - Implantação de obras contra cheias |
| 14779 - Adequação, manutenção e conservação de barragens |
| 14781 - Obras hidráulicas para controle de vazão de rios e lagoas |

III – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, e possui autonomia financeira e administrativa. Como o Estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.
IV – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em seu art. 2, inciso II.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

(documento assinado digitalmente)
**Carlos Moisés da Silva**
Governador do Estado

(documento assinado digitalmente)
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **K125L3GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 21/02/2022 às 18:16:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/02/2022 às 10:51:41
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 01/03/2021 - 13:36:12 e válido até 29/02/2024 - 13:36:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

**CARLOS MOISES DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/02/2022 às 19:45:57
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 03/01/2022 - 18:25:52 e válido até 02/01/2025 - 18:25:52.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0OTNfODQ5Nl8yMDIxX0sxMjVMM0dO ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00008493/2021** e o código **K125L3GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 13

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
2299
Mov. 13

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 13

ePROTOCOLO

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180a
Mov. 14

ePROTOCOLO

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.



Documento Assinado Digitalmente

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

> deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
> 5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

> Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
> b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
> c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
> d) autorização legislativa competente;
> e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-america;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf





Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem





Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de





Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica





Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/193

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e a Banco Internacional para o Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD ("BIRD" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BIRD concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 21 de fevereiro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Loan Agreement" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BIRD concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) para operações de empréstimo para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação da BIRD, com a finalidade de financiar Municípios da

Região Sul clientes do BRDE com prazo máximo de pagamento de 12 anos ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BIRD , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:45:41 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**PRESIDÊNCIA**

**PARECER CONJUR Nº 2020/007**

**Destino:** **DIRETORIA DE PLANEJAMENTO**

**Exarado por:** **CONSULTORIA JURÍDICA**

**Data: 03.02.2020**

**ASSUNTO: Informações Institucionais e a Natureza Jurídica do BRDE**

Senhor Diretor de Planejamento,

Reportamo-nos à solicitação de Vossa Senhoria no sentido de que fosse elaborada Nota Técnica capaz de esclarecer aspectos institucionais da formação do BRDE, que foram questionados pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Economia no âmbito da preparação de operação de crédito que está sendo entabulada entre BRDE e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Neste passo, visando atingir seus objetivos o presente documento encontra-se dividido em 04 (quatro) partes:

***I. Informações Gerais do BRDE;***
***II. Natureza Jurídica e o Histórico de sua Criação;***
***III.Organização e Principais Órgãos Estatutários;***
***IV. Conclusão***

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

## *I. Informações Gerais do BRDE:*

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE foi fundado em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tendo como Missão:

> *"Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

É uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três Estados do Sul do Brasil (cada Estado detém 33% do Capital Social da Instituição), que conta com autonomia financeira e administrativa. Trata-se de uma empresa pública não dependente, não recebendo recursos orçamentários de qualquer um dos Estados da Região Sul. O BRDE está sujeito a acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul – TCE/RS (através do Convênio de Florianópolis, onde os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná delegaram tal competência ao TCE-RS), bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil. Conta hoje com 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores nos três Estados. Sua estrutura administrativo-organizacional é determinada por Regimento Administrativo (Estatuto) estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL e alicerçada nos Atos Constitutivos aprovados pelas Assembleias Legislativas dos Estados-Membros.

Com sede administrativa e agência na cidade de Porto Alegre (RS), possui também agências em Florianópolis (SC) e em Curitiba (PR), além de um escritório de representação no Rio de Janeiro (RJ) e espaço de divulgação em Campo Grande (MS). Além disso, também possui espaços de divulgação em mais 10 (dez) cidades da Região Sul.

Segundo dados do Relatório de Administração 2018, o BRDE possui R$ 17,8 bilhões de Ativo Total, R$ 13,5 bilhões em Operações de Crédito e R$ 2,7 bilhões de Patrimônio Líquido. No mesmo ano, o volume de contratações de

financiamento somou R$ 2,4 bilhões. Os projetos financiados viabilizaram R$ 2,7 bilhões em investimentos na Região Sul, que devem gerar uma arrecadação anual adicional de R$ 258,7 milhões em ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) para os três Estados da Região Sul. O apoio a esses empreendimentos possibilitará, ainda, a criação e/ou manutenção de 49,1 mil postos de trabalho. Ao final de 2018, o BRDE possuía 35,3 mil clientes ativos, localizados em 1.074 municípios, ou 90,2% dos municípios da Região Sul. A carteira de financiamentos do Banco era composta por 38.950 operações ativas de crédito de longo prazo, com saldo médio de R$ 336,9 mil.

A principal atividade do BRDE é o financiamento de longo prazo para projetos de investimento produtivo na Região Sul do Brasil. O BRDE busca ofertar linhas de crédito com taxas de juros inferiores e prazos superiores à média do Sistema Financeiro Nacional e orientadas ao apoio de projetos de elevado ganho social. O Banco também atua em diversas outras frentes, sempre focando no fomento ao desenvolvimento:

✓ Na Assistência Técnica para a estruturação de projetos, com reconhecida expertise em projetos de energia, inovação, apoio ao cooperativismo agroindustrial e desenvolvimento regional e municipal;

✓ Na Assistência técnica para a captação de recursos, tendo atualmente oferta diversificada de *fundings* do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial, FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, CEF – Caixa Econômica Federal, FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FCO – Fundo Constitucional do Centro Oeste, FUNGETUR – Fundo Geral de Turismo, vinculado ao Ministério do Turismo, FUNCAFÉ – Fundo de Defesa da Economia Cafeeria, Programas Agrícolas do Governo Federal, dentre outros. Mais recentemente também conta com recursos provenientes da AFD (Agência Francesa de Desenvolvimento) e do BEI (Banco Europeu de Investimento);

✓ Por meio de convênios operacionais, que permitem a disseminação do acesso ao crédito, mesmo contando com agências apenas nas capitais dos três estados da Região Sul;

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

✓ Com investimento em empresas inovadoras via Fundos de Investimento em Participações (FIP);

✓ Como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), fundo de recursos públicos federais da Agência Nacional de Cinema (Ancine), para apoio a obras audiovisuais em todo o país, opera mais de R$ 5 bi em recursos de fomento cultural.

## II. *Natureza Jurídica e o Histórico da Criação do BRDE:*

Há que se ressaltar que o **BRDE** foi autorizado a funcionar em 1961, antes da edição da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, tendo sido constituído juntamente com o CODESUL por Convênio celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em 15/06/1961, na Cidade de Curitiba/PR, aprovado pelas respectivas Assembleias Legislativas, sendo: no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 1.528, de 22/08/1961, publicado no DO/RS 25/08/1961; no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 744, de 17/08/1961, publicada no DO/SC de 21/08/1961; e, no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 7/61, de 17/08/61, publicada no DO/PR em 19/08/1961.

Ao Convênio instituidor do BRDE, posteriormente, foram incorporados alguns pequenos ajustes em razão do Convênio celebrado em Porto Alegre/RS, em 13/07/1966[1]; e, das alterações introduzidas pela Resolução do CODESUL nº 6/71, em Reunião de Florianópolis/SC de 08/07/1971[2]; pela Resolução do CODESUL nº 135/79

[1] Aprovado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.503, de 03/01/1967, publicado no DO/RS em16/01/1967, aprovado no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 1.049, de 23/09/1966, publicada no DO/SC de 07/10/1966 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 04/66, de 31/10/1966, publicada no DO/PR em 03/11/1966.

[2] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.926, de 23/09/1971, publicado no DO/RS de 27/10/1971, aprovada no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 65, de 22/09/1971, publicado no DO/SC de 04/10/1971 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 8/71, de 11/11/1971, publicada no DO/PR de 30/11/1971.

em Reunião de Florianópolis, de 23/03/1979[3]; pela Resolução do CODESUL nº 143/79 em Reunião de Curitiba/PR, de 20/08/1979[4]; e, pela Resolução do CODESUL nº 231, em Reunião de Florianópolis/SC, de 04/08/1983[5].

O mencionado Convênio de constituição do BRDE, em 17/10/1992, com o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no CODESUL, foi objeto ratificação e retificação, por ato de igual natureza, visando à alteração de sua denominação social para **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO – BRDI**, a redução do número de integrantes de seus órgãos de administração e a permissão ingresso na sociedade e de integralização de cota de capital para o novo membro do CODESUL e, consequente, abertura de agência naquele Estado, o que foi aprovado pelas Assembleias Legislativas dos quatro Estados participantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, mediante os seguintes atos:

**a)** Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Legislativo nº 6.948, de 23/12/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/01/1993;

**b)** Estado de Santa Catarina - Decreto Legislativo nº 14.775, de 1º/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/1993.

**c)** Estado do Paraná - Decreto Legislativo nº 008/92, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/1992; e,

**d)** Estado de Mato Grosso do Sul – Decreto Legislativo nº 165, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/1992.

A proposta de alteração dos Atos Constitutivos do BRDE, esboçada no Convênio Ratificação e Retificação de 1992, **foi então submetida à homologação do**

[3] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 3.926, de 31/08/1979, publicado no DO/RS 12/09/1979, aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 841, de 17/05/1979, publicada no DO/SC de 17/05/1979 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 169/79, de 31/08/1979, publicada no DO/PR em 17/09/1979.

[4] Aprovada no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Legislativo nº 1.039, de 03/10/1979, publicado no DO/SC em 03/10/1979 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 234/79, de 10/12/1979, publicada no DO/PR em 02/01/1980.

[5] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 4.932, de 26/06/1984, publicado no DO/RS 05/07/1984; aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 5.370, de 06/09/1984, publicada no DO/SC de 11/09/1984 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 10/84, de 09/05/1984, publicada no DO/PR em 24/05/1984.

**Banco Central do Brasil, onde o assunto tramitou por alguns anos, até que por Ofício do Banco Central do Brasil nº DEORF/GTPAL-2000/462, de 05-09-2000**, o **BRDE** foi informado aprovação pelo Banco Central do Brasil das alterações que diziam respeito aos órgãos de administração da instituição e a consequente redução do número de seus integrantes, tendo ao final recomendado que fossem adotadas providências para a regularização dos atos constitutivos, com a exclusão dos assuntos que não foram aprovados, entre elas: **as relativa a mudança de nome para BRDI – Banco Regional de Desenvolvimento e Integração, ao aumento de capital pelo ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul e a abertura de agência naquele Estado.**

Posteriormente, depois de algumas tentativas para contornar o problema, passou-se a adotar o procedimento de implementar as necessárias modificações e atualizações na estrutura organizacional do **BRDE**, para cumprimento de normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, mediante alterações no Regimento Administrativo do **BRDE**[6], o que foi reconhecido pelo Banco Central, através do Ofício nº 1344/2015-BCB/Deorf/GTPAL, de 30/01/2015, que informou que a Procuradoria do Geral do Banco Central do Brasil, através do Parecer Jurídico nº 10/2015-BCB/PGBC, de 08/01/2015: manifestou-se no sentido de que *"é possível aceitar que os atos constitutivos e o regimento administrativo, em conjunto, substituem seu estatuto social para os efeitos legais e regulamentares."*

Desta forma, os Estatutos do BRDE são compostos pelas autorizações constantes dos Atos Constitutivos e do Regimento Administrativo da Instituição, passando as novas modificações a serem praticadas, preferencialmente, no Regimento Administrativo.

[6] , aprovado pela Resolução do CODESUL nº 907, em Reunião de Curitiba/PR, em 17/02/2006, publicada no DO/PR em 07/04/2006; modificado pela Resolução do CODESUL nº 1.098, em Reunião de Porto Alegre, em 04/04/2011; consolidado pela Resolução do CODESUL nº 1.122, em Reunião de Curitiba, em 04/04/2012, publicada no DO/PR em 17/04/2012 e alterado pela Resolução do CODESUL nº 1.154, em Reunião de Curitiba/PR, em 04/02/2013, publicada no DO/PR em 15/04/2013.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Por outro lado, temos por importante a questão que diz respeito à natureza jurídica do BRDE que, em 1961, foi criado como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia interestadual, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS[7], no mérito, reconheceu que aquela Corte, já havia firmado o entendimento (no RE 120932 e na ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*".

Desta feita, seguindo o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, o **BRDE** se equipara uma empresa pública (capital social formado apenas por pessoas jurídicas de direito público – três Estados da Região Sul do Brasil), mas com natureza privada dada sua atividade econômica de fomento ao setor privado, sem perder sua característica de órgão de planejamento regional. Entidade muito semelhante ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, ante o disposto no art. 91, da Lei 13.303, de 30-06-2016 (Lei das Estatais), que estabelece que: "*A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei*", fez-se necessário a realização de uma Consolidação e Atualização dos Estatutos Sociais do BRDE.

Justamente, por isso, o BRDE, em junho de 2018, promoveu a reforma de seus Estatutos Sociais, mediante alteração e a consolidação do seu Regimento Administrativo, a qual restou aprovada pelo CODESUL em 26 de novembro de 2018, através da Resolução CODESUL nº 1.258/2018, publicada no Diário Oficial do Paraná em 21 de dezembro de 2018.

[7] Ação Cível Originária movida, perante o STF, pelo BRDE e pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para reconhecimento de imunidade tributária do BRDE ante sua criação como autarquia interestadual e obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

A alteração estatutária foi submetida ao Banco Central do Brasil, sendo aprovada com ressalvas em 27 de março de 2019, através do Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL.

Na verdade, a Gerência Técnica de Porto Alegre do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – DEORF, do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela fiscalização direta das atividades do BRDE, através do aludido Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL comunicou ao BRDE que a reforma estatutária foi aprovada, por despacho no Processo nº 0000150487, mas que deveriam ser corrigidos no Regimento Administrativo do BRDE, os seguintes pontos:

a) a redação do Art. 31, adequando-o ao atendimento dos preceitos da Lei nº 6.404/76 que, em seu art. 143, §1º, limita a participação máxima de 1/3 de membros da Diretoria no Conselho de Administração das empresas.

b) a redação do Art. 32, §4º, de forma a corrigir a situação ali caracterizada que permite uma decisão por maioria e contrariando parágrafo anterior que exige decisões por consenso, que pressupõe a concordância de todos os seus membros.

Então, o **BRDE** promoveu o novo ajuste estatutário, a fim de atender o órgão regulador, aprovando pequenas alterações do seu Regimento Administrativo, especialmente, nas redações dos artigos 31 e 32, parágrafo quatro e no artigo 38 conforme o contido na Resolução **CODESUL** nº 1.271/2019.

Sendo assim, mesmo sendo criado como autarquia interestadual, atualmente, o **BRDE** é considerado como uma empresa pública do ramo financeiro, pessoa jurídica de direito privado, integrante das Administrações Indiretas dos três Estados da Região Sul do Brasil, com total autonomia administrativa e financeira, sem qualquer dependência econômica dos orçamentos de qualquer um dos participantes do seu capital social.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

## *III. Organização e Principais Órgãos Estatutários:*

Nesse passo, a fim de facilitar a compreensão da composição e o funcionamento do **BRDE**, colamos abaixo um organograma da Instituição:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

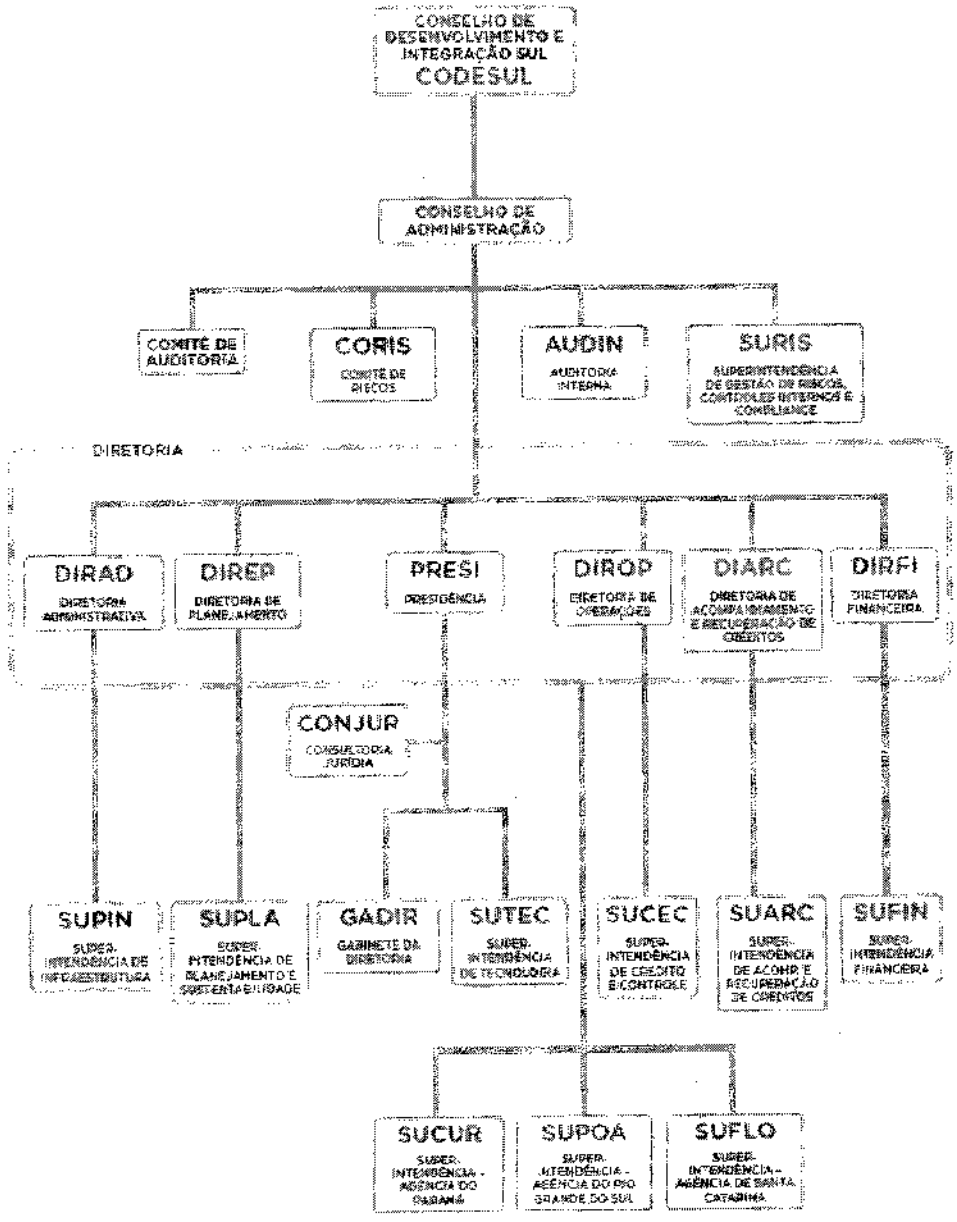

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Na mesma linha, temos que o **CODESUL** – Conselho Desenvolvimento e Integração Sul está para o **BRDE** assim como Assembleia Geral está para qualquer sociedade anônima, regulada pela Lei Federal nº 6.404/76 – "*Lei das SA´s*", visto que ali está representado o Capital Social da Instituição.

Assim, compete ao **CODESUL**, nos termos do artigo 9º dos Atos Constitutivos do Sistema **CODESUL/BRDE**, a saber:

> **Art. 9º** O CODESUL terá as atribuições que se seguem:
>
> I - Quanto a seus objetivos gerais:
>
> a) Efetuar levantamentos sócio-econômicos da região, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções visando aos legítimos interesses da região, do país e do continente;
>
> b) formular diretrizes de política de desenvolvimento regional, consoante os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e de países do continente;
>
> c) zelar, sugerindo providências adequadas para que o intercâmbio regional, nacional e com o exterior venha permitir a justa retenção e fixação dos resultados da atividade econômica, como fator positivo ao desenvolvimento regional;
>
> d) propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-americana;
>
> e) estimular o intercâmbio nas diversas áreas de Governo dos Estados signatários, de forma a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.
>
> II – Quanto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE:
>
> a) estabelecer a política de atuação e as diretrizes gerais da instituição;
>
> b) aprovar o orçamento de custeio e de investimentos anuais e suas alterações;
>
> c) aprovar o Relatório dos Administradores, os Balanços Gerais, Semestrais e Anuais, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes;
>
> d) analisar e dispor sobre quaisquer matérias relacionadas com a administração e os interesses do BRDE.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Na sequência, a macro estratégia de atuação do **BRDE** é decidida pelo Conselho de Administração da Instituição que é formado por: 10 (dez) pessoas, sendo 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, com direito a voto e por 3 (três) membros, sem direito a voto. São membros Conselheiros com direito a voto: **(a)** 2 (dois) representantes de cada Estado participante do capital social, nomeados pelos respectivos Governadores dos Estados; e **(b)** 1 (um) membro eleito pelos empregados da Instituição. Por outro lado, são Conselheiros, sem direito a voto, o Diretor-Presidente do BRDE e mais 2 (dois) Diretores Representantes dos demais Estados participantes do Capital do BRDE.

O Conselho de Administração, conforme artigo 35 do Regimento Administrativo do **BRDE**, tem como principais atribuições, a saber:

" ***Subseção III - Das Atribuições do Conselho de Administração***

***Art.35*** *São atribuições do Conselho de Administração:*

***I.*** *Apreciar e submeter ao CODESUL:*

*a) O Regimento Administrativo e suas alterações;*

*b) Os Relatórios semestrais e anuais dos administradores, acompanhados dos Balanços Gerais, semestrais e anuais, as Demonstrações Financeiras e os Relatórios dos Auditores Independentes, Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal;*

*c) O Plano de Negócios, o orçamento anual de custeio e de investimentos e suas alterações;*

*d) A política de remuneração dos membros da Administração do BRDE;*

*e) A Carta Anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos das políticas públicas alcançados pelo BRDE em atendimento ao interesse coletivo que justificou sua criação, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos por meio de indicadores objetivos;*

*f) O dimensionamento do Quadro de Pessoal do BRDE;*

***II.*** *Promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do Plano de Negócios, da estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para os 5 (cinco) anos subsequentes, ressalvadas as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial aos interesses do BRDE, devendo publicar suas conclusões e informá-las às Assembleias Legislativas e ao Tribunal de Contas competente para o exame das contas do BRDE;*

***III.*** *Estabelecer a estrutura organizacional do BRDE, contemplando suas unidades, vinculação hierárquica e respectivas atribuições, responsabilidades e competências, observadas as disposições contidas no Convênio e neste Regimento Administrativo;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*IV. Deliberar sobre a concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for superior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*

*V. Autorizar a aquisição de bens imóveis destinados a integrar o ativo permanente do BRDE, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre os mesmos;*

*VI. Autorizar a renúncia de direitos, transações e compromissos arbitrais, podendo estabelecer normas e delegar poderes;*

*VII. Julgar os recursos das decisões da Diretoria, propostos por qualquer Diretor;*

*VIII. Aprovar o Código de Conduta Ética do BRDE e suas alterações, o qual conterá, no mínimo, as seguintes disposições:*

*a) Princípios, valores e missão do BRDE, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;*

*b) Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta Ética do BRDE;*

*c) Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta Ética do BRDE e das demais normas internas de ética e obrigacionais, garantido o anonimato;*

*d) Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;*

*e) Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta Ética do BRDE;*

*f) Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta Ética do BRDE, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores;*

*IX. Deliberar sobre o Regulamento de Pessoal do BRDE, composição e distribuição do Quadro de Pessoal (todas as categorias), realização de concursos públicos para provimento do mesmo, terceirização de serviços, estrutura de Cargos e Salários (níveis de remuneração), Plano de Benefícios e Seguridade, bem como suas respectivas alterações, observados os critérios estabelecidos pelo CODESUL;*

*X. Designar os integrantes do Comitê de Auditoria, propiciando condições adequadas para seu funcionamento e integral cumprimento das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;*

*XI. Deliberar sobre afastamentos e licenças dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração;*

*XII. Tomar conhecimento das operações do Banco, podendo a qualquer tempo examinar seus livros e documentos;*

*XIII. Deliberar sobre alçadas decisórias e políticas operacionais e administrativas do BRDE, respeitados os limites estabelecidos neste Regimento e diretrizes estabelecidas pelo CODESUL;*

*XIV. Manifestar-se, mediante proposta da Diretoria, sobre designação ou dispensa do titular da Auditoria Interna;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*XV. Assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração da resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, possibilitando a requisição de informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades.*

*XVI. Zelar pela difusão e implementação de uma cultura de controles internos, gestão de risco e segregação de funções;*

*XVII. Apreciar, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;*

*XVIII. Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o BRDE, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;*

*XIX. Estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos administradores do BRDE;*

*XX. Divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes, em especial as relativas ao relatório integrado ou de sustentabilidade, a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;*

*XXI. Aprovar e dar publicidade à política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;*

*XXII. Aprovar, divulgar e revisar anualmente, a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade;*

*XXIII. Deliberar sobre outras matérias relativas à administração e aos interesses do BRDE, observada a competência do CODESUL, incluindo:*

*a) Avaliar anualmente os diretores do BRDE, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Auditoria, especialmente quanto à:*

*i. Exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;*

*ii. Contribuição para o resultado do exercício;*

*iii. Consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;*

*XXIV. Acréscimo ou alteração, nos limites do Convênio, nas atribuições e competências aos diretores, fixando-lhes responsabilidade formal, sempre que exigido em decorrência de lei ou norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional, independentemente das atribuições e competências fixadas neste Regimento; Demais atribuições que forem estabelecidas pelo CODESUL.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Posteriormente, temos a Diretoria Colegiada da Instituição que é formada por 06 (seis) Diretores Estatuários, dentre eles, o Diretor-Presidente do BRDE. Cada Estado participante do capital social indica 02 (dois) membros da Diretoria da Instituição, tendo estes mandatos coincidentes com o mandato do Governador de cada Estado.

Além da direção dos negócios gerais da Instituição, a Diretoria Colegiada, na forma artigo 41 do Regimento Administrativo, tem por missão, a saber:

***Subseção I - Das Competências da Diretoria***

*Art. 41 Compete à Diretoria:*

*I. Apreciar e submeter ao Conselho de Administração:*

*a) O Regimento Administrativo e suas alterações;*
*b) Elaborar o Plano de Negócios, o orçamento anual de custeio e de investimentos e suas alterações;*
*c) Os relatórios semestrais e anuais da Administração, acompanhados dos respectivos Balanços Gerais, das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios dos Auditores Independentes;*
*d) O Código de Conduta Ética do BRDE e suas alterações;*
*e) Plano de negócios para o exercício anual subsequente;*
*f) Estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para os 5 (cinco) anos subsequentes;*
*g) Relatório analítico de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo com base no compromisso com metas e resultados específicos a que se propuseram;*
*h) A estrutura organizacional do BRDE, contemplando suas unidades, vinculação hierárquica e respectivas atribuições, responsabilidades e competências, observadas as disposições contidas no Convênio e neste Regimento;*
*i) O Regulamento de Pessoal do BRDE, composição e distribuição do Quadro de Pessoal (todas as categorias), realização de concursos públicos para provimento do mesmo, terceirização de serviços, estrutura de Cargos e Salários (níveis de remuneração), Plano de Benefícios e Seguridade, bem como suas respectivas alterações, observados os critérios estabelecidos pelo CODESUL;*
*j) A concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for superior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*
*k) A aquisição de bens imóveis destinados a integrar o ativo permanente do BRDE, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre os mesmos;*
*l) As licenças dos membros da Diretoria;*
*m) Estabelecer as políticas, diretrizes e normas a serem observadas pelo BRDE, respeitadas as competências e deliberações do CODESUL e do Conselho de Administração;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*II. Deliberar sobre a concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for igual ou inferior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*

*III. Analisar e decidir sobre matérias de interesse do BRDE apresentadas em reunião pelos membros da Diretoria;*

*IV. Executar as deliberações tomadas pelo CODESUL e pelo Conselho de Administração;*

*V. Deliberar sobre as atividades do BRDE;*

*VI. Admitir, nomear, promover, remover, punir e demitir funcionários de qualquer categoria, em conformidade com o Regulamento de Pessoal do Banco;*

*VII. Aprovar a indicação dos ocupantes de cargos de confiança, na forma estabelecida no Regulamento de Pessoal."*

Além disso, o **BRDE** possui os seguintes órgãos estatutários de fiscalização, conforme artigo 51 do seu Regimento Administrativo, a saber:

*"Art. 51 São órgãos de Auditoria e Fiscalização do BRDE:*
***I.*** *O Conselho Fiscal;*
***II.*** *O Comitê de Auditoria;*
***III.*** *A Unidade de Gerenciamento de Risco;*
***IV.*** *O Comitê de Risco;*
***V.*** *A Auditoria Interna."*

A Instituição está instalando do seu Conselho Fiscal, que foi criado para atender os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016. A composição e o funcionamento do Conselho Fiscal estão regrados nos artigos 52, 53 e 54 do seu Regimento Administrativo, a saber:

***CAPÍTULO I - Do Conselho Fiscal***

*Art. 52 O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de modo permanente, será constituído por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, designados por ato do Governador de cada Estado participante do capital social dentre os servidores com vínculo permanente com o respectivo Estado, respeitadas as disposições legais e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.*

***Parágrafo Único*** *Pode ser membro do Conselho Fiscal pessoa natural, residente no País, diplomado em curso de nível universitário compatível com o exercício da função e que tenha exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal.*

*Art. 53 O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, sendo que o exercício das funções deverá ser mantido até a realização do disposto Art. 24, III deste Regimento.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*§ 1º O ingresso de novos Conselheiros fora dessas datas será considerado como complementação do período de gestão do Conselheiro substituído.*

*§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os mesmos requisitos e as mesmas vedações estabelecidas para os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52 deste regimento.*

*§ 3º As funções de membro do Conselho Fiscal são indelegáveis.*

***Seção I - Das competências do Conselho Fiscal***

*Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições estabelecidas em lei ou regulamento do Banco Central do Brasil:*

*I. Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*

*II. Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;*

*III. Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração e CODESUL;*

*IV. Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas ao CODESUL, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital e destinação de resultados;*

*V. Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do BRDE, ao CODESUL, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao BRDE;*

*VI. Convocar reunião ordinária do CODESUL, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das reuniões as matérias que considerarem necessárias;*

*VII. Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo BRDE;*

*VIII. Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;*

*IX. Exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.*

*§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução orçamentária.*

*§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.*

*§ 3º O Conselho Fiscal poderá ainda, a pedido de qualquer de seus membros, solicitar esclarecimentos ou informações a quaisquer dos demais órgãos de Auditoria e Fiscalização do BRDE e à Auditoria Externa, bem como pleitear a apuração de fatos específicos."*

Por outro lado, temos o Comitê de Auditoria, formado por 03 (três) membros indicados pelos Estados participantes do Capital Social do Banco. Tal órgão

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

tem por finalidade precípua auxiliar nas atividades do Conselho de Administração e fiscalizar as atividades do Sistema do Controle Interno, da Auditoria Interna da Instituição, tudo conforme consta do artigo 57 do Regimento Administrativo, *in verbis*:

> ***Seção I - Das competências do Comitê de Auditoria***
> ***Art. 57*** *Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições do Comitê de Auditoria:*
> ***I.*** *Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*
> ***II.*** *Recomendar, à administração do BRDE, o perfil e requisitos a serem preenchidos pela entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, mediante procedimento licitatório, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;*
> ***III.*** *Revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer da auditoria independente;*
> ***IV.*** *Avaliar a efetividade da área de controles internos, das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis ao BRDE, além de regulamentos e normativos internos;*
> ***V.*** *Avaliar o cumprimento, pela administração do BRDE, das recomendações feitas pelas auditorias independente e interna;*
> ***VI.*** *Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno;*
> ***VII.*** *Avaliar e monitorar exposições de risco do BRDE, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:*
> *a) Remuneração da administração;*
> *b) Utilização de ativos do BRDE;*
> *c) Gastos incorridos em nome do BRDE;*
> ***VIII.*** *Avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;*
> ***IX.*** *Avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo ISBRE;*
> ***X.*** *Estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis ao BRDE, além de regulamentos e normas internas, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;*
> ***XI.*** *Recomendar, à Diretoria do BRDE, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;*
> ***XII.*** *Reunir-se, no mínimo bimestralmente, com a Diretoria do BRDE, com a auditoria independente e com a auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;*
> ***XIII.*** *Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso XII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria do BRDE;*
> ***XIV.*** *Elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, que deverá ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do Conselho de Administração do BRDE pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
> *a) Atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*b) Avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, e com evidenciação das deficiências detectadas;*

*c) Descrição das recomendações apresentadas à Diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;*

*d) Avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, com evidenciação das deficiências detectadas;*

*e) Avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis no Brasil e no cumprimento das normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas;*

***XV.*** *Publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações nele contidas;*

***XVI.*** *Divulgar a ata de suas reuniões, exceto se, a critério do Conselho de Administração, seja considerada que a divulgação ponha em risco interesse legítimo do BRDE, caso em que apenas o extrato da ata será divulgado;*

***XVII.*** *Coadjuvar e auxiliar o Conselho de Administração na avaliação periódica de desempenho, individual e coletiva, dos Diretores e integrantes dos demais Comitês, observando-se as disposições legais e os normativos internos do BRDE;*

***XVIII.*** *Atender às demais disposições, atribuições e determinações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Conselho de Administração e pelo CODESUL;*

***XIX.*** *Reunir-se com o Conselho de Administração, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.*

O BRDE possui estatutariamente uma unidade de Gerenciamento de Risco e Gerenciamento de Capital, ocupada por um profissional de carreira da Instituição, cujas obrigações e o mandato estão estabelecidos nos artigos 59 e 60 do seu Regimento Administrativo, onde consta:

***CAPÍTULO II - "Do Gerenciamento de Riscos e Gerenciamento de Capital***

***Art. 59*** *O BRDE disporá de unidade organizacional, segregada das unidades de negócios e da Auditoria Interna, e que será responsável pelo gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital, funcionando sob a administração de um executivo de gestão de riscos (Chief Risk Officer – CRO) que o Conselho de Administração indicar ao Banco Central do Brasil para o exercício da função.*

*§ 1º A designação e a destituição do executivo responsável pelo gerenciamento de riscos (CRO), assim entendido o gestor da unidade organizacional à qual for atribuído o gerenciamento de riscos e o gerenciamento de capital, está condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração que observará as disposições fixadas pelo Banco Central do Brasil quanto aos requisitos para o exercício da função.*

*§ 2º O gestor da unidade organizacional responsável pelo gerenciamento de riscos gerenciamento de capital será escolhido dentre os empregados pertencentes ao Quadro de Pessoal de Carreira do BRDE que atendam aos requisitos regulamentares para o exercício, terá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período, e remuneração estabelecida conforme previsto no Regulamento de Pessoal do BRDE.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*§ 3º A função do gestor da unidade organizacional responsável pelo gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital é indelegável.*

*§ 4º O Diretor-Presidente submeterá à apreciação do Comitê de Remuneração e Elegibilidade a indicação do gestor da unidade organizacional para que este, no âmbito de suas competências, verifique se estão atendidas as exigências regulamentares e legais aplicáveis.*

*§ 5º A destituição do CRO será tempestivamente divulgada no sítio do BRDE e as razões desse fato serão comunicadas ao Banco Central do Brasil.*

*§ 6º Na hipótese prevista no Art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/16, e em outros normativos externos ou internos relativamente à mesma hipótese, o CRO poderá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração.*

*§ 7º O BRDE assegurará, ao CRO, condições adequadas para o exercício das suas atribuições de maneira independente e que possa se reportar, diretamente e sem a presença dos membros da diretoria, ao Comitê de Riscos, ao Diretor-Presidente e ao Conselho de administração.*

*§ 8º O BRDE manterá condições adequadas para o funcionamento e independência da Unidade de Gerenciamento de Risco e Gerenciamento de Capital e assegurará o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.*

***Art. 60** - A unidade de gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital terá sua estrutura organizacional fixada em Resolução do Conselho de Administração, observadas as exigências legais e aquelas fixadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às competências e atribuições, compreendendo, entre outras, as seguintes:*

***I.** Identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os seguintes riscos a que o BRDE esteja sujeito de maneira relevante:*

*a) Risco de crédito;*
*b) Risco de mercado;*
*c) Risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB);*
*d) Risco operacional;*
*e) Risco de liquidez;*
*f) Risco socioambiental;*
*g) Demais riscos relevantes, segundo critérios previamente definidos pelo órgão regulador;*

***II.** Supervisionar o desenvolvimento, a implementação e o desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento;*

***III.** Zelar pela adequação à Declaração de Apetite por Riscos (RAS) aos objetivos estratégicos do BRDE, das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos utilizados no gerenciamento de riscos;*

***IV.** Zelar pela adequada capacitação dos integrantes da Unidade de Gerenciamento de Riscos e Gerenciamento de Capital, acerca das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos da estrutura de gerenciamento de riscos, mesmo que desenvolvidos por terceiros;*

***V.** Subsidiar e participar do processo de tomada de decisões estratégicas relacionadas ao gerenciamento de riscos e, quando aplicável, ao gerenciamento de capital, auxiliando o Conselho de Administração;*

***VI.** Promover o monitoramento e controle do capital mantido pela instituição;*

***VII.** Realizar a avaliação da necessidade de capital para fazer face aos riscos a que a instituição está exposta;*

***VIII.** Efetuar o planejamento de metas e de necessidade de capital, considerando os objetivos estratégicos da instituição. "*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Na mesma seara, a Instituição possui um Comitê de Riscos, compostos por 05 (cinco) membros oriundos dos quadros da carreira permanente do BRDE, com função de auxiliar os trabalhos do Conselho de Administração, supervisionando os trabalhos do Banco e da Unidade de Gerenciamento de Riscos, conforme consta do Artigo 62 do Regimento Administrativo, a saber:

> ***Art. 62*** *O Comitê de Riscos terá sua estrutura organizacional, as regras de funcionamento e a forma de prestação de contas estabelecidas mediante Resolução do Conselho de Administração, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:*
> ***I.*** *Propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre os assuntos de que trata Política de Gerenciamento de Riscos do BRDE;*
> ***II.*** *Avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite por Riscos (RAS) e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;*
> ***III.*** *Supervisionar a atuação e o desempenho do executivo responsável pelo gerenciamento de riscos e da respectiva unidade organizacional;*
> ***IV.*** *Supervisionar a observância, pela Diretoria, dos termos da RAS;*
> ***V.*** *Avaliar o grau de aderência dos processos da Unidade de Gerenciamento de Riscos às políticas estabelecidas;*
> ***VI.*** *Manter registros de suas deliberações e decisões;*
> ***VII.*** *Reunir-se com o Conselho de Administração, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências."*

Por outro prisma, temos a unidade da Auditoria Interna do BRDE, formada totalmente por profissionais da carreira da Instituição e vinculada diretamente ao Conselho de Administração. Tal unidade de trabalho juntamente com o Comitê de Auditoria forma o eixo principal do controle interno da Instituição, buscando fiscalizar e aperfeiçoar todos processos de trabalho desenvolvidos pelo BRDE, especialmente, no tocante ao gerenciamento de riscos, processos de governanças e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, acumulação e registro e divulgação de eventos e transação, visando ao preparo das demonstrações financeiras. Tudo conforme consta do artigo 63 do Regimento Administrativo do BRDE, a saber:

> ***Art. 63*** *A Auditoria Interna, vinculada diretamente ao Conselho de Administração, terá as suas atribuições fixadas em Ato do Conselho de Administração, assegurado que todos o seu corpo funcional seja provido por pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira do BRDE.*
> ***Parágrafo Único*** *A regulamentação da Auditoria Interna deverá estabelecer que ela é a responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Por fim, a Instituição possui estatutariamente dois órgãos auxiliares: **(a)** Comitê de Remuneração e Elegibilidade e **(b)** Ouvidoria, destinados a auxiliar a Alta Administração do BRDE na escolha de seus membros e na transparência de suas relações com os seus clientes e a sociedade em geral.

O Comitê de Remuneração e Elegibilidade formado pelos membros do Comitê de Auditoria, pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Diretor-Presidente do BRDE tem por atribuição opinar na escolha dos membros dos órgãos indicados pelos Estados participantes do capital do BRDE para o cargos estatutários, especialmente, membros do Conselho de Administração, Membros da Diretoria Colegiada, membros do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal, bem como opinar acerca da política de Remuneração da Instituição.

Tal situação está regrada nos Artigos 64 e 65 do Regimento Administrativo do BRDE, a saber:

> ***CAPÍTULO II - Do Comitê de Remuneração e Elegibilidade***
>
> ***Art. 64*** *O Comitê de Remuneração e Elegibilidade será composto pelo Comitê de Auditoria, pelo presidente do Conselho Fiscal e pelo Diretor-Presidente do BRDE.*
>
> *§ 1º Os integrantes do Comitê não perceberão qualquer remuneração adicional àquela devida pelos seus cargos originários, fazendo jus ao ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e transporte quando as reuniões ocorrerem fora da cidade de domicílio do membro do Comitê.*
>
> *§ 2º No exercício de suas atribuições, os membros do Comitê terão absoluta independência para proferir seu parecer a respeito das indicações aos cargos de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de Diretor, notadamente nos casos em que as pessoas indicadas não atendam aos critérios estabelecidos em lei ou nesse Regimento.*
>
> *§ 3º O Comitê reporta-se ao Conselho de Administração e será presidido pelo Diretor-Presidente do BRDE.*
>
> *§ 4º O funcionamento do Comitê será regulamentado pelo Conselho de Administração, inclusive no tocante à fixação do mandato dos membros do Comitê.*
>
> *§ 5º A função de membro do Comitê é indelegável.*
>
> ***Art. 65*** *Compete ao Comitê, além das atribuições estabelecidas em lei ou regulamento do Banco Central do Brasil:*
>
> ***I.*** *Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*II. Opinar, com base na legislação aplicável e neste Regimento, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BRDE;*

*III. Avaliar e propor ao Conselho de Administração critérios de integridade e compliance, bem como demais critérios e requisitos relacionados ao processo de indicação destituição de membros da Diretoria Executiva;*

*IV. Promover e acompanhar a adoção de práticas de boa governança corporativa relativas à sucessão, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário;*

*V. Fornecer, quando requisitado pelo Conselho de Administração, apoio metodológico e procedimental para a avaliação dos Diretores do BRDE;*

*VI. Propor ao Conselho de Administração a divulgação, nos relatórios anuais do BRDE, das atividades desempenhadas por este Comitê, quando julgar pertinente;*

*VII. Propor ao Conselho de Administração e acompanhar a execução da política de remuneração de administradores estabelecida no Convênio e em regulamentações do CODESUL.*

Relativamente a Ouvidoria, o BRDE implementou-a como sendo um setor ligado diretamente a Presidência da Instituição, a fim de funcionar como canal de última instância para o atendimento de clientes ou cidadãos que não tiveram suas reclamações ou pedidos atendidos nas instâncias de atendimento ordinários da Instituição. A Ouvidoria tem por atribuições principais, conforme o Artigo 66 do Regimento Administrativo, a saber:

*§ 1º As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:*

*I. Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;*

*II. Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;*

*III. Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo legalmente estabelecido;*

*IV. Manter o Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria do BRDE, informados sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los;*

*V. Elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria do BRDE, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*Cumpre-nos, ao final, informar que todo o restante da estrutura operacional do BRDE foi instituído por Resoluções do Conselho de Administração da Instituição, sendo por este periodicamente, atualizada e reformada no decorrer do desempenho das atividades deste Agente Financeiro, podendo ser objeto de esclarecimento sempre que for necessário.*

***IV. CONCLUSÃO:***

Diante do acima exposto, entendemos que estão esclarecidos os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE, bem como sua estrutura institucional e o funcionamento de seus órgãos estatutários.

Era o que nos cumpria manifestar e sugerir ante o que nos foi solicitado.

Atenciosamente,

**MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO**
**Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica**
**OAB.RS 44.078**

# Parecer Técnico BRDE –
# Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), que serão operacionalizados através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

*A Linha de crédito também prevê uma contrapartida, no valor de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato, cuja responsabilidade pela constituição, que será do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.*

*Os recursos da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano."*

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é um banco público de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. O BRDE conta com clientes em 90,3% de todas as municipalidades da Região Sul, tem sólidos resultados financeiros e um forte compromisso com questões socioambientais. Mantém um programa específico e dedicado ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura para os municípios dentro de sua região de abrangência, denominado "BRDE Municípios", com foco no desenvolvimento institucional e na infraestrutura econômica, social e turística, urbana e rural dos municípios, por meio de prestação de serviços e apoio a investimentos em gestão, e nos tecidos urbanos e rurais, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, a melhoria da qualidade de vida da população e melhores práticas de gestão e de sustentabilidade.*

*Como mitigação para o problema exposto anteriormente, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao BANCO MUNDIAL (BM), uma linha de financiamento às prefeituras municipais do Sul – chamada Resiliência Urbana para o Sul do Brasil, integrada como janela de "Resiliência Urbana" do já existente programa BRDE Municípios. Como exposto anteriormente, tal linha visa preencher uma lacuna nas fontesde recursos existentes para projetos integrais com o enfoque da gestão de riscos de desastre e resiliência urbana.*

*Como premissa da linha de financiamento, entende-se que a construção da resiliência urbana requer ações intersetoriais (por exemplo, em termos de política habitacional, uso do solo, investimentos em infraestrutura urbana), integrais (visando a resolução de um problema comum a diferentes setores, tais como inundações ou alagamentos), e envolvendo todos os atores interessados (autoridades públicas, comunidades, setor privado, etc.) visando a prevenção, mitigação e preparação das populações e da infraestrutura crítica frente aos riscos de desastre identificados.*

*Assim, considerar-se-ão soluções técnicas específicas para cada contexto, em função, seja das características e do tipo de risco identificado (inundações, alagamentos, seca, deslizamentos de terra, etc.), seja dos recursos disponíveis e capacidades de resposta da municipalidade, seja das características do tecido sociopolítico local (isto é, das relações que os diferentes atores mantêm entre eles, das políticas e esquemas organizacionais e de interação já existentes no município). Desta forma, serão de interesse para enquadramento na linha de crédito, projetos propondo medidas que fortaleçam ou adaptem as estruturas locais, visando abarcar o problema de forma sistêmica, com foco em redução de riscos de desastres, além de fomentar o desenvolvimento local.*

*Nesta perspectiva, além de financiamento para intervenções estruturais do tipo obras civis, obras de arte ou infraestruturas, existirá também a possibilidade de requerer por meio do projeto apoio sob a forma de assistência técnica, por exemplo, para a construção de capacidades institucionais, de conhecimento sobre riscos de desastres, uso do solo sensíveis ao risco, elaboração e implementação de políticas de sensibilização a riscos de desastres, mudanças organizacionais e estratégias de governança que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo. Também serão considerados possibilidades de acoplar esses projetos de financiamento a entes públicos a outros financiamentos do BRDE para o setor privado, de forma a complementar e ampliar os resultados da proposta.*

*Existe a intenção de criar uma linha de financiamento de médio a longo prazo, a partir de uma fase experimental (2021-2026) que se implementaria em períodos de 5 anos, e que poderia ser replicada se as partes o julgarem conveniente no futuro. De acordo com a política interna do BRDE, o total dos financiamentos seria proporcionalmente repartido entre os três Estados da Região Sul, independentemente do número de municípios apoiados em cada estado. No tocante à saúde fiscal dos municípios da Região Sul, potenciais beneficiários, destaca-se a boa ou excelente capacidade de pagamento. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, 53,74% dos municípios da Região Sul têm sua capacidade de pagamento classificada entre A- e A+, e outros 34,68% estão entre B- e B+, totalizando 88,41% dos 1.191 municípios com situação fiscal positiva e risco de crédito baixo.*

*A seleção dos projetos elegíveis para a linha de financiamento proposta responderá aos critérios do Programa BRDE Municípios. Irá se incentivar a elaboração de projetos que contemplem, não necessariamente de forma cumulativa, as características seguintes:*

*i) Contexto de alta gravidade do risco de desastre, medido pelo potencial impacto, ou seja, a materialização do risco em termos social e econômico;*

*ii) Pertinência e realismo da proposta para alcançar os objetivos, em função das características locais, do escopo do projeto, da gravidade do problema, do engajamento esperado dos atores locais, e dos preços de mercado;*

*iii) Caráter intersetorial e integrado da proposta, de forma a maximizar o impacto do projeto na região foco para resolver o problema identificado, mantendo a factibilidade e realismo de implementação;*

*iv) Existência de estudos, diagnósticos, pré-projetos ou projetos subfinanciados, facilitando a viabilização rápida de parte ou todo os elementos do projeto;*

*v) Capacidade financeira comprovada do município em contratar o empréstimo, medida pela nota de crédito do Tesouro Federal brasileiro e outros elementos contáveis afins; e*

*vi) Significância do projeto para o ente municipal medido pelo percentual da população do município beneficiada direta e indiretamente pelo projeto.*

*Após análise de risco de crédito rigorosa, a seleção final dos candidatos elegíveis será realizada a partir de uma avaliação em comitê envolvendo representantes do BANCO MUNDIAL e do BRDE como foco em aspectos técnicos e implementação das atividades propostas.*

*As ações que compõem a linha de crédito proposta se identificam:*

*i) Com as prioridades setoriais do Governo Federal e com a orientação estratégica do Ministério do Desenvolvimento Regional, que, de modo acertado, e após fundir as pastas dos anteriores Ministérios da Integração Nacional e das Cidades, optou por lidar de forma integrada os desafios das agendas de desenvolvimento urbano, regional e gestão de riscos de desastres. De modo particular, e entre outros, esta mudança aponta na direção de uma necessária ação integrada sobre questões de proteção e defesa civil (gestão de riscos de desastres), desenvolvimento/planejamento urbano, saneamento, e segurança hídrica.*

*ii) Com a missão do BRDE – "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo" e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE identificou na captação de recursos com o BANCO MUNDIAL a oportunidade de atuar em duas frentes complementares entre si:*

• *A realização de investimentos qualificados em resiliência urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios; e*

• *A diversificação e ampliação da oferta de crédito aos municípios da Região Sul do Brasil, atendendo a demanda reprimida observada e especificada anteriormente na presente Carta Consulta.*

*Dessa forma, a Linha de Crédito proposta nesta Carta Consulta está, também, em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação da atividade operacional e tem na promoção do desenvolvimento nos municípios com IDH mais baixo uma de suas diretrizes. Atualmente, a carteira de projetos relacionados a municípios, considerando as operações já aprovadas e em análise pelo provedor de funding, bem como os projetos cuja análise está em fase final de elaboração e aqueles a serem protocolados, monta R$ 750 milhões. Somente este valor em carteira e em fase de análise já representa mais de US$ 141 milhões, montante que é o dobro da operação pleiteada. Existe, portanto uma significativa demanda reprimida dos municípios carentes de uma oferta maior e mais adequada de recursos.*

*O BRDE possui suas disponibilidades financeiras aplicadas no fundo BB Polo 27, um fundo exclusivo gerido pela BBDTVM. Atingiu Patrimônio Líquido de R$ 3,23 bilhões em junho de 2021. Aproximadamente 82% dos recursos do Fundo estão aplicados em títulos com risco soberano. O BRDE poderá estudar a possibilidade de disponibilizar cotas do Fundo como contra garantia para a União na operação proposta.*

*iii) Com a missão, posicionamento estratégico de atuação no Brasil e expertise do BANCO MUNDIAL: também se destaca que o Banco Mundial já tem experiência comprovada de execução de financiamentos análogos ao pretendido, junto a outros intermediários financeiros (por exemplo, Caixa Econômica Federal, BNDES).*

## III. PROJETO/OBJETIVO

*Promover resiliência urbana por meio de ampliação do acesso dos municípios da Região Sul do Brasil a recursos para ações estruturantes e não estruturantes.*

*Objetivos específicos:*

*i) Melhorar a infraestrutura dos municípios apoiados, direcionando recursos para infraestrutura resiliente a eventos naturais extremos (inundações e alagamentos, riscos geotécnicos e secas);*

*ii) Proporcionar o fortalecimento das capacidades técnicas e institucionais dos municípios da região sul do Brasil na área de resiliência urbana, por meio de assistência técnica (envolvendo, entre outros: sensibilização ao risco e participação cidadã, qualificação e treinamento de servidores, elaboração de estudos, planos e projetos setoriais);*

*iii) Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da região sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica; e*

*iv) Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.*

*Componentes:*

*Componente 1: Investimentos em Infraestrutura Resiliente em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 98.560.000,00).*

*A linha de crédito financiará investimentos em ações estruturais em infraestrutura resiliente nos três Estados da Região Sul do Brasil com o objetivo de mitigar os riscos de desastres identificados, que sejam de inundações, enxurradas e alagamentos (S1) ou de deslizamentos e erosão (S2). Intervenções complementares serão financiadas por meio do subcomponente S3, o qual terá como objetivo assegurar o desenho e implementação de projetos integrais.*

*Os valores e a tipologia de investimentos elegíveis serão definidos a partir de prospecção e diagnóstico da demanda e perfil de risco característico dos municípios nos estados do Sul, com base a dados da Defesa Civil e estudos desenvolvidos pelo BANCO MUNDIAL. Os projetos se enquadrarão nas orientações indicadas na seção 1.2, no que diz respeito ao seu caráter integral, escopo e participação dos atores, dentre outros.*

*No âmbito do S1, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de inundações, enxurradas e alagamentos. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo macro e microdrenagem; dragagem, manutenção e limpeza de canais, gestão de resíduos sólidos e/ou esgotamento sanitário; soluções integradas de águas urbanas e aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações (a exemplo de áreas reservatórios de contenção, estruturação de áreas verdes etc.), dentre outros.*

*No âmbito do S2, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de deslizamento e erosão. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo contenção de encostas (muros de arrimo, cortinas, geomantas, sistemas de drenagem, etc.), proteção de costas e margens de rios (gabião, enrocamento, dique), dentre outros.*

*No âmbito do S3, serão enquadrados projetos/equipamentos urbanos de interesse social (quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.), equipamentos de monitoramento hidro meteorológico, sistemas de alerta antecipados, dentre outros. Conforme exposto anteriormente, esse subcomponente terá por objetivo complementar obras propostas no âmbito dos subcomponentes S1 ou S2 de forma de promover uma abordagem de investimentos integrais.*

*Componente 2: Investimentos em Assistência Técnica em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 11.648.000,00).*

*Em complemento aos investimentos em ações estruturais, a Linha de Crédito financiará investimentos em ações não estruturais por meio de Assistência Técnica nos três Estados da Região Sul do Brasil. A Assistência Técnica poderá tomar a forma de Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal (S1) ou de Capacitação Técnica (S2).*

*No âmbito do S1, serão contemplados estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e expansão urbana de forma a melhor gerenciar a exposição a perigos naturais. Também serão financiáveis estudos de viabilidade técnica, financeira e ambiental para mitigação dos riscos identificados, bem como projetos executivos finais para contratação de obras e serviços.*

*No âmbito do S2, serão contemplados treinamentos, workshops, eventos, congressos em gestão de riscos de desastres e resiliência urbana.*

*Componente 3: Gestão da Linha de Crédito (€ 1.792.000,00)*

*Alocação de recursos para contratação de consultores individuais e/ou empresas gerenciadoras de projetos com objetivo de suporte ao BRDE para implementação da Linha.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, que prevê apoio financeiro a Municípios da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. No entanto, embora ainda sejam mensuráveis financeiramente de forma viável, há que se ressaltar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa que os Municípios beneficiados, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## IV. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

*O BRDE avaliou, além do BANCO MUNDIAL, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), do New Development Bank (NDB), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e do Fonplata. Por um lado, o BRDE possui outros fundings internacionais (AFD, BEI e BID) para financiar investimentos municipais; porém, as respectivas linhas não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana. Por outro lado, o funding disponibilizado pelo BM, além das questões acima elencadas, por suas condições de custo e prazo, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender a demanda da linha de crédito proposta através do provisionamento de assistência técnica.*

*O interesse financeiro do BRDE em contratar uma operação de crédito com o Banco Mundial decorre também das condições favoráveis em termos de prazos e custos, que se mostram competitivas frente à demanda prevista para o escopo de projetos projetado.*

*Vale ressaltar que a decisão por operar a Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil com o Banco Mundial decorre principalmente pelo fato de que as demais Instituições Financeiras não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana, somente a negociação com o Banco Mundial avançou a ponto de discutirmos os custos e demais condições para a operação.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*Para as duas operações/contratos com o Banco Mundial, no entanto, enviamos em anexo a este Parecer um fluxo de caixa do projeto, que demonstra sua viabilidade econômico-financeira onde também é apresentado o cálculo da TIR.*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

*i. Valor de cada operação: € 44.800.000,00;*

*ii. Desembolsos semestrais, pelo BM;*

*iii. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*

*iv. Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo A:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo B:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*v. Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo A: Prazo total de 25 anos, com carência de 48 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo B: Prazo total de 12 anos, com carência de 36 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*vi. Periodicidade dos pagamentos: semestrais, sempre nos meses de fevereiro e agosto, válido para: (i) pagamentos de juros na carência, pagamentos de juros na amortização; (ii) pagamentos do principal;*

vii. *Inadimplência: A carteira municípios do BRDE, nos últimos 5 anos, não apresentou inadimplência. Além disso, todas as operações com municípios contam com garantias de cotas do FPM e do ICMS, sob a forma de penhor, o que traz segurança total sobre o resultado do projeto, embora o BRDE ainda não tenha tido a necessidade de exercer o direito sobre tais garantias;*

viii. *A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de Reserva de Crédito (commitment fee), sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,25% a.a.. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

ix. *Comissão de crédito (front end fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo;*

x. *Sobretaxa de exposição[1] no valor de 0,5% a.a.;*

*[1] a ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (Single Borrower Limit Surcharge)"*

xi. *Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%;*

xii. *Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BIRD será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BM;*

xii. *Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada o commitment fee; e*

xiv. *Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (€) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| **C1 – INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA RESILIENTE EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **98.560.000,00** | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 |
| S1 – Gestão Integral de Riscos de Inundações, Enxurradas e Alagamentos | *68.992.000,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* |
| S2 – Gestão Integral de Riscos de Deslizamento e Erosão | *19.712.000,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* |
| S3 – Equipamentos Urbanos, Estruturas Complementares e Fortalecimento do Sistema de Proteção e de Defesa Civil | *9.856.000,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **11.648.000,00** | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 |
| S1 – Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal | *8.064.000,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* |
| S2 – Capacitação Técnica | *3.584.000,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* |
| **C3 – GESTÃO DO PROGRAMA** | **1.792.000,00** | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 |

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

*A linha de crédito se encaixa também nas orientações estratégicas do BANCO MUNDIAL no Brasil, que visa a promoção da resiliência urbana, por meio de assistência técnica e de operações de investimento junto ao setor público, especialmente em nível subnacional. Já que o BRDE detém capacidade de tratar com municípios de pequeno e médio porte, o BM observa nessa linha a oportunidade de apoiar de forma substancial municípios que normalmente não acessariam seus recursos, geralmente destinados a municípios de grande porte.*

*Destaca-se, ainda, o valor agregado do BM do ponto de vista técnico já que o mesmo detém ampla expertise em resiliência urbana no Brasil e no mundo, com equipes especializadas e multisetoriais nas áreas de desenvolvimento urbano e gestão de risco de desastres e tem diálogo recente e/ou em andamento, notadamente na área de cooperação e assistência técnica, com vários estados e municípios da região sul do país (Cidade de Porto Alegre, Estados de Santa Catarina e do Paraná), dentre outros.*

*Essa particularidade aponta, inclusive, para a confirmação da demanda desta agenda e para a sustentabilidade desta linha de crédito. O BANCO MUNDIAL tem, ainda, acesso a distintas fontes de recursos a fundo perdido para assistência técnica na identificação e preparação da operação, bem como para elaboração de estudos preliminares junto aos municípios interessados.*

VII. CONCLUSÃO

*Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2022.

FERNANDO LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.02.08 17:49:56 -03'00'

FERNANDO LOPES LAURENT

*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade - Interino*

*De acordo,*

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.09 09:44:04 -03'00'

WILSON BLEY LIPSKI

*Diretor Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.09 07:47:55 -03'00'

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**142ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15, de 16 de junho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| 3**. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD |
| **5. Valor do Empréstimo:** | a até € 89.600.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de € 22.400.000,00 |

**Ressalvas:**

a) Fica o BRDE autorizado a formalizar dois contratos com o Banco Mundial. Cada contrato deverá ser no valor de até € 44.800.000,00 de financiamento e de no mínimo € 11.200.000,00 de contrapartida;

b) As contratações das operações de crédito externo e as concessões de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

c) As contrapartidas às operações de crédito externo deverão ser asseguradas pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 29/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

2372 Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 29/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8886953** e o código CRC **935FD07F**.

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2021.11.29 20:07:25 -03'00'

87 ANOS DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA 2021

# Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII | FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021 | NÚMERO 21.656

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado 01
Atos do Poder Judiciário
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 02
Gabinete do Governador 05
Procuradoria-Geral do Estado ... 05
Casa Civil ...
Executiva de Articulação Nacional ...
Executiva da Casa Militar ...
Executiva de Comunicação ...
Defesa Civil ...
Executiva de Assuntos Internacionais ...
Executiva de Integridade e Governança ...
Gabinete da Chefia do Executivo ...
Escritório de Gestão de Projetos ...
Departamento Estadual de Trânsito ... 18
Controladoria-Geral do Estado ...
Gabinete da Vice-Governadora
Secretarias de Estado
Administração ... 21
Administração Prisional e Socioeducativa ...
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural ...
Desenvolvimento Economico Sustentável ... 29
Executiva do Meio Ambiente ...
Desenvolvimento Social ...
Educação ... 29
Fazenda ... 30
Infraestrutura e Mobilidade ... 46
Saúde ... 47
Segurança Pública ... 50
Polícia Civil ... 50
Polícia Militar ... 51
Corpo de Bombeiros Militar ... 51
Instituto Geral de Perícia ... 52
Defensoria Pública
Autarquias Estaduais 52
Fundações Estaduais 53
Economias Mistas 57
Repartições Federais
Concursos
Licitações 58
Contratos e Aditivos 60
Prefeituras Municipais 65
Câmaras Municipais 73
Publicações Diversas 74

## Governo do Estado

**LEI Nº 18.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente, até o valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º A Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Programa Sul Resiliente) tem dotação total de € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo o valor total captado com o BIRD de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de 2 (duas) operações de crédito no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) cada, e sendo a contrapartida a ser constituída pelo BRDE de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), no valor de € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação de crédito.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo serão destinadas a financiar subprojetos municipais voltados à gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais indicados pelo BRDE e ao planejamento urbano.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BRDE, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 783509

## Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 1.585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo *campus* e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 22031/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Fica o Reitor da UDESC autorizado a expedir os atos administrativos necessários à implantação e ao funcionamento do CESMO.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações do orçamento da UDESC e/ou de doações, legados, contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Luiz Fernando Cardoso

Cod. Mat.: 783725

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/088**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 24/03/2022, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/005, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:53 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS – LINHA DE CRÉDITO PARA RESILIÊNCIA URBANA NO SUL DO BRASIL**

**Valor total do Programa Sul Resiliente:** € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo:

**Valor total captado junto ao Banco Mundial:** € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros); e

**Contrapartida:** € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato.

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao Banco Mundial:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado de Santa Catarina, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

A definição da contragarantia ocorrerá a posteriori, contudo, deverá se dar em atendimento à Legislação supracitada.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, ceder à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos em Infraestrutura Resiliente em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C2 - Investimentos em Assistência Técnica em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C3 - Gestão da Linha de Crédito

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - Drenagem urbana, Saneamento básico, Abastecimento de água potável, Limpeza urbana, Manejo de resíduos sólidos, Gestão de recursos hídricos, Desassoreamento de canais, córregos e rios, Manutenção e limpeza de canais, Esgotamento sanitário, Soluções integradas de águas urbanas, Aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações, Bacias de retenção.

MEIO AMBIENTE - Parques lineares, conservação de solos e nascentes, bacias de retenção, conservação de solos e nascentes, contenção de encostas, proteção de costas e margens de rios.

MOBILIDADE, INFRAESTRUTURA URBANA E SOCIAL - Quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - Modernização de equipamentos e instrumentalização para a gestão de riscos de desastres.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - Fortalecimento de infraestrutura de resposta, alerta antecipado, sistemas de monitoramento de risco, preparação do sistema de Proteção e Defesa Civil, estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e a expansão urbana, projetos executivos, estudos de ameaças, vulnerabilidade e riscos.

**Taxa de juros:**

As duas modalidades de empréstimo do Banco Mundial ao BRDE apresentarão as seguintes condições financeiras, de acordo com cotação feita pela tesouraria do Banco Mundial, em 05 de novembro de 2019:

**Contrato de empréstimo A - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos incluindo até 48 (quarenta e oito) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

Taxa de juros: Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Contrato de empréstimo B - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 12 (doze) anos incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

**Taxa de juros:** Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Encargos financeiros comuns a ambos os contratos de empréstimo:**

**Comissão de crédito (*Front-end fee):*** 0,25% sobre o valor do empréstimo. Encargo a ser pago com recursos do BRDE.

**Comissão de compromisso ("*commitment charge*"):** 0,25% a.a. sobre os valores não desembolsados pelo Banco Mundial ao BRDE, durante o período de aplicação previsto no contrato.

**Sobretaxa de exposição no valor de**: 0,5% a.a.

A ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (*Single Borrower Limit Surcharge*).

**Juros de mora (*Default Interest Rate*):** 0,5%

**Idioma oficial de negociação e documentação**: Inglês.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

**RELAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS BRDE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD**

OBJETO: operações de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de dois contratos, com objetivo de financiar investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos e assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaramos que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos das operações, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
E-mail: brdefln@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
E-mail:brdecwb@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

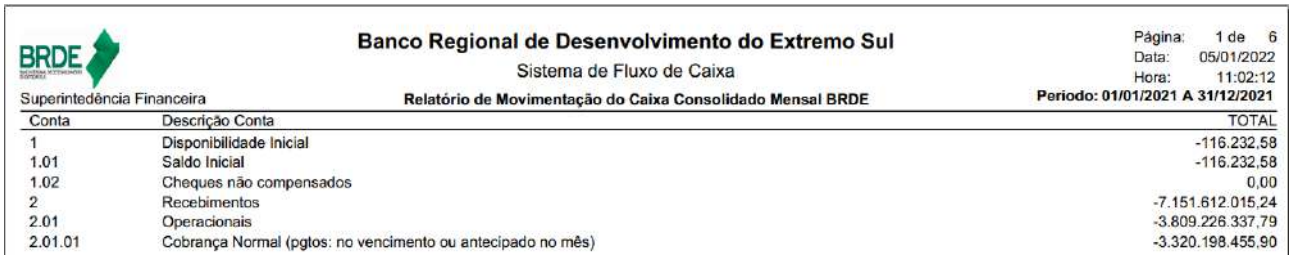

BRDE

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**

Sistema de Fluxo de Caixa

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12

Superintedência Financeira

**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

**Periodo: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.05.24 09:33:23 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.05.24 14:16:48 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
# X
# BIRD

"Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – Programa Sul Resiliente"" (Contrato B)

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.103346/2020-63**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 36704/2022/ME

Assunto: **Avaliação da Capacidade de Pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em operações com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). Processo SEI 17944.102042/2022-41.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta Coordenação-Geral à consulta do Grupo Técnico de Entes Subnacionais – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR, com relação à capacidade de pagamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico encaminhou o Processo SEI nº 17944.102042/2022-41.

2. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos, publicada na Seção 1, página 18, do Diário Oficial da União de 24.06.2021, cabe a Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação da operação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contra garantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que,

segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O BRDE, criado em 1961, é uma instituição pública de fomento controlada pelos três Estados da Região Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina. O Banco conta 34,8 mil clientes ativos distribuídos em 1.092 municípios.

6. Conforme Ofício SEI nº 177249/2022/ME, da COPEM/STN, foram encaminhados para análise cinco pleitos do BRDE, para contrair operações de crédito externo, com garantia da União, sendo duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e uma com o New Development Bank (NDB). Conforme informações da COPEM, as características indicativas das operações de crédito são as seguintes:

**(I) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato A):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 8.960.000,00 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 2.240.000,00 | 11.200.000,00 |
| Total | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 11.200.000,00 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 26 meses (máximo de 54 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 246 meses
c. **Prazo total**: 272 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2024
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2045
h. **Sistema de amortizações:** Constante
i. **Parcelas de amortização:** 42 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 1.066.240,00 da primeira à penúltima, e a última de € 1.084.160,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;

m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(II) Operação com o BIRD, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B):**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Total |
|---|---|---|---|---|
| BIRD | 14.933.333,33 | 14.933.333,33 | 14.933.333,34 | 44.800.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 3.733.333,33 | 3.733.333,33 | 3.733.333,34 | 11.200.000,00 |
| Total | 18.666.666,66 | 18.666.666,66 | 18.666.666,68 | 56.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 14 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 102 meses
c. **Prazo total**: 116 meses (máximo de 144 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2023
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2032
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 18 parcelas semestrais, sendo os valores os seguintes: € 2.490.880,00 da primeira à penúltima, e a última de € 2.455.040,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 0,5%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

**(III) Operação com o BID, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (ProSul):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BID | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 20.000.000,00 | 100.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 5.000.000,00 | 25.000.000,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 125.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 297 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(IV) Operação com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), destinada ao Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus (PROSUL Emergencial):**

**Cronograma de Desembolsos (Em dólares dos EUA):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Total |
|---|---|---|---|
| BID | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 25.000.000,00 | 25.000.000,00 | 50.000.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 63 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 114 meses
c. **Prazo total**: 177 meses (máximo de 180 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral

e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de março e 15 de setembro
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/09/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/03/2037
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 20 parcelas semestrais, todas no valor de US$ 2.500.000,00.
j. **Taxa de juros**: Libor trimestral acrescida de margem e spread praticados pelo BID. Atualmente, a margem é de 0,18% e o spread é de 0,90%.
k. **Comissão de abertura**: não há;
l. **Comissão de compromisso**: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
m. **Demais encargos e comissões**: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do montante do empréstimo

**(V) Operação com o NDB, no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), destinada ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS:**

**Cronograma de Desembolsos (Em euros):**

| Fonte | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| NDB | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |
| Contrapartida BRDE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 26.928.000,00 | 134.640.000,00 |

**Condições Financeiras:**

a. **Prazo de carência**: 62 meses (máximo de 66 meses), considerando assinatura em junho/2022
b. **Prazo de amortização**: 234 meses
c. **Prazo total**: 296 meses (máximo de 300 meses)
d. **Periodicidade da amortização e dos juros:** Semestral
e. **Datas de pagamento da amortização e dos juros:** 15 de fevereiro e 15 de agosto (conforme cronograma enviado pelo BRDE)
f. **Data prevista para a primeira amortização:** 15/08/2027
g. **Data prevista para a última amortização:** 15/02/2047
h. **Sistema de amortizações:** SAC
i. **Parcelas de amortização:** 40 parcelas semestrais, todas no valor de € 3.366.000,00.
j. **Taxa de juros**: Taxa Euribor 6 meses (EURO) + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread vigente: 1,20%
k. **Comissão de abertura**: 0,25% sobre o valor do financiamento;
l. **Comissão de compromisso**: equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento):

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 15% (quinze por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e

(d) 48 (quarenta e oito) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo e terceiro anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 15%, 45% e 85% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula.

m. **Demais encargos e comissões**: Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

7. Para a avaliação da capacidade de pagamento foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2017 a 2021, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e informações disponibilizadas pelo BRDE, bem como estimativas para o fluxo de caixa das operações.

8. Ressalta-se que esta análise está restrita à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

**ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BRDE, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição e o fluxo de caixa da operação.

**ANÁLISE FINANCEIRA DO BRDE**

10. O Quadro 1 demonstra as principais contas do ativo e do passivo do BRDE no período 2017 – 2021. Verifica-se que em 2021 os ativos do Banco totalizaram R$ 17,1 bilhões, patamar próximo do observado em 2017. As contas Ativo Circulante, na casa dos R$ 5,4 bilhões em 2021, e Ativo Não Circulante, da ordem de R$ 11,7 bilhões em 2021, apresentaram estabilidade no período. A soma das Disponibilidades e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) caíram 4,8%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 2,8 bilhões em 2021. Já as Operações de Crédito, somados os registros no Ativo Circulante e Não Circulante, aumentaram 1%, de R$ 13,4 bilhões em 2017 para R$ 13,5 bilhões em 2021.

**Quadro 1 - Contas do Balanço Patrimonial do BRDE.**

| Contas Patrimoniais - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017/2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Total | 17.179.694 | 17.255.401 | 16.871.798 | 16.651.961 | 17.138.466 | -0,2% |
| Ativo Circulante (AC) | 5.480.773 | 6.017.084 | 5.314.923 | 5.298.225 | 5.407.606 | -1,3% |
| Ativo Não Circulante (ANC) | 11.698.921 | 11.238.317 | 11.556.875 | 11.353.736 | 11.730.860 | 0,3% |
| Disponibilidades + TVM (AC) | 2.990.960 | 3.433.892 | 3.047.272 | 2.807.034 | 2.847.070 | -4,8% |
| Op. De crédito (AC + ANC) | 13.423.915 | 13.123.268 | 13.180.683 | 13.217.660 | 13.563.406 | 1,0% |
| Passivo Circulante | 2.971.392 | 3.239.683 | 3.207.958 | 3.094.342 | 3.502.643 | 17,9% |
| Passivo Não Circulante | 11.690.876 | 11.332.210 | 10.770.661 | 10.455.130 | 10.235.252 | -12,5% |
| Patrimônio Líquido | 2.510.746 | 2.676.328 | 2.887.003 | 3.099.861 | 3.398.314 | 35,4% |
| Passivo Oneroso | 13.714.686 | 13.268.193 | 12.925.987 | 12.032.528 | 11.608.201 | -15,4% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

11. Do montante de TVM, no final de 2021, o BRDE mantinha aplicado em fundo exclusivo no Banco do Brasil o valor de R$ 1,58 bilhão. Conforme Nota Explicativa 6.1. das Demonstrações Financeiras de 2021, o fundo exclusivo é composto por títulos com perfil de renda fixa, administrado pela BB Administração de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com base em parâmetros estabelecidos pelo BRDE, onde a meta é obter uma rentabilidade superior a 101% da taxa DI para 86% da carteira e superior a IPCA + 5% para os 14% restantes.

12. O Passivo Circulante do BRDE subiu 17,9%, de R$ 2,9 bilhões em 2017 para R$ 3,5 bilhões em 2021, enquanto o Passivo Não Circulante teve uma redução de 12,5%, caindo de R$ 11,6 bilhões em 2017 para R$ 10,2 bilhões em 2021.

13. O Patrimônio Líquido (PL) foi a conta que obteve o maior crescimento no período, passando o saldo de R$ 2,5 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021. Nesse particular, o Capital Social, que era de R$ 1,0 bilhão em 2017, alcançou R$ 1,7 bilhão em 2021, um aumento de 71%. O movimento das contas do PL reflete o aumento da participação do capital próprio do banco relativamente ao total do passivo, consequência das exigências regulamentares de Basileia, às quais se sujeita a instituição, e dos lucros obtidos nos últimos anos. As Reservas de Lucro, no final de 2021, totalizaram o saldo de R$ 1,7 bilhão.

14. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 1,41 bilhão em 2017, caiu 1,4% no período, para R$ 1,39 bilhão em 2021. As despesas de intermediação foram de R$ 891 milhões em 2017 para R$ 632 milhões em 2021, queda de 29%, o que contribuiu para uma melhoria no Resultado Bruto da Intermediação Financeira, de R$ 524 milhões em 2017 para R$ 763 milhões em 2021, crescimento de 45%. Ao obter melhores resultados operacionais, o BRDE conseguiu manter uma trajetória crescente em seu Lucro Líquido, que passou de R$ 118 milhões em 2017 para R$ 277 milhões em 2019, caindo para R$ 199 milhões em 2020, ano em que iniciou a pandemia de Covid-19, tendo ocorrido uma recuperação em 2021, quando foi registrado um Lucro Líquido de R$ 266 milhões.

**Quadro 2 - Contas de Resultado do BRDE.**

| Contas de Resultado - R$ mil | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Variação 2017-2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas da Intermediação Fin. | 1.416.080 | 1.466.195 | 1.345.249 | 1.371.125 | 1.396.733 | -1,4% |
| Despesas da Intermediação Fin. | (891.722) | (925.493) | (686.570) | (759.204) | (632.793) | -29,0% |
| *Op.de Empréstimos e Repasses* | *(605.965)* | *(692.277)* | *(629.296)* | *(661.164)* | *(592.687)* | -2,2% |
| Resultado Bruto da Intermediação Financeira | 524.358 | 540.702 | 658.680 | 611.921 | 763.940 | 45,7% |
| Resultado Operacional | 232.718 | 350.360 | 409.051 | 372.162 | 518.332 | 122,7% |
| Impostos sobre o lucro | (137.362) | (171.436) | (137.145) | (158.409) | (231.958) | 83,4% |
| Lucro Líquido | 118.048 | 178.521 | 277.964 | 199.306 | 266.612 | 125,9% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE.*

15. O Índice de Basileia do BRDE era de 15,0% no encerramento de 2017, comparado a uma exigência mínima de 10,5% da norma regulatória. Ao longo dos últimos anos, o índice de Basileia cresceu, em virtude de um maior aumento do Patrimônio de Referência, que saiu de R$ 2,2 bilhões em 2017 para R$ 3,3 bilhões em 2021, quando comparado com o crescimento do RWA, que foi de R$ 15,4 bilhões em 2017 para R$ 16,5 bilhões em 2021. Assim, o Índice de Basileia do BRDE chegou a 17,5% em 2018, aumentando para 18,6% em 2020 e atingiu o patamar de 20,5% no final de 2021. Como todo o capital do BRDE é classificado como capital principal, os índices de nível I e de capital principal equivalem ao índice de Basileia.

16. Uma análise da rentabilidade do banco por meio de indicadores de retorno, resumidos no Quadro 3, mostra uma evolução crescente entre 2017 e 2019, com queda no ano de 2020, em decorrência do impacto da pandemia de Covid-19, ocorrendo uma recuperação no ano de 2021. O ROE[1], por exemplo, saiu de 4,8% em 2017 para 10,0% em 2019, caindo para 6,7% em 2020, sendo que em 2021 aumentou para 8,2%.

[1] ROE (Returno on Equity) é o retorno sobre o patrimônio líquido.

**Quadro 3 – Estrutura de Capital e Indicadores de Rentabilidade do BRDE**

| Indicadores de Rentabilidade | 20 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|
| ROA (1) | 0,7% | 1,0% | 1,6% | 1,2% | 1,6% |
| ROE (2) | 4,8% | 6,9% | 10,0% | 6,7% | 8,2% |
| ROIC (3) | 0,6% | 1,1% | 1,7% | 1,4% | 1,8% |
| **Estrutura de Capital** | | **2018** | **2019** | | **2021** |
| Patrimônio de Referência | 2.324.787 | 2.669.484 | 2.872.314 | 3.084.195 | 3.381.134 |
| RWA | 15.497.357 | 15.258.536 | 15.761.171 | 16.559.952 | 16.515.896 |
| Basileia | 15,0% | 17,5% | 18,2% | 18,6% | 20,5% |

*Fonte: Demonstrações Financeiras do BRDE. Cálculos elaborados pela COPAR.*

## FLUXO DE CAIXA DAS OPERAÇÕES

17. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) está pleiteando a contratação de cinco operações de crédito externo: duas com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), onde cada uma tem o valor de 44,8 milhões de euros, totalizando 89,6 milhões de euros; duas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo que uma operação é de 100 milhões de dólares e outra de 50 milhões de dólares, totalizando 150 milhões de dólares; e uma operação com o *New Development Bank* (*NDB*), no valor de 134,64 milhões de euros. O BRDE encaminhou projeções de fluxo de caixa de cada uma das operações.

18. Foi informado pelo BRDE (Ofício SUPLA-2022/009 – SEI nº 26149345) que para todas as cinco operações de crédito externo os organismos financeiros multilaterais oferecem hedge cambial, com a opção de desembolso em reais. Se essa não for a opção escolhida pelo BRDE, de acordo com os trâmites regulamentares, que preveem a avaliação prévia da STN quanto ao custo ofertado, o desembolso ocorrerá na moeda de cada contrato, ou seja, euros ou dólares, sendo a variação cambial repassada ao beneficiário final, caso em que a Política de Concessão de Crédito do BRDE prevê critérios adicionais a serem considerados para fins de análise.

### Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

19. O BRDE informou, no Ofício GADIR-2022/037, de 18.04.2022 (SEI nº 25125026), que a operação com o BIRD foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, pelo valor de empréstimo equivalente a até US$ 100 milhões, que, após renegociação efetuada, foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 15, de 16.06.2020, a adequação de moeda e valor, passando a ser de até 89,6 milhões de euros, mantidas as demais condições aprovadas.

20. Os recursos captados junto a BIRD serão aplicados na Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil. Tem como objetivo promover o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos. A Linha de Crédito também visa prestar assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana. Desta forma, espera-se contribuir para uma menor exposição e vulnerabilidade da população e de ativos a perigos naturais na Região Sul e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes

21. Com relação ao pleito junto ao BIRD, que está estruturado em dois contratos, cada um no valor de 44,8 milhões de euros, o BRDE segmentou em duas estimativas, que serão abordadas de forma separada, na sequência.

**BIRD – Contrato A – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148509**

22. Conforme fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 23 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no terceiro ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD serão de 8,96 milhões de euros nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, incidindo um spread de 1,15%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,44%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 5,89% a.a. enquanto a TIR da parte passiva é de 4,82% a.a. O saldo de caixa acumulado no final do período, com a operação de crédito, é estimado em 4,4 milhões de euros.

**BIRD – Contrato B – 44,8 milhões de euros – Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil – SEI nº 26148738**

23. No fluxo de caixa estimado pelo BRDE, o prazo total da operação será de 10 anos, o pagamento de juros ao BIRD ocorre durante todo o período, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no segundo ano. O valor da contratação é de 44,8 milhões de euros e os desembolsos do BIRD ocorrerão nos três primeiros anos, mediante parcelas de 14,9 milhões de euros. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, de 0,30%, com um spread de 0,5%. Foram consideradas projeções de mercado para as flutuações futuras da Euribor, no valor de 0,35%, e para a taxa de câmbio (USD x Euro) de 1,0%, além da taxa de 0,25% (Commitment fee). Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 6,52% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 3,58% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 1,2 milhão de euros.

**Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**

24. Com relação às operações junto ao BID, uma será da ordem de US$ 100 milhões e outra de US$ 50 milhões.

25. Em 2020, o BRDE apresentou o pleito de US$ 50 milhões junto ao BID, por meio da Carta Consulta nº 60730, constante do Processo SEI nº 17944.103814/2020-08. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 34661/2020/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,22%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 4, de 29 de maio de 2019 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0.

**BID – Contrato de US$ 100 milhões – Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul – PROSUL**

26. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de US$ 100 milhões, com desembolsos de US$ 20 milhões por ano nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa de Commitment fee é de 0,25%, paga nos cinco primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o

BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 8,21% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,69% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 9,7 milhões.

**BID – Contrato de US$ 50 milhões – Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – PROSUL Emergencial**

27. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 16 anos, o pagamento de juros ao BID ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sétimo ano. O valor da contratação é de US$ 50 milhões, com desembolsos de US$ 25 milhões por ano pelo BID nos dois primeiros anos. A taxa de juros é a Libor de 6 meses, estimada em 3%, mais um spread de 1,08%. A taxa Commitment fee é de 0,25%, incidente nos dois primeiros anos. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 7,94% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 7,26% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em US$ 3,4 milhões.

**NDB – Contrato de 134,64 milhões de euros – Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – PROINFRA SUL**

28. No ano de 2019, o BRDE apresentou pleito junto ao NDB no valor de US$ 150 milhões, por meio da Carta Consulta nº 60.660, constante do Processo SEI nº 17944.104374/2019-64. A COPAR/STN analisou a operação proposta na Nota Técnica nº 15704/2019/ME, que concluiu que o Banco possuía capacidade de pagamento para contratar o crédito externo, por apresentar bom desempenho econômico-financeiro, tendo sido classificado na categoria A, com pontuação 1,0 no critério capacidade de pagamento, uma vez que o índice de Basileia era de 18,14%, superior aos 13% estabelecidos na Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018 e, por consequência, para o critério Trajetória e Nível de Endividamento foi atribuída a pontuação 2,0. Conforme informações do BRDE, foi aprovada a alteração da moeda e, por equivalente, adequação do montante, através da Resolução COFIEX nº 0060, de 22 de dezembro de 2020.

29. O fluxo de caixa estimado pelo BRDE indica um prazo total da operação de 26 anos, o pagamento de juros ao NDB ocorre a partir do segundo ano, em duas parcelas a cada ano, e a amortização inicia no sexto ano. O valor da contratação é de 134,64 milhões de euros, com desembolsos de 26,928 milhões de euros por ano pelo NDB nos cinco primeiros anos. A taxa de juros é a Euribor de 6 meses, estimada em 0,30%, mais um spread de 1,10%. Não há incidência de Commitment fee. Com os recursos obtidos, a serem aplicados de acordo com sua política de crédito, o BRDE vai obter um spread de 3% a.a. Conforme cálculos do BRDE, a TIR da parte ativa é de 4,29% a.a., enquanto a TIR da parte passiva é de 1,25% a.a. O saldo de caixa acumulado ao final do período, com a operação de crédito, é estimado em 50,4 milhões de euros.

30. Abaixo é apresentado um quadro com o resumo das principais informações dos pleitos do BRDE:

Resumo – Fluxo de caixa – Estimativas do BRDE

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação | TIR – Ativo (a.a.) | TIR – Passivo (a.a.) | Saldo de caixa acumulado - Moeda estrangeira conforme a contratação - em milhões | Saldo de caixa acumulado - em milhões de R$ (cotação PTAX 08/08/2022) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 5,89% | 4,82% | 4,4 | 23,0 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 6,52% | 3,58% | 1,2 | 6,3 |
| BID | US$ | 100 milhões | 8,21% | 7,69% | 9,7 | 49,7 |
| BID | US$ | 50 milhões | 7,94% | 7,26% | 3,4 | 17,4 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 4,29% | 1,25% | 50,4 | 263,9 |
| | | | | | Total | 360,3 |

## ANÁLISE ECONÔMICA

31. A CODIP, por meio do Ofício SEI nº 210105/2022/ME, de 27.07.2022, encaminhou os fluxos financeiros dos pleitos do BRDE.

Resumo – Fluxo financeiro – Cálculos da CODIP

| Instituição Financeira Multilateral | Moeda Estrangeira | Valor da operação (Pleito) | Valor da operação – US$ | TIR – Fluxo US$ | Duration |
|---|---|---|---|---|---|
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,8 milhões | 4,40% | 10,81 |
| BIRD | Euro | 44,8 milhões | 47,0 milhões | 3,88% | 5,11 |
| BID | US$ | 100 milhões | 100 milhões | 4,19% | 11,66 |
| BID | US$ | 50 milhões | 50 milhões | 4,05% | 8,40 |
| NDB | Euro | 134,64 milhões | 143,7 milhões | 4,40% | 12,23 |

32. Para a operação de crédito com o BIRD no valor de 44,8 milhões de euros e prazo total de 22,7 anos, o custo efetivo da captação, medido pela taxa interna de retorno (TIR), é de 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,40% a.a. em reais), com duration de 10,81 anos (SEI nº 26719752). No caso da outra operação de crédito junto ao BIRD, também no valor de 44,8 milhões de euros, mas com prazo menor, de 9,7 anos, a TIR foi calculada em 3,88% a.a. no dólar norte-americano (12,35% em reais), com duration de 5,11 anos (SEI nº 26719803).

33. Com relação ao pleito junto ao BID, no valor de US$ 100 milhões e prazo total de 25 anos, a TIR é de 4,19% a.a. (13,05% em reais) e a *duration* é de 11,66 anos (SEI nº 26742852). Para o pleito de US$ 50 milhões com o BID, com prazo total de 15 anos, foi calculada a TIR de 4,05% a.a. (12,90% em reais) e duration de 8,4 anos (SEI nº 26743036).

34. Por fim, em relação ao pleito junto ao NDB, no valor de 134,64 milhões de euros e prazo total de 25 anos, a TIR foi calculada em 4,40% a.a. no dólar norte-americano (13,47% em reais), com duration de 12,33 anos (SEI nº 26743101).

35. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que a diversidade de variáveis envolvidas e o longo prazo de maturação da operação podem fazer com que o cenário projetado para o fluxo de caixa apresente diferenças daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, entre outros, têm sua importância minorada no contexto da operação.

36. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. O *spread* de 3% sobre o custo de captação, que o BRDE pretende praticar com os recursos externos captados, deve cobrir todos os custos associados à operação, inclusive eventuais inadimplências. O índice de inadimplência do BRDE, conforme exposto no Relatório da Administração de 2021, tem apresentado declínio desde 2018, tendo encerrado o ano de 2021 com uma taxa de 0,58%.

**Gráfico 1 – Taxa de Inadimplência do BRDE**

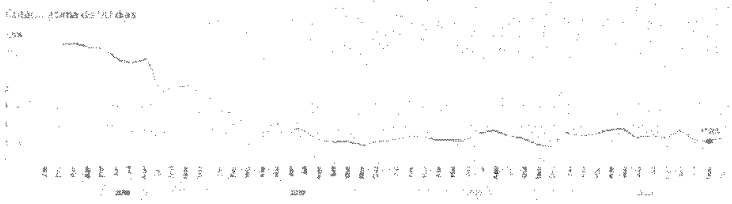

37. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BRDE, somente o risco de moeda estrangeira. Como o BRDE atua basicamente com operações de repasse "casadas" entre a parte ativa e a passiva, esses riscos são reduzidos, sendo que o Banco poderá optar por repassar a variação cambial para os mutuários finais, além da obtenção de um spread, o que reduz o risco da instituição financeira.

38. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BRDE não se sujeita ao indicador de liquidez de curto prazo (LCR) do Banco Central, já que possui ativos em montante inferior a R$ 100 bilhões. Também está desobrigado da apuração do indicador de liquidez de longo prazo (NSFR), aplicável somente às instituições financeiras classificadas no seguimento S1, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553/17, do Conselho Monetário Nacional[2].

[2] Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, com exposição total inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

39. Por fim, o BRDE encaminhou documento com projeções para o seu resultado líquido e para o Índice de Basileia para o período compreendido entre 2022 e 2026 (SEI nº 25124811). Para o ano de 2022, é projetado um lucro líquido de R$ 269,5 milhões, sendo seguido de um lucro de R$ 239,6 milhões em 2023, valor que sobe para R$ 252,9 milhões em 2024, R$ 271,7 milhões em 2025, atingindo um lucro líquido de R$ 289,0 milhões em 2026. Como consequência dos lucros projetados, o Patrimônio Líquido do BRDE vai subir de forma consistente no período, passando de R$ 3,6 bilhões em 2022 para R$ 3,8 bilhões em 2023, atingindo o montante de R$ 4,1 bilhões em 2024, R$ 4,3 bilhões em 2025 e R$ 4,6 bilhões em 2026. Além disso, a conta do Ativo Títulos e Valores Mobiliários também deve aumentar seu saldo de forma constante, passando de R$ 2,8 bilhões em 2022 para R$ 3,0 bilhões em 2023, chegando a R$ 3,3 bilhões em 2024, R$ 3,6 bilhões em 2025 e R$ 4,0 bilhões em 2026, o que indica uma boa trajetória em termos de liquidez.

40. Influenciado por uma perspectiva de manutenção de bons resultados, o BRDE projeta que seu Índice de Basileia deve ficar em um patamar superior a 20% nos próximos anos. Para o final de 2022, o Índice de Basileia chegaria a 21,06%, passando para 21% em 2023, 20,97% em 2024, 21,16% em 2025 e 21,49% em 2026, patamares superiores aos mínimos regulatórios, bem como ao nível de 13% definido na Resolução COFIEX para a obtenção da pontuação máxima para a avaliação da capacidade de pagamento.

## CONCLUSÃO

41. O BRDE tem apresentado bom desempenho econômico-financeiro no período analisado, com baixa inadimplência e lucro líquido consistente, que apresentou crescimento no último exercício. Seu índice de capital está acima do limite regulatório, sem indicação de problemas de liquidez.

42. Conforme consta da documentação encaminhada, o BRDE pode fazer hedge junto às instituições financeiras multilaterais ou então repassar os recursos captados com as mesmas condições de contratação, acrescentando um *spread* de 3,0% a.a., operações classificadas como repasse, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional.

43. Os fluxos de captação e repasse indicam que as operações de crédito externo vão gerar caixa para o BRDE, sendo estimado que o retorno das aplicações dos recursos serão superiores aos custos efetivos das operações.

44. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, o BRDE é classificado na categoria A, com pontuação de 1,0 no critério capacidade de pagamento, por ter uma situação econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia de 20,5%, maior do que 13%. Como decorrência desta classificação na categoria A, pelos termos da referida Resolução, é atribuída, relativamente ao critério de trajetória de endividamento, pontuação 2,0 para o BRDE.

| Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE | |
|---|---|
| Critério - Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX | Pontuação |
| 1. Capacidade de Pagamento | 1,0 |
| 2. Trajetória e Nível de Endividamento | 2,0 |

À consideração superior, servindo a presente Nota Técnica para subsidiar a manifestação da COPAR quanto a solicitação proveniente da COPEM no âmbito do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional – GT-Sub do Comitê de Garantias – CGR.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2022, às **11:34**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 01/09/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima, Gerente de Projeto**, em 01/09/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27180343** e o código CRC **71E19FD1**.

# IBRD Policy

## General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Bank Access to Information Policy Designation**
Public

**Catalogue Number**
LEG5.03-POL.112

**Issued**
June 7, 2019

**Effective**
December 14, 2018

**Last Revised On**
June 7, 2019

**Content**
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing (2018)

**Applicable to**
IBRD

**Issuer**
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

**Sponsor**
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

**International Bank for Reconstruction and Development**

# General Conditions for IBRD Financing

## Investment Project Financing

**Dated December 14, 2018**

**Table of Contents**

**ARTICLE I** ..... 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* ..... 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* ..... 1
Section 1.03. *Definitions* ..... 1
Section 1.04. *References; Headings* ..... 1
**ARTICLE II** ..... 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* ..... 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* ..... 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* ..... 2
Section 2.04. *Designated Accounts* ..... 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* ..... 3
Section 2.06. *Financing Taxes* ..... 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* ..... 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* ..... 4
**ARTICLE III** ..... 4
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* ..... 4
Section 3.02. *Interest* ..... 4
Section 3.03. *Repayment* ..... 5
Section 3.04. *Prepayment* ..... 6
Section 3.05. *Partial Payment* ..... 7
Section 3.06. *Place of Payment* ..... 7
Section 3.07. *Currency of Payment* ..... 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* ..... 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* ..... 8
Section 3.10. *Manner of Payment* ..... 8
Section 4.01. *Conversions Generally* ..... 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* ..... 10
Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* ..... 10
Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion* ..... 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* ..... 11
Section 4.06. *Early Termination* ..... 12
**ARTICLE V** ..... 12

Section 5.01. *Project Execution Generally* ..... 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement, Subsidiary Agreement* ..... 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* ..... 13
Section 5.04. *Insurance* ..... 13
Section 5.05. *Land Acquisition* ..... 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* ..... 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* ..... 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* ..... 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* ..... 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* ..... 15
Section 5.11. *Visits* ..... 15
Section 5.12. *Disputed Area* ..... 15
Section 5.13. *Procurement* ..... 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* ..... 15
**ARTICLE VI** ..... 16
Section 6.01. *Financial and Economic Data* ..... 16
Section 6.02. *Negative Pledge* ..... 16
**ARTICLE VII** ..... 17
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* ..... 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* ..... 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* ..... 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* ..... 21
Section 7.05. *Loan Refund* ..... 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* ..... 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* ..... 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* ..... 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* ..... 23
**ARTICLE VIII** ..... 23
**Enforceability; Arbitration** ..... 23
Section 8.01. *Enforceability* ..... 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* ..... 23
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* ..... 24
Section 8.04. *Arbitration* ..... 24
**ARTICLE IX** ..... 26

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* ..... 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* ..... 26
Section 9.03. *Effective Date* ..... 27
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* ..... 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* ..... 27
**ARTICLE X** ..... 28
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* ..... 28
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* ..... 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* ..... 28
Section 10.04. *Disclosure* ..... 29
**APPENDIX** ..... 30

## ARTICLE I
## Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

## ARTICLE II
## Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time

by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the

amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

## ARTICLE III
## Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined

by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower,

or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

## ARTICLE IV
## Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01(f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

## ARTICLE V
## Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial

Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

## ARTICLE VI
## Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

## ARTICLE VII
## Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any

early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

## ARTICLE VIII
## Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such

obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

## ARTICLE IX
## Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred. ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

## ARTICLE X
## Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

**APPENDIX**
**Definitions**

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

6. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

7. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

8. "Association" means the International Development Association.

9. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

10. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (i) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (ii) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

11. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

12. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

13. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

14. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which

the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

15. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

16. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

17. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

18. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

20. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

21. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

22. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

23. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

24. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall

end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

25. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

26. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

27. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

28. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

29. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

30. "Currency Hedge Transaction" means either: (i) a Currency Hedge Swap Transaction; or (ii) a Currency Hedge Notes Transaction.

31. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

32. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

33. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

34. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

35. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default

Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

36. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

37. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a)

38. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

39. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

40. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

41. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

42. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

43. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

44. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

45. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

46. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

47. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

48. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

49. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

50. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

51. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

52. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

53. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

54. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

55. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

56. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

57. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

58. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee

Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

59. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

61. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

62. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

63. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

64. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

65. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

66. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

67. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

68. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

74. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. "London Banking Day" means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

78. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

79. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

80. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

81. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

82. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

83. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

84. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank's approval.

85. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

86. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

87. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

88. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

89. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

90. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

91. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

92. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank

market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

93. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the

Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion; and

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

94. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

95. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

96. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

99. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

100. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

101. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

104. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

105. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

106. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

107. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

108. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

109. "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

110. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** [2/] | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** [2/] | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano*** [3/] | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural*** [3/] | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **Memorando** | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** | - **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** | - **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% | - 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% | - 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% | - 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% | - 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** | - **5.357,8** | **-20,1%** | - **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | - 4,8 | -0,2% | - 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% | - 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 | - 6.924,1 | -52,4% | - 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - | - 574,3 | -100,0% | - 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | - 9,3 | -8,3% | - 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | - 1.692,5 | -60,0% | - 1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | - 103,4 | -5,9% | - 228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | - 59,9 | -4,5% | - 155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | - 292,1 | -28,9% | - 364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | - 33,3 | -10,0% | - 57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | - 7,0 | -2,1% | - 31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | - 413,4 | -15,3% | - 606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | - **2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | - 29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | - 7.533,2 | -58,7% | - 8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | - 2,8 | -100,0% | - 3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - 101,8 | - 101,8 | - | - 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> *Ementa: Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública sui generis. Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código A5N098LT.

MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

EM nº 00406/2022 ME

Brasília, 18 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) requereu a este Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposto, tendo apresentado classificação "A".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08 de junho de 2022 (adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre as partes.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao BRDE referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 666/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, *na data da assinatura*.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até € 44,800,000.00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (Contrato B).

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3795746** e o código CRC **98B628EA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14949/2022/ME**

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até EUR 44.800.000,00, de principal, para o financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (**Contrato B**).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103346/2020-63.

**I**

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

**MUTUANTE**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**GARANTIDOR**: República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

2386 **VALOR**: até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil Euros), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial da "Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente" (**Contrato B**).

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

***Análise da Secretaria do Tesouro Nacional***

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27940184), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 20/09/2022 (SEI 28171195). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por ser o BRDE uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta dos Estados do Paraná - PR, Rio Grande do Sul - RS e Santa Catarina - SC), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22770093), nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, o mesmo **não se sujeita** à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, segundo consta do supracitado Parecer da STN (item 7).

5. Tendo em vista a configuração igualitária do controle do BRDE pelos supracitados Estados (RS, PR e SC), a STN concluiu, com base em manifestação da PGFN contida nos Pareceres SEI n°s 7010/2020/ME (SEI 27963784) e 14764/2021/ME, de 07/12/2021 (SEI 18838431), no tocante à *inclusão do projeto no plano plurianual (PPA) e no orçamento de investimento (OI) da lei orçamentária dos entes controladores* (art. 11, § único, *e* e *g*, da RSF 48/2007), pela **desnecessidade de inclusão no PPA e no OI de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle**.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**, de 13/09/2022 (SEI 27940184), concluiu no seguinte sentido:

> **"III. CONCLUSÃO**
> 29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.
> 30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."

***Capacidade de pagamento do Mutuário***

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na **Nota Técnica SEI n° 36704/2022/ME**, de 30/08/2022 (SEI 27963623), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na mencionada Nota Técnica, a COPAR informa que o BRDE apresentou classificação de pagamento "A" pelas razões ali expostas.

***Aprovação do projeto pela COFIEX***

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9295934), firmada pelo Presidente da COFIEX em 29/06/2020. Cumpre informar que a referida Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o BIRD, cada um dos quais no valor de até €44.800.000,00 e de, no mínimo, €11.200.000,00 de contrapartida (a ser assegurada pelo Mutuário). Este Parecer trata de um dos contratos citados, o chamado "**Contrato B**".

***Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União***

10. A Deliberação CA N° 2022/088, do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736171), autorizou a contratação da operação de crédito em questão e o oferecimento, pela empresa, de contragarantias à garantia da União, bem como foi indicada a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União por meio de documento de 18/05/2022 (SEI 25108743).

11. Sobre a contragaratia a ser oferecida por um dos entes ao qual pertence o BRDE, o já citado Parecer SEI nº 7010/2020-ME, de 13/05/2020 (SEI 7941806), desta Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF/PGFN), aduziu o seguinte:

> "**Juridicamente nada impede que apenas um dos Estados controladores preste contragarantia complementar à contragarantia a ser prestada pelo BRDE, desde que suficiente para suportar o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento**. Não obstante, entendemos que a decisão sobre quantos e quais Entes deverão prestar contragarantia complementar à União deve ser presidida pelo critério dos riscos a que submetida a União para execução das contragarantias." (Grifou-se)

12. Desse modo, a Lei Estadual n° 18.263, de 25/11/2021 (SEI 22599500), do Estado de Santa Catarina (SC), autorizou o Poder Executivo daquele Ente da Federação a prestar contragarantia à União, na operação de crédito externo em questão, no valor de até €89.600.000,00 (Contratos "A" e "B"), observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000, ficando autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155,

nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357471), as contragarantias oferecidas pelo Ente (SC) foram consideradas **suficientes** para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (item 12).

14. Quanto à observância dos limites para o Estado de SC conceder contragarantias (adicionalmente àquelas a serem concedidas pelo próprio Mutuário), o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24303695), indicou que o referido Ente **cumpre** os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF n° 43/2001.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, Mutuário e Ente contragarantidor (SC) deverão assinar o respectivo contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

***Situação de adimplência do Mutuário***

16. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

***Parecer Jurídico do Mutuário***

17. A Consultoria Jurídica do BRDE emitiu o **PARECER CONJUR Nº 2022/193**, de 09/08/2022 (SEI 28189189), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo BRDE por meio das minutas contratuais negociadas.

***Registro da Operação no Banco Central do Brasil***

18. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB105566 (SEI 25626047).

***Cumprimento das condições de efetividade***

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> "22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9411993, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10).
>
> 23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos

contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

20. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade estipuladas no Contrato de Empréstimo Externo em questão.

## III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por aquela instituição financeira, conforme constam das respectivas minutas dos contratos de empréstimo (entre o BRDE e o BIRD), e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 9411842 e 9411993).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal (RSF), que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia especial interestadual integrante da administração indireta dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na cidade de Porto Alegre (RS), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que**, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **sejam tomadas as seguintes providências**: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (BRDE), o Estado contragarantidor (SC) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO**

Procurador da Fazenda Nacional

2390

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 04/11/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29290023** e o código CRC **A301BC5A**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB105566 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 92.816.560/0001-37<br>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL | EUR - Euro | EUR 44.800.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 18/05/2022 | - |

Informações complementares:

Processo MF [SEI] nº: 17944.103346/2020-63 Contrato B
Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| EUR 0,00 | EUR 0,00 | EUR 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 602707 | INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT | 44.800.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0289-09 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 44.800.000,00 |

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

## Contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 936.146.590-20 | ROBINSON LUIS SARTORI | (51) 992296568 | robinson.sartori@brde.com.br |

## Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

| CPF: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 676.102.770-53 | LUIZ ROGERIO ISOTTON | (51) 992296568 | luiz.isotton@brde.com.br |

## Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | |
| Sim | Outra | |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 0,33 % aa | Postecipado | |

### Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 18 | 42 Meses | 6 Meses | 144 Meses |

### Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 24 | 6 Meses | 144 Meses | 100,00% (Euribor 6 meses) + 0,50% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.103346/2020-63**

**Interessados**: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

**Assunto**: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12939/2022/ME (SEI 27940184) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 20/09/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28171195** e o código CRC **490EC378**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 12939/2022/ME**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de € 44.800.000,00.

Recursos destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.103346/2020-63

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 23736170 e 25108628):

**a. Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

**b. Valor da operação:** € 44.800.000,00;

**c. Valor da contrapartida:** € 11.200.000,00;

**d. Destinação dos recursos:** Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Contrato B);

**e. Juros:** Taxa Euribor 6 meses + spread fixo aplicável para empréstimos do Banco. Spread de referência na negociação 1,15%;

**f. Atualização monetária:** Variação cambial;

**g. Liberações previstas:** US$ 14.933.333,33 em 2022, US$ 14.933.333,33 em 2023 e US$ 14.933.333,33 em 2024;

**h. Aportes estimados de contrapartida:** US$ 3.733.333,33 em 2022, US$ 3.733.333,33 em 2023 e US$ 3.733.333,33 em 2024;

**i. Prazo total:** 112 meses (máximo de 144 meses);

**j. Prazo de carência:** 10 meses (máximo de 42 meses), considerando assinatura em outubro/2022;

**k. Prazo de amortização:** 102 meses;

**l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: Semestral;

**m. Sistema de amortização:** Constante;

**n. Lei autorizadora:** Lei nº 18.263, de 25/11/2021;

**o. Demais encargos e comissões:** 0,25% sobre o valor do financiamento; 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; e Sobretaxa de Exposição do Banco (Exposure Surcharge) ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução n° 15, de 16/06/2020 (SEI 9412061), autorizou a preparação do Programa no valor de até € 89.600.000,00 provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo € 22.400.000,00. Cabe informar que a Resolução autorizou a formalização de dois contratos com o Banco Mundial (BIRD). Cada contrato no valor de até € 44.800.000,00 e contrapartida de no mínimo € 11.200.000,00. Este Parecer trata de um dos contratos citados (Contrato B).

**II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

**II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. Sobre a inclusão desta operação de crédito no plano plurianual e no orçamento de investimento da lei orçamentária anual dos entes controladores, cabe informar que o BRDE é empresa estatal não dependente integrante da administração indireta dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, cada um deles possuindo igual participação (33%).

Diante da referida situação, esta STN formulou questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Nota Técnica SEI nº 3698/2020/ME (SEI 27958169), nos seguintes termos:

> *"d) operação de crédito do BRDE, com a garantia da União, deverá estar incluída no orçamento de investimento e no plano plurianual dos três entes a que se vincule o BRDE, de maneira que a declaração de que tratam as alíneas 'e' e 'g', parágrafo único do art. 11 da RSF nº 48, de 2007, seja firmada por todos esses entes, ou ainda, ser entregue uma declaração de cada um deles?"*

Em resposta, a PGFN se manifestou da seguinte forma:

> *"Conforme explicado no Parecer Conjur N° 2020/007 (SEI 27970396), cada um dos Estados controladores detém 33% do seu Capital Social. Sendo certo que a Resolução do Senado Federal nº 48, exige a instrução dos pleitos com declaração do Chefe do Poder Executivo quanto à inclusão dos programas e projetos no plano plurianual e, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento, apesar de cada operação contar com a contragarantia de apenas um dos Entes, cada um dos Estados deverá apresentar a declaração em separado uma vez que o BRDE integra a Administração Indireta dos três controladores. Pode o BRDE providenciar declaração extra que reúna as declarações."*

Desta forma, em um primeiro momento, esta Secretaria comunicou ao BRDE a necessidade de encaminhamento, para cada um deles, de Declarações dos Chefes dos Poderes Executivos de seus três estados controladores, quais sejam, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, atestando a inclusão de cada operação nos Planos Plurianuais (PPA) e nos orçamentos de investimento (OI), em conformidade com a manifestação da PGFN contida no Parecer SEI nº 7010/2020/ME (SEI 27940900). Essa comunicação deu-se por meio dos Ofícios SEI nº 268388/2020/ME e nº 266871/2020/ME, de 05/11/2020, nº 200693/2021/ME, de 02/08/2021, e nº 202695/2021/ME, de 02/08/2021 (todos no doc. SEI 27940935).

Em resposta aos Ofícios enviados por esta STN, o BRDE elaborou a Nota Técnica 2021/003, de 02/09/2021 (SEI 20974242, fls. 2/12), na qual o banco argumenta uma possível desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa.

Em nova consulta desta Secretaria, conforme Nota Técnica 43305/2021/ME (SEI 20974242, fls. 32/38), os argumentos do BRDE foram levados ao conhecimento da PGFN sob a forma dos seguintes questionamentos:

*a. Está correta a argumentação do BRDE acerca da desnecessidade de inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores, em razão de nenhum deles deter a maioria do capital social da empresa, ainda que não exista nenhum outro sócio da empresa com uma quantidade de ações superior à parcela das ações respectiva a cada um dos três estados?*

*b. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento "a", isso implicaria que não se aplica, a pleitos de concessão de garantia da União do BRDE, a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007?*

*c. Em caso de resposta negativa ao questionamento "a" ou ao questionamento "b", as declarações cujos modelos foram enviados pelo BRDE à STN podem ser consideradas como atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, ainda que mencionem apenas a "aderência" ao PPA e ao OI das operações nas quais a garantia da União é pleiteada, e não a "inclusão" nesses dispositivos?*

Em resposta, a PGFN, conforme PARECER SEI Nº 14764/2021/ME (SEI 20974242, fls. 44/50), de 07/12/2021, se manifestou:

Resposta ao questionamento *a*.

> "*Inicialmente, importante registrar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, inciso II, a competência concorrente dos Entes Federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre orçamento. Nesse sentido, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do referido artigo 24, à União competirá legislar sobre normas gerais de orçamento e aos Estados a competência suplementar. Dito isso, à vista dos esclarecimentos ora aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entendemos que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*"

Resposta ao questionamento *b*.

> *"Caso os pareceres emitidos pelas respectivas PGEs confirmem que, de acordo com a legislação de cada Estado, não se faz necessária a inclusão das operações de crédito de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos, os requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, não se aplicariam ao BRDE, por ser o Banco uma empresa pública sui generis."*

Resposta ao questionamento *c*.

> *"Entendemos que as declarações enviadas pelo BRDE deverão instruir o processo, mas deverão se fazer acompanhar de pareceres jurídicos dos três Estados sócios."*

Em face do acima exposto, esta Secretaria, em substituição aos requisitos estabelecidos no art. 11, parágrafo único, alíneas "e" e "g" da RSF nº 48, de 2007, solicitou ao BRDE providenciar junto a cada ente controlador Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado corroborando o entendimento da desnecessidade de inclusão da operação no PPA e no Orçamento de Invetimento do respectivo ente, conforme orientação da PGFN.

Dessa forma, sustentado pelos Pareceres Jurídicos das respectivas PGEs (SEI 23736177, 23966402, 22600430 e 22770043) conforme orientação da PGFN em seu PARECER SEI Nº 14764/2021/ME, concluiu-se pela desnecessidade de inclusão no PPA e no Orçamento de Investimento de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

5. A Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22600274), autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE e o BIRD, no valor de até € 89.600.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A lei estabelece que "a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do §

4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor".

6. Consta do presente processo a autorização da contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União nos termos do Deliberação CA No. 2022/088 do Conselho de Administração do BRDE, de 24/03/2022 (SEI 23736170, fl. 02) bem como a relação de contragarantias pelo BRDE à garantia da União (SEI 25108755).

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

7. Por se tratar o BRDE de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SEI 22770093), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o mesmo não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

8. Quanto à observância dos limites para o Estado de Santa Catarina conceder garantias, o Parecer SEI nº 4100/2022/ME, de 21/03/2022 (SEI 24504877), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

9. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (SEI 27874567, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da Receita Corrente Líquida (RCL).

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual. Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 75,70% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 27874539).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI n° 36704/2022/ME, de 30/08/2022 (SEI 27874631), o BRDE possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

12. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 164770/2022/ME, de 31/05/2022 (SEI 25357472), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 27795219 e 27972075).

13. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, o BRDE ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do BRDE à Garantia da União para operação de crédito com o BIRD, assinado pelo Diretor-Presidente (SEI 25108755) e conforme relação de contragarantias (SEI 25108755).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

14. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 22600301), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 27874592) juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

15. A empresa encaminhou Declaração (SEI 22600347) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do "Detalhamento do Item Legal: 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos

pela União" do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) que o BRDE se encontra adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 27795272).

16. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina (SEI 27795293), constatou-se não haver registro de pendência relativa ao BRDE.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico TB105566 (SEI 25626047).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 132549/2022/ME, de 04/05/2022 (SEI 24524103, fls. 52/56). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,05% a.a. para uma duration de 7,40 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 3,59% a.a, portanto, inferior ao custo calculado da operação. Nessa condição, há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 9412040).

HONRA DE AVAL

19. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 12/09/2022 (SEI 27874549), em que foi verificado não haver, em nome do BRDE, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

20. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo, e de garantia entre a União e o BIRD (SEI 9411842 e 9411993).

**II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

21. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas do contrato de empréstimo, os pontos abaixo:

**Prazo e condições de efetividade**

22. As condições de efetividade dos referidos contratos estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 9411993, fls. 31/32) e no Artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10). O BRDE terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 4.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 9411842, fl. 10).

23. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

24. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9411993, fl. 27).

25. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do mutuário com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 9411993, fl. 27).

26. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

27. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 9412040), deliberou que:

> *"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

28. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada Resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

**III. CONCLUSÃO**

29. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 13/09/2022, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

30. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente | Documento assinado digitalmente |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado digitalmente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 13/09/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/09/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27940184** e o código CRC **0A911FBA**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 183046/2022/ME

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
André Andersson Chemale
Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Porto Alegre -RS - CEP 90010-140

**Assunto: Processo nº 17944.103346/2020-63. Complementação dos documentos para análise da concessão de garantia da União (CONTRATO B).**

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me à solicitação feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para concessão de garantia da União às operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil.

2. O presente ofício diz respeito ao Contrato de Empréstimo B, no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros).

3. Recebi a documentação encaminhada por intermédio do Fale Conosco do SADIPEM - Chamado CH202220709. Entretanto, alguns dos documentos não atendem aos requisitos previstos na legislação para fins de concessão de garantia da União, conforme verificação concluída em 22/06/2022. Dessa forma, solicito o encaminhamento da documentação relacionada em anexo por meio do Fale Conosco do SADIPEM (Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco").

4. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço https://tesourotransparente.gov.br/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal, Municípios e Empresas Estatais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

**Documentos/informações necessários**

1. Análise da Capacidade de Pagamento da empresa.

a. Esta Secretaria está realizando a análise da capacidade de pagamento da empresa no âmbito da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN). Para mais informações, contactar copar.df.stn@tesouro.gov.br.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 23/06/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25819560** e o código CRC **3C856A3C**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 158426/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto**: Suficiência de Contragarantias – Estado de Santa Catarina**

1. Tendo em vista a publicação do Balanço Anual de 2021 pelo estado de Santa Catarina no Siconfi, e a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Santa Catarina e estatais não dependentes contragarantidas pelo referido ente da Federação, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Informo que não há nenhuma operação com garantia da União que: (a) encontra-se em tramitação na STN; e (b) foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME nº 393, de 23/11/2020, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Paulo Eli
- Cargo: Secretário de Fazenda
- Fone: (48)3665-2501
- e-mail: gabs@sefaz.sc.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25118403** e o código CRC **B411A6C7**.

Esplanada dos Ministérios, Edificio Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 164770/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado de Santa Catarina.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100653/2022-54.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 158426, de 31/05/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Santa Catarina.

2. De acordo com a metodologia da aludida Portaria, têm-se para o ente federativo, a margem de suficiência de contragarantia de R$ 25.513.778.140,62.

3. A ausência de cálculo de Operação com Garantia (OG) deve-se ao fato de não haver nenhuma operação com garantia da União em tramitação ou deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme item 2 do ofício supracitado.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI,

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem (SEI nº 25270973 ).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25268299** e o código CRC **F8068BBC**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

## CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

| | |
|---|---|
| **ENTE:** | **Estado de Santa Catarina** |
| **VERSÃO BALANÇO:** | **2021** |
| **VERSÃO RREO:** | **6º bimestre de 2021** |
| **MARGEM =** | **25.513.778.140,62** |
| **DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =** | **RREO** |

**Balanço Anual (DCA) de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.048.033.367,93 |
| 1.1.1.2.07.00.00 | ITCD | 691.284.124,87 |
| 1.1.1.3.02.00.00 | ICMS | 29.054.764.210,07 |
| 1.1.1.2.05.00.00 | IPVA | 2.301.985.032,99 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.427.853.829,42 |
| 1.7.2.1.01.01.00 | FPE | 1.274.746.994,08 |
| 1.7.2.1.01.12.00 | IPI EXPORTAÇÃO (UF) | 246.790.097,32 |
| 1.1.1.2.04.00.00 | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| 3.2.00.00.00.00 | **DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA** | 831.541.723,78 |
| 4.6.00.00.00.00 | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| 3.3.20.00.00.00 | **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | 154.086,00 |
| 3.3.30.00.00.00 | | |
| 3.3.40.00.00.00 | | 61.783.117,09 |
| 3.3.41.00.00.00 | | 208.490.640,02 |
| 3.3.45.00.00.00 | | |
| 3.3.46.00.00.00 | | |
| 3.3.50.00.00.00 | | 1.061.747.075,70 |
| 3.3.60.00.00.00 | | 25.289.347,20 |
| 3.3.70.00.00.00 | | |
| 3.3.71.00.00.00 | | |
| 3.3.73.00.00.00 | | |
| 3.3.74.00.00.00 | | |
| 3.3.75.00.00.00 | | |
| 3.3.76.00.00.00 | | |
| 3.3.80.00.00.00 | | |
| **Margem** | | **31.779.616.694,32** |

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021**

| | | |
|---|---|---|
| **RECEITAS PRÓPRIAS** | | 32.041.384.600,33 |
| Total dos últimos 12 meses | ICMS | 29.050.783.065,86 |
| | IPVA | 2.300.862.149,29 |
| | ITCD | 689.739.385,18 |
| **RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS** | | 3.499.750.480,22 |
| Total dos últimos 12 meses | IRRF | 1.906.316.738,02 |
| | Cota-Parte do FPE | 1.593.433.742,20 |
| | Transferências da LC nº 87/1996 | |
| **Despesas** | | 10.027.356.939,93 |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **Serviço da Dívida Interna** | |
| | **Serviço da Dívida Externa** | |
| Despesas Empenhadas até o Bimestre (b) | **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** | 1.507.264.513,24 |
| Total dos últimos 12 meses | **Transferências Constitucionais e Legais** | 8.520.092.426,69 |
| **Margem** | | **25.513.778.140,62** |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 4100/2022/ME**

Concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

Processo SEI nº 17944.100674/2022-70

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado de Santa Catarina - SC para realizar concessão de garantia relativa à prestação de contragarantia à União da operação de crédito externo a ser realizada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, Contratos A e B, no valor conjunto de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil Euros).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 14/03/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 23235361). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei autorizadora (SEI 22825001);

b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570);

c. Declaração de adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 22825191);

d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 22825372);
e. Delegação de Competência para o perfil de Chefe do Ente no SADIPEM (SEI 23279536).

**ANÁLISE**

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 18.263, de 25/11/2021, (SEI 22825001), que estabelece que as contragarantias à garantia da União compreendem as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida (RCL) | 31.050.771.461,09 |
| Saldo das garantias concedidas | 1.682.763.838,88 |
| Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação | 0,00 |
| Garantias da operação pleiteada | 566.361.600,00 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas | 2.249.125.438,88 |

| | |
|---|---|
| Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida | 7,24% |

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 6° Bimestre de 2021) homologado no Siconfi (SEI 22852059). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 23235361) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 22825570), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI 22852098).

6. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração quanto ao oferecimento, pelo BRDE, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 22825372).

7. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de Santa Catarina forneceu declaração acerca da adimplência do BRDE relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (SEI 22825191).

**CONCLUSÃO**

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 17/03/2022, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de garantia de que trata o presente Parecer.

9. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pelo BRDE, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de Santa Catarina tratado neste parecer, está condicionada, ainda, às análises realizadas no âmbito dos Processos nº 17944.100568/2020-24 e 17944.103346/2020-63.

À consideração superior.

| | |
|---|---|
| Documento assinado digitalmente<br>Tiago da Fonte Didier Sousa | Documento assinado digitalmente<br>Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues |
| Auditor Federal de Finanças e Controle | Gerente da GEPEX/COPEM |

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Marcelo Callegari Hoertel

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 21/03/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 21/03/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 21/03/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23284545** e o código CRC **0027E214**.

**Referência:** Processo nº 17944.100674/2022-70 SEI nº 23284545

**AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN**

**THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;**
**SOUTHERN BRAZIL REGIONAL DEVELOPMENT BANK (BRDE)**
**AND**
**THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)**
**REGARDING**
**THE SOUTHERN BRAZIL URBAN RESILIENCE PROGRAM PROJECT**
***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil* (P170682)**

**February 20-21, 2020**

1. **Introduction.** Negotiations for two proposed IBRD loans in the total amount of eighty-nine million six hundred thousand Euros (EUR 89,600,000) for the Southern Brazil Urban Resilience Program Project (*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*) (the Project) were held between representatives of the Southern Brazil Regional Development Bank (*Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul* – BRDE) (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs (*Secretaria de Assuntos Economicos Internacionais – SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME*) (collectively the "Guarantor's Delegation" and the "Borrower's Delegation"), and IBRD (the "World Bank's Delegation") at the World Bank office in Brasilia on February 20-21, 2020. Members of the Borrower, Guarantor and World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project. The Borrower's Delegation has been authorized to negotiate by an official letter signed by the Vice-President of the Borrower, dated February 17, 2020 (Annex 2).

2. **Conditions of Negotiations and Conditions for Signature.** Negotiations were conducted satisfactorily to allow for Project's presentation to the World Bank Board of Directors and are conditioned upon the issuance of both a rectified COFIEX resolution and a rectified resolution from the Borrower's board of directors, both reflecting the new chosen loan currency, from US dollars to Euros, and any other related changes as may be necessary. In addition and in parallel, the enactment of the State Law of the Borrower's controlling shareholder authorizing the offer of counter-guarantees to the Guarantor is understood to be a condition to the technical analyses to be carried out by the Guarantor. The Borrower's Delegation gave strong assurance that these conditions will be met in a timely fashion. In the unlikely event that these would not materialize, the Borrower confirmed that they would not take these loans in Dollars. Finally, the Bank's Delegation acknowledged this situation and informed both the Delegations of the Borrower and the Guarantor that the signing will only take place when these conditions are met.

3. **Documents Discussed.** The delegations discussed and reached agreements on necessary reviews on the following documents: (i) The two draft Loan Agreements (LAs) dated January 20, 2020; (ii) the two draft Guarantee Agreements (GAs) dated January 16, 2020; and (iii) the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) dated January 17, 2020. During negotiations, the Delegations reviewed in detail one of the two LAs and one of the two GAs. All agreed upon adjustments were replicated respectively to the second LA and the second GA, which are identical except for the repayment schedules and financial terms. The other documents, i.e.: (i) the draft Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP") and (ii) the draft PAD were discussed and agreed upon at appraisal between the Borrower and the World Bank. These last two documents were sent electronically to the Secretariat of Economic International Affairs (*SAIN/ME*) and the National Treasury Secretariat (*STN/ME*) during negotiations. The World Bank Delegation clarified that as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be

subject to formatting and minor editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Borrower and the Guarantor's Delegations will be notified. These minutes are not a complete record of these negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties and are reflected in the revised versions of the LAs, GAs and DFIL. Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Key agreements.** The parties agreed to set up two LAs (Annex 3) in the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (EUR 44,800,000) each, corresponding to two different loan maturity profiles: (a) "LA A", corresponding to the 25-year final maturity, and (b) "LA B", corresponding to the 12-year final maturity. In a similar manner, the Delegations agreed to set up two GAs (Annex 4) to reflect the changes introduced in the LAs during negotiations: (a) "GA A", corresponding to the 25-year final maturity, and "GA B", corresponding to the 12-year final maturity. A revised DFIL was also agreed upon (Annex 5). The World Bank verified the financial management system of the Borrower generates satisfactorily Interim Financial Reports (IFRs). An example of the IFR 1-A template agreed upon with the Borrower's Delegation is presented in Annex 6.

5. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be changed from "*Projeto Sul Resiliente*" to "*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*". The Borrower and Guarantor's Delegations requested the Portuguese name to be included in all official documents hereafter.

6. **Project Appraisal Document (PAD)**: The agreed changes to the LAs, the GAs and the DFIL during negotiations will be reflected in the revised PAD. However, during the World Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loans, as per the Loan Choice Worksheets submitted by the Borrower's Delegation (Annex 7), are summarized in the tables as follows. The Borrower's Delegation confirmed that it agrees with these financial terms.

**LA A: 25-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 4 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

**LA B: 12-year final maturity**

| | |
|---|---|
| IBRD Financial Product | IBRD Flexible Loan with a Fixed Spread |
| Currency and Amount | EUR 44,800,000 |
| Front-end Fee | One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount, to be paid with Borrower's own resources. |
| Commitment Charge | One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year. |

| | |
|---|---|
| Repayment Terms | Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 12 years of Final Maturity, including a grace period of 3 years and repayment on February 15 and August 15 of each year. |
| Single Borrower Limit Surcharge | One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date. |

8. **Fixed Spread**: The Fixed Spread value for loan A as of the date of the negotiations is 1.15% per annum and for loan B is 0.5% per annum. The values of the Fixed Spreads will be determined on the Signature Date of the LAs and the corresponding values will be entered in the relevant definition in the Appendix of both LAs.

9. **Exposure Surcharge.** The World Bank's Delegation clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreements). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the World Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The World Bank's Delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the World Bank's Board of Directors to govern World Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Delegations agreed to discuss about a systematic way to inform the Guarantor's National Treasury Secretariat and the Borrower on the status of the Total Exposure.

10. **Amortization Schedules.** The Borrower's Delegation confirmed the amortization schedules attached (Annex 8) and reflected in Schedule 3 of the LAs. The amortization schedules are valid for an expected Board Date of March 24, 2020. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedules may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

11. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The tables of disbursement categories (one per LA) and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed as indicated in Section III of Schedule 2 to the LAs.

12. **Disbursement Arrangements**: The DFIL (Annex 5) and the relevant aspects about the disbursement arrangements for each loan were discussed and agreed with the Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation.

13. **Conditions of Signing for the Borrower and the Guarantor.** The Guarantor's Delegation informed the World Bank and the Borrower's Delegations that before the signing of the LAs and the GAs the effectiveness conditions will have been met.

14. **Additional Condition of Effectiveness.** The specific additional condition of effectiveness as per Section 4.01 of the LAs is the following: the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the World Bank. Once the World Bank has given the No Objection (NO) on the content of the Operations Manual, the Manual will be considered final and will not be modified by the World Bank unless future changes are proposed by the Borrower. The adoption of the Operations Manual will be done through the appropriate internal instrument and will then be informed to the World Bank through a letter. The deadline for the effectiveness is currently 120 days after signing of the LAs. If this timeframe needs to be extended, the Borrower in consultation with the Guarantor will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for March 24, 2020). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When

warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. The General Attorney's Office of the Guarantor's Ministry of the Economy (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*) confirmed that the effectiveness conditions need to be met before they allow the signature of the LAs and the GAs. The World Bank's Delegation agreed to have its legal department review the conditions and provide a confirmation to PGFN before signature.

15. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date was adjusted from June 30, 2025 to June 30, 2026. The Guarantor's delegation advised that an extension of the Closing Date or any changes to the LAs would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC, and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

17. **Access to Information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor's Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents, subject to the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **DocuSign Options.** With respect to the signing of the LAs and the GAs, the World Bank's Delegation explained that the World Bank has initiated the use of electronic signatures for World Bank legal agreements, and that there are two options for electronically signing legal agreements (in DocuSign): (a) fully electronically, by the World Bank, the Borrower and the Guarantor, via DocuSign; and (b) the World Bank signs electronically and the Borrower and the Guarantor signs on paper. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower and the Guarantor's Delegations stated that they only accept paper signature for all the parties (Borrower, Guarantor and World Bank). The World Bank's Delegation indicated that additional information on e-signature would be provided to the Borrower and Guarantor for consideration.

20. **Next Steps.** (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on March 24, 2020; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LAs and the GAs, when the conditions mentioned in paragraph 2 of these Minutes are met.

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat (*STN/ME*)

Marcelo Kruel Milano do Canto
Deputy Head of Legal Affairs Department
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Luiz Henrique Alcoforado
National Treasury Attorney (*PGFN/ME*)

Fernando Lopes Laurent
Head of Department of New Businesses,
Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

Lilia Maya Cavalcante
Secretariat of Economic International Affairs
(*SAIN/ME*)

Frederico Pedroso
Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
World Bank

*List of Annexes*:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Authorization for Negotiations
Annex 3: Negotiated Loan Agreements
Annex 4: Negotiated Guarantee Agreements
Annex 5: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 6: Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A
Annex 7: Loan Choice Worksheets
Annex 8: Amortization Schedules

**Annex 1**

**Members of the Borrower Delegation**

Marcelo Kruel Milano do Canto, Deputy Head of Legal Affairs Department, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)
Fernando Lopes Laurent, Head of Department of New Businesses, Southern Brazil Regional Development Bank (BRDE)

**Members of the Guarantor Delegation**

Arthur Batista de Sousa, National Treasury Secretariat (STN/ME), Ministry of Economy
Luiz Henrique Alcoforado, General Attorney's Office (PGFN/ME), Ministry of the Economy
Marcus César Barretto, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat of Economic International Affairs (SAIN/ME), Ministry of Economy

**Members of the World Bank Delegation**

Jacqueline Veloz Lockward, Associate Counsel, LEGLE
Frederico Pedroso, Disaster Risk Management Specialist and TTL, SLCUR
Emanuela Monteiro, Senior Urban Resilience Specialist and co-TTL, SLCUR
Pauline Cazaubon, Disaster Risk Management Consultant, SLCUR
José Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Sinuê Aliram, Senior Procurement Specialist, ELCRU
Renato Nardello, Program Leader, SLCDR
Tânia Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Maria Inês Miranda Ramos, Senior Environment Specialist, SLCEN
Isabella Micali Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Alexandra Leão, Legal Consultant, LEGLE

**Annex 2**

## Authorization for Negotiations

GADIR/DIREP-2019/025 Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Ao
**Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento**

Aos cuidados da Senhora
PALOMA ANÓS CASERO
Diretora para o Brasil do BIRD
Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A
CEP 70.712-910 Brasília - DF

Assunto: Autorização para representar o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE na negociação agendada para o dia 20 de fevereiro de 2020, conforme convite P170682

Prezada Senhora,

Com respeito ao convite de reunião, recebido nesta data, referente à etapa de negociação, do Projeto Sul Resiliente, cuja autorização, pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), vinculada ao Ministério da Economia, se deu na sua 134ª Reunião em 29 de maio de 2019, conforme Resolução Nº 05/0134, temos a informar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, será representado pelos seguintes profissionais:

MARCELO KRUEL MILANOO DO CANTO – Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

FERNANDO LOPES LAURENT – Chefe do Departamento de Novos Negócios

Salientamos que os aludidos representantes estão autorizados a examinar, discutir, debater, negociar pré-termos, condições e minutas dos instrumentos necessários a viabilizar a operação de crédito ora em exame.

Certo de sua habitual atenção e compreensão, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

**Luiz Correa Noronha**
**Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Planejamento**

Divisão Brasília
Setor de Clubes Sul, 4º andar
Cep 70610-400
Brasília / DF - Brasil
Fone: (0xx61) 3315-5000
Fax: (0xx61) 3315-5060
E-mail: brdebsb@brde.com.br

Agência Porto Alegre
Rua Uruguai, 110 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215-3500
Fax: (0xx51) 3715-3060
E-mail: brdepoa@brde.com.br

Agência Florianópolis
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221-8000
Fax: (0xx48) 3225-3822
E-mail: brdefln@brde.com.br

Agência Curitiba
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-000
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219-9000
Fax: (0xx41) 3215-3010
E-mail: brdecwb@brde.com.br

Annex 3

Negotiated Loan Agreements A and B

Negotiated
Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz
February 21, 2020

LOAN NUMBER [A][B]-BR

# Loan Agreement

(Southern Brazil Urban Resilience Program Project –
*Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil*)

between

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

# LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

## ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

## ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of forty-four million eight hundred thousand Euros (€44,800,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Fixed Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate

of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

## ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project and cause the Project to be carried out by Selected Municipalities in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

## ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Operations Manual has been adopted by the Borrower, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date a hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

## ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representatives are its President and its Director of Planning,

acting severally.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

General Direction
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai No. 155, 4 andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.010-140
Federative Republic of Brazil

With copies to:

Secretariat of International Economic Affairs
(Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN)
Ministry of Economy
Esplanada dos Ministérios
Bloco K, 8 andar
Brasília – DF – 70040-906
Federative Republic of Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (5551 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

With copies to:

seain@planejamento.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the Signature Date.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By**

_____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

## SCHEDULE 1

### Project Description

The objective of the Project is to promote urban resilience in Selected Municipalities in Southern Brazil to address natural disaster and extreme climate-related events.

The Project consists of the following parts:

**Part 1. Investments to Promote Urban Resilience**

Support the Borrower to finance eligible Sub-Projects for Selected Municipalities to promote urban resilience through the construction or the upgrading of existing infrastructure aimed at mitigating the impacts of natural disaster and climate-related risks, such as floods, flash-floods, landslides and other erosion processes, including, *inter alia*: (i) macro and micro drainage systems and integrated urban water management solutions to allow for storage, detention and infiltration; (ii) dredging; (iii) slope stabilization; (iv) riverbank protection; (v) urban and linear parks; (vi) solutions for coastal erosion mitigation and prevention; (vii) construction and/or rehabilitation of roads in association with other disaster risk prevention or mitigation interventions; (viii) urban upgrading to reduce exposure to disasters; (ix) solid waste collection and treatment in coordination with drainage systems solutions; and (x) housing solutions for the resettlement of families resettled from disaster prone areas or impacted by the Project, and other forms of resettlement-related compensation.

**Part 2. Institutional Strengthening of Selected Municipalities for Urban Resilience**

Support the Borrower to improve the institutional capacity of Selected Municipalities to design, implement, execute, and monitor Sub-Projects, including their sustainability and replicability over time, through technical assistance, services and/or procurement of equipment and software, including, *inter alia*: (i) technical and environmental sector studies; (ii) detailed Sub-Project designs; (iii) disaster risk, susceptibility and/or vulnerability mapping; (iv) drainage plans; (v) solid waste management plans; (vi) municipal disaster risk management and/or contingency plans; (vii) training to municipal staff; and (viii) procurement of systems and/or equipment for natural hazards monitoring, early warning systems, emergency response, civil defense, and protection equipment.

**Part 3 – Project Management and Institutional Strengthening**

Support the Borrower to build its institutional capacity to manage, implement and supervise the Project, including technical, fiduciary, social, and environmental risk management, communication and outreach, monitoring and evaluation through, *inter alia*, operating costs, training, technical assistance, services, and equipment, as required.

## SCHEDULE 2

## Project Execution

### Section I. Implementation Arrangements

**A. Institutional Arrangements**

1. The Borrower, through SUPLA and DEPEN, shall maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operations Manual.

**B. Operations Manual**

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and adopt legally applicable measures to ensure that the Project will be carried out, in accordance with the Operations Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following: (a) the detailed description of Project activities and the detailed institutional arrangements of the Project; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project; (d) the selection and eligibility criteria for the Sub-Projects and the Selected Municipalities as well as the model form for the Sub-Loans; (e) the grievance mechanisms and the code of conduct for the Project; and (f) the ESCP; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Operations Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Operations Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**C. Sub-Projects**

1. For purposes of carrying out Part 1 and/or Part 2 of the Project, the Borrower, upon the selection of the specific Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project to be financed by Sub-Loans, and prior to the carrying out of any said activities by the Selected Municipalities, the Borrower shall enter into an agreement with each relevant Selected Municipality (the Sub-Loan Agreement) under the terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual, which shall include *inter alia*, the following:

   (i) the Borrower's right to protect its interests and those of the Bank;

(ii) require each relevant Selected Municipality to:

(a) carry out the [pertinent activities] with due diligence and efficiency and in accordance with: (i) sound technical, economic, financial, and managerial standards acceptable to the Bank; (ii) the ESCP; and (iii) all the relevant terms and conditions of this Agreement (including the provisions of the Anti-Corruption Guidelines);

(b) when applicable, provide promptly as needed, the resources required for the purpose of carrying out the pertinent activities;

(c) procure the goods, works and consultants' services to be financed out of the pertinent Sub-Loan in accordance with the Procurement Regulations;

(d) maintain policies and procedures adequate to enable the Borrower to monitor and evaluate the pertinent activities under Part 1 and/or Part 2 of the Project in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the pertinent activity and the achievement of its objectives;

(e)(i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the activities under Part 1 and/or Part 2 the Project; and (ii) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(f) enable the Borrower and the Bank to inspect the pertinent activities, their operation and any relevant records and documents;

(g) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing;

(h) suspend or terminate the right of the Selected Municipalities to use the proceeds of the Sub-Loan, for the carrying out of the Sub-Project under Part 1 and/or Part 2 of the Project, or obtain a refund of all or any part of the amount of said Sub-Loan then withdrawn, upon the Selected Municipalities' failure to perform any of their obligations under the pertinent Sub-Loan Agreement;

(i) ensure that the pertinent activities are carried out in accordance with the Environmental and Social Standards;

(j) ensure that: (i) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP; (ii) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the

ESCP; (iii) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and (iv) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP; and

(k) maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the relevant activities, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank; and

(iii) in case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of the Loan Agreement, the provisions of the Loan Agreement shall prevail.

3. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under each Sub-Loan Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, terminate, assign, abrogate, waive or fail to enforce any Sub-Loan Agreement or any provision thereof.

5. In the event that any provision of any Sub-Loan Agreement shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**D. Environmental and Social Standards**

1. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.2.

Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower shall ensure that:

(a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and as further specified in the ESCP;

(b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

(c) policies, procedures and qualified staff are maintained to enable it to implement the ESCP, as further specified in the ESCP; and

(d) the ESCP or any provision thereof, is not amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower has, thereafter, disclosed the revised ESCP.

In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

2. The Borrower shall:

(a) take all measures necessary on its part to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the management tools and instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) promptly notify the Bank of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including gender-based violence, in accordance with the ESCP, the instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

3. The Borrower shall maintain and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Bank to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Bank.

**Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operations Manual.

**Section III. Withdrawal of Loan Proceeds**

**A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to finance Eligible

Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

[For Loan A]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

[For Loan B]

| Category | Amount of the Loan Allocated (expressed in Euros) | Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|---|
| (1) Sub-Loans under Part 1 and Part 2 of the Project | 43,000,000 | 100% |
| (2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 3 of the Project | 1,800,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 44,800,000 | |

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.**

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed €8,960,000 may be made for payments made twelve months prior to this date for Eligible Expenditures; or

(b) under Category (1), until and unless the Borrower has approved at least one Sub-Project all in form and substance satisfactory to the Bank.

2. The Closing Date is June 30, 2026.

**Section IV. Other Undertakings**

1. By June 30, 2023, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank, a mid-term review of the implementation of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

## SCHEDULE 3

### Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

[For Loan A]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2024 through August 15, 2044 | 2.38% |
| On February 15, 2045 | 2.42% |

[For Loan B]

**Level Principal Repayments**

| Principal Payment Date | Installment Share |
|---|---|
| On each February 15 and August 15 Beginning August 15, 2023 through August 15, 2031 | 5.56% |
| On February 15, 2032 | 5.48% |

## APPENDIX

### Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

3. "DEPEN" means *Departamento de Novos Negócios*, the Borrower unit in charge of new business, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

4. "Environmental and Social Commitment Plan" or the acronym "ESCP" means the Borrower's environmental and social commitment plan, acceptable to the Bank, dated February 21, 2020, which sets out a summary of the material measures and actions to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timing of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any instruments to be prepared thereunder; as the ESCP may be revised from time to time, with prior written agreement of the Bank, and such term includes any annexes or schedules to such plan.

5. "Environmental and Social Standards" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank at https://www.bancomundial.org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of

the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines. The Fixed Spread on the Signature Date is _____.

7. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

8. "Operations Manual" means the manual referred to under Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.

9. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, licensing, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

10. "PMU" means Project Management Unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement located within SUPLA, as established and operating in accordance with the Operations Manual, or any successor thereto acceptable to the Bank.

11. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

12. "Selected Municipalities" means municipalities located in states of the Guarantor's territory which are eligible to receive Sub-Loans under terms and conditions acceptable to the Bank, as further detailed in the Operations Manual.

13. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

14. "Sub-Loans" means any loan provided out of the Proceeds of the Loan to Selected Municipalities, under Part 1 and/or Part 2 of the Project, to finance goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Sub-Projects, as referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and as further detailed in the Operations Manual.

15. "Sub-Loan Agreements" means any or all of the agreements to be signed between the Borrower and the Selected Municipalities for Sub-Projects under Part 1 and/or Part 2 of the Project, under terms and conditions acceptable to the Bank and as further detailed in the Operations Manual.

16. "Sub-Projects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1 and/or Part 2 of the Project by Selected Municipalities based on selection and eligibility criteria established and detailed in the Operations Manual; all in form and substance satisfactory to the Bank.

17. "SUPLA" means *Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade*, the Borrower unit in charge of planning and sustainability, as established and operating under the Borrower's Articles of Agreement, dated August 17, 1961, or any successor thereto acceptable to the Bank.

18. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

Annex 4

**Negotiated Guarantee Agreements A and B**

Negotiated
**Legal Department**
**CONFIDENTIAL DRAFT**
**(Subject to Change)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**February 21, 2020**

**LOAN NUMBER [A] [B] -BR**

# Guarantee Agreement

**(Southern Brazil Urban Resilience Program Project -**

**–**

***Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil)***

**between**

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**LOAN NUMBER _____-BR**

## GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

### ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

### ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

### ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

| Facsimile: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

(b) the Bank's Electronic Address is:

| Telex: | Facsimile: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) or 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

AGREED as of the later of the two dates written below.

**FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**By** _____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

**By** _____

**Authorized Representative**

**Name:** _____

**Title:** _____

**Date:** _____

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

**Annex 5**

## Negotiated Disbursement and Financial Informations Letter (DFIL)

FIRST LAST NAME (All Caps)
**Country Director**
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ and Loan____-__ (Southern Brazil Urban Resilience Project)

Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

### I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

***(ii)* Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

*(i) Financial Reports.* The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

*(ii) Audits.* Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

**III. Other Information**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

***Attachments***

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

## Schedule 1 : Disbursement Provisions

| Basic Information | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Loan Number** | **Loan xxxx and Loan yyyy** | **Country** | **Brazil** | **Closing Date** | Section III B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement. |
| | | **Borrower** | **BRDE** | | |
| | | **Name of the Project** | Southern Brazil Urban Resilience Project | **Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* ** | Four months after the closing date. |

| Disbursement Methods and Supporting Documentation | | |
|---|---|---|
| **Disbursement Methods** *Section 2 (**)* | **Methods** | **Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)* |
| Direct Payment | Yes | Copy of records |
| Reimbursement | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Designated Account | Yes | Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required |
| Special Commitments | No | N/A |

| Designated Account (Sections 5 and 6 **) | | | |
|---|---|---|---|
| ***Type*** | 2 Segregated accounts one for each Loan, exclusively for proceeds of each Loan | ***Ceiling*** | Variable |
| ***Financial Institution - Name*** | Banco do Brasil | ***Currency*** | Euro |
| ***Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)*** | Quarterly | **Amount** | Six month cash flow forecast as provided in the IFRs |

**Minimum Value of Applications (subsection 3.5)**

The minimum value of applications for Direct Payment will be the USD 100,000 equivalent

**Authorized Signatures** *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*

***Withdrawal and Documentation Applications (Subsection 3.3 and 3.4 **)***

Banco Mundial
SCN, Quadra 02, Lote A -Edificio Corporate Financial Center
7° andar - 70712-900
Brasilia, DF – Brasil
Attention: Loan Operations

**Additional Information/Instructions**

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

**Other**

** *Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

**[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter]**[8/]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

*[DATE]*

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

**Re: IBRD Loan ____-___ [name of [Program] [Operation] ]**

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

**Attachment 2 - Interim unaudited Financial Statements**

**FOR INTERNAL DISTRIBUTION ONLY**

[Name of FO as the author of the letter]

Cleared with and cc: [Country Lawyer]
[Task Team Leader]

Cc: [FMS

**Annex 6**

# Example of Interim Financial Report (IFR) 1-A

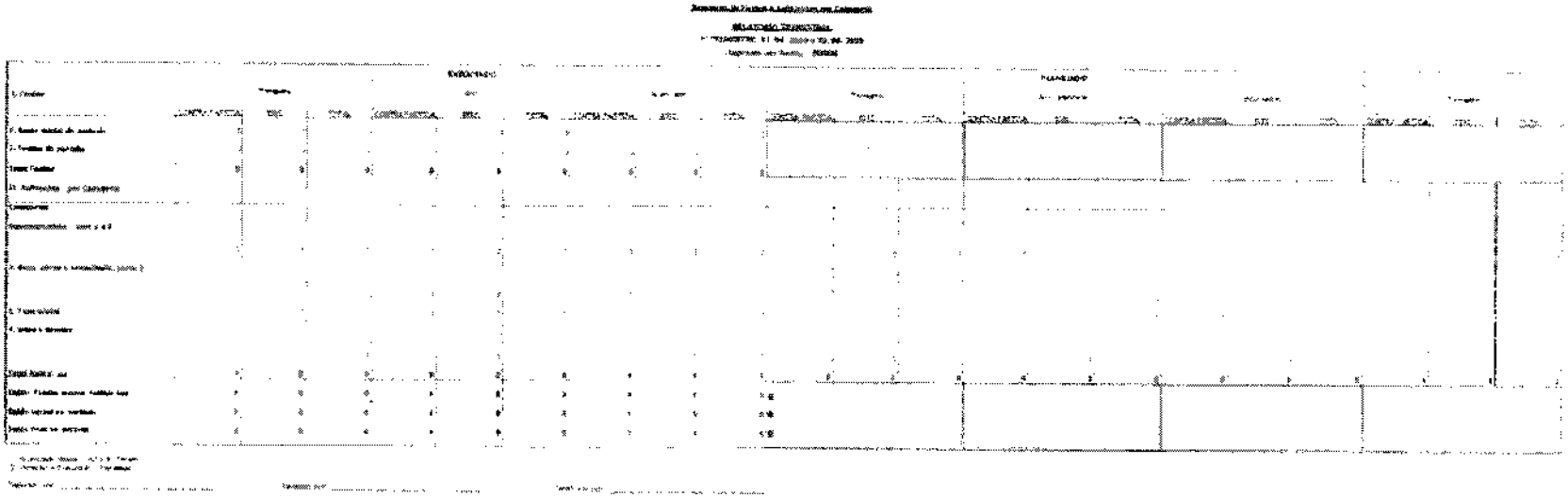

**Annex 7**

## Loan Choice Worksheets

### - LA A: 25-YEAR FINAL MATURITY

THE WORLD BANK

**Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)**

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos")

#### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nome do projeto ou programa: SUL RESILIENTE

Mutuário: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Moeda do empréstimo (Favor selecionar SOMENTE UMA): ( ) EUR (•) USD Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

#### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: (•) Margem Fixa (OU) ( ) Margem Variável

#### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: 15 ( ) de fevereiro-agosto ( ) de cada mês

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s): 4

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s): 21

Selecione somente UMA das seguintes opções:

(•) Programa de amortização vinculado ao compromisso

( ) *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

(•) i. Amortização Constante ( ) ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ( ) iii. Amortização Únicа (Bullet)

( ) iv. Outros amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada)

#### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

( ) Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

(•) O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada)

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.

Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte

- ☐ Conversão de moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para BIRs em programação de pagamento (excluindo os desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros) Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções

- ○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC): Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAB@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:

World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

- **LA B: 12-YEAR FINAL MATURITY**

THE WORLD BANK

## Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente, imprima e assine o formulário preenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)

### INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nome do projeto ou programa: SUL RESILIENTE

Mutuário: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): euro ☐ Montante do empréstimo: 44,800,000

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

### MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ◉ Margem Fixa OU ○ Margem Variável

### TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento 15 ☐ de fevereiro-agosto ☐ de cada ano.

Período de carência, Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 3

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 9

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Programa de amortização vinculado ao compromisso

○ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA, se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

### TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

◉ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

## OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar da seguinte

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos de empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros) **Selecionar período**

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior)*

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções

- ○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAAS@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

## DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

## DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinto, se aplicável. Para obter informações sobre opções de conversão favor consultar o website

World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

## ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

| Assinatura: | Data: 21/02/2020 |
|---|---|

# Southern Brazil Urban Resilience Program (SUL RESILIENTE) (P170682)

# Environmental and Social Commitment Plan (ESCP)

# Southern Brazil Urban Resilience Program

***Environmental and Social Commitment Plan***

1. The Southern Regional Development Bank (BRDE) is planning to implement the Southern Brazil Urban Resilience Program (hereinafter the Project). The International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter the Bank) has agreed to provide financing for the Project through an Investment Project Financing loan, supporting implementation and monitoring the Project.

2. BRDE will implement measures and actions to ensure that the Project is implemented in accordance with the World Bank Environmental and Social Standards (ESSs). This Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) sets out material measures and actions, any specific documents or plans, as well as the timing for each of these.

3. Whenever this ESCP makes reference to specific plans (already prepared or to be prepared), the ESCP requires compliance with all measures set on these specific plans. Particularly, the ESCP requires compliance with the obligatory measures and actions set in the (i) Environmental and Social Risks and Impacts Manual; (ii) the Stakeholder Engagement Framework; (iii) the Indigenous Peoples Planning Framework; (iv) the Labor Management Procedures; and (v) the Resettlement Policy Framework, which have been prepared for the Project.

4. The table below summarizes all measures and actions that are relevant and needed to comply with the Environmental and Social Standards, and the timelines specified in those E&S documents, as well as the criteria to be used to evidence that the needed actions and measures were successful. BRDE is responsible for compliance with all requirements that are under its exclusive responsibility in the scope of this ESCP. When the responsibility is shared between BRDE and its sub-borrowers, BRDE will be responsible for guidance, preview in the sub-loan agreement, and overview of the compliance with the requirements set in this ESCP and BRDE sub-borrowers will be directly responsible for compliance. BRDE will apply the environmental and social screening matrices previewed in the Environmental and Social Risks and Impacts Manual developed for the Project to all subprojects and use them to define the subproject's environmental and social risk category according to this Manual and the Project Operation Manual.

5. The implementation of the relevant actions and measures set in this ESCP will be monitored and reported to the World Bank by BRDE, as required by the ESCP and the conditions of the Legal Agreement. The World Bank will keep initial oversight and validation of the application of the E&S screening matrices and project risk classification by the FI (BRDE). The World Bank will also monitor and assess progress and completion of the material measures and actions throughout implementation of the Project.

6. As agreed by the Bank and BRDE, this ESCP may be revised from time to time during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to assessment of Project performance conducted under the ESCP itself. In such circumstances, BRDE will agree to the changes with the Bank and will update the ESCP to reflect such changes.

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| **MONITORING AND REPORTING** | | | |
| A | REGULAR REPORTING<br>**Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S documents required under the ESCP, stakeholder engagement activities, functioning of the grievance mechanism(s).** | Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual. | *BRDE* |
| **ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS** | | | |
| 1.1 | ORGANIZATIONAL STRUCTURE<br>**Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks.** | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |
| 1.2 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>**Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project.** | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| 1.3 | MANAGEMENT PLANS AND INSTRUMENTS<br>**An Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual was prepared, publicly disclosed and consulted with key stakeholders.** | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |
| 1.4 | Environmental and Social Risks Screening and Classification<br>**Screening and classification of environmental and social risks and impacts of the subprojects according to the procedures and tools set in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Manual.** | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | BRDE |
| 1.5 | Environmental and Social Risks Screening and Classification<br>**Initial oversight and validation of the screening and classification of environmental and social risks and impacts of subprojects.** | *Throughout the life cycle of the sub-projects* | World Bank |
| **ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS** | | | |
| 2.1 | LABOR MANAGEMENT PROCEDURES<br>**Labor Management Procedures (LMP) – including the requirement of (i) the establishment, maintenance and operation of grievance mechanism for Project workers and OHS measures – prepared, disclosed and consulted** | *Consultation carried out prior to Appraisal* | BRDE |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 2.2 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's LMP. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the sub-projects.*<br>*Provide semi-annual reports on the compliance with the requirements of the LMP.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT | | | |
| 3.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY | | | |
| 4.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Community Health and Safety Programs, including: (i) Works Environmental Control Plan, (ii) Degraded Areas Recovery Plan, (iii) Soil Erosion Control Plan, (iv) Communication, Signaling and Warning Plan and (v) Emergency Preparedness Plan. Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management Program, (iii) Liquid Effluent Management Plan (iv) Solid Waste Management Plan and (v) Control of Synanthropic Fauna Control Plan (whenever applicable). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT | | | |
| 5.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Resettlement Policy Framework (whenever required). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Resettlement Policy Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers. |
| ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES | | | |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBLE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| .1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources, which include: (i) Vegetal Suppression Plan, (ii) Recovery Plan of the Plant Cover; and (iii) Protection and Rescue Fauna and Flora Plan. | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES | | | |
| 7.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Indigenous Peoples Planning Framework (whenever required by subprojects). | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Indigenous Peoples Planning Framework *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 8: CULTURAL HERITAGE | | | |
| 8.1 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the procedures required in the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, particularly the Guide for preparation of the Archaeological and Cultural Heritage Management Plan | *Provide guidance (printed materials, training sections, workshops, etc.) throughout the life cycle of the subprojects.*<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's sub-borrowers |
| ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES | | | |
| 9.1 | TRANSPARENCY<br>Online Consultation of BRDE's key stakeholders on the Project's Environmental and Social Risks and Impacts Management Manual, registering their feedback and incorporating them to the final version of the Manual. | Prior to Appraisal | BRDE |
| 9.2 | FI ORGANIZATIONAL CAPACITY:<br>Establish and maintain an organizational structure with qualified staff and resources to support management of E&S risks. | *Environmental and social Assessment team assigned by January 2020* | BRDE / Sitawi |

| MATERIAL MEASURES AND ACTIONS | | TIMEFRAME | RESPONSIBILE ENTITY/AUTHORITY |
|---|---|---|---|
| 9.3 | ENVIRONMENTAL AND SOCIAL ASSESSMENT<br>Operationalize the Environmental and Social Risks and Impacts Management System (SARAS) currently under development by BRDE and including the matrixes of environmental and social impact assessment and risk classification of the main typologies of works envisaged under the Project. | *SARAS operating by March 2020* | BRDE |
| ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE | | | |
| 10.1 | Public dissemination of the final version of the Environmental and Social Risk Management documents in BRDE's website | *January 2020* | BRDE |
| 10.2 | Communication of the environmental and social requirements of the Project to municipal managers of approved subprojects | *Throughout the cycle of life of the Project* | BRDE |
| 10.3 | Guidance to BRDE's sub-borrowers to apply and monitoring compliance with the requirements set in the Project's Stakeholder Engagement Plan – including the dissemination and operationalization of Grievance Redress Mechanisms (at the municipal level and at BRDE). | Throughout the cycle of life of the Project and subprojects.<br>Provide semi-annual Reports on compliance with the requirements of the Stakeholder Engagement Plan and the operation of the Project and subprojects GRMs *throughout the life cycle of the subprojects.* | BRDE and BRDE's Sub-borrowers |
| CAPACITY SUPPORT (TRAINING) | | | |
| CS1 | Development of SARAS Tutorial | April 2020 | BRDE |
| CS2 | Training of BRDE's operational teams using SARAS Tutorial | June 2020 | BRDE |
| 6.1 | | | |

**Contratos de Empréstimos Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento Jurídico**
**MINUTA CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Gabriela Grinsteins/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

# Contrato de Empréstimo

**(Projeto do Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**
***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre o**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**e o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

DRAFT

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

CONTRATO datado da Data da Assinatura entre o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija algo diferente, os termos em maiúscula utilizados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

**ARTIGO II — EMPRÉSTIMO**

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros (€ 44.800.000), pois esse valor pode ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").

2.02 O Mutuário pode retirar o produto do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato.

2.03 A Taxa de *Front-end* é um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04 A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) por ano no Saldo de Empréstimos Não Retirados.

2.05 A taxa de juros é a Taxa de Referência mais a Variação ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são 15 de fevereiro e 15 de agosto a cada ano.

2.07 O valor principal do empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

2.08 O Mutuário pode solicitar os termos de Conversão de Empréstimo, em cada caso, com a não objeção prévia do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia do Avalista.

2.09. (a) Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (conforme os termos definidos nos subparágrafos (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Mutuário deverá pagar ao Banco uma sobretaxa à taxa de metade de um por cento (0,5%) por ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado (conforme definido no subparágrafo (b) (i) desta Seção) para cada dia mencionado

DRAFT

("Sobretaxa de Exposição"). A sobretaxa de exposição (se houver) deve ser paga semestralmente em atraso em cada data de pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os termos a seguir têm o significado estabelecido abaixo:

(i) "Quantidade Alocada de Excesso de Exposição" significa, para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a proporção de todos (ou, se o Banco assim determinar), uma parte do Empréstimo para o valor agregado de todos (ou partes equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, ao Fiador e ao outros mutuários assegurados pelo Fiador, que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que o excesso e o índice são pertinentemente determinados de modo periódico pelo Banco.

(ii) "Limite de Exposição Padrão" é o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Fiador que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" é, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme pertinentemente determinado pelo Banco.

## ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Mutuário deverá executar o Projeto e fazer com que o Projeto seja executado pelos Municípios Selecionados de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e no Anexo 2 deste Contrato.

## ARTIGO IV — EFICÁCIA; RESCISÃO

4.01. A Condição Adicional de Eficácia consiste no seguinte, a saber que o Manual Operacional do Projeto foi adotado pelo Mutuário, tudo de maneira e com conteúdo aceitável pelo Banco.

4.02. O prazo de entrada em vigor é a data de cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

## ARTIGO V — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Os representantes do Mutuário são o seu Presidente e o seu Diretor de Planejamento, agindo solidariamente.

5.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Mutuário é:

Direção Geral
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Rua Uruguai, 155 – 4° andar
Porto Alegre – RS – CEP 90.110-140
República Federativa do Brasil

DRAFT

Com cópia para:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios
Bloco K – 8° andar
Brasília – DF – 70.040-906
República Federativa do Brasil

(b) o endereço eletrônico do mutuário é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55 51 32155280) | diretoria/brde@brde.com.br |

Com cópia para:
seain@planejamento.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

ACORDADO na Data da Assinatura.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**

**Por**

_____
**Representante Autorizado**

**Nome:** _____

**Título:** _____

**Data:** _____

DRAFT

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por**

**_____**

**Representante Autorizado**

**Nome: _____**

**Título: _____**

**Data: _____**

DRAFT

**CRONOGRAMA 1**
**Descrição do Projeto**

O objetivo do projeto é promover a resiliência urbana em municípios selecionados no Sul do Brasil, para enfrentar desastres naturais e eventos extremos relacionados ao clima.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

**Parte 1. Investimentos visando Promover a Resiliência Urbana**

Apoiar o Mutuário a financiar subprojetos elegíveis para municípios selecionados para promover a resiliência urbana por meio da construção ou atualização da infraestrutura existente com o objetivo de mitigar os impactos de desastres naturais e riscos relacionados ao clima, como inundações, inundações repentinas, deslizamentos de terra e outros processos de erosão, incluindo, entre outros: (i) sistemas de macro e microdrenagem e soluções integradas de gestão de água urbana para permitir armazenamento, detenção e infiltração; (ii) dragagem; (iii) estabilização de taludes; (iv) proteção das margens dos rios; (v) parques urbanos e lineares; (vi) soluções para mitigação e prevenção da erosão costeira; (vii) construção e/ou reabilitação de estradas urbanas e rurais em associação com outras soluções estruturais de mitigação de riscos de desastres; (viii) modernização urbana para reduzir a exposição a desastres; (ix) coleta e tratamento de resíduos sólidos em coordenação com soluções de sistemas de drenagem; e (x) soluções habitacionais para o reassentamento de famílias evacuadas de áreas propensas a desastres ou impactadas pelo Projeto.

**Parte 2. Fortalecimento institucional de municípios selecionados para a resiliência urbana**

Apoiar o Mutuário a melhorar a capacidade institucional dos Municípios selecionados de projetar, implementar, executar e monitorar Subprojetos, incluindo sua sustentabilidade e replicabilidade ao longo do tempo, por meio de assistência técnica, serviços ou equipamentos, incluindo, entre outros: (i) estudos técnicos e ambientais do setor ambiental; (ii) desenhos detalhados do subprojeto; (iii) mapeamento de risco, suscetibilidade e/ou vulnerabilidade a desastres; (iv) planos de drenagem; (v) planos de gerenciamento de resíduos sólidos; (vi) gestão municipal de riscos de desastres e/ou planos de contingência; (vii) treinamento para funcionários municipais; e (viii) aquisição de sistemas e/ou equipamentos para monitoramento de riscos naturais, sistemas de alertas antecipados, resposta a emergências, defesa civil e equipamentos de proteção.

**Parte 3 – Gestão de Projetos e Fortalecimento Institucional**

Apoiar o Mutuário a desenvolver sua capacidade institucional para gerenciar, implementar e supervisionar o Projeto, incluindo gestão de riscos técnicos, fiduciários, sociais e ambientais, comunicação e divulgação, monitoramento, avaliação e avaliação de impacto, entre outros, por meio de custos operacionais, treinamento, assistência técnica, serviços e equipamentos, conforme necessário.

DRAFT

**CRONOGRAMA 2**

**Execução do Projeto**

**Seção I. <u>Arranjos de implementação</u>**

**A. Arranjos Institucionais.**

1. O Mutuário, por meio de SUPLA e DEPEN, deverá manter uma Unidade de Gerenciamento do Projeto (a "UGP") durante todo o tempo da implementação do Projeto, com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, equipe competente em número e responsabilidades adequados, todos aceitáveis pelo Banco, e conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

**B. Manual Operacional do Projeto.**

1. O Mutuário deverá: (i) adotar e executar o Projeto, e/ou adotar medidas legalmente aplicáveis para garantir que o Projeto seja realizado, de acordo com o Manual Operacional do Projeto aceitável pelo Banco, que incluirá as regras, métodos, diretrizes, documentos e procedimentos padrão para a execução do Projeto, incluindo o seguinte: (a) a descrição detalhada das atividades do Projeto e os arranjos institucionais detalhados do Projeto; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de geração de relatórios, financeiros (incluindo aspectos de fluxo de caixa relacionados a ele), procedimentos de aquisições e desembolsos; (c) os indicadores de monitoramento do Projeto; (d) os critérios de seleção e elegibilidade para os Subprojetos e os Municípios Selecionados, bem como o modelo para os Subempréstimos; (e) os mecanismos de reclamações e o código de conduta do Projeto; e (f) a ESCP; e (ii) não alterar, suspender, revogar ou renunciar a qualquer disposição do referido Manual Operacional do Projeto sem a aprovação prévia, por escrito, do Banco.

2. Em caso de conflito entre os termos do Manual Operacional do Projeto e este Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**C. Subprojetos**

1. Para fins de execução da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, o Mutuário, após a seleção do Subprojeto específico sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto a ser financiado pelos Subempréstimos, e antes da realização de quaisquer atividades pelos Municípios Selecionados, o Mutuário deverá celebrar um contrato com cada Município relevante selecionado (Acordos de Subempréstimo) nos termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto, que incluirá, nomeadamente, o direito do Mutuário a:

(i) proteger seus interesses e os do Banco; e

(ii) exigir que os municípios selecionados:

DRAFT

(a) realizem as atividades pertinentes com a devida diligência e eficiência e de acordo com: (i) sólidos padrões técnicos, econômicos, financeiros e gerenciais aceitáveis pelo Banco; (ii) o ESCP; e (iii) todos os termos e condições relevantes deste Contrato (incluindo as disposições das Diretrizes Anticorrupção);

(b) quando aplicável, forneçam prontamente, conforme necessário, os recursos necessários para a finalidade de realizarem as atividades pertinentes;

(c) adquiram os bens, obras e serviços de consultoria a serem financiados com o Subempréstimo pertinente, de acordo com o Regulamento de Aquisições;

(d) mantenham políticas e procedimentos adequados para permitir que o Mutuário monitore e avalie as atividades pertinentes da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso da atividade pertinente e a consecução de seus objetivos;

(e)(i) mantenham um sistema de gestão financeira e elaborem demonstrativos financeiros segundo as normas contábeis aplicadas consistentemente e aceitáveis pelo Banco, tanto de maneira adequada para refletir as operações, recursos quanto para visualizar os gastos relacionados às atividades da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto; e (ii) a pedido do Banco ou do Mutuário, façam com que tais demonstrativos financeiros sejam auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com as normas de auditoria aplicadas de maneira consistente e aceitável para o Banco, fornecendo prontamente as declarações assim auditadas ao Mutuário e ao Banco;

(f) permitam que o Mutuário e o Banco inspecionem as atividades pertinentes, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e

(g) elaborem e disponibilizem ao Mutuário e ao Banco todas as informações que o Mutuário ou o Banco solicitarem de forme pertinente, em relação ao precedente; e

(h) suspendam ou rescindam o direito dos Municípios Selecionados de usar os recursos do Subempréstimo para a execução do Subprojeto nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, ou obter um reembolso de todos ou qualquer parte do valor do referido Subempréstimo, então retirada, após uma falha dos Municípios Selecionados em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato de Subempréstimo pertinente.

3. O Mutuário exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações nos termos de cada Contrato de Subempréstimo, de maneira a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Projeto.

4. Exceto se o Banco realizar outro acordo, o Mutuário não poderá alterar, rescindir, ceder, revogar, renunciar ou deixar de executar qualquer Contrato de Subempréstimo ou qualquer disposição desse.

5. No caso de qualquer disposição de qualquer Contrato de Subempréstimo entrar em conflito com qualquer uma das disposições deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

**D. Normas ambientais e sociais**.

DRAFT

1. O Mutuário deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de maneira aceitável pelo Banco.

2. Sem limitação ao parágrafo 1 acima, o Mutuário deverá garantir que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social ("ESCP"), de maneira aceitável pelo Banco. Para esse fim, o Mutuário deve garantir que:

   (a) as medidas e ações especificadas no ESCP sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, e conforme especificado no ESCP;

   (b) sejam disponibilizados fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do ESCP;

   (c) sejam mantidas políticas, procedimentos e pessoal qualificado para permitir a implementação do ESCP; e

   (d) o ESCP ou qualquer disposição deste, não seja alterado, revisado ou dispensado, exceto se o Banco concordar por escrito e o Mutuário, posteriormente, vier a divulgar o ESCP revisado.

   Em caso de qualquer inconsistência entre o ESCP e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

2. O Mutuário deverá:

   (a) tomar todas as medidas necessárias de sua parte para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no ESCP, e prontamente em um ou mais relatórios separados, se solicitado pelo Banco, informações sobre o status de conformidade com o ESCP e as ferramentas e instrumentos de gerenciamento nele mencionados, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis pelo Banco, estabelecendo, entre outros: (i) o status de implementação do ESCP; (ii) condições, se houver, que interfiram ou ameaçam interferir na implementação do ESCP; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias para atender a essas condições; e

   (b) notifiquem imediatamente o Banco sobre qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha um impacto no projeto que tenha, ou possa ter, um efeito adverso significativo sobre o meio ambiente, as comunidades afetadas, o público ou os trabalhadores, incluindo questões de gênero, de acordo com a ESCP, com os instrumentos ali mencionados e as normas ambientais e sociais.

3. O Mutuário manterá e divulgará um mecanismo de reclamações, em forma e substância satisfatórias para o Banco, para ouvir e determinar de maneira justa e de boa fé todas as reclamações levantadas em relação ao Projeto, tomando todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por esse mecanismo, de maneira satisfatória para o Banco.

**Seção II. <u>Relatório e avaliação de monitoramento do projeto</u>**

DRAFT

O Mutuário deverá fornecer ao Banco cada Relatório do Projeto, no mais tardar, sessenta (60) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

**Seção III. Retirada do produto do empréstimo**

**A. Termos gerais.**

Sem limitação do disposto no Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, o Mutuário poderá retirar os recursos do empréstimo para financiar despesas elegíveis no valor alocado e, se aplicável, até a porcentagem estabelecida para cada categoria da tabela a seguir:

[Para o Empréstimo A]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

[Para o Empréstimo B]

| **Categoria** | **Montante do empréstimo Alocado (expresso em Euros)** | **Percentual de despesas a serem financiadas (incluindo impostos)** |
|---|---|---|
| (1) Subempréstimos nos termos da Parte 1 e Parte 2 do Projeto | 43,000,000 | 100% |
| (2) Bens, obras, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos de treinamento e operação para a parte 3 do projeto | 1,800,000 | 100% |
| VALOR TOTAL | 44,800,000 | |

DRAFT

**B. Condições de retirada; Período de retirada.**

1. Não obstante o disposto na Parte A acima, nenhuma retirada será feita:

   (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto retiradas até um valor agregado que não excedam € 8,960,000 que podem ser feitos para pagamentos efetuados doze meses antes desta data para Despesas Elegíveis; ou

   (b) na Categoria (1), até e a menos que o Mutuário tenha aprovado pelo menos um Subprojeto em forma e substância satisfatórias para o Banco.

2. A data de encerramento é 30 de junho de 2026.

**Seção IV. <u>Outros empreendimentos</u>**

1. Até 30 de junho de 2023, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Mutuário deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco, uma revisão intercalar da implementação do Projeto, que deverá cobrir o progresso alcançado na implementação do Projeto; e (ii) após a revisão intermediária, agir de maneira rápida e diligente para tomar as ações corretivas acordadas pelo Banco.

DRAFT

**ANEXO 3**

**[Cronograma de amortização vinculado a compromisso]**

A tabela a seguir apresenta as datas de pagamento do montante do empréstimo e a porcentagem do valor total do montante do empréstimo a pagar em cada data de pagamento do valor ("Percentual da parcela").

[Para o Empréstimo A]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2024<br>Até 15 de agosto de 2044 | 2,38% |
| Em 15 de fevereiro de 2045 | 2,42% |

[Para o Empréstimo B]

**Reembolso do principal**

| **Data do pagamento da parcela** | **Percentual da parcela** |
|---|---|
| A cada 15 de fevereiro e 15 de agosto<br>Iniciando em 15 de agosto de 2023<br>Até 15 de agosto de 2031 | 5,56% |
| Em 15 de fevereiro de 2032 | 5,48% |

DRAFT

## APÊNDICE

### Definições

1. "Diretrizes de Anticorrupção" entende-se, para os fins do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da AID", de 15 de outubro de 2006, e revisado em janeiro de 2011 e em 1 de julho de 2016.

2. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.

3. "DEPEN" significa o Departamento de Novos Negócios, a unidade do Mutuário responsável por novos negócios, estabelecida e operando de acordo com os Artigos do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

4. "Plano de Compromisso Ambiental e Social" ou a sigla "ESCP" significa o plano de compromisso ambiental e social do Mutuário, aceitável pelo Banco, datado de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece um resumo das medidas e ações materiais para abordar os riscos e impactos ambientais e sociais potenciais do Projeto, incluindo o cronograma das ações e medidas, arranjos institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatório, e quaisquer instrumentos a serem preparado por ele; como o ESCP pode ser revisado periodicamente, com acordo prévio por escrito do Banco, e esse termo inclui quaisquer anexos ou cronogramas para esse plano.

5. "Padrões Ambientais e Sociais" são, coletivamente: (i) "Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais"; (ii) "Padrão Ambiental e Social 2: Condições de Trabalho e Labor"; (iii) "Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição"; (iv) "Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária"; (v) "Padrão Ambiental e Social 5: Aquisição de Terra, Restrições ao Uso da Terra e Reassentamento Involuntário"; (vi) "Padrão Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais Vivos"; (vii) "Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Subsaarianas Historicamente Submergidas"; (viii) "Padrão Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural"; (ix) "Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros"; (x) "Norma Ambiental e Social 10: Engajamento de Partes Interessadas e Divulgação de Informações"; a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco pelo link https://www.bancomundial,org/es/projects-operations/environmental-and-social-framework.

6. "Spread Fixo" significa o spread fixado pelo Banco para a moeda do empréstimo inicial em vigor às 00:01, horário local de Washington DC, um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo e expresso como percentual ao ano, considerando que: (a) para fins de determinação de taxa de juros padrão, permanecem os termos da Seção 3.02 (e), que é aplicável ao montante do saldo do empréstimo desembolsado em que os juros são devidos a uma taxa fixa de juros, o "Spread Fixo" significa que o spread fixo do Banco em vigor às 0:01, no horário local de Washington D.C., um dia corrido antes da data de contrato de empréstimo, para a moeda determinada desse montante; (b) para fins de conversão da taxa variável baseada em spread variável para uma taxa variável baseada em uma taxa fixa, e

DRAFT

com o propósito de fixar o spread variável de acordo com a Seção 4.02, "Spread Fixo" significa o spread fixo do banco para a moeda de empréstimo determinado pelo banco sobre os dados de conversão; e (c) após uma conversão cambial de todo ou qualquer valor do saldo do empréstimo não sacado, o spread fixo será ajustado na data de execução da maneira especificada nas diretrizes de conversão. O spread fixo na data de assinatura é _____.

7. "Condições Gerais" significam "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento", de 14 de dezembro de 2018.

8. "Manual de Operação" significa o manual referido na Seção 1.B do Anexo 2 deste contrato.

9. Os "Custos Operacionais" são os custos operacionais incrementais e pertinentes, relacionados ao gerenciamento técnico-administrativo, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, entre outros, equipamentos de escritório, suprimentos, custos de viagem (inclusive acomodações, custos de transporte e diárias), encargos bancários, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguros, licenciamento, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local que trabalha no Projeto e serviços de logística, mas excluindo os funcionários do Mutuário.

10. "PMU" significa a Unidade de Gestão de Projetos referida na Seção IA1 do Anexo 2 deste Contrato, localizada dentro de SUPLA, conforme estabelecido e operando de acordo com o Manual Operacional do Projeto ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

11. "Regulamento de Aquisições" significa, para os fins do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários da IPF", datado de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.

12. Os "Municípios Selecionados" são os municípios localizados nos estados do território do Avalista que são elegíveis para receber subempréstimos sob os termos e condições aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

13. A "Data da Assinatura" é a data posterior das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato, sendo que essa definição se aplica a todas as referências à "data do Contrato de Empréstimo" nas Condições Gerais.

14. Os "Subempréstimos" são qualquer empréstimo recebido pelos Municípios Selecionados nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, conforme mencionado na Seção I.C do Anexo 2 deste Contrato e conforme melhor detalhado no Manual Operacional do Projeto.

15. O termo "Contratos de Subempréstimo" significa qualquer ou todos os acordos a serem assinados entre o Mutuário e os Municípios Selecionados para Subprojetos, nos termos da Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco e conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.

16. O termo "Subprojetos" se refere a qualquer um ou todos os subprojetos realizados sob a Parte 1 e/ou Parte 2 do Projeto pelos Municípios Selecionados, com base nos critérios de

DRAFT

seleção e elegibilidade estabelecidos e detalhados no Manual Operacional do Projeto; tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

17. "SUPLA" remete à Superintendência de Planejamento e Sustentabilidade, a unidade do Mutuário responsável pelo planejamento e sustentabilidade, conforme estabelecido e operando sob o Acordo do Mutuário, datado de 17 de agosto de 1961, ou qualquer sucessor aceitável pelo Banco.

18. O "Treinamento" se refere a gastos pertinentes (exceto os de serviços de consultoria) incorridos com a realização de treinamento, seminários e workshops, incluindo os custos pertinentes de viagens (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de estagiários e treinadores (se aplicável), refeições, visitas de estudo, visitas técnicas de intercâmbio, gorjetas, aluguel de instalações e equipamentos de treinamento, serviços de logística e impressão, bem como materiais e equipamentos de treinamento exigidos pelo Projeto.

_____

DRAFT

**Contratos de Garantias Negociados A e B**

**Negociado**
**Departamento jurídico**
**PROJETO CONFIDENCIAL**
**(Sujeito a alterações)**
**Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão/Jacqueline Veloz**
**21 de fevereiro de 2020**

**NÚMERO DO EMPRÉSTIMO [A] [B]-BR**

DRAFT

# Contrato de Garantia

**(Projeto Programa de Resiliência Urbana do Sul do Brasil)**

***(Projeto Sul Resiliente)***

**entre a**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E o**

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**NÚMERO DO MÚTUO _____-BR**

**CONTRATO DE GARANTIA**

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (“Contrato de Garantia”) em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("Mutuário"), referente ao Mútuo Nº ____-BR ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco concordam com o seguinte:

**ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija algo distinto, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO II – GARANTIA**

Seção 2.01. O Fiador, por meio deste instrumento, garante incondicionalmente, como principal devedor e não apenas como garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

**ARTIGO III –REPRESENTANTE; ENDEREÇOS**

Seção 3.01. O representante do fiador é o Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) O endereço eletrônico do fiador é:

| Fax: | E-mail: |
|---|---|
| (55-61) 3412-1740 | apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br |

Seção 3.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

DRAFT

(b) o endereço eletrônico do banco é:

| Telex: | Fax: | E-mail: |
|---|---|---|
| 248423(MCI) ou 64145(MCI) | 1-202-477-6391 | panoscasero@worldbank.org |

Foi ACORDADO conforme a data posterior das duas datas abaixo.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

**BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**Por** _____

**Representante Autorizado**

**Nome**: _____

**Título**: _____

**Data**: _____

DRAFT

**(tradução não oficial do original em inglês)**

**Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**

# Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

**Financiamento de Projeto de Desenvolvimento**

**14 de dezembro de 2018**

# Sumário

**ARTIGO I Disposições Introdutórias ..... 1**

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais* ..... 1

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*..... 1

Seção 1.03. *Definições* ..... 1

Seção 1.04. *Referências; títulos*..... 1

**ARTIGO II Desembolsos ..... 1**

Seção 2.01. *Conta de empréstimo; Disposições Gerais Sobre Desembolsos; Moeda do Desembolso* ..... 1

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*..... 2

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial* ..... 2

Seção 2.04. *Contas designadas* ..... 2

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*..... 3

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*..... 3

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, dos Juros, e de Outros Encargos*..... 3

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*..... 4

**ARTIGO III Condições do Empréstimo..... 4**

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso* ..... 4

Seção 3.02. *Juros*..... 4

Seção 3.03. *Amortização*..... 5

Seção 3.04. *Amortização antecipada*..... 5

Seção 3.05. *Pagamento parcial*..... 6

Seção 3.06. *Local de pagamento*..... 6

Seção 3.07. *Moeda de pagamento* ..... 6

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*..... 6

Seção 3.09. *Valoração de moedas* ..... 7

Seção 3.10. *Forma de pagamento*..... 7

**ARTIGO IV Conversão dos Termos do Empréstimo..... 7**

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*..... 7

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou uma Margem Fixa do empréstimo que rende juros com Margem Variável*.....8

Seção 4.03. *Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*..... 8

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma conversão de moeda*..... 8

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*.....10

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada*.....*??*

**ARTIGO V Execução do Projeto..... 11**

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*.....*11*

*Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*.....11

Seção 5.03. *Provisão de fundos e outros recursos* .....11

Seção 5.04. *Seguro*.....12

Seção 5.05. *Aquisição de terras*.....12

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações* .....12

Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....12

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*.....13

Seção 5.09. *Gestão Financeira, Demonstrativos Financeiros e Auditorias*.....13

Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*.....14

Seção 5.11. *Visitas*.....14

Seção 5.12. *Área Disputada*.....14

Seção 5.13. *Aquisições*.....14

Seção 5.14. *Anticorrupção*.....14

**ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira.....14**

Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*.....14

Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*.....15

**ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento Antecipado.....16**

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário* .....16

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*.....16

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*.....19

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*.....19

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*.....20

Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia* .....20

Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*.....21

Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento Durante um Período de Conversão* .....22

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*.....22

**ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem .....22**

Seção 8.01. *Exigibilidade*.....22
Seção 8.02. *Obrigações do Avalista* .....22
Seção 8.03. *Não Exercício dos Direitos*.....23
Seção 8.04. *Arbitragem*.....23
**ARTIGO IX Entrada em Vigor; Extinção .....25**
Seção 9.01. *Condições de Entrada em Vigor dos Acordos Jurídicos* .....25
Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*.....25
Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor*.....26
Seção 9.05. *Extinção* dos *Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*.....26
**ARTIGO X Disposições Gerais..... 26**
Seção 10.01. *Assinatura dos Acordos* Jurídicos; *Notificações e Solicitações*..... 26
Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*.....27
Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade*..... 27
Seção 10.04. *Divulgação*..... 33
**APÊNDICE..... 28**

## ARTIGO I

## Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Projeto, ao Acordo de Projeto ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se alguma cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto.

Seção 1.03. *Definições*

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

## ARTIGO II

## Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, da Carta de Desembolso e Informações Financeiras, e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e

atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos gastos elegíveis.

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. *Compromisso especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os gastos elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

Seção 2.03. *Pedidos de desembolso ou de Compromisso Especial*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um compromisso especial, ele entregará prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. *Contas designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da Conta do Empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário, incluindo as Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário

acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subsequentes retiradas de fundos da Conta do Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

Gastos que são elegíveis para serem financiados com recursos do Empréstimo, exceto quando definido de outra forma nos Acordos Jurídicos, deverão atender aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao custo razoável de atividades do Projeto que estejam em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos relevantes;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data do Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes ou na Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Financiamento de impostos*

A utilização de quaisquer recursos do Empréstimo para o pagamento de Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território, ou com referência aos Gastos Elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos termos dos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de recursos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos gastos elegíveis a serem financiados com recursos do Empréstimo.

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos juros e de Outros Encargos*

(a) Se o Mutuário pedir reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento (ou de uma porção dele) feito pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento para preparação") e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento (ou de uma porção dele), conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houverem. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e, salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, o Encargo de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar

com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*

Se o Banco determinar de modo razoável que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, ou modificar a porcentagem de gastos a serem financiadas pelo Banco em cada categoria de desembolso, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

## ARTIGO III

## Condições do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso*

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Saldo Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrada a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até às respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.07 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento

Seção 3.02. *Juros*

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a taxa de juros aplicável a qualquer período de juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que, se o Acordo de Empréstimo permitir conversões, essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem

aplicável como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo de tal taxa alternativa.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Saldo Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Saldo Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Saldo Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo

Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento Original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma conversão de moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) as disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Saldo Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. *Amortização Antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Saldo Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Saldo Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. *Pagamento parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição temporária da moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do Empréstimo") a Moeda do Empréstimo ("Moeda original do Empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na moeda substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do Empréstimo, ele trocará a moeda substituta do Empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os Pagamentos de Empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na Moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer impostos cobrados pelo país membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

## ARTIGO IV

## Conversão dos Termos do Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na qual o Banco aceitou o pedido de conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à taxa de juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação

para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável*

(a) Uma conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 – *Juros a serem pagos após uma conversão de taxa de juros ou de moeda*

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do montante não desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão da totalidade ou de qualquer parcela do Saldo Desembolsado do Empréstimo para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo, , à Taxa Variável ou Fixa que se aplicar à conversão.

Seção 4.04. *Principal a pagar após uma Conversão de Moeda*

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante não desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do Período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a conversão com Taxa Variável, a menos que, em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão:(i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no período de juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no período de juros ao

qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão antecipada.*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período de tempo em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b)Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01(f) ou Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

## ARTIGO V

## Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. *Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto, e do Acordo Subsidiário*

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. *Provisão de Fundos e outros Recursos*

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.04. *Seguro*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do Empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. *Aquisição de terras*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que sejam tomadas, todas as medidas para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

Seção 5.06. *Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações*

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. *Planos, documentos e registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os Gastos Elegíveis financiados com os recursos do Empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido os demonstrativos financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na Conta do Empréstimo; e (ii) dois (2) anos após a Data de Encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos (“Relatório de projeto”), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) Exceto caso o Banco especifique de outra forma razoável, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Projeto, o desempenho das partes contratantes do Empréstimo da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

Seção 5.09. *Gestão financeira, demonstrativos financeiros e auditorias.*

(a) (i) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as

operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade Implementadora do Projeto deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente suas operações, recursos e gastos, e/ou aqueles relacionados ao Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras .

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão:

(i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente;

(ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada na Carta de Desembolso e Informações Financeiras, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável;

(iii) tornar as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam tornadas, disponíveis ao público em tempo hábil e de uma forma aceitável para o Banco; e

(iv) se solicitado pelo Banco, fornecer ou tomar providências para que seja fornecido periodicamente ao Banco relatórios financeiros não auditados do Projeto, em forma e substância satisfatória para o Banco e conforme especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

Seção 5.10. *Cooperação e informações*

O Banco e as partes contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Projeto, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. *Visitas*

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas

partes do projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.12. *Área Disputada*

Se o Projeto estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Projeto pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

Seção 5.13. *Aquisições*

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e que serão financiados com recursos do Empréstimo devem ser adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Regulamento de Aquisições e as disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. *Anticorrupção*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

## ARTIGO VI

## Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer. Condição Financeira

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

(a) O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial, datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente ("DRSM")), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos "compromissos de empréstimos" (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido país membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

(i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e

(ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem qualquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. Condição financeira

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Projeto, é um fator importante na decisão de o Banco

emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

## ARTIGO VII

### Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do Empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência*.

(i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações*.

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou colusivas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada*. O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária*.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.

(ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à data de entrada em vigor*. O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta*. Uma declaração feita por uma parte contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Co-financiamento*. Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co-financiador, que estabelece o Co-financiamento ("Acordo de Co-financiamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de Co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do Empréstimo

estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o Co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de Obrigações e Distribuição dos Ativos*. Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto):

(i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os objetivos do Projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto*.

(i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o país membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.

(ii) O Mutuário (que não seja o país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou

qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.

(iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.

(v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(l) *Inelegibilidade*. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o país membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou colusivas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento adicional*. Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante

notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do Empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um montante não desembolsado do Empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados no compromisso especial.

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

(i) uso desse montante para efetuar o pagamento de um gasto que não é um Gasto Elegível; ou

(ii) (A) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas em conexão com o uso desse montante; (B) uso desse montante para financiamento de um

contrato no qual durante sua aquisição ou execução tais práticas ocorreram com envolvimento de representantes do Mutuário (ou o País Membro, se o Mutuário não for o País Membro ou outro destinatário desse montante do Empréstimo), em qualquer caso, sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando elas ocorram.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.06. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Saldo Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Projeto e as partes contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo ("Evento adicional de antecipação do vencimento").

Seção 7.08. *Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a seção 7.07, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

## ARTIGO VIII

## Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Avalista*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.06 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 8.03. *Não exercício dos direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. (“Tribunal Arbitral”).

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro (“Árbitro”) será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte

Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou

iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

## ARTIGO IX

## Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o país membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor (“Condição Adicional de Entrada em Vigor”) tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de* Entrada em Vigor

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para Entrada em Vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo “Prazo para entrada em vigor” para finalidade desta seção. O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos após Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b)Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir , tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro) : (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c)Se o Acordo de Projeto especificar uma data em que o Acordo de Projeto encerra, o Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Projeto se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Projeto se o Acordo

de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Projeto.

## ARTIGO X

## Disposições gerais

Seção 10.01. Assinatura de Acordos Jurídicos; *Notificações e Solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. *Medidas tomadas em nome das partes contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do* Projeto

(a) O representante designado por uma parte contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Acordo do Projeto ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Projeto).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias,

e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovação de autoridade*

As partes contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas a tais Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação

## APÊNDICE

### Definições

1. "Condição Adicional de Entrada em Vigor" significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).

2. "Evento Adicional de Antecipação do Vencimento" significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.07 (f).

3. "Evento Adicional de Suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (m).

4. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03

5. "Moeda Aprovada" significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

6. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", conforme definido no Contrato de Empréstimo.

7. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.

8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

9. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, em relação a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.

10. "Conversão Automática de Taxa de Fixação" significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (i) o componente da Taxa de Referência inicial da taxa de juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (ii) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa, em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

11. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

12. "Mutuário" significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.

13. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

14. “Data de Encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.

15. “Co-financiador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na seção 7.02 (h), que provê o Co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co-financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. “Co-financiamento” significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co-financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. “Acordo de Co-financiamento” significa o acordo mencionado na seção 7.02 (h) que estabelece o Co-financiamento.

18. “Prazo Final de Co-financiamento” significa a data mencionada na seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co-financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co-financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.

19. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

20. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

21. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a Taxa Variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão.

22. “Data de Conversão” significa, para uma conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, se o Acordo de Empréstimo prevê Conversões Automáticas para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

23. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento”*, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.

24. “Período de Conversão” significa, para uma conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.

25. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

26. “Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.

27. “Moeda” significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

28. “Conversão de Moedas” significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo ou do Saldo Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.

29. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas” significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.

30. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial” significa: (i) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (ii) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.

31. “Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial” significa uma ou mais transações de *swap* de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.

32. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Saldo Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31° dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.

33. “Taxa de Juros de Mora” significa para qualquer Período de Juros de Mora:

(a) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e

(b) em relação a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).

34. “Taxa de Referência para Juros de Mora” significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.

35. “Taxa Variável para Juros de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que:

(a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido; e

(b) para um valor do Saldo Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a “Taxa Variável para Juros de Mora” será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.

36. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.

37. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

38.“Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso” significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

39. “Carta de Desembolso e Informações Financeiras” significa a carta enviada pelo Banco ao Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas na Seção 2.01 (b).

40. “Dólar”, “$” e “USD” significam a moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

41. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a seção 9.03 (a).

42. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.

43. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de documentos eletrônicos.

44. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardware* e *software* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar documentos eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.

45. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.

46. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um documento eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

47. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.

48. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes às 11:00 horas, horário local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

49. “Euro”, “€” e “EUR” significam a moeda corrente em vigor na Zona do Euro.

50. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

51. “Data de Assinatura” significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.

52. “Centro Financeiro” significa: (a) em relação a uma Moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da Moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro do estado membro relevante na Zona do Euro.

53. “Demonstrativos financeiros” significam os demonstrativos financeiros referidos na seção 5.09 (a).

54. “Taxa Fixa” significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

55. “Taxa de Referência Fixa” significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c)

56. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo e expressa como porcentagem anual, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Saldo Desembolsado do Empréstimo sobre

o qual serão pagos juros com taxa fixa, a "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, "Margem Fixa" significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

57. "Comissão Inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 3.01.

58. "Acordo de Garantia" significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.

59. "Avalista" significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.

60. "Representante do avalista" significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.

61. "Valor do Parcelamento" significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

62. "Transação de Cobertura de Risco Cambial" significa, no caso de uma conversão da taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à conversão da taxa de juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.

63. "Período de juros" significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

64. "Teto da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo um teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

65. "Banda da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Saldo Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

66. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma mudança na base da taxa de juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Saldo Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.

67. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses acordos.

68. “LIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos na moeda relevante do Empréstimo de seis meses, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página da Taxa Relevante do às 11h de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.

69. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

70. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

6971. “Conta do Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.

71. “Acordo de Empréstimo” significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

72. “Moeda do Empréstimo” significa a moeda na qual o empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente a cada uma dessas moedas.

73. “Parte contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.

74. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Saldo Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

75. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

76. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras).

77. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.

78. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.

79. “Moeda Original do Empréstimo” significa a moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

80. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.

81. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.07 (a).

82. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.

83. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, previsto na Seção IV do Regulamento de Aquisições, conforme pode ser atualizado de tempos em tempos com a aprovação do Banco.

84. “Regulamento de Aquisições significa o “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento”, conforme definido no Acordo de Empréstimo

85. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

86. “Acordo de Projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

87. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

88. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da seção 10.02 (a).

89. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a seção 5.08 (b).

90. “Ativos públicos” significa os Ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.

91. “Taxa de Referência” significa, para um Período de Juros:

(a) para USD, IJP, e GBP LIBOR para a Moeda do Empréstimo Relevante. Se tal Taxa não aparece na Página da Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses na Moeda do Empréstimo Relevante para os principais bancos no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses na moeda relevante do Empréstimo para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos na moeda relevante do Empréstimo para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(b) para Euro, EURIBOR. Se tal taxa não aparece na Página de Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal na Zona do Euro de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses em Euros para os principais bancos no mercado interbancário da Zona do Euro, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis meses em Euro para os principais bancos. Se menos que dois dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos em Euros para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;

(c) se o Banco determinar que (i) a LIBOR (em relação a USD, IJP, e GBP) ou EURIBOR (em relação ao Euro) tenha permanentemente deixado de ser

cotada para essa moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com o Seção 3.02 (c); e

(d) para qualquer outra moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda do Empréstimo Inicial que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01(b).

92. "Data de Reajuste da Taxa de Referência" significa:

(a) para USD, IJP, e GBP, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma Conversão de Moeda de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo para USD, IJP, ou GBP ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, desde que, se a Data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada corresponderá a dois Dias Úteis de Londres anteriores à Data de Conversão);

(b) para Euro, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda para Euros de um Saldo Não Desembolsado do Empréstimo ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a moeda

aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, contanto que, se a Data de Conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à Data de Conversão);

(c) se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da Data de Reajuste da Taxa de Referência está em uma data diferente da estabelecida nos parágrafos anteriores (a) ou (b) desta Seção, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será outra data conforme prevista nas Diretrizes de Conversão; ou, como acordado entre o Banco e o Mutuário para tal Conversão; e

(d) para uma moeda que não USD, Euro, IJP, ou GBP: (i) o dia para a Moeda do Empréstimo inicial que será especificado ou mencionado no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para essa outra moeda, o dia que o Banco determinar e notificar o Mutuário de acordo com a Seção 4.01(c).

93. “Página da Taxa Relevante” significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo.

94. “Parte Respectiva do projeto” significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, A parte do Projeto especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.

95. “Taxa de Tela” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a taxa de juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.

96. “Compromisso especial” significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.

97. “Libra Esterlina”, “£” ou “GBP” cada um significa a moeda legal do Reino Unido.

98. “Acordo Subsidiário” significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Projeto estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Projeto em relação ao Projeto.

99. “Moeda do Empréstimo Substituta” significa a moeda substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

100. “Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema TARGET” significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.

101. “Impostos” compreendem tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.

102. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a seção 8.04 (c).

103. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.

104. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.

105. “Taxa variável” significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo inicial, acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa, e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

106. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência para os depósitos de seis meses, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; e (3) somado a um ágio de vencimento, conforme aplicável, de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das moedas.

107. “Saldo Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.

108. “Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial” significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos, e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

109. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a moeda corrente em vigor no Japão.

2582

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

*Estado de Santa Catarina*
*Gabinete do Governador*

**Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Santa Catarina**

OBJETO: operação de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser realizada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), cujos recursos, no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano.
Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaro que:
I – Uma vez que a operação em tela busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, a referida operação possui aderência ao Plano Plurianual (PPA) deste Ente, aprovado pela Lei Estadual nº 17.874 de 26/12/2019, cuja vigência iniciou-se no exercício de 2020.
II – O programa/projeto objeto da referida operação de crédito, que busca financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano, está aderente às seguintes subações do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26/12/2019, e no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, aprovada pela Lei nº 18.329, de 05/01/2022:

| |
|---|
| **41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil** |
| 14677 - Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens |
| 14682 - Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta |
| 14685 - Ações preventivas em defesa civil |
| 14686 - Contratação de consultoria, estudos e projetos para prevenção e preparação aos desastres |
| 14716 - Aquisição, atualização e manutenção dos sistemas de inteligência em proteção e defesa civil |
| 14688 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil |
| 14718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil |
| **41006 - Defesa Civil** |
| 14918 - Projetos e obras preventivas de alta complexidade |
| **27092 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos** |



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

| |
|---|
| 6488 - Monitorar, controlar e apoiar ações de prevenção de eventos críticos - SDE |
| 6520 - Implementar sistema de gestão de Recursos Hídricos |
| 7658 - Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE |
| 10584 - Elaboração e implementação dos Planos de Bacias Hidrográficas em SC |
| 11834 - Organização, estruturação e gestão do CERH e FEHIDRO |
| **53001 - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** |
| 14518 - Medidas de compensação ambiental decorrentes da construção de obras hidráulicas |
| 14519 - Construção de barragens e obras hidráulicas para controle de cheias, irrigação e captação |
| 14520 - Dragagem, desassoreamento, recuperação e proteção margens rios, córregos, canais e lagoas |
| 14523 - Obras hidráulicas para abertura, fixação e proteção de barras |
| 14524 - Construção de trapiches, atracadores, piers e cais |
| 14778 - Implantação de obras contra cheias |
| 14779 - Adequação, manutenção e conservação de barragens |
| 14781 - Obras hidráulicas para controle de vazão de rios e lagoas |

III – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, e possui autonomia financeira e administrativa. Como o Estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.
IV – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não recebe deste Ente recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, via capitalização, que ocorreu em 2014, e não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2, inciso III, e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em seu art. 2, inciso II.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

(documento assinado digitalmente)
**Carlos Moisés da Silva**
Governador do Estado

(documento assinado digitalmente)
**Paulo Eli**
Secretário de Estado da Fazenda



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00008493/2021 e o código K125L3GN.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **K125L3GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 21/02/2022 às 18:16:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/02/2022 às 10:51:41
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 01/03/2021 - 13:36:12 e válido até 29/02/2024 - 13:36:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

**CARLOS MOISES DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/02/2022 às 19:45:57
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 03/01/2022 - 18:25:52 e válido até 02/01/2025 - 18:25:52.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg0OTNfODQ5Nl8yMDIxX0sxMjVMM0dO ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00008493/2021** e o código **K125L3GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Protocolo nº:** 18.804.267-8
**Interessado:** Marcia Marson Fonseca
**Assunto:** Solicitação BRDE.

**Informação nº 155/2022 – AT/GAB-PGE**

## I- RELATÓRIO

Versa o protocolo sobre solicitação, oriunda do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, de parecer jurídico complementar ou manifestação desta Procuradoria-Geral, que esclareça os temas solicitados pela área técnica da STN de que os termos contidos na manifestação anterior também se aplicam aos casos das operações de crédito a serem contratadas junto ao BIRD e o NDB, bem como a todos os casos análogos.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação (fls. 02/07);
b) Atos constitutivos BRDE (fls. 08/21);
c) Regimento Administrativo (fls. 22/62);
d) Ofício SEI Nº 57114/2022/ME (fls. 63/65);
e) Ofício SEI Nº 57230/2022/ME (fls. 66/68);
f) Ofício SEI Nº 68635/2022/ME (fls. 69/71);
g) Parecer CONJUR Nº 2020/007 (fls. 72/94);
h) Parecer nº 19.126/21 PGE-RS (fls. 95/110);
i) Parecer nº 33/2022-PGE-SC (fls. 111/113);
j) Cópia autos nº 18.480.335-6 (fls. 119/169);
k) Parecer SEI nº 14764/2021/ME (fls. 170/175).

É o breve relatório.



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 13

**II- ANÁLISE**

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada neste protocolado diz respeito a extensão das conclusões contidas na Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), aprovada pela Exma. Procuradora-Geral do Estado por meio do Despacho nº 0006/2021-PGE (fls. 1660), para outras de crédito externo com outras instituições como o *New Development Bank* – NDB e o Banco Mundial ou BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), além do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida questão foi trazida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, uma vez que o BRDE, além da operação junto ao BID mencionada quando da elaboração da Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164), entabulou operações com garantia soberana da República Federativa do Brasil junto ao BIRD no valor total de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), cujos recursos serão destinados à Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil e junto ao NDB no valor de € 134.640.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil euros), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio à Infraestrutura Urbana, Rural e Social para Atingimento dos ODS.

A conclusão trazida pela Informação nº 04/2022 – AT/GAB/PGE (fls. 160-164) apontou a desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA do Estado do Paraná da operação de crédito externo a ser realizada pelo BRDE que foi mencionada no protocolado. Afinal, tratando-se de investimento do BRDE e não de programa do Estado do Paraná, bem como mantido o fato de que



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

inexiste controle majoritário por parte do Estado do Paraná do BRDE, mas sim de controle compartilhado com os demais Estados da Região Sul, ofenderia o princípio da unidade orçamentária conclusão diversa. Assim, não há razão jurídica para que não seja aplicável o mesmo raciocínio a outras operações de crédito externo enquanto mantida a sua natureza jurídica e a sua estrutura de controle.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de inclusão na LOA e no PPA de operações de crédito externo realizadas pelo BRDE, em função da sua natureza jurídica e da sua estrutura de controle.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Vinícius Klein**
**Procurador do Estado**



Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 13

Documento: **Informacaon1552022ATGABPGE18.804.2678.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 30/03/2022 16:31.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Karine Cardoso Strauss** em: 30/03/2022 16:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8b73238afb6f27034d8ca089a56e8fef**.

Protocolo nº 18.804.267-8
Despacho nº 335/2022-PGE

**I.** Aprovo a Informação nº 155/2022-AT/GAB-PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 177/179a;

**II.** Dê-se ciência à interessada através do *e-mail* cadastrado no sistema e-protocolo.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**
Procuradora-Geral do Estado



Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23. Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180a
Mov. 14

Documento: **033518.804.2678AprovoINF.155.2022AT.GAB.PGEViniciusCidadao.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/03/2022 17:23.

Inserido ao protocolo **18.804.267-8** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 17:13.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d84dbd850d3d2854fe0f872e26773ec**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER Nº 19.308/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.
1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.
2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.
5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.
6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 11 de abril de 2022.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Daniela Elguy Larratea | PGE / GAB-AA / 350432802 | 11/04/2022 18:38:38 |

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**

1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que a figura da descentralização compartilhada não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional.

2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.

3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.

4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no

Documento Assinado Digitalmente

orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BIRD e ao NDB.

6. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 19.126/21, aplicáveis a todas as operações de crédito realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Trata-se de processo administrativo eletrônico versando a respeito da necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em especial aquelas que tratam da concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco.

Segundo manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 06-07), *"apesar de convalidarem o Parecer SEI no 14764/2021/ME, de 07/12/2021, da PGFN, nosso entendimento é de que tal convalidação, nos termos em que foi realizada, ficou restrita às operações do BID. Desta forma, solicitamos que os pareceres mencionem expressamente, além das operações junto ao BID, aquelas junto ao BIRD e ao NDB ou, alternativamente, que contenham conclusão mais genérica em relação às operações, nos moldes do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do estado de Santa Catarina"*.

Em razão disso, foi solicitada a complementação do Parecer nº 19.126/21 para que seja esclarecido se o entendimento nele vertido também é aplicável a operações similares realizadas perante outros organismos internacionais - BIRD e NDB.

Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

À partida, em consideração à urgência solicitada, será realizada de imediato a análise jurídica acerca do ponto indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de necessário enfrentamento para o prosseguimento da operação de crédito, sem prejuízo de ser formulada nova consulta na hipótese de remanescer alguma outra questão que demande o exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

A esse respeito, convém desde logo consignar que a situação ora enfrentada em nada difere, do ponto de vista jurídico, da analisada no Parecer nº 19.126/21, assim ementado:

> **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.**
>
> 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> 4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que



Documento Assinado Digitalmente

deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.

5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.

A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, prevê que as operações de crédito a serem encaminhadas para aprovação do Senado Federal deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no



Documento Assinado Digitalmente

plano plurianual; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Verifica-se, pois, que a operação internacional deveria, em tese, ser instruída com declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual e no orçamento de investimento do Banco Regional, tido como empresa estatal para essa finalidade, nos termos das alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 11 da supracitada Resolução do Senado Federal.



Documento Assinado Digitalmente

Desse modo, no caso concreto, a *quaestio juris* a ser enfrentada diz respeito à incidência de tais alíneas nos pleitos de operação de crédito externo do BRDE, fazendo-se necessário inaugurar a presente avaliação atentando-se à natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a qual, talqualmente compreende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresenta-se como *sui generis*, ainda que a instituição possa ser categorizada como integrante da administração indireta dos seus sócios instituidores.

O BRDE foi instituído em 15 de junho de 1961 pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o qual, por sua vez, foi instalado também no ano de 1961, por convênio entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De acordo com o artigo 4º do seu Regimento Interno, o CODESUL possui as seguintes competências:

> 1. Efetuar o levantamento socioeconômico das regiões envolvidas, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções, visando aos legítimos interesses da região, do país e dos continentes;
>
> 2. Formular diretrizes da política de desenvolvimento das regiões, em consonância com os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e dos países dos continentes;
>
> 3. Zelar, sugerindo medidas adequadas, para que o intercâmbio econômico, inter-regional e com o exterior, venha a permitir a justa retenção e fixação na região, dos rendimentos do trabalho das populações locais, como fator positivo para o desenvolvimento regional;
>
> 4. Propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-americа;
>
> 5. Estimular o intercâmbio nas diversas áreas do Governo dos Estados signatários, de modo a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.



Documento Assinado Digitalmente

Especificamente sobre o BRDE, o CODESUL detém ainda as seguintes competências (artigo 5º do Regimento Interno):

> a) Traçar as diretrizes gerais das atividades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;
>
> b) Participar ativamente do processo de escolha dos membros que compõe a Diretoria do BRDE, bem como de seu Diretor-Presidente;
>
> c) Destituir os membros da Diretoria do BRDE, pelo voto de dois terços de seus componentes.

O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à gestão do BRDE, que não é realizada diretamente pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles.

Diferentemente da administração indireta de cada um dos estados criadores do CODESUL e, logo, do BRDE, o compartilhamento federado regional das decisões indica uma realidade diversa, refletida sobretudo pela gestão compartilhada por administrações públicas e com lastro em instrumento voltado ao relacionamento entre entes federados - convênio.

Não há, nesse sentido, propriamente uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, figura não criada individualmente pelo ente federado autônomo (artigo 18 da Constituição Federal), mas por uma conjugação de vontades que, ao criar uma entidade elada simultaneamente aos três entes federados criadores, estipulou uma instância supra-estadual que não é gerenciada por mecanismos assimiláveis à descentralização administrativa clássica.



Documento Assinado Digitalmente

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o BRDE é uma empresa com personalidade jurídica de direito privado ao julgar a Ação Cível Originária nº 503, assim ementada (grifou-se):

> Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que **o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado.** Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente.

Além disso, nos julgamentos do RE 120932 e da ADI 175, o Supremo Tribunal Federal considerou o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE uma empresa peculiar, com autonomia financeira e administrativa.

Releva registrar, nesse passo, que a integralização do capital do Banco espelha uma divisão igualitária de 33% (trinta e três por cento) de cotas para cada



Documento Assinado Digitalmente

um dos Estados controladores, de modo que nenhum desses entes subnacionais detém a maioria do capital social com direito a voto.

Essa circunstância, aliada à prospectada necessidade de previsão simultânea nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE, acabaria ferindo princípio basilar do direito orçamentário consubstanciado na unidade orçamentária.

Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro. Ed. JusPodivm. 3ª Edição. p. 70) o princípio da unidade pode ser conceituado como a necessidade de que deva "existir apenas um orçamento para cada ente da federação em cada exercício financeiro". Ainda segundo o autor, o princípio da unidade "não se refere a uma unidade documental, mas de orientação política."

Inexistindo uma divisão financeira concreta da operação de crédito pretendida entre os entes que compõem o BRDE, uma vez que é este que administrará os recursos, a previsão orçamentária de item idêntico acabaria sendo reproduzida simultaneamente nos orçamentos dos três entes federativos, malferindo o princípio da unidade.

Além do mais, como referido, os orçamentos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas, o que acabaria por ocorrer na hipótese de previsão simultânea nos PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados. Em igual norte, conforme citado pela PGFN em seu parecer, a STN compreende, com o que se concorda, que a operação de crédito em questão não representa um programa orçamentário específico, uma vez que é destinada à composição das linhas de empréstimo a serem ofertadas pelo BRDE, não integrando o seu patrimônio imobilizado.



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Examinada a questão sob o prisma constitucional, a Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos do inciso II do § 5º do art. 165.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que, no que tange aos programas das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, nos termos do § 1º do art. 149. Prevê, ainda, que o orçamento geral da administração direta será acompanhado dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na dicção do inciso I do § 5º do retromencionado artigo.

Nessa quadra, à vista da natureza jurídica *sui generis* do BRDE, a situação concreta não parece ser passível de enquadramento direto em nenhuma das previsões da Constituição Federal ou Estadual, inexistindo a obrigação expressa de inclusão das operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, que deram origem à presente consulta, no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, consoante indicado no Parecer SEI nº 14764/2021/ME, à luz dos artigos 24, I, e 165 da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro, inclusive deliberando quais não fazem parte das programações da administração pública direta e indireta, nada obstando, quando o programa realmente



Documento Assinado Digitalmente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não se enquadre em política orçamentária, de que é exemplo o caso sob atenção, que não seja objeto de previsão orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se não ser obrigatória a previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao Banco Mundial - BIRD - e ao New Development Bank - NDB -, reafirmando-se as conclusões do Parecer nº 19.126/21, as quais são aplicáveis a todas as operações de crédito de natureza similar realizadas no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

**Luciano Juárez Rodrigues,**
**Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1601-0000238-2

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: Parecer 19308-22

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Luciano Juarez Rodrigues | 11/04/2022 15:30:01 GMT-03:00 | 99045907020 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/1601-0000238-2**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| Eduardo Cunha da Costa | 11/04/2022 17:32:42 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta da Fazenda (GABA/SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis*. Inclusão das operações de crédito no PPA e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Sugestão de encaminhamento dos autos à PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (fls. 02-03), acerca da necessidade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), em síntese, que "*Dando continuidade as tratativas da operação, considerando os processos SEF 105/2021 e SEF 8493/2021, o BRDE nos encaminhou, por meio de comunicação eletrônica (pp. 27/28), solicitação de parecer jurídico versando a respeito da não necessidade de previsão de operações de crédito a serem realizadas pelo BRDE, com concessão de garantias pela União, no Plano Plurianual - PPA e nos orçamentos de investimentos dos estados controladores do referido Banco*", tendo em vista que "*O BRDE formulou consulta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e obteve o* ***parecer SEI 14764/2021/ME*** *(pp. 21/26),* ***o qual concluiu que à vista dos esclarecimentos aportados pelo BRDE a propósito de sua particular situação, entende-se que mister seja providenciado parecer jurídico de cada um dos Estados sócios do BRDE, ratificando as informações prestadas pelo BRDE****, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União.*" (grifo nosso).

Assim, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) pelo Gabinete da Secretária-Adjunta da Fazenda, para parecer (fl. 31).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe,



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Consoante já mencionado, a presente manifestação jurídica tem por objetivo, em suma, emitir parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado, dada a sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Colhe-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, nestes termos:

> 10. Diante do exposto, tem-se como plausível a justificativa emitida por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051) pelo BRDE. Contudo, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União, entendemos necessário seja solicitado ao BRDE o fornecimento de parecer jurídico de cada um dos Estados sócios, com vistas a corroborar as justificativas apresentadas no sentido de que não necessária a previsão no orçamento de investimento e no plano plurianual dos referidos Estados.

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (fl. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (fls. 05-20).

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) foi fundado em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Não obstante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu - e reafirmou - que a Suprema Corte já havia firmado o entendimento (vide RE 120932 e ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". Senão vejamos:

> EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. **Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOS-CONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Catarina. Em conseqüência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - **No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado**. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032) (grifo nosso)

Nesse sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como* ***empresa pública****, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores****"*, tendo como seus acionistas, portanto, os "*Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, sob o prisma constitucional, determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) ser de competência concorrente dos entes federados legislar sobre orçamento, e que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA. *In verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> II - orçamento; (...)
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> **III - os orçamentos anuais.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) previu, em seu art. 120, que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, definindo as diretrizes que deverão ser observadas quando da sua elaboração, nos seguintes termos:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). (...)

Em adição, a CRFB estabeleceu, em seu art. 165, que o Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Senão

[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

vejamos:

> Art. 165. (...)
>
> § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...) (grifo nosso)

Nesse contexto, a CE/SC, em seu art. 120, §1º e §4º, inciso II, também dispôs que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento **das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado**. *In verbis:*

> Art. 120. (...)
>
> § 1º O **plano plurianual** exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (...)
>
> § 4º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
>
> **II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;**
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. (grifo nosso)
>
> **§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.** (...) (grifo nosso)

Assim, observa-se que, nos termos da CE/SC, e em consonância com o art. 165, §1º e §5º, inciso II, da CRFB, o plano plurianual deverá estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e a lei orçamentária anual deverá compreender, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado.

Nesse sentir, conforme já supramencionado, o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

realizadas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências*", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa. **Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual**. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, conforme citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (fls. 21-26), aduz o BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003:

> O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é uma instuição financeira pública de fomento, cujo capital é forma do exclusivamente pelos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (na proporção de 33% para cada um) e possui autonomia financeira e administrativa. (...)
>
> Desta feita, **salientamos que nenhum dos três Estados da Região Sul detém a maioria do capital social, com direito a voto do BRDE, de modo que seu orçamento, mesmo na parte de investimentos, não integra diretamente os orçamentos do referidos Estados.** Aliás, a obrigação de que os investimentos das empresas não dependentes integrem o Orçamento Geral da União trazida pelo inciso II, parágrafo 5º, do Artigo 165 da Constituição Federal refere-se às empresas federais, cujo capital com maioria de direito a voto pertença à União, o que não é o caso.
>
> No mesmo diapasão, cumpre salientar que a mesma obrigação de fazer constar no orçamento dos Estados a previsão dos investimentos das empresas subnacionais, refere-se às empresas estatais não dependentes que sejam controladas com a maioria do capital social com direito a voto por aquele Estado em especial, conforme se verifica no inciso I, parágrafo quinto do artigo 149 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no II, parágrafo quarto do artigo 120 da Constituição Catarinense, bem como no inciso III, 8 parágrafo sexto, do artigo 133 da Constituição Estado do Paraná. O que também não é ocaso do BRDE.
>
> Cabe salientar que, na forma do artigo 9, inciso II, alínea "b" dos Atos Constitutivos do Sistema CODESUL/BRDE, o orçamento do BRDE seja na parte de despesas correntes, investimentos ou mesmo no seu plano de aplicação de recursos financeiros para operações de crédito é aprovado pelo CODESUL – Desenvolvimento e Integração do Sul, órgão máximo do Sistema de



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

> Desenvolvimento Regional, do qual o BRDE é o braço executivo. O CODESUL, como já dito anteriormente, é formado justamente pelos Governadores, na condição de representantes dos três Estados sócios do Banco mais o Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> De outra banda, e mais relevante, **cumpre frisar a natureza dos recursos captados pelo BRDE junto ao BID** – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul (Prosul) e o Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus – (Prosul Emergencial). Na realidade, **tais recursos não são destinados a investimentos do próprio Banco, mas sim para repasses de operação de crédito externo a terceiros (instituições publicas ou empreendedores privados) na forma de que trata a Resolução CMN nº 3844, de 23 de março de 2010. Enfim, uma operação tipicamente bancária. (...)**
>
> **Portanto, temos que os recursos previstos para serem captados serão utilizados para comporem funding das linhas de empréstimo do BRDE e não seus investimentos fixos, de forma similar como procedem os Bancos Federais (BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), onde já está pacificado que tais valores não precisam compor o Orçamento de Investimento da União, por não restarem, ao fim e ao cabo, destinados ao patrimônio imobilizado de tais empresas publicas federais.** (grifo nosso)

Ademais, observa-se que tal posicionamento é corroborado, também, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria através do Parecer nº 19.126/21 (fls. 05-20), nestes termos:

> **EMENTA: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE). OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. GARANTIA DA UNIÃO. INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PPA E NOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTOS DOS ESTADOS CONTROLADORES. DESNECESSIDADE.** 1. A gestão do BRDE não é realizada pelas administrações, diretas ou indiretas, dos Estados da Região Sul, mas sim por um órgão interestadual criado por convênio entre eles, não se tratando propriamente de uma entidade da administração indireta, uma vez que não se insere nesse conceito, por ausência de previsão legal ou constitucional, a figura da descentralização compartilhada.
>
> 2. A previsão simultânea de item idêntico nos orçamentos dos três Entes Federados que compõem o BRDE tem o potencial de violar o princípio orçamentário da unidade.
>
> 3. Os orçamentos públicos correspondem à administração financeiro-constitucional autônoma de cada ente federado, inexistindo previsão para o compartilhamento orçamentário entre esferas federadas diversas.
>
> **4. De acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal, a criação dos orçamentos é competência legislativa de cada ente federado, que deverá, dentro do processo democrático e em atenção às diretrizes gerais previstas pela legislação federal, estipular todos os itens que deverão ou não ser incluídos nas suas leis de planejamento financeiro.**
>
> **5. Ausência de obrigatoriedade de previsão, no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDE junto ao BID.** AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES. Aprovado em 20 de dezembro de 2021. (grifo nosso)

Diante do contexto supramencionado, considerando-se, especialmente, a natureza jurídica



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

*sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120 da CE/SC, não se vislumbra obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, no PPA e nos orçamentos de investimentos do Estado.

Por fim, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando-se a natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto nos §§ 1º e 4º, inciso II, do art. 120, da CE/SC, opina-se[3] pela ausência de obrigatoriedade na inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE, objeto da presente consulta, nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais do Estado.

Em adição, tendo em vista que a solicitação de parecer jurídico é dirigida à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 03, 27 e 29), sugere-se o encaminhamento dos autos à PGE, para análise e manifestação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

[3] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código 5LP32GZ8.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5LP32GZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/01/2022 às 16:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV81TFAzMkdaOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **5LP32GZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 33/2022-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Operação de crédito externo do BRDE

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**Ementa:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo originado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o qual foi autuado em razão de solicitação formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), por meio do Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3 dos autos administrativos SEF 15415/2021), para emissão de parecer jurídico acerca da obrigatoriedade ou não de inclusão dos valores das operações de crédito externo a serem celebradas com organismos financeiros internacionais nos orçamentos de investimentos e nos planos plurianuais dos Estados controladores da referida instituição financeira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIARC/DIRFI-2021/346 (p. 2-3); Parecer nº 19.126/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (p. 5-20); Parecer SEI nº 14764/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (p. 21-26); e-mail da Vice-Presidência e Diretoria de Acompanhamento e Recuperação de Créditos do BRDE (p. 27-28); Informação GECAR nº 136/2021 (p. 29); Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 32-38); Despacho do Secretário de Estado da Fazenda acolhendo o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF (p. 39); Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos encaminhando os autos à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (p. 40).

Os autos foram remetidos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer acerca da necessidade ou não de previsão das operações de crédito externo a serem realizadas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a concessão de garantia pela União, no Plano Plurianual (PPA) e nos orçamentos de investimentos do Estado de Santa Catarina, diante da sua condição de acionista da referida instituição financeira.

Extrai-se da Informação GECAR nº 136/2021 (fl. 29), que a necessidade de parecer jurídico a respeito da matéria decorre das conclusões do Parecer SEI 14764/2021/ME, proveniente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, ao analisar as razões apresentadas pelo BRDE por meio da Nota Técnica 2021/003 (SEI 18619051), entendeu pela necessidade de emissão de parecer jurídico de cada um dos Estados controladores do BRDE, para fins de instrução do processo de autorização de contratação da operação de crédito e outorga da garantia da União,



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

nestes termos:

Ainda, narra a referida informação que "*A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer Nº 19.126/21 (pp.21/26), manifestou-se pela não obrigatoriedade da previsão no orçamento de investimentos e no plano plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, das operações de crédito externo do BRDES junto ao BID*" (P. 29), consoante, inclusive, cópia do Parecer nº 19.126/21 juntado aos autos (p. 5-20).

A matéria foi devidamente analisada pela consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda consoante o Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF, concluindo-se pela ausência de obrigatoriedade na inclusão das operações de crédito a serem celebradas pelo BRDE no PPA e no orçamento de investimento do Estado de Santa Catarina, em razão, especialmente, da natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

Em síntese, os fundamentos que embasaram a conclusão constante no Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF foram os seguintes:

**1)** Natureza jurídica *sui generis* do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): a instituição foi fundada em 15 de junho de 1961, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), mediante Convênio celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a forma de "autarquia especial interestadual"[1].

Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS, aduziu e reafirmou o entendimento de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*". (ACO 503, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 05-09-2003 PP-00030 EMENT VOL-02122-01 PP-00032). No mesmo sentido, consta na Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa do BRDE, referente ao exercício social de 2021, que este "(...) *foi constituído como autarquia e é reconhecido como empresa pública, sendo seu* ***capital distribuído igualitariamente entre os três Estados instituidores"****, tendo como seus acionistas, portanto, os "Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná*"[2]. (grifou-se)

**2)** Fundamentos constitucionais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) determina que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente dos entes federados, bem como que leis de iniciativa do Poder Executivo deverão estabelecer o PPA e a LOA (art. 24, II, e art. 165, I e III). O texto constitucional ainda dispõe que o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA deverá compreender, também, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, §§1º e 5º, II).

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), por sua vez, prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo (art. 120, *caput*). Em adição, dispõe que o PPA deverá expor as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, bem como que a LOA compreenderá, dentre outros, o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado (art. 120, §1º e §4º, II).

Nesse contexto, foi elucidado no mencionado parecer (p. 35-37):

> "(...) o Estado de Santa Catarina não detém, de forma isolada, a maioria do capital social com direito a voto do BRDE, de modo que inexiste, portanto, previsão legal determinando a inclusão dos valores das operações de crédito a serem realizadas

[1] Disponível em: https://www.brde.com.br/quem-somos/ e https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ATOSCONSTITUTIVOS-E-SISTEMA-CODESUL-BRDE-vers%C3%A3o-assinada.pdf
[2] Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTA-ANUAL-2021.pdf



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

pelo BRDE, objeto da presente consulta, no orçamento do Estado.

Ainda, tendo em vista que, em atenção aos dispositivos constitucionais citados, a criação dos orçamentos é de competência legislativa concorrente de cada ente federado, ao qual compete, dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, estipular o que irá compor o seu orçamento, não se vislumbra óbice à ausência de previsão acerca das operações de crédito em questão, notadamente considerando-se que as referidas operações não representam programas orçamentários específicos, mas são destinados à composição das linhas de empréstimo a serem oferecidas pelo BRDE, ou seja, não são tais recursos, nem mesmo, destinados a investimentos no próprio Banco.

No mesmo sentido, colhe-se do Ofício DIOR nº 33/2021, expedido nos autos do Processo SEF 105/2021, que tratou do anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União, relativamente a garantia a ser concedida por ela em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE junto ao – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e dá outras providências", que culminou com a edição da Lei Estadual nº 18.263, de 2021, a seguinte manifestação:

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, é uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três estados do Sul e que conta com autonomia financeira e administrativa.* ***Como o estado de Santa Catarina não detém a maioria do capital social, com direito a voto, o BRDE não consta no Plano Plurianual e, por consequência, não integra o Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual.*** (grifo nosso)"

Em complemento, consta no parecer a ênfase que tal entendimento foi manifestado pelo BRDE, por meio da Nota Técnica 2021/003, citado no Parecer SEI Nº 14764/2021/ME (p. 21-26), e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que realizou a análise da matéria em relação ao respectivo Estado por meio do Parecer nº 19.126/21 (p. 5-20).

Diante do exposto, considerando que o parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda foi elaborado por Procuradora do Estado integrante do NUAJ-PGE, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, no tocante aos fundamentos e à conclusão, sugere-se a ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF no sentido de ausência de obrigatoriedade de previsão das operações de crédito externo a serem celebradas pelo BRDE no orçamento de investimento e no plano plurianual do Estado de Santa Catarina, em observância à natureza jurídica *sui generis* do BRDE e o disposto no art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**

**Procuradora do Estado**



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código FA0423YW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **FA0423YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 19:27:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9GQTA0MjNZVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **FA0423YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **A5N098LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 19:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9BNU4wOThMVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **A5N098LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

# DESPACHO

**Referência:** SEF 15415/2021

**Assunto:** Direito Financeiro. Operação de crédito externo com garantia da União. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Empresa pública *sui generis.* Inclusão das operações de crédito nos planos plurianuais e nos orçamentos de investimentos dos Estados controladores. Ausência de obrigatoriedade. Art. 120, §§ 1º e 4º, inciso II, da CE/SC. Ratificação do Parecer nº 006/2022-PGE/NUAJ/SEF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**1.** Aprovo o **Parecer nº 33/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral do Estado, designado**[1]

[1] Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.
Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:
Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:
I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00015415/2021 e o código M22H8H7H.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **M22H8H7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 19:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MTVfMTU0MjNfMjAyMV9NMjJIOEg3SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00015415/2021** e o código **M22H8H7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PRESIDÊNCIA

PARECER CONJUR Nº 2022/193

Destino: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 09/08/2022

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da minuta de contrato negociada entre o BRDE e o BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Em cumprimento com o acordado nas tratativas mantidas entre as partes no âmbito do processo de obtenção da garantia da União para operação de crédito internacional negociada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE") e a Banco Internacional para o Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD ("BIRD" e, em conjunto com o BRDE, "Partes").

O BRDE e o BIRD concluíram seu processo de preparação e negociação juntamente com a União, em 21 de fevereiro de 2020, para realizarem uma operação de crédito internacional com garantia União "Loan Agreement" ("Contrato"), onde as Partes acordaram os termos e condições segundo os quais a BIRD concordou, observados os termos e condições do Contrato, em abrir em favor do BRDE uma linha de crédito no valor de até EUR 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) para operações de empréstimo para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, conforme solicitações de empréstimo que venham a ser apresentadas pelo BRDE de tempos em tempos para análise e aprovação da BIRD, com a finalidade de financiar Municípios da

Região Sul clientes do BRDE com prazo máximo de pagamento de 12 anos ("Linha de Crédito").

Para fins de elaboração da Parecer Legal ("Parecer Legal"), analisamos os seguintes documentos:

(i) o Minuta do Contrato, inclusive todos os seus anexos;

(ii) os documentos e atas da negociação realizada entre as Partes e, inclusive, a União na condição de garantidora da operação de crédito;

(iii) (a) os atos constitutivos do BRDE, (b) o regimento administrativo do BRDE, (c) os decretos estaduais por meio dos quais foram indicados os atuais membros do conselho de administração do BRDE, e (d) as atas de reunião do conselho de administração do BRDE por meio das quais foram eleitos os atuais membros da diretoria do BRDE;

(iv) deliberações do conselho de administração do BRDE por meio da qual foi aprovada a contratação da operação de crédito;

(v) outros documentos e informações que julgamos apropriados ou convenientes para emitir as opiniões que seguem abaixo.

Os termos utilizados no presente Parecer Legal com a inicial em maiúscula que não tenham sido aqui definidos terão o mesmo significado atribuído a tais termos no Contrato.

Assim, emitimos a presente manifestação jurídica na qualidade de assessor legal interno do BRDE, as seguintes opiniões:

(i) o BRDE é uma autarquia especial interestadual devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações;

(ii) o BRDE possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as Leis Aplicáveis e está sujeito à supervisão e controle por parte do Banco Central;

(iii) o BRDE possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato na forma em que foi minuta e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato, tendo tomado válida e eficazmente todas as medidas que o BRDE esteja obrigado a tomar para celebração e cumprimento do Contrato;

(iv) a Minuta de Contrato foi revisada pelo órgão jurídico interno do BRDE e todas as condições ali expressas e negociadas foram aceitas, tidas como válidas e exigíveis;

(v) o Contrato na forma minutada constitui obrigação válida e legalmente vinculante do BRDE, exigível de acordo com seus termos e condições;

Diante disso, emitimos a presente manifestação jurídica única e exclusivamente em benefício da União e do BIRD , podendo ser por esta utilizado, dentre outras finalidades, para: (i) tramitação da obtenção da garantia da União à operação de crédito em epigrafe; (ii) para dar conformidade ao pedido ao Senado Federal de autorização para concessão de garantia da União à operação de crédito; (iii) defesa dos seus direitos em qualquer procedimento judicial ou administrativo relacionado, direta ou indiretamente, ao Contrato, ou (ii) demonstrar, caso necessário, seu nível de diligência no âmbito do Contrato.

Era o que nos cumpria manifestar ante o que nos foi solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto

Assinado de forma digital por Marcelo Kruel Milano do Canto
Dados: 2022.08.10 14:45:41 -03'00'

MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
OAB.RS 44.078
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**PRESIDÊNCIA**

**PARECER CONJUR Nº 2020/007**

**Destino:** **DIRETORIA DE PLANEJAMENTO**

**Exarado por:** **CONSULTORIA JURÍDICA**

**Data: 03.02.2020**

**ASSUNTO: Informações Institucionais e a Natureza Jurídica do BRDE**

Senhor Diretor de Planejamento,

Reportamo-nos à solicitação de Vossa Senhoria no sentido de que fosse elaborada Nota Técnica capaz de esclarecer aspectos institucionais da formação do BRDE, que foram questionados pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Economia no âmbito da preparação de operação de crédito que está sendo entabulada entre BRDE e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Neste passo, visando atingir seus objetivos o presente documento encontra-se dividido em 04 (quatro) partes:

***I. Informações Gerais do BRDE;***
***II. Natureza Jurídica e o Histórico de sua Criação;***
***III.Organização e Principais Órgãos Estatutários;***
***IV. Conclusão***

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

## *I. Informações Gerais do BRDE:*

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE foi fundado em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tendo como Missão:

> *"Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo".*

É uma instituição financeira pública de fomento, controlada pelos três Estados do Sul do Brasil (cada Estado detém 33% do Capital Social da Instituição), que conta com autonomia financeira e administrativa. Trata-se de uma empresa pública não dependente, não recebendo recursos orçamentários de qualquer um dos Estados da Região Sul. O BRDE está sujeito a acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul – TCE/RS (através do Convênio de Florianópolis, onde os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Paraná delegaram tal competência ao TCE-RS), bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil. Conta hoje com 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores nos três Estados. Sua estrutura administrativo-organizacional é determinada por Regimento Administrativo (Estatuto) estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL e alicerçada nos Atos Constitutivos aprovados pelas Assembleias Legislativas dos Estados-Membros.

Com sede administrativa e agência na cidade de Porto Alegre (RS), possui também agências em Florianópolis (SC) e em Curitiba (PR), além de um escritório de representação no Rio de Janeiro (RJ) e espaço de divulgação em Campo Grande (MS). Além disso, também possui espaços de divulgação em mais 10 (dez) cidades da Região Sul.

Segundo dados do Relatório de Administração 2018, o BRDE possui R$ 17,8 bilhões de Ativo Total, R$ 13,5 bilhões em Operações de Crédito e R$ 2,7 bilhões de Patrimônio Líquido. No mesmo ano, o volume de contratações de

financiamento somou R$ 2,4 bilhões. Os projetos financiados viabilizaram R$ 2,7 bilhões em investimentos na Região Sul, que devem gerar uma arrecadação anual adicional de R$ 258,7 milhões em ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) para os três Estados da Região Sul. O apoio a esses empreendimentos possibilitará, ainda, a criação e/ou manutenção de 49,1 mil postos de trabalho. Ao final de 2018, o BRDE possuía 35,3 mil clientes ativos, localizados em 1.074 municípios, ou 90,2% dos municípios da Região Sul. A carteira de financiamentos do Banco era composta por 38.950 operações ativas de crédito de longo prazo, com saldo médio de R$ 336,9 mil.

A principal atividade do BRDE é o financiamento de longo prazo para projetos de investimento produtivo na Região Sul do Brasil. O BRDE busca ofertar linhas de crédito com taxas de juros inferiores e prazos superiores à média do Sistema Financeiro Nacional e orientadas ao apoio de projetos de elevado ganho social. O Banco também atua em diversas outras frentes, sempre focando no fomento ao desenvolvimento:

✓ Na Assistência Técnica para a estruturação de projetos, com reconhecida expertise em projetos de energia, inovação, apoio ao cooperativismo agroindustrial e desenvolvimento regional e municipal;

✓ Na Assistência técnica para a captação de recursos, tendo atualmente oferta diversificada de *fundings* do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial, FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, CEF – Caixa Econômica Federal, FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FCO – Fundo Constitucional do Centro Oeste, FUNGETUR – Fundo Geral de Turismo, vinculado ao Ministério do Turismo, FUNCAFÉ – Fundo de Defesa da Economia Cafeeria, Programas Agrícolas do Governo Federal, dentre outros. Mais recentemente também conta com recursos provenientes da AFD (Agência Francesa de Desenvolvimento) e do BEI (Banco Europeu de Investimento);

✓ Por meio de convênios operacionais, que permitem a disseminação do acesso ao crédito, mesmo contando com agências apenas nas capitais dos três estados da Região Sul;

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

✓ Com investimento em empresas inovadoras via Fundos de Investimento em Participações (FIP);

✓ Como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), fundo de recursos públicos federais da Agência Nacional de Cinema (Ancine), para apoio a obras audiovisuais em todo o país, opera mais de R$ 5 bi em recursos de fomento cultural.

## II. *Natureza Jurídica e o Histórico da Criação do BRDE:*

Há que se ressaltar que o **BRDE** foi autorizado a funcionar em 1961, antes da edição da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, tendo sido constituído juntamente com o CODESUL por Convênio celebrado entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em 15/06/1961, na Cidade de Curitiba/PR, aprovado pelas respectivas Assembleias Legislativas, sendo: no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 1.528, de 22/08/1961, publicado no DO/RS 25/08/1961; no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 744, de 17/08/1961, publicada no DO/SC de 21/08/1961; e, no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 7/61, de 17/08/61, publicada no DO/PR em 19/08/1961.

Ao Convênio instituidor do BRDE, posteriormente, foram incorporados alguns pequenos ajustes em razão do Convênio celebrado em Porto Alegre/RS, em 13/07/1966[1]; e, das alterações introduzidas pela Resolução do CODESUL nº 6/71, em Reunião de Florianópolis/SC de 08/07/1971[2]; pela Resolução do CODESUL nº 135/79

[1] Aprovado no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.503, de 03/01/1967, publicado no DO/RS em16/01/1967, aprovado no Estado de Santa Catarina através da Lei nº 1.049, de 23/09/1966, publicada no DO/SC de 07/10/1966 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 04/66, de 31/10/1966, publicada no DO/PR em 03/11/1966.

[2] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 2.926, de 23/09/1971, publicado no DO/RS de 27/10/1971, aprovada no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 65, de 22/09/1971, publicado no DO/SC de 04/10/1971 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 8/71, de 11/11/1971, publicada no DO/PR de 30/11/1971.

em Reunião de Florianópolis, de 23/03/1979[3]; pela Resolução do CODESUL nº 143/79 em Reunião de Curitiba/PR, de 20/08/1979[4]; e, pela Resolução do CODESUL nº 231, em Reunião de Florianópolis/SC, de 04/08/1983[5].

O mencionado Convênio de constituição do BRDE, em 17/10/1992, com o ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul no CODESUL, foi objeto ratificação e retificação, por ato de igual natureza, visando à alteração de sua denominação social para **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO – BRDI**, a redução do número de integrantes de seus órgãos de administração e a permissão ingresso na sociedade e de integralização de cota de capital para o novo membro do CODESUL e, consequente, abertura de agência naquele Estado, o que foi aprovado pelas Assembleias Legislativas dos quatro Estados participantes do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, mediante os seguintes atos:

**a)** Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Legislativo nº 6.948, de 23/12/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/01/1993;

**b)** Estado de Santa Catarina - Decreto Legislativo nº 14.775, de 1º/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/1993.

**c)** Estado do Paraná - Decreto Legislativo nº 008/92, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/1992; e,

**d)** Estado de Mato Grosso do Sul – Decreto Legislativo nº 165, de 24/11/1992, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/1992.

A proposta de alteração dos Atos Constitutivos do BRDE, esboçada no Convênio Ratificação e Retificação de 1992, **foi então submetida à homologação do**

[3] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 3.926, de 31/08/1979, publicado no DO/RS 12/09/1979, aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 841, de 17/05/1979, publicada no DO/SC de 17/05/1979 e aprovado no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 169/79, de 31/08/1979, publicada no DO/PR em 17/09/1979.

[4] Aprovada no Estado de Santa Catarina pelo Decreto Legislativo nº 1.039, de 03/10/1979, publicado no DO/SC em 03/10/1979 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 234/79, de 10/12/1979, publicada no DO/PR em 02/01/1980.

[5] Aprovada no Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Legislativo nº 4.932, de 26/06/1984, publicado no DO/RS 05/07/1984; aprovado no Estado de Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 5.370, de 06/09/1984, publicada no DO/SC de 11/09/1984 e aprovada no Estado do Paraná pela Resolução do Poder Legislativo nº 10/84, de 09/05/1984, publicada no DO/PR em 24/05/1984.

**Banco Central do Brasil, onde o assunto tramitou por alguns anos, até que por Ofício do Banco Central do Brasil nº DEORF/GTPAL-2000/462, de 05-09-2000**, o **BRDE** foi informado aprovação pelo Banco Central do Brasil das alterações que diziam respeito aos órgãos de administração da instituição e a consequente redução do número de seus integrantes, tendo ao final recomendado que fossem adotadas providências para a regularização dos atos constitutivos, com a exclusão dos assuntos que não foram aprovados, entre elas: **as relativa a mudança de nome para BRDI – Banco Regional de Desenvolvimento e Integração, ao aumento de capital pelo ingresso do Estado do Mato Grosso do Sul e a abertura de agência naquele Estado.**

Posteriormente, depois de algumas tentativas para contornar o problema, passou-se a adotar o procedimento de implementar as necessárias modificações e atualizações na estrutura organizacional do **BRDE**, para cumprimento de normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, mediante alterações no Regimento Administrativo do **BRDE**[6], o que foi reconhecido pelo Banco Central, através do Ofício nº 1344/2015-BCB/Deorf/GTPAL, de 30/01/2015, que informou que a Procuradoria do Geral do Banco Central do Brasil, através do Parecer Jurídico nº 10/2015-BCB/PGBC, de 08/01/2015: manifestou-se no sentido de que *"é possível aceitar que os atos constitutivos e o regimento administrativo, em conjunto, substituem seu estatuto social para os efeitos legais e regulamentares."*

Desta forma, os Estatutos do BRDE são compostos pelas autorizações constantes dos Atos Constitutivos e do Regimento Administrativo da Instituição, passando as novas modificações a serem praticadas, preferencialmente, no Regimento Administrativo.

[6] , aprovado pela Resolução do CODESUL nº 907, em Reunião de Curitiba/PR, em 17/02/2006, publicada no DO/PR em 07/04/2006; modificado pela Resolução do CODESUL nº 1.098, em Reunião de Porto Alegre, em 04/04/2011; consolidado pela Resolução do CODESUL nº 1.122, em Reunião de Curitiba, em 04/04/2012, publicada no DO/PR em 17/04/2012 e alterado pela Resolução do CODESUL nº 1.154, em Reunião de Curitiba/PR, em 04/02/2013, publicada no DO/PR em 15/04/2013.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Por outro lado, temos por importante a questão que diz respeito à natureza jurídica do BRDE que, em 1961, foi criado como pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia interestadual, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária nº 503-7/RS[7], no mérito, reconheceu que aquela Corte, já havia firmado o entendimento (no RE 120932 e na ADI 175) de que o BRDE "*não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado*".

Desta feita, seguindo o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, o **BRDE** se equipara uma empresa pública (capital social formado apenas por pessoas jurídicas de direito público – três Estados da Região Sul do Brasil), mas com natureza privada dada sua atividade econômica de fomento ao setor privado, sem perder sua característica de órgão de planejamento regional. Entidade muito semelhante ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, ante o disposto no art. 91, da Lei 13.303, de 30-06-2016 (Lei das Estatais), que estabelece que: "*A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei*", fez-se necessário a realização de uma Consolidação e Atualização dos Estatutos Sociais do BRDE.

Justamente, por isso, o BRDE, em junho de 2018, promoveu a reforma de seus Estatutos Sociais, mediante alteração e a consolidação do seu Regimento Administrativo, a qual restou aprovada pelo CODESUL em 26 de novembro de 2018, através da Resolução CODESUL nº 1.258/2018, publicada no Diário Oficial do Paraná em 21 de dezembro de 2018.

[7] Ação Cível Originária movida, perante o STF, pelo BRDE e pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para reconhecimento de imunidade tributária do BRDE ante sua criação como autarquia interestadual e obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

A alteração estatutária foi submetida ao Banco Central do Brasil, sendo aprovada com ressalvas em 27 de março de 2019, através do Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL.

Na verdade, a Gerência Técnica de Porto Alegre do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – DEORF, do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela fiscalização direta das atividades do BRDE, através do aludido Oficio nº 5.946/2019-BCB/Deorf/GTPAL comunicou ao BRDE que a reforma estatutária foi aprovada, por despacho no Processo nº 0000150487, mas que deveriam ser corrigidos no Regimento Administrativo do BRDE, os seguintes pontos:

a) a redação do Art. 31, adequando-o ao atendimento dos preceitos da Lei nº 6.404/76 que, em seu art. 143, §1º, limita a participação máxima de 1/3 de membros da Diretoria no Conselho de Administração das empresas.

b) a redação do Art. 32, §4º, de forma a corrigir a situação ali caracterizada que permite uma decisão por maioria e contrariando parágrafo anterior que exige decisões por consenso, que pressupõe a concordância de todos os seus membros.

Então, o **BRDE** promoveu o novo ajuste estatutário, a fim de atender o órgão regulador, aprovando pequenas alterações do seu Regimento Administrativo, especialmente, nas redações dos artigos 31 e 32, parágrafo quatro e no artigo 38 conforme o contido na Resolução **CODESUL** nº 1.271/2019.

Sendo assim, mesmo sendo criado como autarquia interestadual, atualmente, o **BRDE** é considerado como uma empresa pública do ramo financeiro, pessoa jurídica de direito privado, integrante das Administrações Indiretas dos três Estados da Região Sul do Brasil, com total autonomia administrativa e financeira, sem qualquer dependência econômica dos orçamentos de qualquer um dos participantes do seu capital social.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

## *III. Organização e Principais Órgãos Estatutários:*

Nesse passo, a fim de facilitar a compreensão da composição e o funcionamento do **BRDE**, colamos abaixo um organograma da Instituição:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

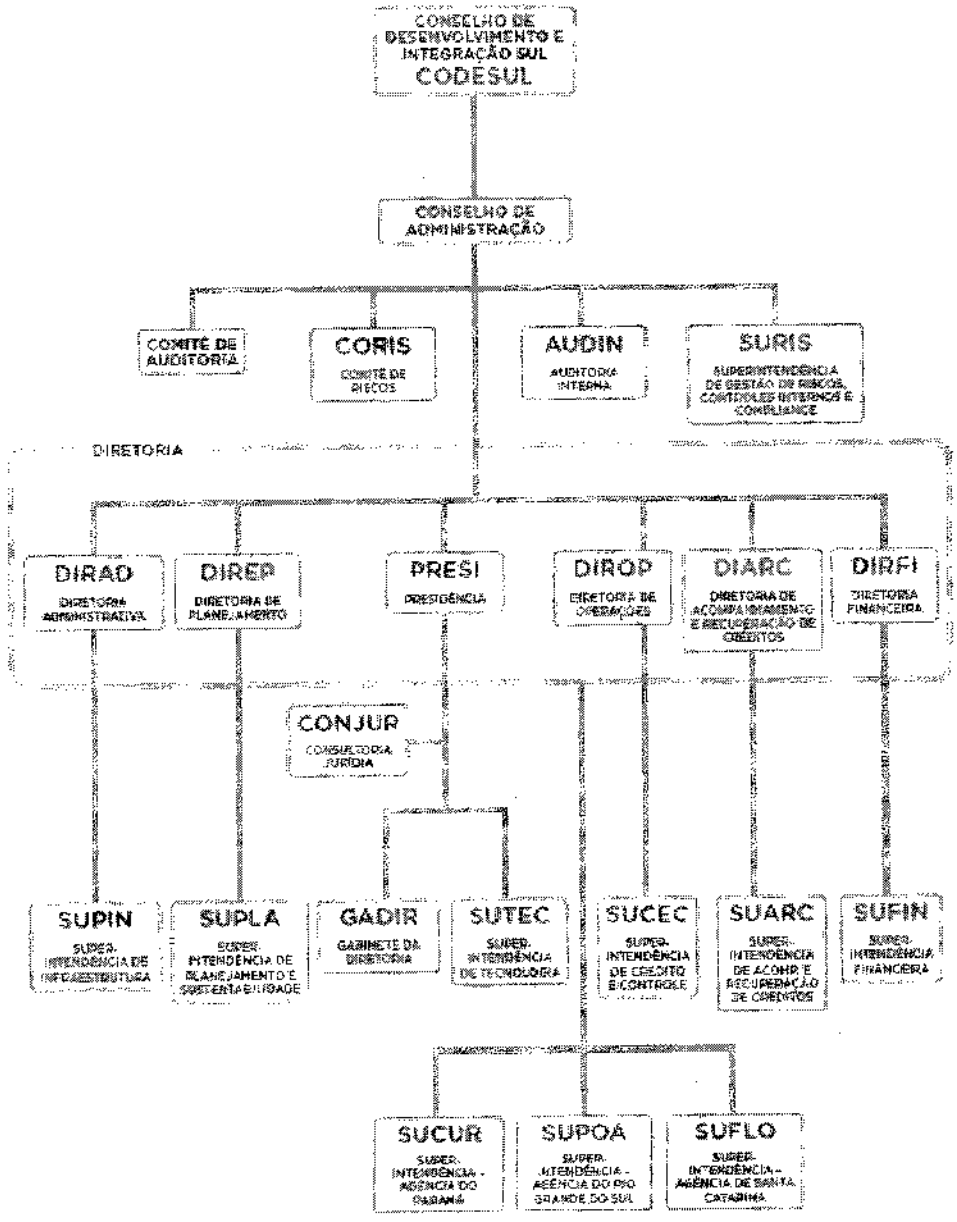

Na mesma linha, temos que o **CODESUL** – Conselho Desenvolvimento e Integração Sul está para o **BRDE** assim como Assembleia Geral está para qualquer sociedade anônima, regulada pela Lei Federal nº 6.404/76 – "*Lei das SA´s*", visto que ali está representado o Capital Social da Instituição.

Assim, compete ao **CODESUL**, nos termos do artigo 9º dos Atos Constitutivos do Sistema **CODESUL/BRDE**, a saber:

> **Art. 9º** O CODESUL terá as atribuições que se seguem:
>
> I - Quanto a seus objetivos gerais:
>
> **a)** Efetuar levantamentos sócio-econômicos da região, estudar seus problemas, equacionar e propor soluções visando aos legítimos interesses da região, do país e do continente;
>
> **b)** formular diretrizes de política de desenvolvimento regional, consoante os planos nacionais e em cooperação com os organismos de planejamento estaduais, nacionais e de países do continente;
>
> **c)** zelar, sugerindo providências adequadas para que o intercâmbio regional, nacional e com o exterior venha permitir a justa retenção e fixação dos resultados da atividade econômica, como fator positivo ao desenvolvimento regional;
>
> **d)** propor estratégias e planos de ação visando à inserção da economia regional no processo de integração latino-americana;
>
> **e)** estimular o intercâmbio nas diversas áreas de Governo dos Estados signatários, de forma a harmonizar e consolidar as ações de interesse regional.
>
> II – Quanto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE:
>
> **a)** estabelecer a política de atuação e as diretrizes gerais da instituição;
>
> **b)** aprovar o orçamento de custeio e de investimentos anuais e suas alterações;
>
> **c)** aprovar o Relatório dos Administradores, os Balanços Gerais, Semestrais e Anuais, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes;
>
> **d)** analisar e dispor sobre quaisquer matérias relacionadas com a administração e os interesses do BRDE.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Na sequência, a macro estratégia de atuação do **BRDE** é decidida pelo Conselho de Administração da Instituição que é formado por: 10 (dez) pessoas, sendo 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, com direito a voto e por 3 (três) membros, sem direito a voto. São membros Conselheiros com direito a voto: **(a)** 2 (dois) representantes de cada Estado participante do capital social, nomeados pelos respectivos Governadores dos Estados; e **(b)** 1 (um) membro eleito pelos empregados da Instituição. Por outro lado, são Conselheiros, sem direito a voto, o Diretor-Presidente do BRDE e mais 2 (dois) Diretores Representantes dos demais Estados participantes do Capital do BRDE.

O Conselho de Administração, conforme artigo 35 do Regimento Administrativo do **BRDE**, tem como principais atribuições, a saber:

" ***Subseção III - Das Atribuições do Conselho de Administração***

***Art.35*** *São atribuições do Conselho de Administração:*

***I.*** *Apreciar e submeter ao CODESUL:*

*a) O Regimento Administrativo e suas alterações;*

*b) Os Relatórios semestrais e anuais dos administradores, acompanhados dos Balanços Gerais, semestrais e anuais, as Demonstrações Financeiras e os Relatórios dos Auditores Independentes, Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal;*

*c) O Plano de Negócios, o orçamento anual de custeio e de investimentos e suas alterações;*

*d) A política de remuneração dos membros da Administração do BRDE;*

*e) A Carta Anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos das políticas públicas alcançados pelo BRDE em atendimento ao interesse coletivo que justificou sua criação, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos por meio de indicadores objetivos;*

*f) O dimensionamento do Quadro de Pessoal do BRDE;*

***II.*** *Promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do Plano de Negócios, da estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para os 5 (cinco) anos subsequentes, ressalvadas as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial aos interesses do BRDE, devendo publicar suas conclusões e informá-las às Assembleias Legislativas e ao Tribunal de Contas competente para o exame das contas do BRDE;*

***III.*** *Estabelecer a estrutura organizacional do BRDE, contemplando suas unidades, vinculação hierárquica e respectivas atribuições, responsabilidades e competências, observadas as disposições contidas no Convênio e neste Regimento Administrativo;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*IV. Deliberar sobre a concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for superior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*

*V. Autorizar a aquisição de bens imóveis destinados a integrar o ativo permanente do BRDE, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre os mesmos;*

*VI. Autorizar a renúncia de direitos, transações e compromissos arbitrais, podendo estabelecer normas e delegar poderes;*

*VII. Julgar os recursos das decisões da Diretoria, propostos por qualquer Diretor;*

*VIII. Aprovar o Código de Conduta Ética do BRDE e suas alterações, o qual conterá, no mínimo, as seguintes disposições:*

*a) Princípios, valores e missão do BRDE, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;*

*b) Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta Ética do BRDE;*

*c) Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta Ética do BRDE e das demais normas internas de ética e obrigacionais, garantido o anonimato;*

*d) Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;*

*e) Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta Ética do BRDE;*

*f) Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta Ética do BRDE, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores;*

*IX. Deliberar sobre o Regulamento de Pessoal do BRDE, composição e distribuição do Quadro de Pessoal (todas as categorias), realização de concursos públicos para provimento do mesmo, terceirização de serviços, estrutura de Cargos e Salários (níveis de remuneração), Plano de Benefícios e Seguridade, bem como suas respectivas alterações, observados os critérios estabelecidos pelo CODESUL;*

*X. Designar os integrantes do Comitê de Auditoria, propiciando condições adequadas para seu funcionamento e integral cumprimento das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;*

*XI. Deliberar sobre afastamentos e licenças dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração;*

*XII. Tomar conhecimento das operações do Banco, podendo a qualquer tempo examinar seus livros e documentos;*

*XIII. Deliberar sobre alçadas decisórias e políticas operacionais e administrativas do BRDE, respeitados os limites estabelecidos neste Regimento e diretrizes estabelecidas pelo CODESUL;*

*XIV. Manifestar-se, mediante proposta da Diretoria, sobre designação ou dispensa do titular da Auditoria Interna;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*XV. Assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração da resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, possibilitando a requisição de informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades.*

*XVI. Zelar pela difusão e implementação de uma cultura de controles internos, gestão de risco e segregação de funções;*

*XVII. Apreciar, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;*

*XVIII. Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o BRDE, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;*

*XIX. Estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos administradores do BRDE;*

*XX. Divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes, em especial as relativas ao relatório integrado ou de sustentabilidade, a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;*

*XXI. Aprovar e dar publicidade à política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;*

*XXII. Aprovar, divulgar e revisar anualmente, a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade;*

*XXIII. Deliberar sobre outras matérias relativas à administração e aos interesses do BRDE, observada a competência do CODESUL, incluindo:*

*a) Avaliar anualmente os diretores do BRDE, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Auditoria, especialmente quanto à:*

*i. Exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;*

*ii. Contribuição para o resultado do exercício;*

*iii. Consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;*

*XXIV. Acréscimo ou alteração, nos limites do Convênio, nas atribuições e competências aos diretores, fixando-lhes responsabilidade formal, sempre que exigido em decorrência de lei ou norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional, independentemente das atribuições e competências fixadas neste Regimento; Demais atribuições que forem estabelecidas pelo CODESUL.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Posteriormente, temos a Diretoria Colegiada da Instituição que é formada por 06 (seis) Diretores Estatuários, dentre eles, o Diretor-Presidente do BRDE. Cada Estado participante do capital social indica 02 (dois) membros da Diretoria da Instituição, tendo estes mandatos coincidentes com o mandato do Governador de cada Estado.

Além da direção dos negócios gerais da Instituição, a Diretoria Colegiada, na forma artigo 41 do Regimento Administrativo, tem por missão, a saber:

> ***Subseção I - Das Competências da Diretoria***
>
> *Art. 41 Compete à Diretoria:*
>
> ***I.*** *Apreciar e submeter ao Conselho de Administração:*
>
> *a) O Regimento Administrativo e suas alterações;*
> *b) Elaborar o Plano de Negócios, o orçamento anual de custeio e de investimentos e suas alterações;*
> *c) Os relatórios semestrais e anuais da Administração, acompanhados dos respectivos Balanços Gerais, das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios dos Auditores Independentes;*
> *d) O Código de Conduta Ética do BRDE e suas alterações;*
> *e) Plano de negócios para o exercício anual subsequente;*
> *f) Estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para os 5 (cinco) anos subsequentes;*
> *g) Relatório analítico de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo com base no compromisso com metas e resultados específicos a que se propuseram;*
> *h) A estrutura organizacional do BRDE, contemplando suas unidades, vinculação hierárquica e respectivas atribuições, responsabilidades e competências, observadas as disposições contidas no Convênio e neste Regimento;*
> *i) O Regulamento de Pessoal do BRDE, composição e distribuição do Quadro de Pessoal (todas as categorias), realização de concursos públicos para provimento do mesmo, terceirização de serviços, estrutura de Cargos e Salários (níveis de remuneração), Plano de Benefícios e Seguridade, bem como suas respectivas alterações, observados os critérios estabelecidos pelo CODESUL;*
> *j) A concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for superior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*
> *k) A aquisição de bens imóveis destinados a integrar o ativo permanente do BRDE, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre os mesmos;*
> *l) As licenças dos membros da Diretoria;*
> *m) Estabelecer as políticas, diretrizes e normas a serem observadas pelo BRDE, respeitadas as competências e deliberações do CODESUL e do Conselho de Administração;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*II. Deliberar sobre a concessão ou renegociação de créditos, bem como operações de prestação de garantias, arrendamento mercantil e outras, quando o valor de comprometimento de um mesmo cliente perante o Banco, inclusive de aval, fiança e outras coobrigações, na forma estabelecida em Resolução específica do BRDE, for igual ou inferior a 10% do Patrimônio Líquido, registrado no balanço do semestre imediatamente anterior;*

*III. Analisar e decidir sobre matérias de interesse do BRDE apresentadas em reunião pelos membros da Diretoria;*

*IV. Executar as deliberações tomadas pelo CODESUL e pelo Conselho de Administração;*

*V. Deliberar sobre as atividades do BRDE;*

*VI. Admitir, nomear, promover, remover, punir e demitir funcionários de qualquer categoria, em conformidade com o Regulamento de Pessoal do Banco;*

*VII. Aprovar a indicação dos ocupantes de cargos de confiança, na forma estabelecida no Regulamento de Pessoal."*

Além disso, o **BRDE** possui os seguintes órgãos estatutários de fiscalização, conforme artigo 51 do seu Regimento Administrativo, a saber:

*"Art. 51 São órgãos de Auditoria e Fiscalização do BRDE:*
***I.*** *O Conselho Fiscal;*
***II.*** *O Comitê de Auditoria;*
***III.*** *A Unidade de Gerenciamento de Risco;*
***IV.*** *O Comitê de Risco;*
***V.*** *A Auditoria Interna."*

A Instituição está instalando do seu Conselho Fiscal, que foi criado para atender os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016. A composição e o funcionamento do Conselho Fiscal estão regrados nos artigos 52, 53 e 54 do seu Regimento Administrativo, a saber:

***CAPÍTULO I - Do Conselho Fiscal***

*Art. 52 O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de modo permanente, será constituído por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, designados por ato do Governador de cada Estado participante do capital social dentre os servidores com vínculo permanente com o respectivo Estado, respeitadas as disposições legais e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.*

***Parágrafo Único*** *Pode ser membro do Conselho Fiscal pessoa natural, residente no País, diplomado em curso de nível universitário compatível com o exercício da função e que tenha exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal.*

*Art. 53 O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, sendo que o exercício das funções deverá ser mantido até a realização do disposto Art. 24, III deste Regimento.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*§ 1º O ingresso de novos Conselheiros fora dessas datas será considerado como complementação do período de gestão do Conselheiro substituído.*

*§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os mesmos requisitos e as mesmas vedações estabelecidas para os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 52 deste regimento.*

*§ 3º As funções de membro do Conselho Fiscal são indelegáveis.*

***Seção I - Das competências do Conselho Fiscal***

*Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições estabelecidas em lei ou regulamento do Banco Central do Brasil:*

*I. Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*

*II. Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;*

*III. Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração e CODESUL;*

*IV. Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas ao CODESUL, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital e destinação de resultados;*

*V. Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do BRDE, ao CODESUL, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao BRDE;*

*VI. Convocar reunião ordinária do CODESUL, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das reuniões as matérias que considerarem necessárias;*

*VII. Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo BRDE;*

*VIII. Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;*

*IX. Exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.*

*§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução orçamentária.*

*§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.*

*§ 3º O Conselho Fiscal poderá ainda, a pedido de qualquer de seus membros, solicitar esclarecimentos ou informações a quaisquer dos demais órgãos de Auditoria e Fiscalização do BRDE e à Auditoria Externa, bem como pleitear a apuração de fatos específicos."*

Por outro lado, temos o Comitê de Auditoria, formado por 03 (três) membros indicados pelos Estados participantes do Capital Social do Banco. Tal órgão

tem por finalidade precípua auxiliar nas atividades do Conselho de Administração e fiscalizar as atividades do Sistema do Controle Interno, da Auditoria Interna da Instituição, tudo conforme consta do artigo 57 do Regimento Administrativo, *in verbis*:

> ***Seção I - Das competências do Comitê de Auditoria***
> ***Art. 57*** *Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições do Comitê de Auditoria:*
> ***I.*** *Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*
> ***II.*** *Recomendar, à administração do BRDE, o perfil e requisitos a serem preenchidos pela entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, mediante procedimento licitatório, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;*
> ***III.*** *Revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer da auditoria independente;*
> ***IV.*** *Avaliar a efetividade da área de controles internos, das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis ao BRDE, além de regulamentos e normativos internos;*
> ***V.*** *Avaliar o cumprimento, pela administração do BRDE, das recomendações feitas pelas auditorias independente e interna;*
> ***VI.*** *Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno;*
> ***VII.*** *Avaliar e monitorar exposições de risco do BRDE, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:*
> *a) Remuneração da administração;*
> *b) Utilização de ativos do BRDE;*
> *c) Gastos incorridos em nome do BRDE;*
> ***VIII.*** *Avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;*
> ***IX.*** *Avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo ISBRE;*
> ***X.*** *Estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis ao BRDE, além de regulamentos e normas internas, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;*
> ***XI.*** *Recomendar, à Diretoria do BRDE, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;*
> ***XII.*** *Reunir-se, no mínimo bimestralmente, com a Diretoria do BRDE, com a auditoria independente e com a auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;*
> ***XIII.*** *Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso XII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria do BRDE;*
> ***XIV.*** *Elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, que deverá ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do Conselho de Administração do BRDE pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
> *a) Atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*b) Avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, e com evidenciação das deficiências detectadas;*

*c) Descrição das recomendações apresentadas à Diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;*

*d) Avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, com evidenciação das deficiências detectadas;*

*e) Avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis no Brasil e no cumprimento das normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas;*

***XV.*** *Publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações nele contidas;*

***XVI.*** *Divulgar a ata de suas reuniões, exceto se, a critério do Conselho de Administração, seja considerada que a divulgação ponha em risco interesse legítimo do BRDE, caso em que apenas o extrato da ata será divulgado;*

***XVII.*** *Coadjuvar e auxiliar o Conselho de Administração na avaliação periódica de desempenho, individual e coletiva, dos Diretores e integrantes dos demais Comitês, observando-se as disposições legais e os normativos internos do BRDE;*

***XVIII.*** *Atender às demais disposições, atribuições e determinações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Conselho de Administração e pelo CODESUL;*

***XIX.*** *Reunir-se com o Conselho de Administração, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.*

O BRDE possui estatutariamente uma unidade de Gerenciamento de Risco e Gerenciamento de Capital, ocupada por um profissional de carreira da Instituição, cujas obrigações e o mandato estão estabelecidos nos artigos 59 e 60 do seu Regimento Administrativo, onde consta:

***CAPÍTULO II - "Do Gerenciamento de Riscos e Gerenciamento de Capital***

***Art. 59*** *O BRDE disporá de unidade organizacional, segregada das unidades de negócios e da Auditoria Interna, e que será responsável pelo gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital, funcionando sob a administração de um executivo de gestão de riscos (Chief Risk Officer – CRO) que o Conselho de Administração indicar ao Banco Central do Brasil para o exercício da função.*

*§ 1º A designação e a destituição do executivo responsável pelo gerenciamento de riscos (CRO), assim entendido o gestor da unidade organizacional à qual for atribuído o gerenciamento de riscos e o gerenciamento de capital, está condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração que observará as disposições fixadas pelo Banco Central do Brasil quanto aos requisitos para o exercício da função.*

*§ 2º O gestor da unidade organizacional responsável pelo gerenciamento de riscos gerenciamento de capital será escolhido dentre os empregados pertencentes ao Quadro de Pessoal de Carreira do BRDE que atendam aos requisitos regulamentares para o exercício, terá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período, e remuneração estabelecida conforme previsto no Regulamento de Pessoal do BRDE.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*§ 3º A função do gestor da unidade organizacional responsável pelo gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital é indelegável.*

*§ 4º O Diretor-Presidente submeterá à apreciação do Comitê de Remuneração e Elegibilidade a indicação do gestor da unidade organizacional para que este, no âmbito de suas competências, verifique se estão atendidas as exigências regulamentares e legais aplicáveis.*

*§ 5º A destituição do CRO será tempestivamente divulgada no sítio do BRDE e as razões desse fato serão comunicadas ao Banco Central do Brasil.*

*§ 6º Na hipótese prevista no Art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/16, e em outros normativos externos ou internos relativamente à mesma hipótese, o CRO poderá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração.*

*§ 7º O BRDE assegurará, ao CRO, condições adequadas para o exercício das suas atribuições de maneira independente e que possa se reportar, diretamente e sem a presença dos membros da diretoria, ao Comitê de Riscos, ao Diretor-Presidente e ao Conselho de administração.*

*§ 8º O BRDE manterá condições adequadas para o funcionamento e independência da Unidade de Gerenciamento de Risco e Gerenciamento de Capital e assegurará o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.*

***Art. 60** - A unidade de gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital terá sua estrutura organizacional fixada em Resolução do Conselho de Administração, observadas as exigências legais e aquelas fixadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às competências e atribuições, compreendendo, entre outras, as seguintes:*

***I.** Identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os seguintes riscos a que o BRDE esteja sujeito de maneira relevante:*

*a) Risco de crédito;*
*b) Risco de mercado;*
*c) Risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB);*
*d) Risco operacional;*
*e) Risco de liquidez;*
*f) Risco socioambiental;*
*g) Demais riscos relevantes, segundo critérios previamente definidos pelo órgão regulador;*

***II.** Supervisionar o desenvolvimento, a implementação e o desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento;*

***III.** Zelar pela adequação à Declaração de Apetite por Riscos (RAS) aos objetivos estratégicos do BRDE, das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos utilizados no gerenciamento de riscos;*

***IV.** Zelar pela adequada capacitação dos integrantes da Unidade de Gerenciamento de Riscos e Gerenciamento de Capital, acerca das políticas, dos processos, dos relatórios, dos sistemas e dos modelos da estrutura de gerenciamento de riscos, mesmo que desenvolvidos por terceiros;*

***V.** Subsidiar e participar do processo de tomada de decisões estratégicas relacionadas ao gerenciamento de riscos e, quando aplicável, ao gerenciamento de capital, auxiliando o Conselho de Administração;*

***VI.** Promover o monitoramento e controle do capital mantido pela instituição;*

***VII.** Realizar a avaliação da necessidade de capital para fazer face aos riscos a que a instituição está exposta;*

***VIII.** Efetuar o planejamento de metas e de necessidade de capital, considerando os objetivos estratégicos da instituição. "*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Na mesma seara, a Instituição possui um Comitê de Riscos, compostos por 05 (cinco) membros oriundos dos quadros da carreira permanente do BRDE, com função de auxiliar os trabalhos do Conselho de Administração, supervisionando os trabalhos do Banco e da Unidade de Gerenciamento de Riscos, conforme consta do Artigo 62 do Regimento Administrativo, a saber:

> ***Art. 62*** *O Comitê de Riscos terá sua estrutura organizacional, as regras de funcionamento e a forma de prestação de contas estabelecidas mediante Resolução do Conselho de Administração, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:*
> ***I.*** *Propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre os assuntos de que trata Política de Gerenciamento de Riscos do BRDE;*
> ***II.*** *Avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite por Riscos (RAS) e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;*
> ***III.*** *Supervisionar a atuação e o desempenho do executivo responsável pelo gerenciamento de riscos e da respectiva unidade organizacional;*
> ***IV.*** *Supervisionar a observância, pela Diretoria, dos termos da RAS;*
> ***V.*** *Avaliar o grau de aderência dos processos da Unidade de Gerenciamento de Riscos às políticas estabelecidas;*
> ***VI.*** *Manter registros de suas deliberações e decisões;*
> ***VII.*** *Reunir-se com o Conselho de Administração, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências."*

Por outro prisma, temos a unidade da Auditoria Interna do BRDE, formada totalmente por profissionais da carreira da Instituição e vinculada diretamente ao Conselho de Administração. Tal unidade de trabalho juntamente com o Comitê de Auditoria forma o eixo principal do controle interno da Instituição, buscando fiscalizar e aperfeiçoar todos processos de trabalho desenvolvidos pelo BRDE, especialmente, no tocante ao gerenciamento de riscos, processos de governanças e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, acumulação e registro e divulgação de eventos e transação, visando ao preparo das demonstrações financeiras. Tudo conforme consta do artigo 63 do Regimento Administrativo do BRDE, a saber:

> ***Art. 63*** *A Auditoria Interna, vinculada diretamente ao Conselho de Administração, terá as suas atribuições fixadas em Ato do Conselho de Administração, assegurado que todos o seu corpo funcional seja provido por pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira do BRDE.*
> ***Parágrafo Único*** *A regulamentação da Auditoria Interna deverá estabelecer que ela é a responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Por fim, a Instituição possui estatutariamente dois órgãos auxiliares: **(a)** Comitê de Remuneração e Elegibilidade e **(b)** Ouvidoria, destinados a auxiliar a Alta Administração do BRDE na escolha de seus membros e na transparência de suas relações com os seus clientes e a sociedade em geral.

O Comitê de Remuneração e Elegibilidade formado pelos membros do Comitê de Auditoria, pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Diretor-Presidente do BRDE tem por atribuição opinar na escolha dos membros dos órgãos indicados pelos Estados participantes do capital do BRDE para o cargos estatutários, especialmente, membros do Conselho de Administração, Membros da Diretoria Colegiada, membros do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal, bem como opinar acerca da política de Remuneração da Instituição.

Tal situação está regrada nos Artigos 64 e 65 do Regimento Administrativo do BRDE, a saber:

> ***CAPÍTULO II - Do Comitê de Remuneração e Elegibilidade***
>
> ***Art. 64*** *O Comitê de Remuneração e Elegibilidade será composto pelo Comitê de Auditoria, pelo presidente do Conselho Fiscal e pelo Diretor-Presidente do BRDE.*
>
> *§ 1º Os integrantes do Comitê não perceberão qualquer remuneração adicional àquela devida pelos seus cargos originários, fazendo jus ao ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e transporte quando as reuniões ocorrerem fora da cidade de domicílio do membro do Comitê.*
>
> *§ 2º No exercício de suas atribuições, os membros do Comitê terão absoluta independência para proferir seu parecer a respeito das indicações aos cargos de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de Diretor, notadamente nos casos em que as pessoas indicadas não atendam aos critérios estabelecidos em lei ou nesse Regimento.*
>
> *§ 3º O Comitê reporta-se ao Conselho de Administração e será presidido pelo Diretor-Presidente do BRDE.*
>
> *§ 4º O funcionamento do Comitê será regulamentado pelo Conselho de Administração, inclusive no tocante à fixação do mandato dos membros do Comitê.*
>
> *§ 5º A função de membro do Comitê é indelegável.*
>
> ***Art. 65*** *Compete ao Comitê, além das atribuições estabelecidas em lei ou regulamento do Banco Central do Brasil:*
>
> ***I.*** *Estabelecer e formalizar as regras operacionais para seu próprio funcionamento submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*II. Opinar, com base na legislação aplicável e neste Regimento, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BRDE;*

*III. Avaliar e propor ao Conselho de Administração critérios de integridade e compliance, bem como demais critérios e requisitos relacionados ao processo de indicação destituição de membros da Diretoria Executiva;*

*IV. Promover e acompanhar a adoção de práticas de boa governança corporativa relativas à sucessão, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário;*

*V. Fornecer, quando requisitado pelo Conselho de Administração, apoio metodológico e procedimental para a avaliação dos Diretores do BRDE;*

*VI. Propor ao Conselho de Administração a divulgação, nos relatórios anuais do BRDE, das atividades desempenhadas por este Comitê, quando julgar pertinente;*

*VII. Propor ao Conselho de Administração e acompanhar a execução da política de remuneração de administradores estabelecida no Convênio e em regulamentações do CODESUL.*

Relativamente a Ouvidoria, o BRDE implementou-a como sendo um setor ligado diretamente a Presidência da Instituição, a fim de funcionar como canal de última instância para o atendimento de clientes ou cidadãos que não tiveram suas reclamações ou pedidos atendidos nas instâncias de atendimento ordinários da Instituição. A Ouvidoria tem por atribuições principais, conforme o Artigo 66 do Regimento Administrativo, a saber:

*§ 1º As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:*

*I. Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;*

*II. Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;*

*III. Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo legalmente estabelecido;*

*IV. Manter o Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria do BRDE, informados sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los;*

*V. Elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria do BRDE, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*Cumpre-nos, ao final, informar que todo o restante da estrutura operacional do BRDE foi instituído por Resoluções do Conselho de Administração da Instituição, sendo por este periodicamente, atualizada e reformada no decorrer do desempenho das atividades deste Agente Financeiro, podendo ser objeto de esclarecimento sempre que for necessário.*

## *IV. CONCLUSÃO:*

Diante do acima exposto, entendemos que estão esclarecidos os principais aspectos legais da formação e da natureza jurídica do BRDE, bem como sua estrutura institucional e o funcionamento de seus órgãos estatutários.

Era o que nos cumpria manifestar e sugerir ante o que nos foi solicitado.

Atenciosamente,

**MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO**
**Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica**
**OAB.RS 44.078**

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

# Parecer Técnico BRDE –
# Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil

## I. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

*"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, de operação de crédito, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), que serão operacionalizados através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

*A Linha de crédito também prevê uma contrapartida, no valor de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato, cuja responsabilidade pela constituição, que será do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.*

*Os recursos da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, serão destinados a financiar subprojetos municipais voltados para a gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais (enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamento de encostas e outros riscos geotécnicos) e ao planejamento urbano."*

## II. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

*O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é um banco público de desenvolvimento regional, com forte vínculo com as comunidades locais, sendo sensível à carência de recursos destas municipalidades para fazer frente aos diversos desafios para o seu desenvolvimento. O BRDE conta com clientes em 90,3% de todas as municipalidades da Região Sul, tem sólidos resultados financeiros e um forte compromisso com questões socioambientais. Mantém um programa específico e dedicado ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura para os municípios dentro de sua região de abrangência, denominado "BRDE Municípios", com foco no desenvolvimento institucional e na infraestrutura econômica, social e turística, urbana e rural dos municípios, por meio de prestação de serviços e apoio a investimentos em gestão, e nos tecidos urbanos e rurais, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, a melhoria da qualidade de vida da população e melhores práticas de gestão e de sustentabilidade.*

*Como mitigação para o problema exposto anteriormente, o BRDE propõe estruturar, a partir de recursos captados junto ao BANCO MUNDIAL (BM), uma linha de financiamento às prefeituras municipais do Sul – chamada Resiliência Urbana para o Sul do Brasil, integrada como janela de "Resiliência Urbana" do já existente programa BRDE Municípios. Como exposto anteriormente, tal linha visa preencher uma lacuna nas fontesde recursos existentes para projetos integrais com o enfoque da gestão de riscos de desastre e resiliência urbana.*

*Como premissa da linha de financiamento, entende-se que a construção da resiliência urbana requer ações intersetoriais (por exemplo, em termos de política habitacional, uso do solo, investimentos em infraestrutura urbana), integrais (visando a resolução de um problema comum a diferentes setores, tais como inundações ou alagamentos), e envolvendo todos os atores interessados (autoridades públicas, comunidades, setor privado, etc.) visando a prevenção, mitigação e preparação das populações e da infraestrutura crítica frente aos riscos de desastre identificados.*

*Assim, considerar-se-ão soluções técnicas específicas para cada contexto, em função, seja das características e do tipo de risco identificado (inundações, alagamentos, seca, deslizamentos de terra, etc.), seja dos recursos disponíveis e capacidades de resposta da municipalidade, seja das características do tecido sociopolítico local (isto é, das relações que os diferentes atores mantêm entre eles, das políticas e esquemas organizacionais e de interação já existentes no município). Desta forma, serão de interesse para enquadramento na linha de crédito, projetos propondo medidas que fortaleçam ou adaptem as estruturas locais, visando abarcar o problema de forma sistêmica, com foco em redução de riscos de desastres, além de fomentar o desenvolvimento local.*

*Nesta perspectiva, além de financiamento para intervenções estruturais do tipo obras civis, obras de arte ou infraestruturas, existirá também a possibilidade de requerer por meio do projeto apoio sob a forma de assistência técnica, por exemplo, para a construção de capacidades institucionais, de conhecimento sobre riscos de desastres, uso do solo sensíveis ao risco, elaboração e implementação de políticas de sensibilização a riscos de desastres, mudanças organizacionais e estratégias de governança que se fizerem necessárias para alcançar o objetivo. Também serão considerados possibilidades de acoplar esses projetos de financiamento a entes públicos a outros financiamentos do BRDE para o setor privado, de forma a complementar e ampliar os resultados da proposta.*

*Existe a intenção de criar uma linha de financiamento de médio a longo prazo, a partir de uma fase experimental (2021-2026) que se implementaria em períodos de 5 anos, e que poderia ser replicada se as partes o julgarem conveniente no futuro. De acordo com a política interna do BRDE, o total dos financiamentos seria proporcionalmente repartido entre os três Estados da Região Sul, independentemente do número de municípios apoiados em cada estado. No tocante à saúde fiscal dos municípios da Região Sul, potenciais beneficiários, destaca-se a boa ou excelente capacidade de pagamento. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas, 53,74% dos municípios da Região Sul têm sua capacidade de pagamento classificada entre A- e A+, e outros 34,68% estão entre B- e B+, totalizando 88,41% dos 1.191 municípios com situação fiscal positiva e risco de crédito baixo.*

*A seleção dos projetos elegíveis para a linha de financiamento proposta responderá aos critérios do Programa BRDE Municípios. Irá se incentivar a elaboração de projetos que contemplem, não necessariamente de forma cumulativa, as características seguintes:*

*i) Contexto de alta gravidade do risco de desastre, medido pelo potencial impacto, ou seja, a materialização do risco em termos social e econômico;*

*ii) Pertinência e realismo da proposta para alcançar os objetivos, em função das características locais, do escopo do projeto, da gravidade do problema, do engajamento esperado dos atores locais, e dos preços de mercado;*

*iii) Caráter intersetorial e integrado da proposta, de forma a maximizar o impacto do projeto na região foco para resolver o problema identificado, mantendo a factibilidade e realismo de implementação;*

*iv) Existência de estudos, diagnósticos, pré-projetos ou projetos subfinanciados, facilitando a viabilização rápida de parte ou todo os elementos do projeto;*

*v) Capacidade financeira comprovada do município em contratar o empréstimo, medida pela nota de crédito do Tesouro Federal brasileiro e outros elementos contáveis afins; e*

*vi) Significância do projeto para o ente municipal medido pelo percentual da população do município beneficiada direta e indiretamente pelo projeto.*

*Após análise de risco de crédito rigorosa, a seleção final dos candidatos elegíveis será realizada a partir de uma avaliação em comitê envolvendo representantes do BANCO MUNDIAL e do BRDE como foco em aspectos técnicos e implementação das atividades propostas.*

*As ações que compõem a linha de crédito proposta se identificam:*

*i) Com as prioridades setoriais do Governo Federal e com a orientação estratégica do Ministério do Desenvolvimento Regional, que, de modo acertado, e após fundir as pastas dos anteriores Ministérios da Integração Nacional e das Cidades, optou por lidar de forma integrada os desafios das agendas de desenvolvimento urbano, regional e gestão de riscos de desastres. De modo particular, e entre outros, esta mudança aponta na direção de uma necessária ação integrada sobre questões de proteção e defesa civil (gestão de riscos de desastres), desenvolvimento/planejamento urbano, saneamento, e segurança hídrica.*

*ii) Com a missão do BRDE – "Promover e liderar ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social de toda a região de atuação, apoiando as iniciativas governamentais e privadas, através do planejamento e do apoio técnico, institucional e creditício de longo prazo" e com o objetivo de cumprir seu mandato de desenvolvimento, o BRDE identificou na captação de recursos com o BANCO MUNDIAL a oportunidade de atuar em duas frentes complementares entre si:*

- *A realização de investimentos qualificados em resiliência urbana, com elevadas externalidades positivas e aproveitando o espaço fiscal disponível na maioria dos municípios; e*

- *A diversificação e ampliação da oferta de crédito aos municípios da Região Sul do Brasil, atendendo a demanda reprimida observada e especificada anteriormente na presente Carta Consulta.*

*Dessa forma, a Linha de Crédito proposta nesta Carta Consulta está, também, em pleno acordo com os objetivos estratégicos específicos do BRDE, que vem direcionando esforços para a diversificação da atividade operacional e tem na promoção do desenvolvimento nos municípios com IDH mais baixo uma de suas diretrizes. Atualmente, a carteira de projetos relacionados a municípios, considerando as operações já aprovadas e em análise pelo provedor de funding, bem como os projetos cuja análise está em fase final de elaboração e aqueles a serem protocolados, monta R$ 750 milhões. Somente este valor em carteira e em fase de análise já representa mais de US$ 141 milhões, montante que é o dobro da operação pleiteada. Existe, portanto uma significativa demanda reprimida dos municípios carentes de uma oferta maior e mais adequada de recursos.*

*O BRDE possui suas disponibilidades financeiras aplicadas no fundo BB Polo 27, um fundo exclusivo gerido pela BBDTVM. Atingiu Patrimônio Líquido de R$ 3,23 bilhões em junho de 2021. Aproximadamente 82% dos recursos do Fundo estão aplicados em títulos com risco soberano. O BRDE poderá estudar a possibilidade de disponibilizar cotas do Fundo como contra garantia para a União na operação proposta.*

*iii) Com a missão, posicionamento estratégico de atuação no Brasil e expertise do BANCO MUNDIAL: também se destaca que o Banco Mundial já tem experiência comprovada de execução de financiamentos análogos ao pretendido, junto a outros intermediários financeiros (por exemplo, Caixa Econômica Federal, BNDES).*

## III. PROJETO/OBJETIVO

*Promover resiliência urbana por meio de ampliação do acesso dos municípios da Região Sul do Brasil a recursos para ações estruturantes e não estruturantes.*

*Objetivos específicos:*

*i) Melhorar a infraestrutura dos municípios apoiados, direcionando recursos para infraestrutura resiliente a eventos naturais extremos (inundações e alagamentos, riscos geotécnicos e secas);*

*ii) Proporcionar o fortalecimento das capacidades técnicas e institucionais dos municípios da região sul do Brasil na área de resiliência urbana, por meio de assistência técnica (envolvendo, entre outros: sensibilização ao risco e participação cidadã, qualificação e treinamento de servidores, elaboração de estudos, planos e projetos setoriais);*

*iii) Alavancar os resultados dos recursos tradicionalmente utilizados nos investimentos das cidades da região sul, combinando-os com recursos internacionais e com assistência técnica; e*

*iv) Ampliar a capilaridade do crédito a municípios com população inferior a 100 mil habitantes.*

*Componentes:*

*Componente 1: Investimentos em Infraestrutura Resiliente em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 98.560.000,00).*

*A linha de crédito financiará investimentos em ações estruturais em infraestrutura resiliente nos três Estados da Região Sul do Brasil com o objetivo de mitigar os riscos de desastres identificados, que sejam de inundações, enxurradas e alagamentos (S1) ou de deslizamentos e erosão (S2). Intervenções complementares serão financiadas por meio do subcomponente S3, o qual terá como objetivo assegurar o desenho e implementação de projetos integrais.*

*Os valores e a tipologia de investimentos elegíveis serão definidos a partir de prospecção e diagnóstico da demanda e perfil de risco característico dos municípios nos estados do Sul, com base a dados da Defesa Civil e estudos desenvolvidos pelo BANCO MUNDIAL. Os projetos se enquadrarão nas orientações indicadas na seção 1.2, no que diz respeito ao seu caráter integral, escopo e participação dos atores, dentre outros.*

*No âmbito do S1, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de inundações, enxurradas e alagamentos. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo macro e microdrenagem; dragagem, manutenção e limpeza de canais, gestão de resíduos sólidos e/ou esgotamento sanitário; soluções integradas de águas urbanas e aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações (a exemplo de áreas reservatórios de contenção, estruturação de áreas verdes etc.), dentre outros.*

*No âmbito do S2, serão enquadradas obras civis que envolverem abordagens e/ou soluções para ampliar a resiliência dos municípios a eventos de deslizamento e erosão. São exemplos de intervenções elegíveis, entre outras, aquelas envolvendo contenção de encostas (muros de arrimo, cortinas, geomantas, sistemas de drenagem, etc.), proteção de costas e margens de rios (gabião, enrocamento, dique), dentre outros.*

*No âmbito do S3, serão enquadrados projetos/equipamentos urbanos de interesse social (quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.), equipamentos de monitoramento hidro meteorológico, sistemas de alerta antecipados, dentre outros. Conforme exposto anteriormente, esse subcomponente terá por objetivo complementar obras propostas no âmbito dos subcomponentes S1 ou S2 de forma de promover uma abordagem de investimentos integrais.*

*Componente 2: Investimentos em Assistência Técnica em Projeto(s) Selecionado(s) nos Municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (€ 11.648.000,00).*

*Em complemento aos investimentos em ações estruturais, a Linha de Crédito financiará investimentos em ações não estruturais por meio de Assistência Técnica nos três Estados da Região Sul do Brasil. A Assistência Técnica poderá tomar a forma de Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal (S1) ou de Capacitação Técnica (S2).*

*No âmbito do S1, serão contemplados estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e expansão urbana de forma a melhor gerenciar a exposição a perigos naturais. Também serão financiáveis estudos de viabilidade técnica, financeira e ambiental para mitigação dos riscos identificados, bem como projetos executivos finais para contratação de obras e serviços.*

*No âmbito do S2, serão contemplados treinamentos, workshops, eventos, congressos em gestão de riscos de desastres e resiliência urbana.*

*Componente 3: Gestão da Linha de Crédito (€ 1.792.000,00)*

*Alocação de recursos para contratação de consultores individuais e/ou empresas gerenciadoras de projetos com objetivo de suporte ao BRDE para implementação da Linha.*

***Benefícios não mensuráveis financeiramente***

*Tendo em vista a natureza da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil, que prevê apoio financeiro a Municípios da Região Sul do Brasil que ainda não são conhecidos, não há como, neste momento, mensurar financeiramente os benefícios esperados. No entanto, embora ainda sejam mensuráveis financeiramente de forma viável, há que se ressaltar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, uma vez que a diferença (entre retorno esperado e custos) está justamente no spread do BRDE, devido a sua condição de Agente financeiro intermediário neste Programa. Essa preocupação também existe em relação aos sub empréstimos que serão realizados pelo BRDE, que, se valendo de longa experiência de atuação neste mercado, garantirá, através de uma análise criteriosa que os Municípios beneficiados, uma taxa de retorno positiva dos projetos que vierem a ser financiados.*

## IV. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

*O BRDE avaliou, além do BANCO MUNDIAL, a possibilidade de realizar esta captação por meio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), do New Development Bank (NDB), da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e do Fonplata. Por um lado, o BRDE possui outros fundings internacionais (AFD, BEI e BID) para financiar investimentos municipais; porém, as respectivas linhas não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana. Por outro lado, o funding disponibilizado pelo BM, além das questões acima elencadas, por suas condições de custo e prazo, mostra-se uma fonte especialmente adequada para atender a demanda da linha de crédito proposta através do provisionamento de assistência técnica.*

*O interesse financeiro do BRDE em contratar uma operação de crédito com o Banco Mundial decorre também das condições favoráveis em termos de prazos e custos, que se mostram competitivas frente à demanda prevista para o escopo de projetos projetado.*

*Vale ressaltar que a decisão por operar a Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil com o Banco Mundial decorre principalmente pelo fato de que as demais Instituições Financeiras não contemplam investimentos compatíveis com resiliência urbana, somente a negociação com o Banco Mundial avançou a ponto de discutirmos os custos e demais condições para a operação.*

*Nesse sentido, não há elementos disponíveis para o cálculo da TIR com as outras Instituições financeiras avaliadas.*

*Para as duas operações/contratos com o Banco Mundial, no entanto, enviamos em anexo a este Parecer um fluxo de caixa do projeto, que demonstra sua viabilidade econômico-financeira onde também é apresentado o cálculo da TIR.*

*As premissas do fluxo de caixa projetado, foram as seguintes:*

*i. Valor de cada operação: € 44.800.000,00;*

*ii. Desembolsos semestrais, pelo BM;*

*iii. Somente foram consideradas as despesas de impostos diretamente relacionadas, sendo: IRPJ e CSLL calculados a 45% e PIS/COFINS a 4,65%;*

*iv. Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo A:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*Custo da passiva (% a.a. SAC) contrato de empréstimo B:*

*6-Month Euribor + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato + variação cambial + CDC BRDE: 3,00% a.a.;*

*v. Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo A: Prazo total de 25 anos, com carência de 48 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*Prazos de Carência e Amortização para o contrato de empréstimo B: Prazo total de 12 anos, com carência de 36 meses, contados da data de aprovação pelo board de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.*

*vi. Periodicidade dos pagamentos: semestrais, sempre nos meses de fevereiro e agosto, válido para: (i) pagamentos de juros na carência, pagamentos de juros na amortização; (ii) pagamentos do principal;*

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

*vii. Inadimplência: A carteira municípios do BRDE, nos últimos 5 anos, não apresentou inadimplência. Além disso, todas as operações com municípios contam com garantias de cotas do FPM e do ICMS, sob a forma de penhor, o que traz segurança total sobre o resultado do projeto, embora o BRDE ainda não tenha tido a necessidade de exercer o direito sobre tais garantias;*

*viii. A despesa adicional que consta nos primeiros 5 anos, para o BRDE, refere-se à Comissão de Reserva de Crédito (commitment fee), sobre o saldo não utilizado do valor contratado, e em percentual estimado de 0,25% a.a.. Essa despesa é totalmente recuperada a partir do início do pagamento do principal, pelos clientes, através do spread do BRDE;*

*ix. Comissão de crédito (front end fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo;*

*x. Sobretaxa de exposição[1] no valor de 0,5% a.a.;*

*[1] a ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (Single Borrower Limit Surcharge)"*

*xi. Juros de mora (Default Interest Rate) de 0,5%;*

*xii. Não há tarifas adicionais a serem pagas pelos clientes, ao BRDE, uma vez que a operação junto ao BIRD será contratada na forma de empréstimo externo para repasse, prevista no capítulo II do anexo II à Resolução BACEN nº 3.844 de 23/03/2010. Para que a operação seja classificada como repasse, o BRDE não pode cobrar do beneficiário final nenhuma tarifa ou despesa além daquelas previstas no contrato entre o BRDE e o BM;*

*xii. Em resumo, o resultado deste projeto nada mais é do que: o spread do BRDE (aproximadamente 3,0% a.a.) sobre o valor do contrato, descontada o commitment fee; e*

*xiv. Os juros foram capitalizados e os tributos (IR/CSLL/COFINS/PIS próprios) calculados por estimativa nos meses 3, 6 e 9 e por ajuste no mês 12. Não foi reconhecida renda pela aplicação de caixa gerado.*

## V. CRONOGRAMA ESTIMADO DE EXECUÇÃO

| COMPONENTES | VALOR CUSTO (€) | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES | FONTES |
| **C1 – INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA RESILIENTE EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **98.560.000,00** | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 | 19.712.000,00 |
| S1 – Gestão Integral de Riscos de Inundações, Enxurradas e Alagamentos | *68.992.000,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* | *13.798.400,00* |
| S2 – Gestão Integral de Riscos de Deslizamento e Erosão | *19.712.000,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* | *3.942.400,00* |
| S3 – Equipamentos Urbanos, Estruturas Complementares e Fortalecimento do Sistema de Proteção e de Defesa Civil | *9.856.000,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* | *1.971.200,00* |
| **C2 - INVESTIMENTOS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETO(S) SELECIONADO(S) NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ** | **11.648.000,00** | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 | 2.329.600,00 |
| S1 – Estudos, Projetos Executivos, Planos de Gestão Municipal | *8.064.000,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* | *1.612.800,00* |
| S2 – Capacitação Técnica | *3.584.000,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* | *716.800,00* |
| **C3 – GESTÃO DO PROGRAMA** | **1.792.000,00** | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 | 358.400,00 |

## VI. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

*A linha de crédito se encaixa também nas orientações estratégicas do BANCO MUNDIAL no Brasil, que visa a promoção da resiliência urbana, por meio de assistência técnica e de operações de investimento junto ao setor público, especialmente em nível subnacional. Já que o BRDE detém capacidade de tratar com municípios de pequeno e médio porte, o BM observa nessa linha a oportunidade de apoiar de forma substancial municípios que normalmente não acessariam seus recursos, geralmente destinados a municípios de grande porte.*

*Destaca-se, ainda, o valor agregado do BM do ponto de vista técnico já que o mesmo detém ampla expertise em resiliência urbana no Brasil e no mundo, com equipes especializadas e multisetoriais nas áreas de desenvolvimento urbano e gestão de risco de desastres e tem diálogo recente e/ou em andamento, notadamente na área de cooperação e assistência técnica, com vários estados e municípios da região sul do país (Cidade de Porto Alegre, Estados de Santa Catarina e do Paraná), dentre outros.*

*Essa particularidade aponta, inclusive, para a confirmação da demanda desta agenda e para a sustentabilidade desta linha de crédito. O BANCO MUNDIAL tem, ainda, acesso a distintas fontes de recursos a fundo perdido para assistência técnica na identificação e preparação da operação, bem como para elaboração de estudos preliminares junto aos municípios interessados.*

## VII. CONCLUSÃO

*Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.*

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2022.

FERNANDO LOPES LAURENT

Assinado de forma digital por FERNANDO LOPES LAURENT
Dados: 2022.02.08 17:49:56 -03'00'

FERNANDO LOPES LAURENT

*Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade - Interino*

*De acordo,*

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.02.09 09:44:04 -03'00'

WILSON BLEY LIPSKI

*Diretor Presidente*

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.02.09 07:47:55 -03'00'

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

*Diretor de Planejamento*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**142ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15, de 16 de junho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 05/0134, de 29 de maio de 2019, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **1. Nome:** | Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil |
| **2. Mutuário:** | Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE |
| 3**. Garantidor:** | República Federativa do Brasil |
| **4. Entidade Financiadora:** | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD |
| **5. Valor do Empréstimo:** | a até € 89.600.000,00 |
| **6. Valor da Contrapartida:** | no mínimo de € 22.400.000,00 |

**Ressalvas:**

a) Fica o BRDE autorizado a formalizar dois contratos com o Banco Mundial. Cada contrato deverá ser no valor de até € 44.800.000,00 de financiamento e de no mínimo € 11.200.000,00 de contrapartida;

b) As contratações das operações de crédito externo e as concessões de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

c) As contrapartidas às operações de crédito externo deverão ser asseguradas pelo Mutuário.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 29/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

2678 Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 29/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8886953** e o código CRC **935FD07F**.

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2021.11.29 20:07:25 -03'00'

87 ANOS DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA 2021

# Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII | FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021 | NÚMERO 21.656

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado 01
Atos do Poder Judiciário
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 02
Gabinete do Governador 05
Procuradoria-Geral do Estado ... 05
Casa Civil ...
Executiva de Articulação Nacional ...
Executiva da Casa Militar ...
Executiva de Comunicação ...
Defesa Civil ...
Executiva de Assuntos Internacionais ...
Executiva de Integridade e Governança ...
Gabinete da Chefia do Executivo ...
Escritório de Gestão de Projetos ...
Departamento Estadual de Trânsito ... 18
Controladoria-Geral do Estado ...
Gabinete da Vice-Governadora
Secretarias de Estado
Administração ... 21
Administração Prisional e Socioeducativa ...
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural ...
Desenvolvimento Economico Sustentável ... 29
Executiva do Meio Ambiente ...
Desenvolvimento Social ...
Educação ... 29
Fazenda ... 30
Infraestrutura e Mobilidade ... 46
Saúde ... 47
Segurança Pública ... 50
Polícia Civil ... 50
Polícia Militar ... 51
Corpo de Bombeiros Militar ... 51
Instituto Geral de Perícia ... 52
Defensoria Pública
Autarquias Estaduais 52
Fundações Estaduais 53
Economias Mistas 57
Repartições Federais
Concursos
Licitações 58
Contratos e Aditivos 60
Prefeituras Municipais 65
Câmaras Municipais 73
Publicações Diversas 74

## Governo do Estado

**LEI Nº 18.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito da Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil - Programa Sul Resiliente, até o valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º A Linha de Crédito para Resiliência Urbana no Sul do Brasil (Programa Sul Resiliente) tem dotação total de € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo o valor total captado com o BIRD de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), por meio de 2 (duas) operações de crédito no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros) cada, e sendo a contrapartida a ser constituída pelo BRDE de € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), no valor de € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação de crédito.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo serão destinadas a financiar subprojetos municipais voltados à gestão integral de riscos relacionados a desastres naturais indicados pelo BRDE e ao planejamento urbano.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BRDE, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Paulo Eli

Cod. Mat.: 783509

## Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 1.585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo *campus* e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 22031/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Fica o Reitor da UDESC autorizado a expedir os atos administrativos necessários à implantação e ao funcionamento do CESMO.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações do orçamento da UDESC e/ou de doações, legados, contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Juliano Batalha Chiodelli
Luiz Fernando Cardoso

Cod. Mat.: 783725

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

**DELIBERAÇÃO CA Nº. 2022/088**

***Rerratifica a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.***

O **PRESIDENTE** do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em reunião de 24/03/2022, tendo aprovado o VOTO PRESI/CA-2022/005, **DELIBERA** rerratificar a aprovação (1) da autorização para a negociação e a contratação de Operação de Crédito junto ao junto ao Banco Mundial (BIRD), visando o repasse de até € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros) para financiamentos a investimentos em infraestrutura, assistência técnica e preparação de projetos, com vistas à mitigação dos riscos de desastres naturais, no âmbito do Programa Sul Resiliente; e (2) da autorização para apresentação de contragarantias à União.

Porto Alegre, 24 de março de 2022.

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.03.24 15:49:53 -03'00'

**WILSON BLEY LIPSKI**
**Presidente do Conselho de Administração**

## ANEXO

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS – LINHA DE CRÉDITO PARA RESILIÊNCIA URBANA NO SUL DO BRASIL**

**Valor total do Programa Sul Resiliente:** € 112.000.000,00 (cento e doze milhões de euros), sendo:

**Valor total captado junto ao Banco Mundial:** € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de duas operações/contratos, cada uma no valor de € 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil euros); e

**Contrapartida:** € 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil euros), sendo € 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil euros) para cada operação/contrato.

A contrapartida, cuja responsabilidade pela constituição é do BRDE, poderá ser viabilizada através de recursos próprios do município ou outras fontes de financiamento, repassadas pelo BRDE.

**Garantia ao Banco Mundial:** aval da União.

**Contragarantia à União:** a ser oferecida, para a operação em tela, pelo Estado de Santa Catarina, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, até o limite do saldo existente, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

A definição da contragarantia ocorrerá a posteriori, contudo, deverá se dar em atendimento à Legislação supracitada.

Ainda em atendimento ao exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, ceder à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança.

**Componentes do Programa:**

C1 - Investimentos em Infraestrutura Resiliente em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C2 - Investimentos em Assistência Técnica em projeto(s) selecionado(s) nos municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

C3 - Gestão da Linha de Crédito

**Projetos Elegíveis:**

SANEAMENTO - Drenagem urbana, Saneamento básico, Abastecimento de água potável, Limpeza urbana, Manejo de resíduos sólidos, Gestão de recursos hídricos, Desassoreamento de canais, córregos e rios, Manutenção e limpeza de canais, Esgotamento sanitário, Soluções integradas de águas urbanas, Aumento da capacidade de gestão de cheias e inundações, Bacias de retenção.

MEIO AMBIENTE - Parques lineares, conservação de solos e nascentes, bacias de retenção, conservação de solos e nascentes, contenção de encostas, proteção de costas e margens de rios.

MOBILIDADE, INFRAESTRUTURA URBANA E SOCIAL - Quadra de esportes, centros comunitários, praças públicas, feiras, etc.

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - Modernização de equipamentos e instrumentalização para a gestão de riscos de desastres.

PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - Fortalecimento de infraestrutura de resposta, alerta antecipado, sistemas de monitoramento de risco, preparação do sistema de Proteção e Defesa Civil, estudos de mapeamento de risco, planos de contingência, assessoria técnica para adequar o planejamento e a expansão urbana, projetos executivos, estudos de ameaças, vulnerabilidade e riscos.

**Taxa de juros:**

As duas modalidades de empréstimo do Banco Mundial ao BRDE apresentarão as seguintes condições financeiras, de acordo com cotação feita pela tesouraria do Banco Mundial, em 05 de novembro de 2019:

**Contrato de empréstimo A - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos incluindo até 48 (quarenta e oito) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

Taxa de juros: Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Contrato de empréstimo B - Variável: Euros (€)**

Prazo total: até 12 (doze) anos incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da data de aprovação pelo *board* de Diretores do BIRD, sendo a primeira parcela de amortização paga no dia 15 do mês selecionado (fevereiro ou agosto) que ocorrer primeiro após o transcorrer desse prazo.

Meses de pagamento: foram escolhidos fevereiro e agosto.

**Taxa de juros:** Euribor 6 meses + margem fixa, a ser determinada na assinatura do contrato

**Encargos financeiros comuns a ambos os contratos de empréstimo:**

**Comissão de crédito (*Front-end fee):*** 0,25% sobre o valor do empréstimo. Encargo a ser pago com recursos do BRDE.

**Comissão de compromisso ("*commitment charge*"):** 0,25% a.a. sobre os valores não desembolsados pelo Banco Mundial ao BRDE, durante o período de aplicação previsto no contrato.

**Sobretaxa de exposição no valor de**: 0,5% a.a.

A ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (*Single Borrower Limit Surcharge*).

**Juros de mora (*Default Interest Rate*):** 0,5%

**Idioma oficial de negociação e documentação**: Inglês.

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

**RELAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS BRDE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD**

OBJETO: operações de crédito externo de interesse do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a ser realizada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de € 89.600.000,00 (oitenta e nove milhões e seiscentos mil euros), através de dois contratos, com objetivo de financiar investimentos em infraestrutura urbana, rural e social, assistência técnica e preparação de projetos e assistência técnica e financeira a uma seleção de municípios da Região Sul para desenhar e implementar projetos municipais integrados de resiliência urbana e consequentemente promover ações de mitigação de riscos de desastres preferencialmente a municípios com população até 100 mil habitantes.

Em atendimento ao exigido pela Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e pelas Resoluções do Senado Federal – RSF n 43, de 2001, e 48, de 2007, no âmbito da operação de crédito acima descrita, declaramos que:

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE oferece, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à UNIÃO, neste ato, a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora(s) das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos é compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos das operações, nesse caso, as contas nas quais o BRDE efetua a sua cobrança. Conforme fluxo de caixa, em 2021 (até 31/12/2021) as cobranças normais superaram R$ 3,3 bilhões, o que resulta em recebimentos superiores a R$ 275 milhões por mês.

| Banco | Agência | Conta | CNPJ | |
|---|---|---|---|---|
| BB | 3798-2 | 78121-5 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78127-4 | 92.816.560/0002-18 | |
| BB | 3798-2 | 78137-1 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78131-2 | 92.816.560/0003-07 | |
| BB | 3798-2 | 78151-7 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78157-6 | 92.816.560/0001-37 | |
| BB | 3798-2 | 78111-8 | 92.816.560/0001-37 | (não arrecadadora) |

DIREÇÃO GERAL
Rua Uruguai, 155 - 4º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brde@brde.com.br

AGÊNCIA PORTO ALEGRE
Rua Uruguai, 155 - 1º andar
Cep 90010-140
Porto Alegre / RS - Brasil
Fone: (0xx51) 3215.5000
Fax: (0xx51) 3215.5050
E-mail: brdepoa@brde.com.br

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8000
Fax: (0xx48) 3223.5822
E-mail: brdeflo@brde.com.br

AGÊNCIA CURITIBA
Av. João Gualberto, 570
CEP 80030-900
Curitiba / PR - Brasil
Fone: (0xx41) 3219.8000
Fax: (0xx41) 3219.8020
E-mail:brdecur@brde.com.br

BRDE
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

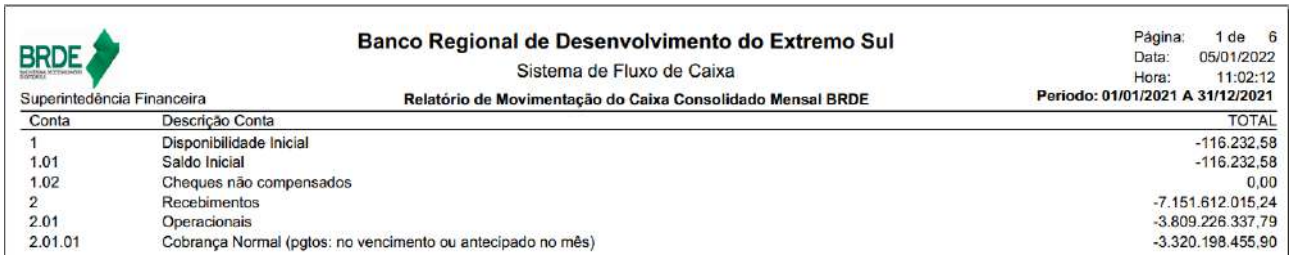

BRDE

**Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul**

Sistema de Fluxo de Caixa

Página: 1 de 6
Data: 05/01/2022
Hora: 11:02:12

Superintedência Financeira

**Relatório de Movimentação do Caixa Consolidado Mensal BRDE**

**Periodo: 01/01/2021 A 31/12/2021**

| Conta | Descrição Conta | TOTAL |
|---|---|---|
| 1 | Disponibilidade Inicial | -116.232,58 |
| 1.01 | Saldo Inicial | -116.232,58 |
| 1.02 | Cheques não compensados | 0,00 |
| 2 | Recebimentos | -7.151.612.015,24 |
| 2.01 | Operacionais | -3.809.226.337,79 |
| 2.01.01 | Cobrança Normal (pgtos: no vencimento ou antecipado no mês) | -3.320.198.455,90 |

Era o que cumpria apresentar, na forma autorizada pelo Conselho de Administração do BRDE.

Respeitosamente,

WILSON BLEY LIPSKI:69492085968

Assinado de forma digital por WILSON BLEY LIPSKI:69492085968
Dados: 2022.05.24 09:33:23 -03'00'

**Wilson Bley Lipski**
Diretor-Presidente

OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091

Assinado de forma digital por OTOMAR OLEQUES VIVIAN:23204788091
Dados: 2022.05.24 14:16:48 -03'00'

**Otomar Oleques Vivian**
Diretor de Planejamento

# 10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22028.18434-86

# PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 92, de 2022 da Presidência da República (nº 647, de 8 de dezembro de 2022, na origem), que propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, a autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal pedido de autorização para celebração de contrato de operação de crédito externo, no valor de US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A operação é de especial interesse para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pois os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

SF/22028.18434-86

A operação de crédito foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Resolução nº 21, de 29 de julho de 2020.

A operação pretendida também já se acha devidamente incluída no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TB100388, desde 18 de março de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 6.158/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, inclusive a devida previsão no projeto de lei orçamentária para 2023 e no plano plurianual, os limites e as condições impostas pela legislação e a análise de custo, concluindo pela admissibilidade do pleito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 14.821/2022/ME, de 7 de novembro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

## II – ANÁLISE

A minuta do contrato de empréstimo indica que o objetivo principal do financiamento é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional. Seus objetivos específicos são promover a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as destinadas à adaptação às mudanças climáticas; reforçar a segurança jurídica e a regularização ambiental das propriedades rurais; e melhorar as condições fitossanitárias da fruticultura.

SF/22028.18434-86

O programa possui três partes:

1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias;

2. Titulação de terras e regularização ambiental; e

3. Defesa agropecuária.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, e a amortização, após carência de 84 meses, estender-se-á por 23 anos e seis meses. O custo total do programa foi estimado em US$ 270.000.000,00, sendo US$ 40.000.000,00 provenientes de contrapartida do BRDE, e o restante financiado pelo BID.

Em relação ao custo da operação, estimado com base nas condições de mercado no dia 30 de agosto de 2022, a operação apresenta uma taxa interna de retorno (TIR) de 4,09% a.a. e uma *duration* de 12,91 anos. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional em 6,87% a.a. para uma *duration* semelhante, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

## III – VOTO

Em conclusão, a operação de crédito pretendida encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização, nos termos do seguinte:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22028.18434-86

# PROJETO RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor**: República Federativa do Brasil;

**II – Credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – Valor**: até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**IV – Juros**: *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) adicionado de 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) ao ano;

SF/22028.18434-86

**V – Cronograma estimado:** US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US$ 47.050.000,00 (quarenta e sete milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US$ 49.125.000,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US$ 59.425.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US$ 48.065.000,00 (quarenta e oito milhões e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US$ 25.335.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

**VI – Período de Carência**: 84 (oitenta e quatro) meses;

**VII – Prazo de amortização**: 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

**VIII – Periodicidade de amortização**: semestral;

**IX – Sistema de amortização:** constante;

**X – Comissão de compromisso**: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados;

**XI – Opção de conversão de moeda e juros**: o Mutuário poderá solicitar conversão de moeda ou de taxa de juros.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** A autorização prevista nesta Resolução fica condicionada à comprovação do atendimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22028.18434-86

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

**BRASIL**

**Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)**

**(BR-L1562)**

**Ata de Negociação**

**12 de novembro de 2021**

## I. Objetivo, Lugar e Participantes

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), a qual foi previamente enviada pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades da República Federativa do Brasil ("Mutuário").

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

**Pelo Mutuário:** Marcelo M. de Paula (SAIN/ME); Rudybert von Eye (SAIN/ME); Paulo Magaldi Netto (PGFN/ME); Fernando Garrido (STN/ME); Leandro Espino (STN/ME); Clarissa Silva (STN/ME); Francisco Basilio Freitas de Souza (MAPA); Adriana Melo Alves (MAPA); Flávio Alves de Rezende (Conjur/MAPA); Pedro Pereira Loureiro (Conjur/MAPA).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento**: Paola Arrunategui (CSC/CBR); Octavio Damiani (CSD/RND); Maja Schling (CSD/RND); Carlos Carpizo (FMP/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Arturo Pita (FIN); Juliana Mirelle Arruda (CSC/CBR); Julio Rojas (VPS/ESG); Robert Langstroth (VPS/ESG) e Cristina Celeste Marzo (LEG/SGO).

## II. Pontos Acordados

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexos Único).** Durante a negociação foi revisada pelo Mutuário e pelo BID a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. O texto revisado do referido documento encontra-se anexado à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo**. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

**3. Transição da Taxa LIBOR.** O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (Secured Overnight Financing Rate) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o Contrato de Empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

**4.** Foi ressaltado pelo MAPA que os objetivos do Programa estão alinhados com o Plano de Agricultura de Baixo Carbono (ABC+).

**5. Cláusula 6.02.Comunicações e Notificações.** Quanto à forma de comunicação e notificação por meio eletrônico do Banco ao Mutuário, a PGFN informou ao Banco que emitirá parecer, a fim de formalizar seu entendimento acerca de tal matéria.

**6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso**. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Mutuário para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido do Mutuário, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**8. Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**9. Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Mutuário informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Mutuário.

**10. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via DocuSign, em 12 de novembro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
Francisco Basílio Souza
ABAB58C5A8DF460...
Francisco Basilio Freitas de Souza
MAPA
novembro 12, 2021 | 3:15 PM EST

DocuSigned by:
Marcelo M. de Paula
E3C51E7B22ED4C2...
Marcelo M. de Paula
SAIN/ME
novembro 12, 2021 | 3:45 PM EST

DocuSigned by:
Paulo Magaldi Netto
B48A9EDCE37442F...
Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional
PGFN/ME
November 12, 2021 | 3:08 PM EST

DocuSigned by:
Fernando Eurico de Paiva Garrido
7FCEF924A538414...
Fernando Garrido
Secretaria do Tesouro Nacional
STN/ME
novembro 12, 2021 | 3:27 PM EST

DocuSigned by:
Octavio Jorge Damiani Marti
7A53ACC53AD9400...
Octavio Damiani
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento
November 12, 2021 | 2:04 PM EST

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

a

_____
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

_____
*(Data suposta de assinatura)*

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre a REPÚLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____, _, no âmbito do Acordo de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº _____, assinado entre as Partes em ___ de _____ de ____.

**CAPÍTULO I**
**Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares**

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de outubro de 2021) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"20. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"88. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [incluir o mês] de ____.[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [_março_____/_setembro_____] de 20__[3], e a última no dia 15 de [_____/_____] de 20__.[4]

[1] *A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*
[2] *A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.*
[3] *A primeira data de amortização será 15 de [incluir o mês] ou [incluir o mês], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*
[4] *A última data de pagamento deverá ser no mês de [...] ou [...], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo*.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [_março_____] e [__setembro_____] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) Sem prejuízo da notificação a que faz referência o Artigo 3.07(e) das Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo esteja sujeito à taxa base de juros SOFR, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco. Tal solicitação deverá ser apresentada por escrito com anterioridade ou simultaneamente à ocasião do primeiro pedido de desembolso dos recursos do Empréstimo. Mediante a aceitação pelo Banco da solicitação, a taxa de juros baseada na SOFR se aplicará ao montante total do Empréstimo conforme estabelecido na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, salvo se uma Conversão for solicitada e aceita pelo Banco, nos termos das disposições deste Contrato.

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

(ii) A criação da Unidade de Gestão do Programa e a designação de seus membros, dentre os quais deverão constar um profissional da área ambiental e um profissional da área social a fim de abordar as questões socioambientais do Programa.

**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data da apresentação da solicitação de reembolso ou da justificativa de gastos ao Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**CLÁUSULA 3.04.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 26 de julho de 2021 e _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) para serviços de consultoria e serviços diferentes de consultoria, necessários para a elaboração de planos de negócios, para o fortalecimento do cadastro e para a titulação e regularização ambiental, até o equivalente a US$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

**CLÁUSULA 4.02.** **Órgão Executor**. O Mutuário atuará por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que será o Órgão Executor do Programa, ou outro que vier a sucedê-lo com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**CLÁUSULA 4.03.** **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

**CLÁUSULA 4.04.** **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

**CLÁUSULA 4.05.** **Atualização do Plano de Aquisições**. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

**CLÁUSULA 4.06.** **Outros documentos que regem a execução do Programa**. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir: (i) os mecanismos de execução do Programa e dos Planos de Negócios (PNs) a ser financiados pelo Componente 1; (ii) os critérios de elegibilidade para a seleção dos PNs a ser financiados pelo Componente 1, incluindo os critérios de elegibilidade de beneficiários, critérios de priorização, montantes máximos a ser financiados em cada plano de negócio e por beneficiário, assim como por investimentos; (iii) os arranjos institucionais; (iv) os processos de aquisições e contratações; (v) as normas de administração financeira; (vi) os procedimentos para o acompanhamento e avaliação do Programa; (vii) os aspectos de integridade e práticas proibidas; (viii) os aspectos socioambientais do Programa referentes ao Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa (PGAS) e ao Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº _____, dentre outros temas.

**CLÁUSULA 4.07.** **Gestão Ambiental e Social**. (a) Para os fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação: "ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato."

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá executar e monitorar o Programa, e estabelecer em contratos esta obrigação para qualquer outro contratado, operador ou qualquer outra pessoa que realize atividades relacionadas com o Programa, de acordo com as disposições ambientais, sociais, e de saúde ocupacional previstas no Regulamento Operacional do Programa (ROP), no Plano de Gestão Ambiental e Social e no Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº .

(b) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, não deverá participar de nenhuma das seguintes atividades com relação ao Programa: atividades que impliquem reassentamento, atividades com impactos negativos sobre os povos indígenas e de acordo com o estabelecido na Avaliação Ambiental e Social do Programa.

(c) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá implementar processos de participação para garantir que as comunidades das áreas de intervenção do Programa sejam informadas e consultadas sobre o avanço da gestão socioambiental de ações do Programa, assim como ter acesso a mecanismos de resolução de queixas e canais de comunicação e informação..

**CLÁUSULA 4.08.** **Manutenção**. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos do Programa e suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para esse ano. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente corrigidas.

**CLÁUSULA 4.09.** **Outra obrigação especial de execução**. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá comprovar a celebração e entrada em vigor de instrumento jurídico entre o Órgão Executor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), previamente ao início da execução das atividades do Componente 2 do Programa (referido no Anexo Único), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 4.10.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Programa

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Programa**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa são as demonstrações financeiras do Programa, as quais deverão ser apresentados pelo Mutuário ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento do exercício fiscal, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União (CGU). O último desses relatórios financeiros auditados deverá ser apresentado ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária**: Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio-termo.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) **Avaliação final**: Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Fax:

[E-mail:]

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco em _____ (país)

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 - Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Economia

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

E-mail:

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006]

**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**"ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#_____

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Outubro de 2021**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 104 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas inicias da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. "Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

10. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a "Carta Notificação de Conversão" se entenderá também como "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes".

11. "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes" significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

12. "Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.

13. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

14. "Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.

15. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.

19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.

33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.

34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.

41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

45. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

46. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

48. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

49. "Desastre Natural Elegível" significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

50. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

51. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

52. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

53. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

54. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

55. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

56. "Evento" significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. "Evento Liquidável em Moeda" significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. "Facilidade de Crédito Contingente" significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

61. "Índice de Commodity Subjacente" significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

62. "Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda" significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

70. “Montante Liquidável em Moeda” com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais, e com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.

72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental y Social.

74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.

79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. "Relatório do Evento" significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

98. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

99. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

100. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

101. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

102. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



103. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

104. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

105. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

106. "Teto (cap) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

107. "Tipo de Opção" significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

108. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

109. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

110. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização**. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03.** **Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04.** **Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05.** **Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06.** **Exercício da Opção de Pagamento de Principal**. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

(i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;

(ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;

(iii) indicar o número do Empréstimo; e

(iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

(i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

(ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07.** **Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável, se houver, ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 3.09.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.10.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.15.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito**. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação especifica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10.** **Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13.** **Conversões de Proteção contra Catástrofes**. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.

(b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

(i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:

(A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14.** **Eventos de interrupção das cotações**. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.15.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.06**. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais y Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**ANEXO ÚNICO**

**O PROGRAMA**

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

## I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. Esses objetivos serão atingidos mediante a implementação de ações interconectadas, visando à realização de mudanças nas capacidades individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários.

## II. Descrição

**2.01.** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

**Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias.**

**2.02.** O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valore a prestação de serviços aos produtores. Os critérios de elegibilidade para beneficiários e PNs serão detalhados no Regulamento Operacional do Programa (ROP).

**2.03.** Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação; e (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

**2.04.** Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais; e (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

**Componente 2. Titulação de terras e regularização ambiental.**

**2.05.** O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais nos territórios priorizados pelo Programa.

**2.06.** O componente financiará serviços necessários à titulação de imóveis: (i) fiscalização da ocupação dos lotes nos assentamentos; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) inscrição de lotes e assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no registro público de imóveis.

**2.07.** Além disso, será prestado apoio não financeiro à regularização ambiental das propriedades rurais, incluindo apoio, também não financeiro, às instituições responsáveis no âmbito estadual para a efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR (necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Para reduzir os riscos de conflitos, não serão contemplados os assentamentos cujos processos de desapropriação não tenham sido concluídos. Finalmente, será financiado o fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNC) e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades.

**Componente 3. Defesa agropecuária.**

**2.08.** O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas, por meio de: (i) fortalecimento e ampliação da Área Livre Pragas (ALP) de moscas-das-frutas (Anastrepha grandis) existente nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará; e (ii) consolidação da Área de Proteção Fitossanitária (APF) de moscas-das-frutas (Ceratitis capitata e Anastrepha sp) no Vale do São Francisco (Pernambuco e Bahia). Serão financiados serviços e equipamentos para monitoramento sistemático, geração de informações sobre os níveis de presença de moscas-das-frutas e controle da praga.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**Outros custos.** O Programa financiará ainda os custos de administração, gestão, avaliação e auditoria.

## III. Plano de financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componentes | BID | Local | Total | |
|---|---|---|---|---|
| **Componente 1: Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias** | 134.400.000 | 11.700.000 | 146.100.000 | |
| **Componente 2: Titulação de terras e regularização ambiental** | 56.600.000 | 18.640.000 | 75.240.000 | |
| **Componente 3: Defesa agropecuária** | 26.100.000 | 2.960.000 | 29.060.000 | |
| **Administração e gerenciamento** | 12.900.000 | 6.700.000 | 19.600.000 | |
| Administração e gerenciamento | 11.100.000 | 4.300.000 | 15.400.000 | |
| Monitoramento e Avaliação. | 1.800.000 | 2.400.000 | 4.200.000 | |
| **Total** | **230.000.000** | **40.000.000** | **270.000.000** | |

## IV. Execução

**4.01.** O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) auxiliará nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA, entre elas a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF (componente 1), a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA (componente 3), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) (regularização ambiental do componente 2), e pelo INCRA (cadastro e titulação do componente 2), ou outros que vierem a sucedê-los com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.

**4.02.** Será criada uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), localizada no Departamento de Programas Territoriais Rurais da (SDI) do MAPA, e que terá núcleos técnicos nas secretarias e unidades do MAPA que executam ações do Programa (inclusive o Serviço Florestal Brasileiro - SFB e o INCRA). Além disso, as Equipes de Apoio Técnico do MAPA e do INCRA serão fortalecidas no nível central e nos territórios de atuação do Programa. A conformação do núcleo técnico do INCRA será definida no instrumento jurídico a ser firmado entre o MAPA e o INCRA.

**4.03**. A UGP contará com uma equipe básica formada por um Diretor do Programa, e pessoal técnico, administrativo e financeiro necessário para realizar as atividades de coordenação e execução do Programa. Ademais, contará com o apoio de outras unidades do MAPA para temas jurídicos, administrativos, financeiros, contábeis, aquisições e auditoria. A UGP coordenará a execução técnica, realizará a gestão administrativa e financeira e supervisionará e monitorará as atividades do Programa.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**4.04** Será constituído um Comitê Central de Coordenação (CCC), composto pela UGP e representantes das unidades do MAPA que desenvolvem atividades contempladas no Programa. O CCC atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). No âmbito estadual, as Superintendências do MAPA em cada Estado serão responsáveis pela gestão da execução do Programa. Além disso, a coordenação do Programa em cada Estado será realizada por meio de um Comitê de Coordenação Estadual (CEC), composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]** | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL [2/]** | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]*** | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural [3/]*** | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Memorando | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** | **- 3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** | **- 1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% | - 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% | - 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% | - 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% | - 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** | **- 5.357,8** | **-20,1%** | **- 7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | - 4,8 | -0,2% | - 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% | - 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 | - 6.924,1 | -52,4% | - 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - | - 574,3 | -100,0% | - 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | - 9,3 | -8,3% | - 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | -65,0 | -24,7% | -83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -60,8 | -26,9 | 79,4% | -24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,5 | -10,7% | -2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | -31,7 | -2,6% | -120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | -135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | -182,7 | -30,3% | -226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | -156,8 | -26,9% | -198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | -2.144,5 | -19,7% | -2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | -1.692,5 | -60,0% | -1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | -103,4 | -5,9% | -228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | -59,9 | -4,5% | -155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | -292,1 | -28,9% | -364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | -33,3 | -10,0% | -57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | -7,0 | -2,1% | -31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | -413,4 | -15,3% | -606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | **-2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | -1,0 | -13,8% | -1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | -29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | -16,1 | -7,7% | -31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | -7.533,2 | -58,7% | -8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | -2,8 | -100,0% | -3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | 101,8 | - | 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 92, DE 2022

(nº 647/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 647

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

EM nº 00395/2022 ME

Brasília, 8 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U$S 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 667/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 12/12/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3798936** e o código CRC **2EB697C7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# RFB (MAPA) x BID

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste
AgroNordeste

## PROCESSO SEI/ME N° 17944.101324/2022-21

**PARECER SEI Nº 14821/2022/ME**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U$S 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101324/2022-21

**I**

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA);

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

**II**

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

**Análises da STN**

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, de 16/09/2022 (SEI 24098388), aprovado pelo Senhor Secretário Especial Tesouro e Orçamento em 27/10/2022 (SEI 29152162), onde conclui não haver óbice à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada (Despacho SEI de 26/10/2022, 29119329).

**Aprovação da preparação do projeto pela COFIEX**

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, , de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, em sua em sua 144º Reunião, em agosto de 2020, mediante a Resolução Nº 21, de 29 de julho de 2020 (SEI 29215005).

**Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

5. Informou a STN no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME que, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, esclareceu:

> *"Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em **2022** de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.*
>
> ***Sobre o exercício de 2023,** informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."*
>
> Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666)".

6. Posteriormente, por meio da Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME, de 13/10/2022 (SEI 28783704), a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e

Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Subsecretária de Programas das Áreas Econômicas e Especiais da Secretaria de Orçamento Federal, COPAF/CGAPE/SEPEC, ratificou a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualizou a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para a operação de que se trata.

7. Quanto ao PPA, informou a STN que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

**Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União**

8. A STN, em seu Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide item 16 do referido Parecer), conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parecer Jurídico do Executor**

9. Em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF e à Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o interessado, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, manifestou-se mediante o Parecer nº 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (SEI 24098310), em que opina "pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise e (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações".

**Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

10. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB100388 (SEI 24098146).

**III**

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 28138910).

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato).

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**SUELY DIB DE SOUSA E SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29179859** e o código CRC **0990A66C**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21 SEI nº 29179859

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 021.186.624-59 | ADRIANA MELO ALVES | (61) 981595859 | adriana.melo@agro.gov.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB100388 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 00.396.895/0001-25<br>MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 230.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 18/03/2022 | - |

Informações complementares:

Contrato de Empréstimo da República Federativa do Brasil a ser firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para implementação do Projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste AgroNordeste. O empréstimo de US$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. Conta ainda com a contrapartida nacional (US$ 40 milhões).

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 670625 | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO | 230.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0001-41 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 40.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 021.186.624-59 | ADRIANA MELO ALVES | (61) 981595859 | adriana.melo@agro.gov.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | **Data de início:** |
| Sim | Assinatura do contrato | 30/03/2022 |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,31 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 34 | 84 Meses | 6 Meses | 282 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 47 | 6 Meses | 282 Meses | 0,41% (Libor USD 3 meses) + 0,90% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.101324/2022-21**

**Interessados**: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME (24098388) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 27/10/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29152162** e o código CRC **4E856581**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 29152162

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.101324/2022-21**

**Interessados**: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

**Despacho**: retifico o item 17 do **Parecer SEI Nº 6158/2022/ME**, onde se lê "nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação" entenda-se "nada temos a opor quanto à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada".

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29119329** e o código CRC **9EFE7EA2**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 29119329

Criado por clarissa.p.silva, versão 4 por luis.n.pereira em 26/10/2022 15:49:42.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

**PARECER SEI Nº 6158/2022/ME**

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

**Operação de crédito externo da União**, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

**Processo MF-SEI n°** 17944.101324/2022-21

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao **Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).**

## I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Aviso Ministerial Ofício 154/202/GAB-GM/MAPA, de 24 de fevereiro de 2022, a Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI n° 24035111) solicitou ao Ministro de Estado da Economia a autorização para a contratação da operação em comento.

### Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60710, de 14 de abril de 2022 (SEI n° 24035748), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste tem como objetivo "contribuir para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional, mediante a implementação de ações interconectadas, visando a realização de mudanças nas competências individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários".

### Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI n° 24038147 e 24038253), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

| | |
|---|---|
| **Valor do empréstimo:** | US$ 230.000.000,00. |
| **Credor:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **Prazo de Desembolso:** | 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato |
| Carência | 84 meses |
| **Amortização:** | 23,5 anos |

| | |
|---|---|
| **Juros Aplicáveis:** | SOFR + 1,29% a.a. |
| **Comissão de Compromisso:** | 0,75% a.a. sobre o valor não desembolsado. |
| **Taxa da abertura** | não há. |
| **Opção de conversão de moeda e juros:** | O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros. |

**Cronograma de Desembolsos**

5. De acordo com planilha anexa (27564726) à mensagem eletrônica enviada pelo interessado (27564666), de 25 de agosto de 2022, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

| COMPONENTE | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **BID** | - | 1.000.000,00 | 47.050.000,00 | 49.125.000,00 | 59.425.000,00 | 48.065.000,00 | 25.335.000,00 | **230.000.000,00** |
| **LOCAL** | - | 1.610.000,00 | 23.535.000,00 | 4.950.000,00 | 4.125.000,00 | 3.850.000,00 | 1.930.000,00 | **40.000.000,00** |
| **TOTAL** | **-** | **2.610.000,00** | **70.585.000,00** | **54.685.000,00** | **63.550.000,00** | **51.975.000,00** | **26.695.000,00** | **270.000.000,00** |

**II – ANÁLISE DO PLEITO**

**Análise de Custo**

6. A Análise de Custo da operação (SEI n° 27658673), com data de referência de 30 de agosto de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **4,09% a.a.** e uma *duration* de **12,91** anos.

7. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional (27664301), **6,87% a.a.** para uma *duration* de **12,91** anos, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Recomendação da COFIEX**

8. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX autorizou em sua 144º Reunião, em agosto de 2020 (24036031), a preparação do programa pelo equivalente a até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de fonte externa e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida.

**Previsão Orçamentária**

9. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME (26461203) informou sobre a inexistência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste:

> *"Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em **2022** de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.*
>
> ***Sobre o exercício de 2023,** informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."*

10. Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666).

**Inclusão no Plano Plurianual - PPA**

11. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

**Pré-cadastro no SID/SIAFI 17**

12. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com **Obrigação nº 013379**, conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 08/09/2022 (SEI n° 24098388).

**Parecer Técnico e Parecer Jurídico**

13. Em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer Técnico 001/2022 (24097948), de 21 de fevereiro de 2022, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

14. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (24098310).

**ROF**

15. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB100388 (24098146).

**Verificação de Limites e Condições**

16. Conforme Documento de verificação (27885342), enviado em de 08 de junho de 2022 via mensagem eletrônica (27887072), a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III - CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

**CLARISSA PERNAMBUCO PEIXOTO DA SILVA**

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

**LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA**

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS**

Subsecretário da Dívida Pública

2712 De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO FONTOURA VALLE**

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 14/09/2022, às 02:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24098388** e o código CRC **DDD4C4FA**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21 SEI nº 24098388

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais – SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), por solicitação da Diretoria de Programa 1 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento – SETO, haja visto que o valor informado previamente pela Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, e que esses recursos previamente informados sofreram modificações.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

**ANÁLISE**

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais - SEPEC.

4. No processo, o Ofício SEI nº 201988/2022/ME da Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. Houve manifestação anterior no âmbito desta SOF por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste. Posteriormente, foi incluída a Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, ratificando as informações constantes da Nota Informativa acima citada, e indicando os recursos que estariam lançados naquele momento na Proposta Orçamentária para 2023, em elaboração nesta SOF. No entanto, entre a data de assinatura da Nota Técnica nº 36932 e o fechamento oficial do PLOA para envio ao Congresso Nacional, em 31 de agosto, os recursos orçados para essa Operação de Crédito sofreram modificações.

6. Abaixo, incluímos nova tabela com os recursos agora constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 494, de 31 de agosto de 2022, que tramita atualmente no Congresso Nacional como Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32 – PLN 32, conforme a seguir:

| Órgão | Unidade Orçamentária | Ação | Resultado Primário | IDOC | IDUSO | Fonte | GND | Dotação Atual (Ano Exercício: 2022) | PLOA Exerc 202 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino | 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda | 3 | - | 4( |
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID | 1000 - Recursos Livres da União | 3 | - | 1( |

**Secretaria de Orçamento Federal**
*SIOP Gerencial - Execução Orçamentária*
*Data de geração deste relatório: 28/09/2022 12:50:32*

7. É importante esclarecer que existem outros recursos alocados no IDOC 3038 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito

Externa em Moeda. No entanto, os mesmos foram orçados na ação 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023. Como o próprio título da ação ~~explicita, são recursos que foram separados tendo em atenção à emenda incluída na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei~~ de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023, pelo Congresso Nacional, que o Poder Executivo optou por não vetar, que determina que o PLOA 2023 conterá reservas específicas para as emendas que serão classificadas pelo Congresso Nacional, tal como as emendas de relator do orçamento, que serão identificadas por meio do de resultado primário 9 (RP9 - Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de relator-geral do PLOA que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica). Portanto, são recursos orçamentários que não estão ao alcance do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

**CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

9. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas
da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MICHELLE FEVERSANI PROLO
Subsecretária de Programas das Áreas
Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo**, **Subsecretário(a)**, em 13/10/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28783704** e o código CRC **D51EDBE2**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 28783704

Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 2 por raul.fonseca@economia.gov.br em 13/10/2022 16:45:41.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME

Brasília, 15 de julho de 2022.

Ao Senhor

**FERNANDO SERTÃ MERESSI**

Subsecretário de Planejamento Governamental

Secretaria do Orçamento Federal
SEPN 516, Bloco D, 4º andar - Asa Norte
70770-524 - Brasília/DF
gabin.sof@economia.gov.br

**Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.**

*Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.*

Senhor Subsecretário,

1. Refiro-me à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Em resposta à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME (24358312), o MAPA elaborou a Nota Técnica Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA (26459820), encaminhada em anexo, que visa prestar esclarecimentos sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022.

3. A fim de que esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) possa dar continuidade ao andamento do processo, solicita-se informação sobre a existência de autorização para o ingresso dos referidos recursos. Caso não haja previsão, favor informar sobre a necessidade ou não de inclusão da referida operação na lei orçamentária.

2716 Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ROBERTO BEIER LOBARINHAS**

Coordenador da CODIP/STN

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Beier Lobarinhas**, **Coordenador(a)**, em 18/07/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26461203** e o código CRC **353E6592**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
- e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br



Criado por clarissa.p.silva, versão 4 por fernando.garrido em 18/07/2022 11:13:13.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal

Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação do Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), tendo em vista o Ofício SEI nº 201988/2022/ME, de 15 de julho de 2022, da Subsecretaria da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional encaminhado à SOF.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica as informações constantes na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, no que tange ao exercício de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

**ANÁLISE**

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais.

4. No mencionado Ofício SEI nº 201988/2022/ME, a Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. É importante destacar que esta Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC já se manifestou por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

6. Em resposta, o MAPA encaminhou a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA destacando que *"....: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.*" Para o exercício de 2022, a referida Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA menciona algumas despesas realizadas para os Componentes 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias e 2 - Titulação e regularização ambiental que estão sendo *"...reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US $ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo."*

7. Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em 2022 de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.

8. Ainda sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que:"(i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022.

> "*DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA: Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofiex em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envida esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes [1]. Em relação ao Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios: R$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENAR. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então. R$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhadas mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também aqueles em assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério. Em relação ao Componente 2. Titulação e regularização ambiental, o Mapa já investiu R$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios priorizados do AgroNordeste. As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US$ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP. Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.*
>
> *[1] Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:*
>
> *Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US$ 134.400.000, contrapartida US$ 11.700.000).*
> *Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US$ 56.600.000, contrapartida US$ 18.640).*
> *Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US$ 26.100.000, contrapartida US$2.960.000).*

9. Em resumo, o MAPA indica que a execução regular dos seus recursos não marcados com IDOC e Iduso específico de ingresso e contrapartida do Agronordeste estão sendo reconhecidos como gastos elegíveis de contrapartida local previstos na minuta de Empréstimo pelo BID. Conforme já explicado no parágrafo anterior, para esta SOF só é possível reconhecer a execução de recursos de ingresso e contrapartida pela marcação do IDOC e do Iduso. A afirmação de que o BID reconhece essa execução como parte do Contrato deverá ser verificada junto ao Banco, já que a simples observação de dados da execução orçamentária não permitirá demonstrar o cumprimento dessa execução.

10. Sobre o exercício de 2023, informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional.

| Órgão (desc.) | Unidade Orçamentária (desc.) | Ação (desc. mais atual) | Resultado Primário | IDOC (desc.) | IDUSO (desc.) | Fonte (des |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino | 1448 - Objeto Contratual da Operação de C Externa em Mc |
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID | 1499 - Recursc Definir |

**Secretaria de Orçamento Federal**
*SIOP Gerencial - Elaboração PLOA - Financeiro*
*Data de geração deste relatório: 12/08/2022 16:50:07*

**CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

12. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LILIAN MILENA ALBUQUERQUE VIANA
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
SÉRGIO HENRIQUE SOARES
Coordenador de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente
RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MICHELLE FEVERSANI PROLO
Subsecretária de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo**, **Subsecretário(a)**, em 15/08/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Milena Albuquerque Viana**, **Analista de Planejamento e Orçamento**, em 15/08/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares**, **Coordenador(a)**, em 15/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27221423** e o código CRC **834D40D0**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 27221423

Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 4 por raul.fonseca@economia.gov.br em 14/08/2022 23:16:09.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura

Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME

**INTERESSADO(S)**: **LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA, Coordenador-Geral da CODIP/STN.**

**ASSUNTO: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.**

---

1. O presente processo trata de solicitação de informações encaminhadas por meio do Ofício SEI nº 114049/2022/ME, de 18 de abril de 2022, em relação à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Na oportunidade, informo que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

3. Nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito especial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNordeste.

4. Finalmente, ressalta-se que a inclusão de ação na LOA para o caso em questão está sujeita ao Teto dos Gastos, previsto nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que impossibilita a abertura de crédito em despesas primárias sem que haja a devida compensação em outras despesas primárias, e tendo em vista o papel do MAPA, como Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento, destaco que compete àquele órgão envidar esforços no sentido de reprogramar sua execução orçamentária até o final do exercício, de forma que viabilize os recursos compensatórios (cancelamento de dotações) no montante necessário para viabilizar a abertura de crédito especial, bem como avaliar o impacto do cancelamento de dotações orçamentárias nas políticas públicas.

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO HENRIQUE SOARES

Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário de Orçamento Federal.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/04/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira**, **Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24358312** e o código CRC **3328B8DA**.

Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 24358312

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental

OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ao Senhor

**LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA**

Coordenador-Geral da CODIP/STN
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Ofício nº 114022/2022/ME, que diz respeito à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Informo que o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, estando alinhado com o objetivo e a meta dos seguintes Programas do PPA :

- Programa 1031 - Agropecuária Sustentável

Objetivo 1203: Promover o desenvolvimento da agropecuária sustentável, da pesca artesanal e da aquicultura familiar.

Meta 0513: Elevar de 29,5% para 59% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária.

- Programa 1040 - Governança Fundiária

Objetivo 1236: Promover a regularização da ocupação e do domínio da terra.

- Programa 2202 - Defesa Agropecuária

Objetivo 1230: Promover a sanidade da produção agropecuária, a idoneidade e inocuidade de seus insumos e produtos

Meta 052M: Manter em 81,0% o nível de conformidade dos produtos de origem animal e vegetal.

3. Em suma, o projeto em tela tem amparo no PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO SERTÃ MERESSI**

Subsecretário de Planejamento Governamental

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Sertã Meressi**, **Subsecretário(a) de Planejamento Governamental**, em 20/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24162183** e o código CRC **96782EEB**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede - Sala 309, - Bairro Plano Piloto
CEP 70048-900 - Brasília/DF
61 3412-2358 - e-mail secap.sei@economia.gov.br - gov.br/economia

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

# PARECER n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU

**NUP: 21000.110500/2021-61**

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SDI/MAPA), SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MAPA) E BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID).

**ASSUNTOS:** PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PROGRAMA AGRONORDESTE. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

EMENTA: PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO E ANEXOS. FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO NO NORDESTE (AGRONORDESTE). GOVERNO BRASILEIRO X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EXAME DE REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL. LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS RELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DENTRO DA DINÂMICA ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSERVAÇÕES E RESSALVAS. RESOLUÇÃO DO COFIEX/ME. REQUISITO AUSENTE DOS AUTOS. ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ULTIMAÇÃO DA MEDIDA RESERVADA AOS ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA DECISÓRIA PARA ASSUMIR COMPROMISSOS FINANCEIROS EM NOME DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE ACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS PERTINENTES, MORMENTE A CRFB/1988, A LEI Nº 13.844/2019 E O DECRETO 9.075/2017. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, COM ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SENADO FEDERAL.

I - Nos termos dos artigos 21, XX, e 31, V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos assuntos finalísticos de sua competência, tomar parte em negociações internacionais, enquanto que o Ministério da Economia tem atribuição para participar e coordenar tais negociações quando o tema envolvido consistir em financiamentos externos de projetos públicos junto a organismos multilaterais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

II - Por seu turno, a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado que integra a estrutura regimental do Ministério da Economia, é responsável por examinar e autorizar, por Resolução devidamente publicada na imprensa oficial, a preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, tudo consoante o disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

III - Com fulcro no Manual de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (ME) e no artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, uma vez superada a fase preliminar com a publicação da Resolução do COFIEX que autoriza a preparação de projetos ou de programas do setor público, inaugura-se a etapa de negociação das minutas contratuais trazidas pelo BID, sob a condução da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior do ME e com a participação do mutuário (MAPA) e da respectiva Consultoria Jurídica.

IV - Nesse panorama, com observações, vislumbra-se a atual conformidade jurídica das minutas apresentadas pelo BID que serão objeto de pré-negociação, sem adentrar o mérito técnico das outras setoriais finalísticas do MAPA sobre o Programa AgroNordeste e os pontos temáticos da alçada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que serão lançados por tais órgãos nas tratativas vindouras.

## I - DO RELATÓRIO

1. Encontram-se os presentes autos sob exame desse órgão consultivo, por impulso da Secretaria Executiva (SE/MAPA), mediante o Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022 (SEI, doc. nº 19672929), solicitando análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica quanto ao Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na forma suscitada pelo Despacho SDI nº 135, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19660306) e pela Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19655681).

2. Salienta-se, por oportuno, que o Acordo a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério da Economia - ME, com a interveniência e anuência do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, destina-se a formalizar os termos e as condições para o estabelecimento de uma linha de crédito condicional para projetos de investimento visando programa de agricultura e desenvolvimento sustentável no Brasil, que foi aprovada pela Diretoria Executiva do BID mediante a Resolução DE-127/21, de 8/12/2021, e posta à disposição da República Federativa do Brasil, Estados brasileiros, Distrito Federal e bancos de desenvolvimento determinados pelo BID como elegíveis, para financiamentos que se materializam mediante a assinatura dos respectivos contratos de empréstimo individuais.

3. Nesse contexto, vêm a esta Consultoria Jurídica os autos do processo eletrônico em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos dos incisos I, IV, V e VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[1], e dos incisos I, VII e VIII do artigo 15 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 20 de setembro de 2021[2], encontrando-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- "MINUTA DE ACORDO CARTA CCLIP", de 22/12/2021, a ser submetida ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia, referente à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento para o Programa de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável - BR-O0008 (SEI, doc. nº 19209212);
- Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027);
- Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Resolução DE-128/21), a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Disposições Especiais (SEI, doc. nº 19210102);
- Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR - Normas Gerais de Outubro de 2021 (SEI, doc. nº 19210196);
- Correspondência BID, de 15/12/2021, destinada ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia com cópias para o MAPA, PGFN e STN, informando que no dia 8/12/2021 a Diretoria Executiva do BID aprovou, por meio das Resoluções DE-127/21 e DE-128/21, respectivamente, a Linha de Crédito Condicional BR-O0008 e sua primeira operação individual de empréstimo Nº 5440/OC-BR, para a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), bem como encaminhando as minutas dos respectivos instrumentos (SEI, doc. nº 19210288);
- Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022, manifestando-se favoravelmente a formalização do Acordo entre o BID e o Brasil, visando o estabelecimento de linha de crédito para o programa de agricultura e desenvolvimento sustentável (CCLIP) e assinatura do contrato de

empréstimo relativo ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário do Nordeste (AgroNordeste) - (SEI, doc. nº 19655681);

- Formulário de Autorização prévia para celebração de contrato de empréstimo, subscrito em 18/1/2022 pelo Sr. Secretário da SDI e submetido ao Sr. Secretário Executivo mediante Despacho SDI nº 135 (SEI, docs. n.os 19660304 e 19660306);

- Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022, encaminhando os autos para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (SEI, doc. nº 19672929).

4. É o relato do necessário.

## II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. De início, reputa-se relevante consignar que a presente manifestação jurídica tem por escopo assessorar a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos afetos a sua esfera de competência.

6. Significa dizer, por outras palavras, que a atuação deste Órgão de assessoramento restringe-se a apontar possíveis riscos, do ponto de vista estritamente jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assistida, a quem compete em última e derradeira análise, avaliar a real dimensão desses riscos, bem assim a necessidade de, a seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniência, encampar ou não os apontamentos, contanto que devidamente fundamentado o eventual desatendimento das recomendações, consoante impõe o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[3].

7. Colhe-se, por oportuno, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que impõe ao Órgão Consultivo evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica e administrativa ou à discricionariedade afeta ao gestor público, porquanto escapam de sua área de atuação[4].

8. Nesse diapasão, parte-se da premissa de que o gestor público assenhorou-se de conhecimentos imprescindíveis às necessidades da Administração, tais como as especificações técnicas e requisitos relacionados ao objeto da presente parceria, tudo com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

9. Registre-se, ainda, que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Decerto, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no espectro de suas competências.

10. Ressalta-se por oportuno que os apontamentos lavrados neste opinativo não têm caráter vinculativo, destinados à segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Não obstante, as questões afetas aos aspectos legais ora apontadas submetem-se à necessária correção, salvo se devidamente fundamentado pela autoridade competente, e sob sua exclusiva responsabilidade, a não observância destes apontamentos, conforme assinalado no item 6, supra.

## III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, *in verbis:*

> Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**
>
> § 1 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3 A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4 O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

(Negritos acrescidos)

13. Nesse sentido, em que pese o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

14. A propósito, o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, sem se falar que a Orientação Normativa AGU nº 02, de 2009, adverte que "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

15. Por conseguinte, constatou-se que os autos do processo submetidos à análise possuem forma eletrônica e foram encaminhados via Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MAPA, encontrando-se adequadamente formalizados.

## IV – ANÁLISE JURÍDICA

16. Depreende-se dos autos que a consulta formulada a este órgão de assessoramento jurídico está centrada na regularidade formal das minutas do Contrato de Empréstimo, e respectivos anexos, tendo por base o arcabouço normativo aplicável sob a perspectiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fins de pré-negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo financeiro multilateral que tenciona financiar o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)".

17. Antes de mais nada, calha mencionar que, nos termos do artigo 21, XX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, é da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) participar de negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca, *in verbis:*

**Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[...]

XX - **negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca**; e

(Negritos acrescidos)

[...]

18. Em paralelo, independentemente da temática envolvida, o artigo 31, V e XVII, da Lei nº 13.844, de 2019, direciona ao Ministério da Economia (ME) a atribuição de travar negociações econômicas e financeiras com organismos multilaterais que se dedicam ao financiamento externo de projetos públicos, inclusive formulando diretrizes e coordenando as tratativas, *in verbis:*

**Seção VII**

**Do Ministério da Economia**

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

[...]

V - **negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais**;

[...]

XVII - **formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais**;

(Negritos acrescidos)

[...]

19. Nesse contexto, com o escopo de garantir a atuação harmoniosa entre o Ministério postulante dos recursos do financiamento externo e o Ministério da Economia (ME), o artigo 1º, I, 'a', do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, confiou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), integrante da estrutura do ME (artigo 32, XXI, da Lei nº 13.844, de 2019), o mister de examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público, *in verbis:*

Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)

I - **operações de crédito externo de interesse**:

a) **da União, de sua administração direta** e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira; e

(Negritos acrescidos)

[...]

Lei nº 13.844, de 2019

[...]

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

[...]

XXI - **a Comissão de Financiamentos Externos**;

(Negritos acrescidos)

[...]

20. Em conformidade com os subitens 3.1. a 3.6. do Manual de Financiamentos Externos do ME (atualmente disponibilizado no endereço eletrônico https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-financiamento-externos.pdf/view), o procedimento de obtenção do dito financiamento se inicia com a apresentação do pleito de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEX, assinado pelo Ministro de Estado ou seu Secretário-Executivo, sendo posteriormente analisado pelo Grupo Técnico (GTEC) da COFIEX e pelo Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente, para ulterior apreciação e aprovação por Resolução aprovada, à unanimidade, pelos membros do COFIEX, *in verbis:*

MANUAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - 2019

[...]

**3. ROTEIRO PARA PLEITOS À COFIEX**

**3.1. Apresentação da Proposta de Financiamento à COFIEX**

Os pleitos de solicitação de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEX deverão ser feitos, via internet, por meio do Sistema de Gerenciamento Integrado da SAIN– SIGS, no seguinte endereço eletrônico: http://www.sigs.planejamento.gov.br/sgs.

Os pleitos deverão ser apresentados em forma de carta-consulta, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo de natureza financeira reembolsável e não

reembolsável; ou carta-consulta com formulário próprio anexado, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo do Fundo Global para o Meio Ambiente – GEF.

Antes da solicitação à COFIEX, o proponente poderá procurar o agente externo para certificar-se de que há interesse em financiar o programa/projeto, devendo verificar as condições técnicas, operacionais e financeiras aplicáveis.

O proponente deverá fazer a opção de acordo com o tipo de pleito indicado no sistema SIGS:

a) Operação de crédito externo;
b) contribuição financeira não reembolsável;
c) contribuição financeira não reembolsável – GEF; e
d) operação comercial.

Para informações mais detalhadas de como inserir a carta-consulta no SIGS, o proponente deverá consultar o tutorial de preenchimento no Anexo A.

**3.2. Encaminhamento do Pleito**

O encaminhamento do pleito, via SIGS, deverá ser assinado eletronicamente pelos seguintes dirigentes:

a) Ministro de Estado ou Secretário Executivo, quando o proponente for a União;

b) Titular dos poderes legislativo e judiciário, quando o proponente for um órgão do poder legislativo ou do poder judiciário;

c) Governador, quando o proponente for o Estado;

d) Prefeito, quando o proponente for o Município; ou

e) Presidente ou equivalente, quando o proponente for empresa pública ou sociedade de economia mista.

3.3. Apreciação do Pleito pelo GTEC

Após o recebimento do pleito, a Secretaria Executiva da COFIEX convida o proponente a fazer uma apresentação ao GTEC, com o objetivo de possibilitar o conhecimento mais detalhado do programa/projeto. Nessa oportunidade, poderão ser solicitados, ao proponente, esclarecimentos ou informações adicionais.

Importante ressaltar que, quando se tratar de proposta de interesse de Estado, Município ou Distrito Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista, a SAIN/ME poderá dar conhecimento ao Ministério ou órgão setorial ao qual as ações previstas estejam afetas, e este poderá ser convidado a participar da reunião do GTEC e acompanhar o desenvolvimento do programa/projeto na sua fase de preparação.

[...]

3.6. Apreciação dos pleitos pela COFIEX

A COFIEX reúne-se periodicamente para apreciar os pleitos de financiamento externos, e suas deliberações serão tomadas por unanimidade, por meio de resoluções firmadas pelo seu Presidente.

21. Nessa primeira etapa que resultará na mencionada autorização para a preparação de Programas, nos termos do artigo 2º, I, II, 'a' e 'b', e III, do Decreto nº 9.075, de 2017, o COFIEX há de considerar: (**i**) as áreas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa; (**ii**) os limites globais estabelecidos para operações de crédito externo tanto pelo Senado Federal quanto pela Secretaria do Tesouro Nacional do ME (STN), Secretaria esta que também deverá proferir avaliação favorável no que tange à capacidade de endividamento; e (**iii**) a avaliação favorável emitida pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do ME, sob o color dos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa, *in verbis:*

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:

I - **definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa**;

II - **observar o limite global**:

a) **para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal**; e

b) **para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público**; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)

III - **observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal**; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

(Negritos acrescidos)

22. Aqui, vale acrescentar que a referida etapa de análise pelo COFIEX e outras Secretarias do ME, sob o assessoramento jurídico da D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma do artigo 24, I, da Estrutura Regimental do Ministério da Economia (Anexo I), aprovado pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, **presumidamente envolveu:**

- a análise do cumprimento dos limites e condições da operação de crédito externo pretendida, inclusive sob o aspecto da dívida pública consolidada (artigos 29, I, e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);
- a análise do pleito de financiamento externo feita pelo MAPA com base em pareceres técnicos dos respectivos setores finalísticos (Anexo I, artigos 4º, I, VI, 'c', 19, VIII, 24, IX, 33, VII, 36, VIII, 41, IV, 47, II, 48, II, e 52, XXIII, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021) sobre os aspectos técnicos e jurídicos, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social (artigo 32, § 1º, da LRF);
- a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- a proibição de a operação de crédito exceder o montante das despesas de capital, salvo se houver autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo, por maioria absoluta (artigo 167, III, da CF/1988);
- eventual inclusão de dotações relativas às operações de crédito no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para o Programa AgroNordeste, desde que a carta-consulta tenha sido autorizada até 15 de julho de 2021 (artigo 21 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022);
- se o caso, a regra de remanejamento de dotações orçamentárias destinadas a empréstimos externos elencada no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 14.194, de 2021 - LDO 2022;
- se o caso, a destinação dos recursos da operação de crédito externa com o BID (empréstimo por desempenho), que estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas, à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas (artigo 100, parágrafo único, da LDO 2022);
- se o caso, a operação de crédito junto ao BID está autorizada nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA 2022); e
- considerando que, nos termos do item 4 do Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212), prevê-se que a linha de crédito ofertada pelo BID poderá se destinar a Operações Individuais, mediante a celebração de contratos individuais com um mutuário exigível devidamente autorizado pelo COFIEX e aprovado pela Diretoria Executiva do Banco, houve a estimativa de celebração de contratos de garantia por parte da União, nos termos da LRF.

23. Como transparece estar superada essa primeira fase, é necessário que a Resolução do COFIEX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste seja acostada ao presente Processo-SEI, a fim de que se prossiga com

as demais etapas de: 2826

- pré-negociação das minutas do contrato;
- negociação entre o BID, mutuário (MAPA), STN e PGFN;
- após a negociação, o envio de documentação final do Ministério da Agricultura ao ME (com eventuais retificações), bem como a aprovação da operação financeira pela Diretoria Executiva do BID;
- elaboração de manifestação pela PGFN, com base: em pareceres da STN e da Consultoria Jurídica do MAPA sobre a minuta negociada; e no credenciamento da operação no Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil;
- elaboração de exposição de motivos pelo Presidente da República e envio de mensagem ao Senado Federal;
- edição de Resolução do Senado Federal, publicada na imprensa oficial, autorizando a contratação da operação de crédito externo; e
- preparação, pela PGFN, de autorização do Ministério da Economia para a contratação da operação de crédito.

24. Na hipótese do Programa AgroNordeste, está-se na etapa de pré-negociação das minutas, para se definir a posição da delegação brasileira nas negociações com o agente financiador, cabendo agora a esta assessoria jurídica tecer considerações acerca de tais minutas (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196).

25. De tal forma, primeiramente é de se destacar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do artigo 22, I a X, § 1º, da Lei nº 13.844, de 2019, tem como estrutura básica: Conselho Nacional de Política Agrícola; Conselho Deliberativo da Política do Café; Comissão Especial de Recursos; Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Serviço Florestal Brasileiro; Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Instituto Nacional de Meteorologia; Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável; e até 6 Secretarias.

26. De acordo com o artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 2021, a estrutura organizacional do MAPA é composta pela Secretaria-Executiva e pelas seguintes Secretarias temáticas: Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Secretaria de Política Agrícola; Secretaria de Defesa Agropecuária; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo; Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação; e Secretaria de Comércio e Relações Internacionais.

27. Com fulcro no inciso III do artigo 2º do mesmo Decreto, o MAPA também dispõe dos seguintes órgãos colegiados: Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural; Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional; Comissão Especial de Recursos; Conselho Deliberativo da Política do Café; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Conselho Nacional de Política Agrícola; Comitê Gestor do Garantia-Safra; Comitê Gestor do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; Comitê Estratégico do Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil; e Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

28. Como entidades vinculadas, o multicitado Decreto assevera que o MAPA tem: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (autarquia); Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (empresas públicas); e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CeasaMinas (sociedade de economia mista).

29. Isto posto, da leitura das minutas encaminhadas pelo BID ressai que não há exorbitação ou subtração das competências ínsitas aos setores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), eis que, nos moldes do subitem 4.01. do inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), diz-se que o Órgão Executor dos componentes do Programa será o MAPA,

figurando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como entidade auxiliar nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2. 2827

30. Nesse inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027) ainda se destaca nos subitens 4.02. e 4.03. que será criada uma Unidade de Gestão de Programa (UGP), no âmbito do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI/MAPA, dotada de núcleos técnicos compostos pelos demais setores do MAPA (inclusive Serviço Florestal Brasileiro - SFB e INCRA), competindo-lhe a coordenação técnica, gestão administrativa e financeira, bem como a supervisão e monitoramento das atividades do programa.

31. Tal inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), no subitem 4.04. cominou a existência de um Comitê Central de Coordenação (CCC), que atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). Também se previu a criação de Comitê de Coordenação Estadual (CEC), responsável pela coordenação do Programa em cada Estado e composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

32. Nesse horizonte, pressupõe-se que a estrutura e a capacidade de implementação das atividades desenhadas para o Programa AgroNordeste com os recursos financiados pelo BID tenham sido fruto de exaustivas discussões internas no âmbito do MAPA e entidades vinculadas, descabendo a este parecerista se pronunciar a respeito por se tratar de matéria extrajurídica.

33. No que concerne à forma, verifica-se que o BID traz minuta de Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212) que será submetida à anuência do Sr. Ministro da Economia e da Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Da redação dos termos e condições principais e gerais propostas pelo BID nesta minuta de documento, como condição para o acesso à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento - CCLIP, ressai a menção, no item 4, da possibilidade de que "Operações Individuais" mediante a celebração de Contratos Individuais para Mutuários Elegíveis distintos da República Federativa do Brasil ("República"), sejam garantidos pela República mediante a celebração do respectivo Contrato de Garantia.

34. Sendo assim, roga-se ao órgão assessorado que, quando da pré-negociação das minutas, esclareça se o volume de recursos que advirá do financiamento concedido pelo BID para a execução do Programa AgroNordeste por órgãos e entidades federais deverá ser complementado por recursos de outros financiamentos concedidos pelo BID a entes subnacionais, com a concessão de Garantia pela União, para a execução de parcelas do mesmo Programa AgroNordeste.

35. No tocante à legitimidade dos agentes do BID e servidores do Ministério da Economia que tomarão parte na pré-negociação das minutas, vale recordar que se cuida de verificação a cargo da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME, a quem compete coordenar o processo de negociação. Já sob o enfoque do MAPA, essa incumbência assiste à Assessoria do Gabinete da Sra. Ministra, inclusive no que atine aos servidores que podem avaliar a capacidade técnica real da Pasta em executar as ações do Programa AgroNordeste decorrentes das minutas.

36. Acerca do objeto, finalidade e motivo, requisitos que hão de nortear as minutas postas à pré-negociação, *ex vi* do artigo 2º, 'c', 'd' e 'e', da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, é forçoso reconhecer que o momento mais apropriado para a sua verificação corresponde à etapa de exame do pleito pela COFIEX, quando se avaliam os objetos prioritários para financiamento por recursos originários de operações de crédito externa e sua adequação às normas orçamentárias (artigo 2º, I e II, 'a' e 'b', e IV, do Decreto nº 9.075, de 2017).

37. Aqui, destaque-se que igualmente se presume que o valor da contrapartida local, avaliada em US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares), segundo a CLÁUSULA 4.01 da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), também foi objeto de mensuração na época da apresentação e avaliação do pleito pelo MAPA e COFIEX, respectivamente, cabendo frisar, a essa altura, a necessidade

de juntada da Resolução expedida por esta última, a qual, nesta oportunidade, já tinha de ter sido regularmente emitida e juntada nos autos.

38. Também chamou a atenção o disposto no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), no sentido de que o Banco Interamericano de Desenvolvimento poderá fixar unilateralmente, sem a concordância do Mutuário, obrigações e parâmetros que são capazes de influenciar no montante da dívida objeto do financiamento:

- item 38: embora o "Custo de Captação do Banco" decorra do cálculo trimestral da Taxa de Juros LIBOR, segundo a média ponderada dos custos dos instrumentos de captação baseados no Mecanismo de Financiamento Flexível, o respectivo percentual anual será determinado pelo BID;
- artigo 3.04.: os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos são necessários para a verificação de desastre natural elegível para possibilitar a "Opção de Pagamento de Principal", podendo ser alterados pelo BID mediante notificação por escrito ao Mutuário;
- artigo 3.05.: salvo melhor juízo, a Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal é determinada pelo BID, sem fazer menção aos critérios de aferição e cálculo de tal comissão;
- artigo 3.07., "a": diz-se que os juros sobre os saldos devedores não convertidos são calculados mediante uma taxa de juros baseada na LIBOR mais uma margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O BID determinaria a taxa anual dos juros, baseado em uma taxa de juros LIBOR trimestral, para incidir em cada trimestre. Não ficou claro o modo de cálculo da margem para empréstimos do capital ordinário;
- artigo 3.07., "b": acerca dos juros sobre os Saldos Devedores que foram objeto de conversão, relegou-se ao BID determinar a taxa base de juros e a margem aplicável;
- artigo 3.07., "e": parece que a base de cálculo dos pagamentos de juros (LIBOR) pelo mutuário se vincula aos recursos captados pelo BID, cujo montante será aferido por uma Agente de Cálculo, que expedirá determinação de caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes. Não está claro o modo de contratação do Agente de Cálculo em tal situação;
- artigo 3.10.: a necessidade de pagamento pelo mutuário dos recursos para inspeção e supervisão ficou a critério exclusivo do BID e sem especificar o procedimento para tanto;
- artigo 4.09.: transparece que a carta de crédito, que se destina ao reembolso devido a bancos comerciais por pagamento feitos a empreiteiros ou fornecedores de bens contratados pelo Órgão Executor, pode consistir em uma operação de crédito, que estaria sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- artigo 5.07.: o valor da comissão de operação relativa a Conversões serão determinadas pelo BID periodicamente, sem que se conheça o valor e método de cálculo;
- artigo 5.08.: o custo efetivo de captação do financiamento, que pode ser empregado pelo BID para determinar a Taxa Base de Juros, não teve o modo de apuração esclarecido; e
- artigo 8.02.: foi concedida ao Banco a prerrogativa de, mediante notificação ao mutuário, declarar vencida e exigível imediatamente parte ou a totalidade do empréstimo, além de cancelar a parcela não desembolsada.

39. Nada obstante, dado o caráter precipuamente financeiro dessas Normas Gerais que também regerão o contrato de financiamento externo, sem correlação imediata com as atribuições finalísticas do Órgão Executor (MAPA), é de se supor que o Ministério da Economia e o respectivo órgão de assessoramento jurídico perscrutaram o alcance e a repercussão da aplicação futura de tais Normas Gerais.

40. No entanto, não se tem por demasiado assinalar aqui que tais apontamentos merecem, caso ainda não o tenham sido, ser oportunamente esclarecidos de maneira literal neste processo de contratação, anteriormente ainda à

conclusão da avença, com o fito de evitar eventuais ajustes que tragam alguma espécie de desvantagem financeira ao erário brasileiro. 2829

41. Relativamente ao requisito do ato administrativo consistente na forma, não se pode perder de vista que os procedimentos de aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras porventura dispostos nas minutas ora sob exame carecem de certo enquadramento ao disposto no ordenamento jurídico nacional, sobretudo considerando os v. acórdãos prolatados pelo E. Tribunal de Contas da União a respeito.

42. Nesse passo, o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reza que a licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras pode ser norteada pelas condições, normas e procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa e outros fatores de avaliação postos em acordos com organismo financeiro internacional, desde que tais acordos: tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional; condicionem a obtenção do financiamento ao seu cumprimento; não conflitem com o princípio do julgamento objetivo; e sejam admitidos por despacho motivado do órgão executor do contrato, posteriormente ratificado pela autoridade imediatamente superior.

43. Ao interpretar tal dispositivo, o Plenário do E TCU ratifica ser possível à aplicação das normas de organismos internacionais em licitações, acrescentando que tais normas não devem conflitar com a Constituição Federal (Acórdãos n.$^{os}$ 370/2004 e 645/2014), inclusive vedando a atribuição de pontuação técnica em favor de licitante que tenha executado contrato com o organismo, por conflitar com o princípio da isonomia e restringir a competitividade.

44. Isto posto, constatou-se no Artigo 9.01. (inciso iv) do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que o BID pode declarar inelegível a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, direta ou indiretamente.

45. Malgrado o relevante propósito revelado na disposição em destaque, não se pode olvidar que o artigo 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal de 1988, proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo, de modo que é incompatível com a inelegibilidade permanente supramencionada. De tal modo, recomenda-se que na pré-negociação das minutas essa questão seja solucionada à luz da Constituição Federal Brasileira.

46. Já o mesmo Artigo 9.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), agora em seu inciso (vi), menciona que o BID pode impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações em desfavor de firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas).

47. Aqui, vale destacar que tal prerrogativa do BID há de vir expressa nos contratos administrativos celebrados pelo Órgão Executor, pois somente desta maneira haverá embasamento jurídico para a cobrança em detrimento do fornecedor do produto ou serviço, sobretudo porque este não celebrou o contrato com o BID e sim com o órgão executor ou Agência de Contratações. Considerando o teor da alínea 'g' do subitem 1.16 (Práticas Proibidas) das políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), nada a opor nesse particular.

48. Acerca da vedação de adoção de critérios de pontuação técnica em favor de licitante que anteriormente foi contratado pelo Banco, depreende-se do subitem 1.20 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2349-15 - Maio de 2019) que tal diretriz foi adimplida.

49. Outrossim, da leitura das minutas encartadas nos autos, preliminarmente se vislumbrou nos itens 84 e 86 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que haverá um Plano de Aquisições para o Programa AgroNordeste, sendo que tal Plano seguirá as Políticas para a aquisição de bens e obras financiadas e as Políticas de Consultores (Seleção e Contratação) baixadas pelo BID e vigentes na data da aprovação do Empréstimo pelo Banco, cujo conhecimento pelo Mutuário é presumido segundo o Artigo 6.04. do mesmo instrumento.

50. 2830A par disso, ao menos panoramicamente há congruência entre os princípios básicos de aquisições listados pelo BID no item 94 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), "valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade", com a principiologia consagrada no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

51. Sobre as Políticas para a Aquisição de bens e Obras Financiados do BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), de um modo geral se notou que os requisitos de elegibilidade para participar de licitações postos nos subitens 1.8 a 1.9 e 1.16, 'g', inclusive para Consórcios (1.12), das Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiadas guardam certa similitude com os impedimentos para licitar e contratar com o Poder Público elencados nas Leis nº 8.666, de 1993, nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

52. Atinente às condições de habilitação, cuja dimensão influencia decisivamente na competitividade do certame, insta frisar que o artigo 32, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, diz que as cópias dos documentos comprobatórios devem ser autenticadas por cartório competente ou por servidor público, também se admitindo a publicação na imprensa oficial. Cuidando-se de licitações internacionais, o § 4º do mesmo artigo determina que as empresas estrangeiras que não funcionam no País podem apresentar essas cópias com a autenticação dos respectivos consultados, com a tradução por tradutor juramentado, devendo possuir representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

53. No entanto, com amparo no artigo 32, § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, tais regras de apresentação documental em licitações internacionais não prevalecem se os recursos em que se lastreiam se originarem em financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, a exemplo do BID. O mesmo se diga em relação à obrigatoriedade de liderança da empresa brasileira em consórcio participante de licitação internacional (artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993) e à previsão de cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

54. Por sua vez, o E. TCU sedimentou posição no sentido de que licitações custeadas por organismo financeiro internacional podem ter exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica mais rigorosas em relação àquelas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, desde que sejam compatíveis com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado (Acórdão/Plenário nº 324/2012).

55. Nessas bases, em atenção às minutas sob análise, não se constatou a exigência de requisitos habilitatórios que exorbitassem daquilo que se costuma demandar em licitações domésticas.

56. Por igual, o E. TCU se posicionou no sentido de que cabe a aplicação das normas da instituição financeira internacional que não conflitem com os preceitos constitucionais, bem como a adoção dos "*parâmetros estabelecidos na norma vigente no País, caso não haja conflito entre as normas da instituição financeira internacional e a legislação brasileira",* podendo-se inferir que cabe a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, em caso de lacuna verificada nas normas do organismo internacional (Acórdão/Plenário nº 3239/2010).

57. A esse respeito, diga-se que o Artigo 6.04., "b" do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) dá conta que, se aceitas pelo BID via notificação escrita, os procedimentos e sistemas de aquisições previstos na legislação do Mutuário, ou do Órgão Executor, poderão reger as contratações financiadas total ou parcialmente com os recursos emprestados. No mesmo sentido, o subitem 1.17 das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) também admite, em paralelo à Lista de Empresas e Indivíduos Sancionados do Banco, a colocação de normas correlatas do Mutuário e de agência multilateral/bilateral ou de organização internacional que figure como cofinanciador.

58. Por oportuno, ressalte-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, reza que, nas licitações internacionais em que se adote a modalidade concorrência, que não têm limitação de valor, igualmente se pode lançar mão da modalidade tomada de preços se o órgão dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

59. Do compulsar dos autos, logrou-se encontrar na Cláusula 4.03., 'c' da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), que a concorrência pública internacional se aplica para a contratação de obras, se o valor estimado por superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares), e para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria, se o valor estimado for superior a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares). Já na Cláusula 4.04., 'c' está estabelecendo que o limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) e abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

60. Com espeque nos artigos 40, IX, e 42, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, nas licitações internacionais é preciso que o edital: ajuste-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior; atenda às exigências dos órgãos competentes; e comine condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação previstos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.666, de 1993 (TCU - Acórdão nº 2238/2013).

61. Em visita às minutas encartadas nos autos, não se logrou encontrar disposição que violasse os normativos supramencionados.

62. No mais, segundo o que se dessume das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas, baixadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 2.1 a 2.17:

- as modalidades solicitação de oferta (Mutuário é capaz de especificar todos os requisitos detalhados) ou solicitação de propostas (para aquisições complexas e inovadoras), parecem encontrar substrato nas Leis n.$^{os}$ 8.666, de 1993, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

- a regra de parcelamento do objeto licitado contida nos subitens 2.2 a 2.4 parece corresponder ao preceituado pelo artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como que o regime de execução empreitada do tipo integral do artigo 10, II, 'e', desta Lei se espelha no modelo "chave na mão" preceituado no subitem 2.5 das Políticas;

- as regras de publicidade do edital de licitação internacional cominadas nos subitens 2.6 e 2.7 das Políticas do BID também ressoam na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993;

- as regras de pré-qualificação de licitantes dos subitens 2.8 a 2.10 das Políticas do BID parecem não destoar substancialmente da pré-qualificação disciplinada pelo artigo 114 da Lei nº 8.666, de 1993;

- o diálogo competitivo, mencionado nos subitens 2.15 e 2.16 das Políticas do BID restou consagrado na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda em *vacatio legis* até 1º/4/2023;

- as regras de instrução documental do procedimento, a exemplo dos avisos de instruções aos licitantes, minutas contratuais, especificações técnicas do objeto não restritivas da competitividade e respectivo quantitativo, critérios de avaliação e seleção, pesquisa e reajuste de preços, realização de testes e apresentação de amostras, modelos de propostas e garantia da oferta, dispostos nos subitens 2.18 em diante guardam certa correspondência aos comandos emergentes da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

- apesar de a legislação pátria fixar o prazo de um ano da apresentação da proposta como condicionante de reajustes (Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001), trata-se de lapso mínimo, de sorte que o prazo de 18 meses para esse fim cominado no subitem 2.31 das Políticas do BID não afronta a garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, XXI);

- as regras de transporte e seguro dos subitens 2.33 e 2.34 das Políticas do BID são assemelhadas com aquela esposada no artigo 40, XIV, 'e', da Lei nº 8.666, de 1993;

- acerca da metodologia de recebimento do objeto e pagamento (inclusive antecipação), exsurge determinada congruência entre as disposições dos subitens 2.41 a 2.43 das Políticas do BID e artigos 40, XIV, 'd' e 73, da Lei nº 8.666, de 1993;

2832 atinente às condições do contrato, garantia de sua execução e resoluções de controvérsias, estipulados nos subitens 2.45 a 2.50 das Políticas do BID, parecem guardar certa correspondência aos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.666, de 1993;

- o regramento de prazo para a preparação e apresentação de ofertas, o rito de abertura de ofertas e a prestação de esclarecimentos pelo licitante, o exame das ofertas, a avaliação e comparação das ofertas dispostos e a inexequibilidade das ofertas veio especificado nos subitens 2.51 a 2.53 das Políticas do BID não destoam substancialmente dos procedimentos posto no artigo 42 da Lei nº 8.666, de 1993;

- a disciplina de validade das ofertas e de apresentação de documentos habilitatórios em fase posterior à etapa competitiva de preços consta dos subitens 2.66 e 2.67 das Políticas do BID, não se distanciam muito daquilo positivado na Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e contratos em *vacatio legis* até 1º/4/2023);

- os subitens 2.68 a 2.70 das Políticas do BID regulamentam as aquisições competitivas internacionais sujeitas à revisão *ex ante*, onde o Mutuário pode cobrar a apresentação dos licitantes de ofertas finais substancialmente ajustadas aos requisitos, sendo possível ulterior negociação do Mutuário com o ofertante de proposta mais vantajosa, em procedimento semelhante ao da modalidade licitatória pregão, objeto da Lei nº 10.520, de 2002;

- a disciplina da adjudicação do objeto contratual e publicação do respectivo extrato, sistemática a adotar se todas as ofertas forem rejeitadas e for aberto prazo suspensivo para reclamações dos demais licitantes contra a Notificação de Intenção de Adjudicar, nos moldes dos subitens 2.71 a 2.80 das Políticas do BID, guardam semelhança ao regramento trazido pelos artigos 24, V, 38, VII, 48, § 3º, e 109, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666, de 1993;

- os subitens 3.3 e 3.4 das Políticas do BID consagram os métodos competitivos da Licitação Limitada (lista de possíveis fornecedores, quando há um número reduzido deles e outras razões que desaconselhem a licitação internacional) e da Licitação Pública Nacional (método mais eficiente que a licitação internacional, com a abertura pública das ofertas, a publicação dos resultados da avaliação e adjudicação do contrato, as condições segundo as quais os licitantes podem apresentar discordância com relação aos resultados e a possibilidade de participação de empresas estrangeiras), parecendo não apresentar afronta patente à Constituição Federal e ao princípio do julgamento objetivo;

- o método da comparação de preços exige a presença mínima de três fornecedores (no caso de bens) ou empreiteiros (no caso de obras civis), em muito se assemelhando à modalidade licitatória 'convite' da Lei nº 8.666, de 1993;

- as circunstâncias de contratação direta consagradas no subitem 3.7 das Políticas do BID se aproximam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação cominados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, tendo como requisitos a demonstração de inexistência de vantagem no processo competitivo e de razoabilidade dos preços, sendo vedada para os casos de consultoria e obras; e

- deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

63. Concernentemente às Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID (GN-2350-15 - Maio de 2019), afere-se que:

- os métodos que selecionarão os consultores são: (**i**) Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), que usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora, sendo o mais recomendado; (**ii**) Seleção Baseada na Qualidade (SBQ), serviços complexos, altamente especializados, com impacto de longo prazo e realizáveis de formas substancialmente diferentes, que não permita comparação; **(iii)** Seleção com Orçamento Fixo (SOF), serviços simples e com orçamento fixo; (**iv**) Seleção Baseada no Menor Custo (SMC), serviços padronizados ou rotineiros, com uma qualificação mínima para a qualidade, mas a concorrência se dará apenas no custo; (**v**) Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SBQ), para serviços pequenos que exigem experiência e competência

visando à formação de lista curta, com proposta de técnica e preço; e (**vi**) Seleção Direta (SD), uso em circunstâncias excepcionais, somente se representar evidente vantagem em relação à concorrência; 2833

- o Mutuário pode solicitar a aplicação de normas e procedimentos alternativos de aquisições de outro organismo multilateral ou bilateral ou organização internacional, desde que essa parte assuma uma posição de liderança no apoio à execução e ao acompanhamento das atividades de aquisição;

- para o método SBQC, a nota final seria obtida com a soma das notas ponderadas atribuídas à qualidade e ao custo, sendo que o peso atribuído ao custo será de 20 a 30 pontos de um total de 100. Aqui, pressupõe-se que o BID dispõe de experiência anterior capaz de atestar a vantajosidade da limitação de pontos da nota dos custos segundo a complexidade da consultoria, o que se faz necessário segundo jurisprudência do E. TCU;

- o Banco pode utilizar, a pedido do mutuário, as regras, procedimentos e sistemas de aquisições daquele ou entidade sua, dependendo se os mesmos forem coerentes com os Princípios Básicos de Aquisições, e se o BID tiver avaliado de forma satisfatória e os considerar aceitáveis;

- preveem-se agências de contratações, se o Mutuário for inexperiente ou sem estrutura para a seleção de consultorias, pode-se contratar empresa especializada em processos de aquisição de itens específicos, com remuneração correspondente a um percentual do valor da aquisição ou combinado esse percentual com um honorário fixo (na seleção pelo SBQC o custo terá um peso de até 50% na nota final);

- preveem-se agentes de inspeção, quando os Mutuários desejarem utilizar terceiro para inspecionar e certificar os bens antes do embarque ou quando da chegada ao seu território (na seleção pelo SBQC e o custo terá um peso de até 50% na nota final e utilizando-se um modelo de contrato no qual os pagamentos sejam feitos com base no percentual do valor dos bens inspecionados e certificados);

- Prevê-se a atuação de bancos comerciais e de investimentos, instituições financeiras e administradoras de fundos, contratados pelo Mutuário para transações financeiras, em especial no processo de desestatização;

- prevê-se a contratação de auditores, por meio do SBQC ou SQC (no caso de serviços muito pequenos);

- prevê-se a contratação de empreiteiros para a prestação de serviços, atrelados a projetos do setor social e que demandam grande número de indivíduos prestando serviços sob contrato (por exemplo, assistentes sociais, enfermeiros, paramédicos, pesquisadores de opinião pública, entre outros);

- tipos de contrato: (**i**) por soma global (tarefas em que o teor e a duração dos serviços, bem como os produtos a serem entregues pelos consultores, são claramente definidos); (**ii**) baseado no tempo (há dificuldade para definir o escopo e a duração dos serviços, em razão da concorrência da conduta de terceiros ou da dificuldade de avaliar os insumos requeridos pelos consultores para atingir os objetivos do trabalho - objetos complexos, com honorários pagos por períodos trabalhados e reembolso de despesas, fixando-se um teto para estas despesas); (**iii**) de honorários por disponibilidade ou honorários de êxito (aplicável em desestatizações sendo os de êxito expressos como um percentual do preço de venda dos ativos); (**iv**) por porcentagem (serviços arquitetônicos de preço fixo e para agentes de compras e de inspeção); (**v**) para entrega indefinida (extensão e duração dos serviços não passíveis de definição antecipada, pagando-se os especialistas com base no tempo efetivamente gasto na execução do serviço); e (**vi**) acordo básico (empresa ou consultor individual estipula requisitos para seleção de serviços recorrentes de consultoria, mas para entidades diferentes do Mutuário);

- previu-se a Seleção de Consultores Individuais, para serviços para os quais não é necessária equipe ou apoio externo adicional, considerando-se as qualificações e experiência do consultor, podendo a seleção se fazer por convite a 3 candidatos que tenham manifestado interesse; e

- deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

64. Ainda sobre a Lei nº 8.666, de 1993, o seu artigo 24, XIV, diz ser dispensável a licitação se o respectivo objeto consistir na aquisição de bens ou serviços ajustados de tal forma em acordo internacional específico, contanto que tal acordo tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional e as condições ofertadas sejam manifestamente vantajosas para o Poder Público.

65. Haja vista que o contrato de operação de crédito a ser firmado junto ao BID não perfaz um acordo internacional, não se entrevê espaço para aplicação do dispositivo em referência.

66. Pontue-se ainda que, em sede de contrato de mútuo feito entre o BID e o Ministério do Turismo, a 1ª Câmara do E. TCU - Acórdão nº 12.084/2021 identificou impropriedade no pagamento de comissão de crédito ao Banco. Isso porque o mencionado contrato previa o pagamento de tal comissão pelo mutuário enquanto o saldo do financiamento (em moeda estrangeira) ficasse sem aplicação por prazo acima daquele estipulado para o desembolso necessário à execução do objeto financiado. Assim, para evitar o pagamento da comissão de crédito, o TCU determinou que o órgão federal executor do programa atualizasse o cronograma estimativo de utilização de recursos externos posto no parecer da STN que autorizou a contratação do empréstimo.

67. Da leitura das peças que instruem o processo, em relação ao citado tema localizou-se no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) o Artigo 3.08., no qual está previsto o pagamento de uma Comissão de Crédito ao BID, incidente sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo, a ser estabelecida pelo Banco, cujo percentual não poderá exceder a 0,75% ao ano. Nesse ponto, orienta-se o órgão assessorado, se cabível na fase de pré-negociação das minutas, a avaliar a inserção de cláusula no referido Contrato de Empréstimo que preveja a atualização do cronograma estimativo de utilização dos recursos externos na data mais favorável ao Mutuário.

68. De mais a mais, em se cuidando das aquisições de bens e serviços comuns, geralmente de pequeno valor, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a modalidade licitatória Pregão, regulado pela Lei nº 10.520, de 2002, cuja forma eletrônica é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos moldes do artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro 2019.

69. Consoante disciplinado pelo artigo 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 10.024, de 2019, as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns com recursos de transferências voluntárias de verba federal a entes/entidades subnacionais observará o pregão na forma eletrônica, salvo se, excepcionalmente, restar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração que justifiquem a realização do pregão na forma presencial.

70. Nesse horizonte, o subitem 3.13 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) admite que a instituição intermediária faça o repasse recursos do empréstimo para que beneficiários a nível subnacional adquiram bens e serviços, desde que se adotem os Princípios Básicos de Aquisições do Banco, além do que os subitens 3.21. e 3.22. das referidas Políticas do BID recomendam o uso dos Sistemas Eletrônicos de Aquisições, a exemplo do Pregão Eletrônico.

71. Por seu turno, o artigo 2º *caput*, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024, de 2019, diz que o pregão terá como princípios reitores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, o desenvolvimento sustentável, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a isonomia.

72. Tais princípios, a julgar pelas Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 1.2 e 1.19, não foram contrariados, sobretudo no que tange às Aquisições Sustentáveis.

73. Por derradeiro, insta frisar que, com amparo nas Cláusulas 3.01. e 4.06. da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), ficou estabelecido que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP), bem como que o ROP não há de contrariar o contrato de empréstimo, ressaltando-se, por oportuno, que a minuta do ROP não foi posta à apreciação desta assessoria jurídica em conjunto com as outras minutas.

## V - DA CONCLUSÃO

74. *Ex positis*, com fulcro no artigo 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, e uma vez juntada ao processo a Resolução da

COFIEX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste e sejam mais bem esclarecidos os pontos elencados nos parágrafos 34, 45 e 67 deste Parecer, opina-se pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações.

75. Cumpre frisar, a essa altura, apesar de a exposição promovida acima parecer apresentar-se suficientemente clara nesse sentido, que o escopo da presente manifestação não abarca aspectos decisórios acerca da conveniência e da oportunidade da conclusão de tal avença, nem a adequação de seu conteúdo técnico com o interesse público perseguido ou a vantajosidade econômico-financeira de sua assinatura, haja vista tais aspectos não se encontrarem dentro do plexo de competências constitucionais, legais e regulamentares deste Órgão Consultivo.

76. Cabe pontuar, ainda, que, segundo o regramento abordado neste parecer, não cabe ao MAPA, apesar de lhe ser franqueada a participação ativa nas negociações, resolver definitivamente sobre a celebração de ajustes em processos desse jaez, de modo que esta manifestação visa unicamente aparelhar o Órgão Assessorado sobre os aspectos jurídico-formais do pacto até o presente momento e exclusivamente no que toca, dentro desta dinâmica, às competências deste Ministério, ao qual, repise-se, não cabe a aprovação final da assunção do compromisso financeiro, sendo tal decisão atribuição dos órgãos que podem fazê-lo em nome da República Federativa do Brasil, mencionados neste opinativo, com o assessoramento dos seus respectivos órgãos técnicos e jurídicos.

77. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022.

*(Assinado Eletronicamente)*
JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

---

[**1**] Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

[...]

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

[...]

[**2**] Art. 15 À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

[...]

VII - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados; e

[...]

[**3**] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...] 2836

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[**4**] BPC nº 07/AGU - Enunciado "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.".

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000110500202161 e da chave de acesso 305992c3

---

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 804414843 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 02-02-2022 08:35. Número de Série: 17357807. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS TERRITORIAIS RURAIS

# NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.043085/2022-12**

**INTERESSADO: STN**

1. **ASSUNTO**

1.1. **Resposta à consulta da STN relativa à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que trata da previsão de recursos orçamentários para atendimento ao cronograma de desembolso do Programa AgroNordeste BID.**

2. **REFERÊNCIAS**

- Valor do contrato de empréstimo a ser assinado com o BID: US$ 230 milhões, mais contrapartida nacional de US$ 40 milhões.
- Duração do projeto: 6 anos.
- Cronograma estimativo:

| **Cronograma de desembolso (US$ mil)** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Fonte | Ano 1 (2022 a 2023 | Ano 2 (2023 a 2024) | Ano3 (2024 a 2025) | Ano 4 (2025 a 2026) | Ano 5 (2026 a 2027) | Ano 6 (2027 a 2028) | Total |
| BID | 16.595,00 | 30.835,00 | 51.105,00 | 59.625,00 | 48.065,00 | 23.775,00 | 230.000,00 |
| Local | 14.405,00 | 9.230,00 | 5.560,00 | 4.125,00 | 3.850,00 | 2.830,00 | 40.000,00 |
| Total | 31.000,00 | 40.065,00 | 56.665,00 | 63.750,00 | 51.915,00 | 26.605,00 | 270.000,00 |
| % por ano | 11,5 | 14,8 | 21,0 | 23,6 | 19,2 | 9,9 | 100 |

- Fase da negociação: Carta consulta aprovada na Cofiex em 2020 (Resolução n. 21). Projeto completo aprovado pelo BID no final de 2021. Minutas contratuais negociadas com BID, ME e MAPA e aprovadas pela Conjur do MAPA no início de 2022. Aguarda parecer da STN (que consultou a SOF) e, após, da PGFN. Na sequência, seguirá via Casa Civil para autorização do Senado Federal. Após, retorno ao ME para assinatura do Contrato.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Nota SEI nº 14696/2022/ME informa que na "LOA-2022 não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste". Sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.

4. **ANÁLISE**

4.1. **DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA:**

Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofiex em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envida esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes[1].

Em relação ao *Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias*, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios:

- R$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENAR. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então.
- R$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhadas mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também

aqueles assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério.

Em relação ao *Componente 2. Titulação e regularização ambiental*, o Mapa já investiu R$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios priorizados do AgroNordeste.

As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, **já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US $4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo**. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP.

Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.

### 4.2. DA PROGRAMAÇÃO ESPECÍFICA PARA INGRESSO DOS RECURSOS:

Além dos gastos reconhecidos como contrapartida mencionados acima, houve formalização à SOF em 2021, por parte do MAPA, da demanda da criação da ação "XXXX - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste" no PLOA de 2022, nas fontes 100 e 148. Após tratativas presenciais com a SOF, a demanda seria por ela encaminhada ao Congresso Nacional por meio de substitutivo ao PLOA para 2022, **o que não aconteceu.**

**A não criação da programação específica no PLOA de 2022 foi justificada pela SOF como desnecessária, visto que o AgroNordeste seria transversal, e que, para sua execução, seria suficiente a identificação em Planos Orçamentários específicos das ações que correspondessem aos componentes: estruturação produtiva, regularização fundiária e defesa agropecuária.**

Considerando a inexistência de programação específica na LOA de 2022 para o AgroNordeste, e considerando que a existência de dotação é pré-condição para a assinatura do contrato, como informado pela STN, o MAPA apresenta a proposta para cumprimento desembolso do Programa no exercício de 2022, com orçamento próprio. Lembramos que o Ano 1 de desembolso envolverá os exercícios de 2022 e de 2023. As linhas gerais da proposta foram enviadas à STN, por email, em 29/3/2022, e partem das seguintes constatações e medidas:

- Levando em conta as etapas faltantes de tramitação do processo até a assinatura do Contrato de Empréstimo, estima-se que o contrato seja assinado em agosto de 2022;
- Após a assinatura do Contrato, considera-se também o prazo para Declaração de Elegibilidade do Projeto junto ao BID, que demandará mais 30 dias antes do início das contratações;
- A partir do detalhamento do cronograma de desembolso para o Ano 1 do Programa, no Documento intitulado Plano Operativo Anual – POA, verifica-se que a execução do ANO 1 do Contrato de Empréstimo extrapolará o exercício de 2022 e ocorrerá, em quase sua totalidade, em 2023, ficando as atividades preparatórias para 2022;
- De acordo com o POA, a previsão de desembolso do ANO 1 em 2022 é de cerca de R$ 100 mil reais.

### 4.3. DO PLANO OPERATIVO ANUAL - POA

O POA do Ano 1 do AgroNordeste BID refere-se ao exercício de 2022 e 2023. Ele se dá de Agosto de 2022 a Julho de 2023. Está atrelado, portanto, à LOA de 2022 e à LOA de 2023. Para 2022, estão previstas atividades preparatórias, como institucionalização e preparação da UGP, elaboração de editais, detalhamento de especificações, seleção e contratação de fornecedores e consultorias especializadas nos componentes do Plano entre os meses de setembro e dezembro de 2022. Considerando a data estimativa para a assinatura do Contrato de Empréstimo, os primeiros desembolsos devem se dar a partir de novembro de 2022, na contra apresentação dos atestes mediante emissões de notas fiscais e faturas de fornecedores e consultorias contratadas, como mostra o quadro sintético do POA AgroNordeste Ano 1 – referente apenas ao Exercício de 2022 :

| **Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2022) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US$)** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Componente | ago-22 | set-22 | out-22 | nov-22 | dez-22 | **Total** |
| Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias | Assinatura do Contrato, Publicação Portarias UCG e Acordo MAPA/INCRA | Declaração de Elegibilidade | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | 8.000 | 12.000 | **20.000** |
| Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais | | | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | | | **0,00** |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal | | | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | | | 0,00 |
| Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação) | | | Elaboração de PCT com IICA e tramitação na ABC | | | 0,00 |
| **TOTAL** | | | **0,00** | **8.000** | **12.000** | **20.000** |

| **Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2023) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US$)** | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Componente | jan-23 | fev-23 | mar-23 | abr-23 | mai-23 | jun-23 | jul-23 | **Total** |
| Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias | 649.000 | 482.000 | 722.000 | 707.000 | 836.000 | 842.000 | 652.000 | **4.890.000** |
| Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais | 6.613.500 | 2.589.500 | 1.849.500 | 2.689.500 | 1.849.500 | 2.249.500 | 3.609.000 | **21.450.000** |
| Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal | 410.000 | 440.000 | 90.000 | 330.000 | 40.000 | 140.000 | 140.000 | **1.590.000** |
| Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação) | 400.000 | 500.000 | 400.000 | 475.000 | 400.000 | 475.000 | 400.000 | **3.050.000** |
| **TOTAL** | **8.072.500** | **4.011.500** | **3.061.500** | **4.201.500** | **3.125.500** | **3.706.500** | **4.801.000** | **30.980.000** |

4.4. **DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE ABRIGARÃO O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS NO EXERCÍCIO DE 2022 e 2023**

Conforme orientações superiores, as ações orçamentárias destacadas para abrigar o Programa em 2022 são as seguintes:

- 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário (RP2) – em 2022 , o AgroNordeste BID comprometerá US$ 20 mil do espaço orçamentário dessa Ação em 2022.
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2).

Em 2023, está prevista a utilização das seguintes ações orçamentárias:

- 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário (RP2);
- 211C Reforma Agrária e Regularização Fundiária (RP2);
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2);

**Nas ações 20ZV e 2014W, foi inserido um PO específico destinado ao AgroNordeste, aos moldes do Projeto ProDefesa, firmado em 2019, e que também conta com empréstimo do BID, conforme documentos anexos.**

**Já houve formalização do pedido à SOF de remanejamento de R$ 100 mil da Ação 20ZV (principal) para o PO 000J – *Fomento ao desenvolvimento rural no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário do Nordeste – AgroNordeste* da mesma Ação. Além disso, está sendo solicitado ao ME publicação de Portaria de destinação da Fonte 148, além da fonte 100.**

**Em 2023, será inserido o PO na Ação 211C .**

A Nota Informativa da SOF informa ainda que "nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito especial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNordeste".

Reitera-se a proposta do MAPA para o primeiro ano de desembolso em 2022, ressaltando-se que o MAPA solicita novamente à SOF a criação de Ação orçamentária específica para o AgroNordeste BID, na fase qualitativa do PLOA 2023, onde serão previstos os recursos da operação de crédito e os necessários à contrapartida.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas acima, que acreditamos ter demonstrado que estão disponíveis os recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022, alocados nos POs correspondentes.

Os recursos previstos não são adicionais e estão contemplados no teto de gasto deste Ministério.

---

[1] *Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:*

- *Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US$134.400.000, contrapartida US$11.700.000).*
- *Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US$56.600.000, contrapartida US$18.640).*
- *Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US$26.100.000, contrapartida US$2.960.000).*
- *Administração e gestão do Programa (Estimado BID US$12.900.000, contrapartida US$6.700.000).*

Adriana Melo Alves
Diretora de Programas Territoriais Rurais

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO ALVES**, **Diretora do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI**, em 04/07/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22565776** e o código CRC **ECC4C180**.

**Referência:** Processo nº 21000.043085/2022-12 SEI nº 22565776

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Ministério A P E Abastecimento SALA 806 SN - - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília /DF - CEP 70043900 - http://www.agricultura.gov.br

**21000.110500/2021-61**

Parecer Técnico Nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais

Depto. de Prrogramas Territoriais Rurais

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Assunto: **Parecer técnico referente à aprovação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) referente ao projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste.**

## *1. Introdução*

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, é emitido o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US$ 230.000.000 (duzentos e trinta milhões de dólares) para financiamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

## *2. Contextualização do programa*

### Diagnóstico geral

Para atingir o patamar em que se encontra hoje, o setor agropecuário brasileiro passou nas últimas décadas por um intenso processo de modernização que, proporcionando aumento da eficiência no uso dos recursos de produção, resultou em uma evolução de produtividade sem paralelo no mundo. Entretanto, esse processo aconteceu de maneira desigual entre as regiões brasileiras. Enquanto no Centro-Sul do país o nível tecnológico avançou consideravelmente, no Nordeste a maioria dos produtores, e de forma muito especial a agricultura familiar, ainda utiliza técnicas tradicionais que comprometem a produtividade potencial e, consequentemente, a rentabilidade das propriedades.

Além disso, o espetacular desenvolvimento agropecuário dos cerrados da região Centro-Oeste impulsionou a exploração dos cerrados também na região do Nordeste, empurrando pequenos e médios agricultores nordestinos cada vez mais para os sertões. Esse movimento tornou ainda mais importantes as questões fundiárias relacionadas com os assentamentos rurais da reforma agrária e de comunidades tradicionais e com as propriedades que não possuem regularização fundiária. Essas situações geram altos custos ao Estado, produzem insegurança jurídica e constituem um entrave ao investimento privado.

**O Setor Agropecuário no Nordeste: principais entraves e oportunidades de desenvolvimento**

2842

O Nordeste Geopolítico corresponde a toda a região Nordeste brasileira, com seus nove estados, além de 28 municípios no norte do Espírito Santo e outros 168 no norte de Minas Gerais, totalizando 1990 cidades. Essa região é tradicionalmente abrangida pelas políticas públicas de desenvolvimento regional dedicadas ao Nordeste brasileiro pelo governo federal. A região é coberta também pelas ações da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – e pelo Banco do Nordeste – BNB.

O setor agropecuário ainda é a base da sociedade rural e a principal atividade econômica da maioria dos pequenos municípios da região Nordeste. O Censo Agropecuário de 2017 registrou em torno de 2,3 milhões de estabelecimentos rurais, ocupando 73,9 milhões de ha, sendo que cerca de 1,35 milhão de estabelecimentos tinham área inferior a 5 hectares. O Censo Agropecuário do IBGE de 2017 apontou ainda que 6,4 milhões de pessoas estavam ocupadas no setor agrícola nordestino. No entanto, a elevada absorção de mão de obra reflete dois conjuntos de fatores: de um lado, os sistemas produtivos dominantes, de baixa produtividade do trabalho e mais intensivos em mão de obra e, de outro, a importância dos minifúndios, que funcionam como unidades de retenção e moradia para parte da população rural local mais pobre. O atraso tecnológico da agropecuária tradicional na região é evidente: somente 30% e 3,6% dos produtores utilizaram algum tipo de fertilizantes e corretivos de solos, respectivamente, e somente 8% dos produtores receberam algum tipo de assistência técnica.

Outro desafio importante para o setor agropecuário nordestino é o envelhecimento dos produtores rurais. O Censo agropecuário de 2017 mostra que cerca de 45% dos produtores da região tem mais de 55 anos de idade, comparado com apenas 13% que têm até 35 anos. Esses dados indicam que a recomposição da força de trabalho no campo está de fato ameaçada. Os jovens preferem buscar trabalho em outros setores, seja pela melhor compensação financeira, seja pela laboriosidade e incertezas características das atividades rurais.

**A questão fundiária**

O Brasil possui um complexo sistema de regulação e gestão do direito de propriedade fundiária, em que diversas instituições compartilham competências e responsabilidades, sem que haja perfeita comunicação e coordenação entre as essas instituições, tampouco uma base de dados única e integrada. Instâncias executivas nas esferas federal, estadual e municipal são responsáveis pela gestão da terra e seu enfoque vai de agricultura e reforma agrária ao monitoramento e proteção ambiental, manejo dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas e cobrança de impostos. O sistema ainda inclui os cartórios, responsáveis pelo registro de propriedades. A ausência de um cadastro de imóveis de qualidade, que reúna em um único sistema todas as informações sobre a propriedade, compromete a governança fundiária do Brasil e limita a execução de políticas públicas. Por esse motivo, o MAPA/INCRA está desenvolvendo um projeto para consolidar todos os cadastros existentes em um único cadastro multifinalitário de propriedades rurais.

Mesmo logrando o desenvolvimento de um cadastro unificado, é preciso ainda ter em mente:

- A cobertura do registro imobiliário é incompleta e desatualizada, já que não há determinação legal que obrigue o adquirente de uma propriedade imobiliária a registrar seu título aquisitivo;
- A baixa cobertura do georreferenciamento, com a localização das propriedades e suas fronteiras sendo quase sempre apenas descritiva e;
- Os procedimentos para demarcar e legalizar são burocráticos, complexos e demorados, sujeitos a atrasos causados pelo elevado número de ações judiciais e mudanças contínuas na legislação.

A falta de títulos de propriedade gera insegurança jurídica no campo e isto reflete no menor grau de desenvolvimento dos estabelecimentos e, por conseguinte, da economia rural na região. Seja pela dificuldade de obter crédito (falta de garantia), seja pela impossibilidade de acessar ações públicas de fomento ou pela falta de investimentos públicos e privados. Além disso, a falta de título de propriedade não permite que as autoridades fiscalizem o cumprimento das legislações pertinentes.

Segundo o Incra, existem 4.301 projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no Nordeste atualmente, ocupando uma superfície de 11,1 milhões de hectares e capacidade para assentar 353.881 famílias. Porém, desde o seu início, o PRNA concedeu apenas 12.953 títulos de propriedade, o que reflete a falta de interesse político dos governos anteriores e dos movimentos sociais na consolidação dos assentamentos existentes.

**A produção de frutas no Nordeste e as moscas das frutas**

O Brasil é um dos principais produtores mundiais de frutas tropicais e, apesar de colher na entressafra dos seus concorrentes, tem participação modesta no mercado internacional de frutas frescas, ocupando apenas a 23ª posição no ranking mundial e destinando não mais do que 3% da produção ao mercado externo. No Nordeste, a fruticultura se concentra no submédio Vale do São Francisco e na Chapada do Apodi, e é praticada por grandes, médios e pequenos produtores. Nos projetos de irrigação da CODEVASF, parte dos lotes é destinada a pequenos produtores. O projeto de irrigação Senador Nilo Coelho, por exemplo, com uma área irrigável de 15.692 ha, está ocupado por 1442 pequenos irrigantes (com lotes de 6 a 6,5 ha) e por 131 empresas. Cabe mencionar ainda a expressiva produção de mamão no sul da Bahia e norte do Espírito Santo, com frutos destinados principalmente ao mercado nacional.

As exportações de frutas originárias do Nordeste geraram em 2017, uma receita em divisas de US$ 670 milhões, mais de 70% do total auferido na atividade pelo Brasil. Os principais produtos na pauta de exportação são manga, melão, mamão, uva de mesa e melancia. Dos estados nordestinos, em 2017 os maiores exportadores foram o Rio Grande do Norte (236,5 mil toneladas), Bahia (134,1 mil toneladas), Pernambuco (115,4 mil toneladas) e Ceará (107,9 mil toneladas).

Diversos fatores contribuem para a baixa participação brasileira no cenário internacional, destacando-se entre outros: (i) as exigências internacionais quanto à condição fitossanitária das frutas, certificação de produtos e o grande número de protocolos oficiais e privados que devem ser cumpridos; (ii) a demora dos produtores no envio de informações técnicas para subsidiar estudos de Análise de Risco de Pragas pelos importadores; (iii) a necessidade de maior promoção e organização do setor e; (iv) a qualidade dos frutos que algumas vezes fica aquém dos padrões estabelecidos pelos importadores devido a danos de pragas.

Sob o ponto de vista sanitário, as moscas-das-frutas são as principais pragas que afetam a fruticultura nordestina, tanto pelos danos diretos, como pelas barreiras não alfandegárias a que sujeitam as frutas brasileiras no mercado internacional. No Nordeste, as espécies de moscas-das-frutas de importância econômica pertencem ao gênero *Anastrepha* (nativo do continente americano, com 94 espécies presentes no Brasil) e à espécie *Ceratitis capitata* Wiedemann, a mosca-do-mediterrâneo, originária do continente africano e introduzida no ano de 1905, a única espécie do gênero no país. Como essas moscas são pragas quarentenárias em vários países, as exportações para esses destinos são mais complexas ou até mesmo interditadas.

**O programa AgroNordeste e as Prioridades Estratégicas e Políticas Governamentais conduzidas pelo MAPA**

O AgroNordeste está em linha com os seguintes programas do PPA:

- Agropecuária sustentável;

- Pesquisa e inovação agropecuária;

- Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais e;

- Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

O AgroNordeste tem ações que atendem aos seguintes objetivos estratégicos (OE) do Mapa Estratégico do MAPA 2020-2031:

OE 1: Impulsionar o desenvolvimento sustentável do Brasil;

OE 2: Assegurar o abastecimento e acesso da população brasileira a alimentos e outros produtos de origem agropecuária de qualidade, diversificados e seguros para o consumo;

OE 3: Aumentar a competitividade de produtos da agropecuária brasileira no mercado interno e externo;

OE 4: Ampliar a sustentabilidade das cadeias produtivas agropecuárias brasileiras;

OE 5: Promover a regularização e o ordenamento fundiário;

OE 8: Manter, ampliar e diversificar mercados para as cadeias produtivas agropecuárias;

OE 9: Ampliar e diversificar a produção e agregar valor aos produtos agropecuários;

OE 10: Ampliar a renda e o trabalho no meio rural;

OE 12: Promover a inovação e a pesquisa aplicada às cadeias produtivas agropecuárias;

OE 13: Aperfeiçoar e intensificar as iniciativas de assistência técnica e extensão rural e outros modelos de introdução de tecnologias;

OE 15: Estimular ações de agregação de valor e acesso a mercados;

OE 18: Aperfeiçoar a articulação institucional com ênfase na atuação finalística e;

OE 24: Aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos.

O AgroNordeste compõe o portfólio de Projetos Estratégicos Corporativos (PECs) do MAPA, sendo objeto de Termo de Compromisso de Resultados Prioritários, firmado entre o Secretário de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação e a Ministra de Estado.

**O Programa AgroNordeste e as Competências Específicas dos Órgãos e Unidades do MAPA**

De forma bastante agregada, os objetivos específicos do AgroNordeste são:

a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

Desta forma, o Programa AgroNordeste aborda, entre outras e de forma especial, as seguintes competências do MAPA e de suas unidades, conforme definidas no Anexo 1, Art. 1º. do decreto 10.827 de 30 de setembro de 2021 (numeração original do decreto, em romanos):

II. Produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

VI. Defesa agropecuária e segurança do alimento;

VII. Pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

IX. Assistência técnica e extensão rural;

X. Irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII. Desenvolvimento rural sustentável;

XIII. Políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV. Reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, da Amazônia Legal e das terras quilombolas;

XVII. Cooperativismo e associativismo na agricultura, na pecuária, na aquicultura e na pesca.

A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio de seu Departamento de Programas Territoriais Rurais (Deproter) coordenará as ações do AgroNordeste no âmbito do MAPA e suas instituições vinculadas, em concertação com os demais órgãos partícipes do Programa e garantindo-lhes a autonomia necessária às ações pertinentes às suas competências específicas.

São competências específicas do Departamento de Programas Territoriais Rurais (Decreto 10.827, 30 de setembro de 2021, Anexo I, Art. 45): 2845

I. Propor e coordenar a execução de planos, programas, projetos, ações e atividades destinados:

a. Desenvolvimento rural regional, especialmente em áreas críticas ou estratégicas e;
b. Recuperação de áreas sob condição de desastres naturais ou acidentais;

II. Promover ações que visem agregar valor aos produtos e subprodutos das cadeias produtivas agropecuárias, incluída a agroindustrialização e os selos distintivos e;
III. Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados, convênios e outros instrumentos congêneres referentes ao desenvolvimento territorial rural em articulação com as demais unidades do Ministério.

***3. O Programa AgroNordeste: sumário***

**Objetivos**

O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional.

Os objetivos específicos são:

a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

**Recursos e Execução**

O programa tem duração de seis anos e seu valor total é de US$ 270 milhões, sendo US$ 230 milhões proveniente de Empréstimo e o restante em contrapartida do MAPA.

Para consecução dos objetivos, o Programa AgroNordeste conta com três componentes:

i. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias;
ii. Titulação de terras e regularização ambiental e;
iii. Defesa agropecuária.

A coordenação geral do programa caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio do Departamento de Programas Territoriais Rurais. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA ou instituições vinculadas, da seguinte forma:

- Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e Secretaria de Agricultura Familiar (SAF): Componente 1;

- INCRA e Serviço Florestal Brasileiro (SFB): Componente 2 e;

- Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA): Componente 3.

**Principais entregas e benefícios**

1. Estruturação de cadeias produtivas e arranjos institucionais em 30 territórios prioritários (cerca de 500 municípios);
1. Ampliação do acesso de produtores (meta de 30 mil produtores) da região a crédito, assistência técnica e tecnologias, em especial de convivência com a seca e desenvolvimento de produtos de maior valor

2840

agregado;

1. Melhoria dos sistemas produtivos, do beneficiamento e do processamento de produtos agropecuários de 12 cadeias produtivas prioritárias na região;
1. Implementação de ações específicas para a região ligadas à defesa agropecuária, regularização fundiária (120 mil títulos de domínio, com inscrição no CAR), uso de recursos hídricos e questões relacionadas à criação de oportunidades para a juventude rural, e;
1. Ampliação do acesso de 3.500 produtores da região a mercados e diversificação de mercados.

***4. Da Relação Custo-Benefício***

O empréstimo de US$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. O AgroNordeste é estruturado em três componentes, além dos custos associados à administração e gestão. Envolve uma modalidade de financiamento caracterizada como empréstimo convencional. Conta ainda com a contrapartida do MAPA (US$ 40 milhões). Considera-se que a construção dos componentes foi estratégica e cirúrgica, no sentido de conferir ao programa condições de alterar positivamente dinâmicas da economia regional a partir sobretudo da inclusão produtiva de assentados da reforma agrária e pequenos e médios produtores a cadeias produtivas rentáveis e economicamente autônomas. O programa busca ainda regularizar a situação fundiária de milhares de famílias, conferindo segurança jurídica a esses produtores e desonerando o erário das despesas com projetos de assentamentos não regularizados. As ações do programa são detalhadas a seguir. A relação custo-benefício é, portanto, muito favorável, visto que se busca com o programa a sustentabilidade dos processos produtivos e ganhos de produtividade e renda ao produtor beneficiário que lhe garanta autonomia.

**Descrição do Programa**

*Componente I – Desenvolvimento de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias*

O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valor e a prestação de serviços aos produtores.

Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação e; (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

Financiará a implementação de três subcomponentes:

a. Arranjos Produtivos Locais (APLs). Apoia a implantação de projetos de APLs em 30 territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará estudos de diagnóstico das cadeias produtivas existentes nos territórios priorizado e a preparação e implementação dos Planos de Negócios (PN) dos APLs que se enquadrem nas estratégias definidas para o território/cadeia. Os APLs devem levar em conta o contexto de vulnerabilidade da região aos impactos das mudanças climáticas e, dessa maneira, garantir que as tecnologias, metodologias e processos adotados promovam adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, para restauração e conservação do solo e dos recursos hídricos. Ademais, deverão considerar e priorizar atividades e tecnologias que promovam adaptação aos efeitos esperados das mudanças climáticas na região – aumento de temperatura e aridez do solo – fortalecendo assim a resiliência dos produtores contemplados.
b. Programa Produzir Brasil-NE (PPB). Apoia a implantação de projetos do PPB em 300 assentamentos priorizados nas categorias A e B do Incra. Financiará diagnósticos participativos de cada assentamento e a elaboração e implantação de um Plano de Negócios (PN) para esses assentamentos que facilitem a

integração vertical entre a agroindústria e os assentados. Os PNs devem adotar tecnologias sustentáveis e que promovam a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

c. Ações Estruturantes de Apoio às Cadeias Produtivas. Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para os centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais e; (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

*Componente II – Titulação de Terras e Regularização Ambiental*

O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais preferencialmente nos territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

Regularização Fundiária. O Subcomponente prevê a execução de duas ações complementares:

a. Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Inclui o financiamento de atividades para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio do financiamento de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades e;
b. Apoio ao Programa Titula Brasil. Inclui o financiamento das seguintes atividades: (i) fiscalização da situação de ocupação dos lotes; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) registro de lotes e liquidações no CAR e; (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no cartório de registro de imóveis. Para reduzir os riscos de conflito, este componente excluirá assentamentos do PNRA em que o processo de desapropriação não tenha sido concluído.

Regularização Ambiental. O Subcomponente está dividido em duas ações complementares:

a. Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Inclui o financiamento de atividades para melhorar a performance do SICAR, sua transferência para um sistema em nuvem e o fortalecimento dos parceiros estaduais. O financiamento inclui a compra e customização/desenvolvimento de software, compra de equipamentos de TI e capacitação, entre outros, e;
b. Apoio ao Programa Regularização Ambiental. Inclui o financiamento das ações de fortalecimento das instituições estaduais responsáveis pela efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Serão priorizados lotes da reforma agrária com títulos de propriedades regularizados pelo INCRA e propriedades localizadas nos 30 territórios do AgroNordeste. O financiamento inclui a compra de imagens, capacitação, atividades de emissão de certificados de conformidade com o Código Florestal e a elaboração de projetos de recuperação ambiental.

*Componente III – Defesa Agropecuária*

O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

a. Campanha da Área Livre de Pragas (ALP) na Chapada do Apodi (RN e CE). Inclui o financiamento de ações para fortalecer e ampliar a área livre de mosca-das-frutas (*Anastrepha grandis*) existente na sub-região da Chapada do Apodi (Rio Grande do Norte e Ceará), financiando as seguintes ações: realização de levantamentos fitossanitários de detecção nos municípios que demandam a ampliação das áreas, revisão do marco legal (Instrução Normativa nº 13, de 31 de março de 2006) e a estruturação do sistema de vigilância de trânsito executado pelas Agências Estaduais de Defesa Agropecuária para controle do trânsito de produtos hospedeiros da praga, a fim de prevenir a sua entrada na ALP.

2848

b. Campanha da Área de Proteção Fitossanitária no Vale do Submédio São Francisco (APF-VSF). Contempla o financiamento de ações para o controle e erradicação da mosca-das-frutas (*Ceratitis capitata* e *Anastrepha sp*.) na Área de Proteção Fitossanitária do Vale do Submédio São Francisco (Pernambuco e Bahia), tais como: contratação de serviços de monitoramento sistemático e geração de informação sobre os níveis de presença e controle da praga; aparelhamento de centros de operações; instalação e manutenção de redes de armadilhas; implantação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação; construção e aparelhamento de postos de quarentena; campanhas de informação e; uso da tecnologia dos macho-estéreis.

***5. Do Interesse Econômico-Social***

Como são muitos e muito diversos os desafios e gargalos enfrentados pela agropecuária no Nordeste Geopolítico brasileiro é importante adotar uma estratégia que permita ao AgroNordeste executar ações que sejam de fato efetivas e que resultem em avanços permanentes para os beneficiários finais, seja no tocante à dinamização das oportunidades econômicas da região, quanto na redução do passivo de regularização fundiária e ambiental, e na melhoria das condições de exportações em polos frutícolas regionais.

Para tanto, no componente Oportunidades Econômicas do AgroNordeste, optou-se por trabalhar com cadeias produtivas como forma de conferir, a um só tempo, assertividade e eficiência às ações do programa. A presença e bom funcionamento de cadeias agropecuárias bem estruturadas e robustas podem conferir viabilidade econômica à atividade e remunerar adequadamente todos os seus componentes (de Castro et al., 2002). A cadeia é a sucessão de operações que se estabelecem como um fluxo entre fornecedores e clientes situados a montante e a jusante dos segmentos (i) primário, que corresponde a ações de produção e comércio antes e dentro da propriedade, (ii) secundário, que corresponde a ações de processamento e comércio após a propriedade, e (iii) terciário, que corresponde a ações de logística e comércio dos produtos de consumo intermediário ou final.

As cadeias geram mercados internos entre seus segmentos e são exatamente esses mercados que lhes garantem sustentabilidade. Pelo menos quatro mercados principais com diferentes características podem ser visualizados: o mercado entre produtores de insumos e produtores rurais, entre produtores rurais e agroindústrias, entre agroindústrias e distribuidores e entre distribuidores e consumidores finais.

Do conjunto das explorações agropecuárias que acontecem nos territórios, a intenção é trabalhar no Programa AgroNordeste com cadeias produtivas e APLs de maior sustentabilidade (econômica, ambiental e social), de forma que, encerradas as intervenções do programa, as explorações agropecuárias apoiadas já tenham se tornado autônomas ou marchem de forma inequívoca para a autonomia. Entre as muitas cadeias agropecuárias importantes na região de abrangência do AgroNordeste, aquelas mais frequentemente elencadas como prioritárias pelos comitês estaduais de coordenação até o momento foram a bovinocultura leiteira, a ovinocaprinocultura, a fruticultura irrigada (com foco em banana e manga) e a apicultura. Há outras cadeias com importância atual (mandioca) e potencial (piscicultura, carcinicultura). Há, ainda, cadeias de valor relevantes, mas território-específicas (p.e. café conilon e pimenta-do-reino, no Espírito Santo). Há também, no semiárido, diversas cadeias de subsistência (abóboras e morangas, avicultura caipira, batata-doce, feijão-de-corda e milho verde) que, pela sua função sobretudo social, não são objeto do AgroNordeste. Explicita-se a seguir, o interesse econômico-social do Programa em algumas cadeias aqui exemplificadas.

*Bovinocultura leiteira*

Se considerado como um todo, o Nordeste brasileiro é a segunda bacia leiteira do Brasil. Isso demonstra a força da cadeia na região. Mas, para muito além do volume total produzido, é preciso considerar a enorme transversalidade da cadeia, presente em praticamente todos os municípios, incluindo as cidades mineiras e capixabas cobertas pelo AgroNordeste. No semiárido, nos anos de seca, em que a agricultura é mais sensivelmente afetada que a pecuária, a produção de leite cresce em importância. Foi o que se observou no último grande período de seca, de 2010 a 2016.

Segundo um levantamento feito a campo pela Embrapa a pedido do MAPA em 2019, em sete dos atuais territórios do AgroNordeste, a intervenção nessa cadeia deve procurar prioritariamente aumentar a segurança

alimentar dos rebanhos, com estratégias de produção que envolvam a resiliência e a convivência sustentável com o semiárido. A restrição de alimentos para os animais durante os períodos de estiagem (período seco de seis a oito meses compreendido entre dois períodos chuvosos, natural do ciclo de chuvas da região) pode ser adequadamente manejada com técnicas agrícolas de retenção e conservação de água (curvas de nível ou barragens subterrâneas, por exemplo) ou estratégias alternativas de produção (ilhas de produção de forrageiras em costões ou baixios úmidos, por exemplo). É preciso ainda aumentar a eficiência dos sistemas de produção e o padrão genético do rebanho, caminhando na direção do aumento da qualidade do leite. O processamento deve ser também objeto de intervenção, com o desenvolvimento de novos produtos e de sistemas de processamento adequados a pequenas e médias agroindústrias, de forma a aumentar a renda dos agricultores. É importante também garantir que os sistemas oficiais de fiscalização estejam funcionando regularmente, para garantir a comercialização formal da produção, com pagamento de melhores preços.

O levantamento feito pela Embrapa em 2019 indicou que no caso do leite bovino, há muitas pequenas e médias queijarias e laticínios, não raro manejados por associações de produtores, que recebem a maior parte do leite produzido pelos rebanhos dos agricultores familiares. Muitas dessas agroindústrias carecem de assistência em Boas Práticas de Fabricação e protocolos para desenvolvimento de produtos com valor agregado. Além disso, nem todas estão regularizadas, pois que há boa demanda pela presença mais universalizada dos sistemas oficiais de inspeção (municipal, estadual ou federal) para trazer esse conjunto de empresas para a formalidade. Há ainda indústrias de transformação de médio e grande porte, atuando na região. Por fim, é importante lembrar que há vários derivados do leite típicos da região como, por exemplo, os queijos de coalho e manteiga e a manteiga de garrafa que, a princípio, podem receber selos distintivos, tais como indicação geográfica, que lhes abriria mercados e agregaria valor.

*Ovinocaprinocultura*

A ovinocaprinocultura, para corte e leite, além da produção de peles, é sem dúvida uma das cadeias agropecuárias de maior penetração e transversalidade no Nordeste Geopolítico brasileiro. Os pequenos ruminantes são muito mais bem adaptados às restrições ambientais da região que os animais de maior porte. A sua convivência com o homem nessa região ensejou o desenvolvimento de saberes tradicionais na criação e exploração desses animais, transformando a vocação natural dos caprinos e ovinos para ambientes mais áridos em uma cadeia agropecuária de enorme tradição e história na região. No nordeste brasileiro existem hoje os chamados “territórios da ovinocaprinocultura” como, por exemplo, os sertões de Crateús, no Ceará, e o Cariri Paraibano, onde existem aglomerados produtivos com diferentes graus de organização. Nesses territórios, a atividade é desenvolvida em grande parte por agricultores familiares, especialmente dos estratos menos capitalizados e de menor densidade tecnológica.

Há grande diversidade nos sistemas produtivos dos agricultores. Pode-se dividi-los entre aqueles com alguma organização e formalização para acesso ao mercado e outros fortemente centrados no mercado informal, com produtores dispersos (não organizados), comercializando por meio de feiras e, na maioria das vezes, com intermediários que, em geral, pagam pouco pelo produto, mas garantem o escoamento. Merece destaque a comércio de queijos caprinos artesanais (queijarias informais) e a produção de carne caprina e ovina, também comercializada de maneira informal. A caprinocultura leiteira é sem dúvida a atividade mais organizada. Entretanto, há necessidade de se manter a diversidade de produtos (leite, carne, peles), para reduzir os riscos, fortalecendo a organização (cooperativismo) e criando meios para a formalização da produção.

A experiência e o perfil produtivo da região determinam que as intervenções necessárias para que a cadeia evolua com sustentabilidade na região devem ser orientadas para o fortalecimento e expansão da pecuária de sequeiro, com a viabilização do acesso ao mercado formal. Isto requer mudanças técnicas e de organização ao longo da cadeia produtiva, o que implica na adoção de novos sistemas de produção incluindo: i) a intensificação de esforços na produção de forragens e rações; ii) alterações no manejo dos rebanhos; iii) manejo integrado de pragas e enfermidades; iv) maiores cuidados na qualidade do produto e; v) a adoção de processos de agregação de valor e de estratégias mais eficientes na comercialização de produtos, subprodutos e derivados.

*Fruticultura (com foco em banana e manga)*

2850

O acesso ao mercado é considerado o grande obstáculo a ser superado para o desenvolvimento pleno das cadeias de frutas irrigadas. Há grandes empresas na região que, além da produção própria, recebem frutas (a colheita e transporte são realizados pelo produtor) de pequenos produtores, executam a classificação e beneficiamento dos frutos e também a comercialização, até mesmo para mercados externos. É o caso, por exemplo, da Finobrasa (mangas) e da Del Monte (bananas). Há também associações de produtores, como por exemplo, a ASPROM (Associação dos Produtores de Manga do Rio Grande do Norte), mas com poder de atuação muito menor que as grandes empresas e, não raro, entregando a produção a uma delas. As grandes empresas em geral pagam preços mais baixos e não bonificam qualidade. Assim, há demanda dos produtores por instalação de casas de beneficiamento geridas por associações e cooperativas. As casas de beneficiamento são responsáveis pela seleção, embalagem e comercialização das frutas. Os produtores também sofrem com as dificuldades de acesso a crédito, em especial para financiar a produção e eventualmente aumentar as áreas. A grande maioria dos investimentos é feita com recursos próprios, o que resulta em baixo dimensionamento e vagar na execução.

De modo geral, há espaço para aumentar a eficiência dos sistemas de irrigação, tanto no que diz respeito à redução do consumo de água, quanto à melhoria do molhamento, assim como para igualmente aumentar a eficiência da nutrição das plantas. Os problemas fitossanitários não representam grande entrave à produção e vem sendo bem manejados. Porém, há também muito progresso a alcançar nas atividades de pós-colheita para prevenir a perda de integridade e qualidade das frutas nesta etapa.

*Apicultura*

A apicultura se destaca na região não só pelo enorme potencial gerador de renda, como também pela capacidade de se integrar de forma sinérgica com outras atividades, como a fruticultura, onde aumenta a eficiência da polinização. A apicultura contribui também para a preservação da paisagem natural, já que a florada nativa da caatinga representa pasto apícola de altíssimo valor agregado. Há várias associações e cooperativas de produtores que beneficiam o mel e algumas casas de mel tem tamanho relativamente representativo, como acontece em Picos, no Piauí. O município é um importante polo para a apicultura por sediar diversas instituições, associações e cooperativas, responsáveis por organizar e viabilizar a estrutura econômica da cadeia do mel, hoje o segundo maior produto da agropecuária na pauta de exportação do estado. Em 2018, a exportação de mel rendeu ao estado valor aproximado de US$ 13 milhões. Os apicultores são, em sua maioria, certificados para produção orgânica e Fair Trade e exportam seu mel por meio de centrais de cooperativas situadas em Picos (Casa Apis) e Simplício Mendes (Comapi), ou vendem para pequenos empresários da região que exportam o produto. Essa região específica conta com aproximadamente 4.200 apicultores oriundos da agricultura familiar, que possuem em média 25 colmeias e produzem aproximadamente 44% do mel no estado.

Quanto aos quesitos de regularização fundiária e ambiental, a aceleração da regularização nos projetos de assentamento da reforma agrária sob domínio do INCRA deve contribuir em várias dimensões relevantes para as políticas agrárias, entre as quais podem ser destacadas a melhoria na capacidade de governança da malha fundiária e dos recursos ambientais, a ampliação da segurança jurídica sobre os imóveis rurais, o combate à grilagem e ao desmatamento ilegal, a redução dos conflitos e da tensão no entorno territorial dos assentamentos e a maior autonomia e independência das famílias para desenvolver suas atividades, com novas possibilidades de obtenção de recursos financeiros e de inserção nas cadeias produtivas e arranjos locais. Por sua vez, a regularização ambiental dos lotes de terras em projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, contribui para a redução do desmatamento, aumento da cobertura vegetal, conscientização do agricultor, uso sustentável e redução ou recuperação das áreas degradadas, monitoramento da vegetação nativa, propiciando o acesso aos créditos produtivos rurais, auxiliando na inserção das cadeias produtivas locais e auxiliando na liberação das cláusulas resolutivas do documento de titulação definitiva.

Por fim, em relação aos quesitos de sanidade e defesa agropecuária, a literatura demonstra que investimentos em prevenção e controle de pragas têm alto retorno para a economia e a sociedade. Alguns exemplos recentes dos efeitos socioeconômicos ocasionados pela entrada de uma doença quarentenária e atribuídos a fragilidade do sistema de vigilância são: *Helicoverpa armigera*, que na safra 2012/13 foi identificada no Brasil, causando prejuízos significativos para algodão, soja e que se estendeu a outras culturas, em várias

regiões, e evidencia a relação do risco fitossanitário com o risco econômico e a necessidade de um sistema ágil e bem sólido de identificação de riscos e de implantação dos planos emergenciais. Na safra 2012/13, as pulverizações extras, decorrentes dessa lagarta, na soja do Oeste da Bahia, representaram sozinhas 7,4% do custo operacional do produtor, segundo dados do Cepea. Segundo o IMEA somente naquela safra, as perdas somaram R$ 1 bilhão para a soja mato-grossense e R$ 2 bilhões no algodão da Bahia. 2851

A fruticultura nordestina, por sua vez, sofre com os danos causados pelas moscas das frutas na região do submédio São Francisco. Já a região da Chapada do Apodi, naturalmente livre da mosca das frutas da espécie *Anastrepha grandis*, é a principal região exportadora de melões no Brasil e só consegue colocar seus frutos em alguns mercados relevantes exatamente porque pode garantir a ausência da praga. Com a crescente demanda do mercado chinês, é preciso ampliar a área livre da praga para que a produção possa atender ao mercado. As projeções de crescimento do setor e as oportunidades de expansão de mercados externos demonstram a necessidade de se dar um salto qualitativo no sistema de defesa agropecuária da produção de frutas para enfrentar os desafios que se apresentam, com base nos seguintes princípios: (i) garantia da sanidade das plantas, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos agropecuários; (ii) consideração pela segurança alimentar e desenvolvimento sustentável; (iii) ações e decisões baseadas em conhecimento e ciência e; (iv) utilização de análises de risco e análises de custo/benefício para fundamentar a ação regulatória.

Muito embora o governo brasileiro esteja ciente da importância do investimento no Sistema de Defesa Agropecuária, o esforço aferido até o momento permite apenas manter o nível atual de qualidade dos serviços, sem que seja possível adotar a devida e necessária promoção de avanços técnicos e científicos, compatíveis com as crescentes exigências dos mercados interno e externo. As avaliações realizadas pelo MAPA indicam que o Sistema de Defesa Agropecuária brasileiro apresenta sinais do que poderia ser descrito como uma "crise de crescimento", causada pelo crescimento exponencial da produção agropecuária e do comércio internacional brasileiros (exportação/importação). Nos próximos anos, esta crise tende a aumentar caso não sejam realizados os investimentos necessários.

### *6. A razão para a operação de crédito internacional*

O Plano AgroNordeste originou-se de um protocolo de intenções (extrato publicado no DOU em 31 de outubro de 2019, Edição 211, Seção 3, Página 2) entre o MAPA e a Aneel, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o sistema OCB, o Sebrae e o Senar, em que os partícipes assentiam em atuar de forma integrada e complementar, com o objetivo de promover a maior sinergia possível entre as suas ações em benefício dos produtores rurais, em especial pequenos e médios produtores, do Nordeste Geopolítico Brasileiro.

A partir do momento em que passaram a atuar integrados, sob coordenação do MAPA, percebeu-se que avanços ainda maiores, mais acelerados e mais significativos poderiam ser obtidos caso ações específicas fossem delineadas com foco no desenvolvimento territorial, na segurança jurídica da estrutura agrária e na segurança dos alimentos, em especial das frutas produzidas na região, cujo consumo se dá *in natura*.

Para empreender um programa efetivo para toda a região, que pudesse de fato permitir a estruturação das cadeias produtivas, é necessário que se disponha de um volume de recursos financeiros, em fluxo ininterrupto, cuja opção mais segura de disponibilidade é a operação de crédito internacional. Soma-se a isso o fato de que o programa é proposto para um período de seis anos, assegurando-lhe um ciclo que transcende aos governos, e permite lhe permite continuidade, um quesito tão caro às ações que se pretendem de fato estratégicas e estruturantes.

A participação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) agregará valor ao programa, já que além dos recursos financeiros, o apoio do BID terá os seguintes benefícios:

- O BID tem mais de 30 anos de experiência no apoio a projetos agropecuários na América Latina e Caribe, sendo o maior financiador de projetos dessa natureza na região. Atualmente o BID apoia a execução ou elaboração de programas agropecuários na Argentina, México, Peru, Paraguai, Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Nicarágua, República Dominicana e Haiti. Essa experiência permitirá o acesso ao conhecimento acumulado em projetos similares em outros países, a uma rede de consultores do mais alto nível mundial e à possibilidade de coordenar diversas atividades de intercâmbios

2852

- A parceria com o BID dará credibilidade internacional às ações do AgroNordeste. É importante construir uma parceria com um organismo financeiro internacional que goza de prestígio e credibilidade nos projetos que financia.
- O desenho e execução do programa com o BID irá aprimorar a sistemática de planejamento, financiamento e execução dos projetos do AgroNordeste, em especial no desenho dos projetos, definição de indicadores e métricas de desempenho e no monitoramento e avaliação contínuos da execução para realizar eventuais correções de rota. Não é incomum que projetos e programas em execução não apresentem resultados palpáveis devido à ausência de um sistema de planejamento *ex-ante;*
- A falta recursos no momento adequado é também uma ameaça ao sucesso dos programas e projetos e pode acarretar a perda de todos os avanços alcançados anteriormente. Experiências anteriores do MAPA e de suas unidades, como a Embrapa, demostram que o financiamento de um organismo internacional como o BID permite uma maior estabilidade no fluxo de recursos e, por consequência, o logro dos resultados almejados em um prazo mais curto.

### *7. Previsão orçamentária*

Em atenção ao cumprimento do disposto na LRF, em especial o § 1º, caput, I e II do Art. 32 da LRF comprenos informar alguns pontos quanto aos quesitos orçamentários:

- A data estimada de assinatura do empréstimo: até 30 de março de 2022.

- Os meses de pagamento das parcelas semestrais: março e setembro.

- A amortização linear em parcelas iguais dar-se a partir do 84º. mês após a assinatura do empréstimo e até o fim do período de amortização de 23,5 anos.

- O empréstimo vai ter desembolsos anuais conforme indicado no quadro Cronograma tentativo de desembolso (US$ mil), apresentado a seguir:

| **Quadro. Cronograma tentativo de desembolso (US$ mil)** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Fonte** | **Ano 1** | **Ano 2** | **Ano3** | **Ano 4** | **Ano 5** | **Ano 6** | **Total** |
| **BID** | 16.595,00 | 30.835,00 | 51.105,00 | 59.625,00 | 48.065,00 | 23.775,00 | 230.000,00 |
| **Local** | 14.405,00 | 9.230,00 | 5.560,00 | 4.125,00 | 3.850,00 | 2.830,00 | 40.000,00 |
| **Total** | 31.000,00 | 40.065,00 | 56.665,00 | 63.750,00 | 51.915,00 | 26.605,00 | 270.000,00 |
| **% por ano** | **11,5** | **14,8** | **21,0** | **23,6** | **19,2** | **9,9** | **100** |

- A comissão de crédito começa a incidir a partir do 60º. após a data estimada de assinatura do empréstimo e é paga junto com as parcelas semestrais. A comissão de crédito incide sobre os saldos NÃO DESEMBOLSADOS do empréstimo.
- Os juros incidem sobre o Saldo DESEMBOLSADO do empréstimo e são pagos nas parcelas semestrais. Começam a incidir a partir da realização do primeiro desembolso.
- Para montar o cenário base deste cronograma financeiro, são premissas os níveis atuais da Comissão de Crédito (0,50% anual sobre o Saldo NÃO DESEMBOLSADO) e dos Juros (1,31% anual sobre o

Saldo Desembolsado. Taxa vigente no 1T 2022.) Mais detalhes no link: https://www.iadb.org/en/idb-finance/interest-rates-and-loan-charges

- Como o IDOC é gerado somente após a operação de crédito ser aprovada, entendemos que o documento que comprova o pré-cadastro no SID (Sistema Integrado da Dívida) somente será obtido após a assinatura do Contrato de Empréstimo e, consecutivamente, após o ingresso dos recursos. Com esses requisitos cumpridos, a etapa do IDOC tem lugar com o pré-cadastramento da obrigação no SID, após a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) incluir em seu sistema orçamentário o crédito requerido.
- Tendo em vista que até a fase de elaboração do PLOA 2022, em agosto de 2021, não havia sido assinado o contrato da Operação de Crédito e correspondente ingresso de recursos e receitas que amparam a alocação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, registramos que na LOA 2022 não há previsão de recursos para o ingresso de fonte externa e contrapartida para essa operação de crédito do Programa AgroNordeste.
- Porém, após a respectiva assinatura contratual e segundo prazos e procedimentos estabelecidos pela Portaria SOF de alterações orçamentárias de 2022, mediante disponibilidade orçamentária, será solicitado crédito orçamentário para ingresso das fontes externas e contrapartidas, contemplando-se assim o cronograma de desembolso previsto no 1º ano do contrato.
- O Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central (para operação de crédito externo) será realizado após a assinatura do contrato de empréstimo junto ao BID.

**8. Da Conclusão**

Como demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação. Ademais, este parecer explicita que a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com suas prioridades estratégicas e de acordo aos princípios básicos que norteiam a administração pública.

A consideração superior,

**Referência:** Processo nº 21000.110500/2021-61 **SEI nº** 20248860

Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DE MELO**, **Diretor Técnico**, em 21/02/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20248860** e o código CRC **A1BA3D8B**.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**144ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 21, de 29 de julho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| 1. Nome: | Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US$ 230.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo de US$ 40.000.000,00 |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587211** e o código CRC **89850CF8**.

OFÍCIO Nº 154/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
**MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar
70.048-900 Brasília/DF

**Assunto: Solicita Autorização para Contratação de Operação de Crédito – Programa AgroNordeste.**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), no âmbito da Administração Direta deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. Informo que o MAPA foi autorizado a preparar o referido Programa pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 21, de 29 de julho de 2020.

3. Encaminho, anexo, o Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860), do Departamento de Programas Territoriais Rurais da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação - SDI/MAPA, com a contextualização do Projeto e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no inciso I, art. 21,da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

4. Repasso também, as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, os quais estão em fase de negociação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais dessa Pasta da Economia.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Documento BR-L1562 - Parte 2 - Normas Gerais (19210196);
II - Documento AgroNordeste - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (19210102);
III - Documento AgroNordeste - ANEXO ÚNICO (19210027);
IV - NOTA TÉCNICA nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA (19655681);
V - Parecer nº 00041-2022-CONJUR-MAPA-CGU (19915026);
VI - NOTA TÉCNICA nº 3/2022/DEPROTER/SDI/MAPA (20130931);
VII - Resolução (19938688);
VIII - Ata de Negociação (12/11/2021) (19986034);
IX - Nota nº 00163/2022/CONJUR-MAPA/CGU (20233747);
X - Despacho nº 00263/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (20233749); e
XI - Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860).

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

**BRASIL**

**Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)**

**(BR-L1562)**

**Ata de Negociação**

**12 de novembro de 2021**

## I. Objetivo, Lugar e Participantes

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), a qual foi previamente enviada pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades da República Federativa do Brasil ("Mutuário").

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

**Pelo Mutuário:** Marcelo M. de Paula (SAIN/ME); Rudybert von Eye (SAIN/ME); Paulo Magaldi Netto (PGFN/ME); Fernando Garrido (STN/ME); Leandro Espino (STN/ME); Clarissa Silva (STN/ME); Francisco Basilio Freitas de Souza (MAPA); Adriana Melo Alves (MAPA); Flávio Alves de Rezende (Conjur/MAPA); Pedro Pereira Loureiro (Conjur/MAPA).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento**: Paola Arrunategui (CSC/CBR); Octavio Damiani (CSD/RND); Maja Schling (CSD/RND); Carlos Carpizo (FMP/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Arturo Pita (FIN); Juliana Mirelle Arruda (CSC/CBR); Julio Rojas (VPS/ESG); Robert Langstroth (VPS/ESG) e Cristina Celeste Marzo (LEG/SGO).

## II. Pontos Acordados

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexos Único).** Durante a negociação foi revisada pelo Mutuário e pelo BID a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. O texto revisado do referido documento encontra-se anexado à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo**. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

**3. Transição da Taxa LIBOR.** O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (Secured Overnight Financing Rate) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o Contrato de Empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

**4.** Foi ressaltado pelo MAPA que os objetivos do Programa estão alinhados com o Plano de Agricultura de Baixo Carbono (ABC+).

**5. Cláusula 6.02.Comunicações e Notificações.** Quanto à forma de comunicação e notificação por meio eletrônico do Banco ao Mutuário, a PGFN informou ao Banco que emitirá parecer, a fim de formalizar seu entendimento acerca de tal matéria.

**6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso**. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Mutuário para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido do Mutuário, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**8. Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**9. Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Mutuário informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Mutuário.

**10. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via DocuSign, em 12 de novembro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
Francisco Basílio Souza
ABAB58C5A8DF460...
Francisco Basilio Freitas de Souza
MAPA
novembro 12, 2021 | 3:15 PM EST

DocuSigned by:
Marcelo M. de Paula
E3C51E7B22ED4C2...
Marcelo M. de Paula
SAIN/ME
novembro 12, 2021 | 3:45 PM EST

DocuSigned by:
Paulo Magaldi Netto
B48A9EDCE37442F...
Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional
PGFN/ME
November 12, 2021 | 3:08 PM EST

DocuSigned by:
Fernando Eurico de Paiva Garrido
7FCEF924A538414...
Fernando Garrido
Secretaria do Tesouro Nacional
STN/ME
novembro 12, 2021 | 3:27 PM EST

DocuSigned by:
Octavio Jorge Damiani Marti
7A53ACC53AD9400...
Octavio Damiani
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento
November 12, 2021 | 2:04 PM EST

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-___/__

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

a

_____
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

_____
*(Data suposta de assinatura)*

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE**
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre a REPÚLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____, _, no âmbito do Acordo de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº _____, assinado entre as Partes em ___ de _____ de ____.

## CAPÍTULO I
## Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01.** **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02.** **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de outubro de 2021) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03.** **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"20. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"88. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

## CAPÍTULO II
## O Empréstimo

**CLÁUSULA 2.01.** **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

**CLÁUSULA 2.02.** **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03.** **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04.** **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05.** **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [incluir o mês] de ____.[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____) anos.[2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [_março_____/_setembro_____] de 20__[3], e a última no dia 15 de [_____/_____] de 20__.[4]

---

[1] *A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

[2] *A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.*

[3] *A primeira data de amortização será 15 de [incluir o mês] ou [incluir o mês], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

[4] *A última data de pagamento deverá ser no mês de [...] ou [...], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo*.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06.** **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [_março_____] e [__setembro_____] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) Sem prejuízo da notificação a que faz referência o Artigo 3.07(e) das Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo esteja sujeito à taxa base de juros SOFR, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco. Tal solicitação deverá ser apresentada por escrito com anterioridade ou simultaneamente à ocasião do primeiro pedido de desembolso dos recursos do Empréstimo. Mediante a aceitação pelo Banco da solicitação, a taxa de juros baseada na SOFR se aplicará ao montante total do Empréstimo conforme estabelecido na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, salvo se uma Conversão for solicitada e aceita pelo Banco, nos termos das disposições deste Contrato.

**CLÁUSULA 2.07.** **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08.** **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09.** **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

## CAPÍTULO III
## Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

**CLÁUSULA 3.01.** **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

(ii) A criação da Unidade de Gestão do Programa e a designação de seus membros, dentre os quais deverão constar um profissional da área ambiental e um profissional da área social a fim de abordar as questões socioambientais do Programa.

**CLÁUSULA 3.02.** **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

**CLÁUSULA 3.03.** **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data da apresentação da solicitação de reembolso ou da justificativa de gastos ao Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**CLÁUSULA 3.04.** **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

## CAPÍTULO IV
## Execução do Programa

**CLÁUSULA 4.01.** **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 26 de julho de 2021 e _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) para serviços de consultoria e serviços diferentes de consultoria, necessários para a elaboração de planos de negócios, para o fortalecimento do cadastro e para a titulação e regularização ambiental, até o equivalente a US$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

**CLÁUSULA 4.02.** **Órgão Executor**. O Mutuário atuará por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que será o Órgão Executor do Programa, ou outro que vier a sucedê-lo com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**CLÁUSULA 4.03.** **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

**CLÁUSULA 4.04.** **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

**CLÁUSULA 4.05.** **Atualização do Plano de Aquisições**. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

**CLÁUSULA 4.06.** **Outros documentos que regem a execução do Programa**. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir: (i) os mecanismos de execução do Programa e dos Planos de Negócios (PNs) a ser financiados pelo Componente 1; (ii) os critérios de elegibilidade para a seleção dos PNs a ser financiados pelo Componente 1, incluindo os critérios de elegibilidade de beneficiários, critérios de priorização, montantes máximos a ser financiados em cada plano de negócio e por beneficiário, assim como por investimentos; (iii) os arranjos institucionais; (iv) os processos de aquisições e contratações; (v) as normas de administração financeira; (vi) os procedimentos para o acompanhamento e avaliação do Programa; (vii) os aspectos de integridade e práticas proibidas; (viii) os aspectos socioambientais do Programa referentes ao Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa (PGAS) e ao Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº _____, dentre outros temas.

**CLÁUSULA 4.07.** **Gestão Ambiental e Social**. (a) Para os fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação: "ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato."

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá executar e monitorar o Programa, e estabelecer em contratos esta obrigação para qualquer outro contratado, operador ou qualquer outra pessoa que realize atividades relacionadas com o Programa, de acordo com as disposições ambientais, sociais, e de saúde ocupacional previstas no Regulamento Operacional do Programa (ROP), no Plano de Gestão Ambiental e Social e no Marco de Gestão Ambiental e Social da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento Nº .

(b) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, não deverá participar de nenhuma das seguintes atividades com relação ao Programa: atividades que impliquem reassentamento, atividades com impactos negativos sobre os povos indígenas e de acordo com o estabelecido na Avaliação Ambiental e Social do Programa.

(c) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá implementar processos de participação para garantir que as comunidades das áreas de intervenção do Programa sejam informadas e consultadas sobre o avanço da gestão socioambiental de ações do Programa, assim como ter acesso a mecanismos de resolução de queixas e canais de comunicação e informação..

**CLÁUSULA 4.08.** **Manutenção**. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos do Programa e suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para esse ano. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente corrigidas.

**CLÁUSULA 4.09.** **Outra obrigação especial de execução**. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá comprovar a celebração e entrada em vigor de instrumento jurídico entre o Órgão Executor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), previamente ao início da execução das atividades do Componente 2 do Programa (referido no Anexo Único), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 4.10.** **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



## CAPÍTULO V
## Supervisão e Avaliação do Programa

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Programa**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa são as demonstrações financeiras do Programa, as quais deverão ser apresentados pelo Mutuário ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento do exercício fiscal, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União (CGU). O último desses relatórios financeiros auditados deverá ser apresentado ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03.** **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária**: Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio-termo.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) **Avaliação final**: Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

**CLÁUSULA 5.04.** **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

## CAPÍTULO VI
## Disposições Diversas

**CLÁUSULA 6.01.** **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02.** **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Fax:

[E-mail:]

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco em _____ (país)

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP 70048-900 - Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Economia

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

E-mail:

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: -sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006]

**CLÁUSULA 6.03.** **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04.** **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**"ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO |
|---|---|
| _____ | _____ |
| *[Nome e título do representante autorizado]* | *[Nome e título do representante autorizado]* |

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#_____

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**
**NORMAS GERAIS**
**Outubro de 2021**

## CAPÍTULO I
## Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

## CAPÍTULO II
## Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 104 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Agente de Cálculo do Evento" significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

5. "Agente Modelador" significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

6. "Agente de Verificação" significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

7. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

8. "Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes" significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas inicias da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. "Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

10. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a "Carta Notificação de Conversão" se entenderá também como "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes".

11. "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes" significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

12. "Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.

13. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

14. "Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.

15. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.

19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.

33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.

34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



36. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

38. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

39. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

40. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.

41. "Data de Conversão de Commodity" significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

42. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

43. "Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes" significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

44. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

45. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

46. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

48. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

49. "Desastre Natural Elegível" significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

50. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

51. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

52. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

53. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

54. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

55. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

56. "Evento" significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. "Evento Liquidável em Moeda" significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. "Facilidade de Crédito Contingente" significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

61. "Índice de Commodity Subjacente" significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

62. "Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda" significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

70. “Montante Liquidável em Moeda” com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais, e com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.

72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental y Social.

74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.

79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. "Relatório do Evento" significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

98. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

99. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

100. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

101. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

102. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



103. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

104. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

105. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

106. "Teto (cap) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

107. "Tipo de Opção" significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

108. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

109. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

*e*

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

110. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

## CAPÍTULO III
## Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização**. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03.** **Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04.** **Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05.** **Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06.** **Exercício da Opção de Pagamento de Principal**. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

(i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;

(ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;

(iii) indicar o número do Empréstimo; e

(iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

(i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

(ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável, se houver, ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08.** **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 3.09.** **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.10.** **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11.** **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12.** **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13.** **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14.** **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.15.** **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV
## Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01.** **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02.** **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03.** **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04.** **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05.** **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06.** **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07.** **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08.** **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09.** **Reembolso contra garantia de carta de crédito**. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 4.10.** **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11.** **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.12.** **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13** **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14.** **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V
## Conversões

**ARTIGO 5.01.** **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação especifica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02.** **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03.** **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04.** **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05.** **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06.** **Término Antecipado de uma Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07.** **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10.** **Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity**. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11.** **Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12.** **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13.** **Conversões de Proteção contra Catástrofes**. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.

(b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

(i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:

(A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14.** **Eventos de interrupção das cotações**. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.15.** **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16.** **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17.** **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18.** **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## CAPÍTULO VI
## Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01.** **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 6.02.** **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03.** **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04.** **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando,

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05.** **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.06**. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais y Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07.** **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII
## Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01.** **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02.** **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03.** **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## CAPÍTULO VIII
## Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01.** **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03.** **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04.** **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## CAPÍTULO IX
## Práticas Proibidas

**ARTIGO 9.01.** **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X
## Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01.** **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02.** **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO XI
## Disposições diversas

**ARTIGO 11.01.** **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02.** **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03.** **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04.** **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05.** **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**ARTIGO 11.06.** **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## CAPÍTULO XII
## Arbitragem

**ARTIGO 12.01.** **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02.** **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03.** **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04.** **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05.** **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06.** **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**ANEXO ÚNICO**

**O PROGRAMA**

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)

## I. Objetivo

**1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. Esses objetivos serão atingidos mediante a implementação de ações interconectadas, visando à realização de mudanças nas capacidades individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários.

## II. Descrição

**2.01.** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

**Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias.**

**2.02.** O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valore a prestação de serviços aos produtores. Os critérios de elegibilidade para beneficiários e PNs serão detalhados no Regulamento Operacional do Programa (ROP).

**2.03.** Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação; e (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

**2.04.** Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais; e (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

**Componente 2. Titulação de terras e regularização ambiental.**

**2.05.** O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais nos territórios priorizados pelo Programa.

**2.06.** O componente financiará serviços necessários à titulação de imóveis: (i) fiscalização da ocupação dos lotes nos assentamentos; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) inscrição de lotes e assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no registro público de imóveis.

**2.07.** Além disso, será prestado apoio não financeiro à regularização ambiental das propriedades rurais, incluindo apoio, também não financeiro, às instituições responsáveis no âmbito estadual para a efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR (necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Para reduzir os riscos de conflitos, não serão contemplados os assentamentos cujos processos de desapropriação não tenham sido concluídos. Finalmente, será financiado o fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNC) e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades.

**Componente 3. Defesa agropecuária.**

**2.08.** O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas, por meio de: (i) fortalecimento e ampliação da Área Livre Pragas (ALP) de moscas-das-frutas (Anastrepha grandis) existente nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará; e (ii) consolidação da Área de Proteção Fitossanitária (APF) de moscas-das-frutas (Ceratitis capitata e Anastrepha sp) no Vale do São Francisco (Pernambuco e Bahia). Serão financiados serviços e equipamentos para monitoramento sistemático, geração de informações sobre os níveis de presença de moscas-das-frutas e controle da praga.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**Outros custos.** O Programa financiará ainda os custos de administração, gestão, avaliação e auditoria.

## III. Plano de financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

**Custo e financiamento**
(em US$)

| Componentes | BID | Local | Total | |
|---|---|---|---|---|
| **Componente 1: Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias** | 134.400.000 | 11.700.000 | 146.100.000 | |
| **Componente 2: Titulação de terras e regularização ambiental** | 56.600.000 | 18.640.000 | 75.240.000 | |
| **Componente 3: Defesa agropecuária** | 26.100.000 | 2.960.000 | 29.060.000 | |
| **Administração e gerenciamento** | 12.900.000 | 6.700.000 | 19.600.000 | |
| Administração e gerenciamento | 11.100.000 | 4.300.000 | 15.400.000 | |
| Monitoramento e Avaliação. | 1.800.000 | 2.400.000 | 4.200.000 | |
| **Total** | **230.000.000** | **40.000.000** | **270.000.000** | |

## IV. Execução

**4.01.** O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) auxiliará nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA, entre elas a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF (componente 1), a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA (componente 3), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) (regularização ambiental do componente 2), e pelo INCRA (cadastro e titulação do componente 2), ou outros que vierem a sucedê-los com as atribuições e competências legais similares, mediante a não-objeção do Banco.

**4.02.** Será criada uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), localizada no Departamento de Programas Territoriais Rurais da (SDI) do MAPA, e que terá núcleos técnicos nas secretarias e unidades do MAPA que executam ações do Programa (inclusive o Serviço Florestal Brasileiro - SFB e o INCRA). Além disso, as Equipes de Apoio Técnico do MAPA e do INCRA serão fortalecidas no nível central e nos territórios de atuação do Programa. A conformação do núcleo técnico do INCRA será definida no instrumento jurídico a ser firmado entre o MAPA e o INCRA.

**4.03**. A UGP contará com uma equipe básica formada por um Diretor do Programa, e pessoal técnico, administrativo e financeiro necessário para realizar as atividades de coordenação e execução do Programa. Ademais, contará com o apoio de outras unidades do MAPA para temas jurídicos, administrativos, financeiros, contábeis, aquisições e auditoria. A UGP coordenará a execução técnica, realizará a gestão administrativa e financeira e supervisionará e monitorará as atividades do Programa.

DocuSign Envelope ID: 7447EE43-ECD9-47A0-9B36-376C1C14822C



**4.04** Será constituído um Comitê Central de Coordenação (CCC), composto pela UGP e representantes das unidades do MAPA que desenvolvem atividades contempladas no Programa. O CCC atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). No âmbito estadual, as Superintendências do MAPA em cada Estado serão responsáveis pela gestão da execução do Programa. Além disso, a coordenação do Programa em cada Estado será realizada por meio de um Comitê de Coordenação Estadual (CEC), composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

**Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1. RECEITA TOTAL [1/] | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 15.059,5 | 9,3% | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 211.720,5 | 13,9% |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.2.1 IPI - Fumo | 459,8 | 520,6 | 60,8 | 13,2% | 27,8 | 5,6% | 4.146,1 | 5.058,5 | 912,4 | 22,0% | 477,7 | 10,4% |
| 1.1.2.2 IPI - Bebidas | 247,5 | 202,8 | -44,8 | -18,1% | -62,5 | -23,6% | 2.153,9 | 1.831,2 | -322,7 | -15,0% | -543,7 | -22,8% |
| 1.1.2.3 IPI - Automóveis | 218,1 | 398,5 | 180,3 | 82,7% | 164,7 | 70,5% | 2.607,3 | 3.059,7 | 452,4 | 17,4% | 171,9 | 5,9% |
| 1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação | 2.733,5 | 2.119,1 | -614,4 | -22,5% | -810,4 | -27,7% | 22.856,5 | 18.122,2 | -4.734,3 | -20,7% | -7.099,1 | -28,0% |
| 1.1.2.5 IPI - Outros | 2.856,7 | 2.180,5 | -676,2 | -23,7% | -881,0 | -28,8% | 20.510,6 | 17.698,1 | -2.812,5 | -13,7% | -4.905,8 | -21,6% |
| 1.1.3 Imposto de Renda | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física | 5.031,8 | 4.597,0 | -434,8 | -8,6% | -795,5 | -14,8% | 43.700,3 | 45.864,2 | 2.164,0 | 5,0% | -2.473,3 | -5,1% |
| 1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica | 11.922,9 | 13.812,5 | 1.889,6 | 15,8% | 1.034,8 | 8,1% | 158.937,0 | 222.998,9 | 64.061,9 | 40,3% | 47.672,6 | 26,9% |
| 1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte | 19.843,8 | 23.955,0 | 4.111,2 | 20,7% | 2.688,6 | 12,6% | 170.109,4 | 220.464,3 | 50.354,9 | 29,6% | 32.552,8 | 17,2% |
| 1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho | 11.545,6 | 12.102,9 | 557,3 | 4,8% | -270,4 | -2,2% | 90.942,0 | 108.207,8 | 17.265,8 | 19,0% | 7.807,4 | 7,7% |
| 1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital | 3.521,4 | 6.624,5 | 3.103,1 | 88,1% | 2.850,6 | 75,5% | 37.033,0 | 63.506,0 | 26.473,0 | 71,5% | 22.550,6 | 54,9% |
| 1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior | 2.984,5 | 3.784,3 | 799,7 | 26,8% | 585,8 | 18,3% | 28.716,5 | 36.404,0 | 7.687,5 | 26,8% | 4.643,8 | 14,6% |
| 1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos | 1.792,2 | 1.443,3 | -348,9 | -19,5% | -477,4 | -24,9% | 13.417,8 | 12.346,5 | -1.071,4 | -8,0% | -2.449,0 | -16,5% |
| 1.1.4 IOF | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 Cofins | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/Pasep | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| 1.3.1 Urbana | 38.490,9 | 43.010,1 | 4.519,2 | 11,7% | 1.759,8 | 4,3% | 312.588,0 | 371.167,1 | 58.579,1 | 18,7% | 26.297,7 | 7,6% |
| 1.3.2 Rural | 1.008,8 | 775,6 | -233,2 | -23,1% | -305,5 | -28,3% | 7.748,1 | 6.841,4 | -906,7 | -11,7% | -1.712,0 | -20,0% |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.2.1 Banco do Brasil | 264,7 | 392,2 | 127,5 | 48,2% | 108,5 | 38,3% | 2.432,1 | 4.327,3 | 1.895,2 | 77,9% | 1.640,1 | 61,1% |
| 1.4.2.2 BNB | 0,0 | 92,7 | 92,7 | - | 92,7 | - | 135,0 | 214,7 | 79,7 | 59,0% | 63,3 | 41,9% |
| 1.4.2.3 BNDES | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4.949,2 | 18.878,6 | 13.929,4 | 281,4% | 13.135,4 | 239,1% |
| 1.4.2.4 Caixa | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 2.816,2 | 3.591,4 | 775,3 | 27,5% | 555,4 | 17,8% |
| 1.4.2.5 Correios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 260,2 | 260,2 | - | 258,5 | - |
| 1.4.2.6 Eletrobrás | 0,0 | 471,6 | 471,6 | - | 471,6 | - | 1.600,6 | 471,6 | -1.129,0 | -70,5% | -1.310,5 | -73,5% |
| 1.4.2.7 IRB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 1.4.2.8 Petrobras | 0,0 | 12.590,4 | 12.590,4 | - | 12.590,4 | - | 8.985,7 | 50.143,7 | 41.158,0 | 458,0% | 40.051,2 | 406,8% |
| 1.4.2.9 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 865,5 | 1.237,7 | 372,2 | 43,0% | 269,7 | 28,0% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82) | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| d/q Operações com Ativos | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]** | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | ***-*** | ***0,0*** | ***-*** | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | ***-*** | ***7.796,2*** | ***-*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL [2/]** | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]*** | 43.256,0 | 49.170,8 | 5.914,8 | 13,7% | 2.813,9 | 6,1% | 433.675,8 | 485.189,3 | 51.513,5 | 11,9% | 5.940,5 | 1,2% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 1.172,0 | 1.333,0 | 161,1 | 13,7% | 77,0 | 6,1% | 16.310,9 | 18.709,9 | 2.398,9 | 14,7% | 675,1 | 3,7% |
| ***Benefícios Previdenciários - Rural [3/]*** | 11.120,0 | 12.593,9 | 1.473,9 | 13,3% | 676,8 | 5,7% | 111.965,2 | 125.536,5 | 13.571,3 | 12,1% | 1.802,2 | 1,5% |
| *Sentenças Judiciais e Precatórios* | 302,8 | 346,5 | 43,7 | 14,4% | 22,0 | 6,8% | 4.222,3 | 4.873,5 | 651,2 | 15,4% | 204,9 | 4,4% |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 414,9 | 472,7 | 57,8 | 13,9% | 28,0 | 6,3% | 8.891,2 | 10.094,1 | 1.202,9 | 13,5% | 268,8 | 2,7% |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| Abono | 0,0 | 150,0 | 150,0 | - | 150,0 | - | 10.158,1 | 23.009,7 | 12.851,6 | 126,5% | 11.829,8 | 102,3% |
| Seguro Desemprego | 2.963,9 | 2.809,1 | -154,8 | -5,2% | -367,2 | -11,6% | 27.045,8 | 30.968,1 | 3.922,3 | 14,5% | 1.092,0 | 3,6% |
| d/q Seguro Defeso | 252,5 | 148,0 | -104,4 | -41,4% | -122,5 | -45,3% | 3.007,0 | 3.139,9 | 132,9 | 4,4% | -186,1 | -5,5% |
| 4.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| *d/q Sentenças Judiciais e Precatórios* | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,2 | 1.663,5 | 418,3 | 33,6% | 287,6 | 20,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | -0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos | 230,7 | 871,4 | 640,7 | 277,7% | 624,2 | 252,4% | 6.554,0 | 12.351,3 | 5.797,3 | 88,5% | 5.140,7 | 70,5% |
| Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/] | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| Política de preços agrícolas | 6,1 | 15,3 | 9,3 | 152,8% | 8,8 | 135,9% | 130,3 | 80,5 | -49,9 | -38,3% | -63,1 | -43,8% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| Garantia à Sustentação de Preços | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - | 0,0 | 2,6 | 2,6 | - | 2,6 | - |
| Pronaf | 102,9 | 425,7 | 322,8 | 313,7% | 315,4 | 286,0% | 2.239,1 | 4.597,2 | 2.358,1 | 105,3% | 2.131,8 | 85,4% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 103,9 | 418,6 | 314,7 | 303,1% | 307,3 | 276,1% | 2.249,8 | 4.638,0 | 2.388,3 | 106,2% | 2.160,1 | 86,1% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -0,9 | 7,2 | 8,1 | - | 8,1 | - | -10,7 | -40,8 | -30,2 | 283,1% | -28,4 | 240,7% |
| Aquisição | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Proex | -25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| Equalização Empréstimo do Governo Federal | 44,2 | 25,3 | -18,9 | -42,8% | -22,1 | -46,6% | 419,1 | 244,0 | -175,1 | -41,8% | -221,8 | -47,5% |
| Concessão de Financiamento [5/] | -70,0 | 53,8 | 123,8 | - | 128,9 | - | 61,1 | 168,0 | 106,9 | 174,9% | 103,3 | 146,4% |
| Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/] | 4,7 | 1,8 | -2,8 | -60,7% | -3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| Álcool | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Cacau | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo da terra/ INCRA [5/] | 16,0 | -6,8 | -22,8 | - | -24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| Funcafé | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| Revitaliza | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | -0,2 | -61,5% | -0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/] | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| Capitalização à Emgea | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Subvenções Econômicas | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| Sudene | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| Receitas de Recuperação de Subvenções [8/] | -0,7 | -31,0 | -30,3 | - | -30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| PNAFE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| Demais Subsídios e Subvenções | -384,6 | -1.180,2 | -795,7 | 206,9% | -768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 4.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | 0,0 | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Auxílio CDE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Convênios | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Doações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| FDA/FDNE | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Reserva de Contingência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*** | ***21.835,0*** | ***26.086,4*** | ***4.251,4*** | ***19,5%*** | ***2.686,1*** | ***11,5%*** | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.221,2 | 1.193,2 | -28,0 | -2,3% | -115,5 | -8,8% | 10.025,6 | 10.575,4 | 549,8 | 5,5% | -498,4 | -4,5% |
| 4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.194,4 | 6.939,6 | 5.745,2 | 481,0% | 5.659,5 | 442,1% | 15.358,6 | 65.890,7 | 50.532,0 | 329,0% | 49.021,2 | 286,0% |
| 4.4.1.3 Saúde | 7.732,7 | 8.176,6 | 443,9 | 5,7% | -110,5 | -1,3% | 68.436,5 | 76.897,7 | 8.461,2 | 12,4% | 1.366,7 | 1,8% |
| 4.4.1.4 Educação | 598,7 | 418,8 | -179,9 | -30,1% | -222,8 | -34,7% | 5.210,3 | 4.206,1 | -1.004,2 | -19,3% | -1.561,1 | -27,1% |
| 4.4.1.5 Demais | 577,7 | 423,4 | -154,3 | -26,7% | -195,7 | -31,6% | 2.590,3 | 3.011,5 | 421,3 | 16,3% | 158,9 | 5,6% |
| 4.4.2 Discricionárias | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| 4.4.2.1 Saúde | 2.724,3 | 1.152,9 | -1.571,5 | -57,7% | -1.766,8 | -60,5% | 18.318,2 | 27.662,1 | 9.343,9 | 51,0% | 7.398,2 | 36,7% |
| 4.4.2.2 Educação | 1.687,1 | 1.680,7 | -6,4 | -0,4% | -127,4 | -7,0% | 12.531,8 | 13.939,8 | 1.408,0 | 11,2% | 97,5 | 0,7% |
| 4.4.2.3 Defesa | 1.287,6 | 1.302,1 | 14,5 | 1,1% | -77,8 | -5,6% | 6.970,2 | 7.925,7 | 955,5 | 13,7% | 245,8 | 3,2% |
| 4.4.2.4 Transporte | 976,4 | 735,0 | -241,4 | -24,7% | -311,4 | -29,8% | 5.339,7 | 5.641,8 | 302,1 | 5,7% | -236,1 | -4,0% |
| 4.4.2.5 Administração | 440,7 | 807,5 | 366,8 | 83,2% | 335,2 | 71,0% | 3.958,3 | 4.864,6 | 906,2 | 22,9% | 491,4 | 11,2% |
| 4.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 321,1 | 306,0 | -15,1 | -4,7% | -38,2 | -11,1% | 2.028,7 | 3.738,6 | 1.709,8 | 84,3% | 1.505,3 | 67,2% |
| 4.4.2.7 Segurança Pública | 325,1 | 337,1 | 12,0 | 3,7% | -11,3 | -3,3% | 2.057,6 | 2.575,9 | 518,3 | 25,2% | 311,5 | 13,7% |
| 4.4.2.8 Assistência Social | 143,0 | 278,3 | 135,3 | 94,6% | 125,1 | 81,6% | 1.309,3 | 4.464,1 | 3.154,8 | 241,0% | 3.025,6 | 210,1% |
| 4.4.2.9 Demais | 2.605,0 | 2.335,4 | -269,6 | -10,4% | -456,4 | -16,3% | 18.816,4 | 44.766,8 | 25.950,4 | 137,9% | 23.963,3 | 115,7% |
| **5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)** | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | - | **10.321,9** | - | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | - | **124.412,9** | - |
| **6. AJUSTES METODOLÓGICOS** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]** | **0,0** | | | | | | **0,0** | | | | | |
| **6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]** | **-250,6** | | | | | | **784,3** | | | | | |
| **7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA** | **368,8** | | | | | | **-1.597,5** | | | | | |
| **8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)** | **708,3** | | | | | | **-82.381,1** | | | | | |
| **9. JUROS NOMINAIS [11/]** | **-51.203,2** | | | | | | **-262.411,9** | | | | | |
| **10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]** | **-50.494,9** | | | | | | **-344.793,0** | | | | | |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **Memorando** | | | | | | | | | | | | |
| ***Arrecadação Líquida para o RGPS*** | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***23.127,3*** | ***16,3%*** |
| Arrecadação Ordinária | 38.925,5 | 43.785,7 | 4.860,2 | 12,5% | 2.069,7 | 5,0% | 314.539,1 | 374.912,4 | 60.373,3 | 19,2% | 26.465,3 | 17,3% |
| Ressarcimento pela Desoneração da Folha | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.338,0 | -42,0% |
| ***Custeio Administrativo*** | 4.044,2 | 4.915,3 | 871,2 | 21,5% | 581,2 | 13,4% | 31.172,4 | 35.771,7 | 4.599,3 | 14,8% | 1.315,6 | 13,3% |
| ***Investimento*** | ***4.084,2*** | ***2.828,8*** | ***-1.255,3*** | ***-30,7%*** | ***-1.548,1*** | ***-35,4%*** | ***31.654,4*** | ***29.468,3*** | ***-2.186,1*** | ***-6,9%*** | ***-5.345,0*** | ***-6,3%*** |
| ***PAC*** [13/] | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. | n.d. |
| **Minha Casa Minha Vida** | 0,0 | 2,8 | 2,8 | - | 2,8 | - | 607,5 | 522,1 | -85,5 | -14,1% | -147,4 | -12,8% |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

**Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil**
**R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)**

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | **23.406,0** | **31.201,1** | **7.795,1** | **33,3%** | **6.117,1** | **24,4%** | **252.174,7** | **336.230,1** | **84.055,4** | **33,3%** | **57.864,3** | **20,7%** |
| 1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 1.2 Fundos Constitucionais | 345,4 | 1.382,6 | 1.037,1 | 300,2% | 1.012,4 | 273,5% | 4.667,5 | 6.668,6 | 2.001,1 | 42,9% | 1.472,2 | 28,4% |
| 1.2.1 Repasse Total | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% | 12.650,9 | 17.378,4 | 4.727,5 | 37,4% | 3.414,7 | 24,3% |
| 1.2.2 Superávit dos Fundos | - 749,5 | - 113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| 1.3 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras) | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 1.5 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 1.6 Demais | 154,5 | 199,8 | 45,3 | 29,3% | 34,3 | 20,7% | 489,7 | 8.380,7 | 7.891,0 | - | 7.796,2 | - |
| 1.6.1 Concessão de Recursos Florestais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.2 Concurso de Prognóstico | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.6.3 IOF Ouro | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| 1.6.4 ITR | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| 1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio | - | - | - | - | - | - | 39,4 | 108,5 | 69,1 | 175,3% | 67,3 | 149,4% |
| 1.6.6 Outras 1/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| **2. DESPESA TOTAL** | **128.372,8** | **134.476,6** | **6.103,8** | **4,8%** | - **3.099,0** | **-2,3%** | **1.198.642,9** | **1.350.325,8** | **151.682,9** | **12,7%** | **26.819,4** | **2,0%** |
| **2.1 Benefícios Previdenciários** | **54.426,5** | **61.722,4** | **7.295,9** | **13,4%** | **3.394,2** | **5,8%** | **545.925,6** | **610.568,4** | **64.642,8** | **11,8%** | **7.273,2** | **1,2%** |
| **2.2 Pessoal e Encargos Sociais** | **25.032,8** | **25.516,8** | **484,0** | **1,9%** | - **1.310,5** | **-4,9%** | **239.001,6** | **245.017,0** | **6.015,5** | **2,5%** | **-18.981,0** | **-7,2%** |
| 2.2.1 Ativo Civil | 10.536,5 | 10.672,5 | 136,0 | 1,3% | - 619,4 | -5,5% | 99.301,0 | 100.761,0 | 1.460,0 | 1,5% | -8.933,4 | -8,1% |
| 2.2.2 Ativo Militar | 2.660,5 | 2.716,4 | 55,9 | 2,1% | - 134,9 | -4,7% | 24.801,8 | 24.881,2 | 79,4 | 0,3% | -2.538,4 | -9,2% |
| 2.2.3 Aposentadorias e pensões civis | 6.978,6 | 7.012,8 | 34,2 | 0,5% | - 466,1 | -6,2% | 65.991,3 | 66.640,9 | 649,7 | 1,0% | -6.253,9 | -8,5% |
| 2.2.4 Reformas e pensões militares | 4.478,0 | 4.651,8 | 173,8 | 3,9% | - 147,2 | -3,1% | 40.221,4 | 42.662,4 | 2.441,0 | 6,1% | -1.723,2 | -3,9% |
| 2.2.5 Sentenças e Precatórios | 379,1 | 463,3 | 84,2 | 22,2% | 57,0 | 14,0% | 8.686,1 | 10.071,5 | 1.385,4 | 15,9% | 468,0 | 4,9% |
| **2.3 Outras Despesas Obrigatórias** | **26.616,4** | **21.258,6** | - **5.357,8** | **-20,1%** | - **7.265,9** | **-25,5%** | **240.774,8** | **219.576,9** | **-21.197,9** | **-8,8%** | **-45.778,3** | **-17,2%** |
| 2.3.1 Abono e seguro desemprego | 2.963,9 | 2.959,1 | - 4,8 | -0,2% | - 217,3 | -6,8% | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 2.3.2 Anistiados | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,6% | - 0,3 | -2,4% | 116,7 | 119,6 | 2,8 | 2,4% | -9,5 | -7,3% |
| 2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados | - | 36,2 | 36,2 | - | 36,2 | - | 0,0 | 173,3 | 173,3 | - | 172,9 | - |
| 2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | 47,3 | 56,3 | 9,0 | 19,0% | 5,6 | 11,0% | 511,4 | 521,0 | 9,6 | 1,9% | -44,7 | -7,9% |
| 2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | 5.647,3 | 6.827,9 | 1.180,6 | 20,9% | 775,7 | 12,8% | 50.905,8 | 59.036,3 | 8.130,5 | 16,0% | 2.810,0 | 5,0% |
| 2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios | 5.501,1 | 6.622,3 | 1.121,3 | 20,4% | 726,9 | 12,3% | 49.660,5 | 57.372,8 | 7.712,3 | 15,5% | 2.522,6 | 4,6% |
| 2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatóri | 146,2 | 205,5 | 59,3 | 40,6% | 48,8 | 31,2% | 1.245,3 | 1.663,5 | 418,2 | 33,6% | 287,5 | 20,9% |
| 2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.7 Créditos Extraordinários | 13.206,3 | 6.282,1 | - 6.924,1 | -52,4% | - 7.870,9 | -55,6% | 95.903,8 | 27.727,3 | -68.176,5 | -71,1% | -77.519,1 | -73,5% |
| 2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | 574,3 | - | - 574,3 | -100,0% | - 615,4 | -100,0% | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | 111,5 | 102,2 | - 9,3 | -8,3% | - 17,3 | -14,5% | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 2.3.10 FUNDEB (Complem. União) | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 2.3.11 Fundo Constitucional DF | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU | 829,9 | 1.229,7 | 399,9 | 48,2% | 340,4 | 38,3% | 7.203,0 | 9.799,6 | 2.596,6 | 36,0% | 1.841,0 | 23,1% |
| 2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | 332,3 | 332,3 | - 0,0 | 0,0% | - 23,8 | -6,7% | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC | 262,5 | 197,6 | - 65,0 | -24,7% | - 83,8 | -29,8% | 18.089,4 | 16.000,7 | -2.088,7 | -11,5% | -4.089,3 | -20,5% |
| 2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | - 33,9 | - 60,8 | - 26,9 | 79,4% | - 24,5 | 67,4% | 5.236,7 | 12.942,4 | 7.705,6 | 147,1% | 7.185,2 | 122,9% |
| 2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário | 57,8 | 276,7 | 218,8 | 378,4% | 214,7 | 346,4% | 579,4 | 1.623,9 | 1.044,5 | 180,3% | 986,0 | 153,1% |
| 2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial | 69,2 | 109,9 | 40,7 | 58,7% | 35,7 | 48,1% | 1.954,9 | 4.092,8 | 2.138,0 | 109,4% | 1.958,2 | 90,2% |
| 2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal | 0,8 | 1,2 | 0,4 | 47,4% | 0,3 | 37,6% | 7,6 | 15,8 | 8,2 | 107,1% | 7,4 | 86,9% |
| 2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal | 5,2 | 11,5 | 6,3 | 120,9% | 5,9 | 106,1% | 122,7 | 62,1 | -60,6 | -49,4% | -73,0 | -53,9% |
| 2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.6 Pronaf | 102,9 | 426,3 | 323,4 | 314,2% | 316,0 | 286,5% | 2.239,1 | 4.597,8 | 2.358,7 | 105,3% | 2.132,4 | 85,4% |
| 2.3.15.7 Proex | - 25,8 | 79,1 | 105,0 | - | 106,8 | - | 480,2 | 412,0 | -68,2 | -14,2% | -118,5 | -22,0% |
| 2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA) | 4,7 | 1,8 | - 2,8 | -60,7% | - 3,2 | -63,3% | 162,9 | 272,0 | 109,1 | 67,0% | 90,9 | 49,8% |
| 2.3.15.9 Álcool | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA | 16,0 | - 6,8 | - 22,8 | - | - 24,0 | - | 200,8 | 115,9 | -84,9 | -42,3% | -106,7 | -48,1% |
| 2.3.15.11 Funcafé | - | - | - | - | - | - | 4,3 | 0,5 | -3,8 | -88,4% | -4,3 | -89,5% |
| 2.3.15.12 Revitaliza | - | - | - | - | - | - | 0,1 | 0,0 | -0,1 | -100,0% | -0,1 | -100,0% |
| 2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI | 0,3 | 0,1 | - 0,2 | -61,5% | - 0,2 | -64,1% | 827,4 | 667,5 | -159,9 | -19,3% | -253,7 | -27,3% |
| 2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) | 0,2 | 0,5 | 0,3 | 133,4% | 0,3 | 117,8% | 8,0 | 7,4 | -0,6 | -7,7% | -1,5 | -16,5% |
| 2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA) | - | - | - | - | - | - | 225,0 | 400,0 | 175,0 | 77,8% | 151,1 | 61,4% |
| 2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO | - | - | - | - | - | - | 31,8 | 26,3 | -5,5 | -17,2% | -8,9 | -24,9% |
| 2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções | - 0,7 | - 31,0 | - 30,3 | - | - 30,2 | - | -295,5 | -40,3 | 255,2 | -86,4% | 290,7 | -87,7% |
| 2.3.15.19 Proagro | 120,0 | 250,0 | 130,0 | 108,3% | 121,4 | 94,4% | 735,1 | 3.718,0 | 2.982,9 | 405,8% | 2.921,1 | 360,2% |
| 2.3.15.20 PNAFE | - | - | - | - | - | - | -114,9 | 112,0 | 226,9 | - | 239,9 | - |
| 2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado) | - | - | - | - | - | - | 5,4 | 95,5 | 90,1 | - | 88,8 | - |
| 2.3.15.23 - Subvenções Econômicas | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.25 - Capitalização à Emgea | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.26 - Cacau | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções | - 384,6 | - 1.180,2 | - 795,7 | 206,9% | - 768,1 | 186,4% | -1.937,5 | -3.237,0 | -1.299,5 | 67,1% | -1.114,5 | 52,3% |
| 2.3.16 Transferências ANA | 14,4 | 12,8 | - 1,5 | -10,7% | - 2,6 | -16,7% | 73,1 | 80,5 | 7,4 | 10,1% | -0,4 | -0,5% |
| 2.3.17 Transferências Multas ANEEL | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 2.3.18 Impacto Primário do FIES | 181,7 | 135,8 | - 45,9 | -25,3% | - 58,9 | -30,3% | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - | 0,0 | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 2.3.20 Demais | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| **2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira** | **22.297,2** | **25.978,8** | **3.681,6** | **16,5%** | **2.083,2** | **8,7%** | **172.940,9** | **275.163,4** | **102.222,5** | **59,1%** | **84.305,5** | **44,1%** |
| 2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 11.421,1 | 17.247,2 | 5.826,1 | 51,0% | 5.007,4 | 40,9% | 101.463,8 | 160.427,6 | 58.963,8 | 58,1% | 48.506,9 | 43,1% |
| 2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos | 1.231,6 | 1.199,9 | - 31,7 | -2,6% | - 120,0 | -9,1% | 10.009,2 | 10.566,3 | 557,1 | 5,6% | -489,3 | -4,4% |
| 2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil | 1.204,6 | 6.978,3 | 5.773,7 | 479,3% | 5.687,4 | 440,6% | 15.344,2 | 65.828,1 | 50.483,9 | 329,0% | 48.973,4 | 286,0% |
| 2.4.1.3 Saúde | 7.798,6 | 8.222,2 | 423,7 | 5,4% | - 135,4 | -1,6% | 68.321,6 | 76.821,9 | 8.500,4 | 12,4% | 1.418,3 | 1,9% |
| 2.4.1.4 Educação | 603,8 | 421,1 | - 182,7 | -30,3% | - 226,0 | -34,9% | 5.199,4 | 4.200,3 | -999,1 | -19,2% | -1.554,7 | -27,0% |
| 2.4.1.5 Demais | 582,6 | 425,7 | - 156,8 | -26,9% | - 198,6 | -31,8% | 2.589,4 | 3.010,9 | 421,5 | 16,3% | 159,4 | 5,6% |
| 2.4.2 Discricionárias | 10.876,1 | 8.731,6 | - 2.144,5 | -19,7% | - 2.924,2 | -25,1% | 71.477,1 | 114.735,8 | 43.258,7 | 60,5% | 35.798,6 | 45,5% |

| Discriminação | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | | Acumulado Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| 2.4.2.1 Saúde | 2.819,1 | 1.126,6 | - 1.692,5 | -60,0% | - 1.894,6 | -62,7% | 18.280,9 | 27.412,1 | 9.131,3 | 49,9% | 7.189,7 | 35,8% |
| 2.4.2.2 Educação | 1.745,8 | 1.642,4 | - 103,4 | -5,9% | - 228,5 | -12,2% | 12.624,0 | 13.763,8 | 1.139,7 | 9,0% | -180,7 | -1,3% |
| 2.4.2.3 Defesa | 1.332,4 | 1.272,5 | - 59,9 | -4,5% | - 155,4 | -10,9% | 6.997,0 | 7.832,7 | 835,7 | 11,9% | 123,8 | 1,6% |
| 2.4.2.4 Transporte | 1.010,3 | 718,2 | - 292,1 | -28,9% | - 364,5 | -33,7% | 5.383,4 | 5.575,0 | 191,6 | 3,6% | -350,5 | -5,9% |
| 2.4.2.5 Administração | 456,0 | 789,2 | 333,1 | 73,0% | 300,4 | 61,5% | 3.964,3 | 4.797,6 | 833,3 | 21,0% | 417,9 | 9,5% |
| 2.4.2.6 Ciência e Tecnologia | 332,3 | 299,0 | - 33,3 | -10,0% | - 57,1 | -16,0% | 2.036,1 | 3.678,2 | 1.642,1 | 80,6% | 1.437,4 | 64,0% |
| 2.4.2.7 Segurança Pública | 336,4 | 329,4 | - 7,0 | -2,1% | - 31,1 | -8,6% | 2.065,2 | 2.536,6 | 471,5 | 22,8% | 263,9 | 11,6% |
| 2.4.2.8 Assistência Social | 148,0 | 272,0 | 124,0 | 83,8% | 113,4 | 71,5% | 1.303,2 | 4.399,1 | 3.095,9 | 237,6% | 2.967,4 | 207,0% |
| 2.4.2.9 Demais | 2.695,6 | 2.282,2 | - 413,4 | -15,3% | - 606,7 | -21,0% | 18.823,1 | 44.740,7 | 25.917,6 | 137,7% | 23.929,7 | 115,5% |
| **Memorando:** | | | | | | | | | | | | |
| **3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)** | **151.778,8** | **165.677,7** | **13.898,9** | **9,2%** | **3.018,1** | **1,9%** | **1.450.817,6** | **1.686.555,9** | **235.738,3** | **16,2%** | **84.683,7** | **5,3%** |
| **4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)** | **39.325,6** | **39.359,6** | **34,0** | **0,1%** | - **2.785,2** | **-6,6%** | **367.763,4** | **427.390,3** | **59.626,8** | **16,2%** | **21.940,4** | **5,4%** |
| 4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º) | 26.490,1 | 33.955,5 | 7.465,5 | 28,2% | 5.566,4 | 19,6% | 273.577,2 | 357.656,1 | 84.078,8 | 30,7% | 55.804,2 | 18,4% |
| 4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE | 17.884,9 | 23.684,4 | 5.799,5 | 32,4% | 4.517,3 | 23,6% | 197.075,2 | 249.888,9 | 52.813,6 | 26,8% | 32.288,8 | 14,8% |
| 4.1.2 Contribuição do Salário Educação | 1.119,7 | 1.314,6 | 195,0 | 17,4% | 114,7 | 9,6% | 10.470,7 | 12.162,7 | 1.692,0 | 16,2% | 600,9 | 5,2% |
| 4.1.3 Exploração de Recursos Naturais | 3.901,5 | 4.619,7 | 718,2 | 18,4% | 438,5 | 10,5% | 39.197,6 | 58.481,3 | 19.283,7 | 49,2% | 15.358,6 | 35,5% |
| 4.1.4 CIDE - Combustíveis | - | - | - | - | - | - | 273,9 | 647,9 | 374,0 | 136,6% | 347,6 | 113,6% |
| 4.1.5 Demais | 3.584,0 | 4.336,9 | 752,8 | 21,0% | 495,9 | 12,9% | 26.559,7 | 36.475,2 | 9.915,5 | 37,3% | 7.208,4 | 24,5% |
| *IOF Ouro* | 7,0 | 6,0 | - 1,0 | -13,8% | - 1,5 | -19,5% | 53,3 | 56,5 | 3,2 | 6,0% | -2,2 | -3,8% |
| *ITR* | 147,5 | 193,8 | 46,3 | 31,4% | 35,7 | 22,6% | 396,9 | 551,6 | 154,7 | 39,0% | 118,0 | 26,9% |
| *FUNDEB (Complem. União)* | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| *Fundo Constitucional DF - FCDF* | 1.265,8 | 1.326,6 | 60,8 | 4,8% | - 29,9 | -2,2% | 10.976,4 | 11.416,8 | 440,4 | 4,0% | -706,2 | -5,8% |
| *FCDF - OCC* | 209,1 | 192,9 | - 16,1 | -7,7% | - 31,1 | -13,9% | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| *FCDF - Pessoal* | 1.056,7 | 1.133,7 | 77,0 | 7,3% | 1,2 | 0,1% | 9.435,6 | 9.698,6 | 263,0 | 2,8% | -724,6 | -6,9% |
| 4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º) | 12.822,6 | 5.289,4 | - 7.533,2 | -58,7% | - 8.452,4 | -61,5% | 93.992,0 | 25.208,9 | -68.783,2 | -73,2% | -77.946,3 | -75,4% |
| d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º) | 10,2 | 216,5 | 206,4 | - | 205,6 | - | 155,7 | 1.275,1 | 1.119,4 | 719,0% | 1.100,0 | 633,0% |
| 4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC | 8,8 | 191,0 | 182,2 | - | 181,6 | - | 114,6 | 1.237,1 | 1.122,4 | 979,0% | 1.108,1 | 867,8% |
| 4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal | 1,4 | 25,5 | 24,2 | - | 24,1 | - | 41,0 | 38,1 | -3,0 | -7,3% | -8,1 | -17,5% |
| 4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º) | 2,8 | - | - 2,8 | -100,0% | - 3,0 | -100,0% | 38,5 | 0,0 | -38,5 | -100,0% | -42,3 | -100,0% |
| 4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) 2/ | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 7.664,1 | 7.664,1 | - | 7.613,2 | - |
| 4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | 101,8 | - 101,8 | - | - 101,8 | - | 0,0 | 11.674,0 | 11.674,0 | - | 11.568,7 | - |
| 4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) | - | - | - | - | - | - | 0,0 | 23.912,1 | 23.912,1 | - | 23.842,8 | - |
| **5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)** | **112.453,2** | **126.318,0** | **13.864,9** | **12,3%** | **5.803,3** | **4,8%** | **1.083.054,1** | **1.259.165,6** | **176.111,5** | **16,3%** | **62.743,3** | **5,2%** |

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

MENSAGEM Nº 647

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

EM nº 00395/2022 ME

Brasília, 8 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U$S 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 667/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 8 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US$ 230,000,000.00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 12/12/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3798936** e o código CRC **2EB697C7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

# RFB (MAPA) x BID

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste
AgroNordeste

## PROCESSO SEI/ME N° 17944.101324/2022-21

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

**PARECER SEI Nº 14821/2022/ME**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U$S 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101324/2022-21

**I**

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

**MUTUÁRIO**: República Federativa do Brasil (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA);

**MUTUANTE**: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**: empréstimo externo;

**VALOR**: até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

**FINALIDADE**: financiamento parcial do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

**II**

2. 2864 As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

**Análises da STN**

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, de 16/09/2022 (SEI 24098388), aprovado pelo Senhor Secretário Especial Tesouro e Orçamento em 27/10/2022 (SEI 29152162), onde conclui não haver óbice à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada (Despacho SEI de 26/10/2022, 29119329).

**Aprovação da preparação do projeto pela COFIEX**

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, , de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, em sua em sua 144º Reunião, em agosto de 2020, mediante a Resolução Nº 21, de 29 de julho de 2020 (SEI 29215005).

**Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

5. Informou a STN no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME que, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, esclareceu:

> *"Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em **2022** de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.*
>
> ***Sobre o exercício de 2023,** informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."*
>
> Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666)".

6. Posteriormente, por meio da Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME, de 13/10/2022 (SEI 28783704), a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e

Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Subsecretária de Programas das Áreas Econômicas e Especiais da Secretaria de Orçamento Federal, COPAF/CGAPE/SEPEC, ratificou a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualizou a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para a operação de que se trata.

7. Quanto ao PPA, informou a STN que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

**Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União**

8. A STN, em seu Parecer SEI Nº 6158/2022/ME, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide item 16 do referido Parecer), conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parecer Jurídico do Executor**

9. Em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF e à Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o interessado, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, manifestou-se mediante o Parecer nº 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (SEI 24098310), em que opina "pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise e (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações".

**Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

10. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB100388 (SEI 24098146).

**III**

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 28138910).

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato).

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**SUELY DIB DE SOUSA E SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/11/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29179859** e o código CRC **0990A66C**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21 SEI nº 29179859

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 021.186.624-59 | ADRIANA MELO ALVES | (61) 981595859 | adriana.melo@agro.gov.br |

## Informações gerais

| Código: | Tipo de operação: | Situação: |
|---|---|---|
| TB100388 | Financiamento de organismos | Elaborado |

| Devedor: | Moeda de denominação: | Valor de denominação: |
|---|---|---|
| 00.396.895/0001-25<br>MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO | USD - Dólar dos Estados Unidos | USD 230.000.000,00 |

| Possui encargos: | Data de inclusão: | Data/hora de efetivação: |
|---|---|---|
| Sim | 18/03/2022 | - |

Informações complementares:

Contrato de Empréstimo da República Federativa do Brasil a ser firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para implementação do Projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste AgroNordeste. O empréstimo de US$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. Conta ainda com a contrapartida nacional (US$ 40 milhões).

| Saldo: | Ingresso: | Remessa/Baixa: |
|---|---|---|
| USD 0,00 | USD 0,00 | USD 0,00 |

## Participantes

Credores

| CDNR | Nome | Valor da participação | Relacionamento com o devedor |
|---|---|---|---|
| 670625 | BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO | 230.000.000,00 | Não há relação |

Garantidores:

| Residente | Identificador | Nome | Valor |
|---|---|---|---|
| Sim | 00.394.460/0001-41 | MINISTERIO DA ECONOMIA | 40.000.000,00 |

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

# Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

| CPF do responsável: | Nome: | Telefone: | E-mail: |
|---|---|---|---|
| 021.186.624-59 | ADRIANA MELO ALVES | (61) 981595859 | adriana.melo@agro.gov.br |

## Condições de pagamento

| Sistema de amortização: | Unidade de prazo: | Meio de pagamento: |
|---|---|---|
| Constante | Mês | Moeda |
| **Possui juros?** | **Condição de início:** | **Data de início:** |
| Sim | Assinatura do contrato | 30/03/2022 |
| **Custo total estimado no início da operação:** | **Forma de pagamento dos juros:** | |
| 1,31 % aa | Postecipado | |

Condições de pagamento de principal

| Ordem | Número de parcelas | Carência | Periodicidade | Prazo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 34 | 84 Meses | 6 Meses | 282 Meses |

Condições de pagamento de juros

| Ordem | Número de parcelas | Periodicidade | Prazo | Taxa de juros (aa) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 47 | 6 Meses | 282 Meses | 0,41% (Libor USD 3 meses) + 0,90% |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.101324/2022-21**

**Interessados**: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

**Despacho**: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 6158/2022/ME (24098388) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 27/10/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29152162** e o código CRC **4E856581**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

**DESPACHO**

**Processo nº 17944.101324/2022-21**

**Interessados**: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto**: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

**Despacho**: retifico o item 17 do **Parecer SEI Nº 6158/2022/ME**, onde se lê "nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação" entenda-se "nada temos a opor quanto à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada".

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29119329** e o código CRC **9EFE7EA2**.

**Referência:** Processo nº 17944.101324/2022-21. SEI nº 29119329

Criado por clarissa.p.silva, versão 4 por luis.n.pereira em 26/10/2022 15:49:42.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

**PARECER SEI Nº 6158/2022/ME**

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

**Operação de crédito externo da União**, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste.

**Processo MF-SEI n°** 17944.101324/2022-21

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao **Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).**

## I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Aviso Ministerial Ofício 154/202/GAB-GM/MAPA, de 24 de fevereiro de 2022, a Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI n° 24035111) solicitou ao Ministro de Estado da Economia a autorização para a contratação da operação em comento.

### Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60710, de 14 de abril de 2022 (SEI n° 24035748), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuario no Nordeste - AgroNordeste tem como objetivo "contribuir para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional, mediante a implementação de ações interconectadas, visando a realização de mudanças nas competências individuais, organizacionais e interinstitucionais dos beneficiários".

### Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI n° 24038147 e 24038253), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

| | |
|---|---|
| **Valor do empréstimo:** | US$ 230.000.000,00. |
| **Credor:** | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| **Prazo de Desembolso:** | 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato |
| Carência | 84 meses |
| **Amortização:** | 23,5 anos |
| | |

| | |
|---|---|
| **Juros Aplicáveis:** | SOFR + 1,29% a.a. |
| **Comissão de Compromisso:** | 0,75% a.a. sobre o valor não desembolsado. |
| **Taxa da abertura** | não há. |
| **Opção de conversão de moeda e juros:** | O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros. |

### Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com planilha anexa (27564726) à mensagem eletrônica enviada pelo interessado (27564666), de 25 de agosto de 2022, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

| COMPONENTE | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **BID** | - | 1.000.000,00 | 47.050.000,00 | 49.125.000,00 | 59.425.000,00 | 48.065.000,00 | 25.335.000,00 | **230.000.000,00** |
| **LOCAL** | - | 1.610.000,00 | 23.535.000,00 | 4.950.000,00 | 4.125.000,00 | 3.850.000,00 | 1.930.000,00 | **40.000.000,00** |
| **TOTAL** | **-** | **2.610.000,00** | **70.585.000,00** | **54.685.000,00** | **63.550.000,00** | **51.975.000,00** | **26.695.000,00** | **270.000.000,00** |

## II – ANÁLISE DO PLEITO

### Análise de Custo

6. A Análise de Custo da operação (SEI n° 27658673), com data de referência de 30 de agosto de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **4,09% a.a.** e uma *duration* de **12,91** anos.

7. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional (27664301), **6,87% a.a.** para uma *duration* de **12,91** anos, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

### Recomendação da COFIEX

8. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX autorizou em sua 144º Reunião, em agosto de 2020 (24036031), a preparação do programa pelo equivalente a até US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de fonte externa e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida.

### Previsão Orçamentária

9. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio da Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME (27221423), de 13 de novembro de 2020, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME (26461203) informou sobre a inexistência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste:

> *"Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em **2022** de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.*
>
> ***Sobre o exercício de 2023,** informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional."*

10. Em resposta, o interessado apresentou novo cronograma de desembolsos (27564726) via mensagem eletrônica (27564666).

**Inclusão no Plano Plurianual - PPA**

11. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME, de 20 de abril de 2022, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

**Pré-cadastro no SID/SIAFI 17**

12. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com **Obrigação nº 013379**, conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 08/09/2022 (SEI n° 24098388).

**Parecer Técnico e Parecer Jurídico**

13. Em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer Técnico 001/2022 (24097948), de 21 de fevereiro de 2022, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

14. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU (24098310).

**ROF**

15. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB100388 (24098146).

**Verificação de Limites e Condições**

16. Conforme Documento de verificação (27885342), enviado em de 08 de junho de 2022 via mensagem eletrônica (27887072), a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III - CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

**CLARISSA PERNAMBUCO PEIXOTO DA SILVA**

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

**LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA**

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS**

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO FONTOURA VALLE**

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 14/09/2022, às 02:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/09/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24098388** e o código CRC **DDD4C4FA**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal

Nota Técnica SEI nº 47005/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais – SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), por solicitação da Diretoria de Programa 1 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento – SETO, haja visto que o valor informado previamente pela Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, e que esses recursos previamente informados sofreram modificações.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

**ANÁLISE**

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais - SEPEC.

4. No processo, o Ofício SEI nº 201988/2022/ME da Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. Houve manifestação anterior no âmbito desta SOF por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste. Posteriormente, foi incluída a Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, emitida antes do fechamento do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, ratificando as informações constantes da Nota Informativa acima citada, e indicando os recursos que estariam lançados naquele momento na Proposta Orçamentária para 2023, em elaboração nesta SOF. No entanto, entre a data de assinatura da Nota Técnica nº 36932 e o fechamento oficial do PLOA para envio ao Congresso Nacional, em 31 de agosto, os recursos orçados para essa Operação de Crédito sofreram modificações.

6. Abaixo, incluímos nova tabela com os recursos agora constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 – PLOA 2023, enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 494, de 31 de agosto de 2022, que tramita atualmente no Congresso Nacional como Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32 – PLN 32, conforme a seguir:

| Órgão | Unidade Orçamentária | Ação | Resultado Primário | IDOC | IDUSO | Fonte | GND | Dotação Atual (Ano Exercício: 2022) | PLOA Exerc 202 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino | 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda | 3 | - | 4( |
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 - Primária discricionária, considerada no cálculo do RP | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID | 1000 - Recursos Livres da União | 3 | - | 1( |

**Secretaria de Orçamento Federal**
*SIOP Gerencial - Execução Orçamentária*
*Data de geração deste relatório: 28/09/2022 12:50:32*

7. É importante esclarecer que existem outros recursos alocados no IDOC 3038 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito

Externa em Moeda. No entanto, os mesmos foram orçados na ação 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, como o próprio título da ação ~~explicita, são recursos que foram separados tendo em atenção à emenda incluída na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei~~ de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023, pelo Congresso Nacional, que o Poder Executivo optou por não vetar, que determina que o PLOA 2023 conterá reservas específicas para as emendas que serão classificadas pelo Congresso Nacional, tal como as emendas de relator do orçamento, que serão identificadas por meio do de resultado primário 9 (RP9 - Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de relator-geral do PLOA que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica). Portanto, são recursos orçamentários que não estão ao alcance do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

**CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME, de 15 de agosto de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste em 2022, e atualiza a informação relativa aos recursos constantes no Projeto de Lei Orçamentário para 2023 – PLOA 2023, para essa operação.

9. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas
da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MICHELLE FEVERSANI PROLO
Subsecretária de Programas das Áreas
Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo**, **Subsecretário(a)**, em 13/10/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28783704** e o código CRC **D51EDBE2**.



Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 2 por raul.fonseca@economia.gov.br em 13/10/2022 16:45:41.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 201988/2022/ME

Brasília, 15 de julho de 2022.

Ao Senhor

**FERNANDO SERTÃ MERESSI**

Subsecretário de Planejamento Governamental

Secretaria do Orçamento Federal
SEPN 516, Bloco D, 4º andar - Asa Norte
70770-524 - Brasília/DF
gabin.sof@economia.gov.br

**Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.**

*Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.*

Senhor Subsecretário,

1. Refiro-me à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Em resposta à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME (24358312), o MAPA elaborou a Nota Técnica Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA (26459820), encaminhada em anexo, que visa prestar esclarecimentos sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022.

3. A fim de que esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) possa dar continuidade ao andamento do processo, solicita-se informação sobre a existência de autorização para o ingresso dos referidos recursos. Caso não haja previsão, favor informar sobre a necessidade ou não de inclusão da referida operação na lei orçamentária.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ROBERTO BEIER LOBARINHAS**

Coordenador da CODIP/STN

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Beier Lobarinhas**, **Coordenador(a)**, em 18/07/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26461203** e o código CRC **353E6592**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
- e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br



Criado por clarissa.p.silva, versão 4 por fernando.garrido em 18/07/2022 11:13:13.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal

Nota Técnica SEI nº 36932/2022/ME

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

Referência: **Processo SEI nº 17944.101324/2022-21**

Acesso restrito até a conclusão final do processo.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação do Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC acerca da operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), tendo em vista o Ofício SEI nº 201988/2022/ME, de 15 de julho de 2022, da Subsecretaria da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional encaminhado à SOF.

2. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica as informações constantes na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 28 de abril de 2022, no que tange ao exercício de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

**ANÁLISE**

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a esta Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais.

4. No mencionado Ofício SEI nº 201988/2022/ME, a Subsecretaria da Dívida Pública solicita informações sobre a existência de autorização para o ingresso dos recursos referentes à operação de crédito externo da União para o AgroNordeste, de interesse do MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, tendo em vista a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA, de 4 de julho de 2022, elaborada com o objetivo de prestar esclarecimentos à STN sobre a disponibilidade dos recursos necessários para iniciar a execução do mencionado Programa ainda em 2022.

5. É importante destacar que esta Coordenação de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal – COPAF/CGAPE/SEPEC já se manifestou por meio da Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022. Naquela oportunidade, ficou esclarecido que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não constava previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

6. Em resposta, o MAPA encaminhou a Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA destacando que *"....: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.*" Para o exercício de 2022, a referida Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA menciona algumas despesas realizadas para os Componentes 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias e 2 - Titulação e regularização ambiental que estão sendo *"...reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US $ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo."*

7. Cumpre esclarecer que, embora o MAPA assevere na Nota Técnica nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA a execução já em 2022 de despesas do AgroNordeste consideradas à conta de recursos da contrapartida financeira da Operação de Crédito, do ponto de vista orçamentário não se verifica tal informação. Isso porque na Lei Orçamentária de 2022 não consta programação no MAPA que tem cadastrado o código do Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC, específico para o AgroNordeste.

8. Ainda sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que:"(i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022.

> "*DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA: Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofiex em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envida esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes [1]. Em relação ao Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios: R$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENAR. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então. R$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhadas mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também aqueles em assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério. Em relação ao Componente 2. Titulação e regularização ambiental, o Mapa já investiu R$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios priorizados do AgroNordeste. As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US$ 4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP. Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.*
>
> *[1] Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:*
>
> *Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US$ 134.400.000, contrapartida US$ 11.700.000).*
> *Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US$ 56.600.000, contrapartida US$ 18.640).*
> *Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US$ 26.100.000, contrapartida US$2.960.000).*

9. Em resumo, o MAPA indica que a execução regular dos seus recursos não marcados com IDOC e Iduso específico de ingresso e contrapartida do Agronordeste estão sendo reconhecidos como gastos elegíveis de contrapartida local previstos na minuta de Empréstimo pelo BID. Conforme já explicado no parágrafo anterior, para esta SOF só é possível reconhecer a execução de recursos de ingresso e contrapartida pela marcação do IDOC e do Iduso. A afirmação de que o BID reconhece essa execução como parte do Contrato deverá ser verificada junto ao Banco, já que a simples observação de dados da execução orçamentária não permitirá demonstrar o cumprimento dessa execução.

10. Sobre o exercício de 2023, informa-se que, como pode ser visto na planilha abaixo, o MAPA já está prevendo, na proposta orçamentária encaminhada à SOF, recursos de ingresso e contrapartida para a Operação de Crédito Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. É importante salientar que os valores constantes da tabela não são definitivos, pois ainda estamos em processo de análise e alterações desta Proposta, que será entregue ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2022, conforme previsão constitucional.

| Órgão (desc.) | Unidade Orçamentária (desc.) | Ação (desc. mais atual) | Resultado Primário | IDOC (desc.) | IDUSO (desc.) | Fonte (des |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino | 1448 - Objeto Contratual da Operação de C Externa em Mc |
| 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta | 21DU - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste | 2 | 3038 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste | 2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID | 1499 - Recursc Definir |

**Secretaria de Orçamento Federal**
*SIOP Gerencial - Elaboração PLOA - Financeiro*
*Data de geração deste relatório: 12/08/2022 16:50:07*

**CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, esta COPAF/CGAPE/SEPEC ratifica a informação constante na Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME, de 2022, quanto à ausência de previsão de recursos para a operação de crédito do AgroNordeste.

12. Propõe-se, por fim, o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais desta SOF, para aprovação e envio à Secretaria do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LILIAN MILENA ALBUQUERQUE VIANA
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
SÉRGIO HENRIQUE SOARES
Coordenador de Acompanhamento de Programas da Agricultura, Relações Exteriores e Fundo Constitucional do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente
RAUL MARTINS SODOMA DA FONSECA
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas da Economia e Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MICHELLE FEVERSANI PROLO
Subsecretária de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Feversani Prolo**, **Subsecretário(a)**, em 15/08/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Milena Albuquerque Viana**, **Analista de Planejamento e Orçamento**, em 15/08/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares**, **Coordenador(a)**, em 15/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Martins Sodoma da Fonseca**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27221423** e o código CRC **834D40D0**.



Criado por raul.fonseca@economia.gov.br, versão 4 por raul.fonseca@economia.gov.br em 14/08/2022 23:16:09.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura

Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME

**INTERESSADO(S)**: **LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA, Coordenador-Geral da CODIP/STN.**

**ASSUNTO: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.**

---

1. O presente processo trata de solicitação de informações encaminhadas por meio do Ofício SEI nº 114049/2022/ME, de 18 de abril de 2022, em relação à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Na oportunidade, informo que na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária de 2022, LOA-2022, não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste.

3. Nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito especial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNordeste.

4. Finalmente, ressalta-se que a inclusão de ação na LOA para o caso em questão está sujeita ao Teto dos Gastos, previsto nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que impossibilita a abertura de crédito em despesas primárias sem que haja a devida compensação em outras despesas primárias, e tendo em vista o papel do MAPA, como Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento, destaco que compete àquele órgão envidar esforços no sentido de reprogramar sua execução orçamentária até o final do exercício, de forma que viabilize os recursos compensatórios (cancelamento de dotações) no montante necessário para viabilizar a abertura de crédito especial, bem como avaliar o impacto do cancelamento de dotações orçamentárias nas políticas públicas.

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO HENRIQUE SOARES

Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário de Orçamento Federal.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/04/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira**, **Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24358312** e o código CRC **3328B8DA**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental

OFÍCIO SEI Nº 116975/2022/ME

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ao Senhor

**LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA**

Coordenador-Geral da CODIP/STN
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101324/2022-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Ofício nº 114022/2022/ME, que diz respeito à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no valor total de até US$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares), sendo US$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de dólares) de empréstimo e US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de contrapartida financeira, cujos recursos serão destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste).

2. Informo que o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, estando alinhado com o objetivo e a meta dos seguintes Programas do PPA :

- Programa 1031 - Agropecuária Sustentável

Objetivo 1203: Promover o desenvolvimento da agropecuária sustentável, da pesca artesanal e da aquicultura familiar.

Meta 0513: Elevar de 29,5% para 59% o Índice de Sustentabilidade da Agropecuária.

- Programa 1040 - Governança Fundiária

Objetivo 1236: Promover a regularização da ocupação e do domínio da terra.

Meta 052H: Elevar de 0,00% para 19,50% o Índice de Regularização Fundiária até 2023.

- Programa 2202 - Defesa Agropecuária

Objetivo 1230: Promover a sanidade da produção agropecuária, a idoneidade e inocuidade de seus insumos e produtos

Meta 052M: Manter em 81,0% o nível de conformidade dos produtos de origem animal e vegetal.

3. Em suma, o projeto em tela tem amparo no PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO SERTÃ MERESSI**

Subsecretário de Planejamento Governamental

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Sertã Meressi**, **Subsecretário(a) de Planejamento Governamental**, em 20/04/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24162183** e o código CRC **96782EEB**.

2964

TESOURONACIONAL

# RTN 2022

**Setembro**

**Publicado em 27/10/2022**

# Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 28, N.09

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL | SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO | MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Ministro da Economia**
Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**
Esteves Pedro Colnago Junior

**Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento**
Júlio Alexandre Menezes da Silva

**Secretário do Tesouro Nacional**
Paulo Fontoura Valle

**Secretária Adjunta do Tesouro Nacional**
Janete Duarte Mol

**Subsecretários**
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pricilla Maria Santana

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**
Alex Pereira Benício

**Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais**
Fernando Cardoso Ferraz

**Equipe Técnica**
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

**Assessoria de Comunicação Social** (ASCOM/Tesouro Nacional)
**Telefone:** (61) 3412-1843
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br
**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 09 (Setembro, 2022). –
**Brasília:** STN, 1995_.

Mensal.
**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

| Discriminação | Setembro | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 151.814,1 | 177.756,9 | 25.942,8 | 17,1% | 9,3% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 23.394,9 | 31.331,5 | 7.936,6 | 33,9% | 25,0% |
| **3. Receita Líquida (I-II)** | 128.419,2 | 146.425,3 | 18.006,1 | 14,0% | 6,4% |
| **4. Despesa Total** | 127.829,1 | 135.471,1 | 7.642,0 | 6,0% | -1,1% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | 590,1 | 10.954,3 | 10.364,2 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 15.634,8 | 29.000,0 | 13.365,2 | 85,5% | 73,1% |
| Resultado do Banco Central | -168,5 | -66,7 | 101,8 | -60,4% | -63,0% |
| Resultado da Previdência Social | -14.876,2 | -17.979,0 | -3.102,8 | 20,9% | 12,8% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 15.466,3 | 28.933,3 | 13.467,0 | 87,1% | 74,6% |

Em setembro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 11,0 bilhões, frente a um superávit de R$ 590,1 milhões em setembro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 8,8 bilhões (+6,4%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 1,5 bilhão (1,1%), quando comparadas a setembro de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Setembro | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **151.814,1** | **177.756,9** | **25.942,8** | **17,1%** | **15.059,5** | **9,3%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***96.845,1*** | ***103.227,7*** | ***6.382,5*** | ***6,6%*** | ***-560,1*** | ***-0,5%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 5.306,8 | 5.334,8 | 28,0 | 0,5% | -352,4 | -6,2% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 6.515,7 | 5.421,4 | -1.094,3 | -16,8% | -1.561,4 | -22,4% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 36.798,6 | 42.364,5 | 5.565,9 | 15,1% | 2.927,9 | 7,4% |
| 1.1.4 IOF | | 4.305,4 | 5.058,9 | 753,6 | 17,5% | 444,9 | 9,6% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 25.403,4 | 25.821,7 | 418,3 | 1,6% | -1.402,8 | -5,2% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 7.060,6 | 6.973,5 | -87,1 | -1,2% | -593,2 | -7,8% |
| 1.1.7 CSLL | | 7.189,7 | 8.204,4 | 1.014,7 | 14,1% | 499,2 | 6,5% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 279,5 | 1,1 | -278,4 | -99,6% | -298,4 | -99,6% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 3.985,6 | 4.047,3 | 61,7 | 1,5% | -224,0 | -5,2% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 4 | ***39.499,7*** | ***43.785,7*** | ***4.285,9*** | ***10,9%*** | ***1.454,3*** | ***3,4%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***15.469,3*** | ***30.743,6*** | ***15.274,3*** | ***98,7%*** | ***14.165,3*** | ***85,4%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | | 600,1 | 716,3 | 116,2 | 19,4% | 73,2 | 11,4% |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 5 | 264,7 | 13.546,9 | 13.282,2 | - | 13.263,2 | - |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 1.399,0 | 1.454,9 | 55,9 | 4,0% | -44,4 | -3,0% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 6 | 4.894,4 | 6.898,8 | 2.004,4 | 41,0% | 1.653,5 | 31,5% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 1.425,7 | 1.787,5 | 361,7 | 25,4% | 259,5 | 17,0% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 1.886,8 | 2.177,6 | 290,9 | 15,4% | 155,6 | 7,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 7 | 4.998,5 | 4.161,5 | -837,0 | -16,7% | -1.195,4 | -22,3% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **23.394,9** | **31.331,5** | **7.936,6** | **33,9%** | **6.259,5** | **25,0%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 8 | ***17.884,9*** | ***23.684,4*** | ***5.799,5*** | ***32,4%*** | ***4.517,3*** | ***23,6%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***345,4*** | ***1.382,6*** | ***1.037,1*** | ***300,2%*** | ***1.012,4*** | ***273,5%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 1.095,0 | 1.496,4 | 401,4 | 36,7% | 322,9 | 27,5% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -749,5 | -113,8 | 635,7 | -84,8% | 689,5 | -85,8% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***1.119,7*** | ***1.314,6*** | ***195,0*** | ***17,4%*** | ***114,7*** | ***9,6%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | | ***3.890,4*** | ***4.750,1*** | ***859,8*** | ***22,1%*** | ***580,9*** | ***13,9%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***0,0*** | ***0,0*** | ***0,0*** | - | ***0,0*** | - |
| ***2.6 Demais*** | | ***154,5*** | ***199,8*** | ***45,3*** | ***29,3%*** | ***34,3*** | ***20,7%*** |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **128.419,2** | **146.425,3** | **18.006,1** | **14,0%** | **8.800,0** | **6,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **127.829,1** | **135.471,1** | **7.642,0** | **6,0%** | **-1.521,9** | **-1,1%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | 9 | ***54.375,9*** | ***61.764,7*** | ***7.388,7*** | ***13,6%*** | ***3.490,6*** | ***6,0%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 10 | ***25.016,3*** | ***25.533,8*** | ***517,5*** | ***2,1%*** | ***-1.275,9*** | ***-4,8%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***26.601,8*** | ***22.086,1*** | ***-4.515,7*** | ***-17,0%*** | ***-6.422,7*** | ***-22,5%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | | 2.963,9 | 2.959,1 | -4,8 | -0,2% | -217,3 | -6,8% |
| 4.3.2 Anistiados | | 11,9 | 12,4 | 0,5 | 4,5% | -0,3 | -2,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 760,0 | 760,0 | - | 760,0 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 44,0 | 56,1 | 12,1 | 27,6% | 9,0 | 19,0% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 5.645,8 | 6.828,3 | 1.182,5 | 20,9% | 777,8 | 12,9% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 11 | 13.198,9 | 6.293,3 | -6.905,6 | -52,3% | -7.851,8 | -55,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 574,3 | 0,0 | -574,3 | -100,0% | -615,4 | -100,0% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 111,5 | 102,2 | -9,3 | -8,3% | -17,3 | -14,5% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 2.163,7 | 2.810,4 | 646,7 | 29,9% | 491,6 | 21,2% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 209,1 | 193,1 | -16,0 | -7,7% | -31,0 | -13,8% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 852,5 | 1.343,8 | 491,3 | 57,6% | 430,2 | 47,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 332,3 | 332,3 | 0,0 | 0,0% | -23,8 | -6,7% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 237,5 | 173,8 | -63,7 | -26,8% | -80,7 | -31,7% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | -33,9 | -58,8 | -24,9 | 73,6% | -22,5 | 62,0% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 14,4 | 12,8 | -1,6 | -11,2% | -2,6 | -17,2% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 94,1 | 128,3 | 34,2 | 36,3% | 27,4 | 27,2% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | 181,7 | 135,8 | -45,9 | -25,3% | -58,9 | -30,3% |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 3,1 | 3,1 | - | 3,1 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | 21.835,0 | 26.086,4 | 4.251,4 | ***19,5%*** | 2.686,1 | ***11,5%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 12 | 11.324,7 | 17.151,5 | 5.826,8 | 51,5% | 5.015,0 | 41,3% |
| 4.4.2 Discricionárias | 13 | 10.510,3 | 8.934,9 | -1.575,4 | -15,0% | -2.328,9 | -20,7% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **590,1** | **10.954,3** | **10.364,2** | **-** | **10.321,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 1.561,4 milhões / -22,4%):** destaque para as reduções de R$ 881,0 milhões em IPI-Outros e R$ 810,4 milhões em IPI-Vinculado a Importação. Em relação ao primeiro, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.158/2022, fator que mais que compensou o aumento da produção industrial (4,1%) de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. No caso do IPI-Vinculado, explicado pelas reduções de 39,0% na alíquota média efetiva do tributo e de 0,8% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação no valor em dólar (volume) das importações (24,8%).

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 2.927,9 milhões / +7,4%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 2,7 bilhões (+12,6%), e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R$ 1,0 bilhão (+8,1%). A dinâmica do IRRF foi explicada, principalmente, pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R$ 2,9 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, “Fundos de Renda Fixa” e "Juros sobre Capital Próprio". No caso do IRPJ, a elevação foi explicada, em grande medida, pelo incremento real de 13,3% na arrecadação da estimativa mensal.

**Nota 3 - Cofins (-R$ 1.402,8 milhões / -5,2%):** desempenho explicado, principalmente, pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pelo decréscimo real de 0,7% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de agosto de 2022 frente a agosto de 2021. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo decréscimo no volume das compensações tributárias e pelo aumento real de 8,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) em agosto de 2022 frente a agosto de 2021.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.454,3 milhões / +3,4%):** variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em agosto de 2022, com um saldo positivo de 278.639 empregos e um crescimento real da massa salarial habitual de 8,5% quando comparado a agosto de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R$ 13.263,2 milhões):** explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R$ 12,6 bilhões em setembro de 2022, sem correspondente em setembro de 2021.

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 1.653,5 milhões / +31,5%):** efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R$ 1.195,4 milhão / -22,3%):** variação influenciada, principalmente, pelas reduções nas receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) e de taxas de inspeção, controle e fiscalização.

**Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 4.517,3 milhões / +23,6%):** reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+R$ 3.490,6 milhões / +6,0%):** explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários (cerca de +2,5%) entre agosto de 2021 e agosto de 2022 (BEPS) e pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2022). Mencione-se que o pagamento de benefícios previdenciários urbanos responde por cerca de 70% do incremento destes benefícios.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 1.275,9 milhões / -4,8%):** redução real explicada principalmente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 7.851,8 milhões / -55,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em setembro de 2022 (R$ 85,4 milhões), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R$ 14,1 bilhões).

**Nota 12 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 5.015,0 milhões / +41,3%):** resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R$ 6,9 bilhões em setembro de 2022 contra R$ 1,2 bilhão em setembro de 2021 (valores de setembro de 2022).

**Nota 13 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (-R$ 2.328,9 milhões / -20,7%):** explicado, em grande parte, pela redução de despesas na função Saúde (-R$ 1,8 bilhão).

# Panorama Geral do Resultado do Governo Central

## Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

| Discriminação | Jan-Set | | Variação (2022/2021) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | Diferença | % Nominal | % Real (IPCA) |
| **1. Receita Total** | 1.370.443,8 | 1.724.232,9 | 353.789,1 | 25,8% | 13,9% |
| **2. Transf. por Repartição de Receita** | 252.267,0 | 336.461,4 | 84.194,4 | 33,4% | 20,7% |
| **3. Receita Líquida (1-2)** | 1.118.176,8 | 1.387.771,4 | 269.594,6 | 24,1% | 12,4% |
| **4. Despesa Total** | 1.199.744,8 | 1.353.996,4 | 154.251,7 | 12,9% | 2,2% |
| **5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)** | -81.568,0 | 33.775,0 | 115.342,9 | - | - |
| Resultado do Tesouro Nacional | 144.254,3 | 266.803,3 | 122.549,0 | 85,0% | 66,3% |
| Resultado do Banco Central | -517,4 | -311,1 | 206,4 | -39,9% | -45,9% |
| Resultado da Previdência Social | -225.304,9 | -232.717,3 | -7.412,4 | 3,3% | -6,7% |
| **Memorando:** | | | | | |
| Resultado TN e BCB | 143.736,9 | 266.492,3 | 122.755,3 | 85,4% | 66,7% |

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a setembro de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R$ 81,6 bilhões em 2021 para um superávit de R$ 33,8 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 153,7 bilhões (+12,4%) e a despesa total aumentou R$ 29,3 bilhões (2,2%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

| Discriminação | Nota | Jan-Set | | Variação Nominal | | Variação Real | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 2021 | 2022 | R$ Milhões | Var. % | R$ Milhões | Var. % |
| **1. RECEITA TOTAL** | | **1.370.443,8** | **1.724.232,9** | **353.789,1** | **25,8%** | **211.720,5** | **13,9%** |
| ***1.1 - Receita Administrada pela RFB*** | | ***865.148,1*** | ***1.035.219,6*** | ***170.071,6*** | ***19,7%*** | ***80.697,5*** | ***8,4%*** |
| 1.1.1 Imposto de Importação | | 45.720,8 | 43.934,6 | -1.786,2 | -3,9% | -6.569,7 | -13,0% |
| 1.1.2 IPI | 1 | 52.274,5 | 45.769,7 | -6.504,8 | -12,4% | -11.899,0 | -20,5% |
| 1.1.3 Imposto sobre a Renda | 2 | 372.746,6 | 489.327,4 | 116.580,8 | 31,3% | 77.752,1 | 18,8% |
| 1.1.4 IOF | | 33.571,8 | 43.811,3 | 10.239,5 | 30,5% | 6.858,5 | 18,5% |
| 1.1.5 COFINS | 3 | 199.581,5 | 205.335,2 | 5.753,7 | 2,9% | -14.944,8 | -6,8% |
| 1.1.6 PIS/PASEP | | 55.620,9 | 60.201,3 | 4.580,4 | 8,2% | -1.184,4 | -1,9% |
| 1.1.7 CSLL | 4 | 84.185,2 | 123.459,5 | 39.274,2 | 46,7% | 30.851,0 | 32,9% |
| 1.1.8 CPMF | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.1.9 CIDE Combustíveis | | 1.210,6 | 1.658,2 | 447,6 | 37,0% | 338,2 | 25,4% |
| 1.1.10 Outras Administradas pela RFB | | 20.236,1 | 21.722,4 | 1.486,3 | 7,3% | -504,3 | -2,3% |
| ***1.2 - Incentivos Fiscais*** | | ***-85,9*** | ***-52,8*** | ***33,0*** | ***-38,5%*** | ***42,7*** | ***-45,0%*** |
| ***1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS*** | 5 | ***320.336,1*** | ***378.008,5*** | ***57.672,4*** | ***18,0%*** | ***24.585,7*** | ***6,9%*** |
| ***1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB*** | | ***185.045,5*** | ***311.057,6*** | ***126.012,1*** | ***68,1%*** | ***106.394,6*** | ***51,9%*** |
| 1.4.1 Concessões e Permissões | 6 | 3.436,3 | 42.614,6 | 39.178,2 | - | 38.759,1 | - |
| 1.4.2 Dividendos e Participações | 7 | 21.784,3 | 79.125,3 | 57.341,0 | 263,2% | 54.663,1 | 227,3% |
| 1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor | | 12.441,7 | 12.020,4 | -421,3 | -3,4% | -1.723,1 | -12,5% |
| 1.4.4 Exploração de Recursos Naturais | 8 | 66.014,8 | 99.182,7 | 33.168,0 | 50,2% | 26.463,9 | 36,1% |
| 1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios | | 12.026,6 | 15.779,0 | 3.752,5 | 31,2% | 2.509,8 | 18,8% |
| 1.4.6 Contribuição do Salário Educação | | 16.481,2 | 19.051,4 | 2.570,2 | 15,6% | 851,9 | 4,7% |
| 1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 1.4.8 Demais Receitas | 9 | 52.860,7 | 43.284,2 | -9.576,4 | -18,1% | -15.130,2 | -25,8% |
| **2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA** | | **252.267,0** | **336.461,4** | **84.194,4** | **33,4%** | **58.044,1** | **20,7%** |
| ***2.1 FPM / FPE / IPI-EE*** | 10 | ***197.075,2*** | ***249.888,9*** | ***52.813,6*** | ***26,8%*** | ***32.288,8*** | ***14,8%*** |
| ***2.2 Fundos Constitucionais*** | | ***4.667,5*** | ***6.761,5*** | ***2.094,0*** | ***44,9%*** | ***1.603,3*** | ***31,0%*** |
| 2.2.1 Repasse Total | | 12.650,9 | 17.471,3 | 4.820,4 | 38,1% | 3.545,8 | 25,2% |
| 2.2.2 Superávit dos Fundos | | -7.983,4 | -10.709,8 | -2.726,4 | 34,2% | -1.942,5 | 21,9% |
| ***2.3 Contribuição do Salário Educação*** | | ***10.470,7*** | ***12.162,7*** | ***1.692,0*** | ***16,2%*** | ***600,9*** | ***5,2%*** |
| ***2.4 Exploração de Recursos Naturais*** | 11 | ***39.290,0*** | ***58.619,8*** | ***19.329,8*** | ***49,2%*** | ***15.407,4*** | ***35,5%*** |
| ***2.5 CIDE - Combustíveis*** | | ***273,9*** | ***647,9*** | ***374,0*** | ***136,6%*** | ***347,6*** | ***113,6%*** |
| ***2.6 Demais*** | | ***489,7*** | ***8.380,7*** | ***7.891,0*** | - | ***7.796,2*** | - |
| **3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)** | | **1.118.176,8** | **1.387.771,4** | **269.594,6** | **24,1%** | **153.676,4** | **12,4%** |
| **4. DESPESA TOTAL** | | **1.199.744,8** | **1.353.996,4** | **154.251,7** | **12,9%** | **29.263,5** | **2,2%** |
| ***4.1 Benefícios Previdenciários*** | | ***545.641,0*** | ***610.725,8*** | ***65.084,8*** | ***11,9%*** | ***7.742,7*** | ***1,3%*** |
| ***4.2 Pessoal e Encargos Sociais*** | 12 | ***240.381,4*** | ***246.087,0*** | ***5.705,6*** | ***2,4%*** | ***-19.438,1*** | ***-7,3%*** |
| ***4.3 Outras Despesas Obrigatórias*** | | ***240.770,8*** | ***221.023,0*** | ***-19.747,8*** | ***-8,2%*** | ***-44.331,1*** | ***-16,6%*** |
| 4.3.1 Abono e Seguro Desemprego | 13 | 37.203,8 | 53.977,8 | 16.774,0 | 45,1% | 12.921,8 | 31,1% |
| 4.3.2 Anistiados | | 116,7 | 119,3 | 2,6 | 2,2% | -9,7 | -7,5% |
| 4.3.3 Apoio Fin. EE/MM | | 0,0 | 1.520,0 | 1.520,0 | - | 1.517,8 | - |
| 4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações | | 478,2 | 519,5 | 41,3 | 8,6% | -9,3 | -1,8% |
| 4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV | | 50.904,1 | 59.035,5 | 8.131,4 | 16,0% | 2.811,2 | 5,0% |
| 4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) | | 0,0 | 0,0 | 0,0 | - | 0,0 | - |
| 4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC) | 14 | 95.947,3 | 27.751,8 | -68.195,5 | -71,1% | -77.544,2 | -73,5% |
| 4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha | | 5.797,0 | 3.096,1 | -2.700,9 | -46,6% | -3.304,9 | -51,4% |
| 4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas | | 639,8 | 641,2 | 1,4 | 0,2% | -62,4 | -8,9% |
| 4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União | | 15.133,1 | 24.450,3 | 9.317,2 | 61,6% | 7.798,9 | 46,4% |
| 4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital) | | 1.540,8 | 1.718,2 | 177,4 | 11,5% | 18,4 | 1,1% |
| 4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) | | 7.348,3 | 9.996,8 | 2.648,5 | 36,0% | 1.877,6 | 23,1% |
| 4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 | | 3.859,3 | 2.990,9 | -868,4 | -22,5% | -1.302,6 | -30,3% |
| 4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) | | 17.931,6 | 15.879,2 | -2.052,4 | -11,4% | -4.036,5 | -20,4% |
| 4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro | | 5.236,7 | 12.944,3 | 7.707,6 | 147,2% | 7.187,2 | 122,9% |
| 4.3.16 Transferências ANA | | 73,1 | 80,2 | 7,1 | 9,7% | -0,7 | -0,9% |
| 4.3.17 Transferências Multas ANEEL | | 865,6 | 1.137,5 | 271,8 | 31,4% | 181,4 | 18,9% |
| 4.3.18 Impacto Primário do FIES | | -2.304,8 | 205,9 | 2.510,7 | - | 2.681,1 | - |
| 4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral | | - | 4.958,4 | 4.958,4 | - | 4.944,0 | - |
| 4.3.20 Demais | | - | - | - | - | - | - |
| ***4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira*** | | ***172.951,6*** | ***276.160,7*** | ***103.209,1*** | ***59,7%*** | ***85.289,9*** | ***44,6%*** |
| 4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo | 15 | 101.621,3 | 160.581,3 | 58.960,0 | 58,0% | 48.487,4 | 43,0% |
| 4.4.2 Discricionárias | 16 | 71.330,3 | 115.579,4 | 44.249,1 | 62,0% | 36.802,6 | 46,8% |
| **5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL** | | **-81.568,0** | **33.775,0** | **115.342,9** | **-** | **124.412,9** | **-** |

**Nota 1 - IPI (-R$ 11.899,0 milhões / -20,5%): esse resultado** foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R$ 7,1 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R$ 4,9 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções de 3,7% da taxa média de câmbio e de 35,0% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação de 27,1% no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 1,5% na produção industrial de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação a dezembro de 2020 a agosto de 2021 (PIM - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R$ 77.752,1 milhões / +18,8%):** variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R$ 47,7 bilhões (+26,9%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 32,6 bilhões (+17,2%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 82,4% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,8% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R$ 37,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos nove primeiros meses deste ano, contra R$ 31,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R$ 22,6 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R$ 7,8 bilhões).

**Nota 3 - Cofins (-R$ 14.944,8 milhões / -6,8%):** resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre combustíveis e pela redução de 1,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos: i) bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) acréscimo real de 8,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a agosto de 2021; e iii) redução de 8,5% no montante das compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (+R$ 30.851,0 milhões / +32,9%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.585,7 milhões / +6,9%):** explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 18,7% na arrecadação do Simples Nacional nos nove primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.853.298 até agosto de 2022 (Novo Caged/MTE) e crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a agosto de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

**Nota 6 - Concessões e Permissões (+R$ 38.759,1 milhões):** desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

**Nota 7 - Dividendos e Participações (+R$ 54.663,1 milhões / +227,3%):** concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R$ 40,1 bilhões, termos reais) e BNDES (R$ 13,1 bilhões, termos reais) no período janeiro a setembro de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 26.463,9 milhões / +36,1%):** efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+54,7%) e da produção de petróleo equivalente (+1,8%) na média janeiro a agosto de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pelas reduções de 4,2% da taxa de câmbio média nos oito primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial nos dois primeiros trimestres de 2022.

**Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R$ -15.130,2 milhões / -25,8%):** explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

**Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 32.288,8 milhões / +14,8%):** reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a setembro de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 11 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R$ 15.407,4 milhões / +35,5%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 19.438,1 milhões / -7,3%):** redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

**Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 12.921,8 milhões / +31,1%):** aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 2022 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

**Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 77.544,2 milhões / -73,5%):** explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a setembro de 2021 (R$ 15,0 bilhões em 2022 frente à R$ 105,0 bilhões em 2021).

**Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 48.487,4 milhões / +43,0%):** aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R$ 49,0 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

**Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R$ 36.802,6 milhões / +46,8%):** variação real explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R$ 23,8 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R$ 7,4 bilhões) e Assistência Social (+R$ 3,0 bilhões).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

# PARECER n. 00041/2022/CONJUR-MAPA/CGU

**NUP: 21000.110500/2021-61**

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SDI/MAPA), SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MAPA) E BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID).

**ASSUNTOS:** PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PROGRAMA AGRONORDESTE. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

EMENTA: PRÉ-NEGOCIAÇÃO. MINUTAS. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO E ANEXOS. FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO NO NORDESTE (AGRONORDESTE). GOVERNO BRASILEIRO X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EXAME DE REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL. LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS RELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DENTRO DA DINÂMICA ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OBSERVAÇÕES E RESSALVAS. RESOLUÇÃO DO COFIEX/ME. REQUISITO AUSENTE DOS AUTOS. ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ULTIMAÇÃO DA MEDIDA RESERVADA AOS ÓRGÃOS COM COMPETÊNCIA DECISÓRIA PARA ASSUMIR COMPROMISSOS FINANCEIROS EM NOME DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE ACORDO COM OS ATOS NORMATIVOS PERTINENTES, MORMENTE A CRFB/1988, A LEI Nº 13.844/2019 E O DECRETO 9.075/2017. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, COM ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SENADO FEDERAL.

I - Nos termos dos artigos 21, XX, e 31, V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos assuntos finalísticos de sua competência, tomar parte em negociações internacionais, enquanto que o Ministério da Economia tem atribuição para participar e coordenar tais negociações quando o tema envolvido consistir em financiamentos externos de projetos públicos junto a organismos multilaterais, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

II - Por seu turno, a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado que integra a estrutura regimental do Ministério da Economia, é responsável por examinar e autorizar, por Resolução devidamente publicada na imprensa oficial, a preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, tudo consoante o disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

III - Com fulcro no Manual de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (ME) e no artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, uma vez superada a fase preliminar com a publicação da Resolução do COFIEX que autoriza a preparação de projetos ou de programas do setor público, inaugura-se a etapa de negociação das minutas contratuais trazidas pelo BID, sob a condução da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior do ME e com a participação do mutuário (MAPA) e da respectiva Consultoria Jurídica.

IV - Nesse panorama, com observações, vislumbra-se a atual conformidade jurídica das minutas apresentadas pelo BID que serão objeto de pré-negociação, sem adentrar o mérito técnico das outras setoriais finalísticas do MAPA sobre o Programa AgroNordeste e os pontos temáticos da alçada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que serão lançados por tais órgãos nas tratativas vindouras.

## I - DO RELATÓRIO

1. Encontram-se os presentes autos sob exame desse órgão consultivo, por impulso da Secretaria Executiva (SE/MAPA), mediante o Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022 (SEI, doc. nº 19672929), solicitando análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica quanto ao Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na forma suscitada pelo Despacho SDI nº 135, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19660306) e pela Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022 (SEI, doc. nº 19655681).

2. Salienta-se, por oportuno, que o Acordo a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério da Economia - ME, com a interveniência e anuência do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, destina-se a formalizar os termos e as condições para o estabelecimento de uma linha de crédito condicional para projetos de investimento visando programa de agricultura e desenvolvimento sustentável no Brasil, que foi aprovada pela Diretoria Executiva do BID mediante a Resolução DE-127/21, de 8/12/2021, e posta à disposição da República Federativa do Brasil, Estados brasileiros, Distrito Federal e bancos de desenvolvimento determinados pelo BID como elegíveis, para financiamentos que se materializam mediante a assinatura dos respectivos contratos de empréstimo individuais.

3. Nesse contexto, vêm a esta Consultoria Jurídica os autos do processo eletrônico em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos dos incisos I, IV, V e VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[1], e dos incisos I, VII e VIII do artigo 15 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 20 de setembro de 2021[2], encontrando-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- "MINUTA DE ACORDO CARTA CCLIP", de 22/12/2021, a ser submetida ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia, referente à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento para o Programa de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável - BR-O0008 (SEI, doc. nº 19209212);
- Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027);
- Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Resolução DE-128/21), a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Disposições Especiais (SEI, doc. nº 19210102);
- Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR - Normas Gerais de Outubro de 2021 (SEI, doc. nº 19210196);
- Correspondência BID, de 15/12/2021, destinada ao Sr. Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia com cópias para o MAPA, PGFN e STN, informando que no dia 8/12/2021 a Diretoria Executiva do BID aprovou, por meio das Resoluções DE-127/21 e DE-128/21, respectivamente, a Linha de Crédito Condicional BR-O0008 e sua primeira operação individual de empréstimo Nº 5440/OC-BR, para a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), bem como encaminhando as minutas dos respectivos instrumentos (SEI, doc. nº 19210288);
- Nota Técnica nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA, de 18/1/2022, manifestando-se favoravelmente a formalização do Acordo entre o BID e o Brasil, visando o estabelecimento de linha de crédito para o programa de agricultura e desenvolvimento sustentável (CCLIP) e assinatura do contrato de

2984 empréstimo relativo ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - (SEI, doc. nº 19655681);

- Formulário de Autorização prévia para celebração de contrato de empréstimo, subscrito em 18/1/2022 pelo Sr. Secretário da SDI e submetido ao Sr. Secretário Executivo mediante Despacho SDI nº 135 (SEI, docs. n.os 19660304 e 19660306);

- Despacho nº 77/2022/SE-ADJ/MAPA, de 19/1/2022, encaminhando os autos para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (SEI, doc. nº 19672929).

4. É o relato do necessário.

## II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. De início, reputa-se relevante consignar que a presente manifestação jurídica tem por escopo assessorar a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos afetos a sua esfera de competência.

6. Significa dizer, por outras palavras, que a atuação deste Órgão de assessoramento restringe-se a apontar possíveis riscos, do ponto de vista estritamente jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assistida, a quem compete em última e derradeira análise, avaliar a real dimensão desses riscos, bem assim a necessidade de, a seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniência, encampar ou não os apontamentos, contanto que devidamente fundamentado o eventual desatendimento das recomendações, consoante impõe o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[3].

7. Colhe-se, por oportuno, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que impõe ao Órgão Consultivo evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica e administrativa ou à discricionariedade afeta ao gestor público, porquanto escapam de sua área de atuação[4].

8. Nesse diapasão, parte-se da premissa de que o gestor público assenhorou-se de conhecimentos imprescindíveis às necessidades da Administração, tais como as especificações técnicas e requisitos relacionados ao objeto da presente parceria, tudo com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.

9. Registre-se, ainda, que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Decerto, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no espectro de suas competências.

10. Ressalta-se por oportuno que os apontamentos lavrados neste opinativo não têm caráter vinculativo, destinados à segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Não obstante, as questões afetas aos aspectos legais ora apontadas submetem-se à necessária correção, salvo se devidamente fundamentado pela autoridade competente, e sob sua exclusiva responsabilidade, a não observância destes apontamentos, conforme assinalado no item 6, supra.

## III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, *in verbis:*

> Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**
> § 1 Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2 Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3 A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4 O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

(Negritos acrescidos)

13. Nesse sentido, em que pese o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

14. A propósito, o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, sem se falar que a Orientação Normativa AGU nº 02, de 2009, adverte que "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

15. Por conseguinte, constatou-se que os autos do processo submetidos à análise possuem forma eletrônica e foram encaminhados via Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MAPA, encontrando-se adequadamente formalizados.

## IV – ANÁLISE JURÍDICA

16. Depreende-se dos autos que a consulta formulada a este órgão de assessoramento jurídico está centrada na regularidade formal das minutas do Contrato de Empréstimo, e respectivos anexos, tendo por base o arcabouço normativo aplicável sob a perspectiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fins de pré-negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo financeiro multilateral que tenciona financiar o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste)".

17. Antes de mais nada, calha mencionar que, nos termos do artigo 21, XX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, é da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) participar de negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca, *in verbis:*

**Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[...]

XX - **negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca**; e

(Negritos acrescidos)

[...]

18. Em paralelo, independentemente da temática envolvida, o artigo 31, V e XVII, da Lei nº 13.844, de 2019, direciona ao Ministério da Economia (ME) a atribuição de travar negociações econômicas e financeiras com organismos multilaterais que se dedicam ao financiamento externo de projetos públicos, inclusive formulando diretrizes e coordenando as tratativas, *in verbis:*

**Seção VII**

**Do Ministério da Economia**

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

[...]

V - **negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais**;

[...]

2986

XVII - **formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais**;

(Negritos acrescidos)

[...]

19. Nesse contexto, com o escopo de garantir a atuação harmoniosa entre o Ministério postulante dos recursos do financiamento externo e o Ministério da Economia (ME), o artigo 1º, I, 'a', do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, confiou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), integrante da estrutura do ME (artigo 32, XXI, da Lei nº 13.844, de 2019), o mister de examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público, *in verbis:*

Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)

I - **operações de crédito externo de interesse**:

a) **da União, de sua administração direta** e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira; e

(Negritos acrescidos)

[...]

Lei nº 13.844, de 2019

[...]

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

[...]

XXI - **a Comissão de Financiamentos Externos**;

(Negritos acrescidos)

[...]

20. Em conformidade com os subitens 3.1. a 3.6. do Manual de Financiamentos Externos do ME (atualmente disponibilizado no endereço eletrônico https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-financiamento-externos.pdf/view), o procedimento de obtenção do dito financiamento se inicia com a apresentação do pleito de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEX, assinado pelo Ministro de Estado ou seu Secretário-Executivo, sendo posteriormente analisado pelo Grupo Técnico (GTEC) da COFIEX e pelo Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente, para ulterior apreciação e aprovação por Resolução aprovada, à unanimidade, pelos membros do COFIEX, *in verbis:*

MANUAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - 2019

[...]

**3. ROTEIRO PARA PLEITOS À COFIEX**

**3.1. Apresentação da Proposta de Financiamento à COFIEX**

Os pleitos de solicitação de autorização de preparação de programas/projetos à COFIEX deverão ser feitos, via internet, por meio do Sistema de Gerenciamento Integrado da SAIN– SIGS, no seguinte endereço eletrônico: http://www.sigs.planejamento.gov.br/sgs.

Os pleitos deverão ser apresentados em forma de carta-consulta, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo de natureza financeira reembolsável e não

reembolsável; ou carta-consulta com formulário próprio anexado, se relativos a programas/projetos candidatos a apoio externo do Fundo Global para o Meio Ambiente – GEF. 2987

Antes da solicitação à COFIEX, o proponente poderá procurar o agente externo para certificar-se de que há interesse em financiar o programa/projeto, devendo verificar as condições técnicas, operacionais e financeiras aplicáveis.

O proponente deverá fazer a opção de acordo com o tipo de pleito indicado no sistema SIGS:

a) Operação de crédito externo;
b) contribuição financeira não reembolsável;
c) contribuição financeira não reembolsável – GEF; e
d) operação comercial.

Para informações mais detalhadas de como inserir a carta-consulta no SIGS, o proponente deverá consultar o tutorial de preenchimento no Anexo A.

**3.2. Encaminhamento do Pleito**

O encaminhamento do pleito, via SIGS, deverá ser assinado eletronicamente pelos seguintes dirigentes:
a) Ministro de Estado ou Secretário Executivo, quando o proponente for a União;
b) Titular dos poderes legislativo e judiciário, quando o proponente for um órgão do poder legislativo ou do poder judiciário;
c) Governador, quando o proponente for o Estado;
d) Prefeito, quando o proponente for o Município; ou
e) Presidente ou equivalente, quando o proponente for empresa pública ou sociedade de economia mista.

3.3. Apreciação do Pleito pelo GTEC

Após o recebimento do pleito, a Secretaria Executiva da COFIEX convida o proponente a fazer uma apresentação ao GTEC, com o objetivo de possibilitar o conhecimento mais detalhado do programa/projeto. Nessa oportunidade, poderão ser solicitados, ao proponente, esclarecimentos ou informações adicionais.

Importante ressaltar que, quando se tratar de proposta de interesse de Estado, Município ou Distrito Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista, a SAIN/ME poderá dar conhecimento ao Ministério ou órgão setorial ao qual as ações previstas estejam afetas, e este poderá ser convidado a participar da reunião do GTEC e acompanhar o desenvolvimento do programa/projeto na sua fase de preparação.

[...]

3.6. Apreciação dos pleitos pela COFIEX

A COFIEX reúne-se periodicamente para apreciar os pleitos de financiamento externos, e suas deliberações serão tomadas por unanimidade, por meio de resoluções firmadas pelo seu Presidente.

21. Nessa primeira etapa que resultará na mencionada autorização para a preparação de Programas, nos termos do artigo 2º, I, II, 'a' e 'b', e III, do Decreto nº 9.075, de 2017, o COFIEX há de considerar: (**i**) as áreas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa; (**ii**) os limites globais estabelecidos para operações de crédito externo tanto pelo Senado Federal quanto pela Secretaria do Tesouro Nacional do ME (STN), Secretaria esta que também deverá proferir avaliação favorável no que tange à capacidade de endividamento; e (**iii**) a avaliação favorável emitida pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do ME, sob o color dos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa, *in verbis:*

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:

2988

I - **definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa**;

II - **observar o limite global**:

a) **para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal**; e

b) **para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público**; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)

III - **observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal**; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

(Negritos acrescidos)

22. Aqui, vale acrescentar que a referida etapa de análise pelo COFIEX e outras Secretarias do ME, sob o assessoramento jurídico da D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma do artigo 24, I, da Estrutura Regimental do Ministério da Economia (Anexo I), aprovado pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, **presumidamente envolveu:**

- a análise do cumprimento dos limites e condições da operação de crédito externo pretendida, inclusive sob o aspecto da dívida pública consolidada (artigos 29, I, e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);
- a análise do pleito de financiamento externo feita pelo MAPA com base em pareceres técnicos dos respectivos setores finalísticos (Anexo I, artigos 4º, I, VI, 'c', 19, VIII, 24, IX, 33, VII, 36, VIII, 41, IV, 47, II, 48, II, e 52, XXIII, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021) sobre os aspectos técnicos e jurídicos, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social (artigo 32, § 1º, da LRF);
- a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- a proibição de a operação de crédito exceder o montante das despesas de capital, salvo se houver autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo, por maioria absoluta (artigo 167, III, da CF/1988);
- eventual inclusão de dotações relativas às operações de crédito no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para o Programa AgroNordeste, desde que a carta-consulta tenha sido autorizada até 15 de julho de 2021 (artigo 21 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022);
- se o caso, a regra de remanejamento de dotações orçamentárias destinadas a empréstimos externos elencada no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 14.194, de 2021 - LDO 2022;
- se o caso, a destinação dos recursos da operação de crédito externa com o BID (empréstimo por desempenho), que estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas, à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas (artigo 100, parágrafo único, da LDO 2022);
- se o caso, a operação de crédito junto ao BID está autorizada nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA 2022); e
- considerando que, nos termos do item 4 do Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212), prevê-se que a linha de crédito ofertada pelo BID poderá se destinar a Operações Individuais, mediante a celebração de contratos individuais com um mutuário exigível devidamente autorizado pelo COFIEX e aprovado pela Diretoria Executiva do Banco, houve a estimativa de celebração de contratos de garantia por parte da União, nos termos da LRF.

23. Como transparece estar superada essa primeira fase, é necessário que a Resolução do COFIEX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste seja acostada ao presente Processo-SEI, a fim de que se prossiga com

as demais etapas de: 2989

- pré-negociação das minutas do contrato;
- negociação entre o BID, mutuário (MAPA), STN e PGFN;
- após a negociação, o envio de documentação final do Ministério da Agricultura ao ME (com eventuais retificações), bem como a aprovação da operação financeira pela Diretoria Executiva do BID;
- elaboração de manifestação pela PGFN, com base: em pareceres da STN e da Consultoria Jurídica do MAPA sobre a minuta negociada; e no credenciamento da operação no Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil;
- elaboração de exposição de motivos pelo Presidente da República e envio de mensagem ao Senado Federal;
- edição de Resolução do Senado Federal, publicada na imprensa oficial, autorizando a contratação da operação de crédito externo; e
- preparação, pela PGFN, de autorização do Ministério da Economia para a contratação da operação de crédito.

24. Na hipótese do Programa AgroNordeste, está-se na etapa de pré-negociação das minutas, para se definir a posição da delegação brasileira nas negociações com o agente financiador, cabendo agora a esta assessoria jurídica tecer considerações acerca de tais minutas (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196).

25. De tal forma, primeiramente é de se destacar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do artigo 22, I a X, § 1º, da Lei nº 13.844, de 2019, tem como estrutura básica: Conselho Nacional de Política Agrícola; Conselho Deliberativo da Política do Café; Comissão Especial de Recursos; Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Serviço Florestal Brasileiro; Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Instituto Nacional de Meteorologia; Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável; e até 6 Secretarias.

26. De acordo com o artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 2021, a estrutura organizacional do MAPA é composta pela Secretaria-Executiva e pelas seguintes Secretarias temáticas: Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; Secretaria de Política Agrícola; Secretaria de Defesa Agropecuária; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo; Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação; e Secretaria de Comércio e Relações Internacionais.

27. Com fulcro no inciso III do artigo 2º do mesmo Decreto, o MAPA também dispõe dos seguintes órgãos colegiados: Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural; Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional; Comissão Especial de Recursos; Conselho Deliberativo da Política do Café; Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; Conselho Nacional de Política Agrícola; Comitê Gestor do Garantia-Safra; Comitê Gestor do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; Comitê Estratégico do Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil; e Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

28. Como entidades vinculadas, o multicitado Decreto assevera que o MAPA tem: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (autarquia); Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa (empresas públicas); e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CeasaMinas (sociedade de economia mista).

29. Isto posto, da leitura das minutas encaminhadas pelo BID ressai que não há exorbitação ou subtração das competências ínsitas aos setores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), eis que, nos moldes do subitem 4.01. do inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), diz-se que o Órgão Executor dos componentes do Programa será o MAPA,

figurando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como entidade auxiliar nas atividades de cadastro e titulação de terras do Componente 2.

30. Nesse inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027) ainda se destaca nos subitens 4.02. e 4.03. que será criada uma Unidade de Gestão de Programa (UGP), no âmbito do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI/MAPA, dotada de núcleos técnicos compostos pelos demais setores do MAPA (inclusive Serviço Florestal Brasileiro - SFB e INCRA), competindo-lhe a coordenação técnica, gestão administrativa e financeira, bem como a supervisão e monitoramento das atividades do programa.

31. Tal inciso IV do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste) - Anexo único (SEI, doc. nº 19210027), no subitem 4.04. cominou a existência de um Comitê Central de Coordenação (CCC), que atuará como conselho diretivo e deliberativo do Programa, tendo as funções de definir diretrizes estratégicas e institucionais para a implementação do Programa, de facilitar a coordenação entre diferentes unidades do MAPA e outros parceiros em ações de planejamento e execução e de aprovar os Planos Operacionais Anuais (POA). Também se previu a criação de Comitê de Coordenação Estadual (CEC), responsável pela coordenação do Programa em cada Estado e composto por representantes de entidades vinculadas ao MAPA, que podem contribuir com o conhecimento sobre os temas de sua responsabilidade (comercialização e pesquisa agropecuária), assim como outros representantes que possam ser convidados.

32. Nesse horizonte, pressupõe-se que a estrutura e a capacidade de implementação das atividades desenhadas para o Programa AgroNordeste com os recursos financiados pelo BID tenham sido fruto de exaustivas discussões internas no âmbito do MAPA e entidades vinculadas, descabendo a este parecerista se pronunciar a respeito por se tratar de matéria extrajurídica.

33. No que concerne à forma, verifica-se que o BID traz minuta de Acordo Carta CCLIP (SEI, doc. nº 19209212) que será submetida à anuência do Sr. Ministro da Economia e da Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Da redação dos termos e condições principais e gerais propostas pelo BID nesta minuta de documento, como condição para o acesso à Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento - CCLIP, ressai a menção, no item 4, da possibilidade de que "Operações Individuais" mediante a celebração de Contratos Individuais para Mutuários Elegíveis distintos da República Federativa do Brasil ("República"), sejam garantidos pela República mediante a celebração do respectivo Contrato de Garantia.

34. Sendo assim, roga-se ao órgão assessorado que, quando da pré-negociação das minutas, esclareça se o volume de recursos que advirá do financiamento concedido pelo BID para a execução do Programa AgroNordeste por órgãos e entidades federais deverá ser complementado por recursos de outros financiamentos concedidos pelo BID a entes subnacionais, com a concessão de Garantia pela União, para a execução de parcelas do mesmo Programa AgroNordeste.

35. No tocante à legitimidade dos agentes do BID e servidores do Ministério da Economia que tomarão parte na pré-negociação das minutas, vale recordar que se cuida de verificação a cargo da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME, a quem compete coordenar o processo de negociação. Já sob o enfoque do MAPA, essa incumbência assiste à Assessoria do Gabinete da Sra. Ministra, inclusive no que atine aos servidores que podem avaliar a capacidade técnica real da Pasta em executar as ações do Programa AgroNordeste decorrentes das minutas.

36. Acerca do objeto, finalidade e motivo, requisitos que hão de nortear as minutas postas à pré-negociação, *ex vi* do artigo 2º, 'c', 'd' e 'e', da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, é forçoso reconhecer que o momento mais apropriado para a sua verificação corresponde à etapa de exame do pleito pela COFIEX, quando se avaliam os objetos prioritários para financiamento por recursos originários de operações de crédito externa e sua adequação às normas orçamentárias (artigo 2º, I e II, 'a' e 'b', e IV, do Decreto nº 9.075, de 2017).

37. Aqui, destaque-se que igualmente se presume que o valor da contrapartida local, avaliada em US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares), segundo a CLÁUSULA 4.01 da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), também foi objeto de mensuração na época da apresentação e avaliação do pleito pelo MAPA e COFIEX, respectivamente, cabendo frisar, a essa altura, a necessidade

de juntada da Resolução expedida por esta última, a qual, nesta oportunidade, já tinha de ter sido regularmente emitida e juntada nos autos. 2991

38. Também chamou a atenção o disposto no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), no sentido de que o Banco Interamericano de Desenvolvimento poderá fixar unilateralmente, sem a concordância do Mutuário, obrigações e parâmetros que são capazes de influenciar no montante da dívida objeto do financiamento:

- item 38: embora o "Custo de Captação do Banco" decorra do cálculo trimestral da Taxa de Juros LIBOR, segundo a média ponderada dos custos dos instrumentos de captação baseados no Mecanismo de Financiamento Flexível, o respectivo percentual anual será determinado pelo BID;
- artigo 3.04.: os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos são necessários para a verificação de desastre natural elegível para possibilitar a "Opção de Pagamento de Principal", podendo ser alterados pelo BID mediante notificação por escrito ao Mutuário;
- artigo 3.05.: salvo melhor juízo, a Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal é determinada pelo BID, sem fazer menção aos critérios de aferição e cálculo de tal comissão;
- artigo 3.07., "a": diz-se que os juros sobre os saldos devedores não convertidos são calculados mediante uma taxa de juros baseada na LIBOR mais uma margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O BID determinaria a taxa anual dos juros, baseado em uma taxa de juros LIBOR trimestral, para incidir em cada trimestre. Não ficou claro o modo de cálculo da margem para empréstimos do capital ordinário;
- artigo 3.07., "b": acerca dos juros sobre os Saldos Devedores que foram objeto de conversão, relegou-se ao BID determinar a taxa base de juros e a margem aplicável;
- artigo 3.07., "e": parece que a base de cálculo dos pagamentos de juros (LIBOR) pelo mutuário se vincula aos recursos captados pelo BID, cujo montante será aferido por uma Agente de Cálculo, que expedirá determinação de caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes. Não está claro o modo de contratação do Agente de Cálculo em tal situação;
- artigo 3.10.: a necessidade de pagamento pelo mutuário dos recursos para inspeção e supervisão ficou a critério exclusivo do BID e sem especificar o procedimento para tanto;
- artigo 4.09.: transparece que a carta de crédito, que se destina ao reembolso devido a bancos comerciais por pagamento feitos a empreiteiros ou fornecedores de bens contratados pelo Órgão Executor, pode consistir em uma operação de crédito, que estaria sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- artigo 5.07.: o valor da comissão de operação relativa a Conversões serão determinadas pelo BID periodicamente, sem que se conheça o valor e método de cálculo;
- artigo 5.08.: o custo efetivo de captação do financiamento, que pode ser empregado pelo BID para determinar a Taxa Base de Juros, não teve o modo de apuração esclarecido; e
- artigo 8.02.: foi concedida ao Banco a prerrogativa de, mediante notificação ao mutuário, declarar vencida e exigível imediatamente parte ou a totalidade do empréstimo, além de cancelar a parcela não desembolsada.

39. Nada obstante, dado o caráter precipuamente financeiro dessas Normas Gerais que também regerão o contrato de financiamento externo, sem correlação imediata com as atribuições finalísticas do Órgão Executor (MAPA), é de se supor que o Ministério da Economia e o respectivo órgão de assessoramento jurídico perscrutaram o alcance e a repercussão da aplicação futura de tais Normas Gerais.

40. No entanto, não se tem por demasiado assinalar aqui que tais apontamentos merecem, caso ainda não o tenham sido, ser oportunamente esclarecidos de maneira literal neste processo de contratação, anteriormente ainda à

conclusão da avença, com o fito de evitar eventuais ajustes que tragam alguma espécie de desvantagem financeira ao erário brasileiro.

41. Relativamente ao requisito do ato administrativo consistente na forma, não se pode perder de vista que os procedimentos de aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras porventura dispostos nas minutas ora sob exame carecem de certo enquadramento ao disposto no ordenamento jurídico nacional, sobretudo considerando os v. acórdãos prolatados pelo E. Tribunal de Contas da União a respeito.

42. Nesse passo, o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reza que a licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras pode ser norteada pelas condições, normas e procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa e outros fatores de avaliação postos em acordos com organismo financeiro internacional, desde que tais acordos: tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional; condicionem a obtenção do financiamento ao seu cumprimento; não conflitem com o princípio do julgamento objetivo; e sejam admitidos por despacho motivado do órgão executor do contrato, posteriormente ratificado pela autoridade imediatamente superior.

43. Ao interpretar tal dispositivo, o Plenário do E TCU ratifica ser possível à aplicação das normas de organismos internacionais em licitações, acrescentando que tais normas não devem conflitar com a Constituição Federal (Acórdãos n.$^{os}$ 370/2004 e 645/2014), inclusive vedando a atribuição de pontuação técnica em favor de licitante que tenha executado contrato com o organismo, por conflitar com o princípio da isonomia e restringir a competitividade.

44. Isto posto, constatou-se no Artigo 9.01. (inciso iv) do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que o BID pode declarar inelegível a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, direta ou indiretamente.

45. Malgrado o relevante propósito revelado na disposição em destaque, não se pode olvidar que o artigo 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal de 1988, proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo, de modo que é incompatível com a inelegibilidade permanente supramencionada. De tal modo, recomenda-se que na pré-negociação das minutas essa questão seja solucionada à luz da Constituição Federal Brasileira.

46. Já o mesmo Artigo 9.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), agora em seu inciso (vi), menciona que o BID pode impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações em desfavor de firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas).

47. Aqui, vale destacar que tal prerrogativa do BID há de vir expressa nos contratos administrativos celebrados pelo Órgão Executor, pois somente desta maneira haverá embasamento jurídico para a cobrança em detrimento do fornecedor do produto ou serviço, sobretudo porque este não celebrou o contrato com o BID e sim com o órgão executor ou Agência de Contratações. Considerando o teor da alínea 'g' do subitem 1.16 (Práticas Proibidas) das políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), nada a opor nesse particular.

48. Acerca da vedação de adoção de critérios de pontuação técnica em favor de licitante que anteriormente foi contratado pelo Banco, depreende-se do subitem 1.20 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2349-15 - Maio de 2019) que tal diretriz foi adimplida.

49. Outrossim, da leitura das minutas encartadas nos autos, preliminarmente se vislumbrou nos itens 84 e 86 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) que haverá um Plano de Aquisições para o Programa AgroNordeste, sendo que tal Plano seguirá as Políticas para a aquisição de bens e obras financiadas e as Políticas de Consultores (Seleção e Contratação) baixadas pelo BID e vigentes na data da aprovação do Empréstimo pelo Banco, cujo conhecimento pelo Mutuário é presumido segundo o Artigo 6.04. do mesmo instrumento.

50. A par disso, ao menos panoramicamente há congruência entre os princípios básicos de aquisições listados pelo BID no item 94 do Artigo 2.01. do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196), "valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade", com a principiologia consagrada no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

51. Sobre as Políticas para a Aquisição de bens e Obras Financiados do BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), de um modo geral se notou que os requisitos de elegibilidade para participar de licitações postos nos subitens 1.8 a 1.9 e 1.16, 'g', inclusive para Consórcios (1.12), das Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiadas guardam certa similitude com os impedimentos para licitar e contratar com o Poder Público elencados nas Leis nº 8.666, de 1993, nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

52. Atinente às condições de habilitação, cuja dimensão influencia decisivamente na competitividade do certame, insta frisar que o artigo 32, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, diz que as cópias dos documentos comprobatórios devem ser autenticadas por cartório competente ou por servidor público, também se admitindo a publicação na imprensa oficial. Cuidando-se de licitações internacionais, o § 4º do mesmo artigo determina que as empresas estrangeiras que não funcionam no País podem apresentar essas cópias com a autenticação dos respectivos consultados, com a tradução por tradutor juramentado, devendo possuir representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

53. No entanto, com amparo no artigo 32, § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, tais regras de apresentação documental em licitações internacionais não prevalecem se os recursos em que se lastreiam se originarem em financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, a exemplo do BID. O mesmo se diga em relação à obrigatoriedade de liderança da empresa brasileira em consórcio participante de licitação internacional (artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993) e à previsão de cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

54. Por sua vez, o E. TCU sedimentou posição no sentido de que licitações custeadas por organismo financeiro internacional podem ter exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica mais rigorosas em relação àquelas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, desde que sejam compatíveis com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado (Acórdão/Plenário nº 324/2012).

55. Nessas bases, em atenção às minutas sob análise, não se constatou a exigência de requisitos habilitatórios que exorbitassem daquilo que se costuma demandar em licitações domésticas.

56. Por igual, o E. TCU se posicionou no sentido de que cabe a aplicação das normas da instituição financeira internacional que não conflitem com os preceitos constitucionais, bem como a adoção dos "*parâmetros estabelecidos na norma vigente no País, caso não haja conflito entre as normas da instituição financeira internacional e a legislação brasileira",* podendo-se inferir que cabe a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, em caso de lacuna verificada nas normas do organismo internacional (Acórdão/Plenário nº 3239/2010).

57. A esse respeito, diga-se que o Artigo 6.04., "b" do Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) dá conta que, se aceitas pelo BID via notificação escrita, os procedimentos e sistemas de aquisições previstos na legislação do Mutuário, ou do Órgão Executor, poderão reger as contratações financiadas total ou parcialmente com os recursos emprestados. No mesmo sentido, o subitem 1.17 das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) também admite, em paralelo à Lista de Empresas e Indivíduos Sancionados do Banco, a colocação de normas correlatas do Mutuário e de agência multilateral/bilateral ou de organização internacional que figure como cofinanciador.

58. Por oportuno, ressalte-se que o artigo 23, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, reza que, nas licitações internacionais em que se adote a modalidade concorrência, que não têm limitação de valor, igualmente se pode lançar mão da modalidade tomada de preços se o órgão dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

59. 2994 Do compulsar dos autos, logrou-se encontrar na Cláusula 4.03., 'c' da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), que a concorrência pública internacional se aplica para a contratação de obras, se o valor estimado por superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares), e para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria, se o valor estimado for superior a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares). Já na Cláusula 4.04., 'c' está estabelecendo que o limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) e abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

60. Com espeque nos artigos 40, IX, e 42, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, nas licitações internacionais é preciso que o edital: ajuste-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior; atenda às exigências dos órgãos competentes; e comine condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação previstos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.666, de 1993 (TCU - Acórdão nº 2238/2013).

61. Em visita às minutas encartadas nos autos, não se logrou encontrar disposição que violasse os normativos supramencionados.

62. No mais, segundo o que se dessume das Políticas para a aquisição de bens e contratação de obras financiadas, baixadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 2.1 a 2.17:

- as modalidades solicitação de oferta (Mutuário é capaz de especificar todos os requisitos detalhados) ou solicitação de propostas (para aquisições complexas e inovadoras), parecem encontrar substrato nas Leis n.$^{os}$ 8.666, de 1993, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

- a regra de parcelamento do objeto licitado contida nos subitens 2.2 a 2.4 parece corresponder ao preceituado pelo artigo 7º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como que o regime de execução empreitada do tipo integral do artigo 10, II, 'e', desta Lei se espelha no modelo "chave na mão" preceituado no subitem 2.5 das Políticas;

- as regras de publicidade do edital de licitação internacional cominadas nos subitens 2.6 e 2.7 das Políticas do BID também ressoam na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993;

- as regras de pré-qualificação de licitantes dos subitens 2.8 a 2.10 das Políticas do BID parecem não destoar substancialmente da pré-qualificação disciplinada pelo artigo 114 da Lei nº 8.666, de 1993;

- o diálogo competitivo, mencionado nos subitens 2.15 e 2.16 das Políticas do BID restou consagrado na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda em *vacatio legis* até 1º/4/2023;

- as regras de instrução documental do procedimento, a exemplo dos avisos de instruções aos licitantes, minutas contratuais, especificações técnicas do objeto não restritivas da competitividade e respectivo quantitativo, critérios de avaliação e seleção, pesquisa e reajuste de preços, realização de testes e apresentação de amostras, modelos de propostas e garantia da oferta, dispostos nos subitens 2.18 em diante guardam certa correspondência aos comandos emergentes da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

- apesar de a legislação pátria fixar o prazo de um ano da apresentação da proposta como condicionante de reajustes (Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001), trata-se de lapso mínimo, de sorte que o prazo de 18 meses para esse fim cominado no subitem 2.31 das Políticas do BID não afronta a garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, XXI);

- as regras de transporte e seguro dos subitens 2.33 e 2.34 das Políticas do BID são assemelhadas com aquela esposada no artigo 40, XIV, 'e', da Lei nº 8.666, de 1993;

- acerca da metodologia de recebimento do objeto e pagamento (inclusive antecipação), exsurge determinada congruência entre as disposições dos subitens 2.41 a 2.43 das Políticas do BID e artigos 40, XIV, 'd' e 73, da Lei nº 8.666, de 1993;

- atinente às condições do contrato, garantia de sua execução e resoluções de controvérsias, estipulados nos subitens 2.45 a 2.50 das Políticas do BID, parecem guardar certa correspondência aos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.666, de 1993;

- o regramento de prazo para a preparação e apresentação de ofertas, o rito de abertura de ofertas e a prestação de esclarecimentos pelo licitante, o exame das ofertas, a avaliação e comparação das ofertas dispostos e a inexequibilidade das ofertas veio especificado nos subitens 2.51 a 2.53 das Políticas do BID não destoam substancialmente dos procedimentos posto no artigo 42 da Lei nº 8.666, de 1993;

- a disciplina de validade das ofertas e de apresentação de documentos habilitatórios em fase posterior à etapa competitiva de preços consta dos subitens 2.66 e 2.67 das Políticas do BID, não se distanciam muito daquilo positivado na Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e contratos em *vacatio legis* até 1º/4/2023);

- os subitens 2.68 a 2.70 das Políticas do BID regulamentam as aquisições competitivas internacionais sujeitas à revisão *ex ante*, onde o Mutuário pode cobrar a apresentação dos licitantes de ofertas finais substancialmente ajustadas aos requisitos, sendo possível ulterior negociação do Mutuário com o ofertante de proposta mais vantajosa, em procedimento semelhante ao da modalidade licitatória pregão, objeto da Lei nº 10.520, de 2002;

- a disciplina da adjudicação do objeto contratual e publicação do respectivo extrato, sistemática a adotar se todas as ofertas forem rejeitadas e for aberto prazo suspensivo para reclamações dos demais licitantes contra a Notificação de Intenção de Adjudicar, nos moldes dos subitens 2.71 a 2.80 das Políticas do BID, guardam semelhança ao regramento trazido pelos artigos 24, V, 38, VII, 48, § 3º, e 109, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666, de 1993;

- os subitens 3.3 e 3.4 das Políticas do BID consagram os métodos competitivos da Licitação Limitada (lista de possíveis fornecedores, quando há um número reduzido deles e outras razões que desaconselhem a licitação internacional) e da Licitação Pública Nacional (método mais eficiente que a licitação internacional, com a abertura pública das ofertas, a publicação dos resultados da avaliação e adjudicação do contrato, as condições segundo as quais os licitantes podem apresentar discordância com relação aos resultados e a possibilidade de participação de empresas estrangeiras), parecendo não apresentar afronta patente à Constituição Federal e ao princípio do julgamento objetivo;

- o método da comparação de preços exige a presença mínima de três fornecedores (no caso de bens) ou empreiteiros (no caso de obras civis), em muito se assemelhando à modalidade licitatória 'convite' da Lei nº 8.666, de 1993;

- as circunstâncias de contratação direta consagradas no subitem 3.7 das Políticas do BID se aproximam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação cominados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, tendo como requisitos a demonstração de inexistência de vantagem no processo competitivo e de razoabilidade dos preços, sendo vedada para os casos de consultoria e obras; e

- deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

63. Concernentemente às Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID (GN-2350-15 - Maio de 2019), afere-se que:

- os métodos que selecionarão os consultores são: (**i**) Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), que usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora, sendo o mais recomendado; (**ii**) Seleção Baseada na Qualidade (SBQ), serviços complexos, altamente especializados, com impacto de longo prazo e realizáveis de formas substancialmente diferentes, que não permita comparação; **(iii)** Seleção com Orçamento Fixo (SOF), serviços simples e com orçamento fixo; (**iv**) Seleção Baseada no Menor Custo (SMC), serviços padronizados ou rotineiros, com uma qualificação mínima para a qualidade, mas a concorrência se dará apenas no custo; (**v**) Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SBQ), para serviços pequenos que exigem experiência e competência

2996 visando à formação de lista curta, com proposta de técnica e preço; e (**vi**) Seleção Direta (SD), uso em circunstâncias excepcionais, somente se representar evidente vantagem em relação à concorrência;

- o Mutuário pode solicitar a aplicação de normas e procedimentos alternativos de aquisições de outro organismo multilateral ou bilateral ou organização internacional, desde que essa parte assuma uma posição de liderança no apoio à execução e ao acompanhamento das atividades de aquisição;

- para o método SBQC, a nota final seria obtida com a soma das notas ponderadas atribuídas à qualidade e ao custo, sendo que o peso atribuído ao custo será de 20 a 30 pontos de um total de 100. Aqui, pressupõe-se que o BID dispõe de experiência anterior capaz de atestar a vantajosidade da limitação de pontos da nota dos custos segundo a complexidade da consultoria, o que se faz necessário segundo jurisprudência do E. TCU;

- o Banco pode utilizar, a pedido do mutuário, as regras, procedimentos e sistemas de aquisições daquele ou entidade sua, dependendo se os mesmos forem coerentes com os Princípios Básicos de Aquisições, e se o BID tiver avaliado de forma satisfatória e os considerar aceitáveis;

- preveem-se agências de contratações, se o Mutuário for inexperiente ou sem estrutura para a seleção de consultorias, pode-se contratar empresa especializada em processos de aquisição de itens específicos, com remuneração correspondente a um percentual do valor da aquisição ou combinado esse percentual com um honorário fixo (na seleção pelo SBQC o custo terá um peso de até 50% na nota final);

- preveem-se agentes de inspeção, quando os Mutuários desejarem utilizar terceiro para inspecionar e certificar os bens antes do embarque ou quando da chegada ao seu território (na seleção pelo SBQC e o custo terá um peso de até 50% na nota final e utilizando-se um modelo de contrato no qual os pagamentos sejam feitos com base no percentual do valor dos bens inspecionados e certificados);

- Prevê-se a atuação de bancos comerciais e de investimentos, instituições financeiras e administradoras de fundos, contratados pelo Mutuário para transações financeiras, em especial no processo de desestatização;

- prevê-se a contratação de auditores, por meio do SBQC ou SQC (no caso de serviços muito pequenos);

- prevê-se a contratação de empreiteiros para a prestação de serviços, atrelados a projetos do setor social e que demandam grande número de indivíduos prestando serviços sob contrato (por exemplo, assistentes sociais, enfermeiros, paramédicos, pesquisadores de opinião pública, entre outros);

- tipos de contrato: (**i**) por soma global (tarefas em que o teor e a duração dos serviços, bem como os produtos a serem entregues pelos consultores, são claramente definidos); (**ii**) baseado no tempo (há dificuldade para definir o escopo e a duração dos serviços, em razão da concorrência da conduta de terceiros ou da dificuldade de avaliar os insumos requeridos pelos consultores para atingir os objetivos do trabalho - objetos complexos, com honorários pagos por períodos trabalhados e reembolso de despesas, fixando-se um teto para estas despesas); (**iii**) de honorários por disponibilidade ou honorários de êxito (aplicável em desestatizações sendo os de êxito expressos como um percentual do preço de venda dos ativos); (**iv**) por porcentagem (serviços arquitetônicos de preço fixo e para agentes de compras e de inspeção); (**v**) para entrega indefinida (extensão e duração dos serviços não passíveis de definição antecipada, pagando-se os especialistas com base no tempo efetivamente gasto na execução do serviço); e (**vi**) acordo básico (empresa ou consultor individual estipula requisitos para seleção de serviços recorrentes de consultoria, mas para entidades diferentes do Mutuário);

- previu-se a Seleção de Consultores Individuais, para serviços para os quais não é necessária equipe ou apoio externo adicional, considerando-se as qualificações e experiência do consultor, podendo a seleção se fazer por convite a 3 candidatos que tenham manifestado interesse; e

- deve-se observar o Plano de Aquisições aprovado pelo BID.

64. Ainda sobre a Lei nº 8.666, de 1993, o seu artigo 24, XIV, diz ser dispensável a licitação se o respectivo objeto consistir na aquisição de bens ou serviços ajustados de tal forma em acordo internacional específico, contanto que tal acordo tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional e as condições ofertadas sejam manifestamente vantajosas para o Poder Público.

65. Haja vista que o contrato de operação de crédito a ser firmado junto ao BID não perfaz um acordo internacional, não se entrevê espaço para aplicação do dispositivo em referência.

66. Pontue-se ainda que, em sede de contrato de mútuo feito entre o BID e o Ministério do Turismo, a 1ª Câmara do E. TCU - Acórdão nº 12.084/2021 identificou impropriedade no pagamento de comissão de crédito ao Banco. Isso porque o mencionado contrato previa o pagamento de tal comissão pelo mutuário enquanto o saldo do financiamento (em moeda estrangeira) ficasse sem aplicação por prazo acima daquele estipulado para o desembolso necessário à execução do objeto financiado. Assim, para evitar o pagamento da comissão de crédito, o TCU determinou que o órgão federal executor do programa atualizasse o cronograma estimativo de utilização de recursos externos posto no parecer da STN que autorizou a contratação do empréstimo.

67. Da leitura das peças que instruem o processo, em relação ao citado tema localizou-se no Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Normas Gerais de Outubro de 2021 - SEI, doc. nº 19210196) o Artigo 3.08., no qual está previsto o pagamento de uma Comissão de Crédito ao BID, incidente sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo, a ser estabelecida pelo Banco, cujo percentual não poderá exceder a 0,75% ao ano. Nesse ponto, orienta-se o órgão assessorado, se cabível na fase de pré-negociação das minutas, a avaliar a inserção de cláusula no referido Contrato de Empréstimo que preveja a atualização do cronograma estimativo de utilização dos recursos externos na data mais favorável ao Mutuário.

68. De mais a mais, em se cuidando das aquisições de bens e serviços comuns, geralmente de pequeno valor, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a modalidade licitatória Pregão, regulado pela Lei nº 10.520, de 2002, cuja forma eletrônica é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos moldes do artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro 2019.

69. Consoante disciplinado pelo artigo 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 10.024, de 2019, as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns com recursos de transferências voluntárias de verba federal a entes/entidades subnacionais observará o pregão na forma eletrônica, salvo se, excepcionalmente, restar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração que justifiquem a realização do pregão na forma presencial.

70. Nesse horizonte, o subitem 3.13 das Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019) admite que a instituição intermediária faça o repasse recursos do empréstimo para que beneficiários a nível subnacional adquiram bens e serviços, desde que se adotem os Princípios Básicos de Aquisições do Banco, além do que os subitens 3.21. e 3.22. das referidas Políticas do BID recomendam o uso dos Sistemas Eletrônicos de Aquisições, a exemplo do Pregão Eletrônico.

71. Por seu turno, o artigo 2º *caput*, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024, de 2019, diz que o pregão terá como princípios reitores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, o desenvolvimento sustentável, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a isonomia.

72. Tais princípios, a julgar pelas Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID (GN-2349-15 - Maio de 2019), subitens 1.2 e 1.19, não foram contrariados, sobretudo no que tange às Aquisições Sustentáveis.

73. Por derradeiro, insta frisar que, com amparo nas Cláusulas 3.01. e 4.06. da Minuta de Contrato de Empréstimo nº 5440/OC-BR (Disposições Especiais - SEI, doc. nº 19210102), ficou estabelecido que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP), bem como que o ROP não há de contrariar o contrato de empréstimo, ressaltando-se, por oportuno, que a minuta do ROP não foi posta à apreciação desta assessoria jurídica em conjunto com as outras minutas.

## V - DA CONCLUSÃO

74. *Ex positis*, com fulcro no artigo 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, e uma vez juntada ao processo a Resolução da

COFIEX que autorizou a preparação do Programa AgroNordeste e sejam mais bem esclarecidos os pontos elencados nos parágrafos 34, 45 e 67 deste Parecer, opina-se pela ausência de impedimento jurídico emergente das minutas submetidas à análise (SEI 19209212, 19210027, 19210102 e 19210196) para o seguimento das pré-negociações.

75. Cumpre frisar, a essa altura, apesar de a exposição promovida acima parecer apresentar-se suficientemente clara nesse sentido, que o escopo da presente manifestação não abarca aspectos decisórios acerca da conveniência e da oportunidade da conclusão de tal avença, nem a adequação de seu conteúdo técnico com o interesse público perseguido ou a vantajosidade econômico-financeira de sua assinatura, haja vista tais aspectos não se encontrarem dentro do plexo de competências constitucionais, legais e regulamentares deste Órgão Consultivo.

76. Cabe pontuar, ainda, que, segundo o regramento abordado neste parecer, não cabe ao MAPA, apesar de lhe ser franqueada a participação ativa nas negociações, resolver definitivamente sobre a celebração de ajustes em processos desse jaez, de modo que esta manifestação visa unicamente aparelhar o Órgão Assessorado sobre os aspectos jurídico-formais do pacto até o presente momento e exclusivamente no que toca, dentro desta dinâmica, às competências deste Ministério, ao qual, repise-se, não cabe a aprovação final da assunção do compromisso financeiro, sendo tal decisão atribuição dos órgãos que podem fazê-lo em nome da República Federativa do Brasil, mencionados neste opinativo, com o assessoramento dos seus respectivos órgãos técnicos e jurídicos.

77. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022.

*(Assinado Eletronicamente)*
JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

---

[**1**] Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

[...]

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

[...]

[**2**] Art. 15 À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

[...]

VII - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados; e

[...]

[**3**] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...] 2999

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[**4**] BPC nº 07/AGU - Enunciado "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.".

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000110500202161 e da chave de acesso 305992c3

---

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 804414843 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 02-02-2022 08:35. Número de Série: 17357807. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

3000

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS TERRITORIAIS RURAIS

# NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/DEPROTER/SDI/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.043085/2022-12**

**INTERESSADO: STN**

1. **ASSUNTO**

1.1. **Resposta à consulta da STN relativa à Nota Informativa SEI nº 14696/2022/ME da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que trata da previsão de recursos orçamentários para atendimento ao cronograma de desembolso do Programa AgroNordeste BID.**

2. **REFERÊNCIAS**

- Valor do contrato de empréstimo a ser assinado com o BID: US$ 230 milhões, mais contrapartida nacional de US$ 40 milhões.
- Duração do projeto: 6 anos.
- Cronograma estimativo:

| **Cronograma de desembolso (US$ mil)** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Fonte | Ano 1 (2022 a 2023 | Ano 2 (2023 a 2024) | Ano3 (2024 a 2025) | Ano 4 (2025 a 2026) | Ano 5 (2026 a 2027) | Ano 6 (2027 a 2028) | Total |
| BID | 16.595,00 | 30.835,00 | 51.105,00 | 59.625,00 | 48.065,00 | 23.775,00 | 230.000,00 |
| Local | 14.405,00 | 9.230,00 | 5.560,00 | 4.125,00 | 3.850,00 | 2.830,00 | 40.000,00 |
| Total | 31.000,00 | 40.065,00 | 56.665,00 | 63.750,00 | 51.915,00 | 26.605,00 | 270.000,00 |
| % por ano | 11,5 | 14,8 | 21,0 | 23,6 | 19,2 | 9,9 | 100 |

- Fase da negociação: Carta consulta aprovada na Cofiex em 2020 (Resolução n. 21). Projeto completo aprovado pelo BID no final de 2021. Minutas contratuais negociadas com BID, ME e MAPA e aprovadas pela Conjur do MAPA no início de 2022. Aguarda parecer da STN (que consultou a SOF) e, após, da PGFN. Na sequência, seguirá via Casa Civil para autorização do Senado Federal. Após, retorno ao ME para assinatura do Contrato.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Nota SEI nº 14696/2022/ME informa que na "LOA-2022 não consta previsão de ingresso de recursos externos, nem de contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso para o AgroNordeste". Sobre este tema, o MAPA detalha nas seções seguintes, que: (i) já vem executando a contrapartida do Projeto e (ii) que destinou, a partir de orçamento próprio, recursos para atendimento ao ANO 1 do Cronograma de Desembolso do Programa, no exercício de 2022. Lembrando que o ANO 1 do AgroNordeste BID englobará os exercícios de 2022 e 2023.

4. **ANÁLISE**

4.1. **DOS GASTOS RECONHECÍVEIS COMO CONTRAPARTIDA:**

Desde a elaboração da Carta-Consulta relativa ao AgroNordeste e consequente aprovação na Cofiex em julho de 2020 (Resolução n. 21), o MAPA envida esforços no sentido de estruturação do Programa, alocando diretamente, e por meio de suas vinculadas, recursos nas ações componentes[1].

Em relação ao *Componente 1 - Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias*, o Mapa, já desenvolveu as seguintes atividades com recursos próprios:

- R$ 40 milhões em ações de assistência técnica no AgroNordeste, em parceria com a Anater/SENAR. Nessa parceria, foram atendidas mais 31 mil propriedades rurais em 757 municípios, totalizando mais de 395 mil atendimentos até então.
- R$ 10 milhões na elaboração de diagnósticos produtivos em 16 microrregiões prioritárias, de um total de 30 que serão objeto do Programa, assim como foram elaborados e detalhadas mais de 20 amostras de projetos produtivos, seja de Arranjos Produtivos Locais e também

aqueles em assentamentos da reforma agrária, construídos com a participação de produtores associados em diversas formas de organização, a partir da ida a campo de equipes especializadas contratadas pelo Ministério. 3001

Em relação ao *Componente 2. Titulação e regularização ambiental*, o Mapa já investiu R$ 20 milhões em ações de regularização fundiária, em parceria com INCRA, e, como resultados alcançados o INCRA entregou 10.700 títulos de domínio em 651 projetos de assentamentos dentro dos territórios priorizados do AgroNordeste.

As despesas mencionadas acima, as realizadas a partir da data de aprovação do Perfil do Projeto (26 de julho de 2021) e antes da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco, **já estão sendo reconhecidas como gastos elegíveis a conta da contrapartida local, atingindo o valor máximo de US $4,0 milhões (correspondente a 10 % do valor da contrapartida local) previstos na minuta do Contrato de Empréstimo**. Essas despesas incluíram consultorias para as ações previstas nos componentes do Programa, bem como despesas de equipe de apoio à UGP.

Portanto, o MAPA, com recursos próprios, já vem executando as despesas de contrapartida, respeitadas as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo junto ao BID.

### 4.2. DA PROGRAMAÇÃO ESPECÍFICA PARA INGRESSO DOS RECURSOS:

Além dos gastos reconhecidos como contrapartida mencionados acima, houve formalização à SOF em 2021, por parte do MAPA, da demanda da criação da ação "XXXX - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste" no PLOA de 2022, nas fontes 100 e 148. Após tratativas presenciais com a SOF, a demanda seria por ela encaminhada ao Congresso Nacional por meio de substitutivo ao PLOA para 2022, **o que não aconteceu.**

**A não criação da programação específica no PLOA de 2022 foi justificada pela SOF como desnecessária, visto que o AgroNordeste seria transversal, e que, para sua execução, seria suficiente a identificação em Planos Orçamentários específicos das ações que correspondessem aos componentes: estruturação produtiva, regularização fundiária e defesa agropecuária.**

Considerando a inexistência de programação específica na LOA de 2022 para o AgroNordeste, e considerando que a existência de dotação é pré-condição para a assinatura do contrato, como informado pela STN, o MAPA apresenta a proposta para cumprimento desembolso do Programa no exercício de 2022, com orçamento próprio. Lembramos que o Ano 1 de desembolso envolverá os exercícios de 2022 e de 2023. As linhas gerais da proposta foram enviadas à STN, por email, em 29/3/2022, e partem das seguintes constatações e medidas:

- Levando em conta as etapas faltantes de tramitação do processo até a assinatura do Contrato de Empréstimo, estima-se que o contrato seja assinado em agosto de 2022;
- Após a assinatura do Contrato, considera-se também o prazo para Declaração de Elegibilidade do Projeto junto ao BID, que demandará mais 30 dias antes do início das contratações;
- A partir do detalhamento do cronograma de desembolso para o Ano 1 do Programa, no Documento intitulado Plano Operativo Anual – POA, verifica-se que a execução do ANO 1 do Contrato de Empréstimo extrapolará o exercício de 2022 e ocorrerá, em quase sua totalidade, em 2023, ficando as atividades preparatórias para 2022;
- De acordo com o POA, a previsão de desembolso do ANO 1 em 2022 é de cerca de R$ 100 mil reais.

### 4.3. DO PLANO OPERATIVO ANUAL - POA

O POA do Ano 1 do AgroNordeste BID refere-se ao exercício de 2022 e 2023. Ele se dá de Agosto de 2022 a Julho de 2023. Está atrelado, portanto, à LOA de 2022 e à LOA de 2023. Para 2022, estão previstas atividades preparatórias, como institucionalização e preparação da UGP, elaboração de editais, detalhamento de especificações, seleção e contratação de fornecedores e consultorias especializadas nos componentes do Plano entre os meses de setembro e dezembro de 2022. Considerando a data estimativa para a assinatura do Contrato de Empréstimo, os primeiros desembolsos devem se dar a partir de novembro de 2022, na contra apresentação dos atestes mediante emissões de notas fiscais e faturas de fornecedores e consultorias contratadas, como mostra o quadro sintético do POA AgroNordeste Ano 1 – referente apenas ao Exercício de 2022 :

| **Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2022) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US$)** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Componente | ago-22 | set-22 | out-22 | nov-22 | dez-22 | **Total** |
| Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias | Assinatura do Contrato, Publicação Portarias UCG e Acordo MAPA/INCRA | Declaração de Elegibilidade | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | 8.000 | 12.000 | **20.000** |
| Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais | | | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | | | **0,00** |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal | | | Atividades preparatórias (Preparação de Editais, Especificações, Contratações do ANO1) | | | **0,00** |
| Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação) | | | Elaboração de PCT com IICA e tramitação na ABC | | | **0,00** |
| **TOTAL** | | | **0,00** | **8.000** | **12.000** | **20.000** |

| **Plano Operativo Anual – POA - ANO 1 (2023) do Contrato de Empréstimo + Contrapartida (US$)** | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Componente | jan-23 | fev-23 | mar-23 | abr-23 | mai-23 | jun-23 | jul-23 | **Total** |
| Desembolso Componente I. Melhorias de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias | 649.000 | 482.000 | 722.000 | 707.000 | 836.000 | 842.000 | 652.000 | **4.890.000** |
| Desembolso Componente 2: Regularização de Imóveis Rurais | 6.613.500 | 2.589.500 | 1.849.500 | 2.689.500 | 1.849.500 | 2.249.500 | 3.609.000 | **21.450.000** |
| Desembolso Componente 3: Sanidade Vegetal | 410.000 | 440.000 | 90.000 | 330.000 | 40.000 | 140.000 | 140.000 | **1.590.000** |
| Desembolso Componente 4: Outros (Gestão, monitoramento e avaliação) | 400.000 | 500.000 | 400.000 | 475.000 | 400.000 | 475.000 | 400.000 | **3.050.000** |
| **TOTAL** | **8.072.500** | **4.011.500** | **3.061.500** | **4.201.500** | **3.125.500** | **3.706.500** | **4.801.000** | **30.980.000** |

4.4. **DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE ABRIGARÃO O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS NO EXERCÍCIO DE 2022 e 2023**

Conforme orientações superiores, as ações orçamentárias destacadas para abrigar o Programa em 2022 são as seguintes:

- 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário (RP2) – em 2022 , o AgroNordeste BID comprometerá US$ 20 mil do espaço orçamentário dessa Ação em 2022.
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2).

Em 2023, está prevista a utilização das seguintes ações orçamentárias:

- 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário (RP2);
- 211C Reforma Agrária e Regularização Fundiária (RP2);
- 214W Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (RP2);

**Nas ações 20ZV e 2014W, foi inserido um PO específico destinado ao AgroNordeste, aos moldes do Projeto ProDefesa, firmado em 2019, e que também conta com empréstimo do BID, conforme documentos anexos.**

**Já houve formalização do pedido à SOF de remanejamento de R$ 100 mil da Ação 20ZV (principal) para o PO 000J – *Fomento ao desenvolvimento rural no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário do Nordeste – AgroNordeste* da mesma Ação. Além disso, está sendo solicitado ao ME publicação de Portaria de destinação da Fonte 148, além da fonte 100.**

**Em 2023, será inserido o PO na Ação 211C .**

A Nota Informativa da SOF informa ainda que "nesse contexto, será necessária a inclusão na LOA 2022 de programação específica, por meio de crédito espe~~cial, com recursos de operação de crédito externo e de contrapartida, no orçamento do MAPA, órgão executor do AgroNor~~deste".

Reitera-se a proposta do MAPA para o primeiro ano de desembolso em 2022, ressaltando-se que o MAPA solicita novamente à SOF a criação de Ação orçamentária específica para o AgroNordeste BID, na fase qualitativa do PLOA 2023, onde serão previstos os recursos da operação de crédito e os necessários à contrapartida.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas acima, que acreditamos ter demonstrado que estão disponíveis os recursos necessários para iniciar a execução do Programa ainda em 2022, alocados nos POs correspondentes.

Os recursos previstos não são adicionais e estão contemplados no teto de gasto deste Ministério.

---

[1] *Os objetivos gerais do AgroNordeste BID são melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor; (ii) aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural; e (iii) melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas. A partir dos objetivos específicos foram definidos os componentes do Programa, para os quais foram previstos valores a serem investidos:*

- *Componente 1. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias (Estimado BID US$134.400.000, contrapartida US$11.700.000).*
- *Componente 2. Titulação e regularização ambiental (Estimado BID US$56.600.000, contrapartida US$18.640).*
- *Componente 3. Defesa agropecuária (Estimado BID US$26.100.000, contrapartida US$2.960.000).*
- *Administração e gestão do Programa (Estimado BID US$12.900.000, contrapartida US$6.700.000).*

Adriana Melo Alves
Diretora de Programas Territoriais Rurais

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO ALVES**, **Diretora do Departamento de Programas Territoriais Rurais da SDI**, em 04/07/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22565776** e o código CRC **ECC4C180**.

**Referência:** Processo nº 21000.043085/2022-12 SEI nº 22565776

3004

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Ministério A P E Abastecimento SALA 806 SN - - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília /DF - CEP 70043900 - http://www.agricultura.gov.br

**21000.110500/2021-61**

Parecer Técnico Nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais

Depto. de Prrogramas Territoriais Rurais

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Assunto: **Parecer técnico referente à aprovação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) referente ao projeto BR-L1562 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste.**

## *1. Introdução*

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, é emitido o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US$ 230.000.000 (duzentos e trinta milhões de dólares) para financiamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste.

## *2. Contextualização do programa*

### Diagnóstico geral

Para atingir o patamar em que se encontra hoje, o setor agropecuário brasileiro passou nas últimas décadas por um intenso processo de modernização que, proporcionando aumento da eficiência no uso dos recursos de produção, resultou em uma evolução de produtividade sem paralelo no mundo. Entretanto, esse processo aconteceu de maneira desigual entre as regiões brasileiras. Enquanto no Centro-Sul do país o nível tecnológico avançou consideravelmente, no Nordeste a maioria dos produtores, e de forma muito especial a agricultura familiar, ainda utiliza técnicas tradicionais que comprometem a produtividade potencial e, consequentemente, a rentabilidade das propriedades.

Além disso, o espetacular desenvolvimento agropecuário dos cerrados da região Centro-Oeste impulsionou a exploração dos cerrados também na região do Nordeste, empurrando pequenos e médios agricultores nordestinos cada vez mais para os sertões. Esse movimento tornou ainda mais importantes as questões fundiárias relacionadas com os assentamentos rurais da reforma agrária e de comunidades tradicionais e com as propriedades que não possuem regularização fundiária. Essas situações geram altos custos ao Estado, produzem insegurança jurídica e constituem um entrave ao investimento privado.

### O Setor Agropecuário no Nordeste: principais entraves e oportunidades de desenvolvimento

O Nordeste Geopolítico corresponde a toda a região Nordeste brasileira, com seus nove estados, além de 28 municípios no norte do Espírito Santo e outros 168 no norte de Minas Gerais, totalizando 1990 cidades. Essa região é tradicionalmente abrangida pelas políticas públicas de desenvolvimento regional dedicadas ao Nordeste brasileiro pelo governo federal. A região é coberta também pelas ações da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – e pelo Banco do Nordeste – BNB.

O setor agropecuário ainda é a base da sociedade rural e a principal atividade econômica da maioria dos pequenos municípios da região Nordeste. O Censo Agropecuário de 2017 registrou em torno de 2,3 milhões de estabelecimentos rurais, ocupando 73,9 milhões de ha, sendo que cerca de 1,35 milhão de estabelecimentos tinham área inferior a 5 hectares. O Censo Agropecuário do IBGE de 2017 apontou ainda que 6,4 milhões de pessoas estavam ocupadas no setor agrícola nordestino. No entanto, a elevada absorção de mão de obra reflete dois conjuntos de fatores: de um lado, os sistemas produtivos dominantes, de baixa produtividade do trabalho e mais intensivos em mão de obra e, de outro, a importância dos minifúndios, que funcionam como unidades de retenção e moradia para parte da população rural local mais pobre. O atraso tecnológico da agropecuária tradicional na região é evidente: somente 30% e 3,6% dos produtores utilizaram algum tipo de fertilizantes e corretivos de solos, respectivamente, e somente 8% dos produtores receberam algum tipo de assistência técnica.

Outro desafio importante para o setor agropecuário nordestino é o envelhecimento dos produtores rurais. O Censo agropecuário de 2017 mostra que cerca de 45% dos produtores da região tem mais de 55 anos de idade, comparado com apenas 13% que têm até 35 anos. Esses dados indicam que a recomposição da força de trabalho no campo está de fato ameaçada. Os jovens preferem buscar trabalho em outros setores, seja pela melhor compensação financeira, seja pela laboriosidade e incertezas características das atividades rurais.

**A questão fundiária**

O Brasil possui um complexo sistema de regulação e gestão do direito de propriedade fundiária, em que diversas instituições compartilham competências e responsabilidades, sem que haja perfeita comunicação e coordenação entre as essas instituições, tampouco uma base de dados única e integrada. Instâncias executivas nas esferas federal, estadual e municipal são responsáveis pela gestão da terra e seu enfoque vai de agricultura e reforma agrária ao monitoramento e proteção ambiental, manejo dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas e cobrança de impostos. O sistema ainda inclui os cartórios, responsáveis pelo registro de propriedades. A ausência de um cadastro de imóveis de qualidade, que reúna em um único sistema todas as informações sobre a propriedade, compromete a governança fundiária do Brasil e limita a execução de políticas públicas. Por esse motivo, o MAPA/INCRA está desenvolvendo um projeto para consolidar todos os cadastros existentes em um único cadastro multifinalitário de propriedades rurais.

Mesmo logrando o desenvolvimento de um cadastro unificado, é preciso ainda ter em mente:

- A cobertura do registro imobiliário é incompleta e desatualizada, já que não há determinação legal que obrigue o adquirente de uma propriedade imobiliária a registrar seu título aquisitivo;
- A baixa cobertura do georreferenciamento, com a localização das propriedades e suas fronteiras sendo quase sempre apenas descritiva e;
- Os procedimentos para demarcar e legalizar são burocráticos, complexos e demorados, sujeitos a atrasos causados pelo elevado número de ações judiciais e mudanças contínuas na legislação.

A falta de títulos de propriedade gera insegurança jurídica no campo e isto reflete no menor grau de desenvolvimento dos estabelecimentos e, por conseguinte, da economia rural na região. Seja pela dificuldade de obter crédito (falta de garantia), seja pela impossibilidade de acessar ações públicas de fomento ou pela falta de investimentos públicos e privados. Além disso, a falta de título de propriedade não permite que as autoridades fiscalizem o cumprimento das legislações pertinentes.

Segundo o Incra, existem 4.301 projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no Nordeste atualmente, ocupando uma superfície de 11,1 milhões de hectares e capacidade para assentar 353.881 famílias. Porém, desde o seu início, o PRNA concedeu apenas 12.953 títulos de propriedade, o que reflete a falta de interesse político dos governos anteriores e dos movimentos sociais na consolidação dos assentamentos existentes.

**A produção de frutas no Nordeste e as moscas das frutas**

3006

O Brasil é um dos principais produtores mundiais de frutas tropicais e, apesar de colher na entressafra dos seus concorrentes, tem participação modesta no mercado internacional de frutas frescas, ocupando apenas a 23ª posição no ranking mundial e destinando não mais do que 3% da produção ao mercado externo. No Nordeste, a fruticultura se concentra no submédio Vale do São Francisco e na Chapada do Apodi, e é praticada por grandes, médios e pequenos produtores. Nos projetos de irrigação da CODEVASF, parte dos lotes é destinada a pequenos produtores. O projeto de irrigação Senador Nilo Coelho, por exemplo, com uma área irrigável de 15.692 ha, está ocupado por 1442 pequenos irrigantes (com lotes de 6 a 6,5 ha) e por 131 empresas. Cabe mencionar ainda a expressiva produção de mamão no sul da Bahia e norte do Espírito Santo, com frutos destinados principalmente ao mercado nacional.

As exportações de frutas originárias do Nordeste geraram em 2017, uma receita em divisas de US$ 670 milhões, mais de 70% do total auferido na atividade pelo Brasil. Os principais produtos na pauta de exportação são manga, melão, mamão, uva de mesa e melancia. Dos estados nordestinos, em 2017 os maiores exportadores foram o Rio Grande do Norte (236,5 mil toneladas), Bahia (134,1 mil toneladas), Pernambuco (115,4 mil toneladas) e Ceará (107,9 mil toneladas).

Diversos fatores contribuem para a baixa participação brasileira no cenário internacional, destacando-se entre outros: (i) as exigências internacionais quanto à condição fitossanitária das frutas, certificação de produtos e o grande número de protocolos oficiais e privados que devem ser cumpridos; (ii) a demora dos produtores no envio de informações técnicas para subsidiar estudos de Análise de Risco de Pragas pelos importadores; (iii) a necessidade de maior promoção e organização do setor e; (iv) a qualidade dos frutos que algumas vezes fica aquém dos padrões estabelecidos pelos importadores devido a danos de pragas.

Sob o ponto de vista sanitário, as moscas-das-frutas são as principais pragas que afetam a fruticultura nordestina, tanto pelos danos diretos, como pelas barreiras não alfandegárias a que sujeitam as frutas brasileiras no mercado internacional. No Nordeste, as espécies de moscas-das-frutas de importância econômica pertencem ao gênero *Anastrepha* (nativo do continente americano, com 94 espécies presentes no Brasil) e à espécie *Ceratitis capitata* Wiedemann, a mosca-do-mediterrâneo, originária do continente africano e introduzida no ano de 1905, a única espécie do gênero no país. Como essas moscas são pragas quarentenárias em vários países, as exportações para esses destinos são mais complexas ou até mesmo interditadas.

**O programa AgroNordeste e as Prioridades Estratégicas e Políticas Governamentais conduzidas pelo MAPA**

O AgroNordeste está em linha com os seguintes programas do PPA:

- Agropecuária sustentável;

- Pesquisa e inovação agropecuária;

- Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais e;

- Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

O AgroNordeste tem ações que atendem aos seguintes objetivos estratégicos (OE) do Mapa Estratégico do MAPA 2020-2031:

OE 1: Impulsionar o desenvolvimento sustentável do Brasil;

OE 2: Assegurar o abastecimento e acesso da população brasileira a alimentos e outros produtos de origem agropecuária de qualidade, diversificados e seguros para o consumo;

OE 3: Aumentar a competitividade de produtos da agropecuária brasileira no mercado interno e externo;

OE 4: Ampliar a sustentabilidade das cadeias produtivas agropecuárias brasileiras;

OE 5: Promover a regularização e o ordenamento fundiário;

OE 8: Manter, ampliar e diversificar mercados para as cadeias produtivas agropecuárias; 3007

OE 9: Ampliar e diversificar a produção e agregar valor aos produtos agropecuários;

OE 10: Ampliar a renda e o trabalho no meio rural;

OE 12: Promover a inovação e a pesquisa aplicada às cadeias produtivas agropecuárias;

OE 13: Aperfeiçoar e intensificar as iniciativas de assistência técnica e extensão rural e outros modelos de introdução de tecnologias;

OE 15: Estimular ações de agregação de valor e acesso a mercados;

OE 18: Aperfeiçoar a articulação institucional com ênfase na atuação finalística e;

OE 24: Aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos.

O AgroNordeste compõe o portfólio de Projetos Estratégicos Corporativos (PECs) do MAPA, sendo objeto de Termo de Compromisso de Resultados Prioritários, firmado entre o Secretário de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação e a Ministra de Estado.

**O Programa AgroNordeste e as Competências Específicas dos Órgãos e Unidades do MAPA**

De forma bastante agregada, os objetivos específicos do AgroNordeste são:

a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

Desta forma, o Programa AgroNordeste aborda, entre outras e de forma especial, as seguintes competências do MAPA e de suas unidades, conforme definidas no Anexo 1, Art. 1º. do decreto 10.827 de 30 de setembro de 2021 (numeração original do decreto, em romanos):

II. Produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

VI. Defesa agropecuária e segurança do alimento;

VII. Pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

IX. Assistência técnica e extensão rural;

X. Irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII. Desenvolvimento rural sustentável;

XIII. Políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV. Reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, da Amazônia Legal e das terras quilombolas;

XVII. Cooperativismo e associativismo na agricultura, na pecuária, na aquicultura e na pesca.

A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio de seu Departamento de Programas Territoriais Rurais (Deproter) coordenará as ações do AgroNordeste no âmbito do MAPA e suas instituições vinculadas, em concertação com os demais órgãos partícipes do Programa e garantindo-lhes a autonomia necessária às ações pertinentes às suas competências específicas.

3008

São competências específicas do Departamento de Programas Territoriais Rurais (Decreto 10.827, 30 de setembro de 2021, Anexo I, Art. 45):

I. Propor e coordenar a execução de planos, programas, projetos, ações e atividades destinados:

a. Desenvolvimento rural regional, especialmente em áreas críticas ou estratégicas e;
b. Recuperação de áreas sob condição de desastres naturais ou acidentais;

II. Promover ações que visem agregar valor aos produtos e subprodutos das cadeias produtivas agropecuárias, incluída a agroindustrialização e os selos distintivos e;
III. Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados, convênios e outros instrumentos congêneres referentes ao desenvolvimento territorial rural em articulação com as demais unidades do Ministério.

***3. O Programa AgroNordeste: sumário***

**Objetivos**

O objetivo geral do Programa é melhorar as receitas e o acesso a mercados do setor agropecuário da Região Nordeste, contribuindo para aumentar a competitividade da agricultura e da pecuária regional.

Os objetivos específicos são:

a. Aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores, em especial pequenos e médios produtores, às cadeias de valor;
b. Aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural, em especial no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária e;
c. Melhorar as condições fitossanitárias da produção de frutas.

**Recursos e Execução**

O programa tem duração de seis anos e seu valor total é de US$ 270 milhões, sendo US$ 230 milhões proveniente de Empréstimo e o restante em contrapartida do MAPA.

Para consecução dos objetivos, o Programa AgroNordeste conta com três componentes:

i. Desenvolvimento de oportunidades econômicas em cadeias de valor agropecuárias;
ii. Titulação de terras e regularização ambiental e;
iii. Defesa agropecuária.

A coordenação geral do programa caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), por meio do Departamento de Programas Territoriais Rurais. A execução técnica do Programa será realizada pelas unidades do MAPA ou instituições vinculadas, da seguinte forma:

- Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI) e Secretaria de Agricultura Familiar (SAF): Componente 1;

- INCRA e Serviço Florestal Brasileiro (SFB): Componente 2 e;

- Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA): Componente 3.

**Principais entregas e benefícios**

1. Estruturação de cadeias produtivas e arranjos institucionais em 30 territórios prioritários (cerca de 500 municípios);
1. Ampliação do acesso de produtores (meta de 30 mil produtores) da região a crédito, assistência técnica e tecnologias, em especial de convivência com a seca e desenvolvimento de produtos de maior valor

agregado; 3009

1. Melhoria dos sistemas produtivos, do beneficiamento e do processamento de produtos agropecuários de 12 cadeias produtivas prioritárias na região;
1. Implementação de ações específicas para a região ligadas à defesa agropecuária, regularização fundiária (120 mil títulos de domínio, com inscrição no CAR), uso de recursos hídricos e questões relacionadas à criação de oportunidades para a juventude rural, e;
1. Ampliação do acesso de 3.500 produtores da região a mercados e diversificação de mercados.

***4. Da Relação Custo-Benefício***

O empréstimo de US$ 230 milhões será distribuído em seis anos com recursos a serem alocados no orçamento do MAPA. O AgroNordeste é estruturado em três componentes, além dos custos associados à administração e gestão. Envolve uma modalidade de financiamento caracterizada como empréstimo convencional. Conta ainda com a contrapartida do MAPA (US$ 40 milhões). Considera-se que a construção dos componentes foi estratégica e cirúrgica, no sentido de conferir ao programa condições de alterar positivamente dinâmicas da economia regional a partir sobretudo da inclusão produtiva de assentados da reforma agrária e pequenos e médios produtores a cadeias produtivas rentáveis e economicamente autônomas. O programa busca ainda regularizar a situação fundiária de milhares de famílias, conferindo segurança jurídica a esses produtores e desonerando o erário das despesas com projetos de assentamentos não regularizados. As ações do programa são detalhadas a seguir. A relação custo-benefício é, portanto, muito favorável, visto que se busca com o programa a sustentabilidade dos processos produtivos e ganhos de produtividade e renda ao produtor beneficiário que lhe garanta autonomia.

**Descrição do Programa**

*Componente I – Desenvolvimento de Oportunidades Econômicas em Cadeias de Valor Agropecuárias*

O objetivo deste componente é aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, inclusive as de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, por meio da integração dos produtores nas cadeias de valor. Este componente financiará o desenho e implementação de Planos de Negócios (PNs) para desenvolver arranjos produtivos locais que beneficiem produtores agropecuários, incluindo aqueles em assentamentos da reforma agrária, mulheres e comunidades afrodescendentes. Esses planos promoverão o desenvolvimento de organizações de produtores, a estruturação das atividades agropecuárias, a agregação de valor e a prestação de serviços aos produtores.

Os PNs podem incluir: (i) assistência técnica a produtores e organizações produtivas, inclusive para facilitar a adoção de tecnologias e melhorar a gestão empresarial; (ii) custo parcial do investimento associado à adoção da tecnologia; (iii) equipamentos para organizações produtivas para melhorar o beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos; (iv) implementação de esquemas de certificação e; (v) infraestrutura complementar, tais como beneficiamento, armazenamento, dentre outras.

Financiará a implementação de três subcomponentes:

a. Arranjos Produtivos Locais (APLs). Apoia a implantação de projetos de APLs em 30 territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará estudos de diagnóstico das cadeias produtivas existentes nos territórios priorizado e a preparação e implementação dos Planos de Negócios (PN) dos APLs que se enquadrem nas estratégias definidas para o território/cadeia. Os APLs devem levar em conta o contexto de vulnerabilidade da região aos impactos das mudanças climáticas e, dessa maneira, garantir que as tecnologias, metodologias e processos adotados promovam adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, para restauração e conservação do solo e dos recursos hídricos. Ademais, deverão considerar e priorizar atividades e tecnologias que promovam adaptação aos efeitos esperados das mudanças climáticas na região – aumento de temperatura e aridez do solo – fortalecendo assim a resiliência dos produtores contemplados.
b. Programa Produzir Brasil-NE (PPB). Apoia a implantação de projetos do PPB em 300 assentamentos priorizados nas categorias A e B do Incra. Financiará diagnósticos participativos de cada assentamento e a elaboração e implantação de um Plano de Negócios (PN) para esses assentamentos que facilitem a

integração vertical entre a agroindústria e os assentados. Os PNs devem adotar tecnologias sustentáveis e que promovam a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

c. Ações Estruturantes de Apoio às Cadeias Produtivas. Este componente financiará ainda ações estruturantes das cadeias de valor priorizadas, incluindo: (i) pesquisas e estudos para resolver problemas tecnológicos de produtores familiares (inclusive em assentamentos de reforma agrária), mulheres e comunidades afrodescendentes; (ii) serviços de consultoria e aquisição de equipamentos necessários para os centros de inovação tecnológica que promovam a difusão de tecnologia aos produtores, principalmente por meios digitais e; (iii) serviços de consultoria e equipamentos para fortalecer as instituições locais que apoiam o desenvolvimento de cadeias de valor.

*Componente II – Titulação de Terras e Regularização Ambiental*

O objetivo deste componente é aumentar a segurança jurídica e a regularização ambiental da propriedade rural. O foco será nos produtores agropecuários beneficiários da reforma agrária, localizados em assentamentos federais preferencialmente nos territórios priorizados pelo AgroNordeste. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

Regularização Fundiária. O Subcomponente prevê a execução de duas ações complementares:

a. Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Inclui o financiamento de atividades para unificar os diferentes sistemas cadastrais existentes e permitir o acesso a múltiplos usuários, por meio do financiamento de consultorias especializadas, treinamento de funcionários, equipamentos, mapas e imagens e demarcação de propriedades e;
b. Apoio ao Programa Titula Brasil. Inclui o financiamento das seguintes atividades: (i) fiscalização da situação de ocupação dos lotes; (ii) georreferenciamento; (iii) regularização dos lotes ocupados; (iv) regularização de eventuais irregularidades; (v) registro de lotes e liquidações no CAR e; (vi) emissão de títulos de propriedade e sua inscrição no cartório de registro de imóveis. Para reduzir os riscos de conflito, este componente excluirá assentamentos do PNRA em que o processo de desapropriação não tenha sido concluído.

Regularização Ambiental. O Subcomponente está dividido em duas ações complementares:

a. Fortalecimento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Inclui o financiamento de atividades para melhorar a performance do SICAR, sua transferência para um sistema em nuvem e o fortalecimento dos parceiros estaduais. O financiamento inclui a compra e customização/desenvolvimento de software, compra de equipamentos de TI e capacitação, entre outros, e;
b. Apoio ao Programa Regularização Ambiental. Inclui o financiamento das ações de fortalecimento das instituições estaduais responsáveis pela efetiva realização das atividades de análise dos registros do CAR necessárias à emissão dos certificados de conformidade com o Código Florestal e elaboração de projetos de recuperação ambiental. Serão priorizados lotes da reforma agrária com títulos de propriedades regularizados pelo INCRA e propriedades localizadas nos 30 territórios do AgroNordeste. O financiamento inclui a compra de imagens, capacitação, atividades de emissão de certificados de conformidade com o Código Florestal e a elaboração de projetos de recuperação ambiental.

*Componente III – Defesa Agropecuária*

O objetivo deste componente é melhorar as condições fitossanitárias das exportações de frutas. Financiará a implementação de dois subcomponentes:

a. Campanha da Área Livre de Pragas (ALP) na Chapada do Apodi (RN e CE). Inclui o financiamento de ações para fortalecer e ampliar a área livre de mosca-das-frutas (*Anastrepha grandis*) existente na sub-região da Chapada do Apodi (Rio Grande do Norte e Ceará), financiando as seguintes ações: realização de levantamentos fitossanitários de detecção nos municípios que demandam a ampliação das áreas, revisão do marco legal (Instrução Normativa nº 13, de 31 de março de 2006) e a estruturação do sistema de vigilância de trânsito executado pelas Agências Estaduais de Defesa Agropecuária para controle do trânsito de produtos hospedeiros da praga, a fim de prevenir a sua entrada na ALP.

b. Campanha da Área de Proteção Fitossanitária no Vale do Submédio São Francisco (APF-VSF). Contempla o financiamento de ações para o controle e erradicação da mosca-das-frutas (*Ceratitis capitata* e *Anastrepha sp*.) na Área de Proteção Fitossanitária do Vale do Submédio São Francisco (Pernambuco e Bahia), tais como: contratação de serviços de monitoramento sistemático e geração de informação sobre os níveis de presença e controle da praga; aparelhamento de centros de operações; instalação e manutenção de redes de armadilhas; implantação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação; construção e aparelhamento de postos de quarentena; campanhas de informação e; uso da tecnologia dos macho-estéreis.



### *5. Do Interesse Econômico-Social*

Como são muitos e muito diversos os desafios e gargalos enfrentados pela agropecuária no Nordeste Geopolítico brasileiro é importante adotar uma estratégia que permita ao AgroNordeste executar ações que sejam de fato efetivas e que resultem em avanços permanentes para os beneficiários finais, seja no tocante à dinamização das oportunidades econômicas da região, quanto na redução do passivo de regularização fundiária e ambiental, e na melhoria das condições de exportações em polos frutícolas regionais.

Para tanto, no componente Oportunidades Econômicas do AgroNordeste, optou-se por trabalhar com cadeias produtivas como forma de conferir, a um só tempo, assertividade e eficiência às ações do programa. A presença e bom funcionamento de cadeias agropecuárias bem estruturadas e robustas podem conferir viabilidade econômica à atividade e remunerar adequadamente todos os seus componentes (de Castro et al., 2002). A cadeia é a sucessão de operações que se estabelecem como um fluxo entre fornecedores e clientes situados a montante e a jusante dos segmentos (i) primário, que corresponde a ações de produção e comércio antes e dentro da propriedade, (ii) secundário, que corresponde a ações de processamento e comércio após a propriedade, e (iii) terciário, que corresponde a ações de logística e comércio dos produtos de consumo intermediário ou final.

As cadeias geram mercados internos entre seus segmentos e são exatamente esses mercados que lhes garantem sustentabilidade. Pelo menos quatro mercados principais com diferentes características podem ser visualizados: o mercado entre produtores de insumos e produtores rurais, entre produtores rurais e agroindústrias, entre agroindústrias e distribuidores e entre distribuidores e consumidores finais.

Do conjunto das explorações agropecuárias que acontecem nos territórios, a intenção é trabalhar no Programa AgroNordeste com cadeias produtivas e APLs de maior sustentabilidade (econômica, ambiental e social), de forma que, encerradas as intervenções do programa, as explorações agropecuárias apoiadas já tenham se tornado autônomas ou marchem de forma inequívoca para a autonomia. Entre as muitas cadeias agropecuárias importantes na região de abrangência do AgroNordeste, aquelas mais frequentemente elencadas como prioritárias pelos comitês estaduais de coordenação até o momento foram a bovinocultura leiteira, a ovinocaprinocultura, a fruticultura irrigada (com foco em banana e manga) e a apicultura. Há outras cadeias com importância atual (mandioca) e potencial (piscicultura, carcinicultura). Há, ainda, cadeias de valor relevantes, mas território-específicas (p.e. café conilon e pimenta-do-reino, no Espírito Santo). Há também, no semiárido, diversas cadeias de subsistência (abóboras e morangas, avicultura caipira, batata-doce, feijão-de-corda e milho verde) que, pela sua função sobretudo social, não são objeto do AgroNordeste. Explicita-se a seguir, o interesse econômico-social do Programa em algumas cadeias aqui exemplificadas.

*Bovinocultura leiteira*

Se considerado como um todo, o Nordeste brasileiro é a segunda bacia leiteira do Brasil. Isso demonstra a força da cadeia na região. Mas, para muito além do volume total produzido, é preciso considerar a enorme transversalidade da cadeia, presente em praticamente todos os municípios, incluindo as cidades mineiras e capixabas cobertas pelo AgroNordeste. No semiárido, nos anos de seca, em que a agricultura é mais sensivelmente afetada que a pecuária, a produção de leite cresce em importância. Foi o que se observou no último grande período de seca, de 2010 a 2016.

Segundo um levantamento feito a campo pela Embrapa a pedido do MAPA em 2019, em sete dos atuais territórios do AgroNordeste, a intervenção nessa cadeia deve procurar prioritariamente aumentar a segurança

alimentar dos rebanhos, com estratégias de produção que envolvam a resiliência e a convivência sustentável com o semiárido. A restrição de alimentos para os animais durante os períodos de estiagem (período seco de seis a oito meses compreendido entre dois períodos chuvosos, natural do ciclo de chuvas da região) pode ser adequadamente manejada com técnicas agrícolas de retenção e conservação de água (curvas de nível ou barragens subterrâneas, por exemplo) ou estratégias alternativas de produção (ilhas de produção de forrageiras em costões ou baixios úmidos, por exemplo). É preciso ainda aumentar a eficiência dos sistemas de produção e o padrão genético do rebanho, caminhando na direção do aumento da qualidade do leite. O processamento deve ser também objeto de intervenção, com o desenvolvimento de novos produtos e de sistemas de processamento adequados a pequenas e médias agroindústrias, de forma a aumentar a renda dos agricultores. É importante também garantir que os sistemas oficiais de fiscalização estejam funcionando regularmente, para garantir a comercialização formal da produção, com pagamento de melhores preços.

O levantamento feito pela Embrapa em 2019 indicou que no caso do leite bovino, há muitas pequenas e médias queijarias e laticínios, não raro manejados por associações de produtores, que recebem a maior parte do leite produzido pelos rebanhos dos agricultores familiares. Muitas dessas agroindústrias carecem de assistência em Boas Práticas de Fabricação e protocolos para desenvolvimento de produtos com valor agregado. Além disso, nem todas estão regularizadas, pois que há boa demanda pela presença mais universalizada dos sistemas oficiais de inspeção (municipal, estadual ou federal) para trazer esse conjunto de empresas para a formalidade. Há ainda indústrias de transformação de médio e grande porte, atuando na região. Por fim, é importante lembrar que há vários derivados do leite típicos da região como, por exemplo, os queijos de coalho e manteiga e a manteiga de garrafa que, a princípio, podem receber selos distintivos, tais como indicação geográfica, que lhes abriria mercados e agregaria valor.

*Ovinocaprinocultura*

A ovinocaprinocultura, para corte e leite, além da produção de peles, é sem dúvida uma das cadeias agropecuárias de maior penetração e transversalidade no Nordeste Geopolítico brasileiro. Os pequenos ruminantes são muito mais bem adaptados às restrições ambientais da região que os animais de maior porte. A sua convivência com o homem nessa região ensejou o desenvolvimento de saberes tradicionais na criação e exploração desses animais, transformando a vocação natural dos caprinos e ovinos para ambientes mais áridos em uma cadeia agropecuária de enorme tradição e história na região. No nordeste brasileiro existem hoje os chamados "territórios da ovinocaprinocultura" como, por exemplo, os sertões de Crateús, no Ceará, e o Cariri Paraibano, onde existem aglomerados produtivos com diferentes graus de organização. Nesses territórios, a atividade é desenvolvida em grande parte por agricultores familiares, especialmente dos estratos menos capitalizados e de menor densidade tecnológica.

Há grande diversidade nos sistemas produtivos dos agricultores. Pode-se dividi-los entre aqueles com alguma organização e formalização para acesso ao mercado e outros fortemente centrados no mercado informal, com produtores dispersos (não organizados), comercializando por meio de feiras e, na maioria das vezes, com intermediários que, em geral, pagam pouco pelo produto, mas garantem o escoamento. Merece destaque a comércio de queijos caprinos artesanais (queijarias informais) e a produção de carne caprina e ovina, também comercializada de maneira informal. A caprinocultura leiteira é sem dúvida a atividade mais organizada. Entretanto, há necessidade de se manter a diversidade de produtos (leite, carne, peles), para reduzir os riscos, fortalecendo a organização (cooperativismo) e criando meios para a formalização da produção.

A experiência e o perfil produtivo da região determinam que as intervenções necessárias para que a cadeia evolua com sustentabilidade na região devem ser orientadas para o fortalecimento e expansão da pecuária de sequeiro, com a viabilização do acesso ao mercado formal. Isto requer mudanças técnicas e de organização ao longo da cadeia produtiva, o que implica na adoção de novos sistemas de produção incluindo: i) a intensificação de esforços na produção de forragens e rações; ii) alterações no manejo dos rebanhos; iii) manejo integrado de pragas e enfermidades; iv) maiores cuidados na qualidade do produto e; v) a adoção de processos de agregação de valor e de estratégias mais eficientes na comercialização de produtos, subprodutos e derivados.

*Fruticultura (com foco em banana e manga)*

O acesso ao mercado é considerado o grande obstáculo a ser superado para o desenvolvimento pleno das cadeias de frutas irrigadas. Há grandes empresas na região que, além da produção própria, recebem frutas (a colheita e transporte são realizados pelo produtor) de pequenos produtores, executam a classificação e beneficiamento dos frutos e também a comercialização, até mesmo para mercados externos. É o caso, por exemplo, da Finobrasa (mangas) e da Del Monte (bananas). Há também associações de produtores, como por exemplo, a ASPROM (Associação dos Produtores de Manga do Rio Grande do Norte), mas com poder de atuação muito menor que as grandes empresas e, não raro, entregando a produção a uma delas. As grandes empresas em geral pagam preços mais baixos e não bonificam qualidade. Assim, há demanda dos produtores por instalação de casas de beneficiamento geridas por associações e cooperativas. As casas de beneficiamento são responsáveis pela seleção, embalagem e comercialização das frutas. Os produtores também sofrem com as dificuldades de acesso a crédito, em especial para financiar a produção e eventualmente aumentar as áreas. A grande maioria dos investimentos é feita com recursos próprios, o que resulta em baixo dimensionamento e vagar na execução.

De modo geral, há espaço para aumentar a eficiência dos sistemas de irrigação, tanto no que diz respeito à redução do consumo de água, quanto à melhoria do molhamento, assim como para igualmente aumentar a eficiência da nutrição das plantas. Os problemas fitossanitários não representam grande entrave à produção e vem sendo bem manejados. Porém, há também muito progresso a alcançar nas atividades de pós-colheita para prevenir a perda de integridade e qualidade das frutas nesta etapa.

*Apicultura*

A apicultura se destaca na região não só pelo enorme potencial gerador de renda, como também pela capacidade de se integrar de forma sinérgica com outras atividades, como a fruticultura, onde aumenta a eficiência da polinização. A apicultura contribui também para a preservação da paisagem natural, já que a florada nativa da caatinga representa pasto apícola de altíssimo valor agregado. Há várias associações e cooperativas de produtores que beneficiam o mel e algumas casas de mel tem tamanho relativamente representativo, como acontece em Picos, no Piauí. O município é um importante polo para a apicultura por sediar diversas instituições, associações e cooperativas, responsáveis por organizar e viabilizar a estrutura econômica da cadeia do mel, hoje o segundo maior produto da agropecuária na pauta de exportação do estado. Em 2018, a exportação de mel rendeu ao estado valor aproximado de US$ 13 milhões. Os apicultores são, em sua maioria, certificados para produção orgânica e Fair Trade e exportam seu mel por meio de centrais de cooperativas situadas em Picos (Casa Apis) e Simplício Mendes (Comapi), ou vendem para pequenos empresários da região que exportam o produto. Essa região específica conta com aproximadamente 4.200 apicultores oriundos da agricultura familiar, que possuem em média 25 colmeias e produzem aproximadamente 44% do mel no estado.

Quanto aos quesitos de regularização fundiária e ambiental, a aceleração da regularização nos projetos de assentamento da reforma agrária sob domínio do INCRA deve contribuir em várias dimensões relevantes para as políticas agrárias, entre as quais podem ser destacadas a melhoria na capacidade de governança da malha fundiária e dos recursos ambientais, a ampliação da segurança jurídica sobre os imóveis rurais, o combate à grilagem e ao desmatamento ilegal, a redução dos conflitos e da tensão no entorno territorial dos assentamentos e a maior autonomia e independência das famílias para desenvolver suas atividades, com novas possibilidades de obtenção de recursos financeiros e de inserção nas cadeias produtivas e arranjos locais. Por sua vez, a regularização ambiental dos lotes de terras em projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, contribui para a redução do desmatamento, aumento da cobertura vegetal, conscientização do agricultor, uso sustentável e redução ou recuperação das áreas degradadas, monitoramento da vegetação nativa, propiciando o acesso aos créditos produtivos rurais, auxiliando na inserção das cadeias produtivas locais e auxiliando na liberação das cláusulas resolutivas do documento de titulação definitiva.

Por fim, em relação aos quesitos de sanidade e defesa agropecuária, a literatura demonstra que investimentos em prevenção e controle de pragas têm alto retorno para a economia e a sociedade. Alguns exemplos recentes dos efeitos socioeconômicos ocasionados pela entrada de uma doença quarentenária e atribuídos a fragilidade do sistema de vigilância são: *Helicoverpa armigera*, que na safra 2012/13 foi identificada no Brasil, causando prejuízos significativos para algodão, soja e que se estendeu a outras culturas, em várias

regiões, e evidencia a relação do risco fitossanitário com o risco econômico e a necessidade de um sistema ágil e bem sólido de identificação de riscos e de implantação dos planos emergenciais. Na safra 2012/13, as pulverizações extras, decorrentes dessa lagarta, na soja do Oeste da Bahia, representaram sozinhas 7,4% do custo operacional do produtor, segundo dados do Cepea. Segundo o IMEA somente naquela safra, as perdas somaram R$ 1 bilhão para a soja mato-grossense e R$ 2 bilhões no algodão da Bahia.

A fruticultura nordestina, por sua vez, sofre com os danos causados pelas moscas das frutas na região do submédio São Francisco. Já a região da Chapada do Apodi, naturalmente livre da mosca das frutas da espécie *Anastrepha grandis*, é a principal região exportadora de melões no Brasil e só consegue colocar seus frutos em alguns mercados relevantes exatamente porque pode garantir a ausência da praga. Com a crescente demanda do mercado chinês, é preciso ampliar a área livre da praga para que a produção possa atender ao mercado. As projeções de crescimento do setor e as oportunidades de expansão de mercados externos demonstram a necessidade de se dar um salto qualitativo no sistema de defesa agropecuária da produção de frutas para enfrentar os desafios que se apresentam, com base nos seguintes princípios: (i) garantia da sanidade das plantas, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos agropecuários; (ii) consideração pela segurança alimentar e desenvolvimento sustentável; (iii) ações e decisões baseadas em conhecimento e ciência e; (iv) utilização de análises de risco e análises de custo/benefício para fundamentar a ação regulatória.

Muito embora o governo brasileiro esteja ciente da importância do investimento no Sistema de Defesa Agropecuária, o esforço aferido até o momento permite apenas manter o nível atual de qualidade dos serviços, sem que seja possível adotar a devida e necessária promoção de avanços técnicos e científicos, compatíveis com as crescentes exigências dos mercados interno e externo. As avaliações realizadas pelo MAPA indicam que o Sistema de Defesa Agropecuária brasileiro apresenta sinais do que poderia ser descrito como uma "crise de crescimento", causada pelo crescimento exponencial da produção agropecuária e do comércio internacional brasileiros (exportação/importação). Nos próximos anos, esta crise tende a aumentar caso não sejam realizados os investimentos necessários.

### *6. A razão para a operação de crédito internacional*

O Plano AgroNordeste originou-se de um protocolo de intenções (extrato publicado no DOU em 31 de outubro de 2019, Edição 211, Seção 3, Página 2) entre o MAPA e a Aneel, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o sistema OCB, o Sebrae e o Senar, em que os partícipes assentiam em atuar de forma integrada e complementar, com o objetivo de promover a maior sinergia possível entre as suas ações em benefício dos produtores rurais, em especial pequenos e médios produtores, do Nordeste Geopolítico Brasileiro.

A partir do momento em que passaram a atuar integrados, sob coordenação do MAPA, percebeu-se que avanços ainda maiores, mais acelerados e mais significativos poderiam ser obtidos caso ações específicas fossem delineadas com foco no desenvolvimento territorial, na segurança jurídica da estrutura agrária e na segurança dos alimentos, em especial das frutas produzidas na região, cujo consumo se dá *in natura*.

Para empreender um programa efetivo para toda a região, que pudesse de fato permitir a estruturação das cadeias produtivas, é necessário que se disponha de um volume de recursos financeiros, em fluxo ininterrupto, cuja opção mais segura de disponibilidade é a operação de crédito internacional. Soma-se a isso o fato de que o programa é proposto para um período de seis anos, assegurando-lhe um ciclo que transcende aos governos, e permite lhe permite continuidade, um quesito tão caro às ações que se pretendem de fato estratégicas e estruturantes.

A participação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) agregará valor ao programa, já que além dos recursos financeiros, o apoio do BID terá os seguintes benefícios:

- O BID tem mais de 30 anos de experiência no apoio a projetos agropecuários na América Latina e Caribe, sendo o maior financiador de projetos dessa natureza na região. Atualmente o BID apoia a execução ou elaboração de programas agropecuários na Argentina, México, Peru, Paraguai, Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Nicarágua, República Dominicana e Haiti. Essa experiência permitirá o acesso ao conhecimento acumulado em projetos similares em outros países, a uma rede de consultores do mais alto nível mundial e à possibilidade de coordenar diversas atividades de intercâmbios.

- A parceria com o BID dará credibilidade internacional às ações do AgroNordeste. É importante construir uma parceria com um organismo financeiro internacional que goza de prestígio e credibilidade nos projetos que financia. 3015
- O desenho e execução do programa com o BID irá aprimorar a sistemática de planejamento, financiamento e execução dos projetos do AgroNordeste, em especial no desenho dos projetos, definição de indicadores e métricas de desempenho e no monitoramento e avaliação contínuos da execução para realizar eventuais correções de rota. Não é incomum que projetos e programas em execução não apresentem resultados palpáveis devido à ausência de um sistema de planejamento *ex-ante;*
- A falta recursos no momento adequado é também uma ameaça ao sucesso dos programas e projetos e pode acarretar a perda de todos os avanços alcançados anteriormente. Experiências anteriores do MAPA e de suas unidades, como a Embrapa, demostram que o financiamento de um organismo internacional como o BID permite uma maior estabilidade no fluxo de recursos e, por consequência, o logro dos resultados almejados em um prazo mais curto.

### *7. Previsão orçamentária*

Em atenção ao cumprimento do disposto na LRF, em especial o § 1º, caput, I e II do Art. 32 da LRF comprenos informar alguns pontos quanto aos quesitos orçamentários:

- A data estimada de assinatura do empréstimo: até 30 de março de 2022.

- Os meses de pagamento das parcelas semestrais: março e setembro.

- A amortização linear em parcelas iguais dar-se a partir do 84º. mês após a assinatura do empréstimo e até o fim do período de amortização de 23,5 anos.

- O empréstimo vai ter desembolsos anuais conforme indicado no quadro Cronograma tentativo de desembolso (US$ mil), apresentado a seguir:

| **Quadro. Cronograma tentativo de desembolso (US$ mil)** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Fonte** | **Ano 1** | **Ano 2** | **Ano3** | **Ano 4** | **Ano 5** | **Ano 6** | **Total** |
| **BID** | 16.595,00 | 30.835,00 | 51.105,00 | 59.625,00 | 48.065,00 | 23.775,00 | 230.000,00 |
| **Local** | 14.405,00 | 9.230,00 | 5.560,00 | 4.125,00 | 3.850,00 | 2.830,00 | 40.000,00 |
| **Total** | 31.000,00 | 40.065,00 | 56.665,00 | 63.750,00 | 51.915,00 | 26.605,00 | 270.000,00 |
| **% por ano** | **11,5** | **14,8** | **21,0** | **23,6** | **19,2** | **9,9** | **100** |

- A comissão de crédito começa a incidir a partir do 60º. após a data estimada de assinatura do empréstimo e é paga junto com as parcelas semestrais. A comissão de crédito incide sobre os saldos NÃO DESEMBOLSADOS do empréstimo.
- Os juros incidem sobre o Saldo DESEMBOLSADO do empréstimo e são pagos nas parcelas semestrais. Começam a incidir a partir da realização do primeiro desembolso.
- Para montar o cenário base deste cronograma financeiro, são premissas os níveis atuais da Comissão de Crédito (0,50% anual sobre o Saldo NÃO DESEMBOLSADO) e dos Juros (1,31% anual sobre o

3016

Saldo Desembolsado. Taxa vigente no 1T 2022.) Mais detalhes no link: https://www.iadb.org/en/idb-finance/interest-rates-and-loan-charges

- Como o IDOC é gerado somente após a operação de crédito ser aprovada, entendemos que o documento que comprova o pré-cadastro no SID (Sistema Integrado da Dívida) somente será obtido após a assinatura do Contrato de Empréstimo e, consecutivamente, após o ingresso dos recursos. Com esses requisitos cumpridos, a etapa do IDOC tem lugar com o pré-cadastramento da obrigação no SID, após a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) incluir em seu sistema orçamentário o crédito requerido.
- Tendo em vista que até a fase de elaboração do PLOA 2022, em agosto de 2021, não havia sido assinado o contrato da Operação de Crédito e correspondente ingresso de recursos e receitas que amparam a alocação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, registramos que na LOA 2022 não há previsão de recursos para o ingresso de fonte externa e contrapartida para essa operação de crédito do Programa AgroNordeste.
- Porém, após a respectiva assinatura contratual e segundo prazos e procedimentos estabelecidos pela Portaria SOF de alterações orçamentárias de 2022, mediante disponibilidade orçamentária, será solicitado crédito orçamentário para ingresso das fontes externas e contrapartidas, contemplando-se assim o cronograma de desembolso previsto no 1º ano do contrato.
- O Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central (para operação de crédito externo) será realizado após a assinatura do contrato de empréstimo junto ao BID.

**8. Da Conclusão**

Como demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação. Ademais, este parecer explicita que a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com suas prioridades estratégicas e de acordo aos princípios básicos que norteiam a administração pública.

A consideração superior,

**Referência:** Processo nº 21000.110500/2021-61 **SEI nº** 20248860

Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DE MELO**, **Diretor Técnico**, em 21/02/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20248860** e o código CRC **A1BA3D8B**.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**144ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 21, de 29 de julho de 2020.**

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| 1. Nome: | Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste - AgroNordeste |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US$ 230.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo de US$ 40.000.000,00 |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

**Nota:** A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587211** e o código CRC **89850CF8**.

OFÍCIO Nº 154/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
**MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar
70.048-900 Brasília/DF

**Assunto: Solicita Autorização para Contratação de Operação de Crédito – Programa AgroNordeste.**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste (AgroNordeste), no âmbito da Administração Direta deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. Informo que o MAPA foi autorizado a preparar o referido Programa pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 21, de 29 de julho de 2020.

3. Encaminho, anexo, o Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860), do Departamento de Programas Territoriais Rurais da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação - SDI/MAPA, com a contextualização do Projeto e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no inciso I, art. 21,da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

4. Repasso também, as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, os quais estão em fase de negociação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais dessa Pasta da Economia.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Documento BR-L1562 - Parte 2 - Normas Gerais (19210196);
II - Documento AgroNordeste - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (19210102);
III - Documento AgroNordeste - ANEXO ÚNICO (19210027);
IV - NOTA TÉCNICA nº 2/2022/AGRONORD/SDI/MAPA (19655681);
V - Parecer nº 00041-2022-CONJUR-MAPA-CGU (19915026);
VI - NOTA TÉCNICA nº 3/2022/DEPROTER/SDI/MAPA (20130931);
VII - Resolução (19938688);
VIII - Ata de Negociação (12/11/2021) (19986034);
IX - Nota nº 00163/2022/CONJUR-MAPA/CGU (20233747);
X - Despacho nº 00263/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (20233749); e
XI - Parecer Técnico nº 001/2022 Programa AgroNordeste - Coordenadoria Geral de Programas Regionais (20248860).